



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2016 – São Paulo, quinta-feira, 10 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5549

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X APARECIDA MARIA CAMILO X FATIMA MARIA CAMILO X CLEUSA MARIA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA MARIA CAMILO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 192/198. Citado, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de fl. 235/239. Efetuado o pagamento (fls. 388/394, 413 e 434/436), as partes tomaram ciência (fls. 434/436-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002956-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002956-7) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MAURO LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 126/136, com os quais a parte exequente concordou (fl. 138). Efetuado o pagamento (fl. 145), as partes tomaram ciência (fls. 145 e 146/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1) - MARIA IZABEL DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 207/213, com os quais a parte exequente concordou (fl. 217). Efetuado o pagamento (fls. 226/227), as partes tomaram ciência (fls. 226/227-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003084-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003084-4) - ADILSON BOMBARDI (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADILSON BOMBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 230/238, com os quais a parte exequente concordou (fl. 241). Efetuado o pagamento (fls. 247/248), as partes tomaram ciência (fls. 247/248-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008990-89.2008.403.6107 (2008.61.07.008990-5) - JERULINA NERIS DE SOUZA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERULINA NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JERULINA NERIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 205/213, com os quais a parte exequente concordou (fl. 215). Efetuado o pagamento (fls. 221/222), as partes tomaram ciência (fls. 221/222-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4) - MYRTHES PERUSO GUARIZA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES PERUSO GUARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MYRTHES PERUSO GUARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 123/130, com os quais a parte exequente concordou (fl. 135). Efetuado o pagamento (fls. 141/142), as partes tomaram ciência (fls. 141/142-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO LUIZ PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 132/140, com os quais a parte exequente concordou (fl. 142). Efetuado o pagamento (fls. 148/149), as partes tomaram ciência (fls. 148/149-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000634-03.2011.403.6107 - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Efetuado o pagamento (fls. 105/106), as partes tomaram ciência (fls. 105/106-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001406-63.2011.403.6107 - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALE S RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CELIA REGINA ISIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 155/163, com os quais a parte exequente concordou (fl. 166). Efetuado o pagamento (fls. 187 e 189), as partes tomaram ciência (fls. 187/189-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002704-90.2011.403.6107 - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NEIDE DA SILVA VENANCIO, representante de RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS, KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS e RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 116/123, com os quais a parte exequente concordou (fl. 126). Efetuado o pagamento (fls. 144/148), as partes tomaram ciência (fls. 144/148-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GERVINA MARIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 101/109, com os quais a parte exequente concordou (fls. 112/113). Efetuado o pagamento (fls. 123/124), as partes tomaram ciência (fls. 123/124-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE S RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR HIGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALMIR HIGINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/111, com os quais a parte exequente concordou (fl. 114). Efetuado o pagamento (fl. 121), as partes tomaram ciência (fl. 121/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 63/71, com os quais a parte exequente concordou (fl. 76). Efetuado o pagamento (fls. 82/83), as partes tomaram ciência (fls. 82/83-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CICERO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 157/163, com os quais a parte exequente concordou (fls. 166/167). Efetuado o pagamento (fls. 174/175), as partes tomaram ciência (fls. 174/175 e 180). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERMINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FERMINA SOARES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 79/91, com os quais a parte exequente concordou (fls. 95/96). Efetuado o pagamento (fls. 102/103), as partes tomaram ciência (fls. 102/103-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MOREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 95/100, com os quais a parte exequente concordou (fl. 103). Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fls. 109/110-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA BRAGUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/91, com os quais a parte exequente concordou (fl. 94). Efetuado o pagamento (fls. 103/104), as partes tomaram ciência (fls. 103/104-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003644-21.2012.403.6107 - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLICARPO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por POLICARPO AMADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 80/85, com os quais a parte exequente concordou (fl. 87). Efetuado o pagamento (fls. 93/94), as partes tomaram ciência (fls. 93/94 e 95). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000312-12.2013.403.6107 - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JULIETI ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LEONILDA JULIETI ADOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 109/117, com os quais a parte exequente concordou (fls. 121/122). Efetuado o pagamento (fls. 129/130), as partes tomaram ciência (fls. 129/130 e 131/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001154-89.2013.403.6107 - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA, representante de ISADORA MORAES MARTINES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 77/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 86). Efetuado o pagamento (fls. 101/102), as partes tomaram ciência (fls. 101/102 e 103/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ABRAO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MAGALI ABRÃO PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 147/155, com os quais a parte exequente concordou (fl. 158). Efetuado o pagamento (fl. 165), as partes tomaram ciência (fls. 165 e 167). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLINA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por JOSÉ MOLINA PERENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 141/150, com os quais a parte exequente concordou (fl. 151). Efetuado o pagamento (fls. 160/161), as partes tomaram ciência (fls. 160/161 e 162/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002208-90.2013.403.6107 - MAXIMO DATTORRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MAXIMO DATTORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 136/145, com os quais a parte exequente concordou (fls. 148/149). Efetuado o pagamento (fls. 158/159), as partes tomaram ciência (fls. 158/159-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBRAS FERREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARIBRAS FERREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 105/113, com os quais a parte exequente concordou (fls. 118/119). Efetuado o pagamento (fls. 125/126), as partes tomaram ciência (fls. 125/126-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDNEIA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/98, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Efetuado o pagamento (fls. 118 e 132), as partes tomaram ciência (fls. 132/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente N° 5550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007569-3) - JOSE MOREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 248/259, com os quais a parte exequente concordou (fls. 262). Efetuado o pagamento (fls. 271/272), as partes tomaram ciência (fls. 271/272 e 273/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X ROSANA APARECIDA BALHEIRO FICOTO X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR X SUELI CRISTINA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSANA APARECIDA BALHEIRO FICOTO, LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR, SUELI CRISTINA DA SILVA PEREIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 174/181, com os quais a parte exequente concordou (fls. 185 e 200). Efetuado o pagamento (fls. 231/235), as partes tomaram ciência (fls. 231/234 e 235/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003365-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003365-8) - TOME IWASHA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOME IWASHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TOME IWASHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 234/241, com os quais a parte exequente concordou (fl. 244). Efetuado o pagamento (fls. 253/254), as partes tomaram ciência (fls. 2253/254 e 254/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005645-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005645-2) - JOAQUIM ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 225/242, com os quais a parte exequente concordou (fl. 245). Efetuado o pagamento (fls. 256/257), as partes tomaram ciência (fls. 256/257 e 259). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007324-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007324-0) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 124/135, com os quais a parte exequente concordou (fls. 138/139). Efetuado o pagamento (fls. 149/150), as partes tomaram ciência (fls. 149/150-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 177/183, com os quais a parte exequente concordou (fls. 186/189). Efetuado o pagamento (fls. 204/205), as partes tomaram ciência (fls. 204/205-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SILVIO CESAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 138/144, com os quais a parte exequente concordou (fl. 146). Efetuado o pagamento (fls. 155/156), as partes tomaram ciência (fls. 156 e 157). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 94/102, com os quais a parte exequente concordou (fl. 105). Efetuado o pagamento (fls. 114/115), as partes tomaram ciência (fls. 114/115 e 116/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITHE MARIA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDITHE MARIA MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/101, com os quais a parte exequente concordou (fl. 104). Efetuado o pagamento (fls. 113/114), as partes tomaram ciência (fls. 113/114-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por IZABEL VIEIRA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 70/78, com os quais a parte exequente concordou (fl. 82). Efetuado o pagamento (fls. 102 e 112), as partes tomaram ciência (fls. 112 e 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/96, com os quais a parte exequente concordou (fls. 98/99). Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fls. 109/110-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos do valor devido às fls. 131/146, com o qual a parte exequente concordou (fl. 148). Efetuado o pagamento (fl. 155), as partes tomaram ciência (fls. 155 e 156/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 97/106, com os quais a parte exequente concordou (fl. 108). Efetuado o pagamento (fls. 117/118), as partes tomaram ciência (fls. 117/118 e 119/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001814-20.2012.403.6107 - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 115/121, com os quais a parte exequente concordou (fls. 123/124). Efetuado o pagamento (fls. 137/138), as partes tomaram ciência (fls. 137/138-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LAZARA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 140/145, com os quais a parte exequente concordou (fls. 147/149). Efetuado o pagamento (fls. 159/160), as partes tomaram ciência (fls. 159/160 e 161/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 110/116, com os quais a parte exequente concordou (fls. 119/121). Efetuado o pagamento (fls. 131/132), as partes tomaram ciência (fls. 131/132 e 134/135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003649-43.2012.403.6107 - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GALVAO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA GALVÃO ANTIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos do valor devido às fls. 86/105, com o qual a parte exequente concordou (fls. 108/109). Efetuado o pagamento (fl. 118), as partes tomaram ciência (fls. 118 e 119). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 117/122, com os quais a parte exequente concordou (fls. 125/126). Efetuado o pagamento (fl. 133), as partes tomaram ciência (fls. 133 e 135/136). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 167/172, com os quais a parte exequente concordou (fl. 174). Efetuado o pagamento (fls. 190/191), as partes tomaram ciência (fls. 190/191 e 192/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LEONTINA MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 131/137, com os quais a parte exequente concordou (fl. 140/v). Efetuado o pagamento (fls. 146/147), as partes tomaram ciência (fls. 146/147 e 148/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA FORTUNATO ISAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MANOELA FORTUNATO ISAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 145/159, com os quais a parte exequente concordou (fl. 162). Efetuado o pagamento (fls. 172/173), as partes tomaram ciência (fls. 172/173-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/103, com os quais a parte exequente concordou (fls. 106/107). Efetuado o pagamento (fl. 112), as partes tomaram ciência (fls. 112 e 114). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AILTON BERTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/105, com os quais a parte exequente concordou (fl. 107). Efetuado o pagamento (fls. 116/117), as partes tomaram ciência (fls. 116/117 e 118). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IRENE SOARES ZAMPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 79/89, com os quais a parte exequente concordou (fl. 92). Efetuado o pagamento (fls. 101/102), as partes tomaram ciência (fls. 101/102-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ELIAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por HELENA ELIAS VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 164/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 184). Efetuado o pagamento (fls. 197/198), as partes tomaram ciência (fls. 197/198 e 199/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002973-61.2013.403.6107 - FATIMA RAMOS DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FATIMA RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 86/94, com os quais a parte exequente concordou (fl. 97). Efetuado o pagamento (fls. 106/107), as partes tomaram ciência (fls. 106/107-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003390-14.2013.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA PELIZARO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IVANIA PELIZARO GANDOLPHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 217/226, com os quais a parte exequente concordou (fls. 229/230). Efetuado o pagamento (fls. 236/237), as partes tomaram ciência (fls. 236/237-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO, representante de MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 170/176, com os quais a parte exequente concordou (fls. 177/178). Efetuado o pagamento (fls. 190/191), as partes tomaram ciência (fls. 190/191-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por NELI BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 121/132, com os quais a parte exequente concordou (fl. 134). Efetuado o pagamento (fls. 140/141), as partes tomaram ciência (fls. 140/141-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente N° 5574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos;2.Fl. 1872: defiro os benefícios da justiça gratuita para a corré NANCY;3. A preliminar suscitada pela corré NANCY à fls. 1875 e ss. já foi objeto da decisão de fls. 1740/1748v;4.4. ABRA-SE VISTA AO MPF, no prazo legal, para que se manifeste acerca das contestações e documentos trazidos pelas partes, especificando de forma justificada as provas que pretende produzir; 5. Na sequência, vista às partes dos documentos novos trazidos pelo MPF;6. Fls. 1847 e ss.: quanto ao pedido de suspensão do feito, aguarde-se a manifestação do MPF.Cumpra-se. Publiquem-se. Intimem-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO ITEM 5 SUPRA).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-14.1988.403.6107 (88.0025789-5)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 463/464: defiro o quanto requerido nos autos do cumprimento de sentença nº 0002499-95.2010.403.6107, às fls. 328/330, expedindo-se os competentes alvará de levantamento, reservando-se verba suficiente ao pagamento da verba honorária devida à Fazenda Nacional, convertendo-se-a em renda da União.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-98.2011.403.6107 - DELCIMARA ANTONIOLE(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIMARA ANTONIOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 102: com razão o INSS. O cumprimento do julgado se deu com a juntada dos documentos de fls. 38/79.Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 101/102.2- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos.3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 613, DATADO DE 07/11/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO COMUM

0802357-49.1996.403.6107 (96.0802357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)) AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência acerca da r. decisão de fls. 331/336.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Fls. 1175/1190: anote-se. Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Int.

0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Fls. 522/541: anote-se. Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Int.

0007546-31.2002.403.6107 (2002.61.07.007546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-70.2002.403.6107 (2002.61.07.002577-9)) MARIA HELENA CUNHA BUENO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA HELENA CUNHA BUENO

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 1178/1181) e a parte executada, intimada a cumprir espontaneamente a obrigação, efetuou depósito dos valores devidos (fls. 1184/1186). A exequente requereu, então, transferência dos valores para conta de sua titularidade (fls. 1188), o que foi deferido e providenciado, conforme comprovam os documentos de fls. 1192/1194.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 1195.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se a autora sobre a contestação de fls. 122/142.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente N° 6127

PROCEDIMENTO COMUM

0804451-96.1998.403.6107 (98.0804451-4) - VALCIR RICOBONI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001655-58.2004.403.6107 (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007455-33.2005.403.6107 (2005.61.07.007455-0) - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008439-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008439-0) - VALDIR RODRIGUES NETO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Homologo a habilitação da sucessora de Pompilho Bernardinelli, a filha Dinamires Aparecida Bernardinelli e concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos juntados às fls. 361 e 364. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação sobre os mesmos, no prazo de 10 dias. Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003957-50.2010.403.6107 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001318-88.2012.403.6107 - GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA EMILIA OLIVEIRA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003227-34.2013.403.6107 - VLADimir GOMES(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Homologo a habilitação da sucessora de Edilson Vieira dos Santos, a esposa TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS, e concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ante a proposta e documentos de fls. 154/162. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação sobre os mesmos, no prazo de 10 dias. Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000602-97.2014.403.6331 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X PAULO JORGE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Trata-se de pedido de benefício assistencial distribuído em 02/07/2004, sendo que após os trâmites legais do processo, a autora veio a óbito na data de 24/12/2008 (v. certidão de fl. 280) e, a sentença de fls. 121/130 que concedeu o benefício, foi prolatada na data de 24/10/2006, a qual, após o julgamento de todos os recursos interpostos pelo réu, teve o seu trânsito final em 03/06/2014 (v. fl. 271). Às fls. 278/294 foi proposta a habilitação da sucessão, sendo que o réu, após citado, manifestando-se às fls. 297/301, não concordou com a pretendida habilitação e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, alegando que a autora faleceu antes do trânsito em julgado da sentença e, em face do benefício assistencial ser de cunho personalíssimo e intransferível, não há amparo legal para que os herdeiros da autora recebam quaisquer valores atrasados. É o relato necessário. Decido. Não assiste razão ao réu. Embora de caráter personalíssimo e intransferível, entendo que uma vez reconhecido o direito ao autor em perceber o benefício assistencial, caso este venha a falecer no curso da ação, não há que se falar em pagamento do benefício após o óbito, porém, os valores em atraso representam direito adquirido, fazendo jus a recebê-los os sucessores do de cujus, regularmente habilitados, ainda, que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito. Portanto, defiro a habilitação do marido e dos filhos da falecida autora, proposta às fls. 278/294. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Decidida a questão quanto à habilitação, abra-se vista ao réu INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a juntada dos cálculos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002203-15.2006.403.6107 (2006.61.07.002203-6) - CLAUDEMIR RIBEIRO X MARIA JOSE MARQUES RIBEIRO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-55.2011.403.6107 - JOSE CARLOS TOZZI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SEVERINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003440-40.2013.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004024-80.2014.403.6331 - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando com os valores apresentados, promova a exequente a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES X SILVANO PIRES X SARA MARIA PIRES X ANDERSON MATEUS DA COSTA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO / OFÍCIO

Autores:

1. JOSÉ MARIA PIRES, RG 7.725.592-6 SSP/SP e CPF/MF 087.831.638-83 (falecido e substituído pelos filhos SILVANO PIRES, ANDERSON MATEUS DA COSTA PIRES e SARA MARIA PIRES)

2. APARECIDA ROSA PIRES, RG 19.622.551 SSP/SP e CPF/MF 087.831.588-80

Réus:

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

2. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assistente simples da CEF: UNIÃO FEDERAL

Destinatário do Ofício:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PALMITAL, com endereço na Rua Dr. Geraldo Coelho, nº 148, Centro, Palmital, SP, CEP 19970-000

FF. 501/504: Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital para que proceda ao CANCELAMENTO da averbação AV-13-9023 (f. 504-verso), matrícula nº 9.023, cuja anotação decorreu da decisão antecipatória de tutela de f. 89, revogada expressamente pela sentença de ff. 489/494, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de f. 89, do ofício nº 231/2009 (f. 71), da sentença de f. 489/494 e da matrícula de ff. 502/504.

Com a resposta do Oficial de Registro de Imóveis, remetam-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a as PARTES para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, cientifique-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União.

Se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 94/103: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) destinar aos seus cofres, independentemente de alvará de levantamento, os honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta judicial nº 4101.005.00001924-1, comprovando-se documentalmente nos autos;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Sobrevindo comprovante de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a) / EXECUTADO(A): IRENE GIANAZI, CPF/MF 707.734.248-49;

b.2) Ré(u/s) / EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica, para complementação de laudo, designada para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Oftalmologia Dr. Wasington Sasaki, localizado na Rua Senador Salgado Filho, n 377 (Rua do Pronto Socorro da Santa Casa de Assis), Vila Moraes, Ourinhos/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames complementares já realizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-09.2015.403.6116 - JOSE SARVIO RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFÍCIO

Autores: JOSE SARVIO RIBEIRO, RG 12.835.222-X SSP/SP e CPF/MF 034.166.438-36, e MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, RG 12.150.427 SSP/SP e CPF/MF 034.166.448-08

Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Destinatário(a): COMPANHIA HABITAÇÃO POPULAR - REGIONAL DE BAURU

Endereço do(a) Destinatário(a): Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauru, SP, CEP 17.011-105

FF. 516/525: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa

Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.

Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) inclusão, no polo ativo, de MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CPF/MF 034.166.448-08, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, José Sarvio Ribeiro;
- b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-a em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.

Com o retorno do SEDI, oficie-se ao agente financeiro, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, para adotar as providências abaixo elencadas em relação ao contrato firmado por JOSÉ SARVIO RIBEIRO e MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ff. 59/62), no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia do referido contrato de seguro habitacional;
- d) informar se o contrato de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 59/62.

Juntada a resposta da COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

FF. 529/545: Quando intimado da resposta do ofício da COHAB, no prazo assinalado, o advogado da ré Sul América poderá retirar os autos em carga para cientificar-se de todo o processado e manifestar-se em prosseguimento.

Após, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 496/501: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.

F. 495: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, conforme requerido pela CEF, desde que cumprida pela parte autora as determinações abaixo.

FF. 510/540: Antes de apreciar o pedido formulado pela ré Sul América, necessário que o agente financeiro preste as informações acerca da situação do contrato.

F. 541: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA adotar as providências abaixo elencadas, sob pena de extinção:

- a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s);
- b) promover a inclusão do cônjuge mencionado na matrícula de ff. 59/60, DIRCEU LUIZ ALFINI, RG 24.280.482-2 SSP/SP e CPF/MF 302.880.208-34, ou, se falecido, dos respectivos sucessores civis;
- c) a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia dos contratos de mútuo e seguro referentes ao imóvel objeto da presente ação e, se o caso, do respectivo contrato de gaveta;
- d) na impossibilidade de cumprimento do item "c" supra, indicar o agente financeiro de TODOS os contratos de mútuo e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do(s) mutuário(s) originário(s).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-a em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-78.2015.403.6116 - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Embora no termo de fl. 116 não tenha acusado nenhuma relação de provável prevenção, do extrato de consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que segue, verifico que a parte autora (Instituto Educacional de Assis) figura, juntamente com outras instituições de ensino superior privadas, em outra ação ordinária ajuizada em 02/03/2015, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União Federal (Fazenda Nacional), a qual versa sobre regras do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Neste feito, distribuído sob o nº 0011558-61.2015.1.01.3400, na 13ª Vara Federal da

Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo relatado que as autoras "Afirmam direito adquirido às regras anteriores" e "Insurgem-se, [...], contra as mudanças trazidas ao FIES no final do ano de 2014, basicamente no tocante ao cronograma de recebimento pelos serviços educacionais que prestam como IES vinculadas a esse programa; como também, mostram-se irredutíveis com a exigência de pontuação no ENEM, relativamente ao aluno, para que possa ter direito ao FIES" (grifo meu). Em 16/04/2015, no site da Advocacia-Geral da União (AGU), foi noticiado, referindo-se ao processo supracitado, que "[...] Os advogados públicos confirmaram, mais uma vez, a legalidade dos novos requisitos, como ter nota mínima de 450 e não ter zerado a redação no Enem, para participação no programa, e alterações na forma de pagamento dos gastos com estudantes. No caso, as instituições de ensino alegaram que os atos do Ministério da Educação (MEC) que estabeleceram as novas regras seriam ilegais e prejudiciais às empresas participantes do Fies [...]", conforme cópia que segue. Diante de tais informações, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda em que também se alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade das novas regras estabelecidas nas Portarias Normativas do MEC de nºs 21 e 23/2014 e, se o caso, no que diverge dos autos nº 0011558-61.2015.1.01.3400, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntando cópia de sua petição inicial e demais peças decisórias. Cumprido, abra-se vista aos réus, pelo mesmo prazo, para que se manifestem sobre as questões ora levantadas. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-45.2015.403.6116 - INEZ PINHEIROS DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

F. 660: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA adotar as providências abaixo elencadas, sob pena de extinção:

- a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s);
- b) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge, no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores civis;
- c) apresentar via original da procuração "ad judicium" (f. 53) e declaração de pobreza (f. 55);
- d) trazer aos autos cópia legível e autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF) (vide f. 58);
- e) a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia dos contratos de mútuo e seguro referentes ao imóvel objeto da presente ação e, se o caso, do respectivo contrato de gaveta;
- f) na impossibilidade de cumprimento do item "e" supra, indicar o agente financeiro do contrato de mútuo e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do(s) mutuário(s) originário(s).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-04.2015.403.6116 - CASSIA APARECIDA DA CRUZ X JOSE JORGE FARIA X CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO CESAR DA SILVA X CLAUDINEIA RIBEIRO X BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS X ELIZA GENEROSO VASCONCELOS X VERA LUCIA DE PEDRI X IGNES JACOIA COSTA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

FF. 909/968: Compulsando os documentos apresentados, atentei-me para o fato de as procurações e declarações de pobreza não terem sido devidamente datadas.

Assim sendo, advirto o(a/s) advogado(as) da PARTE AUTORA da necessidade de preencher e datar adequadamente as procurações e declarações firmadas pelos autores, apresentadas neste e nos demais processos patrocinados pelo(a/s) ilustre(s) causídico(a/s), sob pena de serem desconsideradas.

Outrossim, a certidão de nascimento apresentada pela autora CLAUDINEIA RIBEIRO (f. 945), não se presta à regularização da pendência apontada no item "a.1" do despacho de f. 904, pois trata-se de certidão desatualizada, lavrada em 04/07/1974.

Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA, sob pena de extinção:

1. TODOS os AUTORES:

- 1.1. apresentarem procuração e declaração de pobreza devidamente datadas;
- 1.2. à exceção de José Jorge Faria, Antonio Cesar da Silva e Eliza Generoso Vasconcelos, apresentarem cópia legível e autenticada (pela própria advogada) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);
2. CLAUDINEIA RIBEIRO:
 - 2.1. apresentar cópia autenticada (pela própria advogada) de sua certidão de nascimento atualizada;
3. IGNES JACOIA COSTA:
 - 3.1. apresentar procuração e declaração de pobreza em via original devidamente datadas;
 - 3.2. juntar cópia integral e legível do contrato de ff. 119/121;
 - 3.3. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada (pela própria advogada) de certidão atualizada de casamento ou, se o caso, nascimento;
 - 3.4. SE casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato, promover a inclusão, no polo ativo, do

cônjuge mencionado no contrato de ff. 119/121, ARAMIS COSTA, ou, se falecido, dos respectivos sucessores civis;

3.5. promover a inclusão, no polo ativo, da compradora LUCIANA COSTA e, se casada sob o regime da comunhão de bens, universal ou parcial, de seu cônjuge, OU, se falecidos, dos sucessores civis;

4. ANTONIO CESAR DA SILVA:

4.1. indicar o agente financeiro do contrato de mútuo e/ou seguro habitacional (por exemplo: COHAB, CDHU, Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, etc.).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-47.2015.403.6116 - ELISABETE ONÇA X JAIRO LUIZ LOURENCO X VIRGINIA MARTINS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FF. 281/285 e 286/293: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro desde que cumprida pela parte autora as determinações abaixo.
F. 296: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA adotar as providências abaixo elencadas, sob pena de extinção:

a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data dos respectivos contratos de mútuo e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;

b) SE comprovado que na data do contrato o(s) autor(es) era(m) casado(s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s), no polo ativo ou, se falecido(s), dos respectivos sucessores civis;

c) ELISABETE ONÇA: promover a inclusão da segunda compradora citada no contrato de f. 56/57, MARIA APARECIDA ONÇA, RG 24.929.019-4 SSP/SP e CPF/MF 130.871.888-83 ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;

d) apresentar via original da procuração "ad judicium" e declaração de pobreza de TODOS os autores;

e) trazer aos autos cópia legível e autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF) de TODOS os autores;

f) a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia de TODOS os contratos de mútuo e seguro referentes aos imóveis objeto da presente ação e, se o caso, dos respectivos contratos de gaveta;

g) na impossibilidade de cumprimento do item "f" supra, indicar o agente financeiro de TODOS os contratos de mútuo e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do(s) mutuário(s) originário(s).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-90.2016.403.6116 - GENI RIBEIRO GUEDES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Geni Ribeiro Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta ter desenvolvido atividade campesina em regime de economia familiar desde a infância. Aduz ter preenchido os requisitos para a aposentadoria no ano de 2002. Requer o benefício desde a DER do NB 152.306.501-7 (06/12/2010). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/90. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação de tutela: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais nas quais a autora alega ter exercido desde a infância e sem registro em CTPS dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de labor campesino necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Da emenda à inicial: A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, prevista nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sustenta ter preenchido o requisito etário em 2002 e ter exercido atividade campesina desde a infância. Nesse contexto, estando a aposentadoria por idade atrelada ao cumprimento da carência mínima de 126 contribuições mensais (Lei Federal n. 8.213/91, art. 142), cabe à autora, que se intitula segurada especial, indicar e comprovar o exercício de atividade rural nos termos em que dispõe a legislação pertinente à espécie. Contudo, ao que se observa da inicial, não houve a necessária indicação precisa sobre qual período incidirá a instrução probatória do alegado labor rural. Nota-se que a autora cingiu-se a afirmar depois do falecimento de seu esposo, no ano de 1988, "momentaneamente deixou o labor rural e laborou na cidade por pouco tempo. Após laborou no sítio Boa Esperança, na Água do Cervo na cidade de Maracá". Portanto, imprescindível a indicação precisa dos lapsos em que efetivamente desempenhou o labor campesino, sob pena de prejudicar a análise do pedido principal. Não obstante, verifico das planilhas de cálculos que acompanharam a inicial (fls. 87/90) que não houve o desconto dos valores supostamente devidos anteriores ao quinquênio da propositura da demanda. Assim sendo, com fundamento no artigo 331 do NCPC, determino a emenda à inicial para que a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) indique precisamente o período em que efetivamente exerceu a atividade rural e sobre o qual recairá a instrução probatória. 2.2) retifique o valor atribuído à causa, observando a prescrição quinquenal (art. 103, único, Lei nº 8213/91) e também a disposição contida no artigo 292, inciso III, NCPC. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Demais

providências: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências. 3.1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-87.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. Suzeli Moraes Silva Costa opôs embargos de declaração às fls. 103/105, por meio dos quais alega contradição na sentença prolatada às fls. 99/101, quanto ao montante fixado a título de honorários sucumbenciais. Aduz ter sido fixado valor ínfimo diante do valor total fixado para a execução. Assim, requer sejam observados os parâmetros indicados no inciso I, 3º, do artigo 85 do Código Processo Civil. Os autos foram com vistas ao INSS, o qual requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos por não se subsumir a qualquer hipótese de cabimento (art. 1022 NCPC). 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 106). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual aparentemente não concorda. O decisum de fls. 99/101 não é contraditório por ter fixado a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do NCPC. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). Evidentemente que poderia ter sido a verba honorária fixada nos parâmetros constantes do parágrafo 3º, do artigo 85, do NCPC. Contudo, há que se ressaltar que, tratando-se de embargos a execução contra a Fazenda Pública, o montante indicado de 10% (dez por cento) deve cingir-se ao proveito econômico da causa, o que no presente caso, corresponde à diferença entre o valor embargado e o valor efetivamente fixado - R\$ 5.315,35 (cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) - sob pena de incidir em dobro a verba honorária sobre a mesma condenação. Assim, visando prestigiar a atuação do advogado, mormente diante da rejeição dos embargos à execução opostos pelo ente autárquico, entendeu-se por bem fixar a referida verba com base na exceção contida no 8º do citado comando normativo, não havendo, portanto, causa hábil a reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 245/249: Os documentos apresentados pela parte autora/exequente não comprovam a realização de diligências destinadas à localização dos sucessores ANTONIO DE SOUZA PORTO e OSVALDO DE SOUZA PORTO, conforme determinado às ff. 229, 237 e f. 244.

Isso posto, cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de f. 244, sobrestando-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido "in albis", façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA - EPP X GOMES & REISER LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & VISONA LTDA - EPP

FF. 263/267: Diante da ausência de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória a ser expedida, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para cumprir integralmente o despacho de f. 261, atentando-se para as disposições do terceiro parágrafo, especialmente alíneas "a" e "b", no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001136-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

FF. 137/139: Diante da nomeação à penhora do fundo de comércio, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo deixou de dar cumprimento ao mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

Pois bem. O estabelecimento comercial ou fundo de comércio compõe-se de elementos corpóreos e incorpóreos que o empresário comercial une para o exercício de sua atividade.

Necessário, entretanto, ressaltar que o estabelecimento empresarial (ou fundo de comércio) não pode ser confundido com o patrimônio da sociedade.

Assim sendo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) dizer expressamente se aceita ou não o bem nomeado à penhora (fundo de comércio) pela parte executada;
- b) em caso negativo, manifestar-se em prosseguimento.

Aceitando a parte exequente o bem indicado, expeça-se mandado de constatação do fundo do comércio da empresa executada, devendo o(a) Oficial(a) de justiça relacionar os bens (corpóreos e incorpóreos) utilizados para o desenvolvimento da atividade comercial, atentando-se, outrossim, aos bens integrantes do patrimônio da sociedade empresária.

Por outro lado, rejeitando a parte exequente o bem ofertado ou deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, ficando resguardado eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8248

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RAIZEN TARUMÃ LTDA fitada a obter provimento jurisdicional que, inclusive em sede de antecipação de tutela, determine à demanda a observância das seguintes obrigações: a) realizar o depósito, em contas bancárias exclusivas, dos valores devidos a título de PAS na safra 2010/2011 pela unidade de Maracaí, que totalizam R\$6.454.990,73 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos), e dos valores devidos a títulos de PAS na safra 2010/2011 pela unidade de Tarumã, que totalizam R\$8.466.007,93 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e noventa e três centavos); b) elaborar os Planos de Assistência Social relativos à safra 2010/2011 para as unidades de Maracaí e Tarumã, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e; c) executar os Planos de Assistência Social elaborados, mediante a aplicação das quantias a que se refere o item "a", na forma prevista na legislação específica, registrando detalhadamente os gastos efetuados em contabilidade específica, mediante a cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, em quantia não inferior a 10% (dez por cento) do montante devido por cada unidade pelo descumprimento das obrigações a elas relacionadas, sob pena de tornar mais vantajoso à requerida descumprir a decisão judicial do que acatá-la. Sustenta o Ministério Público Federal que, por força do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/1965, os produtores de cana de açúcar e de álcool estão obrigados a destinar parte do faturamento aos serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social voltados aos trabalhadores da agroindústria canavieira. A matéria foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução nº 07/1980, de 18 de julho de 1980. Aduz que cabia ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA a aprovação e a fiscalização do referido Plano de Assistência Social. Entretanto, no ano de 1990, aludido instituto foi extinto pela Lei nº 8.029/1990 e, desde então, a execução e a efetiva aplicação dos recursos devidos no Plano de Assistência Social pela agroindústria canavieira deixou de ser fiscalizada. Diante da referida situação, o Ministério Público Federal instaurou diversos procedimentos com a finalidade de apurar o atendimento do disposto nos referidos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/1965 pelos produtores de álcool e açúcar e de exigir sua adequada fiscalização. Informa que em relação a empresa ré foi proposta a Ação Civil Pública nº 0001221-08.2005.403.6116 visando à condenação da União ao dever de promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS, na qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dando cumprimento a decisão que antecipou os efeitos da tutela, confirmada pela sentença de primeiro grau, realizou o levantamento da base de cálculo dos recursos que deveriam ter sido aplicados no Plano de Assistência Social (PAS) na safra de 2010/2011 e a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) procedeu à fiscalização na matriz da empresa, situada em Tarumã/SP, e na filial, situada em Maracaí/SP, a fim de verificar a efetiva aplicação dos valores devidos em benefício dos trabalhadores. De acordo com o relatório da fiscalização, em relação à filial situada em Maracaí/SP, a empresa deixou de aplicar no PAS, na safra de 2010/2011, o valor total de R\$6.454.990,73 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos). O relatório da fiscalização realizada na sede da empresa, situada em Tarumã/SP, aponta que a empresa deixou de aplicar no PAS, na safra 2010/2011, o valor total de R\$8.466.007,93 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sete reais e noventa e três centavos). Segundo restou constatado, a empresa não apresentou, em relação às duas unidades, o Plano de Assistência Social relativo à safra de 2010/2011 à fiscalização e tampouco ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Não abriu conta bancária exclusiva para os recursos do PAS e a quase totalidade dos gastos que alega terem sido destinados ao Plano, não atendem aos seus

princípios - pertinência, generalidade, uniformidade, gradação, livre manifestação da vontade do trabalhador e gratuidade. Quanto ao custeio de bolsas de estudo e projetos sociais, verifica-se que também não puderam ser imputados ao PAS por não terem sido comprovados pela empresa. Salientou ainda que, excluindo-se os recursos aplicados indevidamente pela empresa, a quantia aplicada no PAS relativa à safra 2010/2011 pelas unidades de Maracá e Tarumã foi ínfimo (R\$41.559,20 e R\$60.068,39, respectivamente). Por essa razão, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, após finalizar a fiscalização, concluiu que a empresa não implementou um plano de assistência social para seus laboristas e os dependentes destes. Ressaltou o objetivo da demanda na busca da condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na apresentação e execução do Plano de Assistência Social (PAS) relativo à safra de 2010/2011 em favor dos trabalhadores das unidades de Maracá e Tarumã. Por fim, sustentou a presença dos requisitos autorizadores da propositura da ação, tais como competência, legitimidade ativa e passiva, adequação da via eleita e estarem presentes os pressupostos e requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteou a confirmação da decisão de antecipação de tutela e a procedência dos pedidos. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 19/23. Regularmente citada (fl. 120), a ré apresentou contestação com documentos às fls. 121/158. Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a Lei da Ação Civil Pública veda a possibilidade de ajuizamento desta espécie de ação para veicular pretensões que envolvam tributos; ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a inconsistência dos valores cobrados, os quais deveriam se sujeitar ao processo adequado que é a execução fiscal precedido do procedimento administrativo, com a participação do contribuinte em respeito ao contraditório e ampla defesa. Aduz, ainda, que a obrigação prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente em relação ao setor sucroalcooleiro e a inexistência de base de cálculo da contribuição ao PAS, em flagrante violação ao princípio da legalidade. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, superadas as preliminares, a improcedência da demanda. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 159/160. O decisum agravado foi mantido pela decisão de fl. 446, o qual foi parcialmente reformado tão somente em relação ao item "c" da decisão agravada, Determinou que os valores depositados deveriam permanecer em conta remunerada específica, somente podendo ser destinada à execução dos Programas de Assistência Social, elaborados em conformidade com a alínea "b", no caso de procedência e após o trânsito em julgado desta Ação Civil Pública. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 464/469, ocasião em que refutou as preliminares suscitadas e reiterou os termos da petição inicial, postulou o julgamento antecipado da lide e a procedência dos pedidos formulados. Às fls. 470/487, a ré Raizen Tarumã Ltda. peticionou informando o advento da Lei nº 12.685/2013 revogando o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos. A demandada efetuou os depósitos determinados às fls. 504/505 e protocolizou a petição de fls. 506 com os documentos de fls. 507/592 informando que apresentou perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA os planos de Assistência Social referentes às unidades de Tarumã e Paraguaçu Paulista. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 597/601. Requereu seja declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 12.685/2013, especificamente no que tange às obrigações postas pela Lei nº 4.870/65. Aduz que as obrigações já se haviam perfectibilizado antes da publicação do novel diploma (10/10/2013), por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e do artigo 42, inc. IV, da Lei nº 12.865/2013, por extinguir direitos sociais já efetivados. Às fls. 609/619 foi noticiada a decisão de mérito do agravo de instrumento interposto pela ré, a qual negou provimento aos agravos legais interpostos. A decisão de fl. 626 deferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela ré e nomeou perito. A decisão de fls. 666 e verso determinou à ré a apresentação de documentos para a elaboração da perícia. A ré, todavia, noticiou a interposição de agravo da decisão (fls. 684/697), ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo para que a perícia se limitasse à análise da contribuição prevista na alínea "b" do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Às fls. 746/748 foi encartada a decisão de mérito, dando provimento ao agravo. O Laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 705/744, acerca do qual manifestaram-se as partes às fls. 755/758 (Raizen Tarumã Ltda.) e 812/814 (Ministério Público Federal). Às fls. 824/907 foram juntadas as principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº 0022728-88.2015.403.0000/SP (certidão de fl. 823). Em seguida, os autos vieram conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a fase instrutória e não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já encartadas aos autos, passo ao julgamento do feito.

2.1 Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal A extensão dos interesses buscados na presente ação fita resguardar direitos que, não obstante individualizados, transcendem o espectro de cada trabalhador do setor, sendo, pois, individuais homogêneos. Ademais, a coletividade a que enovelados tais interesses os fazem revelarem-se indivisíveis porque titularizados por classe de pessoas (trabalhadores do setor sucroalcooleiro) ligadas à requerida pela relação jurídica de contrato de trabalho. Assim, tratando-se de interesses coletivos de ampla repercussão social, cumpre mesmo ao Ministério Público Federal curá-los e buscar torná-los efetivos por meio da atuação jurisdicional do Estado, daí porque indubitável sua legitimidade ativa. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

2.2 Da adoção da via processual adequada. Como bem aventado, houve indiscutível rechaço da natureza tributária da obrigação em apreço, porquanto sua natureza é eminentemente social, eis que assegura direito dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira. Nesse sentido, é assente na jurisprudência que o Programa de Assistência Social - PAS não tem natureza tributária, pois, além de não existir arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, há uma aplicação direta dos recursos pelas empresas obrigadas aos trabalhadores das indústrias e agrícolas do setor sucroalcooleiro, configurando-se, portanto, em uma obrigação de fazer. Portanto, incabível o ajuizamento de execução fiscal, daí porque a presente ação civil pública mostra-se como instrumento adequado.

2.3 Da perda de objeto processual e da suspensão processual Por outro lado, a inexistência superveniente do interesse processual é questão que, nesta espécie, enovela-se com o mérito, razão pela qual será mais a frente analisada. Por fim, não há falar em suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do RE nº 652.937/SP pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. No curso deste feito o referido recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aquela Excelsa Corte, inclusive em julgamento do agravo regimental. O v. acórdão foi publicado no DJE de 27/03/2014 e transitou em julgado em 11/04/2014, conforme se colhe de consulta ao site oficial daquela Corte.

2.4 Mérito: Conforme relatado, cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Raizen Tarumã Ltda. Objetiva a demanda impor à ré a obrigação de fazer tendente a atribuir eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/1965 e artigo 27, inciso I, "p", da Lei nº 10.683/2003. Bem analisada, ressalta à evidência que a obrigação prevista na Lei nº 4.870/65 tem gênese de instrumentador de direitos fundamentais, porquanto consiste na implantação, mediante a aplicação de determinados valores, de programa assistencial elaborado pelos próprios

produtores de cana, açúcar e álcool. Não se trata, portanto, de instituição de tributo em nenhuma de suas espécies, mas de obrigação de fazer vinculada à implantação de programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do artigo 35 da referida lei. Tendo, pois, índole garantista de direito fundamental preconizado pelos artigos 7º e 10 da Constituição Federal, é certa a recepção dos dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei n. 4.870/65 pela Carta Política, mormente porque seu escopo é concretizar, nos casos especificados, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como a obrigação de prestar assistência social a quem dela necessitar. Na verdade, a obrigação imposta aos produtores de cana, açúcar e álcool, de aplicarem uma porcentagem na receita em benefício dos trabalhadores, deriva do princípio da solidariedade, regra matriz do Sistema de Seguridade Social. A propósito, o artigo 204 da Constituição Federal estabelece que as associações governamentais na área da assistência social serão realizadas com orçamento da seguridade social, previsto no artigo 195 da CF, além de outras fontes de custeio, daí porque os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade que é concretizado, dentre outras formas, pelos artigos 35 e 36 da Lei n. 4.870/65. Essa recepção, ademais, não se deu unicamente no plano constitucional, mas também no infraconstitucional, isso porque a Lei nº 8.212/91 menciona expressamente, em seu artigo 28, parágrafo 9º, as parcelas destinadas à assistência do trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o artigo 36 da Lei n. 4.870/65. A natureza de direito social e, portanto, fundamental, não permite a inclusão de qualquer elemento tendente a limitá-lo ou suprimi-lo e, nessa linha intelectual, pouca ou nenhuma relevância tem a circunstância de não mais existir preço oficial para açúcar, cana e álcool, oportunidade em que deverá ser utilizada a alíquota prevista no artigo 36 da Lei 4.870/65 sobre o preço atualmente praticado. De igual modo, eventual extinção do órgão responsável é impassível de afrontar a vigência, observância, efetividade e concretização dos direitos sociais em comento. Portanto, as ações relativas ao Programa de Assistência Social - PAS, previstas pela Lei n. 4.870/65, não se consubstanciam em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergados pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal, logo, sua essência é de obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade mediante recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta daquele programa em favor de trabalhadores desse segmento econômico. Ressaltada à evidência a natureza fundamental dos direitos previstos nos artigos 35 e 36 da Lei n. 4.870/65, cuja base constitucional é encontrada nos artigos 7º e 10 da Constituição Federal porquanto visa concretizar valores sociais do trabalho, é óbvio que tal direito é acobertado pela cláusula da vedação do retrocesso previsto nos artigos 34, VII, b e 60, 4º, IV, daí porque uma vez conquistado determinado direito de índole fundamental não é possível sua supressão. Trilhando esse caminho, o mecanismo de segurança jurídica pelo qual a lei não prejudicará direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em interpretação sistemática com as normas constitucionais acima elencadas, impõe o afastamento da vigência do preconizado no artigo 42, inc. IV, da Lei nº 12.865/2013, porquanto é flagrante sua incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, não havendo campo fértil à declaração de superveniente perda parcial do interesse processual. Definida a procedência dos pedidos iniciais, cumpre delinear a extensão financeira da responsabilidade da requerida. Em relação à obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, adoto o montante constatado pelo Laudo Pericial Contábil (fl. fls. 705/738) na quantia de R\$3.448.515,30 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e quinze reais e trinta centavos), valor atualizado para 10/12/2015, posto que confirmou exatamente os valores que haviam sido apurados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A propósito, os equívocos nos cálculos, suscitados pela ré, não se sustentam. Primeiro, porque no curso da instrução, a ré foi instada a apresentar os documentos necessários para a realização da perícia e não o fez (fls. 666 e verso e 669/683). Segundo, porque o único argumento que embasa sua alegação é o fato de terem sido elaborados a partir de uma "simples planilha de excel", circunstância que, por si só, não evidencia qualquer vício. Nesse particular, nem o parecer técnico contábil juntado pela ré, nem aquele que apresentou às fls. 759/769 indicam qualquer inconsistência no cálculo da contribuição da alínea "b" do artigo 36 da Lei do PAS. Ao contrário, ambos afirmaram que os cálculos estavam equivocados porque baseados em "simples Planilhas de excel". Finalmente, registre-se que os dados para apuração dos valores devidos foram fornecidos ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM pela própria ré (fls. 12 e 47 do inquérito civil). Da mesma forma, a alegação de suposta quitação dos valores devidos também não socorrem a ré. Isto porque não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de alegar, em contestação, toda a matéria de defesa. Não pode fazê-lo, portanto, a destempo. Como não se trata de direito superveniente nem de questão cognoscível de ofício, não é lícito à ré, alegá-la após a instrução. Ademais, os documentos que comprovariam o suposto adimplemento da obrigação também só foram juntados agora, e as declarações de quitação (fls. 807/810), por não mencionarem os valores pagos, também não se prestam a tal finalidade. Frise-se que o interesse que se busca tutelar nestes autos é coletivo - titularizado pelos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Logo, meras declarações firmadas por quem tem apenas a incumbência de executar o PAS não têm o condão de liberar a empresa-ré de suas obrigações. Igualmente, os comprovantes de transferências bancárias de fls. 771/778, 780/787, 789/800 e 802/806 não podem ser aceitos. A uma porque o direito de apresentá-los já precluiu. A duas porque o valor devido é de R\$3.448.515,27 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), enquanto que a soma dos valores mencionados em todos os comprovantes apresentados pela ré atinge apenas o montante R\$3.012.284,46 (três milhões, doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Além disso, os de fls. 771/778, 780/787 referem-se a transferências bancárias realizadas pela empresa Cosan Alimentos S/A, os de fls. 789/800 referem-se a transferências bancárias realizadas pela empresa Agroterenas S/A - CANA, e os de fls. 802/806 referem-se a transferências bancárias realizadas pela empresa Nova América S/A - Agrícola, pessoas jurídicas diversas da ré. Com efeito, não consta dos autos que a ré Raizen Tarumã Ltda. tenha tido qualquer dessas denominações antes da propositura desta demanda. Logo tais documentos não podem ser aceitos como comprovantes de quitação dos débitos imputados à empresa demandada.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de tutela de fls. 19/23 no quanto não contrarie esta sentença e, com fundamento no artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por decorrência, condeno a requerida RAÍZEN TARUMÃ LTDA: (3.1) ao pagamento da quantia referida na alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, em relação ao período anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013, na quantia de R\$ 1.635.185,04 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos), devida a título de PAS na safra 2010/2011 pela unidade de Maracá, e da quantia de R\$ 1.813.330,26 (um milhão, oitocentos e treze mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), devida a título de PAS na safra 2010/2011 pela unidade de Tarumã, conforme apurado no laudo pericial de fls. 705/738, valor calculado em 10/12/2015, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso,

descontando-se os valores depositados aos autos às fls. 504/505, sem prejuízo do eventual cabimento de liquidação judicial nestes autos em fase processual oportuna; (3.2) elaborar os Planos de Assistência Social relativos à safra 2010/2011 para as unidades de Maracá e Tarumã, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e; (3.3) executar os Planos de Assistência Social elaborados, mediante a aplicação das quantias a que se refere o item "3.1" em benefício aos trabalhadores da unidade de Maracá e da unidade de Tarumã, na forma prevista na Lei nº 4.870/65 e com o registro detalhado dos gastos efetuados em contabilidade específica. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 18, Lei. nº. 7.347/1985). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III, Lei. nº. 9.289/1996). Participe-se prontamente, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 00022947-72.2013.403.0000/SP, remetendo-lhe uma cópia, inclusive em atenção ao ofício n.º 4459265 - UTU8, de 13 de maio de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001059-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WESLEY RODRIGO FELIX PINTO

F. 31: Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com os artigos 523 e 524 do CPC.

No mesmo prazo supra assinalado, persistindo o interesse no desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/06 e 09, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar cópia autenticada dos referidos originais.

Apresentadas as cópias, fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos respectivos originais e a entrega ao Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, mediante recibo nos autos.

Promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): WESLEY RODRIGO FELIX PINTO, CPF/MF 411.784.608-60.

Com o retorno do SEDI intime(m)-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixando a Caixa Econômica Federal de manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-98.2003.403.6116 (2003.61.16.002099-4) - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO/ OFÍCIO

Procedimento Comum - Classe 29

Autor: SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA, RG 19.339.772 SSP/SP e CPF/MF 087.843.818-17

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

FF. 313/314: Diante da inexistência de débito noticiada pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de financiamento 8028460743698, defiro a liberação do saldo total da conta 4101.005.00000457-0, R\$ 1.173,35 (mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) na data de 27/06/2016, em favor do autor.

Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para informar os dados de conta bancária de titularidade do autor (banco, agência e número de conta) para onde deverá ser transferida a quantia depositada na conta supracitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que proceda à liberação do saldo total da conta 4101.005.00000457-0, R\$ 1.173,35 (mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) em 27/06/2016, mediante transferência do valor atualizado para a conta indicada pelo autor, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição e extrato bancário de ff. 313/314 e da petição do autor contendo seus dados bancários.

Comprovada a transferência bancária, dê-se vista à parte autora.

Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1000152 / SP, interposto nos autos dos embargos à execução nº 0001921.03.2013.403.6116 em apenso.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 995951 / SP.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 216/222: Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para, em caráter prioritário, proceder à elaboração de cálculo de mera atualização, nos termos da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000817-05.2015.403.6116.

Com o retorno da Contadoria, expeça-se, desde logo, a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), abra-se vista às partes.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor / Exequente: URBANO WEISSHEIMER, CPF/MF 710.842.408-82;

b.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 225, 229/233 e 236: Considerando a natureza assistencial do benefício deferido ao autor, o qual não gera direito à pensão por morte, INDEFIRO a habilitação do ex-cônjuge, NAIR OLIVEIRA DA SILVA.

Outrossim, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, DEFIRO a habilitação dos filhos do autor falecido.

Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) substituição do autor falecido, Bento Consoli, pelos filhos:

a.1) JOSIANE SILVA CONSOLI, CPF/MF 382.661.758-45;

a.2) JOSIMAR CONSOLI, CPF/MF 065.630.609-27;

b) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) Autores / Exequentes: JOSIANE SILVA CONSOLI, CPF/MF 382.661.758-45, e JOSIMAR CONSOLI, CPF/MF 065.630.609-27;

c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, prossiga-se em conformidade com a decisão de f. 220.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-25.2012.403.6116 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial nº 992730/SP, autuado em 26/09/2016.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-82.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado relativamente à verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-53.2013.403.6116 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO BERNARDES DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da exação lançada na notificação nº 2009/185919020478337, no valor básico de R\$3.866,08 (principal) e R\$2.899,56 (multa de ofício), bem como a repetição do indébito tributário relativamente aos valores recolhidos na forma de retenção na fonte, durante o ano calendário de 2008, totalizando R\$ 819,56, acrescidos, desde então, dos juros praticados na arrecadação dos tributos federais - taxa Selic. Alega ser isento de recolhimento sobre os rendimentos tributáveis sobre os proventos de aposentadoria nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e que foi notificado pela requerida acerca de suposta omissão de rendimentos tributáveis em valor superior à dispensa do tributo, lançando-se o correspondente imposto e multa de ofício como se tributados fossem os proventos de aposentadoria percebidos no ano calendário de 2008. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Na ocasião, foi determinada a citação da União Federal. Citada (fl. 34), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 35-38. No mérito, sustentou a legalidade e a regularidade do auto de infração, asseverando, ainda, que, verificadas inconsistências em suas DIRPFs no exercício financeiro de 2008 e intimada a apresentar à autoridade fiscal "comprovações de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário", a parte autora apresentou impugnação sem, no entanto, comprovar documentalmente tudo o que alegara em sua peça de defesa, razão pela qual se realizou o lançamento discutido. A r. sentença de fls. 40-43 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46-51). Contrarrazões pela União (Fazenda Nacional) às fls. 53-55. A apelação interposta pela parte autora foi recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fl. 56). O v. acórdão de fls. 62-66 deu provimento à apelação, porquanto não apreciado o pedido de repetição do indébito pleiteado na peça inaugural, com a anulação da sentença proferida e subsequente remessa dos autos à origem. Recebidos os autos neste Juízo Federal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 70). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. In casu, verifica-se, em análise à notificação de lançamento de fls. 17-19, que o autor foi autuado por ter omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no exercício financeiro de 2008. Segundo apurou a Receita Federal, "Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva [...]". A questão que se discute é se a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, a qual já foi reconhecida ao autor, abrange também a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a outro título que não os de aposentadoria ou reforma. A resposta que me parece mais correta é que não. Ora, tal questão envolve a aplicação da legislação do imposto de renda. Dispõe a legislação de regência - Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas que ficam isentos do imposto de renda. Mais especificamente, observa-se que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 concede tal benefício nos seguintes termos: " Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]" (grifo meu). O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme se depreende da leitura do citado dispositivo: "Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração". Por sua vez, o artigo 111, inciso II, também do Código Tributário Nacional, estatui que: "Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias". Assim, na hipótese sequer é necessário discutir acerca da possibilidade de emprego da analogia ou interpretação extensiva para efeito de concessão da isenção em questão. O conteúdo normativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de neoplasia maligna. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando, inclusive, consolidado entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei. Veja-se que o texto legal se refere expressamente aos proventos de aposentadoria ou

reforma, devendo, portanto, ser restritiva a sua interpretação, não cabendo seu elástico sobre rendimentos de atividade remunerada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. EXTENSÃO A RENDIMENTOS SALARIAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada, fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, foi expressa em concluir que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma, sem incorrer, portanto, em ofensa da Constituição Federal. Caso em que o autor, embora aposentado pelo RGPS desde 1992, pretende, nesta ação, excluir do IRPF a verba salarial que percebe em atividade remunerada, prestada em instituição de ensino superior, repetindo valores recolhidos a tal título, conforme comprovante de pagamento de abril de 2006. 2. Invocou, para tanto, a isenção legal, que reconhece ser prevista tão-somente para proventos de aposentadoria ou reforma, seria extensíveis, por força de isonomia, a salários percebidos no serviço ativo (artigos 6º, XIV, da Lei 7.713/88; 47 da Lei 8.541/92; 1º, III, 3º, IV, 5º, 19, III, e 150, II, da CF; 5º, XXI, IN/SRF 15/01; 165 do CTN e Decreto 3.009/99). A sentença reconheceu que a restrição da lei feriu o princípio da isonomia e, assim, julgou procedente o pedido e, em apelo e remessa oficial, houve reforma por decisão terminativa, fundada em ampla e consolidada jurisprudência, firmada no sentido de que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas aplica-se apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma. 3. Não obstante a clareza da solução quanto à objetividade da norma de isenção, interpretada pela jurisprudência, o autor alegou omissão, por não ter sido considerada a inconstitucionalidade do preceito legal e o fato de que nele se prevê, sim, isenção, não apenas para proventos, mas para salários do pessoal da ativa. Os embargos declaratórios foram rejeitados, forte na jurisprudência que se assentou, contrariamente à pretensão do autor, que não encontra respaldo algum em interpretação dos Tribunais, inclusive porque a isonomia, se violada na forma propugnada, imporia inconstitucionalidade da norma de isenção, e não a extensão de seu conteúdo a outros não contemplados com o benefício fiscal, daí a improcedência do pedido e a inexistência de violação a qualquer das normas invocadas. 4. Foi aplicada multa pelo caráter protelatório do recurso porque, a pretexto de omissão, que não houve no julgamento, o que se pretendeu foi a mera reconsideração diante da rejeição da tese de inconstitucionalidade da previsão de isenção apenas para proventos de aposentadoria e reforma, apesar de explícita e clara a fundamentação adotada para tanto, revelando, assim, prática processual inequivocamente pautada pelo caráter protelatório, buscando, com a oposição de recurso manifestamente impróprio, beneficiar-se, a embargante, da interrupção do prazo processual do agravo, dirigido à Turma, em prejuízo da economia, eficiência e celeridade processual, contrariando, assim, os postulados que, na atualidade, dirigem a conduta devida pelas partes no curso do processo. 5. Jamais foi dito que não caberiam embargos declaratórios de decisão monocrática terminativa, mas o que se preconizou, enfaticamente, foi que, sendo protelatório o recurso, ao alegar vícios manifestamente inexistentes, buscando, assim, não suprir omissão e obscuridade, mas questionar a interpretação dos fatos e do direito aplicado, por mero inconformismo com a solução adotada, incorre a embargante em conduta processual indevida, por protelatória, sujeita à sanção do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tratou de sancionar a embargante pela mera inexistência dos vícios apontados, pela improcedência dos embargos declaratórios ou pelo efeito infringente postulado, mas, sim, exclusivamente pela falta manifesta, inequívoca e patente do alegado, considerado o teor da decisão embargada, cuja mera leitura seria mais do que suficiente para respaldar tal conclusão. Insistir na revisão do julgamento, através de embargos declaratórios, buscando compelir o relator, com reiteração ou inovação de razões, a julgar conforme o entendimento que uma das partes entende devido - isenção do IRPF para pessoas portadoras de doenças graves sobre rendimentos salariais - ou a declarar uma inconstitucionalidade, de que não se cogitou, em absoluto, no julgamento, apenas para assim propiciar via de acesso a recurso extraordinário, é algo incompatível com o exercício regular do direito de opor embargos declaratórios. 6. Diante de decisão monocrática do relator, a revisão do julgamento, por erro na interpretação dos fatos ou do direito aplicável, deve ser pleiteada não pela via dos embargos declaratórios, específica para vícios processuais próprios, e sim através de agravo dirigido à Turma. Opor recurso manifestamente indevido para a finalidade verdadeiramente pretendida, diante dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem como efeito a sujeição da embargante à multa em função do caráter protelatório dos embargos declaratórios, como corretamente concluiu a decisão agravada. A aplicação de sanção processual, legalmente prevista, não importa em violação da ampla defesa, devido processo legal ou amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, LIV, LV, e XXXV, CF), até porque a garantia da celeridade e eficiência não é compatível com a oposição de recursos ou a prática de atos meramente protelatórios, com o uso de recurso patentemente impróprio à finalidade efetivamente perseguida. 7. Nem se alegue, enfim, a necessidade de embargos declaratórios em função de prequestionamento, o qual sequer foi requerido no recurso interposto. A decisão monocrática do relator enseja agravo à Turma, cuja admissibilidade não exige tal comprovação - prequestionamento - e, assim, uma vez mais, resta comprovada a manifesta inadequação dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular pedido de reconsideração, por mero inconformismo, com a interrupção do prazo para o recurso efetivamente cabível, de que resulta a evidente postergação da solução da causa, com celeridade e eficiência, garantia constitucional do processo, cuja eficácia, porém, é obstada pela imposição insana de sobrecarga processual com recursos manifestamente impróprios à finalidade a que efetivamente se destinam. 8. Agravo inominado desprovido". (TRF 3ª Região, APELREEX nº 00133047020064036100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 13/05/2011 p. 525) (grifo meu). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 18371 SP 0018371-79.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA) (grifo meu). Descartada a hipótese de extensão do benefício isencional

do imposto de renda previsto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, destaco, ainda, que, restou consignado, na Notificação de Lançamento nº 2009/185919020478337 (fls. 17-19), que somente "Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício [...]". Portanto, tendo o contribuinte se omitido de apresentar, no âmbito administrativo, documentos comprobatórios de motivos aptos a justificar as omissões de rendimentos em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008, relativamente a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A, Capemisa - Instituto de Ação Social e Agroterenas S.A - Cana (fls. 15-16), ao Fisco não restou outra alternativa senão a de proceder ao lançamento de ofício, conforme determina a legislação de regência. Por outro lado, merece acolhida a alegação do autor no que tange aos proventos de aposentadoria, pois, como destacado acima, a lei obriga expressamente tal isenção. A norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda: a) os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e b) seja a pessoa física portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, todo o rendimento é isento do tributo. Sendo o autor portador de neoplasia maligna, doença expressamente arrolada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 e atestada por laudo médico de fls. 13- e 20-21, datado de 28/10/2008, é patente o seu direito à isenção do imposto de renda a partir desta data. Aliás, é pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que: - o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) (REsp 900550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Desse modo, sobressai dos autos que o autor faz jus à restituição pretendida. Porém, convém ressaltar que tal pedido de repetição do indébito fica vinculado tão somente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, dos proventos do autor. Sendo assim, a parcial procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer em favor do autor a isenção do imposto de renda a partir da data do laudo médico (28/10/2008), incidente sobre os proventos de aposentadoria desde então (fls. 13 e 20-21). Em consequência, CONDENO a ré a rever o auto de infração nº 2009/185919020478337 para excluir da autuação os alegados rendimentos omitidos recebidos de São Paulo Previdência - SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36), a partir de tal data (28/10/2008), bem como a restituir-lhe os valores efetivamente retidos e recolhidos a tal título, desde a mencionada data, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em virtude da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pela União (Fazenda Pública) em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor que, nesta demanda, corresponde ao valor da restituição ora concedida. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Por outro lado, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União (Fazenda Pública) que corresponde ao valor do crédito tributário remanescente, referente aos outros rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os quais foram omitidos. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a liquidação dos valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-29.2013.403.6116 - KEYLLA SANNY SILVA SANTOS X ROZANGELA MARIA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-12.2013.403.6116 - MANOEL SALVADOR DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-50.2016.403.6116 - ROGERIO BERTI X SUELY ROCHA GELAIM (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO / OFÍCIO

Autores:

1. ROGERIO BERTI, RG 26.353.910-6 SSP/SP e CPF/MF 271.393.788-43, e ALINE SILVA ZANCHETA, RG 40.746.527-3 SSP/SP e CPF/MF 306.160.108-46;
2. SUELY ROCHA GELAIM, RG 11.136.936 SSP/SP e CPF/MF 130.860.158-84.

Ré: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Destinatário(a): COMPANHIA HABITAÇÃO POPULAR - REGIONAL DE BAURU

Endereço do(a) Destinatário(a): Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauru, SP, CEP 17.011-105

FF. 190/204: Conforme se denota da matrícula nº 33.237 do CRI de Assis (f. 204), a autora SUELY ROCHA GELAIM adquiriu o imóvel posteriormente ao óbito de seu cônjuge Francisco Gelaim, ocorrido em 09/06/1985 (f. 200). Portanto, deixo de determinar a inclusão do filho do casal, FLAVIO ROCHA GELAIM, no polo ativo.

No tocante ao autor ROGERIO BERTI, considerando a ausência de participação do mutuário Manoel Pereira de Jesus no contrato de f. 69, admito como prova documental de venda e compra do imóvel a escritura pública de ff. 196/197 e admito a inclusão do cônjuge ALINE SILVA ZANCHETA no polo ativo.

Ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de ALINE SILVA ZANCHETA, CPF/MF 306.160.108-26 (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa), no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Rogerio Berti.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) cópia legível e autenticada (pela própria advogada) do contrato de ff. 72/79 relativos à autora SUELY ROCHA GELAIM;
- b) cópia autenticada (pela própria advogada) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de ALINE SILVA ZANCHETA.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao agente financeiro, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos contratos de ff. 65/68 e ff. 72/79 (cuja cópia legível foi determinada a apresentação no item "a" supra), no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 64/68 e da cópia legível dos documentos de ff. 72/79 a ser apresentada pela autora Suely Rocha Gelaim.

Juntada a resposta da COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2016.403.6116 - ROBERTO MARQUES DA FONSECA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Roberto Marques da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ffs. 41-145). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? especialidade do período de: 10/10/1990 a 11/11/2015. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar

documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive por meio de documentos hábeis a indicar a sua real necessidade, uma vez que de acordo com o CNIS juntado à fl. 95, auferir renda em torno de R\$ 4.000,00 a R\$ 6.000,00. 3.2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-81.2016.403.6116 - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela antecipada. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Clóvis Aparecido Zandona em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 02/01/2001 a 29/10/2015. Apresentou documentos (fls. 40//166). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Da emenda à inicial: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. Esclareça a relação de prevenção apontada no termo de fls. 167.2.2. Aclare o pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive por meio de documentos hábeis a indicar a sua real necessidade, uma vez que de acordo com o CNIS juntado à fl. 99, auferir renda em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos observando-se a ordem cronológica de distribuição. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000636-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000636-1) - JOAO ROSA DA SILVA FILHO(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

F. 145: Ante o pedido de desentranhamento instruído com cópias autenticadas dos documentos originais de fl. 21/33 constantes nos presentes autos, fica, desde já, intimado o advogado(a) da parte autora para retirar os documentos originais em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000174-18.2013.403.6116 - MAURICIO REIS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 102-105 de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001921-03.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1000152 / SP.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-05.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-32.2010.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 56/59, desapensem-se estes dos autos principais, Ação Ordinária nº 0001609-32.2010.403.6116.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 267/275 e 278: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação. Os elementos necessários à confecção dos referidos cálculos já constam dos documentos apresentados pela autarquia previdenciária.

Além disso, compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC).

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios;
- b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo para a parte autora promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

FF. 306/309: A Caixa Econômica Federal comprovou o levantamento dos valores penhorados mediante o sistema BANCENJUD.

Todavia, deixou de apresentar demonstrativo atualizado do débito, apesar de intimada para tanto em duas oportunidades (ff. 302 e 304).

Isso posto, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal adotar as providências abaixo determinadas, ficando, desde já, indeferido pedido de dilação de prazo sem justificativa:

- a) apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, comprovando-se a amortização dos valores levantados;
- b) manifestar-se acerca do interesse no levantamento da restrição do veículo VW/Kombi, placas CNZ6470, realizada através do sistema RENAJUD (f. 253), tendo em vista o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 261/verso;
- c) manifestar-se em termos de prosseguimento.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 208/220: Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal comprovam que foi requerida a nomeação de JONHOU CLEBER BARBOSA DE CAMPOS como inventariante do Espólio de Cleudinei Crispim de Campos. No entanto, não comprovam que foi deferida a nomeação nos termos requeridos.

Quanto ao requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH, a Caixa Econômica Federal comprovou seu óbito, mas nada requereu em prosseguimento.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da restrição efetuada junto ao sistema RENAJUD às ff. 194/195 :

a) se em curso o processo de inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120:

a.1) comprovar a nomeação e a permanência de JONHOU CLEBER BARBOSA DE CAMPOS no encargo de inventariante do Espólio de Cleudinei Crispim de Campos;

a.2) fornecer dados qualificativos (RG e CPF) e endereço atualizado do inventariante;

b) se encerrado o processo de inventário referido:

b.1) apresentar cópia autenticada da decisão definitiva, da certidão de trânsito em julgado e do formal de partilha contendo a qualificação de todos os sucessores contemplados;

b.2) promover a substituição de Cleudinei Crispim de Campos por todos os sucessores civis;

b.3) informar nomes completos, dados qualificativos (RG e CPF) e endereços atualizados de todos os sucessores.

Se integralmente cumpridas as determinações supra, desde já, determino:

1. a remessa dos autos ao SEDI para a substituição do réu/executado Cleudinei Crispim de Campos pelo inventariante ou, se o caso, pelos sucessores civis;

2. o prosseguimento do feito em conformidade com os itens "II", "III", "IV" e "V" do despacho de f. 206.

No tocante ao requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH, reconheço sua ilegitimidade para figurar como parte, pois falecido em 02/04/2004 (f. 216), data anterior à propositura da presente ação, distribuída em 20/07/2007, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

FF. 155/158: Defiro o pedido formulado pela executada JULIANA CARLA DE OLIVEIRA e designo audiência de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2016, às 17h30min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Diante da proximidade da audiência designada, intimem-se as partes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULIANA CARLA DE OLIVEIRA e EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, na pessoa dos advogados constituídos, para comparecerem à audiência supracitada.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3) - JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 240/241: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos de liquidação, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC).

Além disso, o INSS já cumpriu o comando judicial de ff. 195/196, apresentando os cálculos de liquidação que entende corretos (ff. 218/237).

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução conforme cálculos ofertados pelo executado (ff. 218/237);

b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8245

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-77.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) - FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

1. RELATÓRIOFrancisco Perez Junior opôs embargos à execução fiscal nº 0000362-84.2008.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional em face de Granovale Comercial Agrícola Perez Ltda, Antonio Carlos Moreira Alves Junior e Francisco Perez Junior. Afirma nunca ter sido sócio da empresa executada. Aduz que devido à confiança pelo grau de parentesco e atendendo ao pedido de seu irmão Pedro Perez Netto, que passava por problemas financeiros, em outubro de 2003 forneceu seus dados pessoais para que ele pudesse formalizar a abertura da empresa executada. A sociedade teria apenas o "nome" do embargante e de seu sobrinho Antônio Carlos Moreira Alves Junior, mas toda administração, gerência, movimentação, seria realizada pelo Sr. Pedro Perez Netto. Sustenta, ainda, que em janeiro de 2007 foi realizada a alteração contratual da empresa Granovale, retirando seu nome e o de Antonio Carlos Moreira Alves Júnior da sociedade, porém ainda respondem por vários processos de cobrança. Argumenta que toda a administração, gerência e movimentação da empresa Granovale, no período de outubro de 2003 até janeiro de 2007, foi realizada única e exclusivamente por Pedro Perez Netto, razão pela qual ajuizou uma ação declaratória (autos sob nº 047.01.2011.008019-8), que tramitou na 03ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde postulou que Pedro Perez Netto fosse declarado o real proprietário da empresa Granovale Comercial Agrícola Perez Ltda e, por consequência, que fosse excluído de toda a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Aduz ter sido proposta outra demanda, perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, processo nº 0042279-31.2010.8.16.0001, cujo objeto era execução de uma nota promissória emitida por Pedro Perez Netto em favor de Antônio Carlos Moreira Júnior. Naquele feito, em audiência de conciliação restou acordado que Francisco Perez Junior e Antônio Carlos Moreira Junior seriam excluídos da relação societária da empresa Granovale desde a data de sua criação, havida em 25/11/2003, ficando atribuídas todas as responsabilidades ao Sr. Pedro. Assim, requereu a exclusão de Francisco Perez Junior e Antonio Carlos Moreira Alves Junior do polo passivo da execução fiscal com a consequente inclusão de Pedro Perez Netto. Requereu, ainda, a liberação do valor bloqueado de sua conta bancária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/57).Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fl. 59).Regularmente intimada, a União ofereceu impugnação acompanhada de documentos (fls. 60/68), pugando pela improcedência e condenação do embargante nos ônus da sucumbência.Instados a especificarem provas, o embargante não se manifestou, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72).O feito foi extinto sem resolução do mérito em virtude da extinção da execução principal (fl. 75/79) e a embargada interpôs recurso de apelação às fls. 82/88. Sobreveio a decisão proferida em sede de agravo de instrumento através da qual restou determinado o prosseguimento da execução fiscal objeto destes autos (fl. 90/92), razão pela qual foi declarada sem efeito a sentença extintiva de fls. 78/79, determinando-se o prosseguimento do iter processual dos presentes embargos a execução fiscal. Documentos juntados pelo embargante às fls. 103/110, sobre os quais a União manifestou-se às fls. 114/122. Sustentou que a sentença homologatória do acordo entre o embargante e o Sr. Pedro Perez Netto não pode produzir efeitos de modo a eximir o embargante da responsabilidade pessoal solidária dos tributos inadimplidos pela pessoa jurídica executada, mormente porque sequer houve análise meritória, além de não ter sido parte naquele feito. Aduziu, ainda, que a desconstituição irregular da empresa ocorreu em 2006, antes mesmo da sua retirada do quadro social arquivada na Junta Comercial de São Paulo em 05/04/2007. Por fim, alegou que a criação da pessoa jurídica objetivou fraudar os credores de Pedro Perez Netto que, por sua vez, continuou a explorar a atividade econômica na qual já atuava por meio de suas outras empresas, mas sem qualquer vinculação jurídica às obrigações por elas inadimplidas. Assim, argumentou que Pedro contou com a adesão intencional de Francisco Perez Junior, que subscreveu os diversos documentos particulares e privados necessários à constituição da pessoa jurídica, declarando falsamente que exerceria, de fato e de direito, a administração da empresa GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA, razão pela qual requereu o envio das cópias necessárias ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de falsidade ideológica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 2.1. Da ilegitimidade passiva ad causamNão procedem as argumentações trazidas nos presentes embargos.Inicialmente, cumpre observar que por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019389-58.2014.403.0000/SP, com trânsito em

julgado em 16/09/2014, restou firmado o posicionamento quanto à caracterização de encerramento irregular da sociedade, uma vez que a certidão de fl. 71 dos autos principais informa que a sociedade empresária não foi localizada na diligência para a citação, penhora e avaliação o que, segundo a jurisprudência, representa indício de dissolução irregular, autorizando, assim, a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no polo passivo do feito executivo (fl. 88). Nota-se, portanto, que a execução que recai sobre a pessoa dos administradores da pessoa jurídica executada encontra-se formalmente em ordem. Nesse passo, compete aos referidos administradores o ônus de provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da exequente (art. 373, II, NCPC). O embargante opôs os presentes embargos visando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0000362-84.2008.403.6116 ao argumento de nunca ter praticado atos de gerência da sociedade empresária executada e de que teria apenas "emprestado" seu nome para a constituição do quadro societário. Ampara a sua pretensão em uma sentença homologatória de acordo proferida nos autos de nº 0027167-15.2011.8.16.0001, onde Pedro Perez Netto assumiu todas as responsabilidades em relação à empresa executada GRANOVALE COMERCIAL AGRÍCOLA PEREZ LTDA. A par disso, cumpre observar que o fato de ter "emprestado" o nome para a constituição da sociedade não retira do embargante a responsabilização pela dívida em cobrança, mormente porque esse nem sequer trouxe aos autos algum elemento de prova que pudesse justificar eventual vício de consentimento em relação à sua integração ao quadro societário da empresa executada. Ademais, de acordo com as provas amealhadas aos autos, em especial os documentos de fls. 19/45, não se mostra crível a tese de que o embargante teria apenas "emprestado" seu nome para a constituição da sociedade. Tais documentos demonstram que no ano de 2010 o embargante ajuizou uma ação de execução em face de Pedro Perez Neto fitada ao recebimento de uma nota promissória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer indicação da origem do negócio jurídico. De outro lado, Pedro opôs embargos àquela execução (fls. 26/45) insurgindo-se contra o suposto crédito. Nota-se dos fatos descritos na petição inicial dos referidos embargos fortes indícios de que o embargante efetivamente fez parte da administração da referida sociedade. Há informação, inclusive, de que Pedro vinha efetuando o pagamento de um empréstimo bancário feito por seu irmão Francisco em nome da empresa Granovale e que a sociedade foi desfêta em razão da discordância de Pedro com alguns erros administrativos cometidos por Francisco, que segundo Pedro culminaram em diversos autos de infração e imposição de multas, gerando, inclusive, o rompimento de relações entre os irmãos. Desta feita, não procedem as alegações atinentes à ausência de poderes de gerência e administração, uma vez que, do ponto de vista formal, o fato de ter figurado no contrato social como sócio e administrador, assinando pela empresa, lhe é perfeitamente imputável a prática dos atos de dissolução irregular e, por consequência, a responsabilização pessoal, tal qual prevista no artigo 135, inciso III do CTN. Em que pese o acordo formalizado nos autos dos referidos embargos, evidentemente que os efeitos daquele ajuste, havido somente no ano de 2011, não tem o condão de pura e simplesmente eximir o embargante de toda e qualquer responsabilidade advinda da sua participação na sociedade pelo lapso de 2004 a 2007 (fls. 67/68). A propósito, por força do artigo 506 do Novo Código de Processo Civil, aquela sentença homologatória de acordo somente faz coisa julgada entre as partes integrantes daquela lide, não podendo prejudicar terceiros. A retirada do sócio, para ter aptidão de elidir a sua responsabilidade, deve ser regular e anterior à dissolução. In casu, além da já mencionada apuração de dissolução irregular nos autos principais havida no ano de 2006 e a formalização da retirada do embargante perante a Junta Comercial havida somente no ano de 2007, a dívida objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em questão refere-se ao período de 12/2005 a 07/2006 (fls. 05/26 dos autos principais), lapso em que o embargante figurava como sócio administrador. Assim, a responsabilidade tributária do embargante, sócio administrador da empresa executada, teve origem no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que lhe retire a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, como acolher a pretendida aplicação dos efeitos da sentença homologatória do ajuste firmado no ano de 2011 ao fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em comento. Demais disso, o embargante não trouxe para estes autos nenhum outro elemento de prova que pudesse infirmar a sua responsabilização pela dívida em cobrança, não se desincumbindo, pois, do ônus processual lhe imposto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados nos presentes embargos à execução e o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000362-84.2008.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116 ()) - LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA (SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. RELATÓRIO Tratam-se de embargos opostos por Luis André Pereira da Silva e Aparecida Silvério da Silva, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000827-49.2015.403.6116 promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam preliminarmente a carência da ação executiva por entenderem que o título que a embasou não se trata de título extrajudicial executivo uma vez que não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Alegam ainda, nulidade da cessão do crédito à empresa Gestora de Ativos - EMGEA tendo em vista ausência de notificação e afronta ao artigo 290 e seguintes do Código Civil bem como falta de representatividade, em razão da ausência de documentos comprovando seus diretores. No mérito, alegam que, considerando a ciência da ora embargada na ação nº 0000122-08.2002.403.6116, esta teria que fazer a avaliação judicial do imóvel em que questão ao propor a demanda, sendo os cálculos apresentados às fls. 25/32 elaborados em total discordância com o contrato. Alegam, também, que as benfeitorias realizadas por eles no imóvel devem ser indenizadas e que devem ser devolvidas as parcelas pagas, pois no caso de rescisão o imóvel retorna para o patrimônio da embargada. Juntaram documentos (fls. 09/92). Os embargos à execução foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 93). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 97/112), aduzindo que não assiste razão à embargante, nada sendo devido a título de benfeitorias no imóvel tendo em vista que o acessório segue o principal e, eventualmente, para o abatimento do valor, devem ser provadas, o que não ocorreu nos autos. Quanto à cessão, aduz que está suficientemente demonstrada pela matrícula e que a validade da cessão independe da anuência do devedor. No que tange à representatividade da embargada, refuta tal tese, uma vez que a EMGEA é empresa

pública criada pelo Decreto nº 3.848/2001, devidamente publicado no Diário Oficial, fato que a dispensa de juntar atos constitutivos em ações judiciais. Por fim, afirma que os valores cobrados estão de acordo com o contrato e com a legislação. Requeveu a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 113). Na oportunidade, a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas e requeveu o julgamento antecipado (fl. 123). O embargante requeveu prova emprestada dos autos 0000122-0820024036116 referente à avaliação do imóvel e das benfeitorias realizadas; a realização de perícia judicial visando comprovar o valor originário do imóvel e o atual, além das construções realizadas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. Preliminar de nulidade da execução: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.

2.2 - Preliminares de nulidade da cessão do crédito à empresa Gestora de Ativos - EMGEA e falta de representatividade Afasto a preliminar de nulidade da cessão do crédito à empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A EMGEA foi criada pela MP nº 2.196-3 de 24/08/2001 e por meio do art. 9º promoveu a cessão de créditos imobiliários da CEF à EMGEA. A cessão do crédito questionada pela embargante teve publicidade por meio da averbação da escritura pública (fls. 30/32), não havendo que se falar em nulidade por falta de notificação. Quanto ao tema, cito julgado: CAUTELAR. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CESSÃO DE CRÉDITO. SFH. LEGALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A NOVA CREDORA. LEGALIDADE. ARREMATACÃO DO BEM PRÉVIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE LEGÍTIMO INTERESSE NA MEDIDA. ART. 869 DO CPC1 - De acordo com a inteligência do art. 869 do CPC, a cautelar de protesto depende de demonstração de legítimo interesse na medida e o pedido deve ser indeferido quando, dando causa a dúvidas ou incertezas, impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 2 - Não se vislumbra que a ausência de notificação da parte autora quanto à cessão de crédito havida entre a CEF e a EMGEA tenha, de alguma forma, prejudicado o bom andamento do contrato e o direito dos mutuários. Nem mesmo verifica-se ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé das rés a violar o art. 40 do DL 70/66. A cessão está revestida de regularidade e não caracteriza o legítimo interesse a autorizar a medida, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 3 - No caso dos autos, sequer está presente a utilidade da medida, posto que o imóvel foi arrematado e alienado previamente à interposição da presente demanda. 4 - Não se conhece a questão da inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.196-3, porquanto não arguida na inicial. 5 - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Sentença mantida. (grifei)(AC 201051040026167, AC - APELAÇÃO CIVEL - 518733, Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão 26/03/2012, E-DJF2R - Data:09/04/2012 - Página:234) Também não há que se falar em falta de representatividade da EMGEA, uma vez que se trata de Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda e não pessoa jurídica de direito privado, afastando-se a incidência do artigo 12, VI do CPC/1973, atual artigo 75, VIII do CPC/2015.

2.3 - Do mérito: Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito de forma propriamente dita. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel sob análise, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0000122-08.2002.403.6116, observado o quanto segue.

2.3.1 - Da coisa julgada Conforme informação de secretaria de fl. 124, foi constatada a existência de ação anulatória de n 0000122-08.2002.403.6116, na qual se postulou a revisão do contrato de mútuo para aquisição do imóvel e, dentre os seus pedidos, encontrava-se o de indenização por benfeitorias realizadas, que também é objeto da execução extrajudicial n 0000827-49.2015.403.6116. A r. sentença proferida nos autos da referida ação anulatória (fls. 146-155 do presente feito) julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando nula a expressão final do parágrafo único da cláusula 14 do contrato de mútuo, que trata, especificamente, sobre o direito à indenização. Sobre tal cláusula, consignou-se "A cláusula em comento institui, em favor da CEF, hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo e esse ônus atinge também todas as acessões, construções e melhoramentos agregados aos imóvel na data do financiamento ou que posteriormente viessem a ser agregados, sob a máxima de que os acessórios seguem o principal. Porém, a cláusula em questão determina que apenas os acréscimos de construção averbados em matrícula poderão ser objeto de indenização, prevendo a renúncia dos autores no tocante àqueles relativos aos não averbados. Tal distinção não tem razão de ser, pois havendo as benfeitorias por acessão (acréscimo de construção), que não faziam parte do imóvel quando do seu financiamento, podem ser objeto de indenização independentemente de estar ou não averbado em matrícula. A cláusula 14 não é nula em sua integralidade, até porque estipula conforme a lei (artigo 1474 do Código Civil), mas a renúncia ao direito à indenização manifestada no parágrafo único deve ser afastada, conforme disposto no artigo 51, XVI, do CDC. Se o entendimento for em sentido contrário, a CEF estaria em claro exemplo de locupletamento ilícito, repudiado pelo nosso ordenamento jurídico, pois estaria usufruindo de vantagem indevida em detrimento dos autores. Nessa parte e somente neste aspecto, a demanda é procedente, devendo ser

excluída, do parágrafo único da cláusula quatorze, a expressão: "renunciando os devedores, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados", mantendo-se a cláusula, íntegra, no mais". A r. decisão monocrática (fls. 156-160 também do presente feito), prolatada em julgamento do recurso de apelação, negou seguimento aos apelos, mantendo a sentença do juízo a quo, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Quanto ao tema indenizatório, registrou: "[...] a sentença proferida no Juízo a quo está muito bem fundamentada ao declarar parcialmente nulo a referida cláusula do contrato de mútuo, não desprotegendo o direito dos autores, bem como não prejudicando a CAIXA, outra parte da relação jurídica". Referida decisão transitou em julgado em 18/07/2014 (fl. 162). Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Destaco, ainda, que as próprias partes admitem a ocorrência do instituto da coisa julgada - os embargantes à fl. 06 da inicial e 121 e a embargada à fl. 168. 2.3.2 Da devolução das parcelas pagas Quanto ao pedido de devolução das parcelas pagas, não procede o pleito dos embargantes. Ora, ao adquirir bem imóvel através das regras que regem o Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie dos autos, os compradores mutuários, tiveram ciência que, em caso de inadimplência, poderia a credora (CEF) executar o contrato. Ademais, inexistente dispositivo legal para a garantia do direito à devolução das parcelas pagas quando da vigência do contrato. In casu, pesa, ainda, o fato de que, mesmo após a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, o imóvel continuou sendo ocupado pelos mutuários. Ou seja, a despeito da inadimplência, permaneceram usufruindo do imóvel, o que não se coaduna com o pedido de devolução das parcelas pagas, porquanto não houve enriquecimento ilícito da CEF. Nesse sentido, já se decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. 1. "Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos" (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que o autor, quatro anos depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência do mutuário, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro, mormente quando não ficou demonstrado que houve o alegado enriquecimento ilícito da parte requerida. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 39340220044013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/07/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARREMATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. Não se aplica ao caso o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se tem resolução de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou de alienação fiduciária em garantia, mas, sim, contrato de mútuo com garantia hipotecária, executado por inadimplemento do mutuário. 3. Não procede pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 15305 BA 0015305-72.2008.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.684 de 24/05/2013) Como se vê, não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente ao pedido de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo de cada embargante em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor da causa de R\$ 118.014,26, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000827-49.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) - COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 205-208, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), na pessoa de seu (s) advogado (s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor,

independentemente de nova intimação.

Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-91.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116 ()) - JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 82/83 e 90, v.acordão de ff. 107/110, e certidão de trânsito em julgado de f. 111/ v, para os autos principais.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-24.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116 ()) - RAIZEN

TARUMA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 893/901 - Defiro a produção de prova pericial contábil. Fixo como ponto controvertido a (in)existência dos prejuízos apurados pela embargante em Operações de Mercado Futuro realizadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque no período base de 2002.2. Nomeio a perita contábil ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 1SP218543/O-4, independentemente de compromisso. Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no artigo 465 do NCPC.4. Com a resposta do item 2, intime-se a embargante para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Cumprida a providência supra (item 3), intime-se a expert para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 474 do NCPC. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-34.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116

(2009.61.16.001680-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

1. RELATÓRIO MARGARIDA JOANA SINDLINGER opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pretende o levantamento da penhora sobre veículo de propriedade de seu marido, GERMANO SINDLINGER, já falecido. Sustenta que é pessoa idosa (88 anos à data da distribuição da ação) e, tendo saúde fragilizada, necessita do veículo para deslocamento ao médico, invocando os princípios da dignidade humana e mínimo existencial, bem como o Estatuto do Idoso. Alega, ainda, que o valor do bem é irrisório em relação ao valor da dívida, não podendo satisfazer o crédito, nem mesmo minimizá-lo. Assim, requer o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM/Corsa Wind, placa AFJ-0796, ano/modelo 1995, cor branca, à gasolina, avaliado em R\$6.000,00 (fl.47). Juntou documentos às fls. 23/61. Houve emenda à inicial (fls. 65/92). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 96/101, sem arguir preliminares. No mérito, defende que o argumento apresentado pela embargante não encontra previsão legal de impenhorabilidade no artigo 833 do CPC/2015, bem como não se pode aplicar o artigo 836 do mesmo diploma legal, pois não há indicação dos valores referentes às custas da execução, limitando-se o embargante a fazer alegações genéricas neste ponto. Alega também que o princípio da menor onerosidade não pode acarretar a ineficácia da execução e que a aplicação do princípio do mínimo existencial, com eventual levantamento da penhora no caso concreto, fere o princípio da isonomia, devido à impossibilidade de se conceder tal instituto a todos os indivíduos em situações semelhantes, o que traria maiores limitações orçamentárias ao Estado. Requereu a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, somente a embargante se pronunciou, requerendo a produção de prova testemunhal e documental. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.Os embargos merecem acolhimento, ainda que na mínima parte.2.1. DA PENHORA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO Em que pese o artigo 833 do CPC/2015 traga as hipóteses de impenhorabilidade de bens, não trazendo em seu rol veículo, no presente caso verifico que deve ser realizado, excepcionalmente, o levantamento da penhora. Isto porque, evidente a desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado (R\$6.000,00) e o valor da dívida apontada (R\$487.397,69 - fl. 40); insuficiente para garantir o pagamento da execução. Ademais, conforme certidões expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, a parte embargante não possui veículo registrado em seu nome, sendo o único automóvel pertencente à família, de acordo com os documentos juntados, o veículo GM/CORSA Wind, placa AFJ0796, em nome do marido da embargante, falecido em 2009 (certidão de óbito de fl. 49). 2.2 DO VALOR IRRISÓRIO DO BEM PENHORADO FACE AO MONTANTE DA DÍVIDA Verifica-se que o valor do bem penhorado (R\$6.000,00), conforme laudo de avaliação de fl. 47 é ínfimo em relação ao montante da dívida (R\$487.397,69), equivalendo a menos de 2% (dois por cento) do montante devido. Assim, não deve ser mantida a constrição do bem, diante do princípio da utilidade da execução. Dessa forma, aplicável o artigo 836 do CPC/2015: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o

produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Quanto ao tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. INUTILIDADE DA PENHORA. LEVANTAMENTO. 1. O processo é uma marcha para frente, sendo certo que, após o oferecimento do bem à penhora, é defeso ao executado alegar, posteriormente, a sua impenhorabilidade, ante a ocorrência da preclusão lógica (venire contra factum proprium), que veda a prática de atos incompatíveis com os já praticados. 2. À luz do artigo 659, 2º, do CPC, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". A absorção do produto da arrematação dos bens penhorados pelas custas processuais deve mostrar-se, na dicção do próprio Código, evidente. 3. No caso, dentre os bens penhorados, encontram-se impressoras e computadores obsoletos, cujo valor de avaliação é irrisório. De maneira que, levados a leilão, poderão ser arrematados por preço inferior ao da avaliação, percebe-se a evidente inutilidade da penhora. Assim, impõe-se seja levantada a constrição incidente sobre os bens, em atenção à economia processual. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 12745 RS 2009.04.00.012745-3, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/09/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/10/2009) 2.3. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO ESTATUTO DO IDOSO E DO MÍNIMO EXISTENCIAL Restou demonstrado, por meio das declarações de fls. 57 e 58 que a embargante necessita de acompanhamento médico periodicamente. E, considerando sua idade avançada, à data da distribuição da ação com oitenta e oito anos, bem como o conjunto probatório dos autos, aliado ao valor irrisório da penhora em relação ao débito exequendo, devem ser observados, no caso concreto, os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, bem como o artigo 2º do Estatuto do Idoso, in verbis: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Sobre o tema, cito os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. USO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEFICIENTE FÍSICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BEM DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Deve ser afastada a penhora de veículo utilizado para fins de instrução e de tratamento médico de deficiente físico, a exemplo do que ocorre com o chamado bem de família, em respeito ao princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246414 - 0072250-36.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 09/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 540) IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO DE USO PARTICULAR DE IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A SATISFAÇÃO DE UM CRÉDITO, INCLUSIVE O TRABALHISTA, NÃO JUSTIFICA A AFRONTA A DIREITOS DA PESSOA HUMANA. PENHORA QUE RECAI SOBRE UM VELHO FUSCA 76, COM 35 ANOS DE USO, PERTENCENTE A IDOSO VIÚVO DE 86 ANOS, CUJO ÚNICO INSTRUMENTO DE LOCOMOÇÃO É O BEM CONSTRITO. PENHORA QUE DESRESPEITA O ART. 2º DO ESTATUTO DO IDOSO, E TAMBÉM O INCISO III DO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE TEM POR FUNDAMENTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TRT-2 - AP: 2117199903402008 SP 02117-1999-034-02-00-8, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, Data de Julgamento: 29/09/2009, 10ª TURMA, Data de Publicação: 20/10/2009) A solução do aparente conflito entre o direito de satisfação da dívida da embargada e a manutenção do mínimo vital à embargante, no entanto, há de ocorrer à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, e isso de modo a atingir as finalidades almejadas. Nessa linha intelectual, soa razoável manter a penhora sobre o veículo, porém, sustentando a efetivação de qualquer medida tendente à transferência do bem a terceiro enquanto a embargante dele necessitar à prática de atos fitados à concretização de sua dignidade humana. Essa medida, ademais, evita que o bem, tão logo a utilização seja desnecessária à embargante, possa ser transmitido a terceira pessoa por herança em detrimento da Fazenda Nacional, que sobre aludido veículo possui garantia de receber, mesmo parcialmente, o crédito titularizado. Destaco, ademais, que caberá à Fazenda Nacional monitorar a cessação da necessidade de utilização do veículo por parte da embargante. Essa, ao seu turno, ficará como depositária fiel do bem penhorado. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução para, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, manter a penhora incidente sobre o veículo GM/Corsa Wind, placa AFJ-0796, ano/modelo 1995, cor branca, à gasolina, sustentando, no entanto, qualquer medida fitada à concretização da alienação do bem a terceiros enquanto a embargante dele necessitar. Expeça-se Termo de Depósito em nome da embargante, se tal medida já não fora adotada. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido principal não restou acolhido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001680-68.2009.403.6116, neles prosseguindo. Adote a serventia as providências necessárias com relação ao bem. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-74.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116 ()) - W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001077-48.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2016.403.6116 ()) - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001392-76.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 129: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 36;
- b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento do valor levantado (ff. 28/29) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;
- c) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

F. 55: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.

Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO

F. 62: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.

Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

F. 60: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

F. 55: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Diante da citação das executadas, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDIMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que o acórdão proferido nos autos de embargos à Execução nº 0000844-32.2008.403.6116, opostos pela executada Ana Rita Polo, transitou em julgado, conforme traslado de fls. 321/322 e 337v.

Assim, diante da procedência dos embargos acima mencionados, o qual reconheceu a ilegitimidade da coexecutada, e tendo em vista que o veículo penhorado nos autos à fl. 244, com leilão designado, é de propriedade da referida coexecutada Ana Rita Polo, cancelo os leilões designados à fl.306.

Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 354/356.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001282-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PELIZZON LTDA X PEDRO LEOPOLDO PELIZZON X JOSE FRANCISCO PELIZZON(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

1. A União (Fazenda Nacional) requereu às ff. 343-344 a produção de prova pericial para fim de avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 587, do CRI de Assis/SP, a qual foi deferida pelo juízo à f. 345. O perito judicial apresentou honorários periciais às ff. 352-357. Intimada, a exequente, às ff. 259-260, se insurge contra os honorários periciais, sustentando que não cabe a ela suportá-los, por força do artigo 39 da LEF. Decido. 2. Com efeito, a Lei n. 6.830/80 possibilita que a avaliação do bem penhorado seja feita por oficial de justiça, sem que haja ônus para o exequente. No entanto, no caso dos autos, conforme se verifica das certidões de ff. 129-131 e 341-v, pela ausência de conhecimentos técnicos, o oficial de justiça deixou de proceder à avaliação em face da divergência e dificuldade na individualização da área remanescente do imóvel em questão, motivo pelo qual foi nomeado "expert" pelo juízo, a quem é devido valor a título de honorários. Nos termos do art. 95 do NCP, o pagamento dos honorários deverá ser suportado pela parte que houver requerido o exame. A par disso, a Súmula 232 do STJ dispõe que a Fazenda Pública sujeita à exigência do depósito prévio do valor correspondente aos honorários do perito. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO. I. Nos termos do art. 33, do CPC, o pagamento dos honorários periciais deverá ser suportado pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas ou determinado de ofício pelo juiz. II. O STJ e esta Corte Regional têm se posicionado no sentido da aplicação da Súmula 232 do STJ "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito", ainda que se trate de ação civil pública. Agravo de Instrumento improvido. (Agr. 112/402/PB. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. DJe de 25.04.2012) III. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 36750420144050000, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. FAZENDA NACIONAL. ENCARGO. VIABILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. 1. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula 232/STJ). 2. O não pagamento dos honorários periciais inviabiliza a própria produção da prova pericial, máxime porque não se pode impor ao profissional que exerça o encargo gratuitamente, ou que aguarde até o final da demanda para seja efetivamente remunerado. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 305623620144010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 19/09/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2014)3. Diante do exposto, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra o determinado à f. 345, depositando nos autos os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Vistos.

Considerando os termos da Nota do Ofício nº 234/2016, do CRI de Assis/SP, e diante da comprovação da arrematação do imóvel pertencente ao executado Wilson Delega da Silva, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001261-58.2003.402.6116, em trâmite perante este Juízo Federal, expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada no R.04 da matrícula nº 42.521, do CRI de Assis/SP, fazendo constar que se trata da presente execução (nº antigo 2002.61.16.000367-0), em tramitação conjunta com os feitos nºs 0000368-04.2002.403.6116 (antigo nº 2002.61.16.000368-2), 0000407-98.2002.403.6116 (antigo nº 2002.61.16.000407-8) e 0000409-68.2002.403.6116 (antigo nº 2002.61.16.000409-1).

Após, intime-se eventual interessado para que compareça perante o respectivo órgão registrário para fim de pagamento das custas e emolumentos.

Isto feito, tomem os autos conclusos para análise da petição de ff. 336-339.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

F. 179: Defiro: Intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que apresente comprovantes contábeis do faturamento da executada, depositando os valores penhorados, conforme auto de f. 170, sob pena de desobediência, com a remessa de cópia das peças principais ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001336-19.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

FF. 90-94: Defiro

Expeça-se mandado de penhora, a recair no rosto dos autos da ação de Falência nº 0002160-57.2000.8.26.0047, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis /SP, sobre os bens próprios do executado, até o limite da dívida exequenda, a fim de ser paga em ordem estabelecida pela Lei.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora.

Isto feito, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-77.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO BARROS(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

F. 69: Defiro. Proceda, a secretaria, à restrição de transferência dos veículos indicados pela exequente em nome do coexecutado LUCIANO APARECIDO BARROS, exceto se constar cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-19.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Diante da recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 59-72.

Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativa a manifestação, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Se positiva, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-10.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração).

Sem prejuízo, diante da notícia de parcelamento de débito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-32.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração).

Sem prejuízo, diante da notícia de parcelamento de débito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-75.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXECUTADA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5047

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP343660 - AMANDA MIZIARA DE AVILA NUNES)

Defiro o pedido de Isabel Cristina Miziara como requerido à fl. 1030.

Procuração de fl. 1031: Anote-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON

Diante do decurso do prazo requerido pela autora à fl. 88, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do NCPC.

Int.

MONITORIA

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

A sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003041-03.2016.403.6108 (fls. 367/369 e verso) julgou procedente os embargos, referente ao imóvel descrito na matrícula nº 34.168 (loja nº 5) e determinou o levantamento da constrição existente sendo expedido o respectivo mandado. No entanto, o 1º Cartório de Registro de Imóveis não procedeu ao citado levantamento, diante da inexistência do pagamento das custas, conforme cálculo apresentado (fls. 375/378).

Assim, recolham os embargantes José Ernesto Cardia e Nadir Hernandes Pitta Cardia, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 430,62, tendo em vista que foram os embargantes responsáveis pela constrição do bem.

Após o cumprimento, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora.

Tomem os autos conclusos para apreciação da petição da CEF (fl. 379 e verso).

Int.

MONITORIA

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra MURILO ALEXANDRE PALUDETTO, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 25/03/2011, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00115316000038682. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 20/06/2013, perfaz o montante de R\$ 20.213,42 (vinte mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 18), o que ocorreu à f. 35. À f. 25, compareceu o réu perante este juízo, pleiteando a nomeação de advogado, o que restou atendido à f. 26, sendo deferida a assistência judiciária gratuita. Foram opostos embargos (f. 39-43) nos quais se alega que a prestação do financiamento consome mais de trinta por cento da renda familiar do Embargante e que os juros de 24,46% são superiores aos sugeridos pela Caixa Econômica Federal em seu sítio na INTERNET. Alega abuso da vulnerabilidade do Embargante, face à sua situação econômica precária e pede a procedência dos embargos. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 47-53). Instadas a especificarem provas, nada foi requerido (f. 56 e 61). O Embargante comunicou o pagamento de parte da dívida (f. 74-75), porém a CAIXA esclareceu tratar-se de pagamento de outro contrato e não do que está sendo cobrado nos autos (f. 77). Instado, o Embargante/requerido ficou-se inerte (f. 78 verso). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do NCPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, aplicando-se a TR, juros remuneratórios (iguais aos contratados: 1,84% ao mês), com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13-14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas

e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Veja-se que está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que "ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive", ficando pactuado ainda que os valores em atraso "incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação" e "incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso". Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela. Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como se declarar a nulidade da citada cláusula, pois não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA,

AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)"Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Por outro lado, não procedem as alegações do Embargante de oferta da Caixa de juros de 5% ao ano. Em sua impugnação a CEF explicou que se trata de taxa especial para os financiamentos pelo SFH, com utilização do FGTS, situação em que não se enquadra o Embargante. Ademais, conforme foi dito, a taxa de 1,84% a. m. foi pactuada pelo Embargante e é a que deve prevalecer. No que tange à superação do limite de trinta por cento da renda familiar, não há comprovação nos autos da alegação, pois não foram juntados comprovantes de renda da época da contratação. Além disso, não existe disposição contratual que preveja o desconto da prestação em conta salário do Embargante. A par disso, o demonstrativo de pagamento de f. 65 comprova que não há superação do limite de trinta por cento, considerando que o valor da parcela inicial do financiamento do valor utilizado pelo Embargante, em setembro de 2011, era de R\$ 261,62 (f. 13). Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar a cessação de incidência dos juros de mora contratados a partir da data da citação, 17/06/2014 (f. 35), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Como a Autora da ação monitória foi sucumbente em parte mínima do pedido, fica o Embargante condenado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 86, 1º do Novo Código de Processo Civil). Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado pelo Juízo, no valor máximo previsto no normativo pertinente, a serem requisitados após o trânsito em julgado. Deverá o Defensor continuar a defender o Réu, seja para interpor o recurso cabível quer para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004244-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor renegociou a dívida objeto da presente demanda, (f. 149), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas pela exequente. Promova-se o levantamento da penhora e desbloqueio de valores, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000980-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR

Defiro a vista como requerida pela CEF à fl. 37, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 38: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) - JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Intimem-se as partes para que atendam ao quanto requerido pelo perito às fls. 398/399, no prazo de 15 (quinze) dias, para elaboração do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-61.2015.403.6108 ()) - M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação de procedimento comum proposta por M. A. LEME ARIELO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito a parcelar as CDA's inscritas com base em imposição de penalidade por parte do Ministério do Trabalho à empresa requerente. Verifica-se, da análise dos fatos narrados, que a Autora "sofreu uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru, onde por registrar alguns casos isolados no recolhimento de FGTS foi autuada, sofrendo autuações que originam as CDA's" (f. 03). Os documentos de f. 62-67, denotam, ainda, que a origem dos débitos protestados é a imposição de penalidade pelo não atendimento de regras de cunho eminentemente trabalhista ligados ao recolhimento de FGTS, o que torna este Juízo Federal totalmente incompetente para o processamento do feito, nos termos dos argumentos da União de f. 57 e verso. É que a competência para julgar as causas como esta, que digam respeito a débitos advindos de penalidade trabalhista, é da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, VII), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confirmam-se as ementas a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201880335, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC N 45/2004. - Na situação versada nos autos, cuida-se de ação em que busca a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, sistema de cadastro de inadimplentes, relativamente a débito fiscal associado ao auto de infração nº 44280114, lavrado em 17/12/92, associado a multa aplicada à apelante pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/PE), por não ter apresentado a documentação correspondente às guias de recolhimento do FGTS de seus respectivos empregados, com violação aos artigos 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT. - Competência da Justiça Trabalhista, por se tratar de ação relativa a penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. - Profêrida a r. sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do MM Juiz Federal de primeiro grau. - Apelação prejudicada. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 405825 - 200283000151760 - Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho - Primeira Turma - DJ - Data: 01/10/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. (...) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no rol do artigo 114 da Constituição Federal a competência desta Justiça Especializada para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Esta é a diretriz que se extrai do inciso VIII do aludido preceito constitucional. No caso, o feito refere-se à cobrança de multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em face da inobservância do recolhimento integral do FGTS, reportando-se ao art. 5º da Lei 6.830/80 c/c art. 642 da CLT. Indiscutível, portanto, a competência desta Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. É certo que a multa administrativa pelo não cumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto à ausência do correto recolhimento do FGTS, imposta pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego, não se confunde com a dívida contraída pela empresa junto à CEF pela inobservância daquele depósito. Por conseguinte, uma vez regularmente constituída a Certidão de Dívida Ativa, em face da multa administrativa, esta subsistirá, ainda que haja a quitação total do débito apurado a título de FGTS perante a Justiça Federal. Tal entendimento, defendido pela Corte de origem, em nada afronta a literalidade dos dispositivos invocados, pois a posterior quitação não possui o condão de alterar a circunstância que motivou a imposição da multa pelo auditor fiscal, a qual se originou da constatação de infração à legislação trabalhista ao tempo da fiscalização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 192500-

63.2005.5.23.0031 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos, juntamente com a Ação Cautelar de nº 0001856-61.2015.403.6108 para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Pederneras/SP, município de domicílio da Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA(CE013849 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca da manifestação do Ministério Público Federal e dos documentos juntados às f. 2312 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARÃO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Fls. 370/392: Ficam os réus intimados para manifestação no prazo legal, em cumprimento à determinação de fl. 368.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro a produção de prova pericial requerida pelas rés (fl. 297, "2"). Nomeio o Dr. Luiz Fernando Silveira Arrabal, como perito, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que os valores serão depositados após a realização do trabalho e manifestação das partes. Na sequência, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005186-32.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Citem-se o(a)s requerido(a)s para resposta, devendo a autora recolher as custas e diligências para expedição da Carta Precatória perante à Comarca de Valinhos/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-32.2015.403.6108 - HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se as impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5000669-05.2016.403.6105 - RENATO ISSAO KAWAMURA - ME(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO E SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO E SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO NUCLEO DE FISCALIZACAO DRT/7 DE BAURU

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo RENATO ISSAO KAWAMURA - ME, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - DRT 7 DE BAURU, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor da Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e da Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD na base de cálculo do ICMS. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado na Subseção Judiciária de Campinas/SP, que declinou a competência passo que a inicial indicou endereço da Autoridade Coatora como sendo desta municipalidade, ou seja, segundo o Impetrante, a Autoridade possui domicílio funcional nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP. Atentando-se, porém, aos pedidos e à matéria envolvida no presente Mandado de Segurança verifico que carece este Juízo da competência para o processamento do feito, ainda que a sede funcional realmente seja Bauru. A Competência desta esfera Federal do Poder Judiciário é delimitada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º

As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.^{2º} As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.^{3º} Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.^{4º} Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.^{5º} Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Não vejo nenhuma hipótese que se enquadre nas competências acima delimitadas. A discussão principal versa sobre a base de cálculo do ICMS que, como se sabe, é de competência dos Estados (art. 155, II, da CF/88). A autoridade coatora, por sua vez, é Estadual (Delegado Regional Tributário), não havendo que se cogitar em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, município da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004259-66.2016.403.6108 - JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

JOSE MARQUES impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM BAURU/SP, consistente na demora no atendimento do Impetrante pela Autarquia. Sustenta, em síntese, que compareceu à agência do INSS para requerer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria e foi informado que os pedidos dessa natureza somente se processam por meio de agendamento. Afirma que o comparecimento se deu em 24/08/2016 e o atendimento foi agendado apenas para o dia 16/01/2017. Pede que a autoridade coatora seja impelida a efetivar o protocolo e o processamento do pedido de revisão de sua aposentadoria, no prazo de 15 dias ou em outro que o este Juízo entenda razoável. À f. 18 foram concedidos ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada. Nas informações, o Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru alegou que a Resolução n. 438 de 03/09/2014 estabelece que as revisões de benefícios são agendáveis, assegurando ao titular a data de entrada do requerimento (DER) da data da solicitação do agendamento, no caso, 24/08/2016. Alega que o Impetrante não será prejudicado na análise e processamento da revisão na data de atendimento, que embora seja em 16/01/2017, terá efeito financeiro, se deferida, a partir de 24/08/2016, como ocorreria se houvesse vaga disponível para o dia pleiteado pelo impetrante. Aduz que não há vaga disponível para esse serviço, o próprio sistema agendou seu pedido para a mais próxima possível, estando o procedimento ratificado pela Instrução Normativa n. 77/2015, em seus artigos 667 e seguintes. Instada a esclarecer se houve observância da prioridade definida no Estatuto do Idoso (f. 33), a autoridade coatora informou que o maior público da autarquia são os idosos, gestantes e deficientes físicos, bem como as pessoas incapacitadas temporariamente para suas atividades laborativas e que o agendamento visa equacionar o atendimento por ordem exata de procura do respectivo serviço, conforme Instrução Normativa n. 77/2015. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo Impetrante, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. À f. 12, o Impetrante juntou comprovante de que compareceu ao INSS em 24/08/2016 e teve seu atendimento agendado para o dia 16/01/2017. O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária deve ser pautado na legalidade, de forma que está sujeita às normas legais que asseguram o atendimento prioritário estabelecido pelo do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). No mesmo sentido dispõe o artigo 69-A da Lei 9.874/99, que terão prioridade de tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. O documento de f. 09 comprova que o Impetrante nasceu em 21/04/1948, logo, está evidente o seu direito a ser atendido com prioridade pela Autarquia. À f. 36, foi informado que o agendamento do Impetrante foi realizado na ordem de procura do serviço. Em que pese a alegação do INSS de que a maioria do público atendido nas agências previdenciárias é de idosos, deficientes e gestantes, é obrigação da Autarquia criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência entre as normas legais, que asseguram a prioridade na realização dos atos e diligências que envolvam pessoas nas condições mencionadas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 71, 3º, DA LEI Nº 10.741/2003. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. ART. 5º, INCISOS XXXIII E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prevê em seu artigo 71, 3º, a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos. 2. De acordo com a Constituição Federal de 1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas por lei (art. 5º, XXXIII), bem como têm assegurados, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). 3. Remessa necessária improvida. (REOMS 200651010161284, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 31/10/2008 - Página: 173). No caso, não havendo prazo específico para processamento e julgamento do requerimento de revisão de benefício, no meu entender, é de se aplicar, analogicamente, a norma do artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para decisão e primeiro pagamento de benefícios requeridos. Assim, entendo razoável a determinação do prazo de quarenta e cinco dias para que a Autarquia receba o requerimento do Impetrante, processe e julgue a revisão pretendida. Presentes, pois, os requisitos para concessão da liminar, pois o

Impetrante está amparado pela norma de proteção ao idoso, que garante a prioridade à tramitação dos processos judiciais e administrativos, mas a Administração (leia-se INSS) não deu efetividade a este direito fundamental. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, promova o atendimento do Impetrante, efetivando o protocolo de seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria e a ulatimação da decisão administrativa, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor do Impetrante. Oficie-se e intime-se para cumprimento. Vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005265-11.2016.403.6108 - INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

O depósito é direito do contribuinte, independe de autorização judicial e, sendo realizado, fica suspensa a exigibilidade tributária (art. 151, II, do CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001856-61.2015.403.6108 - M A LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação cautelar proposta por M. A. LEME ARIELO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suster protesto de CDA inscrita por imposição de penalidade por parte do Ministério do Trabalho à empresa requerente. Verifica-se, da análise dos fatos narrados, que a Autora "sofreu uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru, onde por registrar alguns casos isolados no recolhimento do FGTS foi autuada, sofrendo autuações que originam as CDA's" (f. 03). Os documentos de f. 77-82, denotam, ainda, que a origem dos débitos protestados é a imposição de penalidade pelo não atendimento de regras de cunho eminentemente trabalhista ligados ao recolhimento de FGTS, o que torna este Juízo Federal totalmente incompetente para o processamento do feito, nos termos dos argumentos da União de f. 75-76verso. É que a competência para julgar as causas como esta, que digam respeito a débitos advindos de penalidade trabalhista, é da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, VII), a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confirmam-se as ementas a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201880335, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC N 45/2004. - Na situação versada nos autos, cuida-se de ação em que busca a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, sistema de cadastro de inadimplentes, relativamente a débito fiscal associado ao auto de infração nº 44280114, lavrado em 17/12/92, associado a multa aplicada à apelante pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/PE), por não ter apresentado a documentação correspondente às guias de recolhimento do FGTS de seus respectivos empregados, com violação aos artigos 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT. - Competência da Justiça Trabalhista, por se tratar de ação relativa a penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. - Proferida a r. sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do MM Juiz Federal de primeiro grau. - Apelação prejudicada. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 405825 - 200283000151760 - Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho - Primeira Turma - DJ - Data: 01/10/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. (...) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no rol do artigo 114 da Constituição Federal a competência desta Justiça Especializada para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Esta é a diretriz que se extrai do inciso VIII do aludido preceito constitucional. No caso, o feito refere-se à cobrança de multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em face da inobservância do recolhimento integral do FGTS, reportando-se ao art. 5º da Lei 6.830/80 c/c art. 642 da CLT. Indiscutível, portanto, a competência desta Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. É certo que a multa administrativa pelo não cumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto à ausência do correto recolhimento do FGTS,

imposta pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego, não se confunde com a dívida contraída pela empresa junto à CEF pela inobservância daquele depósito. Por conseguinte, uma vez regularmente constituída a Certidão de Dívida Ativa, em face da multa administrativa, esta subsistirá, ainda que haja a quitação total do débito apurado a título de FGTS perante a Justiça Federal. Tal entendimento, defendido pela Corte de origem, em nada afronta a literalidade dos dispositivos invocados, pois a posterior quitação não possui o condão de alterar a circunstância que motivou a imposição da multa pelo auditor fiscal, a qual se originou da constatação de infração à legislação trabalhista ao tempo da fiscalização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 192500-63.2005.5.23.0031 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Pederneiras/SP, município de domicílio da Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-87.2003.403.6108 (2003.61.08.011090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA

Anote-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 429.442,29) atualizado até maio de 2016, sob pena de multa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008206-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008206-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X ZILDA PEREIRA X NEUSA PEREIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS E SP137705 - LUIZ FERNANDO DE MELLO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Defiro a vista do feito como requerido por Neuza Pereira à fl. 263.

Após, aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011754-55.2016.4.03.0000, no arquivo de forma sobrestada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003122-25.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 130), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUDEMIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDEMIRA FERREIRA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ MEDEIROS

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 97), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a apresentação de defesa do executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO

Anote-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa (procuração à fl. 44), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 56.375,18) atualizado até agosto de 2016, sob pena de multa.

Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003476-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO JUNIOR

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha a exequente as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intemem-se os réus/executados, por precatória, perante a Comarca de Piratininga/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial, conforme cálculo a ser apresentado pela exequente, sob pena de multa.

Caso os réus/executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004728-49.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LIGIA CASENO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LIGIA CASENO CARDOZO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004753-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação das partes de fl. 05 (autora) e fls. 37/38 (réus), designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia 23 de novembro de 2016, às 15h30min. Assim, fica postergado o prazo para oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente N° 5059

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-28.2015.403.6108 - JOAO ABDO NETO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI E SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a informação prestada pelos autores às fls. 98/99, bem como a comunicação efetuada pela CEF à fl. 97 quanto ao cumprimento da ordem de antecipação da tutela, expeça-se Alvará Judicial a favor do requerente e/ou sua advogada, com poderes de receber e dar quitação, para o efetivo saque do numerário depositado na conta vinculada ao FGTS do autor.

Cumpra-se e intime-se, com urgência, independente do trânsito em julgado da sentença proferida.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11149

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0005263-41.2016.403.6108Fls. 95 e seguintes: vistos etc. Concedida medida liminar, no dia 28/10/2016, às 17h10, para impedir o abate de 23 bovinos e tendo sido cientificada de tal decisão, no mesmo dia, às 19 horas, alega a requerida que já havia procedido ao abate, naquele mesmo dia, por volta das 10 horas, ou seja, antes da concessão da liminar. Por sua vez, os documentos de fls. 133/134 e 136/137 indicam, a princípio, que: a) os 23 bois sobreviventes do acidente relatado no BO de fls. 33/34 vieram de Pardinho/ SP e faziam parte, ao que parece, de um total de 183 bovinos adquiridos de Kedma Silva Almeida (fls. 133/134); b) chegaram ao estabelecimento da empresa ré às 20h20 (fl. 137) e tiveram seu abate, programado para o dia 28/08/16, autorizado pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, após inspeção realizada, aparentemente, no dia 27/10/2016, às 20h40 (fl. 136- frente e verso); c) os bovinos em questão, juntamente com outros, foram abatidos em 28/10/2016. Portanto, a princípio, existem documentos que evidenciam a verossimilhança da alegação de o abate dos 23 bovinos ter ocorrido em momento anterior à ciência da decisão liminar aqui proferida. Consequentemente, reconheço a perda do objeto da decisão proferida às fls. 86/88 e, ao menos por ora, deixo de aplicar a multa diária nela fixada, por não vislumbrar, a princípio, descumprimento deliberado ao comando nela exarado. Desse modo, resta prejudicado, também, o pedido de ampliação da tutela outrora concedida, deduzido pela parte autora às fls. 144/147. Por outro lado, recebo a emenda da exordial ofertada quanto à necessária correção do polo passivo (primeiro item 1, fl. 144). Ao SEDI, física ou eletronicamente, para que passe constar no polo passivo: a) a União no lugar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) a Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos S/A - em Regime de Continuidade, no lugar de "Mondelli Indústria de Alimentos S.A", representada por sua gestora judicial, Hapi Comércio Alimentícios Ltda.; Tendo em vista a evidente perda parcial do objeto desta demanda e os fatos ocorridos a partir do seu ajuizamento, inclusive a aparente liberação para abate dos bois sobreviventes, pela União/ SIF, em menos de 24 horas do socorro ao acidente, passo a deliberar nos termos a seguir: 1) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: 1.1) Manifeste-se sobre a petição e os documentos de fls. 95/143, bem como se remanesce interesse em prosseguir com o feito; 1.2) Caso queira, EMENDE a inicial para adequá-la à mudança fática verificada. 2) Manifestado interesse no prosseguimento do feito: 2.1) Citem-se as requeridas para apresentarem resposta, bem como as intimem para que: a) na contestação, a União esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes, se a inspeção realizada no dia 28/10/2016, às 20h40, indicada à fl. 136, incluiu os 23 bois sobreviventes do acidente noticiado no BO de fls. 33/34, objeto da nota fiscal de fl. 133, e, em caso afirmativo, se e por qual razão foi liberado abate em período inferior a 24 horas quanto a tais animais; b) na contestação, a Massa Falida: b.1) esclareça e comprove, por documentos inequívocos, se os 28 bovinos movimentados em 27/10/2016, pelo veículo acidentado, de placa DAO 8702 (documento de fl. 133), faziam parte dos 183 bovinos apontados na nota fiscal de fl. 134, expedida apenas no dia 28/10/2016, indicando, se o caso, quantos carregamentos de bois foram efetuados entre Pardinho e Bauru e em que dias e horários, já que o documento de fl. 137 informa que os 183 bovinos teriam chegado às 20h20 (sem data); b.2) esclareça a que bovinos se refere o documento de fl. 135, visto que a placa do veículo de transporte, nele indicada, diverge daquela da nota fiscal de fl. 133 e do BO de fls. 33/34; b.3) comprove, por documentos inequívocos, o horário do abate ocorrido em 28/10/2016 e indicado pelo documento de fl. 137; b.4) esclareça a relação entre os documentos de fls. 138/139 e os 23 bovinos que não deveriam ter sido abatidos.; 2.2) Intime-se, também, a União acerca desta decisão e daquela de fls. 86/88; 2.3) Ato contínuo às expedições, abra-se vista ao MPF para que já tenha ciência de todo o processado, inclusive sobre as alegadas irregularidades alegadas na inicial; 3) Em caso de eventual desistência da demanda, abra-se vista ao MPF imediatamente e, após, conclusos; 4) Em caso de continuidade do feito, deverá a requerida Massa Falida indicar o seu administrador judicial para que também possa ser intimado nestes autos, nos termos do art. 22, III, n, da Lei n.º 11.101/2005, regularizando sua representação processual. Int. Cumpra-se. Bauru, 07 de outubro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Substituta Federal

Expediente Nº 3706

MONITORIA

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2016, ÀS 16h:50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e

maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

PROCEDIMENTO COMUM

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

D E C I S ã O Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos n.º 1301810-46.1996.403.6108 Impugnante: União Impugnada: Clarice Bavia Fernandes Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União em face de Clarice Bavia Fernandes, em que aduz terem sido aplicados índices de correção monetária e juros moratórios em desacordo com a sentença transitada em julgado (fls. 448/460). A contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação (fls. 462/467). Sobreveio impugnação pela parte autora, postulando a aplicação do índice de correção monetária "INPC" a partir de 08/2009 em consonância com Estatuto do Idoso e Manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, vigente à época do início da execução do título judicial (fls. 470/475). A União não se opôs ao acolhimento do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 477). Em face da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 462/467), foi determinada a expedição das requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 478 e 488/489). Diante da impugnação da parte autora, foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 478). A União ofertou a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 490/497) e juntou documentos (fls. 498/502). A autora manifestou-se às fls. 505/512. É o Relatório. Fundamento e Decido. O julgado exequendo determinou que as parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a teor do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 392/393). Nesse ponto é a sentença transitada em julgado que deve ser observada, inviabilizando o acolhimento da pretensão da parte autora visando à aplicação do índice de correção monetária "INPC" a partir de 08/2009 em consonância com Estatuto do Idoso e Manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, vigente à época do início da execução do título judicial (fls. 470/475). Os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente a sentença transitada em julgado em que apurou os valores devidos à parte autora e a seu advogado que totalizam a quantia de R\$ 138.287,47 (fls. 462/467). Desse modo, acolho-os por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado, com os quais aquiesceu a União. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 125.715,89 e a seu advogado em R\$ 12.571,58, totalizando a quantia de R\$ 138.287,47, atualizada até 12/2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Os valores ora acolhidos já foram requisitados por este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM

1302698-15.1996.403.6108 (96.1302698-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-54.1996.403.6108 (96.1300639-7)) - HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora, em prosseguimento.

Após, intime-se a União / FNA.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Não havendo manifestação da parte autora, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal do autor dos termos do despacho de fl. 331.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 187: Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, conforme requerido pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-05.2004.403.6108 (2004.61.08.006670-2) - RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Por ora, intime-se a parte autora (Clicir) para que em até 10 (dez) dias apresente, diretamente na Secretaria da 2ª Vara, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a petição de 27/10/2016, protocolo 2016.61080036813-1, que se tratam de cópia simples (DIPJs), devendo a Secretaria acostá-los ao feito para posterior entrega dos documentos físicos ao seu subscritor, mediante recibo. Após, dê-se vista à FNA, mediante carga dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-48.2013.403.6108 - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

Fls.292: Defiro a inclusão da União / AGU, como assistente simples.
Ao SEDI, via correio eletrônico, para o procedimento necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004031-62.2014.403.6108 Autor: Horacio Alves Cunha Filho Réu: União Federal Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pela União/executada noticiado às fls. 155 e 158, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve qualquer impugnação em relação à proposta apresentada, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 9.000,00 (fl. 265), sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fl. 124 e fls. 127/129).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifistem-se em memoriais finais.
Após, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-97.2015.403.6108 - JORGE ROBERTO ISSA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004492-97.2015.403.6108 Autor: Jorge Roberto Issa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Jorge Roberto Issa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante adoção como novo valor do teto os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Juntou documentos às fls. 10/32. Intimado para apresentar as iniciais e documentos dos apontamentos constantes no termo de prevenção (fl. 36), o autor permaneceu inerte. Diante da determinação de fl. 37, foi acostada aos autos cópia dos documentos requisitados (fls. 41/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e a ação de número 0001335-85.2015.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, consoante documento de fls. 67/72, os quais demonstram que aquele feito foi protocolado em 02/03/2015, visando a obtenção da mesma pretensão ora deduzida. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 81/82: Defiro a emenda a petição inicial.

Solicite-se ao Sedi, com urgência, a inclusão no polo passivo de NF Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 15.059.367/0001-58.

Depreque-se a citação de NF Comércio de Plásticos Ltda.

Compete à parte autora acompanhar o andamento da carta precatória expedida, recolhendo no Juízo Deprecado eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-11.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANISIO RODRIGUES

Designo o dia 07/02/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-82.2016.403.6325 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

S E N T E N Ç A Procedimento Comum Processo n.º 0004221-82.2016.403.6325 Autora: IOSS Desenvolvimento Empresarial Ltda.

ME. Réu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP visando a declaração de inexigibilidade de multa imposta no auto de infração S007410. Juntou os documentos de fls. 03/07. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Declarada a incompetência daquele juízo para o processamento da demanda (fl. 13), a autora formulou requerimento de desistência da ação (fl. 14). Os autos foram redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição. À fl. 14 a parte autora apresentou requerimento de desistência da ação, uma vez que pretendia promover a propositura da ação na Subseção Judiciária de Marília/SP, na qual possui domicílio. Verifica-se do termo de fl. 23 que, efetivamente, a autora propôs ação com o mesmo objeto perante a 2.ª Vara Federal de Marília/SP, na qual houve citação e contestação, conforme extrato do sistema processual que deverá ser juntado na sequência. Nesses termos, e considerando que, nestes autos, não houve citação do réu, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado. Posto isso, homologo a desistência da ação e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Promova a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Decorrido aquele prazo sem o pagamento, requisite-se à Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108 ()) - CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita. A existência de processos judiciais contra os embargantes não é signo presuntivo de hipossuficiência. De outro lado, não há nos autos declaração de pobreza firmada pelos embargantes e das declarações de imposto de renda apresentadas não desponta automaticamente a impossibilidade dos embargantes responderem pelas custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, notadamente levando-se em conta que figuram no polo ativo da demanda uma pessoa jurídica e três pessoas físicas, e que nos embargos à execução não há custas processuais.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005003-61.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-23.2012.403.6108 ()) - NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0005003-61.2016.403.6108 Embargante: Nilton Aparecido dos Santos Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Nilton Aparecido dos Santos ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução n.º 0002318-23.2012.403.6108, em relação à Caixa Econômica Federal, visando o levantamento de constrição incidente sobre veículo que afirma ser insubsistente. Juntou os documentos em mídia à fl. 05. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão é passível de solução por intermédio de simples petição na própria execução, não demandando a instauração de nova relação processual, conforme preconiza o artigo 917, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução à qual está atrelada. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da inicial para os autos da execução n.º 0002318-23.2012.403.6108. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, naqueles autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos argumentos apresentados pelo executado, findo o qual os autos deverão ser remetidos à conclusão para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) - APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY (SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002331-17.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6)) - JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO (SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso, nos autos e sistema processual.

Após, trasladem-se a decisão de fl. 07 e a certidão a ser lavrada para os autos da execução, mediante certidão nos autos e no sistema processual.

Finalmente, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-91.2005.403.6108 (2005.61.08.007147-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN AREALVA (SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0007147-91.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SPE executado: Prefeitura Municipal Arealva Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003970-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALES MARIEL DE OLIVEIRA (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Antes de apreciar os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade (fls. 99/109), diante da possibilidade de transação judicial entre as partes (fls. 108), designo audiência de tentativa de conciliação no dia 07/02/2017, às 15h00min.

Infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE

HOLANDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007172-70.2006.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Drograria Terra Branca de Bauru Ltda e outros Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Drograria Terra Branca de Bauru Ltda e outros. Às fls. 80/81, a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI (SP113389 - ROSANA FATIMA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0002584-49.2008.403.6108 Exequente: Município de Cajobi Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença para acolher a arguição de prescrição no tocante à cobrança feita pelo embargado quanto aos créditos do ISS alusivos aos anos de 2001 a 2003 e, com relação à parcela remanescente do crédito não prescrita (anos de 2004 e 2005), foi julgado procedente o pedido para reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os serviços públicos postais que são prestados pela EBCT, com amparo no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Tendo em vista o teor da sentença proferida, não subsiste crédito a ser executado nos presentes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal diante da prescrição dos créditos do ISS alusivos aos anos de 2001 a 2003, nos termos do artigo 174 do CTN e, com relação à parcela remanescente do crédito não prescrita (anos de 2004 e 2005), para reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os serviços públicos postais que são prestados pela EBCT, com amparo no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para correto cadastramento da classe como "Execução Fiscal". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA PEREIRA COSTA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005719-69.2008.403.6108 Exequente: Caixa Econômica federal - CEF Executado: Daniela Pereira Costa Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniela Pereira Costa. À fl. 123, a exequente desistiu expressamente da ação. À fl. 126 a executada renunciou eventuais honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005742-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005742-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X W S CONTACT CENTER LTDA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

D E C I S Ã O Execução de Título Extrajudicial Autos nº : 0005742-78.2009.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP e interior Executada: W S Contact Center Ltda Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por W S Contact Center Ltda, em que, por meio de seu curador especial, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 152/156). Manifestou-se a exequente (fls. 161/165). É o relatório. Decido. O prazo prescricional é de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No presente caso, não vislumbro a paralisação do processo por inércia da exequente pelo período alegado. A ação foi ajuizada em 07/07/2009, tendo sido requerida a citação na pessoa do representante legal em seu endereço constante do contrato social apresentado pela executada. Expediu-se carta precatória em 20/08/2010 para o endereço da pessoa jurídica em Jundiá, tendo sido realizada a primeira diligência em 25/04/2011 (fl. 90). Em 01/07/2011, foi requerida a citação no endereço apontado na petição inicial (fl. 103) e, em 25/02/2013, foi expedida e encaminhada a carta precatória (fl. 105), tendo sido realizada esta segunda diligência em 30/07/2013. Em 27/11/2013, foi requerida a citação no endereço de Minas Gerais (fl. 124). A carta precatória foi expedida em 01/12/2014 (fl. 126 verso), cumprida a terceira diligência em 10/04/2015. Em 29/05/2015, a exequente tomou ciência e requereu a citação por edital deferida em 24/11/2015. Portanto, durante todo esse período, houve atividade da exequente que formulou diversos requerimentos na tentativa de citar a empresa executada. Além disso, nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que formule os requerimentos que entender cabíveis em 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Bauru,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006597-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2016, ÀS 16h:30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JACIR PEREIRA(SP363747 - NAYHARA BALDUINO SIVIERO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2016, ÀS 16h:10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003557-62.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Rosangela Zampieri Fonseca Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosangela Zampieri Fonseca. À fl. 45, a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZOLA & FIORAVANTE LOGISTICA LTDA - ME X JOSE ORLI DE CAMPOS FEITAL FIORAVANTE X FERNANDA GUIMARAES ZOLA FIORAVANTE(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº : 0005536-88.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Zola & Fioravante Logística Ltda-ME e outros Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Zola Fioravante Logística Ltda em que aduz ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, na forma do que preconiza a Súmula 233 do STJ (fls. 59/68). Manifestou-se a Caixa Econômica Federal pelo seu desacolhimento (fls. 75/77). É o Relatório. Fundamento e Decido. O título que embasa a execução proposta é a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." É sabido que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito

Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013)Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancário, instruída com memória de cálculo (fls. 42/44), por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 58, em 10 dias, proporcionando o andamento desta execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Fl. 69- Defiro, cabendo à secretaria providenciar a inclusão no sistema processual. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

D E C I S Ã O Execução de Título Executivo Extrajudicial Autos nº : 0000343-58.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Robson Gilberto Priolo - ME e outro Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Robson Gilberto Priolo-ME (fls. 115/124), em que arguiu: a) a impenhorabilidade dos bens constritos, por se destinarem exclusivamente ao ofício do exiciente, proprietário de pequena borracharia familiar e b) a borracharia é a única fonte de renda do executado, de suas duas filhas e dos quatro netos. A exequente se manifestou às fls. 164/165 pela improcedência da exceção. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os mesmos argumentos tecidos pelo executado na exceção de pré-executividade já foram trazidos na manifestação de fls. 79/83 e apreciados pela decisão de fls. 95/97. Da decisão de rejeição do pedido foi interposto agravo de instrumento (fls. 101/111), ao qual foi dado parcial provimento (fl. 167). Tem-se, portanto, que já houve decisão sobre a alegada impenhorabilidade de bens, sendo vedado a este magistrado reapreciá-la (artigo 505 do CPC). Aliás, é vedado à parte discutir no processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507 do CPC). Portanto, deixo de apreciar novamente a arguição de impenhorabilidade dos bens. A arguição correlata de que a borracharia é a única fonte de renda do executado, de suas duas filhas e dos quatro netos em nada altera a conclusão da decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários advocatícios. Observa-se que, em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso (fl. 167 e acórdão anexo e integrante desta decisão), nos seguintes termos: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens listados nos itens 3 a 11 do auto de penhora (fls. 132/134) configuram-se o maquinário da oficina, sendo indispensáveis para a atividade empresarial desenvolvida, devendo assim ser levantada a constrição sobre os mesmos. De outra sorte são os veículos (itens 1 e 2 do auto de penhora - fls. 132/134), que não compõem os instrumentos essenciais para a empresa, não demonstrando a agravante se tratarem de bens indispensáveis à atividade profissional, apenas alegando de forma genérica que os veículos são "utilizados nos transportes de bens pesados, como para atendimento emergencial de clientes, pois que o objeto do exercício profissional é exatamente o socorro a motoristas em relação às avarias de seus veículos" (fls. 127), sem nada nos autos comprovar sua imprescindibilidade. Em relação aos itens nºs. 12 e 13, compostos por bens em estoque da executada, assevera-se não estarem acobertados pela impenhorabilidade, vez que são mercadorias disponíveis para comercialização que, em princípio, não inviabilizam a atividade comercial ante sua fungibilidade. (...) "Em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, determino o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os itens 3 a 11 do auto de penhora (fls. 87/89). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em 10 dias, proporcionando o andamento desta execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se as partes. Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA

Efetue-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença).

Forneça a autora/exequente os dados bancários necessários para que se proceda a conversão em renda do valor de fl. 237.

Após, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda.

Noticiada a conversão, vista à autora/exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-14.2010.403.6108 - CLENIR APARECIDA DOCA MANDELLI(SP260557 - FERNANDA PREBIANCHI MONTANHA MANDELLI) X FAZENDA NACIONAL X CLENIR APARECIDA DOCA MANDELLI X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos nº 0005938-14.2010.403.6108 Autor/Exequente: Clenir Aparecida Doca Mandelli Réu/Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 77/79, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

jugado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-37.2016.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003676-18.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7) - C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0003676-18.2015.4.03.6108 Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação fazendária, de fl. 52/53, de que sua adesão ao parcelamento configura renúncia ao direito de questionar o crédito tributário. Com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003425-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte Exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

(...) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, intimada a exequente e ausente manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte Exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte Exequente, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.

Int.

Expediente N° 9885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Em razão da manifestação do MPF à fl. 1041, pela extinção da punibilidade do Acusado Luiz Fernando Comegno, cancele-se a audiência (fl. 1029), a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 993/2016-SC03) retirando-se da pauta de audiências deste Juízo.

Solicite-se a devolução da carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP independentemente de cumprimento.

Cancele-se o callcenter nº 10036642 (fl. 1032).

Intime-se a Defesa do réu acerca do pleito de fl. 1041 do MPF pela extinção da punibilidade do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da defesa a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do interesse de realização do interrogatório do réu.Sem prejuízo:a) Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré informando a prisão do acusado e o local onde se encontra recolhido, considerando a notícia de fls. 17-verso do apenso de antecedentes;b) Oficie-se à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas informando a prisão do acusado e o local onde se encontra recolhido, considerando a informação de que os autos nº 0029045-57.2007.8.26.0114, encontram-se suspensos, não sendo possível visualizar o fundamento no andamento processual;c) Oficie-se à 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas informando a prisão do acusado e o local onde se encontra recolhido, considerando a informação de que os autos nº 0032637-75.8.26.0114, encontram-se suspensos, não sendo possível visualizar o fundamento no andamento processual;d) Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº 0002377-10.8.26.0114, considerando a impossibilidade de consulta no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, por se tratar de feito sigiloso. Por oportuno, comunique-se a prisão do acusado e o local onde se encontra recolhido;e) Junte-se aos autos do apenso de antecedentes a certidão de inteiro teor dos autos 0039951-07.2004.403.0399.f) Junte-se aos autos do apenso de antecedentes as consultas realizadas nos sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo e desta Justiça Federal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS, ACERCA DO INTERESSE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente N° 10917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 295: "Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 294. Intime-se à defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intímem-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Aguarde-se a intimação pessoal do réu acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo."

Expediente Nº 10918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Este juízo designou os dias 04 de Abril de 2017, às 14h00, para oitiva de testemunhas presenciais e 05 de Abril de 2017, às 14h00, para interrogatório dos réus, bem como expediu cartas precatórias para subseções judiciárias de Paranaguá/PR, Brasília/DF, São Paulo/SP e Sorocaba/SP, para oitiva de testemunhas residentes nas respectivas subseções.

Expediente Nº 10919

EXECUCAO DA PENA

0021467-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

O sentenciado encontra-se preso na P. I. de Hortolândia/SP conforme informação supra. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM-4ª RAJ/Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105

REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão de justiça gratuita.

Juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e **D E C I D O**.

Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Assim, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência. Vejamos.

No caso em apreço, a parte autora defende que a tutela de evidência pode ser plenamente aplicável, entendendo enquadrar-se o caso na hipótese do art. 311, inciso II, do CPC. Contudo, embora tenha apresentado documentos para a comprovação de suas alegações, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida.

Além disso, verifica-se que não há tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 311, II do CPC/2015).

Assim, verifico que os elementos constantes dos autos não permitem a subsunção às hipóteses legais de concessão da tutela da evidência, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, tal pedido.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida à parte autora, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

3. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 340314 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora colacionar aos autos o PPP e demais documentos referente a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

2. ID 312298: Dê-se vista à parte autora da contestação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente N° 10398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008093-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO BATISTA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009998-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ALCINEA ALESSANDRA MELLO DE MORAES(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ANDRE LUIS DA SILVA FRANCO(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 89/89-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f.73, em contas do executado SERGIO DIAS PEREIRA (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao

exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0006605-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0001355-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 30, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa realizada às ff. 32/34, para manifestação acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Campinas, 27 de setembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0042165-45.2006.403.6301 (2006.63.01.042165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3)) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as informações de cumprimento de decisão judicial às ff. 267/267-v e 269/269-v. DESPACHO DE F. 265:1. Fls. 264: Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 233/239, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.2. considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que

apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 155/157: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 152.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-06.2015.403.6105 - IDAIR DA CUNHA CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 108/116: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013658-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-60.2014.403.6105 ()) - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, uma vez mais, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada;
- (iii) com o fim de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, deverá apresentar a autora declaração de hipossuficiência econômica e trazer aos autos cópia de documento oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014556-78.2015.403.6105 - PAULO DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 166/176: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015269-53.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando a petição de ff. 198/246, verifico que está incompreensível, pois não há como identificar começo, meio e fim da referida petição.
 2. Com o escopo de evitar prejuízo ao deslinde do feito, determino a intimação da petionária para que apresente manifestação na ordem dos fatos. Prazo: 05 (cinco) dias.
 3. Observe o advogado para que tal fato não mais ocorra.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 40/41, os autos

encontram-se com vista à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado às ff. 47/77.2. Os autos encontram-se com vista a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-69.2016.403.6105 - BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-56.2016.403.6105 - EDSON DE CASTRO(SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010983-95.2016.403.6105 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004477-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-18.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011470-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-56.2015.403.6105 ()) - FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Apensem-se aos autos principais.

2. Defiro a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFLE GIOVANI

1. Fls. 186/204 e 205/208: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de nova penhora sobre os imóveis indicados, haja vista o deferimento de penhora do imóvel objeto da matrícula 40.120 (fl. 179).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Preliminarmente, considerando o ofício da Justiça do Trabalho de ff. 199/201 e o andamento processual de ff. 205/206, na qual há notícia de adjudicação do imóvel de matrícula 71.010 do Cartório de Imóveis de Sumaré, intime-se a Caixa Econômica para que informe se persiste o interesse no imóvel em menção.

Em caso negativo, deverá requerer o que dê direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

1- Fl. 67:

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

DESPACHO DE FF. 82/82-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 70/74, em contas do(a) executado(a) RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA CNPJ 11.004.816/0001-00, IDACIR MEZZALIRA CPF 723.257.207-72, CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA CPF 346.735.108-52.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 58). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X STYLLUS

LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista ao resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 64/64-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 56, em contas do(s) executado(s) STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS ME e FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Novo Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 366/375 e 416/421) julgou-se procedente o pedido reconvenicional. Condenou-se o autor/reconvindo a indenizar à CEF o valor correspondente aos prejuízos sofridos pelo desabamento do prédio, objeto do contrato de locação firmado entre as partes, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo Perita oficial (f. 455). A expert apresentou o laudo respectivo (ff. 485/509). O levantamento dos honorários periciais foi realizado à fl. 518. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo (fl. 514) e a parte executada com ele discordou (ff. 514 e 527/531). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao custo para implantação de uma agência bancária nos padrões indicados na inicial. Compulsando os autos, verifico que a Perita do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que o prédio onde localizado a agência desmoronou-se. Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados o material necessário para instalação de uma agência bancária nos padrões indicados na inicial -, a Perita do Juízo apresentou um valor de R\$ 512.433,00 (quinhentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais). Assim, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 512.433,00 (quinhentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais) é suficiente o bastante para a reparação dos prejuízos sofridos pelo desabamento do imóvel. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 512.433,00 ((quinhentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais), para abril de 2015, o valor da indenização devida à parte exequente. Intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
2. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 35/35-V:1- Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 32/34 não pertine ao presente feito. Assim, determino seu desentranhamento e juntada ao processo nº 0005011-09.2000.403.6105, em que será apreciada.2- Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 28/29, em contas do(a) executado(a) SANDRA DE ALMEIDA LARA, cujo CPF encontra-se indicado à fl. 08.3- Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4- Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.6- Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 7- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 8- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9- Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 11- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 14- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16- Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.17- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).18- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016817-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 33/33-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 28, em contas do executado PAULO JOSÉ DA SILVA, CPF 250.618.038-92.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da

execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015069-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X HITAEICIO MAGNO MENEZES PEREIRA

Vistos.Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hitaecio Magno Menezes Pereira (CPF/MF nº 046.241.158-30), objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/49).Este Juízo determinou a emenda da inicial (fl. 53), para que fosse indicado o depositário do veículo, ajustado valor da causa com consequente recolhimento das custas processuais complementares e regularizar a representação processual, dentre outras.Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento (certidão de decurso de fl. 54). É o relatório.DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.ObsERVE-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Sem prejuízo da data designada para a perícia, promova a INFRAERO o depósito do valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 6.400,00).

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

Presente hipótese elencada no artigo 350, do CPC, oportunizo manifestação dos autores sobre a resposta apresentada. Após, declinada a pertinência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Ausentes requerimentos, tomem para sentença.

DESAPROPRIACAO

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Cumpra a INFRAERO integralmente a decisão de fls. 257, promovendo o depósito do valor nela mencionado, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, oportunizo ao autor a juntada de cópia legível do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sadia, uma vez que o formulário juntado aos autos (fl. 49) encontra-se ilegível. Prazo: 15(quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a data de distribuição do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 431/432: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Município de Campinas quanto ao despacho de fl. 426.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011977-60.2015.403.6105 - NICESIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência deduzido após a prolação de sentença nos autos.

Pois bem. Nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Portanto, porque esgotada a sua atividade jurisdicional, não compete a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas decidir sobre pedido novo, não deduzido anteriormente à prolação da sentença.

Assim, cumpre à parte autora deduzir o seu pleito perante o órgão jurisdicional competente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS a respeito da sentença de fls. 134/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. F. 173: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 101:

Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor e determino sua intimação pessoal para comparecimento à audiência designada à fl. 102.

2- Da análise dos autos, verifico que há alegação da parte autora, à fl. 96 que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Contudo, não foi apresentado o respectivo rol.

A tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

3- Atendido, dê-se vista à parte ré.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014259-37.2016.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação anulatória, com pedido liminar, proposta por Rosângela Buscarati Gimenez e seu esposo Antônio Carlos Gimenez, qualificados na inicial, visando à declaração de nulidade do leilão extrajudicial e seus efeitos, com a devolução do dinheiro eventualmente pago pelo arrematante, autorizando-se novo leilão do imóvel, com perfeita publicidade e por valor a ser apurado por perícia judicial nos

presentes autos. Juntou documentos. A decisão de fls. 255/256 indeferiu o pedido liminar, bem assim indeferiu parte do pedido inicial, determinando a emenda da inicial para "adequar o pedido, restringindo o objeto da ação à reparação de danos, observando para tanto o valor que pretende reaver referente ao que excedeu o montante do saldo devedor do contrato de financiamento por ocasião da alienação do imóvel no leilão público; ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido...". Intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento (certidão de decurso de fl. 281/verso). É o relatório. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Observe-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (0016276-28.2016.4.03.0000) acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020464-82.2016.403.6105 - ROBERTO NOBRE DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:
PERITA: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 09/01/2017

Horário: 11:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358 / Cambuí - Campinas - SP / CEP: 13090-615, 5º ANDAR

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-58.2016.403.6105 - ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) neste atual momento processual. 2. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0021405-32.2016.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art-tigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação pre- vista no artigo 334 do NCPC. 2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) neste atual momento processual. 3. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0021406-17.2016.403.6105 - CICERA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo

Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.2.2 Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021407-02.2016.403.6105 - MARIO JOSE DOS SANTOS(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.2. Dos atos processuais em continuidade:2.1 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.2.2 Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.2.5 Anote-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser a parte autora idosa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021445-14.2016.403.6105 - SENI FRANCISCO DO OURO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.924.110-8, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 07/04/1980 a 30/04/1980, 19/02/1982 a 17/05/1982, 21/07/1986 a 18/05/1987, 25/05/1987 a 10/12/1987, 03/02/1988 a 13/07/1988, 05/06/1989 a 31/08/1989, 04/09/1989 a 23/11/1990, 18/03/1991 a 02/09/1992, 07/11/2003 a 25/08/2004, 26/08/2004 a 03/11/2004 e 05/11/2004 a 31/03/2006.O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria.DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.2. Dos pontos relevantes:Fixo como ponto relevante a especialidade dos períodos de 07/04/1980 a 30/04/1980, 19/02/1982 a 17/05/1982, 21/07/1986 a 18/05/1987, 25/05/1987 a 10/12/1987, 03/02/1988 a 13/07/1988, 05/06/1989 a 31/08/1989, 04/09/1989 a 23/11/1990, 18/03/1991 a 02/09/1992, 07/11/2003 a 25/08/2004, 26/08/2004 a 03/11/2004 e 05/11/2004 a 31/03/2006.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo

Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0007963-19.2008.8.26.0248 (controle nº 1156/2008), ante a diversidade de objetos dos feitos. 4.2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação. 4.3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo nº 42/164.924.110-8. 4.5. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. 4.8. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.9. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao HISCRE e CNIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-11.2016.403.6303 - MARIA JOSE SOBRINHA(SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESPACHO DE FL. 60

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.
2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados.
5. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
6. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-05.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000190-05.2013.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 86 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado Da parte executada. DESPACHO: A executada SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAÚJO aduz que foi bloqueada conta que recebe seu salário advindo de depósito em outro banco (ff. 74/79) o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, incisos IV e X do novo diploma processual civil, posto tratar-se de valores transferidos de conta salário. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela manutenção do bloqueio. Da análise dos autos, verifico que a executada não logrou comprovar que os valores constritos à fl. 56 refere-se à salário, haja vista não haver nos autos extrato da conta salário comprovando transferências. Colacionou apenas extrato no banco Itaú, onde não está clara a conta de origem da transferência,

apenas o banco e agência. Oportunizo, contudo, à executada que comprove suas alegações, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021055-44.2016.403.6105 - SEBASTIAO GONCALVES CORREIA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO)
X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos. 1. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a imediatamente concluir o seu processo de aposentadoria especial, protocolado sob o nº 46/169.230.754-9, com o devido parecer da APS - Agência da Previdência Social quanto aos períodos de atividades especiais. 2. Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-35.2016.4.03.6105

AUTOR: ZILDA GABRIEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 1958 a 1972, bem como o pedido da parte ré de oitiva do depoimento pessoal da parte autora.

2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

3. Quanto a oitiva de testemunhas, deverá a parte autora informar se estas comparecerão independentemente de intimação. Em caso negativo, defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição.

4. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, § 2.º, CPC).

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhe-se os autos ao SUDP para a exclusão da Defensoria Pública como representante da parte autos, pois ela está representada por advogado.

Aguarde-se a contestação e em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012782-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO SIMOES

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/10/16:

Em face do requerido às fls. 45/46, reconsidero o despacho de fls. 44.

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes do noticiado por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, conforme juntada de fls. 222/243, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, citada por Edital, face ao noticiado às fls. 220/221.

Assim, considerando-se a ausência de manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO ALVES TERRA

Fls. 159: prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença proferida às fls. 61/64, com trânsito em julgado.

Intime-se a CEF para ciência do presente e, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

MONITORIA

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Fls. 95: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

MONITORIA

0001513-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THAYS RODRIGUES GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X

NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela parte Autora às fls. 313/316, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4) - JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 502: Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 499, intemem-se as partes para que procedam a juntada de cópia da petição de protocolo nº 201661050035307-1/2016, datada de: 29/06/2016, vez que a mesma encontra-se extraviada.Após e, tendo em vista que fora efetivada a juntada da petição trasladada dos autos de Embargos à Execução em apenso, proceda a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório sem qualquer atualização, ou seja, com os valores da decisão transitada em julgado, vez que a atualização é feita diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.Int.

DESPACHO DE FLS. 514: Preliminarmente, tendo em vista que a petição de protocolo nº 201661050035307 fora encontrada e juntada aos autos, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 502.Outrossim, ressalto que no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão transitada em julgado, em nome dos advogados atuantes nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010653-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010653-0) - EDNA SOUZA SILVA X JONATHAN SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X NAYARA SOUZA SILVA - INCAPAZ X EDNA SOUZA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010747-17.2014.403.6105 - APPARECIDO PIRES GOMES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, prossiga-se com o feito.

Assim, intemem-se as partes para ciência do decidido, bem como para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-71.2014.403.6105 - MAGALI CALUNGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 234/241, sua publicação no Diário Oficial de fls. 243/247 em 02 de agosto e a intimação do INSS em 01 de setembro, houve a conseqüente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta prejudicado o requerido pela parte Autora às fls. 266/274.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019249-30.2014.403.6303 - VALDIR JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, os períodos de 15/04/1974 a 20/08/1974, 15/07/1988 a 06/06/1990 e 22/05/1991 a 03/01/1997 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05/10/2010 - f. 41vº), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 18/06/2015 (NB nº 42/169.163.844-4), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Decorrido o prazo para

manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos.Int.
INFORMAÇÕES E CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 204/234.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-23.2016.403.6105 - DORGIVAL SEBASTIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) DORGIVAL SEBASTIÃO (NB 159.861.648-7, RG: 9.295.701 SSP/SP, CPF: 773.728.328-53; DATA NASCIMENTO: 05/05/1955; NOME MÃE: Maria Ferreira Sebastião), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes para que se manifestem se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

DESPACHO DE FLS. 211:

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 128/158, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 160/210, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/10/16:

Dê-se ciência o INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 212/215.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000451-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 933/942, juntando-a aos autos principais, vez que trata-se de requerimento para a expedição de Ofício Requisitório naqueles autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013044-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-42.2016.403.6105 ()) - FABIO DE OLIVEIRA BLAQUE X JAQUELINE DE OLIVEIRA BLAQUE(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Fls. 180/182: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos Executados.Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados, face ao requerido, bem como proceda-se à pesquisa em seu banco de dados, com o fim de informar acerca da existência da Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI.Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos.Cls. efetuada aos 26/09/2016-despacho de fls. 198: " Diante da juntada dos documentos de fls. 186/197, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes

autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 184/197, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 183. Intime-se e cumpra-se. "

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011170-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 108: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos Executados. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados, face ao requerido. Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos. Cts. efetuada aos 26/09/2016-despacho de fls. 135: "Diante da juntada dos documentos de fls. 117/134, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 110/134, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 109. Intime-se e cumpra-se. "

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014471-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Defiro o requerido às fls. 69/71 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 71, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 73/75

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-53.2012.403.6105 - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 550 e, visto que a Impetrante, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido à título de multa por litigância de má fé, conforme acórdão de fls. 539/543, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 171, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contra-capa dos autos.

Efetuada o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizada a CEF, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE CARVALHO

Considerando-se o desenranhamento dos documentos de fls. 06/12, intime-se a CEF para retirada, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO COMUM

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Considerando que a empresa-executada encontra-se na receita federal com a situação cadastral baixada e o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado à fl. 468/473, não existem mais razões para o processamento destes autos nesta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do artigo 516, Parágrafo Único.

Assim, determino o retorno destes autos à 14ª Vara Federal de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003376-7) - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINARIO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-33.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-95.2011.403.6105 - VANDERLEI DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-03.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 90, para os autos da ação principal.

Outrossim, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos, juntamente com os autos apensos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005897-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-97.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO JOSE FERREIRA, nos autos de ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0015980-97.2011.403.6105, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$38.098,73, atualizado para março de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$34.829,43, na mesma data, incluídos o valor principal e honorários advocatícios. Para tanto, aduz o Embargante, em breve síntese, que o cálculo apresentado na execução se encontra incorreto, dado que há equívoco quanto ao índice de

correção monetária utilizado, considerando a inexistência de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, permanecendo, portanto, válida a utilização da TR + 0,5% ao mês para atualização monetária dos débitos fazendários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/49. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 51 e determinada a suspensão da execução. Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 55/56. O INSS se manifestou às fls. 59/62 reiterando os termos dos Embargos. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 63), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados nos autos principais (f. 65). Intimadas as partes, o Embargado se manifestou à f. 70 e o Embargante à f. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o Embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 387/389 dos autos principais, relativos à execução do julgado, em virtude da incidência da Resolução 267/2013 do CJF quanto aos índices de atualização monetária, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem razão o INSS. Com efeito, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. "A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rcl 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a

demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, feitas tais considerações, entendo que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 387/389 dos autos principais, em relação ao valor devido ao Embargado, se mostram corretos. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Devidos honorários advocatícios ao Embargado que fixo no montante de 10% do valor dado à causa, corrigido. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fl. 740/744: Manifeste-se a autora quanto aos depósitos realizados à fl. 616/618 nas contas nº 2554.635.22731-4, 2554.635.22732-2 e 2554.635.22700-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido do INSS para expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso.

Havendo concordância, defiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório quanto ao valor incontroverso, formulado pelo INSS nos embargos à execução em apenso, cuja cópia da petição foi trasladada para estes autos às fls. 351/352.

Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação do crédito apurado devido à exequente, QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, informad o na inicial nos embargos à execução, considerando como data do trânsito em julgado (para efeito de expedição do referido ofício) a data do protocolo dos embargos à execução (08/08/2014), sendo os valores atualizados até fevereiro/2014.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 186: Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520/527: Em face da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o autor o disposto no artigo 534 do CPC e após requeira o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 6688

MANDADO DE SEGURANCA

0018624-37.2016.403.6105 - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA

Tendo em vista a decisão de fls. 39, bem como o requerido às fls. 43, remetam-se os autos para a 34ª Subseção de Americana-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.
Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001254-57.2016.4.03.6105

REQUERENTE: SERGIO TRAIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

REQUERIDO: MINISTERIO DAS CIDADES

S E N T E N Ç A

Trata-se de petição inicial, com pedido de Alvará Judicial, requerido por **SERGIO TRAIN**, devidamente qualificado, em face do "**MINISTÉRIO DAS CIDADES**", objetivando autorização para utilização e película de proteção solar automotiva (*visufilm*) em grau de transmissão inferior ao determinado pelo CONTRAN, Resolução nº 254/2007, ao fundamento de que possui patologia à justificar tal pretensão.

Com a inicial apresentou a documentação anexada ao presente feito, processado pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não houve o recolhimento das custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que a presente inicial não merece deferimento por várias razões.

O suposto órgão indicado como requerido - "*Ministério das Cidades*" - não possui personalidade jurídica própria. No caso da administração direta, tem a União Federal personalidade jurídica, mas os órgãos federais citados no pedido inicial pelo Requerente, como o CONTRAN, têm função meramente normativa, não possuindo legitimidade para compor a polaridade passiva da presente demanda.

Outrossim, o veículo automotor do Requerente, objeto do pedido inicial - caminhonete L200 Triton, placa OOH 4093, se encontra registrado em nome de LICIBETY PAES FREIRE FAKIANI, perante o Departamento de Trânsito (DETRAN) de Bataguassu, - MS (ID nº 343809), órgão fiscalizador do veículo, no Estado do Mato Grosso do Sul, não havendo notícia de requerimento da proprietária do veículo ou negativa administrativa da pretensão em favor do Requerente.

Claro, portanto, de plano constatado, faltar ao requerente interesse processual e legitimidade jurídica para a propositura da presente demanda, além da já mencionada ilegitimidade passiva da entidade requerida.

Assinalo, ainda que superadas tais constatações, ser este Juízo e esta jurisdição incompetentes para processar e julgar a presente pretensão, quer em relação ao valor atribuído à causa, em vista da competência dos Juizados Especiais Federais, atribuída pela Lei nº 10.259/01, quer pela natureza do órgão de trânsito onde registrado o veículo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito SEM resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERVEJARIA ZX S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade do FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, terço constitucional de férias, o abono assiduidade (Gratificação Condicional de Assiduidade — GCA), o auxílio-doença, o auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio-moradia e a título de férias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade e férias gozadas porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, auxílio creche, aviso prévio indenizado e auxílio moradia**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, auxílio creche, aviso prévio indenizado e auxílio moradia**.

Notifiquem-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105
REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO - SP236813
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-35.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

D E S P A C H O

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido anteriormente (ID: 205136), sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-19.2016.4.03.6105
AUTOR: RESIDENCIAL HARMONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo Instrumento interposto pela parte autora (nº 5001076-90.2016.403.0000).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada não inclua os valores pagos a título de auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias gozadas, abono assiduidade, gratificação, prêmio, horas extras, faltas abonadas/justificadas e férias gozadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Proceda a Secretaria a exclusão da **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** do polo passivo da presente demanda, constando como autoridade impetrada tão somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Baixo os autos em diligência.Em face do teor do acórdão de fls. 301/303, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento que comprove a notificação do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1996, nos termos do artigo 6º da Lei 8847/94. Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANDREZZA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira em comento tanto ao ressarcimento de danos materiais como ao pagamento de quantia a título de dano moral, em síntese, em virtude da alegada negativação indevida de seu nome junto ao SERASA. Pugna pela concessão de tutela antecipada. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "a condenação da Requerida ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, ou seja, R\$2.868,00 devidamente atualizado desde a data de cada suposto vencimento, com juros e correção monetária... a declaração da inexistência do débito relativo aos apontamentos realizados pela requerida... a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada de acordo com o justo critério de Vossa Excelência, sugerindo-se o valor de 60(sessenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento... a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$18.893,00 a título de danos materiais, tendo em vista que sua conduta impossibilitou e impossibilita a Autora de adquirir o veículo necessário a sua locomoção;"Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/33.Foram concedidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 39/41).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 42/43).A CEF propôs adimplir a autora a quantia de R\$3.000,00 a fim de extinguir consensualmente a demanda (fls. 43); a parte autora, por sua vez, rejeitando a proposta da CEF apresentou, a título de contraproposta, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).A réplica foi acostada aos autos às fls. 52/56.A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 57).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmete, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Quanto a matéria fática, assevera a autora que, na condição de correntista da instituição financeira ré, desenvolveu tratativas com a CEF no intuito de obter um financiamento.Em sequência assevera que, malgrado o gerente da referida instituição financeira tenha informado a respeito do deferimento do empréstimo referenciado nos autos, quando se dirigiu a agência não conseguiu obter qualquer quantia.Inobstante a negativa da celebração do financiamento, a autora relata que seu nome foi inscrito pela CEF em cadastro restritivo em virtude do não adimplemento de parcela que seria integrante do referido contato que, por sua vez, sequer foi concluído. Pelo que pretende que a CEF seja condenada ao ressarcimento de prejuízos materiais e imateriais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste em parte razão a autora. Nos autos pretende a parte autora ver a CEF condenada ao pagamento de quantia em decorrência da alegada inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo. A leitura dos autos revela que a parte autora buscou a CEF na expectativa de firmar um contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário -cf. fls. 15 e ss.) que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor cada uma delas de R\$709,09, a primeira delas com vencimento em 08/04 de 2015.Ademais, a documentação coligida aos autos demonstra de forma incontroversa que, frustrada tal expectativa, inobstante a ausência de celebração do ajuste referenciado dos autos, a parte autora recebeu um comunicado do Serasa (documento acostado às fls. 29 dos autos) que noticiava uma pendência referente a uma prestação de um financiamento supostamente mantido com a CEF, com data de vencimento em 08/04/2015Enfim, não impugnando especificamente as alegações da autora, a CEF compareceu aos autos no intuito de buscar comprovar que o nome da autora não mais se encontraria inscrito nos cadastros restritivos e mais, que desde o mês de maio de 2005 a agência da CEF referenciada nos autos teria realizado todos os procedimento de cancelamento/estorno do contrato. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005

PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Desta forma a instituição financeira deve ser responsabilizada pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso. Pois bem. Na espécie, do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora demonstrou que a CEF deu causa ao resultado danoso, qual seja, inscrição de seu nome em cadastro restritivo fundada em dívida inexistente. Considerando que a Lei no. 8.078/90 expressamente inclui no conceito de serviço a atividade bancária (art. 3o., parágrafo 2o.), estabelece que a responsabilidade contratual do estabelecimento bancário é objetiva (art. 14), salvo as hipóteses arroladas pelo parágrafo 3o. do artigo retrorreferenciado e, atendendo aos conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos, devida pela CEF o ressarcimento dos prejuízos que causou com sua atuação. Dito de outra forma, restando caracterizada, na espécie, a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações de crédito realizadas pelos seus clientes, impõe-se a responsabilização da instituição financeira ré. Neste sentido, segue o precedente do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que o autor teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfálques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (AC 00028520620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, a documentação coligida aos autos não demonstra a ocorrência de danos patrimoniais em montante certo e determinado, passíveis de ressarcimento. Com relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, a existência de inscrição indevida. Enfim, como é cediço, a quantificação da indenização por danos morais, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Dito de outra forma, no tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, razoável e proporcional, com suporte inclusive nos parâmetros firmados pelos Tribunais Regionais Federais, o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Leiam-se neste sentido os julgados a seguir exarados em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo

arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido.(AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 362 STJ. I - As razões de apelação apresentadas pela CEF, embora sucintas, impugnam o valor o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral, estabelecendo parâmetros que considera devam ser analisados para o fim de promover-se a redução do valor. Desta forma, não há que se falar em falta de pressuposto de regularidade formal do recurso a ensejar seu não conhecimento. II - A Caixa Econômica Federal inseriu indevidamente o nome do Autor no cadastro do SERASA. III - A matéria devolvida à apreciação através dos recursos apresentados pelas partes diz respeito apenas ao valor da indenização pelo dano moral. III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. IV - Considerando o período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA - de 15.09.2004 a janeiro/2005, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduz o valor da indenização, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - Apelação da CEF provida. VI - Recurso adesivo improvido. VII - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005.(AC 00014372620054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a ao pagamento da quantia de R\$. 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105 ()) - SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido liminar, proposta por Solel Automação Comercial Ltda., em face da União, objetivando seja suspenso o ato que indeferiu seu pedido de revisão, bem como seja reincluída no programa Refis - Lei nº 12.996/2014 com a consequente liberação de Certidão Negativa de Débito e a declaração, ao final, de seu direito da autora em manter-se no programa Refis já mencionado.Requer ainda a autora determinação para que a ré se manifeste sobre suposto débito alegado na decisão administrativa e, sendo devido, seja o valor por ela depositado e comprovado nos autos, convertido em renda da União, decretando-se a quitação do valor devido.Aduz a autora que incluiu nesse programa de reabertura de Refis - Lei nº 12.996/14 duas inscrições em dívida ativa já ajuizadas pela Fazenda e que em 21/09/2015 recebeu confirmação dos procedimentos necessários para a consolidação do parcelamento com a informação de que este ocorreria somente se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015, mas que em nenhum momento tratou-se da existência de um pretenso débito que deveria ser pago no valor de R\$ 9.375,00.Em dezembro de 2015 e janeiro de 2016 não foram emitidas, pelo sistema, as guias DARF para pagamento do parcelamento, tendo a autora atualizado o valor pela taxa Selic e quitado as parcelas.Dirigindo-se à Procuradoria, informou-se a autora de que a exclusão do Refis deveu-se por inadimplência, ocasião em que interpôs recurso para ser reincluída, tendo sido este indeferido, pela razão de que na data da consolidação havia saldo devedor de R\$ 9.375,00 que deveria ter sido recolhido até 25/09/2015, a fim de evitar o cancelamento da inscrição.Alega a autora que em momento algum, quer por pelo endereço eletrônico do responsável tributário, quer no próprio sistema disponibilizado no site, ou ainda no recibo para consolidação foi dada a publicidade para que se saldasse o saldo devedor, a fim de não correr o risco de ser excluída do parcelamento, tendo sido, portanto, excluída indevidamente do Refis, ferindo-se o contraditório e a ampla defesa.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/44).A autora comprovou depósito do suposto débito (fls. 58/59) alegado pela Fazenda.A tentativa de conciliação restou frustrada, diante da ausência da União (fls. 75).Devidamente citada a União ofertou contestação que foi juntada às fls. 76/77, trazendo cópia da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/14. Argui sobre a legalidade do ato de exclusão, bem como que o contribuinte ao aderir ao REFIS, que é uma opção que lhe foi conferida, deve se sujeitar às suas condições. Afirma, ainda, que a autora foi excluída do REFIS em virtude de encontrar-se inadimplente. O mandado de segurança nº 0006279-39.2016.403.6105, ao qual este feito foi distribuído por dependência, a requerimento da autora (fls. 15), foi extinto sem julgamento de mérito por desistência da ação pela impetrante, ora autora, conforme certificado às fls. 51 dos autos.É, em síntese, o relatório. Decido.A autora demonstra, conforme documentação juntada aos autos, que aderiu ao Programa Refis veiculado pela Lei nº 12.996/2014, tendo a ré confirmado o recebimento dos procedimentos necessários para a consolidação do parcelamento em 21/09/2015 (fls. 30/32).Diante do fato de não conseguir imprimir as guias de recolhimento das parcelas referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, muito embora tenha atualizado o valor pela Selic e efetivamente recolhido os valores do parcelamento, a autora, em consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, obteve a informação de que havia sido excluída do Refis por inadimplência, gerada por suposto débito de R\$ 9.375,00 que deveria ter sido quitado até 25/09/2015.Solicitou então a autora, administrativamente, sua reinclusão no Programa (fls. 33/34), pedido este indeferido pela Procuradoria, conforme documento de fls. 35.Impugna a autora o procedimento administrativo de exclusão do Refis, alegando que não fora de forma alguma notificada ou esclarecida quanto ao suposto débito porquanto, se o tivesse sido, teria comprovado interesse em saldar a dívida com a finalidade de permanecer no referido Programa.Conforme consta dos autos, a autora comprova o depósito judicial atualizado

do débito em cobrança (fls. 57/59), débito este que teria gerado sua exclusão do Refis. Por sua vez, a ré se defende genericamente, sem contudo manifestar-se especificamente quanto aos fatos (fls. 76/77). Não faz prova de que teria notificado o autor do débito em questão, seja por meio eletrônico ou publicação no Diário Oficial. Tampouco esclarece de onde se origina a dívida em cobrança, fator que impediu a permanência do autor no Programa de Recuperação Fiscal tratado no artigo 2º da Lei nº 12.996/14. É certo que a adesão ao Refis ocorre por iniciativa voluntária do contribuinte a um benefício fiscal deferido por lei, com condições específicas, às quais deve aderir de forma irrevogável quando da formulação de sua opção. Todavia, aderindo ao programa, o contribuinte está reconhecendo sua dívida e havendo indícios de que os cálculos por ele executados, como é o caso, estariam em conformidade com sua pretensão de regularizar suas obrigações junto ao fisco, entendendo desproporcional sua exclusão pelo valor do débito cobrado (R\$ R\$ 9.375,00, fls. 35), sem antes ter sido notificado a corrigir eventual equívoco no acerto de contas com a Fazenda. Observo que na Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 13, de 30/07/14, que regulamentou o artigo 2º da Lei nº 12.996/14 (fls. 78/93), estabeleceu-se, mais especificamente em seu artigo 14, 4º que "o sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º ao 9º do artigo 7º", tornando possível ao contribuinte conhecer das razões que levaram à sua exclusão, ou seja, a motivação. Conforme dito anteriormente, a ré não faz prova da necessária comunicação, contrariando o princípio da publicidade e motivação, que devem nortear os atos da administração pública. Recente jurisprudência adiante colacionada, trata da questão quanto ao direito de defesa do contribuinte, aplicando-se a Lei nº 9.784/99, como no presente caso. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO DIÁRIO OFICIAL OU PELA INTERNET, NOS TERMOS DA LEI 9.964/00. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.046.376/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 23.03.2009. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal do contribuinte sobre o procedimento de exclusão do REFIS, que ocorre em processo administrativo. 2. O art. 5o. da Lei 9.964/00 estabelece diversas situações que autorizam o procedimento de exclusão do REFIS, mediante ato do Comitê Gestor, que se dá em processo administrativo. 3. Quando a Administração exerce a função jurisdicional, o que importa destacar é o atendimento dos requisitos inerentes a função, passíveis de síntese na exigência de estrita observância do devido processo legal, em outras palavras, o desempenho administrativo de atividade materialmente jurisdicional só se legitima plenamente quando (e se) o devido processo legal é respeitado em sua plenitude e inteireza (ampla defesa, contraditório e acesso aos recursos). 4. A compreensão extensiva do devido processo legal, na sua versão consagrada na Carta de 1988, deve analisar e abranger, certamente, as várias garantias que ele encerra, garantias essas que, conservando, sem dúvida alguma, a nota originalmente processual, asseguram ao contribuinte, antes de tudo, a paridade de oportunidades no processo ou a isonomia processual. 5. Com base nessas premissas, ao analisar o procedimento de notificação do contribuinte para exclusão do REFIS, faz-se necessário observar a norma prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, em que prescreve ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. 6. Logo, sendo a exclusão do REFIS uma sanção ao contribuinte, o respeito a essa formalidade se torna imprescindível e, ainda, a cientificação, que assegura a certeza da ciência do interessado, para tornar apto o exercício da ampla defesa e contraditório, deve ser feita pessoalmente na forma preconizada no art. 3o. da Lei 9.784/99, sendo essa, ao meu ver, a melhor interpretação voltada ao garantismo do contribuinte. 7. Todavia, Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.046.376/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou entendimento de ser possível a notificação do contribuinte do ato de exclusão do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet, nos termos da Lei 9.964/00, porquanto a Lei do processo administrativo aplica-se de modo subsidiária à legislação do REFIS. 8. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201200309357, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2015 ..DTPB:.) Nessa esteira, é de se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo que excluiu a autora do Programa Refis - Lei nº 12.996/14, motivo pelo qual determino sua reinclusão no referido Programa, reconhecendo o direito da autora em ter expedida em seu favor Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativamente aos débitos inscritos nesse específico Programa, objeto desta ação. Diante da ausência da ré em se manifestar sobre o suposto débito alegado na decisão administrativa, esclarecendo sua origem e como chegou a esse valor, determino o levantamento da quantia depositada judicialmente, consoante comprovante de fls. 58. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão da autora no Programa Refis - Lei nº 12.996/14, reconhecendo seu direito em ter expedida Certidão Negativa de Débito em seu favor, relativamente aos débitos inscritos nesse específico Programa. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas pagas pela autora, devidamente atualizadas. Condono ainda a ré, nos termos do artigo 80, inciso IV do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por ter agido de forma temerária, opondo resistência injustificada ao trâmite processual, vez que nada alegou ou provou de relevante em sua contestação. Por não ter comparecido injustificadamente à audiência de tentativa de conciliação designada por este Juízo (fls. 75), nos termos do art. 334 do CPC, comino multa adicional de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo. Abra-se vistas ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau nos termos do artigo 496, I do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005647-47.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SALVO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de excesso de execução referente à verba devida à título de atrasados do benefício de aposentadoria nº 42/117.184.586-0. Argumenta que, muito embora o pedido do exequente tenha sido julgado procedente, após auditoria, a autarquia concluiu que o benefício objeto do processo principal, lhe fora concedido indevidamente. Menciona que várias foram as oportunidades concedidas ao exequente para impugnar a

decisão administrativa, mas o mesmo permaneceu silente em todas elas, permitindo que a devolução dos valores esteja ocorrendo de forma parcelada, mediante o desconto (consignação) no benefício ativo que o exequente hoje percebe. Concorda, porém, com o montante devido à título de honorários advocatícios. À fl. 24/26 o embargado não concordou com as alegações do embargante. Às fls. 28 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo juntado às fls. 29/31, apenas no que se refere aos honorários advocatícios. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 38), a mesma restou prejudicada ante a ausência das partes (fls. 42). É o necessário a relatar. Decido. Sem razão o INSS. Muito embora a jurisprudência venha se pronunciando pela aceitação da teoria da relativização da coisa julgada, entendo que esta deve ser utilizada com extrema parcimônia, como exceção das exceções, o que não é o caso dos autos. Note-se que este Juízo, bem como o tribunal "ad quem" dirimiram fundamentadamente todas as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Verifico que antes mesmo do julgamento do recurso necessário, o INSS fez juntar aos autos a integralidade do processo administrativo que reconheceu a concessão indevida do benefício ao exequente, sendo que aquele tribunal, apesar da análise dos documentos, não se pronunciou a respeito. Verifico também, que quando julgado o recurso necessário sem a menção aos documentos juntados, o INSS permaneceu silente, quando, na oportunidade, deveria ter manejado seu descontentamento através de recurso próprio, já que, naquela ocasião, a auditoria do benefício já havia se findado. Nesse momento, a questão restou preclusa. Apesar do acima relatado, depois de consentir tacitamente com o trânsito em julgado do acórdão ao omitir-se em interpor o recurso próprio, deixou também transcorrer "in albis" o prazo para eventual ação rescisória para desconstituição da coisa julgada. Dessa forma, não pode o INSS, agora, através de Embargos à Execução, tentar desconstituir o manto da coisa julgada previsto expressamente na Constituição Federal, uma vez que a sentença não se encontra eivada de qualquer inconstitucionalidade. Entendimento diverso disso seria dar aso à tentativa de beneficiar-se com a própria torpeza. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor total de R\$ 7.345,60 (fl. 29) para a competência de 12/2015. No que se refere ao valor principal, retornem os autos à contadoria judicial a fim de que se verifique se os cálculos de fls. 343/344, da ação principal nº 00080599220084036105, estão de acordo com o julgado, especificando o valor dos juros, para a competência de 02/2015. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Manifestando-se a contadoria pela concordância da conta e considerando que o INSS não impugna os cálculos em si, expeça-se o precatório no valor de R\$ 76.706,99, atualizados para 02/2015. Havendo divergência, retornem conclusos para novas deliberações. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 29/31 e dos cálculos do principal, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0008059-92.2008.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, em face da prolação de sentença nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores referentes ao Ofício Requisitório expedido às fls. 290 foram levantados pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 297, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Em face da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 519, informando o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

Em face da regularização do débito na esfera administrativa pela ré, recebo a petição de fl. 72 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-15.2015.403.6105 - ANTONIO ROSA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 336/340.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 341/345.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 353:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, fls. 352, informando de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Fukashi Haikawa, para o dia 04/04/2017, às 14:45 hs, naquele Juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 80/89, para que, querendo, sobre ele se manifestem
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 27 de janeiro de 2017, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada do autor responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-70.2015.403.6105 - MONICA GENTIL DE OLIVEIRA X FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA X VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X NADIA GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Nancy Gentil de Oliveira.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, substituindo Nancy Gentil de Oliveira por Mônica Gentil de Oliveira, Fernando Gentil de Oliveira, Vanderlei Gomes de Oliveira Júnior, Joaquim de Oliveira Neto e Nádia Gentil de Oliveira.
3. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-91.2016.403.6105 - VALDIR DONIZETI BATISTA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018565-49.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 07 de dezembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta

Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016901-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-22.2016.403.6105 ()) - MARIA SALETE MORAES TOLENTINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07/12/2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intime-se pessoalmente a embargante para que compareça à sessão de conciliação, tendo em vista que é assistida pela Defensoria Pública da União.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA E SP299069B - GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Impetrante, intimado para retirar o alvará de levantamento, expedido em 28/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de HASSAN ALI MOUSLEMANI, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática dos delitos tipificados no art. 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 307, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 120).A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fl. 126).O réu não foi encontrado para citação, pelo que, a pedido do MPF (fls. 200/204), foi decretada a sua prisão preventiva (fl. 207).O mandado de prisão foi cumprido (fl. 219), o réu foi citado (fl. 247) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 241/244). Alegou a inépcia da denúncia, que estaria baseada em provas nulas, colhidas sem ordem judicial na fase de inquérito. No mérito, reservou-se o direito de manifestação em momento oportuno. Arrolou quatro testemunhas de defesa.A inépcia da inicial foi afastada e, não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com expedição das cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes fora da sede e interrogatório do réu (fls. 249 e 279). Determinou ainda o Juízo à defesa, que justificasse a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Rabih Ali Mouslemani, residente no Líbano, mas não houve manifestação.Com a vinda de informações sobre a correta identificação do réu (fls. 115/118 dos autos 0010206-47.2015.403.6105, com cópia às fls. 393/394 destes), o MPF pediu a retificação do nome do réu para HASSAN ALI MOUSLEMANI, o que foi deferido à fl. 392.Às fls. 449 e 486, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva, Paulo Eduardo Leitão e Sérgio Edgar Quitiliano, o que foi homologado à fl. 450 e 523.As testemunhas de acusação Agnaldo José Cortes, José Antônio Tibúrcio e Eric Oliveira Motta foram ouvidas por carta precatória, e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 479 e 503.Em audiência realizada no dia 22/09/2016, o réu foi interrogado por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência. Na fase do artigo 402 do CPP, O MPF nada requereu. A defesa, no entanto, pediu a vinda aos autos do Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário do réu, o que foi deferido pelo juízo (fl. 449).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 533/543. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu pela prática do delito inculcado no artigo 307 do CP, no que tange à imputação de falsa identidade perante os investigadores da Polícia Civil, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Pediu, no mais, a CONDENAÇÃO do denunciado como incurso nas penas do artigo no art. 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 307 (falsa identidade perante o Delegado de Polícia Civil), ambos com a agravante do artigo 61, inciso I, todos do Código Penal. Requereu, por fim, a concessão de liberdade provisória sem fiança ao preso, com aplicação de medidas cautelares (artigo 319 do CPP), consistentes em comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo, bem como ausentar-se de seu domicílio por mais

de sete dias, sem prévia autorização judicial. A defesa ofertou memoriais às fls. 553/562. Preliminarmente, alegou a prescrição do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, com base na provável pena a ser aplicada, quanto à prática de falsificação da Carteira de Trabalho. No mérito, a defesa não procurou afastar a prática do delito de falsidade ideológica, confessado pelo réu em seu interrogatório, mas pediu que o juízo considerasse os motivos apresentados pelo denunciado, que teria se utilizado dos documentos para tentar colocação no mercado de trabalho. Quanto ao delito de falsa identificação ao Delegado de Polícia Civil, a defesa negou a conduta e pediu a absolvição do réu, com base no artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, postulou pela absorção dos delitos de falsa identificação (artigo 307 do CP), pelos crimes de falsidade ideológica. Por fim, pediu a concessão de liberdade provisória sem fiança ao réu e a restituição dos bens apreendidos e descritos à fl. 32. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Primeiramente, noto que os ofícios expedidos nos autos 0010206-47.2015.403.6105, requisitando certidão de objeto e pé dos autos 0004620-43.2002.8.26.0145 e 0004914-95.2002.8.26.0145, ambos direcionados à 2ª Vara Judicial do Foro de Conchas/SP, por ordem da decisão de fl. 123, não foram respondidos, o que torna de rigor a baixa do feito em diligência para integral cumprimento da ordem judicial. Assim, determino que sejam cobradas as referidas certidões, esclarecedoras de apontamentos de antecedentes criminais do réu. Os documentos deverão ser juntados no apenso próprio. Com a juntada, dê-se vista às partes. Passo à apreciação do pedido de liberdade provisória efetuado pelo MPF e pela defesa. Após várias tentativas, infrutíferas, de citação do réu nos endereços constante dos autos, determinou-se a expedição de ofícios e consultas de localização de praxe (fl. 148). Com a vinda das informações, surgiram novos endereços e outras tentativas de citação foram realizadas, também sem sucesso. Em 09 de junho de 2014, diante da impossibilidade de localização do réu e dos vários registros em folha de antecedentes por uso de identidades e documentos falsos, o Ministério Público Federal postulou pela citação por edital e pela prisão preventiva do réu. Por decisão datada de 10/12/2014, determinou o juízo a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP (fls. 207). Em 30/07/2015, a defensora constituída formulou em nome do denunciado pedido de revogação da prisão preventiva, autuado sob o n.º 0010206-47.2015.403.6105. Determinou-se inicialmente a requisição de informações sobre o prontuário do réu na Penitenciária e a certidão de movimentação migratória do acusado (fls. 10 dos autos n.º 0010206-47.2015.403.6105). Com a vinda das informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado pelos fundamentos anteriormente expostos, mas também ampliando a fundamentação para abarcar a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, a existência de dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A decisão de 20/08/2015 manteve a prisão preventiva do réu e determinou a expedição de ofício à Embaixada/Consulado do Líbano para esclarecimento sobre a real identidade do acusado (fls. 42/43 dos autos n.º 0010206-47.2015.403.6105). Com a chegada de resposta oficial do Consulado Geral do Líbano em São Paulo sobre a identidade civil do acusado (fls. 115 - n.º 0010206-47.2015.403.6105), decisão de 27/06/2016 manteve a prisão preventiva para garantir aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fls. 123 - n.º 0010206-47.2015.403.6105). Ocorre que o MPF, em alegações finais, pediu a liberdade provisória do réu, sem fiança, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares substitutivas (artigo 319 do CPP): a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo; c) proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial. Aduziu ainda que confirmou-se, durante a instrução probatória, a identidade civil do réu, e que os crimes foram cometidos sem violência ou grave ameaça, e que a quantidade de suas penas privativas de liberdade, em uma eventual condenação, não justificariam a manutenção do réu na prisão, observando-se o princípio da proporcionalidade. A defesa corroborou o pedido em seus memoriais. Ausentes, pois, neste momento, os pressupostos para manutenção da prisão preventiva do acusado, acolho a manifestação do MPF acima mencionada como razão de decidir, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu HASSAN ALI MOUSLEMANI, sem fiança, mediante a imposição das seguintes cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo; c) proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se HASSAN ALI MOUSLEMANI em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se a comparecer perante este Juízo (secretaria da 9ª Vara Federal de Campinas, 10º andar) no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, munido de documento original e comprovante de endereço atualizado, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico. Com o cumprimento de todas as determinações acima exaradas, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5177

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 103/1096

DESPACHO

1. Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 494/2016 (processo nº 0809392-13.2016.4.05.8400) na 5ª Vara Federal de Natal/RN.
2. Caberá às partes acompanhar o cumprimento do ato no Juízo Deprecado.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos. Porém, considerando que a perícia médica judicial se deu em 10/10/2014, e diante dos novos documentos juntados pela Autora, que alega alteração de seu quadro, defiro o requerimento de fls. 92, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Paulo Sergio Viana, CRM 22155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/12/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave??

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao

atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-36.2015.403.6118 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Marcia Gonçalves- CRM 69672. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 13/12/2016, às 14h30m na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Em relação ao caso dos autos, esclareça o Sr. Perito: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da UNIÃO para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional,

não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-06.2016.403.6118 - JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica determinada a fls. 116, nomeio o Dr. Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 19/12/2016, às 09:30horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 152/154 e fls. 157/158), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? () ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; () acidente em serviço; () doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; () tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; () acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; () outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-73.2016.403.6118 - JONAS SOARES RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho A parte Autora pretende a liberação do veículo retido pela Polícia Rodoviária Federal, bem como seja declarada a nulidade e inexigibilidade da cobrança da estadia do veículo no pátio pelo prazo superior de trinta dias. Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12119

MANDADO DE SEGURANCA

0012272-21.2016.403.6119 - VALDIR MARQUES DE SOUZA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR MARQUES DE SOUZA contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar para que a primeira autoridade (ANVISA) efetue a análise da Licença de Importação do Medicamento em prazo não superior a 24 horas e a segunda autoridade (Receita Federal) "tão logo deferida a Licença de Importação, proceda à entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho, nos termos do artigo 579 do regulamento aduaneiro c/c art. 47 da Instrução Normativa Decex 80/2006". Narra que é portador de hepatite C e precisa iniciar imediatamente o tratamento com o medicamento Harvoni, antiviral aprovado pela Anvisa. Afirma, no entanto, que o procedimento de Licença de Importação e desembaraço aduaneiro levará pelo menos 10 dias, não havendo, segundo as autoridades aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso. Afirma que reconhece a legitimidade dos procedimentos, mas não pode esperar o tempo que eles levam, sob pena de afetar ainda mais suas condições vitais. Passo a decidir. Cuida-se de mandado de segurança que procura abreviar a análise da Licença de Importação do Medicamento importado por pessoa física com finalidade declarada como "uso próprio" (fl. 29). A Resolução RDC n 28/2011 da ANVISA (que alterou a Resolução RDC n 81/2008), dispensa a autorização pela autoridade sanitária de importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, realizada por pessoa física e destinados a uso próprio: Capítulo XII Importação por Pessoa Física. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio. 1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior. 1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. 1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico. 2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 81, de 5 de novembro de 2008. 3. Será vedada a entrada no território nacional de: 3.1. células e tecidos destinados a fins terapêuticos não autorizados pela área técnica competente da ANVISA; e 3.2. produtos desprovidos de identificação em suas embalagens primária e/ou secundária originais, importados por remessa expressa, postal ou encomenda aérea internacional. - destaques nossos O Decreto 8.077/2013, no entanto, excepciona que o produto importado não deve possuir controle especial no Brasil e deve estar de acordo com a quantidade para uso individual. Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados. 1 Os procedimentos de liberação de produtos importados destinados à pesquisa tecnológica e científica deverão ser simplificados conforme regulamentação específica da Anvisa. 2 Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Decreto não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou ao comércio, desde que atendida a regulamentação específica da Anvisa. (destaques nossos) Até que sobrevenham as informações da autoridade sanitária, não é possível formação de juízo de certeza quanto à dispensa ou não de autorização pela fiscalização sanitária em relação ao medicamento importado pelo impetrante, mas considerando a solicitação de autorização por ele formulada, pressupõe-se tratar de hipótese em que esta se faz necessária. Pois bem, a Portaria SECEX n 23/2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, disciplina o prazo de 10 dias úteis para que seja efetivado o licenciamento automático e de 60 dias para o licenciamento não automático, contados a partir do registro no SISCOMEX. Art. 22. O licenciamento automático será efetivado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença tiverem sido apresentados de forma adequada e completa. Art. 23. No licenciamento não automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de registro no SISCOMEX. Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado neste artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do órgão anuente do Governo Brasileiro. Por outro lado, em uma segunda etapa, o artigo 579 do Decreto Aduaneiro (Decreto 6.759/09) e o artigo 47 da Instrução Normativa 680/06 da RFB autorizam a liberação do medicamento anteriormente ao despacho aduaneiro em situações excepcionais de urgência pública notória. Decreto 6.759/09: Art. 579. A

Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar: I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria; II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e Instrução Normativa 680/06: Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013) (...) VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013) (...) No caso dos autos, o impetrante instruiu a inicial com documentos que demonstram a urgência na liberação do medicamento para efetivação do direito à vida e à saúde do impetrante, direito fundamental resguardados pela Constituição e que, portanto, deve prevalecer na ponderação de valores, a autorizar que se evite a morosidade habitual no despacho alfandegário, fixando, para esse fim, o prazo de 24 horas para análise da ANVISA e reconhecimento da caracterização da hipótese do artigo 47, VI da Instrução Normativa 680/06 em relação à Receita Federal. Nesse sentido, a propósito, a decisão proferida pela Desembargadora Monica Nobre no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000269-70.2016.403.0000: Na hipótese, a demora na liberação do medicamento, poderá custar ao agravante seus direitos mais caros. Nesse caso, sua vida e saúde estão sendo colocados em risco em função da demora natural dos trâmites alfandegários comuns. Assim, a garantia de tais direitos deverá se exercer praticamente de forma omissiva, evitando-se que a morosidade habitual no despacho alfandegário impeça o tratamento do agravante. Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. (...) No caso, o agravante logrou comprovar, mediante os documentos juntados aos autos, a importância do referido medicamento para o tratamento de sua doença. Nesse sentido, recentemente a ANVISA aprovou recentemente sua substância. Ademais, a prescrição médica deixa claro que o início do tratamento deverá ocorrer de forma urgente. Nesses termos deve ser reconhecer que a situação presente se amolda à hipótese legal prevista no mencionado artigo 47, IV. Por derradeiro não deve ser aventado o argumento de interferência indevida do Poder Judiciário em matéria de competência do Executivo, uma vez que se está, à toda evidência, diante de uma ameaça de lesão, como é sabido, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça de lesão ou direito (Art. 5º, XXXV da CF). Ante o exposto defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (TRF3 - 4 TURMA, AI nº 5000269-70.2016.403.0000, Rel. Des. Monica Nobre, PJe: 18/05/2016) Ou seja, entendo que o caráter preventivo do presente mandado de segurança, com objetivo claro de expor às autoridades impetradas a situação excepcional por que passa o impetrante, justificando o destaque maior ao direito à incolumidade física do impetrante (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem explicar o motivo de abreviar o prazo normal de análise da importação pelas autoridades impetradas, restando, então, claro o direito reclamado. Por esses fundamentos, entendo presente o *fumus boni iuris*. Caracterizado ainda o *periculum in mora*, considerando a urgência relacionada à utilização do medicamento pelo impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à ANVISA que efetue a análise da Licença de Importação do Medicamento importado pelo impetrante no prazo de 24 horas e à Receita Federal que, tão logo seja deferida a Licença de Importação, proceda à entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho, nos termos do artigo 579 do Decreto 6.759/09 e art. 47 da Instrução Normativa 680/2006. Dê-se ciência às autoridades impetradas para imediato cumprimento e para que prestem informações no prazo legal, expedindo-se o necessário. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 12120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo o dia 29/11/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e eventual julgamento.

Expeça-se o necessário para intimação de Daniel Ndubuisi Uzoigwe (fls. 147 e ss.) para comparecimento à audiência designada.

Efetuem-se pesquisas por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD e BACENJUD e oficie-se às empresas de telefonia fixa e móvel, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, para identificação de eventuais endereços onde possa ser localizada a testemunha Thiago Assunção dos Reis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 285/285v.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para intimação de Thiago Assunção dos Reis para comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Sem prejuízo do resultado dos exames médico-legais realizados no incidente de insanidade mental nº 0008460-68.2016.403.6119, designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 07/12/2016, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11007

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/168: DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Fls. 801/816:

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a inexistência de união estável.

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-83.2016.403.6119 - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 15:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl.816 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontado, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Inicialmente, ressalto que o artigo 363 do Código de Processo Penal dispõe que o processo completa sua formação com a citação (que pode ser por mandado, por edital ou por hora certa) do acusado. A norma do artigo 367, do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para algum ato e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença. No caso em apreço, os réus ROSANI ROSA ZANELLA e AMAURÍCIO WAGNER BIONDO foram presos em flagrante delito em 04 de maio de 2014, sendo que obtiveram a revogação da prisão preventiva em 09 de maio de 2014 (fls. 118/119). Nessa ocasião, eles firmaram termo de fiança, na qual se comprometeram a comparecerem mensalmente em juízo e a comunicar eventual mudança de endereço, além da proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (fls. 135/136). Contudo, diante do descumprimento de tal medida, certificado a fls. 240, este juízo decretou a prisão preventiva dos réus, com fulcro no artigo 343 do Código de Processo Penal (fls. 257/258). Desde então, os réus encontram-se em local incerto e não sabido, deixando de comparecer nas audiências designadas, sendo, contudo, representados por advogados de sua confiança (fls. 739/741 e fls. 864). Assim, ante a tal quadro, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a REVELIA dos réus (ROSANI ROSA ZANELLA E AMAURÍCIO WAGNER BIONDO), devendo os ulteriores atos processuais serem praticados independentemente de intimação. No mais, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 1.024/1.037. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

SENTENÇA DE FLS.330/333:SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de KARLA SANTIAGO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 18 de maio de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso do passaporte ideologicamente falso de nº CX508643, em nome de CARLA VITÓRIA SILVA LOPES, ao embarcar para Madrid, Espanha. Consta que a investigada fez uso de certidão de nascimento falsa para obter o documento de identidade nº 6.681.268PC/PA e o CPF nº 012.728.562-83, ambos ideologicamente falsos, os quais foram utilizados para a retirada do passaporte nº CX508643.A acusada, em Madrid, passou a utilizar outro passaporte, de nº YA465963, que teria sido provavelmente obtido junto ao Consulado do Brasil em Barcelona. Consta ainda que a acusada reside naquela cidade, tendo contraído matrimônio com Patrice Dewandre Coloma. Sustenta a acusação que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas pela documentação juntada aos autos. Portaria para instauração do inquérito à fl. 02; cópia do passaporte às fls. 16/17; certidão de nascimento falsa, em nome de Carla Vitória Silva Lopes à fl. 29; certidão negativa de registro de nascimento à fl. 31; laudo de perícia papiloscópica às fls. 52/57; relatório policial às fls. 90/91.A denúncia (fls. 102/104) foi recebida em 14/07/2014 (fl. 106), oportunidade em que se determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para informar o atual endereço da acusada.Em petição de fls. 121/122 o Ministério Público Federal forneceu endereço obtido pelo sistema SINASSPA e requereu providências.Certidão de Movimentos Migratórios em nome de KARLA SANTIAGO DA SILVA às fls. 129/132.Citação da acusada à fl. 140. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 141/142) e negou a prática do delito, requerendo a absolvição sumária da ré. Alternativamente, pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, arrolando duas testemunhas.Às fls. 145/146 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada. O Ministério Público Federal informou o atual endereço das testemunhas às fls. 147 e verso. A testemunha arrolada pela acusação, Benjamin Brige Neto, foi inquirido por meio de carta precatória (fls. 222/223).Em audiência perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Lucíola Calliari da Costa (arrolada pela acusação) e Maria Francisca Bezerra Barros (arrolada pela defesa). Na oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas Walter Coelho Dias e André Carrijo de Oliveira, e a defesa desistiu da inquirição de Polliana Justyne Pinheiro, procedendo-se ao interrogatório da acusada. Na ocasião, deferiu-se prazo à defesa para apresentar comprovante de que a ré está grávida, além de comprovante de endereço atualizado (fls. 239/244). Às fls. 276/280 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, ressaltando ainda a confissão da acusada. Requereu o afastamento do estado de necessidade e a condenação da ré nas penas do artigo 304 c.c 299, ambos do Código Penal, com a fixação da pena acima do mínimo legal, ressaltando o cometimento de dois delitos, falsificação e uso de documento público, a influenciar na elevação das penas-bases. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição por força do princípio da insignificância, o reconhecimento da atenuante da confissão e, por fim, pugnou pela absolvição em razão do estado de necessidade, noticiando ainda que a ré está grávida. Alternativamente, requereu a absolvição da ré no tocante ao crime de uso de documento falso, em razão da insuficiência do conjunto probatório. Pugnou, por fim, pela substituição da pena por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 325/328). É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃO materialidade em relação aos delitos envolvendo a obtenção de certidão de nascimento falsa e uso de passaporte falso em nome de CARLA VITÓRIA SILVA LOPES, sob nº CX 508643, está cabalmente comprovada nos autos. Conforme conclusão do laudo de perícia papiloscópica de fls. 52/57,

não há dúvida de que os datilogramas apostos nos prontuários civis em nome de KARLA SANTIAGO DA SILVA e CARLA VITÓRIA SILVA LOPES pertencem a um único indivíduo. Também comprova a materialidade a certidão de nascimento falsa em nome de Carla Vitória Silva Lopes (fl. 29), corroborada pelo teor da certidão expedida pelo Oficial de Registro do Cartório Civil de Pessoas Naturais do Município de Couto Magalhães/TO, atestando que não há assento de nascimento em nome de Carla (fl. 31). De outro lado, o documento de fls. 21 e 44/45 confirmam que a acusada apresentou cédula de identidade falsa, sob nº 6.681.268/PA, para instruir o requerimento de passaporte. A autoria delitiva também restou demonstrada. Em seu interrogatório judicial a ré confessou que é verdadeira a acusação que lhe é imputada. afirmou que teve dois passaportes, um que pediu no Brasil e outro no exterior. Morava em Goiás e solicitou o passaporte no Pará, quando estava de viagem àquele Estado. Lembra que pagou cerca de cem reais pela certidão, que obteve em Palmas, e que foi utilizada para retirar o passaporte. Disse que tirou o passaporte porque não conseguiu ingressar em Madri com o seu passaporte verdadeiro, ocasião em que foi deportada. Indagada se tinha consciência que falsificar passaporte é crime no Brasil, respondeu afirmativamente. Ficou na Espanha de cinco a seis anos. Durante o período em que morou na Espanha, casou-se e levou seu filho para morar com ela. O casamento chegou ao fim e ela retornou ao Brasil. afirmou que está grávida e reside no Rio de Janeiro, em companhia de seu filho e seu novo marido. Salientou que se arrepende da conduta praticada e que fez isso em razão das necessidades financeiras que estava enfrentando no Brasil, tendo ido à Espanha para trabalhar. A testemunha arrolada pela acusação, Benjamin Brige Neto, afirmou que estava lotado na delegacia de Redenção do Araguaia na época dos fatos. Acredita que em razão de recado no sistema SINP, por ocasião da entrada ou saída da ré do Brasil, verificou-se problema no passaporte. Informa que na época da expedição do passaporte CX, o documento era expedido na hora, sem qualquer cruzamento no sistema, que inexistia à época. Os prontuários eram feitos manualmente e depois enviados para Brasília, onde era feita a digitalização. Hoje, a digital é colhida diretamente no sistema. A testemunha Lucíola Calliari da Costa, arrolada pela acusação, não se recordou dos fatos. afirmou que em junho de 2010 já trabalhava como agente de polícia federal em Redenção/PA. Maria Francisca Bezerra Barros afirmou que conhece a acusada desde criança e nada sabe que a desabone. Sabe que a acusada está grávida e reside no Rio de Janeiro. Soubes, pela mãe da ré, que ela viajou à Espanha. Dúvida não há, assim, acerca da existência do dolo da acusada, uma vez que o passaporte por ela apresentado se encontrava em nome de CARLA VITÓRIA SILVA LOPES. Por outro lado, a própria acusada admitiu que obteve certidão de nascimento falsa com o objetivo de conseguir o indigitado passaporte, ciente da falsidade dos documentos, obtidos por vias não regulares. Por sua vez, o requerimento para passaporte (fls. 21 e 44) confirma a utilização da identidade falsa para a expedição do passaporte. Digno de nota ainda a semelhança entre a verdadeira identidade da acusada e aquela falsa, com a adoção de prenome parecido (Karla-Carla), além de idêntico um dos sobrenomes (Silva). Assim, restou devidamente comprovado nos autos que a acusada obteve o documento falso e o utilizou para embarcar com destino à Espanha, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o dolo e, por consequência, a prática delitiva. Para a figura típica em análise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre de usar documento com a ciência de que é contrafeito. Descabido o pleito da defesa, de absolvição da acusada pela aplicação ao caso do princípio da insignificância, tendo em vista que a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do delito. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FÉ PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLUS DA CONDUTA DELITIVA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. In casu, o réu alterou a data limite de atestado médico, emitido em seu favor, quando da apresentação ao seu empregador, a Empresa de Correios e Telégrafos, conduta que não é insignificante, consoante o entendimento desta Corte, a demonstrar um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima. 3. Em se tratando da imputação relativa ao artigo 298 do Código Penal, este Areópago firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime contra a fé pública, uma vez que o bem jurídico protegido envolve a credibilidade, a confiança das pessoas na autenticidade documental e a preservação da fé pública nos documentos particulares. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 64.292/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Negrinho nosso. Não obstante a alegação da acusada a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: "Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de

dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar KARLA SANTIAGO SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal relacionada ao passaporte brasileiro CX 508643, Carla Vitória Silva Lopes. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. A ré não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Disposições Gerais Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL.340: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.336/339 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da acusada para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 689, dê-se vista à defesa dos réus (WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA) para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CABRAL DE SOUSA (SC032560 - MAURICIO MARCOS RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIANO CABRAL DE SOUSA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, que no dia 02 de maio de 2016, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar de voo UX57, da Companhia Aérea Air Europa, procedente de Madrid/Espanha, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 10.954g (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro grammas - massa líquida) de metilenedioximetanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica. Na data dos fatos, o Auditor Fiscal da Receita Federal Carlos José Moraes Rosa estava em serviço Terminal II do Aeroporto Internacional de São Paulo e vistoriou o acusado. As duas malas do passageiro foram submetidas ao equipamento de Raio-X, oportunidade em que a agente de proteção Sarah Aparecida Mota Oliveira identificou a presença de 3 (três) barras orgânicas. As malas foram, então, abertas pelo Auditor Fiscal e, após serem novamente submetidas ao equipamento de Raio-X, constatou-se a existência de um fundo falso, no qual estava a substância. O acusado foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto, ocasião em que o material apreendido foi submetido a exame pericial. Vieram aos autos: Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07), Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 14/18) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 41). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 69/70). O réu foi notificado (fl. 104). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão

em flagrante, encontra-se às fls. 106/109. Em resposta à acusação, inicialmente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, afirmando que não mais subsistem os requisitos para sua manutenção e, alternativamente, requerendo a adoção das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, por fim, arrolou três testemunhas (fls. 113/120). Apresentou documentos (fls. 122/142). Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da preventiva ou de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 148/153). Laudo pericial - informática às fls. 188/191. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa procedendo-se ao interrogatório do acusado. A defesa desistiu da inquirição da testemunha Rafael Batista da Silva. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Ressaltou que o réu confessou que levava droga e requereu a sua condenação, com a fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e qualidade da droga. Requereu a aplicação da atenuante da confissão; o aumento pela transnacionalidade; o afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, salientando as diversas viagens anteriores realizadas pelo acusado e a elevada quantidade de droga. Requereu a fixação do regime inicial fechado e a não substituição da pena por restritiva de direitos, devendo o réu responder ao processo preso. A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 201/204-verso), na qual requereu a absolvição do acusado, pessoa trabalhadora, aliciado por grandes traficantes, aduzindo ainda a insuficiência das provas. Em caso de condenação, requereu a aplicação do disposto no parágrafo 4, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto; a transferência do acusado para cumprir a reprimenda em Lages/SC, onde reside sua família. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fl. 65, 92, 97 e 100. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 106/109 que concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em metilendioximetanfetamina (MDMA) comumente conhecida como ecstasy - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas líquidas resulta em 10.954g (dez mil novecentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida), conforme fl. 04. AUTORIA DELITIVA A autoria de JULIANO CABRAL DE SOUSA restou demonstrada, seja pelo depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 14/19). Em juízo, o acusado declarou ter sido processado por ameaça contra a ex-esposa, tendo sido absolvido. Confessou que é culpado, porém disse que não sabia que a mala estava repleta de entorpecentes, pois afirmaram para ele que aquilo seria "produto natural", metanfetamina, produto para emagrecer. Indagou se se tratava de produto ilícito e essa pessoa falou que era medicamento, de uso lícito na Europa e de uso proibido no Brasil. Essa pessoa lhe disse que não ia trazer o produto pronto mas para ser feito aqui. Disse que recebeu a oferta de ganhar quinze mil reais para realização do transporte e que, se não concluisse o trabalho, ficaria sem o dinheiro da passagem de volta. Afirmou que, quando lhe disseram que o produto se tratava de remédios, imaginou que se tratava de produto ilícito, no caso (drogas). Afirmo que recebeu a mala já pronta. Trabalhava como garçom e fazia free lancer como vigilante. Teve contato inicial com essa pessoa em casa noturna, onde fazia trabalho de free lancer, como vigilante. Essa pessoa indagou se o réu já havia viajado para Europa anteriormente e perguntou se ele falava fluentemente o idioma inglês, e posteriormente lhe fez a proposta. Então, ao estar com a mente atormentada, após perder um filho e ver sua mãe necessitando de uma cirurgia, aceitou transportar a metanfetamina. Sempre trabalhou e depois que perdeu seu filho em 2014, disse que com o dinheiro que havia guardado e com o que ganhava, quis sair para o mundo tentar a sorte e chegou a fazer free lancer na Espanha. Viajava conforme o dinheiro dava e dessa vez ficou pouco tempo porque a viagem tinha sido tratada. Foi para Espanha e Portugal, fazendo turismo e "mochilão", e indagado sobre os pontos turísticos disse que foi em poucos, "caminhava para cima e para cima". Em Lisboa conheceu a Ilha de Cascais. Na Espanha, ficava em Bilbao, San Sebastian, Barcelona e Derio. Foi para a Espanha cinco vezes. A testemunha Sarah Aparecida Mota oliveira, agente de proteção, confirma o teor de depoimento prestado na delegacia. Trabalha no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP e, no dia dos fatos, o réu passou com duas bagagens, quando apareceu, no raio-x, três quadrados em cada bagagem. Então chamou o fiscal e viu quando o acusado tirou as roupas da bagagem. A bagagem vazia foi novamente submetida ao raio x, quando foi constatado que havia algo dentro de fundos falsos. Aberto o fundo da mala, foram encontrados três tabletes de metanfetamina em cada bagagem. No raio-x o réu estava tranquilo. Acompanhou o teste na delegacia. A testemunha Carlos José Morais Rosa, auditor da Receita Federal, confirmou o depoimento prestado no inquérito policial. Disse que o acusado foi selecionado no canal nada a declarar. Ele foi selecionado pelo perfil e por ser oriundo de voo da Espanha. No aparelho raio-x foi constatada a presença de sinais evidentes de droga. Aberta a bagagem na bancada, nada foi localizado. A mala foi novamente passada pelo raio-x e os mesmos sinais aparecerem. Quebrada a mala, em fundos falsos foram encontrados três pacotes em cada mala, contendo metanfetamina. Disse que o réu, questionado sobre aquele conteúdo, informou que estava em uma casa noturna em Florianópolis e um traficante lhe ofereceu vinte e cinco mil reais para trazer a droga para cá. Ele disse que recebeu a droga na Espanha, não se lembra do local. A testemunha Aldori Canônica, arrolado pela defesa, foi ouvido sem o compromisso de dizer a verdade, disse que é policial militar e conhece o acusado há dezesseis anos. Sabe que ele é garçom. Sabe que ele foi ao exterior para trabalhar como garçom. O acusado não ostente vida de luxo. Sabe que o acusado atualmente tem dois filhos e que um dos filhos dele cometeu suicídio anos atrás. Margarete Aparecida Paes também foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade. Conhece o réu há mais de vinte anos e nada sabe que o desabone. Sabe que ele sempre trabalhou como garçom. Ele tem três filhos e um deles é falecido. O acusado reside com a mãe dele. Ele não ostenta vida de luxo. O acusado ia a Florianópolis na época de verão para trabalhar como garçom. Do confronto dos depoimentos e do interrogatório do réu constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Afasto as alegações veiculadas na autodefesa relacionadas à ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio

ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: "PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscriuto no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso" (TRF 3.^a Região. ACR200161190057251/SP. 1.^a T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). "Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família realmente enfrentassem situação de penúria. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas em seu interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. A análise do comportamento do réu revela também não ter ele agido acobertado pela excludente inexigibilidade de conduta diversa. Conforme ensina a doutrina, essa excludente "é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal." (MASSON, Cleber, Direito Penal, volume 1, ed método, p513). Da análise dos autos constata-se que essas circunstâncias não restaram demonstradas. Com efeito, não é possível admitir que o estado de pobreza justifique uma conduta gravíssima como o tráfico internacional de entorpecentes, conduta que renderia ao acusado grande quantia de dinheiro, principalmente em países nos quais inúmeros indivíduos buscam se livrar diariamente das garras da miséria por vias lícitas, como no caso em apreço. Ademais, o réu ostenta diversas viagens anteriores em seu passaporte (fl. 34), situação que se mostra incompatível com os seus rendimentos. Esse dado ganha relevância quando se constata que o réu não conseguiu justificar a contento a finalidade dessas viagens, o que aponta para a prática reiterada do crime em análise. Nestes termos, deixo de acolher essas teses. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou no Brasil. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar JULIANO CABRAL DE SOUSA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - Dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - Das circunstâncias e conseqüências As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando metanfetamina, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: "As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social." Vale lembrar, ainda, que a metanfetamina, comumente conhecida como ecstasy, possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha,

v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar metanfetamina é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 10.954g (dez mil novecentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida). Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. Afasto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo das "mulas do tráfico" e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mula nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a alegação de que as mulas não sabem a quantidade de entorpecente que estão transportando. Anoto que a carga que elas transportam é caríssima e certamente será conferida no destino, o que afasta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. No caso em análise o acusado estava transportando mais de 10 kg de metanfetamina, fato que revela seu envolvimento com esse tipo de crime e a confiança nele depositada pelos membros da associação criminosa, dada a quantidade de entorpecente, bem superior às rotineiramente apreendidas neste aeroporto. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 1049 "2.09 - Confissão espontânea de autoria do crime" Nota: A alínea "d" do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. "Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Deixo de reconhecer outra circunstância atenuante em virtude de não haver prova nos autos da ocorrência de qualquer outra causa que possa favorecer o acusado, uma vez que conforme já consignado na fundamentação dessa sentença o estado de necessidade, alegado em autodefesa, não restou demonstrado. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas "mulas do tráfico internacional" consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às "mulas" os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão

foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: "Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. "Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que, a droga foi transportada da Espanha para o Brasil, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de JULIANO CABRAL DE SOUSA em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 1. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semiaberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djB judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefero o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto de perdimento do aparelho de telefone celular e chip (fls. 07) em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ", tendo em vista que, corriqueiramente, a

SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Deixo de apreciar o pedido de transferência do réu, solicitado em alegações finais, uma vez que esse pedido deverá ser formulado diretamente perante o Juízo da Execução da pena. Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10045

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum em que, em fase instrutória, foi deferida a realização de perícia no imóvel.

Para a realização do exame, foi nomeado o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício que, em sua manifestação de fls.446/450, aceitou o encargo, esclarecendo que mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviços.

É o relato do necessário.

Muito embora o experto tenha destacado que tal contrato não evoca cláusula de exclusividade, avalio que a nomeação do honrado auxiliar poderá dar ensejo a futura decretação de nulidade, procrastinando sobremaneira a tramitação do processo.

Assim, como é dever do juiz velar pela duração razoável do processo, destituo o perito anteriormente nomeado por tal motivo. Cientifique-se.

Para realização da aludida perícia, nomeio o engenheiro Marcos Macacari, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-09.2013.403.6117 - JORGE MIGUEL INACIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls.64/66.

Deverá a parte autora manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverá comprovar o levantamento do saldo de cotas do pis nos moldes indicados pela CEF à fl.53.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum em que, em fase instrutória, foi deferida a realização de perícia no imóvel.

Para a realização do exame, foi nomeado o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício que, em sua manifestação de fls.92/96, aceitou o encargo, esclarecendo que mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviços.

É o relato do necessário.

Muito embora o experto tenha destacado que tal contrato não evoca cláusula de exclusividade, avalio que a nomeação do honrado auxiliar poderá dar ensejo a futura decretação de nulidade, procrastinando sobremaneira a tramitação do processo.

Assim, como é dever do juiz velar pela duração razoável do processo, destituo o perito anteriormente nomeado por tal motivo. Cientifique-se.

Para realização da aludida perícia, nomeio o engenheiro Marcos Macacari, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 ()) - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que o réu não se opôs ao pedido de desistência da ação, desde que fundada no art. 487, III, letra "C" do NCPC (fl.556), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a manifestação da parte autora ou no seu silêncio, tornem-me estes autos e os autos da ação cautelar em apenso conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Tendo em vista que a carta precatória juntada às fls.163/178 não foi cumprida integralmente, uma vez que o leilão do veículo não foi efetivado, determino o desentranhamento e a devolução da referida ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga/SP para integral cumprimento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar o cumprimento do ato, vez que lhe compete envidar esforços para satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003818-7) - FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X MARIA ANGELINA ZEN PERALTA X JOAO PEDROSO X PEDRO FABRI X ALFREDO JORGE BOTELHO X JOSE LUIZ ALCALDE X NELSON DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO BIAZOTTO X RUBENS DELA PUENTE X MARIA APARECIDA TERSI RIGHI X DANIEL LEITE X MOACIR CRISTOVAO LEITE X ISABEL CRISTINA AVELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LEITE X ANA MARIA LEITE X LEONICE BENSI LEITE X CREUZA APARECIDA LEITE X DARCY APARECIDA MENIM BILIASI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X ANTONIO BARBAROSSA X ANTONIO BACAICOA X SANTA BACHIEGA BACAICOA X BENEDITO FERREIRA X AGOSTINHO DONATO X SILVIO INACIO SACUTTI X THEREZINHA GRILLO DE MATTOS X ELYSEU GERALDO ZAGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP021640 - JOSE VIOLA E SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 975150).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais, dentro do prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X HELENA DORETTO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-40.2015.403.6117 - ARAMIS SPOLDARI X CLAUDIO JACOMINI X ANTONIO MARTINS VIEIRA X BAPTISTINA MARTINS VIANA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5) - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-55.2005.403.6117 (2005.61.17.000280-8) - JOSE SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002690-9) - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARCILIO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DJALMA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-23.2013.403.6117 - JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE LUIZ PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE OLEGARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCOS ANTONIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000123-67.2014.403.6117 - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10048

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0006823-09.2016.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.192/195.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1004450).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-09.2014.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO X ANTONIO FERNANDO REGINATO X FIORELLA REGINATO X VLADIMIR VALERI REGINATO X MARTINA REGINATO X TICIANA FLAVIA REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 200.

Após, informe a parte autora de forma discriminada, o valor principal, juros e correção monetária, data-base respectiva, bem como o número total de meses por exercício, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), de cada beneficiário, para fins de expedição do ofício RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016 CJF, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,15 Cumpridas tais providências, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.202: Ciência às partes acerca da data (07/12/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-75.2016.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA S/C LTDA. - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho da fl. 46, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico pretendido, bem como para requerer a citação da União para integrar a lide.

Manifestou-se a parte autora às fls. 48/49, requerendo a citação da União. No entanto, aduziu que pelo fato de a demanda não ser de cunho condenatório, não haveria proveito econômico.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Preliminarmente, consigno que não se pode confundir o benefício econômico almejado com o cunho condenatório da demanda, por se tratarem de conceitos distintos, mesmo porque o proveito econômico também se faz presente em demandas meramente declaratórias ou mandamentais, ainda que não possa ser aferível de plano. Entender de modo contrário, levaria à errônea conclusão de que a atribuição de valor certo à causa seria requisito apenas de demandas condenatórias, o que seria um contrassenso.

Ademais, no caso dos autos, é clarividente o proveito econômico, vez que a parte autora objetiva afastar a exigência de adquirir simulador de direção veicular, prevista na Resolução 543/205 do CONTRAN. Assim, eventual sentença procedente a desobrigaria de efetuar o desembolso equivalente ao preço do referido equipamento, cujo valor aproximado é de R\$ 50.000,00.

Desse modo, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 50.000,00.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão, bem como para complementar as custas iniciais, nos termos da Lei 9289/96.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à distribuição para retificação da autuação quanto ao valor da causa, a fim de que conste R\$ 50.000,00, bem como para alteração do polo passivo, devendo o CONTRAN ser substituído pela União, representada pela AGU.

Comprovado o pagamento das custas e promovida a retificação da autuação, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002807-96.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-14.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MORALES X ELZA MARIA MANGONI X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X IARA PIRES DE CAMPOS X APARECIDO BARATELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 985260).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001637-65.2008.403.6117 (2008.61.17.001637-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-13.2005.403.6117 (2005.61.17.003445-7)) - VICENTE GIANSANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (REsp nº 1634326).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003209-7) - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEOPOLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Os honorários do advogado dativo subscritor da petição de fl.233 já foram arbitrados, bem como já foi expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls.212/214).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria ao encaminhamento da ordem de pagamento ao devedor, aguardando-se o respectivo depósito (art. 3º, parágrafo 2º, Resolução 405/2016 CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução 00009868620154036117.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X WOLNEY LOPES DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do CPF do coautor Enri Rean Camargo do Nascimento (f. 140), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição às fls. 214/217, requereu o patrono da parte autora a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fls. 215/217) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0000155-04.2016.403.6117.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando-se que o novo advogado da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros não foi intimado do despacho de fl.499, em face de seu nome não constar do sistema de publicações (certidão retro), republique-se o despacho de fl.499 para sua ciência.

DESPACHO DE FLS.499:Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMILTON RANGEL, JONAS FERREIRA PRESTES e LUIZ CARLOS PORTIO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Bariri, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (fl.410). É o relatório. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011. Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos. Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Ante a intervenção deferida, reconsidero o despacho de fls.481, uma vez que é vedada a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Federais, à teor do art. 10 da Lei 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O quadro indicativo de possibilidade de prevenção faz referência ao feito nº 0001035-93.2016.4.03.6117, em que deduzida pretensão análoga à presente (fls. 93-94). Para além, merece registro o fato de que, naquele feito primitivo, os autores promoveram o recolhimento das custas iniciais nos termos judicialmente exigidos, sendo tal comportamento, ao menos em princípio, incompatível com a declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fl. 90). Esse o quadro, em sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Condiciono a apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência à comprovação, em máximos 15 dias, do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Caso pretendam a reapreciação do pleito ora rechaçado, os autores deverão juntar aos autos cópias de suas declarações de ajuste anual para fins de imposto de renda, referentes aos exercícios financeiros 2015 e 2016, anos-calendário 2014 e 2015. Finalmente, determino que, no prazo de 15 dias, os autores emendem a petição inicial, nos termos dos arts. 319, III, e 321, ambos do Código de Processo Civil, devendo

indicar no que reside a divergência entre o presente feito e aquele tombado sob o nº 0001035-93.2016.4.03.6117 e o presente, sob pena de extinção prematura do processo por litispendência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

MONITORIA

0002320-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a realização da XI Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON.

Intime-se pessoalmente a requerida.

A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.

Tudo feito, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, então, o benefício de auxílio-doença. Informa à autora que ao longo de sua vida exerceu a atividade de trabalhadora rural, inicialmente em conjunto com os pais e depois do casamento em várias propriedades rurais, inclusive como boia-fria. Além disso, relata que é portadora de ruptura crônica de cabeça longa de biceps bilateral, a qual a impede de continuar a exercer seu labor rural. A inicial veio instruída com mandato procuratório, cópia da CTPS da autora e outros documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 23), o réu foi citado (fls. 24). A Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 25/29), alegando como matéria preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o fato de a autora não ter provado a incapacidade. Em caso de procedência, requisitou que a data de início do benefício fosse à data da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, e pleiteou a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Réplica as fls. 31/32. Instadas a especificarem provas (fls. 33), a parte autora solicitou a prova testemunhal (fls. 34), e o Instituto réu declarou não possuir provas a produzir (fls. 35). Deférida a prova oral e a prova pericial (fls. 36), as partes foram cientificadas da data da perícia (fls. 44), ao passo que o laudo médico pericial carrega as fls. 48/54. Chamadas as partes para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 55), a Autarquia requerida o fez nas fls. 58/60, e a parte autora as fls. 64. As cópias do prontuário médico da autora foram anexadas as fls. 69/170, a respeito das quais a requerente se manifestou nas fls. 173, e o Instituto réu nas fls.

175/183. Designada a audiência (fls. 184), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 196/200). O julgamento fora convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do perito quanto à data de início da incapacidade da requerente mediante as cópias de seu prontuário médico (fls. 202). Os esclarecimentos foram realizados as fls. 227, perante os quais, a parte autora ofereceu manifestação nas fls. 229, a seu turno, a Autarquia requerida o fez nas fls. 231. O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou as fls. 232 vº sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No que tange a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. A autora alega possuir patologia ortopédica que a impede de exercer sua atividade laboral campesina, dessa forma, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo

único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Para aferir os requisitos da carência e da qualidade de segurada, no caso destes autos, cumpre-se analisar a prova de trabalho rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do labor rural, a autora trouxe cópia da sua Certidão de Casamento em 07/12/1974, cuja profissão de seu marido é indicada como lavrador (fls. 15) e cópia de sua CTPS (fls. 16/18), na qual, em todos os vínculos registrados, sua função é, basicamente, de trabalhadora rural, diarista, ou, safrista (01/06/95 a 16/06/95; 13/05/96 a 20/07/96; 01/07/98 a 02/09/98; 01/07/99 a 08/09/99; 01/07/00 a 04/10/00; 17/05/10 a 02/09/10). Assim, há início de prova material apto a indicar o trabalho rural exercido pela autora, possibilitando a valoração da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que depois de 2000, trabalhou para Elias Caiado e Mazuqueli, os quais arrendavam terras, nas lavouras de amendoim e mandioca na região de Echaporã, ressaltou que a última vez que trabalhou foi em 2011, para o gato José Sverzuti. Contou que trabalhava o ano inteiro, colhendo e carpindo. A testemunha Rosângela Corrêa Nagarino disse que conhece a autora desde 1992, quando trabalhavam na Fazenda São Vicente, para o "Totti", na lavoura de café, sendo que a autora permaneceu trabalhando lá até 2010. Esclareceu que a autora morava na Fazenda do Sr. Totti até 2010, quando se mudou para Echaporã, mas continuou exercendo labor rural como boia-fria, até 2013, com o gato José Sverzuti. Contou ainda, que depois de 2010, a autora começou a reclamar de dores no braço, até para fazer os serviços de casa. Questionada, declarou que não conhece José Antonio Lourenço dos Santos. Por sua vez, a testemunha Edson Antonio Nagarino relatou que conhece a autora desde 1992, visto que ela é amiga de sua mãe, Rosângela Corrêa Nagarino, e trabalhou cerca de quatro meses junto com ela há cerca de três anos atrás (2011/2012), com o gato José Sverzuti, nas lavouras de mandioca, amendoim. Disse que quando a autora e seu marido trabalhavam na Fazendinha, na lavoura de café, eles eram registrados, a apenas saíram de lá em 2010. Sabe que a requerente ficou sem trabalhar de 2012 a 2014 por causa da dor. Ao ser indagado, contou que não conhece José Antonio Lourenço dos Santos. Desta maneira, percebe-se que os relatos testemunhais não foram unânimes em afirmar a data em que a autora realmente parou de trabalhar, uma vez que se confundem entre 2011, 2012 e 2013. A seu turno, nos extratos de CNIS da autora (fls. 60 e 183), seu último vínculo registrado foi para José Antonio Lourenço dos Santos, pessoa desconhecida das testemunhas, o qual cessou em setembro de 2010. Outrossim, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou para o Sr. Totti de 1992 a 2010, de outro lado, tanto na CTPS da requerente, quanto nos extratos de CNIS tal vínculo findou-se em 04/10/2000, de forma que, indagadas, as testemunhas não souberam explicar o motivo de o período não ter sido registrado. Portanto, conjugando os elementos materiais e as provas orais, há de se reconhecer como tempo de trabalho rural da autora o interregno de 1.974 a 2.000 (data final, conforme registro do vínculo com Leomar Totti - fl. 28); retornou ao trabalho rural em 17 de maio de 2.010, onde permaneceu até 02/09/2010. No que toca a incapacidade, o laudo pericial realizado por perito especialista em Ortopedia (fls. 48/53) refere que a autora é portadora de Ruptura dos tendões flexores (CID M 66.3), Diabetes Mellitus descompensado (CID E11.5), e Osteoartrose generalizada (CID M15.0). Em resposta aos quesitos do Juízo, o d. perito atesta que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, em caráter permanente (fls. 50). E o expert corrobora tais alegações, em resposta aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Instituto réu, ao classificar a incapacitação como total, permanente e adquirida por doença (fls. 51). Nos esclarecimentos que prestou (fls. 227), o d. perito fixou 19/05/2005 como a data de início da doença e, 10/10/2012, como a data de início da incapacidade. Observa-se que a autora possui patologias que a impedem de retornar a exercer atividade laboral campesina ou exercer outra atividade laboral, quando somadas a sua baixa escolaridade e idade. Ocorre que a doença se iniciou no período no qual não há registro de atividade rural da requerente (19/05/2005). Quando a incapacidade se instalou, em 10/10/2012, a autora também já não estava mais trabalhando. Assim, apesar de possui patologias incapacitantes, que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, a autora esteve doente quando não estava mais desempenhando atividades laborativas, segundo o comprovado, e a sua incapacidade ocorreu, também, quando já não estava no labor do campo, há aproximadamente 02 anos (02/09/2010 a 10/10/2012). Não há, assim, elementos que confirmem a assertiva de que a autora somente parou de trabalhar quando estava incapaz. Outrossim, não é possível reconhecer a hipótese do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, eis que não atendido o seguinte requisito: "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.", já que não há desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior à incapacidade ou ao requerimento do benefício. Logo, improcede a pretensão e resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Isenta a autora de custas. Despesas processuais, inclusive honorários periciais, abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 176. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-84.2013.403.6111 - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/170 e 172/174: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 28/29, mediante substituição por cópia autenticada do mesmo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC de 1973, com pedido de tutela antecipada, promovida por LILIANE GONDIM SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma a requerente que é portadora de Insuficiência renal crônica (CID N 18.9), realiza hemodiálise e não possui previsão de alta, ademais, o seu marido está desempregado, de modo que sua família se encontra em condição de miserabilidade. Os requerimentos administrativos anteriores dela foram negados por falta de incapacidade e renda superior ao limite legal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/28). A decisão de fls. 35/36 afastou a hipótese de prevenção e coisa julgada, concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu inicialmente a tutela antecipada e determinou a realização da constatação social. Citada (fls. 40), a Autarquia requerida apresentou contestação às fls. 41/45, alegando prescrição quinquenal como matéria preliminar. No mérito, arguiu a respeito dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e a ausência de incapacidade, alertou sobre a responsabilidade da família no provimento do sustento. Em caso de procedência, rogou para que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial e a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, clamou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 45 vº/46. O laudo de constatação social consta nas fls. 48/56. A tutela antecipada foi postergada para apreciação na sentença (fls. 57). A requerente se manifestou sobre o estudo social e ofereceu réplica nas fls. 59/72 e 73/83. Por sua vez, o Instituto requerido se pronunciou nas fls. 87/88. O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou em prol da procedência (fls. 90/91). Cópias do laudo médico pericial do processo anterior da requerente foram trasladadas as fls. 94/97, perante as quais a parte autora se manifestou nas fls. 100/102, e, a Autarquia ré, nas fls. 105. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 105/106), o laudo pericial foi acostado as fls. 125/129. Instadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 130), a parte autora o fez nas fls. 132/133, e houve o transcurso do prazo do Instituto réu sem sua manifestação (fls. 135). A seu turno, o MPF teve vista dos autos (fls. 142), reiterando o pleito de procedência. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Postula a autora pela concessão do benefício de prestação continuada, vez que diz ser portadora da CID N 18.9 - Insuficiência renal crônica, motivo pelo qual não pode exercer atividade laboral, além disso, como seu marido está desempregado, sua família está em condição de miserabilidade. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste

artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso dos autos, a autora possui atualmente 31 anos, uma vez que nascida em 25 de março de 1985 (fls. 20), por isso, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 125/129, realizado por médico perito especialista em nefrologia, atestou que a requerente é portadora de: insuficiência renal crônica terminal em tratamento dialítico (CID N 18.9), Hipertensão arterial, osteodistrofia renal, e anemia da insuficiência renal crônica (em resposta ao quesito 3 do Instituto requerido - fls. 127). O expert classificou a incapacidade da autora como total e permanente, decorrente de doença adquirida, cuja data de início da doença e da incapacidade fixou em 20/01/2009, em virtude do tratamento com hemodiálise, em resposta aos quesitos 5.1, 5.2, 5.4, 6.1 e 6.2 da Autarquia ré (fls. 127/128). Destarte, concluiu o d. Perito que: "Paciente portadora de Insuficiência Renal Crônica terminal em tratamento com sessões semanais de hemodiálise impedindo o exercício de atividades laborais" (fls. 129). Por conseguinte, o laudo médico pericial evidenciou que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborais, de maneira que ela satisfaz a exigência quanto à incapacidade. No tocante à miserabilidade, o laudo de constatação social (fls. 48/56), indicou que o núcleo familiar da autora é formado, além dela, por seu marido, Eduardo de Souza Silva, e sua filha, menor de idade, Karen Eduardo Gondim Silva. O marido da requerente realiza trabalhos como ajudante de pedreiro e pintor, auferindo renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais). O imóvel em que a família reside é financiado pela Caixa Econômica Federal, possui dois banheiros, três quartos, uma sala e uma cozinha, em bom estado de conservação, tanto interno, quanto externo. Tendo em vista que a renda total auferida na família é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e esse valor fracionado entre os membros familiares consiste em R\$ 200,00 (duzentos reais) per capita, o qual é inferior a do salário mínimo, então, verifica-se que a família está em situação de miserabilidade. Outrossim, os extratos de CNIS em anexo, demonstram que o último vínculo empregatício do marido da autora cessou em 08/05/2013, o que confirma a situação de miserabilidade. Portanto, como a autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 11/12/2013 (fls. 46 vº), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Logo, não há prescrição a se reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a implantar em favor da autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 11/12/2013 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LILIANE GONDIM SILVARG: 52.805.421-1-SSP/SPCPF: 847.748.005-20 Mãe: Juscelina Ribeiro de Souza End.: Rua Antonio Spressão, 234, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo Social Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/141: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEL XAVIER SOARES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/105: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-48.2015.403.6111 - EDUARDO SANTOS X ZENILDA PEREIRA NASCIMENTO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 219/229: aos apelados (RÉS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/108: ao apelado (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-04.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA X CARLOS CESAR ALONGE DE ALMEIDA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fls. 205/207: ao apelado (PARTE RÉ) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-86.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO X PEDRO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fls. 193/195: ao apelado (PARTE RÉ) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-35.2015.403.6111 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/103: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-50.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Outrossim, no prazo supra, providencie a parte autora a juntada da cópia da certidão de casamento. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-43.2016.403.6111 - JOSE NUNES X MARIA DE LOURDES NUNES UEMURA X SANTA INES NUNES CABELO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista que no Agravo interposto pela CEF não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 609/610), bem como foi negado seguimento ao Agravo interposto pela Companhia Excelsior de Seguros (fl. 611), cumpra-se a decisão de fls. 547/550.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-85.2016.403.6111 - JOVELINA LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior com pedido de tutela antecipada, promovida JOVELINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu na via administrativa em 20/10/2015. Informa que é portadora de úlcera crônica de membro inferior esquerdo, doença severa e em grau avançado que a impossibilita de andar, de modo que atualmente é dona de casa e contribui facultativamente para a Previdência Social. Relata, ainda, que recebeu o benefício pretendido até 01/08/2015, contudo, ao requerer a sua prorrogação em 20/10/2015 teve seu pedido negado, ao fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/54).Por meio da decisão de fls. 57/58, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício cessado. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em clínica geral. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 65/66; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 80/83.O laudo pericial foi juntado às fls. 84/89. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 93/96.O INSS, sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 100, alegando doença e incapacidade laborativa pré-existentes ao retorno da autora ao RGPS, anexando parecer de sua assistente técnica instruído com documentos (fls. 101/105).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 108-verso, sem adentrar no mérito do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao

ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 59, 81 e 105), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui, a princípio, qualidade de segurada da Previdência, considerando que realizou recolhimentos como segurada facultativa nos períodos de 01/01/2013 a 31/05/2013 e 01/09/2013 a 31/05/2014 e recebeu benefício de auxílio-doença entre 10/07/2014 e 01/08/2015 (fls. 61). Não obstante, o INSS, em sua manifestação de fls. 100, sustenta que a autora reingressou no RGPS em 01/2013 já portadora das doenças responsáveis por sua incapacidade laborativa, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Desse modo, necessário, por primeiro, averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de se observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 84/89, confeccionado por médica clínica geral, a autora é portadora de Úlcera dos membros inferiores não classificado em outra parte (CID L97), Aterosclerose das artérias das extremidades (CID I70.2) e Hipertensão arterial (CID I10) (Hipótese Diagnóstica - fls. 87). Em sua conclusão, assim discorre a expert (fls. 88): "A paciente apresenta úlcera crônica em membro inferior esquerdo, tendo como causa a aterosclerose e como fatores de risco a hipertensão e o tabagismo. Embora tenha sido submetida à cirurgia de revascularização há 03 anos, apresenta sinais de isquemia em membro inferior esquerdo (claudicação intermitente, dor, baixa perfusão do membro) ficando constatado, através da perícia, que mantém a obstrução arterial crônica, tornando difícil o tratamento e as cicatrizações das úlceras. A paciente apresenta dificuldades de apoio do pé esquerdo devido a sequelas já existentes e da dor ocasionada pela doença em atividade; assim sendo há limitações para o desenvolvimento das atividades habituais e laborais desempenhadas pela paciente anteriormente." Em resposta aos quesitos formulados, afirma a médica perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 88), porquanto as atividades laborais desenvolvidas outrora (rural, diarista, empregada doméstica e cozinheira - fls. 84) não podem mais ser por ela realizadas e, aliado à idade e ao baixo nível educacional/social, fica difícil encontrar outras opções de trabalho para a autora (resposta aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 88 e 89). Portanto, de acordo com o laudo pericial, a autora não possui mais condições de exercer qualquer trabalho, inclusive as atividades domésticas, e também não possui condições de reabilitação, pois a doença é progressiva e dificilmente poderá ser superada, sendo mais provável ocorrer evolução para a perda de parte do membro inferior esquerdo e comprometimento de outras artérias devido à aterosclerose (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 89). Desse modo, impõe concluir, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, concessão que, embora não postulada na inicial, não implica em julgamento extra ou ultra petita, considerando fungíveis os benefícios por incapacidade. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou a médica perita que a doença iniciou há 03 anos, segundo a paciente, laudos e exames apresentados e o quadro clínico verificado na data da perícia, contudo, sustentou a expert não ser possível precisar a data de início da incapacidade, devendo ser observados outros documentos existentes no processo (respostas aos quesitos 6.1 e 6.1 do INSS - fls. 88). Nesse ponto, oportuno lembrar que o INSS afirma ter o início da doença e da incapacidade antecedido o reingresso da autora no RGPS em 01/2013, de modo que, segundo a assistente técnica da autarquia, o benefício pago à autora na orla administrativa foi irregular. Convém esclarecer, contudo, que não há nos autos elementos suficientes a comprovar tal fato. Muito embora a insuficiência venosa crônica da autora seja de longa data, como apontam os documentos médicos de fls. 24/42, o relatório de fls. 39, de 30/07/2012, indica que a autora, na ocasião, era pessoa ativa e apta para as atividades diárias, inclusive, encontrando-se trabalhando há seis anos em casa de uma mesma família (fls. 39vº - HPS). Extrai-se, ainda, dos referidos documentos, que o quadro da autora relacionado à úlcera no MIE passou a ter acompanhamento mais atento a partir de maio de 2013, permanecendo internada no período de 25/06/2013 a 04/07/2013 por doença arterial obstrutiva periférica agudizada (Relatórios Médicos de fls. 18, 19 e 26), período, contudo, em que não recebeu qualquer benefício, que somente foi requerido em 10/07/2014 e, diante da incapacidade então presente, foi pago até 01/08/2015. Registre-se, por outro lado, como acima citado, haver nos autos notícia de que ela trabalhava em casa de família já há bastante tempo antes do início de seu cadastro como segurada facultativa, ainda que não vertidas as devidas contribuições à Previdência, ônus que não era seu, mas do empregador. Desse modo, não se há falar em reingresso da autora ao RGPS quando já portadora da incapacidade laborativa, porquanto não se tem fatos concretos e incontestáveis a amparar tal alegação. Diga-se, outrossim, não haver qualquer dúvida quanto à incapacidade da autora para o trabalho, o que permite concluir que o benefício de auxílio-doença que vinha sendo por ela recebido foi indevidamente cessado na orla administrativa, porquanto o quadro clínico não se restabeleceu. Não obstante, verifica-se que a autora postula na inicial a implantação do auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 20/10/2015 (item 3 do pedido - fls. 07), de modo que não é possível restabelecer o benefício antecedente, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, deve ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 20/10/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/05/2016 - fls. 89), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante das datas fixadas para início dos benefícios concedidos, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por derradeiro, observe-se que a parte autora está isenta de reexames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, 1º, da Lei n.º 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2º. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20/10/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 24/05/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 57/58. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados, obviamente, os pagamentos efetuados por força da antecipação da tutela, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOVELINA LOPESE RG 21.918.328-4-SSP/SPCPF 101.027.348-52 Mãe: Joana Serva dos Santos End.: Rua Domingos Jorge Velho, 740, Vila Real, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/10/2015 (auxílio-doença) 24/05/2016 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora e, ao mesmo tempo, cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-31.2016.403.6111 - WESLEY APARECIDO DIAS MIELO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando a autora à declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Alega o autor que após ter firmado contrato de empréstimo com a requerida, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), a ser pago em 115 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 17/05/2014, foi surpreendido com uma cobrança referente ao boleto bancário com vencimento em 17/05/2016. Relata que compareceu a uma agência da requerida e obteve a informação de que a agência do Banco Bradesco S/A, reecedora da parcela, não havia repassado o valor recebido. No entanto, as cobranças continuaram a ocorrer, culminando com a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão das restrições contidas no seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/52). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, o autor trouxe aos autos a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 24.0320.110.0020386-06, em que se verifica o valor do empréstimo (R\$ 15.857,00), o número de parcelas (115) e o valor de cada prestação (R\$ 278,23), com vencimento no dia 17 de cada mês. À fl. 27, acostou o boleto bancário referente à prestação de número 25, do mês de maio/2016, no valor de R\$ 282,29, quantia essa correspondente ao valor original da parcela (R\$ 278,23) somado em R\$ 4,06, referente aos encargos pelo atraso de não ter sido pago no dia 17 e somente no dia 24/05/2016. À fl. 28, juntou o autor o comprovante de pagamento desse boleto de maio/2016, quitado em 24/05/2016 junto ao Internet Banking do Banco Bradesco S/A. Também juntou o extrato de sua conta junto ao Bradesco de todo o mês de maio/2016, comprovando que foi debitado o valor de R\$ 282,29, referente à prestação de 05/2016 (fls. 34/37). Já as cartas de aviso de débito emitidas pelo SCPC e SERASA (fl. 30 e 33) demonstram que a data do débito é 17/05/2016 e que é proveniente do contrato nº 24.0320.110.0020386-06. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que não foi computado o pagamento feito pelo autor em 24/05/2016. E se isso decorre de um equívoco na transferência de valores entre o Banco Bradesco S/A e a requerida, fato é que referida falha não pode ser imputada ao autor. Presente, também, o perigo de dano, considerando o constrangimento que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito poderá lhe causar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 24.0320.110.0020386-06, referente à prestação de maio/2016. No mais, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se a ré, expedindo-se o necessário para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003582-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003582-6) - LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO AMARILDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO AMARILDO PIVA

Tendo em vista a realização da XI Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON.

Intime-se pessoalmente o requerido.

A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.

Tudo feito, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAR TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-13.2015.403.6111 - JOSE DUARTE DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-76.2015.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5195

MONITORIA

0003318-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO

Fls. 53/65: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se o apelante (réu-embargante) para providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIR LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Julgados os Embargos à Execução (fls. 699/741), a contadoria, a requerimento da parte autora, apresentou os cálculos dos valores devidamente atualizados, de acordo com o decidido nos Embargos.

Dado vista às partes para manifestação sobre os cálculos, a parte autora concordou e a União discordou, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 770/842).

Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal em face da decisão de fl. 868, foi negado o seguimento (fls. 925/931), da qual a União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário (fls. 935/936).

Assim, manifestado o interesse da parte autora (fls. 847/848) na expedição de ofício requisitório dos valores apresentados pela União Federal (fls. 770/842), valores estes incontroversos, bem como levando-se em conta ainda de os Recursos Excepcionais não são dotados de efeito suspensivo, DETERMINO a requisição dos valores incontroversos (R\$ 69.410,93, sendo R\$ 7.635,19 de PSS e R\$ 61.775,77 de valor líquido devido aos autores, bem como R\$ 85.522,53 de honorários de sucumbência).

Não obstante, tendo em vista que é fato notório de que o coautor Antônio Tadeu da Silva faleceu, a requisição de valores em seu favor fica suspensa até que se promova a devida habilitação de seus herdeiros.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS X ALCIDES VILASBOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por KARINA PERASSOLI VILAS BOAS, incapaz, representada por seu genitor, ALCIDES VILAS BOAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual almeja a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, visto que por ser portadora de Esquizofrenia (CID F20.0), está incapacitada de exercer atividade laboral, de modo que reside com seus pais em condições de miserabilidade.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/46).Na decisão de fls. 49 foram solicitadas cópias para a verificação de prevenção, as quais carregam as fls. 51/71.Por sua vez, a decisão de fls. 72/76 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo.Recurso de apelação fora interposto contra a decisão de fls. 72/76 (fls. 82/92), ao qual o E. Tribunal Regional Federal concedeu provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o regular processamento dos autos (fls. 110/111).Citado (fls. 117), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 118/119), aduzindo, em preliminar, coisa julgada diante do feito nº 2006.61.11.002618-7. No mérito, tratou a respeito do requisito da renda per capita para a obtenção do benefício de prestação continuada e da não comprovação da condição de deficiente da autora. No mais, pleiteou a improcedência. Juntou documentos as fls. 120/123.Réplica as fls. 127/143.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 151), a parte autora solicitou prova pericial médica e auto de constatação (fls. 157), enquanto a Autarquia requerida declarou não ter provas a produzir (fls. 158).Por meio da decisão de fls. 159/160, deferiu-se a produção de prova pericial médica e estudo social.Auto de constatação foi anexado as fls. 167/182, e o laudo médico pericial as fls. 184/190.Chamadas as partes para se manifestar sobre o mandado de constatação e o laudo pericial juntados, a requerente o fez nas fls. 193/201, juntando documentos nas fls. 202/204. A seu turno, o Instituto réu se manifestou nas fls. 206/207 e trouxe documentos às fls. 208/216.O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou nas fls. 228 em favor da procedência da demanda.Novo requerimento da parte autora sobre a situação de internação e tratamento (fl. 230). A autarquia após o seu ciente (fl. 233).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTOInicialmente, concedo a autora os benefícios da gratuidade judiciária.No que tange a preliminar de coisa julgada arguida,

a modificação do quadro fático quanto à composição do núcleo familiar da autora e das condições de seu genitor implicam na não ocorrência desta prejudicial de mérito, consoante o que se extrai do seguinte julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. CONDIÇÕES DE SAÚDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. No caso em apreço, foi proferida sentença de improcedência no JEF ante a não comprovação da incapacidade e da miserabilidade, decidum com trânsito em julgado. Novo pedido administrativo foi protocolizado, o qual embasa a presente demanda, na qual a autora alega que houve mudança na situação fática e jurídica, com agravamento da condição de saúde e da situação socioeconômica. 3. Há indícios nos autos que, de fato, houve esta alteração, razão pela qual deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução processual, para que realizado laudo médico pericial e estudo socioeconômico, a fim de apurar a atual situação de saúde e financeira da requerente. (TRF4, AC 5041706-74.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 16/12/2015). Assim, busca a autora a concessão do benefício de amparo assistencial uma vez que é portadora de Esquizofrenia (CID F20.0), seu núcleo familiar é formado, além dela, por seus genitores, sendo que sua mãe é aposentada e seu pai exerce atividade laboral, apesar disso, a família afirma que vive em condição de miserabilidade. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, a autora, contando atualmente 30 anos de idade, pois nascida em 19/09/1986 (fls. 20), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Com efeito, o laudo pericial juntado as fls. 184/190, realizado por médico especialista em Psiquiatria, concluiu que a autora possui Esquizofrenia, e que "devido a sua doença e condições atuais, encontra-se a periciada incapacitada total e definitivamente para atividades laborativa." O d. perito confirmou que a incapacitação é de no mínimo dois anos, cujo início ocorreu em 16/08/2014, em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 189). Ademais, nas respostas dos quesitos do Instituto réu, o expert afirmou tratar-se de incapacidade total, permanente e decorrente doença, negando a possibilidade de sua reabilitação profissional, pois "sua incapacidade alterou seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc..." (fls. 190). Ante o exposto, resta claro que, em decorrência da patologia que lhe acomete, a autora está totalmente incapacitada, sem possibilidade de reabilitação, para o exercício de atividade laborativa, bem por isso, ela satisfaz o requisito da deficiência. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. O auto de constatação (fls. 167/182) verificou que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seus genitores, de tal maneira que sua mãe, com 68 anos, auferia um salário mínimo como renda em virtude de sua aposentadoria, de outro lado, o pai da requerente trabalha na Paróquia São Sebastião, e declarou que percebe RS 912,49 (novecentos e doze reais e quarenta e nove

centavos) como remuneração. Além disso, o imóvel residencial da família é alugado, contém um banheiro, dois quartos, sala e cozinha, estando em regular estado de conservação interna e externamente. Os documentos trazidos pela Autarquia requerida nas fls. 214 e 216 demonstram que a remuneração do genitor da requerente é, ultimamente, em média, de R\$ 1.130,97 (um mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos). Com isso, considerando que a renda total da família é em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor per capita consiste em, aproximadamente, R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ele está muito acima do limite de de um salário mínimo determinado em lei. Ou, em analogia ao dispositivo do Estatuto do Idoso supramencionado, no tocante a genitora da autora, excluindo-a, bem como seu benefício de aposentadoria do cálculo da renda familiar, a renda da família passa a ser apenas a remuneração do genitor da autora, cujo valor, rateado entre eles, corresponde a R\$ 565,48 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), o qual, ainda sim, encontra-se bem acima do limite legal, não caracterizando a hipossuficiência econômica da família. Portanto, não obstante satisfazer o requisito quanto à deficiência, não é possível considerar preenchido o requisito da miserabilidade, motivo pelo qual a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, logo, a improcedência de sua pretensão é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial e de conversão de tempo comum em especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer que sejam convertidos os períodos de 12.04.1985 a 03.11.1985, 18.12.1985 a 12.08.1986, de 13.10.1986 a 09.01.1989, de 12.01.1989 a 06.05.2003, de 06.04.2004 a 04.03.2005, de 18.04.2005 a 30.11.2009, de 12.02.2010 a 02.04.2013 (data do requerimento administrativo). Pede a concessão de aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Faz juntar com a contestação, cópia do procedimento administrativo. Réplica da parte autora às fls. 83. Em especificação de provas, o autor requereu a juntada do certificado de tempo de serviço militar (fls. 86 a 87). Requereu a expedição de ofícios para a juntada de PPP e, caso os documentos juntados não fossem suficientes, pediu a designação de audiência (fl. 89). Em informação de fl. 92, foi dito que a empresa Mecânica Oriente Ltda não existe mais. Informações da empresa TEKA (fls. 104 a 110). Considerando que não houve a juntada de qualquer documento relativo ao período de trabalho nas empresas Sintebrás e Mecânica Oriente, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 115). Em audiência (fl. 121/124), foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha. As alegações finais foram remissivas. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim, já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: (i) 12/04/1985 a 03/11/1985 Neste período, o autor trabalhou na empresa SINTEBRAS na condição de vigia/motorista (fl. 10). Não há nos autos elementos materiais que tragam a descrição da atividade do autor e a sua sujeição a agentes nocivos, sendo certo que não há esclarecimento por documentos de que tipo de veículo o

autor dirigia, qual era o seu serviço de vigia e com que frequência se dedicava a essas atividades. Bem por isso, diante do fechamento da empresa, determinou-se a produção de prova oral (fl.115).Do depoimento pessoal do autor e da testemunha DÁRCIO PERETTI (fls. 122/124) que com ele trabalhou, resta evidente que a atividade desenvolvida não era de contato direto, habitual e permanente com os produtos químicos. Exercia atividades de vigilante patrimonial, em portaria e na ronda dentro da empresa. A natureza especial de sua atividade é revelada por conta da vigilância, ainda que não seja armada."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; ELAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426)Logo, considero a atividade de vigia como especial, por conta de sua semelhança ao trabalho de guarda, enquadrando-a no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.(ii) 18/12/1985 a 12/08/1986Neste intervalo, o autor trabalhou na empresa TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A, na condição de almoxarife auxiliar (fl. 11). Diz no documento de fl. 104 que a partir de 01/07/1986, o autor assumiu a função de almoxarife. E, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, e acompanhado do laudo técnico de fl.106 a 110, o autor esteve submetido a nível de pressão sonora de 84 dB(A), o que configura esse interregno como de natureza especial.(iii) 13/10/1986 a 09/01/1989Quanto a este interregno, o autor desempenhou suas atividades na mecânica oriente, como auxiliar de almoxarifado. Essa empresa não existe mais (fl. 92), e não há, nos autos, a apresentação de elementos materiais em que se descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor no período. Bem por isso, foi produzida a prova oral (fl. 115).Em seu depoimento, diz o autor que começou a sua atividade como almoxarife, por pouco tempo, e utilizava equipamentos de proteção individual. Justifica a natureza especial em razão dos ruídos dos maquinários e que, mesmo quando trabalhou no almoxarifado, esse setor era dentro da área de fabricação. Relata, também, o contato com eletricidade, em razão de sua atividade de manutenção do maquinário da empresa (depoimento de fl.124).No entanto, a demonstração mostra-se frágil, mesmo porque não há esclarecimento convincente de que o ruído encontrava-se acima do limite de tolerância, qual era o impacto do ruído das máquinas na área do almoxarifado - quando lá esteve - e se, de fato, o autor estava submetido a risco de choque elétrico por conta de contágio com voltagens acima de 250 volts de forma habitual e permanente.Logo, não considero esse período como especial.(iv) 12/01/1989 a 06/05/2003Neste período, o autor trabalhou como eletricitista junto a Ailiram S/A/Nestlé - Brasil Ltda (fl. 13). Não houve o reconhecimento do interregno como especial, porquanto se entendeu que não há indicação da sujeição ao agente eletricidade além dos patamares de normalidade (maior que 250 v) e a sujeição a agente agressivo ruído. Mas, analisando o Perfil Profissiográfico de fl. 22 e 24, a avaliação é justamente no sentido de sujeição de forma contínua e intermitente a índices de ruído de 87 dB(A) e circuitos elétricos acima de 250V. Ainda que, durante o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, o ruído esteve nos limites de tolerância, o agente nocivo eletricidade não.A omissão da empresa em não cumprir as exigências administrativas da autarquia (fl. 76), não faz presumir que os EPI's fornecidos ao trabalhador eram de fato eficazes. Em sendo assim, cabível a consideração desse interregno como especial.(v) 06/04/2004 a 04/03/2005 e 12/02/2010 a 02/04/2013Nesses períodos, o trabalho foi desenvolvido na SPIL TAG, na condição de técnico em eletrônica (fl. 13) e eletricitista de manutenção (fl. 15). A justificativa da autarquia para a não concessão do tempo especial repousa no argumento de que houve a entrega dos EPI's e que eles eram eficazes (fls. 20 e 65 a 73).Ocorre que o Perfil Profissiográfico de fls. 25 e 29, devidamente preenchido, revela que o autor esteve sujeito a agente agressivo ruído, em patamar de 87 dB(A), acima do limite de tolerância, nos períodos de 06/04/2004 a 04/03/2005, de 12/02/2010 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 26/03/2013. Como já dito, a comprovação de fornecimento de EPI, ainda que atestado como eficaz, não retira a natureza especial da atividade laborativa. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Logo, considero como especial o referido interregno, porém limitando-o a 26/03/2013, data da produção do PPP (fl.30).(vi) 18/04/2005 a 30/11/2009Finalizando, pede o autor o reconhecimento do período de 18/04/2005 a 30/11/2009 como de tempo especial. Neste lapso temporal, o autor trabalhou na BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, como eletricitista de manutenção (fl. 13). O Perfil Profissiográfico de fl. 27/28 indica a submissão a ruído no período. A autarquia negou o benefício, sob o motivo de fornecimento de EPI eficaz (fl. 21 e 61 a 62).Mas, invocando o mesmo argumento do item acima, verificado que os agentes agressivos estão acima do patamar de tolerância ao ruído na época, eis que variam de 85 dB(A) a 106 dB(A), importa em considerar como tempo especial, ainda que exista a demonstração de fornecimento de EPI.Logo, também considero tal período como especial.Cálculo do benefício:Portanto, considero como especiais os períodos de 12/04/85 a 03/11/85; 18/12/85 a 12/08/86; 12/01/89 a 06/05/03; 06/04/2004 a 04/03/2005; 12/02/2010 a 30/11/2011; 01/12/2011 a 26/03/2013; 18/04/2005 a 30/11/2009. A contagem desses períodos não totaliza tempo de 25 anos para fins de aposentadoria especial:1 12/4/1985 3/11/1985 202 - 6 222 18/12/1985 12/8/1986 235 - 7 253 12/1/1989 6/5/2003 5.155 14 3 254 6/4/2004 4/3/2005 329 - 10 295 12/2/2010 30/11/2011 649 1 9 196 1/12/2011 26/3/2013 476 1 3 267 18/4/2005 30/11/2009 1.663 4 7 13Total 8.709 24 2 9Porém, é possível computá-lo e convertê-lo como tempo comum, pelo fator 1,40, acrescentando-o ao tempo comum de 13/10/1986 a 09/01/1989, serviço militar de 30/01/84 a 29/01/85 (fl. 87) e o restante do período não reconhecido como especial (27/03/2013 a 02/04/2013), havendo tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Entretanto, considerando que o cômputo de parte do tempo especial somente foi possível com a prova oral produzida nesta ação, a aposentadoria integral é devida a contar da data da citação (21/05/14), quando a autarquia foi induzida em mora.Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor do autor AMARILDO IGNACIO RIBEIRO como tempo especial os interregnos de 12/04/85 a 03/11/85; 18/12/85 a 12/08/86; 12/01/89 a 06/05/03; 06/04/2004 a 04/03/2005; 12/02/2010 a 30/11/2011; 01/12/2011 a 26/03/2013; 18/04/2005 a 30/11/2009, para, após a devida conversão, ser computado para todos os fins previdenciários em favor do autor. Resta improcedente o pedido de aposentadoria especial, porém, CONDENO a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, sujeito ao fator previdenciário, a partir de 21/05/14, conforme a fundamentação.Deixo de antecipar a tutela de ofício, considerando que o autor mantém vínculo de trabalho (fl. 122), não havendo comprovação de urgência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaui o autor de parte mínima do pedido.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: AMARILDO IGNÁCIO RIBEIRONIT 10853431849Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (comum)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/05/14Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 12/04/85 a 03/11/85; 18/12/85 a 12/08/86; 12/01/89 a 06/05/03; 06/04/2004 a 04/03/2005; 12/02/2010 a 30/11/2011; 01/12/2011 a 26/03/2013; 18/04/2005 a 30/11/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLORISBELA CONCEIÇÃO BOTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que é portadora de patologias cardíacas como a CID I25 (Doença Isquêmica Crônica do Coração), CID I10 (Hipertensão Arterial Primária) e CID E78.2 (Hiperlipidemia mista), de forma que ela está impossibilitada de exercer atividades laborais, além de se encontrar em condição de miserabilidade. O seu requerimento administrativo foi negado por falta de incapacidade para a vida e para o trabalho, e também renda per capita superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com mandato procuratório, receiptários médicos e outros documentos (fls. 10/46).Na decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada.Citado (fls. 51), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 52/53), arguindo sobre a renda per capita do núcleo familiar da autora, e o não enquadramento dela como pessoa com deficiência. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e a correção monetária, bem como a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 55/57.Réplica foi ofertada as fls. 60/63.Intimadas para especificar as provas que desejam produzir (fls. 64), a parte autora o fez nas fls. 66, e a Autarquia requerida, nas fls. 67.Ante a comunicação da mudança da autora para Presidente Prudente, SP (fls. 69/70), deferida a realização da prova

consistente no auto de constatação social e na prova pericial médica (fls. 71), carta precatória foi expedida para que as provas fossem cumpridas na cidade em que a requerente estava residindo (fls. 74). A carta precatória acompanhada do auto de constatação produzido em Presidente Prudente, SP, foi juntada nas fls. 78/96. Instadas as partes a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 97), a requerente o fez (fls. 99/100), e informou seu retorno a Marília, SP. O Instituto réu, por sua vez, manifestou-se pela complementação do estudo social (fls. 102), bem como trouxe documentos nas fls. 103/119. Então, foi determinada a realização de novo auto de constatação social e agendada a perícia médica (fls. 120). O auto de constatação carrega as fls. 129/143. Enquanto o laudo médico pericial foi anexado as fls. 145/154. As manifestações da parte autora sobre o laudo de constatação e a prova pericial constam nas fls. 155/157 e 158/159, respectivamente. A seu turno, a Autarquia requerida manifestou-se nas fls. 161 e juntou documentos nas fls. 162/169. A respeito dos documentos juntados pelo Instituto réu, a requerente se pronunciou nas fls. 172/173. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 176 vº, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem adentrar no mérito. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. II - **FUNDAMENTO** Pretende a autora a concessão do benefício de prestação continuada, visto que ela e sua família não possuem condições para prover seu sustento, além disso, informa que possui Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID I25), Hipertensão Arterial Primária (CID I10) e Hiperlipidemia mista (CID E78.2). Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso dos autos, a autora conta, atualmente, com 66 anos de idade (fls. 12), satisfazendo dessa forma, o requisito etário. Todavia, em razão da ação ter sido proposta quando ela contava com 64 anos, é conveniente a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial atesta "que a autora possui impedimentos de natureza física que a impedem e obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (fls. 148). Ressalta o expert que se trata de impedimentos pelo prazo mínimo de 2 anos, que a incapacitação ocorreu a partir do dia 29/09/2012 e não há possibilidade de reabilitação (em resposta aos quesitos "c", "d" e "e" dos quesitos do Juízo - fls. 149). Ademais, o d. perito qualifica a incapacidade da requerente como total e temporária, por período indeterminado, nas respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 do Instituto réu (fls. 150). Por conseguinte, verifica-se que a autora além de satisfazer o requisito etário, possui incapacidades que a obstaculizam para o exercício de atividades laborais. No que tange à miserabilidade, a constatação realizada (fls. 129/143), demonstra que o núcleo familiar da autora é composto, além dela, por seu companheiro, o Sr. Eurípedes José de Almeida, de 74 anos, o qual é aposentado por invalidez e sua cunhada, Sra. Ana Lúcia Ferreira da Silva Lopes, de 41 anos, que ajuda na limpeza da casa e nos cuidados com o casal, pois o marido dela (irmão da autora) trabalha fora e não mora no local. Eles residem em imóvel próprio, pertencente à autora, em regular estado geral de conservação, tanto interno, quanto externo. É de bom alvitre considerar que os documentos de fls. 165 vº e 166 demonstram que o convivente da autora percebe um valor mensal de R\$ 1.230,81 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos) a título de aposentadoria por invalidez, o qual, rateado entre as 3 pessoas que compõem o núcleo familiar, dado que vivem na mesma residência, é equivalente a R\$ 410,27 (quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos) per capita, valor muito acima do limite legal de do

salário mínimo, não caracterizando ainda condição de miserabilidade. Quanto à primeira constatação (fls. 87 a 94), verifica-se que o núcleo familiar era composto pela autora, seu esposo, Ivo Gomes da Silva, Márcia Aparecida Botin da Silva e Ivo Isac de Oliveira Alves. Ainda que considerassem todos os integrantes, sob o mesmo teto, já na época, verifica-se que a renda per capita era superior ao limite de do salário-mínimo, considerando a renda de Ivo Gomes e de Márcia (R\$ 1.500,00+R\$800,00) e do benefício do esposo da autora de R\$ 1.106,05 na época da constatação. Assim, apesar de possuir a idade permitida e doenças incapacitantes que a impedem de exercer atividade laboral, a autora não se encontra em condição de miserabilidade, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, a improcedência de sua pretensão é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EDUARDO SANTOS DE CASTRO, incapaz, representado por EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que almeja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devido ao óbito de seu genitor, o Sr. Ednôr Antonio Penteado Castro. Aduz o autor que possui Esquizofrenia (CID 10 F20), de forma que a patologia o impossibilita de exercer atividade laboral e, inclusive, ele dependia economicamente de seu pai. A inicial veio acompanhada com mandato procuratório, certidão de óbito e outros documentos (fls. 13/46). A decisão de fls. 49/51 concedeu os benefícios da gratuidade e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Extratos de CNIS foram juntados nas fls. 52/55. Cópias do prontuário médico do requerente foram juntadas nas fls. 59/119. Citado (fl. 120), o Instituto réu ofertou contestação (fls. 121/123) na qual trata dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, arguindo o não preenchimento da dependência econômica, e ainda, o fato da incapacidade ter ocorrido em 06/02/1994, quando o autor já não era mais dependente do de cujus, pois manteve vínculo empregatício dos 23 aos 30 anos de idade. Alegou prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Na hipótese de procedência, solicitou a condenação de honorários adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 124/134. A Autarquia requerida informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, juntando cópias de suas razões de agravo (fls. 135/140). Réplica às fls. 146/151. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 152), a parte autora o fez nas fls. 158, e o Instituto réu, nas fls. 159. Carreia os autos, nas fls. 153/156, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto réu. Deferida a produção de prova pericial constante em perícia médica, a perícia foi agendada e elaborados os quesitos do Juízo (fls. 163). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 180/186. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 189/190, e não houve manifestação da Autarquia requerida. Os esclarecimentos do perito foram anexados às fls. 197, a respeito dele, o Instituto réu se manifestou nas fls. 201. O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou às fls. 204 em prol da improcedência da demanda. Logo após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Indefiro, por primeiro, o pedido de oitiva de testemunhas, tal como postulado às fls. 158, vez que, verifico que bastam as provas documental e pericial para comprovar a relação de dependência do autor com o extinto e a verificação da incapacidade. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ser genitor, o Sr. Ednôr Antonio Penteado Castro, ocorrido em 10/08/2012, ao argumento de tratar-se de filho maior inválido. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito do pai do requerente, como atesta a certidão de fls. 19, bem como de sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra o extrato de fls. 31. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente do autor. Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou doença grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida. Não resta dúvida que o autor é filho do falecido, como demonstra os documentos de fls. 20 e 22. Contava, porém, quando do óbito, com 44 anos de idade, uma vez que nasceu em 06 de julho de 1968, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez. Bem por isso, essencial à análise da prova médica produzida nos autos. No laudo pericial (fls. 180/186), o d. perito atestou que o requerente possui Esquizofrenia, estando incapacitado total e definitivamente para os atos laborais e da vida civil. Esclareceu que não há possibilidade de reabilitação, e que a patologia, com o tempo "alterou seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc...". Além disso, o expert, na complementação do laudo, estabeleceu como data início da incapacidade 06/02/1994 (fls. 197). Destarte, é notório que o autor possui a Esquizofrenia e está incapacitado de exercer atividade laboral e atos da vida civil, comprovando sua condição de filho inválido, cuja invalidez iniciou-se em 1994, segundo o expert, ou seja, muito antes do óbito de seu genitor, ocorrido em 10/08/2012. De acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua

falecida mãe, na condição de filho maior inválido.- A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade.- O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 1215079, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2012) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao pontuar que o fato de a incapacidade ter eclodido quando o autor contava com mais de 21 anos de idade não representa óbice à concessão do benefício da pensão por morte, considerando-se, sobretudo, que o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos.(TRF - 3ª Região, AC 1974224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA -MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 563183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/12/2015)No caso em espécie, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção da dependência econômica em relação ao seu genitor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito.Quanto à dependência econômica, a lei estabelece que o filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Destarte, nos autos, há a demonstração de que o autor residia com seu genitor, o qual lhe acompanhava, muitas vezes, em seu tratamento médico, enfim, era o de cujus que oferecia auxílio e sustento ao requerente, evidenciando sua dependência para com ele.O autor formula seu pedido de pensão a contar de 24.02.2014 (fl. 11, item II), muito embora o óbito tenha ocorrido em 10/08/2012 e o requerimento administrativo em 17/02/2014 (fl. 30). Para não proferir sentença ultra petita, fixo a data requerida como termo inicial do benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ EDUARDO SANTOS DE CASTRO o benefício de PENSÃO POR MORTE, desde 24.02.2014 e com renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 49/51.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ EDUARDO SANTOS DE

CASTRORG: 19.620.787-3 SSP-SPCPF:138.096.928-08NIT: 1.246.802.970-6Mãe: Augusta dos Santos de CastroEndereço: Avenida Sampaio Vidal, 148/A, Centro, Marília, SP.Representante legal do autor: EDANA REGINA DOS SANTOS CASTROCPF: 158.149.958-23RG: 19.620.788Endereço: Avenida Sampaio Vidal, 148/A, Centro, Marília, SP.Espécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24.02.2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 683/686: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-74.2015.403.6111 - ELIANE SARTORELO SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/143: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, para tanto, requer o reconhecimento de seu labor rural desde a mais tenra idade com a família, depois de casada, com o marido e, ultimamente, fazendo bicos rurais. O requerimento administrativo da autora foi indeferido consubstanciado na falta de comprovação da atividade rural em número de meses similares a carência exigida ao benefício. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 27), o réu foi citado (fls. 28). Em contestação (fls. 29/41), a Autarquia requerida impugnou a inexistência de prova material, bem como a autora não haver demonstrado o labor rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, tratou dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, de modo que tal espécie não se aplica a autora, visto que ela não é mais trabalhadora rural, alega perda da qualidade de segurada e não cumprimento do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque sua atividade rural não cessou em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu ainda, prescrição quinquenal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 42/45. Réplica as fls. 47. Instado a especificar provas (fls. 48), o Instituto réu solicitou o depoimento pessoal da autora (fls. 49). Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 50), a mesma foi realizada, oportunidade em que foram ouvidas a autora e as testemunhas CLÁUDIO IGNACIO BUENO, LUIZ PIM BASSO e DEOLINDA PASCHOALETE BASSO (fls. 57/62). O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou sem adentrar no mérito da demanda (fls. 63 vº). Logo após os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Almeja a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, uma vez que desde pequena exerce atividade rural, inicialmente com seus pais, e depois de casar-se, com seu marido e, atualmente, por "bicos rurais". Por outro lado, também possui vínculo urbano, inclusive com contribuições. Pois bem. Como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015, eis que nascida em 19/03/1955 (fls. 11), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, o tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e

o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Decerto, a solução não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. Como a requerente completou a idade mínima de 60 anos em 2015, não se aplica, então, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições. De acordo com os extratos de CNIS juntados, a autora possui vínculo urbano de como empregada para COGEDIESEL - Distribuidora de peças e parafusos Ltda., entre 10/05/1989 e 01/06/1989, recolhimentos a partir de 01/08/2010 na condição de segurada facultativa e um recolhimento como contribuinte individual referente a janeiro de 2014. Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora trouxe como início de prova material: cópias da certidão de casamento de seus pais, na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 14); da sua certidão de nascimento, indicando a profissão de lavrador de seu pai (fls. 15); da certidão de seu casamento (fls. 16); da certidão de confirmação de seu casamento do Cartório de Registro Civil das pessoas naturais (fls. 17); das certidões de nascimento de seus filhos Marcia Cristina Gimenes, Lucimeire Gimenes, José Peres Gimenes Júnior e Josiane Gimenes (fls. 18/21); Certidão da propriedade rurícola de seu sogro (fls. 22/23) e a ficha escolar de sua filha Marcia Cristina Gimenes, na qual em seu endereço consta como residência o Sítio São Pedro (fls. 24). Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que trabalha, atualmente, como costureira em casa, de 2014 a 2015, e sempre que é necessário, trabalha, em âmbito rural, no Sítio Bela Vista, de propriedade de Abílio Moreira, onde geralmente vai três ou quatro vezes por semana. Contou que quando era criança trabalhou no sítio de Versílio Zanon, pois seus pais trabalhavam lá. Depois de casada, trabalhou no sítio de seu sogro, em conjunto com seu marido e sogro, no

cultivo de café, milho, amendoim, arroz, feijão, nos anos de 1972 a 1988. Em 1988, o sogro vendeu o sítio e a família se mudou para Marília, de 1988 a 2010 trabalhou como costureira, mas sem realizar recolhimentos para o INSS, ao passo que somente em 2010 passou a verter contribuições ao INSS. A testemunha Cláudio Ignacio Bueno disse que conheceu a autora por volta de 1965/1966, porque eram vizinhos do sítio, de forma que ela trabalhava com os pais na roça, especialmente na lavoura de café. Explicou que depois de seu casamento, foi trabalhar no sítio de seu sogro Pedro Gimenes, até 1988, quando este foi vendido. Depois de 1988, ela se mudou para Marília, trabalhando com costura em casa. Em 2014/2015 começou a fazer bico no Sítio Bela Vista, semanalmente. Acredita que ela trabalhou no sítio pouco mais de um ano, porém não trabalha mais lá, e sim somente em casa, como costureira. Por sua vez, a testemunha Luiz Pim Basso relatou que conhece a autora desde 1996, quando ela trabalhava na roça, junto com sua família, para Virgílio Zanoni, no cultivo de café. Depois que se casou foi trabalhar no sítio São Pedro, de seu sogro, cujo forte também era café. Contou que a autora teve quatro filhos e todos nasceram no sítio, que após ela ter parado de trabalhar na roça, passou a costurar em casa. Por sua vez, a testemunha Deolinda Paschoalete Basso contou que conhece a autora desde 1966, pelo motivo de ter sido sua vizinha enquanto ela trabalhava para Virgílio Zanoni, no qual trabalhava na plantação de café e onde permaneceu até se casar, quando então, foi morar no sítio do seu sogro Pedro Gimenes, também na plantação de café. Disse que a requerente teve quatro filhos e todos nasceram na roça. Depois de 1988, sabe que a autora se mudou para Marília, trabalhando em casa na costura, como também realizou alguns trabalhos em um sítio nos últimos anos. Ante os relatos testemunhais, resta claro que a autora exerceu labor rural com sua família na propriedade de Virgílio Zanoni, vindo a contrair matrimônio em 1972, quando passou a trabalhar no cultivo de café na propriedade de seu sogro até 1988. Após 1988, a autora exerceu labor urbano, possuindo vínculo como empregada e na condição de costureira. No mais, devido à falta de provas materiais e a generalidade da prova testemunhal, não é de se reconhecer os outros períodos como laborados. Em sendo assim, conclui-se que a autora desempenhou atividades rurais de 19/03/67 a 31/12/88. Logo possui tempo suficiente para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período rural 19/03/1967 31/12/1988 21 9 13 - - - 2 COGEDIASEL - Distrib. De Peç. E Par. 10/05/1989 01/06/1989 - - 22 - - - 3 Recolhimento como seg. facultativa 01/08/2010 30/04/2012 1 8 30 - - - 4 Recolhimento como seg. facultativa 01/06/2012 31/07/2012 - 2 1 - - - 5 Recolhimento como seg. facultativa 01/09/2012 30/09/2012 - - 30 - - - 6 Recolhimento como seg. facultativa 01/11/2012 31/12/2013 1 2 1 - - - 7 Contribuinte Individual 01/01/2014 31/01/2014 - 1 1 - - - 8 Recolhimento como seg. facultativa 01/03/2014 30/06/2014 - 3 30 - - - 9 Recolhimento como seg. facultativa 01/08/2014 31/07/2015 1 - 1 - - - 10 Recolhimento como seg. facultativa 01/09/2015 30/09/2015 - - 30 - - - Soma: 24 25 159 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.549 0 Tempo total : 26 6 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 9 Dessa forma, percebe-se que a requerente possui 26 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço, e somente com seu tempo de trabalho rural supera a carência necessária de 180 contribuições ou 15 anos. Portanto, como a autora também satisfaz o requisito etário, é imperioso o reconhecimento de seu direito. Veja-se que a pretensão não consiste na concessão de aposentadoria por idade rural, para a qual, nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, deve haver a comprovação de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O benefício, assim, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2015 (fls. 12), época em que a autora, obviamente, também preenche os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida. Não há prescrição a declarar, portanto. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 19/03/1967 a 31/12/1988, trabalhado pela autora no meio rural, sem registro na CTPS, e condenar o INSS a implantar em favor da autora DULCINÉIA JOSEFINA FASSION GIMENES, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 26/05/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: DULCINÉIA JOSEFINA FASSION GIMENES CPF: 145.716.858-82 Mãe: Lourdes Josepha Fassion End.: Rua Alcides Caliman, 189-A, Chico Mendes, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-36.2015.403.6111 - ANDERSON MIYADA X MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 212/222: aos apelados (RÉS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do

NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 194/204: aos apelados (RÉS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/153: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-61.2015.403.6111 - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/97: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-49.2016.403.6111 - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/104: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-72.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida pelo autor JOSE LUIZ DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter o autor direito à concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 43), a mesma foi regularizada à fl. 44. Em decisão proferida em fls. 47 a 49, determinou-se a elaboração de perícia e audiência de conciliação, citando-se a autarquia para comparecimento. Na oportunidade, indeferiu-se a tutela antecipada. A autarquia, antecipando-se, contestou o pedido, impugnando, no mérito, a pretensão autoral (fls. 57 a 58). Em audiência, após o autor se submeter a exame médico pericial, o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes, em conformidade com registro audiovisual de fl. 70, concluindo que o autor é portador de hérnia de disco lombar, CID M51.1 e hérnia de disco cervical, CID M50.1, que causa ao autor incapacidade parcial e permanente, porém, a atividade recente do autor poderia ser exercida com as limitações apuradas na perícia, desde que não houvesse deslocamentos. Sem conciliação e uma vez contestada a ação e, por conseguinte, dispensada a intimação do réu para tanto, o autor manifestou-se em réplica nos termos da ata de

audiência de fl. 67. Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, foi oferecida oportunidade para que as partes manifestassem em alegações finais. As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 08/05/2015 a 08/11/2015 e de 29/11/2013 a 13/11/2014, de modo que não há questionamento quanto à carência e à qualidade de segurado do autor. O documento de fl. 24, datado de 14/12/2015, diz que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho em decorrência dos diagnósticos CID Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Porém, agora examinando-o em tutela exauriente, o receituário lá identificado não é taxativo, porquanto solicita-se avaliação pericial. Na perícia, considerou-se esse documento para fixar a data de início da incapacidade em 17/09/2015, ou seja, antes da cessação do benefício de auxílio-doença (08/11/2015), no entanto, segundo o perito, embora seja identificada hérnia de disco lombar e hérnia de disco cervical, não há incapacidade total, mas parcial; porém permanente (fl. 68). Dada a não totalidade, não é possível falar em aposentadoria por invalidez. Observe-se que a incapacidade parcial somente justifica a concessão do benefício de auxílio-doença se a incapacidade impedir o autor de desempenhar suas atividades ou ocupações habituais, o que impõe a análise do histórico profissional do autor. Segundo os registros em Carteira Profissional, de fls. 19 a 22 e cadastros no CNIS (fls. 51 e 61), o autor possui histórico profissional de atividades de cobrador, agenciador e emissor de passagem. Portanto, está habituado a desempenhar atividades adequadas a sua limitação de saúde, tal como a de emissor de passagens (cf. fls. 68 e registro de fl. 70). Veja-se que a incapacidade do autor, decorrente das hérnias que o afligem, não impede o desempenho de sua atividade profissional recente, conforme conclusão pericial, e não há qualquer elemento nos autos que indique que a locomoção frequente seja um dos requisitos essenciais para o desempenho dessa atividade. Saliente-se que embora o autor possua a idade de 53 anos, a atividade a ele fisicamente compatível já é de seu conhecimento e aptidão, tanto que a executou entre 2.011 e 2.012 (fl. 22). Destarte, estando apto para as suas atividades habituais, não há fundamento para a procedência da ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor à verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, nos termos da lei processual. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Honorários periciais arcados pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-62.2016.403.6111 - UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 08/02/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeie perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-51.2016.403.6111 - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 15/02/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeie perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial

observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-72.2016.403.6111 - RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 26/01/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-78.2016.403.6111 - LAURINDA AMANCIO CERANTOLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 15/02/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-31.2016.403.6111 - ARMANDO PEREIRA DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no

valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-75.2016.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 08/02/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-35.2016.403.6111 - ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-39.2016.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (Presença de implante e enxerto de angioplastia coronária; Entorse/artrose e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho; Outras gonartroses primárias; Ruptura do menisco; Outros transtornos do menisco), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o pleito administrativo foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 12/13, verifico que a autora, primeiramente, manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 22/01 a 20/02/1996; após, reingressou em 2001, mantendo vínculo de trabalho de 01/10/2001 a 28/02/2003; por fim, retornou apenas em 2014, como contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 01/06/2014 a 30/11/2014; também esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 28/12/2014 a 16/03/2015, e 08/05/2015 a 31/07/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 48 a autora acostou relatório médico, datado de 23/09/2016, onde o profissional Ortopedista informa: "(...) foi atendida (...) em 08/05/2015 devido queda da própria altura com trauma em joelho direito (CID: CID M23.3, S83.2). (...) O último atendimento na especialidade foi em 15/09/2016, com a conduta: Encaminhado paciente para avaliação da Cirurgia Gástrica para a possibilidade de realização de cirurgia bariátrica; (...) reorientada sobre a necessidade de perda ponderal (...)". Do documento de fls. 47, datado de 17/03/2016, extrai-se: "(...) mantém seguimento neste serviço (...) devido Gonartrose Bilateral associada a lesão meniscal complexa em joelho D (CID: M17.0, M23.2). O último atendimento na especialidade foi em 17/03/2016 com a conduta: paciente com gonartrose grave à D associada a lesão meniscal complexa, com indicação de osteotomia valgizante, que se perde pelo quadro de obesidade grave, oriento perda de peso, solicito avaliação nutricional, solicito fisioterapia analgésica, retorno em 6 meses para reavaliação (...)". Quanto à doença cardíaca, à fls. 42 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 06/05/2015, de onde se extrai: "(...) está em acompanhamento cardiológico. Paciente apresentou IAM em dezembro 2014, submetida à angioplastia primária com stent em coronária direita. Paciente ainda apresenta quadro de cansaço aos médios esforços e dor precordial atípica. Está no aguardo de realizar teste provocativo de isquemia (eco stress). Portanto, deve permanecer por tempo indeterminado afastada de suas atividades laborais. CID I25, I10". De tal modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário (06/2014), ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir a partir de quando ocorreu a incapacitação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 07/02/2017, às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista; e b) Dia 09/02/2017 às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-47.2016.403.6111 - JOSE LUIS FILHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do

benefício de auxílio-doença ao argumento de ter sofrido fratura do osso do metacarpo, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 18/05/2013 a 16/11/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/07/2016 a 29/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Do relatório de fls. 26, datado de 19/08/2016, vê-se que em 19/05/2016 o autor fraturou o 5º metacarpo esquerdo (CID S62.3 - Fratura de outros ossos do metacarpo), devido colisão entre moto e bicicleta. Da cópia da declaração de fls. 27, datada de 28/09/2016, a profissional fisioterapeuta aponta que o autor está em tratamento fisioterápico, com exercícios de fortalecimento muscular e mobilização, apresentando fraqueza muscular e rigidez dos dedos da mão esquerda. Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 09/02/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-02.2016.403.6111 - ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 03/02/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-95.2016.403.6111 - ZENEIDE NUNES DE MEDEIROS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doença ortopédica incapacitante (dor e artrose interfacetária L5-S1), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 19/12/2011; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 16 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 02/06/2016, onde foi sugerido pelo profissional seu afastamento das atividades de esforço (trabalhadora rural) por 40 (quarenta) dias devido aos diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M19.0 (Artrose primária de outras articulações); contudo, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Por sua vez, a perícia médica do INSS entendeu, em 20/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 15). Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-75.2016.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em tutela provisória de evidência, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde o ano de 2009 em aposentadoria por invalidez. Assevera que em 11/05/2009 sofreu queda de bicicleta, fraturando o cotovelo esquerdo e, mesmo com tratamento convencional e tratamentos cirúrgicos, apresenta sequelas que a tornam total e definitivamente inválida ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro por primeiro que, embora seja possível constatar a existência de conexão entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 55/56, o fato é que aquelas ações já foram julgadas, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extratos do sistema processual que seguem anexados, o que obsta a reunião dos processos. E, ao menos por ora, não há que se falar também em coisa julgada, tendo em vista que a autora juntou aos autos documento médico atual, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de tutela provisória. O pedido formulado pela autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de tutela de evidência. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir liminarmente. Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Assim, dos extratos anexados, verifico que a autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/11/2009, sem previsão de alta. Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos acostados à inicial refere tal situação; todos os documentos juntados aos autos, datados do ano de 2009 a 2015, apontam períodos de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias de afastamento; o único documento atual, datado de 12/08/2016 (fls. 24), apenas indica que a autora tem limitação de mais ou menos 20º da flexo-extensão do punho e déficit importante de forças de garra e pinça polegar. Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 09/02/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o

Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignado, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-74.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora não requerida expressamente na inicial, mas considerando a juntada da declaração de fl. 13, defiro a gratuidade judiciária. Pois bem. Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.

A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, porque a questão restou suspensa no âmbito do C. STJ em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 503). Não há, assim, evidência. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-73.2016.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I do NCPC, tendo em vista que o autor conta 72 anos de idade (fl. 34).

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 62 (autos nº 0569228-2004.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Pois bem. Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.

A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, porque a questão restou suspensa no âmbito do C. STJ em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 503). Não há, assim, evidência. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-10.2016.403.6111 - BRUNO BELTRAMINI HERNANDEZ(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido liminar, ajuizada por BRUNO BELTRAMINI HERNANDEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o autor seja anulado qualquer registro de carta de arrematação ou alienação que tenha sido concretizado em relação ao imóvel de matrícula nº 20.019, localizado na Rua André Luiz, 360, Jardim Mondrian, Garça/SP, que alega ter adquirido de Braz Antonio Roim Berti e Renata Marisa Achilles Berti em 21/01/2015. Informa que não é parte integrante do contrato celebrado com a ré, contudo, efetuou a compra com a promessa dos vendedores de efetuarem a quitação do contrato com a CEF no prazo de 40 (quarenta dias), eis que se trata de imóvel financiado, sendo que adimpliu integralmente a sua obrigação, efetuando o pagamento de R\$ 270.000,00. Relata, ainda, que ingressou com a ação competente para obrigar os vendedores a realizarem a quitação prometida e a transferência do imóvel para o seu nome. Também afirma que procurou a CEF, mas não pode consignar as prestações, sendo comunicado que não poderia ser esclarecido qualquer fato quanto ao contrato em referência, uma vez que em nome de outrem. Assim, diante da inadimplência, o imóvel foi a leilão, encontrando-se, portanto, o autor, com risco de perder o imóvel que lhe serve de moradia por uma dívida que não lhe pertence. Pede, desse modo, em sede liminar, providência de natureza cautelar, para que a ré se abstenha da realização do leilão ou suspenda qualquer arrematação, alienação ou qualquer tipo de transferência do imóvel referido, ou suste-se os seus efeitos, até que se julgue todas as ações em trâmite e as que irão ser intentadas no prazo legal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registre-se, de início, que o

autor ingressou com a presente ação intitulada "Ação Cautelar de Sustação de Leilão e/ou Sustação de Arrematação (Venda)" - fls. 01. Todavia, o novo diploma processual civil trouxe um enfoque diferente daquele previsto no CPC de 1973 quanto à tutela cautelar e, no caso, o pedido liminar formulado refere-se à tutela de urgência de natureza cautelar, na forma dos artigos 294 e seguintes do NCPC, e não à medida cautelar antecedente prevista no artigo 305 e posteriores desse mesmo Estatuto processual. Bem por isso a ação foi distribuída pelo rito comum e assim será apreciada. Pois bem. Analisando os documentos que instruem a inicial, observa-se que o autor Bruno Beltrami Hernandez celebrou com Braz Antonio Roim Berti e sua esposa Renata Maria Achilles Berti um contrato particular de venda, compra e cessão de direitos e obrigações referente ao imóvel edificado na Rua André Luiz, 360, Jd. Mondrian, Garça/SP, objeto da matrícula nº 20.019 do Oficial de Registro de Imóveis daquela cidade, segundo as cláusulas e condições ali estipuladas, datado de 21/01/2015 (fls. 25/27). Referido imóvel, contudo, segundo descrito na matrícula anexada às fls. 23/24, foi adquirido por meio de escritura pública lavrada em 19/01/2007 por Leandro Antonio Roim Berti (R.01), não se fazendo qualquer referência a Braz Antonio Roim Berti ou Renata Maria Achilles Berti. Embora não conste dos autos o contrato de mútuo celebrado com a CEF, verifica-se que Leandro Antonio Roim Berti, segundo indica o R.02 na referida matrícula, alienou o imóvel à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, para garantia do pagamento da dívida contraída com a referida instituição financeira, constituindo-se, assim, a propriedade fiduciária em nome da CEF, com desdobramento da posse. Diante desses fatos, não se há como reconhecer legitimidade do autor para postular a sustação de leilão ou anulação de venda decorrente do contrato de mútuo, visto que não mantém ou manteve qualquer relação jurídica com a CEF. Trata-se, com efeito, de postulação em nome próprio de direito alheio, hipótese vedada no artigo 18 do novo CPC. A legitimidade, nesse caso, seria apenas de quem celebrou o contrato com a CEF, única pessoa com aptidão para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução da avença originalmente celebrada. Registre-se, ademais, que o contrato de fls. 25/27 não transmite ao autor os direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo celebrado com a CEF, opção que é vedada pela Lei nº 9.514/97 sem expressa anuência da credora (art. 29), mas apenas retrata um negócio de venda e compra de um bem imóvel que foi dado em alienação fiduciária à CEF. Portanto, não há como estender ao agente financeiro qualquer consequência em decorrência do contrato particular celebrado. Ainda, de acordo com a averbação nº 04 na referida matrícula (fls. 24), verifica-se que o imóvel, diante dos débitos não adimplidos pelo devedor fiduciante, já teve a propriedade consolidada em favor da CEF, como autoriza o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Desse modo, também não teria o autor interesse processual, já que ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, sem possibilidade de qualquer discussão acerca de ausência de contraditório e cerceamento de defesa, pois, como mencionado, não fez o autor parte da avença. Dessa forma, a presente ação não tem condições de prosseguimento, porquanto ausente interesse e legitimidade, não pode o autor postular em juízo (artigo 17 do NCPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de legitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, incisos II e III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Estatuto Processual Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Outrossim, proceda-se à renumeração das folhas dos autos, observando o que dispõe o Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/199: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X EDNA MARIANO PEREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS X DEVANIR JOAQUIM BARTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91

Assim, homologo a habilitação incidental somente do sr. Devanir Joaquim Bartos (fls. 186/190), tendo em vista que é o único beneficiário da pensão por morte instituída pela autora (fl. 229). Ao SEDI para as anotações devidas.

Após, officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 168, que tem como beneficiária Alice de Souza Santos, para conta à ordem deste juízo.

Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor do sr. Devanir Joaquim Bartos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente N° 5196

MONITORIA

0001463-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 75/95 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC.

Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 397: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da declaração de averbação às fls. 264.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 85.

No silêncio ou na ausência de manifestação que efetivamente impulsiono o feito, sobreste-se os autos em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo requerido à fl. 144, esclareça a parte autora se já houve a substituição da curadora do autor junto ao Juízo Estadual, juntando aos autos o devido termo de nomeação de curador.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito de fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da declaração de averbação às fls. 173/174.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental dos filhos do autor (fls. 101/106). Ao SEDI para as anotações devidas.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da declaração de averbação às fls. 75/76.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 146/153, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 95, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido na perícia agendada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a CEF manifeste sobre o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-04.2015.403.6111 - NAIR CASTAO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo sr. Pedro Benini, único dependente habilitado à pensão por morte.

Regularizado, cite-se o INSS para se pronunciar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-53.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 64/68, nos termos do art. 437,

parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 98/105, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-94.2015.403.6111 - ESTER LUZIA DE OLIVEIRA LOSNAQUE(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-84.2016.403.6111 - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-63.2016.403.6111 - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-04.2016.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 72/74, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 62/66).

Assim, preclusa a contestação de fls. 72/74. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 82/84) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar também sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-65.2016.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0005125-70.2016.403.6111, cujo pedido foi julgado improcedente, conforme se observa da consulta de fls. 59/60.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 268/273.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 358/359.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 207/213.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 99/106.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 501/510, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003644-04.2015.403.6111 - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 87/91.

Expediente Nº 5197**MANDADO DE SEGURANÇA****0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FIGLIANO em desfavor do ato apontado como coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de concessão da liminar inaudita altera pars a fim de declarar a nulidade da intimação realizada por edital e determinar à autoridade coatora a realização de uma nova intimação válida da consolidação e liquidação dos débitos, de modo a assegurar o direito líquido e certo do impetrante à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal e, sobretudo, ao pagamento integral do débito com os benefícios da Lei Federal 11.941/09, de modo a determinar a abstenção da autoridade coatora a exigir o débito ou adotar medidas restritivas perante os órgãos protetivos de crédito. Pede final segurança para que seja reconhecido o direito do impetrante em pagar os débitos com os benefícios da Lei 11.941/09. Postulou, ainda, o deferimento do depósito judicial. Intimado o impetrante para emenda da inicial (fl. 186). Em petição protocolada à fl. 187, comprova o impetrante o depósito da quantia (fl. 188). Nova petição de depósito da parcela a vencer (fl. 190 e 191). Em decisão proferida às fls. 192, o pedido de liminar restou indeferido. O impetrado trouxe as suas informações às fls. 201 a 205, com pedido de inclusão na lide da Fazenda Nacional. Sustentou que o parcelamento de tributos com fundamento na Lei 11.941/09 não se opera por liberalidade ou por conveniência dos agentes públicos; que o impetrante foi cientificado do despacho decisório (DRF/MRA/SACAT nº 68, de 11 de abril de 2.012) por edital, após duas tentativas infrutíferas de intimação em seu domicílio de eleição. Diz que, consoante a notificação, o impetrante tinha que fazer seus pagamentos no valor de R\$ 424,08 a partir de agosto de 2.011 e que o impetrante efetuou pagamentos próximos ao correto entre 08/11 e 05/14 (R\$ 430,00), quando passou a recolher o valor de R\$ 10,00 mensalmente. Caso tivesse mantido os pagamentos nos termos do estipulado no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, segundo o impetrado, não haveria a sua exclusão do parcelamento. Disse, ainda, que em resposta à manifestação do impetrante no procedimento administrativo 1.3826.720.338/2011-8, houve apenas a implementação da finalização do que foi objeto do despacho decisório nº 68/12. Sustenta, por fim, não haver razão ao impetrante. O Ministério Público manifestou-se às fls. 207 a 210. Conversão do julgamento em diligência (fls. 211). Documentos foram juntados pela Fazenda (fls. 215 a 222). Voz oferecida ao impetrante (fl. 223), o mesmo manifestou-se nos termos de fls. 225 a 230, com os documentos de fls. 231 a 239. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Não vejo necessidade de conceder ao impetrado ou ao ente público oportunidade para manifestação sobre os documentos juntados pelo impetrante às fls. 231 a 239, eis que consistem em comunicado de existência de débito e comprovantes de recolhimento das parcelas no importe de R\$ 11,00 quanto ao período de 04/2016 a 08/2016, fatos incontroversos. De igual sorte, não se vê motivo para inclusão do ente público no polo passivo da ação de segurança, eis que a função pública objeto de impetração já esta sendo devidamente representada pelas informações do impetrado. Consoante se extrai dos autos, o impetrante ajuizou um primeiro mandado de segurança (0001529-15.2012.403.6111) com o objetivo de obter a inclusão na consolidação de débitos existentes no processo administrativo nº 13830.000245/2007-1 de parcelamento requerido nos termos da Lei 11.941/09. Em informações, o impetrado disse na ocasião que o contribuinte, por equívoco, não apontou todos os débitos que possuía na consolidação e o pedido do contribuinte foi deferido com o cancelamento da execução dos créditos tributários que não estavam inicialmente incluídos na consolidação. Diante disso, a referida ação foi extinta (fls. 82 a 119). O despacho decisório que deferiu a consolidação e ocasionou a extinção do anterior mandado de segurança, estabeleceu de forma cristalina como o contribuinte deveria amortizar o parcelamento: "Tem feito regularmente os adiantamentos do parcelamento, tendo a partir do mês da consolidação (08/2011) recolhido valor que julga aproximado do valor das parcelas. Estando, no entanto, DEVEDOR DAS PARCELAS VENCIDAS EM 01 e 03/2012. Em planilha utilizada para o cálculo aproximado dos valor das parcelas a serem recolhidas a partir de 08/2011 (mês da consolidação) chegou-se ao valor de R\$ 358,96 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) como valor básico das parcelas, acrescido da SELIC acumulada a partir de 10/2009 (mês da opção pelo parcelamento). Para chegarmos a esse valor utilizamos a totalidade dos débitos do processo 13830.000245/2007-91, incluída a parcela transferida para o processo 18208.152261/2011-12. Do montante consolidado da dívida, retirou-se o valor do montante já recolhido a título de adiantamento. Em suma, o contribuinte está obrigado a recolher, a partir de 08/2011, o valor de R\$ 358,96 mais a SELIC acumulada a partir de 10/2009. Por exemplo, a parcela a ser paga em 08/2011 seria de R\$ 358,96 mais R\$ 65,12 de juros, totalizando R\$ 424,08. O contribuinte recolheu R\$ 430,00, o valor a maior recolhido, assim como todos os valores já recolhidos, já está sendo considerado no montante. Caso no cálculo revele valor maior do que o recolhido a partir de 08/2011, a diferença deverá ser recolhida." (fl. 122). Dessa decisão, o impetrante teve ciência, em que pese o relatado nas informações do impetrado de que ele não foi localizado (fls. 216 e 218), porquanto dela soube quando das informações do impetrado nos autos nº 0001529-15.2012.403.6111 (fl. 108). Em sendo assim, o impetrante tinha o ônus, a fim de se manter no parcelamento, em efetuar os recolhimentos no importe de R\$ 424,08, enquanto não houvesse uma "revisão" da estimativa de consolidação feita no aludido despacho decisório. O impetrante manteve o proceder de pagar a quantia de R\$ 430,00 até outubro de 2013 (fls. 124 a 150), depois passou a recolher a quantia de R\$ 370,00 no interregno de novembro de 2.013 a abril de 2.014 (fls. 151 a 157) e, por fim, passou a pagar a quantia de R\$ 10,00, de maio de 2.014 até então (fls. 158 a 179 e

fls. 232 a 239). Ora, o impetrante mudou seu proceder, pois entendeu que já havia pago integralmente a dívida, em conformidade com a simulação de fls. 29/33. Ocorre que a simulação foi feita na época da consolidação, devendo o contribuinte dar cumprimento ao objeto na decisão de fls. 121/123, datada posteriormente. Outrossim, a consolidação determinada de ofício (último item de fl. 123) ocorreu, consoante fls. 221, em que demonstra que foi determinada a ciência do impetrante da consolidação, com o decurso de prazo de fl. 222. Portanto, não há razão ao impetrante em atribuir ao fisco a falta de comunicação da consolidação ou a inexistência da consolidação. Veja-se que a comunicação eletrônica feita da consolidação, nos termos dos artigos 2º e 23 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser invalidada, sem prova de que o contribuinte a ela não aquiesceu. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 23, III E 2º, III, "A", DO DECRETO Nº 70.235/72, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 11.196/05 E 12.844/2013. IMPETRANTE OPTANTE DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A intimação eletrônica no procedimento administrativo fiscal tem previsão no art. 23, III, e 2º, III, "a", do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 11.196/05 e 12.844/2013. 2. Dispõe expressamente o 3º do referido art. 23 que "os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência", sendo portanto prerrogativa da autoridade fiscal a utilização da forma mais viável de intimação prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 3. Não se entrevê qualquer ilegalidade na espécie, porquanto consta dos autos (fls. 413/415) que de fato, a apelante era optante do domicílio tributário eletrônico, tendo cadastrado endereço eletrônico junto à administração tributária, através do qual fora regularmente intimada da decisão proferida no processo administrativo. 4. Recurso desprovido. (AMS 00156008420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A informação de que a comunicação foi recebida em sua Caixa Postal (fl. 221), faz presumir que houve cadastramento. Veja-se que o impetrante sustenta que não foi intimado da consolidação e por isso continuou o pagamento na forma em que fez e apesar de cientificado dos documentos de fls. 221 e 222 nestes autos, que revelam que houve a comunicação eletrônica da consolidação, o impetrante atribui aos documentos a mesma valia dos documentos de fls. 216 e 218 que dizem respeito ao já mencionado despacho decisório, transcrito nesta fundamentação, e que, evidentemente não tem relação com a referida comunicação eletrônica de consolidação. Portanto, carece o impetrante de direito líquido e certo. A denegação da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-44.2016.403.6111 - CAMILLA DORTA TUBOTA (SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança promovido por CAMILA DORTA TUBOTA em desfavor do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR que, segundo a impetrante, teria indeferido pedido de trancamento da disciplina Morfofisiologia I, sob o argumento de que o Edital de Matrícula do 1º Período do ano de 2016, que fora referenciado pela Portaria Prograd nº 23/2015, veda o trancamento de disciplinas de termos anteriores (disciplinas dependentes). Pede em liminar seja determinado o imediato trancamento da disciplina Morfofisiologia I. Requereu, ainda, a gratuidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). Invoca o direito ao trancamento de matrícula com fulcro no disposto no artigo 205, caput, da CF. Em decisão proferida às fls. 23 a 24, o pedido de liminar restou indeferido. Informações do impetrado veio aos autos às fls. 38 a 48, com documentos. Alegou, em síntese, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Associação de Ensino, o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e rebateu, quanto ao mérito, os argumentos aduzidos pela impetrante. O Ministério Público manifestou-se às fls. 138 a 141, no sentido de não haver interesse público primário a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de gratuidade, observe-se que o mesmo já foi apreciado à fl. 23, verso e deferido. Portanto, em caso de inconformismo a esse deferimento, cumpre-se à parte as medidas recursais cabíveis, não sendo suficiente a mera impugnação. Descabe o ingresso na lide da instituição de ensino ou da associação educacional, porquanto no mandado de segurança se faz suficiente a representação da função pública indigitada pela manifestação da autoridade impetrada. Resta inconfesso e, agora, confirmado nas informações, de que o pedido de trancamento da disciplina de morfofisiologia I foi feito pela impetrante e negado pelo impetrado, em razão do disposto na Portaria Prograd 23/2015, eis que, conforme o item 10 do referido regulamento: "no caso de trancamento de disciplinas, o aluno poderá trancar somente as disciplinas do termo atual, VEDADAS o trancamento de disciplinas anteriores;" (fl. 64). Mas além desse motivo, o indeferimento também se pautou pela intempestividade. Confira-se: "(...) determina o dia 31 de maio de 2016 para o encerramento do período de trancamento de disciplinas e de curso, e o requerimento solicitando o trancamento de disciplinas foi protocolado em 10 de junho de 2016, de forma intempestiva portanto." (fl. 64 e fl. 80). De fato, o direito ao trancamento da matrícula não pode sofrer restrições com base regulamentar, eis que é reflexo do próprio direito ao ensino. Logo, o fato de haver disciplinas em dependência, que seriam a princípio cursadas no próximo ano, sob o aludido regime de dependência, parece não ser motivo suficiente para o trancamento. No entanto, a manifestação dessa pretensão, na seara administrativa, deve obediência aos prazos estabelecidos. Mesmo o direito ao ensino não se mostra absoluto e, portanto, deve ser exercido em tempo e modo e em conformidade com os prazos estabelecidos regularmente pela instituição. Como se sabe, o direito não socorre àquele que dorme e, portanto, eventual intempestividade do requerimento é motivo suficiente, no caso, para o indeferimento. Segundo o documento de fl. 09, encaminhado pela impetrante ao impetrado, há a menção de que o pedido de trancamento ocorreu em 30 de maio, porém essa informação não é referendada pela instituição de ensino que tem como marco do pedido de trancamento o documento de fl. 09 datado de 10/06/2016. A Administração não aceita o alegado pela impetrante de que fez o pedido de trancamento em 30/05/16 junto à Secretaria da Universidade. Não é possível na seara estreita da ação de segurança produzir prova, além da documental, para se fixar quando, de fato, foi feito o requerimento de trancamento da disciplina e, sendo assim, carece a autora de direito líquido e certo. Consoante excerto a seguir, não há direito líquido e certo quando há a necessidade

de dilação probatória. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) G.N. Em sendo assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004004-02.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 75/82) opostos pela parte impetrante em face da r. sentença de fls. 71/73, que julgou o sindicato-impetrante carecedor da ação e extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, VI, do novo CPC. Em seu recurso, sustenta o impetrante, por primeiro, que a sentença padece de omissão, porquanto deixou de seguir entendimento jurisprudencial invocado na inicial sem demonstrar os motivos que o tornam inaplicável ao caso. Também alega a existência de contradição, omissão e obscuridade decorrentes da alteração de entendimento, visto que em recentes posicionamentos este juízo reconheceu a legitimidade do sindicato para a impetração de MS coletivo. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma, de início, que o julgado incorreu em omissão, por não ter seguido jurisprudência invocada que reconhece a legitimidade sindical para impetração de mandado de segurança coletivo, ainda que a matéria em discussão não seja exclusiva à classe ou à categoria representada pela entidade. Ora, não se há falar em omissão, porquanto o julgado revela claramente os motivos em que se pauta. Ademais, restou expressamente consignado no julgamento o entendimento daquele magistrado acerca da matéria e o seu desacordo com entendimentos contrários. Confira-se: "Vênia concedam vozes discordantes, não se dispensa, em se tratando de ação coletiva de mandado de segurança, pertinência temática, para os direitos individuais homogêneos, como hoje está expresso no art. 21, parágrafo único, II, da Lei nº 12.816/2009." Cita, ainda, jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional a corroborar tal fundamento: "Mandado de Segurança Coletivo. Impetração por Sindicato. Caracterização do interesse a ser defendido. Tem entendido a doutrina e a jurisprudência que a impetração por Sindicato de Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus membros, como substituto processual e independentemente de autorização, exige que os interesses dos associados guardem certo vínculo com os fins próprios da entidade. Não é todo e qualquer interesse que pode ser defendido pela via do "writ" coletivo, mas sim os destinados à tutela das suas finalidades institucionais, ou seja, os interesses próprios e peculiares de atividade de seus associados. No caso, o direito lesado ou ameaçado é o das empresas que recolhem a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, passarem a fazê-lo na sistemática adotada pelos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, o que não guarda nexos com o interesse-núcleo da categoria econômica representada pelo Sindicato impetrante, conforme disciplina o Estatuto. Apelação improvida." (MS 90.03.04209-8-SP, Juíza EVA REGINA, AASP 1.753/273, n. 10) Ademais, restando explicitado de forma límpida o raciocínio lógico desenvolvido pelo magistrado, não se há falar em omissão da decisão. Oportuno registrar que não se pode impor ao julgador a obrigação de seguir entendimento jurisprudencial invocado pela parte, ainda que pertinente à matéria em apreço, se não está ele de acordo com a solução apresentada, sob pena de ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, porquanto é direito do magistrado decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, desde que tenha por base os elementos constantes dos autos e que fundamente sua decisão. Tampouco prospera a alegação de alteração de entendimento deste juízo. Com efeito, as decisões apontadas, proferidas nos Mandados de Segurança Coletivos nº 0000741-59.2016.403.6111 e 0000742-44.2016.403.6111, conforme cópias de fls. 83/87 e 88/90, são da lavra deste juiz que ora subscreve esta decisão, enquanto a sentença combatida, exarada às fls. 71/73, foi proferida pelo MM. Juiz Dr. José Renato Rodrigues, designado para responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal no período de 16/09 a 15/10/2016, nos termos do Ato CJP3R nº 846, de 14/09/2016, publicado em 19/09/2016. E este subscritor, vênias concedidas, não possui competência recursal para modificar decisões válidas de outro magistrado, por divergência de entendimento. Aliás, esse caráter infringente pretendido com o recurso não é próprio dos embargos de declaração. Logo, não há na sentença combatida os vícios apontados pelo embargante. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 319 verso e 383 verso.

Assim, considerando que o veículo apreendido nos autos não está sujeito à pena de perdimento no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 375/381), bem assim, que se encontra gravado com registro de furto/roubo, determino à Autoridade Policial Federal que diligencie junto à Secretaria de Segurança Pública e/ou à Polícia Civil do Estado do Paraná, com vistas a obter informações precisas acerca da investigação relacionada ao crime de furto/roubo da caminhonete Toyota Hilux, placas AJZ-4011, de Maringá-PR (número do Inquérito Policial, Delegacia por onde corre, nome e dados da vítima, etc), promovendo-se a remessa, para a Polícia Judiciária daquele Estado, do aludido automóvel apreendido nestes autos, mediante termo que deverá ser juntado aos presentes autos. Deverá, ainda, a Autoridade Policial Federal notificar a empresa proprietária do aludido veículo (LIS Administração e Participações Ltda. - CNPJ nº 14.301.150/0001-40 - fls. 376/377), para que tome conhecimento dos fatos em apreço e, desejando, pleiteie sua restituição perante o Juízo competente do Estado do Paraná. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 16, 301/308, 323/324, 375/381 e da presente decisão.

Comunique-se a presente decisão à Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, em atenção ao ofício de fl. 375, consignando-se que o veículo deverá ser devolvido à Delegacia de Polícia Federal em Marília, para a destinação acima determinada.

Outrossim, remeta-se o aparelho transceptor relacionado às fls. 16 e 338 à ANATEL, para destruição.

Quanto aos demais bens apreendidos, serão destinados após o trânsito em julgado (cigarros) e eventual reclamação ou não por parte do réu (aparelho celular).

Expeça-se o necessário e anote-se no SNBA. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal e pela defesa, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ele interposto.

Após, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação, devendo ser observado o prazo de forma sucessiva, para a defesa de Mario Bulgareli, Nelson V Grancieri e, por último, para José Ticiano Dias Toffoli apresentar contrarrazões, tendo em vista que já apresentou suas razões recursais.

Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 16/09/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE TUPÃ/SP, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ, E QUE FOI DESIGNADO O DIA 06/12/2016, às 14h30, PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO PELO R. JUÍZO DEPRECADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.827 § 1º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

EXECUCAO DA PENA

0006645-66.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo o dia 06 de dezembro de 2016 às 15:15 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006849-13.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

Vistos, etc.Designo o dia 06 de dezembro de 2016 às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Tendo em vista que a sentença de fls. 457/460-verso e 470 e verso transitou em julgado para o acusado LUIZ ANTONIO GUIDO (absolvido), efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo nomeado para a defesa de Luiz Antônio Guido (fl. 115), no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do réu LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR (fl. 618), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus VALDINEI RODRIGUES PEREIRA (fl. 2117), ROBERT LEE FERGUSSON e GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI (fl. 2123) e MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI (fl. 2127), com efeito suspensivo. Fica a defesa intimada para oferecimento das razões dos aludidos recursos nos termos do art. 600 do CPP. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus HELOISA HELENA BRUNELLI e MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI, juntamente com as razões que os acompanham (fls. 2058/2073 e 2074/2090), com efeito suspensivo. Decorrido o prazo conferido à defesa, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION)

Determinado o prosseguimento da ação penal contra o acusado LUIZ DONIZETE GONCALVES (fls. 305 e verso), designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3747

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JADILSON NOVAIS DA SILVA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 11.271,53 (onze mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos). Na petição de fl. 111, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte requerida não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 19.544,04 (dezenove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).Na petição de fl. 79, a CEF requereu a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte requerida não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-60.2000.403.6112 (2000.61.12.005724-5) - MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO X ISAIAS LINO DE AGUIAR X DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR X JOAO MARCOS ROSA X ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA X PAULO JOSE SPOLADORE OLIVATI X EDILEUSA LOPES FERREIRA X JOSUE BATISTA AMANCIO X RITA DE CASSIA FERRARI AMANCIO X JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X VANDA RODRIGUES PEREIRA X ALOISIO VIEIRA DA SILVA X ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA X NELSON MARCOLINO DA SILVA X IDALINA DE SOUZA SILVA X MARLENE GOMES DOS SANTOS X IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA X COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI SILVA X VALDIR GOMES X FATIMA APARECIDA ALVES GOMES X ROSANA AMARO DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA X CARLOS CESAR CUBA X MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO X LAURA CORDEIRO DO NASCIMENTO COSTA X ANTONIO NOGUEIRA COSTA X MARCIONILIA RIBEIRO MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9) - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Aguarde-se conforme requerido pelo autor, por 20 (vinte) dias.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 234/235 e verso que deu provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a decisão de primeira instância, determino o prosseguimento do feito.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010752-86.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-70.2015.403.6112 - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação adesiva nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 36/116). Despacho de fl. 119 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor atribuído à causa. Cálculos judiciais encartados às fls. 122/135. Decisão de fl. 136 reconheceu a competência deste juízo para julgamento do feito e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 137), o INSS ofereceu contestação (fls. 138/144), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação da atividade especial, sobre o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou, por fim, que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 151/153 e apresentou réplica às fls. 154/180. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 181), o demandante interpôs Agravo Retido (fls. 183/188). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 191), foi produzida prova oral para tomada de depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 196/197). As partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença. Oportunizado a juntada de laudos periciais (fl. 198), a parte autora juntou os documentos de fls. 203/209. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto

no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não ao exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 80/81, 82/88 e 103/104. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

a) Trabalho rural O primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos refere-se ao trabalho rural exercido no período de 01/07/1986 a 29/0/1988 no setor de agricultura e pecuária. Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Ou ainda, conforme precedentes a seguir colacionados, necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, com conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura, salvo no caso produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RÚIDO. RURAL. (...) 5. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Não é o caso presente. (...) (AC 00158470820144039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL (EMPREGADO). INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PERÍODO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA: RURÍCOLA BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE AGRESSIVO: RÚIDO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS (...) 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Para o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional "agropecuária", prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 é necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, com conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais. Precedentes. (...) (AC 00001506920084013804, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:05/05/2016 PAGINA:) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARPA DE CANA. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. 4. A atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade. Todavia, o trabalhador rural que exerce a função de cultivador/cortador de cana-de-açúcar deve ser equiparado aos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. (...) (AC 00010141420164039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) O PPP de fls. 80/81 descreve trabalho na agropecuária, "cuidando de horta, fazendo cerca, tratando do gado", o que não demonstra a insalubridade ou a escala agroindustrial da atividade para considerá-la especial, de modo que não reconheço a atividade de trabalhador rural como especial.

b) Lavador/Frentista e Guarda Noturno O PPP de fls. 103/104 indica que o autor trabalhou na empresa Comércio de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda, nos períodos de: - 01/08/1988 a 30/09/1989 na função de lavador e frentista, - 01/10/1989 a 31/03/1990, na função de guarda noturno. Nas funções de frentista e lavador, o PPP atesta a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e líquidos inflamáveis. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323).Além da exposição a hidrocarbonetos, como analisada na condição de frentista, deve-se atentar que a unidade provocada pelo volume de água manipulada como lavador, enquadra-se também na situação prevista no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Passo então, à análise do segundo período descrito no PPP, em que o autor trabalhou como vigia noturno.A atividade de Guarda ou Vigia, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial.Não há nos autos documentos que demonstrem de forma inequívoca que se tratava de vigilância armada, bem como não se trata de empresa prestadora de serviços de segurança ou transporte de valores.Logo, não havendo comprovação da utilização de arma de fogo, não é possível seu reconhecimento como atividade especial.c) EletricistaEm relação à exposição à eletricidade, importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente.Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de

concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial I Data 25/04/2012) Ademais, a partir de 06/03/1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. Contudo, conforme precedentes do STJ, tal rol é meramente exemplificativo e não taxativo, não impedindo, assim, que o agente eletricidade seja considerado nocivo, mediante a comprovação da exposição por meio de perícia ou laudo técnico. A prova oral esclareceu que o autor, na função de encarregado da manutenção elétrica, é responsável pela verificação das ocorrências e distribuição dos serviços às equipes, acompanhando-as, bem como pela manutenção na subestação, operando voltagens de até 13,8 kV. Ilustrou ainda, a diferença de trabalho no período da safra (leitura da energia e manutenção corretiva) e entressafra (limpeza e reparos). Todavia, em que pese o PPP e a prova oral produzida, entendo que a especialidade não pode ser reconhecida para o período em que o autor passou a exercer a função de encarregado de manutenção elétrica. Assim, apesar do PPP indicar que exerceu atividade habitual e permanente, exposto ao agente

eletricidade em tensões superiores a 250 V, entendendo que as atribuições do cargo não permitem o reconhecimento do caráter especial de sua atividade, pois as atividades basicamente eram exercidas por seus subordinados e apenas eventualmente pelo autor. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos 01/08/1988 a 30/09/1989, em que trabalhou como lavador/frentista, e 21/05/1990 a 31/10/2008 (quando passou a exercer o cargo de encarregado do setor), em que trabalhou como eletricitista e funções correlatas. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor que os períodos de 30/05/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 31/03/1990 sejam convertidos de comum para especial. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. Considerando que o período de 01/08/1988 a 30/09/1989 foi reconhecido como especial, deve ser excluído de tal conversão. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/05/2015 - NB 172.764.183-0). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, somando-se o período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, na data do requerimento administrativo, contava o autor com 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial (NB 172.764.183-0). 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1988 a 30/09/1989, em que trabalhou como lavador/frentista, e 21/05/1990 a 31/10/2008, em que trabalhou como eletricitista e funções correlatas; b) converter o período comum em especial, no lapso de 30/05/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 31/07/1988 e 01/10/1989 a 31/03/1990, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) julgar improcedente o benefício de aposentadoria especial (NB 172.764.183-0). Considerando que a parte procedente é meramente declaratório, imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00073551420154036112 Nome do segurado: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS CPF nº 137.136.418-46 RG nº 22.064.073 SSP/SP NIT nº 1.227.615.283-6 Nome da mãe: Margarida Alves dos Santos Endereço: Rua Florisvaldo Ribeiro Bessa, nº 410, Jardim Bela Vista, na cidade de Pirapozinho/SP - CEP 19.200-000 Benefício concedido: declaração de atividade especial (01/08/1988 a 30/09/1989 e 21/05/1990 a 31/10/2008) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-82.2016.403.6112 - FILIPE GOMES SERRA - EPP (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre os depósitos dos honorários, manifestem-se as partes. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-43.2016.403.6112 - LUIZ CRUZ DE MOURA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-87.2016.403.6112 - GENOSVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao patrono da parte autora para que assine a petição de fls. 161/189.

Seguindo, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.

Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-43.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR BLASECHI - ME X ADEMIR BLASECHI

Efetivada a penhora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Inconciliadas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-89.2016.403.6112 - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006166-64.2016.403.6112 - AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2016, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Arquitetura da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que, no entanto, que não conseguiu realizar os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º e 2º Semestre de 2016, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Arquitetura e condicionada ao cadastramento de um avalista. Juntou documentos. Postergada a análise da liminar (fl. 47), o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 56/59, relatando problemas técnicos nos sistema SISFIES e pendências nos aditamentos relativos ao primeiro e segundo semestres de 2012. Juntou documentos (fls. 79/82). A impetrante formulou pedido de reconsideração para que a liminar fosse apreciada inaudita altera pars (fls. 64/65), ante a impossibilidade de frequentar aulas de alunos sem matrícula. A decisão de fls. 71/73 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Arquitetura. Embargos de declaração interposto às fls. 82/84 e rejeitados pela decisão de fls. 101. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 85/89, onde reconheceu a falha no sistema de contratação do aditamento pelo Agente Financeiro e alegou que foram tomadas todas as providências para que a situação se regularizasse. Às fls. 95/98, requereu a extinção do processo. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 104/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011. Pois bem. A impetrante comprovou que esteve regularmente matriculado no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento, em razão de falha no sistema que requisitava dados de fiador (fls. 34/40). Ademais, a impetrante é beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 666.100.532 (fls. 18/32), o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa, com garantia concedida pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) (Cláusula Décima Primeira - fl. 24). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, que poderá ser de forma simplificada ou, em algumas hipóteses, faz-se necessário o comparecimento à agência bancária (aditamento não simplificado). A suspensão do financiamento também é admitida nos termos da Cláusula Décima Sexta (fl. 27), sendo necessário o aditamento do contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sendo também admitida a mudança de curso ou de instituição de ensino, conforme disposto na Cláusula Décima Sétima (fl. 27), caso da impetrante. Pois bem. Constam as fls. 34/40 documentos que comprovam a solicitação de aditamento do contrato de financiamento referente ao 1º semestre de 2016, mas em situação de rejeição, tendo em vista a não inclusão dos dados dos fiadores. Conforme informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 93, este reconheceu que "(...) foi identificado óbice sistêmico onde forma errônea o sistema alterou a modalidade de fiança de FGEDUC para o tipo de fiança convencional (...)" (sic) e esclareceu que a "situação da estudante já foi corrigida" (sic) (fl. 93). Destarte, conclui-se a não realização do aditivo não decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data: 05/03/2015 - Página: 61). (grifei). ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito

de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943) Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro Semestre de 2016. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas, bem como da impetrante para que dê continuidade ao aditamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5) - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pelo INSS, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Inconciliadas as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8) - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo.

No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS(PR011285 - ALVARO MANOEL FURLAN) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pelo executado.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 298.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXÃO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu LUÍS DANIEL GARCIA COLUMBA para ACUSADO - ABSOLVIDO e RUTH CAMBARA PARADA e YUSARA YESENIA MORENO ANES para ACUSADAS - CONDENADAS.
- 2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação, ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça.
- 3) Ficam intimadas as sentenciadas condenadas nas pessoas de seus defensores constituídos a recolherem as custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) cada uma, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
- 4) Lancem-se os nomes das sentenciadas no rol dos culpados;
- 5) Encaminhem-se cópias do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à primeira vara desta subseção judiciária para instrução dos autos execução criminal nºs. 0003967-40.2014.403.6112 e 0003968-25.2014.403.6112;
- 6) Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida, bem como para que dê a destinação adequada aos objetos apreendidos, descritos nos itens 3 e 4, do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15;
- 7) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 52 em favor de LUÍS DANIEL GARCIA COLUMBA e/ou sua defensora constituída (f. 210), bem como oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que providencie a restituição dos dólares

apreendidos, visto que o depósito se fez por envelope lacrado (fl. 55);

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pela advogada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Cumpridas as determinações e com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Fl. 280: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que a defesa não forneceu o endereço das testemunhas RODRIGO BRITO DA SILVA e ALINE AMORIM (fl. 378), concedo o prazo de 24 horas para informar a este Juízo o atual endereço (devendo juntar comprovante do endereço nos autos), observando-se que no silêncio ficará preclusa a prova testemunhal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Fl. 165/166: Designo o dia 30/11/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha EDER DEIDIVI JUNG (arrolada pela defesa), por meio de videoconferência com o Juízo Federal em Foz do Iguaçu. Comunique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Tendo em vista que a Defesa apresentou alegações finais antes da Acusação, abra-se vista para, se for o caso, a defesa aditar suas alegações, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Comprove a Defesa do réu MARCOS PAULO ZILENO o seu endereço, no prazo de cinco dias, vez que o endereço fornecido à fl. 923 é o mesmo endereço que já foi diligenciado para intimação do referido réu (fl. 846), no qual não foi encontrado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005676-09.2015.403.6102 - LUCIMARA PAVANELI(SP243807 - PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à CEF em face do depósito efetuado nos termos do acordo entabulado em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a decisão de fls. 352/353 e verso, nomeio para o encargo o Contador Leandro Donizeti Roberto, CRC 1SP171006/0, com endereço na Rua Ivone Thomazine Vezoli 49, Jd. Interlagos - nesta, telefone 3877-9741, 99721-9741, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Em termos, laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337 e seguintes: concedo o derradeiro prazo de 30 dias para juntada dos documentos faltantes. Pelo mesmo prazo deverá comprovar os poderes de outorga do subscritor do documento de fl. 338 e verso, bem como daqueles que forem juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Pedido de justiça gratuita pela ré: junte-se cópia de extratos das contas bancárias em seu nome dos últimos três (03) meses, sob pena de ser procedida pelo Juízo pesquisa junto ao sistema Bacenjud. Em caso de juntada, desde logo, decreto o necessário sigilo processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-47.2015.403.6102 - DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vista à CEF para as contrarrazões, querendo, em face do recurso de apelação de fls. 177/185. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Dê-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011875-47.2015.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-38.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A

Fls. 298/299: indefiro, pois com a apresentação da peça de fls. 151/164 operou-se a preclusão consumativa para a requerida apresentar sua defesa, tornando redundante a peça de fls. 219/255. Desnecessário, porém, o desentranhamento desta última, ficando claro, porém, que a contestação válida é aquela primeiro apresentada. Diga a autora sobre a contestação de fls. 151/164. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-34.2016.403.6102 - CARLOS MARTINS(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011362-45.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para o encargo o Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREA - CRM. 83683, Ortopedista, com endereço na Rua Luiz Lucif 478, nesta, telefones: 16 - 3610-9796 e 16 - 9197-4131, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como, caso aceite,

deverá designar data, horário e local para realização da perícia, salientando que o periciando está preso e recolhido na Penitenciária local. Os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Uma vez informada a data e horário, requisite-se a apresentação do preso junto ao local a ser designado. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 30 dias.

CARTA PRECATORIA

0011504-49.2016.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WELLITON DHONE GROSS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 30 dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007237-34.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X AUTO RESGATE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Manifeste-se à parte autora a respeito da Carta A.R. negativa de citação do réu.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000778-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-03.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X SINVAL MARQUES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Instado a se manifestar sobre o pedido o impugnado manteve-se silente. Assim, é de rigor o acolhimento da presente impugnação, pelo que revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, que deverá recolher as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. Em seguida, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010279-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010279-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X FERNANDO BENVENUTI BINDEL X MILTON GONCALVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 1116: depreque-se a diligência requerida, encaminhando-se cópia da matrícula do imóvel, da certidão de fl. 1095 e do pedido da União Federal ora deferido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010863-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SEM IDENTIFICACAO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, vista à CEF sobre a contestação e documentação juntada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102

REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Fernando Miklos Haddad** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando suspender o 2º leilão de propriedade imobiliária adjudicada pela CEF, após inadimplência de contrato firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário e regido pela Lei nº 9.514/97. Sustenta a nulidade da intimação para o leilão e dificuldades financeiras para adimplir o contrato.

O contrato aqui discutido é regido pelo sistema financeiro imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem imóvel (art. 22). Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade imóvel do bem se consolida em nome do credor fiduciário (art. 26).

O próprio requerente informou a inadimplência e a realização do leilão demonstra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Consolidação esta não questionada.

Contudo, consoante julgados do STJ (v.g. REsp nº 1.531.144/PB, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.03.2016), é nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, inclusive quanto à data do leilão extrajudicial, já que é possível a purgação da mora (Decreto-lei nº 70/66, art. 36, parágrafo único, aplicável ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por força do artigo 39 desta última).

No caso dos autos, verifico que a intimação do leilão foi efetuada na pessoa do síndico do condomínio. Mais do que isso, foi a ele direcionada. Ora, sem prejuízo de posterior análise da questão, o que sem tem, neste momento, é notável falha na sua intimação, razão por que há de ser deferida a tutela.

Há que se considerar, ademais, a intenção do requerente de purgar a mora. É fato que a propriedade do imóvel já está consolidada em nome da CEF, mas é fato também que ela não tem interesse em ficar com o bem, de forma que parece razoável oportunizar ao requerente todas as possibilidades de purgação da mora e restabelecimento de sua propriedade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de suspender o segundo leilão do imóvel matriculado sob nº 127.503 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Antonio Soares Oliveira, 536, unidade 3, nesta cidade de Ribeirão Preto, a ser realizado em 9 de novembro de 2016, amanhã, às 11h00.**

Cite-se a CEF nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à comunicação do leiloeiro pelo meio mais expedito, inclusive por meio de intimação do Núcleo Jurídico local da CEF, por meio eletrônico e por mandado, a ser cumprido na primeira hora pelo oficial de justiça de plantão.

Autorizo a entrega ao patrono de cópia desta decisão, que servirá de ofício para ciência da CEF e do leiloeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Impetra laticínios Bom Gosto S/A, em Recuperação Judicial, a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja assegurado o direito líquido e certo de ver analisadas e julgadas definitivamente as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos de número 11030.720653-2014-81, 11030.720657.2014-60, 11030.720660-2014-83, 11030.720658-2014-12, 11030.720661-2014-28, 11030.903221/2014-12, 11030.903223/2014-01, 11030.903242/2014-20, 11030.903222/2014-59, 11030.903241/2014-85, 11030.903240/2014-31, 11030.903234/2014-83, 11030.903232/2014-94, 11030.903236/2014-72, 11030.903237/2014-17, 11030.903231/2014-40, 11030.903233/2014-39, 11030.903235/2014-28, 11030.903238/2014-61, 11030.903225/2014-92, 11030.903226/2014-37, 11030.903227/2014-81, 11030.903228/2014-26, 11030.903229/2014-71, 11030.903230/2014-03, 11030.720681/2015-80, 11030.720682/2015-24, 11030.901982/2015-11, 11030.900732/2015-55 e 11030.901981/2015-68, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, e artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar o processo.

É o necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita.

O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado.

No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Ocorre que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, nos termos da Portaria RFB n. 453/2013.

Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos.

Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas.

Os pretórios, desde há muito, ensinam que

"Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado" (cf. RJTJESP 90/229; 111/180)

Com efeito,

"Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal" (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que:

"O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual" (Boletim do TRF-3ª nº 9/67).

E, ainda, o Supremo Tribunal Federal:

"A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 § 4º)" (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104).

Conseqüência da impetração incorreta é a carência.

"A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante" (cf JTJ 158/267; RSTJ 4/1283).

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2016

Expediente N° 2749

MONITORIA

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista que as partes notificaram interesse em transacionar (fls. 222 e 224), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2017, às 16h30m.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 343/351)

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 304/313)

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 122/144, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir outras provas além da prova pericial requerida nos períodos descritos às fls. 111/112, itens 1 a 6, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: intime-se o autor para que esclareça, como requerido pelo perito, no prazo de quinze dias, a relação das empresas de realização da prova pericial e seus respectivos endereços.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

Com a resposta, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No caso de empresa indicada como paradigma, deverá o perito esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se a característica do local de exercício da atividade laboral e o cargo exercido conforme documentos dos autos são os mesmos ou semelhantes ao da empresa da realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA

DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 676/712)

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-15.2013.403.6102 - OZIMAR FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo vem vista fls. 157/159, 160/166 e 263, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-23.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAIVA DE MIRANDA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 01.07.1996 a 25.05.2001 (fls. 134/135 e 243/244), de 01.06.2001 a 07.11.2003 (fls. 29/30 e 252/364) e de 03.05.2004 a 26.02.02.08.2012 (fls. 31/32 e 174/238) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 e 464, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor indicar a empresa em que pretende a realização da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, referente ao período de 01.10.1982 a 25.09.1986.

Deverá a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

Com relação aos demais períodos, mantenho a decisão de fls. 193, e, por mera liberalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o formulário atualizado do atual empregador, como determinado às fls. 104 e 193, nos termos do art. 373, do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-59.2014.403.6102 - NEIA LUCIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a revisão do benefício previdenciário concedido, aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial de 11.10.1977 a 14.09.1982, que somado aos demais períodos já reconhecidos como de atividade especial, fará jus à conversão do benefício em aposentadoria especial.

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, pelo indefiro a realização da prova pericial e testemunhal, com amparo no art. 464, II, do Código de Processo Civil.

Declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

701/734: A decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando claro que os embargantes, na verdade, pretendem a reversão da decisão judicial que fixou a competência federal para julgamento da demanda. Os embargos de declaração não se prestam a tanto. No mais, acolho a manifestação dos autores como retificação do valor atribuído à causa e revejo a decisão de fls. 700 para o fim de declarar a competência deste Juízo. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se fls. 216 e requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação.Após, dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FLS. 242/301)

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-15.2014.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil."Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável."Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que:"2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283".Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:"PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época,

dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-24.2014.403.6102 - ELIAS AFONSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

As questões preliminares suscitadas pelas partes Elias Afonso e Sul América foram já devidamente enfrentadas na r. decisão de fls. 258/262, que ora ratifico integralmente. A União ingressou no feito, superando-se o debate quanto à existência de litisconsórcio necessário. Perícia já foi realizada (fls. 362/391) e as partes já se manifestaram sobre o laudo apresentado. Reafirmo a presença dos pressupostos processuais e condições da ação e declaro transposta a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, num prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora e seguido por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-66.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

A parte autora requer a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 332/333). Afirma que "Quanto as provas testemunhais, esclarece a Autora que trará testemunhas à depor no presente feito, que tiveram conhecimento de todos os fatos narrados na inicial, em que a tudo presenciaram especialmente sobre as certificações de conformidade, sobre os usos dos selos tanto no corpo do produto como na embalagem destes, após a exigência legal e especialmente para demonstrar que todos os produtos fabricados pela Autora tratam-se de produtos que possuem código de fabricação como data de fabricação." Quanto à prova pericial, a autora afirma "que é extremamente fundamental que os bens apreendidos pelo Inmetro sejam colocados à disposição do perito a ser nomeado por esta Douta Justiça, que deverá em seu trabalho certificar a data de fabricação do produto, seu código de fabricação, bem como, se trata de produto fabricado após a exigência legal (portaria 112/2010), a verificação da existência do selo do Inmetro, quer no corpo do produto como impresso na embalagem do mesmo". Por fim, postula-se que "caso a Ré não apresente os produtos apreendidos para que sejam eles devidamente

periciados, que seja então nomeado perito para verificar junta a empresa Autora como se dá a efetiva fabricação, como se apõe no produto a data de fabricação e seu respectivo código de produção, como também os respectivos selos do Inmetro."Decido.Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determina o art. 434 do Código de Processo Civil:"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."Destaque-se que, no caso concreto, prevalece a distribuição do ônus da prova estabelecido no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade de qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos da norma:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo."Ademais, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável."Nesse panorama normativo, impõe-se o indeferimento da produção das provas testemunhal e pericial, porquanto desnecessárias ao julgamento do mérito.A oitiva de testemunhas a respeito da atual forma de fabricação dos produtos pela autora pouco esclarecerá sobre os produtos específicos objeto do auto de infração, e menos ainda sobre as embalagens em que foram comercializados.Por outro lado, ainda que perícia pudesse ser promovida diretamente nos aparelhos objeto da autuação (o que se duvida, dado o tempo já transcorrido e a natureza dos equipamentos - filtros de argila), o fato é que a intervenção de um perito para constatação da existência ou não de selo do INMETRO no corpo do produto ou sua embalagem é totalmente dispensável.O julgamento da lide passa, exclusivamente, pela análise dos fatos já provados, ou não provados, nos autos.Iso posto, INDEFIRO a abertura de instrução probatória.Intimem-se as partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-93.2014.403.6102 - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo de 10 dias para especificar as contas que pretende obter extratos, mencionadas às fls. 92, informando número, agência e banco depositário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: A legalidade ou ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo INSS deve ser avaliada com base nos formulários e PPP's apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo, ou no decorrer do processo administrativo.Indefiro, portanto, a realização de perícia.Intimem-se, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-61.2014.403.6102 - FERNANDO DONIZETE TEOTONIO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil:"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável."Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que:"2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que

emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em

lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-91.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 15 (quize) dias, Certificação de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS e certidões de regularidade de FGTS e tributos federais referentes ao período em que se deram os recolhimentos objeto da ação, consoante requerimento da Fazenda Nacional às fls. 359. Com cumprimento, abra-se nova vista à União. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-94.2014.403.6102 - ELIZEU NAZIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199: defiro o prazo requerido para juntada da certidão de objeto e pé. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer também o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinação de fls. 180.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. O procedimento administrativo já se encontra às fls. 140/179.

A análise da questão controvertida nos autos, direito à revisão do benefício previdenciário com a inclusão no PBC dos salários de contribuição, decorrente de ação trabalhista, necessita apenas de prova documental, portanto indefiro a realização de perícia contábil, como requerida às fls. 198, com base no art. 464, caput, parágrafo 1º, II, do Código de processo civil, por desnecessária. Eventuais diferenças devidas, se for o caso, poderão ser apuradas em fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, e, cumpridas as determinações do item 1º, venham os autos conclusos para sentença..

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-37.2014.403.6102 - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil: "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." "Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: "2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se

deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-47.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legalidade ou ilegalidade da decisão proferida pelo INSS deve ser avaliada com base nos formulários e PPP's apresentados pelo segurado no âmbito do processo administrativo. Indefiro, portanto, a realização de perícia. Indefiro igualmente a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Intimem-se, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-39.2015.403.6102 - EDER JOSE SERRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: "2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF não apresentou defesa (cf. certidão de fls. 120v.).

Sustenta o autor na inicial erro procedimental na consolidação da propriedade que demanda dilação probatória, como já decidido às fls. 103/104, diante do documento trazido às fls. 60/60v..

Assim, nos termos do art. 345, IV e 348, ambos do Código de processo civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as para análise da pertinência e necessidade.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-32.2015.403.6102 - GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil: "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." "Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que:" 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283".Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:"PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda

desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-50.2015.403.6102 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os períodos de 01.09.1982 a 30.03.1983, de 01.10.1989 a 14.01.1990 e de 06.09.1993 a 28.04.1995 já foram reconhecidos na via administrativa (cf. fls. 119 e 123).

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 01.12.1981 a 19.01.1982 (carteira de trabalho fls. 18 e extrato CNIS fls. 38), de 12.05.1983 a 14.06.1983 (carteira de trabalho fls. 18, extrato CNIS fls. 38 e documento fls. 174), de 25.04.1984 a 09.08.1986 (carteira de trabalho fls. 19), de 01.09.1986 a 11.07.1989 (carteira de trabalho fls. 19 e extrato CNIS fls. 38), de 16.02.1990 a 29.11.1991 (carteira de trabalho fls. 19 e extrato CNIS fls. 38), de 09.04.1992 a 28.04.1992 (carteira de trabalho fls. 20 e extrato CNIS fls. 38) e de 01.03.1993 a 16.08.1993 (carteira de trabalho fls. 20, extrato CNIS fls. 39 e formulário fls. 175), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, no período de 26.03.1981 a 17.10.1981, trazer a anotação da carteira de trabalho, constando a função exercida, motorista, ou o formulário previdenciário do empregador, e os formulários previdenciários e os laudos técnicos que os embasaram com relação aos períodos de 29.04.1995 a 19.09.2001, de 15.04.2002 a 13.08.2002, de 01.07.2004 a 11.07.2008, de 01.07.2008 a 01.12.2008, 20.02.2009 a 26.10.2009, de 03.11.2009 a 28.07.2010 e de 05.07.2010 a 31.12.2010, de 21.01.2011 a 21.07.2011 e de 27.07.2011 a 29.07.2013, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, e, em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-92.2015.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida por Indústria de Polpas e Conservas Val Ltda. em face de Instituto de Pesos e Medidas Do Estado de São Paulo e INMETRO. A questão central tratada nos autos pode ser encontrada no seguinte excerto da petição inicial: "Recentemente, um de seus produtos (goiabada/goiaba cascão e marrom glacê) foi submetido a exame pericial pela requerida, a fim de averiguar se o mesmo apresentava disparidades nas indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem. Em seguida, a requerente recebeu uma notificação de atuação, com a informação de que havia sido lavrado o auto de infração n 2278848, mediante procedimento administrativo n 6320/12, "por verificar que produto DOCE, marca VAL, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo atuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 7 Kg e ponto de venda: 6,6 Kg, conforme Laudo de Exame Formal n 511273 que faz parte integrante do presente auto de infração", o que, segundo a requerida, infringe o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9933/1999, c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n 157/2002." A autora requer a produção de prova testemunhal. O pedido deve ser indeferido. A tese formulada pela empresa autora diz com o Direito aplicável à espécie, conforme se extrai da seguinte passagem da petição inicial, e a prova de tal argumento prescinde da oitiva de testemunhas: "Neste cenário, a requerente exerceu seu direito constitucional do contraditório, ressaltando, tanto na defesa quanto no recurso interposto, que a utilização de uma mesma embalagem para diversos produtos não é vedado pela Lei, pela Regulamentação e pelo Regulamento acima mencionado, desde que aquela apresente as características corretas de cada produto e estas sejam facilmente reconhecidas e atribuídas ao respectivo produto que a acompanha, conforme ocorre no caso em tela, afinal, elas vem precedidas pelo nome do referido produto, sendo possível, inclusive, distinguir a goiabada/goiabada cascão do marrom glacê, apenas e tão somente, pela cor." Isso posto, declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-36.2015.403.6102 - PEDRO SEDANO LORENCETI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que inexistente nos autos indicativo de que o aguardo da sentença imporá ao autor risco de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a realização de perícia. O valor probatório do laudo técnico encartado às fls. 288/312 será apreciado por ocasião da sentença. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que apresente via assinada do documento. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANTARELLA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 45/90, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-66.2015.403.6102 - EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 101/107, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-58.2015.403.6102 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pretende o autor a revisão dos contratos firmados com a CEF, empréstimo consignado em folha de pagamento, pleiteando sejam afastadas a prática do anatocismo e a taxa de juros remuneratórios em percentual abusivo. Formula pedido subsidiário para fixação da taxa de juros de mercado à época da contratação (cf. fls. 22).

Sustenta a CEF em contestação a inocorrência da capitalização de juros (cf. fls. 63).

A questão trazida aos autos, prática de anatocismo e taxa de juros a ser aplicada nos contratos de empréstimo, há de ser resolvida com base na prova documental já trazida aos autos, bem como na apresentação das planilhas de cálculo, sendo desnecessária a realização de prova pericial, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, "caput", parágrafo primeiro, II, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer a planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução das dívidas (contratos ns. 24.1942.110.0016215/82 e 24.4488.110.0000386/47 - fls. 96), indicando o valor principal dos débitos, prestações pagas e encargos cobrados, discriminado as taxas e índices aplicados.

Com as planilhas de cálculo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Deverão as partes, ainda, esclarecerem, no prazo concedido, se têm interesse na realização de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-71.2015.403.6102 - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 71/89, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-45.2015.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIA PIRES DOS SANTOS

Homologo a desistência do pedido de suspensão do processo n. 1012979-89.2015.8.26.0506, requerida às fls. 68/69. Fls. 135/136: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação de novo endereço, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-46.2015.403.6102 - ANTONIO BARBOSA PIZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874/SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-83.2015.403.6102 - SEBASTIAO CELIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: A legalidade ou ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo INSS deve ser avaliada com base nos formulários e PPP's apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo, ou no decorrer do próprio processo administrativo, em caso de reafirmação da DER. Indefiro, portanto, a realização de perícia. Intimem-se, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-63.2015.403.6102 - JAIR LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Prioridade de tramitação - idoso.
Procedimento administrativo às fls. 21/134.

Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 01.03.1994 a 01.05.1995 (carteira de trabalho - fls. 20) e de 02.05.1995 a 31.01.2014 (formulário previdenciário - fls. 33/34) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, desnecessária a realização de prova pericial e oral, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 464, do CPC.

Defiro a prova oral para comprovação do tempo laborado sem registro em carteira de trabalho de 01.01.1988 a 31.12.1990.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 10. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-68.2015.403.6102 - MOISES APARECIDO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a requisite-se ao INSS da cópia do processo administrativo (cf. fls. 130). 2. Indefiro a realização de perícia para verificação do exercício de atividade laborativa em condições especiais de 29.04.1995 a 14.11.1997. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil: "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." "O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: "2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283". Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor,

desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. 3. Defiro a produção de prova oral requerida para comprovação do período laborado como guarda mirim e designo o dia 08/02/2017 às 15h30 para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, competindo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação do autor para que compareça para colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC, do INSS e de seus advogados. Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 68/100, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-15.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 64/64V., no prazo de quinze dias.

Após, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 327/360, no prazo de quinze dias, observado o disposto nos artigos 338 e 351, ambos do Código de processo civil. .

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009239-11.2015.403.6102 - ADEMIR MEDINA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determina o art. 434 do Código de Processo Civil:"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."No caso concreto, prevalece o ônus da prova estabelecido no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade de qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos da norma:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo."Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável."No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que:" 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283".Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:"PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo

se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-46.2015.403.6102 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: A legalidade ou ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo INSS deve ser avaliada com base nos formulários e PPP's apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo, ou no decorrer do próprio processo administrativo, em caso de reafirmação da DER. Indefiro, portanto, a realização de perícia. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-95.2015.403.6102 - JOSE VANI ALVES MARTINS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 70/135, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-10.2016.403.6102 - ROBERTO PINTO(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 79/114, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-72.2016.403.6102 - AMARILDO AMORIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 103/124, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-34.2016.403.6102 - APARECIDO DONIZETI COSTA DOS SANTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 126/159, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-04.2016.403.6102 - MARIA ELENA NORBERTO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 98/134, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102 ()) - VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para recolher as custas complementares, nos termos da Lei n. 9.289/96, observando-se que poderá recolher metade do valor devido, conforme dispõe o art. 14 do dispositivo legal. Pena de extinção.
Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2016.403.6102 - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Requisite-se o procedimento administrativo em nome

do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 61/82 E CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 83/120)

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-97.2016.403.6102 - PAULO CESAR TEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 86/164, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-66.2016.403.6102 - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor pretendido a título de benefício previdenciário, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil, acrescido da indenização por danos morais, R\$ 88.000,00 (cf. item 09 de fls. 17), nos termos do artigo 292, V e VI, do Código de processo civil, bem como informar o endereço eletrônico das partes e do advogado.
 3. Pena de indeferimento da inicial.
 4. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários referentes aos períodos laborados de 10.03.1989 a 10.04.1989, de 19.04.1989 a 23.11.1989 e de 22.01.1990 a 02.05.1990, e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período de 20.09.2013 a 03.03.2015, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.
 5. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-74.2016.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 83/97, fixo o valor da causa em R\$ 68.966,73 (cf. fls. 84). Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, NB 42/174.397.492-0, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se. (PA às fls. 102/127 e contestação fls. 128/162)

PROCEDIMENTO COMUM

0006955-93.2016.403.6102 - JOSE GOMES PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 85/125, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-32.2016.403.6102 - JANIR DIAS DA COSTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve

corresponder ao valor pretendido a título de benefício previdenciário, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil.

3. Pena de indeferimento da inicial.

4. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasaram referentes aos períodos laborados de 09.05.1986 a 30.11.1987, 21.07.2009 a 20.11.2009, de 23.11.2009 a 31.08.2011 e de 05.08.2011 a 01.07.2013 (cf. fls. 119/119v.), nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

5. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e, diante dos documentos trazidos às fls. 39, 41 e 43, requisitem-se aos ex-empregadores do autor dos períodos laborados de 07.04.1983 a 29.12.1983, de 07.05.1984 a 10.12.1984, de 02.01.1985 a 04.12.1985 (cf. fls. 96), de 16.08.2007 a 13.11.2007 e de 13.11.2007 a 03.02.2009 (cf. fls. 109/110), os formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasaram, ainda que posteriores aos períodos controvertidos, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias.

6. Não será designada audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-15.2016.403.6102 - MARINALVA FRANCO DE SOUZA MALHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 46/67, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-68.2016.403.6102 - VERA LIGIA SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/73: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de processo civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008230-77.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ainda não se atendeu, integralmente, o quanto contido no despacho de fls. 48. Por mera liberalidade, renovo, prazo de cinco dias, para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Int. d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0011161-53.2016.403.6102 - JOSILENE ANDRADE DA SILVA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da parte autora de que não poderá comparecer na audiência designada para o dia 22 de novembro do corrente ano, conforme noticiado às fls. 79/81, redesigno-a para o dia 01/12/2016, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-31.2016.403.6302 - ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 37: defiro.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADE DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO

PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Fls. 2818/2878: vista aos requeridos para contra-razões, com exceção de Jane Mara de Almeida Guilhen, Wellington Diniz Monteiro e o INCRA, porquanto apresentaram contra-razões às fls. 2881/2885 e 2886/2887, respectivamente. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007372-46.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Fls. 173/174: dê-se vista à impetrante do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar respectivo trazido pelo responsável do Sistema Alfa de Ensino Diferenciado, para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de seu interesse.

Providencie a Secretaria o envio de cópia autenticada do documento de fls. 174 à autoridade coatora e à Unaerp - Universidade da Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Após, ao MPF para seu parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011543-46.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO X SILVIA APARECIDA MEIRA(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. O MUNICÍPIO DE MONTE ALTO impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da medida liminar para: "a) determinar que a arrecadação o IRRF seja realizada nos exatos termos do art. 158, I, da CRFB, suspendendo os efeitos do art. 6º, 7º da IN/RFB 1.599/15, prescrevendo à autoridade coatora que se abstenha exigir, lançar e cobrar o IRRF referente a pagamentos feitos a qualquer título a pessoas físicas e/ou jurídicas, quanto à aquisição ou contratação, respectivamente, de quaisquer bens ou serviços, além daqueles efetuados pelo código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), podendo-se citar, v.g.: os códigos 1708 (pessoa jurídicas), 3280 (retenções de cooperativas de trabalho), 3208 (retenções de pagamentos de aluguel a pessoas físicas), 8045 (retenções relativas ao pagamento de comissões), 0588 (retenção de pagamentos a pessoa física por prestação de serviços autônomo), etc.; b) assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal do Município, bem como suspender a exigibilidade de possível crédito tributário relativo ao IRRF exigido pela União Federal que conste nos registros da Receita Federal com status "aberto"/"inadimplido". Sustenta que com a edição da IN n. 1.599/2015, "claramente, a RFB, limitou a vigência do artigo 158, I da Constituição Federal e passou a entender que o IRRF que pertence aos Estados e aos Municípios é somente o imposto incidente sobre rendimentos pagos a servidores e empregados, reduzindo, substancialmente, o alcance da clara expressão constitucional "rendimentos pagos, a qualquer título" (grifos no original) Pretende, ao final, o reconhecimento do direito ao produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, na forma prevista no art. 158, I, da Constituição Federal, assim como à compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do art. 6º, 7º, IN/RFB n.º 1.599/2015. É o relatório. Decido. Conforme informa a pesquisa feita no sistema processual às fls. 69, não se verificam as causas da prevenção em relação ao feito apontado no Termo de prevenção global às fls. 68. A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pelo impetrante qualquer prova de que a manutenção do cumprimento das obrigações tributárias em tela imporá ao município de qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vale mencionar que o planejamento e a gestão orçamentários dos municípios devem fiar-se na legislação em vigor, e cuja constitucionalidade é objeto de presunção relativa, sendo implausível que a exigência dos tributos pela Receita Federal do Brasil possa impor ao ente municipal algum ônus imprevisível ou extraordinário. No que tange ao pedido para assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e suspender a exigibilidade de possível crédito tributário, observo que não há nos autos nenhum elemento indicativo da negativa de fornecimento da certidão pretendida ou sequer da existência de débitos em cobrança a justificar a urgência da medida pleiteada. Cumpre assinalar, inclusive, a possibilidade de depósito do valor de eventual débito, para fins de suspender a sua exigibilidade e proteger o direito à obtenção de certidões. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a fornecer uma via da petição inicial, com cópia dos documentos que a instruem, na forma prevista no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008121-59.1999.403.6102 (1999.61.02.008121-0) - CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 -

MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Fls. 367 v.: Defiro. Proceda-se à indisponibilização de bens via BACENJUD, RENAJUD (alienação) e Registros de Imóveis. Após cumprimento, intuem-se o devedor e o INSS quanto ao resultado da diligência. Cumpra-se. (RESULTADOS DAS DILIGÊNCIAS DO RENAJUD, INDISPONIBILIDADE CNJ E BACENJUD FLS. 369/375)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA(BA023686 - GLAUBER LESSA COELHO) X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

FLS. 141/142V.: Vistos. Fls. 122/127: indefiro os benefícios da Assistência Judiciária ao codevedor Gleber Torres Bandeira. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gleuber Lessa Coelho, Gleber Torres Bandeira e Maria Regina Chaves Pereira Bandeira para cobrança de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n. 24.0291.185.0003594-86. Às fls. 102/103 a autora requereu o bloqueio de ativos financeiros dos devedores, pedido que restou deferido à fl. 105, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 33.650,10 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 1.275,87 (fls. 106/109). Às fls. 122/127, o codevedor Gleber Torres Bandeira requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil n.º 32.914-2, agência 0817-6, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba salarial. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" No caso vertente, o codevedor GLEBER TORRES BANDEIRA alega a impenhorabilidade de depósitos existentes em sua conta e requer a liberação dos valores. No que tange à alegada impenhorabilidade de salários e vencimentos, merece atenção que a impenhorabilidade recai sobre os salários e a remuneração em si, e não de forma indiscriminada sobre valores existentes em contas eventualmente destinadas ao recebimento de tais vantagens. Em outras palavras, o que a Lei impede é que seja determinada, por exemplo, a penhora de 30% do salário de um trabalhador ou de 20% dos proventos de um aposentado, em evidente contraposição à autorização legal de penhora sobre o faturamento de empresas, onde a constrição pode perfeitamente recair de forma genérica sobre um percentual da receita da pessoa física ou jurídica empresária. Coisa bastante distinta da penhora sobre "vencimentos" e sobre "salários" é a penhora de valores existentes em uma conta corrente e que eventualmente decorram do acúmulo de tais verbas ao longo do tempo. Se uma determinada pessoa possui, digamos, R\$ 20 mil em uma determinada conta bancária onde recebe há 10 meses salários de R\$ 4 mil, evidentemente não há que se falar em impenhorabilidade do valor residual acumulado. Caso realmente a impenhorabilidade prevista na Lei recaísse sobre os "valores" decorrentes de salários e proventos de aposentadoria, e não sobre os salários e proventos em si mesmos, a parte executada nunca teria quaisquer valores bancários passíveis de penhora, uma vez que todas as suas economias - partindo-se da hipótese da inexistência de outras fontes de renda - decorreriam do acúmulo de salários ou proventos. Tivesse ela R\$ 100 mil, R\$ 200 mil, ou R\$ 1 milhão depositados em banco, não importa o valor, o numerário seria em tese impenhorável, pois decorrente do agrupamento de proventos e salários recebidos ao longo do tempo. A toda evidência não foi esse o propósito do legislador. O que determina a lei, repito, é a impenhorabilidade dos salários e dos proventos, e não de valores encontrados pelo credor em contas bancárias do devedor, ainda que decorrentes do recebimento de tais verbas. No presente caso, em que se pretende a liberação de valores supostamente provenientes de salário, o raciocínio acima exposto em tudo se aplica e, não restando comprovada a impenhorabilidade das verbas, o pedido de levantamento do bloqueio não merece acolhimento. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino a pesquisa de veículo automotor em nome dos devedores, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida, conforme requerido pela autora à fl. 139. Intuem-se. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 144/146) fLS. 151/152: Fls. 149: A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito a

privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido." (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis.Fls. 150: Defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, autorizado em seguida o levantamento pela Caixa Econômica Federal, mediante abatimento no débito.Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 89/91, dou por superado o item 2 do despacho de fls. 84.

Vista à CEF da referida manifestação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001890-20.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO CESAR MARQUES

Fls. 197: defiro o ingresso no feito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT-, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Ao SEDI para incluir o DNIT no polo ativo como assistente litisconsorcial.

Após, dê-se vista à parte autora e ao assistente litisconsorcial da certidão de fls. 199/203, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-11.2002.403.6102 (2002.61.02.000823-3) - ANTONIO CLARET BORGES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-08.2004.403.6102 (2004.61.02.002306-1) - ALENIR FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 169-178), f. 185, das f. 205-206, da decisão (f. 244-250), do acórdão (f. 263-267), das decisões (f. 282 e 296-297), do acórdão (f. 314-318) e da certidão (f. 322) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-35.2004.403.6102 (2004.61.02.005350-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102 ()) - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Deliberação da f. 150: ...intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Despacho da f. 221: ... apresentem às partes os seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos". Os depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação, cuja mídia será anexada aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-50.2015.403.6102 - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista a manifestação do INSS (f. 147-148), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando procuração com poderes especiais para este fim, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-44.2016.403.6102 - SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-38.2016.403.6102 - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-82.2016.403.6102 - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-09.2016.403.6102 - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-33.2016.403.6102 - JOSE WILSON BARRETOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-22.2016.403.6102 - MAURICIO APARECIDO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-71.2016.403.6102 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-84.2016.403.6302 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face de, atualmente, não existir a possibilidade de o denunciado comparecer nos autos para negar a qualidade que lhe foi atribuída (art. 75, II, da Lei n. 5.869/73), com o fim de se evitar cerceamento de defesa, diante da redação do novo Código de Processo Civil, cite-se novamente a Caixa Econômica Federal.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1) - EDINA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDINA DONIZETI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-43.2002.403.6102 (2002.61.02.004578-3) - RAFAELA GARCIA DIAS X FRANCINE GARCIA DIAS ROSSIN X SAMIRA GOMES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RAFAELA GARCIA DIAS X FRANCINE GARCIA DIAS ROSSIN X SAMIRA GOMES GARCIA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAIS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETAO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIO DE OLIVEIRA MORETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 271-272).
 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WELSON DONIZETE GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente N° 4427

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente N° 4428

MONITORIA

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré: NILVA MAGALHÃES

Verifico que o oficial de justiça não procedeu ao registro da penhora realizada às 90-91, em que pese o despacho da f. 83 ter determinado a diligência.

Dessa forma, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista para que proceda ao registro da penhora do imóvel de matrícula n. 4683 no Cartório de Registro de Imóveis, bem como proceda a intimação do atual morador do imóvel, situado na Rua Sebastião de Souza Lima, n. 815, no município de Monte Azul Paulista, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 4, 4-verso e 87-92.

A Caixa Econômica Federal deverá recolher as custas de preparo da carta precatório diretamente no Juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autor: CARVALHO CONTABILIDADE S.S. LTDA. - EPP. E OUTROS

Réu: UNIÃO

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campinas, SP, a INTIMAÇÃO da empresa Campinox Comercial Ltda., na pessoa do sócio administrador Valdeci José dos Santos, com endereço na Rua Jequitiba, n. 325, no município de Hortolândia, SP, para que realize o saque dos valores depositados na conta judicial n. 1181.005.50690548-8.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia da f. 305.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-83.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-41.2012.403.6102 ()) - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a realização da perícia grafotécnica nos contratos juntados nestes autos, às f. 208-216 e 236-241, bem como no contrato juntado, às f. 6-12, nos autos da ação monitória em apenso n. 0000184-41.2012.403.6102.

Determino a realização de perícia grafotécnica no microfilme do cheque n. 900007, à f. 242.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Polícia Federal para realização da perícia. A secretaria deverá encaminhar os documentos originais do falecido Carlos Roberto Barbosa, que se encontram em secretaria, a fim de que sejam utilizados para aferição das assinaturas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-34.2014.403.6102 - UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Não merece reparo o despacho à f. 154, que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, tendo em vista o rol taxativo de hipóteses em que o recurso podia ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 520 do antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5869/1973). Ademais, o artigo 521 do antigo código é expresso ao afirmar que recebida a apelação no duplo efeito, o Juízo não poderá inovar. Dessa forma resta prejudicado os embargos de declaração da ANS, à f. 161, visando ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Cumpra-se o despacho da f. 154 mediante remessa dos autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-90.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA

Exequente: União

Executado: Município de Colômbia

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Barretos a intimação do Município de Colômbia, na pessoa do seu representante legal, com endereço conhecido, para que comprove o depósito nestes autos do valor devido a título de honorário de sucumbência para a União, nos termos do ofício requisitório expedido à f. 205, sob pena de arresto dos valores, servindo cópia deste despacho de carta precatória.

Não sendo cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de arresto realizado pela União à f. 223.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Marco Antonio dos Santos

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, o REGISTRO da penhora do imóvel de matrícula n. 16.702, realizada às f. 98-99, no cartório de registro de imóveis de São Joaquim da Barra, SP.

O advogado da parte autora deverá ser intimado para recolhimento das custas de preparo da Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4, 98-99 e 118.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Fl. 86: indique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo alienado, pena de multa de 10% do valor atualizado deste. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004202-66.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004205-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

1. Fls. 24: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 25/27: anote-se. Embora tenha havido comparecimento espontâneo, observo que não houve citação do requerido, porque está condicionada à busca e apreensão do veículo, que não se materializou, não estando em curso, pois, o prazo para resposta. Defiro a vista e verificação dos autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 383, ITEM "2":

2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 276, ITEM "2":

2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216/221: vista ao autor (artigo 437, 1º do NCPC). 2. Fls. 225/226: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades

filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo(ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não há demonstração suficiente da invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que o indefiro. De outra parte, a teor da Resolução PRES n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, e seus anexos, o valor das custas judiciais corresponde a 1% do valor da causa, porém, limitado a 1.800 UFRs, equivalente a R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Tabela I), devendo o pagamento ser efetuado 50% por cento na distribuição e o restante na interposição de eventual recurso. De certo que não é preciso vender imóvel para complementar as custas devidas no feito. Indefiro, pois, o requerimento para o diferimento do seu pagamento. O autor deverá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se e decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-22.2014.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 103: a cópia do procedimento administrativo está acostada aos autos (fls. 39/58). Defiro a produção das provas periciais requeridas. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perito(a) o(a) Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 07 (perícia médica) e fáculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos (do estudo socioeconômico para a autora) e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 5. Sobrevindo os laudos, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelos experts. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-78.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A.(RJ118692 - CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E RJ118694 - LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO E RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO E RJ126309 - GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO)

1. Fls. 410 e 411/412: as questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Indefiro-a, pois, por desnecessária, e declaro encerrada a instrução. 2. Fls. 414/415: anote-se. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, INSS, seguido pelos corréus Sílvio Luiz Paganini EPP e Somague MPH Construções S/A para alegações finais. Com as manifestações ou o decurso do prazo concedido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123: indefiro a produção de prova pericial. A apuração dos "montantes destinados à distribuição para os sócios cooperados" é desnecessária para a solução da presente demanda, pois o que importa é o regime jurídico incidente sobre as verbas. Ademais, eventual reconhecimento do direito invocado na inicial permitiria a quantificação do crédito, no momento oportuno. 2. Fls. 125: defiro. Intime-se a autora a apresentar os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, vista à União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 193/194: Os documentos trazidos à colação permitem ao Juízo aferir que não há espaço para composição amigável, em consonância com o desinteresse expresso pela CEF em suas manifestações de fls. 94 e 166. De outra parte, as questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Indefiro o pedido de realização de audiências de tentativa de conciliação de instrução, que declaro encerrada. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelos autores. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 96, item "3". Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-55.2015.403.6102 - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-40.2015.403.6102 - MARCELO DONIZETE SIMOES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 1. Fl. 266/278: a) o procedimento administrativo está acostado às fls. 222/239; b) defiro a produção da prova oral requerida. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 277/278. 2. Sobrevida informações sobre as datas agendadas para as audiências, comuniquem-se as partes. 3. Com a devolução das deprecatas cumpridas, intimem-se as partes para manifestações conclusivas no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Em seguida, se em termos, conclusos para sentença. Int.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

EXPEDIDAS DEPRECATAS AOS JUÍZOS DE SERRANA (n. 0001597-06.2016.826.0596), CAJURU (001503-58.2016.826.0111) E SÃO SIMÃO (0001205-87.2016.826.0589).

DESIGNADA AUDIÊNCIA NA COMARCA DE CAJURU PARA O DIA 15/12/2016, 16H30.

DESIGNADA AUDIÊNCIA NA COMARCA DE SÃO SIMÃO PARA O DIA 29/11/2016, 16H00.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-11.2015.403.6102 - LUCIMAURA FABBRI VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006437-40.2015.403.6102 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 68/71 e fl. 73: indefiro a realização de prova oral, pois o exame da responsabilidade pelos débitos impugnados deve ser feito a partir de documentos, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas. Ademais, depoimentos conduziram a discussão para terreno subjetivo, que nada colaboraria para a elucidação da lide. Deixo, também, de designar audiência de conciliação ante a expressa manifestação de desinteresse da ré na participação desta. 2. Tendo em vista que a conta corrente foi aberta em outubro de 2013 e os débitos a título de "cesta" foram realizados de junho a agosto de 2014 (fls. 65), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o autor autorizou referidos débitos. 3. Sobrevida documentos, vista ao autor nos termos do artigo 437, 1º do NCP. 4. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-37.2015.403.6102 - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da

exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-86.2015.403.6102 - IVO LOPES DA SILVA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-78.2015.403.6102 - THIAGO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 355, inciso I do NCPC, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-11.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS DECIO ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIMONE ORANGES ROSA X FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Fazenda Nacional, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-54.2015.403.6102 - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO E SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES E SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Fls. 215/216: tendo em vista que o prazo para a defesa no processo administrativo foi reaberto pela Administração, estando, pois, em curso referido processo, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a autora apresente documentos novos, conforme requerido. 2. Fls. 222/229: mantenho a r. decisão agravada (fls. 204), pelos seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 92, ITEM "3": pa 1,10 Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

MONITORIA

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA
Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, tendo em vista a certidão de fl. 218. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI
Fls. 142/143: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 141. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)
1) Fl. 113: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 50.438,11 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 98), posicionado para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

MONITORIA

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA
Fl. 76: tendo em vista as tentativas frustradas de localização dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 64/89 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006458-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).2) Fl. 61: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 50.975,97 (cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), posicionado para setembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimado a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

MONITORIA

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Fl. 53: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado e os devedores não foram encontrados (fl. 51, verso). Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 52. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0003308-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

1 -Fls. 62/78: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-35.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102 ()) - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-98.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102 ()) - ANDRE LUIS JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

) Fl. 61: prejudicado em razão de manifestação posterior.2) Fl. 62: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 5.279,28 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), posicionado para setembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102 ()) - AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento. A dívida perfaz R\$ 47.192,65, em setembro/2015. Alega-se, em resumo, inépcia da inicial e inexigibilidade do título. Também questiona a prática

abusiva do banco, decorrente de anatocismo e capitalização indevida. Aduz ilegalidade da tabela Price, da cobrança de multa e honorários, bem como cumulação indevida de comissão de permanência. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC, teoria da imprevisão e exibição dos contratos renegociados ou prestação de contas. No despacho de fl. 79, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 81/93). Constam réplica e pedido de perícia contábil pelo embargante, à fl. 96 O requerimento foi indeferido (fl. 99). A CEF não especificou provas (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o contrato de renegociação, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 06/13 e 18/20, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações, nas condições financeiras lá estabelecidas. A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do contrato bancário (fl. 09 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que não honrou seu compromisso financeiro. Nada se demonstrou de irregular na cominação da multa e honorários, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Dificuldades financeiras também não permitem a aplicação da teoria da imprevisão, tendo em vista que o devedor deve se planejar e antever situações que possam lhe prejudicar a capacidade de pagamento das parcelas. Por fim, considero que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações substituiu os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida. Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução ou enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-93.2015.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 -Fls. 139/153: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.No seu prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 154/161. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) - MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 179/181: defiro. Razão assiste ao devedor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19, item 1). Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 178. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 701/702 e 706/707), em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo desinteresse pelo veículo penhorado (fl. 693), ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

Fl. 386: concedo ao devedor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo concordância ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9)) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 118/120), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 54 e determino que se lave o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário. Diligencie a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de aferir eventuais averbações. Se identificado, oficie-se. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fl. 136: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 137: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as guias mencionadas nos parágrafos 3º e 5º do despacho de fl. 105, para as providências lá determinadas. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 105. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 226/228: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido

pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Fls. 145/146: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Fls. 43/44: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a citação do devedor, sem pagamento do débito, bem como ao acordo extrajudicial por ele mencionado nos autos (fls. 39/41). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 170/171 e 175/176), veículos (fls. 84/85) e imóveis (fls. 163/165) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Fl. 135: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no

silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Fl. 58: concedo ao devedor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo concordância ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 145: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS

Fls. 115/116: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 103, recolhendo as importâncias mencionadas no item 1, 4º parágrafo, do mencionado despacho. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização dos réus, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 54. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

1) Fl. 62: prejudicado, ante manifestação posterior. 2) Fl. 63: o pedido já foi deferido à fl. 39. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 44/45. 3) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. 4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corrê Renata Aparecida de Souza Duro (fl. 95), para

integral cumprimento do despacho de fl. 66. Sem prejuízo, vista à CEF da certidão de fl. 110. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE

Fl. 110: o pedido já foi deferido à fl. 93, item 2. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 98. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 95/96 e 107/108), veículo (fl. 98) e imóvel (fl. 99) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

Fl. 52: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Reconsidero o despacho de fl. 53.5) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES
Fls. 60/63: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu Anésio Oscar dos Santos. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fl. 100: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

HABEAS DATA

0005372-44.2014.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO DA OAB/SP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 108/111, 143/145, 173/174 e da certidão de fl. 176. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006015-41.2010.403.6102 - ILHA VERDE CLUBE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 128/130, 146/150 e da certidão de fl. 152. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004664-57.2015.403.6102 - ANDERSON P. PANDOSSIO & PANDOSSIO S/S LTDA.(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 174/178 e da certidão de fl. 183, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010365-96.2015.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 192/195 e da certidão de fl. 199.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-51.2016.403.6102 - OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, nos moldes da legislação vigente, e emende a inicial, de forma a: a) ajustá-la ao rito da ação mandamental, incluindo pedido de oitiva do Ministério Público Federal; b) fornecer, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, contrafe para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial; e 2. Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 239/244-v: Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL

Fl. 235: razão assiste ao Defensor Público Federal. Prossiga-se conforme determinado à fl. 234. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 196 e 197), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 113/114: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Após, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 104.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

Fls. 188/190: indefiro, pois já foi dada à devedora a oportunidade de pagar o débito, conforme se verifica às fls. 175 e 181 e ela quedou-se inerte. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-50.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102 ()) - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

Fl. 195: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-66.2015.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010261-70.2016.403.6102 - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/27: Os documentos apresentados, e ora acostados na contracapa, estão incompletos. Concedo, pois, novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente junte aos autos cópia integral das cédulas de crédito bancário envolvidas na controvérsia. Após, conclusos nos moldes do item "3" do despacho de fl. 24. Intime-se, com prioridade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer que as autoridades impetradas providenciem a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois todos os débitos inscritos em seu cadastro se encontram com a exigibilidade suspensa.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside na impossibilidade de continuar a desenvolver sua atividade econômica, pois contrata com entes públicos, razão por que a certidão de regularidade fiscal é imprescindível à sua habilitação em certames e ao recebimento de contraprestação pecuniária por seus serviços e venda de seus produtos; no entanto, não há prova de que a impetrante esteja em vias de ser excluída de alguma licitação, de ter qualquer de seus contratos resilido ou de não auferir faturamento em razão deles. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Sentença

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso nos autos dos processos administrativos ao qual faz referência, protocolizados em 18.07.2014.

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 277/280).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (283/293)

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de *habeas data*, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, visto que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Curitiba/PR), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061

IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Fl. 92 (ID 322796): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, pretendem os impetrantes a concessão de liminar que os autorize a utilizar saldo de FGTS na amortização parcial de parcelas de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Companhia Habitacional (fls. 29/86).

No entanto, o art. 29-B da Lei 8.036/90 impede a concessão de tutela sumária para liberação do FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102

REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

O autor limita-se a afirmar que, em razão da exigência feita pelos réus, está dispõe de registro/carteira de identidade para o exercício de sua atividade profissional, razão por que não pode prestar os seus serviços no país através da empresa que constituiu para tanto.

No entanto, o autor espera há três anos pelo referido registro.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-90.2016.4.03.6102
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Cleuza de Cassia Maziero da Silva (ID 325684), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Sentença

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso nos autos dos processos administrativos ao qual faz referência, protocolizados em 18.07.2014.

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 277/280).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (283/293)

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento de mandado, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, visto que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Curitiba/PR), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicie a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2016.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1208

MONITORIA

0000429-13.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

Às fl. 29/30 a autora requereu a extinção do feito, ante a transação celebrada entre as partes. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à fl. 29/30 na presente ação movida em face da ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Natalina de Oliveira em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Trata-se de ação declaratória de simulação fraudulenta de alienação e desconstitutiva de ato jurídico, ou, alternativamente, ação pauliana. Alega-se na inicial que: a) a Receita Federal constituiu créditos tributários em face da firma individual Plínio dos Santos Legnari Júnior ME em agosto de 2014 superiores a seis milhões de reais; b) a partir de então os requeridos Plínio e Renata Aparecida Junta Legnari, sua esposa, passaram a alienar parte substancial de seu patrimônio; c) venderam um veículo no valor de R\$ 101.309,18 a Leandro Lima de Carvalho, corréu, pessoa sem capacidade financeira para tanto e sem que demonstrada a correlata movimentação financeira; d) Leandro é sócio de Rodrigo Legnari na empresa Legnari Equipamentos para Escritório Ltda. ME e irmão de Plínio; e) alienaram a Alan Ogrizio Junta, corréu e irmão de Renata, um imóvel por valor irrisório, sem que ele tenha rendimentos e/ou patrimônio suficientes para lastrear tal aquisição; e) o contexto aponta para simulações destinadas a blindar parte do patrimônio do casal contra futura execução fiscal, o que justifica a anulação dos aludidos negócios; f) alternativamente, é possível o reconhecimento de fraude contra credores. A tutela de urgência foi concedida para averbação da indisponibilidade do imóvel e do veículo (fl. 94). Em sua defesa, Leandro sustenta que firmou compromisso de venda e compra do aludido veículo de Plínio, com quem ele permaneceria até o cumprimento total do acordado. Todavia, sobreveio notícia de que o bem foi arrolado pela Receita Federal. Como desconhecia a existência dos procedimentos fiscais e temendo os efeitos da evicção, exigiu a rescisão contratual, do que ressai sua ilegitimidade passiva ante a não concretização do negócio. No mérito, aduz a ausência dos requisitos legais autorizadores da ação pauliana (fls. 107/112). Alan Ogrizio Junta apresentou contestação às fls. 128/139. Alega a impossibilidade jurídica de discussão acerca da alienação do imóvel, pois ele pertence exclusivamente à sua família desde 05/02/1996. Afirma que, na época, seus pais se separaram e o bem foi destinado a abrigar a família, embora a escritura definitiva tenha sido passada apenas no nome de Renata e após seu casamento com Plínio. Defende que sua aquisição não se deu na constância do casamento e, por isso, o patrimônio em causa não deve responder pelas dívidas de Plínio. Aduz que a transferência do imóvel para seu nome buscou apenas consolidar a aquisição da propriedade por usucapião, já que desde o matrimônio de Renata reside no local com sua mãe Elizabeth Meris Ogrizio Junta sem qualquer oposição. Sustenta que o imóvel é bem de família e que não ocorreu fraude contra credores. Elizabeth Meris Ogrizio ingressou no feito com pedido de admissão na condição de assistente litisconsorcial dos réus (fls. 174/178), sob o argumento de que adquiriu por usucapião a propriedade do imóvel juntamente com Alan muito antes da constituição dos débitos, razão pela qual ingressou com a respectiva ação perante a Justiça Estadual, feito nº 1016339-32.2015.8.26.0506, em trâmite pela 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Plínio e Renata, por sua vez, contestaram a ação nos mesmos moldes da defesa apresentada por Alan, no sentido da ilegitimidade passiva de Renata e de que o imóvel foi usucapido e é bem de família, além de estarem ausentes os pressupostos configuradores da fraude contra credores (fls. 185/196). Manifestação da União acerca das contestações e do pedido de assistência (fls. 204/224). Decisão determinando: 1) a inclusão de Elizabeth Meris Ogrizio no polo passivo como assistente litisconsorcial; 2) vista dos autos aos requeridos sobre a petição fazendária e documentos que a acompanham; 3) especificação de provas (fl. 228). Petição dos corréus Plínio, Renata e Alan na qual refutam as alegações da União e requerem a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC/73, em face da propositura da ação de usucapião, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas a serem inquiridas sobre o ponto (fls. 230/247). A União noticiou nos autos a ocorrência de avaria no veículo que culminou em perda total e requereu que a seguradora fosse oficiada para depositar em juízo o valor total da indenização (fl. 263). Contestação de Elizabeth carreada às fls. 268/277, na qual requer a suspensão do processo em face do ajuizamento de ação de usucapião sobre o imóvel objeto desses autos e o reconhecimento de que se trata de bem de família. A União ofereceu réplica à contestação de Elizabeth (fl. 282). Deferido o requerimento da União e oficiada a seguradora, essa peticionou nos autos solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado para cumprimento da determinação judicial (fls. 283/284). Nova petição da União para informar a corresponsabilidade de Renata pelos débitos da firma individual titularizada por Plínio no bojo da ação executiva (fl. 293). Despacho determinando seja oficiada a seguradora para que proceda ao depósito segundo a orientação explicitada pela serventia à fl. 305. É o relatório. Decido. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação de provas. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (NCPC, art. 357). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos, as provas a serem produzidas e as questões de direito relevantes para o deslinde do mérito. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: 1) Quanto à venda do veículo, ilegitimidade passiva de Leandro em decorrência da rescisão contratual; 2)

Quanto à alienação do imóvel, ilegitimidade passiva de Renata e Alan, por força da aquisição do bem antes do matrimônio da primeira e pela usucapião anterior à constituição dos créditos tributários. Todavia, todas elas se confundem com o mérito, quando serão devidamente apreciadas. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se houve simulação ou fraude contra credores na alienação do veículo e do imóvel. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, Plínio, Renata e Alan pugnaram pela oitiva de testemunhas com vistas a comprovar a aquisição do imóvel antes do matrimônio e sem qualquer participação financeira de Plínio. Ante o exposto: 1) Declaro saneado o feito. 2) Quanto à alienação do veículo, ficou comprovado nos autos que o bem sofreu deterioração que culminou na sua perda total. Em razão do sinistro, a seguradora foi instada a depositar o valor do prêmio em juízo. A total deterioração da coisa tida como fraudulentamente alienada não conduz à perda do objeto da ação proposta para anulação do negócio jurídico, ante a previsão contida no art. 182 do Código Civil. De fato, eventual acolhimento da pretensão anulatória restitui as partes ao estado em que antes dele se achavam e, não sendo possível a restituição do bem, cabe indenização pelo seu equivalente. De qualquer sorte, ressalto que a natureza meramente declaratória da presente ação desautoriza o eventual recebimento da indenização a ser paga pela seguradora. Não fosse assim, estaria configurada verdadeira cobrança por via oblíqua. Por outro lado, nada obsta que a União requiera nos autos da ação executiva o arresto do prêmio do seguro como garantia de recebimento do débito. Sem prejuízo, oficie-se à empresa seguradora para que informe se realizado o depósito do prêmio, comprovando-se nos autos. Com a vinda da resposta, oficie-se o juízo da execução fiscal (fl. 293) noticiando a providência ora adotada. Ressalto que as partes não indicaram quaisquer provas a serem produzidas quanto a este negócio. 3) No que toca à alienação do imóvel, verifico que a questão relativa à ocorrência de usucapião antes da constituição do crédito tributário, situação que descaracterizaria a alegada simulação, consubstancia questão prejudicial externa homogênea, pois é objeto de ação própria no juízo estadual, feito nº 1016339-32.2015.8.26.0506, em trâmite pela 10ª vara cível da comarca de Ribeirão Preto/SP. Tal circunstância atrai a incidência do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" e 4º, do CPC/2015. Destarte, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano ou até que seja julgada a referida causa. Oficie-se o juízo estadual solicitando informações acerca do andamento da citada ação. Tendo em vista a suspensão do feito, indefiro, por ora, a prova testemunhal requerida, sem prejuízo da juntada de novos documentos pelas partes ante a natureza do contrato de venda e compra de imóvel. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela a partir da sentença de 1º grau, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna indenização por dano moral. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 81/82. Juntou documentos. A tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 82). Citado, o INSS pela improcedência dos pedidos, sustentando preliminarmente a correção de ofício do valor da causa aduzindo que se trata claramente de tentativa de burlar o princípio do juiz natural. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Sustenta ainda que não há prévia fonte de custeio e que o uso de equipamento de proteção neutralizam ou atenuam a incidência dos agentes nocivos, bem como que inexistia dano moral. Pugna, ao final, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial deve ser fixado a partir da data da sentença. Houve réplica (fls. 131/149). As empregadoras Fundação Casa (fl. 163), Essencial Sistemas de Segurança Ltda. (fl. 163), Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (fl. 165) e Passalacqua & Cia. Ltda foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 171/285, 339/369 e 425/428. As documentações apresentadas pelas empresas foram enviadas à Gerência da Previdência responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 434/436), não sendo enquadrados como especiais nenhum dos períodos apontados. Aberta vista às partes acerca da documentação houve ciência do INSS (fl. 437) e manifestação do autor (fls. 439/440). A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autoria, restou indeferida nos termos da decisão de fl. 442. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 06.02.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 12.11.2014. Em sua contestação, o INSS alega ofensa ao Princípio do Juiz Natural por parte da parte autora, na medida em que esta teria atribuído ao valor da causa o montante relativo a cumulação de pedidos entre as parcelas vincendas e danos morais somente com o fito de burlar a fixação da competência, de modo a inviabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em que pese à nobre tese levantada, tenho que a sua apreciação representa verdadeira antecipação do entendimento sob o mérito da lide, razão por que o pedido a título de indenização por danos morais deve ser somado aos demais pedidos, a teor do artigo 292, VI, do CPC, devendo o feito, portanto, ser processado e julgado neste Juízo comum Federal. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 23/02.1979 a 16/09/1983 como inspetor de alunos para Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, de 01/12/1984 a 30/04/1985 e 01/01/1986 a 02/02/1998 como responsável em colocação de carpete e motorista de caminhão Truck para Passalacqua Aplicações e Representações Ltda, de 12/09/1988 a 26/04/1989 como guarda de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 20/03/1997 a 16/05/2003 como coordenador de turno para Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, de 06/10/2008 a 28/03/2013 como vigilante para Essencial Sistema de Segurança Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor

efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Consigno que, quanto aos períodos de 23/02.1979 a 16/09/1983 como inspetor de alunos para Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, de 01/12/1984 a 30/04/1985 e 01/01/1986 a 02/02/1988 como vendedor, atendimento de clientes, emissão de pedidos, entrega de mercadorias onde dirigia caminhões e efetuava recebimentos para Passalacqua Aplicações e Representações Ltda, e 20/03/1997 a 16/05/2003 como coordenador de turno para Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, não foram carreados aos autos documentos que pudessem indicar a exposição do autor a qualquer agente nocivo ou insalubre, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15. No tocante ao período compreendido entre 12/09/1988 e 26/04/1989 como guarda de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, a pretensão encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que a atividade se enquadrava no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Desse modo, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. Com relação ao período de 06/10/2008 a 28/03/2013 como vigilante para Essencial Sistema de Segurança Ltda. a referida atividade após o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. Ademais, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em alguns casos, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos." (APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág. 1576). Nesse quadro, verifico a especialidade do mencionado vínculo laboral, pois o PPP elaborado pela empresa às fls. 68/69 - o qual descreve as tarefas desempenhadas pelo autor - assentou que suas funções se cingiam a: controlar o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Efetuar rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasionais nem intermitentes, e, zelava pelo patrimônio da empresa - indicando exposição habitual ao risco. Cumpre registrar que eventual utilização de

equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço por tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividade especial	admissão	saída	m d	m d	COM.																											
BEBIDAS VITTORAZZI	01/11/1975	30/06/1977	1	7	30																											
FUNDAÇÃO CASA	23/02/1979	16/09/1983	4	6	24																											
PASSALACQUA	01/12/1984	02/02/1988	3	2	2																											
PROTEGE esp	12/09/1988	26/04/1989	7	15	M C																											
COTRIM	01/09/1989	01/01/1990	4	1	IND.																											
BEBIDAS DON	01/10/1990	03/06/1991	8	3	SATMA SUL AMERICA																											
07/06/1991	27/03/1995	3	9	21	SUL AMERICA SEGUROS																											
07/06/1991	01/02/1994	2	7	25	RAPIDO D OESTE																											
01/06/1996	30/06/1996	30	FUNDAÇÃO CASA	20/03/1997	16/05/2003	6	1	27																								
ESSENCIAL SIST. SEGURANÇA esp	06/10/2008	06/02/2014	5	4	1	AUTONOMO	01/07/1996	31/03/1997	9	1	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2006	31/12/2006	4	1	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2007	05/10/2008	1	8	5	EDITORA AYMORE	15/03/1972	24/11/1972	8	10	NIVEL VENDAS E PROMOÇÕES	01/10/1977	14/11/1977	1	14	Soma: 20 74 194 5 11 16

Correspondente ao número de dias: 9.614 2.146 Tempo total : 26 8 14 5 11 16 Conversão: 1,40 8 4 4 3.004,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 18 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES 12/09/1988 26/04/1989 ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA 06/10/2008 06/02/2014 b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06.02.2014, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91 c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-98.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME (SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 146/157, apontando omissão nos seguintes pontos: a) condenação aos valores a serem dispendidos pelo INSS no pagamento do auxílio acidente à vítima do acidente do trabalho; b) apreciação dos argumentos pertinentes ao início da contagem do prazo prescricional; c) aplicação da correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na legislação civil; d) condenação em honorários conforme dispõe o art. 84, 4º, do CPC. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. No tocante ao item (a), a questão foi expressamente consignada no último parágrafo de fls. 156, verso, e 157. Com relação aos itens (b), (c) e (d), verifico que as questões foram dirimidas na sentença atacada (fls. 147/148 e verso, 156, verso e 157), não cabendo sua modificação em sede de embargos declaratórios. Não se conformando com os fundamentos esposados na sentença, deve a parte ingressar com o recurso apropriado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...). 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Por fim, cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser

aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-93.2015.403.6102 - SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial lhe que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença com DIB em 17.07.1996 e cessado em 16.12.1996 (NB 104155175-1). Alega que a autarquia cessou o benefício sob argumento de "limite médico"; contudo, o autor permanece incapacitado desde 1996 até os dias atuais. Requereu a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício, convertê-lo em aposentadoria por invalidez e indenizá-lo por danos materiais e morais. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 235/236). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade. Requer a improcedência quanto ao reconhecimento de dano moral por não restar comprovado; em caso de procedência do pedido, requer seja aplicado a TR como índice de correção monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009 (fls. 291/300). O perito nomeado pelo juízo (fls. 322) apresentou seu trabalho (fls. 335/342). Alegações finais do autor (fls. 346/350) e do INSS (fl. 345-v). É o que importa como relatório. Decido. O laudo pericial médico de fls. 335/342 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e definitiva, baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aqueles habituais de lavrador no corte de cana; apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácias (drogarias) e outras afins. Ressalta-se que possui baixa escolaridade (ensino fundamental até 2º ano) segundo informações prestadas pelo autor; estima-se que a data do início da doença - DID é de mais de 30 anos e a data do início da incapacidade- DII para as atividades habituais de lavrador no corte de cana desde quando foi afastado pelo INSS em 1996; portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. (grifamos). Observa, ainda, que as funções predominantes exercidas pelo autor eram de lavrador - cortador de cana-de-açúcar. Além do mais, refere que o autor tem baixa escolaridade (2º ano fundamental), possui 64 anos de idade e exerceu, em sua maioria, atividades que exigiam grande esforço físico, ou seja, cortador de cana. Assim, não se pode esperar que seja ele reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, o fato é que as doenças que o vitimaram praticamente inviabilizam o retorno à atividade laboral. O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente. Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas. Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, colaciono a Súmula 47 da TNU e jurisprudências correlatas: Súmula 47: Uma vez reconhecida à incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA AUDITIVA BILATERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 47 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido da autora, para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 200683025031778 - segundo o qual, existindo a incapacidade parcial, no caso de trabalhadores rurais, devido ao menos o recebimento de auxílio-doença até reabilitação profissional. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Verifico configurado o dissídio e examino o mérito do recurso. 6. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que, havendo incapacidade parcial, devem ser analisadas em conjunto com as condições sociais e pessoais do requerente, para fins de eventual concessão do benefício - Súmula 47/TNU. 7. No caso em tela, a sentença assim examinou o pedido: II. 1. Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em virtude da não comprovação de incapacidade laborativa (anexo 1). Consta dos autos, Termo de Homologação da Atividade Rural (anexo 3) referente ao período compreendido entre 01/06/2009 e 30/07/2013. Logo, a Autarquia Federal reconheceu a qualidade de segurado especial do(a) demandante. Tendo em vista o período que foi homologado, é de se concluir que o(a) autor(a) também preenche a carência exigida para concessão do benefício. II. 2. Da incapacidade. O laudo médico, constante do anexo 12, informa que o(a) autor(a) possui perda da audição desde 23/07/2013. Segundo o expert, há incapacidade desde a referida data, ressaltando que, no futuro, não existirá capacidade. Logo, é de se concluir que a incapacidade da autora é total e permanente. No encerramento do laudo, consignou que a autora também possui cisto no rim. No entanto, não disse que esta é a enfermidade que gera a incapacidade. Da análise do laudo, infere-se que a incapacidade atestada é causada pela perda da audição. Considerando o que consta do laudo, entendo que o(a) autor(a), agricultora, que desenvolve suas atividades sozinhas, conforme consta da entrevista rural, não tem condições de continuar se dedicando às atividades campesinas. Por outro lado, não parece viável a reabilitação da promotora, uma vez que se trata de agricultora, sendo presumível a baixa escolaridade, 47 anos e residente em zona rural. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da DER. 7. O acórdão, por sua vez, reformou com o seguinte fundamento: No caso dos autos, observa-se que, apesar de a parte autora portar perda auditiva bilateral e o perito judicial afirmar que tal enfermidade gera-lhe incapacidade laborativa, esta TR vem reiteradamente entendendo que, para atividades como as de agricultor, na qual não há necessidade de comunicação contínua com outros indivíduos durante o exercício das mesmas, não apresenta incapacidade laborativa o portador de surdez, sendo, portanto, compatível o labor de roça com tal

enfermidade. 8. A meu ver, com razão a recorrente, pois o laudo pericial apontou a existência de incapacidade para o trabalho habitual, sem prognóstico de recuperação, tendo a sentença concedido o benefício após análise do contexto social e pessoal, conforme entendimento deste Colegiado. 9. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença monocrática, pois em consonância com a Súmula 47/TNU. Questão de Ordem 38/TNU. (PEDILEF 05000633320144058202- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator(a) JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - TNU - DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1 Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2 A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela CTPS, a qual comprovam que o autor manteve vínculo empregatício, na função de trabalhador rural, nos períodos de 15 de maio de 1992 a 08 de agosto de 1996; e de 10 de janeiro de 1996 a 07 de março de 1997; destarte, ajuizada a ação em setembro de 1997, permanecia ainda, nesta data, como segurado da Previdência 3 Carência de 12 (doze) meses preenchida, visto que exerceu o autor atividade laboral, continuamente, no interregno de maio de 1992 a março de 1997. 4 O laudo médico atesta ser o autor portador de seqüela de úlcera de córnea de olho direito, com perda de 99% (noventa e nove por cento) da visão deste, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. No entanto, considerando as condições pessoais do requerente, ou seja, a idade, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, de que o autor teria que executar suas tarefas com mais esforço, porém, ainda, com menor eficiência e segurança, conclui-se, no caso concreto, pela incapacidade total e permanente. 5 Apelação do INSS improvida. (AC 009777750619994039999 - Desembargadora Federal Leide Polo - Sétima Turma do TRF3 - DJU 09/06/2004) Por fim, consigno que o termo "a quo" do benefício será a data inicial da incapacidade considerada em 16.12.1996, conforme constatada no laudo médico (fl. 340), descontando-se os valores recebidos até a cessação do benefício de auxílio-doença. Nesse quadro, não há falar em dano moral e material, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Não se pode olvidar, todavia, que a parte requereu a concessão de tutela liminar indeferida ante a ausência do exame pericial (fls. 235/236). Agora, face a conclusão do laudo pericial às fl. 340, cabe a reanálise do pedido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fumus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC-15, 300) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho. Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência do segurado. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte demandante, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 16.12.1996. b) julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez. c) julgo improcedente o pedido de danos morais (CPC/2015: art. 487, I). Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 86, parágrafo único do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-10.2015.403.6102 - EDIS RODRIGUES DA CRUZ (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (05.03.2015). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos em sede de agravo de instrumento (fls. 128/130). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais tanto para a concessão do benefício aposentadoria especial. Observou que, para caracterização do tempo de serviço especial, é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a ausência de documentos hábeis que comprovem o preenchimento de todos os requisitos para concessão da aposentadoria. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Pugna, ao final, em caso de procedência pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e pela aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária sobre o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes da decisão prolatadas pelo STF na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Réplica às fls. 170/183. Quanto à produção de provas, deu-se oportunidade ao autor de apresentar documentos complementares, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. A autoria apresentou novos documentos (fls. 191/209), tendo sido dado vista ao INSS (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 05.03.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 11.06.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 22.03.1993 a 03.06.1993 como caldeireiro para Temporama E.E.T. Ltda., de 16.08.1993 a 17.12.1993 como auxiliar geral para Sical - Sertãozinho Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., de 10.01.1994 a

29.04.1994 como caldeireiro para Nilton Augusto Alves Viradouro - ME, de 13.07.1994 a 30.12.1994 como ajudante geral para Nossa Senhora de Fátima I. C. E. Ltda, e de 11.12.1998 a 05.03.2015 como caldeireiro Zanini Indústria e Montagem Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado nas funções de caldeireiro, entre 17.02.1986 e 07.03.1991 e de 04.01.1995 a 10.12.1998 para Zanini Indústria e Montagens Ltda., houve expresso reconhecimento administrativo (fls. 37), de sorte que incontroverso. No tocante ao trabalho como caldeireiro, entre 20.02.1992 e 03.06.1993 para Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e de 10.01.1993 a 29.04.1994 para Nilton Augusto Alves Viradouro, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). Ressalto que, embora não conste dos autos formulário SB40 ou PPP das referidas empresas, as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS de fl. 39/40. Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Quanto aos labores prestados de 11.12.1998 a 05.03.2015 como caldeireiro Zanini Indústria e Montagem Ltda. (Informações - fl. 70 e 196/209 - 90,5 dB), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o trabalho exigia exposição a ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação à alegada extemporaneidade dos documentos, veja entendimento adotado pelo TRF da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR 1,4. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1. A contagem de tempo especial deve obedecer à lei vigente à época em que o serviço ou atividade foi prestada, não podendo retroagir nem mesmo para favorecer o trabalhador. Tempus regit actum. 2. O STJ uniformizou os períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90

decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003). 3. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente de Repercussão Geral. 4. O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), com a redação do Decreto nº 4.827/2003, manteve a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais de acordo com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 6. Exposição a ruído e tensão elétrica superior ao índice exigido, comprovada nos autos mediante os formulários DSS - 8030 e PPPs, e laudo pericial, totalizando tempo superior ao exigido para a aposentadoria pretendida. 7. Apelação do autor provida. (TRF 1ª região, AC 00082302520074013200, Relator JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), D.J. 20.04.2016).No tocante à ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:"... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induz o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais". 7. Ação rescisória julgada improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos técnicos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 08 meses e 5 dias e tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 15 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ZANINI esp 17/02/1986 07/03/1991 - - - 5 - 21 TEMPORAMA esp 20/02/1992 10/04/1992 - - - - 1 21 SICAL 16/08/1993 17/12/1993 - 4 2 - - - NILTON AUGUSTO ALVES - ME esp 10/01/1994 29/04/1994 - - - - 3 20 ZANINI esp 04/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 25 ZANINI esp 29/04/1995 10/12/1998 - - - 3 7 12 ZANINI esp 11/12/1998 31/08/2007 - - - 8 8 21 ZANINI esp 01/09/2007 05/03/2015 - - - 7 6 5 - - - - - Soma: 0 4 2 23 28 125 Correspondente ao número de dias: 122 9.245 Tempo total : 0 4 2 25 8 5 Conversão: 1,40 35 11 13 12.943,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 15 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 60), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da

continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 esp 20/02/1992 10/04/19922 esp 10/01/1994 29/04/19943 esp 11/12/1998 05/03/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-47.2015.403.6102 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Elza Costa da Silva Souza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSS e da União, objetivando a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35426.000553/2010-26, que culminou na cassação de sua aposentadoria estatutária, o restabelecimento do benefício e a condenação dos requeridos no pagamento dos proventos devidos desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Relata que trabalhou no INSS desde 01/04/1981 e aposentou-se em 31/03/2010, desempenhando suas funções sempre com lisura e honradez. Informa que em 14/02/2011 foi instaurado PAD contra si, a fim de se apurar em supostas irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, o qual culminou na cassação de sua aposentadoria. Alega, no entanto, que há vícios no referido procedimento, por ausência de motivação e incompetência da autoridade administrativa para a pena aplicada. Defende ainda a impossibilidade de cassação da aposentadoria, tendo em conta as disposições constitucionais que protegem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; sustenta que foram contrariadas as provas colhidas no referido procedimento, as quais sinalizam um esquema fraudulento perpetrado por pessoas que também enganaram a então servidora. Além disso, assevera que a alteração ocorrida no sistema informatizado da Autarquia acabou por prejudicar a conferência da documentação necessária para a concessão de um benefício previdenciário, afirmando que os servidores não tiveram adequado treinamento, o que ocasionou os erros imputados à autora; reafirma não ter atuado com a intenção de beneficiar quem quer que seja e que sempre respeitou as instruções institucionais. Sustenta que a comissão disciplinar não respeitou o prazo estabelecido na Lei nº 8.112/90, bem como indeferiu a apresentação de provas que lhe seriam favoráveis. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após o contraditório, oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/127), defendendo a regularidade do procedimento administrativo, assim como a punição aplicada. Sustenta que ficou demonstrada a culpabilidade da autora no PAD e sua responsabilidade na concessão de aposentadorias e benefícios previdenciários em descompasso com a documentação exigida pela legislação; ademais, ficou evidenciada a proximidade da autora com uma das principais procuradoras atuantes nos casos em que as fraudes foram apuradas, com as quais a filha da autora chegou a atuar profissionalmente. Também indica que a autora realizou atendimento e habilitação de benefícios em horários anteriores ao início do funcionamento da agência, admitiu procuração com data posterior ao preenchimento dos requerimentos, alterou dados cadastrais de segurados em data anterior à do agendamento, promoveu consultas ao CNIS antes da solicitação de agendamento, concedeu benefícios de pessoas residentes na cidade de São Paulo, requeridos pela mesma procuradora, reconhecendo vínculos empregatícios inexistentes e de empresas inativas, dentre outras irregularidades. Alega ser inverídico o fato de que não recebeu treinamento adequado, pois há registro de que isso ocorrera. Pugna pelo reconhecimento da total improcedência do pedido. A autora traz aos autos cópia da decisão proferida em ação civil pública pela 6ª Vara Federal local (fls. 129/132). Houve réplica (fls. 142/146). A União contestou às fls. 147/170, defendendo inicialmente a impossibilidade da antecipação da tutela e, no mérito, defende a correção do procedimento e da penalidade aplicada, além da impossibilidade de revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário, refutando os argumentos apresentados pela autora. É o relatório. Decido. No presente caso, busca-se a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar e, por conseguinte, da Portaria exarada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que, após constatadas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, imputou à autora, Técnica do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, pena de cassação de aposentadoria por infração capitulada no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), inciso XIII do artigo 132 (A demissão será aplicada nos seguintes casos ... XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ... XV - proceder de forma desidiosa) e art. 134 (Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão) dessa mesma Lei. In casu, revela-se desprocedente a dilação probatória, pois a matéria discutida nos presentes autos é unicamente de direito, referente à nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo disciplinar diante de sua instauração por autoridade supostamente incompetente e ausência de motivação do ato. No tocante à alegação de excesso de prazo, a própria Lei nº 8.112/90 dispõe em seu art. 169, parágrafo 1º, que o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Assim, quanto ao alegado descumprimento dos arts. 142 e 152 da Lei 8.112/90, que tratam dos prazos prescricionais da ação disciplinar (cinco anos) e de conclusão do processo disciplinar (cento e vinte dias), o STJ já decidiu que, "Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor." (STJ. MS 200602727681. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 08.02.2011) Também não há que se falar em impossibilidade de cassação de aposentadoria. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90. Ademais, nos termos desse segundo dispositivo legal, bem como de acordo com a orientação jurisprudencial do C. STJ e da Suprema Corte do País, é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria a ex-Servidor Público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em procedimento administrativo disciplinar. Destarte, evidenciando-se que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é

plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, prevista no art. 127, IV, da Lei nº 8.112/90, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado. II - O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau. III - Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STA-AgR 729, RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), STF.) (grifamos) De mesmo modo, outra sorte não socorre a autora no tocante à incompetência da autoridade que decretou a sanção. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de procedimentos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor. Todavia, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, tal competência poderá ser delegada aos Ministros de Estado (art. 1º, I, do Decreto n. 3.035/1999, cujo fundamento de validade reside no art. 143, 3º, da Lei nº 8.112/90). Nota-se que, no caso em exame, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, não havendo, pois, que se falar em qualquer nulidade. No que se refere ao indeferimento de provas no âmbito do PAD, há disposição expressa nesse sentido, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que não há qualquer irregularidade a ser reconhecida, cabendo destacar, inclusive, que foi franqueado novo prazo à averiguada para que esclarecesse a imprescindibilidade da prova requerida (fls. 589/592), conquanto seus argumentos não tenham convencido a comissão processante. Vejamos o que assenta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA FACULTATIVA. IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 4º da LEI 4.878/65. Eventuais vícios verificados no curso de sindicância investigatória não maculam o processo administrativo disciplinar. Caso no qual, ademais, nem se verificam as irregularidades arguidas pelo impetrante. O parecer conclusivo, reputado faltante, só tem lugar na sindicância da qual resulta, ao final, aplicação de penalidade (sindicância punitiva ou acusatória). Ausência de parcialidade no relatório final. A autoridade relatou os elementos de prova coletados na sindicância e sugeriu a instauração de PAD para a apuração das infrações descritas no art. 43, XXXVIII e LXII da Lei 4.878/65. Certo juízo de valor é necessário nesta etapa. Não houve cerceamento de defesa. Consoante o art. 156, 1º da Lei 8.112/90 e item 21.1 da IN 04/91, a autoridade processante não é obrigada a acatar todo e qualquer pedido de produção de provas. A suspensão preventiva obrigatória prevista no art. 57, 4º da Lei 4.878/65 é constitucional. Trata-se de medida cautelar, cuja finalidade é evitar que o indiciado, mantido na função, interfira na apuração das irregularidades. Neste caso, diante da gravidade das alegadas transgressões disciplinares, e para a idoneidade da apuração, a lei já presume a necessidade do afastamento temporário do servidor, que não deixa de receber seus vencimentos. Apelo desprovido. (AC 20135101140580, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE FATOS E CAPITULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM FASE DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO C. STF. IRREGULARIDADES FORMAIS NO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta C. Corte entende prescindível a descrição detalhada dos fatos na portaria inaugural do procedimento administrativo. In casu, além do mais, a portaria veio acompanhada dos elementos necessários ao conhecimento dos fatos imputados ao acusado. II - O indeferimento motivado de provas no PAD é lícito quando as provas requeridas se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não havendo caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes. III - Ausente o prejuízo, pela falta do advogado em oitiva de testemunhas, não há falar em nulidade no PAD, face à diretriz estabelecida pela Súmula Vinculante nº 5 do C. STF. Nesse sentido: RMS 13.640/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJE de 13/02/2009. Na espécie, além do mais, o recorrente teve designado um defensor dativo para o evento. IV - A mera ausência de assinatura do Governador do Estado em relatório final da Comissão Processante não tem o condão de nulificar o procedimento, especialmente por ter sido o relatório encampado in totum no respectivo ato demissório. V - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal. Precedentes. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200801492494, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) Passemos à análise do argumento de ausência de motivação. O procedimento administrativo disciplinar instaurado pela autarquia previdenciária de nº 34426.000553/2012-26 foi regularmente conduzido, resultando na cassação da aposentadoria da autora, Técnica do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, com fundamento no artigo 117, inciso IX c/c art. 132, XIII e art. 134, todos da Lei 8112/90, "por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública", conforme Portaria, de 459 de 29 de outubro de 2013, do Ministro de Estado da Previdência Social (fl. 96). Convém destacar que o PAD resultou de trabalho efetuado por Comissão Processante instaurada pela Portaria nº INSS/CORREGSP nº 291, de 04/10/2011, sobrestada pela Portaria INSS/CORREGSP nº 327, de 28/11/2011, e restabelecida pela Portaria INSS/CORREGSP nº 007, de 03/03/2013, prorrogadas por outras portarias editadas pelo mesmo órgão, de tudo cientificados e notificados os averiguados, inclusive, a autora, restando respeitados o contraditório e a ampla defesa. No referido procedimento, foram apuradas inúmeras irregularidades praticadas em benefícios, sendo que em todos a responsável pela análise e concessão era a autora, identificada através da matrícula nº 0938186. Dentre as irregularidades encontradas destacam-se: - admissão de tempo de contribuição ficto,

sem respaldo no relatório do CNIS ou em qualquer documento apresentado no requerimento administrativo (fls. 62);- convalidação de vínculos e remunerações com marca de extemporaneidade no CNIS sem comprovação adequada;- revisão com majoração dos salários de contribuição sem a devida comprovação;- Admissão de Carteiras de Trabalho com rasuras, anotações fora de ordem cronológica, concomitância de vínculos com empresas diferentes;- realização de atendimento, habilitação e concessão em data anterior à prevista no regulamento;- atendimento e habilitação em horário anterior ao início de funcionamento e atendimento da agência;- ausência de justificativa formal para a convalidação de períodos computados como tempo de contribuições;- majoração dos valores das contribuições, de forma a aumentar artificialmente a renda mensal inicial dos beneficiários. Segundo o parecer nº 611/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, tais condutas revelam faltas disciplinares (artigo 117 e 132 da Lei nº 8.112/90) e infrações ao art. 19 do Decreto nº 3.048/99, cujo fundamento de validade reside no art. 154, da Lei nº 8.213/91, na IN/INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, bem como no Decreto nº 3.048/99, cometidos na análise e concessão de 14 benefícios. Tais condutas, segundo apurou a Comissão, demonstram que a autora não consultou o sistema adequadamente o sistema da Previdência, não tratou adequadamente os vínculos com marca de extemporaneidade, aceitou instrumentos de procuração sem fins específicos, habilitou e concedeu benefícios no mesmo dia (fls. 61). Do mesmo parecer ainda se extrai que "os relatórios conclusivos da auditoria demonstram que o CNIS continham registros e alertas que apontavam para existência de inconsistências nos dados dos requerentes; os vínculos empregatícios fictícios encontrados nos processos concessórios continham marca de extemporaneidade, a exigir confirmação do período, tendo sido inseridos, em sua maioria, pouco tempo antes de formulados os requerimentos; o sistema informava que as empresas nas quais os segurados teriam trabalhado estavam inativas anos antes dos supostos vínculos empregatícios ou encerraram as atividades durante o período admitido pela servidora. "E ainda, segundo a comissão processante, "o sistema quando consultado emite sinal de alerta virtual a servidora apontando que os vínculos continham as chamadas "aspas" indicando a necessidade de atenção especial, ao qual deveriam ser aplicados outros cuidados, tais como verificar toda a documentação que embasava a concessão ... no entanto, a servidora simplesmente corroborou os vínculos e homologou os períodos, diga-se de passagem, grandes e fundamentais para o direito e ainda com valores máximos ou próximos ao teto máximo previdenciário". Em relação à outra irregularidade apurada, constou também que "embora se tratasse de benefícios de segurados de outras cidades, com mesmas empresas, mesmos procuradores, vínculos com longos períodos (média de 10 anos), contribuições no teto máximo do INSS e outras de uma série de "coincidências", inclusive deixando ELZA de verificar no sistema se haviam outros pedidos anteriores para o mesmo beneficiário, e se neste constavam tais vínculos, e aí, facilmente, verificaria sim, indeferimentos anteriores em alguns casos, mais que um, e quiçá, daí a se acautelar". Houve destaque em relação às incongruências apuradas pela comissão, as quais também foram destacadas pelo INSS em sua contestação:- NB 42/146.014.242-7 e NB 41/146.014.245-1 - foram considerados vínculos entre os requerentes e a empresa Braswan ind. Com. De embalagens Ltda. entre 01/07/1991 e 30/09/2009, informando o CNIS que a empresa estava inativa desde 14/09/1999, além de restar constatada antecipação imotivada do benefício, atuação em horário incompatível com o expediente e atualização cadastral sem a presença do segurado ou seu procurador;- NB 42/146.014.243-5 foi considerado vínculo entre o requerente e a empresa Rápido Interdrogas Ltda. entre 01/10/1998 a 30/01/2003, sendo a empresa estava inativa desde 1999, além de restar constatado que a CTPS que indicava o respectivo vínculo continha rasuras.- NB 42/146.014.243-5, NB 41/146.014.245-1 e NB 42/146.014.084-0 foram considerados vínculos com marca de extemporaneidade, CTPS rasuradas, sem assinaturas e fora da ordem cronológica, dentre outras irregularidades. O parecer também realça a relação de proximidade entre a autora e os procuradores que atuaram nos mesmos processos em que apuradas as irregularidades: "Deve ser destacada a proximidade existente entre a servidora e a Sra. Maria José Euzébio, principal procuradora a atuar nos processos concessórios sob a análise e a quem a indiciada já havia concedido aposentadoria marcada por vícios similares aos presentes nos demais benefícios. As provas revelam que a indiciada mantinha contato com a referida procuradora por telefone e através de e-mail pessoal, atendia a pedidos de Maria Euzébio cujas razões não soube explicar e recebia envelopes de segurados por via informais, mediante emissários da advogada. Também tinha contato com a filha e o esposo de Maria Euzébio - Anderson Pita, procurador em outros processos em análise. "Do próprio depoimento da autora à Polícia Federal também foi destacado no parecer o seguinte: "No início de 2009 compareceu à agência uma mulher chamada MARIA JOSÉ EUZÉBIO, em razão de seu pedido de aposentadoria tendo a interrogada (autora) a atendido; QUE habilitou, formatou e concedeu o benefício por ela requerido ... que depois de algum tempo MARIA EUZBIO apresentou alguns requerimentos de benefício como procuradora; QUE MARIA EUZBIO residiria em São Paulo, bem como os segurados, contudo não há qualquer impedimento para que o atendimento fosse realizado em Orlandia/SP, sendo que nem mesmo era incomum uma vez que o atendimento lá era mais rápido; QUE a interrogada também habilitou, formatou e concedeu estes benefícios ... QUE MILENA CRISTINA COSTA DE SOUZA é filha da interrogada e com ela reside até hoje; QUE soube por MILENA que ela teria conhecido MARIA EUZBIO no interior da agência e esta última teria lhe proposto que lhe prestasse serviços, recebendo documentos e protocolando requerimentos ... QUE em relação ao email que teria recebido de MARIA EUZBIO, cujo impresso encontra-se juntado ao IPL 148/2011, a interrogada esclarece que acredita que teria atendido um telefonema de MARIA EUZÉBIO e, em razão de não ter entendido o endereço, teria lhe solicitado o envio de email. "Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula no PAD; ao contrário, avista-se pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, havendo fundamentação farta e abrangente, na medida em que se consideraram todos os documentos e depoimentos colhidos, além de se conhecer e se rebater cada um dos pontos levantados pela defesa, constituída por advogado regularmente habilitado no referido procedimento. O que se nota é a clareza na exposição das razões e justificativas que levaram à cassação da aposentadoria da autora, fulcradas em condutas se não criminosas, ao menos desidias e em descompasso com os regramentos sobre o trato da coisa pública. Em resumo, inexistente vício de motivação no Procedimento Administrativo Disciplinar ou na Portaria que aplicou a penalidade de cassação da aposentadoria (n. 459/MPAS, de 29 de outubro de 2013), uma vez que foram explicitadas as razões que ensejaram o desligamento do servidor do quadro do INSS. Não se revela cabível à autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada, como ocorreu no caso dos autos. A Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Daí por que, no tocante aos propalados vícios no procedimento, ausência de motivação e incompetência da autoridade administrativa, os argumentos da autoria não prosperam. No que tange à cassação da aposentadoria, como visto, trata-se de sanção prevista nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.212/91, perfeitamente aplicáveis à espécie. A respeito da pena aplicada, esta se revela

proporcional ao fato imputado, que se reveste de gravidade singular, pois evidencia a violação ao dever de probidade junto à Administração e aos princípios da legalidade e da moralidade. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Prejudicada a análise do pedido de liminar. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da União e do INSS considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser rateados entre a União e o INSS em igual proporção. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALIL(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, cuida-se de ação em que se busca a reinclusão no Programa de Parcelamento REFIS, instituído pela Lei 12.996/14, a convalidação dos pagamentos efetuados e a recomposição das compensações realizadas de ofício pela Receita Federal com créditos reconhecidos em favor da autora, observando-se os valores consolidados por ocasião do parcelamento. Esclarece que optou pelo REFIS e teve os débitos consolidados em de 21.09.2015, de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064 de 30.07.2015, momento em que foi gerado o valor englobado do débito, com as reduções e anistias previstas em lei. Aduz que não ficou pendente nenhum saldo devedor. Afirmo que vem pagando regularmente as parcelas mensais, conforme guias DARF devidamente quitadas. Entretanto, em meados de dezembro de 2015, foi excluída do REFIS, sob a justificativa de inadimplemento do saldo devedor, no importe de R\$ 80,48. Apresentou recursos em sede administrativa, tentou equalizar a situação e realizou o pagamento da quantia apontada com juros e encargos, em 30.12.2015. Assevera que não recebeu qualquer comunicação por parte dos órgãos fazendários (RFB/PGFN), tomando conhecimento de que haveria esse saldo residual apenas quando foi impedida de emitir a guia para pagamento do mês de dezembro de 2015. Afirmo ser desarrazoada e desproporcional a exclusão do Programa de Parcelamento REFIS, considerando o valor ínfimo do saldo devedor remanescente e o adimplemento regular de todas as parcelas mensais. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 143). Citada, a União apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa, informando que o correto seria a diferença de R\$ 196.542,37, parte controvertida. No mérito, alega que foi aberto o prazo para consolidação dos parcelamentos em dois períodos e caberia ao contribuinte liquidar todas as prestações vencidas até o momento anterior ao da consolidação e o eventual saldo devedor das modalidades de pagamento à vista ou parcelamento, até o último dia do respectivo período. Esclarece que a autora em 21.09.2015 procedeu à consolidação de seus débitos, todavia, deveria ter recolhido também até 25.09.2015 o saldo devedor de todas as prestações devidas até 08/2015, conforme expresso no recibo de consolidação, o que não foi feito. Afirmo que a autora não provou a alegação de que o sistema da PGFN não informou existência de saldo devedor e que o documento intitulado "consulta de eventos por optante" identificava a existência do saldo devedor. Observa, ainda, que a PGFN não tem obrigação legal ou normativa de comunicar via caixa postal aos contribuintes acerca da existência de saldo devedor (fls. 159/167). Houve réplica (fls. 183/196). As fls. 197/198 a tutela antecipada foi deferida. É o relato do necessário. DECIDO. A impugnação ao valor da causa não prospera. No presente caso, busca-se a reinclusão da empresa autora no regime de parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, não se tratando de eventual discussão acerca da incidência ou majoração da base de cálculo de determinado tributo, de maneira que correto o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, é incontestado que a exclusão do regime de parcelamento ocorreu devido à existência de um saldo devedor no valor de R\$ 80,48. Também não há divergência em relação à obrigatoriedade de a contribuinte liquidar todas as prestações vencidas até o mês anterior ao da consolidação e eventual saldo devedor das modalidades de pagamento à vista ou parcelado (art. 8º da Lei 12.996/2014). Pelo que se pôde verificar, através da relação de tributos apurados pela empresa anteriormente ao parcelamento (fls. 89), os valores devidos em 2014 alcançavam cifras superiores a R\$ 3.500,00, passando em 2015 a superar a quantia de R\$ 13.000,00. Neste contexto, o saldo residual, não quitado pela autora por ocasião da consolidação dos débitos no parcelamento, representa valor írisório e insignificante, certamente decorrente de correção monetária incidente sobre poucos dias de atraso no recolhimento da parcela em um dos meses de apuração, somente identificada posteriormente. Mesmo que assim não fosse, é importante consignar que, segundo a documentação apresentada, o contribuinte buscou solucionar a pendência junto ao órgão fazendário e vinha realizando os pagamentos das parcelas mensais do parcelamento regularmente, em valores que superavam os R\$ 13.000,00 mensais, evidenciando sua total boa-fé. Em casos análogos o C. STJ e os demais Tribunais pátrios vêm reconhecendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011). 3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFIS. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201403017327, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal,

principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ERRO NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PELO CONTRIBUINTE. CASO FORTUITO. OFENSA ÀS PORTARIAS PGFN/RFB N. 02/2011 E 06/2009. EXCLUSÃO. VÍCIO SANÁVEL PARA ATENDER OBJETIVO SOCIAL DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. (01) 1. O cancelamento do pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ante o descumprimento dos procedimentos de consolidação de débito estabelecidos nas Portarias PGFN/RFB n. 02/2009 e n. 06/2009 é desarrazoado, por malferir o disposto no art. 97 do CTN, regido pelo princípio da legalidade estrita, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Precedentes. 2. Seguindo a linha sistemática e teleológica de interpretação das normas, é possível inferir que: "A simples exclusão do contribuinte não observa à finalidade que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 visa a atender. Tanto mais na hipótese em que a situação é absolutamente remediável mediante a oportunização da consolidação do parcelamento, seguida do conseqüente recálculo do valor da parcela mensal a pagar. Tais providências afiguram-se mais adequadas à obtenção do resultado fiscal pretendido pela Lei n. 11.941/09 e não podem, de modo algum, ser vistas como um "favor" ao contribuinte, mas como solução preventiva de mal maior que certamente adviria caso mantida a situação de inadimplência hoje verificada. (AC 0018412-57.2013.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1363 de 05/07/2013). 3. Comprovado nos autos que a representante legal da empresa autora, responsável pela formalização do pedido de parcelamento, sofreu grave acidente automobilístico, o qual resultou em incapacidade cognitiva e laboral; a continuidade do pagamento das parcelas do benefício fiscal sem atrasos, inclusive após a sua exclusão do programa; e, ainda, a superveniente extinção administrativa dos débitos parcelados, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4. De fato, a reinclusão da parte autora no parcelamento deferida em sede de antecipação de tutela e confirmada na sentença, seguida da superveniente extinção do crédito tributário no decorrer da tramitação da presente ação constitui situação fática consolidada pelo decurso do tempo que não se justifica desfazer. 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00022746120124013100002274-61.2012.4.01.3100, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)Neste contexto, como já assentado na decisão liminar, procedem as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé. A previsão expressa de exclusão do parcelamento - penalidade que se revela abusiva no presente caso - decorreu de mero desajuste entre os valores informados por ocasião da consolidação do parcelamento e não se mostra como efetivo descumprimento das condições legais impostas ao contribuinte. E, assim concluindo, afiguram-se inadequadas as compensações realizadas entre os débitos apurados anteriormente à consolidação para o parcelamento, tendo em vista a anistia de multa e a redução de juros previstos na Lei do REFIS, em relação aos créditos reconhecidos pelo Fisco em favor da contribuinte/autora. Portanto, deve a Receita Federal revisar os procedimentos de compensação, de forma a adequar o débito ao valor consolidado no parcelamento, acrescidas das parcelas inadimplidas em razão da exclusão, para só então compensar os créditos titularizados pela empresa. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Confirma os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 197/198. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em conta a interposição de agravo de instrumento pela União comunicada às fls. 206/211. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 496). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-11.2016.403.6102 - AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X UNIAO FEDERAL

Associação de Amigos do Autista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando o reconhecimento da imunidade tributária quanto à incidência do PIS, bem como o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pugna pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Aduz que não é contribuinte desse tributo, por força da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez que é instituição beneficente sem fins lucrativos, o que foi reconhecido nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Juntou documentos (fls. 39/439). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após o contraditório (fl. 440), oportunidade em que foi concedida a justiça gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação onde defendeu a incidência da norma tributária, uma vez que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos que caracterizariam a aplicação da regra imunizatória, previstas na Lei nº 12.101/2009. Aduz que a autora não apresentou escrituração contábil regular ou certidão de regularidade do FGTS e de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 453/461 a autora apresentou comprovantes de depósito judicial. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ingressando no exame do caso posto a deslinde jurisdicional, insta consignar que o C. STF já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, por ocasião do julgamento do RE 636.941, decidido em sede de repercussão geral, definindo a interpretação sobre as disposições constitucionais e legais que tratam da imunidade deferida às entidades beneficentes. Vejamos a ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de

contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) No mesmo sentido, foi o que decidiu o E. TRF da 3ª Região no - AI 00034068720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:26/08/2014.Pelo que se extrai, a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Impende destacar que a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e trouxe os requisitos necessários para a aplicação da regra imunizatória. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social. 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º A capacidade de atendimento de que trata o 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social. 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Seguindo ainda o quanto sedimentado pelo Pretório Excelso, a lei ordinária pode dispor a respeito da constituição e do funcionamento da entidade imunidade. Em resumo, ainda que o art. 195, 7º, da Constituição da República tenha instituído uma imunidade, e não isenção como ali impropriamente consta, exige-se a observância das limitações constitucionais, as quais, segundo o texto constitucional, devem estabelecidas por lei complementar, notadamente o art. 14 do Código Tributário Nacional. No entanto, a Suprema Corte assentou que a lei ordinária pode dispor a respeito da constituição e do funcionamento da entidade imunidade, de modo que a Lei nº 12.101/2009 estabelece satisfatoriamente as normas referentes às entidades imunes, posto que se refira à isenção. Tais regras, em especial à exigibilidade de Registro e Certificado expedido pelo CNAS, tem fundamento no art. 14 do Código Tributário Nacional, fixando, ainda, que a suspensão dos dispositivos da Lei n. 9.732/98 pelo Supremo Tribunal Federal não dispensa a entidade imune de observar tais requisitos, até porque o 7º do art. 195 da Constituição da República estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (destacamos) Dispõe a norma em comento que, para ser reconhecido o benefício fiscal, há necessidade de se comprovar: - reconhecimento como utilidade pública (federal, estadual, municipal); - Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social; - promoção de assistência social; - não concessão de vantagens a seus administradores; - aplicação do resultado aos objetivos institucionais. Em relação ao Registro ou Certificado, expedido pelo CNAS, e demais documentos referidos no dispositivo, tais exigências relacionam-se a natural e própria fiscalização da entidade imune pelo poder público. Além disso, a Súmula nº 352, do C. STJ, dispõe que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." Ao que ressaí, ao demonstrar que foi considerada como entidade beneficente perante Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela análise e deferimento do Certificado correspondente ao que dispõe a

legislação de regência, além de constar, em seu estatuto, expressa vedação à percepção de vantagens ou remunerações de qualquer natureza aos seus dirigentes, bem como de dar destinação integral das rendas aos fins sociais a que se destina, não pode o Fisco simplesmente ignorar a aplicação da regra de imunidade e promover os lançamentos correlatos aplicáveis as empresas que visam a finalidade lucrativa, sem observar os procedimentos regulares para tanto, notadamente aqueles previstos no art. 32 da Lei 9.430/96, o qual impõe o dever de notificação à entidade beneficiária da imunidade, relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício e a infração que levou a esse entendimento. Vejamos o que estabelece o referido dispositivo: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consigne-se, ademais, que não são poucos os requisitos necessários à obtenção dessa certificação, os quais demandam observância periódica, na medida em que são válidos por pequeno espaço temporal, exigindo redobrada atenção das entidades que almejam o benefício fiscal. Importante registrar que o C. STF já assentou que milita em favor do contribuinte a presunção dos atos que declararam a incidência da regra de imunidade, exigindo-se do Fisco a comprovação de que a beneficiária deixou de cumprir os requisitos legais: "Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 385091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) Desse modo, considerando os atos que reconhecem as atividades da autora como de utilidade pública (fls. 64/72), o Certificado de entidade beneficente de assistência social, emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 76/77) e demais documentos carreados aos autos, à míngua de qualquer ato fiscalizatório em sentido contrário, deve ser reconhecida a aplicação da regra imunitária em favor da autora no que pertine à incidência do PIS. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos, para declarar a incidência da regra imunitária prevista no art. 195, 7º da CF e, por conseguinte, a inaplicabilidade do art. 2º, II, da lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35 no tocante a incidência do PIS. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Reconheço o direito de, após o trânsito em julgado repetir o indébito ou, compensar (CTN, art. 170-A), por sua conta e risco os referidos débitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos decorrentes de contribuições sociais, conforme assentado no AgRg nº 1466257/RS e disciplinado no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Custas e despesas processuais ex lege. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º, IV, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela, tendo em vista a verossimilhança das alegações ora reconhecidas, bem como o risco de perda de convênios firmados pelo Instituição que demandam a apresentação de certidão de regularidade fiscal, evidenciada pela existência de pendências apuradas junto à Receita Federal, conforme noticiado às fls. 462/465. Oficie-se à Receita Federal comunicando a suspensão da exigibilidade pertinente ao PIS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-90.2012.403.6102 ()) - LUIZ ALVES DA SILVA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, referido feito foi ajuizado sem a cópia do requerimento administrativo atual. Assim, em conformidade com o entendimento adotado pelo egrégio STF, é necessária a existência de prévia postulação perante o INSS para a busca de tutela jurisdicional de mérito referente à concessão do respectivo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (RE 631240). Dessa forma, proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 320, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-38.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SOIER(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu auto composição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-67.2016.403.6102 - MARIA ADELIA BIDURIN SIQUEIRA(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer o pagamento da indenização contratada, conforme apólice de seguro nº 1201402657505, cumulada com reparação de danos morais e materiais. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse federal ou não e, assim, verificar sua competência. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. O fato de a Caixa Seguradora S/A ser pessoa jurídica de direito privado afasta a competência da Justiça Federal. Neste sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o

fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. AC 00085832820004036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172.Portanto, não se reconhece a competência desse juízo.Diante do exposto, DECLINO da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011676-88.2016.403.6102 - EDSON FRANCISCO REGHINI(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o fornecimento de medicamento cumulado com indenização por dano moral. Entretanto, referida demanda foi ajuizada sem documento que comprove a recusa do fornecimento do referido medicamento pela União. Assim, em conformidade com o entendimento adotado pelo TRF/3, é necessária a comprovação da recusa do fornecimento do medicamento para a busca de tutela jurisdicional, demonstrando-se o interesse de agir (AI 222930).Dessa forma, proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 320, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-60.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 155.957,85, na verdade deve apenas R\$ 150.000, 80, razão por que há um excesso de execução.O embargado concordou com o cálculo do embargante (fl. 30) e requereu a extinção dos embargos sem condenação em verba sucumbencial, seja porque não resistiu à pretensão, seja porque obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 33/37).O embargado concordou com o valor indicado pela contadoria (fl. 42).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 151.124,82 (atualizada até 10/2015), pouco superior à indicada pelo embargante (R\$ 150.000,80) e com a qual o embargado já havia manifestado concordância.A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência mínima do embargante. E não há que se afastar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, pois, ao promover a execução em valores muito superiores aos efetivamente devidos, como acabou por admitir, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, o art. 85, 1º, do CPC-15, prevê a hipótese. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 33/37 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Custas na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor requerido e aquele acolhido pela presente sentença, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento, cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010510-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2016.403.6102 ()) - MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/14).É o que importa como relatório.Decido.Os executados embargantes foram citados em 28.04.2016 por carta precatória, conforme certidão de fl. 35, com a juntada daquela aos autos em 08.06.2016 (fl. 23 verso).Diz o art. 915 do CPC - 2015 que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, inciso VI, ou seja, da data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta.No caso presente, os embargos foram opostos no dia 29.09.2016.São eles manifestamente intempestivos, portanto.Nesse caso, prescreve o CPC - 2015 o seguinte:Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedidoIII - manifestamente protelatórios. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

À fl. 161 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 161, na presente ação movida em face do SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/18). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/40 verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/59. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. O ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS, visto que integra o preço da mercadoria ou serviço objeto de tributação. Com acerto, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula nº 68). Também a Súmula nº 94 daquela Egrégia Corte não se coaduna com a pretensão veiculada nestes autos. (In verbis: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.") O aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005). 3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrucio Ferreira, DJ 09/06/2005). 5. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200580000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162). Outrossim, não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240.785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; no entanto, a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi proferida sob a sistemática da repercussão geral. Assim, para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnes, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano. Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris* da pretensão, despicinda a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011529-62.2016.403.6102 - RANDA GEORGES KOUSSA CAZARRE(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA
Trata-se de ação em que se requer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 02/04). Houve pedido de concessão de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*, pois, analisando os documentos acostados aos autos, noto que a requerente já havia preenchido os requisitos exigidos na alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal para obter a nacionalidade brasileira há alguns anos e somente agora ajuizou referida ação sem comprovar nenhum fato novo que justifique o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6)) - UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Supermercado

Longhitano Serv Ltda em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES X SUZANA FONSECA FERNANDES X ARTUR FONSECA FERNANDES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rolando Fonseca Fernandes em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Carlos Martucci em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Cesar Sponchiado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 123 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. Intimem-se.

MONITORIA

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANDRADES VALERIO (SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Andrades Valério, alegando ausência de fundamentação no que tange à manutenção dos juros capitalizados, objetivando, assim, a reforma da sentença neste ponto. É o relatório. Decido. A parte autora, em sua impugnação, contesta a aplicação da capitalização de juros sob o argumento de que não havia sido pactuada em comum acordo entre as partes. Em outras palavras, afirma que a capitalização de juros deve ser afastada em virtude de lhe ter sido imposta. Em

seus embargos, inova ao afirmar que não houve pactuação da capitalização de juros. Assim, não houve omissão na sentença embargada. Ademais, a manifestação da contadora judicial afirma que os cálculos da CEF obedeceram aos parâmetros fixados no contrato. Na verdade, o embargante objetiva a reforma da sentença, o que somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de habilitação de fls. 112/121, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do executado.

Após, tomem

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006139-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI

Fl. 177: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Fl. 284: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Defiro o prazo complementar por 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Tendo em vista os bens indicados à penhora (três imóveis) pelo exequente, intime-o para que apresente a nota de débito atualizada a fim de evitar o excesso de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

O sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Fls. 149/202: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória 0007695-18.2015.8.26.0248.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO MANSILHA GALHARDI X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME

1. Expeça-se mandado para citação do executado MAURICIO MANSILHA GALHARDI, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.

3. Quanto ao pedido de pesquisas nos sistemas eletrônicos, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-37.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003699-07.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 84/85: Anote-se.

Após, publique-se o despacho de fl. 83.

Fl. 83: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFRICARRO AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA - ME X VALERIA LUCAS DE SOUZA X TOMAZ HORTENCIO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 73 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 65: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUcoes TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 54 foram diligenciados sem êxito em relação à executada Thalita Domingues Reis, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002528-15.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126 ()) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) - BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado de fs.892/892v, 931/934v e 940 para os autos da execução fiscal n.0003909-73.2006.403.6126 para posterior dispensamento.

Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005635-72.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-73.2011.403.6126 ()) - STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da manifestação de fl.55, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 20, par.2ª da Lei 10.522/02.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-13.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-11.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação de fls.44/53, vista ao embargante para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-14.2013.403.6126 ()) - SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A embargante apresenta petição de embargos requerendo a suspensão da execução, com fundamento no art. 151 do CTN. A alegação de parcelamento trazida pela requerente pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, como petição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, a juntada, venham-me conclusos os autos da execução fiscal nº 0006335-14.2013.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-60.2014.403.6126 ()) - CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa embargante em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de omissão no julgado. É um breve relatório. DECIDO. Defende a empresa embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que não informa a quantia devida e a forma de calcular os juros de mora. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia. É letra do CTN, artigo 204, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. O parágrafo único do citado dispositivo salienta que as presunções legais indicadas, porém, podem ser afastadas por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação. A leitura da defesa apresentada não é suficiente para ilidir as presunções legais, todavia. Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, e como destacado na decisão ora embargada, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, com expressa indicação quanto à incidência da taxa Selic e forma de aplicação, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Logo, não há como reconhecer hipótese de nulidade da certidão, a atrair a aplicação do artigo 203 do CTN e impedir a cobrança da dívida regularmente inscrita em dívida ativa. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima lançada os quais ficam agregados à decisão das fls.88/89, mantendo, integralmente, a improcedência da demanda.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005476-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-20.2016.403.6126 ()) - NOVA EXITHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP313827 - WALQUIRIA DIAS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Nova Exitho Corretora de Seguros Ltda. - ME opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0006771-02.2015.403.6126. O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. Transitada em julgado, desentranhe-se a procuração original, substituindo-a por cópia nestes autos, trasladando-a para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004186-40.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-74.2013.403.6126 ()) - MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Sentença. MARILENE CORNEILO ALVAREZ CORTADA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando levantar a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula 63.696, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Relata que foi realizada a constrição de bens do espólio de José Alvarez Cortada, mediante penhora no rosto dos autos da ação de arrolamento de bens que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, sob nº 0017800-81.2012.8.26.0564. Reporta que a constrição nos autos da ação de arrolamento atingiu seu único imóvel que serve de moradia para sua

família. Aduz que o adquiriu no ano de 1999 de Luiz Peres e Francisca de Fátima Cordeiro Mendonça, mediante escritura pública, devidamente registrada. Destaca ainda que era casada com o executado pelo regime de separação de bens, de forma que seu imóvel não pode responder pelo débito em cobro. A decisão da fl. 105 deferiu a assistência judiciária gratuita. A embargada se manifestou às fls. 107/109, impugnando a justiça gratuita deferida. No mérito, assevera que a penhora realizada no rosto dos autos de arrolamento é legítima. Brevemente relatado, decido. Com razão a embargante ao defender a impossibilidade de penhora sobre o imóvel descrito na matrícula 63.696, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. A leitura do documento juntado às fls. 14/15 revela que em 25/10/1999, a embargante adquiriu, por escritura pública de compra e venda, o prédio residencial situado no número 278 da rua Vicente Galafassi. Constatou-se da averbação que a adquirente era casada pelo regime de separação obrigatória de bens como devedor executado José Alvarez Cortada. Tal fato é suficiente para concluir que o bem construído não pode responder pelo débito executado, uma vez que pertence a terceiro. Ainda que seja desconhecido o motivo pelo qual o mesmo tenha sido incluído no processo de arrolamento instaurado pela morte do devedor José, é fato que o bem não integrava seu patrimônio, pois foi adquirido por sua esposa, exclusivamente, não se comunicando, sem a prova do esforço comum para a compra. Ainda que assim não o fosse, os documentos trazidos com a inicial comprovam, sem sombra de dúvida, que o imóvel em questão é impenhorável, vez que serve de moradia à embargante. Logo, deve ser o pedido de levantamento da penhora acolhido. No que se refere à impugnação da AJG deferida à embargante, a linha argumentativa trazida pela exequente é bisonha. O fato de ter a parte, viúva com mais de 65 anos, um único imóvel, seu lar, e ter como fonte de renda benefício previdenciário em valor mínimo não a torna pessoa abastada, como entende a ANP. O Brasil é sim país de grande desigualdade; tal fato, porém, não pode fazer concluir que aqueles que amealham pequeno patrimônio ao longo da vida não mereçam a proteção da AJG, mormente quando a lei de regência expressamente destaca que o benefício destina-se àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Saliente-se que a embargante viu-se forçada a contratar advogado e ingressar com demanda judicial para defender seu patrimônio, que não pode responder por dívida de terceiros. Em sendo essa a hipótese dos autos, vai o pleito rejeitado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob 63.696, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Condene a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em face do zelo profissional demonstrado e pelo trabalho realizado pelo profissional contratado, forte no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, dispensando-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X JOSE AVEIRO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO) X MARCILIO AVEIRO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO E SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA, na pessoa do advogado constituído nos autos, da penhora de fl.495/496.

Após, oficie-se conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl.348.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Diante do requerido às fls. 376, determino:

1. Cancelem-se os alvarás devolvidos (fls. 377/379), desentranhando-os e juntando-os em pasta própria desta secretaria.
2. Expeça-se novo alvará de levantamento somente com o comparecimento pessoal do executado ou do advogado devidamente constituído nos autos e apto a proceder ao seu levantamento.

O comparecimento pessoal deverá ocorrer no horário bancário, e na presença do Juiz.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Fls. 191/194: Por ora, intime-se o requerente para que esclareça sua manifestação, observando que a requerida é a Fazenda Pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAO LUMINOSOS LTDA X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Dê-se ciência ao requerente Clayton Pifer Almudin da manifestação da Fazenda Nacional de fls.374/374v.

Fica o mesmo intimado de que o valor deve ser atualizado para a data do depósito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004148-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 2492/2500: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006376-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X MAURICIO MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X FABIANI GOMES MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Fls. 191/198: Verifico que os documentos apresentados não se mostraram aptos a comprovar o alegado.
Desta forma, fica INDEFERIDO, o pedido de fls. 184/187.
Proceda-se ao cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 183.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 167/168: Requer o executado, em caráter de urgência, seja determinado o levantamento do saldo remanescente da quantia depositada (fls. 154 e 157).
A determinação para o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial já constou na sentença proferida à fl. 164.
Assim, considerando a renúncia do prazo recursal por ambas as partes, CERTIFIQUE a secretaria o trânsito em julgado.
Determino, com urgência, a expedição de alvará de levantamento da quantia total existente na conta n. 00019283-8, agência 2791 (fl. 157), em favor do executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007645-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Intime-se o executado de que os autos permanecerão em secretaria pelo período de 10 (dez) dias para consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000195-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZAAP AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA DE CASTRO X ELZA GUIMARAES DE BARROS(SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)

Às fls. 87/90 a executada Elza Guimarães de Barros requereu o desbloqueio do valor penhorado às fls. 86, através do Sistema Bacenjud, alegando que referido valor é impenhorável nos termos do Artigo 833, IV do CPC.
Verifico que o documento juntado à fl. 101 é apto a comprovar a impenhorabilidade alegada.
Desta maneira, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 644,88, penhorado junto ao Banco do Brasil em conta de titularidade da executada.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85, remetendo-se os autos ao SEDI.
Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001656-68.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA MARIA BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004049-63.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004475-75.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ALZIRA S/C LTDA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, conforme requerido pelo exequente às fls. 238/239.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006426-07.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSIN S/C LTDA. X LUIZ ANTONIO ROSIN X ANTONIA RAVARA ROSIN X VALERIA ROSIN X MAURICIO ROSIN

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0007117-84.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SONIA HELENA GALUZZI

Preliminarmente, tornem os autos ao exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Após, tomem para apreciar o pedido de fls. 33/34.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007148-07.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SIMOES

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CRISTIANE SIMÕES, CPF: 155.234.538-62.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$1.948,61.

Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executad(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002315-09.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE NEIVA FRANCO BUENO

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002855-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa devedora em face da decisão de fls., nos quais a devedora repisa a alegação de prescrição. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ficou explicitado que não decorreu mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração que constituiu o crédito tributário mais remoto, em novembro de 2010, e a distribuição da execução e a ordem de citação, em junho de 2015. Como pode ter ocorrido prescrição se a Fazenda Nacional teria até novembro de 2015 para a cobrança da dívida mais antiga, como minuciosamente explicado na decisão ora contestada? Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório. A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, tampouco obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Fica a executada condenada ao pagamento da citada penalidade, no valor de 2% (dois por cento) do montante posto em execução. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a executada ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 2% da quantia em cobrança. Intimem-se, inclusive a PFN para que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003806-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213267 - MARISA MARCATTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007265-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X EDUARDO ALFREDO MARTINS MARQUES

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007889-13.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MORGANA REGINA ALMEIDA SANTOS DA SILVA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007895-20.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAMELA CIARVI

Tomem os autos ao exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo noticiado à fl.19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007918-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA MARINHEIRO DZIEDULIONIS

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007946-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA AURICCHIO BRAIDO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007957-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAM ABNER DE SOUZA

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007965-37.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL

- 1- Recebo a petição inicial.
 - 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.
 - 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
 - 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
 - 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
 - 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.
 - 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.
 - 8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.
 - 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
 - 10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.
 - 11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.
 - 12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
 - 13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0007966-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE KIYOKO CASCARDI RUSSO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º,

da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007977-51.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CELIA VASCONCELOS GABRIEL FERNANDEZ VALENTE

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Expediente Nº 3701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005240-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) - ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LIMITADA - ME(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência acerca do pagamento de folhas 178.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000481-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003098-6)) - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado de fls.448/454 e 457 para os autos da Execução Fiscal n.2006.61.26.003098-6.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-08.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005784-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, conforme requerido à fls.9136/137.

Após, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003722-50.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-45.2014.403.6126 ()) - DROG

SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vista ao embargante para contrarrazões do recurso adesivo, no prazo legal.
Após, desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias.
Oportunamente, subam os autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-93.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) - BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA
SENTENÇABONINI SANTI, THERIZINHA SALINAS SANTI, ENCIO SALINAS BONINI opuseram os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (processo nº0006925-11.2001.403.6126), nos quais defendem sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo do executivo fiscal. Diz que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais, pois não há indicação de dos encargos exigidos. Impugnam a multa de mora aplicada, bem como a correção monetária exigida, porquanto a mesma não possui previsão legal. Sustentam que o bem penhorado na execução fiscal trata-se de bem de família do sócio Edivaldo da Silva Piedade, portanto, impenhorável.A embargada apresentou a manifestação de fl. 42v., na qual não se opõe à exclusão dos embargantes do polo passivo.É o relatório. Decido.Diante da anuência da Fazenda Nacional quanto à exclusão dos sócios do polo passivo da execução, devidamente amparada nos documentos das fls. 43/45, que indicam que os sócios retiraram-se do quadro societário muito antes da apuração do débito, devem os embargos ser acolhidos. Por via de consequência, de rigor o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, descrito na matrícula 1.835 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá.No que se refere à alegada ausência de liquidez e certeza da CDA, bem como na irregularidade na cobrança de correção monetária e ilegalidade da multa aplicada, reconhecida a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo do feito, falece interesse quanto à arguição lançada em face do débito executado. A demanda deve, pois, ser extinta sem exame do mérito nesse particular. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal nº0006925-11.2001.403.6126 e, consequentemente, determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 1.835 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Extingo o feito sem análise do mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de carência da ação, ilegalidade de exigência correção monetária e exclusão da multa, forte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do inciso I do parágrafo 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº0006925-11.2001.403.6126. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004128-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-67.2014.403.6126 ()) - PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-79.2012.403.6126 ()) - COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.
Regularize a embargante a inicial, nos termos do artigos 319 do CPC, atribuindo valor à causa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-65.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da Execução Fiscal nº 000518765-2013.403.6126.
Traslade-se cópia do presente para a referida Execução Fiscal certificando-se a oposição dos presentes Embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-25.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000148-5)) - MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANP em face da decisão de fls., na qual se alega a existência de contradição.

Aponta a exequente que não requereu a penhora do imóvel de propriedade de terceiro, ato esse que deu origem aos presentes embargos, de forma que não pode ser condenada ao pagamento de honorária. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhida. Após a decretação da indisponibilidade dos bens do executado, a ANP veio aos autos para pugnar pelo prosseguimento do feito em face do espólio do devedor, mediante a citação da inventariante Marilene Cortada (fl.128 da execução, protocolo em 05/07/2013). Efetuada a citação daquela, sem manifestação, houve a determinação de penhora no rosto dos autos do inventário, à similitude do que ocorre nos casos de falência. A penhora foi feita em maio de 2014, requerendo a exequente a suspensão do feito até o encerramento do processo de arrolamento (fl.147- protocolo em 13/11/2014) Ainda que a agência defenda que não pode arcar com os ônus de sucumbência, já que não requereu a constrição impugnada, é fato que a mesma tem ciência do processo de inventário desde 2013, o qual fora distribuído em 2012 (fl.130). Não se mostra legítimo dispensar a exequente do pagamento da honorária, uma vez que deveria ter averiguado o conteúdo do processo de arrolamento, verificando eventual possibilidade de satisfação do crédito. Além disso, há de ser salientado que a exequente quedou-se inerte até a distribuição dos embargos, em julho de 2016. Assim, e tendo em conta que terceiro estranho à lide viu-se obrigado a contratar profissional e ingressar com demanda judicial para resguardar seu patrimônio, por conta da conduta da exequente, ainda que em regular exercício de direito, de rigor sua condenação na verba de sucumbência. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Santo André, 27 de outubro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004149-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004149-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004148-8)) - PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A presente exceção já foi regularmente julgada, conforme se depreende da decisão de fls. 226/227, não havendo nada a decidir.

EXECUCAO FISCAL

0004499-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004499-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON IND/ METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 26 de outubro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005077-86.2001.403.6126 (2001.61.26.005077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X BRASLIMP COM/ DE PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X OSMAR MUNIZ X NIVALDO ROSA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais se alega a existência de erro material no julgado, haja vista a prévia citação do devedor excipiente por edital em 1999. É um breve relatório. DECIDO. Sem razão a União Federal ao apontar a existência de erro material no julgado. Compulsando os autos, de fato ocorreu a citação por edital dos devedores Osmar e Nivaldo em 1999. Frise-se que o edital não fez referência à citação da pessoa jurídica (fl.69). Verificada a nulidade da primeira citação, ante a ausência de nomeação de curador para defesa, foi o ato realizado novamente na via editalícia no ano de 2008 (fl.204). A alegação de inoccorrência de prescrição não comporta acolhida, inexistindo o erro material suscitado. O feito tramita desde 2001 na Justiça Federal, tendo sido distribuído em 1997 perante a Justiça Estadual. A citação do excipiente, bem como da empresa devedora e do sócio codevedor, somente ocorreu em março de 2008, ou seja, mais de sete anos após a chegada do feito a esta Vara Federal e mais de dez anos após o ajuizamento do feito. Até o presente momento, nenhum ato útil à satisfação da dívida foi realizado com sucesso, de modo que a extinção decretada não comporta reparo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se, inclusive para que a exequente se manifeste acerca da prescrição em relação aos demais executados.

EXECUCAO FISCAL

0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO X RODRIGO PORTO PERUZETTO X KLEBER PORTO PERUZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Considerando a garantia do débito exequendo por dinheiro, conforme depósito de folhas 338, proceda-se o levantamento da penhora sobre o veículo EPT 0500, Fiat/STRADA TREK CE FLEX.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício para conversão em renda em favor da Exequente e abra-se vista conforme determinado às folhas 342.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 309).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001538-05.2007.403.6126 (2007.61.26.001538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GIRELLI MULTIMARCAS LTDA X ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ADRIANA SORTINO GIRELLI

Fls.309/311: O executado Antonio Carlos Sortino Girelli se manifesta alegando que o imóvel, objeto de penhora lavrada à fl.304, é bem de família.

Alega ser seu único imóvel de sua propriedade, onde reside com sua família. Apresente documentos (fls.313/320).

À fl.321v a exequente se manifesta concordando com o levantamento da construção.

Considerando os documentos apresentados pelo requerente e a concordância da exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a Matrícula n. 77.260 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

Considerando, ainda, que a mesma não foi objeto de registro, deixo de adotar as providencias junto registro de imóveis competente.

Vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001119-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 220/221: Informa que o veículo sobre o qual foi determinada a penhora já está penhorado em outra execução fiscal. Requer o requehimento do mandado expedido.

Não há previsão legal para o requerimento formulado pelo executada. Não há impedimento legal para um bem servir de garantia em mais de uma execução fiscal.

Isto posto indefiro o requerimento de recolhimento do mandado de penhora.

Aguarde-se o cumprimento do mandado (fl. 218).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002650-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 151, mantenho a penhora de folhas 21 até o pagamento total do débito ora exequendo, eis que o parcelamento se deu após a referida penhora.

Retornem os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 113.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-61.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINE TERCENIO NABARRETE

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositado nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001540-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALFREDO COLLEONI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001920-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO SBARDELLINI - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Defiro o sobrestamento dos autos no arquivo até o a decisão final do recurso interposto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005911-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às folhas 67/76, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Margarete P. do N. C. Pereira é proveniente de benefício previdenciário, mas o valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil também de titularidade da coexecutada não constou do extrato apresentado os créditos referente ao pagamento de salário conforme consta nos holerites apresentados.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta da Caixa Econômica Federal, R\$ 2.010,62, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, R\$ 508,40, aguarde-se a juntada de extrato constando os créditos do respectivo salário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006471-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Cumpra a Executada a segunda parte do despacho de folhas 45.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006992-19.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de folhas 51, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007120-39.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE BATISTA BORGES

Primeiramente esclareça o Exequente o pedido de folhas 49/56, considerando a restrição lançada no cadastro do referido veículo às folhas 55.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007130-83.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA SCHENDES LOURENCO ROCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção

à vista da quitação do débito (fl. 10).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007141-15.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE MARIA ASSIS RESGALLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas.Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001499-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X STRAUSS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X THATYANA CARLA CIASCA DOS SANTOS X ALINE GOMES CORREA MARUI

Preliminarmente, tornem os autos ao exequente para que apresente ficha cadastral da JUCESP ou contrato social da executada.

Após, tomem para apreciar o pedido de fls.39/41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003624-65.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, na qual busca a excipiente a suspensão do feito, ante a decretação de sua liquidação extrajudicial em 24/03/2015. Requer ainda a liberação da penhora realizada à fl.14.A exequente se manifesta à fl. 25, anuindo com o pedido de suspensão, desde que mantido o bloqueio de numerário realizado.É o relatório. Decido.Com razão a executada ao pugnar pela suspensão do feito. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de execução de dívida não tributária, em sendo promovida a liquidação extrajudicial da sociedade executada, há de ser o feito suspenso. Isso porque o regime especial de liquidação institui uma universalidade de bens para o pagamento dos credores, em concurso universal. Por todos, cito o AgRg no REsp 1555346/SP(SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/11/2015).Ante o exposto e diante da anuência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar o sobrestamento do feito. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial à disposição do juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791.Intimem-se, inclusive a executada para que traga aos autos as informações acerca do andamento da liquidação extrajudicial e de eventual habilitação do crédito exequendo. Com a vinda dos dados ora requisitados, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0005941-36.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Cumpra-se o despacho de fl.60 de acordo com os valores indicados à fl.70, parte final.

Juntado o comprovante de conversão, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007311-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENATO GERMANO DOS ANJOS - ME(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Quanto ao pedido de fl. 31 para expedição de certidão de regularidade fiscal, deverá ser formulado administrativamente, uma vez que o procedimento próprio da ação de execução fiscal não comporta tal pretensão. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007322-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NACIONAL CORRETORES, CONSULTORIA DE IMOVEIS E(SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007891-80.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA SOBRAL

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007921-18.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDES E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X DEBORA ALVES PRUDENCIO FERNANDES

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007932-47.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CRISTINA PELEGI

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.
- 8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.
- 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.
- 11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.
- 12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
- 13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007940-24.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA LOURENCO DA SILVA

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007960-15.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAERCIO MARANHÃO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000600-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, na qual sustenta que encerrou suas atividades em 2012, de modo que não pode responder pelos débitos em cobro. Aponta ainda que requereu a revisão administrativa dos créditos, uma vez que os mesmos teriam sido constituídos por declaração preenchida equivocadamente, haja vista a ausência de faturamento no ano calendário. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 83/89 aduzindo que o encerramento indicado teria ocorrido em 2015. Salienta que o tributo foi constituído pelo contribuinte, estando revestido das presunções legais. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições

da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada se amoldam às situações indicadas, pois são passíveis de cognição de ofício. Cuida-se de execução para o pagamento de tributo constituído mediante declaração do contribuinte, referente ao período de julho e setembro de 2012. Conforme consta, a empresa apresentou declaração de imposto de renda atinente ao ano calendário 2012, informando à Receita Federal a inexistência de faturamento e requerendo a revisão do lançamento efetuado por homologação, para sua extinção, ante a existência de erro. Analisando o documento das fls. 87/88, verifico que a sociedade teve seu distrato registrado na JUCESP em 10/02/2015, data anterior à distribuição da presente execução (05/02/2016). A sociedade executada, portanto, já não possuía personalidade jurídica para ser parte em demanda judicial, por evidente falta de capacidade processual. Nesse sentido, tem se manifestado o TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Como se sabe, o distrato social é uma forma pela qual se extingue o contrato de sociedade comercial ou civil. 2. Com o registro do distrato social na junta comercial, sucede-se a extinção da personalidade jurídica da sociedade. 3. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito, tendo como consequência a falta de pressuposto processual de validade do processo. 4. E, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2011, quando a pessoa jurídica já havia sido extinta, com o distrato social averbado na Junta Comercial em 23/12/2008 (fl. 46), decorrendo, daí, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Ademais, não há que falar de continuidade do processo contra os ex-sócios ou antigos administradores da empresa, visto que seria necessário, para tanto, a violação das normas de responsabilidade tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional) ou civil (art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76). 6. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ). 7. E, assim, o decisor deve prosperar, pois não há elementos nos autos ou argumentos no recurso de apelação que propiciem o redirecionamento da execução contra os ex-sócios da empresa encerrada regularmente. 8. Apelação improvida. (AC 00051958220114036103, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ainda que assim não o fosse, a prova documental trazida bastaria para evidenciar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF, haja vista a ausência de registro de emissão de notas fiscais ao longo do ano de 2012 e a apresentação da declaração de ajuste no exercício de 2013, dando conta de que no ano calendário não houve nenhum faturamento a ensejar o pagamento de contribuição sobre o lucro e sobre o faturamento. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem análise do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor executado, tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003077-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 33/40: defiro o requerido pela exequente.

Intime-se a executada para que apresente a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005417-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fls. 15/70: intime-se a executada para que regularize a sua representação procesual, juntando procuração original e cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Intime-se.

Expediente Nº 3718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006227-77.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-31.2013.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a embargante para que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando:

Instrumento de mandato original;

Cópia do Auto de Penhora.
Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO RAPACCI IAROSI E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Fls. 618/622: Intime-se o interessado acerca do cancelamento do RPV expedido (fl. 617).
Após, dê-se vista à exequente, nos termos da segunda parte da decisão de fl. 614.

EXECUCAO FISCAL

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO RABELLO DE CARVALHO em face da União Federal, na qual busca o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 869/871, concordando com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Diante da anuência da Fazenda Nacional quanto à exclusão do sócio do polo passivo da execução, devidamente amparada nos documentos das fls. 230/233, que indicam que o excipiente retirou-se do quadro societário muito antes da apuração do débito, devem o pleito ser acolhido. Por via de consequência, de rigor o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros indicados à fl. 818. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, forte no inciso VI do artigo 485 do CPC, para excluir o excipiente ROBERTO RABELLO DE CARVALHO do polo passivo da execução em epígrafe, determinando ainda a devolução das quantias penhoradas à fl. 818. Expeça-se alvará para o levantamento das quantias indicadas às fls. 818 e 824. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, tendo em conta a apresentação de petição única, a simplicidade da matéria discutida e o valor do débito. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Intime-se o beneficiário, Marcos Aurélio de Souza Barbosa, para que se manifeste quanto à divêrência apontada pelo TRF da 3ª Região, na RPV expedida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002754-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Intime-se o executado para que informe de maneira detalhada as alterações que serão realizadas no veículo.
Deve especificar os itens que serão retirados e os que serão instalados em substituição, juntando a documentação da referida alteração.
Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, tornem os autos para apreciar o pedido de fl. 373.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 210), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 227.
 2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 211).
 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data da arrematação.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0002670-35.2013.403.6126.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FACOMPLAST COML/ LTDA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o levantamento dos valores bloqueados à fl.41.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 26 de agosto de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004639-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Por ora, intime-se a executada acerca da penhora de fls. 238/239 e 245, na pessoa de seu patrono constituído.
Após, expeça-se ofício para registro do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0000593-76.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE CULTURAL UNIAO X LUZIA DE ALMEIDA MOURA(SP366664 - MARCIO MIZAE L DA SILVA)

Fls. 97/110: Trata-se de manifestação da executada requerendo, em síntese o desbloqueio do valor, realizado por meio do BACENJUD. Alega que o valor bloqueado trata-se de pensão por morte.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Novo CPC, são absolutamente impenhoráveis "...os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios..."

De acordo com os extratos bancários (fls. 100/105), referentes aos meses de agosto a outubro e o documento de (fl. 107), verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é decorrente ao recebimento de benefício do Instituto de Previdência de Santo André.

Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$4.183,87, penhorada na conta corrente da coexecutada, LUZIA DE ALMEIDA MOURA, junto ao Banco do Brasil.

Dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA

ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos (fls.138, 139, 154 e 155) conforme requerido à fl.163.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003474-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP298378 - CAROLINA STEFANINI CERVELATTI)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente para inclusão no pólo passivo do espólio do sócio administrador Shiguero Matsui. Pela análise dos autos verifico que até o momento o sócio administrador não foi citado. Durante as tentativas de citação veio a informação aos autos de que o mesmo havia falecido.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que o redirecionamento contra o espólio só é possível quando o falecimento da parte ocorrer depois de ele ter sido regularmente citado.

Nesse sentido confira o julgamento que segue:

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Classe:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 201500317954, Fonte: DJE, Data: 13/05/2015, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES)

Pela análise dos autos verifico que não ocorreu a citação do sócio da executada antes do seu óbito. A informação foi trazida aos autos à fl.101 por ocasião de diligência para penhora em bens da pessoa jurídica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl.125.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SHIGUERO MATSUI do polo passivo.

Após, vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005953-55.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO SILVA DOS REIS

Retornem ao exequente para que apresente o valor da dívida, conforme determinação de fl. 49 (atualizada até 18/08/2014).

Apresente ainda eventual saldo remanescente, observando o disposto no artigo 9º, § 4º c/c artigo 11, § 2º da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004134-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NICOLETE LANCHES LTDA - ME(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETE LANCHES LTDA.ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de prescrição. Impugna ainda a dívida atinente de valores exigidos a título de salário família e salário maternidade, já que tais rubricas foram pagas diretamente aos funcionários, devendo ser descontados quando do recolhimento das contribuições sociais. A Fazenda se manifesta às fls.459/471, salientando a inadequação da via processual eleita para a discussão ventilada. Defende a inocorrência de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído pelas declarações apresentadas em outubro e novembro de 2011, novembro de 2012 e fevereiro de 2013. Discorre sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas indicadas na defesa apresentada.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os

pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A impugnação quanto à exigência de contribuições sobre os salários família e maternidade não se amolda às situações indicadas, pois não é passível de cognição de ofício. Logo, deve a mesma ser ventilada na via processual própria, possibilitando-se a discussão da questão jurídica e exame da prova documental. Passo à análise da alegada prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Logo, não há de se falar em decadência. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos, atinentes a competências vencidas ao longo dos anos de 2008 a 2013 constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme indicado nos documentos das fls. 17/64, foram entregues nos dias 13 e 14 de outubro de 2011, 25 de novembro de 2011, 23 de novembro de 2012 e 06 de fevereiro de 2013. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao

devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega das declarações respectivas, ocorreu antes do prazo quinquenal, pois a declaração mais antiga foi entregue em 13/10/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2014, tendo sido ordenada a citação do executado em 07/08/2014 (fl.15). Logo, resta evidente que não houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste também acerca do prosseguimento do feito, nos termos do item 9 do despacho da fl.15.

EXECUCAO FISCAL

0007114-32.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO MASSAO GOYA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 28/29, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004243-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERCILIO MOREIRA SIMON(SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERCILIO MOREIRA DE SOUZA em face da União Federal, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, que a dívida ora em cobro teve origem em erro verificado no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda ano calendário 2010, devidamente retificado junto à Receita Federal. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 47/48, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta que a alegada retificação não está registrada nos sistemas da Receita Federal. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD

CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, é necessária ampla dilação probatória em sede de embargos à execução, mormente quando existe também controvérsia quanto à entrega de declaração de ajuste retificadora. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007904-79.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA LAFFI

Fls. 22/42: manifeste-se O exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007937-69.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA DE ALMEIDA QUAQUARINI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007943-76.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOVANY RIBEIRO ROCHA

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-39.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante.

Após, requirite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento e dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à petição retro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002594-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROJECAO DIGITAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA -(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002997-27.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE BIOMEDICINA DO ABC LTDA - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003204-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASMED LATINO AMERICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005327-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

DESPACHO FL. 29: "Aguarde-se a regularização da representação processual, conforme despacho de fl. 25. Com a vinda da procuração e contrato social, vista à Fazenda Pública."

DESPACHO FL. 25: "Fls. 20/24: Trata-se de manifestação da executada requerendo, em síntese, a concessão de prazo para juntada de instrumento de mandato, bem como para juntada da apólice do seguro garantia. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, bem como apresentar a apólice do seguro garantia. Ad cautelam, mantenho a decisão de fl. 15.Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão pelo pagamento do precatório expedido.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4562

MONITORIA

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Ciência da descida dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de outubro de 2016.

MONITORIA

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Ciência da descida dos autos.Requeira a DPU o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0208271-21.1997.403.6104 (97.0208271-4) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face a sentença (fl. 347) que julgou extinta a execução confirmada pelo v. acórdão (fls. 375/377), transitado em julgado (fl. 378), julgo prejudicado o pedido autoral de fl. 386/387.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000803-6) - CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES X SONIA MARIA MONTEIRO SIMOES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0012555-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012555-5) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Santos, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-55.2013.403.6104 - DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-54.2014.403.6104 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao ré (CEF) acerca da petição e do documento de fs. 109/110 pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 10 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104 ()) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 25 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104 ()) - DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 204/216: Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo e a próxima audiência de conciliação em continuação, conforme decidido à fl. 200/verso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 24 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 25 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 25 de outubro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000881-4) - SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida dos autos.À vista do lapso temporal decorrido, diga a autora se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321, CPC, esclarecendo a inclusão do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos no polo passivo da demanda, tendo em vista que não atua em nome próprio.Int.Santos, 05 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 300/311) reconsidero a parte final do despacho de fl. 299, devendo ser os requisitórios expedidos à ordem e disposição do beneficiário.Intimem-se.Santos, 5 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA SCHEINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Sacha Scheison para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de

dependentes, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tomem os autos conclusos. Int. Santos, 06 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Intime-se o executado Antônio Rodrigues, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da diferença apontada às fls. 1249/1250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. No mais, aprovo os quesitos apresentados pelo exequente às fls. 1251/1253 e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes, devendo o executado Antônio Rodrigues fornecer a qualificação da profissional mencionada às fls. 1259. Publique-se a presente decisão e, após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e estimar os honorários periciais, nos termos do determinado às fls. 1237. Int. Santos, 06 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

À vista do decidido pela Superior Instância, a qual reconheceu o direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado e, por consequência, deu por quitado o contrato a partir da edição da medida provisória 1981/52 (27/09/00), cumpram as rés CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, na íntegra, os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, dê-se ciência à Família Paulista acerca do informado pela CEF às fls. 323/325. Int. Santos, 05 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIAS DA CUNHA

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 04 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205074-05.1990.403.6104 (90.0205074-7) - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MONICA BARONTI) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 362: assiste razão ao exequente.

Cancele-se os requerimentos de fls. 358/359 e dê-se nova vista ao exequente para apresentação de cálculos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor.
Havendo discordância remetam-se os autos à Contadoria.
Int.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO COMUM

0207587-62.1998.403.6104 (98.0207587-6) - HAMILTON DE CASTRO LEMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

"Intime-se o Sr. Perito Engenheiro Luiz Eduardo Ozório Negrini para que complemente o laudo pericial de fls. 220/259 esclarecendo os questionamentos da parte autora de fls. 266/267, no prazo de 15 dias. Com a vinda dê-se vista às partes. Int. Santos, 8 de agosto de 2016".

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL VANDERLEI JACOB JÚNIOR ACEITOU O ENCARGO.

FICAM OS RÉUS INTIMADOS DOS DESPACHOS ABAIXO, CONFORME SEGUEM: .PA 0,10 DESPACHO: "Ante a manifestação de fls. 207, destituo do encargo o sr. Osvaldo José Valle Vitali e nomeio, em substituição, o sr. VANDERLEI JACOB JÚNIOR - CREA n. 0605045865, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, 2900/52 - Praia Grande/SP, e endereço eletrônico: vanderleijacobjunior@ig.com.br. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da decisão de fls. 200/201. Int. Santos, 06 de agosto de 2016."

DECISÃO DE FLS. 200/201: CÉLIO RIBEIRO ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pelo rito ordinário, em face de SEBASTIÃO RUBENS COSTA, DEOLINDA RORATTO COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que adquiriu imóvel mediante celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo garantido por alienação fiduciária com cobertura de seguro habitacional, sendo que o bem vem apresentando graves danos em sua estrutura, com risco de desmoronamento. Pretende a rescisão do contrato e a restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 33.900,00 que alega ter sofrido, com pedido de tutela antecipada para imediata rescisão do ajuste. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 82/87), sustentando, em síntese, preliminares de incompetência absoluta, litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta validade do negócio entabulado entre as partes e inexistência de danos passíveis de indenização. Os réus SEBASTIÃO RUBENS COSTA e DEOLINDA RORATTO COSTA contestaram às fls. 101/116, articulando, na essência, cumulação indevida de pedidos, prescrição, decadência e, quanto ao mais, improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 136/143). O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 153). Neste juízo, determinou-se a inclusão de ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO no polo ativo da demanda, tendo os autores apresentado aditamento à inicial para que "não sendo invalidado o contrato, sejam os réus obrigados a realizarem as reparações necessárias no imóvel do autor", pedindo realização de prova pericial (fls. 177/178). Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 186/vº). Instada a se manifestar sobre provas, a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na dilação probatória (fls. 186) e os demais réus silenciaram a respeito. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, ficam ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fls. 02/162). A questão do litisconsórcio ativo necessário restou superada

com a inclusão da coautora no polo ativo. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial é clara e descreve os danos suportados pelos autores, bem como a pretensão por eles buscada, qual seja, a rescisão do contrato celebrado entre as partes, a devolução dobrada dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais, pedidos estes, em princípio, compatíveis e revistos no ordenamento jurídico. Saber se os pedidos, tal como formulados, procedem ou não, é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que possui legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se busca a "cobertura" securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No tocante à prescrição e decadência, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelos autores, cuja finalidade é verificar a existência de vício de construção em relação ao imóvel objeto do contrato mencionado na inicial. Para tanto, nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado, a fim de que informe se aceita o encargo, ficando ciente também de que a forma de pagamento de seus honorários se dará de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, observado que os autores já formularam quesitos às fls. 178. O sr. perito deverá responder, além dos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los. 2) O imóvel possui condições de habitabilidade? 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado? 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor. 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor? Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o aditamento à inicial de fls. 177. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-53.2015.403.6104 - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

"Da análise do laudo pericial juntado às fls. 129/151, verifico que houve registro do ruído ambiente no setor periciado na empresa Cosipa/Usiminas (Laminação LTQ2) variando de 88,8 dB(A) a 104,5 dB(A), com a conclusão do expert de que, em todo o período controverso, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Todavia, entendo haver omissão no laudo pericial em relação aos efetivos níveis de ruído, e não suas variações, a serem considerados no período controvertido abrangido pelo LTCAT do autor (fls. 31/50), compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2003, bem como às considerações técnicas acerca de eventuais incongruências existentes entre as variações de ruído apresentadas em tal documento e as apuradas nas medições da perícia. Dessa forma, considerando que o trabalho pericial envolveu, dentre outras atividades, o estudo prévio do processo, determino ao perito judicial nomeado (fl. 121) que esclareça ao juízo, no prazo de quinze dias, as questões acima apontadas. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta "

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005893-71.2000.403.6104 (2000.61.04.005893-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X BENEDICTO QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITO LOPES TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X EUCLIDES FERNANDES CRISTO X EUNICE RAIMUNDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE

SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOAO PRAXEDES DO NASCIMENTO X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE EDUARDO DOS PASSOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X JOSE MARIA GOULART X JOSE SATO X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X MANOEL EDUARDO DOS PASSOS X MARIA PERONIA CORREA X MANOEL SANTANA X MANOEL TOME DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARIA NEUZA GOMES TELLES X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X SERGIO EDUARDO DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Ciência aos embargados do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL Após a partilha dos bens, os filhos e esposa do falecido, sucessores legítimos, nos termos da lei civil (art. 1829, I do CC/2002), tem legitimidade para se habilitar diretamente nas demandas judiciais em que o de cujus era parte, a fim de alcançarem os créditos que lhe sejam favoráveis, observados os limites dos seus respectivos quinhões (art. 688, II, NCPC). Para fins de habilitação judicial, é desnecessária a comprovação do estado civil dos requerentes. Ante o exposto, retifico a decisão de fls. 339 para excluir do polo ativo Isabel Regina Sampaio de Fuccio (esposa do habilitado Newton Fernando Joaquim Fuccio). Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 363. Int. Santos, 03 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4) - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARINILDA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para a regularização do código do assunto, nos termos do Manual Geral de Assuntos da Justiça Federal, vez que o código 1321 encontra-se inativo.

Após, intime-se Dr^a Mercedes Lima, OAB/SP 29.609, para que traga aos autos o n. de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO, WALDILEA RIBERIO ALIAGA FERNANDES E WALNEY RIBEIRO ALIAGA em substituição a autora Enerina Ribeiro Aliaga. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110000486 (fl. 445)

seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 672 não foi apreciado até a presente data, expeçam-se os requisitórios à ordem do juízo. Int. Santos, 07 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X JAIRO DOS SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X GERCILENE DOS SANTOS X GILSON NUNES DOS SANTOS X ADALBERTO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X MISAEL DOS SANTOS X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARIO ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JAIRO DOS SANTOS, VALDEMIR DOS SANTOS, GERCILENE DOS SANTOS, GILSON NUNES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, SÉRGIO DOS SANTOS, MISAEL DOS SANTOS em substituição ao autor Pedro dos Santos. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 2013000319 (fl. 295) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento proporcionalmente aos herdeiros habilitados, devendo permanecer à disposição deste Juízo os valores referentes ao herdeiro Rubens dos Santos. Após, intime-se a parte autora para retirar o(s) alvará(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a posterior habilitação de Rubens dos Santos (filho do autor originário). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 07 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-35.2010.403.6311 - ANA MERI DE LIMA PEREIRA X ALICE DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO - MENOR X ANA MERI DE LIMA PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MERI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANA MERI DE LIMA PEREIRA e ALICE DE LIMA MONTEIRO CONCEIÇÃO (menor representada por sua mãe Ana Meri de Lima Pereira) em substituição ao autor Arnaldo Monteiro Conceição. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 20130109301 (fl. 229) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos para sentença de extinção. Int. Santos, 03 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisito(s) (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para,

querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-07.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-94.2012.403.6311 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo

parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO COMUM

0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0) - ISAURA RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENIO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Renumerem-se os autos a partir das fls. 757. Cumpra-se a sentença de fls. 746/747. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2206.005.86400180-7 em favor do embargado, conforme requerido às fls. 194/195, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) - ECOPORTO SANTOS S.A.(SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração do polo ativo, devendo constar ECOPORTO SANTOS S.A, em substituição a Tecondi Terminal para Container da Margem Direita S/A, conforme fls. 528/538. Após, considerando a petição de fls. 500/502, cumpra-se o determinado à fl. 488, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores integrais depositados nas contas 2206.635.34154-8 e 2206.635.34153-0, intimando-se o advogado a efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 579/580: manifeste-se a União Federal (PFN). Não havendo óbice, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 26 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X NILZA GOMES SOARES X MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilite, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NILZA GOMES SOARES e MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA em substituição ao autor Umberto de Souza Soares, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20150000015 (fl. 661) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos para sentença de extinção. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fl. 437, expedindo novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 436, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Comprovada a liquidação do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATENCAO ; ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) - ZILDA PEREIRA E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ZILDA PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ZILDA PEREIRA E SILVA em substituição ao autor Luiz de Carvalho e Silva.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Santos, 22 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X ANTONIO FAGUNDES X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIO FAGUNDES em substituição a autora Maria Cruz de Souza.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se, outrossim, o ofício de fl. 680.ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.Int.Santos, 07 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARACI RIBEIRO X ARMINDA ANTUNES FERREIRA X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X DORISMUNDO BUCANAS X ARACI RIBEIRO X DORISMUNDO BUCANAS X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X ARGEMIRO ANTUNES X CARLOS MOTTA X ARGEMIRO ANTUNES X EDEM HORTA X DORISMUNDO BUCANAS X NAIR FEITOSA TAVARES X ARGEMIRO ANTUNES X NADIR SOBRADO CARDOSO X DORISMUNDO BUCANAS X NEY DANDRADE MOTTA X ARGEMIRO ANTUNES X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X DORISMUNDO BUCANAS X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES X ANIS SLEIMAN X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ARACI RIBEIRO e ARMINDA ANTUNES FERREIRA em substituição ao autor Artur Rodrigues Passaro.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2013000044 (fl. 674) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, certifique a Secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença de fls. 814e 838.Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos

conclusos para sentença de extinção em relação aos exequentes acima mencionados. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 19 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA FERREIRA LEANOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fl. 336: defiro. Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 131/3ª/2016, expedido(s) à fl. 332. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 21 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Tendo em vista o informado à fls. 281/283 expeça-se alvará de levantamento em favor do dr. Davi José Peres Figueira, intimando o beneficiário a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Fls. 1304: defiro, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 1301), intimando a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após o retorno do alvará liquidado, e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS

ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) ATENCAO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 4596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X RITA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0) - AURILENE FREITAS DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILENE MEHL DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - TERESINHA SARLO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA SARLO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005222-9) - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA X SILVIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-36.2008.403.6311 - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSE GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI X LAZARO BIAZZUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DUTRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-13.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011278-14.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012128-68.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-69.2011.403.6311 - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NEUSA PIRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005240-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104

AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Os documentos acostados aos autos pelo autor (docs. Id 310564, Id 310565, Id 310566 e Id 310567) não são suficientes para a verificação de eventual prevenção.

Cumpra o autor integralmente a determinação anterior, apresentando cópias da petição inicial e sentença, se houver, referente aos autos da ação 0002958-97.2009.403.6183, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8772

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 458/ 484. Int.

Expediente N° 8761

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 405/411, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 229/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0) - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 247 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Trata-se de impugnação oposta pelo Município de São Vicente em face da execução da verba honorária promovida por Jorge Alves Dias, advogado da Empresa de Correios e Telégrafos.Manifestou-se a parte impugnada às fls.178/180 afirmando que a sentença proferida às fls.88/91, confirmada pelo acórdão de fl.158/160 arbitrou os honorários advocatícios em 8% sobre o valor da condenação.Assevera que nada é devido ao autor, porquanto o provimento jurisdicional proferido nos autos foi meramente declaratório, conseqüentemente, configura-se a chamada liquidação zero, em virtude da ausência de base de cálculo, haja vista a inexistência de condenação, para aplicação da porcentagem fixada a título de honorários advocatícios, em sendo assim, requer a extinção da execução.Instado a manifestar-se o

Impugnado, por sua vez, em suma, alega que houve erro material, ao utilizar os julgadores a terminologia "valor da condenação" ao invés de "valor da causa". Decido. Muito Embora o erro material possa ser arguido a qualquer tempo, as razões trazidas pelo I. Causídico não devem prosperar, pois não se trata de erro material e sim incorformismo do advogado com o julgado, que já transitou em julgado. Claro está que o provimento jurisdicional nos presents autos foi meramente declaratório, com o arbitramento da verba honorária sobre o valor da condenação. Como não há valores a serem executados não há que se falar em pagamento de verba de sucumbência. Destarte, acolho os argumentos do Município de São Vicente e julgo procedente a impugnação por ele apresentada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 154/157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-07.2013.403.6104 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D 'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico, de início, que defasagens temporais ocorridas durante a tramitação do feito e decorrentes da realização do(s) depósito(s) (fls. 363, 393 e 400) e das intimações das partes, prejudicaram a pronta suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos. Isso porque por duas vezes foi complementado até que estivesse apto a satisfazer ao fim que se destinava. Na esteira do decidido em sede de agravo de instrumento, que impôs a necessidade de ser efetuado o depósito do montante integral para que houvesse a suspensão da exigibilidade do crédito, efetivou-se, entretanto, a inscrição da dívida aqui questionada em 05/02/2015 e o ajuizamento de execução fiscal em 25/04/2016 (fl. 408); ou seja, o efeito indesejado ocorreu antes mesmo da integralização do depósito (28/03/2016) e da prolação de sentença de procedência (fls. 325/330), da qual a ré foi cientificada em 13/02/2015; interposta apelação, recebida no duplo efeito, contrarrazoada. O descompasso entre o aperfeiçoamento do depósito, repito, ultimado em 28/03/2016, e o prosseguimento da cobrança acarretou a indesejável situação ora apresentada, merecendo, pois o devido reparo. Ante referido depósito, a própria União demonstrou a modificação da situação da dívida, para "ativa ajuizada-garantia-depósito", requerendo, portanto, a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à retificação dos depósitos, a fim de que conste o número da CDA 80.4.15.001068-44 e Código de Receita 7525. De outra sorte, a autora comprovou a inclusão de seu nome no banco de dados de inadimplentes - SERASA EXPERIAN, requerendo a expedição de ofício àquele órgão para que efetive a baixa da negativação, esta oriunda da execução fiscal ajuizada sob o nº 00027553-72.2016.4.03.6104 (fls. 405/406 e 408). Diante de tais motivos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS tal como postulado pelas partes, ressaltando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já se encontra anotada, conforme é possível observar da consulta de fl. 408. Cumpra-se e intime-se com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fica intimado o devedor (parte embargada), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 248 dos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Jane de Siqueira Pantoja às fls. 432/433, no tocante ao abatimento do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios nos embargos a execução da quantia a ser requisitada nestes autos. Após, apreciarei o postulado às fls. 434/437. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209018-34.1998.403.6104 (98.0209018-2)) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Fls 399/400 - Anote-se. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 628/630 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Sendo assim, e considerando que a recente orientação jurisprudencial admite a restituição nos próprios autos dos valores pagos indevidamente, intime-se a Dra. Tercia Rodrigues da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução da quantia levantada a maior, a título de honorários advocatícios, apurada pela Caixa Econômica Federal à fl. 636, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos de substabelecimento outorgando poderes para a Dra. Giza Helena Coelho representar a Caixa Econômica Federal em juízo, e considerando que a petição de fls. 140/145, foi subscrita pela antiga advogada, Dra. Suellen Modesto Prado, intime-se a nova patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, devendo, inclusive se manifestar quanto a apreciação da pleiteado à fl. 140. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Com o intuito de resguardar a possibilidade de pagamento da dívida, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 287, devendo a secretaria certificar nos autos a penhora do bem, nos termos do artigo 845, 1 do Código de Processo Civil. Após, e considerando que não houve a localização do veículo, o que inviabiliza eventual alienação, conforme certidão de fl. 284, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 175/180, no sentido de que o ofício requisitório n 20160000463 foi cancelado em virtude da divergência encontrada no nome do requerente na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 202/206, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de

Processo Civil).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 211, item 1, esclarecendo a divergência em relação ao nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Controvertidos vários aspectos acerca de diferenças advindas do cálculo que gerou os pagamentos, as partes, ao longo da tramitação da fase exauriente da execução, manifestaram concordância, em momentos distintos, em relação aos parâmetros adotados, alguns deles ajustados pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 16.462,53, para março de 2010, quando foram pagos os precatórios. Última o exequente, postulando o retorno dos autos ao setor contábil para que faça incidir de juros de mora até o presente momento (fls. 248/249), ao argumento de estar pendente a discussão sobre a correta liquidação do julgado. DECIDO Reputo preclusa a questão relativa ao período no qual devem incidir os juros de mora. Além da imperiosa observância do título executivo, em ocasião anterior houve consenso entre as partes (fl. 177 e verso) de que eles deveriam ser computados, tal como requereu o exequente (fls. 168/169), de 03/2007 (data da conta) a 07/2009 (requisição de pagamento). Com efeito, não há falar em mora após o pagamento dos valores requisitados, apenas atualização monetária. Sendo assim, procedo à atualização monetária da importância de R\$ 16.462,53 para a data de hoje (outubro/2016), conforme segue: R\$ 16.462,53 x 1,5642302486 = R\$ 25.751,18 (Fonte: Tabela de Atualização Monetária - Justiça Federal). Requisite-se o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - MARIA CECILIA MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Marcelo Leopoldo Moreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 384. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003869-3) - VALDICE FERNANDES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este

Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.(PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 29/02/2000 à 29/04/2003, data da implantação do benefício concedido administrativamente.No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos.Determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício da autora, devendo, providenciar o retorno a situação anterior.Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio".Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 366/369, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 372/378, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 22.750.234/0001-99) como advogado da parte autora.Após, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 282/283, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 346/348, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para fevereiro de 2016.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 167/176.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o intuito de propiciar a deliberação sobre o requerido às fls. 127/128, cujo pleito foi rechaçado pelo INSS às fls. 131/138, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Oportuno esclarecer que a apresentação da conta diferencial é ônus que incumbe a parte, não sendo cabível o encaminhamento dos autos à contadoria para a sua elaboração.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-64.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 146, acolho-o para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 155.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório n 20160000307 já foi expedido em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 150.Oportuno esclarecer que a razão do cancelamento do requisitório foi a divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do requerente, conforme noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 152/157.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora requeira o que for de seu interesse.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20160000306 (fl. 147)Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 117/120.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002966-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-40.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 23/46, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 28/29, uma vez que o embargado pode diligenciar diretamente na empresa Manserv - Engenharia S.A com o intuito de obter a documentação. Oportuno esclarecer que a intervenção deste juízo só é cabível na hipótese de recusa no fornecimento da documentação por parte da empresa, ocorrendo esta situação deverá o embargado informar a este juízo, instruindo a alegação com documento que comprove a negativa. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargado junte aos autos a documentação mencionada pela contadoria à fl. 19. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002973-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por ELCIO BARBOSA, nos autos da Ação Ordinária nº 00033951620114036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 06/07, requerendo a remessa dos autos ao setor de cálculos. Encaminhados, sobrevieram as informações de fls. 12/15, com as quais apenas o embargante concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Embargado, ante as informações prestadas pelo órgão auxiliar do juízo (fls. 12/15), que apurou inexistirem créditos em favor de Elcio Barbosa. Pois bem. Embora julgada procedente a pretensão, a contadoria, utilizando-se dos elementos de cognição carreados aos autos, verificou que os valores das rendas mensais nas datas das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 ficaram abaixo do teto previdenciário, ainda que aplicado o artigo 21 da Lei nº 8880/94. Acrescenta que efetuada a evolução da RMI, o salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto, e que os valores pagos pelo INSS coincidem com aqueles lançados às fls. 121/124 dos autos da ação de conhecimento. Porcedem, destarte, as assertivas da autarquia embargante, de que a partir de junho/2004 a renda do benefício em análise foi reajustada de modo a ser equiparada ao novo teto constitucional. Assim sendo, a partir daquela data não existem mais diferenças em favor do embargado, prejudicando, destarte, a exigibilidade do título executivo judicial. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e nada mais ser devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 12/15 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-11.2011.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ARNALDO FRANCISCO, nos autos da Ação Ordinária nº 00116851120114036301, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 12/18), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 20 verso e 22). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 821,59 (oitocentos e vinte um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2015. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 12/18 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004179-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 15/20, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007683-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-29.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO, nos autos da Ação Ordinária nº 00109752920134036104, argumentando haver excesso na pretensão. A embargada manifestou-se às fls.38/52. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 61/64, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte a embargada. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 61/64), que apurou inexistirem créditos em favor de Maria Oliveira Carvalho e Carvalho. Tanto assim, instada a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, a embargada não se manifestou. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 61/64 para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação apresentada pelo INSS às fls. 284/287 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO COMUM

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 1966/2129 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado pela parte autora à fl. 2130 em relação a nova expedição de ofício a Usiminas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 391/421. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Traslade-se cópia da petição de fls. 187/188 para os embargos a execução em apenso, uma vez que a manifestação refere-se a conta apresentada pela contadoria judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 164/167, no sentido de que nada é devido, uma vez que a revisão concedida no julgado implicaria na diminuição do valor do benefício.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-62.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 144/147, intime-se a Dra. Clecia Cabral da Rocha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato social de Clecia Cabral da Rocha Sociedade de Advocacia.Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 242/248.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 99/100, uma vez que a execução contra o INSS deve seguir o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 153 e 155, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-34.2014.403.6104 - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 146/153. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-06.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por SELMA DIAS DORIA e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 200361040162487, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 53/102), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 105 e 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.693,20 (sete mil seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), atualizado até novembro/2015. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 53/102 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-16.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOSÉ MAURÍCIO ALVES FERREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00118341620114036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 28/33), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 35 verso e 41/42). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.201,05 (seis mil, duzentos e um reais e cinco centavos), atualizado até setembro/2014. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 28/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AYRES GAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na informação de fls. 235/236, a contadoria traz dois cálculos, tendo a parte autora apresentado às fls. 259/266 concordância em relação ao segundo (fls. 241/244), já o INSS, devidamente intimado, não se manifestou. Há de ser acolhido aquele mais fiel aos termos do julgado, conquanto é o que melhor expressa a correção até o efetivo pagamento e porque a Resolução CJF 242/2001 foi alterada pela Resolução CFJ 267/2013, esta vigente quando da elaboração da conta (v.g. AC nº 2075797, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Tania Marangoni; AC nº 2080120, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Tania Marangoni; AC 2082738, T.R.F. 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Tania Marangoni). Diante disso, o montante apurado pela contadoria às fls. 241/244 será adotado para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8765

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005712-2) - LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013846-81.2003.403.6104 (2003.61.04.013846-1) - JOSE AUGUSTO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 137/143.Após, apreciarei o postulado à fls. 144/148.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004354-0) - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006898-5) - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 200/203, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2016.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 221). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 217).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-48.2012.403.6104 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 134/137.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 15/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007492-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 50/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007681-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 101/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Traslade-se cópia de fls. 43, 53/54 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 61/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005444-0) - DUARTE BATISTA GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-86.2005.403.6104 (2005.61.04.002906-1) - MARCELO RIBEIRO NUNES(SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-44.2006.403.6104 (2006.61.04.005532-5) - RAIMUNDA LIMA DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-90.2011.403.6104 - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 284/296 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 288/290), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-38.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 -

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 444/455, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Aponta o embargante a existência de contradição, pois embora o julgado tenha concluído pela existência de culpa concorrente das rés e da vítima, apenas as rés foram condenadas a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte, sem constar qual o valor a ser ressarcido. DECIDO.Assiste razão ao Embargante. Com efeito, constou da fundamentação do julgado que "(...) A postura da vítima não exclui, mas minora a responsabilidade das empresas pela cobertura, em regresso, dos prejuízos causados ao INSS. Porque são culpadas, mas também o próprio falecido. Então, na forma do art. 945 do CC/02, deve-se determinar que as empresas respondam pelo valor de 75 (setenta e cinco) por cento do prejuízo que a autarquia teve - e tem - de arcar, pela formatação e habilitação do benefício acidentário. (...)". Nesses termos, conheço dos embargos e lhes dou provimento, corrigindo o dispositivo do julgado para dele fazer constar o seguinte: "(...)DISPOSITIVODe todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés, solidariamente, a ressarcir ao INSS 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do segurado Paulo César da Silva (NB 93/149.391.528-4), de modo a restituir à autarquia, naquele percentual, cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:(...)" No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-91.2013.403.6311 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, objetivando o ressarcimento dos valores pagos, a título de benefício previdenciário, após a morte da beneficiária Josefa dos Santos Silva.Segundo a exordial, a ré, na condição de 2ª titular de conta corrente onde era depositado benefício previdenciário de pensão por morte, levantou, mediante saques e outras transações, os valores creditados à segurada, após o óbito desta.Relata a autarquia que a segurada faleceu em 05/09/2001, mas o pagamento do benefício somente foi cessado em 30/11/2001.Esclarece que o montante indevidamente levantado, atualizado até 17/04/2013, soma R\$ 9.171,03 e por, diversas vezes, no âmbito administrativo, a requerida foi instada ao reembolso, sem sucesso.Fundamenta a pretensão arazoando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa.Em sede de antecipação de tutela, postulou, em suma, o bloqueio de eventuais valores em nome da requerida.Com a inicial vieram documentos.Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/92). Em preliminar, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, além da prescrição quinquenal, argumentou que a natureza alimentar da verba ora cobrada torna inextinguível a sua repetição.Tutela Antecipada deferida às fls. 97/98.É o relatório. Decido.A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Em primeiro plano, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pelo INSS, tampouco realizado pelo próprio pensionista ou segurado. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido de pensão pela ré, após o óbito de sua genitora (pensionista).Nesse passo, assiste razão à autarquia ao sustentar não ter se consumado a prescrição, apesar de cuidar-se de pagamentos realizados no ano de 2001, porquanto, na espécie, a pretensão de ressarcimento de prejuízo ao Erário é imprescritível (TRF 4ª Região, AC nº 0000049-82.2011.404.9999, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/06/2011).Pois bem Inequívoca a prova de que foram efetuados os depósitos, pelo INSS, dos valores referentes à pensão por morte previdenciária na conta corrente nº 001018748-9, da agência 0156 do Banco Santander, titularizada pela falecida pensionista, relativos ao período de setembro de 2001 a novembro de 2001 (fls. 16 e 20). Inequívoca, também, a prova de que a ré sacou indevidamente as prestações previdenciárias referentes ao período abordado na inicial, porque os saques ocorreram após o falecimento da beneficiária, sua genitora. Nesse cenário, oficiado, o Banco depositário esclareceu (fl. 29): "informamos que em pesquisas realizadas consta Sr(a) JOSEFA DOS SANTOS SILVA NB 21/120.728.363-8, o(a) beneficiário(a) tinha conta corrente conjunta com EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, e atualmente encontra-se com saldo zerado".Aliás, tais fatos tornaram-se incontroversos, na medida em que a ré, em sua contestação, limita-se a atribuir a responsabilidade pelo recebimento indevido e dano ao erário a supostas omissão e ineficiência da autarquia ré que teria errado na manutenção do pagamento do benefício. Suscita também o decurso do tempo como óbice ao recebimento do valor indevido. Sequer impugnou o valor cobrado pela autarquia.Não constato, nesse passo, a inobservância de quaisquer preceitos constitucionais, abuso ou arbitrariedade administrativa, pois foi oportunizada a ampla defesa (fls. 37/44), da qual a parte não se valeu.Inegável, destarte, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido da pensão pela Srª. EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, no período de setembro de 2001 (falecimento da sua genitora) a novembro de 2001 (quando cessado o pagamento).Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de importâncias depositadas a título de benefício previdenciário devidas a terceiro

(genitora do recebedor).Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar.A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.171,03 (nove mil cento e setenta e um reais e três centavos), que deverá ser atualizada até a efetiva satisfação e acrescida de juros de mora e correção monetária (Súmulas 43 e 54 do STJ), de acordo com os termos da Resolução nº 134/10, do CJF ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.Condenado a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013722-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006099-5)) - ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 49, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange à justiça gratuita requerida na inicial e não apreciada nos autos.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença deixou apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.Consigno, todavia, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (2º e 3º, do artigo 98 do CPC/2015.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:"Custas na forma da lei, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal no ano corrente de 2015 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos.Alega a autora, em síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo para alcançar o patrimônio e a renda do contribuinte.Com a inicial, vieram documentos.A contestação foi ofertada às fls. 103/117.Tutela Antecipada deferida às fls. 119/123.Recurso de apelação interposto (fls. 131/146) não conhecido.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no ano de 2015, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público.Pois bem. Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, efetiva ou potencialmente entregue, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II).Portanto, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo - ainda que aproximado ou estimado - da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adotem critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.A taxa aqui vergastada refere-se à Lei Municipal de nº 3.750/71. Assim prevê referido diploma, denominado Código Tributário Municipal:Art. 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público (fl. 44).Não mais são relevantes na jurisprudência discussões a respeito da impossibilidade de cobrança da taxa, mesmo quanto à CEF. Isso porque qualquer operação comercial em dado município - mesmo bancária, que é essencialmente fiscalizada pelo BACEN quanto à atividade-fim - demanda licença para funcionamento e, ademais, fiscalização dos serviços postos à disposição dos munícipes. Hugo de Brito Machado, com razão, pontua:"Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa. Não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado" (MACHADO, Hugo de

Brito. Curso de direito tributário. 29. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 423). Embora a legitimidade da "taxa de polícia" esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas "taxas de serviço" - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Pois bem. Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Nesse sentido, entre outras decisões: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada). Explico melhor: o fato de uma taxa utilizar a metragem como critério de mensuração do custo da fiscalização ou do serviço, por exemplo, não significa per se que utilizou base de cálculo própria do IPTU, que é o valor venal do imóvel. O caso, contudo, está em que a taxa NÃO pode deixar de lado o custo do serviço ou da fiscalização, perdendo-o de vista. Se a fiscalização de um dado contribuinte exige mais diligências, exames, inspeções, vistorias e outras medidas, independentemente do porte econômico da atividade, então o custo deverá ser tendencialmente maior. Como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro (vide fl. 76-vº). A jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei nº 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência "sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança). Ou seja: embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser presumido o efetivo exercício do poder de polícia, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do Anexo III (fls. 63/81), para o fato de a

Municipalidade cobrá-la de uma empresa de "comércio varejista de carnes - açougues" e "comércio varejista de armas e munições" - R\$ 738,38, ou mesmo, de uma "concessionária de loterias e as atividades de venda de bilhetes de jogos de sorte e apostas; recebimento de contas de telefone, gás, luz, água e esgoto, etc. e de outros títulos de valores" R\$ 891,16, enquanto para "Caixas Econômicas o valor de R\$ 54.793,73 (fls. 84/85, 87v. e 89v.). Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está delineada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. Até porque, como bem se sabe (art. 77, parágrafo único do CTN), a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967). A respeito, confira-se o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região, em caso virtualmente idêntico: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. ARTIGO 145 DA CF. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. 2. Cumpre ponderar, todavia, que sua instituição e cobrança deve observar o disposto no art. 145 da Constituição Federal. 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 94/239), a Lei Municipal nº 324/98, que instituiu o Código Tributário de Bertiooga. Observando a Tabela I do Anexo V da lei em referência (fls. 213/222), verifica-se que os valores cobrados a título desta taxa diferem, até drasticamente, em função das atividades exercidas pelo contribuinte. Cite-se, por exemplo, que, enquanto uma banca de jornal recolhe 198,00 UFIBs (item 204 - fls. 218), um banco comercial ou caixa econômica recolhe a importância de 28.766,33 UFIBs (item 134 - fls. 216). 4. Desta forma, verifica-se que os valores foram estipulados, in casu, em função da capacidade econômica do contribuinte, não guardando qualquer relação com o exercício do Poder de Polícia. O Anexo V, Tabela I, acima referido, revela que a taxa em comento não está vinculada a uma atividade estatal específica, mas sim à atividade exercida pelas empresas. Correta, portanto, a r. sentença. Precedente desta Turma. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região - APELREEX 1273389 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJ 16/04/2008 - pag. 631) Cabe também pontuar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que o Código Tributário Municipal de Santos (Lei Municipal n. 3.750/71) está em desacordo com o art. 77 do CTN no que se refere à "TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO": TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição. II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. IV - Apelação a que se dá provimento para determinar a anulação dos débitos em discussão, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC: 4546 SP 0004546-90.2006.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Por fim, este julgador não desconhece o efetivo impacto financeiro que a presente decisão provoca sobre as municipalidades. Em cenário de crise econômica generalizada, não há dúvidas de que as instituições financeiras, que possuem patamares de lucro bastante altos, poderiam dispender tais recursos de modo que lhes fosse perfeitamente suportável. O ponto, todavia, está na compreensão sobre o fenômeno da tributação e de suas regras e limites. Ainda que as taxas possam ter alguns elementos típicos dos impostos (Súmula Vinculante nº 29 do STF: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra"), a taxa não pode ter por fundamento apenas a riqueza do contribuinte, se ela em nada se relaciona com a atividade de fiscalização e com a forma como se exerce a mesma. Nesse toar, ainda não houve uniformidade dentro do Eg. TRF da 3ª Região a respeito do tema. A D. Sexta Turma mudou o entendimento anterior, passando a adotar o respeitável entendimento de que a presente e vergastada taxa é legal. As DD. Quarta Turma e Terceira Turma seguem a mesma compreensão acima exposta: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC/1973. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 588.322/RO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por se mostrar dissonante de entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, submetido à sistemática da repercussão geral. - O v. acórdão, ao julgar apelo em face de sentença que deu por improcedente ação anulatória de débito fiscal referente a "taxa de licença para localização e funcionamento" instituída pelo Município de Santos/SP, deu provimento ao recurso, ao fundamento da ilegalidade da cobrança da exação. - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, assentou a constitucionalidade das taxas municipais de localização e funcionamento, desde que demonstrado o efetivo exercício do poder de polícia, pela existência de órgão e estrutura competentes para pô-lo em prática. - Deve prevalecer em toda a sua amplitude a orientação pacificada pelo Excelso Pretório, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, impondo-se, por conseguinte, o juízo de retratação. - Poder de polícia existente na hipótese, em vista da notória presença de um aparelho de fiscalização na estrutura

administrativa do Município. - A mera existência de órgão ou aparato apto a realizar a atividade fiscalizatória basta para demonstrar a efetividade do exercício do poder de polícia, não se fazendo necessária a comprovação desse exercício em cada caso específico, conforme a jurisprudência do STF e do STJ. - A submissão das instituições financeiras à fiscalização do BACEN, em razão da atividade precípua por elas realizada, não exclui a possibilidade de que sobre seus estabelecimentos, localmente considerados, seja exercido o poder de polícia da municipalidade. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - A eventual utilização, na forma de apuração do valor da taxa, de elementos da base de cálculo de outros tributos com natureza de imposto não implica em ofensa à legislação de regência, que só se caracterizaria em caso de total identificação com a base própria do imposto, consoante pacífica jurisprudência do STF. - Legalidade do critério de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos, fundado na natureza da atividade econômica desenvolvida no estabelecimento fiscalizado, reconhecida pela jurisprudência mais recente da Sexta Turma deste Tribunal. - Legitimidade da mesma taxa já reconhecida também pelo STF (AgR no RE 392224/SP). - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, para negar provimento à apelação da autora.(AC 00038883220074036104, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida pelo Município no âmbito de sua competência tributária, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros). A Lei Municipal nº 627/1977, que regula a referida taxa no Município de Peruibe, adota como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros). Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00031751320144036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. BASE DE CÁLCULO FIXADA PELO MUNICÍPIO. PARÂMETROS ILEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1 - A teoria da causa madura, por consubstanciar mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, deve ser interpretada restritivamente, impondo a conjugação de ambos os requisitos previstos no art. 515, 3º, do CPC/1973: versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito e encontrar-se o feito em condições de imediato julgamento. No caso vertente, excepcionalmente, tendo em vista a baixa complexidade do caso em apreço, que trata, exclusivamente, de matéria de direito pacificada nos Tribunais Superiores, não há que se falar em supressão de instância, posto que o processo está em condições de imediato julgamento. 2 - Compete ao julgador zelar pela presença das condições da execução fiscal, dentre elas a certeza e exigibilidade do crédito, e reconhecer eventual prescrição da pretensão tributária quando entre a constituição do crédito tributário e a promoção da ação executiva decorreu o lustro prescricional. 3 - O despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, não havendo o que se anular, mesmo se praticado por juiz incompetente, já que há norma expressa conferindo validade ao ato judicial que determina a citação, o qual interrompe a prescrição. Nesse aspecto, cabe considerar que a determinação da citação faz cessar a prescrição, conforme o diretivo do Código de Processo Civil/1973, vigente à época. 4 - Quanto à alegação do apelante da ocorrência de mero equívoco na consignação do fundamento legal que daria margem a substituição da CDA, cabe destacar que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento. A retificação na CDA para se modificar o parâmetro quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, acarreta a alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento, o que é inviável. 5 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em recente decisão, proferiu o entendimento de que "A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização." (RE 856.185-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 04/08/2015, Primeira Turma, DJE de 24/09/2015) grifos nossos 6 - A inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização do funcionamento foi reconhecida pela Suprema Corte quando utilizado por parâmetro o número de empregados para a respectiva apuração, por não revelar critério objetivo capaz de medir o custo do exercício do poder de polícia pelo ente tributante. 7 - É legal a instituição e a cobrança da chamada taxa de localização e funcionamento, porém, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a ilegalidade da base de cálculo fixada pelo Município, ao vincular-se ao número de empregados do estabelecimento, bem como ao ramo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo de rigor a convalidação da sentença recorrida para julgar e declarar a nulidade da cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento. 8 - Resta pacificado pela jurisprudência que referida taxa deve ser cobrada em razão do custo efetivo da atividade estatal no exercício do poder de polícia, não podendo se operar meramente em elementos como a atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, no número de seus empregados ou em razão de sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. Portanto, sendo a base de cálculo a natureza da atividade ou número de funcionários, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento ora cobrada. 9 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00290859420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A questão, como antes fora ponderado, não está na impossibilidade de que tal taxa seja cobrada. Nem mesmo que tal taxa municipal seja cobrada de instituições financeiras, ou de que se possa tomar a existência de estrutura de fiscalização como efetivo exercício do poder de polícia. Assim sendo, o RE nº 588.322, citado pela decisão da Eg. Sexta Turma, cinge-se a dizer que a cobrança de taxa municipal de fiscalização e funcionamento é compatível com a constituição, analisando-a a respeito do efetivo exercício de poder de polícia. O julgado, submetido à sistemática do antigo art. 543-B do CPC/73, não analisava a questão da (ausência de) correlação da base econômica do fato gerador com a natureza da fiscalização empreendida.É quanto basta ao

distinguishing de que trata o art. 489, parágrafo único, VI do CPC/2015, uma vez que o RE nº 588.322 não analisou o que de fato está em discussão. Como asseverado, o fato de ser a cobrança de taxa municipal de fiscalização e funcionamento compatível com a constituição, analisando-a a respeito do efetivo exercício de poder de polícia (considerando-se a mera manutenção de estrutura de fiscalização) não é a matéria sob análise no presente julgado: I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Por tal razão, sendo ainda dominante (e ausente a uniformidade interna ao Tribunal) a posição jurisprudencial que nos parece ser a mais acertada no âmbito do TRF da 3ª Região, com as devidas vênias ao entendimento diverso, entendo que repousa erro na base de cálculo da presente taxa que, por assim ser, fulmina a validade da exação, consoante os fundamentos supra. Ante as considerações expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Santos no ano de 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Santos, listadas às fls. 02.v. da petição inicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, 2º e 3º, I, do C.P.C.). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURICY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005950-0) - MARIA MORAIS DE PAULA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO COMUM

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELIANA SILVA VILLALTA X HELLEN APARECIDA VILLALTA X KAREN DA SILVA VILLALTA X PAULO ROBERTO VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista ao requerido às fls. 533/534, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 529. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 28/10/16: Ante a expedição dos Alvarás de Levantamento em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Tendo em vista o informado à fl. 540, verso, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 2261041. Após, expeça-se novo alvará. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 538. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001126-3) - DAMIAO GALDINO DA SILVA(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO)

Ante a expedição dos Alvarás de Levantamento em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - MARIA PILAR VALENCIA CARRALON X JUAN CARLOS GONZALEZ VALENCIA X PEDRO LUIZ GONZALEZ VALENCIA X VALERIA GONZALEZ VALENCIA X ANA MARIA GONZALEZ VALENCIA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante a expedição dos Alvarás de Levantamento em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1444 em favor dos sucessores de Odair Gomes Rigueiral. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 919, em favor da sucessora de Clemir Costa. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 929, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga o advogado dos autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 28/10/2016: Ante a expedição dos Alvarás de Levantamento em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o informado às fls. 674/692, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários contratuais na conta n 3200101232452 (fl. 658). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência do montante depositado na conta n 3200101232453 (fl. 658) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2206 - Pab Justiça Federal, ficando o numerário a ordem do juízo da 7ª Vara Federal de Santos e vinculado ao processo n 2003.61.04.007164-0. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 28/10/2016: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por CDT NETWORK LTDA EPP, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito tributário, cumulada com pedido de indenização por danos morais, para sustar os efeitos do protesto anotado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 12.419. Postula, outrossim, a exclusão do seu nome dos cadastros negativos do SERASA e SPC. Segundo a inicial, a referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 201490121668, no qual se apurou débito decorrente de apontado não recolhimento da Contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de

Telecomunicações, pertinente ao ano de 2010. Afirma a autora que os lançamentos questionados incluíram créditos tributários adimplidos, o que revela conduta arbitrária e ilegal da requerida. Argumenta que não havendo no CTN e na Lei de Execução Fiscal previsão a respeito da possibilidade de se enviar a protesto Certidões de Dívida Ativa, torna-se inconstitucional essa providência, vício que contamina também a Lei nº 12.767/12, que autoriza tal restrição. Sustenta que o risco de dano encontra-se configurado no notório constrangimento que o protesto da CDA causa à empresa e o consequente prejuízo para a contratação de crédito no mercado e participação em licitações públicas. Com a inicial vieram documentos. Instada, a requerente corrigiu o polo passivo para incluir a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no lugar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de pedido de cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (fl. 98). Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto, bem como a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, entendo que o deferimento da medida antecipatória carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título. No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária. Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99. 2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. 3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajuizável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título. 4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "*fumus boni iuris*". Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar. 5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas. 6. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI 00024717620144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Ressalto, a propósito, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), vem se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", qual seja, a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Despacho de fl. 115: Remetam-se os autos ao SUDP para que faça constar do pólo passivo da demanda apenas a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Cite-se. Cumpra-se e int. com urgência.

Expediente Nº 8759

ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Fls. 686/687: Intime-se o réu para oferecimento de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Edital com as devidas correções, intimando-se a autora para sua retirada e publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X

UNIAO FEDERAL

Defiro a citação por Edital de Antonio de Oliveira Loreto, em lugar incerto e não sabido, bem como de eventuais interessados, incertos e desconhecidos, devendo os autores providenciarem a juntada da Minuta. Com o cumprimento do determinado, expeça-se, intimando-se para as publicações de estilo. Int.

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de citação por Edital do Espólio de César Kieffer e Leopoldina Bellando Kieffer, observo que o DNIT, confrontante da área usucapienda, não foi devidamente citado. Determino, assim, que os autores promovam sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se e, em seguida, remetam-se ao SUDP para inclusão no pólo passivo de Espólio de César Kieffer e Leopoldina Ballando Kieffer, representados por sua inventariante Anna Maria Keiffer e Espólio de Júlio Kieffer e Marina Hungria Kieffer representados por sua inventariante Maria Isabel Kieffer Ferreira. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Digam os exequentes se o depósito efetivado às fls. 583 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Sem prejuízo, considerando o crédito judicial por meio do BACENJUD da importância bloqueada, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, intimando-se o procurador de fls. 582 a providenciar sua retirada, em Secretaria. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 482: Indefiro, porquanto a retirada em Secretaria do Alvará de levantamento é permitida somente por quem detenha procuração/substabelecimento nos autos, com registro na OAB. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 508/510: Atenda-se, observando-se. Anote-se o novo assistente técnico nomeado pela CEF. Fls. 510/525: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-09.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-69.2010.403.6104 ()) - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos das partes. Designo o dia 29 de Novembro de 2016, às 11 horas, para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA - ESPOLIO (CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA) (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Vistos em saneador. Defiro a habilitação dos herdeiros de Jane Simões Mendes Ferreira. Oportunamente, remetam-se ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar Bruno Simões Mendes Ferreira, Giselle Simões Mendes Ferreira, Cristiane Simões Mendes Ferreira, em substituição a Espólio de Jane Simões Mendes Ferreira. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos corréus

Claudia Helena da Silva Mendes Ferreira e Allan Henrique Mendes Ferreira, porquanto o valor da causa foi devidamente justificado, superando o limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a produção da prova oral, necessária para a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte. Para a oitiva das testemunhas, designo o dia 21 de março de 2017, às 14hs. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, par. 4º do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fls. 142/146. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 137 e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO ESCOBAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, desde o requerimento administrativo (13.10.2012).A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 139 e verso). Sobreveio o laudo de fls. 167/170, concluindo-se pela capacidade para o trabalho, complementado às fls. 208/211.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 179/184.Relatado. Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"."Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.Vale citar o seguinte trecho do laudo (fls. 161 e 209):"Concluindo, o paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabete mellitus (CID E10), neuropatia diabética (CID: G63.2) e alterações dos discos vertebrais (CID: M51). A neuropatia diabética, diagnóstico que motivou o autor solicitar novamente auxílio previdenciário tem caráter crônico e pode ser controlada com o devido ajuste da glicemia bem como com medicações. A realização do exame físico bem como as respostas e reações do periciando aos testes realizados, evidencia que as patologias supra citadas, inclusive a neuropatia diabética, no momento, não determinam incapacidade laboral." Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.Assim, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência,

devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER 19/08/2008 - NB 88/531.735.414-1). Segundo a inicial, a parte autora possui 72 (setenta e dois) anos de idade e sobrevive em situação de vulnerabilidade social, ao lado de seu esposo, que conta com 69 (sessenta e nove) anos, cuja aposentadoria, no valor de R\$ 1.016,59 (mil e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), é a única renda auferida pela família. Sustenta que apesar do rendimento per capita atual superar metade do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o casal vive em situação de extrema miserabilidade, conforme atestado por laudo social anexo à exordial. Afirma que teve o requerimento para concessão do benefício indeferido pela autarquia previdenciária em razão da renda per capita superar o limite objetivo previsto na lei. Fundamenta seu direito no fato de possuir idade bem avançada e necessitar do benefício para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/25), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 30/43). Sobreveio réplica (fls. 47). O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 50). Determinada a realização de estudo socioeconômico para apuração das circunstâncias em que vive a autora (fls. 51/52), o INSS ofereceu quesitos (fls. 55/58). Laudo às fls. 67/78. Cientificadas as partes, manifestou-se o defensor da autora (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, observam-se, ainda, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se

entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(STF - Recl. 4374/PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 04/09/2013) - GrifeiAssentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Assim, no caso em apreço, a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 08. O núcleo familiar é composto unicamente por ela e por seu marido, também idoso, o qual, acometido por deficiência auditiva, hepatite, diabetes, problemas cardíacos e no sistema nervoso (fl. 69) percebe proventos de aposentadoria por invalidez (fl. 11). A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Atesta o laudo socioeconômico (fls. 69/70):"Condições de HabitabilidadeA autora informou que reside em imóvel próprio aproximadamente 30 anos. Trata-se de uma casa simples, térrea, constituída de alvenaria, com sala, quarto e banheiro. Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.O estado de conservação do imóvel é razoável, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa.O imóvel é localizado dentro de um eco muito estreito, com um grande emaranhado de fios expostos. O beco tem início em uma rua asfaltada, localizada em bairro carente de infra estrutura, com grande concentração de pessoas que fazem uso de drogas lícitas e ilícitas a qualquer hora do dia. (...)Condições de Saúde e TratamentoConforme relatos, a autora possui problemas no fígado, na coluna, pressão alta, diabetes, depressão e perda da audição. A mesma realiza tratamento via Sistema Único de Saúde, na Policlínica de seu bairro. Faz uso de medicações: Metformina, captopril, Buscopal e acebrofilina. A requerente nem sempre consegue retirar gratuitamente os remédios no equipamento público, na maioria das vezes a família compra.O esposo da pericianda possui hepatite, diabetes, problemas cardíacos e no sistema nervoso. O mesmo realiza tratamento via Sistema Único de Saúde, na Policlínica de seu bairro. (...)\"Quanto às despesas domésticas anota-se: luz R\$ 22,00; água R\$ 19,00; gás R\$ 55,00; remédios R\$ 100,00; alimentação R\$ 400,00; prestação das Casas Bahia (compra de fogão) R\$ 185,00, feira R\$ 100,00; Osan R\$ 60,00, totalizando R\$ 1.001,00. Concluiu a assistente social que o casal vive com bastante simplicidade e atualmente conseguem suprir as necessidades básicas em razão de a autora estar recebendo o benefício de prestação continuada concedido nestes autos, em sede de tutela antecipada. Destarte, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, a despeito da renda per capita superar ao limite legal de do salário mínimo. Com efeito, excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 900,00, na data da perícia (fls. 68), esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 06/08/2015, e o indeferimento do pedido administrativo em 19/08/2008 (fls. 12), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a agosto/2010 (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único). Por fim, embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e manter do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, bem como ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. I. Santos/SP, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a condenação da autarquia previdenciária a lhe implantar o acréscimo legal de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade permanente de assistência de terceira pessoa para a prática de atos elementares de sua vida. Narra ser pessoa idosa e estar aposentada por invalidez desde 29/05/2006, sendo portadora de esclerose múltipla. Por conta de tal quadro, a autora narra sofrer quedas

injustificadas. Foram posteriormente diagnosticados focos desmielinizantes, tendo profundas dificuldades de se locomover desde o início da doença. Afirma ter formulado requerimento administrativo do acréscimo em 05/05/2009, sendo que o mesmo foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/85). Refutou os argumentos expostos na peça inicial, arguindo, ainda, a prescrição. Foi indeferida a tutela antecipada, com os elementos ali constantes, e designada perícia médica (fls. 87). Houve réplica, com apresentação de quesitos (fls. 90/93). Quesitos aprovados (fl. 101). Informações do INSS dando conta da negativa ao pedido de pagamento do acréscimo formulado em sede administrativa (fls. 105/131). Realizada a perícia, foi juntado o laudo pericial (fls. 138/146). O INSS afirma que o acréscimo já vem sendo pago (fl. 152), e a parte autora concordou com o laudo (fls. 155/156). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Apesar de ter requerido administrativamente o acréscimo de 25% em 30/04/2009 na aposentadoria por invalidez (fl. 22), o mesmo foi negado. Porém, a parte autora ajuizou a presente ação tempos após suplantado um quinquênio desde a negativa administrativa. Por tal razão, considere-se que o que há de parametrizar eventual condenação, a depender dos elementos do processo, é o quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, não este requerimento administrativo. Nesse sentido, reconheço a prescrição de toda e qualquer verba anterior a 17/08/2010. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe "atividade habitual", e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a constatação de que o aposentado necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos moldes do disposto no caput do art. 45 da Lei 8.213/1991. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O texto legal autoriza concluir que a "assistência permanente de outra pessoa" configura situação em que o aposentado esteja impossibilitado de realizar atividades básicas, tais como se alimentar e fazer a higiene pessoal, com autonomia plena. Perceba-se que a mens legis foi, por certo, proteger em caráter especial a invalidez que imponha ao acobimado uma consideravelmente maior limitação que a bastante incapacidade (art. 45 da Lei nº 8.213/91); pois tal limitação deve provir da necessidade concreta de acompanhamento permanente imposta pela invalidez. Ademais, a necessidade de acompanhamento deve ser PERMANENTE e REAL, não dizendo respeito à dependência, por exemplo, do carro de um filho para que se vá à clínica, ou a necessidade de ajuda para encontrar os óculos ou objetos, por exemplo, mas ao comprometimento concreto da vida independente. Ou seja: não é toda e qualquer situação que dá respaldo ao acréscimo, mas somente aquelas situações oriundas do próprio malogro ensejador da invalidez e que, ainda que de modo superveniente à incapacitação/jubilção por invalidez, indiquem que a pessoa inválida não tem autonomia e depende de modo permanente da assistência de terceiro para atos do cotidiano. Nada obsta que o direito ao acréscimo, porém, que decorre da necessidade de assistência permanente, seja posterior aos fatos que ensejaram o deferimento do benefício por invalidez. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial: "Diagnosticou esclerose múltipla, hipertensão arterial e hipotireoidismo (fl. 141);" "Os membros inferiores - com a nota de que a autora foi à perícia com cadeira de rodas e acompanhante - foram vistos flácidos e em estado de desuso. Ademais, os membros não demonstraram resposta motora aos estímulos (fls. 140/141);" "Colocada de pé pelo perito, a autora não conseguiu manter-se em ortostatismo, razão pela qual não foram feitos testes de marcha (fl. 141);" "O perito afirmou que a autora está total e definitivamente incapacitada e, ainda, que necessidade de constante auxílio de terceiros para a vida diária (fl. 141)." "Por conta da esclerose múltipla, necessita de auxílio permanente de terceiros. "A presença de novos sintomas e a somatória de antigos sintomas, além da evolução incerta, pode interferir de várias maneiras na vida do paciente" (fls. 142/143)." "A doença foi diagnosticada na ressonância de 29/01/2008 (fl. 143, quesito 4 da autora). Não há informações nos autos para determinar, segundo o perito, o início da seqüela que a torna dependente de auxílio de terceiros (fl. 144, quesito 7 da autora), se bem que houve, sim, agravamento da doença (fl. 144, quesito 5 da autora)." "O quadro atual é provavelmente irreversível (fl. 144, quesito 8 da autora). No entanto, segundo elementos apurados durante a perícia, a autora lhe informou que parou de andar cerca de 4 anos atrás (2012, tendo por referência a perícia), momento em que se tornou dependente de terceiros, segundo a mesma (fl. 144, quesito 7 da autora). Estas informações indicam que não há como assumir, às claras, que a necessidade permanente de terceiros já estivesse presente em 30/04/2009 (fl. 143, quesito 3 da autora, primeira parte). Assim sendo, considerando-se que a perícia foi realizada em 18/03/2016 (fl. 139), afigura-se como razoável e juridicamente correto considerar a data de início da situação de excepcional necessidade do acompanhamento permanente de terceiro em 18/03/2012, à luz dos esclarecimentos

prestados pelo expert. É parâmetro objetivo e seguro, que se depreende da prova dos autos. A partir de tal início, não há que se falar em prescrição quinquenal. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. No mais, a despeito de a autora já ser aposentada por invalidez, o acréscimo que lhe é de direito interfere - e muito - na administração regular de sua vida, razão por que é conveniente asseverar a necessidade estrita e para já do mesmo. Ao contrário do que vai informado pelo INSS, não consta que o benefício tenha o pagamento da parcela de acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, senão sua negativa. É também o que se vê do HISCRE (v. doc. em anexo). Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja íliquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. **DISPOSITIVO:** Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a implantar o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início de tal parcela de acréscimo, respeitando-se o art. 45, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para 18/03/2012. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o acréscimo de 25% no benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN (CPF: 179.137.448-47) Benefício Concedido Acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez, sob as regras do art. 45 da LBPS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Mantida (NB 32/502.952.922-1) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Ribeiro Caldas, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.185.209-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1979 a 30/11/1982, 01/04/1983 a 07/11/1990, 01/03/1991 a 30/11/1998, 01/09/1992 a 02/07/2004, 02/01/2005 a 14/07/2011 (fls. 6). Aduz, em suma, que nos períodos acima laborou exposto a agentes agressivos à saúde, porém, quando do requerimento administrativo, foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 31, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35). Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de perícia, ao autor foi concedido prazo para juntada de documento comprobatório do exercício da atividade especial (fls. 47). Noticiada a falta de resposta da empresa empregadora, foi expedido ofício para juntada aos autos do PPP relativo a todo o período trabalhado (fls. 50). Vieram os documentos de fls. 54/55 e 57/79. Manifestou-se o demandante, requerendo esclarecimentos (fls. 85), o que restou indeferido às fls. 86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação

adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não

exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de

Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 02/06/2011 (data da última DER), 37 anos, 04 meses e 2 dias de tempo comum, sendo-lhe concedido o benefício (fls. 22/23). Diante da ausência da contagem de tempo de contribuição, não há como apurar se foi reconhecida a especialidade de determinado(s) intervalo(s) de tempo. Assevera o autor, contudo, ter exercido atividades em condições especiais, porquanto exposto ao agente agressivo ruído durante os intervalos de 01/04/1979 a 30/11/1982, 01/04/1983 a 07/11/1990, 01/03/1991 a 30/11/1998, 01/09/1992 a 02/07/2004, 02/01/2005 a 14/07/2011. De início, analisando as cópias das CTPS juntadas com a inicial, observo que durante os períodos acima o demandante laborou na função de "encarregado de crédito" e "gerente de loja" junto às empresas Aguiar Pneus Ltda. EPP (fls. 13 e 17), estando assim descrita suas atividades nos PPPs de fls. 61, 65, 68, 72 e 76: "Executar avaliação de crédito, minuciosa do cliente para possível liberação de crédito do mesmo. Efetuar cadastro de clientes, lançar faturamento e realizar cobrança." "Executar serviços de atendimento ao cliente, vendas de mercadorias, compras de mercadorias." Comprovam, ainda, referidos documentos, a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, porém, em níveis de pressão sonora inferiores a 85dB, insuficiente para a caracterização da especialidade nos termos da fundamentação supra. Desse modo, correta a análise administrativa, sendo indevida a aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-75.2015.403.6104 - WANDERLEY DIAS BATISTA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-70.2016.403.6104 - MAURO ALVES DOS SANTOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.028.040-0, com DIB em 16/05/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/50, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com

prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento de fl. 23. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifêi). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116/121. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LIBERATO CARIONI, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 104282284 - DIB 05/02/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17).Em cumprimento ao despacho de fls. 19, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fl. 20).Citado, o INSS sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 74/80).Sobreveio a réplica (fls. 45/49).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem. Constatado, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 05/02/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da "desaposentação", ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como "[...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora)" (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235).Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na "desaposentação" pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de "conveniência e oportunidade", que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes.Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação.De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida.Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face

da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a "ato jurídico perfeito", pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - ReP. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumprirem iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da

brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC: "[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas." (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, a qual conterà, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual do autor, NB 104282284, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 22.08.2016 - fl. 22), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: LIBERATO CARIONI; 3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22.08.2016 (data da citação); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 017.938.889-49; 9. Nome da mãe: Hilda Silveira Carione; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Almirante Saldanha da Gama nº 72, apto. 124, Ponta da Praia, Santos/SP. R. I. Santos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-42.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-63.2016.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Fls. 69/113: Dê-se ciência do ofício juntado. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-90.2016.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JURANDIR SOARES DE JESUS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 064.966.917-7 - DIB 29/11/1993) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Em cumprimento ao despacho de fls. 23, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fl. 24). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 27/43). Sobreveio a réplica (fls. 46/51). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. Constato, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 29/11/1993 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da "desaposentação", ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como "[...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora)" (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na "desaposentação" pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de "conveniência e oportunidade", que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a "ato jurídico perfeito", pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do

segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que acumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC: "[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse

requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas." (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, a qual conterà, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual do autor, NB 064.966.917-7, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 22.08.2016 - fl. 26), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JURANDIR SOARES DE JESUS; 3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22.08.2016 (data da citação); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 047.318.168-15; 9. Nome da mãe: Maria Florentina de Jesus; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Vahia de Abreu nº 95, apto. 11, Ponta da Praia, Santos/SP. R. I. Santos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-72.2016.403.6104 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006955-87.2016.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE

ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON JOAQUIM DE SANTANA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/1107891963-9 - DIB 25/09/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). Neste caso, ainda que uma análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria, com concessão de nova. Atribui à causa o valor de R\$ 13.719,54. Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-57.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 45, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-10.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS BATISTA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/168.359.380-1 - DIB 25/03/2014) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). Neste caso, ainda que uma análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria, com concessão de nova. Atribui à causa o valor de R\$ 13.190,78. Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-25.2016.403.6104 - BRAZILIO MENDES (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito,

voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-09.2016.403.6104 - ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-84.2016.403.6104 - VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 129.850.881-6 - DIB 02/09/2003) e obter a imediata implantação do novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade. Fundamenta a parte autora a sua pretensão, asseverando que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, de sua Primeira Seção, já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário é direito patrimonial, portanto, disponível ao segurado, sendo perfeitamente possível o segurado renunciar ao atual benefício para receber outro mais benéfico, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. É o sucinto relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. Cinge-se o litígio à pretensão denominada desapensação, ou seja, renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 02/09/2003 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Nesse passo, o instituto da tutela de evidência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando o pedido envolve pretensão voltada à desconstituição de aposentadoria, o preenchimento dos requisitos para a concessão de uma nova aposentadoria e a discussão a respeito da devolução ou não dos valores já recebidos. Assim sendo, penso ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório. Cite-se, com urgência. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-61.2016.403.6104 - JOSE CARLOS VARELA DA COSTA(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA Efetivado o arresto do imóvel garantidor do contrato, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada à Rua Júpiter, 622, Chácara Bonanza, Suzano/SP - CEP 08635-105. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a análise da petição e documentos de fls. 149/170, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 4.117,46 do Itaú Unibanco S/A, é proveniente de conta aberta para recebimento de benefício previdenciário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, e considerando que referida importância já foi efetivamente transferida para conta aberta à disposição deste Juízo, decline a executada os dados necessários à expedição de alvará de levantamento de referida importância, declinando o beneficiário os dados necessários para sua confecção (RG, CPF e OBA). Após, expeça-se. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei 5.471/71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Tratando-se de execução de verba honorária e custas processuais e, ainda, considerando o já determinado às fls. 303, indefiro o requerido às fls. 328/329 intimando-se a CEF que decline, corretamente, o valor residual a executar. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A Intime-se o coexecutao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a providenciar o depósito da importância de R\$ 803,67 (oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), diferença apontada para setembro de 2016 pela exequente às fls. 414/415, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO Fls. 204/205: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

Expediente N° 8767

MANDADO DE SEGURANCA

0005355-43.2016.403.6100 - WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA impetrante, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, no intuito de obter a retomada dos processos de nacionalização e despacho aduaneiro das Declarações de Importação (DIs) nº 15/2019651-4 e 15/2117042-0, registradas em 19/11/2015 e 07/12/2015, com anulação imediata das exigências fiscais apostas no SISCOMEX Importação em cada qual dos processos, bem como a determinação de abstenção de adoção de práticas idênticas àquelas combatidas com a inicial em relação às operações vindouras. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias de que tratam as importações documentadas nas DIs susomencionadas, inclusive com o recolhimento integral do tributo incidente nas operações, mas foi submetida de ofício a um processo de revisão de sua habilitação no SICOMEX, a chamada "Habilitação no RADAR". A impetrante atendeu tempestivamente à intimação recebida, segundo narra, constatando-se que a documentação e os esclarecimentos apresentados naquela oportunidade foram o bastante. A impetrante sustenta que teve todos os elementos de existência, operacionalidade e lícita confirmados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com a concessão de um limite operacional semestral bastante superior ao valor das DIs em comento, estando plenamente regular, algo que fora concluído, ao que assevera a inicial, pela própria Receita Federal do Brasil recentemente. Por consequência, estaria recebendo tratamento desigual, sendo privada de exercer as suas funções próprias. Narra ainda que a autoridade fiscal não aduziu os motivos para a fiscalização em comento, mas impugna a impetração, como deixa claro a peça vestibular, a retenção das mercadorias e não a fiscalização, de que trata a IN RFB nº 1.169/2011. A interrupção do despacho decorreu, porém, da fiscalização, que não teria base jurídica e sequer a declinação dos motivos para o ato administrativo, e de modo ou outro a impetrante estaria sem acesso às mercadorias, sem poder sanar eventuais pendências. Sustenta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, em particular porque não constou do termo de intimação ou das exigências fiscais apostas a descrição de qualquer fato concreto a ensejar a submissão das mercadorias a procedimento especial de controle aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Decisão inicial declinando a incompetência, aforada a demanda em São Paulo, capital (fls.

103/104). Determinação de correção da autoridade coatora (fl. 114) atendida (fl. 115). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 121/147). A autoridade coatora elucida normativamente as hipóteses de interposição fraudulenta de terceiros e de ocultação do sujeito passivo. No que diz respeito especificamente à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, a autoridade coatora informa que as movimentações financeiras foram inconsistentes com as vendas realizadas no período, e que ou bem a pessoa jurídica receberia aporte de terceiros não declarado, ou realizaria vendas sem nota fiscal. Ademais, analisou-se inclusive a renda declarada pelo espólio de Flávio Rodrigues (falecido sócio, ao lado de Mario Luiz Pinho), que não teria declarado renda ou tido qualquer conta bancária. Com relação ao sócio Mario Luiz Pinho, verificou-se incompatibilidade de recursos. Quanto às importações de que trata as DIs nº 15/2019651-4 e 15/2117042-0, o importador apresentou cópia de extratos bancários demonstrando a contratação de empréstimo, similar a cheque especial, com limite bastante elevado, e deles se pôde ver que o importador utilizaria parte dos recursos para cobrir outra conta, e quanto a esta os extratos praticamente não foram juntados, o que indica que a RFB não conhece a origem dos recursos. Com as informações foram juntados documentos (fls. 148/199). Liminar indeferida às fls. 201/2010, mantida às fls. 223/224. União Federal manifestou-se à fl. 216. Contra o indeferimento do pedido de liminar, interpôs a Impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 259. É o relato. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Da forma como a impetrante narra seu desiderato processual, faz crer que o procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN/RFB nº 1.169/11, decorreu de suspeita subjetiva da autoridade fiscal, sem nenhum elemento concreto. Assim, sustenta ainda que a retenção das mercadorias é abusiva. O argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva da fraude está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação possível da pena de perdimento. Da forma como a impetração estrutura seu raciocínio jurídico, apenas se poderiam instaurar procedimentos especiais de controle aduaneiro com a prova robusta - ou a ausência de comprovações suficientes pelo importador da licitude de suas operações - que o próprio procedimento visa obter ao fim e ao cabo. E mais: o fato de estar habilitada a operar no SISCOMEX não assegura um "bill of indenidade" a operações concretas, senão que os elementos de cada operação - ou mesmo os elementos referentes à forma usual de operar no comércio exterior, se indicativos de fraude - possam ser avaliados ou reavaliados pela autoridade aduaneira, tudo na forma da IN RFB nº 1.169/2011 e da IN SRF 228/2002. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas "de fachada"), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar "laranjas"), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações

custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a elidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não há indicativos sérios de arroubo fiscalizatório ou abuso de poder. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais passíveis de aplicação da pena de perdimento, inclusive. Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema do perdimento. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de meras suposições sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais, oportunizando ao operador do SISCOMEX a prestação de esclarecimentos. Porém, é nítido que dados concretos da operação e da saúde financeiras da empresa, bem como de suas ordenanças, podem fornecer indícios suficientes para a aplicação da pena em testilha, ainda que grave. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): "Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal." Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002 - hoje revogada - que dispôs (g.n.): "Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Vale ressaltar que esta IN/SRF nº 206/2002 foi revogada pela IN/RFB nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante, já vigente ao tempo dos fatos, e que assim dispõe: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias). 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso; II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Note-se que a impetrante aduz ter comprovado o ambiente administrativo em atividade operacional, amostra e estoque de produtos, além da estrutura física (fl. 06). Porém, tal assunção não implica a ausência de base para todas as outras suspeitas de que trata a

IN RFB nº 1.169/2011, em especial pela previsão de seu artigos 1º e 2º, inciso IV. De acordo com as informações e documentos que as instruem, não verifico violação ao princípio da legalidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a Impetrante encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV). E, no bojo de referido procedimento, o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, tanto que apresentou impugnação (fls. 174/ss). Sobre o caso concreto, a autoridade coatora, fazendo alusão ao Termo de Representação Fiscal contra o qual se insurge a impetração (fls. 128/139), pontuou o que segue: "Fez-se uma pré-análise da conjuntura econômica da pessoa jurídica e de seu atual sócio, bem como o acompanhamento do fluxo de recursos declarados que foram utilizados para pagamento de mercadorias importadas." Comparando-se a movimentação financeira da empresa de 2013 a 2015, observou-se que os numerários que transitaram pelas contas correntes da empresa importador são bastante superiores às vendas realizadas no mesmo período. Outro dado ponderado foi que o resultado do ano de 2014 foi negativo, isto é, segundo declarado, as atividades comerciais praticadas pela impetrante geraram resultado deficitário. Nesse toar, na forma da IN RFB nº 1.169/2011 e seus autorizativos, lastreia-se a suspeita real de que a pessoa jurídica recebe aporte não-declarado de terceiros, ou operou comercialmente sem faturar e emitir nota fiscal." Com relação à análise dos sócios, a RFB deu-se conta de que a empresa teria dois sócios: um deles o espólio de espólio de Flávio Rodrigues (falecido sócio) e o outro Mario Luiz Pinho. Sobre o primeiro, viu-se que ele não teria declarado renda ou tido qualquer conta bancária ao longo dos últimos anos. Com relação ao sócio Mario Luiz Pinho, verificou-se incompatibilidade de recursos que passaram pela sua conta em relação ao montante informado em sua declaração de imposto de renda de pessoa física, sendo que a origem de tais diferenças, como apurada pela fiscalização, é totalmente desconhecida." Ademais, causou estranheza à RFB que a situação social da empresa informaria como o outro sócio o espólio de Flávio Rodrigues, que teria falecido no longínquo ano de 2001, situação esta que perduraria no tempo, a chamar atenção dos fiscais; no processo de inventário, consultado pela RFB, constaria a informação de que as cotas da empresa antes a ele pertencentes em vida teriam sido vendidas a terceiros, algo que não condiz com as informações de que a RFB disporia ao tempo do apuratório, e que ou bem não lhe foram comunicadas, ou foram deliberadamente omitidas." Devidamente intimada (v. fls. 148/199), a empresa importadora pediu sucessivas prorrogações de prazo. No dia 03/02/2016, juntou documentação que, a despeito de uma prorrogação de prazo anterior, não contemplou as informações essenciais sobre as quais pairavam as dúvidas do Fisco, porque incapazes de elucidar a origem e a disponibilidade dos recursos utilizados pela empresa transportadora, tanto na aquisição dos produtos de que tratam as DIs nº 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0, quanto no pagamento dos tributos vinculados a tais operações." Supostamente a comprovar a origem dos recursos, a importadora apresentou cópia de extratos bancários que comprovam a contratação de um produto bancário chamado "LIS" (Limite Itaú para saque), algo bastante similar a um cheque especial para operações vultosas, isto é, para atender a eventuais necessidades de fechamento das operações de caixa de empresa. Sem embargo, a cobertura dos limites ofertados em conta advinha de outra conta de titularidade da empresa no mesmo banco (banco e agência), que viria a repor, em parte, os valores transferidos. E os extratos desta conta foram omitidos em sua quase totalidade da fiscalização aduaneira, razão por que a origem desses valores lhe é objetivamente desconhecida. Vale dizer: a importadora nem apresentou os extratos detalhados da conta de "cobertura" das despesas, o que dá sérias e concretas dúvidas sobre a origem dos recursos empregados, nem apresentou os extratos da conta pertencente ao sócio Mario Luiz Pinho, que teria movimentado valores bastante maiores do que indicam os rendimentos declarados em sua própria DAIIRPF." Sobre a conjectural conta de "cobertura", cujos extratos não foram apresentados em sua totalidade, a RFB pontuou que, de fato, apenas um único extrato, e de um único dia (12/11/2015), foi juntado, e o mesmo refere-se ao fechamento do contrato de câmbio referente a uma das DIs. Não apenas a dúvida não foi sanada, senão que foi robustecida pelas movimentações, uma vez que a conta analisada, a declarada como efetiva conta da empresa, anotou uma saída de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para esta segunda conta, mas o valor da dívida era bastante maior, da ordem de quase R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e a origem dos recursos que "pagaram" a diferença entre uma coisa e outra não é conhecida. O mesmo com relação ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) apontado no dia 17/11/2015 na conta "primária", porque a origem do valor transferido segue desconhecida. A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho sistemático e suficientemente cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e suas despesas. Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76:"Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional". (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente levadas ao controle aduaneiro especial, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Caso a empresa não comprove a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados, a interposição fraudulenta se presume (até porque é impossível ao Estado provar um fato que se almeja seja a ele totalmente alheio e por ele totalmente desconhecido), e este é o caso concreto dos autos. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude. Afinal, estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, a justificar as exigências e apreensão dos bens importados: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha

sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Não existe, cabe ressaltar, uma espécie de "direito subjetivo de não ser fiscalizado". Caso a empresa comprove a regularidade da importação, não haverá outra saída que não seja liberar a mercadoria, em vez de aplicar a pena de perdimento. De fato a abrangência da IN SRF nº 228/2002 é, nesse sentido, maior, pois se refere às operações usuais da empresa como um todo, ao passo que a IN RFB nº 1.169/2011 respeita a uma ou a várias operações específicas. Mas sabemos que a fiscalização da regularidade da(s) operação(ões) a partir do cotejo dos preços nela(s) declarados com o porte econômico e movimentações financeiras é um dos meios de se detectar a ocultação do sujeito passivo e a interposição fraudulenta: por isso, aliás, é que se devem combinar as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011, a respeito dos meios de detecção dos atos de ludíbrio a respeito de ocultação do real importador ou da interposição fraudulenta de terceiro. Afinal, a IN SRF nº 228/2002 "dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas". A IN RFB nº 1169/2011, por sua vez, "estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento", como constam das epígrafes de cada qual. Especificamente, a IN SRF nº 228/2002 assim prevê, nos seus artigos 11 e 12: "Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II- interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. "Nesse sentido, conforme se viu acima, não cabe a liberação do bem sem qualquer prestação de garantia. A IN RFB nº 1.169/2011 estabelece, especificamente para os casos em que aplicável, que se há de aguardar o término do processo para a liberação, sem prever a liberação mediante garantia - como consta da IN SRF nº 228/2002 -, até porque, diferentemente da hipótese em que se investiga a regularidade das operações de uma dada empresa no comércio exterior, a IN RFB nº 1.169/2011 volta-se para a análise de importação(ões) específica(s) sobre a(s) qual(is) recai suspeita de fraude. Portanto, o parâmetro dado para o levantamento da retenção é o prazo máximo fixado no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, qual seja, "90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período". Considere-se que, no presente caso concreto, a impetrante fez, ela própria, sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias (fls. 196 e 199), de modo que a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro não poderia ser prejudicada pelo não atendimento, pela impetrante, das diligências que lhe são determinadas, qual o sacrifício ao prazo aqui corresse em desfavor da administração aduaneira. No mais, percebo que a jurisprudência tem entendido - com bastante acuidade, tal o usual - que a mera suplantação do prazo não pode gerar, neste cenário, a mera liberação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO. DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO A ATO OMISSIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR A SUPOSTA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. IMEDIATA LIBERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A impetrante questiona a demora na conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. E, sendo assim, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois a impetração volta-se contra ato omissivo, cujos efeitos se protraem no tempo, motivo pelo qual o prazo para impetração se renova continuamente. 3. A impetrante também defende que o tratamento fiscal perpetrado em seu desfavor demonstra completo desvio de finalidade, pois a autoridade fiscal não teria demonstrado quais foram os elementos verificados que indicariam os indícios de fraude. Quanto a essa alegação, é imperioso reconhecer a decadência do direito de impetração, pois o prazo de cento e vinte dias deve ser contado a partir da Intimação Fiscal nº 317/2007. 4. É dever-poder da Administração fiscalizar a entrada e saída de bens do país, cuidando não só da arrecadação tributária, mas também da economia popular, da saúde pública, do equilíbrio da balança comercial, da indústria nacional, do consumidor etc. Assim, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção da mercadoria pela Receita Federal até que seja concluído o procedimento de fiscalização. 5. In casu, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, há "fortíssimos indícios de subfaturamento" de cerca de US\$ 100.000,00; além disso, "a impetrante é alvo de investigação no âmbito da Operação Titanic, tendo a autoridade fiscal apurado a existência de um esquema de fraudes na importação similar ao operado pela Boutique Daslu"; "há fundadas suspeitas quanto ao verdadeiro exportador e quanto ao verdadeiro importador do veículo". Informa, ainda, que a fiscalização concluiu "que há veementes indícios do uso de documentos falsos necessários ao desembaraço, in casu as faturas comerciais, da prática de subfaturamento, bem como da ocultação dos reais vendedor e comprador do veículo, mediante fraude ou simulação, infrações puníveis com a pena de perdimento do bem". 6. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro não permite conhecer a data exata da retenção da mercadoria, mas os documentos indicam que a retenção ocorreu em dezembro de 2007, tendo em vista que o Mandado de

Procedimento Fiscal - Procedimento Especial de Controle nº 08.1.55.00-2007-01650-6 foi expedido em 04.12.2007, com prazo de execução até 02.04.2008. Portanto, quando da impetração - 04.03.2009 - já haviam escoado mais de cento e oitenta dias de retenção. 7. No entanto, o extrapolemamento do prazo previsto em instrução normativa para a conclusão do procedimento de fiscalização, ao contrário do que sustenta a impetrante, não implica na imediata liberação da mercadoria pelo Judiciário, sob pena de ingerência dele na esfera de competência da Administração Pública. 8. A inflexão que pode ser feita pelo judiciário no âmbito do processo administrativo-aduaneiro em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de importação de mercadorias, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de írrita invasão de competências. Seria o que aconteceria se, constatado o excesso de prazo, o Judiciário determinasse a imediata liberação da mercadoria retida sem que houvesse qualquer pronunciamento definitivo da autoridade aduaneira a respeito das suspeitas de infração investigadas. 9. Portanto, constatado o excesso de prazo, cabe ao Judiciário apenas determinar que a autoridade competente conclua o procedimento em prazo razoável. 10. Apelações improvidas. Reexame necessário parcialmente provido para reconhecer a decadência parcial da impetração. (TRF-3 - AMS: 00056641120094036100 SP 0005664-11.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) O art. 7º da IN SRF 228/2002 fala da liberação mediante garantia: "Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial". Porém, esta IN aplica-se aos casos de operações habituais. Já a IN aplicável é a de nº 1.169/2011, que estabelece que se há de aguardar o término do processo para a liberação. Foi a razão pela qual o pedido de reconsideração e liberação mediante garantia nesta(s) específica(s) operação(ões) foi indeferido, como bem ressaltado na decisão de fls. 223/224. Negou-se o efeito suspensivo ativo ao agravo no Eg. Tribunal Regional Federal, com base nesta mesma fundamentação (fls. 253/254). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN. 1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC. 2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Sthepano Panizzon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como "laranja" da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio conforme o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. art. 23, V, e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento. 3. O Decreto-Lei n. 37/66, lei que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, 2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN ("2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário. 4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: "[...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretivos da outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfândegários". Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1276692 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 07/10/2013) É de se ver, ademais, que a empresa pediu prorrogação de prazo para apresentar a documentação pedida pela autoridade aduaneira em 01/03/2016, o que na mesma data foi concedido (fl. 196). Sem embargo, a importadora impetrou, de modo contraditório, o presente MS em 10/03/2016 sustentando retenção indevida das mercadorias e violação ao princípio da isonomia, qual indicasse estar recebendo tratamento diferenciado, e mais gravoso. Nada obstante, formulou novo pedido de prorrogação de prazo ainda no curso do processo (fl. 199), agora em 31/03/2016, mas não consta que tenha de fato atendido às determinações do Fisco, qual seja, juntar extratos bancários completos e seguros, que demonstrem a origem do capital que lastreia as operações aqui analisadas. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exnf^(a). Sr^(a). Dr^(a). Relator^(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004330-80.2016.403.6104 - TARSO DE ALMEIDA RAMOS (SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DE SANTOS

SENTENÇA TARSO DE ALMEIDA RAMOS qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL EM SANTOS DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL- OMB, objetivando concessão de medida liminar que assegure a inexigência da cobrança da anuidade para o exercício da atividade de músico, dispensando-o da emissão da Nota Contratual da OMB. Alega o impetrante que é professor em pedagogia e leciona piano e teclado, exercendo, também, atividade de músico. Informa que irá se apresentar no teatro do SESC Santos no dia 26/07/2016, às 20h30. Aduz que recebeu e-mail exigindo apresentação de Nota Contratual da OMB (Ordem dos Músicos do Brasil); todavia, para que seja possível a emissão, a OMB exige o registro e o pagamento de anuidade, segundo alega. Sustenta ainda que, diante da edição da Lei nº 12.547/2007, deixou de recolher a anuidade, porquanto a referida norma dispensou os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, na participação de shows e afins. A pretensão encontra-se fundamentada na ilegalidade e abusividade do ato impugnado, porque viola o princípio insculpido no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. Liminar deferida às fls. 25/30. O

representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o breve resumo. Decido. Primeiramente, a despeito de não estar delineado em concreto um ato coator certo do Delegado Regional da OMB de Santos - OMB- Conselho Regional de São Paulo (OMBSP), entendo ter o presente mandamus caráter preventivo, uma vista que a lei de regência determina a obrigação de recolher "imposto sindical" (arts. 65 a 69 da Lei nº 3.857/60). No mais, diz a lei que os músicos somente poderão exercer a profissão após a inscrição no Conselho Regional dos Músicos da OMB. Disse ainda a lei que os Conselhos Regionais recebem 2/3 do valor das anuidades pagas por seus inscritos, ficando 1/3 com o Conselho Federal (ao qual cabe, por sinal, fixar o valor da anuidade, somenos nos termos da lei). É o teor dos seguintes artigos abaixo, todos da mesma Lei nº 3.857/60: Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de: b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais; c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional; Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de: g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais. Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste; Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. Pois bem. A Ordem dos Músicos do Brasil, compreendida como Conselho e Ordem de Fiscalização profissional, constitui-se em um ente autárquico sui generis, com personalidade jurídica de direito público. Tem por finalidade, basicamente, exercer a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico (artigo 1º). Pretende o Impetrante, tutela jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro e cobrar anuidade para o exercício da atividade de músico, dispensando-o da apresentação de Nota Contratual da OMB. Como dito, a despeito de não haver indicativo concreto de que a Ordem dos Músicos tenha exigido sua filiação - instada a apresentar informações, a mesma nada aduziu, deixando fluir in albis o prazo (fls. 23/ss) -, fato é que o fundamento não repousa em questionar lei em tese, mas em evitar incidência indevida da lei ante julgamentos de matéria constitucional e mesmo a compatibilidade material de lei anterior com nova ordem constitucional superveniente. No caso específico do Estado de São Paulo, de fato a Lei Paulista nº 12.547/2007 eximiu os músicos de apresentar a carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins. É o teor de seu artigo 1º: Artigo 1º - Ficam os músicos, no Estado de São Paulo, dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins. Tal lei estadual não dispôs, no rigor, sobre a dispensa de registro ou sobre o pagamento de anuidades porque aí, somenos argumentativamente, poderíamos antever violação ao comando do art. 22, XVI da CRFB/88, onde o Estado de São Paulo estivesse legislando em espaço reservado à União Federal. A ADI nº 3856/SP foi ajuizada, tendo sido extinta, porém, por ilegitimidade ativa do autor. Assim sendo, e estando até o momento (presumidamente) com plena validade, o músico no Estado de São Paulo fica dispensado de apresentar Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para participação em eventos musicais. Seja como for, decidiu-se no Excelso Pretório que a própria regulamentação da profissão, pelo que adiante se expõe, não se compatibiliza com a exigência de registro em órgão de classe, e mesmo lei federal não pode se inibir em terreno fértil à liberdade profissional de atividade não inerentemente arriscada e, ainda, à liberdade de manifestação artística. Vê-se que a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região caminhava no sentido de que a Lei nº 3.857/60 apenas exigia o registro para atividades em que a música não estava circunscrita ao campo da livre manifestação artística, senão a do conhecimento técnico-científico especializado, tal o caso do magistério, da regência e da atuação em orquestras, onde a expressão musical dependeria de metodologia científica: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. MÚSICO INTEGRANTE DE ORQUESTRA. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O impetrante desempenha suas atividades de músico profissional junto à Orquestra de Sopro do Conservatório Dramático e Musical "Doutor Carlos de Campos", valendo destacar que uma de suas impugnações refere-se ao processo seletivo para músicos na área "banda sinfônica" - Conservatório de Tatuí. O artigo 28 da Lei nº 3.857/60 é claro no sentido de que a exigência expressa de capacidade técnica refere-se ao exercício da profissão nesta esfera de atuação, em que não apenas o talento, mas a própria formação técnica e acadêmica é essencial no desempenho da atividade musical, não como mera arte sujeita à livre expressão individual, mas enquanto conhecimento científico, transmitido ou aplicado com os rigores próprios de uma metodologia científica. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00013301620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 448 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Porém, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 795467, com repercussão geral reconhecida, o STF não fez qualquer diferenciação de tipo, embora, naquele feito, os impetrantes tenham sido músicos populares, que, com julgamento desfavorável do próprio TRF da 3ª Região, acederam à Corte Suprema e obtiveram julgamento enfim favorável, reconhecida a natureza constitucional e a repercussão geral. O julgado vai assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Vê-se a condensação da jurisprudência recente do TRF da 3ª Região, a partir do julgamento do STF, no mesmo sentido do que assentou a Corte Excelsa, enfocando, independentemente de se trataria de músico de orquestra, músico dedicado ao magistério ou mesmo regente, em comparação com músicos populares, que exercem o ofício profissional ou amadoristicamente, que a exigência de registro em órgão de classe e do pagamento de anuidades não se mostra albergada pela norma constitucional, vez que a atividade não implica riscos inerentes, além de estar incluída - em sentido amplo - na semântica constitucional acerca da expressão artística livre: DIREITO ADMINISTRATIVO.

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico. 2. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00233154620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE ANUIDADES À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil, não sendo devidas, também, as anuidades. 2. Precedentes: RE nº 414.426 (Plenário do Supremo Tribunal Federal - Relatora Ministra ELLEN GRACIE) e RE n. 795.467, Relator o Ministro TEORI ZAVASKI, DJe de 24.06.14 no qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 3. Recurso provido.(AI 00283132420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL- DESOBRIGATORIEDADE. I - Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5 o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença. II - A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. III - Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Remessa oficial não provida.(REOMS 00110114920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Inicialmente, há de se rejeitar a alegação da autoridade impetrada quanto à ilegitimidade ativa dos impetrantes. Isto porque, o fato de não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, não impede o ingresso em juízo a fim de obterem provimento jurisdicional apto a afastar a obrigatoriedade de filiação à OMB, bem como ao pagamento de anuidades. 2. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo. 3. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00198973720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No bojo do julgado REOMS 00233154620154036100, o relator, I. Desembargador Federal Carlos Muta assim fez constar de seu voto: "Certo, pois, segundo a finalidade da lei, que o controle de tal atividade, assim desempenhada, não se insere na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que esteja a especificamente demandar a formulação de controle de tal natureza, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. Não que a profissão de músico, exercida nos limites discutidos nesta ação, não exija técnica própria, longe disso. Mas não é, por evidente, imprescindível, que se proteja juridicamente tal técnica, por meio da atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional, a ponto de coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária".No mais, a exigência de "nota contratual OMB" não pode, obliquamente, ser forma por meio da qual o mercado, sob proteção dos interesses da entidade de classe, siga a exigir, malgrado dispensado o registro e as anuidades, a formação e apresentação de documento que, nos termos da PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.347/86 (alterada pela 446/04) do Ministério do Trabalho, demande espécie de "validação" pela OMB. Segundo tal Portaria, a "nota contratual" se destina aos contratos de músicos com a marca da eventualidade. Afinal, o sítio da OMBSP na Internet, consultado quando da fundamentação desta decisão, assim o diz:Notas Contratuais Para emitir a sua nota contratual Offline será necessário preencher os seguintes requisitos: "Faça o download da nota contratual" Preencha os dados requisitados" Leve até a OMBSP para carimbo de validação O modelo de Nota Contratual da Ordem dos Músicos do Brasil de São Paulo, como se vê do documento juntado aos autos, alude à emissão de 5 (cinco) vias, sendo uma para a empresa contratante, outra para o profissional, outra para a própria OMB, uma para o Sindicato ou Federação de Músicos e outra para o Ministério do Trabalho. Tal procedimento não se coaduna com as decisões acima ementadas, haja vista entender a jurisprudência que a profissão de músico não está - pela ausência de risco, bem como pela liberdade de expressão no campo das artes e manifestações artísticas - sujeita à legislação de regulamentação profissional, quer seja a lei ordinária, quer, e com mais razão, seja a norma infralegal que disponha em sentido contrário ao da CRFB/88. Ademais, a mera exigência - informada pelo próprio sítio na Internet da entidade a que funcionalmente se vincula a autoridade impetrada - de um tal "carimbo de validação" de nota contratual poria o profissional não registrado no órgão, e que não paga anuidades, em situação de absoluta sujeição à entidade de classe, seus humores e idiossincrasias. Nesse sentido, caso uma empresa queira contratar músicos de modo eventual, não se mostra legalmente exigível, por força das regulamentações aplicáveis à OMB, a submissão do contrato e da pactuação aos termos da Portaria Ministerial nº 3.347/86 do MTE, qual ela estivesse obrigada a cumpri-los. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade aduaneira para afastar a exigência de registro e pagamento de anuidade perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, assentar que, para o exercício da profissão de músico e no âmbito estrito dela, está dispensado da emissão e apresentação de Nota Contratual da OMB e sob sua chancela. Custa na forma da lei Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo único da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.Santos, de outubro de 2016.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

0008158-84.2016.403.6104 - ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 136 DA EXPOSICAO DO PERIGO DA DEMORA NAO VERIFICO JUSTIFICATIVA PARA DETERMINAR QUE AS INFORMACOES SEJAM PRESTADAS EM PRAZO EXCEPCIONAL

Expediente Nº 8768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado intimando-se a parte ré para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES

Fls. 71/77: Defiro o requerimento da parte autora, determinando a expedição do competente mandado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Verifico que a parte ré não tem advogado constituído nos autos, tendo sido decretada sua revelia às fls. 55. Não tendo sido intimado pessoalmente da determinação de fls. 84 e de acordo com o que dispõe o NCPC, determino a expedição de mandado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 90. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Verifico que a parte ré não tem advogado constituído nos autos, tendo sido decretada sua revelia às fls. 60. Não tendo sido intimado pessoalmente da determinação de fls. 100 e de acordo com o que dispõe o NCPC, determino a expedição de mandado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 106. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Fls. 142: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos da importância devida atualizada. Após, para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (artigo 837 c.c. 854, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-26.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, que noticia a existência de outro feito sob o nº 5000300-14.2016.403.6104 sentenciado pela Primeira Vara Federal de Santos, determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição.

SANTOS, 25 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareça a indicação no polo passivo do Sr. Diretor do Setor do Fundo de Garantia da CEF em São Paulo, observando-se, também, que a competência é definida pelo local onde se encontra situada.

À luz do disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7866

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo sentenciado Carlos Augusto Senhoraes que, em síntese, requer a dispensa do comparecimento à audiência admonitória designada para o próximo dia 19 de outubro de 2016, por motivo de doença, comprovado por meio da declaração médica acostada à fl. 105.Apresenta, por meio de seu defensor constituído, pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e multas, demonstrando ciência de sua condenação.Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido, conforme petição à fl. 107.É o relato.Diante da ciência do condenado das penalidades impostas pela sentença e acórdão, do estado de saúde no qual se encontra, bem como da concordância do MPF, cancelo a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas.Assim, as penalidades ficam assim dispostas, conforme cálculo de fl. 95 :1) Pagamento da pena de multa imposta no valor de 11 dias-multa, à razão de salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 2.311,25 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos);2) Pagamento da pena pecuniária de 10 salários mínimos à serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, no valor de R\$ 4.202,28 (quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos);3) pagamento da pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia-multa em meio salário mínimo no importe de R\$ 2.101,14 (dois mil, cento e um reais e quatorze centavos).Com base nos mesmos motivos acima expostos, defiro o pagamento dos valores em 15 vezes sucessivas, na ordem acima indicada, sendo as multas parceladas em 4 vezes e a pena pecuniária em até 7 vezes, com prazo de vencimento em todo dia primeiro do mês.Esclareço que as penas de multa deverão ser pagas ao FUNPEN, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU gerada no site www.stn. Fazenda.gov.br - portal SIAFI, impressão em GRU simples, cujos códigos obrigatórios são: (UG) Unidade Favorecida - cód. 200333; gestão:00001; recolhimento - cód. 146005, número de referência (nº do processo).O valor referente à prestação pecuniária deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição bancária.Encaminhe-se cópia da guia de execução de fls. 4-5, da sentença de fls. 24-61 e do acórdão de fls. 63-69 à Alfândega do Porto de Santos para anotação nos registros do servidor.Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007143-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON REZENDE DA SILVA(SP148763 - EDILSON CATANHO) X RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 186, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o prosseguimento do feito.Considerando a expedição de mandado de intimação à fl. 168, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído a se apresentar, no prazo de cinco dias, para o início do cumprimento das condições aceitas na audiência de transação penal, observando-se a parte final do último parágrafo de fl. 186.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Heribaldo Silva Santos Junior à fl. 240. O requerente alega que não se apresentam preenchidos os requisitos necessários para a prisão previstos no art. 312 do CPP e possuir residência fixa, além de suas condições pessoais permitirem que seja substituída por medida cautelar diversa. Instado, o MPF manifestou-se pela imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva e o indeferimento de sua substituição por medida cautelar diversa, para a garantia da ordem pública e econômica, da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, em vista de indícios suficientes de materialidade e autoria, com o envolvimento do postulante em organização criminosa voltada à prática de grande número de ilícitos (fls. 250/251vº).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como residência fixa. Conforme destacado pelo MPF, o requerente teve a prisão preventiva decretada ante a presença de indícios suficientes de estar envolvido em organização criminosa. Anoto, outrossim, o fato de o requerente encontrar-se foragido, o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da medida segregativa. Logo, a prisão cautelar permanece necessária, sendo incapaz de alterar esse quadro o alegado preenchimento de condições pessoais favoráveis.Do mesmo modo, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Heribaldo Silva Santos Junior, bem como a substituição por medida cautelar diversa.Dê-se ciência. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMA YONAMINE(SP154174

- CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Wilma Yonamine pela imputada prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, que a ré, entre 11/2008 a 12/2013, com vontade livre e consciente, obteve benefício previdenciário de amparo ao idoso indevido, ao induzir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, instruindo o requerimento do benefício com falsa declaração quanto a estar separada do marido, o que ocasionou aos cofres da autarquia um prejuízo de R\$ 40.950,84. Consta ainda, que o requerimento do benefício foi intermediado por "Luís" e que a ré dolosamente omitiu do INSS o fato de ter se reconciliado com o marido depois de passados três ou quatro meses da data do requerimento, e continuou a receber o benefício (fls. 127/129). A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (fls. 131/133). Citada (fl. 156), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 157/159). Inexistente hipótese de absolvição sumária (fls. 176/vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 209/210 - CD à fl. 211). A defesa juntou documentos às fls. 214/221. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O MPF requereu a procedência da ação com a condenação da ré nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 231/232). A Defesa pleiteou absolvição, aduzindo que a ré nunca teve a intenção de induzir o INSS em erro e obter a vantagem indevida. Alegou que a acusada é reconhecidamente pessoa de pouco estudo e que ela não residia em Santos no ano de 2008, razão pela qual as testemunhas desconheciam acerca de sua separação (fls. 227/230). É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se a ré a obtenção de benefício previdenciário de amparo ao idoso indevido, mediante a instrução do requerimento do benefício com falsa declaração acerca de ela estar separada do marido, o que causou um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 40.950,84. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do ofício do INSS e dos documentos colacionados às fls. 78/88, referente ao benefício assistencial de amparo ao idoso percebido pela ré entre novembro de 2008 e dezembro de 2013. Conforme apurado, a irregularidade consistiu na falsa declaração feita pela ré de que não convivia mais com o marido e não possuía nenhuma fonte de renda (fl. 87), uma vez que no gozo do benefício assistencial postulou perante o Juizado Especial Federal de Santos a concessão de benefício de pensão por morte do marido (fls. 04/11). Por outro lado, no tocante à autoria, verifico que não há prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório. Com efeito, da análise dos autos, verifico que não foi produzida prova suficiente para afastar a presença de dúvidas acerca da existência do dolo necessário à caracterização da infração penal prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO APELANTE. 1. Pela detida análise da prova carreada aos autos, observa-se que no curso do processo mencionado pela defesa foi apurado o esquema de falsificação imputado aos condenados com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, sendo citados, inclusive, outros beneficiários. De outro bordo, no bojo deste processo criminal, o crime imputado aos réus é o de estelionato pela obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em prol de pessoa diversa daquelas mencionadas nos outros autos, conforme narra a inicial acusatória. Assim, é evidente que os objetos dos processos são diversos, o que, portanto, afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pedido da defesa no sentido de que os fatos apurados nestes autos já foram objeto de apreciação noutra oportunidade. Preliminar afastada. 2. Materialidade devidamente comprovada nos autos. A obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, restou demonstrada pelo pedido de concessão do benefício, os laudos acostados, os testemunhos e depoimentos prestados, bem como pela comprovação de realização do pagamento do benefício. 3. A partir dos depoimentos prestados, extrai-se que as testemunhas não indicam que o apelante tenha feito parte da trama delitiva. Ademais, o apelante depõe afirmando que era apenas um funcionário que agia a mando de seu patrão, o que foi corroborado pelas demais testemunhas ouvidas no curso processual. O conjunto probatório, nessa esteira, pende a favor do apelante. A prova carreada aos autos, muito embora demonstre a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória, não incrimina, com a segurança necessária ao decreto condenatório penal, o apelante. 4. Dolo específico não comprovado. A partir da análise dos elementos de prova, não é possível inferir, com a clareza que se requer, que o apelante tivesse conhecimento dos fatos ou intento fraudulento. Menos ainda é possível concluir pela intenção dolosa em auferir vantagem indevida ou, seja, que tenha havido, de sua parte, animus lucrifaciendi. Como no processo penal a dúvida milita a favor do réu, não se vislumbra, na situação vertente, a possibilidade de condenar o apelante. 5. No desiderato de garantir os direitos fundamentais do cidadão e de rechazar uma condenação lastreada em provas meramente indiciárias, a reforma da sentença de primeiro grau é medida de segurança jurídica que se impõe. Desse modo, é de rigor a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 6. Sentença reformada. 7. Recurso provido." (ACR Nº 30963 - 00058134419994036104, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 20.01.2014) As testemunhas ouvidas, vizinhos da acusada que forneceram elementos sobre a separação da acusada na fase de inquérito (fl. 118), não apresentaram nenhum elemento em juízo que tornasse possível a afirmação de que na época em que foi apresentado o requerimento do benefício a ré de fato não estava separada do marido. Pelo contrário, Regina Maria Marques Nunes Blanco declarou que quando foi morar no prédio da Av. Bernardino de Campos, nº 215, em julho de 2008, a ré ainda não residia no local (fls. 209/210). Os documentos juntados pela Defesa às fls. 214/221, reforçam a alegação de que as testemunhas desconheciam o fato da ré estar separada do marido na época do requerimento do benefício em 2008, ao mostrar que o filho da acusada adquiriu o apartamento 02, da Av. Bernardino de Campos, nº 215, através de escritura lavrada em 26 de abril de 2010. Interrogada, a ré alegou que morava em São Paulo, na casa da filha, separada do marido, na época em que foi feito o requerimento do benefício de assistência ao idoso e que confiou a um advogado, a quem forneceu os documentos necessários para a apresentação do requerimento, sendo que o advogado, de nome Luís, recebeu os quatro primeiros meses do benefício a título de pagamento pelos serviços prestados. Afirmou que o marido foi busca-la na casa da filha depois de passados alguns meses da separação e que não pensou em informar o INSS a respeito da reconciliação porque o advogado não havia explicado a ela que era necessário fazê-lo. Asseverou que só soube que era errado receber o benefício de auxílio ao idoso depois do falecimento do marido quando foi ao INSS para apresentar o requerimento de pensão por morte, e que ela se sentiu enganada pelo advogado (CD de fl. 211). A versão apresentada pela acusada apresenta traços de verossimilhança, na medida em que, é bem possível que ela de fato estivesse separada do marido quando o requerimento do benefício foi apresentado, e que ela de não tivesse a consciência de que não fazia jus ao benefício de auxílio ao idoso. Contribuem para firmar esse

entendimento o fato do requerimento do benefício ter sido apresentado no município de São Paulo, por intermédio de advogado (fls. 78/98), bem como de a ré ter demonstrado durante o interrogatório aparentar ser pessoa simples, de pouca instrução, tal como anotado pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos (fl. 09), onde a acusada ao pleitear a concessão de benefício de pensão por morte do marido, inocentemente relatou que percebia o benefício de auxílio ao idoso. Sendo assim, é plausível admitir tratar-se de pessoa facilmente ludibriada por terceiro de má-fé, que a orientou erroneamente sobre o seu direito a fim de obter vantagem ao a convencer a entrar com o requerimento do benefício de auxílio ao idoso perante o INSS. Além do mais, nenhuma outra prova foi produzida no decorrer da instrução para infirmar essa presunção, o que torna incerta a caracterização do dolo na conduta da ré, sendo imperioso concluir que não há prova suficiente que leve a sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia, devendo vigorar neste caso a regra "in dubio pro reo". Desse modo, diante da existência de dúvida razoável sobre a existência de dolo a fim de tipificar a prática do estelionato previdenciário, a absolvição da denunciada impõe-se por força do princípio do "in dubio pro reo", sendo de rigor, sobretudo, em decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Wilma Yonamine (RG nº 134425540 SSP/SP; CPF nº 255.291.498-55), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-65.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VINICIUS DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Defesas Preliminar de fls. 226/227: Defiro o prazo de 10 dias, para a juntada de instrumento de mandato, referentes aos acusados, LÉO e VINICIUS.

Com a juntada das procurações, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI X HELEN YOUNGHEE LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)

Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) Fls. 277/278: anote-se. Diante do novo endereço apresentado pela defesa da corré REGINA APARECIDA MONTEIRO, expeça-se carta precatória para a intimação da referida corré acerca da audiência designada para o dia 29/11/2016, às 15h e 30min. Homologo a desistência requerida de oitiva das testemunhas Valeria da Conceição Astuto e Luiz Fernando de Paula Aranha.

Expediente Nº 6087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE

OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante do decurso de prazo acima certificado, dou por preclusa as oitivas das testemunhas Adriano Magalhães Menon e Silvio Dias. À vista das diligências negativas para a intimação dos corréus LUIZ ALVES CAMPOS, certificada às fls. 235, e RUBENS JOSE DE ALCANTARA, certificada às fls. 221, manifestem-se as defesas, com urgência, diante da AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2016, às 16 horas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 236. Em face da diligência negativa para a intimação da testemunha Belmiro de Oliveira, certificada às fls. 230, manifeste-se a defesa dos corréus GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA e RENEVALDO JOSE RIBEIRO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

AÇÃO PENAL Nº0006357-61.2001.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (SOLTO): HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos Arts.273, 1º c/c 1º-B, incisos I e V; 278; 280; 282 e Art.334, na forma do Art.70, todos do Código Penal. Consta da denúncia que aos 15/05/2003, em cumprimento a mandado judicial, agentes da polícia federal arrecadaram na residência do Réu medicamentos (Orimeten, Spiropent, Testoviron Depot e Testovis) de procedência ignorada, outros (princípio ativo do produto Andro Size, Maxigan 50%) proibidos no Brasil e sem registro no órgão competente e, ainda, medicamentos (Deposteron e Durateston, Anabol Tablets, Hormotrop, Methandrostenolone e Winstrol Depot) cuja venda se sujeita à apresentação de receita médica, "o que, evidentemente, não ocorria" - tendo sido constatado, face às grandes quantidades de produtos encontradas, que o "denunciado praticava atividade de comércio destes produtos, colocando-os à disposição do público, embora de maneira informal" (fls.533). Auto de Apresentação e Apreensão às fls.127. Laudo de Exame em Produto Farmacêutico às fls.168/173. Antecedentes do Réu no bojo da cópia dos autos apensos. Denúncia recebida aos 04/05/2009 (fls.542/543). Citação do Réu aos 05/06/2014 (cf. fls.646). Resposta à acusação oferecida às fls.617/633, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Às fls.706/secs. realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação ADELMO DO ESPÍRITO SANTO SILVA (fls.708/mídia fls.711) e FABIO JOSE SILVA DE VASCONCELOS (fls.710/mídia fls.711). Na ocasião, também colheram-se os depoimentos da testemunha de defesa RAIMUNDO VIANA DE SOUZA (fls.709/mídia fls.711) e do informante CARLOS ALEXANDRE FORTUNATO (fls.757/mídia fls.711), e foi realizado o interrogatório do Réu HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES (fls.758/mídia fls.711). Sem diligências complementares pelas partes (fls.706). Alegações finais ministeriais às fls.715/717 onde requer a condenação do Réu HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES nos termos da denúncia, uma vez entender consubstanciadas a materialidade e autoria dos delitos pelos Auto de Apresentação e Apreensão de fls.127 e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls.168/173, neste último tendo sido fixado que as substâncias apreendidas na residência do Réu são proibidas e dependem de expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Alegações finais da defesa às fls.719/735 onde, inicialmente, levanta preliminar de ilicitude da prova produzida nos autos e requer o desentranhamento do Auto de Busca e Apreensão do feito. Quanto ao mérito, invoca a aplicação do princípio da especialidade para que se afaste a tipificação do comportamento nos delitos previstos nos Arts.278 e 334, Código Penal, afastando-se o excesso de capitulação. Requer a absolvição do Réu no tocante aos delitos previstos nos Arts.280 e 282, Código Penal, à míngua de demonstração da materialidade e/ou autoria de tais delitos nos autos. Quanto ao delito previsto no Art.273, 1º-B, incisos I e V, Código Penal, sustenta que o Réu adquiriu as substâncias "exclusivamente para uso próprio" (fls.731), razão pela qual requer sua absolvição com fundamento no Art.386, VII, CPP. É o relatório. Fundamento e decido. JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE PROVA ILÍCITA2. Não se cogita de prova ilícita no caso em exame. Inicialmente, observo restar preclusa a questão envolvendo a aventada ausência de justa causa para a ação penal (novamente) levantada pela defesa do Réu, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.542/543). De qualquer forma, já suscitada pela defesa do Réu em sua resposta à acusação (fls.617/633), tal alegação foi examinada e rejeitada pela decisão de fls.654/658 - que restou irrecorrida. Ademais, é de se ver que segundo declaração firmada de punho pelo próprio réu HAMILTON (às fls.126 verso), ele autorizou/franqueou, voluntariamente, a entrada do Delegado da Polícia Federal e equipe a proceder ao cumprimento da ordem de Busca e Apreensão nas dependências de sua residência - o que se deu mediante testemunho de RAIMUNDO VIANA DE SOUZA (à época zelador do edifício onde morava o Réu) conforme assinatura às fls.126 verso. RAIMUNDO VIANA DE SOUZA, aliás, foi ouvido em instrução processual (fls.709/mídia fls.711) como testemunha de defesa, ocasião em que nada relatou acerca de pretensa invasão à residência do Réu. Também em Juízo, o Réu HAMILTON (fls.758/mídia fls.711) declarou que o Delegado que cumpriu o Mandado de Busca e Apreensão pediu-lhe permissão para entrar no seu apartamento, sem qualquer referência à tal "invasão", e que, então, atendeu ao pedido feito pela autoridade policial e colocou todos os medicamentos que usava sobre uma mesa. Corroborando o exposto, transcrevo trecho interessante do depoimento prestado pelo Réu em sede policial: "QUE, o declarante é Instrutor de Musculação, sendo atleta e pratica musculação há 18 anos; QUE, na data de hoje, por volta das 10:00 horas, compareceram em sua residência policiais federais, os quais o declarante autorizou a entrar em sua residência e solicitou ao declarante que apresentasse produtos que poderia ter em sua residência que estavam proibidos por lei, sendo que o declarante apresentou todos os produtos que utilizava para uso próprio; (...) (HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES em sede inquisitiva, fls.128/129) (grifos nossos) Assim, rejeito a preliminar e indefiro o pretendido desentranhamento do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.127. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE3. Consta da denúncia que, aos "15/05/2003, a Polícia Federal, em cumprimento de mandado emitido por esse Juízo para a apreensão de substâncias proibidas ou que dependam e não tenham prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, arrecadou mercadorias na casa de HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES" (fls.531). Ainda

segundo a inicial, as tais mercadorias se tratavam de medicamentos de origem ignorada, proibidos no território nacional, e sem registro no órgão sanitário competente - tendo sido apreendidas grandes quantidades, razão pela qual se constatou que se destinavam à venda, valendo transcrever trecho da denúncia: "Com efeito, o denunciado praticava atividade de comércio destes produtos, colocando-os à disposição do público, embora de maneira informal." (inicial, fls.533) (grifos nossos) Verifico que a conduta supra descrita pelo órgão ministerial se amolda ao tipo do Art.273, 1º-B, incisos I e V, Código Penal, uma vez que a importação, venda, exposição à venda ou manutenção em depósito para venda dos esteroides anabolizantes ora veiculada é especial em relação ao tipo previsto no Art.334, CP, motivo pelo qual fica afastada a incidência do delito aduaneiro: "conforme entendimento pacificado desta Corte, o delito previsto no art. 273, 1-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho)" (STJ - AGRCC 88668 - Proc. 2007.01869710 - 3ª Seção - d. 25.03.2009 - DJE de 24.04.2009 - Rel. Min. Og Fernandes). A propósito: "Afirmada a constitucionalidade da norma insculpida no artigo 273 e parágrafos, do Código Penal, pelo Colendo Órgão Especial dessa Corte Regional, bem como sua especialidade em relação ao delito de contrabando ou descaminho, forçoso reconhecer a sua incidência no caso concreto." (TRF - 3ª Região - AC 54773 - Proc. 00014379520114036006 - 1ª Turma - d. 21/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2016 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos) 3.1. Também é importante dizer, no mesmo diapasão, que não se deve aplicar ao Réu que praticou o delito previsto no Art.273, 1º-B, do Código Penal, a pena prevista para o crime de contrabando. Nesse sentido "(...) a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP, foi incorreta (...)" (STJ - REsp 1050890 - Proc. 2008/0086087-6/PR - 5ª Turma - d. 13/12/2011 - Dje 02/02/2012 - Rel. Min. Jorge Mussi). 3.2. Desse modo, em observância ao princípio da especialidade, e, ainda, considerando o disposto pelo Art.383, CPP, bem como que a conduta imputada ao Réu HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES foi a de importar/expor à venda/vender mercadoria proibida (fls.534), não há falar na incidência dos dois tipos penais, em cúmulo formal/material, subsumindo-se a conduta apenas em um deles, no caso, o previsto no Art.273 1º-B, Código Penal. 4. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Art.273, 1º, c/c 1º-B, incisos I e V e Art.334, do CP, em concurso formal), para aquela tipificada no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Art.278 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA 5. O delito previsto no Art.278, Código Penal é subsidiário, conforme deflui literalmente de seu texto: "Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal". No caso concreto, a mercadoria apreendida consistia em medicamentos (esteroides anabolizantes) destinados a fins terapêuticos ou medicinais (cfr. consta da própria denúncia e também do Laudo Pericial de fls.168/173), ex vi do Art.273, Código Penal. Desta forma, afasto a tipificação em questão, haja vista que a própria inicial reconhece que as tais mercadorias consistiam em medicamentos, já tendo se decidido que: "O intento dos acusados era a associação para o cometimento de delitos, compreendendo a venda ao exterior tanto de substâncias enquadradas como drogas, como enquadradas como medicamentos, independentemente da natureza destas. Não verifica-se a existência de produto que se enquadre no tipo do artigo 278 do Código Penal, pois atividade ilícita dos réus era a comercialização de medicamentos (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), e eventual produto veterinário era, ao que se apresenta, destinado a fins terapêuticos dos compradores e, nesse sentido, a conduta encontra-se englobada pelo artigo 273 do Código Penal." (TRF - 3ª Região - ACR 29768 - Proc. 00058468120064036106 - 1ª Turma - d. 15/10/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos). Afasto, portanto, a tipificação em questão. Art.280 - MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA 6. O delito previsto no Art.280, Código Penal, estabelece pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa para quem fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica. Ausente dos autos qualquer receita médica apta/hábil a satisfazer o requisito legalmente exigido. O delito se perfaz com a entrega da substância em desacordo com a prescrição/receita médica, independentemente de outro resultado (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, Saraiva, 2016, 9ª edição, pág. 833), já tendo se decidido que: "Improcede a pretensão de "desclassificação" das condutas para o crime do artigo 280 do Código Penal. O tipo pressupõe a existência de receituário médico válido, documento inexistente à prova coligida aos autos" (TRF - 3ª Região - ACR 31912 - Proc. 00079383220064036106 - 1ª Turma - d. 10/06/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2014 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos). Impõe-se, portanto, a absolvição do réu HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES do delito previsto no Art.280, CP, com fundamento no Art.386, II, Código Penal. Art.282 - EXERCÍCIO ILEGAL DA ARTE FARMACÊUTICA OU MEDICINA 7. O delito previsto no Art.282, Código Penal prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Portanto, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos (art.109, V do CP). 7.1. Anoto que da data dos fatos (aos 15/MAI/2003) até o recebimento da denúncia (aos 04/MAI/2009, fls.542/543), e; entre a data deste (04/MAI/2009) até hoje (Arts.111, I e 117, I e IV, CP), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a tal delito objeto desta ação penal. 7.2. Impõe-se, pois, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 111, inciso I, 117, incisos I e IV - todos do Código Penal, seja declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no Art.282, Código Penal de que é acusado HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES nesta ação penal. MATERIALIDADE 8. A materialidade do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal, vem consubstanciada pelos Auto de Apresentação e Apreensão de fls.127 e pelo Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls.168/173, onde consta que os produtos objeto desta ação penal possuem princípio ativo ESTERÓIDES ANABOLIZANTES de diversas marcas, origens e variedades, v. g.: metandienona, androstenediol, androstenediona, cipionato de testosterona (ester de testosterona), propionato de testosterona, fenilpropionato de testosterona, isocaproato de testosterona, decanoato de testosterona, etc.. Dentre as substâncias, também constam SOMATROPINA (hormônio do crescimento humano), é ANABOLIZANTE, além de três tipos de broncodilatadores: BRONTEL, SPIROPENT e VENTOLASE. A substância undecilenato de boldenona (MAXIGAN 50%) "pode ser classificado como ANABOLIZANTE (incluída na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes)" (sujeitas a controle Especial em duas vias) da Portaria nº344, de 12/MAI/1998/ANVISA, "porém, em função de ser destinado a USO VETERINÁRIO, trata-se de medicamento proibido no Brasil, ou seja, o MAXIGAN 50% não pode ser utilizado para tal fim" (fls.172). 8.1. De qualquer forma, já vem se decidindo ser prescindível a elaboração do laudo pericial para aferição da configuração do delito em questão, in verbis: "cumpre registrar que Quinta Turma desta Corte de Justiça vem se decidindo no sentido de que, para a configuração do tipo penal em questão, basta a ausência de autorização legal para a comercialização do produto, sendo prescindível a perícia técnica para atestar se a substância seria capaz de

produzir danos à vida ou à saúde humana" (STJ - HC 217944 - Proc. 201102136651 - 6ª Turma - j. 18/10/2012 - DJE de 31/10/2012 - Rel. Min. Og Fernandes). E, também, que tal questão constitui elemento normativo do tipo, aferível independentemente de laudo pericial, conforme já se decidiu: "o paciente foi pronunciado pela prática do delito de depósito e venda de medicamento sem registro e de procedência ignorada. Assim, despidendo qualquer exame pericial para comprovar a sua potencialidade lesiva, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, incidindo ainda, no inciso V, caso o produto seja de procedência ignorada" (STJ - HC 100502 - Proc. 2008.00363515 - 5ª Turma - d. 18.02.2010 - DJE de 29.03.2010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). No mesmo sentido, também considerando o delito como formal, posição da 1ª Turma do TRF - 3ª Região: "HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO PERICIAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Narra a denúncia que, dentro do estepe do automóvel conduzido pelo paciente foi encontrada grande quantidade de medicamentos proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Auto de Apreensão e Apresentação, entre os quais 10 cartelas de Pramil e 7 cartelas de Lipo 6 Black. 5. O tipo previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal trata de crime formal, que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico. Assim, não se afigura necessária a realização de prova pericial para comprovar a sua potencialidade lesiva e para a configuração do referido crime. Precedentes. 6. Não há que se falar em ausência de materialidade que, no caso vertente, configura-se com a apreensão do produto importado sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 7. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem" (TRF - 3ª Região - HC 49914 - Proc. 00171054820124030000 - 1ª Turma - d. 24/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) (grifos nossos)AUTORIA9. Quanto à autoria dos crimes tipificados no Art.273, 1º-B, incisos I e V, e Art.282, ambos do Código Penal, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar. 9.1. Em sede inquisitiva, foram colhidas somente as declarações do próprio Réu HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES acerca das circunstâncias em que ocorreu a apreensão procedida em sua residência.9.1.1. Nesta ocasião, HAMILTON declarou (fls.128/129) que franqueou o acesso à sua residência aos policiais, e que, voluntariamente, lhes apresentou os produtos por si utilizados:"QUE, o declarante é Instrutor de Musculação, sendo atleta e pratica musculação há 18 anos; QUE, na data de hoje, por volta da 10:00 horas, compareceram em sua residência Policiais Federais, os quais o declarante autorizou a entrar em sua residência e solicitou ao declarante que apresentasse produtos que poderia ter em sua residência que estavam proibidos por lei, sendo que o declarante apresentou todos os produtos que utilizava para uso próprio; QUE, o declarante residia na Rua Luis de Camões, 128 - Bloco C, apto.26 - Santos/SP, durante um ano, apartamento esse de propriedade do Sr. Luiz Antonio Monezi Barros; QUE o declarante trabalhava para Luiz Antonio, gerenciando a loja de Luiz, onde é vendido suplemento alimentar e morava em seu apartamento, onde não pagava aluguel; QUE, passado um ano o declarante teria que pagar aluguel para Luiz Antonio Barros, sendo que saiu da loja e foi trabalhar sozinho, dando aulas de musculação em algumas academias; (...) QUE, o declarante é usuário de produtos hormonais e de suplementos alimentares, por esse motivo tinha alguns produtos em sua residência, pois compra o produto e mantém guardado para uso próprio, inclusive sua amásia também pratica musculação; QUE, o declarante não vende produtos como DURATESTON, METHANDROSTENOLONE, BRONTEL e HUMATROPE, os quais foram encontrados alguns em sua residência; QUE, o declarante é representante de produto alimentar, mas são produtos autorizados sua comercialização; QUE, com relação ao produto THERMA PRO, encontrado guardado em sua residência, o declarante adquiriu há bastante tempo, mas como estava proibido sua comercialização, manteve guardado até a data de hoje, sendo que nunca comercializou tal produto; QUE, o THERMA PRO é um produto utilizado para queima de gordura; (...)" (declarações de HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES em sede policial, fls.128/129) (grifos nossos)10. Em Juízo, foram ouvidos os agentes de Polícia Federal e testemunhas de acusação, FABIO JOSÉ SILVA DE VASCONCELOS (fls.710/mídia fls.711) e ADELMO DO ESPÍRITO SANTO SILVA (fls.708/mídia fls.711), sendo que nenhum dos dois participou da execução do Mandado de Busca e Apreensão realizada na residência do Réu HAMILTON. É do testigo de FÁBIO JOSÉ: Não participou da execução do Mandado de Busca e Apreensão realizado na casa de HAMILTON. Deu apoio na Delegacia, apenas. Não se recorda de praticamente nada relacionado ao caso em questão. Está olhando o HAMILTON pela tela da videoconferência e, tampouco se recorda de tê-lo ouvido na ocasião. (grifos nossos)É do testigo de ADELMO DO ESPÍRITO SANTO: Não se recorda dos fatos narrados na denúncia ou do nome do réu. Lembra-se apenas do que foi apreendido: medicamentos, remédios, uma coisa assim... Não se lembra se participou da execução do mandado. À vista da imagem do Réu na tela da videoconferência, a testemunha afirmou não se lembrar dele. (grifos nossos)10.1. Pela defesa, também em instrução processual, foi ouvida a testemunha RAIMUNDO VIANA DE SOUZA (fls.709/mídia fls.711), zelador no Edifício Condomínio Varandas, prédio onde residia o Réu à época, nada tendo esclarecido sobre os fatos.Ouvido, o informante CARLOS ALEXANDRE FORTUNATO (fls.757/mídia fls.711), disse ter conhecido o Réu HAMILTON após os fatos, no ano de 2014 - cuidando-se de declarações apenas abonatórias.11. Por sua vez, interrogado em Juízo, o Réu HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES (fls.758/mídia fls.711) diz ter entendido as acusações. É de sua oitiva que:Naquela data, os policiais vieram com uma busca e apreensão em nome de Antonio Monezi de Barros, pois o apartamento estava em nome dele. Os policiais foram lá, em busca desses medicamentos, e, no fim, acabaram indo ao apartamento. Tanto é que o policial, o delegado, pediu permissão para entrar no seu apartamento [do interrogando], já que ele não tinha busca e apreensão em seu nome. A busca e apreensão era no nome de Antonio Monezi de Barros, no Bloco C, apartamento 26. O interrogando morava no Bloco A, apartamento 56. Quando chegaram lá, eles conversaram com o interrogando, que lhes explicou que usava os medicamentos. Eles lhe pediram que colocasse todos os medicamentos que usava em cima de uma mesa da sala. E foi isso que aconteceu. Colocou todos os medicamentos lá, e eles estavam em cinco diligências em nome dessa pessoa, Antonio Monezi de Barros, com quem o interrogando trabalhou, seis meses. Mas nunca vendeu nada, pois sempre foi atleta, apenas trabalhou com ele... trabalhou com ele seis meses, e nessa ocasião [da execução do Mandado de Busca e Apreensão] não estava mais trabalhando com Antonio. Estava trabalhando por conta própria. Tinha uma academia e dava aulas na academia. E, em relação a esse negócio de venda, não tem... eles não tinham nenhuma prova, não foi constatado que estava vendendo nada, não foi feita qualquer investigação, não foi feito nada. Não vendia nada. Ninguém foi pego, não o pegaram vendendo, ninguém disse que o interrogando vendia. Assumi que os produtos eram meus, para meu uso. Os produtos também eram para uso de sua esposa. Sua esposa usava testosterona. Dentre os produtos apreendidos, sua esposa utilizava DURATESTON, e algumas substâncias. Antonio Monezi de Barros foi seu patrão por seis meses numa Loja de Suplementos Alimentares,

"Shopping da Boa Forma", localizada no Shopping Praia Mar, em Santos/SP. O interrogando parou de usar as substâncias esteroides anabolizantes há cerca de dez anos. À época dos fatos, não fornecia os medicamentos para terceiros. Algumas vezes chegou a obter os produtos em viagens ao PARAGUAI; também comprou com alguns amigos, em farmácias, e outras vezes não se lembra. (grifos nossos)12. E, pois, do conjunto probatório produzido nos autos que: em sede policial deu-se a apreensão de grande quantidade de medicamentos/produtos destinados a fins terapêuticos e/ou medicinais conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.127 na residência do Réu HAMILTON. Foram colhidas as declarações de HAMILTON, no local e momento em que se deram os fatos (cumprimento do Mandado Judicial de Busca e Apreensão), ocasião em que ele, voluntariamente, apresentou à autoridade policial os produtos que mantinha em depósito, e que estão relacionados às fls.127 e no Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls.168/173.Em Juízo, HAMILTON assumiu a responsabilidade pelos produtos, mas negou que se destinassem à venda. Confessou, entretanto, que os tais produtos apreendidos se destinavam (foram entregues a consumo) ao menos a uma terceira pessoa, sua esposa.Os produtos eram manifestamente destinados à venda a terceiros - o que se conclui pela notável quantidade (e variedade de marcas, origens e substâncias de esteroides anabolizantes) apreendida. Assim, malgrado o Réu afirme em sede policial (e reafirme em Juízo) que os tais medicamentos (ESTEROIDES ANABOLIZANTES e broncodilatadores) eram para seu uso próprio, a assertiva não se corrobora através da comparação entre as quantidades de doses encontradas em sua casa, as correlatas datas de validade e a diversidade dos produtos armazenados visando idêntica finalidade. Ou seja, o Réu possuía em depósito uma plethora de doses de esteroides anabolizantes de marcas, modalidades e origens diversas - cujo uso simultâneo por apenas uma pessoa (o próprio Réu) até a expiração da validade, se mostra incompatível com sua capacidade físico-biológica, v. g., as 408 ampolas de DURATESTON, os 720 comprimidos de ANDRO SIZE, os 1000 (mil) tabletes de METHANDROSTENOLONE, além de outros comprimidos, ampolas, frascos, cápsulas, etc., sem se olvidar os broncodilatadores.O Réu, aliás, não chega a esclarecer a fonte de seus rendimentos, ora dizendo que deixou o emprego na loja de Luiz Antonio, mas ainda reside no apartamento deste, sem pagar, ora declarando que foi trabalhar sozinho em "algumas academias", para depois (em Juízo) declarar que fora trabalhar por conta própria, em sua academia - de onde se tira que, de fato, se dedicava à venda das tais substâncias ilícitas, o que gerava incremento em sua renda. 12.1. A propósito do exposto, já se decidiu que: "A grande quantidade de medicamentos apreendidos, além configurar um forte indício de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos" (TRF - 3ª Região - HC 65365 - Proc. 00298254220154030000 - 11ª Turma - d. 08/03/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2016 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli); "Apesar das alegações do acusados de que os medicamentos eram para uso próprio, tais alegações não encontram suporte nas provas carregadas para os autos, devido a grande quantidade e a diversidade dos medicamentos" (TRF - 3ª Região - ACR 33854 - Proc. 00086464820074036106 - 1ª Turma - d. 01/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015 - Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy) (grifos nossos). E, também:"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. ESTERÓIDES ANABOLIZANTES. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. CAUTELARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A ideia de flagrante preparado está relacionada às hipóteses em que alguém, de forma insidiosa, provoca o agente à prática de determinado crime, ao mesmo tempo em que toma providências para que este não se consuma. Assim, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias, previamente preparadas, que impossibilitam a produção do resultado. 2. A prisão em flagrante do acusado não decorreu de um conjunto de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, mas do próprio cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial competente, o que resultou na apreensão de grande quantidade de esteroides anabolizantes que somente podem ser vendidos em estabelecimento farmacêutico ou hospitalar previamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 3. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o crime imputado ao acusado já tinha se consumado, com a conduta de ter em depósito para venda ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo de terceiros produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, e, pelo caráter permanente do delito, protraiu-se no tempo até o flagrante. 4. (...). 5. (...). 6. Recurso em habeas corpus provido para revogar as medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao recorrente nos autos do Processo n. 2014.01.1.053939-8, da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF." (STJ - RHC 49857 - Proc. 201401816164 - 6ª Turma - d. 18/06/2015 - DJE de 23/09/2015 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 278, 1º e 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrente foi preso em flagrante no dia 26/11/2012, denunciado e condenado, pela suposta prática do delito do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, porque apreendidos grande quantidade de produtos destinados a fins terapêuticos e/ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. A manutenção da segregação processual justifica-se, na espécie, pela configuração de, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, em razão do fato de, além da grande quantidade de medicamentos apreendidos, ter o recorrido comercializado medicamentos como Pramil e Cytotec, que denotam alta periculosidade à saúde dos moradores da região. 3. (...). 4. (...)." (STJ - RHC 36160 - Proc. 201300687363 - 5ª Turma - d. 07/10/2014 - DJE de 15/10/2014 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)Daí se tem, pois, que o Réu HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mantinha em depósito para vender e/ou de qualquer forma, distribuía e/ou entregava a consumo de terceiros, medicamentos sem registro da autoridade de vigilância sanitária competente e/ou de procedência ignorada, adquiridos em estabelecimento sem licença deste órgão, no PARAGUAI e outros locais.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.282, Código Penal, de que é acusado HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 111, inciso I, 117, incisos I e IV - todos do Código Penal;- absolvo HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.280, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal, e;- condeno HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal.DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, CP14. Entendo que é inaplicável à hipótese em exame o preceito secundário da Lei

11.343/2006, uma vez que o legislador, segundo critério de conveniência político-criminal, ao estabelecer a pena abstratamente imposta ao delito do Art. 273, do Código Penal, não deixou lacunas a serem supridas pelo Juiz. Assim, inexistente qualquer analogia a ser feita. 14.1. Desta forma, é constitucionalmente consagrado o princípio da separação de poderes (Art.2º, CF/88) - o qual se constitui em cláusula pétrea (Art.60, 4º, III, CF/88), de onde se pode afirmar que, no caso concreto, não cabe ao Judiciário legislar, visto que já existe preceito secundário coninado em lei vigente no País, princípio da legalidade/reserva legal (Art.5º, XXXIX, CF e Art.1º, CP).14.2. Ainda que assim não fosse, a aplicação do preceito primário tipificado no Código Penal (Art.273, CP) em conjugação com o preceito secundário previsto pelo Art.33, caput, Lei nº11.343/06 - implica combinação de leis, a gerar a criação de uma terceira norma, o que é atribuição legislativa, e não do Poder Judiciário. Vale lembrar que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal: "(...) não é permitida, nem mesmo para beneficiar o réu, a combinação de dispositivos de leis diversas, criando uma terceira não estabelecida pelo legislador, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei penal (art.1º do Código Penal) e da separação de poderes. (...)". (STF, HC 96.844/MS - 2ª Turma - j. 04/12/2009, DJe 022 - Divulg 04.02.2010, Public 05.02.2010, EMENT VOL-02388-01, pág.125 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifei).14.3. Não há, outrossim, notícia de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da referida norma - o que estabelece a sua validade, vigência e eficácia no ordenamento jurídico, e determina a sua aplicação ao caso concreto.Nesse sentido, "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não existir "ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade. As condutas elencadas no art. 273 do Código Penal são extremamente graves, necessária enérgica reprovação e repressão" (HC 119.600, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)" (STF - ARE-AgR 848324 - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo - v. u. - 1ª Turma - d. 17/03/2015 - Rel. Min. Roberto Barroso) (grifos nossos).14.4. Também destaque, no sentido do supra exposto, a posição do TRF - 3ª Região, firmada pela maioria de seu Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº2009.61.24.000793-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, que aos 14/AGO/2013 declarou a constitucionalidade do preceito secundário do Art.273, Código Penal, segundo a seguinte ementa:"DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE IN CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE IN CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.-Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do Art.273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade.- Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273 , 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.- Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.)-O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g, HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ.-Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto.-Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido." (grifos nossos)DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:15. HAMILTON DE ALCÂNTARA GUSMÕES: 15.1. IMPORTAÇÃO, VENDA, EXPOSIÇÃO À VENDA, MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO PARA A VENDA, DISTRIBUIÇÃO E/OU ENTREGA A CONSUMO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA (Art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências ante a apreensão dos produtos. Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.15.2. Sem agravantes ou atenuantes (prejudicada em virtude da pena-base ter sido fixada no mínimo legal - Súmula 231/STJ). 15.3. Ausentes causas de aumento de pena e de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena do crime tipificado no Art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.33, 2º, e letra "a", Código Penal). A progressão do regime de cumprimento da pena caberá ao Juízo de Execuções Penais da residência do Réu.16.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, CP).16.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu o processo em liberdade, é tecnicamente primário, e o delito em pauta não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Veja-se que em hipóteses mais gravosas já foi concedido tal direito: (STJ - HC132175 - Proc. 2009.00552844 - 5ª Turma - d.

14/09/2010 - DJE de 04/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz, STJ - HC 72965 - Proc. 2006.02787131 - 5ª Turma - d. 16/08/2007 - DJ de 17/09/2007, pág.317 - Rel. Min. Jane Silva). 16.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 20 de Outubro de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

DESPSCHO DE FLS. 361: Intime-se o patrono do corréu JOSÉ FERREIRA RAMOS para que apresente Memoriais, nos termos do art. 404 do CPP, conforme determinado à fls. 353, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FLS. 366: Dê-se ciência às partes do Ofício de fls. 363. Após, regularize-se a conclusão para sentença.(INTIMA AS DEFESAS)

Expediente Nº 6090

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008192-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-38.2016.403.6104 ()) - JOSE CARLOS ANICIO(SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPLiberdade Provisória nº0008192-59.2016.403.6104Reqte.: JOSÉ CARLOS ANICIO Cuida-se de pedido de revogação de prisão temporária/liberdade provisória, formulado por JOSÉ CARLOS ANICIO (fls.02/04) no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois é primário, possui trabalho lícito e endereço fixo, residindo em companhia de seus 06 (seis) filhos.O Ministério Público Federal, às fls.25/verso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. JOSÉ CARLOS ANICIO teve sua prisão temporária decretada por este Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão proferida aos 21/10/2016 (fls.47/51 do Proc.0007889-45.2016.403.6104 apenso), em síntese, por se tratar de agente operacional (motorista de caminhão) encarregado de desviar a rota regular do veículo por si conduzido (caminhão carreta tipo bitrem, placa ESU-6749, ocupado por dois containers), de modo a ensejar, mediante tal comportamento, a inserção e ocultação de 208,5Kg de COCAÍNA no container da frente (localizado mais próximo da cabine do motorista). Desta forma, estes 208,5Kg de COCAÍNA foram encontrados aos 16/JAN/2016 por autoridades policiais e fiscais em ação conjunta de fiscalização, acondicionados em 08 malas de nylon, no interior do container nºTCNU 607.509-1, sob lacre CMA-CGMD4659463, que seria embarcado no navio MSC KRYSTAL com destino final no Porto de Bilbao/ESPANHA, e baldeação prevista no Porto de Le Havre/FRANÇA. As investigações empreendidas pela autoridade policial também lograram apurar que "que ocorreu um desvio da rota regular que deveria ter sido seguida pelo caminhão" (fls.05), e que "tal desvio de rota foi cometido pelo motorista JOSÉ CARLOS ANÍCIO que, poucos dias após a apreensão da droga, pediu demissão da empresa para a qual trabalhava, tomando rumo incerto" (fls.06) (cf. Relatório de Posições do Veículo rastreamento do caminhão conduzido pelo Reqte. realizado pela empresa Vectra Logística; imagens de monitoramento obtidas por câmeras de controle de tráfego, fls.07/secs.; Informação de fls.13/19; Ordem de Coleta de Carga, fls.14 - todos no Proc. nº0007889-45.2016.403.6104).3. Inicialmente, observo que JOSÉ CARLOS ANICIO deixou de demonstrar a existência de 02 (dois) dos referidos filhos na petição de fls.02/04, já que dos autos ausentes as correlatas certidões de nascimento. Tampouco se sabe se são menores ou não.Igualmente, deixou de demonstrar sua primariedade, já que não juntou aos autos as competentes certidões hábeis ao desiderato.Incomprovados, portanto, os requisitos subjetivos.4. Os requisitos objetivos remanesçam igualmente ausentes. Com efeito, já restou estabelecido na decisão que decretou a prisão temporária, que existem fundadas razões da participação do Reqte. JOSÉ CARLOS ANÍCIO no delito de tráfico transnacional de drogas.Por sua vez, o periculum libertatis deriva das seguintes razões explicitadas naquele decisum, e, por ora, não infirmadas:"Observo, também, a necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetividade das investigações policiais, esta última em risco ante a concreta possibilidade de o investigado se evadir (como já o fez uma vez, quando a droga foi apreendida). Por outro lado, as investigações podem igualmente ser prejudicadas face JOSÉ CARLOS ANÍCIO ter retornado a seu posto de motorista na região do Porto de Santos - o que enseja maior facilidade e ingerência no ambiente, inclusive para influenciar testemunhas, dificultar a obtenção de provas fundamentais à elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/participes do fato, não se podendo descartar de todo a hipótese de (potencial) repetição do tal desvio de rota." (fls.50, Proc. nº0007889-45.2016.403.6104) (grifos nossos) 5. A defesa, por sua vez, não apresentou em seu requerimento, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação da medida constritiva em desfavor do Reqte..6. É de se ver, ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstra proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão temporária formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art.1º, incisos I e III, e alínea "n" da Lei nº7.960/89 c/c Art.2º caput e parágrafo 3º da Lei nº8.072/90), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de liberdade provisória com ou sem fiança.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos.Santos, 08 de Novembro de 2016.

Expediente Nº 6091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Autos nº 0004924-65.2014.403.6104Fls. 383: Defiro a substituição da colheita da prova oral da testemunha de defesa EBEL LUIZ RIBEIRO SANTOS por declarações escritas desta, a serem juntadas até a apresentação de memoriais defensivos. Intime-se a defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva deste despacho. No mais, dê-se vista ao órgão do MPF para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 07 de novembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Processo nº 0004648-88.2001.403.6104 Considerando a justificativa apresentada às fls. 2065, redesigno para o dia 02/12/2016, às 14:00 horas a realização de audiência para interrogatório do réu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, nesta Subseção. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar os originais dos documentos referidos às fls. 2065. Observo que o réu comparecerá independentemente de intimação, conforme consta às fls. 2028/2029. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 08 de novembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP266717 - JULIANA GUESSE) X NORBERTO MORAES JUNIOR X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X ROSANA REAL MORAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0000303-30.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, VERA HELENA FRASCINO DONATO, Marcio da Rocha Soares, Marcio Jose Pustiglione, Nelson Henrique Nogueira Gomes, Norberto Moraes Junior, Ricardo Francisco Lavorato e Rosana Real Moraes. Vistos, etc. REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, VERA HELENA FRASCINO DONATO, Marcio da Rocha Soares, Marcio Jose Pustiglione, Nelson Henrique Nogueira Gomes, Norberto Moraes Junior, Ricardo Francisco Lavorato e Rosana Real Moraes, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. Decisão proferida nos autos do HC nº 208977/SP, em trâmite perante o STJ, deferiu o pedido de extensão da ordem concedida em favor dos corréus Marcio da Rocha Soares, Marcio Jose Pustiglione, Nelson Henrique Nogueira Gomes, Norberto Moraes Junior, Ricardo Francisco Lavorato e Rosana Real Moraes (fls. 1114/1139), reconhecendo-se, assim, a atipicidade da conduta por eles supostamente perpetrada. Acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus n. 208.977/SP transitou em julgado em 17/09/2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o trancamento da ação penal em relação aos corréus REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO, VERA HELENA FRASCINO DONATO, com a consequente exclusão do polo passivo, nos termos do artigo 580, do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o entendimento no sentido de que não cabe à 1ª Instância analisar pedido de extensão de Habeas Corpus, diante da decisão proferida pelo STJ no bojo do HC nº 208977/SP e correlatas extensões, a manifestação do Ministério Público Federal, as circunstâncias objetivas delineadas e a situação do processo, não resta outra alternativa processual, senão reconhecer a extensão de seus efeitos aos corréus REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRASCINO DONATO. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Consta da inicial que os corréus REGINALDO DA

SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRASCINO DONATO, bem como os demais aos quais a ordem foi estendida, foram aprovados de maneira fraudulenta no concurso público para o cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional no ano de 1994, e, posteriormente, fraudaram a prova do curso de formação profissional aplicada pela ESAF. Desse modo, tendo em vista a similitude de situações fáticas, devem ser estendidos aos corréus REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRASCINO DONATO os efeitos da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRASCINO DONATO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de REGINALDO DA SILVA DOLBANO, SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO e VERA HELENA FRASCINO DONATO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO COMUM

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS PESSOTTI LTDA - EPP(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifistem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do contador de fls.462.

Havendo concordância das partes em relação ao parecer da contadoria judicial, defiro a expedição do competente ofício requisitório/precatório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 641/647, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-91.2016.403.6114 - VALERIA MELO GARCIA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004705-08.2003.403.6114 (2003.61.14.004705-2) - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS CERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 226, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006004-8) - NEUSA RODELA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 195/196, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 3352

EXECUCAO DA PENA

0001885-59.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO DE LIMA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI E SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO)

Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas, da pena de multa, bem com das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Tendo em vista a certidão de fl. 410, bem como a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa a trazer a testemunha arrolada ORLANDO independente de intimação, salientando que caso não o faça ficará entendido de que houve a desistência em sua oitiva.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL. 6410: " Fls. 6364/6365: Comunique-se a 8ª Vara da Seção Judiciária de Sousa/PB, esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método.

Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes convencionais.

Fl. retro: Homologo a desistência das testemunhas do réu JOÃO ULISSES residentes em localidade diversa, devendo a Secretaria comunicar o J. Deprecado de referida desistência.

Fl. 6379: Manifeste-se a defesa do réu Alberto no prazo de 02(dois) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha ADEILDO, fornecendo seu endereço atualizado em igual prazo, se o caso, salientando-se que o silêncio será entendido como desistência em sua oitiva. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos formulados em audiência."

DESPACHO DE FLS. 6448/6449: "Cuida-se de requerimentos formulados em audiências de oitiva de testemunhas defensivas ocorridas de 22 a 25 de agosto de 2016, conforme termos de fls. 6248/6252 e 6329/6331, indicando-se que, após ouvidas as testemunhas defensivas neste Juízo, seriam os pleitos analisados, o que passo a fazer:1. Relativamente aos requerimentos de realização de perícias judiciais sobre os quatro benefícios previdenciários tidos como ilícitamente concedidos a Oreste Clementino da Silva, Jeovanil Alves Cordeiro, Cezar Augusto Serra e Welton Carlos dos Santos Justamante, devem os mesmos ser deferidos, por dizerem com a própria materialidade do suposto delito de estelionato.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico nos periciandos, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a), devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico será designado perito e a data dos exames. 2. Resta prejudicada a análise do requerimento relativo às cópias integrais dos procedimentos administrativos de concessão e de posterior revisão dos benefícios por incapacidade titulados pelos quatro referidos corréus sob nºs 130.537.371-2 (Oreste Clementino da Silva); 506.696.406-8 e 518.959.540-0 (Jeovanil Alves Cordeiro); 530.289.986-4 (Cezar Augusto Serra); e 504.256.106-0 (Welton Carlos dos Santos Justamante), uma vez que, conforme fls. 6433/6439, já foi efetivado pelo Ministério Público Federal, estando os processos administrativos acostados aos autos.3. Oficie-se ao INSS para que, em 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios a Imidia Ribeiro (nascida em 24/07/1964, R.G. n.º 53.216.108-7 SSP/SP, filha de Cassimira Maria de Jesus) e Terezinha de Jesus Pereira da Silva (nascida em 15/10/1948, R.G. n.º 19.280.574-5 SSP/SP, filha de Maria da Conceição Fagundes).4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Degna M. de Assis Pereira, arrolada pela defesa do corréu Alberto Lopes Raposo Neto, conforme requerido à fl. 6405.Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO)

Esclareça a defesa do réu Francisco, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha JOÃO GOMES DE SOUSA, fornecendo em igual prazo seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 758 de que sequer o réu conhece a testemunha arrolada. Saliento que o silêncio será entendido como desistência de referida oitiva. Aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114

AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos

Ciência as partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha indicada pelo réu, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-31.2016.4.03.6114

AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS COSME BARBOSA FERREIRA, GABRIELLA DAMIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, os documentos que instruíram a inicial, eis que constam em branco, provavelmente por erro no momento da digitalização.

Intime-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114

AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10670

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000714-0) - VANDERLEI MARTINS TRISTAO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006128-5) - SERGIO SILVA LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.

Fls. 82. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA (SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 78, esclarecendo se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Caso mantenha-se novamente silente, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-69.2011.403.6114 - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAD) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.

Ciência a parte autora e aos demais réus da mídia juntada pela CEF, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Fls. 135 e 137/138. Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos.

Fls. 176/178. vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em novo silêncio, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-12.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Fls. 238 e 241. Nada à apreciar em face da improcedência da ação com trânsito em julgado, estando a atividade jurisdicional nestes autos encerrada.

Intime-se, após cumpra-se a parte final de fls. 240.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-68.2016.403.6114 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro proferido, justificando documentalmente seu requerimento, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro proferido, justificando documentalmente seu requerimento, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-02.2016.403.6114 - GILBERTO BONIOLO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo as petições de fls. 41 e 43 como aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº

1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, regularize a ré MV Imóveis sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-74.2016.403.6114 - MAURICIO NOGAROL RIBAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito fiscal, com pedido de tutela.

O valor atribuído à causa é de R\$26.328,27

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 10688

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006908-83.2016.403.6114 - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a autora a propositura da presente ação eis que não apontou recusa do credor em receber os valores devidos, registrando apenas dificuldade para pagar o valor das prestações, o que não é fundamento para consignação, que exige recusa ilegítimo credor em receber o pagamento.

Intime-se.

DEPOSITO

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015432-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015432-4) - CASTRO E CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-78.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO SRUR(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 146/153. Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor com a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-87.2016.403.6114 - MARCELO AZEVEDO COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. .

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-53.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-04.2016.403.6114 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-27.2016.403.6126 - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 450/453. ciência à parte autora.

Após, solicitem-se os honorários periciais e venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS

Vistos.

Em face da sentença proferida, transitada em julgado, que determinou a reintegração de posse do imóvel objeto dos autos à CEF, e considerando o falecimento dos réus, informado às fls. 224/226, expeça-se novo mandado para reintegração de posse, em desfavor dos atuais ocupantes do imóvel, a serem identificados pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça. .PA,10 Prazo para desocupação: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-09.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA

Carta Precatória nº 545/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) JOÃO ANTONIO LOPES DA COSTA (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Limeira - SP.Local: Chácara Santa Rosa, Rod. Deputado Laércio Corte, SP-147, km 121, Iracemápolis - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 546/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) PAULO HENRIQUE DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BIBIANO, policiais militares e ANGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: Policiais Militares - 38º BPMI, 4ª CIA, (19) 3581-2416; ANGELA - Rua Francisco Geraldelli, 80, Cristo Redentor, (19) 99434-3618. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de "Jogo do Bicho" e Jogo de Azar (art. 50, caput DL 3.688/1941 e art. 58, caput DL 6.259/1944) no Juizado Especial de Porto Ferreira nos autos de nº 0003193-82.2011.8.26.0472, no qual foi aceita a Suspensão do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas em 21/02/2014 (fls. 16 do apenso). 1.2. Situação semelhante ocorreu nos autos de nº 0001346-79.2010.8.26.0472 no mesmo juízo em relação à contravenção penal ocorrida em 20/02/2010, no qual em 29/08/2012 foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 16v do apenso). 1.3. Nos presentes autos o réu foi denunciado pelo crime disposto no art. 334, 1º c e d do Código Penal, portanto não há que se falar na revogação da suspensão do processo em data posterior ao período de prova ou na extinção da punibilidade no presente caso, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95, pois os feitos processados pelo juízo de Porto Ferreira - SP tratam de crimes diversos. 1.4. Ademais, como já analisado na decisão de fls. 196, pelo réu já ter sido beneficiado pela suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 há menos de 05 (cinco) anos, aplicando analogicamente o disposto no art. 76, 2º, II da referida Lei, incabível o sursis processual nestes autos. 1.5. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de máquinas de "caça níquel", uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2017 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 232. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO COMUM

0011512-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011512-5) - LUCIANA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 179. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES X CONCEICAO HENRIQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a informação do INSS de fls. 578/581, em que informa que o benefício do segurado Adelmo Janoti foi cessado por constatação de fraude e, cabendo à parte interessada promover o cumprimento da sentença, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a execução do julgado, por sua conta e risco.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício 927300/2016 e documentos juntados pela CEF (fls. 204/206). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Pirro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF da parte autora, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 04/08/1999 a 02/06/2004 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pela parte autora, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 10/06/2008 (fls. 211), quando, então, houve a questionada retenção do IR. Esclareço que a parte ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos calendários de 1999 a 2004, com o escopo de

confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0005128-69.2015.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. GILDÁSIO CASTELO DE ALMEIDA JÚNIOR, para o dia 07/12/2016, às 08H40MIN, a ser realizada, na Rua RAUL SILVA, nº 559, REDENTORA, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS, R.G., ATESTADOS MÉDICOS, LAUDOS, EXAMES COMPLEMENTARES E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 03/11/16 relatei estes autos para publicação da certidão supra. São José do Rio Preto, 03/11/16 Neusa Cristiani Vinha Feitosa - RF 3440 Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM

000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 106/157. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-82.2016.403.6106 - ERIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA(SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X ANA PAULA MARTINEZ(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Cumpra-se o decidido em sede de Agravo de Instrumento (decisão de fls. 314/317).

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Dil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 82/133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do andamento do procedimento administrativo noticiado nos autos.

Após, venham conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAUFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada, pois que as razões expostas em seu pedido de reconsideração não têm o condão de fazer-me retratar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-20.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 37/75. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examino o pedido da autora de concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a se abster de inserir o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC e demais órgãos afins) bem como autorizá-la a depositar em juízo a parte incontroversa da dívida. Para tanto, alega ter pactuado com a ré um Contrato Particular de Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 24.3501.690.0000004-50, vinculado à conta corrente nº 00000098-8, agência 3501, e que não tem conseguido cobrir o saldo devedor, em razão de diversas cobranças ilegais (juros exorbitantes e encargos extorsivos) feitas pela ré. Desse modo, pleiteia a concessão da tutela provisória que deverá perdurar enquanto o mencionado contrato bancário é revisto judicialmente. Num juízo sumário, verifico ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora. Explico. Analisando sucintamente a tutela pretendida, tendo em vista que nesse momento processual ainda não há o exercício do contraditório, verifico que o contrato mencionado não configura uma novação do negócio jurídico, mas, tão somente, consolidação, renegociação e confissão de dívida, em que a parte autora confessa ser devedora da dívida originária e aceita os termos impostos pela ré para continuar se beneficiando do crédito obtido. Nos termos do artigo 360 do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; ou quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. No presente caso, o contrato particular de confissão de dívida não configura novação, uma vez que expressamente acordado entre as partes que a renegociação da dívida, ajustada para o pagamento em 60 meses, não implicaria o reconhecimento de novação ou transação (cláusula 8ª, parágrafo único - fls. 50), sendo facultado à CEF o prosseguimento da execução na hipótese de não serem cumpridas as obrigações assumidas (cláusula 11ª - fls. 51). Não ocorreu, portanto, a substituição da dívida originária por nova obrigação, apenas o parcelamento do débito objeto do contrato originário. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. No entanto, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora, por meio de juntada da última declaração de imposto de renda, a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou efetue o recolhimento das custas devidas até a data designada para a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a presunção do artigo 99, 3º do CPC se aplica apenas às pessoas naturais. Informe a autora seu endereço eletrônico até a data designada para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, II do CPC. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Examino o pedido da autora de concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a se abster de inserir o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC e demais órgãos afins) bem como autorizá-la a depositar em juízo a parte incontroversa da dívida. Para tanto, alega ter pactuado com a ré um Contrato Particular de Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 24.3501.690.0000005-30, vinculado à conta corrente nº 00000098-8, agência 3501, e que não tem conseguido cobrir o saldo devedor, em razão de diversas cobranças ilegais (juros exorbitantes e encargos extorsivos) feitas pela ré. Desse modo, pleiteia a concessão da tutela provisória que deverá perdurar enquanto o mencionado contrato bancário é revisto judicialmente. Num juízo sumário, verifico ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora. Explico. Analisando sucintamente a tutela pretendida, tendo em vista que nesse momento processual ainda não há o exercício do contraditório, verifico que o contrato mencionado não configura uma novação do negócio jurídico, mas, tão somente, consolidação, renegociação e confissão de dívida, em que a parte autora confessa ser devedora da dívida originária e aceita os termos impostos pela ré para continuar se beneficiando do crédito obtido. Nos termos do artigo 360 do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; ou quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. No presente caso, o contrato particular de confissão de dívida não configura novação, uma vez que expressamente acordado entre as partes que a renegociação da dívida, ajustada para o pagamento em 60 (sessenta) meses, não implicaria o reconhecimento de novação ou transação (cláusula 8ª, parágrafo único - fls. 50), sendo facultado à ré/CEF o prosseguimento da execução na hipótese de não serem cumpridas as obrigações assumidas (cláusula 11ª - fls. 51). Não ocorreu, portanto, a substituição da dívida originária por nova obrigação, apenas o parcelamento do débito objeto do contrato originário. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, a se realizar na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art.

334, 8º e 9º, do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora, por meio de juntada da última declaração de imposto de renda, a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou efetue o recolhimento das custas devidas até a data designada para a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a presunção do artigo 99, 3º do CPC se aplica apenas às pessoas naturais. Informe a autora seu endereço eletrônico até a data designada para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, II do CPC. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2016.403.6106 ()) - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIRO ALVES DE MELLO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004838-20.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando que a manifestação do impetrante às fls. 62/63 não trouxe nenhum documento ou informação nova para os autos, suas razões não tem o condão de fazer-me retratar acerca da decisão de indeferimento da liminar pleiteada. Diante disso, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59/v. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-28.2016.403.6106 - CARLA CRISTINA BARBOSA VICENTE MORAES(SP290266 - JONAS OLLER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis. Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, façam-se os autos novamente conclusos para análise do pedido de liminar. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração de fls. 15. Informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação de fls. 558/564 interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, contra SOLICE BENEDITA DA SILVA e MARCOS ALVES PINTAR, ambos qualificados nos autos, onde o Impugnante, em breve síntese, arguiu serem excessivas as execuções de julgado, porquanto:a) os Impugnados aplicaram indevidamente o INPC na atualização de seus créditos, ao invés da TR (art. 1º Lei nº 9.494/97);b) os valores totais efetivamente devidos, em cálculos consolidados em julho/2016, são de R\$ 2.527,19 (R\$ 2.406,85 - benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Solice Benedita da Silva e R\$ 120,34 - honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar), respectivamente;c) ainda que mantida a incidência do INPC, os valores totais efetivamente devidos, em cálculos também consolidados em julho/2016, são de R\$ 3.802,13 (benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Solice Benedita da Silva, somados aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar) - vide item "c" da informação de fl. 562.Pedi, pois, o Impugnante seja julgada procedente a Impugnação em tela, no sentido de ser reconhecida a incorreção dos cálculos dos Impugnados, reduzindo-se os valores totais devidos e consolidados em julho de 2016 para R\$ 2.527,19 (R\$ 2.406,85 - benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Solice Benedita da Silva e R\$ 120,34 - honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar), sem prejuízo de arcarem os Impugnados com os ônus da sucumbência.Juntou o Impugnante os docs. de fls. 562/564.Os Impugnados, por sua vez, apresentaram suas confutações desacompanhadas de documentos (fls. 567/570), onde, em breve síntese, defenderam a legitimidade de seus cálculos e pugnaram, ao final, pela improcedência da Impugnação.Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de decisão.Feito esse breve relato, passo a decidir, eis que desnecessária dilação probatória.1. Da atualização monetáriaA sentença de fls. 242/253, complementada às fls. 283/287, fez expressa referência à utilização da "tabela da Justiça Federal da 3ª Região" para fins de atualização monetária. Tal sentença foi mantida pela r. decisão monocrática de fls. 399/401, que, por sua vez, foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 432/435, que foi complementado pelo v. Acórdão de fls. 447/449. Ainda, a r. decisão monocrática de fls. 477/480 limitou-se a excluir a multa fixada no v. Acórdão de fls. 447/449, no que foi confirmada pelo v. Acórdão de fls. 506/516, operando-se finalmente o trânsito em julgado em 02/10/2015 (fl. 518v).Cumprirão ser utilizado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", na esteira do que foi determinado pela coisa julgada. Referido Manual é aquele aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, restam previstas, no caso concreto, as aplicações do IGP-DI até 08/2006 e do INPC a partir de então, como bem o fizeram os Impugnados em seus respectivos cálculos de fls. 551 e 553/554.Quanto à alegação do Impugnante de aplicação da TR ex vi da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem-se que o Colendo STF já reconheceu sua inconstitucionalidade por arrastamento, por não ser tal taxa indexador monetário, mas sim taxa de juros (vide ADI's 4357 e 4425). A modulação temporal feita pelo Pretório Excelso a esse respeito refere-se apenas aos créditos com precatórios já lançados ou pagos até

25/03/2015, onde foi mantida a incidência da TR, o que definitivamente não é o caso dos autos. A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida." (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016) Legítimas, pois, as incidências do INPC para a atualização monetária dos benefícios previdenciários atrasados, que também serviu de base para a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em consequência, restou corretamente apurado pelos Impugnados o valor total dos seus créditos com incidência do INPC em R\$ 3.802,07 em julho/2016 (R\$ 3.621,34 referentes a benefícios previdenciários atrasados e R\$ 181,07 relativos à verba honorária sucumbencial - fl. 550), como praticamente reconhecido pelo próprio Impugnante quando fez menção à quantia de R\$ 3.802,13 àqueles títulos (vide item "c" da informação de fl. 562), onde se vê uma diferença insignificante de R\$ 0,06 (seis centavos a mais !) entre os dois retromencionados valores. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação de fls. 558/561 e homologo os valores apurados pelos Impugnados Solice Benedita da Silva (R\$ 3.621,34 em julho/2016) e Marcos Alves Pintar (R\$ 181,07 em julho/2016). Considerando que o Impugnante foi integralmente vencido em sua Impugnação, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Marcos Alves Pintar, que ora ficam arbitrados em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Impugnante (R\$ 2.406,85 + R\$ 120,34 = R\$ 2.527,19) e os efetivamente devidos nos moldes desta decisão (R\$ 3.621,34 + R\$ 181,07 = R\$ 3.802,40), ou seja, R\$ 1.275,21 em valores de julho/2016, que equivale ao proveito econômico dos Impugnados, estando dentro da faixa delineada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as competentes RPV's. Caso haja interposição de recurso, fica, desde logo, determinada a expedição de RPV's pertinentes às partes incontroversas dos valores devidos (Solice Benedita da Silva / R\$ 2.406,85 e Marcos Alves Pintar/R\$ 120,34, ambos valores consolidados em julho/2016). Retifique-se o polo ativo deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nele acrescentando o nome do Credor/Exequente Marcos Alves Pintar. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de novembro de 2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação de fls. 508/511 interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, contra MARIA APARECIDA NUNES e MARCOS ALVES PINTAR, ambos qualificados nos autos, onde o Impugnante, em breve síntese, arguiu serem excessivas as execuções de julgado, porquanto: a) os Impugnados aplicaram indevidamente o INPC na atualização de seus créditos, ao invés da TR (art. 1º Lei nº 9.494/97); b) os valores efetivamente devidos, em cálculos consolidados em agosto/2016, são de R\$ 2.072,28 (benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Maria Aparecida Nunes) e de R\$ 484,28 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar), respectivamente; c) ainda que mantida a incidência do INPC, os valores efetivamente devidos, em cálculos também consolidados em agosto/2016, são de R\$ 3.132,62 (benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Maria Aparecida Nunes) e de R\$ 705,50 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar), respectivamente. Pediu, pois, o Impugnante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a incorreção dos cálculos dos Impugnados, reduzindo-se os valores devidos e consolidados em agosto de 2016 para R\$ 2.072,28 (benefícios previdenciários atrasados devidos à Impugnada Maria Aparecida Nunes) e R\$ 484,28 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Impugnado Marcos Alves Pintar), respectivamente; caso mantida a incidência do INPC, pediu a redução para R\$ 3.132,62 e R\$ 705,50, respectivamente, tudo sem prejuízo de arcarem os Impugnados com os ônus da sucumbência. Juntou o Impugnante os docs. de fls. 512/516. Os Impugnados, por sua vez, apresentaram suas confutações desacompanhadas de documentos (fls. 519/524), onde, em breve síntese, defenderam a legitimidade de seus cálculos e pugnaram, ao final, pela improcedência da Impugnação. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de decisão. Feito esse breve relato, passo a decidir, eis que desnecessária dilação probatória. 1. Da atualização monetária A sentença de fls. 335/341, complementada às fls. 354/356, nada falou quanto ao modo de atualização dos benefícios previdenciários atrasados, diferentemente quanto à verba honorária sucumbencial, sobre a qual expressamente determinou a aplicação da "Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral". Igualmente, a r. decisão monocrática de fls. 436/438, mantida pela decisão de fls. 448/451 que foi, por sua vez, complementada pela de fls. 464/466, nada disse sobre a forma de atualização monetária dos débitos. Cumpre então ser utilizado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", na esteira do que foi determinado quanto à verba honorária sucumbencial. Referido Manual é aquele aprovado

pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, restam previstas, no caso concreto, as aplicações do INPC para atualização dos benefícios previdenciários atrasados e do IPCA-E para a atualização da verba honorária sucumbencial, como bem o fizeram os Impugnados em seus respectivos cálculos de fls. 493/496 e 499/504. Quanto à alegação do Impugnante de aplicação da TR ex vi da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem-se que o Colendo STF já reconheceu sua inconstitucionalidade por arrastamento, por não ser tal taxa indexador monetário, mas sim taxa de juros (vide ADI's 4357 e 4425). A modulação temporal feita pelo Pretório Excelso a esse respeito refere-se apenas aos créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015, onde foi mantida a incidência da TR, o que definitivamente não é o caso dos autos. A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida." (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016) Legítimas, pois, as incidências do INPC para a atualização monetária dos benefícios previdenciários atrasados e do IPCA-E para a atualização dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em consequência, restou corretamente apurado pela Impugnada Maria Aparecida Nunes o valor dos benefícios previdenciários atrasados em R\$ 3.132,67 em agosto/2016, como praticamente reconhecido pelo próprio Impugnante em seu pedido subsidiário, quando fez menção à quantia de R\$ 3.132,62 àquele título (fl. 513), onde se vê uma diferença insignificante de R\$ 0,05 (cinco centavos) entre os dois retromencionados valores. 2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança O valor da verba honorária sucumbencial apurado pelo Impugnado Marcos Alves Pintar (fls. 499/504) também está correto. A sentença de fls. 335/341, proferida em abril/2010, fixou em R\$ 456,00 o valor da verba em comento, equivalente a 10% sobre 12 parcelas do benefício previdenciário então de R\$ 380,00. Todavia, a sentença, nesse ponto, foi reformada pela r. decisão monocrática de fls. 436/438, que duplicou o aludido percentual de 10%. Logo, atualizando-se a quantia de R\$ 912,00 (equivalente a 20% sobre 12 parcelas do benefício previdenciário então de R\$ 380,00) de abril/2010 (mês da prolação da sentença) a agosto/2016 (mês da consolidação), nos moldes da Tabela de fls. 502/504, chega-se ao valor de R\$ 1.398,71, como acertadamente apontado pelo Impugnado Marcos Alves Pintar. Manifestamente equivocado, portanto, o cálculo do Impugnante pertinente à verba honorária sucumbencial, porquanto, além de deixar de aplicar o IPCA-E como indexador monetário, partiu de um valor principal totalmente afrontoso à coisa julgada. Ex positís, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação de fls. 508/511 e homologo os valores apurados pelos Impugnados Maria Aparecida Nunes (R\$ 3.132,67 em agosto/2016) e Marcos Alves Pintar (R\$ 1.398,71 em agosto/2016). Considerando que o Impugnante foi integralmente vencido em sua Impugnação, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Marcos Alves Pintar, que ora ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Impugnante (R\$ 2.072,28 + R\$ 484,28 = R\$ 2.556,56) e os efetivamente devidos nos moldes desta decisão (R\$ 3.132,67 + R\$ 1.398,71 = R\$ 4.531,38), ou seja, R\$ 1.974,82 em valores de agosto/2016, que equivale ao proveito econômico dos Impugnados, estando dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as competentes RPV's. Caso haja interposição de recurso, fica, desde logo, determinada a expedição de RPV's pertinentes às partes incontroversas dos valores devidos (Maria Aparecida Nunes/R\$ 2.072,28 e Marcos Alves Pintar/R\$ 484,28). Retifique-se o polo ativo deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nele acrescentando o nome do Credor Marcos Alves Pintar. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 258/260. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ X ELIANA TERESA ALIOTI X ELISANGELA ALIOTI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA TERESA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3247

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI, ROBERTO DE CAROLI, MUNICÍPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 21/107), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte:3 - a condenação de EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI, ROBERTO DE CAROLI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI, ROBERTO DE CAROLI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente).Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir, o seguinte:Consta dos autos em epígrafe que o requerido EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e flora locais.O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas.O auto de infração ambiental e termo de embargo/interdição (fls. 05), lavrados pela Polícia Militar Ambiental, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus.Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, os requeridos não apresentaram Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sem que tenha por objetivo "regularizar construções" (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental.Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado.À vista destas informações, não se pode firmar TAC com os infratores.Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local.A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente.Desarte, como não houve apresentação de PRAD pelos réus, não se pode verificar a existência das exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, não restando outra alternativa para que os infratores indenizem o meio ambiente por suas condutas danosas, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial.A APP ocupada por EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI está sofrendo interferência indevida e danosa ininterruptamente, enquanto mantidas as impermeabilizações que impedem o desenvolvimento da vegetação e o fluxo de pessoas.Assim agindo, conforme explicita o laudo técnico ambiental de fls. 66/68, EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI danificam o meio ambiente ao intervirem em área de

proteção permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixarem na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA n.º 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades em áreas de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei n.º 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI desobedeceram a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelidos a retirarem todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se absterem de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 110/112v), que, inconformado, o Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 120/135) - Proc. nº 2007.03.00.101942-2, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 177) e a corrê Furnas - Centrais Elétricas S/A apresentou resposta ao mesmo (fls. 250/257). Citado (fls. 139/141), o corrê INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ofereceu contestação (fls. 157/161), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, pois não há pretensão resistida da sua parte. Asseverou que não há omissão na atuação do órgão e, ao final, requereu sua exclusão do polo passivo e respectivo ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP. O corrê Município de Guaraci ofereceu contestação (fls. 163/173), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois não detém "poder de polícia" e, portanto, não tem poder de fiscalização sobre a área questionada. Aduz que deve ser julgada improcedente a pretensão do autor, pois sendo a ocupação anterior à legislação que regulamenta as áreas de proteção permanente e à Constituição de 1988, a responsabilidade pela fiscalização seria da União Federal. Afirma que a área alagada do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo pertence à FURNAS, pois faz parte do leito do Rio Grande e, portanto, pertencente à União, pois são águas públicas, de uso comum e situam-se no limite entre dois ou mais Estados, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva ou improcedência em relação ao ente municipal, pois não comprovados os atos omissivos descritos pelo Ministério Público Federal. A empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ofereceu contestação (fls. 190/208), alegando preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois as supostas construções estão acima da cota de desapropriação e, portanto, fora da propriedade de Furnas, requerendo sua exclusão do polo passivo da relação processual. Ainda, preliminarmente, alegou que não há contrato de cessão do direito de uso firmado entre Furnas e os supostos invasores, o que leva ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e ao julgamento da ação sem análise do mérito em relação à Furnas. No mérito, reforça que não é proprietária e tampouco responsável legal ou contratual pela área invadida. Requereu, também, sua inclusão no polo ativo da ação. Os corrês EDUARDO ANTONIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI não ofereceram contestação. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 259/268). Instadas as partes a especificarem provas, o corrê Município de Guaraci requereu a produção de provas oral, documental e pericial (fls. 271/272); a corrê Furnas requereu a produção de provas pericial e a juntada de documentos suplementares (fls. 274/275); o IBAMA requereu simplesmente a apreciação da preliminar arguida em contestação (fls. 284) e o Ministério Público Federal requereu produção de prova pericial (fls. 302/304). A corrê Furnas juntou aos autos fotografia aérea da área em discussão (fls. 293/295), em cumprimento da determinação de fls. 283. Prolatou-se sentença (fls. 319/325), na qual o processo foi extinto em relação ao IBAMA, bem como afastou as preliminares de ilegitimidade passiva de Furnas e do Município de Guaraci e, por fim, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos em relação aos réus Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli, Município de Guaraci e Furnas Centrais Elétricas S/A. Interpuseram recursos de apelação Furnas (fls. 333/347), o Ministério Público Federal (fls. 379/385), o Município de Guaraci (fls. 391/395) e o IBAMA (fls. 434/447), sendo que foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença e, consequentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial, bem como foram julgadas prejudicadas as apelações da Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, do Município de Guaraci e do IBAMA (fls. 481/487). Nomeei perito (fls. 505 e 521) e, posteriormente, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 512). Juntado o laudo pericial (fls. 548/563), apresentaram manifestação apenas o autor/MPF (fls. 569/570) e o corrê IBAMA (fls. 587/589). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I.1 - DO MUNICÍPIO DE GUARACIA preliminar suscitada pelo corrê MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, não deter poder de polícia, assim como não ser detentor de qualquer delegação para restringir ou disciplinar as atividades desenvolvidas nas áreas em discussão, não deve prevalecer. Explico. Alega o autor, Ministério Público Federal, que a responsabilidade do Município para impedir o dano ambiental em área compreendida no território de sua competência advém da previsão contida no artigo 23, VI, e artigo 225, 1º, VII e 3º, ambos da Constituição Federal. Portanto, não há ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE GUARACI, como poder público municipal, para deixar de figurar no polo passivo da presente ação civil pública em que se objetiva apuração e responsabilização de dano ambiental, devendo, assim, permanecer no polo

passivo da presente ação. Não acolho, assim, a preliminar arguida pelo corréu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva. A.1.2 - DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/AÉ a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Marimbondo. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfeita restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A.2 - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega o corréu IBAMA falta de interesse processual do autor/MPF, na modalidade interesse-necessidade, porquanto o pedido a ele concerne corresponde a suas atribuições legais e não há pretensão resistida. De forma que, pleiteia sua exclusão do polo passivo e, com esteio no artigo 5º, 2º, da LACP, a inclusão no polo ativo. O MPF em réplica (v. fls. 259/268) afirma que a responsabilidade do IBAMA decorre de sua incumbência de fiscalizar e controlar a intervenção humana que possa provocar degradação ambiental, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n.º 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89. Assim, não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual. A.3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar alegada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quanto a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe contrato firmado entre FURNAS e os proprietários da área, será analisado quando do enfrentamento do mérito, pois, com a vigência da Lei n.º 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, além da impossibilidade jurídica do pedido não mais se caracterizar como condição da ação com análise preliminar ao mérito, passando a constituir o próprio mérito, assim será analisado. B - DO MÉRITO. 1 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio *tempus regit actum*. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução n.º 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei n.º 12.651), trouxe no artigo 4º, III c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Não há que se falar em atribuição da responsabilidade exclusivamente à União por ter a ocupação ocorrido antes da legislação que regulamenta as APPs e à própria Constituição Federal, como quer fazer crer o MUNICÍPIO DE GUARACIA. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de Ação Civil Pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. Por este mesmo motivo, não é esta a via adequada para se declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012, em face da ADI 4903 em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65, antigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA n.º 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração Ambiental nº 138974 - série A, lavrado em 2.1.2001, descreveu como infração o ato de impedir a regeneração da vegetação mediante construção em alvenaria, considerada de preservação permanente pelo art 2º, letra B, item 3, da lei Federal nº 4.771/65, em área correspondente à 0,060ha (fls. 25). No Boletim de Ocorrência de fls. 26/27, ao descrever as irregularidades no local vistoriado, constou que foram localizadas a) construções de casas em alvenaria; b) distância aproximada entre a construção e a margem máxima de construção nº 1 e de 80 metros, lote 37; c) o local é denominado Pedregal; d) as construções foram feitas após o reservatório de Marimondo; e) o PR foi atuado conforme AIA nº 138974 série A, por impedir a regeneração da vegetação mediante construções de casas e f) distância aproximada entre a construção e a margem máxima da construção nº 3 é de 50 metros, lote 39. Os corréus EDUARDO ANTONIO DE CAROLI, RENATO DE CAROLI E ROBERTO DE CAROLI, embora citados (fls. 143/151) e prestados esclarecimentos ao Ministério Público Federal dos fatos quando solicitado, não ofereceram contestação, assim como deixaram de ser manifestar quanto ao interesse na produção de provas, forçoso, assim, a aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 344 do NCPC. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, inc. I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, "b". Também aplicável a Lei n.º 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquela situada no entorno dos reservatórios artificiais com

metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União, ou, em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB.B.3 - DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA

Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise, a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que os corréus demonstraram, quando da declaração prestada ao MPF por EDUARDO ANTÔNIO DE CAROLI acompanhado de RENATO DE CAROLI (fls. 32/42), que adquiriram o terreno, mediante escritura de venda e compra na data de 29.12.1988, sendo que, embora tenham afirmado perante o Representante do Ministério Público que a construção já existia no imóvel quando adquirido, não há nenhuma referência à benfeitoria construída na escritura apresentada. O Município de Guaraci em sua defesa afirma que vigoravam no Município as Leis Municipais n.º 956, de 21.10.1980, que dispunha sobre a área urbana para fins turísticos e a Lei n.º 1.259, de 29.9.1989, que dispunha sobre limite do perímetro urbano do Município, porém, nada trouxe aos autos. Quando da realização da perícia técnica, a perita nomeada instrui o laudo com cópia da Lei n.º 1.263, de 11.10.1989 (fls. 565) e em consulta ao site da Prefeitura de Guaraci é possível verificar, até a data da autuação, em 2.1.2001, a existência de 10 (dez) leis que também dispunham sobre o perímetro urbano do Município de Guaraci, assim, entendo, com base no único documento sobre o assunto trazido pela perita, que o bairro denominado "Pedregal" passou a fazer parte, como expansão urbana, do perímetro do Município de Guaraci, a partir de 11.10.1989, data da edição da lei. Entretanto, é sabido que tanto na época da aquisição do terreno (1988) quanto após as citadas Leis Municipais, a parte ré não trouxe para os autos e mesmo daquela trazida pela perita (1988 e 1989), estava em vigência o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) e a Resolução CONAMA n.º 4/1985, que sobre o tema em análise repetia a previsão do Código Florestal, sendo que a preservação da APP já era conhecida desde a publicação do Código em 1965. Em que pese não ter apresentado o Município de Guaraci documento autorizativo do empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, expedido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do IBAMA, nem tampouco cópia do Plano Diretor Municipal vigente à época, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, que no caso de áreas urbanas (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere o artigo. Certo é que o empreendimento foi englobado em área urbana por Lei Municipal, passando inclusive o Município a cobrar o respectivo Imposto incidente sobre a propriedade urbana, como também afirmou EDUARDO ANTONIO DE CAROLI nas declarações prestadas no MPF (v. fls. 32/33). Na perícia realizada, fls. 548/566, a engenheira ambiental nomeada por este Juízo esclarece que o imóvel é propriedade urbana, localizado na Estrada da Servidão, lote 37, Bairro Pedregal. Afirma, também, que no lote foram constatados postes de energia elétrica, tanto no rancho quanto na rua do Loteamento, fossa séptica e antena parabólica. Assim, pode-se reconhecer que o imóvel está localizado em área urbana e, portanto, aplica-se a previsão do artigo 3º, inciso I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Lote nº 37 localizado no Bairro Pedregal, localizado às margens do Rio Grande, pertencente ao reservatório da UHE de Marimbondo, na cidade de Guaraci/SP, é de propriedade de RENATO DE CAROLI, EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e ROBERTO DE CAROLI, objeto da matrícula 296 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, como se verifica da escritura de venda e compra (fls. 35/39). No caso dos autos, o Laudo Pericial apontou que no rancho não havia marcações da Concessionária FURNAS delimitando as cotas, então foram transferidas as cotas existentes no lote 33/34 para o lote periciado, usando Nível de Precisão. Mais: a perita apurou que entre as Cotas Maximorum (447,36m) e a Normal de Operação (446,30m) havia 14,00m de distância e nesse trecho entre as cotas, pertencentes à Furnas, não foi observada intervenção antrópica (fls. 552). O Boletim de Ocorrência, lavrado pela fiscalização da Polícia Militar (fls. 26/27) informa que a construção está localizada, aproximadamente, à 80,00m da Margem do Reservatório. Restou provado que o terreno está em área urbana e a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal. Vou além. Na data da perícia a distância da edificação até o rio era de 109,50m e a "Cota do Rio" foi de 438,66m de altitude, sendo que em resposta aos quesitos elaborados pelo IBAMA a perita especifica que a distância entre a construção e a Cota Maximorum é de 19,50m e da Cota Normal Operacional é de 33,50m. Logo, a impermeabilização existente no terreno entre, aproximadamente, 80,00m e 109,50m da margem do rio não está inserido em área de APP e, portanto, não impede o respectivo reflorestamento (fls. 555 e 557). Entretanto, a perita nomeada por este Juízo fez constar que, embora o rancho vistoriado estivesse bem conservado e limpo, com certa quantidade de árvores de copas altas, também mencionou que existe a possibilidade de melhorias, mediante o plantio de espécies nativas da região de Guaraci/SP, uma vez que a remoção destas pode levar ao assoreamento das margens do curso d'água, pois as árvores e vegetações beira-rio têm a função de firmar a terra e proteger o leito d'água. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao lote nº 37, pertencente aos corréus RENATO DE CAROLI, EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e ROBERTO DE CAROLI, como se vê na imagem produzida por satélite e impressa às fls. 559, extraída do "Google earth" e a imagem aérea trazida pela corré FURNAS às fls. 295. A presença de vegetação do tipo gramínea existente em parte da área vistoriada (fls. 560) demonstrou muito prejudicial à recomposição da flora local, pois impede o reflorestamento natural através do desenvolvimento das espécies existentes no banco de sementes natural. B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como

responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Marimbondo, como subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 190/208). A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno em estudo está localizada em APP. Vou além. A própria empresa FURNAS afirma em sua contestação que tem conhecimento da necessidade de preservação do meio ambiente, e, portanto, tem responsabilidade quanto à manutenção do fornecimento de energia elétrica, assim como pela preservação dos organismos vivos das áreas que integram os bens localizados nas concessões por ela detidas. A perícia também evidenciou a inexistência da demarcação das cotas da área abrangida pela desapropriação, pois necessário foi a transferência das cotas existentes no rancho de lote 33/34 para o lote 37 a fim de se efetivar a vistoria (fls. 552 e fotos de fls. 561). Outrossim, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual está identificada na legislação. Assim, claro está que cabe à corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a responsabilidade pela demarcação das cotas, assim como a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no lote em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente a APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas descritos em sua contestação, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014. Ainda sobre a concessão de uso, a Portaria n.º 170, de 4/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, autoriza os concessionários a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios, glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas. Assim, havendo autorização legal para concessão de direito de uso e, não tendo a corré FURNAS demonstrado nenhuma ação no sentido de reaver a área marginal que estivesse indevidamente ocupada pelos corréus RENATO DE CAROLI, EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e ROBERTO DE CAROLI, entendo que a ocupação está lastreada em relação tácita de uso, uma vez que deixou a ré de apresentar qualquer documento que demonstrasse o contrário. Desnecessário, portanto, a rescisão do contrato de concessão como requer o autor. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da concessionária e corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação, uma vez que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos coproprietários e a responsabilidade de FURNAS com a fiscalização e cuidado da área objeto de concessão devendo, portanto, manter-se no polo passivo da presente ação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo que em vigência contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local. B.7 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARACI Em que pese a localidade de referência não deter os requisitos necessários para ser caracterizada como área urbana consolidada, pois, mesmo sendo área urbana ou consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não reúne características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvipastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem no Reservatório de Marimbondo, contendo parte pertencente a preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o Município de Guaraci, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade, caberia ao IBAMA postular tal reconhecimento em ação própria, atitude da qual não se tem notícias nos autos. A situação do imóvel que, comprovadamente, desflorestou mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de parte da extensão do terreno com gramínea ou por estrada de terra batida demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente (fls. 561). Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Guaraci condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Guaraci pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto, concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Marimbondo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento das chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto a possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada (fls. 548/558). Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e

específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA A Constituição Federal ao estabelecer sobre a competência dos entes da federação para proteção ao meio ambiente atribuiu a todos a responsabilidade comum para cuidado do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco.O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n.º 6.938/81, com nova redação dada pela Lei n.º 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudência pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio-ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Precedente: AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho as preliminares arguidas pelos corréus MUNICÍPIO DE GUARACI e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de ilegitimidade passiva ad causam;b) não acolho a preliminar arguida pelo corréu IBAMA de falta de interesse processual;c) não acolho a preliminar arguida pela corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de impossibilidade jurídica do pedido;d) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando os corréus (d.1) RENATO DE CAROLI, EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e ROBERTO DE CAROLI, na obrigação de fazer, consistente em: 1) absterem-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do terreno identificado pelo lote 37 da Estrada da Servidão, Bairro Pedregal, Município de Guaraci/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Marinbondo; 3) removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "1", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como (d.2) condenar, solidariamente, RENATO DE CAROLI, EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e ROBERTO DE CAROLI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e o MUNICÍPIO DE GUARACI na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade.Considerando que o laudo pericial afirmou ser suficiente para reparação do dano a remoção do entulho e o reflorestamento da área, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo.Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985.P.R.I.

MONITORIA

0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 172 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000715-76.2016.4.03.6106) contra APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME e APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 67/37), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:CHEQUE EMPRESA, n.º 000631197000021500, pactuado em 31/03/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 05/10/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/02/2016, o valor de R\$ 14.515,91, conforme demonstrativo de débito em anexo.O mesmo CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, pactuado em 31/03/2015, também disponibilizou um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0631.003.00002150-0, GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, o que ocorreu conforma planilha baixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 01/02/2016, perfaz o montante de R\$ 59.852,01(...)O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no

recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$74.367,93, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC](...) Ordenei a citação dos réus (fls. 41). Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos (fls. 49/63). Recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 98), apresentou-a no prazo legal (fls. 100/109). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 110), que resultou infrutífera (fls. 112/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avançado entre ela e os réus -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega os embargantes que se "enquadravam em estado de lesão, sendo inexperientes para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada no valor-limite de R\$ 10.000,00 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000631197000021500) e R\$ 50.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734). A duas, o embargante, pessoa física, não pode ser considerado como pessoa inexperiente nos negócios jurídicos avançados com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificara-se como "comerciante" na procuração outorgada (v. fls. 70), ou seja, não falta a ele vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante (v. fls. 36). A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela

proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova das alegações dos réus, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.4 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juro fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juro é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juro cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juro paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do

serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis B.5 - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para

começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exnº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do

Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis B.6 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a

sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.7 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que não observo apenas no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000631197000021500. Ilegal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. fls. 20), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com juros de mora, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação delas, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitorios opostos pelos réus, reconhecendo não serem eles devedores da quantia de R\$ 74.367,93 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), pleiteada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré gratuidade de justiça. Condeno a autora em verba honorária, por ter sido vencida em parte, no percentual de 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 4.232,40 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), apurada em 01/02/2016. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000714-91.2016.4.03.6106) contra MAX-B COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/33), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: Os Requeridos celebraram com a CAIXA os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, n.º 000353197000043626, pactuado em 02/05/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 06/04/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/02/2016, o valor de R\$ 47.329,40, conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 47.329,40, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC](...) Ordenei a citação dos réus (fls. 42). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos (fls. 71/87), acompanhados de documentos (fls. 88/120). Recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 121), apresentou-a no prazo legal (fls. 123/131). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 133), que resultou infrutífera (fls. 136). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e os réus -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, não tem eficácia de

título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO

B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega os embargantes que se "enquadravam em estado de lesão, sendo inexperientes para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada no valor-limite de R\$ 30.000,00 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043626. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nas procurações outorgadas (v. fls. 61, 63 e 64), ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043626, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. B.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal

facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova das alegações dos réus, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

B.4 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: *omissis* Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a

instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis B.5 - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é

que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao

plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.6 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.7 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que não observo no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043626. Ilegal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. fls. 24/26), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitórios opostos pelos réus, reconhecendo não serem eles devedores da quantia de R\$ 47.329,40 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), pleiteada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré gratuidade de justiça. Condeno a autora em verba honorária, por ter sido vencida em parte, no percentual de 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 8.528,43 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos), apurada em 01/02/2016. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X

ALEXANDRO COSTA(SPI05346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)
Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000715-76.2016.4.03.6106) contra PIPERS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/36), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000353197000043634, pactuado em 02/05/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 06/04/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/02/2016, o valor de R\$ 46.578,12, conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$46.578,12, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC](...) Ordenei a citação dos réus (fls. 46). Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos (fls. 73/89), acompanhados de documentos (fls. 91/117). Recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 118), apresentou-a no prazo legal (fls. 120/129). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 130), que resultou infrutífera (fls. 132/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e os réus -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega os embargantes que se "enquadravam em estado de lesão, sendo inexperientes para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada no valor-limite de R\$ 30.000,00 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043634). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nas procurações outorgada e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 60/63 e 97/99), ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043634, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um

fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova das alegações dos réus, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.4 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital

efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as

taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis B.5 - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em

instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis B.6 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho

Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.7 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que não observo no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n.º 000353197000043634. Ilegal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. fls. 28/29), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitorios opostos pelos réus, reconhecendo não serem eles devedores da quantia de R\$ 46.578,12 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), pleiteada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré gratuidade de justiça. Condeno a autora em verba honorária, por ter sido vencida em parte, no percentual de 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 8.393,07 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), apurada em 01/02/2016. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6) - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003934-1) - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria as anotações de cumprimento de sentença junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA (SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA (SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA (Autos n 0002838-86.2012.4.03.6106) contra CONSTRUTORA HAKATA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e HAUS CONSTRUTORA LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 35/326), em que pleiteia a condenação solidária das rés ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, o autor alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário de pensão por morte desdobrado em favor de Ana Maria Dias Valeta (NB 133.601.681-4) e de Natalina Balduino Sabino (NB

133.601.655-5), instituído em razão de acidente do trabalho de Altair Valeta, ocorrido em 15 de março de 2010, quando exercia sua função laborativa para a primeira corrê, a qual foi contratada pela Demop Participações Ltda., segunda corrê, para a execução de obras de galeria de águas pluviais, encanamento e esgoto no loteamento Parque Nova Esperança, localizado no Parque da Cidadania, nesta cidade de São José do Rio Preto. Alegou, ainda que a segunda corrê foi contratada pela terceira corrê para o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a execução de obras do sistema pluvial do loteamento, em regime de empreitada global. Sustentou que o acidente ocorreu em razão da ausência de observâncias pelas rés das normas básicas de segurança do trabalho. Além disso, considerando que toda empresa tem o dever de prevenir e minimizar os riscos decorrentes da atividade laborativa, argumentou que a culpa ou dolo no descumprimento das normas de segurança do trabalho implicam no dever de indenização do trabalhador e da Previdência Social. Por fim, ressaltou a responsabilidade solidária entre as empresas rés, na medida em que concorreram para o infortúnio laboral. Ordenei a citação das rés (fls. 329). A corrê DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. ofereceu contestação (fls. 341/353), acompanhada de documentos (fls. 354/372), na qual alegou que não mantinha nenhum vínculo empregatício com o acidentado e, por conseguinte, não há que se falar em nexo de causalidade com o acidente ocorrido. Arguiu que não foi demonstrada sua culpa, pois que o contrato de empreitada celebrado com a primeira corrê é lícito e protegido pelo princípio da segurança jurídica e, inclusive, prevê em sua cláusula décima que a "contratada" obrigava-se a ser a única responsável pela saúde e segurança do trabalho dos operários, técnicos e terceiros. Diante disso, sustentou que o ente privado, ao contratar determinada empresa para executar reforma ou construção em seu imóvel, não está obrigado a fiscalizar o cumprimento das leis pela empresa construtora. Sustentou, ainda, que as ações propostas pelas dependentes do segurado não transitaram em julgado e não há prova de pagamento dos valores cobrados. A corrê CONSTRUTORA HAKATA LTDA. também ofereceu contestação (fls. 402/411), acompanhada de documentos (fls. 412/613), na qual sustentou que foi contratada pela corrê Demop Participações Ltda. para executar serviços de galerias, águas pluviais, encanamento e instalações de esgoto no loteamento Parque Nova Esperança, sendo que o contrato prevê que todos os serviços executados por ela foram instituídos pela contratante. Diante disso, argumentou que a execução das obras seguiram os projetos elaborados pela contratante/corrê Demop Participações Ltda. Sustentou, ainda, a ausência de culpa e de nexo causal entre a conduta dela e o dano sofrido pela vítima. Também arguiu a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a qual não observou as normas de segurança. Alfim, arguiu que as ações propostas pelos dependentes do acidentado não transitaram em julgado e não há prova de pagamento dos valores cobrados. A corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., igualmente, ofereceu contestação (fls. 617/639), acompanhada de documentos (fls. 641/918), na qual, preliminarmente, arguiu a necessidade de denúncia à lide dos fiadores da corrê Demop Participações Ltda. No mérito, argumentou pela inconstitucionalidade da ação regressiva, pois que os benefícios previdenciários já são custeados pelas contribuições de todos os segurados do sistema da Previdência Social, incluindo o seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o qual é suficiente para cobrir os custos decorrentes dos acidentes do trabalho. Sustentou, ainda, que foi contratada para executar a obra no Parque Nova Esperança e que contratou algumas empresas para a execução de determinadas atividades, o que é caso do contrato de Empreitada firmado com a corrê Demop Participações Ltda., que, por sua vez, contratou a corrê Construtora Hataka Ltda. Conforme previsão contratual, argumentou que a empresa Demop Participações Ltda., a quem cabia a promoção do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), continuou solidariamente responsável pelos atos da subempreiteira contratada. Mais: a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) decorrente do contrato firmado com a corrê Demop Participações Ltda. afasta a responsabilidade técnica dela em relação ao acidente no local de trabalho. Apesar de não ser de sua responsabilidade, argumentou que sempre cumpriu as normas relativas à segurança do trabalho. Ainda sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Por fim, a título de argumentação, alegou que em relação a ela deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária pelo acidente ocorrido. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 921/954), juntando cópias de decisões (fls. 955/969). Instei as partes a especificarem as provas (fls. 970), sendo que a corrê DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. especificou prova oral (fls. 971), o que, igualmente, o fez a corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., além de requerer prova documental (fls. 972), enquanto o autor especificou apenas prova oral (fls. 975/v) e a corrê Construtora Hataka Ltda. não especificou. Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova testemunhal e designei audiência (fls. 977), na qual (fls. 996) inquiri quatro testemunhas, sendo duas da corrê DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e duas da corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA. (fls. 996/1002v), bem como determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunha da corrê CONSTRUTORA HAKATA LTDA., que foram inquiridas (fls. 1107/1112). O autor juntou aos autos cópias das atas de audiências e sentenças prolatadas nos autos das reclamações trabalhistas ajuizadas pelas dependentes de da vítima em face das rés (fls. 1016/1079). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 1119/1133, 1134/1165, 1168/1180v), exceto a corrê CONSTRUTORA HAKATA LTDA., mesmo depois de ter sido oportunizada a ela (fls. 1182v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Arguição de ilegitimidade passiva ad causam da corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., arguida somente nas alegações finais, confunde-se com o mérito, em razão da necessidade de verificação da culpa e, portanto, assim será analisada. E, por outro lado, não há como prosperar a denúncia à lide promovida pela corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., posto não estar em testilha perante este Juízo a relação jurídica entre ela e a DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. De mais a mais, convém relembrar que é incabível a denúncia da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem. De forma que, além da denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 não ser obrigatória, eventual direito de regresso da corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA. pode ser exercitado em ação própria. Confira-se: AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 17/02/2014. Seguindo o mesmo raciocínio, também indefiro o requerimento da corrê DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. a fim de oficiar a CEF para apresentar "apólice de seguro" (fls. 1133), pois que eventual direito de regresso deve ser exercitado em ação própria. No que tange à constitucionalidade da ação regressiva, é sabido que o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Por certo, em que pese a alegação da corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Além disso, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT,

também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente do trabalho quando comprovada a negligência do empregador (v. AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015). Quanto à responsabilidade das rés pelo ressarcimento do INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores. Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade das rés, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 133.601.655-5) em favor de Natalina Balduino Sabino, desdobrada na pensão por morte (NB 133.601.681-4) em favor de Ana Maria Dias Valeta, dependentes do segurado Altair Valeta, vítima de acidente do trabalho, com DIP em 15/03/2010 (fls. 60 e 81). Conforme cópia do Inquérito Policial de fls. 102/106, Altair Valeta foi vítima de acidente do trabalho no dia 15 de março de 2010, ocasião em que foi prensado entre tubos, em razão de um desmoronamento de terra, isso quando executava o serviço de rejunte a dois metros de profundidade. A esse respeito, o laudo necroscópico concluiu que a morte em questão resultou de choque hipovolêmico consequente à hemorragia aguda interna traumática decorrente de politraumatismo devido à ação vulnerante de instrumento contundente (fls. 113/115). No que tange às causas do acidente, o laudo criminal constatou que as obras de escavação estavam sendo processadas por meio mecânico com utilização de trator tipo retroescavadeira, sendo que o material escavado até uma profundidade de 2,60 m estava sendo depositado às margens da vala. Concluiu, o perito subscritor do laudo que devido à sobrecarga, que decorreu do depósito do solo escavado às margens da vala, houve o rompimento do maciço e consequente deslocamento para o seu interior. Constatou, além do mais, que o procedimento ali desenvolvido era inadequado ao normal desenvolvimento da obra, com relação à segurança do ambiente de trabalho no interior da vala (fls. 125/126). Ademais, em sede de laudo complementar, o perito criminal esclareceu que o acidente poderia ter sido evitado caso fossem elaborados estudos técnicos preliminares relacionados ao projeto de escavação com observância da NBR 09061, bem como efetiva aplicação do que estabelece a NR 18 no ambiente de trabalho (fls. 147/148). Mais: Após visita ao local do acidente, os técnicos do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de São José do Rio Preto - CEREST, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, concluíram que a técnica utilizada para a execução do serviço não era adequada, visto que para a abertura da vala (2,5 m de profundidade e 4,5 m de largura) a terra foi cortada em ângulo reto, facilitando o desmoronamento devido a não execução de escoramento. Ademais, após nova inspeção no local, observaram que as escavações passaram a ser realizadas de forma segura, ou seja, os barrancos das valetas estavam sendo executados em ângulos abertos a fim de evitar o desmoronamento (fls. 169/170). Por sua vez, em que pese a constatação pericial de que o ambiente de trabalho era perigoso, pois que o procedimento adotado era inadequado àquela obra, as corrés CONSTRUTORA HAKATA LTDA. e HAUS CONSTRUTORA LTDA. sustentaram culpa exclusiva da vítima, inclusive a testemunha José Antonio Gonçalves da Silva (fls. 1111/1112) afirmou que Altair Valeta, vítima, deveria ter ficado em cima da tubulação no momento do desmoronamento, conforme orientação do técnico de segurança. Todavia, não obstante a alegação das citadas corrés, os fatores que contribuíram para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 150/155), foram os seguintes: Fatores do Ambiente e da Tarefa: a) Estocagem de materiais inadequada/insegura/perigosab) Ausência ou inadequação de escoramento Fatores da Organização e Gerência Relacionados à concepção/projeto e às atividades de produção: a) Falha na elaboração do projetob) Falta de planejamento/de preparação do trabalhoc) Falta ou inadequação de análise de risco da tarefad) Ausência/insuficiência de supervisão. Diante disso, é absolutamente inverossímil apontar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. De qualquer forma, mesmo que o empregado acidentado tivesse cometido alguma imprudência, não teria ocorrido o acidente se o ambiente fosse seguro, ou seja, se tivessem sido adotados os procedimentos corretos a fim de evitar o desmoronamento de terra na vala. De forma que, após análise dos documentos carreados aos autos, constatei que a construtora responsável pela obra onde ocorreu o acidente do trabalho era a corré HAUS CONSTRUTORA LTDA., a qual terceirizou por empreita global a execução da rede de águas (pluviais, esgotos e potável) para a corré DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta, por sua vez, também terceirizou por empreita global a execução dos serviços de galerias, águas pluviais, encanamentos e instalação de esgoto para a empresa CONSTRUTORA HAKATA LTDA., também corré nestes autos. A responsabilidade da corré CONSTRUTORA HAKATA LTDA. é direta, pois era a empregadora da vítima (fls. 417) e, por conseguinte, responsável pelo cumprimento e fiscalização das normas de segurança e pelo treinamento de seus empregados, independentemente de qualquer projeto elaborado pela prestadora de serviços, pois que a obrigação de observância de normas quanto à segurança do trabalho decorre de lei (arts. 154 e 157, inc. I, da CTL). Dessa forma, embora a corré CONSTRUTORA HAKATA LTDA. tenha, de fato, fornecido os equipamentos de proteção individual (fls. 660/661, 669 e 671/672), conforme documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais, ficou evidenciada a responsabilidade dela, visto que foi negligente no que se refere ao atendimento das normas de segurança do trabalho, em especial no que tange aos procedimentos adotados no canteiro de obras, tais como falta de escoramento nas paredes da escavação e depósito de terra às margens da vala. Por certo, além da realização de treinamento para trabalho de construção em valas, também cabia à citada corré a fiscalização da execução da obra, de maneira a verificar eventuais falhas de segurança, nos termos do artigo 157, incisos I e II, da CLT. Além disso, embora a vítima do acidente de trabalho fosse empregada, formalmente, da corré CONSTRUTORA HAKATA LTDA., isso por si só não é capaz de afastar a HAUS CONSTRUTORA LTDA. e a DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo passivo, visto que, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, a ação regressiva poderá ser proposta em face dos responsáveis, o que inclui as três empresas apontadas pelo INSS. Nesse sentido, confira-se: AGARESP 524010, Rel. Des. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014. Assim, considerando que cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências e sob sua orientação, a corré DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de tomadora de serviço, também era responsável pela segurança no ambiente do trabalho. Mais: apesar de constar na Cláusula Décima, item "c", do Contrato de Prestação de Serviços firmado pela DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA HAKATA LTDA. (fls. 369/372), que a contratada (HAKATA) era a "única responsável pela saúde e segurança do trabalho de seus

operários", isso não quer dizer que a tomadora de serviços (DEMOP) se eximiu pela fiscalização da execução do contrato, mesmo porque a observância das normas relativas à segurança do trabalho e a solidariedade na obrigação de reparar, em casos de prática de atos ilícitos, decorre de lei (arts. 154 e 157, I, da CTL, e arts. 19 e 120 da Lei nº 8.213/91). De mais a mais, como bem asseverou o INSS, a previsão contratual que pretenda atribuir apenas a uma das partes a responsabilidade pela segurança do trabalhador é inócua e nula, pois contrária ao sistema protetivo constitucional e legal (fls. 927). Seguindo o mesmo raciocínio, a corrê HAUS CONSTRUTORA LTDA., enquanto tomadora de serviços e responsável pela obra, também tinha o dever de fiscalizar as atividades executadas no canteiro de obras, independentemente de qualquer previsão contratual ou de anotação de responsabilidade técnica. A esse respeito, registre-se que a testemunha Paulo Cesar de Quadros Rodrigues (fls. 1000), auxiliar de engenharia na DEMOP na época do sinistro, apesar de relatar que a fiscalização da obra era realizada pela empresa Hakata, confirmou que havia na obra um técnico de segurança da DEMOP. Além disso, os engenheiros civis Denis Gomes da Silva e Alex Sandro de Oliveira Ramos, em sede de depoimento testemunhal (fls. 1001/1002), afirmaram que todas as empresas, corrés nestes autos, mantinham técnicos de segurança na obra, os quais realizavam "integração" com os trabalhadores, inclusive a testemunha Denis explicou que, no caso de qualquer irregularidade, qualquer dos técnicos de segurança tinha competência para paralisar o serviço. Confirmou, além do mais, a necessidade de se colocar talude quando a valeta tem mais de 1,5 metros de profundidade. Vou além. As testemunhas oculares do acidente, Devair Gonçalves (fls. 1107/1108), Genivaldo Fernando Coelho (fls. 1109/1110) e José Antonio Gonçalves da Silva, empregados da corrê Construtora Hakata Ltda., relataram que a obra era fiscalizada tanto pela Haus como pela Demop. Pela análise desses depoimentos testemunhais, é evidente que as tomadoras de serviço (HAUS e DEMOP) não ignoravam a sua responsabilidade na fiscalização da segurança do trabalho, mesmo porque mantinham técnicos de segurança no canteiro de obras, os quais tinham competência para interferir no andamento dos trabalhos em caso de irregularidades. Entretanto, falharam no cumprimento da fiscalização adequada do trabalho, pois que não tomaram as medidas necessárias a fim de reduzir os riscos de acidente do trabalho. A esse respeito, convém lembrar que o Ministério do Trabalho e Emprego ainda destacou que a empresa executora da obra e, por conseguinte, suas contratantes falharam em promover e executar um conjunto de projetos visando à segurança dos trabalhos. Diante disso, emitiu auto de infração em face das três empresas corrés nestes autos em razão do descumprimento da NR18 aplicável a medidas de segurança na indústria de construção (fls. 156/157, 421, 424). Digo mais: nas Reclamatórias Trabalhistas (0001191-74.2011.5.15.0027, 0001192-59.2011.5.156.0027 e 0002024-25.2011.5.15.0017, 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto) foram proferidas sentenças, as quais julgaram parcialmente procedente o pedido, sendo que as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais às dependentes da vítima do acidente do trabalho, em razão do reconhecimento de que as três empresas foram responsáveis pelo sinistro, por inobservância das normas de segurança do trabalho (fls. 1020/1079). Aliás, sobre isso, não prospera a alegação de que a ausência de trânsito em julgado das referidas Reclamatórias Trabalhistas influenciaria o ajuizamento desta ação regressiva, pois que não há identidade de partes nem de pedido entre tais ações. De forma que, é evidente que as rés cometeram infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que fornecer equipamentos de proteção individual ou realizar reuniões periódicas com os empregados da obra não minimizam a responsabilidade em identificar e tomar as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/91 e da Norma Regulamentadora NR 18 - condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (cf. <http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>, fls. 203/261). Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência das empresas/rés, em razão de descumprirem as normas de segurança e deixarem de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade delas no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício previdenciário de pensão por morte, desdobrado para as dependentes do acidentado (NB 133.601.655-5 e NB 133.601.681-4). Digo mais: não há como prosperar a alegação de que a responsabilidade das tomadoras de serviço é subsidiária, visto que tanto a empregadora do acidentado como as demais corrés nestes autos não adotaram as providências necessárias para impedir o acidente de trabalho, motivo pelo qual a responsabilidade deve ser solidária, sendo inaplicável ao caso as disposições da Súmula 331 do TST, pois que trata de inadimplemento de obrigações trabalhistas. Confira-se: TRF2, APELRE 536808, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/02/2012; STJ, AREsp 524010, Rel. Ministro Herman Benjamin, Decisão Monocrática, DJe 16/06/2014. Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. Omissis (AC- Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) (destaquei) No caso das prestações futuras do benefício previdenciário, não é razoável que as empresas/rés constituam capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, visto que importaria em obrigação sem a prévia comprovação de despesa, além do que a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, nos termos do artigo 533 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, visto que as dependentes não correm o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é feito pela autarquia previdenciária. Diante disso, o INSS deverá comprovar mensalmente o pagamento da pensão por morte (NB 133.601.655-5 e NB 133.601.681-4) e, como requerido na petição inicial, as rés deverão repassar à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, sendo, inclusive, desprovida de fundamento a alegação de que não há comprovação nos autos de pagamento da pensão por morte aos dependentes ao acidentado, mesmo porque essa quantia será apurada em sede de liquidação de sentença. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS observará a incidência de juros

moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela às beneficiárias da pensão por morte. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas sim desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar, solidariamente, CONSTRUTORA HAKATA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. e HAUS CONSTRUTORA LTDA. a restituírem à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.601.655-5 e NB 133.601.681-4), desde a implantação do benefício em 15/03/2010 até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverão, igualmente, as rés ressarcir o autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS da despesa do mês imediatamente anterior, devendo a autarquia previdenciária informar às empresas/rés a forma como se dará estes repasses mensais (depósito em conta, pagamento de guia etc.). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento solidário da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Arcarão as rés com as custas e despesas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,I - RELATÓRIO PEDRO JOSÉ PEREIRA propôs AÇÃO INDENIATÓRIA (Autos n 0005488-09.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com documentos (fls. 13/60), na qual pleiteia que o réu seja condenado a pagar a ele a diferença remuneratória entre o cargo de Técnico Previdenciário e o de Analista Previdenciário, desde a data de início do efetivo exercício. Para tanto, alegou o autor que é servidor público federal aposentado, ingressante nos quadros do INSS por meio de concurso público para o cargo de Técnico Previdenciário. Explicou que somente após a edição da Lei nº 10.855/2004 houve definição das atividades de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário. Argumentou, todavia, que antes mesmo da edição da referida lei, exercia as atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário, sem auferir qualquer vantagem de ordem remuneratória, o que, segundo ele, caracteriza desvio de função. Diante disso, alegou que foram violados os princípios da moralidade, da isonomia e da eficiência. Ordenei a citação do réu (fls. 66). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 69/75), acompanhada de documentos (fls. 76/106v) na qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, visto que na causa de pedir não há esclarecimento objetivo sobre quais são as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor. No mérito, alegou que "cargo" e suas respectivas atividades e responsabilidade são conceitos legais, não havendo que se falar em desvio de função quando há conluio de vontades entre a administração pública e o servidor quando este passa a desenvolver atividade não prevista em lei para seu cargo. Argumentou ainda que a ascensão funcional e o concurso interino foram proscritos da administração pública, sendo somente admissível a mudança de cargo mediante o devido concurso público, em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia. Alfim, além de explicar que as atribuições dos cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário coincidem parcialmente, não há prova nos autos do efetivo desvio de função. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 109/115).Instei as partes para que especificassem provas (fls. 116), sendo que o autor e o réu especificaram prova oral (fls. 117/118 e 121).Deferi a produção de prova testemunhal (fls. 122), sendo que na audiência designada o autor foi ouvido e três testemunhas indicadas por ele foram inquiridas (fls. 137/143). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 145/149 e 152).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINARO réu arguiu que a petição inicial é inepta, pois que na causa de pedir não há esclarecimento objetivo sobre quais são as atividades desenvolvidas pelo autor. Pois bem. Considerando que a análise das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor dependia de instrução probatória e que, segundo ele, suas atribuições coincidem com aquelas previstas no artigo 6º da Lei nº 10.667/03, não há que se falar em inépcia da petição inicial. B - DO MERITOO autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo de Técnico Previdenciário e o de Analista Previdenciário, ante a constatação de efetivo desvio de função. Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que o desvio de função é caracterizado quando o servidor público exerce atribuições diversas daquelas próprias do cargo público na qual foi investido, sem o respectivo aumento de remuneração. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.091.539, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/03/2009, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Inclusive, a referida Corte Superior editou a Súmula 378, in verbis:Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Todavia, para que se configure o desvio funcional é necessário que o servidor lotado em determinado cargo tenha exercido atribuições exclusivas do cargo paradigma. Nesse sentido, confira-se: STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 560547, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe DATA: 19/12/2014; TRF 2, AC - Apelação Cível - 607825, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/12/2013. No que tange à discussão dos autos, convém esclarecer que a Lei n.º 10.667/03, a qual criou no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, estabeleceu o seguinte: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Pela exegese desse artigo, verifico que a lei previu atribuição genérica ao Técnico Previdenciário. Diante disso, todas as atribuições do Técnico envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. Assim, o que realmente distingue cada um desses cargos é a escolaridade para ingresso nas respectivas

carreiras. Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, o autor é servidor público federal aposentado e ocupava o cargo de Agente Administrativo nos quadros do INSS, posteriormente transformado em Técnico do Seguro Social ou Técnico Previdenciário (fls. 16/17). Além disso, exerceu a Função Gratificada de Chefe de Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos - CHEFE OMRD, na Gerência-Executiva de São José do Rio Preto, a partir de março do ano 2000, cujas atribuições incluíam, por exemplo, a liberação de pagamento alternativo e a análise e encaminhamento de processos de manutenção de benefícios (fls. 38/60, 101v e 106). Inclusive, a testemunha José Carlos Dan (fls. 141) relatou que o autor era seu subordinado e trabalhava na Gerência Executiva, sendo responsável pelo serviço de manutenção dos benefícios previdenciários e orientação de todas as Agências da Previdência Social da região de São José do Rio Preto. Esclareceu ainda que a função exercida pelo autor não era privativa de Analista Previdenciário. No mesmo sentido, as testemunhas Cecília Maria Rosselli da Costa e Terezinha Aparecida Amaral (fls. 142/143), colegas de trabalho do autor, relataram que as atribuições de Técnico e de Analista se misturam, sendo que, na prática, ambos exercem as mesmas atribuições. Confirmaram ainda que na época em que o autor trabalhava não havia nenhum Analista Previdenciário na Gerência Executiva. Assim, embora as atividades desenvolvidas pelo autor possam ser enquadradas como atribuições de Analista do Seguro Social, não podem ser excluídas das atividades típicas de Técnico do Seguro Social, já que as atividades relacionadas com a manutenção de benefícios previdenciários não são atribuições exclusivas dos Analistas e, por conseguinte, podem ser exercidas por Técnicos, porque tais atividades são necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, conforme previsão do artigo 6º, II, da Lei n.º 10.667/03. Além disso, não há como prosperar ainda a alegação de desvio de função, pois que o autor, na condição de Técnico do Seguro Social ou Técnico Previdenciário, desempenhou as mesmas atividades de Chefe de Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos, na Gerência-Executiva de São José do Rio Preto, desde o ano 2000 (fls. 101v e 106), quando sequer existia a carreira de Analista Previdenciário, a qual somente veio a ser criada no ano de 2003. Como se isso não bastasse, o fato de o autor ter exercido a Função Gratificada de Chefe de Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos, a partir de março do ano 2000 (fls. 38 e 101v), pressupõe a contrapartida pecuniária pelas atividades por ele desempenhadas, razão pela qual não há que se falar ainda em violação aos princípios da moralidade, da isonomia e da eficiência. Diante disso, considerando que o autor recebeu um "plus" remuneratório pelo desempenho de suas atividades e que essas atribuições não estavam relacionadas exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário, não há que se falar em desvio de função e, por conseguinte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Em caso análogo, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03. 2. Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC n. 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.06.14). 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, posto que resolve o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a prática dos atos referidos pelas apelantes, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 4. As apelantes não indicam as atribuições que consideram próprias de Técnico Previdenciário. Ademais, a concessão ou indeferimento de benefício configura-se como ato complexo cuja carga decisória é de atribuição do Chefe do Posto ou Agência do INSS e que prática, seja analista ou técnico do seguro social, pressupõe a contrapartida pecuniária (função gratificada). 5. Portanto, a circunstância de as apelantes realizarem conferência e análise de pagamento de benefícios previdenciários, estudos e expedição de certidões não permite concluir que desempenhariam atividade diversa de "apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS", a caracterizar desvio de função. 6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida. (AC- Apelação Cível - 1938158, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2015) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, I - RELATÓRIO BOVIFARM S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0005594-68.2012.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 15/140), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade de seu registro perante o réu e da indicação de profissional farmacêutico como responsável técnico e, por conseguinte, que seja declarada a inexigibilidade das multas a ela aplicadas. Para tanto, a autora sustentou que atua no ramo de fabricação de suplementos minerais para ruminantes e que está devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária e registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Informou ainda que tem um médico veterinário como seu responsável técnico. Todavia, foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, ante a ausência de registro no referido órgão, o que, segundo ela, é inexigível, pois que não trabalha com produtos farmacêuticos. Deferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu e que a autora complementasse o recolhimento das custas processuais (fls. 152/v), as quais foram devidamente regularizadas (fls. 163/164). O réu

informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165/186). O réu ofereceu contestação (fls. 187/203), acompanhada de documentos (fls. 206/216), na qual alegou que a autora necessita de assistência de profissional farmacêutico, mesmo porque a mistura de matérias-primas pode ser enquadrada como manipulação, atividade que é privativa de farmacêutico. Informou ainda que o médico veterinário não presta mais serviços para a autora, mas, sim, dois profissionais farmacêuticos, cujos nomes figuram nos rótulos dos produtos. Aduziu ainda que a autora não comprovou estar regularizada atualmente junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento. Argumentou que as atividades desenvolvidas pela autora podem expor a perigo a vida de animais, causando-lhes danos de difícil reparação e lesões graves. Alfim, aduziu que a autora alterou a verdade dos fatos, razão pela qual requereu que seja condenada por litigância de má-fé. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 219/233). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 240), sendo que a autora especificou prova oral (fls. 241), e o réu informou que não tem provas a produzir em audiência (fls. 243). Informei as partes acerca da desnecessidade da produção de prova oral, considerando a declaração apresentada pelo médico veterinário responsável pelas atividades da autora (fls. 283). A exceção de incompetência oposta pelo réu foi acolhida por este Juízo (fls. 262/v). Todavia, ante o provimento do agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 286v/289), os autos continuaram a ser processados nesta Subseção. É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É sabido que a Lei n.º 6.839/80 (fls. 99), que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015). Pois bem, pela documentação carreada aos autos, constato que o objeto social da autora é a exploração da atividade de importação, exportação, comercialização, fabricação e industrialização por conta de terceiros de produtos e medicamentos de uso veterinário, suplementos destinados à ração animal, produtos agrícolas, cosméticos, produtos de limpeza e produtos saneantes, conforme cláusula 3ª do Contrato Social de fls. 18/24. Aliás, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta que a principal atividade econômica da autora é a fabricação de medicamentos para uso veterinário (fls. 17). A fim de comprovar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a autora colacionou aos autos os seguintes documentos: certificado de restrito do estabelecimento no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fls. 25), Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, na qual consta a contratação do veterinário Ronaldo Pimentel Ferreira para exercer as funções de responsável técnico, pelo prazo de vigência indeterminado (fls. 34/35 ou 235/236), comprovante de pagamento de anuidade referente ao ano de 2012 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 32). O réu, por sua vez, autuou a autora por meio dos Autos de Infração n.º 257981 e 257909 (fls. 209/211), por infração ao artigo art. 10, alínea "c", e art. 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia e ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Vou além. O recurso interposto pela autora em face do Termo de Intimação/Auto de Infração n.º 257909 foi indeferido, visto que não houve regularização da inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, por conseguinte, o estabelecimento da autora foi multado (fls. 46/52). Ante a controvérsia dos autos acerca da atividade básica preponderante da autora, após consulta no sítio eletrônico da Bovifarm, verifiquei que a atividade desempenhada por ela não se limita à fabricação de rações e suplementos nutricionais, mas inclui também a fabricação de medicamentos veterinários, em atenção ao relatório complementar à inspeção fiscal de fls. 212/213 (cf. <http://bovifarm.com.br/bovifarm.php>). No tocante à fabricação de medicamentos de uso veterinário, o Decreto n.º 85.878/81, dispõe que: Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: (omissis) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário; Por sua vez, quanto à fabricação de alimentos para animais, a Lei n.º 5.517/68, dispõe o seguinte: Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (omissis) e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Da leitura desses artigos, verifico que, apesar de não ser competência privativa ou exclusiva, é necessária a presença de profissional farmacêutico para a manipulação de medicamentos de uso veterinário, enquanto o médico veterinário é indispensável na preparação de rações e suplementos para animais. Além disso, sobre o assunto, o Decreto n.º 5.053/2004 (fls. 100/140) que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, estabeleceu o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Confira-se ainda o artigo 24 do Regulamento da Lei n.º 6.198/74, aprovado pelo Decreto n.º 6.296/2007, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal: Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação,

manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional. Diante disso, pela exegese dos dispositivos acima transcritos, constato que, embora a autora fabrique medicamentos de uso veterinário (fls. 212/213), a presença do profissional farmacêutico é facultativa, sendo suficiente a responsabilidade técnica do médico veterinário. Por sua vez, in casu, é indispensável a presença do médico veterinário, pois que a fabricação de suplementos minerais enquadra-se na fabricação de produto biológico, nos termos do artigo 18, I, do Decreto n.º 5.053/2004. Nesse sentido, confira-se: TRF 3, Apelação/Reexame Necessário - 355493, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. Concluo, assim, que apesar de também fabricar medicamentos de uso veterinário, a atividade preponderante da autora não é a fabricação de produtos de natureza farmacêutica, mas, sim, o comércio e fabricação de produtos veterinários, tais como os suplementos mineral e vitamínico, os quais são produzidos a partir da mistura de matérias-primas, que não necessitam no seu processo de fabricação de profissional farmacêutico. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a autora deve submeter-se à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois que sua atividade básica preponderante é a fabricação de rações e suplementos nutricionais (art. 6º da Lei nº 5.517/68) e, por conseguinte, não há que se falar em exigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia e muito menos em exigibilidade das multas impostas a ela por essa entidade. Com mais razão ainda, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que a autora comprovou que está devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 32), possui médico veterinário responsável por suas atividades (fls. 27, 238/239) e, embora também fabrique medicamentos de uso veterinário, não é obrigada a se inscrever perante o Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo. Inclusive, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão de Segunda Instância acerca da necessidade de responsável técnico e de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, no caso de atividade empresarial abrangendo a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais. Confira-se: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, declarando a inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e a inexigibilidade da indicação de profissional farmacêutico como responsável técnico e, por conseguinte, declaro nulos os Autos de Infração nº 257981 e 257909 e as respectivas multas aplicadas pelo CRF/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0032815-11.2012.4.03.0000. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-49.2012.4.03.6106 - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO JAIR FLORENCIO VICENTE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005744-49.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 19/111), na qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, referente ao exercício de 2009. Subsidiariamente, requereu que a ré seja condenada a proceder ao realinhamento da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, em atenção ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 c.c. artigo 106, I, do CTN. Para tanto, o autor alegou que sofreu retenção na fonte no valor de R\$ 92.146,03 (noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), referente ao Imposto de Renda do ano de 2008, exercício de 2009, resultando na restituição apenas do valor de R\$ 14.873,40 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Todavia, considerando que a base do cálculo do imposto incluiu verbas trabalhistas recebidas em virtude de acordo judicial realizado nos autos de Reclamatória trabalhista, sustentou que tal valor deveria ter sido restituído integralmente. Além disso, relatou que padece de doença cerebrovascular, devidamente reconhecida em laudo médico elaborado pelo INSS e, por conseguinte, tem direito à isenção do Imposto de Renda. Ademais, a título de argumentação, alegou que as parcelas decorrentes de créditos trabalhistas, recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Indeferi ao autor a concessão da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré, isso depois de efetuado o recolhimento das custas (fls. 114/v). O autor regularizou o recolhimento das custas judiciais (fls. 116/117). A ré/União ofereceu contestação (fls. 120/130), na qual alegou, preliminarmente, ofensa à coisa julgada. No mérito, argumentou que há incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, visto que há acréscimo patrimonial. Ademais, sustentou que os juros incidentes sobre as verbas ora discutidas tem natureza remuneratória e, por conseguinte, devem ser tributados. Alegou ainda que todas as importâncias recebidas a título de horas extras integram o rendimento bruto para fins de incidência de Imposto de Renda retido na Fonte. Também sustentou que é legítima a incidência do IR sobre o montante total recebido pelo autor em decorrência de Reclamatória Trabalhista, independentemente das competências originárias a que se refiram as respectivas verbas. No tocante à isenção do IR em razão de moléstia grave, alegou que apenas os rendimentos de aposentadoria restaram isentos, sendo que os demais rendimentos provenientes de remuneração são tributados. Afim, a título de argumentação, asseverou que no caso de procedência do pedido, o juízo deve se manifestar acerca do modo de devolução do suposto indébito. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 134/142). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINARA ré/União alegou ofensa à coisa julgada, pois que na sentença trabalhista o magistrado reafirmou o entendimento pela incidência unificada do Imposto de Renda sobre o montante total depositado, incluindo juros de mora. Examinou-a. Considerando que a Justiça do Trabalho não detém competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, não há como prosperar a preliminar de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confira-se: TRF 3. Apelação/Reexame Necessário - 1764490, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016. Como se isso não bastasse, a ré/União não figurou como parte na ação trabalhista ajuizada pelo

autor em face de seu ex-empregador, não cabendo, portanto, qualquer alegação de ofensa à coisa julgada material. B - DO MÉRITO. 1 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA Pleiteia o autor que ré seja condenada a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, referentes ao exercício de 2009, cuja base de cálculo incluiu valores recebidos em sede de Reclamatória Trabalhista, uma vez que, na condição de portador de moléstia grave, é isento do Imposto de Renda. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1116620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal tão-somente em favor dos aposentados portadores de moléstia grave às situações nele enumeradas: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Pois bem. Após compulsar os autos, constatei que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu que o autor faz jus à isenção do Imposto de Renda, por ser portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 (fls. 84/92). Entretanto, convém ressaltar que a regra do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a isenção apenas nas hipóteses nela descritas, ou seja, refere-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando valores recebidos a título de salários e seus reflexos, quando o contribuinte ainda estava em atividade. Dessa forma, tendo em vista que as regras de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, conforme inteligência do artigo 111, II, do CTN, não há que se falar em isenção do Imposto de Renda no caso de valores recebidos em sede de Reclamatória Trabalhista e, por conseguinte, não há como prosperar o pedido do autor. Nesse sentido, confira-se: TRF 3, Apelação/Reexame Necessário - 1827705, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013. A esse respeito, cite-se ainda ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) (destaque) B. 2 - DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA Subsidiariamente, pleiteia o autor a declaração de que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de Reclamação Trabalhista julgada procedente seja calculado de acordo com tabela progressiva, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a consequente repetição do indébito. Quanto ao assunto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de ordem no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 614.232, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, a questão quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que pacificou o entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e cumulativamente. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1060143/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/08/2012) (destaque) Pois bem. O autor demonstrou, por meio de cópias das declarações de Imposto de Renda de fls. 69/76, 78 e 83, que o IRRF levou em conta o valor global da verba reconhecida pela Justiça do Trabalho (fls. 53, 57 e 63). Assim, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considero que a forma como o imposto foi calculado trouxe ao autor severos prejuízos, já que a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor de verbas trabalhistas percebidas de forma acumulada por descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador do autor. Nesses termos, reconheço que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito/pagamento judicial ao autor e, por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente calculados e retidos na fonte de forma proporcional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados por JAIR FLORENCIO VICENTE, a saber: a) declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do depósito judicial ao autor; b) condeno a União Federal a restituir ao autor o Imposto de Renda indevidamente retido, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, que deverá sofrer atualização pela taxa SELIC a partir da indevida retenção (17/12/2008 - v. fls. 63) até a efetiva restituição/pagamento, por representar ela (SELIC) a taxa de inflação do período considerado, inclusive acrescida de juros reais, nos termos do 4º artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo sido vencedor o autor apenas numa pretensão das duas formuladas, deixo de condenar a ré no pagamento de verba honorária, mas a condeno a reembolsar o autor de 50% (cinquenta por cento) das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-26.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-34.2008.403.6106

(2008.61.06.012654-1)) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005752-26.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança n.º 0353-013-00302465-4 nos percentuais de 42,72% - 84,32% - 7,87% - 44,80% e 21,87% dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Reconheci de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, inclusive concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 37/38). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 40/55), que recebi e mantive, no juízo de retratação, a sentença, determinando, por fim, a citação da ré para responder o recurso (fls. 56). Citada (fls. 57), a ré ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 59/70), o qual foi dado provimento pelo TRF3, por meio de decisão monocrática (fls. 72/73v). Com o retorno dos autos, determinei a citação da ré (fls. 76), que, citada (fls. 77), ofereceu contestação (fls. 79/88v), por meio da qual, como preliminar, alegou a suspensão do processo e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão do autor. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança do autor em conformidade com a legislação em vigor na época. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 90/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO É sabido e, mesmo, consabido que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307, submetidos à repercussão geral, suspenderam apenas os processos em tramitação nos tribunais e turmas recursais, e não nos processos em primeira instância, e daí não suspendo o presente processo. A. 2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto a União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no polo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (destaque!) Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Está prejudicada a análise da alegação da ré de ocorrência de prescrição, posto ter sido provido o recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença em que reconheci de ofício a prescrição, que, aliás, a ré teve oportunidade de ofertar contrarrazões. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C. 1 - JANEIRO/89 (Plano Verão) No presente caso, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353.013.00302465-4, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria àquela caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, tendo em vista ser a autora titular delas antes da vigência do referido diploma legal, conforme observo dos extratos juntados aos autos (v. fls. 50, 52 e 54). Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei) Há

de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% no saldo da citada caderneta de poupança do autor a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela ré. Nesse sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber: CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no polo passivo da demanda.2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos.3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional.4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice "cheio" havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%.1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exime a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer polo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(grifei).(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ALVARES)C.2 - MARÇO/90 (Plano Collor I)Em rápidas pinceladas, não há como acolher tal pretensão, por uma única e simples razão jurídica: o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente a variação do IPC no mês de março de 1990, foi devidamente creditado na conta vinculada do FGTS, que, na realidade, está lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano). Logo, pelo que verifico, o autor não observou tal lançamento na sua conta vinculada ao FGTS (v. fls. 19).C.3 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão do autor de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353.013.00302465-4. Evitando incorrer em logomãquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o "caput" de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos ("Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ("2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no "caput" do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no "caput" de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do "caput" do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o "caput" do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19

de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito o autor à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353.013.00302465-4. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.4 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: "A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe fálce competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia". Em suma, não faz jus o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. C.5 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no

âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmutar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: "A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia". E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão do autor de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0353.013.00302465-4, mas sim outro. A Lei nº 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito o autor que o saldo da caderneta de poupança nº 0353.013.00302465-4 seja corrigido no dia 2 de fevereiro ou 2 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 2 de janeiro e término no dia 2 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 2 de fevereiro e término no dia 2 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter direito o autor à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo na sua caderneta de poupança nº 0353.013.00302465-4. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3.

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0353.013.00302465-4;b) correção monetária do mês de abril/90 (44,80% do IPC), referente à caderneta de poupança n.º 0353.013.00302465-4. As diferenças deverão ser atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Sendo vencedor o autor apenas na pretensão dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 (vencido nos complementos de março/90, maio/90 e fevereiro/91), não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-66.2012.403.6106 - CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ - INCAPAZ X ROSELI LUCAS PETTINELLI RAIMUNDO LUIZ (SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ, devidamente representado por ROSELI LUCAS PETTINELLI RAIMUNDO LUIZ, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005911-66.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/57), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria e previdência privada, desde a constatação da neoplasia maligna. Requer ainda a anulação do lançamento tributário, no importe de R\$ 19.593,61 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Para tanto, alegou que é portador de neoplasia maligna desde a época da concessão de sua aposentadoria, sendo que requereu a isenção de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e previdência privada, conforme requerimento protocolado perante o INSS em 16 de agosto de 2010. Todavia, alegou que o pedido ainda não foi analisado e, por conseguinte, continua a incidir Imposto de Renda sobre referidas verbas. Além disso, sustentou que recebeu aviso de cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2011, no importe de R\$ 19.593,61 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Alfim, argumentou que tem direito à repetição do valor pago a título de Imposto de Renda após a constatação de sua moléstia. Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 60/v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 64/70), acompanhada de documentos (fls. 71/83), na qual, em sede de preliminar, alegou falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o crédito tributário é decorrente da omissão de rendimentos tributáveis de resgate de contribuições de previdência privada, FABI ou PGBL, do ano calendário de 2010, exercício 2011, uma vez que o autor não informou na Declaração de Ajuste Anual qualquer rendimento recebido. Aduziu ainda que, embora o autor seja isento da incidência do Imposto de Renda sobre a sua aposentadoria, a Secretaria da Receita Federal efetuou o lançamento da parte dos rendimentos não alcançados pela isenção. No tocante ao resgate de plano de benefícios, destacou que apenas o valor proporcional às contribuições realizadas pelo contribuinte no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 é isento, alegação esta estranha à lide. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/107). Concedeu-se ao autor a gratuidade da Justiça e, na mesma decisão, ordenou-se que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 109/111). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Há interesse processual do autor, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados (fls. 42 e 44), ele busca obter a nulidade de lançamento tributário e a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre proventos de aposentadoria e previdência privada, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. B - DO MÉRITO O autor, na condição de portador de moléstia grave, pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre sua aposentadoria e previdência complementar, bem como a anulação de lançamento tributário de IR. B.1 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA (RGPS) No que tange à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, confira-se o teor do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que dispõe o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Omissis XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal tão-somente em favor dos aposentados portadores de moléstia grave às situações nele enumeradas. Aliás, no tocante à comprovação da moléstia grave para fins de isenção do IR, embora o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 determine que para o recebimento desse benefício seja necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, referida Corte Superior consolidou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas nos autos (Cf REsp 1584534/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 29/08/2016). Vou além. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data

da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Nesse sentido: REsp 1596045, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor requereu pedido de Isenção do Imposto de Renda, em razão de padecimento de moléstia grave, protocolado perante o INSS em 16/08/2010 (fls. 33), de sorte que o Despacho Decisório proferido 02/08/2010, nos autos do Processo 10850-000.393/2010-84 diz respeito a outro pedido protocolado anteriormente pelo autor para isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre o 13º Salário (fls. 71 e 74/77). Ademais, conforme extrato de processamento de Imposto de Renda, relativo ao ano de 2011, a aposentadoria do autor serviu de base de cálculo para o referido tributo (fls. 44), o que comprova que o pedido protocolado em 16/08/2010 não foi apreciado oportunamente. Constatei ainda que foi anexado aos autos laudo oficial do INSS atestando que o autor é portador desde julho de 2004 de "Transtornos do humor orgânicos", CID-10:F063, moléstia que se enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sob a rubrica de alienação mental (fls. 35 e 39/40). Como se isso não bastasse, embora não haja laudo oficial atestando que o autor padece de neoplasia maligna, os laudos do Centro de Cérebro e Coluna de fls. 37/38, fazem referência a "exame realizado para controle evolutivo de lesão expansiva neoplásica" e "lesão neoplásica cerebral" (CID: C 71). De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor é portador de moléstia grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Por fim, convém ressaltar que houve erro material na petição inicial, já que a parte autora citou o laudo pericial expedido pelo INSS (fls. 35), como sendo datado em 02/09/2012 e referente à neoplasia maligna, quando, na realidade, é datado em 02/09/2008 e referente ao diagnóstico de alienação mental. De forma que, embora o autor tenha requerido que isenção do Imposto de Renda fosse deferida a partir da constatação da neoplasia maligna, considerando as divergências apontadas acima, entendo que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria será contado a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 16/08/2010 (fls. 33), já que nessa data há comprovação nos autos de que o autor já era portador de alienação mental.

B.2 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA PRIVADA Em que pese as alegações da ré, também são isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos de fundo de previdência privada a título de complementação de aposentadoria por pessoa acometida de uma das doenças arroladas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, conforme inteligência do artigo 39, 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Vou além. Considerando a finalidade da isenção prevista na Lei nº 7.713/88, não teria razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave ficasse isento do Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria no regime geral e devesse recolher o tributo em relação ao resgate/aposentadoria complementar privada. Confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido. (REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2015)(destaquei) Pois bem, após compulsar detidamente os autos, constatei que o autor recebeu aviso de cobrança de lançamento tributário de IR (fls. 42), cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 19.593,61 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), que, segundo informações da Receita Federal, refere-se à omissão de rendimentos na ordem de R\$ 180.068,94 (cento e oitenta mil, sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, efetuado em dezembro de 2010 (fls. 72, 78v/80). Aliás, conforme extrato de processamento de Imposto de Renda, relativo ao ano de 2011, a previdência complementar do autor serviu de base de cálculo para o referido tributo (fls. 44). Dessa forma, nos termos do artigo 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99, considerando que o autor é portador de moléstia grave elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria privada, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, desde a data do protocolo do requerimento administrativo (16/08/2010), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Seguindo o mesmo raciocínio, é nulo o lançamento tributário, no importe de R\$ 19.593,61 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), referente à incidência de IR sobre o resgate de contribuições à Previdência Privada.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor **CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ**, devidamente representado por **ROSELI LUCAS PETTINELLI RAIMUNDO LUIZ**, e declaro que o autor faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e de sua aposentadoria privada complementar e, por conseguinte, condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a esse título, desde a data do protocolo do requerimento administrativo (16/08/2010), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Além disso, declaro a nulidade do lançamento fiscal, no valor R\$ 19.593,61 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), referente à incidência de Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições à Previdência Privada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do NCPC). **SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 **ADENIR PEREIRA DA SILVA** Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-90.2012.403.6106 - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, I - RELATÓRIO FGMAISS ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0006181-90.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, adicional por horas extras e primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, alfin, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos ou, subsidiariamente, nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora que, na qualidade de empregadora, é responsável tributária pela devida arrecadação das Contribuições de Custeio do INSS. Alegou, por sua vez, que não pode ser compelida ao recolhimento tributário incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílios doença ou acidentários por ela suportados nos quinze primeiros dias de sua concessão, bem como sobre horas extras pagas esporadicamente. Sustentou que tais valores são pagos em circunstâncias que não configuram prestação de serviços, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Concedeu-se parcialmente a tutela antecipada pretendida e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do réu (fls. 18/19v). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/25), aduzindo sua ilegitimidade passiva para fiscalizar, exigir e restituir contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91. Ante a constatação de que a competência para responder pelas atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais é da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a decisão de fls. 18/19 foi revista, sendo ainda cassada a concessão da tutela antecipada e, por fim, determinado que a autora emendasse a petição inicial (fls. 29). Emendada (fls. 31), concedeu-se a parcialmente a tutela antecipada pretendida e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré e a remessa dos autos à SUDP para o fim de retificar o polo passivo da ação (fls. 32/33v). A ré/UNIÃO opôs embargos declaratórios em face da decisão de concessão parcial da tutela antecipada (fls. 41/43), os quais foram acolhidos quanto à determinação de expedição de Certidão Negativa de Débitos (fls. 46/47). A ré/União interpôs agravo na forma retida (fls. 48/54v), sendo que a autora apresentou contrarrazões (fls. 58/61). A ré/União ofereceu contestação (fls. 62/75), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/81). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, adicional por horas extras e primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. A - DO TERÇO CONSTITUCIONAL No que tange ao terço constitucional de férias, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. B - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. C - DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS Em relação ao adicional por horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf. STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016). D - DA COMPENSAÇÃO Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela parte autora. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições

previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributo de mesma espécie, ou seja, com tributo de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente caso, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 12/09/2012, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta ação. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.** 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei n.º 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação. III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora FGMAISS ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME e declaro a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como declaro que a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do NCPC). Condeno a ré a reembolsar a autora das custas processuais na base 2/3 (dois terços). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, II, do NCPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

I - **RELATÓRIO** VALDIR GOMES DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** (Autos n 0006443-40.2012.4.03.6106) contra a **UNIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/17), na qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, ou, subsidiariamente, o valor pago a maior, acrescido de juros e correção monetária. Para tanto, alegou que não deve incidir o imposto de renda sobre pagamento

de verbas indenizatórias decorrentes de ação trabalhista. Além disso, a título de argumentação, aduziu que houve incidência abusiva do IR, visto que o imposto incidiu sobre o total da indenização, quando, no máximo, deveriam ter incidido sobre o valor efetivamente recebido, deduzindo-se honorários advocatícios, periciais, recolhimento ao INSS e demais recolhimentos. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 20). A ré/União ofereceu contestação (fls. 23/25v), na qual, em sede de preliminar, aduziu inépcia da petição inicial, visto que o autor não juntou aos autos qualquer demonstrativo que pudesse comprovar que as verbas recebidas tem natureza indenizatória. No mérito, sustentou que não é possível identificar os limites da lide e o objeto da ação. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 30/32), bem como juntou novos documentos (fls. 33/63). Determinou-se que fossem juntados aos autos cópias da sentença trabalhista, eventual acórdão e da certidão de trânsito (fls. 68), os quais foram devidamente juntados pela parte autora (fls. 69/189). A ré/União manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo autor (fls. 199/203), bem como colacionou aos autos novos documentos (fls. 204/254). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Inicialmente, convém ressaltar que a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré/União restou superada ante a juntada pela parte autora dos documentos indispensáveis para análise da ação, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito da causa. Pleiteia o autor a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre verbas trabalhistas. Sobre o assunto, é sabido que o artigo 43 do Código Tributário Nacional preconiza que a incidência do imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial. Diante disso, em que pese as alegações da parte autora, no caso de recebimento de verbas trabalhistas em sede de rescisão do contrato de trabalho, é indispensável analisar a natureza da verba recebida a fim de verificar se houve a inserção de novas riquezas ao patrimônio, dando ensejo à tributação do contribuinte, ou se a verba é indenizatória, que não caracteriza hipótese de incidência. Aliás, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que trata acerca de hipóteses de isenção do imposto de renda, dispõe o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; De forma que, há isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego). Confira-se: REsp 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. Quanto aos juros de mora, esclarecendo o que foi decidido no recurso representativo de controvérsia REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito de recursos repetitivos em 28/9/2011, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1089720/RS, Primeira Seção, DJe 28/11/2012, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, conforme teor do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, ou ainda quando os juros de mora incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista contra a CESP - Companhia Energética de São Paulo (Processo nº 0022800-39.1992.5.15.0073, que tramitou na Vara do Trabalho de Birigui/SP), na qual foi reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada e o direito ao pagamento de diferenças salariais em relação ao empregado paradigma e consequentes reflexos, horas extras, com adicional e reflexos, diferenças de vale refeição, gratificação de férias e anuênios, cuja sentença foi mantida integralmente pelo TRT da 15ª Região, com trânsito em julgado em 07/03/2005, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual (fls. 80/87, 88/90, 209/210, 212/213 e 215/225). Em sede de liquidação, o crédito bruto apurado remontava a quantia de R\$ 150.890,19 (cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e dezenove centavos), sendo retido a título de Imposto de Renda a quantia de R\$ 36.193,62 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 52, 207 e 231. Dessa forma, para o deslinde da questão, passo a analisar a natureza jurídica de cada uma das verbas trabalhistas nas quais incidiu o tributo (fls. 98).

A - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS Considerando que as diferenças salariais e de horas extras tem caráter remuneratório, há incidência de Imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: AMS - Apelação Cível - 308713, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 11/11/2008. **B - DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS** No que tange ao reflexo das horas extras em férias indenizadas, trata-se de verba isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, pois que possui natureza indenizatória. Por sua vez, os reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado e em 13º salário têm natureza remuneratória, cabendo, portando, incidência de Imposto de Renda. A esse respeito, cite-se ementa de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs e 13ºs salários, em razão da sua natureza remuneratória. 3. Não incide o imposto de renda tão somente sobre os juros de mora aplicados sobre o reflexo das horas extras nas férias e adicionais de 1/3, em razão da sua natureza indenizatória. 4. Omissis (AC - Apelação Cível - 1884513, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013). (destaque) **C - DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** Na hipótese dos autos, a verba recebida a título de adicional de tempo de serviço não possui caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente (conforme normas coletivas de trabalho - fls. 101), enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do Imposto de Renda. **D - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS** Tendo em vista que a gratificação ou abono pecuniário de férias tem nítido caráter remuneratório, incide Imposto de Renda sobre essa verba trabalhista. **E - DOS JUROS DE MORA** No que tange aos juros de mora, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegalidade da incidência dos juros de mora na base cálculo do imposto de renda retido na fonte quando do depósito da verba relativa às verbas trabalhistas percebidas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho (fls. 99). A esse respeito, confira-se recente ementa de

acórdão proferido pelo TRF 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS A VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (PERDA DE EMPREGO). 1. O cálculo do imposto de renda deve respeitar o regime de competência, com a observância das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela. 2. Há isenção de imposto de renda sobre os juros moratórios relativos às verbas trabalhistas pagas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (artigo 6º, V, da Lei Federal nº 7.713/1988). 3. Jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 4. Condenação da União Federal em honorários no importe de 10% sobre o valor da causa. 5. Apelação do contribuinte provida. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. (Apelação/Remessa Necessária - 1708739, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016)(destaque) Desse modo, reconheço o direito do autor à restituição do IR apurado sobre os juros de mora. Por fim, não obstante a alegação do autor, a base de cálculo do Imposto de Renda não incluiu honorários advocatícios, periciais e recolhimento ao INSS (fls. 98 e 207), de forma que não há que se falar em recolhimento a maior em relação a essas verbas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor VALDIR GOMES DE OLIVEIRA e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre juros de mora e reflexo das horas extras em férias indenizadas, indexados exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de grande parte mínima de suas pretensões, não condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, I - RELATÓRIO SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0006573-30.2012.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, instruindo-a com documentos (fls. 42/257), na qual pleiteia a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 4.439,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Para tanto, a autora alegou que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por conseguinte, está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que instituiu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelos SUS. Ressaltou que recebeu cobrança relativa às internações realizadas no SUS em favor de seus beneficiários no ano de 2007, o que, segundo ela, é inadmissível, visto que referidos créditos estão prescritos. Aduziu, ainda, ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as Resoluções que tratam acerca do ressarcimento ao SUS extrapolam os limites impostos pela Lei n.º 9.656/98, mesmo porque a cobrança desse ressarcimento utiliza valores exorbitantes baseados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Alfim, alegou a necessidade da análise minuciosa da cobrança de cada uma das autorizações de internação hospitalar que compõem o boleto e o respectivo processo administrativo de ressarcimento. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 326/327). A autora informou a realização do depósito do débito discutido nos autos (fls. 329/331). Determinei a suspensão da exigibilidade da cobrança e da negativação da autora no CADIN (fls. 337). A ré/ANS ofereceu contestação (fls. 340/353), acompanhada de documentos (fls. 354/405), na qual alegou que, embora o ressarcimento ao SUS não tenha natureza tributária, é uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, sem relação com o artigo 884 do Código Civil e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Aduziu também que o ressarcimento em questão não tem natureza privada, mas, sim, se destina ao Fundo Nacional de Saúde. Alfim, alegou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 410/421), acompanhada de cópia de sentença (fls. 422/424). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 425), sendo que a autora especificou prova pericial e documental (fls. 426/428), juntando documentos (fls. 429/433), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 435). Indeferi a produção de prova pericial, bem como o requerimento para que a ré trouxesse aos autos a cópia integral do processo de impugnação do ressarcimento ao SUS e, na mesma decisão, também indeferi a expedição de ofício à Fundação Padre Albino para que informasse os valores recebidos do SUS (fls. 437/v). A autora interpôs agravo retido em face da decisão de indeferimento de produção de provas (fls. 438/447), sendo que a ré apresentou contrarrazões (fls. 451/454). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, decidi às fls. 437, mantendo assim, no juízo de retratação, a decisão agravada pela autora. A - DA PRESCRIÇÃO Alega a autora a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil, cujo prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Sobre o assunto, todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, entendimento este que adoto. De forma que, in casu, em que pese as alegações da autora, aplica-se a prescrição quinquenal referente à cobrança da dívida ativa de natureza não tributária, com base no Decreto n.º 20.910/32. Confira-se: AgRg no REsp 1532269, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2016. Além disso, a Corte Superior também firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto n.º 20.910/32, no caso de ressarcimento de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, visto que somente a partir desse momento o montante do crédito poderá ser quantificado. Em outras palavras, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, sendo que o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído. Nesse sentido: AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; TRF 3, AC - Apelação Cível 1796104/SP, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA 02/09/2016. Pois bem, no presente caso, os débitos referentes às competências de 04/2007 a 06/2007 são objeto do processo administrativo nº 33902350197/2010-09, iniciado em 2010 (fls. 140, 355), cujo ofício da ANS comunicando a decisão final à autora foi expedido em 2012 (fls. 159). Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição, visto que o prazo quinquenal iniciou-se a partir da notificação da decisão do respectivo processo administrativo, independentemente das obrigações terem se originado de fatos ocorridos em 2007. B - DO MÉRITO A autora, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, pleiteia a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento de despesas médicas ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) A esse respeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de Ordem no RE 597064 RG/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09/12/2010, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8, julgada em 21/08/2003, que questionava os dispositivos da Lei nº 9.656/98, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o que tem norteado as decisões dos Tribunais de Segunda Instância. Confira-se: TRF 3, AC - Apelação Cível - 2160537, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2016; TRF 3, AC - Apelação Cível - 1901870, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 02/09/2016; TRF 2, AC - Apelação Cível - 609103, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 14/10/2014. Diante disso, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja sistemática permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Aliás, não há que se falar em ressarcimento de atendimentos realizados antes do início de vigência da Lei nº 9.656/98, uma vez que todas as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH discutidas nos presentes autos foram realizadas após esse marco legal. Nesse respeito, convém ressaltar ainda que o ressarcimento atinge todos os contratos, inclusive aqueles firmados antes da edição da Lei nº 9.656/98, visto que, além dos planos de saúde se sujeitaram às normas supervenientes de ordem pública, a lei em questão regula a relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e o SUS, independentemente dos contratos firmados entre os particulares e os planos de saúde (TRF 3, AC - Apelação Cível - 1440993, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016). Não há como prosperar ainda os argumentos genéricos da autora no sentido de violação do princípio constitucional da legalidade, pois que as Resoluções e/ou Instruções Normativas da ANS acerca do ressarcimento ao SUS não extrapolam os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, a qual, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. No que tange à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, a autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, CPC), não comprovou que os valores previstos nessa tabela são superiores à média dos praticados pelas operadoras de plano de saúde. Por certo, os valores previstos nessa tabela gozam de presunção de veracidade, pois que são resultado de um processo administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. De forma que, em caso de eventual dúvida, presume-se a regularidade dos valores discriminados na TUNEP. Por fim, passo a analisar as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH relativas ao processo administrativo nº 33902350197/2010-09 (fls. 140, 355), ficando consignado que os atos/processos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à parte autora o ônus de demonstrar eventual equívoco nas respectivas cobranças. Vejamos. Não prospera a alegação de que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (nº 3507103982679, 3507103983724, 3507110173050, 3507110178430, 3507111947560 e 3507113562304, fls. 162/246) foram realizadas durante o período de carência e fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, visto que em casos de emergência ou urgência é assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Dessa forma, considerando que a autora não comprovou que o atendimento prestado não era emergencial, entendo que a cobertura era obrigatória. Aliás, seguindo outra linha de raciocínio, independentemente da emergência ou urgência, o atendimento realizado fora da rede credenciada ou fora da rede de abrangência não afasta o ressarcimento ao SUS, uma vez que pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, conforme previsão na Lei nº 9.656/98. A esse respeito, confira-se: AC - Apelação Cível - 2138105, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 14/04/2016. Assim, tendo em vista que as alegações da autora são superficiais e genéricas, nem foram devidamente comprovadas nos autos, entendo pela legalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, ora questionada. A esse respeito, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE, AGRAVO DESPROVIDO. 1. Omissis 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (...) 4. Omissis 5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 6. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento

ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 7. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência. 8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 9. Omissis. 10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. 11. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 13. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. Omissis (Apelação/Remessa Necessária - 2032844, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) (destaque) C - DO PRESQUESTIONAMENTO Seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.956/98, é constitucional e possui fundamento no princípio da solidariedade, no princípio do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197, art. 199, 2º da CF), o que, por si só, não afasta o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), Por certo, o ressarcimento ao SUS, devidamente regulamentado e fiscalizado pela ANS, nos termos do artigo 32, caput e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.956/98 e art. 174 da CF, não traz ônus adicional às operadoras de plano de saúde, pois que as coberturas são previamente previstas nos contratos de prestação de serviço. De forma que, considerando a natureza meramente restitutória do ressarcimento, não há que se falar em nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de Lei complementar (art. 154 da CF). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor caucionado (fls. 331) em renda a favor da ANS. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0007653-29.2012.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, instruindo-a com documentos (fls. 42/188), na qual pleiteia a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 1.980,14 (um mil, novecentos e oitenta reais e quatorze centavos). Para tanto, a autora alegou que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por conseguinte, está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que instituiu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelos SUS. Ressaltou que recebeu cobrança relativa às internações realizadas no SUS em favor de seus beneficiários no ano de 2006, o que, segundo ela, é inadmissível, visto que referidos créditos estão prescritos. Aduziu, ainda, ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as Resoluções que tratam acerca do ressarcimento ao SUS extrapolam os limites impostos pela Lei n.º 9.656/98, mesmo porque a cobrança desse ressarcimento utiliza valores exorbitantes baseados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Alfim, alegou a necessidade da análise minuciosa da cobrança de cada uma das autorizações de internação hospitalar que compõem o boleto e o respectivo processo administrativo de ressarcimento. A autora informou a realização do depósito do débito discutido nos autos (fls. 193/195). Deferiu-se parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir a execução e a inscrição do débito nos cadastros restritivos e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 205/206). A ré/ANS ofereceu contestação (fls. 210/224v), acompanhada de documentos (fls. 225/267), na qual alegou que, embora o ressarcimento ao SUS não tenha natureza tributária, é uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, sem relação com o artigo 884 do Código Civil e, por conseguinte, deve ser

aplicada a regra de prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Aduziu também que o ressarcimento em questão não tem natureza privada, mas, sim, se destina ao Fundo Nacional de Saúde. Alfim, alegou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 271/282). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 283), sendo que a autora especificou prova pericial e documental (fls. 284/286), juntando documentos (fls. 287/293), e a ré requereu julgamento antecipado da lide (fls. 295). Indeferi a produção de prova pericial, bem como o requerimento para que a ré trouxesse aos autos a cópia integral do processo de impugnação do ressarcimento ao SUS (fls. 297). A autora interpôs agravo retido em face da decisão de indeferimento de produção de provas (fls. 298/307), sendo que a ré apresentou contrarrazões (fls. 310/313). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, decidi às fls. 297, mantendo assim, no juízo de retratação, a decisão agravada pela autora.

A - DA PRESCRIÇÃO Alega a autora a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil, cujo prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Sobre o assunto, todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, entendimento este que adoto. De forma que, in casu, em que pese as alegações da autora, aplica-se a prescrição quinquenal referente à cobrança da dívida ativa de natureza não tributária, com base no Decreto n.º 20.910/32. Confira-se: AgRg no REsp 1532269, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2016. Além disso, a Corte Superior também firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto n.º 20.910/32, no caso de ressarcimento de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, visto que somente a partir desse momento o montante do crédito poderá ser quantificado. Em outras palavras, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, sendo que o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído. Nesse sentido: AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; TRF 3, AC - Apelação Cível 1796104/SP, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA 02/09/2016. Pois bem, no presente caso, os débitos referentes às competências de 04/2006 a 06/2006 são objeto do processo administrativo nº 33902100924/2010-81, iniciado em 2010 (fls. 141), cujo ofício da ANS comunicando a decisão final à autora foi expedido em 2012 (fls. 150). Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição, visto que o prazo quinquenal iniciou-se a partir da notificação da decisão do respectivo processo administrativo, independentemente das obrigações terem se originado de fatos ocorridos em 2006.

B - DO MÉRITO A autora, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, pleiteia a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento de despesas médicas ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) A esse respeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de Ordem no RE 597064 RG/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09/12/2010, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8, julgada em 21/08/2003, que questionava os dispositivos da Lei n.º 9.656/98, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o que tem norteado as decisões dos Tribunais de Segunda Instância. Confira-se: TRF 3, AC - Apelação Cível - 2160537, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2016; TRF 3, AC - Apelação Cível - 1901870, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 02/09/2016; TRF 2, AC - Apelação Cível - 609103, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 14/10/2014. Diante disso, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja sistemática permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Aliás, não há que se falar em ressarcimento de atendimentos realizados antes do início de vigência da Lei n.º 9.656/98, uma vez que todas as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH discutidas nos presentes autos foram realizadas após esse marco legal. A esse respeito, convém ressaltar ainda que o ressarcimento atinge todos os contratos, inclusive aqueles firmados antes da edição da Lei n.º 9.656/98, visto que, além dos planos de saúde se sujeitaram às normas supervenientes de ordem pública, a lei em questão regula a relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e o SUS, independentemente dos contratos firmados entre os particulares e os planos de saúde (TRF 3, AC - Apelação Cível - 1440993, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016). Não há como prosperar ainda os argumentos genéricos da autora no sentido de violação do princípio constitucional da legalidade, pois que as Resoluções e/ou Instruções Normativas da ANS acerca do ressarcimento ao SUS não extrapolam os limites impostos pela Lei n.º 9.656/98, a qual, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. No que tange à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, a autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, CPC), não comprovou que os valores previstos nessa tabela são superiores à média dos praticados pelas operadoras de plano de saúde. Por certo, os valores previstos nessa tabela gozam de presunção de veracidade, pois que são resultado de um processo administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. De forma que, em caso de eventual dúvida, presume-se a regularidade dos valores discriminados na TUNEP. Por fim, passo a analisar as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH relativas ao processo administrativo nº 33902100924/2010-81 (fls. 141 e 150/151), ficando consignado que os atos/processos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à autora o ônus de demonstrar eventual equívoco nas respectivas cobranças. Vejamos. Não prospera a alegação de que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (nº 3506111265680 e nº 3506106294053) foram realizadas durante o período de carência, fora da área de

abrangência geográfica ou da rede credenciada, visto que em casos de emergência ou urgência é assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei n.º 9.656/1998. Dessa forma, considerando que a autora não comprovou que o atendimento prestado não era emergencial, entendo que a cobertura era obrigatória. Aliás, seguindo outra linha de raciocínio, independentemente da emergência ou urgência, o atendimento realizado fora da rede credenciada ou fora da rede de abrangência não afasta o ressarcimento ao SUS, uma vez que pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, conforme previsão na Lei n.º 9.656/98. A esse respeito, confira-se: AC - Apelação Cível - 2138105, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 14/04/2016. Por sua vez, no caso da Autorização de Internação Hospitalar - AIH (nº 3506113640183), há prova nos autos de que o procedimento/tratamento realizado, além de não ser coberto no contrato firmado entre a operadora e a beneficiária, não se tratava de atendimento emergencial. Por certo, no contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar, firmado entre a autora e a Arge Ltda., empregadora da beneficiária, Luciana Maria Machado (fls. 161, 162v/166), consta na cláusula sexta, item 6.6 que os procedimentos para fins estéticos não são cobertos pelo respectivo contrato, o que exclui, portanto, a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela AIH nº 3506113640183, classificada como "cirurgia estética de varizes", "sem características emergenciais", de procedimento eletivo, nos termos de argumentação técnica, devidamente assinada por profissional médico (fls. 161v). De forma que, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos foi elidida pela autora apenas no caso da AIH nº 3506113640183, razão pela qual entendo pela legalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nas demais AIH nº 3506111265680 e nº 3506106294053. A esse respeito, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Omissis 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 (...) 4. Omissis 5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 6. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.7. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência. 8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 9. Omissis10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. 11. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 13. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. Omissis(Apelação/Remessa Necessária - 2032844, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) (destaque)C - DO PRESQUESTIONAMENTO Seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.956/98, é constitucional e possui fundamento no princípio da solidariedade, no princípio do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197, art. 199, 2º da CF), o que, por si só, não afasta o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), Por certo, o ressarcimento ao SUS, devidamente regulamentado e fiscalizado pela ANS, nos termos do artigo 32, caput e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.956/98 e art. 174 da CF, não traz ônus adicional às operadoras de plano de saúde, pois que as coberturas são previamente previstas nos contratos de prestação de serviço. De forma que, considerando a natureza meramente restitutória do ressarcimento, não há que se falar em nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de Lei Complementar (art. 154 da CF). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o

pedido formulado pela autora SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. a fim de declarar a nulidade apenas do débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS referente à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) nº 3506113640183, processo administrativo nº 33902100924/2010-81. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sido vencedora a autora apenas em parte da pretensão formulada, deixo de condenar a ré no pagamento de verba honorária, mas a condeno a reembolsar à autora de 50% (cinquenta por cento) das custas. Após o trânsito em julgado, converte-se proporcionalmente o valor caucionado (fls. 195) em renda a favor da ANS, excluindo-se o ressarcimento referente à AIH nº 3506113640183. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-37.2012.403.6106 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOE) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS propuseram AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA (Autos n.º 0007743-37.2012.4.03.6106) contra JOVELÚCIO DA SILVA ROCHA, SONIA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/34), por meio da qual pleiteiam a retificação da área do imóvel descrito na petição inicial. Para tanto, os autores alegam que são proprietários do lote 10-A, da quadra 05, do loteamento Jardim Santa Fé, na cidade de Olímpia/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Todavia, quando da regularização da escritura, descobriram que sua casa foi edificada no lote 10-B, da quadra 05. O Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP deferiu a gratuidade da justiça aos autores, bem como solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP que se posicionasse acerca do pedido formulado na petição inicial (fls. 35). O Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP informou que o caso em questão não se trata de retificação de registro imobiliário, mas, sim, de ocupação de terreno diverso daquele adquirido. Salientou que o imóvel originário da matrícula nº 24.973, lote 10, da quadra 05, do loteamento Jardim Santa Fé, foi dividido e originou as matrículas nº 24.974, referente ao lote 10-A, e nº 24.975, referente ao lote 10-B, atualmente ocupado pelos autores, apesar de estar registrado em nome de Jovelucio da Silva Rocha e sua mulher Sonia Pereira Santos Rocha, cujo imóvel encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fls. 38). O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de se manifestar em razão da inexistência de interesse público imediato e concreto que justificasse a sua intervenção (fls. 41). O Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP determinou que os autores emendassem a petição inicial a fim de adequar o pedido a sua real pretensão, bem como incluir no polo passivo os detentores dos direitos sobre o lote 10-B e a Caixa Econômica Federal (fls. 43). O Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP recebeu a petição de fls. 48/53 como aditamento à petição inicial e, na mesma decisão, determinou a citação dos réus (fls. 54). A ré/CEF apresentou contestação (fls. 61/65), aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir. No mérito, alegou que a discussão restou prejudicada, visto que o imóvel constituído pelo lote 10-B, da quadra 05, do loteamento Jardim Santa Fé, em Olímpia/SP, matriculado sob o nº 24.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, é de propriedade de Jovelucio da Silva Rocha e gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 72). Os corréus JOVELÚCIO DA SILVA ROCHA e SONIA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA não ofereceram contestação. Os autores apresentaram singela resposta à contestação (fls. 72). Reconheceu-se o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Olímpia/SP a sua incompetência, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, motivo pela qual foi determinada remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 73/74). Concedi aos autores a gratuidade da Justiça (fls. 80). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/92). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 94), sendo que os autores requereram a realização de perícia técnica (fls. 95). Indeferi a realização de prova pericial (fls. 96). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores nesta ação a retificação da área do imóvel do lote 10-A, da quadra 05, do loteamento Jardim Santa Fé, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, sob o argumento de que, por evidente equívoco, ocuparam o imóvel localizado no lote 10-B, da quadra 05 (fls. 20/30). Sobre o assunto, a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, preconiza o seguinte: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) Omissis 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Pela exegese dos artigos transcritos, verifico que a retificação de registro imobiliário tem fundamento nos casos de omissões, erros materiais no registro do imóvel ou de alguma atualização de confrontação ou de dados das partes, o que não se ajusta ao caso em análise. Por certo, tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, o caso em questão não envolve retificação de área, mas, sim, erro na ocupação de terreno (fls. 38), uma vez que os autores edificaram sua casa no lote 10-B,

da quadra 05, do loteamento Jardim Santa Fé, matriculado sob nº 24.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, cujo imóvel é de propriedade de Jovelucio da Silva Rocha, gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 67). De forma que, em que pese a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), entendo que o pedido não encontra amparo jurídica, pois que não é cabível impor a terceiro de boa-fé que "permuta" sua propriedade com outra, ainda que contigua e, por conseguinte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Por fim, considerando que a presente ação de jurisdição voluntária tornou-se contenciosa, mesmo porque houve contestação, é caso de condenação em custas e de arbitramento de honorários advocatícios (Cf. TRF 3. Apelação/Reexame Necessário - 1551077, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 1 DATA: 27/10/2015). III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar SONIA PEREIRA SANTOS ROCHA em vez de Sonia Pereira dos Santos (fls. 38). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-30.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124 ()) - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação entabulada pelas partes e extingo o presente procedimento de cumprimento do obrigação de pagar, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 513 e 924, II, do C.P.C. Providencie a Secretaria as anotações de cumprimento de sentença junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por Alain dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à declaração de inexistência de débito e à exclusão de seu registro em órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21). A Caixa contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando a tese da exordial (fls. 27/32), com documentos (fls. 33/34). Dada vista para réplica (fl. 35), não houve manifestação (fl. 35vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), a ré não se opôs ao julgamento (fl. 44), enquanto o autor enfatizou a inversão do ônus probante, entendendo desnecessária a produção de outras provas (fls. 45/46). À fl. 47, foi determinado que a Caixa trouxesse cópia do contrato em questão, nº 48561087, do Banco Panamericano (fl. 17) ou provasse não ser cessionária da avença. Não houve manifestação (fl. 50vº). O julgamento foi convertido em diligência e deu-se vista à ré quanto à possibilidade de conciliação (fl. 55), sendo a resposta negativa (fl. 58). Em razão de impedimento (fls. 36 e 60), foi este juiz nomeado para atuar no feito (fl. 64). Novamente convertido o julgamento em diligência, foi concedido ao autor prazo para que comprovasse que o crédito em questão havia sido cedido à Caixa (fl. 65). O autor se manifestou em duas oportunidades (fls. 67/68 e 69/72), em suma, reiterando a necessidade de inverter o ônus da prova e trazendo documentos com o objetivo de comprovar que a Caixa era cessionária da dívida. Dada vista à ré (fl. 73), consignou, em resumo, que não detinha o crédito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Consoante excerto da tutela antecipada, de fl. 21, o autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e danos morais. Alegou, em síntese, que nasceu em Princesa Isabel, na Paraíba e em meados de 2004 passou a residir na cidade de Potirendaba/SP. Após, no ano de 2011 mudou-se para a cidade de Ibirá/SP, onde reside até o momento. Esclareceu que jamais voltou para a Paraíba ou qualquer cidade do Nordeste. Todavia, ao tentar abrir conta bancária junto ao Banco Bradesco de Ibirá/SP, descobriu que seu nome estava negativado devido a um empréstimo contraído junto ao Banco Bradesco de Arapiraca-AL. Após investigações, descobriu que foi vítima de estelionatário que clonou seus documentos e abriu conta e contraiu empréstimos junto à instituição financeira de Arapiraca-AL. Acontece que o requerido continua cobrando do requerente uma dívida que não lhe pertence e ainda mantém o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe tem causado grandes transtornos, inclusive de ordem moral. O Juízo diligenciou no sentido da obtenção do contrato em questão - nº 48561087, do "Panamericano" - objeto do registro de fl. 17 no SCPC e de fls. 18 na SERASA, junto a ambas as partes (fls. 47 e 65). O autor insiste que a ré é cessionária do crédito, mas não traz qualquer documento a respeito, enquanto a Caixa argumenta, taxativamente, que não. Esta, em sua derradeira petição (fl. 75), disse que a Caixa Participações S. A. não se confunde com a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União. Tampouco a CEF é sucessora do Banco Panamericano S/A, o qual continua existindo e tem personalidade jurídica própria. Mera participação societária não tem o condão de atrair o controle acionário de outra empresa. Houve tão somente a cessão onerosa de créditos relativos a alguns contratos do Banco

Panamericano à CEF. Não há como a CEF juntar cópia do contrato mencionado na inicial, pois, não se encontra em seu poder, mas, na posse do banco Panamericano S/A. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que ligue o documento de fls. 17/18 à Caixa. Disse o autor, na inicial, que uma investigação havia concluído que seu RG havia sido clonado, com o qual teria contraído empréstimo junto ao Panamericano/Caixa, mas não trouxe qualquer comprovação desse fato, ainda que a título de argumentação. A propósito, em ações de busca e apreensão ajuizadas pela Caixa, com base no Decreto-lei 911/69 (alienação fiduciária), em que o débito advém de contrato com o Banco Panamericano, a autora tem feito juntar atestado de que o crédito ali discutido, devidamente identificado, lhe fora formalmente cedido, o que este Juízo tem entendido como indispensável para a propositura. Por certo, o Panamericano, de fato, continua a existir e, conquanto consigne, em seu sítio virtual, que a Caixa é sua acionista, não há como imputar à ré toda e qualquer dívida com ele celebrada, originalmente, tampouco o débito em questão. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DO CRÉDITO DO BANCO PANAMERICANO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. CUMPRIMENTO. I - Dispõe o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, época da prolação da sentença, que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias" bem como em seu parágrafo único que Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. II - O instrumento de cessão de crédito firmado entre as instituições financeiras, relativo, especificamente, ao contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a demandada deixa de ser imprescindível, no caso em que, comprovada a mora da contratante e a Cessão de Crédito entre as instituições, o Banco credor fiduciário notifica a devedora (fiduciante) da transferência do crédito específico relativo ao contrato em tela. III - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença anulada". (TRF1 - AC 00149518220154013500 0014951-82.2015.4.01.3500 - APELAÇÃO CIVEL - 00149518220154013500 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/08/2016) Observo, por fim que a cessão de crédito está disciplinada nos artigos 286 a 298 do Código Civil e, prevê, v. g., que A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita (Art. 290). Em conclusão, à míngua de qualquer início de prova que aponte a Caixa como responsável pelos documentos de fls. 17/18, não vejo como prosseguir neste feito pelo mérito, pelo que é de se acolher a preliminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 5º), em face da gratuidade, ora concedida (declaração de hipossuficiência à fl. 13), conforme artigo 99, 3º, todos do mesmo texto legal. Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005723-05.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/164), por meio da qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento/concessão do Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia intestinal, ortopédica e psiquiátrica. Para tanto, sustentou a autora que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a incapacidade laboral e para as atividades habituais persiste e a torna inapta de forma total e definitiva para o trabalho. Concedi à autora a gratuidade da justiça e, no mesmo ato, indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pretendida (fls. 167). A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 170/187), a qual foi mantida pelo tribunal (fls. 193/v). O INSS apresentou contestação (fls. 197/198), acompanhada de documentos (fls. 199/233), na qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão de um dos benefícios previdenciários por incapacidade, quais sejam: qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual da segurada, sendo, portanto, absoluta) no caso do auxílio-doença; ou definitiva e omni-profissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa), no caso da aposentadoria por invalidez. Sustentou que, caso não reste comprovada a incapacidade total e absoluta da parte autora, impossível será a concessão do benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constasse na sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações no CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, e fosse observada a isenção de custas e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. A autora apresentou réplica (fls. 236/241). Instei as partes a especificarem provas (fls. 242), de modo que a autora requereu perícia médica com proctologista e prova oral (fls. 243) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 246). Indeferi a produção de prova oral e a perícia com proctologista, diante da inexistência de cadastro desse especialista no AJG, mas nomeei perito clínico geral (fls. 247). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 248/251 e 256/v). Juntados o laudo pericial e parecer de assistente técnico da autora (fls. 295/310 e 320/325), as partes sobre eles se manifestaram (fls. 313/319 e 328/345). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último Auxílio-doença (NB 602.790.557-7) ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste benefício, o qual teria perdurado de 01/08/2013 a 18/06/2014, sob a justificativa que sua incapacidade laboral ainda existia naquela data, persistindo até os dias de hoje. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da

Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora. Há prova de ter filiado a autora à Previdência Social e vertido contribuições como segurada empregada e como contribuinte individual de 1986 até 2012. Constam informações, ainda, de ter usufruído de vários benefícios de auxílio-doença, tendo o último cessado em 18/06/2014 (fls. 40/42), o que demonstra o cumprimento da carência exigida (art. 24, I, da Lei n.º 8.213/91). Quanto à qualidade de segurada, entendo que se o último benefício cessou em 18/06/2014, a autora seria beneficiada pelo período de graça até 18/06/2015, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, e art. 13, II, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de então, deveria voltar a verter contribuições para a Previdência Social para manter essa qualidade. Pois bem, analisando o extrato de recolhimentos do filiado do período de junho de 2015 a outubro de 2016, que segue anexo a esta sentença, verifico que a autora fez recolhimentos para a Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo nos meses de junho e novembro de 2015 e setembro e outubro de 2016, sem perder a qualidade de segurada (art. 15, VI, da Lei n.º 8.213/91 e art. 13, VI, do Decreto n.º 3.048/99). Cumpriu, assim, a autora o requisito da carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, manteve a qualidade de segurada desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 602.790.557-7). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito clínico geral [Dr. Jorge Adas Dib - CRM/SP 51.617 (fls.295/302)], constato que ele concluiu ser portadora a autora de retocolite ulcerativa e artralgia (fls. 297), cervicalgia e lombalgia, depressão e artrose (fls. 299). De acordo com o expert, no exame clínico a pericianda não apresentava sinais e sintomas incapacitantes em relação à cervicalgia, lombalgia, depressão e artrose e teria autonomia total para as atividades básicas e instrumentais da vida diária. No entanto, em relação à retocolite ulcerativa e artralgia "foi caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária - um ano." - fls. 300. O perito concluiu, ainda, que a doença teve início em 2005, mas fixou a incapacidade em fevereiro de 2016, com base nos documentos médicos que lhe foram apresentados (fls. 302/310). Por seu turno, o médico assistente técnico da autora, Dr. Luiz Sérgio Ronchi (CRM/66.710), concluiu que as doenças que a acometem a incapacitam de forma total e definitiva, "pois ocorrendo o retorno ao trabalho é muito provável que o quadro clínico de saúde volte a agravar, ressurgindo nova manifestação da doença, internações e o acometimento das demais doenças relacionadas nos autos. Por isso, não se pode fixar uma data provável de retorno ao trabalho." Analisando o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da autora, estou convencido que razão assiste ao perito de confiança do juízo, à medida que, além do conhecimento médico acerca das patologias da autora, baseou sua conclusão em documentos médicos que lhe possibilitaram fixar com precisão a data de início da incapacidade. Ressalto que indeferi o pedido de tutela antecipada, justamente porque a documentação que acompanhou a petição inicial atestou o estado de saúde da autora apenas ao tempo em que era beneficiária de auxílio-doença, inexistindo documentos médicos posteriores a esse período (fls. 167). A autora só veio a apresentar documentos médicos mais recentes durante a perícia médica (fls. 303/310), os quais são datados, em sua totalidade, do mês de fevereiro de 2016, salvo o resultado de exame de fls. 310 que, ao que parece não serviu ao perito para fins de fixação de incapacidade. Saliento que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo com base no Código de Processo Civil formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora cumpriu a carência para o benefício pleiteado e manteve sua qualidade de segurada desde a cessação do benefício de Auxílio-doença (NB 602.790.557-7). Ademais, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho pelo período de 1 (um) ano a partir de fevereiro de 2016. Enfatizo que, ao contrário do que sustenta o INSS (fls. 328v), não se trata de falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doença, uma vez que ao propor a presente demanda, a autora demonstrou que a autarquia previdenciária resistiu à pretensão formulada, já que indeferiu seu pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 345). Assim, ainda que a incapacidade não tenha sido fixada na data pretendida pela autora, o perito de confiança deste juízo confirmou a existência de incapacidade. Diante do exposto, faz jus a autora à concessão do benefício de Auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 01/02/2016, nos termos do artigo 60, 8º, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Medida Provisória nº 739/2016), podendo requerer a prorrogação de seu benefício perante o INSS (art. 60, 9º, da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO, a saber:a) Condene o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, que deverá ser implantado com DIB em 01/02/2016, cessando em 01/02/2017, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e temporária para o trabalho;b) As prestações e diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (14/06/2016-fls. 294).Ressalto que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações no CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias. Por entender ser inaplicável o princípio da causalidade, à medida que a autora foi obrigada a ajuizar ação judicial para ver reconhecido seu direito ao auxílio-doença, e com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condene a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, atualizado até a data desta sentença, o qual será arbitrado em fase de liquidação de sentença. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. E, por sua vez, condene o INSS ao pagamento, tão somente, dos honorários advocatícios (posto ser isento do pagamento de custas), que também será arbitrado em fase de liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILLO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OSMAR RIBEIRO CUSTÓDIO, em face da sentença de fls. 132/136, que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão, diante do fato que o autor requereu que o tempo de contribuição fosse calculado até a DER e caso não alcançasse 35 anos, que fosse calculado até a data da citação ou, alternativamente até a data da sentença, tendo em vista que ele continuava trabalhando. No entanto, a sentença não teria reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, levando em conta o tempo de contribuição tão somente até a DER, sem considerar os demais marcos temporais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.

1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 138/139) com o dispositivo da sentença de fls. 132/136, verifico não existir omissão na mesma. Explico. O interesse de agir do autor passou a existir no momento em que o INSS, analisando um requerimento formulado por ele, decidiu pelo indeferimento, em razão da falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício pleiteado. Em outros termos, a análise administrativa ficou circunscrita ao tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. A ação judicial serviu para que o autor pleiteasse judicialmente um benefício que fora, equivocadamente, negado pelo INSS. Desse modo, a análise judicial deveria se limitar, como de fato se limitou, ao período de contribuição até a DER, sem sopesar o tempo de contribuição posterior. Ainda que assim não fosse, em momento algum, o autor/embargante mencionou que continuava trabalhando após requerer seu benefício administrativa ou judicialmente, não cabendo a este juízo "presumir" fatos que deveriam ser expostos pelo interessado. Verifico, por conseguinte, um mero descontentamento do autor/embargante com os termos da sentença, pois entende que demonstrou satisfatoriamente os fatos que subsidiavam seu suposto direito, devendo, assim, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO AMARILDO BARBOSA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002171-95.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com declaração, procuração e documentos (fls. 29/54), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, de forma descontínuas, entre os períodos de 01/08/1978 a 14/01/2015 foram exercidas em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos fazendo jus, portanto, ao aludido benefício previdenciário, tendo-o, inclusive, requerido administrativamente, em mais uma oportunidade (26/07/2012, 12/06/2013 e 08/04/2014), porém foi-lhe negado. Após a declaração de suspeição do eminente Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e dos demais juízes sucessivamente designados (fls. 57, 62, 67 e 72), este Juiz foi designado para processamento e julgamento da causa (fl. 74). Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinada a citação do INSS (fl. 75). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/87v), acompanhada de documentos (fls. 88/101), por meio da qual discorreu longamente sobre a legislação de regência do tema e rechaçou integralmente as teses deduzidas pelo demandante, sustentando que o autor não comprovou a alegada atividade especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários fossem arbitrados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O INSS apresentou procedimentos administrativos (fls. 102/165). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 166), o Autor requereu o saneamento do feito e a fixação dos pontos controvertidos (fl. 168). Foi determinado às partes que especificassem provas (fl. 169) e, de tal despacho, o autor interpôs agravo retido (fls. 171/175) e requereu produção de provas pericial e testemunhal (fls. 176/178). O INSS apresentou resposta ao referido recurso (fls. 182/183) e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 184). Mantido o despacho agravado, foi deferida a prova testemunhal, determinado ao Autor que apresentasse esclarecimentos em relação à prova pericial e indicasse o rol de testemunha (fl. 185). Foi pelo Autor requerida dilação de prazo para apresentar o rol de testemunhas (fls. 186 e 197), interposto agravo de instrumento contra a decisão de fl. 185 (fls. 188/186) e apresentado esclarecimentos sobre a prova técnica, acompanhado de documentos (fls. 198/275). Determinada a intimação do INSS (fl. 276), este novamente se manifestou pelo julgamento antecipado do processo (fl. 281). Convertido em diligência para fins de juntada de petição do Autor e para vista dos autos ao INSS (fls. 284/293), o qual se manifestou (fl. 296). O Autor requereu a manifestação do INSS sobre eventual autocomposição (fl. 301), o que foi deferido (fl. 302), tendo o INSS informado seu desinteresse (fl. 304). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ab initio, cumpre examinar os requerimentos formulados pelo Autor relacionados à instrução do feito (fls. 186, 197 e 198/203). Nesse ponto, assinalo que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo Autor na inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico o fizeram. Ainda assim, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo o Autor ainda requerido a produção de prova pericial. Indefiro o requerimento de perícia indireta por não considerar suficientes as justificativas apresentadas pelo Autor (fls. 198/203). É que, considerando que as empresas em que ele trabalhou não estão em funcionamento, conforme por ele mesmo afirmado, não se me revela razoável realizar a prova técnica tendo por parâmetro apenas o ramo de atividade desempenhada, pois que o desempenho da mesma atividade não significa, por si só, que as condições de trabalho sejam também as mesmas, mormente se considerados os quase 30 anos já decorridos da época dos vínculos empregatícios. É óbvio que as empresas do mesmo ramo de atividade tenham passado por inovações, daí não haver como inferir se as condições persistem as mesmas de outrora. Indefiro também a dilação de prazo para o Autor apresentar rol de testemunhas (fls. 186 e 197), haja vista que desde a formulação do último requerimento já decorreram mais de 7 (sete) meses, prazo suficiente para que diligenciasse nesse sentido, o que não ocorreu. Resta, portanto, preclusa a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas pelo Autor e, pois, prejudicada a produção da prova testemunhal pelo mesmo requerida. Dessa forma e, como não houve pedido de prova oral pelo INSS, tornou-se então igualmente prejudicada a eventual realização de audiência de instrução. Inexistindo assim questões processuais pendentes de análise, passo ao exame da pretensão do Autor. Com efeito, pretende o Autor na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e (D) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, de vínculos empregatícios mantidos durante o período de 01/08/1978 a 14/01/2015, assim descritos na petição inicial (fl. 05): 1) De 01/08/1978 a 27/03/1982; função: Auxiliar; empregador: Ernesto Volpe Netto; 2) De 01/07/1982 a 28/07/1983; função: Auxiliar de Marcenaria; empregador: Estofados Flapex Ind. Com.; 3) De 01/08/1983 a 01/10/1985; função: Operador de Linha de Montagem; empregador: Ventiladores Primavera; 4) De 02/01/1986 a 03/05/1989; função: Operador de Linha de Montagem; empregador: Ventiladores Primavera; 5) De 12/05/1989 a 25/07/1989; função: Porteiro; empregador: Clube Monte Libano; 6) De 01/09/1989 a 13/06/1990; função: Operador de Máquina Industrial; empregador: RVZ Indústria e Metalúrgica; 7) De 01/08/1990 a 31/08/1992; função: Cobrador de ônibus; empregador: Expresso Itamaraty; 8) De 01/09/1992 a 03/08/1995; função: Agenciador; empregador: Expresso Itamaraty; 9) De 01/11/1996 a 18/09/2001; função: Vigilante; empregador: Domingos Paes Segurança; 10) De 10/09/2001 a 14/01/2015; função: Vigilante; empregador: Vanguarda Segurança. Os vínculos empregatícios indicados restaram comprovados por meio de anotação em CTPS e extrato de CNIS (fls. 33/36, 43/44 e 89/96v), tendo, inclusive, o INSS os reconhecido como incontroversos (fl. 82). Noutro giro, depreende-se do extrato Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 130v/132) que o período de 01/08/1990 a 31/08/1992 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, de modo que falta interesse de agir em relação a tal intervalo de tempo. Dessa forma, remanesce o exame dos demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. De acordo com os autos, os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que deve ser examinada a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica trazida pelo autor. Cumpre enfatizar que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Demais disso e, ante a alegação pelo Autor de exposição aos agentes físicos ruído e calor, cumpre explicar as particularidades que permeiam o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão da sujeição a tais agentes nocivos. Ab initio, para a comprovação da exposição ao agente ruído e calor, vale destacar que se faz também necessária a juntada de laudo técnico para se verificar a intensidade da concentração a que estaria sujeita a parte autora no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997,

que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 A par de tais esclarecimentos, cumpre assinalar que do exame dos documentos dos autos, não restou demonstrada a exposição aos agentes físicos ruído e calor em qualquer das atividades desempenhas pelo Autor, haja vista a ausência de Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, documentação obrigatória. Logo, ao menos por tais agentes físicos, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Passo à análise pontual das atividades desempenhadas." AUXILIAR - PORTEIRO - OPERADOR DE MÁQUINA INDUSTRIAL In casu, do exame dos autos, depreende-se que para os períodos trabalhados anteriores à Lei 9.035/95, exercendo as atividades de Auxiliar (01/08/1978 a 27/03/1982), Porteiro (12/05/1989 a 25/07/1989) e Auxiliar de Máquina Industrial (01/09/1989 a 13/06/1990) não é possível o enquadramento, pois que referidas atividades não ensejam o enquadramento de acordo com a categoria profissional e não há nos autos informação sobre exposição a agentes nocivos. É bem verdade que os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. Ocorre que as atividades laborais devem ser semelhantes a alguma atividade listada no Decreto regulamentador, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado quanto às atividades mencionadas, uma vez que somente anotados os cargos de Auxiliar e Porteiro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo insuficiente para a comparação de atividades, não podendo, portanto, se presumir à sujeição de condição nociva à

saúde." AUXILIAR DE MARCENARIA Em consulta ao "site" www.mtecbo.gov.br, há informações sobre tal ocupação, com destaque para os dados abaixo: 7711-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusive empregador, Prototipista (marceneiro) Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental. Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. A descrição pormenorizada da atividade de marceneiro, o que engloba a atividade de Auxiliar de Marceneiro, coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, tais atividades se sujeitam de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Analisando os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, verifico nada constar em relação à atividade de marceneiro. Contudo, entendo que referida atividade se enquadra, por equiparação, no disposto no item 1.2.10 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela especialidade da atividade. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (AC - Processo n.º 00044133420034036125, TRF3, Décima Turma, publ. E-DJF3 09/01/2013, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaquei) Desse modo, reconheço como especial o período de 01/07/1982 a 28/07/1983 na função de Auxiliar de Marcenaria." OPERADOR DE LINHA DE MONTAGEM Neste caso, apenas pela descrição da atividade na CTPS, não há como reconhecer a especialidade, quer pelo enquadramento no rol de profissões ou pela exposição a agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, já que não consta nos autos qualquer detalhamento acerca dessa atividade. Ocorre que, pelas anotações de aumento de salário na CTPS (fls. 148, 149v/150), depreende-se que, no período registrado no cargo de Operador de Linha de Montagem, houve o desempenho das funções de Fundidor (01/04/1986 a 31/05/1986) e Soldador (a partir de 01/08/1986 a 31/03/1988), as quais permitem o enquadramento no rol de profissões previstas nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/197, conforme quadro que segue abaixo: - Item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. 25 anos - Itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martetes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Por outro lado, a falta de detalhamento sobre a atividade de "Prensista Dobrador" desempenhada a partir de 01/04/1988 impede o enquadramento, ainda que por similaridade com alguma das atividades previstas nos Decretos acima mencionados, com destaque para o fato de que não restou possível consulta pelo CBO n.º 8.3551 apontado na CTPS (fl. 149v). Sendo assim, reconheço como especial o desempenho das funções de Fundidor e Soldador, nos períodos de 01/04/1986 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1988, respectivamente." AGENCIADOR DE ÔNIBUS Para tal atividade, além de anotação em CTPS (fl. 44), consta formulário DSS-8030 (fl. 155v), do qual se destacam as seguintes informações: Período 01/09/1992 a 03/08/1995 - exerceu a função de Agenciador: Trabalhava em Agência de Rodoviária vendendo passagens, etiquetando e guardando bagagens, dando informações aos clientes de itinerário, orientando sobre despachos de cargas e fechando o caixa. Consta ainda que trabalhando como agenciador estava exposto a posturas inadequadas, movimentos repetitivos e iluminação. Ora, tal atividade não enseja o enquadramento por categoria profissional, sequer por equiparação a qualquer das atividades relacionadas nos itens dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, além disso, a exposição a posturas inadequadas, movimentos repetitivos e iluminação não configura a exposição aos agentes nocivos previstos nos referidos Decretos e, mesmo considerando o período trabalhado após 28/04/1995, tais reverses não geram o reconhecimento da especialidade da atividade, de modo que, no período trabalhado como

Agenciador, não há como reconhecer a especialidade do desempenho da atividade." VIGILANTE Comprova nos autos o desempenho da referida atividade por meio de anotação em CTPS e extrato do CNIS 01/11/1996 a 18/09/2001 e 10/09/2001 a 14/01/2015. Admite-se o enquadramento da atividade de vigilante como especial, por analogia à atividade de guarda, que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. Por outro lado, comungo com o entendimento de que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo, até porque a experiência cotidiana revela que os vigilantes, mormente nas agências bancárias, fazem uso da arma de fogo. Nesse sentido há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª REGIÃO, 10ª Turma; AC - 1723989, 00081674020124039999; Relatora: Desemb. LUCIA URSAIA; j. em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.(...)- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 11/01/2012 a 02/05/2012, em que a CTPS a fls. 24, o CNIS de fls. 102/103 e o laudo técnico judicial de fls. 142/153 informam que o requerente exerceu a atividade de vigia/vigilante. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo legal do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 8ª Turma; AC - 2130450/SP, 0001097-30.2016.4.03.9999; Relatora: Desemb. Tania Marangoni; j. em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016) (destaque) No caso dos autos, inclusive, o Autor faz prova do uso de arma de fogo por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 10/09/2001 a 18/04/2013 (data do formulário - fl. 155v), de modo que é crível que a utilização de arma de fogo abranja todo o período de desempenho da atividade. De tal sorte, reconheço ter trabalhado o Autor em condição especial, nos períodos de 01/11/1996 a 18/09/2001 e 10/09/2001 a 14/01/2015. Ênfase que, apesar do reconhecimento de atividade especial exercida pelo Autor nos períodos acima indicados, não é possível a contagem dos tempos concomitantes para fins de análise do tempo de contribuição, servindo apenas ao cálculo do valor do benefício. C - APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o Autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Já foi pelo INSS reconhecido como especial o período de 01/08/1990 a 31/08/1992 (fl. 131), o que somado, aos períodos ora reconhecidos como especiais (de 01/07/1982 a 28/07/1983, 01/04/1986 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 31/03/1988, 01/11/1996 a 18/09/2001 e 10/09/2001 a 14/01/2015), desconsiderando as concomitâncias, totaliza 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. D - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cumpre assinalar que, em razão dos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual procedência do pedido autoral subsidiário sub examen, embora já tenha sido concedida pelo INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 285), perdura o interesse de agir do Autor. Além disso, para fins de análise do direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o tempo de atividade especial acima reconhecido fica limitado até tal data da DER examinada. Verifico, na documentação acostada aos autos, que, na data de entrada do primeiro requerimento (DER = 26/07/2012 - fls. 159/160v) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 161.105.681-8], o INSS apurou tempo total de serviço de 31 (trinta e um) anos e 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias o que equivale a 11.604 dias. Com isso, até a referida DER (26/07/2012), foram reconhecidas como especial as atividades exercidas pelo Autor, nos períodos de 01/07/1982 a 28/07/1983, 01/04/1986 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 31/03/1988, 01/11/1996 a 18/09/2001 e 10/09/2001 a 26/07/2016 (data da DER), o que desconsiderando as concomitâncias, equivale a 6.810 dias que, multiplicados pelo fator "1,4", totalizam 9.534 dias, ou seja, um acréscimo

de 2.724 dias. Somando-se o período de trabalho comum (11.604 dias) aos 2.724 dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador "1,4", chega-se a um cômputo total de 14.328 dias ou 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;....." Concluo, portanto, que o Autor, já na data do primeiro requerimento administrativo, havia trabalhado por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral (NB 161.105.681-8) e, uma vez acolhido o pedido tendo como parâmetro a primeira DER, a análise dos demais períodos, que compuseram o pedido alternativo autoral, fica prejudicada. III - DISPOSITIVO Ex positis, acolho parcialmente o petição vestibular (ou julgo-o parcialmente procedente), nos exatos moldes que seguem: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial os períodos de trabalho do Autor de 01/07/1982 a 28/07/1983 (Auxiliar de Marcenaria - Estofados Flapex Ind. e Com. Ltda.), de 01/04/1986 a 31/05/1986 e 01/08/1986 a 31/03/1988 (Fundidor e Soldador - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda.), de 01/11/1996 a 18/09/2001 (Vigilante - Empresa e Segurança Bancária Domingues Paes & Cia. Ltda.) e de 10/09/2001 a 14/01/2015 (Vigilante - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.). (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. (c) condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº NB 161.105.681-8, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (26/07/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, cujos valores deverão ser compensados com benefícios previdenciários recebidos pelo Autor desde então. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (11/05/2015- fls. 76/77). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, ambos do novel Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido o Autor parte majoritariamente vencedora na demanda. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2016. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL PEREIRA DA COSTA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003442-42.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/21), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 5700387111), caso reste demonstrado que sua incapacidade laboral é, respectivamente, permanente ou temporária, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologia ortopédica, sendo, assim, indevido o indeferimento de seu requerimento pela autarquia previdenciária. A ação foi proposta perante o JEF, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25) e, posteriormente, redistribuída a esta Vara federal após declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 46/48). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/32) por meio da qual arguiu eventual falta de interesse de agir, caso o autor já estivesse recebendo o benefício por incapacidade e necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos para que o processo permanecesse no JEF. Alegou que o autor deve preencher os requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual do segurado) no caso do auxílio-doença; ou definitiva e omni-profissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa) no caso da aposentadoria por invalidez. Assegurou que o ato de indeferimento goza de presunção de legalidade, cabendo ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas, determinado ao autor a submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e excluído da condenação o pagamento do benefício nos períodos em que o autor tiver recebido benefício inacumulável ou estivesse exercendo atividade laborativa ou recolhendo contribuições. Considerarei válidos os atos processuais praticados no JEF (fls. 53). Instei as partes a especificarem provas (fls. 56) e, embora o INSS tenha manifestado desinteresse na produção de outras provas e o autor tenha se mantido silente (fls. 59), determinei a produção de prova pericial, nomeando perito especialista em ortopedia (fls. 60/v). Juntado o laudo pericial (fls. 76/84), as partes se manifestaram sobre ele e apresentaram documentos (fls. 87/117 e 120/134). É o essencial para o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, urge destacar que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o autor não está, atualmente, gozando de nenhum tipo de benefício por incapacidade. Quanto à necessidade de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para que o feito tramitasse perante o JEF, a questão restou resolvida quando aquele juízo declinou de sua competência na decisão de fls. 46/48. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos detalhados nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Embora alegue o autor que seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que o início das contribuições era posterior ao início da incapacidade (fls. 5), verifico no documento de fls. 15 que o motivo para a negativa administrativa foi a não constatação de incapacidade laborativa. Verifico outra inconsistência nos pedidos do autor, pois no corpo de sua petição inicial ele pleiteia que a DIB do benefício retroaja à data de 18/08/2007 (data do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento/não prorrogação do benefício), mas, no pedido, o autor pleiteia a retroação da DIB para 18/11/1999. Analisando a documentação acostada aos autos, em especial o documento de fls. 133 que informa que o Auxílio-doença referente ao NB 570.038.711-1 perdurou de 30/06/2006 a 21/07/2007, concluo que a data de 18/11/1999 retrata um mero erro de digitação, de modo que considerarei como correta a data de 18/08/2007 para eventual retroação da DIB. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Há prova de ter o autor se filiado à Previdência Social e vertido contribuições para a Previdência Social desde 1982 até agosto de 2016 (extrato do CNIS - fls. 121/129), cumprindo, portanto, a carência

de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, manteve a qualidade de segurado desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 570.038.711-1), pois usufruiu de novo benefício de Auxílio-doença no período de 17/06/2013 a 05/01/2014 e continuou vertendo contribuições previdenciárias desde então, sem perder a qualidade de segurado (fls. 128), nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91 e art. 13, II do Decreto 3.048/99. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27539 (fls. 76/84)], constato a conclusão pela existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, à medida que possui limitação da mobilidade do joelho esquerdo associado à crepitação que confirma o diagnóstico de artrose (desgaste do joelho esquerdo). Ainda de acordo com o expert, esta "entidade clínica dificulta o autor para agachar, subir e descer escadas, que associado à insuficiência venosa crônica nos membros inferiores incapacita o autor a permanecer em posição ortostática por período prolongado." - SIC. Saliento que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo com base no Código de Processo Civil formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que o autor cumpriu a carência para o benefício pleiteado e manteve sua qualidade de segurado desde a cessação do benefício de Auxílio-doença (NB 570.038.711-1). Quanto à incapacidade, embora o perito tenha concluído ser ela parcial e permanente, entendo que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Explico. O autor trabalhava como lubrificador antes de receber seu primeiro benefício por incapacidade, não possui curso superior e conta, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. De acordo com o perito, o autor marcha com apoio, utilizando-se muletas. O autor recebeu seu primeiro benefício de auxílio-doença em 1997 e, depois desse, se manteve afastado do trabalho outras quatro vezes pelo mesmo problema de saúde que, de acordo com o médico, não tem chance de cura ou melhora (resposta ao quesito nº 5). Alia-se a isso a sua falta de qualificação profissional, o que se mostra como um obstáculo à reinserção no mercado de trabalho, pois não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Para piorar a situação do autor, diga-se que o uso das muletas para a locomoção configura um estigma para a pessoa, à medida que garante que eventuais empregadores descartem qualquer possibilidade de contratar alguém com a saúde, sabidamente, comprometida. Assim, verifico que a patologia que acomete o autor o levou à incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade anteriormente exercida, concluo que ele está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à conversão do benefício de Auxílio-doença (NB 570.038.711-1) em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 18/08/2007 (data do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento/não prorrogação do benefício), conforme pleiteado. Ressalto que o fato de o autor ter vertido contribuições como contribuinte individual não implica, necessariamente, em exercício de atividade remunerada, podendo se caracterizar como tentativa de manutenção da qualidade de segurado. De qualquer forma, deverão ser descontados dos valores atrasados os meses em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença posteriores à DIB fixada (como ocorreu com o NB 602.187.739-3 que perdurou de 17/06/2013 a 05/01/2014) e não deverão ser pagas as parcelas em atraso em relação aos períodos em que exerceu laborativa ou recolheu contribuições. Diante do exposto, faz jus o autor à concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir de 18/08/2007. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor GENIVAL PEREIRA DA COSTA, a saber:a) condeno o INSS a converter o benefício de Auxílio-doença (NB 570.038.711-1) em Aposentadoria por Invalidez a partir 18/08/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho;b) as prestações e diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [30/05/2014 (fls. 27)], respeitada a prescrição quinquenal;c) Deverão ser descontados os valores recebidos em relação ao NB 602.187.739-3 (que perdurou de 17/06/2013 a 05/01/2014);d) Não deverão ser pagos valores atrasados em relação aos meses em que o autor exerceu laborativa ou recolheu contribuições, após a data fixada para a DIB. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, atualizado até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima de seus pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0002344-85.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMERCIAL FERAH - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, em face da sentença de fls. 465/477v, que julgou parcialmente procedentes suas pretensões, alegando que houve omissão, a saber:2. DAS OMISSÕESConforme se observa da petição inicial, há um pedido para que sejam liberadas a favor da Autora as duplicatas dadas em garantia, para concessão de limite de crédito em conta corrente, em virtude da assinatura do Contrato de Renegociação.É que, a fim de caucionar a abertura de crédito rotativo em conta corrente, foram dadas como garantia várias duplicatas, que totalizavam a quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que, quando da última renegociação, realizada em outubro de 2015, a Autora estava utilizando o crédito no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).Diante disse, solicitou para baixar a caução e liberar as duplicatas da diferença entre o valor então utilizado (R\$ 72.000,00) e o valor caucionado (R\$ 115.000,00), o que totalizaria R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), o que não foi aceito pelo Banco.Ainda, há o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o nome da Autora seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito.Todavia,

malgrado a procedência parcial da pretensão da Autora, ora Embargante, tais pedidos não foram apreciados por ocasião da r. sentença proferida. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós pequena digressão doutrinária, examino o alegado nos embargos declaratórios de fls. 479/480 e seu confronto com o dispositivo da sentença de fls. 465/477v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. A embargante/autora requereu na petição inicial (v. fls. 24) a concessão inaudita altera pars da TUTELA DE URGÊNCIA, para: a. 1) que o nome da Autora não seja inserido nos órgãos de restrição/proteção ao crédito, ou, caso já esteja incluído, a sua exclusão, deferindo caso Vossa Excelência assim entender, os depósitos mensais dos valores incontroversos apurados no Trabalho Técnico juntado com a inicial; a. 2) que sejam liberadas a favor da Autora as duplicatas dadas em garantia, para concessão de limite de crédito em conta corrente, em virtude da assinatura do Contrato de Renegociação; Em 15 de abril de 2016 (v. fls. 348), não antecipei a tutela de urgência pleiteada, que, intimada (v. fls. 349), a autora/embargante não se insurgiu contra a aludida decisão interlocutória, nem tampouco ela reiterou na petição de resposta à contestação ofertada pela ré/embargada tais pretensões. Inexiste, conforme pode ser verificado dos incisos I a VI do item "d" (seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para o efeito de:), inclusive no penúltimo parágrafo de fls. 25, pedidos finais idênticos ao formulado como "TUTELA DE URGÊNCIA." Nota-se, assim, que todos os pedidos descritos na petição inicial foram analisados e decididos no momento próprio (tutela provisória e tutela definitiva), ou seja, há óbice legal que este Magistrado decida de forma diversa do postulado pela autora/embargante. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a autora/embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004268-05.2014.4.03.6106), atualmente denominado de impugnação pelo NCP, contra AMADO ANDRÉ MESSIAS, LEONILDA

FERNANDES DE CARVALHO e MARIA LUCIE VIDA BADARÓ, em que alega, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato dos embargados/impugnados terem utilizado equivocadamente percentuais dos juros de mora e índices de correção monetária no cálculo de liquidação do julgado, sendo, portanto, devido apenas o quantum de R\$ 97.280,50 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), apurado em 30/09/2014. Recebi os embargos e determinei a intimação dos embargados/impugnados a apresentarem impugnação (fls. 221), que concordaram com a alegação de excesso de execução (fls. 224). Apresentou o embargante/impugnante, posteriormente, "EMENDA À PETIÇÃO INICIAL", sustentando a prescrição quinquenal intercorrente da execução do julgado (fls. 226/v), que, instados, os embargados/impugnados não se manifestaram no prazo marcado (fls. 227/v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Análise a alegação de prescrição quinquenal intercorrente da execução do julgado, conforme preceitua o artigo 741, VI, do CPC/1973, atual artigo 535, VI, do novo Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante/impugnante. Justifico. Necessário se faz um resumo dos autos principais. Ajuizaram os embargados/impugnados Ação Ordinária (Autos n.º 97.0714087-9, atual n.º 0009252-09.1999.4.03.0399), pugnano pela condenação do embargante/impugnante a incorporar aos seus vencimentos o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, inclusive a pagar-lhes as diferenças em atraso, que foi distribuída em 18/12/1997 e prolatada sentença de improcedência do pedido em 18/06/1998. Inconformados, os embargados/impugnados interpuseram recurso de apelação, sendo foi provido. De mais a mais, o v. acórdão transitou em julgado em dezembro de 2007, conforme está certificado à fls. 167 dos Autos Principais. Em 11/07/2008, determinou-se a intimação dos embargados/impugnados a promoverem a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, que, no silêncio, aguardaria provocação no arquivo (v. fls. 218/v-AP), isso depois do embargante/impugnante apresentar cópias das fichas financeiras dos embargados/impugnados em cumprimento da determinação judicial de fls. 168-AP. Transcorrido o prazo marcado sem referida promoção, o feito foi remetido para o arquivo em 26/08/2008, com o escopo de aguardar a provocação da parte exequente (v. fls. 218v-AP). Em 21/05/2009, os embargados/impugnados requereram desarquivamento e vista dos autos. Promoveram, então, os embargados/impugnados a execução do julgado, protocolando petição para tanto na data de 04/09/2014. Nos termos do artigo 219 do CPC/1973, atual 1º do artigo 240 do NCPC, a citação válida interrompe a prescrição, que, no caso em tela, deu-se na data de 15/9/2014 (v. fls. 270-AP). Verifico, assim, que, de veras, houve prescrição do direito dos embargados/impugnados promoverem a execução do julgado e isso porque se passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão (dez/2007) e a citação (15/09/2014) da Fazenda Pública para execução do julgado, conforme prevê o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim prescreve o referido artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) Sobre o assunto, o STF editou a Súmula n.º 150, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, ainda, sobre o início do prazo prescricional, decidiu-se que: "Conta-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento" (JTA 108/155). Concluo, assim, que está prescrita a pretensão dos embargados/impugnados de execução do julgado nos autos principais. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- É de ser aplicado, in casu, a Súmula 150 do STF, a qual estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2 - Uma vez definitiva a decisão que originou o título executivo judicial, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da execução, que é o mesmo da ação de conhecimento. 3- Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 785051, Processo 199961000474018/SP, Quarta Turma, Relator JUIZ MANOEL DIAS, DJU 12/11/2003, página 304) 1- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (SÚMULA 150 do STF). 2- À luz do Código Civil/1916 e do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, o prazo prescricional para execução de sentença contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, é de 5 anos. "Dormientibus non succurrit jus". 3- Apelação não provida. 4- Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 38020006117, Processo 199938020006117/MG, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 11/07/2003, página 60) (destaquei) POSTO ISSO, acolho a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno os embargados/impugnados a pagarem honorários advocatícios ao embargante/impugnante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0009252-09.1999.4.03.6106. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos n.º 0006046-83.2009.403.6106 e ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, contra AUGUSTA MARIANO DA SILVA e MARCOS ALVES PINTAR, ambos qualificados nos autos, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu serem excessivas as execuções de julgado, porquanto:a) a coisa julgada foi no sentido de aplicar a Resolução n.º 134/2010 do CJF, "que sabidamente prevê a correção pela TR", no que pertine à atualização monetária;b) os honorários sucumbenciais foram equivocadamente calculados sobre o total da conta de liquidação, em desrespeito à Súmula n.º 111 do Colendo STJ;c) é indevido o reembolso dos valores pagos ao assistente técnico da Autora, ora Embargada, seja porque afastados pela res iudicata, seja em razão do disposto no art. 33 do CPC/73, e, ainda que devidos, devem ser reduzidos, pelo menos, ao montante dos honorários recebidos pelo perito oficial;d) os valores efetivamente devidos, em cálculos consolidados em março/2015, são de R\$ 37.695,82 (benefícios previdenciários atrasados devidos à Embargada Augusta Mariano da Silva) e de R\$ 3.769,58 (honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Embargado Marcos Alves Pintar), respectivamente. Pediu, pois, o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a incorreção dos cálculos dos Embargados nos moldes dos valores apontados na planilha acostada à exordial (competências de dezembro/2005 a agosto/2010), de tudo arcando os Embargados com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 04/42. Foram recebidos os embargos em data de 22/05/2015 (fl. 44). A Embargada Augusta Mariano da Silva apresentou impugnação acompanhada de documentos

(fls. 46/111), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade de seus cálculos e pugnou, ao final, pela improcedência do petítório exordial e pela condenação do Embargante nas penas por litigância de má fé e nas verbas sucumbenciais. Em seguida, houve declaração de suspeição da parte do MM. Juiz Federal Adenir Pereira da Silva por motivo de foro íntimo (fl. 112). O Embargado Marcos Alves Pintar, por sua vez, igualmente apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 113/121), onde também defendeu a legitimidade de seus cálculos, requerendo, ao final, a improcedência do petítório exordial, além da condenação do Embargante nas penas por litigância de má fé e nas verbas sucumbenciais. Em seguida, houve sucessivas declarações de suspeição da parte dos MM. Juízes Federais Wilson Pereira Junior, Dasser Lettière Júnior e Roberto Cristiano Tamantini por motivo de foro íntimo (fls. 125, 129 e 132), o que deu ensejo à designação deste Juiz para processar e julgar o feito em tela (fl. 136). Em atenção ao despacho de fl. 141, o Embargante reiterou os termos da vestibular (fl. 143). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do pedido.

1. Da atualização monetária A sentença de fls. 08/21 nada falou a respeito da forma de atualização monetária dos valores atrasados do benefício previdenciário; no entanto, a r. decisão monocrática de fls. 22/24, que transitou em julgado, textualmente previu que: "No mais, mantenho a sentença, ressaltando que, quando da execução da sentença, deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010, do CJF, com as alterações posteriores". [sublinhado e negrito nossos] Ou seja, o eminente Relator deixou clara a aplicação dos índices de atualização monetária previstos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", que padroniza a forma de atualização dos débitos judiciais, salvo expressa previsão contrária em sede de coisa julgada. A propósito, como bem anotaram os Embargados, o referido Relator, ao fazer referência à Resolução CJF nº 134/2010, teve o esmero de ressaltar a possibilidade de eventuais alterações da aludida Resolução, o que sequer seria necessário, eis que essas alterações são rotineiramente realizadas de acordo com as alterações legislativas e a jurisprudência que se torna pacífica. O Manual aplicado pela Justiça Federal ora em vigor (fls. 55/111) é aquele aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, resta prevista a aplicação dos seguintes indexadores monetários para as competências em cobrança: competências de dezembro/2005 a agosto/2006: IGP-DI; competências de setembro/2006 em diante: o INPC. Logo, em respeito à coisa julgada, devem ser mantidos os mesmos indexadores monetários utilizados pelos Embargados em suas contas de liquidação de fls. 32/34 e 40/42 (ou fls. 322/324 e 334/335 do feito mor), eis que em estrita consonância com a res iudicata.

2. Do reembolso dos valores pagos ao assistente técnico da Autora A r. decisão monocrática de fls. 22/24 expressamente reformou a sentença de fls. 08/21, prevendo o reembolso dos honorários pagos pela Autora, ora Embargada, a seu Assistente Técnico. A propósito, leia-se trecho daquele julgado: "No entanto, em relação ao apelo da autora, entendo assistir-lhe razão. Com efeito, a autora é beneficiária da justiça gratuita e restou vencedora da demanda. Sendo assim, quem deve arcar com as custas e despesas processuais é parte vencida, assim também entendidos os honorários do assistente técnico por ela indicado". Além de dever ser aqui respeitada a coisa julgada, tem-se que o art. 33 do CPC/73 (então em vigor à época da r. decisão de fls. 22/24) apenas previa ser encargo da parte o pagamento antecipado da verba honorária de seu assistente técnico, competindo, porém, à parte vencida (no caso, o INSS) o ônus de arcar com as despesas antecipadas pela parte vencedora no decorrer da demanda (art. 20, caput, do CPC/73). Logo, é devido o reembolso à Embargada Augusta Mariano da Silva dos honorários por ela pagos a seu assistente técnico. Quanto ao valor a ser reembolsado (R\$ 600,00 - fl. 35), apesar de ter sido pago pela Autora, ora Embargada, mais de dois anos depois da apresentação do laudo de seu Assistente Técnico (18/09/2013), mas antes da prolação da r. decisão de fls. 22/24, entendo que tal valor deve ser mantido. A uma, porque restou comprovado o pagamento de tal quantia mediante o recibo de fl. 35, até prova em contrário, prova essa que não foi feita pelo Embargante, que se limitou a tachar de excessivo o valor recebido. A duas, porque o valor pago ao Assistente Técnico da parte em nada é vinculado àquele pago ao perito judicial, sem olvidar-se ainda que este último valor foi arbitrado de acordo com a tabela utilizada pela Justiça Federal (R\$ 200,00 - vide decisão de fl. 219 dos autos principais datada de 24/06/2010) nos casos de Assistência Judiciária, tabela essa que notória e infelizmente não reflete o valor de mercado. Legítima, portanto, a cobrança da verba honorária paga ao Assistente Técnico da Autora Augusta Mariano da Silva, ora Embargada, nos moldes elencados no item 67 da planilha de cálculos de fls. 32/34 (ou fls. 322/324 dos autos principais).

3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança A planilha de cálculos apresentada pelo Embargado Marcos Alves Pintar (fls. 40/42 destes embargos ou fls. 334/336 dos autos principais) está correta. A propósito, a r. decisão monocrática de fls. 22/24 (com a retificação feita pela decisão de fl. 298 dos autos principais proferida em sede de julgamento de embargos de declaração), expressamente reformou a sentença de fls. 08/21 nesse ponto, estatuinto in verbis: "Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ". Considerando a data do início do benefício (DIB - 01/12/2005) e a data do início do pagamento do mesmo (01/09/2010) fixados na sentença de fls. 08/21 prolatada em agosto/2010, tem-se que o percentual arbitrado à guisa de verba honorária advocatícia sucumbencial (10%) deve incidir sobre as competências de dezembro/2005 a agosto/2010, como acertadamente o fez o Exequente Marcos Alves Pintar, ora Embargado, na planilha de fls. 40/42. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular e homologo os valores apurados nas planilhas de fls. 322/324 (R\$ 51.526,83 em favor da Embargada Augusta Mariano da Silva) e fls. 334/336 (R\$ 5.079,83 em favor do Embargado Marcos Alves Pintar), ambas planilhas dos autos principais e consolidadas em março/2015. Observo que, por óbvio, devem ser descontados desses valores aqueles pagos nos moldes da decisão de fl. 360 do feito principal (valores incontroversos). Considerando que o Embargante foi parte integralmente vencida nestes embargos, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Marcos Alves Pintar, que ora ficam arbitrados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Embargante (R\$ 37.695,82 + R\$ 3.769,58 = R\$ 41.465,40) e os efetivamente devidos nos moldes desta sentença (R\$ 51.526,83 + R\$ 5.079,83 = R\$ 56.606,66), ou seja, R\$ 15.141,26 em valores de março/2015, que equivale ao proveito econômico dos Embargados, estando dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Deixo de condenar o Embargante nas penas por litigância de má fé, porquanto não verifico o necessário intuito proposital do Embargado de deturpar o teor da coisa julgada ou de atrapalhar o andamento das execuções de julgado. Houve sim, da parte do Embargante, uma leitura rápida e equivocada do que restou decidido nos autos principais (sentença e decisões monocráticas do Relator) e do que foi objeto de cobrança (planilhas apresentadas pelos Embargados), o que não se configura, ao ver deste Juízo, em violação à boa-fé. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decism para os Autos nº 0006046-83.2009.403.6106.P.R.I. São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005584-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X MARCOS ALVES PINTAR(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) dos autos principais).A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma.2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ.3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.4. Apelação da União não provida."(TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016)Legítima, pois, a incidência do INPC para a atualização monetária dos benefícios previdenciários atrasados a partir da competência de setembro/2006, como bem acertadamente o fizeram os Embargados em seus cálculos, que ficam mantidos.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular e homologo os valores apurados pelos Embargados Osvaldo Antônio Pavanello (R\$ 248.437,52 em agosto/2015) e Marcos Alves Pintar (R\$ 21.049,58 em agosto/2015).Considerando que o Embargante foi integralmente vencido nestes embargos, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Marcos Alves Pintar, que ora ficam arbitrados em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).Tal valor foi fixado levando em consideração apenas a diferença entre o valor apurado pelo Embargante em relação ao Embargado Osvaldo Antônio Pavanello (R\$ 187.747,20) e o efetivamente devido àquele Embargado nos moldes desta sentença (R\$ 248.437,52), ou seja, R\$ 60.690,32 em valores de agosto/2015, que equivale ao proveito econômico do referido Embargado, estando dentro da faixa delineada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.Este Juiz deixou de levar também em consideração a diferença de valores pertinentes ao Embargado Marcos Alves Pintar para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal Embargado foi revel nos presentes Embargos.Deixo de cominar a pena por litigância de má-fé ao Embargante, eis que não vislumbro, na espécie, violação ao princípio da boa-fé, ante a interpretação dada por aquela Autarquia à alegada inexigibilidade do título executivo judicial, na parte concernente à incidência do INPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-92.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106 ()) - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SPI05346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS, I - RELATÓRIO MURARES COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. - EPP e RICHARD AIONE BERNARDES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001380-92.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/77), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 95), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 97/105v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 107), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 109/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 16, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 24035355600006077 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 34/41 e 45/54), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, o embargante, pessoa física, não pode ser considerado como pessoa inexperiente no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificara-se como "empresário" nos citados negócios jurídicos, procuração outorgada e declaração de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a ele vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio

jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 24035355600006077 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais:

o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúicio de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juro fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juro é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juro cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juro paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juro no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juro não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juro. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juro desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juro, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juro deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juro só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juro altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juro mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juro, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação

da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

OmissisE - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º -

..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma

transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n.º 4.595/64, na ADIN n.º 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 24035355600006077 (cláusula oitava) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 42/44 e 57/59), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 109.012,65 (cento e nove mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os embargantes nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida, que só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação do estado econômico deles, no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007187-30.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002096-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2015.403.6106 ()) - V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
VISTOS, I - RELATÓRIO V. M. R. S. GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, FERNANDA GRAZIELA ROSA e LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002096-22.2016.4.03.6106) contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, alegando, com preliminar, não constituírem títulos executivos extrajudiciais as Cédulas de Crédito Bancário, sendo, portanto, caso de indeferimento da petição inicial. E, no mérito, em síntese, sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; vedação de cobrança de juros capitalizados, inclusive ausência de pacto da capitalização; cobrança de juros remuneratórios com base em taxas não pactuadas; limitação dos juros remuneratórios ao período de vigência dos pactos; inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, cobrança de tarifas e encargos não pactuados. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 104), que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 110/121v), rechaçando as alegações dos embargantes. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 123), que resultou infrutífera (fls. 125/v e 129). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - (v. cópia de fls. 36/46 e 62/72), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 0353.003.00003904-1, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário na petição, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro negócio jurídico. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 23, item "H"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a vedação de cobrança de juros capitalizados, inclusive ausência de pacto da capitalização; cobrança de juros remuneratórios com base em taxas não pactuadas; limitação dos juros remuneratórios ao período de vigência dos pactos; inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de tarifas e encargos não pactuados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0007206-36.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto

do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de

dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.OmissisE - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes implica,

portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item "D", verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser

decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis F.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que

transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplificativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 -, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) F.4 - DA TAXA Há pactuação da taxa de juros remuneratórios em todas as relações negociais, que, numa simples análise dos pactos, pode ser constada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (v. 2º da Cláusula Quinta - fls. 38) e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 (Cláusula Quinta - v. fls. 65). Improcede, assim, a alegação dos embargantes da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL OP 734, respectivamente, nas cláusulas décima primeira (v. fls. 40) e décima (v. fls. 67). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 60/61 e 75/76), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, mas, sim, com multa contratual e/ou juros de mora, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) H - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação dos embargantes de inexistência de pacto com a embargada de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da cláusula QUARTA da Cédula de Crédito Bancário - cheque Empresa CAIXA, bem como da cláusula QUINTA da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, verifica-se a contratação das mesmas, que eles tentam ignorar depois de fazer uso dos produtos/serviços da embargada, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela embargada no período de manutenção das Cédulas de Crédito Bancário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 56.737,49 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) n.º 000353197000039041. E, igualmente, reconheço inacumulável a comissão de permanência com multa contratual e/ou juros de mora nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) n.º 000353197000039041 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734.0353.003.00003904-1, devendo, assim, esta ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os embargantes a pagar a ela as despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007206-36.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, inclusive da verba honorária fixada, arquivando, por fim, estes autos. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão/sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106 ()) - TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO TARANTINO TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003675-05.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 19/911), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão

SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 93), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 95/103v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 105), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 107/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 24035355500013342, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 61/68). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" no citado negócio jurídico e procurações outorgadas, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 24035355500013342, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: *omissis* Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as

cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado 'não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal

Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado

não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 24035355000013342 (cláusula oitava). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 73/75), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 55.292,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e juros moratórios. Extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em verba honorária, por ter sido vencida em parte, no percentual de 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 6.175,59 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 31/03/2016. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002209-73.2016.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003791-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106 ()) - PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PETREA COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003791-11.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações, declarações e documentos (fls. 19/133), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 135), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 137/145v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 147), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 149/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA n.º 240353605000027289 e 240353702000194446 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 69/107), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declaração de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA n.º 240353605000027289 e 240353702000194446 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o

sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos

Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa

Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido".(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se incluí naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do

Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG,

1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA (cláusula oitava) n.º 240353605000027289 e 240353702000194446 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 78/80, 90/92 e 105/107), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 158.639,68 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em verba honorária, por ter sido vencida em parte, no percentual de 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 14.416,53 (catorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), apurada em 31/12/2015. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007182-08.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 113 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 232, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-74.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) - MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, I - RELATÓRIO MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA propôs MEDIDA CAUTELAR (Autos n.º 0004449-74.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/63), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera parte para sustação do leilão judicial de seu imóvel. Para tanto, alegou a autora, em síntese que fazo, que é legítima proprietária do bem penhorado que será levado à hasta pública em 11 de setembro de 2012. Sustentou que a origem da propriedade deu-se mediante cessão de direitos tácita e que desconhece o motivo da execução fiscal, a qual culminou no preceamento de seu imóvel, o que, segundo ela, importa em cerceamento de defesa. Aduziu ainda excesso de penhora e avaliação do imóvel a preço vil. Deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de "antecipação dos efeitos da tutela" e ordenou-se a citação da ré (fls. 66/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 72/79), arguindo, como preliminar, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa por falta de autorização da autora para pleitear em nome de outrem; e, no mérito, sustentou que a inadimplência dos mutuários é fundamento legítimo para o aparelhamento da execução extrajudicial. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/93), o qual, alfm, teve seguimento negado (fls. 101). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas

precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL JÁ REALIZADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Ação cautelar incidental à ação anulatória de execução extrajudicial relativa a contrato de alienação fiduciária de imóvel, visando a sustação dos efeitos decorrentes do leilão extrajudicial do bem objeto do referido contrato. Defende a requerente que, o fato de a apelação ter sido recebida no duplo efeito (em 2013), faz prevalecer a medida antecipatória deferida anteriormente (em 2011) no processo principal, que suspendeu o leilão do referido bem. II - Liminar indeferida (em 2013), por não se vislumbrar plausibilidade das alegações acerca da irregularidade do leilão. Em sua contestação, a CEF alega perda do objeto, uma vez que o leilão já foi realizado(20/03/2013), tendo sido o imóvel arrematado, anteriormente a sua citação (04/04/2013) e, no mérito, que não foram trazidos aos autos elementos que comprovem o não cumprimento dos procedimentos legais ao realizar a execução extrajudicial. III - Esta Segunda Turma já apreciou, em grau recursal (AC555792 SE, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), DJe 02/06/2014), a questão posta na ação principal, na qual foi julgado improcedente pedido de anulação de "execução extrajudicial" de contrato de alienação fiduciária de imóvel firmado entre os autores e a CEF, restando rechaçada a alegação de que o processo expropriatório não seguiu o procedimento legal. IV - No caso, não só já ocorreu o leilão e a arrematação, bem como, nos autos principais, ocorreu o trânsito em julgado, tendo sido determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, e já foi expedido alvará de levantamento em favor dos autores no valor total depositado, com retorno dos autos ao arquivo, desde 2014. V - Consumado o leilão extrajudicial com a arrematação do imóvel, desapareceu o interesse processual da parte que pretendeu a concessão de medida cautelar para justamente sustar os efeitos do leilão já promovido pelo agente financeiro. VI - Mesmo que no momento da propositura da ação houvesse interesse processual da parte autora, que, ante à realização do leilão necessitou buscar o provimento judicial, após a prolação da sentença confirmada por esta Segunda Turma, com improcedência do pedido autoral, não mais subsiste o interesse jurídico da parte autora acerca da prestação jurisdicional pretendida na inicial, restando ausente a necessidade-utilidade do processo, ocorrendo a perda do objeto da ação e falta de interesse de agir superveniente. Precedentes deste Regional: AC 462911, DJE 12/12/2013, Relator Desembargador Federal Fernando Braga; MC 3361, DJE 21/10/2014, relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. VII - Medida cautelar extinta, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse processual.(MC - Medida Cautelar - 3246, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJe 06/10/2015)(destaquei)Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que a providência ora requerida, a sustação de leilão judicial, tornou-se inócua, visto que, além de referido leilão não ter ocorrido, os Autos nº 0006682-25.2004.4.03.6106 foi extinto por sentença homologatória de desistência de execução, já transitada em julgada, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que a ré deu causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7) - ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005638-73.2001.403.6106 (2001.61.06.005638-6) - SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA GABRIEL MARCHESI MEDINA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008551-18.2007.403.6106 (2007.01.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANI MARZOCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOULART SESTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDEIR GIANEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO FERRARI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005413-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurílio Marques dos Santos, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 05/16). A liminar foi deferida (fls. 19/21) e cumprida conforme fls. 27/28. Citado (fl. 27), o requerido não se manifestou (fl. 29), pelo que foi decretada sua revelia (fl. 30). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a requerente que, consoante contrato nº 58921912, entre o requerido e o BANCO PANAMERICANO S.A., foi concedido ao requerido financiamento no importe de R\$ 21.100,80, para aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Volkswagen/Gol, RENAVAN 568698827, Chassi 9BWAA05W1EP032555, placas FLU 9512. Tal crédito teria sido cedido à requerente conforme fls. 10/11. Pelo inadimplemento das mensalidades desde 13/02/2015, ter-se-ia operado o vencimento antecipado da dívida, ensejando a notificação do devedor (fls. 10/11). Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se

proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Adoto a liminar concedida como razões de decidir, nos seguintes termos: "Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifeiOutrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fl. 15 (demonstrativo financeiro de débito) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 000058921912, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial trazida às fls. 10/10-vº e 11, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. O requerido, devidamente citado, não se manifestou. Assim, cumprida a ordem (fls. 27/28) e, inalterado o quadro fático, há de ser confirmada a liminar, acolhendo-se o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen/Gol, RENAVAN 568698827, Chassi 9BWAA05WIEP032555, placas FLU 9512, alienado fiduciariamente, mantendo os efeitos da liminar concedida. Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003984-37", com documentos (fls. 06/35). Os réus embargaram, com preliminar e pedido de justiça gratuita (fls. 96/107) e documentos (fls. 108/118). A gratuidade foi deferida (fl. 121). A embargada impugnou os embargos, com preliminar (fls. 123/134). Às fls. 135/144, a autora apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 135/144), dando-se ciência aos réus e instando-se as partes a especificarem provas. Os réus pediram a realização de perícia, o que restou indeferido (fl. 148). Às fls. 150/152, foi afastada a preliminar de prescrição, trazida pelos embargantes, e de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC então vigente, apresentada pela autora, bem como chamado o feito à ordem, determinando-se que os embargantes Leonildo e Eugenia indicassem suas profissões, visando à reanálise do pleito de gratuidade. Os embargantes indicaram suas profissões, com documentos (fls. 172/174) e agravaram da decisão (fls. 155/171). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo

4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Já a Lei 10.260/2001, que rege os contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a respeito: "Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...); II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento"; O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Estando o percentual de juros dentro dos limites constitucional e legal, não vejo afronta no patamar estabelecido contratualmente, que, inclusive, se encontra dentro da média do mercado bancário à época da contratação. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 955 E 963 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, 1º, DA LEI 10.260/01. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREVISÃO DA LEI 10.260/01 (ART. 5º, II). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (STJ - RESP - 1036904 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 09/12/2011). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ (...). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (...)" (STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012) Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001: "Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...); II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO (...). 2. O documento de fl. 26 comprova

que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido".(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAAAs demais alegações dos embargantes são genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima quinta do contrato em questão (fl. 11) no que tange à capitalização, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0324.185.0003984-37".Entendo que houve sucumbência recíproca,Assim, cada parte arcará com 50% das custas processuais, estando os réus delas isentos (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), mas deverão reembolsar à autora 50% do valor recolhido a esse título.Considerando que o artigo 85, 14, do Novo CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas aqueles devidos pelos embargantes terão a execução suspensa (artigo 98, 3º, do mesmo texto legal).Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0028657-05.2015.4.03.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Augusto Natal, que visa ao recebimento de débito advindo do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" ("Construcard") nº 001005160000014834, celebrado entre as partes, com documentos (fls. 06/57). Advieram embargos, refutando a tese da exordial (fls. 67/76). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 77), que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 80/90). O embargante apresentou réplica (fls. 93/102) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), somente o embargante se manifestou, requerendo perícia contábil (fls. 103/105), que restou deferida, nomeando-se expert e franqueando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos (fl. 106). A Caixa e o embargante apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 107/108 e 109/111, respectivamente. A perita aceitou o encargo e formulou proposta de honorários (fl. 119), pleiteando o embargante o parcelamento do encargo (fl. 121), o que foi deferido (fl. 125). As parcelas foram depositadas às fls. 123/124, 130, 139, 143 e 145, 165 e 170. O laudo pericial foi apresentado às fls. 146/162. O embargante requereu sua complementação (fls. 171/172), o que foi deferido (fl. 173). A perita manifestou-se às fls. 177/179. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 188/189), não houve acordo. Instadas a falarem sobre a complementação (fl. 193), somente a Caixa peticionou, requerendo nova manifestação da expert (fls. 195/197), que foi apresentada às fls. 202/206. A respeito da derradeira intervenção pericial e, em sede de alegações finais (fl. 208), disse apenas a autora, concordando com o laudo (fl. 211vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De qualquer forma, a ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: "A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento". O dispositivo invocado pela embargada

destinava-se aos embargos à execução, que visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que objetivam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afaste, assim, a preliminar. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, artigo 739, III, do CPC anterior (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios), atual artigo 918, III, do Novo CPC, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo, assim, à sua análise. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. DEMAIS ALEGAÇÕES As demais alegações, especialmente quanto a "desequilíbrio contratual" e "onerosidade excessiva" e pelo afastamento da Tabela Price e da "capitalização", foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". De qualquer forma, o laudo e seus complementos (fls. 147/162, 177/179 e 202/206) atestaram a regularidade da aplicação do contrato, cravando, enfim, o valor do débito, em R\$ 53.349,87 (fl. 206) na "propositura da ação" (que se deu em 25/11/2011), com o qual concordou a autora (fl. 211vº). A dívida apresentada na inicial importava em R\$ 52.921,68, atualizada em 14/10/2011 (fl. 56), R\$ 428,19 a menor que o valor pericial. Portanto, não houve reconhecimento, nesta sentença, de ilegalidade contratual e de descumprimento do contrato pela autora. A diferença de R\$ 428,19, diminuta em face do quantum, em tese, poderia ser atribuída à diferença do termo final de atualização. Por sua vez, a distribuição da ação remonta ao longínquo ano de 2011, sendo de rigor o lançamento imediato de sentença. O embargado não se insurgiu contra o valor final apontado, mas, para evitar julgamento extra petita, homologou, parcialmente, o valor apresentado pelo laudo, estabelecendo o valor inicial pleiteado - R\$ 52.921,68, com atualização em 14/10/2011 - como derradeiro. Os embargos, assim, improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 52.921,68, com atualização em 14/10/2011. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, devendo a Secretaria expedir o correspondente alvará. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Fls. 505 e seguintes: Considero suficientes os elementos colhidos conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 508, aliados a outros observados no trâmite da fase executória, a apontar que o executado, de fato, reside no único imóvel de sua propriedade, matrícula 37.321, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade. Naturalmente, tal condição poderá ser objeto de nova análise caso apresentadas provas em sentido contrário. Assim, acolho a manifestação do executado de fls. 439/456 e reconheço o bem em questão como de família, nos termos da Lei 8.009/90. Determino que seja cancelado o praxeamento do imóvel, designado para 09/11/2016, às 11:00h (fl. 419). Ato contínuo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora registrada consoante fls. 459 e vº. Vista às partes de fls. 505/509 e desta decisão. Proceda-se com urgência, ante a proximidade do certame. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-21.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO LEMOS(SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIM X MARECY GOMES PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta, inicialmente, por José Pavin - sucedido por Marecy Gomes Pavin -, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 551.108.457-0 (em 22/03/2012 - fl. 14). Narra a inicial que José Pavin - falecido em 09/12/2012 (cert. fl. 33) - era "(...) acamado, com FRATURA DE PÉ E TORNOZELO, LUXAÇÃO, ENTORSE, DISTENÇÃO DAS ARTICULAÇÕES E DOS LIGAMENTOS DOS JOELHOS (...)", razões pelas quais, estava impossibilitado de exercer atividades que lhe assegurassem meios de prover a própria manutenção e que seus familiares também não reuniam condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícias médica e social. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 17/22). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 38/55). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 60/60-vº. Acerca do óbito de José Pavin - noticiado às fls. 32/33 - manifestou-se o INSS às fls. 56/58-vº, 75/77-vº e 78. Ante a ausência de manifestação das filhas do falecido (v. fls. 95/104), foi deferida a habilitação de Marecy Gomes Pavin no presente feito, na condição de sucessora de José Pavin (fl. 105). Em cumprimento à decisão de fl. 110, a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia integral do prontuário de atendimento médico do falecido (fls. 114/192). Por decisão de fl. 200 foram afastadas as arguições do INSS quanto à ilegitimidade de Marecy para figurar no polo passivo do presente feito e, ainda - à vista da documentação médica trazida às fls. 114/192 e da informação do óbito de José Pavin -, restaram prejudicados os estudos periciais cuja realização foi determinada à fl. 105. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 201/203 e 205/205-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra "e", bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: "Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...)" "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: "(...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...)" Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio

legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...)" . Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (STF - Rcl 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Quanto alegado estado de incapacidade, vejo que os atestados carreados às fls. 09/13 relatam apenas que, em razão de uma fratura no tornozelo esquerdo, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico e, posteriormente, à acompanhamento médico pós-operatório, o que não é o bastante para se concluir que, nas datas neles consignadas, José Pavin se achava totalmente inapto, conforme aduzido na exordial. Note-se, ainda, que o prontuário médico trazido às fls. 114/192 nada menciona acerca da patologia indicada como causa e/ou impedimento para o exercício, por parte de José Pavin, de qualquer atividade que lhe garantisse a sobrevivência, sendo certo que referido documento se limita a reproduzir a evolução do quadro clínico de José Pavin, desde a data da internação, em 03/12/2012, até o dia 09/12/2012, quando, lamentavelmente, o mesmo veio a óbito. Sendo assim, tenho que não há nos autos provas no sentido de que, à época do requerimento administrativo do benefício nº 551.108.457-0, José Pavin havia implementado o requisito de que trata o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (com as inovações trazidas pela Lei nº 12.435/2011). Também a suposta hipossuficiência do falecido não restou demonstrada nos autos, eis que o passamento do demandante originário, inviabilizou a realização da visita domiciliar da perita social prejudicando, por conseguinte, a constatação do real estado socioeconômico vivenciado pelo falecido. Portanto, uma vez não demonstrados os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício assistencial em favor de José Pavin, improcede o pedido inicial, nada sendo devido à sua sucessora no presente feito. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. Cumpre observar que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 3. Contudo, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 4. Na hipótese dos autos, a instrução processual não pode ser concluída em razão do óbito do Autor (Certidão de óbito - fls. 389), pois, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, deveria ter sido realizado estudo social e perícia médica, não sendo possível aceitar como meio apto a comprovar tais requisitos sua realização após o óbito. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00333871620074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218112 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU

YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da designação da Perícia, bem como da hora e local, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento.

Comunique-se, pelo meio mais expedito (e-mail, de preferência), COM URGÊNCIA, para a empresa na qual será realizada a perícia, para ciência do pedido de fls. 264/265, devendo o(a) responsável local (que irá recepcionar a perita), deixar os documentos solicitados à disposição da "expert", certificando-se o ocorrido, nos autos.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação da Perícia, bem como da hora e local, devendo, se o caso, comunicar seu assistente técnico para acompanhamento.

Comunique-se, pelo meio mais expedito (e-mail, de preferência), COM URGÊNCIA, para a empresa na qual será realizada a perícia, para ciência do pedido de fls. 214/215, devendo o(a) responsável local (que irá recepcionar a perita), deixar os documentos solicitados à disposição da "expert", certificando-se o ocorrido, nos autos.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 254, em relação à Guia de recolhimento de custas iniciais, e, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que busque junto à CEF uma certidão ou declaração de que a referida guia foi devidamente recolhida.

Mantenho os documentos juntados às fls. 211/249 uma vez que se trata de jurisprudência, colacionada pela parte contrária e que terá o seu valor probatório, mesmo porque às fls. 254/262 também é juntada jurisprudência pela Parte Autora, inclusive o feito nº 0010858-59.2009.403.6110 é o mesmo de fls. 221/232, ou seja, referida ação foi julgada improcedente em 1ª Instância e procedente em 2ª Instância, não havendo informações acerca do trânsito em julgado (poderá existir recurso de quem perdeu).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 281/281/verso:

1) Expeça-se Ofício à FAMERP para que traga aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP de fls. 257/257/verso (verificar que referido PPP foi emitido em 18/05/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Parte Autora, que requereu a prova.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação), bem como para dizer se aceita a nomeação, e apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Com a vinda do LTCAT, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-50.2015.403.6106 - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por André Luís da Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à declaração de inexistência de débito relativo ao cheque nº 900090, da conta nº 25162-0, agência 1610, de titularidade do autor, mantida junto à ré, que teria sido emitido no valor de R\$ 733,73, mas devolvido por falta de fundos no valor de R\$ 2.120,34, bem como à indenização por danos morais em razão de tal equívoco, com pedido de tutela antecipada para excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Às fls. 24/27, apresentou aditamento à inicial. A liminar, o pedido de gratuidade, a emenda à exordial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à lide foram deferidos, mas rejeitada a inversão do ônus da prova (fl. 28). A decisão antecipatória foi cumprida, conforme ofício de fl. 37. A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 38/41), com documentos (fls. 42/46). Adveio réplica (fls. 48/53). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), não houve manifestação (fl. 54vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À fl. 18 foi juntada cópia do cheque em questão, emitido no valor de R\$ 733,73, o que é incontroverso. Portanto, sem delongas, é de rigor o acolhimento do pleito de declaração de inexistência do débito de R\$ 2.120,34, lançado nos dias 11 e 13/02/2015 na conta em questão. O extrato de fl. 21 atesta que a cártula foi compensada no valor equivocado de R\$ 2.120,34 e devolvida, por falta de fundos, duas vezes. Além disso, vê-se, pelo saldo anterior ao primeiro lançamento - R\$ 346,61, em 11/02/2015 - que, se fosse lançada a quantia correta, haveria fundos, já que o limite do cheque especial é R\$ 1.000,00. Ou seja, o saldo, com o limite, era de R\$ 1.346,61, suficiente (fl. 43). A Caixa atestou que o autor foi lançado no cadastro de cheques sem fundos, medida efetivada após a segunda devolução, e não foi excluído, por falta de pagamento do débito (fl. 39). Em sua defesa, o Banco alega que, quando da primeira devolução, não havia provisão mesmo, o que não procede, consoante fundamentação acima. A ré, ainda, alega que, quanto à segunda devolução, o Banco Bradesco apresentou o título, por meio do Sistema de Compensação, pelo valor de R\$ 2.120,34, incumbindo à Caixa acatá-lo por esse valor ou devolvê-lo ao Bradesco. Como se vê, a ré optou por acatá-lo, mesmo flagrante a divergência com os dados do cheque, preenchidos, a propósito, com auxílio mecânico. Todavia, em ambas as compensações (fl. 21), adveio lançamento em conta diverso do valor real, inserto na cártula, e a Caixa, como hospedeira da conta do autor e, assim, destinatária final do comando de pagamento, tinha, não só a opção, mas o dever de rejeitar a informação errada provinda do banco apresentante, pois completamente dissociada da realidade. Revendo posicionamento anterior, penso que, com a aceitação do valor errôneo, o autor, seu cliente, foi relacionado no cadastro de cheques sem fundos, trazendo-lhe evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Veja-se: o autor é cliente da Caixa e não do Bradesco e sequer teria acesso ao trâmite interno do sistema de compensação. Além disso, a demanda volta-se à ré, onde mantém sua conta. Trago à colação: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO POR FALTA DE FUNDOS. MOTIVO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- O prazo estabelecido para a apresentação do cheque (30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias, quando emitido em outra praça) serve, entre outras coisas, como limite temporal da obrigação que o emitente tem de manter provisão de fundos em conta bancária, suficiente para a compensação do título. 2.- Ultrapassado o prazo de apresentação, não se justifica a devolução do cheque pelos "motivos 11 e 12" do Manual Operacional da COMPE. Isso depõe contra a honra do sacador, na medida em que ele passa por inadimplente quando, na realidade, não já que não tinha mais a obrigação de manter saldo em conta. 3.- Tal conclusão ainda mais se reforça quando, além do prazo de apresentação, também transcorreu o prazo de prescrição, hipótese em que o próprio Manual determina a devolução por motivo diverso ("motivo 44"). 4.- No caso concreto, a devolução por motivo indevido ganhou publicidade com a inclusão do nome do consumidor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, gerando direito à indenização por danos morais. 5.- Recurso Especial provido". (STJ - RESP 201102945865 - RECURSO ESPECIAL - 1297353 - Relator SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 19/10/2012 RSTJ VOL.00229 PG:00363 - Decisão 16/10/2012) Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 6.000,00, suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.120,34 lançado na conta nº 25162-0, agência 1610, de titularidade do autor, mantida junto à ré, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 6.000,00 (Súmula 326 do STJ - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), mantendo os efeitos da tutela antecipada. O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 28/02/2015 -, prazo concedido pela notificação de fl. 27 para quitação da dívida, visando à não inclusão no CCF, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcará a ré, em favor do patrono do autor, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da presente condenação atualizado, bem como custas processuais. Deverá a ré, no prazo de 30 dias, proceder ao necessário à correção dos lançamentos na conta do autor, nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTELI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 178/183, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por João Antônio Machado, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 545.307.960-2 (fl. 127). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente automobilístico, que resultou em graves lesões ocasionando "(...) DEBILIDADE PERMANENTE EM SUA MÃO DIREITA (...)" - ("sic" - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/97. Por decisão de fls. 106/107, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 124/192). Réplica às fls. 214/218. O laudo médico pericial e sua correspondente complementação estão juntados às fls. 193/198 e fls. 222/223. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave." Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 17/20 e 128 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), observo que João Antônio Machado ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 18/04/2005 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 19/03/2011 a 15/12/2014. Assim, consoante disposições do art. 15, incisos I e II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que o pedido inicial consiste no deferimento do benefício a contar da cessação do auxílio-doença (em 15/12/2014), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que se refere ao alegado estado de incapacidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados (fls. 25/61 e 63/77), atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo e complementação de fls. 193/198 e 222/223) que o demandante apresenta seqüela de fratura do punho e mão direita (CID T 92.2), com limitação na mobilidade do punho e mão direita, e que resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data do acidente automobilístico de que foi vítima, ou seja, data de 03/03/2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 222/223. Nesse sentido, levando a efeito o atesto do assistente do juízo, indicando que a incapacidade constatada reveste-se de caráter TOTAL e TEMPORÁRIA, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, ante a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 16/12/2014 (data imediatamente posterior

à cessação do benefício n.º 545.307.960-2), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de João Antônio Machado, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 16/12/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 545.307.960-2), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/08/2015 (data da citação - fl. 119), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 497, caput, do novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Antônio Machado CPF 282.387.188-80 Nome da mãe Joana Aparecida Machado NIT 1.141.284.702-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Chicrala Boulos, n.º 491, Residencial Monte Verde, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/12/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 545.307.960-2) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 16/12/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Prestados os esclarecimentos às fls. 161/161/vervo, defiro o requerido pela Parte Autora às 156 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-62.2015.403.6106 - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSITENCIA SOCIAL DA REGIAO DE SJRPRETO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 96/103, em que se contradição no julgado na medida em que não teria fixado verba honorária em favor da embargante (fls. 105/115). Dada vista nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil (fl. 116), discordou a embargada. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Prestados os esclarecimentos às fls. 137/137/vervo, defiro o requerido pela Parte Autora às 132 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Chaparral Sinalização Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a revisão de contratos de crédito bancário celebrados entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87 e 91/92). A ré contestou, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência e prescrição, refutando, no mérito, propriamente dito, a tese da exordial (fls. 97/109), com documentos (fls. 110/183). Adveio réplica (fls. 186/196). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 197), a autora requereu prova pericial (fl. 198), indeferida (fl. 199), enquanto a ré não se manifestou (fl. 199vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora busca a revisão dos contratos citados à fl. 03: 24.2185.734.0000191-57, 24.2185.734.0000269-51, 24.2185.605.0000142-79 (fls. 28/34) e 24.2185.606.0000125-92 (fls. 22/27). Não trouxe cópia dos dois primeiros e apresentou cópia de extratos bancários da conta 2185.003.00001600-1, de sua titularidade (fls. 35/87). A Caixa contestou em relação a todas as avenças e apresentou cópia dos contratos nºs 24.2185.606.0000125-92 (fls. 111/118) e 734 2185.003.00001600-1 (fls. 153/163), da ficha de abertura e autógrafos da conta 2185.003.00001600-1 (fl. 119 e 141), de extratos bancários dessa conta (fls. 120/140), do contrato nº 07452185 (fls. 142/152) e de planilhas de evolução de débito dos contratos nºs 24.2185.605.0000142 79 (fls. 165/168), 24.2185.606.0000125-92 (fls. 169/172), 24.2185.734.0000191-57 (fls. 173/177) e 24.2185.734.0000269-51 (fls. 178/181). Buscando subsídio na Execução nº 0004613 34.2015.403.6106, em trâmite perante este Juízo (em que são executados os débitos relativos aos contratos em questão), observo que o contrato 734 2185.003.00001600-1 (fls. 153/163), por sua sistemática, deu origem às operações 24.2185.734.0000191-57, 24.2185.734.0000269-51, chamadas pela Caixa de "contratos" na execução. Assim, delimito a lide em torno dos seguintes contratos, todos vinculados à conta 2185.003.00001600-1:- 24.2185.605.0000142-79 (fls. 28/34), "Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica", celebrado em 19/08/2013;- 24.2185.606.0000125-92 (fls. 22/27), "Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado em 20/01/2014;- 734-2185.003.00001600-1 (fls. 153/163), "Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734", celebrado em 16.01.2013, que deu origem aos contratos (operações):. 24.2185.734.0000191-57 (fls. 173/177), 21/01/2013, e . 24.2185.734.0000269-51 (fls. 178/181), 18/06/2013. Análise as questões processuais. Chamo o feito à ordem e defiro o aditamento de fl. 94, quanto ao valor da causa. Além disso, Adalberto Amaral Ribeiro foi incluído por equívoco no polo ativo, já que não é autor. Ao final, será determinado a respeito. Os contratos, extratos e demonstrativos de débitos já estão nos autos, em atenção aos subitens "a", "b", "c", "e" e "f" do item 3 de fls. 10 e 11, da exordial. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: "Consumidor. Recurso especial. Danos

decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Ao mérito, propriamente dito. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmado entre as partes e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. ADESÃO Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte autora. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. LUCRO ABUSIVO (LESÃO ENORME) Afásto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários em favor do patrono da ré no importe de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Considero sigilosos os extratos bancários. Anote-se no sistema processual. Traslade-se cópia desta para os Embargos nº 0005731-45.2015.403.6106 e Execução nº 0004613 34.2015.403.6106. Providencie a SUDP o cadastramento do valor da causa atribuído à fl. 94, bem como a exclusão de Adalberto Amaral Ribeiro do polo ativo, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO (SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), proposta, perante a Justiça Estadual de Cardoso-SP, por Ivanyl Mariano Ribeiro em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente causados ao autor, decorrentes de roubo na agência da ré em Cardoso-SP, na qual o autor estaria sendo atendido quando do infortúnio. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara (fl. 17), convalidando-se os atos praticados e deferindo-se a gratuidade (fl. 22). A ré apresentou contestação, com preliminares, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 27/48), com documentos (fls. 49/251). Adveio réplica (fls. 289/297). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 298), somente a ré se manifestou, pugnano por julgamento (fls. 301/310). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade - petição inicial inapta (fls. 34/35), pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC então vigente (artigo 330, 1º, do Novo CPC), tampouco mácula que possa afetar o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC anterior/artigo 485, IV, do Novo CPC). Rejeito, também, o pedido de chamamento ao processo, feito pela ré, pois não observo, outrossim, as situações previstas no artigo 77 do CPC anterior/artigo 130 do Novo CPC em relação ao Estado de São Paulo. No mais, a análise mais aprofundada dos argumentos da ré a respeito traria incursão no mérito e, quanto a este, é claro o intento autoral de responsabilizá-la - e somente a ela - pelos danos em questão. A ré, tendo em vista sua condição de prestadora de serviço público, goza de prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal". (STF - RE 393032 Agr/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009) "PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido". (STJ - AGRESP 201302839444 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PRERROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE. II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC. III. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE. IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, pacotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF3 - AI 00168060320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-

DJF3 Judicial 1 13/09/2016)"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços." (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000)2. Submetendo-se à embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de se reconhecer a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Apelação desprovida".(TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Cível - 548279Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012)De início, acolho a manifestação da ré, de fl. 35, no sentido de que a data do fato é 30/04/2014 (boletim de ocorrência de fls. 14/16) e não 30/04/2015, como apontado pelo autor à fl. 02.Trata-se de evidente erro material, que, à evidência, não interfere no deslinde da questão sub examen.Passo à análise do mérito. O autor relata que, em "30/04/2015", encontrava se nas dependências da agência dos Correios de Cardoso-SP, na qual funcionaria um "correspondente bancário" ("banco postal"), a fim de depositar, em sua conta bancária, duzentos e dez reais (R\$ 210,00), oportunidade em que teria sido surpreendido por um indivíduo que, ameaçando funcionários e clientes com arma de fogo (revólver), teria subtraído de suas mãos o valor que iria depositar, mediante certa violência e brutalidade, sendo a arma apontada diretamente para seu corpo. (sic)Informa que, no local, não havia segurança física (guardas) ou instrumental (porta giratória, detector de metais), conduta que inquina de danosa, ante o injustificável constrangimento e risco à vida a que teria sido submetido.Pontua que é uma pessoa nervosa, sem paciência, inquieto (sic), que um levantamento da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) teria mostrado que o assalto é o trauma mais recorrente entre as pessoas que procuram tratamento para as sequelas físicas e mentais da violência e que, consoante especialista que cita, nem todas as pessoas que enfrentam um trauma adoece, mas a violência pode ser gatilho de problemas psíquicos, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico. As manifestações também podem ser físicas, como hipertensão, dores recorrentes e até mesmo compulsões, como o uso abusivo de drogas.Por tais motivos, aduz que deveria ser indenizado, alegando que o dano moral não seria de fácil aferição, visto afetar a esfera extrapatrimonial da vítima (fls. 02/03).Arremata tergiversando acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/83 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao caso.Pede indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos vigentes à época da liquidação e o pagamento, a título de perdas e danos, do importe de 100 vezes o valor perdido (R\$ 210,00) (fls. 08/09).Pois bem.A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".Quanto a pessoas jurídicas:"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil(...)VIII - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele";São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:"Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".Já a Constituição Federal de 1988 previu:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido".(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014)"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...)".(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) Entendo que a ré, empresa pública federal, como prestadora de serviço público obrigatório em monopólio, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e, portanto, responde ao pedido de indenização, enquanto ente estatal. In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por omissão da Administração (danos material e imaterial atribuídos a roubo ocorrido dentro da agência dos Correios), haveria que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Todavia, a par de toda a consolidação jurisprudencial a respeito, é forçoso reconhecer que não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (artigo 14) e, assim, em regra, objetiva. Vejam-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos". (STJ - ERESP 201303279910 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1097266 - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE 24/02/2015) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO. ECT. TALÕES DE CHEQUE. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. 2. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. E ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 4. Destarte, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 5. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu, tendo arcado com as despesas postais e a indenização perante o Banco Banespa (fls. 23). 6. Ainda que comprovado o extravio dos cheques, não restou demonstrado a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Embora a autora alegue que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em seu depoimento pessoal há o relato aqui destacado: Não sei se fui incluída em algum cadastro de devedor em razão dos fatos aqui narrados. Fui incluída no SPC em 2003 devido a outros problemas (fls. 177). 8. Nota-se que a autora passou por problemas de saúde ao mesmo tempo em que teve os cheques extraviados, não sendo possível determinar que seu estado de alegada depressão ocorreu em razão das cobranças ou do grave momento pelo qual passava: Fiquei muito tensa e comecei a ter depressão com estes problemas. Depois, vim a saber que estava com uma gravidez equitópica e acabei perdendo o bebe. Acho que eu perderia o bebe de qualquer maneira, porque era uma gravidez nas trompas, mas tenho a convicção de que os fatos acabaram contribuindo para que isso acontecesse (fls. 176/177). 9. A autora não encontrou problemas em seu emprego, tendo como consequência dos atos somente o recebimento de ligações, como relatado pelo gerente de seu local de trabalhos (fls. 171): Não me lembro bem, mas acho que a única vez que ela chegou a faltar foi quando ela ficou doente. 10. Não tendo sido comprovados os morais alegados nos presentes autos, a conduta ficou caracterizada apenas pela falha na prestação do serviço. 11. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita. 12. Apelação provida". (TRF3 - AC 00009126320044036102 - APELAÇÃO CÍVEL 1123061 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 02/03/2016 - Decisão 18/02/2016) A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O Decreto-lei nº 509/69, que Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e estabeleceu: Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011) Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011) III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) a) logística

integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011).A Lei 6.538/78, que Dispõe sobre os Serviços Postais, definiu como serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento (artigo 7º) e como serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento (artigo 25).Assim, não é atividade típica da ré a prestação de serviço correlato a instituição financeira ou bancária.Já o Decreto nº 5.378/2005, que Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências, asseverou, no artigo 1º, que Fica instituído o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA, com a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País, no sentido dos anteriores Decretos nºs 83.740/79 e 3.335/2000, estabelecendo as bases para a figura do "correspondente bancário".O Banco Central do Brasil, por sua vez, tem editado normas a respeito, cuja derradeira, Resolução nº 3.954/2011 (com alterações da Resolução nº 3.959/2011), Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País e prevê que As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante (artigo 1º) e que O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações (artigo 2º).Por outro lado, a Lei 7.102/83, que Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, previu:"Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pontuou que a ré é empresa pública sui generis, que, de um lado, é prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, e de outro, exerce atividade econômica, como correspondente bancário ou banco postal (AGRM 201401082059 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 22673 - Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE 24/06/2014 - Decisão 05/06/2014)Nesse sentido, tem se posicionado que, não obstante tal singularidade, não lhe são aplicáveis, na condição de correspondente, os regramentos específicos da Lei 7.102/83, mas, pela previsibilidade dos eventos em decorrência da atividade econômica - como o roubo descrito nos autos -, há ilicitude na falta de aparelhamento devido para a defesa dos clientes nessas circunstâncias. Vejam-se : "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA ECT. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula 211/STJ).4. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.5. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.6. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.7. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao

julgar o REsp 1.183.121/SC, no afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.8. Mutatis mutandis aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária, por si só, não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.9. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983. 10. Recurso especial da ECT parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido."PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCOS POSTAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da aplicabilidade da Lei 7.102/1983 (que institui medidas de segurança para estabelecimentos financeiros) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando presta serviços de banco postal.2. A figura do correspondente bancário surgiu como uma forma de efetivar o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, por meio da Resolução 2.707/2000 do Banco Central do Brasil, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional.3. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras.4. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços.5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT.6. Mutatis mutandis aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária por si só não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983.7. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983. 8. Recurso especial da União provido".(STJ - RESP 201403019877 - RECURSO ESPECIAL - 1497235 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES -SEGUNDA TURMA - DJE 09/12/2015 - Decisão 01/12/2015)"RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1, I, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço. 8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.10. Recurso especial não provido".(STJ - RESP 201000346682 - RECURSO ESPECIAL - 1183121 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE 07/04/2015 - Decisão 24/02/2015)Enfim, do que se extrai do entendimento da Corte nacional, conquanto o regramento específico da Lei nº 7.102/83 não se aplique aos Correios, a empresa pública presta serviços que, lato sensu, inexoravelmente, implicam em riscos previsíveis ao consumidor que deles se vale, responsabilidade essa que, sob o prisma consumerista (artigo 14), é objetiva, como já consignado acima.Note-se que o contrato em questão (fls. 213/232), entre o Banco do Brasil S.A e a ré, prevê, na cláusula sexta, que A CONTRATADA proverá toda a infraestrutura operacional necessária à execução dos serviços objeto deste Contrato, incluindo instalações físicas, móveis, equipamentos, etc., ficando por sua conta exclusiva o pagamento das respectivas despesas (fl. 218).A propósito, em outro procedimento administrativo em que presta informações para defesa em ação judicial proposta por funcionário, a ré informa que A ECT define também itens opcionais

de segurança que inibem a ação de criminosos: a) Serviço de Vigilância Ostensiva; b) Porta com Detector de Metais (PDM) (fl. 234). Assim, consoante o posicionamento do STJ, com o qual me coaduno sem delongas, houve ilicitude da ré em não prover os meios suficientes à proteção do autor, gerando danos material, pela privação do numerário, e moral, na medida em que o episódio em si, fartamente demonstrado nos autos, à evidência, já é suficiente a causar malefícios não patrimoniais advindos da grave ameaça e constrangimento, passíveis de indenização. A ré até pontuou (fl. 38) que a agência dos Correios de Cardoso-SP tem (...) aparato de segurança correspondente a sua capacidade de atendimento, público alvo etc, possui câmeras, retardo no cofre, alarme, botão de acionamento de pânico, o que são inequívocas medidas de segurança, equipamentos que, de fato, constaram do procedimento administrativo (fls. 57 e 102/104). Todavia, tais medidas, em meu entender, não foram condizentes, nos termos já expostos, com o grau de segurança demandado para a prestação do serviço, o que expôs o autor aos dissabores já relatados, inclusive, potencialmente, até à morte, ainda que, pelos documentos, não tenha havido agressão física (fl. 57). Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM AGÊNCIA DA ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. "SAIDINHA". DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Revelam as provas dos autos que o autor, após sacar dinheiro em agência bancária, dirigiu-se à agência postal para pagar contas, no que foi abordado com subtração do valor mediante grave ameaça, sendo apurado que, embora existente aparato de segurança, naquele dia estava inoperante, em manutenção, o sistema de câmeras e, por outro lado, não se encontrava presente no local o vigilante, em razão do intervalo do almoço. 2. Caracterizada a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta da ECT, na prestação do serviço, pois a falha no sistema de segurança colaborou para a ocorrência do evento, não a descaracterizando nem induzindo à responsabilidade da instituição financeira o fato de ter sido feito saque de dinheiro, pouco antes, em agência bancária. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de limitar a responsabilidade civil dos bancos somente aos furtos e roubos ocorridos dentro do próprio ambiente bancário, aí incluído o estacionamento como extensão do serviço prestado, com exceções que, porém, não abrangem a hipótese dos autos, dizendo respeito, por exemplo, a dano causado, em via pública, na carga ou descarga de malotes de dinheiro de agência bancária, operação que é inerente à atividade bancária. 4. A ECT, ao operar na sua atividade típica ou ainda na qualidade de correspondente bancário, tem o dever de garantir a segurança física e patrimonial dos usuários do serviço, indenizando-os quando verificado dano, não apenas materiais como morais, relacionados, neste último caso, às circunstâncias traumáticas em que subtraídos os valores do autor, com grave ameaça à vida e integridade física. 5. A indenização no montante de R\$ 2.000,00, por danos morais, é irrisória, assim como exorbitante o pleito de 50 salários-mínimos, devendo ser arbitrado valor equivalente a 20 salários-mínimos, ou seja, R\$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais), que se revela suficiente para justa e adequada reparação do prejuízo sem gerar enriquecimento sem causa, considerando, para tanto, aspectos relevantes da aferição como condição social da vítima, capacidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve observar, respectivamente, o teor das Súmulas 362 e 54/STJ. 6. Apelação da ECT desprovida, e apelação do autor provida em parte". (TRF3 - AC 00144834820114036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994320 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/01/2016 - Decisão 17/12/2015) Portanto, vejo configurado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré e os danos suportados pelo autor. Todavia, considero exagerados os valores propostos na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, capacidade financeira da ré e efeito pedagógico, tenho por bem fixar o valor do dano material em R\$ 210,00, referente ao numerário subtraído, já que não comprovada a devolução ao autor, e o valor do dano moral em R\$ 10.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 210,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tudo consoante fundamentação (Súmula 326 do STJ - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). O primeiro deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) desde a data do evento, 30/04/2014. O segundo será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do roubo - 30/04/2014 - (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, não havendo que se falar em custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96), consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-02.2015.403.6106 - OSCARINO BARBOSA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 102/verso e determino:

1) A expedição de Ofício solicitando às empresas PANDIN & CIA. LTDA. e CARLOS ANDRÉ BELAZZI, que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos LTCAT e dos PPPs, referentes aos períodos e função exercidos pelo Autor nas respectivas empresas, remetendo-se as cópias necessárias para o cumprimento da ordem, em especial fls. 02, 11, 13/17, 18 (Carlos André Bellazzi), 19/20 (Pandín) e do pedido de fls. 99/103.

2) Determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora

prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-36.2015.403.6106 - ADRELINA MARTINS NETA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de ação proposta por Adrelina Martins Neta em face de Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída, originalmente, perante a Justiça Estadual desta Comarca, que objetiva a revisão de contrato habitacional, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). A autora efetivou depósitos, em consignação em pagamento, às fls. 25/26, 27/28, 29/31 e 41/43, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 29/30), o que foi deferido (fl. 39). Com a presença do ente federal, por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 39). À fl. 47, foi lançado despacho: "Ciência à Parte Autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da justiça gratuita às fls. 23. Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) A assinatura, pelo advogado, da petição inicial às fls. 10, bem como das petições protocolizadas às fls. 25, 27 e 29/30. 2) A juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial, para servirem de contrafé. 3) A juntada de cópia do contrato bancário/habitacional, objeto desta ação, e, 4) Esclarecer o motivo do ingresso da ação contra a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, uma vez que às fls. 32/38 existe informação que a CEF é a Credora Fiduciária. Em relação aos depósitos realizados nos autos, conforme comprovantes de fls. 26, 41, 42 e 43, determino a expedição de Ofício à Instituição bancária depositária, para que transfira a totalidade dos depósitos para conta judicial em favor deste juízo, na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada impede que a Parte Autora promova os depósitos que julgar de direito, nestes autos, na referida agência e à disposição deste juízo, já que parte do seu pedido consiste na consignação das prestações. Intime-se". A autora apresentou as cópias para contrafé e esclareceu quanto à propositura da ação em face da ré Brazilian (fl. 50), o que foi reiterado à fl. 73. Às fls. 51/59, fez juntar os originais das petições de fls. 25, 27 e 29/30. Às fls. 60/63 e 65/68, acostou comprovantes de depósito judicial e, à fl. 60, requereu a correção do nome do polo ativo. Adveio despacho (fl. 71): "Verifico que até o presente momento a Parte Autora cumpriu parcialmente a decisão de fls. 47 - o advogado não assinou a inicial às fls. 10 - juntou as demais petições assinadas às fls. 52/56, devendo comparecer no balcão da Secretaria e cumprir a determinação (assinando a referida inicial às fls. 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 49 deseja manter a co-ré Brazilian Mortgages no pólo passivo da demanda, esclarecendo o motivo do ingresso da ação contra esta co-ré. Por fim, às fls. 59, informa que não tem a posse de cópia do contrato entabulado com a CEF, sendo certo que na inicial postulou no sentido de que a(s) ré(s) o traga(m) aos autos, o que será apreciado oportunamente, após a regularização determinada no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão. Intime-se". Às fls. 74/78, a autora apresentou a petição inicial assinada. O Banco do Brasil, depositário da consignação originalmente, oficiou às fls. 79/82, quanto ao cumprimento da transferência. Novos comprovantes de depósito, junto à Caixa Econômica Federal, foram trazidos às fls. 83/84. A ré Brazilian contestou às fls. 85/118, com preliminares e documentos (fls. 119/137), refutando a tese da exordial. A Caixa apresentou contestação, com preliminar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/154), com documentos (fls. 155/171). Advieram réplicas (fls. 174/179 e 180/185). Foi aberta conclusão em 04/08/2016, consoante o sistema processual informatizado. Em 21/09/2016, foi apresentado comprovante de depósito judicial (fl. 186) e, em 18/10/2016, foi juntada petição da autora (protocolizada em 03/10/2016), requerendo fosse a Caixa intimada a cessar suas cobranças a respeito do contrato, em virtude dos depósitos judiciais, acompanhada de cópia de notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, para purgação da mora (fls. 188/196). Decido. Com a apresentação da inicial assinada, entendo como cumprida a determinação de subscrição de tal peça. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico. Pelo seu teor, recebo o pedido de fls. 188/196 como tutela de urgência. O documento de fl. 190 comprova a iminência de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, restando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à plausibilidade do direito invocado, o próprio documento demonstra que o contrato imobiliário ainda subsiste e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, ainda não teve sua propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, o que, em princípio, traz

razoabilidade à ação, revisional. Não houve pedido de liminar na inicial, mas, ainda na Justiça Estadual, a autora iniciou sua consignação em pagamento, o que não foi objetado tanto por aquele Juízo quanto por este (fl. 47), depósitos esses que, aparentemente, perduram. Ademais, pelo que se depreende da petição de fls. 188/189, na pendência de um provimento judicial que bloqueie, expressamente, a execução ou determine a cessação dos depósitos, a autora entende que, pelo manejo da consignação, estaria garantida, enquanto pendente a discussão no presente feito. Vislumbro boa fé em seu intento. Conquanto haja preliminares, ainda não analisadas, penso que há suporte, nesse momento processual, ao bloqueio cautelar do procedimento expropriatório, providência em que não há risco de irreversibilidade. Assim, defiro a tutela de urgência e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel sob matrícula nº 114.921, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, até ulterior deliberação do Juízo. Deverá a autora manter os depósitos judiciais mensais junto à agência da Caixa deste Fórum, sob pena de revogação da medida. A esse respeito, determino que a autora cesse o peticionamento com as guias, já que o depositário atual remete tais documentos a este Juízo regularmente. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às próximas juntadas "por linha". Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao Banco do Brasil, com as cópias necessárias, para que efetue a transferência dos valores depositados nestes autos para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, neste Fórum, consoante já determinado à fl. 47, oficiado às fls. 70 e 72 e em resposta aos documentos de fls. 79/82. Consta da inicial (fl. 02) o nome da autora "Adreline Martins Neta". As cópias da procuração (fl. 11) e da declaração de pobreza (fl. 12) informam "Andreline Maria Neta", mesmo nome das cópias do CPF e documento de inscrição no Conselho Federal de Enfermagem (fl. 13), do comprovante de residência (fl. 14) e daquele inserto no trabalho contábil de fls. 15/22. Já na cópia do RG figura "Andreline Maria Neves" (fl. 13), mesmo nome constante da certidão de fl. 64, desta Vara. À fl. 60, a autora requer a correção do polo ativo para que conste "Andreline Maria Neta". Assim, antes de deliberar a respeito, comprove a autora, irrefutavelmente, qual seu nome atual, provando documentalmente, eventuais alterações, e caso o nome atual seja diferente do contrato em questão, sob pena de extinção. Apresente a autora o original ou cópia autenticada da procuração (fl. 11) e da declaração de hipossuficiência (fl. 11), sob pena de extinção e revogação da gratuidade (fl. 23). Regularize a ré Brazilian sua representação processual apresentando o original ou cópia autenticada da procuração (fl. 136), sob pena de desentranhamento da contestação. Fl. 154: Defiro prazo para que a Caixa apresente cópia do contrato em questão. Prazo de 15 dias, sucessivos, primeiro à autora, após, à Caixa e, enfim, à ré Brazilian. Juntados documentos, vista à parte contrária, oportunamente, por 15 dias, nos termos do Novo CPC (artigo 437, 1º). Cumpridas todas as determinações pela Secretaria - QUANTO À LIMINAR, COM URGÊNCIA - e pelas partes, venham conclusos para análise das preliminares. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-62.2015.403.6106 - JOSE LUIZ FILETO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Luiz Fileto em face da União Federal, em rito ordinário (Código de Processo Civil então vigente), visando, em síntese, à não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de ação trabalhista, ao argumento de que possuem natureza indenizatória, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente indevidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/105). Citada, a requerida reconheceu a procedência do pedido (fls. 110/111), dando-se vista ao autor (fl. 112), que se manifestou às fls. 114/115. À fl. 116, foi concedido prazo para que o autor apresentasse cópia do termo de rescisão do contrato em questão, o que foi cumprido às fls. 118/119, dando-se vista à ré (fl. 121), que não se manifestou. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser "renda e proventos de qualquer natureza", para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa "tornar indene", "ressarcir", "reparar", não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indennis* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR

ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 14ª ed., 2000, p. 568/569). Argumenta a parte autora que é indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios advindos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do "acessório segue o principal": sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido". (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido". (RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB) Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado: "Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar". Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora: "Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda". O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, insuscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código. Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido". (RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011) Advieram embargos de declaração: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011) Trago julgado nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012). Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal entendeu, ainda, que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo: "IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros

moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido".(STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012)Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:. Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;. Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;. Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;. Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;. Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);. Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho" utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de

qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados".(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão : "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos".(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravamento regimental a que se nega provimento".(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- Embargos de declaração rejeitados".(TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal (...).(TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, consoante a atual interpretação do STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não.No caso concreto, observo que foram trazidos aos autos o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 118/119) e os julgados relativos à Reclamação Trabalhista nº 944-2004-005-15-00-9, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP, reconhecendo a procedência parcial dos pedidos (fls. 50/97) e, enfim, homologando acordo em fase de execução (fls. 98/103).Restou demonstrado, portanto, que as verbas reconhecidas judicialmente foram pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, pelo que o autor tem

direito à restituição do imposto de renda pago sobre os juros de mora recebidos em relação a essas verbas. Veja-se: "TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1 - O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador. 2 - O fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor. 3 - O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação trabalhista intentada em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho. 5 - Os créditos devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745780 - Processo nº 0009035-73.2011.4.03.6112 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/04/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Contudo, em sua resposta à citação, a ré, considerando o julgamento, pelo STJ, do RESP 1.227.133/RS, e, baseada na Portaria PGFN nº 294/2010, reconheceu a procedência do pedido deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários advocatícios (artigo 19, IV, c/c 1º, I, da Lei 10.522/2002). Observo que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada. No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidi, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. 2- Inteligência do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3- Agravo legal a que se nega provimento". (TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). II- Apelação da União provida". (TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014) III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos do processo trabalhista nº 94400-13.2004.5.15.0005. Condeno a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do artigo 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 103 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora, observando o prazo prescricional quinquenal. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Deverá a União, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 101/101/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40

(quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal, também requerida, após a perícia, deverá a Parte Autora reiterar a produção da referida prova. No silêncio entenderei que desiste desta prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 117/117/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comunique-se a Perita Judicial de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais, aceitando o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a aceitação e apresentação da proposta, abra-se vista às partes para manifestação acerca do pedido, sendo que os valores arbitrados serão suportados pela Parte Autora.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 173/180.1.1) Expeço o Ofício nº 269/2016 - ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DA CASA SAÚDE SÃO FRANCISCO TUPÃ ou seu eventual substituto (Rua Coroados, nº 776, Centro, na cidade de Tupã/SP., CEP 17.600-010) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P. Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora laborou em seu estabelecimento. Remeter cópias de fls. 02, 09, 64/64/verso, 110, 173/173/verso e 176.1.2) Expeço o Ofício nº 270/2016 - ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DO HOSPITAL MATER DEI ou seu eventual substituto (Rua Gonçalves Dias, nº 2700, Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG., CEP 30.190-131) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P. Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora laborou em seu estabelecimento. Remeter cópias de fls. 02, 09, 64/64/verso, 173/173/verso e 176.1.3) Expeço o Ofício nº 271/2016 - ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DO HOSPITAL SÃO CAMILO ou seu eventual substituto (Rua Júlio Vieira, nº 512, na cidade de Igarapu do Tiete/SP., CEP 17.350-000) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P. Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora laborou em seu estabelecimento. Remeter cópias de fls. 02, 09, 64/64/verso, 111, 173/173/verso e 176.2) Defiro, também, a realização de prova pericial, SOMENTE em relação ao vínculo referente ao período em que laborou no Hospital do Dr. Sicard, que deverá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora trabalhou (houve o fechamento da empresa), sendo que referido laudo poderá ser usado em relação aos 03 (três) períodos em que acima solicito PPP E LTCAT (em caso de resposta negativa das empresas).2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita Nomeada, após a aceitação e eventual apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (ou decorrido o prazo para este fim).Intimem-se. Cumpra-se.Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-93.2016.403.6106 - AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às 127 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-89.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Afasto, por ora, as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelas rés, consoante fundamentos já lançados às fls.

39/51. Especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0007883-32.2016.403.6106 - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa à suspensão de decisão administrativa que teria excluído o registro do autor junto à ré, ao argumento, em suma, de que não teriam sido observadas as normas aplicáveis no respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Decido. Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, pois, da análise perfunctória destinada ao momento processual, não extraio dos documentos acostados contundência a apoiar a tese da exordial, ainda mais sem a oitiva da parte contrária. Assim, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. Para o exame do pedido de gratuidade, apresente o autor declaração pessoal de hipossuficiência. Na ausência de manifestação, desde já resta indeferido o pleito, pelo que deverá o autor recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte, também, cópia de documento de identificação pessoal. Converto a ação para o procedimento comum, eis que mais se ajusta à espécie. À SUDP para o necessário. Regularizado o feito, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-31.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 53/114: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Em consulta ao sítio virtual da OAB/SP (www.oabsp.org.br), observo que o autor encontra-se na situação "Inativo - Licença - Com benefícios", o que, em princípio, impede que milite em causa própria, subscrevendo a petição inicial. Regularize, assim, sua representação processual, observando que já há procuração outorgada nos autos (fl. 23). Visando à análise do pedido de gratuidade, também, deverá juntar declaração de hipossuficiência. Determino que o autor emende a petição inicial, deixando claro, na causa de pedir e no pedido, qual(is) seria(m) o(s) ato(s) ilícito(s), trazendo os documentos pertinentes. Deverá, também, esclarecer seu pedido de tutela de urgência (item "f" de fl. 21). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003. Decreto sigilo de documentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-89.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INALI FIORENTINI PEREIRA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Espólio de Aluisio Pereira da Silva, visando ao ressarcimento de valores pagos indevidamente ao de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.281.505 6, após conclusão administrativa no sentido de irregularidade quanto aos vínculos empregatícios. O autor pede tutela de urgência para que se registre a propositura desta ação junto à matrícula nº 40.952, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo SP, em que se teria apontado a propriedade de parte do imóvel em favor do de cujus. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/184). Decido. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois a certidão de óbito de fl. 33 aponta que o de cujus não teria deixado bens, mas a certidão do CRI de fls. 156/157 indica que, em razão de partilha, o de cujus teria se beneficiado de parte do citado imóvel. Ainda, considerando-se que o valor em cobrança é alto e o espólio pode, eventualmente, não ter outros meios de pagar o débito. Ademais, não vislumbro de risco de irreversibilidade da medida pleiteada, que, inclusive, não tem o condão de obstar a disposição do bem. Já a

plausibilidade do direito invocado é, também, manifesta, na medida em que a farta documentação, em princípio, demonstra indícios de que o de cujus teria se beneficiado de valores pagos em razão de aposentadoria concedida irregularmente, ao azo de procedimento administrativo levado a efeito pela Autarquia Previdenciária, sob a égide do dever-poder revisional previsto na Lei 8.213/91, artigo 103-A. Assim, defiro a tutela de urgência, determinando que seja registrado, junto à matrícula nº 40.952, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo SP, o ajuizamento da presente ação, em que se discute a responsabilidade de Aluisio Pereira da Silva e eventual extensão da responsabilização na cota parte a ele pertencente, a fim de dar ciência a terceiros. Expeça-se o necessário, com urgência. Cumprida a liminar, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-64.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106 ()) - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos por Oficina de Farmácia Rio Preto Ltda., Marcelo Strazzi e Izabel Maria Talhari em face da Caixa Econômica Federal, relativos a débitos advindos de contratos bancários, celebrados entre a primeira embargante e a embargada, dos quais os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/126). Inicialmente, foi determinado que a parte embargante atribuisse à causa valor compatível, instando-se a primeira embargante a demonstrar sua situação financeira, visando à gratuidade. Houve aditamento (fls. 126/127), com documentos (fls. 128/130). À fl. 131, foram deferidas a emenda e a justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas e recebidos os embargos, dando-se vista para impugnação, que foi apresentada às fls. 135/152, com preliminar. Os embargantes disseram em réplica (fls. 157/173) e informaram a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl. 131 (fls. 174/210). O Juízo manteve a decisão guerreada e instou as partes a especificarem provas (fl. 216). A embargada ficou-se inerte (fl. 219^v), enquanto os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, para que a ré apresentasse os documentos relativos à lide, bem como prova técnica pericial (fls. 217/218), o que restou indeferido (fl. 219). À fl. 220, o feito foi chamado à ordem: "Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que prejudicada a análise da alegação de conexão/suspensão entre o presente feito e o de número 0002551-26.212.403.6106, que tramitava perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, conforme consulta processual realizada no sistema na presente data. Lado outro, tratam-se de feitos com objeto e causa de pedir distintos, referindo-se a revisões de diferentes contas-correntes. Ainda, tendo em vista que a parte embargante alega a ocorrência de encadeamento contratual, reaprecio a decisão de fls. 219 para deferir parcialmente o requerimento da parte embargante às fls. 217/218 apenas para determinar à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos bancários desde a assinatura do primeiro contrato executado (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo) em 20/07/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença". Às fls. 224/285, a embargada apresentou os documentos, dando-se vista aos embargantes (fl. 286). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 287/290 e 293/295). À fl. 297, foi acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide, mas indeferida a inversão do ônus da prova. Foi, ainda, consignado: "Observo que o último contrato foi celebrado em 25/08/2011 (fl. 109), mas os extratos bancários foram trazidos até 29/04/2011 (fl. 284). Assim, cumpra, integralmente, a Caixa, a determinação de fl. 220. Providenciem os embargantes cópia legível dos documentos juntados às fls. 102/104, 112/114 e 117, bem como da certidão de juntada do mandado de citação, visando ao cumprimento integral do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, regularizem sua representação processual trazendo cópia do contrato social, inclusive, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 46. Prazo: 15 dias sucessivos, primeiro aos embargantes. Intimem-se". A parte embargante juntou os documentos (fls. 300/320), mas a embargada ficou-se inerte (fl. 321). Foi determinada a intimação pessoal da Caixa (fl. 322), que apresentou os extratos às fls. 327/370, dando-se vista aos embargantes (fl. 374), que reiteraram o pedido de perícia (fls. 376/377). A prova foi indeferida, abrindo-se oportunidade para alegações finais (fl. 379), trazidas somente pelos embargantes (fls. 381/388 e 389). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há norma correspondente no Novo CPC. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Adotando o entendimento acima, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afasto essa preliminar. A presente execução versa sobre os seguintes contratos, celebrados entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas: - "Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183", nº 001610197000014765, pactuado em 20/07/2010, valor R\$ 60.000,00, contrato às fls. 59/76, planilha de débito às fls. 78/80; - "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO", nº 241610555000006361, pactuado em 15/03/2011, valor R\$ 29.600,00, contrato às fls. 81/90, planilha de débito às fls. 91/93; - "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO", nº 24161055800000465, pactuado em 06/10/2010, valor R\$ 50.000,00, contrato às fls. 94/101, planilha de débito às fls. 102/104 e 302/304; - "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica", nº 241610606000010375, pactuado em 25/08/2011, valor R\$ 33.900,00, contrato às fls. 105/111, planilha de débito às fls. 112/114 e 305/307. Em tais avenças, os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura (artigo 784, II, do Novo CPC). Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido."(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:"EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF".(...) (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido".(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Também não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscreitas pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas.ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS ("MATA MATA")As condições estão estabelecidas nos contratos, no qual os créditos estão determinados, as cláusulas financeiras são expressas estando acompanhados dos respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta, não se pode atribuir relação entre as presentes dívidas e aquelas decorrentes de outros lançamentos bancários.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam

revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com honorários em favor do advogado da Caixa no importe de 10% do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução quanto aos embargantes Marcelo Strazzi e Izabel Maria Talhari (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Esse quantum deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (artigo 85, 13, da lei adjetiva). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-71.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargada Ruth Gertrudes Ribeiro Braga. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 269/272 dos autos principais), a embargada teria incluído: a) valores correspondentes à vigência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente (NB 548.923.683-0); b) períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - nos quais, segundo a autarquia ré, se dedicou ao exercício de atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/60. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 62). Às fls. 64/77 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento à decisão de fls. 80/80-vº, apresentou a Contadoria Judicial os pareceres e cálculos colacionados às fls. 283/284 - da ação ordinária -, e 83/87 - destes autos -, acerca dos quais ofertaram as partes suas considerações (fls. 293/294 - ação principal - e 92/94 dos presentes embargos). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 147/150-vº (proc. n.º 0007728-73.2009.4.03.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a "(...) conceder à autora (...) o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/11/2010 (...)." A r. sentença além de especificar que "(...) sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. (...)", também estabeleceu a sucumbência "(...) em proporções iguais (...)" e ainda, concedeu a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício. A implantação do benefício, por força do deferimento da tutela específica, encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 204. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 208/213) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158/167) e negou seguimento à apelação do INSS (fls. 173/175-vº), reformando a sentença de fls. 147/150-vº (ação ordinária), apenas no tocante ao início da vigência da aposentadoria por invalidez concedida à autora, estabelecendo que: "(...) O termo inicial deve ser fixado a partir da cessação indevida do benefício (31.12.2009- fl. 55)". Tal decisão transitou em julgado em 17/05/2013 (v. certidão fl. 216 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, apresentaram as partes seus respectivos cálculos (fls.

227/229 e 267/272), os quais divergem entre si. Inicialmente, cumpre observar que os cálculos trazidos às fls. 283/284 (ação principal) foram elaborados à luz dos parâmetros delineados para tal mister no decísum de fls. 80/80-vº (deste feito), ou seja, primaram pela estrita observância do que restou definido no título executivo (acórdão de fls. 208/213 - também da ação ordinária) e, portanto, são hábeis a pôr fim a quaisquer questionamentos levantados acerca da fixação da renda mensal inicial do benefício deferido à autora. Assim sendo, ficam homologados os referidos cálculos, para fins de fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida em favor de Ruth Gertrudes Ribeiro Braga. Passo, então, ao exame das questões que, de fato, foram postas em discussão nos presentes embargos à execução. No que se refere ao pleito de descon sideração do período no qual a embargada percebeu o benefício n.º 548.923.683-0 (auxílio-doença de 21/11/2011 a 31/03/2012), e que integra a condenação, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque, à vista do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o recebimento da aposentadoria (espécie deferida nos autos da ação n.º 0007728-73.2009.4.03.6106) em concomitância com o auxílio-doença (benefício n.º 548.923.683-0), conta com expressa vedação legal. Portanto, para que se atenda ao comando legal em destaque, os valores pagos à autora (ora embargada) por conta da vigência do benefício de auxílio-doença, implantado em sede administrativa (NB. 548.923.683-0 - 21/11/2011 a 31/03/2012), devem ser objeto de compensação na apuração do montante devido. Prosperam, também, as alegações do INSS no sentido de que, o intervalo no qual se verifica recolhimentos previdenciários da embargada, na condição de empregada, não deve integrar a base de cálculo da execução pretendida. Ora, como bem se observa das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que seguem anexo -, a constância do vínculo empregatício da embargada, junto ao empregador Márcio R. de Souza, perdurou até 16/07/2010. Também os extratos de consulta de fls. 95/96 dão conta de que o empregador em destaque sempre cumpriu com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado e a de formalizar o lançamento de que tratam os arts. 32, inciso IV e 32-A (GFIP), ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n.º 8.212/91) -, fatores que permitem concluir que, de fato, ocorreu a prestação de serviços por parte da embargada, durante o intervalo de vigência do vínculo empregatício em questão. Desse modo, o período de 31/12/2009 a 31/07/2010, no qual, conforme fundamentação supra, Ruth Gertrudes Ribeiro Braga esteve em pleno exercício de suas atividades profissionais, junto à empresa Márcio R. de Souza, deve ser excluído da apuração do montante exequível na ação que lhe deferiu a aposentadoria por invalidez (ação principal), eis que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, a vigência de tal espécie só se justifica nos casos em que o(a) segurado(a) se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais, o que não se verificou em dito intervalo. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. - De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta registro de vínculo empregatício, restando presumido o exercício da atividade laboral. - O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. - Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 21/07/2008 (fls. 11), o cômputo do débito judicial deve se ater ao período de 22/07/2008 a 13/05/2009, uma vez que a aposentadoria por invalidez, por força da tutela antecipada, começou a ser paga, administrativamente, a partir de 14/05/2009, o que mostra a congruência dos cálculos elaborados pela autarquia, restando demonstrado o excesso na execução. - Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.407,09, para novembro de 2012." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª - AC 00358481420144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019714 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015). - grifei. De outra face, não merece acolhida a tese defendida pelo embargante de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Nesse sentido, cumpre observar que o título executivo (decisão com trânsito em julgado) pontuou, expressamente, que os critérios a serem observados para correção dos valores correspondentes à condenação são aqueles estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (v. trecho já reproduzido na presente sentença - primeiro parágrafo - pag. 03), sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.60/09, inexistindo, assim, razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI n.º 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947,

especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados." - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito, a título de renda mensal inicial do benefício, o valor apurado no cálculo de fls. 86/87 (também colacionado na ação principal - fls. 283/284), bem como as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 31/12/2009) e até a data de início de seu pagamento (DIP em 01/04/2012 - fl. 230 - ação ordinária), abatidos os valores percebidos por conta da vigência do benefício nº. 548.923.683-0 (auxílio-doença de 21/11/2011 31/03/2012), e excluído o interregno de 31/12/2009 a 16/07/2010 - em função do exercício de atividades profissionais junto à empresa Márcio R. de Souza - ME.A execução observará, ainda, quanto aos juros e correção monetária, os critérios e parâmetros especificados na presente fundamentação, ou seja, os precisos termos da decisão transitada em julgado (fls. 25/34-vº destes autos). Entendo que houve sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com 50% das custas processuais (artigo 86, caput, do Novo CPC), estando a autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará em favor do patrono da outra com honorários advocatícios no valor correspondente 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, restando suspensa a execução dos devidos pela autora conforme o artigo 98, 2º e 3º, todos do Novo CPC. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Guiomar Glória Polotto, de sentença que condenou o Instituto em honorários advocatícios nos Embargos à Execução nº 0006290-85.2004.403.6106 (fls. 48/51, 124/128, 142, 145 e 152/155 desses autos), nos quais, por sua vez, é levado a efeito cumprimento de sentença lançada na Ação Ordinária nº 0090511-26.1999.403.0399. Argumenta o embargante que a atualização monetária no demonstrativo de débito de fls. 155 dos autos em questão teria sido equivocada. Com a inicial veio o documento de fl. 03. Recebidos, deu-se vista para impugnação (fls. 05 e 08), mas o prazo transcorreu in albis (fl. 10). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, chamo o feito à ordem e vejo que, por evidente erro material, o INSS indicou como parte embargada Guiomar Glória Polotto (fl. 02), a primeira dos três embargados indicados na petição inicial dos Embargos à Execução nº 0006290 85.2004.403.6106. Com efeito, a sentença de fls. 48/51 desses autos condenou o INSS ao pagamento dos honorários em discussão quanto ao então embargado Ubirajara Moro de Paula, vez que somente em relação a ele reconheceu o pedido. Como tanto a petição de execução e a conta de fls. 152/155 daquele feito, quanto o demonstrativo de débito que acompanha a inicial destes embargos, apontaram "Guiomar Glória Polotto e Outros", sem delongas, vejo que, com efeito, a parte embargada, nos presentes embargos, é Ubirajara Moro de Paula, o que em nada afeta o direito de defesa ou a solução desta demanda, pois, devidamente intimado pelo Diário Eletrônico, o patrono dos três embargantes daquele feito não se manifestou. Tal correção é necessária, já que, na ação ordinária, foi trazida a lume a compensação de honorários. No mérito, apesar da falta de impugnação, não assiste razão ao embargante, ao defender a ocorrência de excesso na execução, ao argumento de que, após junho/2009, a correção do valor apurado deveria se dar pela aplicação da TR, apontando, em tese, para os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). A uma porque não há, no título exequendo, qualquer determinação em tal sentido. A duas porque a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançariam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momentos anterior ao processamento do ofícios de requisição do importe devido. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam

a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.- Embargos rejeitados".(TRF3 - APELREEX 00048833120094036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus.A três porque, consoante o estampado no artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005 (com redação dada pelo Provimento nº 95/2009), a ausência de fixação de parâmetros a serem observados para fins de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação remete à observância dos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para tal finalidade.De tal sorte, aplicáveis, in casu, os indexadores elencados na Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, para atualização do valor da condenação na fase de execução, que aponta para o IPCA e.Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo o valor da execução em R\$ 821,48, de junho/2014 (fl. 155 do feito em questão).Não há honorários, pois ausente resposta do embargado, nem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Providencie a SUDP a exclusão de Guiomar Glória Polotto do polo passivo e inclusão de Ubirajara Moro de Paula.Traslade-se cópia para os Embargos à Execução nº 0006290-85.2004.403.6106.Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-90.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de Marciano Aparecido Alonso, de julgado proferido na Ação Ordinária nº 0007390 02.2009.403.6106, que condenou a embargante ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego referentes ao período de 01/11/2007 a 28/02/2008, mais honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Argumenta a embargante, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Recebidos, deu-se vista para impugnação (fl. 22), na qual o embargado, em resumo, refutou as teses da exordial (fls. 25/31), com documentos (fls. 32/38). Enviado o feito à Contadoria (fl. 39), adveio parecer (fls. 41/42), manifestando-se as partes (fls. 45/53 e 55). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À vista da declaração de fl. 09 da ação principal e, considerando o artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade ao embargado. Trago o dispositivo da sentença em questão (fls. 139/141 do feito principal): "Desta feita, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União no pagamento das quatro parcelas de seguro desemprego, a MARCIANO APARECIDO ALONSO, referentes ao período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença que não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação ter sido arbitrado em quatro salários mínimos (artigo 475, par. 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Ainda, excerto da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/195 do mesmo processo): "Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da União, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida". VALOR DAS PARCELAS O embargante, em sua conta (fl. 204 da ação principal), fez constar 04 parcelas de R\$ 380,00. A União não embargou a respeito, mas o embargado, em sua impugnação (fl. 27), aduziu serem três parcelas de R\$ 380,00 e uma de R\$ 415,00. A Contadoria, por sua vez, seguiu neste sentido (fl. 42), insurgindo-se a embargante (fl. 45vº), concordando o embargado (fl. 55). Os embargos instalam contraditório em face da inicial executória e, nesse sentido, não haveria o que dizer na petição inicial a respeito, como, de fato, ocorreu. Todavia, a celeuma se instalou com o parecer da Contadoria e, portanto, penso que tal questão deva ser dirimida. Com efeito, da simples leitura da sentença colhe-se que as parcelas devidas são referentes ao período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008, pelo que se infere tratar-se de regime de competência e não de caixa. Nesse sentido, ponderou o TRF que a correção monetária incidiria desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência. Portanto, é de rigor o acolhimento da esclarecedora ponderação da embargante de fl. 45vº, no sentido de serem 04 parcelas de R\$ 380,00, valor do salário mínimo para os meses em questão, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008. Para efeito de sucumbência, não há que se falar em acolhimento ou rejeição do pedido inicial, pois, enfim, não houve modificação quanto ao pleito executório. COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A inicial executória apontou o indexador "JF-Benefício Previdenciário (Res. 267/2013) (fl. 205 da ação ordinária), enquanto a embargante entendeu aplicáveis o IPCA-e até junho/2009 e a TR de julho/2009 a novembro/2014, data da conta na principal (fl. 07). Em sua impugnação (fl. 27), o embargado ratificou sua posição quanto ao INPC, que entendeu previsto na decisão do Tribunal, mesma posição da Contadoria a respeito (fl. 41). Quanto ao parecer contábil, a União cravou que A União, ao aplicar o coeficiente de atualização nos cálculos apresentados nos presentes Embargos à Execução, utilizou como índice de correção a Taxa Referencial - TR, conforme orientação da Procuradoria-Geral da União, que considera este índice a ser aplicado. A Contadoria Judicial, seguindo a orientação do contido no

Acórdão supramencionado, utilizou o INPC como índice de atualização monetária, constante na Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, fica demonstrada a divergência encontrada entre os índices de atualização monetária utilizado para correção das parcelas do seguro-desemprego (fl. 46) (sic). Já o embargado concordou com o expert (fl. 55). Como se vê, também, da decisão do Tribunal, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários. Assim, como as parcelas são posteriores à data inserta no julgado, sem delongas, há que se considerar o INPC, rejeitando-se os embargos. JUROS DE MORANa petição executória, o embargado aplicou juros de mora (fl. 205 dos autos principais), o que foi refutado pela embargante, na inicial dos embargos, ao argumento de que a sentença não os havia previsto (fl. 07). Na impugnação, o embargado pontuou que a decisão do órgão ad quem os havia previsto nos termos do Manual de Cálculos (fls. 28/29). A Contadoria aplicou a partir de 12/2009, pela(s) taxa(s): 0,5% a.m., simples, de 01/01/2010 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 DE 01/05/2012 a 01/11/2014 (fl. 41). Sobre o parecer, A União informou que a Contadoria aplicou a porcentagem a título de juros de mora conforme os parâmetros definidos no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 46vº), enquanto o embargado manifestou sua concordância (fl. 55). Com efeito, a decisão pretoriana é clara quanto aos juros de mora, que foram devidamente calculados pela Contadoria nesse sentido. Mais uma vez, os embargos im procedem a respeito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Como a verba é incidente sobre a condenação, as partes não se degladiaram sobre o percentual, mas a respeito do valor final. Somente o embargado, em sua manifestação sobre o parecer da Contadoria, o assentiu (fl. 55). Em face da conta inicial, na execução, há procedência parcial dos embargos. Em suma, houve acolhimento mínimo às teses da União nos pontos controvertidos na inicial dos embargos, mas ambas as partes evoluíram a respeito dos pontos abordados acima. No final, tão somente restou contenda - da parte da União - quanto ao valor da última parcela, devidamente esclarecido. Assim, considerando toda a argumentação, penso ser razoável o acolhimento parcial dos embargos. Observando o princípio da causalidade e da razoabilidade, atendo-me ao conteúdo das petições iniciais da execução e dos embargos e, bem assim, às peculiaridades de processamento já consideradas, penso ter havido sucumbência mínima por parte do embargado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo os itens do parecer da Contadoria de fls. 41/42, à exceção do valor da última parcela do seguro desemprego devida, que deverá ser considerado como R\$ 380,00. Arcará a União em favor do patrono do embargado com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 85, 8º, e 86, parágrafo único, que deverá ser acrescido no valor do débito principal, conforme o artigo 85, 13, todos do mesmo texto legal. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento, na qual determino que a Contadoria, em 15 dias, apresente nova conta com o parâmetro aqui estabelecido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, desampensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106 ()) - TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos por Trit Transportes de Cargas Ltda.-ME, Gerson de Biagi e Lupercio de Biagi em face da Caixa Econômica Federal, de débitos advindos de contratos de empréstimo bancário celebrados com a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/155). Recebidos (fl. 157), deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 159/168). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), os embargantes requereram a produção de perícia, designação de audiência e juntada de documentos, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 170/172), o que foi indeferido (fl. 174), enquanto a embargada não se opôs ao julgamento (fl. 173). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise a preliminar de nulidade da executiva por falta de título executivo. A execução foi ajuizada tendo por base os contratos: - "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 003270197000003192", celebrado em 13/02/2013, no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 39/59), demonstrativo de débito às fls. 60/63; - "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243270605000009016", celebrado em 07/12/2011, no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 64/70), demonstrativo de débito às fls. 71/73; - "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 nº 734-3270.003.00000319-2", celebrado em 13/04/2012, no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 74/85), aditamento em 16/05/2013, para o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 86/89), que deu origem às seguintes operações: N° 243270734000001627, liberação em 13/04/2012 (fls. 90/92), demonstrativo de débito às fls. 94/95; e . N° 243270734000026611, liberação em 17/05/2013 (fl. 93), demonstrativo de débito às fls. 96/97. Em tais avenças, os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo consideradas títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do CPC então vigente (artigo 784, III, do Novo CPC). Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de

crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido."(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:"EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF".(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC anterior:"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido".(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Afasto, portanto, essa preliminar.Passo à análise do mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico, pelo que mantenho o indeferimento já consignado à fl. 174.Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de

certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. MULTA CONTRATUAL multa contratual está prevista nas cláusulas vigésima nona do contrato "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 003270197000003192" (fl. 55), oitava, parágrafo terceiro, da "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243270605000009016" (fls. 67/68) e décima, parágrafo terceiro, da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 nº 734-3270.003.00000319-2" (fl. 81), e está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas não está sendo cobrada (fls. 62/63, 72/73, 94/95 e 96/97). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, nas cláusulas vigésima quinta do contrato "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 003270197000003192" (fl. 53), oitava, caput e parágrafo primeiro, da "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243270605000009016" (fl. 67) e décima, caput e parágrafo primeiro, da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 nº 3270.003.00000319-2" (fl. 80), pela Comissão de Permanência, no primeiro contrato, e Comissão de Permanência e juros de mora nos demais. A Comissão de Permanência foi prevista com taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (primeiro contrato) e de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês) (demais contratos). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: "I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Os demonstrativos de débito de fls. 63, 73, 95 e 97, de fato, consignam: "COMPOSIÇÃO DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: (...) CDI + 2,00% AM". Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%, no caso do primeiro contrato. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)" Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no primeiro contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido".(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução (fls. 63, 73, 95 e 97), verifico que não houve cumulações vedadas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Atenho-me à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca na exigibilidade do título, já que o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC então vigente (artigo 784, III, do Novo CPC). Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de eventuais outros lançamentos bancários. REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indefiro o pedido dos embargantes, de repetição em dobro dos valores indevidos (artigo 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte".(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida".(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, tão somente para declarar a nulidade das cláusulas vigésima quinta do contrato "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 003270197000003192" (fl. 53), oitava, caput, da "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243270605000009016" (fl. 67) e décima, caput, da "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 nº 3270.003.00000319-2" (fl. 80), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos respectivos. Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, todos do Novo CPC, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0002358 06.2015.403.6106) para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004056-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Nair Otaviano Zara. Insurge-se o INSS quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/60. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 62). As fls. 64/71 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento à decisão de fl. 75, apresentou a

Contadoria Judicial o parecer e cálculo de fls. 77/78, sobre o que se manifestaram as partes às fls. 82/82-vº e 84. Intimado o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 73/73-vº e 86/88-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 109/114-vº (autos principais - proc. n.º 0005651-92.2009.4.03.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a "(...) conceder à parte autora (...) o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo, com início da data do requerimento administrativo (06/04/2009 - fl. 16). (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...)". A r. sentença além de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (v. fl. 113-v) - o que foi cumprido, conforme documento de fl. 120 - ação ordinária -, estabeleceu, também, que "(...) Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, (...), no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, (...)". Por decisão monocrática (fls. 151/155-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 125/131-vº) mantendo, assim, a sentença de fls. 109/114-vº. Do decisum em comento, interpôs o INSS Agravo Legal (fls. 157/168), ao que foi negado seguimento, conforme relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 170/173 - ação ordinária. Às fls. 174/182 e 183/191, interpôs o INSS, respectivamente, os Recursos Extraordinário e Especial, ambos não admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/196-vº e 197/198-vº). Das decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial, interpôs o INSS, novos Agravos (fls. 200/207 e 208/213), dos quais desistiu, expressamente (fl. 227), o que foi homologado à fl. 228, com o consequente trânsito em julgado da decisão de fls. 151/155-vº, em 04/11/2014 (v. certidão fl. 229 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus respectivos cálculos (fls. 234/236 e 242/244), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, se o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para atualização dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. primeiro e segundo parágrafos do item fundamentação - págs. 02 e 03) - sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.960/09 - inexistem razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados." - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 77/78 deste feito), ou seja, observando-se quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, os quais reproduzem, com fidelidade, o quanto fixado no título executivo. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/78 para o feito principal, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004139-63.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 ()) - TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI (SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos por Trit Transportes de Cargas Ltda.-ME, Gerson de Biagi e Lupercio de Biagi em face da Caixa Econômica Federal, de débito advindo de contrato de empréstimo bancário celebrado com a primeira embargante,

do qual os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/151). Recebidos (fl. 153), deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 155/164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), os embargantes requereram a produção de perícia, designação de audiência e juntada de documentos, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 166/168), o que foi indeferido (fl. 170), enquanto a embargada não se opôs ao julgamento (fl. 169). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)". Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise a preliminar de nulidade da executiva por falta de título executivo. A execução foi ajuizada tendo por base a "Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES FINAME" nº 3270-714-0000007-20 (fls. 44/81), pactuado em 12/07/2013, no qual o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC então vigente (artigo 784, III, do Novo CPC). Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido." (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: "EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF". (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC anterior: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Afásto, portanto, essa preliminar. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico, pelo que mantenho o indeferimento já consignado à fl. 170. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros

moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROSA Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. MULTA CONTRATUAL multa contratual está prevista na cláusula 14.3 (fl. 51), está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas não está sendo cobrada (fls. 85/89). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 14.2 do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: "I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser

cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido".(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fl. 89), verifico que não houve cumulações vedadas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Atenho-me à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca na exigibilidade do título, já que o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC então vigente (artigo 784, III, do Novo CPC). Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de eventuais outros lançamentos bancários. REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indefiro o pedido dos embargantes, de repetição em dobro dos valores indevidos (artigo 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte".(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida".(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 14.2 do contrato em questão (fl. 51), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato "Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES FINAME" nº 3270-714-0000007-20 (fls. 44/81), celebrado com a primeira embargante, de que os demais embargantes são avalistas. Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, todos do Novo CPC, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0003266 63.2015.403.6106) para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004373-45.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Alício Vieira de Freitas. Insurge-se o INSS quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/33. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 35). As fls. 37/41 apresentou o

embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento à decisão de fl. 42, apresentou a Contadoria Judicial o parecer e cálculo de fls. 44/46, sobre o que se manifestaram as partes às fls. 50/50-vº e 53. Intimado o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 55/57-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida às fls. 105/109-vº (autos principais - proc. n.º 0004728-94.2011.4.03.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a "(...) conceder ao autor o benefício de Pensão por Morte (...), a partir de 07/08/2009 - data do requerimento administrativo -, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP)". A r. sentença além de deferir a tutela específica, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (v. fl. 108/108-vº) - o que foi cumprido, conforme documento de fl. 115 - ação ordinária -, estabeleceu, também, que "(...) os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/08/2011 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (...) honorários advocatícios, (...), que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, (...)" Por decisão monocrática (fls. 148/150-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 119/122-Vº), e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença, apenas para isentar o INSS das custas processuais e especificar que "(...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (...)". Tal decisão transitou em julgado em 27/04/2015 (v. certidão fl. 153 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus respectivos cálculos (fls. 159/162 e 167/170), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, se o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para atualização dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença) - sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.960/09 - inexistem razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 - e que foi levada a efeito na decisão monocrática que reformou, parcialmente, a sentença de fls. 105/109-vº (ação ordinária) - versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de ditos julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI n.º 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados." - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 44/46 deste feito), os quais levaram em conta os parâmetros definidos na decisão exarada às fls. 148/150-vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/46 para o feito principal, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-45.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-34.2015.403.6106 ()) - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO (SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contratos bancários, opostos por Chaparral Sinalização Ltda.- ME e Adalberto Amaral Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção. Com a

inicial vieram documentos (fls. 08/14).Preliminarmente, foi determinado que os embargantes apresentassem cópia da execução (fl. 16), o que foi cumprido às fls. 17/94.Recebidos, deu-se vista para impugnação (fl. 95), apresentada às fls. 97/106, com preliminar, refutando-se, no mérito, a pretensão inicial.As partes foram instadas a especificarem provas e, sem prejuízo, foi designada audiência de conciliação (fl. 107).Os embargantes informaram que produziram somente prova documental e, ainda, que haviam proposto a ação revisional nº 0003368-85.2015.403.6106 (fls. 108/119).A tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 121/123).À fl. 125, em razão da propositura da citada ação, perante esta 2ª Vara, anteriormente a esta, foram os embargos redistribuídos a este Juízo (fl. 125).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes impugnaram os contratos citados na inicial executória, à fl. 21, cujas cópias e demonstrativos de débito foram trazidos:- 24.2185.605.0000142-79, "Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica", celebrado em 19/08/2013 (fls. 26/33 e 34/36);- 24.2185.606.0000125-92, "Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica, celebrado em 20/01/2014 (fls. 37/43 e 44/46);- 734 2185.003.00001600-1, "Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734", celebrado em 16.01.2013 (fls. 47/57 e 58/59), que deu origem aos contratos (operações): . 24.2185.734.0000191-57 (fls. 60 e 62/63) e . 24.2185.734.0000269-51 (fl. 61 e 64/65)Todas as avenças são vinculadas à conta 2185.003.00001600-1, de titularidade da embargante Chaparral.Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia:" 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)".Não há dispositivo correspondente no Novo CPC.De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Ao mérito.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são

abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO)". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Os contratos de crédito firmado entre as partes e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.LUCRO ABUSIVO (LESÃO ENORME)Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com honorários em favor do patrono da embargada no importe de 10% do valor da causa atualizado, que deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (artigo 85, 13, da lei adjetiva), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0003368-85.2015.403.6106 e Execução nº 0004613 34.2015.403.6106.Apense-se à Ação Ordinária nº 0003368 85.2015.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-75.2001.403.6106

(2001.61.06.007843-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUSTINA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargada Elizabeth Justina Ferreira. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 212/217 dos autos principais), a embargada levou a efeito os valores relativos ao abono salarial (ref. 2015), os quais, segundo a autarquia previdenciária, deve ser objeto de pagamento na via administrativa. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Assevera a autarquia previdenciária, ainda, que, em razão dos equívocos supracitados, há excesso no montante apurado a título de verba honorária, eis que a correspondente base de cálculo estaria majorada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/75. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 77). As fls. 79/86 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento às determinações de fls. 87 e 106 a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de fls. 89/99 e 109/114, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 100/100-vº, 117/117-vº e 120/121). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 92/98 (autos principais - proc. n.º 0007843-75.2001.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 101/106). A Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformou a sentença de fls. 92/98 e condenou o INSS a "(...) CONCEDER à autora (...) o benefício de APOSENTADORIA POR A PENSÃO POR MORTE, (...) COM ABONO ANUAL, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E A PAGAR (...) AS PARCELAS VENCIDAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, (...)" - v. fls. 118/124. O acórdão em destaque também especificou: "(...) Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 22.11.00, (...). Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento) (...) incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, (...). a correção monetária far-se-á observados os termos do (...) Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, (...) A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. (...)" e, ainda, quanto aos juros de mora, assim pontuou: "(...) a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. (...)" - fls. 120-vº e 121/121-vº. Em face do acórdão de fls. 123/124-vº, opôs o INSS: Embargos de Declaração (fls. 126/128) - ao que foi negado provimento, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 136/139-vº - e, posteriormente, Recurso Especial (fls. 141/149) - que não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155-vº). Por decisão de fls. 174-vº e 184/185-vº o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária (fls. 157/161) à decisão de fls. 154/155-vº. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2015 (v. certidão fl. 187-vº - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus respectivos cálculos (fls. 198/203 e 212/217 - ação ordinária), os quais divergem entre si. Não obstante a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, atendendo ao pedido formulado às fls. 226/229 e, à vista das disposições do art. 535, 4º, do novo Código de Processo Civil, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios correspondentes aos valores incontroversos (fl. 230), o que está documentado às fls. 233 e 234. Pois bem. Quanto ao alegado equívoco, por parte da embargada, na inclusão, em seus cálculos (fls. 212/217 - ação ordinária), do abono salarial do ano de 2015, tenho que não prosperam as razões trazidas pelo embargante. Isso porque,

como já reproduzido acima, o acórdão (título executivo) determinou que o abono salarial é devido consoante as disposições do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 40, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De tal sorte, considerando que a apuração do montante em execução tem como termo final o dia 30/07/2015 (data imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício deferido à autora - ora embargada) e, portanto, não alcança todo o exercício de 2015, certo é que o importe correspondente à proporcionalidade do abono salarial do ano de 2015 - e que integra a condenação - (no caso o equivalente a 7/12 avos) deve ser levado a efeito no cômputo do quantum devido. Ademais, as consultas aos históricos de créditos do benefício da embargada (seguem anexos) evidenciam que o pagamento do abono salarial, realizado em sede administrativa, limitou-se às competências posteriores à efetiva implantação do benefício da embargada, ou seja, abrangem, tão somente, o lapso de 08/2015 a 12/2015 (5/12 avos do abono salarial), circunstância que reforça a obrigatoriedade da inclusão dos valores correspondentes aos 7/12 avos anteriores (ref. 01/2015 a 07/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração da fração de 7/12 avos do abono salarial na apuração do montante a ser executado. Melhor razão não assiste à autarquia previdenciária ao defender que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Ora, o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) além de estabelecer, expressamente, os critérios para atualização dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. segundo parágrafo - pág. 03) - sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.60/09 -, também fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do total devido até a data da prolação da sentença, inexistindo, assim, razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados." - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado, na parte controversa - e que remanesce no feito principal -, deve prosseguir levando a efeito os cálculos ofertados pela Contadoria do juízo (fls. 109/114 deste feito), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em sede recursal (v. fls. 118/124 - feito principal) e, portanto, reproduzem, com fidelidade, o título executivo em questão nestes embargos. Todavia, considerando a execução parcial que se verificou na ação ordinária, por força do que preceitua o novo Código de Processo Civil (art. 535, 4º), deverá a serventia do juízo, quando da expedição dos competentes ofícios requisitórios, promover o necessário ao abatimento dos valores já requisitados nos ofícios colacionados às fls. 233 e 234 (proc. 0007843-75.2001.403.6106). Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos que a acompanham (demonstrativos de créditos) e, bem assim, dos cálculos de fls. 109/114 (desta ação), para o feito principal, dando seguimento à execução do julgado, na parte que remanesce. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-12.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Aparecido Pereira. Alega o embargante que a execução tencionada (cálculos fls. 205/210 dos autos principais) estaria equivocada, ao argumento de que, ao optar pela manutenção do benefício n.º 166.589.554-0 - concedido na esfera administrativa -, o embargado teria abdicado de quaisquer valores decorrentes do deferimento da espécie previdenciária pleiteada na via judicial e, por conta disso, não há valores a serem executados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/47. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 49). Às fls. 51/57 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 133/138-vº (proc. n.º 0007788-12.2010.4.03.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na

exordial e condenou o INSS conceder a parte autora "(...) a partir do ajuizamento do presente feito (em 19/10/2010), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo (...)", estabelecendo, ainda, que "(...) Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (14/04/2011 - fl. 45), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. (...) honorários advocatícios, (...) em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença (...)" . A decisão monocrática de 2º grau (fls. 172/175-vº - ação ordinária) negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 142/147), e manteve a concessão da aposentadoria rural por idade nos termos da sentença recorrida, todavia, fixou "(...) a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), devendo o INSS facultar à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso. (...)". Tal decisão transitou em julgado em 29/09/2014 (v. certidão fl. 177 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, o embargante trouxe aos autos as informações de fls. 188/191, bem como peticionou às fls. 200/200-vº. O embargado trouxe as considerações de fls. 194/197 e os cálculos de fls. 203/210. Em síntese, defende o INSS que a opção do embargado pela manutenção do benefício que lhe foi deferido na seara administrativa, implica na renúncia dos valores postos em execução em função do trânsito em julgado do decisum de fls. 172/175-vº (feito principal). De outra face, defende o embargado que, em momento algum, dispensou os valores em referência, os quais afirma que lhe são devidos. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, não merece prosperar a tese de que nada é devido ao embargante. Senão vejamos. O título em execução questionado nos autos (decisão com trânsito em julgado), determinou a concessão do benefício de que trata o art. 143, da Lei nº 8.213/91, com data de início em 19/10/2010; ao passo que, posteriormente - em 11/09/2013 -, e em sede administrativa, foi deferido ao embargante a aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da norma em comento. Ora, ainda que sejam espécies previdenciárias distintas, cuja cumulação não é admitida pela legislação previdenciária (art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91), é preciso observar que, no caso em tela, não houve concomitância na vigência dos benefícios já mencionados, eis que a aposentadoria rural por idade teve seu início fixado, judicialmente, em 19/10/2010, ao passo que a aposentadoria por idade teve seu início de vigência em 11/09/2013. Ademais, a opção do embargante pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (v. fls. 194/197 - ação principal) não representa renúncia à tutela jurisdicional alcançada nos autos do processo nº 0007788-12.2010.4.03.6106, pois, como bem se depreende à fl. 175 (ação principal), a faculdade de opção pelo benefício mais vantajoso foi expressamente determinada na decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional. Sendo assim, para que se dê integral cumprimento ao título executivo, a apuração do quantum devido deve considerar a integralidade dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria rural por idade concedida na via judicial, ou seja, desde 19/10/2010 e até 10/09/2013 (data imediatamente anterior ao início da vigência do benefício deferido administrativamente e pelo qual optou o embargante). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria rural por idade (DIB em 19/10/2010) até a data imediatamente anterior ao início de vigência do benefício nº. 166.589.554-0 (DIB em 11/09/2013 - benefício implantado na via administrativa); observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais os critérios e parâmetros delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, tudo consoante o título executivo posto em discussão nestes embargos. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-50.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de Vania Aparecida Arantes Lima, de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 0008695 50.2011.403.6106, que condenou a embargante à repetição do imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de processo trabalhista (fls. 314/318 e 370/372 do feito principal). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Recebidos, deu-se vista para impugnação (fl. 16), na qual a embargada requereu a improcedência do pedido (fls. 17/18). É o relatório do essencial. Decido. Da simples leitura do julgado e da singela conta de liquidação extrai-se que a embargada não aparelhou devidamente a execução, o que, em última análise, prejudica o direito de defesa da embargante-executada. A sentença foi clara ao remeter à liquidação a apuração dos valores do imposto sobre as verbas procedentes no feito principal, para, mediante encontro de contas ("em cada competência") - certamente, aferível pela autoridade fazendária - ter o crédito exaurido por completo. Considero hialinos tais critérios, estabelecidos na sentença, que não foram objetados por embargos de declaração ou reformados, bem assim, o único cumprimento possível do decisum. À míngua desses parâmetros - relembro-se que o tributo em questão é lançado por "homologação"-, só restou à embargante afirmar que o valor exequendo, nos moldes em que pleiteado, é de impossível aferição, única tese possível diante do quadro posto, com a qual este Juízo se coaduna. Em sua impugnação, a embargada nada acrescentou. Por tais motivos, dados os limites da inicial e inviabilizada a execução, os embargos procedem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, declarando indevido o valor pleiteado pela exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas. Arcará a embargada com honorários advocatícios em favor do patrono da embargante no importe de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º do mesmo texto), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, desapensando-se. Para prosseguimento da execução, deverá a parte embargada manejar a liquidação, tendo como princípio as balizas apresentadas na inicial destes embargos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002294-23.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)) - HILSON TIBURCIO DE PAIVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JAIR BARISON(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Hilson Tiburcio de Paiva em face da União Federal, visando à SUSTAÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDO PELO MM JUIZO DA COMARCA DE URÂNIA, PROCESSO N. 0001677-19.2013.8.26.0646, por meio "ON LINE", acórdão n. 70042931493-TJ.RS", com pedido de liminar de suspensão da execução até decisão final (fl. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Antes da deliberação quanto ao recebimento dos embargos e ao pedido de suspensão da imissão na posse, foi determinado, com urgência, que a Secretaria consultasse o sistema ARISP, a respeito do imóvel em questão (fl. 18), o que foi cumprido consoante fls. 19/33. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, inclusive, quanto a eventuais determinações objetivando a imissão (caso ainda não tivesse se concretizado), apenas quanto ao imóvel em questão, objeto da matrícula nº 11.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales-SP, pois ainda não havia sido comprovado o registro da penhora conforme auto de fls. 565/566 dos autos principais (0002220-98.1999.403.6106). Foi, ainda, deferida a gratuidade e determinado que o embargante apresentasse cópia de seu documento de identificação pessoal, além da citação (fls. 34/35). Às fls. 37/38, Jair Barison interveio na lide na qualidade de terceiro interessado, alegando ter arrematado o imóvel, apresentando "agravo retido", com documentos (fls. 39/45). Foi determinada a inclusão do peticionário no feito como assistente litisconsorcial passivo e recebido o agravo, dando-se vista para resposta. Ademais, que se citasse a União e se solicitasse ao Juízo Deprecado informações quanto à imissão na posse (fl. 47). Documentos quanto à deprecata (0001677 19.2013.826.0646) foram trazidas às fls. 48/56. O embargante apresentou cópia de seu RG à fl. 63 e manifestou-se, ratificando a inicial, à fl. 64. Advieo despacho (fl. 65): "Apresente o assistente litisconsorcial o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 39, bem como cópia de seu RG e CPF. Fls. 37/38: Certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao embargante de fls. 49/56 e ao assistente litisconsorcial de fls. 49/56 e 62/64. Independentemente, cite-se, consoante já determinado. Intimem-se". À fl. 66, o embargante desistiu da ação. Citada, a União contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 68/73). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que o assistente litisconsorcial não regularizou sua representação processual, deixando de apresentar o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 39, mesmo regularmente intimado (fls. 65 e vº), o que obsta sua manutenção na lide por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 267, IV, do Código de Processo Civil anterior, e 485, IV, do atual CPC). Portanto, revogo a decisão e fl. 47 e excludo da lide o assistente litisconsorcial Jair Barison, restando prejudicado o agravo retido de fls. 37/38. Verifico que, quando o embargante desistiu da ação (petição protocolizada em 03/08/2015 e juntada em 04/08/2016, fl. 66), a União ainda não havia sido citada (31/08/2015, fl. 67), pelo que não há que se falar em necessidade de concordância da ré para acolhimento da desistência. Com há poderes específicos no mandato de fl. fl. 06, sem delongas, o pleito deve ser acolhido. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo CPC, revogando a suspensão da execução de fls. 34/35. Sem honorários, pois não instalada a lide quando da desistência, nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). À SUDP para anotação quanto ao assistente litisconsorcial. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal (0002220-98.1999.403.6106). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

Diante da informação de fls. 337/341 e do requerido pela Caixa Econômica Federal-exequente, às fls. 333-verso, expeço o Ofício abaixo: 1) Ofício nº 273/2016 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NO FÓRUM FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO. Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar o VALOR TOTAL dos depósitos efetuados na conta nº. 3970.005-17911-0, para amortização da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 Nº 0299.003.00000133-5. Seguem em anexo cópias de fls. 03, 293, 333-verso e 337/341. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.

2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, observando-se que deverá apresentar novos cálculos, abatendo-se o valor amortizado, no prazo já estipulado às fls. 332.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-41.2005.403.6106 (2005.61.06.008069-2) - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(HOSPITAL DE BASE)(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002962-64.2015.403.6106 - RENATA MARIA PARSACHEPE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a efetivar a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização de prova de suficiência, o que lhe teria sido negado nos termos da Resolução nº 1.486, de 15 de maio de 2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). À fl. 24 foi determinado que a impetrante apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração e da declaração de pobreza, além de cópia legível de seu RG e de seu CPF, bem como comprovasse a data da ciência do ato coator, em cumprimento ao artigo 23 da Lei 12.016/2009. A impetrante peticionou, com documentos (fls. 26/28). A inicial foi indeferida e denegada a segurança, pelo não atendimento à última determinação de fl. 24 (fls. 30/31), interpondo-se apelação (fl. 34/49). A decisão foi mantida (fl. 50) e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 52/53). Às fls. 59/61, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para afastar a decadência, determinando que fosse prolatada nova sentença. O feito retornou à primeira instância e, à fl. 64, foram determinadas a ciência à impetrante da descida dos autos, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a vista ao MPF. As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 70/77). O Parquet após seu ciente (fl. 78). É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO Argumenta a impetrante que a Resolução nº 1.486, de 15/05/2015, é ilegal, ao exigir do técnico em contabilidade a aprovação no exame de suficiência para a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade, bem como ao estabelecer que, após 1º de junho de 2015, não mais lhe seria possível participar dessa prova. Por seu turno, o impetrado assevera que a Resolução 1.373/2011 apenas regulamenta as determinações contidas no Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27/05/46, não inovando, portanto, na ordem jurídica. Pois bem. O Decreto-Lei nº 9.295/46 de 27/05/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências, em sua redação original, conquanto falasse, no artigo 16, em "serviços técnicos contábeis" e, no artigo 25, em "trabalhos técnicos de contabilidade", não abordava a atividade de "técnico em contabilidade". A Lei 12.249, de 11/06/2010, trouxe importantes alterações à norma, dentre elas (artigo 76):- deu nova redação ao artigo 2º, que passou a estabelecer: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. "Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º". (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) - acrescentou a alínea "f" ao artigo 6º, in verbis: "Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional". - deu nova redação ao artigo 12 e reenumerou seu parágrafo único como 1º, como segue: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. "Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei". (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) - acrescentou o 2º ao artigo 12: "2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. - sendo fruto da conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009, ainda previu: "Art. 139. Esta Lei entra em vigor: (...) I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos"; (DESTAQUEI) Como se vê, com a Lei 12.249/2010, não só ficou estabelecido que o Conselho Federal de Contabilidade teria fiscalização sobre os "técnicos em contabilidade", como também que haveria, como condição ao exercício profissional, além do bacharelado em Ciências Contábeis e do registro em CRC, aprovação no "Exame de Suficiência", que seria regulado pelo CFC. No entanto, excepcionalmente, os técnicos em contabilidade que, até 15/12/2009, já estavam registrados no CRC ou, até 01/06/2015, viessem a fazê-lo, teriam garantido seu exercício na profissão - sem a aprovação no exame de suficiência (e sem a exigência do bacharelado em Ciências Contábeis). Note-se, à obvia, que o 2º do artigo 12 do DL 9.295/46 alude a "técnicos em contabilidade", ou seja, a profissionais já formados quando da vigência da Lei 12.249/2010 (16/12/2009). Aqueles que ainda não haviam concluído o curso deveriam se submeter ao exame como condição para o exercício da profissão. O Conselho Federal de Contabilidade, no uso de sua atribuição prevista no incluído artigo 6º, "f", do DL 9.295/46, editou a Resolução nº 1.373, de 14/12/2011, assim dispondo: "CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, por competência definida na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentar o Exame de Suficiência, Resolve: CAPÍTULO I - DO CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como

aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. **CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME** Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização. Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. **Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. **CAPÍTULO III - DAS PROVAS E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO** Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Técnicos em Contabilidade e uma para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos: I - Técnicos em Contabilidade: a) Contabilidade Geral; b) Contabilidade de Custos; c) Noções de Direito; d) Matemática Financeira; e) Legislação e Ética Profissional; f) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade; g) Língua Portuguesa. II - Ciências Contábeis: a) Contabilidade Geral; b) Contabilidade de Custos; c) Contabilidade Aplicada ao Setor Público; d) Contabilidade Gerencial; e) Controladoria; f) Teoria da Contabilidade; g) Legislação e Ética Profissional; h) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade; i) Auditoria Contábil; j) Perícia Contábil; k) Noções de Direito; l) Matemática Financeira e Estatística; m) Língua Portuguesa. **Parágrafo único.** Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou a instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos nas provas para Técnicos em Contabilidade e Bacharéis em Ciências Contábeis. Art. 7º As provas devem ser elaboradas com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas. **CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME** Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame. 1º A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por, no máximo, 6 (seis) conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional, que acompanhará a realização do Exame. Art. 9º A elaboração e aplicação das provas poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame. Art. 10. O processo de aplicação das provas de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame. **CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DAS PROVAS DO EXAME** Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra os gabaritos das provas e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital. **CAPÍTULO VI - PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO** Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentado quando da solicitação do registro profissional. 1º O candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial do Exame no Diário Oficial da União (DOU), para requerer, no CRC, o Registro Profissional na categoria para a qual tenha sido aprovado. 2º Em caso de aprovação no exame, o candidato, a que se refere este artigo, somente poderá obter registro profissional, provisório ou definitivo, após atendido todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 conforme previsto na resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no parágrafo único do art. 12 desta norma. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame, não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições. Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las. **Parágrafo único.** Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXI, art. 27 da Resolução CFC nº 1.252/2009 (Regimento do CFC). Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro. Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.301/10. Sem delongas, vejo que a regulamentação estabelecida na Resolução nº 1.373, de 14/12/2011 está posta regularmente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), encontrando seu fundamento de validade no Decreto-Lei nº 9.295/46, não havendo dúvidas, portanto, de que o CFC tem poderes legítimos para regulamentar o Exame de Suficiência (conforme estabelecido na alínea "f" do artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46). Nesse contexto, portanto, é que foi editado tal ato normativo, estabelecendo diretrizes para os profissionais de contabilidade. Por sua vez, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade no ano letivo de 2013, conforme declaração do Colégio Técnico Uniterp (fl. 15) e diploma, seguido de histórico escolar (fls. 16 e 16vº). Assim, a impetrante se enquadra nos ditames do artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, que exige para a efetivação do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, pelo técnico em contabilidade, a aprovação na prova de suficiência (nos moldes definidos na Resolução nº 1.373/2011), valendo reafirmar que apenas foram dispensados da realização do referido exame aqueles que já haviam concluído o curso antes da alteração legislativa. Todavia, em 15/05/2015, foi editada, pelo Conselho Federal de Contabilidade, a combatida Resolução nº 1.486, em vigor a partir de 01/06/2015: "O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o disposto no Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos; CONSIDERANDO que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no 2º do Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010; CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em regular sobre o Exame de

Suficiência, conforme estabelece na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, RESOLVE: CAPÍTULO I - DO CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização. Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis. CAPÍTULO III - DA PROVA E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecendo às seguintes condições e áreas de conhecimentos: I. Contabilidade Geral; II. Contabilidade de Custos; III. Contabilidade Aplicada ao Setor Público; IV. Contabilidade Gerencial; V. Controladoria; VI. Teoria da Contabilidade; VII. Legislação e Ética Profissional; VIII. Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade; IX. Auditoria Contábil; X. Perícia Contábil; XI. Noções de Direito; XII. Matemática Financeira e Estatística; XIII. Língua Portuguesa. Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou à instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos na prova para Bacharéis em Ciências Contábeis. Art. 7º A prova deve ser elaborada com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se, a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas. CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame. Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por 6 membros contadores, obedecendo-se o mínimo de 3 conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Registro, que acompanhará a realização do Exame. Art. 9º A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame. Art. 10. O processo de aplicação da prova de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame. CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DA PROVA DO EXAME Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra o gabarito da prova e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital. CAPÍTULO VI - PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional. 1º Os aprovados na prova terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC. 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendido a todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e conforme previsto na Resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no 1º do Art. 12 desta norma. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame não poderão participar de cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, bem como não poderão oferecê-los ou apoiá-los, a qualquer título, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições. Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las. Parágrafo único. Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXII, Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário". Tal normativo praticamente repete os termos da Resolução 1.373/2011, mas exclui os técnicos em contabilidade da regulamentação, CONSIDERANDO que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no 2º do Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010; A impetrante, subsidiariamente, pede que lhe seja possível realizar o exame (fl. 10), aduzindo que, por motivos particulares, não o teria conseguido em 2013, 2014 e 2015, demonstrando, ainda, absoluta ciência de que, em 2015, seria realizado o último dos certames - neste sentido: "Finalmente, já em março de 2015, por ser a última prova que o CRC iria aplicar aos técnicos contábeis, em virtude da resolução acima mencionada..." (fl. 05). Ou seja, mesmo antes da edição da Resolução 1.486/2015 (maio), os pretendentes à prova já sabiam que seria a última, o que, em tese, já afastaria a ostensividade jurídica do pedido subsidiário, na medida em que os motivos alegados para impossibilidade de realizar o exame demandariam produção de prova, vedada nesta seara. De toda forma, volto os olhos ao Decreto-Lei 9.295/46, supedâneo para a edição dos normativos infralegais e, para melhor compreensão, refaço o caminho das alterações nele perpetradas, já consignado acima. Com efeito, o Decreto-Lei 9.295/46 cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências. A Lei 12.249, de 11/06/2010 (artigo 76) deu nova redação ao artigo 2º, que passou a estabelecer: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. "Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º". (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Veja-se que o novel artigo 2º tão somente prescreveu que o CFC fiscalizaria, também, a partir de 16/12/2009, os "técnicos em contabilidade". Ainda, deu nova redação ao artigo 12 e reenumerou seu parágrafo único como 1º, como segue: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação

e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos."Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei". (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) Acrescentou, outrossim, o 2º ao artigo 12: "2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Analisando-se sistematicamente o DL 9.295/46, bem como sua redação revogada, vê-se que o artigo 12 passou a estabelecer que o Bacharelado em Ciências Contábeis seria exigido para a profissão cuidada pela norma, mas, excepcionalmente, e somente até 01/06/2015, aqueles que tivessem concluído o curso de "técnico em contabilidade" e se registrado junto CRC até a vigência da Lei 12.249/2010 (16/12/2009 - cf. art. 139, inciso I, "d") ou já concluído o curso até a vigência da Lei mas que se registrassem até 01/06/2015, poderiam exercer a profissão normalmente, sem realizar o exame de suficiência. Novamente, não vislumbro da Resolução 1.486/2015 ao princípio da legalidade (artigo 2º, II, da CF/88), pois o CFC apenas regulamentou o comando estabelecido na lei. Trago julgados: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015 - destaque)"AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO CONSELHO DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE FORMADO APÓS A LEI 12.249/10. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido". (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359658 - 0001309-45.2015.4.03.6100 - TRF300560889 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 03/03/2016 - Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 - destaque)"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. 4. O artigo 12 do referido Decreto-Lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade. 5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. 6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. 7. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015. 8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em Contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no caput. 9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição do impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei. 10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. 11. Precedentes. 12. Apelação não provida". (AMS 00091448420154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JUNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 - negritei) A impetrante terminou seu curso técnico em 2013 - quando era necessária a realização do exame de suficiência para a obtenção de seu registro junto ao CRC, como visto acima - mas não realizou o exame devido até 01/06/2015 e, por conseguinte, não pôde efetivar registro algum perante o CRC como técnico em contabilidade, o que inviabiliza o exercício de tal atividade profissional, na medida em que, após tal data, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 9.295/46, no art. 76 de Lei nº 12.249/2010 e na Resolução 1.486/2015, não é mais possível esse tipo de registro - em função da própria exigência legal de conclusão do bacharelado em ciências contábeis -, como tem destacado a autoridade impetrada, em informações, frisando que "nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a reação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/2010, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnico em contabilidade". Portanto, os pedidos - principal e subsidiário - improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-92.2016.403.6106 - HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.Juntaram-se documentos (fls. 19/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1.002/1.249 e 1.252/1.393).À fl. 1408 foi determinado que a impetrante providenciasse procuração original, o que foi cumprido às fls. 1.409/1410.A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 1414).As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 1419/1426).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 1428/1429).À fl. 1.413, foi chamado o feito à ordem e determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, vez que o mandato de fl. 1.410 não nominava seu subscritor e a assinatura não conferia com as do contrato social, de fl. 30.Foi acostada nova procuração à fl. 1.436.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOÉis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como "tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário".Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: "A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional").Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou "faturamento" como a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza", independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras "a" e "b". Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que "ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)". Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Não comungo do entendimento de que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir "objetivamente" fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza", independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a

receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: "... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social" - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: "... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 ("a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis")). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido". (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida". (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, mantenho o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574.706 (com repercussão geral), ainda pendentes de apreciação. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a

situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos".(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Por tais motivos, os pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante, já recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007906-75.2016.403.6106 - JOSE ALVES DE MOURA(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

Defiro o pedido de trâmite prioritário, formulado pelo impetrante, à fl. 9. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da referida Lei.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da mesma Lei.

Por último, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003175-70.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Trata-se de medida cautelar proposta por MCS - Montagens, Construções e Serviços Ltda. em face da União Federal, com pedido de liminar (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva autorizar a oferta de imóvel em garantia de débitos tributários, a título de caução antecipatória de penhora, com o fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/212).A liminar foi indeferida (fl. 214).A requerente pediu reanálise da decisão (fls. 219/264), que foi mantida (fl. 265).Advieram agravos de instrumento em face das decisões de fls. 214 (fls. 267/292) e 265 (fls. 300/317).A União contestou, refutando a tese da exordial (fls. 319/320), com documentos (fls. 321/347).Às fls. 350/351, a requerente desistiu da ação, ao argumento de que havia sido disponibilizado parcelamento dos débitos que impediam que fosse expedida a certidão. Dada vista à ré (fl. 352), não se opôs, desde que a requerente arcaasse com as verbas sucumbenciais (fl. 354).A requerente, outrossim, desistiu dos recursos, o que foi homologado (fls. 357/358, 372/373 e 367/380).Foi a requerente instada a comprovar sua adesão ao parcelamento (fl. 359), apresentando-se petição e documentos de fls. 363/371. Dada vista à União (fl. 374), reiterou suas manifestações (fl. 382). Adveio despacho à fl. 383:"Verifico que a Parte Autora solicita a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a União Federal concorda com a desistência da ação, desde que sejam pagos os honorários sucumbenciais, na medida em que apresentou defesa.Nos termos em que deferido o parcelamento, art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, entendo que a Parte autora para ter direito à referida isenção, deverá renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 21, da referida Lei.Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que requeira o que de direito, juntando a respectiva procuração com o poder acima informado, sob pena de extinção da ação sem a respectiva isenção pleiteada.Havendo o pedido (de renúncia sobre o qual se funda a ação), conforme preceitua a Lei do parcelamento, abra-se nova vista à União Federal, para nova manifestação.Intime(m)-se". Ponderou a requerente que, sem o ingresso da ação principal, não haveria que se falar no artigo 21 da Lei 10.522/2002 (fls. 385/405).A União reiterou suas manifestações (fl. 408).É o relatório do essencial.Decido.Mesmo com a rescisão do parcelamento que teria ensejado a desistência, a requerente manteve seu intento extintivo (fl. 385) e a União, por sua vez, a concordância mediante a condenação da requerente em honorários (fls. 354 e 382). Assim, considero evidente o anseio de ambas as partes em extinguir a lide.O artigo 21 da Lei 10.522/2002 é claro ao condicionar a isenção de honorários à renúncia ao direito em que se funda a ação, não apresentada e, pelo que se tem dos autos, o(s) parcelamento(s) teriam sido rescindidos.Assim, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem análise do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a requerente em honorários advocatícios em favor do patrono da requerida no importe de 5% do valor da causa atualizado, em analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o requerido pela parte Autora-exequente às fls. 564/565, tendo em vista o que consta às fls. 573/578 (não existe interesse da Justiça do Trabalho na verba depositada) e determino a transferência total do depósito de fls. 560, para conta de depósito à disposição da 5ª Vara Federal local, observando-se fls. 579/580. 2) Ofício nº 277/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 1181, São Paulo/SP. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a importância total depositada às fls. 560 para a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. (Execução Fiscal nº 0005517-69.2006.403.6106, tendo como Exequente a União Federal e como Executada a Parte Autora-exequente neste feito), utilizando o código da receita nº 280 (PREVIDENCIÁRIA), observando-se, ainda, a CDA nº 353829625, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte). Seguem cópias de fls. 560, 564/565 e 579/580. 3) Comunique-se a r. 5ª Vara Federal local, remetendo-se cópia desta decisão, por e-mail. Comprovada a transferência, comunique-se novamente. 4) Oportunamente, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 557. Intime(m)-se. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 320/334, suspendo, por ora, o andamento da execução.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação de sucessores de fls. 320/334, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como ainda não definida esta habilitação, determino que a Secretaria inclua o advogado subscritor do pedido de fls. 321 no sistema de acompanhamento processual, após o procurador do INSS, para que tenha ciência das decisões aqui proferidas, certificando-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005121-82.2012.403.6106 - WADICO RAMOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WADICO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDE MIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Verifico que a ECT-exequente às fls. 305/308 requereu a penhora de alguns bens imóveis, que supostamente pertencem a um dos co-executados, sendo certo que às fls. 309 foi determinado que as matrículas dos imóveis fossem juntadas aos autos, sendo cumprida integralmente esta decisão às fls. 310/333.

Passo a analisar as matrículas:

- 1) 1º CRI - 97.782 (fls. 311/331) - Imóvel pertencia ao co-executado João Ricardo de Abreu Rossi e sua esposa, sendo certo que foram registradas algumas penhoras (a maioria de 50% da parte ideal correspondente à cota parte do co-executado) e algumas indisponibilidades de bens. O R.0004/97.782 demonstra que foi penhorada uma parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula e justamente o R.007/97.782 demonstra que foi arrematada esta parte (inclusive ambas as averbações foram determinadas no mesmo processo de execução fiscal), portanto, o co-executado NÃO é mais proprietário deste imóvel.
- 2) 1º CRI - 97.781 (fls. 314/316) - Mesma situação anterior, basta ver R.004/97.781 e R.007/97.781.
- 3) 1º CRI - 76.907 (fls. 317/321) - Mesma situação anterior, basta ver R.007/76.907 e R.017/76.907.
- 4) 1º CRI - 60.802 (fls. 322/324) - Mesma situação anterior, basta ver R.005/60.802 e R.010/60.802.
- 5) 1º CRI - 60.803 (fls. 325/327) - Mesma situação anterior, basta ver R.005/60.803 e R.009/60.803.
- 6) 1º CRI - 60.804 (fls. 328/330) - Mesma situação anterior, basta ver R.004/60.804 e R.011/60.804.
- 7) 1º CRI - 97.783 (fls. 331/333) - Mesma situação anterior, basta ver R.004/97.783 e R.007/97.783.

Do exposto, entendo que deverá ser inócua a penhora. Esclareça a ECT-exequente seu pedido, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008396-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008396-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE ALVES FERREIRA

Defiro o requerido pela União, à fl. 1200 e expeço o Ofício abaixo:

1) Ofício nº 275/2016 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NO FÓRUM FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO. Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda federal, com o campo código da receita da guia DARF preenchido pelo número "2864", do valor total da conta 3970.005.86400207-0 (depósito de fls. 1198).

Após a conversão, uma via das guias Darfs utilizadas deverá ser devolvida a este Juízo, para instrução do processo. Prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da conversão.

2) Com a comprovação da conversão, voltem conclusos.

Cópia da presente servirá como Ofício, instruído com cópia de fl. 1198.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEREZINHA TRINDADE GALAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TRINDADE GALAN DOS SANTOS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução - cumprimento de sentença". Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-59.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução - cumprimento de sentença". Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não estão encartadas aos autos as certidões atuais do registro imobiliário, em que estão encravados os imóveis, sendo certo que, pelas situações relatadas pelos co-réus, pode ser que a Autora esteja demandando contra pessoa diversa da que deveria estar em Juízo, inclusive com a presença da esposa ou do marido, uma vez que o imóvel, em tese, estaria em nome dos cônjuges.

Feitas estas considerações, determino às partes, em especial à Parte Autora, que traga aos autos cópia atual das matrículas do imóveis objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos, inclusive para resolver as denúncias à lide efetuadas.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 10332

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003876-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

Fls. 100, 101/108 e 109: Tendo em vista que a executada vem regularmente efetivando os depósitos judiciais, em conformidade com o que foi acordado em audiência, proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD à liberação de eventual importância bloqueada.

Sem prejuízo, nos termos da decisão de fl. 35, designo nova audiência para o dia 18 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Expeça-se o necessário para intimação da executada.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Sem prejuízo, da ordem de bloqueio BACENJUD, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 últimas declarações de bens do devedor.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10341

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

OFÍCIO Nº 1561/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB/SP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Autos encaminhados a este magistrado apenas nesta data.

Por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de licença saúde do Juiz titular, nos períodos de 08 a 10/11/2016, de 12 a 21/11/2016, e nos dias 28/11/2016 e 02/12/2016, e que, ainda responde pela titularidade da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual estará realizando audiências no dia 09/11/2016, sendo a primeira com horário previsto para início às 14:30 horas e a última com horário previsto para início às 16:45 horas, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a testemunha arrolada pelo autor e as testemunhas arroladas pela requerida.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 15/18 e nos documentos de fls. 19/28. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo marca RENAULT/LOGAN EXPR 16 M, ano 2014/2014, placas FTC9340, cor branca, RENAVAM 00997975890, CHASSI 93Y4SRD64EJ241085. Atendendo pedido da requerente, DETERMINO conste no mandado o nome do Sr. CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone nº. (031) 98344-1734, para que o sr. oficial de justiça entre em contato com o mesmo a fim de que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando desde já autorizado a nominar terceira pessoa para cumprimento da referida liminar. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido CLODOALDO ALVES DA COSTA, residente e domiciliado na Rua Elias Matrichi de Azevedo, nº. 71, Jardim Nunes, CEP 15046-798, São José do Rio Preto, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 49.918,58 (quarenta e nove mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado para 02/09/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA a fls. 376/verso.
Intime(m)-se.

MONITORIA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0308/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Autora: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Réus: MEXICOPOINT COMERCIAL LTDA e LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Considerando a devolução do AR de fls. 245 pelo motivo "não procurado" e considerando que os réus tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para que proceda a INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela autora FINAMA - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, cujo valor apresentado (R\$ 47.311,00 à vista, ou R\$ 61.504,00 parcelado em 12 vezes de R\$ 5.125,33) tem validade até o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2016:

1) MEXICOPOINT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.339.152/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

2) LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA, portador do CPF nº 055.435.948-01, ambos no seguinte endereço:

a) Avenida Kennedy, nº 440, Jd. do Mar, Cep. 09726-251, São Bernardo do Campo.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com cópias de f. 208/210, 211/212, 214/215 e 227.

. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA a fls. 166/verso.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Intime-se a autora, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para dê cumprimento às determinações de fls. 95 e 99, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelo requerente, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos monitorios, nos termos do ar. 701, parágrafo 2º c.c. art. 231, VI, ambos do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/98.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, BEM COMO para se manifestar acerca da petição de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2016

Considerando a certidão de fl. 152/verso e a inércia do interessado com relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 21, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-967-2, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intrua-se com as cópias necessárias.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARCENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência do desrquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação das partes acerca dos valores depositados nos autos (juntada por linha).

No silêncio, os valores serão convertidos em rendas da União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-14.2011.403.6106 - MARCOS ANDRE SEVILHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 129/134, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 111/112 e 175/176), expeça-se, em momento oportuno, o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN X MARIA APARECIDA VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 191/192.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 196/212, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando o teor da petição de fls. 239/240, que indica a relação dos herdeiros, intime-se para regularização da representação processual.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.

Após, abra-se vista aos réus para que se manifestem.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 306/338 elaborados pela Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-53.2014.403.6106 - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias COMPROVE a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos da r. sentença de fls. 83/86 e decisão de fls. 116.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

A certidão de fls. 170/171 dá conta que o senhor oficial de justiça foi impedido de ter acesso a unidade habitacional onde cumpriria a diligência deprecada.

Não obstante o denodo demonstrado na certidão, que contém várias diligências infrutíferas, tenho que o referido servidor não andou bem em se limitar a certificar o ocorrido e pedir autorização judicial para ter acesso à unidade residencial que era objeto da sua diligência.

Deveria, ao invés, ter chamado a polícia e dado voz de prisão para quem limitava sua entrada, vez que desobediência a ordem legítima de funcionário público. Não bastasse, a ordem de abertura da porta para acesso à unidade não comporta negativa de um mero porteiro, pelo

simples fato que o senhor oficial está cumprindo uma ordem judicial de citação que não se curva à decisão seja do porteiro, do zelador e do síndico. Quem sabe aproveitando-se de sua omissão a esse acinte é que os referidos zelador e síndico sequer forneceram seus dados de qualificação (afinal, quem é que aceita dados de qualificação para futura responsabilização pelo interfone, sem sequer ser atendido pela pessoa para conferir os documentos de identidade?).

Restitua-se à carta precatória para cumprimento, adequando-se o mandado de citação para constar o uso de força policial e a determinação ao senhor oficial que proceda até a porta da unidade residencial indicada, podendo também se informar nas unidades vizinhas sobre o paradeiro do executado. Havendo resistência ou desobediência às suas ordens deverá proceder à prisão em flagrante de quem se opuser, a começar com os porteiros, e seguindo-se aos que derem suporte a sua negativa. O oficial de justiça em serviço tem direito de acesso às áreas comuns de prédios residenciais e comerciais onde tiver que cumprir diligências (óbvio, se sujeitando a eventual identificação e cadastro, nada mais) e mais, pode inclusive ordenar (sim, ordenar no sentido estrito da palavra - daí o crime de desobediência) ao porteiro que não avise ao morador da sua presença.

O acesso às unidades para cumprimento das diligências também dá acesso à área de estacionamento, devendo o porteiro indicar se o veículo está no prédio e mesmo - casa exista - a vaga reservada ao seu uso.

Considerando também a certidão e a necessidade de apurar os fatos ocorridos, deverá na mesma diligência qualificar o zelador e síndico nela mencionados, juntando cópias de seus documentos de identificação.

Depreque-se também a citação dos réus GUIDO STORTO FILHO e APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA, considerando os mandados devolvidos pelo correio às fls. 129/130.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 483/501, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré nos termos da decisão de fl. 710, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 710:

"Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 15(quinze) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 15(quinze) restantes, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, em razão do reexame necessário.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONÉSIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42), estando os laudos às fls. 50/58 e 99/104 além de esclarecimentos às fls. 117/118. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/90). Houve réplica às fls. 93/94. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 97 e 108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora, passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações lançadas em seu CNIS onde constam vários recolhimentos como contribuinte individual. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: "SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou

eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)." (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) "Cumprido também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina: "PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei.(...) "Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de lombalgia crônica decorrente de osteoartrose de coluna (fls. 58). Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 16/06/015, vez que o perito fixou o início da incapacidade em março de 2014 (fls. 58), ou seja, não há comprovação da incapacidade nos requerimentos anteriores. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Ionésia Risso Feltrin, a partir de 16/06/2015, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ionésia Risso Feltrin CPF 392.084.328-23 Nome da mãe Herminia Afonso Risso Endereço Rua Américo Ismael, 61, Solo Sagrado, SJR Preto - SP Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 16/06/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do ofício juntado à fl. 181/182.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da decisão de fls. 187 e 193.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 196/205, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como afastando os limitadores que recaíram sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo-PBC.Juntou documentos fls. 15/42.Citado, o réu contestou (fls. 48/52). Arguiu coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/77).Houve réplica (fls. 88/82).O INSS se manifestou às fls. 86/87.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Da alegação de coisa julgada. Não obstante decisão já lançada nos autos relativamente à prevenção (cuja análise leva em conta o pedido formulado - fls. 45), reaprecio a questão vez que o INSS alega ocorrência da coisa julgada (que leva em conta a sentença lançada) em relação ao processo nº 0191529-28.2005.403.6301, no que diz respeito ao pedido de readequação do benefício ao teto das EC nº 20/98 e 41/2003. Junta o réu, para tanto, cópia da sentença, embargos de declaração, decisão dos embargos de declaração, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls.69/77).Observe que consta da sentença do processo nº 0191529-28.2005.403.6301, decisão acerca deste pedido (fls. 72), que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 77. Ainda que não se observe pedido relativo a esse tópico daquela sentença, certo aqui não se pode reconhecer ou mesmo aquilatar a validade daquele comando que está soberanamente julgado e não foi contrastado oportunamente. Inteligência do princípio da segurança jurídica. Assim, deve o pedido ser afastado pela ocorrência da coisa julgada.Com relação ao pedido do autor para afastar a incidência dos limitadores que recaíram sobre os salários-de-contribuição, embora confuso o pedido inicial, da causa de pedir e cálculos juntados pelo autor (fls. 28/29), bem como pela tabela constante da inicial fls.09 e consulta CNIS juntada pelo autor (fls. 20/21) é possível compreender que a pretensão é revisar o cálculo da RMI, para que sejam utilizados como salários-de-contribuição, as remunerações (que servem de base de cálculo para o salário de contribuição mas com ele não se confundem) que recebeu no período básico de cálculo.Não se trata de mera adequação ao teto das Emendas Constitucionais, como alega. O INSS quando do cálculo da RMI do autor, utilizou os salários-de-contribuição, os quais eram limitados ao teto da época (demonstrativo de cálculo de fls. 17). Contudo o autor pretende recalcular a RMI para que sejam utilizadas suas remunerações mensais, sem limitação ao teto, ao invés dos salários-de-contribuição.Trata-se, portanto, de pedido que pretende alterar a forma de cálculo, mais do que simplesmente afastar a limitação.Feitos estes prolegômenos passo à análise do pedido como sendo do recálculo da RMI para utilização das remunerações do autor ao invés dos salários-de-contribuição.Observe que o benefício do autor (NB 57.134.565-4) foi concedido em 18/01/1993 (fls. 17), tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial tomando por base as remunerações. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data - 31 de julho de 2007 - inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 4º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao

pedido de readequação do benefício do autor ao teto das EC nº 20/98 e 41/2003 e reconheço a decadência do pedido de recálculo da RMI para utilizar as remunerações do autor como salário-de-contribuição, sem limitação ao teto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-95.2016.403.6106 - FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA.(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Aguarde-se para julgamento em conjunto com os embargos à execução nº. 0005778-82.2016.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-08.2016.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, trasladem-se para estes autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0004842-77.2004.403.6106.

Intime-se a autora para emendar a petição inicial a fim de declarar o pagamento efetivo dos tributos cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, juntando comprovantes, vez que o motivo da recusa está lastreado neste fato.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-87.2016.403.6106 - WILIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo os autos à conclusão, para tomar sem efeito a decisão de fl. 22, relativamente à determinação de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo da demanda.

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do referido órgão para figurar no polo passivo da ação, sob pena de extinção, uma vez que a multa foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal (fls.13 e 14).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo os autos à conclusão, para tomar sem efeito a decisão de fl. 22, relativamente à determinação de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo da demanda.

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do referido órgão para figurar no polo passivo da ação, sob pena de extinção, uma vez que a multa foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal (fls.13 e 14).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-32.2016.403.6106 - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

Verifico que não há nos autos qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-24.2016.403.6106 - JAIR PAULINO DA CONCEICAO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-56.2016.403.6106 - JULIO CEZAR HENRIQUE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-93.2016.403.6106 - APARECIDA MORENO PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Ante a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Aponha-se a respectiva etiqueta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração e declaração de fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a resposta do ofício ao Banco do Brasil (fl. 214), observo que o pagamento do perito foi feito à fl. 152.

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo referente ao agravo que encontra-se pendente no TRF 3ª Região, abra-se nova vista ao INSS para que apresente planilha de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 145, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007417-38.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ANTONIO GABELINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Audiência designada para o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 17:00 horas, em BARRETOS-SP, para oitiva das testemunhas Flávio Luiz Tatsumi e Renato Felice, arroladas pelo Ministério Público Federal.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas para que compareçam neste Juízo Federal no dia acima designado para serem inquiridas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação civil pública nº 0002652-64.2012.103.6138, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barretos-SP. Facultando à testemunha Renato Felice que compareça pessoalmente no Juízo de Barretos, no dia e hora acima mencionados, uma vez que reside em Colina-SP.

Oficie-se ao Chefe do Escritório Regional Do IBAMA, com endereço na rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os servidores FLÁVIO LUIZ TATSUMI e RENATO FELICE, para comparecerem neste Juízo Federal dia 01/12/2016, às 17:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002652-64.2012.403.6138, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barretos-SP.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-02.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 47/47, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 94) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005709-21.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) - LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela embargada a fls. 784/verso.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Silvio Luis Credendio frente à sentença lançada às fls. 93 ao argumento de existir omissão ao se fixar a forma de correção dos valores devidos. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao homologar o cálculo do contador judicial que não observou a correta forma de atualização do cálculo, qual seja, atualização dos valores decorrentes do refazimento das declarações observando os mesmos índices utilizados para atualização da conta trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção e a partir de então, pela SELIC, respeitada a metodologia fixada no julgado de fls. 186/187. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para anular a sentença de fls. 93, substituindo-a por nova sentença nos seguintes termos: Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00074835720124036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 05/37). Em sua impugnação o embargado resistiu à pretensão inicial (fls. 41/49). Remetidos os autos à contadaria, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante (fls. 51/54). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 65 e o embargado discordou requerendo esclarecimentos (fls. 58/62). Os autos foram remetidos novamente à contadaria que ratificou o parecer anterior, bem como os cálculos apresentados pela embargante (fls. 67/72). Foi proferida sentença de procedência da demanda às fls. 93 e dessa decisão a embargada interpôs embargos de declaração às fls. 96/98. Os autos foram remetidos novamente à contadaria para realização de novo cálculo, observando a decisão de fls. 99, nos seguintes termos: "Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência. Remetam-se os autos à contadaria para refazimento dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores decorrentes do refazimento da declaração deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados na conta

trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção, e a partir de então pela SELIC, respeitada a metodologia já fixada no julgado de fls. 186/187. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. "Remetidos novamente à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 22.939,93, sendo R\$ 20.854,49 devidos ao autor e R\$ 2.085,44 devidos a título de honorários advocatícios. De fato, o cálculo apresentado pelo contador evolui os pagamentos e descontos hipotéticos pelo mesmo índice (da Justiça do Trabalho) mantendo assim a necessária proporção decorre da Lei tributária. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em R\$ 22.939,93, sendo R\$ 20.854,49 devidos ao autor e R\$ 2.085,44 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto nos presentes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das planilhas de fls. 101/103 para os autos principais. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se. Rejeito liminarmente os embargos opostos às 108/109, pois o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção, esclarecimento, com complementação. Discordando da decisão, a parte deve manejar o recurso próprio para tal. Indefiro os pedidos de fls. 112/113 em primeiro lugar porque os valores referentes às declarações de imposto de renda devem ser atualizados a partir de dezembro do ano calendário da declaração e não a partir de abril do ano seguinte. Por outro lado, não vejo motivo para proceder à atualização até julho de 2015, pois estes valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006036-29.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106 ()) - DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 176/177.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006099-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106 ()) - DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 186/188.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006294-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106 ()) - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA para que promova a retificação da petição de fls. 165, vez que nestes autos serão executados somente os honorários de sucumbência fixados na sentença e no processo principal o título executivo.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 155/157.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada para manifestação acerca da decisão de fls. 96, abaixo transcrita:
Decisão de fl. 96:

"Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106 ()) - RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 173/175.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-38.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-66.2015.403.6106 ()) - ULTRALONA EIRELI - EPP(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002686-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-14.2016.403.6106 ()) - FLORENTINO DOS SANTOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002752-76.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106 ()) - ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não foi cumprido corretamente o determinado na decisão lançada a fls. 70, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-97.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106 ()) - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005336-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106 ()) - ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio a petição dos embargantes de fls. 228/229.

Indefiro a produção de prova oral para comprovar que o imóvel serve de residência para a família do terceiro embargante por três motivos, primeiro porque há nos autos prova documental nesse sentido (fls. 50/144); segundo, porque o fato não foi controvertido; e finalmente, terceiro porque o devedor é que pode alegar a proteção para o bem de família, ao terceiro embargante, não socorre esse argumento na medida que o imóvel está se sujeitando - se for o caso - a penhora depois de desconsiderada a alienação ao embargante, e não antes. Ou seja, não será o terceiro que pagará a dívida com a penhora de seu imóvel, mas sim terá desconsiderada a alienação (e para tanto pouco importa ser ou não a residência do embargante) e daí, considerado patrimônio do devedor, será alienado.

Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 549: Ante a requisição de desarquivamento, abra-se vista dos autos ao executado JOSÉ SANCHES pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Defiro o pedido da exequente de fls. 1017/verso.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e considerando também que a última reavaliação ocorreu em Janeiro/2014 (fls. 955), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 2.752, do CRI de Mirassol/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, assim, proceda a Secretaria o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para comprovar nos autos o levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença e na decisão de fls. 422, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 215/verso.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 178, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Instrua-se o mandado também com cópia de fls. 211.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lopes & Camara Ltda e outros. A Caixa se manifestou às fls. 250/251 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 250/251, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1500,00. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0309/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO BIROLI

Considerando a reiteração infrutífera dos ofícios expedidos, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA para que, no prazo de 02 (dois) meses, determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial na forma da Lei, dirija-se a Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 178 ou 328, centro, na cidade de Portel/PA, e aí proceda a INTIMAÇÃO do Oficial do Cartório de Registro Civil Único, o Sr. Zaqueu Santos de Freitas, para que:

- a) PROCEDA a AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel matrícula nº 242, de propriedade de CELSO AUGUSTO BIROLI, portador do RG nº 5.551.957-X-SSP/SP e do CPF nº 738.034.648-20, conforme Termo de Penhora e Depósito, em anexo, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0000894-20.2010.403.6106, que a União Federal move contra o Espólio de Celso Augusto Birolli, representado pela Sra. Rosa Maria Condolo Birolli. Segue cópia reprográfica de fls. 02/06, 40, 98/100, 104/108, 112, 115, 122 e 124/125;
- b) PROCEDA a AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel matrícula nº 242, de propriedade de CELSO AUGUSTO BIROLI, portador do RG nº 5.551.957-X-SSP/SP e do CPF nº 738.034.648-20, conforme Termo de Penhora e Depósito, em anexo, realizada nos autos dos Embargos a Execução em fase de Cumprimento de Sentença, processo nº 0007291-95.2010.403.6106, que a União Federal move contra o Espólio de Celso Augusto Birolli, representado pela Sra. Rosa Maria Condolo Birolli. Segue cópia reprográfica de fls. 98/100, 122/124, 126, 131/135, 209/212, 214, 221 e 223/224, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95;
- c) CUMpra as determinações supra no prazo de 15(quinze) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA;
- d) COMUNIQUE este Juízo comprovando a averbação da penhora nos processos ou justifique o seu não cumprimento.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0007291-95.2010.403.6106.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando os fatos novos alegados e a sua gravidade, intime-se a executada ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, para se manifestar em 10(dez) dias, juntando os documentos de alienação do imóvel objeto de matrícula 56.845, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a conclusão para tornar sem efeito o 3º parágrafo do despacho lançado a fls. 431.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para constatação e reavaliação dos imóveis matrículas nº 69.510 e 69.511, ambos do 1º CRI de São Paulo/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 anos, requerido pela exequente a fls. 501, vez que à Penhora só interessam os bens atuais dos devedores sujeitos à constrição.

Ademais as pesquisas realizadas em 2014 restaram negativas, conforme fls. 372/375.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Fls. 199/215: Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória cumprida parcialmente.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palestina/SP para constatação e reavaliação do veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 174, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para comprovar nos autos o levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença e na decisão de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 120.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação da fração ideal do imóvel matrícula nº 38.464, do 1º CRI desta cidade, descrito no Auto de fls. 47, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

O mandado deverá também ser instruído com a Certidão atualizada do imóvel, assim, proceda a Secretaria o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Intime-se a autora/exequente para comprovar o cancelamento da averbação da penhora do imóvel matrícula nº 76.159 do 1º CRI desta cidade, nos termos da decisão de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Considerando que a executada não depositou mensalmente o valor constante no Termo de Audiência de fls. 95, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0219/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Araçuaçu), retirada em 27/07/2016 (fls. 81), no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefê do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 183/verso.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos veículos descritos no Auto de Penhora de fls. 120, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 147, vez que os dois veículos serão levados a leilão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o executado se encontra custodiado no CR de Araçatuba (fls. 115), e nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO

Considerando os termos da audiência de conciliação (fls. 37), informe a CAIXA se houve acordo.

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, bem como acerca do despacho de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de fls. 19, desapense-se estes autos dos principais, aguardando em secretaria a vinda deles, para posterior apensamento e deliberação quanto ao pedido de restituição.

Intime-se.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005921-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Considerando que o réu Robison Roberto Alves não constituiu defensor, nomeio o Dr. Orias Alves Neto - OAB 315.098 - defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011220-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011220-6) - ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado buscando provimento judicial que determine a expedição de novo CNPJ vinculado ao CPF do impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/50).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 65/70).A União Federal manifestou seu interesse em acompanhar o feito (fls. 71/73).A liminar foi indeferida (fls. 74/76). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 80/88) que obteve antecipação da tutela (fls. 97/99).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94/95.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.O impetrante pleiteia, em mandado de segurança, a concessão de provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para determinar o seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na qualidade de Oficial de Registro de Imóveis com um número novo.Sustentou que foi nomeado Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pedranópolis, mediante aprovação em concurso público, e que, para o regular exercício de suas atividades, requereu inscrição no CNPJ, tendo seu pedido sido negado pela autoridade fazendária. Alega que a inscrição é fundamental para o exercício de sua profissão e que a manutenção do CNPJ anterior induz à sua responsabilização pelas dívidas tributárias, cíveis e trabalhistas do Oficial que o precedeu.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a recusa tem por fundamento a necessidade de garantir a confiabilidade dos cadastros e o fato de o registro ser baseado no ato constitutivo da pessoa jurídica, sendo, portanto, conferido ao Cartório e não aos seus oficiais.A Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prevê em seu artigo 5º que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei.Assim, com o fito de cumprir tal delegação, a autoridade fazendária editou a IN SRF nº 200/2002 que, em seu artigo 12, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro.Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.(...) 3º São também obrigados a se inscrever no CNPJ, mesmo não possuindo personalidade jurídica:(...)VII - serviços notariais e registrais (cartórios), exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais.Os serviços notariais e de registro, conforme estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Além disso, o referido dispositivo constitucional determina que as atividades, a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e prepostos, bem como a fiscalização de seus atos serão reguladas por Lei e que o ingresso na atividade notarial e de registro se dá por meio de concurso público de provas e títulos.A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os serviços notariais e de registro prevendo que:Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.Com relação ao tema, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição, pág. 75/76, diz que os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados enquadram-se na categoria de "agentes delegados", definidos como: "particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante".Acrescenta o mestre que esses agentes, quando atuam no exercício da delegação e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública, ou seja, com responsabilidade objetiva pelo dano, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.No que diz respeito à responsabilidade tributária decorrente de tais atividades, esta encontra previsão no artigo 134 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;Tendo em conta que tais serviços não possuem personalidade jurídica, diferentemente das empresas, a responsabilidade é

atribuída à pessoa do Oficial responsável por eles e não ao Cartório. Por esse motivo, não há falar, no caso, em sucessão e seus efeitos, tendo em conta que os Cartórios de Serviços Notariais e Registrais não sendo equiparados às empresas, que têm personalidade jurídica definida, são regidos de forma diversa daquelas. O Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, em seu artigo 150, demonstra isso claramente ao excetuar tais serviços da equiparação efetuada entre as empresas individuais e as pessoas jurídicas. Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais:(...)II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea "b");(...) 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: (...)IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");(...) GrifeiDo acima exposto, depreende-se que a responsabilidade pelos atos praticados pelo Oficial de Registro de Imóveis não é transmitida ao seu sucessor. Desta forma, entendo que a alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, afastando eventuais obrigações remanescentes do titular anterior, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ademais, uma nova inscrição a cada troca de titular do Cartório gera a multiplicação de registros da mesma pessoa jurídica no CNPJ, prejudicando a confiabilidade do Cadastro. Não obstante o entendimento acima esposado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião tornando-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Tal entendimento da Corte Regional tem se reiterado, fato que se observou inclusive nesse feito com a concessão da liminar em sede de agravo. Neste sentido, trago julgados: Processo REOMS 00006089420154036129 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1. À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada a pessoa física, por meio de concurso público. 2. Os tabeliães respondem pessoalmente e objetivamente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94. 3. Diante de nova outorga, impõe-se a abertura de nova inscrição no CNPJ, de sorte a delimitar a responsabilidade de cada contribuinte. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 30/09/2016 Processo AI 00263524820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570560 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O impetrante, ora agravado, foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 03/08/2016 Sendo assim, curvo-me ao entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, adotando-o como razão de decidir. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que promova a emissão de novo registro no CNPJ para o Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedranópolis sob responsabilidade do CPF do impetrante, nos termos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/99.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006478-58.2016.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO(SP355354 - JOANA LUCIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.
Recebo a emenda de fls. 39/49.
Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo passivo, fazendo constar o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
Considerando que na petição de fls. 39 o impetrante alega que ainda consta seu nome nos quadros societários das empresas declinadas a fls. 18 e considerando também que a matéria tratada é fática e merece ampla dilação probatória para ambas as partes e considerando

finalmente a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado pelo impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007286-63.2016.403.6106 - LUCIANO MARQUES BATISTA - INCAPAZ X SILVANA VILELA COSTA MARQUES(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria tratada é fática e merece ampla dilação probatória para ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-93.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que preste as informações necessárias quanto ao cumprimento da tutela deferida na sentença de fl. 48.

Observe que na referida decisão foi fixada multa a ser aplicada em razão de eventual atraso no cumprimento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME X BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a habilitação do representante do espólio à fl. 531 e a concordância com o cálculo à fl. 544:

Dê-se ciência ao INSS;

Após, expeça-se o RPV em nome do representante do espólio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 240/242, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 289/291) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 214/216, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já

efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 257/258 e 266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 91/93, onde se busca o recebimento de benefício previdenciário, custas e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 158/159) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 188/189) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 277/278, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 306) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008409-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008409-4) - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA GONCALVES CAVASSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença, a executada, Caixa Econômica Federal, através da decisão de fl. 268, publicada em 03 de março de 2016, foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento do valor devido, com prazo de 30 dias, cujo vencimento ocorreu em 05/04/2016. As fls. 272/273 apresentou comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, depositados em 05/04/2016 e às fls. 278/280 apresentou comprovante de pagamento do valor principal, depositados em 06/04/2016, portanto um dia após o vencimento do prazo. Às fls. 287/290 os exequente pleiteiam pagamento de multa em razão do atraso e honorários de 10%, nos termos do parágrafo 1º. Do artigo 523 do CPC/2015. A executada apresentou às fls. 310/315 impugnação, alegando excesso de execução, comprovando depósito da multa sobre o valor principal no valor de R\$ 6.653,97 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), pugando pela não aplicação do artigo 523, 1º, relativamente aos honorários advocatícios, eis que a intimação ocorreu na vigência do CPC de 1973, portanto aplicável a cominação do artigo 475-J daquele código. Os exequentes se manifestaram às fls. 318/321. É o relatório. Decido. Desnecessária remessa dos autos à contadoria. O Artigo 14 do CPC/2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, aduz: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A respeito do tema assim decidiu o STJ: Processo AINTARESP 201401651980 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

543508 QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB: Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida. 3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte. 4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional. 5. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de instrumento de mandato válido do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, o recurso é inadmissível. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:"[...] diante do princípio constitucional da isonomia, devem ser respeitados os direitos adquiridos de ambas as partes do processo, tanto daquele que tem interesse em recorrer (que deve ter resguardado seu direito de insurgência contra a decisão que lhe é desfavorável) quanto da parte vencedora (que tem interesse de ver preservada a decisão que lhe foi favorável), observadas as regras da lei sob a égide da qual a decisão foi proferida". ..INDE:Data da Decisão 28/06/2016 Data da Publicação 01/07/2016.Processo AIRESP 201201099790 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1325649 STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de Elane Cristina de Souza Albuquerque, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. ..EMEN: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O acórdão recorrido (fls. 184/195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil. 2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC)." 3. Consequentemente, não há falar na observância dos critérios tarifados que vêm estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do novo CPC/2015. 4. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 5. A verba honorária foi estipulada pela decisão ora agravada de forma adequada e razoável, além de observar os critérios delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível a majoração pleiteada pela ora agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 16/06/2016 Data da Publicação 30/06/2016. Desta forma, considerando que a intimação para pagamento da condenação ocorreu na vigência do CPC/73, razão assiste à exequente, Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual acolho a sua impugnação, fixando o valor ainda devido nos autos em R\$ 6.653,97 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), já depositados (fl. 315), relativos à multa de 10% (dez por cento) do valor principal, declarando indevidos os honorários de sucumbência da fase de execução, conforme fundamentado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor dos exequentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Manifeste-se a exequente acerca das petições e guias de depósito de fls. 147/151.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 193/196, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já

efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 233, 236 e 275) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 271/273. A autora discordou dos cálculos do réu apresentou os seus (fls. 287/290). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 304/307. Em petição conjunta às fls. 314/315, as partes informaram que realizaram a transação de acordo com os valores apurados pela contadoria judicial, atualizados até fevereiro de 2016, ou seja, R\$ 209.842,74 devidos à autora e R\$ 13.735,75 devidos a título de honorários advocatícios. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 314/315, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VANILDE CARMELLO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 240/242, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 289/291) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 97/100.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se o INSS sobre a guia de recolhimento apresentada pela autora à fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 248/251, onde se busca o recebimento de benefício previdenciário, custas e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 381/382 e 385) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183/184) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se,

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO MIORANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/180, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 210) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-83.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106 ()) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fls. 495/508: Trata-se de Impugnação a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893, do 2º CRI de Catanduva/SP, ofertado com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nestes autos.

Alega o executado que imóvel sobre o qual recaiu a penhora destina-se à sua residência e de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.

A exequente por sua vez às fls. 514/516, requereu a manutenção da penhora, aduzindo que o imóvel não está protegido pela cláusula de impenhorabilidade como bem de família, mediante escritura pública devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e que as cópias de faturas de energia elétrica e água não são suficientes para atestar que o executado reside no imóvel penhorado.

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pelo executado.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei."

Havendo em nome do devedor mais de um imóvel, como é o caso destes autos, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Trago jurisprudência:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA: 06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

Recurso especial provido.

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis:

"Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Observo que o executado demonstrou com os documentos de fls. 502/507- contas de consumo de água e luz que efetivamente reside no imóvel, sendo que inclusive foi citado naquele endereço e também intimado das penhoras.

Quanto a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel penhorado, tal instituto impede que o titular de direitos sobre o bem possa dispor livremente dele, protegendo-o em favor de eventuais credores e adquirentes de boa fé. Já as averbações de penhora referem-se a estes autos e dos Embargos a Penhora, realizadas por este Juízo.

Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pelo executado como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído para anular a penhora realizada.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893.

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 516/verso, oficiando-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00302833-3 para o Tesouro Nacional, nos termos do requerimento de fls. 517, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X

Dê-se ciência à autora do teor da petição de fl. 119.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Fls. 174/175: Dê-se ciência à executada da averbação do cancelamento da Penhora efetuada nestes autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para comprovar nos autos o levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença e na decisão de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 175/180, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 219) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 67.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 51, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004706-94.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUELINTON SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Considerando a certidão de fls. 84 que noticia a negativa do devedor, FABIO RENATO VIEIRA MENDES, em fornecer seu endereço residencial o que representa ilícito processual, e mais considerando que o endereço fornecido em sua petição de fls. 87 é diverso do informado em sua declaração de imposto de renda de fls. 100/106, determino ao mesmo que no prazo de 05(cinco) dias apresente comprovante de residência bem como justifique a negativa dada ao senhor oficial de justiça.

Vencido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de devidamente intimada, deixou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, bem como apresentar memória de cálculo, conforme decisão de fl. 94.

Assim, nos termos da citada decisão, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do artigo 523 do CPC).

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fls. 121: Prejudicada em razão da petição juntada a fls. 119.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 119, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Considerando a certidão de fls. 516, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento para os advogados Ademir César Vieira e Ricardo Alexandre Janjopi.

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Considerando que o réu Felipe Lima Teixeira declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 110), nomeio a Dr^a Thais Batista Leão - OAB/SP 274.461 - defensora dativa para ele. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas

firmas reconhecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da executada (fs. 256/258), em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº.

1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo a CEF apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o IPEN/SP apresentado apelação, abra-se vista a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-78.2010.403.6103 - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo a parte autora apresentado recurso adesivo, intime-se o réu para manifestar-se.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-23.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo a CEF apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA X NEUSA BENEDITA DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-43.2011.403.6103 - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-25.2012.403.6103 - JOSE HEITOR REGINA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-67.2013.403.6103 - GERALDO NEVES DE VASCONCELOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-35.2013.403.6103 - AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP290236 - FABIO DA

Tendo a PFN apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-77.2013.403.6103 - RAFAEL MELO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-94.2013.403.6103 - JAIME MOREIRA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-47.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-37.2013.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-27.2013.403.6103 - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-40.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MAMEDE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-93.2013.403.6103 - MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-84.2013.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-22.2013.403.6103 - JOSE OLAVO MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-86.2013.403.6103 - JOSE CARLOS BIANCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008176-16.2013.403.6103 - ITAMAR CEZAR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-16.2013.403.6103 - VALDEVINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-05.2013.403.6103 - JOSE MARCO GATTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-24.2013.403.6103 - VALDIR LOPES BARRETO(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-29.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-43.2012.403.6103 ()) - LARYSSA JUNDI BORGES(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão retro e o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 103/108), intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-04.2014.403.6103 - FLAVIO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-83.2014.403.6103 - CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-17.2014.403.6103 - VITOR NOGUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-93.2014.403.6103 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-19.2014.403.6103 - LUIZ ZACARIAS BAIA X SERGIO ZACARIAS BAIA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União, indefiro o quanto requerido à fl. 453.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-30.2014.403.6103 - SONIA MARIA MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-89.2014.403.6103 - WILLIAM JOSE PRIANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente N° 3107

MONITORIA

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X

LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Fl. 135: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 132. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

IS: Ciência ao réu do depósito de honorários de fl. 134.

MONITORIA

0008122-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Fl. 145: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 143. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

IS: Ciência ao réu do depósito de honorários de fl. 149.

MONITORIA

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Fl. 171: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 169. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

IS: Ciência ao réu do depósito de honorários de fl. 175.

MONITORIA

0006873-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

Fl. 118: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 115. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará do valor depositado às fl. 117, em favor do requerido. Cumprido, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretaria o alvará expedido. Após a confirmação do pagamento, determino o envio dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0009769-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Fl. 87: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 85. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

IS: Ciência ao réu do depósito de honorários de fl. 91.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-26.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-89.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito(artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-82.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Fls. 89 e 65/71: INDEFIRO.

A impenhorabilidade do salário constitui cláusula legal que, consoante sedimentado entendimento, diga-se, mesmo nos mais recentes precedentes, não comporta exceção.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. Carece de amparo legal a pretensão da CEF de penhora de 30% do salário que a agravada recebe. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00026654720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consoante já fixado à fl. 87, nada de novo tendo sido trazido aos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008639-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fl. 168: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 166.

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

IS: Ciência ao réu do depósito de honorários de fl. 172.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA(SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

Fls. 74: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO GOULART TRANSPORTES ME X JOAO BOSCO GOULART

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001314-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DA SILVA

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO

Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura

de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

Retifico a decisão anterior para determinar o comparecimento da parte ré, Paulo da Silva Mesquita, no balcão desta Secretaria, no dia 05/12/2016, às 15:00 horas, a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial.Proceda a Serventia a inclusão nestes autos, do advogado constituído nos autos dos embargos nº 0005262-42.2014.4.03.6103, com intuito de possibilitar a intimação.Prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005262-42.2014.4.03.6103Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Chamo o feito à ordem para, em virtude da designação da audiência para interrogatório dos réu para o 07/12/2016 às 10h30min, determinar sejam requisitadas aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como para que seja procedida a intimação das partes do aditamento da carta precatória nº 129/2016, expedida na ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103, cuja videoconferência com Manaus/AM, para oitiva de Atila Yurtsever, está agendada para o dia 21/11/2016 às 10h00min. Após, conclusos.

Expediente Nº 3147

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007297-04.2016.403.6103 - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, para assegurar que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16045.000230/2010-72, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.16.003195-32, não represente óbice à expedição de certidão de regularidade, de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de seguro garantia hábil a saldar integralmente esse crédito tributário apontado, até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção relativamente ao feito descrito pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Embora o assunto dos autos descrito pelo SEDI seja o mesmo destes autos, refere-se ao processo administrativo nº 16041.00044/2006-97.O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão

negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794? MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089? RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930? ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à requerida que, à luz da Portaria nº 164, de 27.02.2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem as apólices de seguro garantia. Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a requerida deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a requerida não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de indicar e qualificar o seu representante legal. Cumprida a determinação, intime-se a ré para cumprimento e proceda-se a sua citação, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, adite o autor a inicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

MARCO ISMAIL DA SILVA e ANTONIO REIS DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "c" do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10.5.2016 (fls. 430), que os réus, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, venderam e expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 72 maços de cigarros de procedência estrangeira (8 maços da marca US mild, 3 maços da marca Vila Rica, 7 maços da marca MILL milds, 21 maços da marca SAN MARINO, 8 maços da marca Eight, 4 maços da marca TE, 6 maços da marca RECORD, 8 maços da marca MERIDIAN e 7 maços da marca EURO) que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Diz a denúncia que, no dia 19.04.2012, por volta das 15h30, policiais civis realizaram diligência na banca situada na Rua Sargento Acrísio Santana, em Jacareí, e localizaram os maços de cigarros de procedência estrangeira em condições que permitem concluir pela finalidade comercial. Afirmo que MARCOS ISMAIL foi surpreendido na data dos fatos expondo à venda os cigarros de origem estrangeira apreendidos na banca de propriedade de ANTONIO REIS DA SILVA. Aduz que o acusado ANTONIO REIS também foi apontado como proprietário da banca de cigarros por Sandro Barboza Noronha e Clélia Aparecida dos Santos Araújo, que foram presos em flagrante no dia 15.07.2015 por crime de contrabando de cigarros. Ademais, ANTONIO REIS figura no polo passivo de diversas outras ações penais e inquéritos policiais pela prática do delito de contrabando de cigarros, sendo que no dia 17.08.2015 foi preso em flagrante, ocasião em que foram encontrados vários pacotes de cigarros em sua residência. Citado (fls. 457-458), o réu MARCO ISMAIL ofereceu resposta escrita às fls. 460-462 sustentando, preliminarmente, a aplicação do "princípio da insignificância" ou "crime de bagatela" e, no mérito, requer a improcedência do pedido. O réu ANTONIO REIS DA SILVA foi citado às fls. 464-465 e ofereceu resposta escrita às fls. 472-476 sustentando, em preliminar, a ocorrência de "bis in idem" em relação à condenação no processo nº 0004459-25.2015.403.6103, bem como a unificação dos procedimentos de natureza penal instaurados em face do acusado pelo reconhecimento do crime continuado. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 478-479/verso refutando as preliminares apontadas pelos réus. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, afirmou que o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20, da Lei 10.522/97, que vem sendo utilizado como critério de aferição do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não é aplicável ao contrabando de cigarros. Informou que não há de se falar em "bis in idem" em relação à condenação do réu ANTONIO no processo nº 0004459-25.2015.403.6103, tendo em vista que se referem a fatos diversos, bem como consignou que o reconhecimento do crime continuado e a necessidade de unificação das penas impostas ao réu compete ao Juízo da Execução. A decisão de fls. 483 acolheu integralmente a manifestação do Ministério Público Federal para afastar as preliminares arguidas. Afastada a possibilidade de absolvição sumária e mantida a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa e colhidos os interrogatórios dos réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o MPF apresentado alegações finais orais. ANTONIO REIS DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 532-538, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no patamar mínimo por ser o réu primário, tendo em vista que não ostenta condenação anterior aos fatos, bem como a aplicação da atenuante pela confissão em juízo, cumprimento da pena em regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. MARCO ISMAIL DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 544-549, requerendo, em preliminar, a aplicação do princípio da insignificância, bem como que o réu estaria sujeito à sanção prevista à época do delito (19.04.2012), sendo que o art. 334-A do Código Penal somente foi acrescentado ao pela Lei 13.009 de 26.06.2014. No mérito, requer a absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação de abolição criminis do delito constante do art. 334, 1º, "c". Embora o artigo supracitado faça referência ao artigo 334, o contrabando agora é formalmente previsto no artigo 334-A do Código Penal, não houve abolição criminis, devendo ser aplicado o princípio da continuidade normativa-típica. Ademais, os fatos aqui apurados são diversos daqueles que deram origem à ação penal nº 0004459-25.2015.403.6103, o que afasta a alegação de "bis in idem". Além disso, tratando-se de ação já julgada, eventual continuidade delitiva deve ser examinada pelo Juízo das Execuções Penais, a quem também incumbe promover a eventual unificação das penas. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 05-06), bem como dos laudos periciais (fls. 09-10 e 101-111). Todos estes documentos materializam a apreensão de 72 (setenta e dois) maços de cigarros, todos eles de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.872/99. Conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal à fl. 111, nenhum dos maços de cigarro apreendidos (72) continha selos de controle da Receita Federal. Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, em relação ao qual não se aplica o princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira

Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). "Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado" (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)."PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013)."RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal" (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)"PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, "c", do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais intimações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso" (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015)."PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido" (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).No caso específico dos autos, os cigarros foram apreendidos em uma banca localizada na Rua Sargento Acrísio Santana, na cidade de Jacareí/SP, de propriedade do réu ANTONIO REIS DA SILVA tendo sido o réu MARCO ISMAIL DA SILVA surpreendido no momento da apreensão expondo à venda os cigarros de origem estrangeira. A apreensão de tais materiais foi suficientemente corroborada pelos policiais ouvidos como testemunhas de acusação. ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR, investigador de polícia civil, informou que se recorda dos fatos ocorridos e reconheceu os réus presentes na audiência. Afirmou que no dia dos fatos havia uma operação com vistas a inibir o comércio de cigarros proibidos, tendo sido encontrados na banca pacotes de cigarros de marcas diversas. Disse que não foi a primeira vez que fiscalizou e apreendeu cigarros nessa banca. O proprietário da banca seria o Sr Antônio Reis. No dia 19.04.2012 ele não se recorda quem estava na barraca, que os réus se revezavam na banca. Afirmou que alguns maços ficavam à vista e outros na parte de baixo da barraca. RONALDO RAFFAELLI FILHO, investigador de polícia civil, trabalhava em Jacareí na época dos fatos. Afirmou que ocorreram operações em Jacareí para apreensão de DVDs e CDs piratas e cigarros, mas não se

recorda de muitos detalhes. Não se recorda de quem estava presente durante a operação. Os cigarros não possuem selo, são de marcas desconhecidas. Afirmo que houve outras operações envolvendo a mesma barraca, até porque chegou a ser ouvido em outro processo sobre os mesmos réus. Interrogado, ANTONIO REIS DA SILVA, confirmou que a banca era de sua propriedade, que vendia cigarro para sobreviver, mas também vendia outros produtos. Disse que não vendia sempre cigarro, disse que o Sr. MARCO ficava na barraca para ajudá-lo, como "free lancer". Informou que comprava os cigarros em São Paulo (25 de março) e que o vendedor também ia à Jacareí vender. O Sr. MARCO ISMAIL ajudava a vender na barraca. Além dos cigarros apreendidos na barraca disse que não tinha mais cigarros guardados. Disse que conhece o primeiro policial que testemunhou, mas não tem nada contra ele. Informou que sua condição de saúde está muito ruim, que por estar preso não está conseguindo chegar no horário marcado para as consultas e não consegue fazer os exames que precisa. Que os remédios estão atacando seus rins e perdendo muito peso. Interrogado, MARCO ISMAIL, disse que as acusações não são verdadeiras, que o Sr. ANTONIO não ficava direto na barraca, que de vez em quando ajudava o Sr. ANTONIO, mas que não tinha conhecimento do que era vendido. Disse que no dia da apreensão o cigarro estava na barraca, mas não era de seu conhecimento, ficavam escondidos na parte de baixo da barraca. Também afirmou que estava presente na hora da apreensão da polícia, alegando que os cigarros estavam na barraca, mas estavam escondidos em sacolas pretas, mas ele não estava vendendo cigarro. Vendia CD, DVD, boné, carregador e capa de celular. Perguntado, disse que CLÉLIA e SANDRO foram pessoas contratadas pelo Sr. ANTONIO para trabalharem na barraca em 2015. Perguntado, disse que não se lembra de ter dito que os cigarros eram comprados pelo proprietário na Rua 25 de março, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência em sede policial. Embora o réu MARCOS ISMAIL tenha negado que estivesse expondo à venda cigarros de origem proibida, ou que desconhecia a existência de tais cigarros, o conjunto probatório milita em sentido absolutamente diverso. De fato, além de ter sido preso em flagrante delito, os testemunhos dos policiais presentes na apreensão foram suficientemente esclarecedores a respeito do fato de os cigarros estarem expostos à venda. Além disso, o réu ANTONIO REIS confessou ser o proprietário da banca e afirmou que o Sr. MARCO ISMAIL também ajudava a vender os produtos que incluíam os cigarros de origem estrangeira. Portanto, não restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte dos réus. A conduta dos acusados está tipificada no art. 334, 1º, "c" do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (dois) a 04 (cinco) anos de reclusão (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta duas condenações criminais, não definitivas (processos 0005812-71.2013.403.6103, 0004947-48.2013.403.6103), que não podem ser consideradas nesta fase. Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a comercialização de mercadorias falsificadas como verdadeiro meio de vida, ainda que como empregado informal. Mesmo respondendo a outros processos não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Ademais, o controle sanitário rigoroso quanto aos derivados do tabaco tem uma razão de ser. De fato, sendo notórios os prejuízos à saúde que o consumo de cigarros pode causar, a comercialização de cigarros sem nenhum controle sobre seus componentes tem a potencialidade de causar danos muito mais graves, dada a possibilidade de que neles se contenham elementos de muito maior toxicidade do que aqueles comercializados regularmente. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 02 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena definitiva para é de 02 (dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor da União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Do acusado ANTONIO REIS DA SILVA. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são também em parte desfavoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta várias ações penais e procedimentos criminais, assim sintetizados: a) um inquérito arquivado (2009.61.03.009630-7); b) uma representação criminal arquivada (0003040-04.2014.403.6103); c) uma sentença absolutória, por aplicação do princípio da insignificância, havendo recurso do MPF ainda não julgado (0003266-14.2011.403.6103); c) uma sentença condenatória, com recurso da defesa parcialmente provido, mantendo-se a condenação pelo crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, fixada a pena em dois anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (acórdão disponibilizado no diário eletrônico do TRF 3ª Região nesta data, conforme cópia que faço anexar - processo 0008012.22.2011.403.6103), sem trânsito em julgado; d) uma ação penal com sentença condenatória (0004947-48.2013.403.6103), com recurso da defesa julgado apenas para reajustar a pena e excluir a obrigação de reparação civil (acórdão anexo), ainda não transitado em julgado; e) quatro outras ações penais em andamento, ainda não julgadas (0007328-29.2013.403.6103 e 0000967-59.2014.403.6103, 0000700-53.2015.403.6103 e 0001168-17.2015.403.6103); f) uma sentença condenatória, com embargos de declaração rejeitados, com recurso da defesa pendente de julgamento (0005812-71.2013.403.6103); g) uma ação penal com sentença condenatória transitada em julgado (0007715-44.2013.403.6103), por fato ocorrido em 03.5.2012, certificado o trânsito em julgado em 30.3.2015. Os inquéritos arquivados e as ações sem condenação definitiva não podem, evidentemente, ser considerados maus antecedentes. Mas isso não ocorre quanto à condenação transitada em julgado que, sem aptidão para caracterizar a reincidência, deve ser admitida para fixação da pena acima do mínimo legal. Veja-se que o fato que deu origem àquela condenação ocorreu poucos dias depois do fato apurado nestes autos. Ainda assim, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se pode tomar como indiferente penal a conduta de quem já foi reconhecido como

culpado em sentença transitada em julgado, mormente quando praticou fatos similares aos aqui apurados. Além disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a comercialização de cigarros contrabandeados como verdadeiro meio de vida. A própria manutenção de sua custódia cautelar, tanto neste como em outro processo, é reveladora de que se trata de comerciante profissional de cigarros contrabandeados, que não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito, mesmo depois de ter sido preso em flagrante por várias vezes. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Ademais, o controle sanitário rigoroso quanto aos derivados do tabaco tem uma razão de ser. De fato, sendo notórios os prejuízos à saúde que o consumo de cigarros pode causar, a comercialização de cigarros sem nenhum controle sobre seus componentes tem a potencialidade de causar danos muito mais graves, dada a possibilidade de que neles se contenham elementos de muito maior toxicidade do que aqueles comercializados regularmente. Diante de quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), que impõe a redução da pena em 06 (seis) meses, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena de ambos os réus é tornada definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando que se trata de réu com maus antecedentes e diversas outras circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Por identidade de razões, entendo que não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista os fundamentos aqui expostos, entendo subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu ANTONIO REIS DA SILVA (expressas na decisão de fls. 378-379), em que invocada a garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal). Como ali registrado, o investigado foi surpreendido inúmeras vezes com cigarros contrabandeados, sendo processado criminalmente por várias vezes, com diversas sentenças condenatórias, uma das quais já transitada em julgado. A profusão de feitos ainda em andamento constitui prova indubitosa de que se trata de profissional da mercancia de cigarros contrabandeados e que não viu nenhum constrangimento em persistir na prática do ilícito. Portanto, mantém-se a conclusão segundo a qual a ordem pública, objetivamente considerada, se verá afetada caso o referido réu seja posto em liberdade. Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo de que sejam a ele ministrados os cuidados médicos necessários enquanto se mantiver preso. Com a ressalva de meu entendimento pessoal a respeito, deixo de arbitrar a indenização mínima a que se refere o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando não ter havido pedido do Ministério Público Federal ou da União a respeito. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e a) condeno MARCO ISMAIL DA SILVA (RG 07.698.977-1 SSP-RJ - e 61.854.818-SSP/SP e CPF 916.532.317-34), nos termos do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor da União, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. b) condeno ANTONIO REIS DA SILVA (RG 29.455.380-0 - SSP/SP e CPF 183.927.168-09), nos termos do artigo 334, 1º, alíneas "c", Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Expeça-se mandado de prisão ao réu ANTONIO REIS DA SILVA, em decorrência da presente sentença, que deverá ser encaminhado à autoridade encarregada de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. P. R. I. C..

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSO PEDRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos

termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-13.2015.403.6103 - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-33.2015.403.6103 - RENZO ESAU FERNANDES SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-68.2015.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-09.2016.403.6103 - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-32.2016.403.6103 - PAULO ALVES PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-02.2016.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-91.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-31.2016.403.6103 - RENE AUGUSTO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-09.2016.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-61.2016.403.6103 - JOSE MORAIS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007358-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-66.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-06.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 9112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005927-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP133381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA E SP254784 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

Vistos etc.

1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 / 03 / 2017, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s)

revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103

AUTOR: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID do Documento: 322382).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103

AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor DONIZETTI RODRIGUES DOS SANTOS.

Alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, tendo em vista que o fato de ter constituído advogado particular e ter emprego com renda mensal fixa, não são elementos que evidenciam a falta de requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, bem como que o expressivo valor da causa e a declaração feita pelo autor indicam que o recolhimento de custas e despesas processuais pode impedir o acesso ao Poder Judiciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 5.568,12 em 09/2016).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2016.

DESPACHO

.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-59.2016.4.03.6103

AUTOR: EDSON ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.

Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inquestionável violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000431-89.2016.4.03.6103
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
INTERESSADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

D E S P A C H O

Reconheço a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa, uma vez que o processo nº 00405025-70.1996.403.6103, objeto do pedido de anulação de desistência tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se, por meio eletrônico, os autos à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.06.1993 a 31.08.2008, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31, período não contemplado pelos laudos de fls. 58-66.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-57.2016.403.6103 - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X DAVID ANTUNES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, bem como de inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 31.10.2012, com prazo de amortização em 240 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.316,46, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.219,49.Narram que a autora foi demitida de seu emprego e o autor mudou de profissão, enfrentando dificuldades financeiras em honrar com o pagamento das prestações, ficando inadimplentes a partir de maio de 2016.Alegam que tentaram negociar o débito, porém não obtiveram sucesso e que já utilizaram o saldo de FGTS para a compra do imóvel, sendo que a renda atual de R\$ 1.500,00 não é suficiente para pagamento da prestação.Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda.Requerem ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.A inicial foi instruída com os documentos.Intimados a apresentar a planilha de evolução do financiamento, os autores se manifestaram juntando documentos (fls. 109-115).É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, desde logo, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.Ainda que superado este impedimento, os autores comprometeram-se com o pagamento de prestações de R\$ 1.316,46, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 132.000,00) e a renda então declarada (R\$ 2245,19 + 2974,27).Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 240 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados.Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada

no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.No caso em exame, o contrato foi celebrado em 31.10.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.Observa-se que a prestação pactuada em 31.10.2012 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.316,46.Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 08 de fevereiro de 2017, às 14h. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-50.2016.403.6103 - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para:

01. Providenciar, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

02. Emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, II, CPC, fornecendo o endereço do autor.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-56.2016.403.6103 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP385786 - MARCIA NOGUEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada "desaposentação", e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12, será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. No caso dos autos, o novo benefício teria renda mensal de R\$ 3.842,34 (fls. 30-31); como a renda mensal do benefício atual é de R\$ 2.901,07, a diferença entre tais valores é de R\$ 941,27. Nestes termos, doze prestações equivalem a R\$ 11.295,246, valor inferior a sessenta salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-80.2016.403.6327 - LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., de 01.4.2003 a 09.12.2011, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.827.807-1 (fls. 76). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-30.2016.403.6327 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-67.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 163-168.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 109-122.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-05.2016.403.6327 - CASSIA REGINA RAMOS FERNANDES(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 46-57.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-19.2016.403.6327 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-25.2016.403.6327 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se a parte autora para que proceda a retificação do valor do valor causa, recolhendo as respectivas custas processuais, nos termos anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0402521-67.1991.403.6103 (91.0402521-0) - FAZENDA NACIONAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para pagamento das custas processuais.

Oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva em dívida ativa o valor correspondente às custas judiciais, em cumprimento ao art. 16 da Lei 9.289 de 04/07/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400183-13.1997.403.6103 (97.0400183-5) - FAZENDA NACIONAL X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400193-57.1997.403.6103 (97.0400193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) Fls. 259/260. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 258. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0408059-19.1997.403.6103 (97.0408059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERGIO KIYOSHI UENO ME X SERGIO KIYOSHI UENO(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Fl. 478. Prejudicado o pedido, considerando que a citação da pessoa jurídica executada operou-se à fl. 28.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 472.

EXECUCAO FISCAL

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO)

Diante da inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 167, impossibilitando a efetividade da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 172/175, prossiga-se a execução. Para tanto, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à alienação judicial dos bens penhorados, pertencentes à executada Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, CNPJ 50.451.111/0001-92, localizados à rua da Estação Comendador Ermelino Matarazzo, s/nº, Ermelino Matarazzo.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001581-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)

Fls. 421/422. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 420.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 280/vº.

EXECUCAO FISCAL

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP277273 - LUCAS REMOR E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

DESPACHO DE 10/10/2016:

Compulsando os autos, verifica-se que o bem imóvel que seria atingido pela decisão judicial de ineficácia da alienação foi objeto de doação para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para reestruturação da malha viária em local onde se construíram imóveis, bem como de compra e venda celebrada entre a executada e a pessoa jurídica SAN GIMIGNANO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos os negócios jurídicos celebrados anteriormente à decisão de ineficácia pelo Juízo. Assim sendo, tomo

sem efeito a decisão de fls. 351/vº, em relação ao imóvel de matrícula 60.413, haja vista que inexistente a matrícula na qual seria averbada a decisão judicial. Prosiga-se o cumprimento da determinação de fls. 456/vº quanto à indisponibilidade de bens, com exceção da matrícula imobiliária nº 60.413. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Considerando que o coexecutado MANOEL FERREIRA MACHADO não foi localizado no endereço apontado em sua petição de fls. 302/313, proceda a Secretaria à intimação por edital (fl. 294, terceiro parágrafo).

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 218. Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006947-75.2000.403.6103 (2000.61.03.006947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Fls. 216/217. Ante a ausência de elementos qualificadores do proprietário do imóvel, oficie-se com urgência ao 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo determinando a manutenção da ordem de indisponibilidade. Fl. 200. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 98.176 e 22.804, descritos respectivamente às fls. 208/211 e 213/214 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Tendo em vista que a carta de intimação da designação de leilões, de Vera Lúcia Marques Salerno, cônjuge do responsável tributário Ferdinando Salerno, foi devolvida com a informação de recusa do recebimento (fls. 210/211), bem como a devolução pelos Correios (fls. 213/214), pelo fundamento de "mal endereçada", da carta de intimação da penhora e da designação dos leilões, do coproprietário do imóvel penhorado, Aquilino Lovato, expeça-se com urgência carta precatória para intimá-los. Negativa as diligências, ficarão os mesmos intimados pelos editais de leilões da Central de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)

Considerando que nos termos da determinação de fls. 131/132 os débitos sob responsabilidade das executadas RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES e RENATA MARTINEZ RESENDE são aqueles referentes às competências de setembro a novembro de 2002 (fl. 149), junte a exequente extrato discriminado por competência, posicionado para o dia 21/05/2013, data do último depósito realizado (fl. 257).

EXECUCAO FISCAL

0004885-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista a moratória obtida pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007976-14.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTINTAS COMERCIAL LTDA- ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA NATALINA SOARES DE CASTRO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000991-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGNALDO BATISTA DE SA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001381-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Desconstituo a penhora incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica executada (fls. 176/184), tendo em vista que realizada em data posterior ao parcelamento (fl. 194). Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004301-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X WELD & PAINTS ASSESSORIA E AUTOMACAO LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)
Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 171/176 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004565-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007753-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAULO C F BURGARELI TRANSPORTES ME(SP340663 - ADILSON SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001879-22.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ACAA EDUCATIVA PAROQUIAL(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002335-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. G. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRIC(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003737-88.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D.B. DE SOUZA CONFECÇOES - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/34, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004197-75.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MORI(SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)

Considerando a informação de parcelamento do crédito tributário nos extratos de fls. 25/26, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 27, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004209-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004263-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004280-91.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GISELE PALOMA DA SILVA(SP322861 - NATASHA LAMAR DE ALVARENGA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005247-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOVEISTETO - VENDAS, ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005761-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BECHELLI LTDA - ME(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005989-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007343-27.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X FATIMA MOLICA GANUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/146. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de sentença (fls. 135/139), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id n. 298648), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id n. 298648), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id n. 298648), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id n. 298648), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.

2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-55.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. Condeno, no mais, a parte demandada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado, quando do pagamento, nos termos do § 8º do artigo 334 do CPC, haja vista a sua ausência injustificada à audiência marcada (Id's nn. 205306 e 245665), em prol da Justiça Federal de Primeiro Grau.

3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. No mesmo sentido, dê-se ciência à União (AGU) para as providências relacionadas à multa processual aplicada.

4. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

5. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E AP CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO [\[i\]](#), visando à busca e apreensão do veículo marca VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO VIVACE, VERMELHO,, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 9961619172, firmado com o Banco Panamericano, em 07/02/2014 (Id n. 297013), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 297010), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 10/07/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 297008 a 297014.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9961619172, de 07/02/2014 (Id n. 297013), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ R\$ 24.813,33, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 297010 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 297011, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 297010) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO VIVACE, VERMELHO, , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9961619172, qual seja u mveículo VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO VIVACE, VERMELHO,, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto- Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n . º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (Endereço: Av. Eugênio Bernar, 198 - Pq.), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
--	---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-80.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado expedido nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar a parte demandada e o veículo objeto desta ação.

2. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000158-89.2016.4.03.6110

AUTOR: GLAUBER PIVA GONCALVES, VAGNER FREITAS DE MORAES, RAIMUNDO VIEIRA BONFIM, FLAVIA STEFANNY SOUZA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586

RÉU: UNIAO FEDERAL, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DECISÃO

1. Tendo em vista o cumprimento da determinação exarada nestes autos (Id n. 212521), com sua consequente redistribuição perante a 2ª Vara Federal em Florianópolis/SC (processo eletrônico n. 5024383-77.2016.4.04.7200 - Id n. 345927), proceda-se à baixa perante o sistema processual, remetendo-se este feito ao arquivo.

2. Intime-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. No mais, considerando a ausência injustificada do demandado à audiência de conciliação realizada em 19/09/2016 (Id n. 268452), para a qual foi devidamente intimado (Id n. 235492), condeno-o a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que for de seu interesse.
5. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. No mais, considerando a ausência injustificada do demandado à audiência de conciliação realizada em 19/09/2016 (Id n. 268452), para a qual foi devidamente intimado (Id n. 235492), condeno-o a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

5. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. No mais, considerando a ausência injustificada do demandado à audiência de conciliação realizada em 19/09/2016 (Id n. 268452), para a qual foi devidamente intimado (Id n. 235492), condeno-o a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

5. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-85.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: KEVELYN ELOISA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **KEVELYN ELOÍSA TEIXEIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL** visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que reconheça e assegure à Impetrante a concessão de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas respectivas.

Com a exordial vieram os documentos Id n.ºs 324554, 324560, 324564, 324568, 324572, 324584, 324580, 324589, 324593, 324595 e 324598.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante busca decisão judicial que lhe reconheça e assegure a concessão de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas respectivas.

Alega a Impetrante ter protocolado requerimento de seguro desemprego sob o nº 7729902201 (Id n. 324572), o qual foi indeferido uma vez que ausente a comprovação de quantidade mínima de salários percebidos, suficientes para sua habilitação.

Assim, ante a situação de urgência apresentada e restringindo-me aos documentos apresentados nestes autos, passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante a demonstração, já na petição inicial, dos fatos constitutivos de seu direito que assinala líquido e certo. *In casu*, o feito não se apresenta suficientemente instruído para análise do mérito, ensejando a necessidade de produção de outras provas, isto porque os documentos que subsidiam o pedido inicial são inaptos a verificar, de plano, a satisfação dos requisitos impostos pela Lei n. 7.998/1990, com alterações introduzidas pela Lei n. 13.134/2015, para a concessão do benefício pretendido.

A alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990 assim prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (...).”

Para ter direito ao seguro desemprego pela primeira vez, o trabalhador deve comprovar o recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em pelo menos 12 meses, consecutivos ou não, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A sentença homologatória do acordo trabalhista apresentada nestes autos (Id n. 324595) não supre a necessidade de comprovação da existência de vínculo empregatício, com a percepção de salários em pelo menos 12 meses, consecutivos ou não, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

O acordo extrajudicial homologado junto aos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012439-70.2015.5.15.0003 e colacionado a estes autos (Id n. 324589) não comprova o cumprimento da exigência constante da alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Lei n. 7.998/90, visto que apenas faz menção à prestação de serviços no período de 15/05/2014 a 06/03/2015, **não havendo nele reconhecimento de que a atividade executada pela Impetrante no referido período se deu na qualidade de empregada/segurada**, com remuneração mensal sobre a qual havia a incidência de encargos previdenciários.

Assim, sendo o seguro desemprego um direito garantido pela legislação para aquele trabalhador que foi demitido sem que haja uma justa causa, necessário que esse trabalhador esteja vinculado à previdência social e tenha contribuído ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante o período de vínculo empregatício, ou ao menos que faça jus a este direito.

Em sendo assim, no caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, verifico que não consta da Carteira de Trabalho da Impetrante (Id n.º 324568) a anotação de vínculo empregatício para o período de 15/05/2014 a 06/03/2015, bem como não há nos autos documento hábil a comprovar a existência de **vínculo empregatício** para referido período, deixando, portanto de comprovar seu direito líquido e certo, uma vez que ausente a comprovação do requisito imposto pelo artigo 3º, I, “a”, da Lei n. 7.998/90 pelo que, este juízo, para proferir julgamento ao mérito, deveria abrir dilação probatória.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria **a abertura de instrução probatória** para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Deverá a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, em que as questões relativas a existência de vínculo empregatício poderá ser provadas a partir de ampla dilação probatória.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano e incontestável, inadequada se mostra a via processual eleita.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6543

PROCEDIMENTO COMUM

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004254-9) - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 118, onde informa que não haverá impugnação ao montante apresentado pelo exequente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação da União na data de sua manifestação (25/08/2016).

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Informação de secretaria de 07/11/2016: "Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. " Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-55.2012.403.6110 - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-82.2013.403.6110 - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA(SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-37.2014.403.6110 - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3) - PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO PENNA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900585-79.1998.403.6110 (98.0900585-7) - AMARA JOAQUINA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMARA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIS ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO X UNIAO FEDERAL(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6) - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4) - ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-33.2006.403.6110 (2006.61.10.004374-7) - RAUL SOUZA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INIDIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEDIL DUARTE DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem os herdeiros instrumento de procuração outorgada à advogada que subscreve a petição de fl. 350. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Int.

Informação de secretaria de 07/11/2016: "Ciência ao beneficiário do pagamento de PRC/RPV nos autos. "

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES

COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO SIMEAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOVIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-55.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FRANCISCO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-82.2011.403.6110 - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-70.2012.403.6110 - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDWARD DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO AUGUSTO DO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-90.2013.403.6110 - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-78.2013.403.6110 - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON JOVALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIR0 AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALBERTO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO GONCALVES GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003881-12.2013.403.6110 - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VICENTE CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-42.2007.403.6315 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X KELLER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 6545

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse na execução da sentença prolatada às fls. 191/194^v, com trânsito em julgado certificado às fls. 197.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que tome as providências necessárias e cabíveis ao cumprimento da determinação contida na sentença, para suspensão dos direitos políticos da ré Ana Cristina Camargo da Silva, pelo período de 3 anos a contar do trânsito em julgado da sentença

Oficie-se ao Setor de Licitações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, bem como à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de fls. 191/194^v e fls. 197, a fim de que tomem conhecimento e deem cumprimento às determinações de proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em relação à ré.

Proceda-se ao cadastro junto ao sistema CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implice Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, da condenação imposta pela sentença de fls. 191/194^v, com trânsito em julgado certificado às fls. 197.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) regularizar sua representação processual, juntando procuração original;
- b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- c) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.

Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.

Int.

Expediente Nº 6538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-19.2014.403.6110 ()) - ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão, nesta data. Convento o julgamento em diligência. Regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a advogada subscritora da petição inicial não possui procuração nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Cumpra o executado integralmente o determinado no despacho de fls. 351, trazendo aos autos os valores de depósito no valor de 5% sobre o valor total do faturamento, e não do saldo remanescente apurado após verificar as despesas e receitas da empresa executada, sob pena de desobediência.

Efetivada a determinação acima, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002247-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

Intime-se o interessado JOÃO DE ARAUJO, acerca da liberação dos honorários advocatícios, conforme documento de fl. 249.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0007101-52.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002679-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006355-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HORACIO CANCHERINI(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006405-11.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Às fls. 25 este Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada através do Sistema Bancenjud, às fls. 27 efetivada a ordem judicial foi bloqueado o valor correspondente ao montante integral do débito.

Observa-se ainda que, a executada foi devidamente intimada através de seu patrono, às fls. 28 para manifestação nos termos do art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015, assim como do prazo para oposição de embargos a execução fiscal, após decorrido o prazo do art. 854.

Considerando que a executada ficou-se silente, foi determinada a transferência do saldo bloqueado à ordem e disposição deste Juízo (fl. 29/30), porém a executada compareceu às fls. 31/34 informando que em 30/08/2016, esta formalizou o parcelamento administrativo do débito e requereu o desbloqueio do valor transferido.

Às fls. 36 a executada foi novamente intimada para manifestar-se quanto a possibilidade de converter o valor bloqueado em favor da exequente e, conseqüentemente extinguir o parcelamento, assim como o débito exequendo, mais uma vez, ficou-se silente.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu o desbloqueio do valor em favor da executada, ao fundamento de que o parcelamento administrativo ocorreu anteriormente ao bloqueio, o que foi deferido por este Juízo incorretamente, pois conforme se constata, a ordem judicial foi determinada em 29/07/2016 e somente a transferência dos valores ocorreu em 31/08/2016, após o decurso dos prazos legais para a executada.

Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 41 e mantenho a decisão proferida às fls. 37.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009341-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOEL DE SOUZA FARIA FILHO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal pela executada, informe a exequente a forma de conversão dos valores bloqueados às fls. 23.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009938-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEUSA DELPHINO GUERRERO LOPES DOMINGUES

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal pela executada, informe a exequente a forma de conversão dos valores bloqueados às fls. 15.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000380-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARY PROENCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas corrente n. 25022-8, agência 1512-1, do Banco do Brasil S.A., correspondentes a R\$ 2.392,39 (dois mil duzentos trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) e n. 003-000699-9, agência 0356 da Caixa Econômica Federal, correspondentes a R\$ 6.904,81 (seis mil, novecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), em nome da executada ARY PROENÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Às fls. 38/220, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores das referidas contas correntes ao argumento de que as mesmas destinam-se aos recebimentos de aluguéis, que recebe dos locatários para repasse aos locadores, uma vez que atua como administradora, e que apenas aproximadamente 7% dos valores brutos recebidos pertencem a executada.

Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.

Verifico, nos documentos juntados às fls. 45/56 a comprovação da atividade da executada atuando como intermediadora nas locações e administração de imóveis; da mesma forma, o extrato juntado à fl. 58, demonstra o depósito realizado pela locatária, a qual apresentou também a cópia do contrato firmado entre as partes, sendo que não havia saldo anterior ao valor bloqueado, ficando comprovados os argumentos apresentados pela executada em relação aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil.

O mesmo, porém, não se pode verificar quantos aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que no extrato bancário juntado às fls. 152/154 não há o valor individualizado dos recebimentos alegados e demonstrados por contratos de locação juntados às fls. 76/150 e 156/220, ou o valor integral do espelho de transferência juntado às fls. 75; 151 e 155, e, sequer demonstra que o montante bloqueado por este Juízo se deu na referida conta, uma vez que não há no extrato apresentado o valor bloqueado.

Do exposto DEFIRO parcialmente o requerimento formulado pela executada, e determino a liberação do valor bloqueado na conta corrente n. n. 25022-8, agência 1512-1, do Banco do Brasil S.A., correspondentes a R\$ 2.392,39 (dois mil duzentos trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) em nome da executada ARY PROENÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo permanecer bloqueado o valor da conta corrente n. 003-000699-9, agência 0356 da Caixa Econômica Federal, correspondentes a R\$ 6.904,81 (seis mil novecentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Considerando que não ha determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002418-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CHIARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002580-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVERSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004206-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. P. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Tendo em vista a formalização do parcelamento administrativo do débito pelo executado, e em face da substituição das CDAs de fls. 97/103, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 31/91.

Intime-se o executado do despacho de fl. 96 e deste e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo noticiado.

EXECUCAO FISCAL

0005250-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Às fl. 43 a executada oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução, pertencentes ao seu estoque rotativo,

contudo, às fls. 48, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Verifico, ainda, que os bens móveis oferecidos pela executada para a garantia do crédito exequendo encontram-se no penúltimo lugar da ordem de preferência elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 805 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Assim, determino a o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-70.2016.4.03.6110
AUTOR: SALVADOR FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível de cobrança, proposta por SALVADOR FERRAZ, objetivando a o pagamento de indenização material e moral em face da CEF.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança de indenização material e moral em face da CEF, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.515,50 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 603

MONITORIA

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando a parte executada o desbloqueio de parte dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 201/203, considerando que os valores bloqueados ultrapassaram o valor da dívida objeto da lide. De fato, consoante se infere do demonstrativo de fls. 195/200, o valor atualizado do débito quando da efetivação da penhora via Bacenjud era de R\$ 7.230,91, tendo ocorrido a constrição de numerário no montante de R\$ 14.352,46. Intimada nos termos do artigo 854, 2º, do CPC, a parte executada manifestou-se às fls. 209/211, requerendo a liberação do valor excedente, não se opondo quanto à transferência do bloqueio do valor de R\$ 7.106,59, em conta em nome da coexecutada Talitha Iris Andrade, no Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 124,32, em conta em nome do coexecutado Antonio Carlos Andrade Canabarro, na Caixa Econômica Federal. De seu turno, mostra-se configurado o excesso da penhora, com o que é de rigor a imediata liberação do numerário excedente nos termos requeridos pela parte executada. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte executada, determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 7.106,59 e R\$ 14,96, junto à Caixa Econômica Federal em nome de Antonio Andrade Canabarro e ao Banco Bradesco S/A em nome de Luciana Canabarro Andrade, respectivamente, com fulcro no artigo 854, 4º, do NCPC. Quanto ao valor regularmente bloqueado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade aos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferir receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo, passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, a impetrante insurge-se contra a revogação da alíquota zero, prevista nos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS". O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". De seu turno, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, com o que entendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites

legalmente fixados. Consoante se infere das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, vigoram as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00191667120154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA (SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do laudo pericial socioeconômico de fls. 147/158, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC, iniciando-se o prazo pela parte autora, após INSS e, por fim, Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-75.2014.403.6110 - AUTOMOTION IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP226763 - SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória na qual a autora requer a declaração da inexigibilidade de débito previdenciário cumulada com indenização por danos morais. Argumenta que aderiu ao parcelamento proposto pela Lei n. 11.941/2009 em 16/07/2014, o qual fora cancelado, com posterior adesão a um novo parcelamento em 25/08/2014, nos termos da Lei 12.996/2014, o qual vem sendo pontualmente adimplido. Todavia, em 26/08/2014, foi proposta a Execução Fiscal n. 0009142-88.2014.8.26.0082, com a consequente inscrição dos nomes da autora e dos sócios no CADIN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/38. Emenda à inicial a fls. 42/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 49/53, determinando-se a retirada do nome da autora do

CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 62/67. Recurso de agravo de instrumento interposto pela União a fls. 68/73, com contrarrazões a fls. 88/96. A fls. 79, a União manifestou não possuir provas a serem produzidas e, a fls. 81/86, a parte autora manifestou-se quanto ao pagamento das parcelas do parcelamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Quanto ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, há nos autos apenas o requerimento de fls. 25 com o respectivo discriminativo da consolidação de fls. 26/27, acompanhados de Relatório de Situação Fiscal em que consta a informação de "Exigibilidade Suspensa" datado de 15/12/2014. Em contestação, a União aduziu que não consta nos sistemas internos da Procuradoria qualquer pedido de parcelamento de débitos nos termos da Lei n. 11.941/2009, mas apenas o pedido com base na Lei n. 12.996/2014. Informa a União que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 15/06/2014, antes do pedido de parcelamento formulado e, como decorrência, o nome da autora foi inserido no CADIN nos termos da Lei n. 10.522/2002. De forma automática, fora proposta a ação de execução fiscal em 26/08/2014, ou seja, no dia imediatamente posterior ao pedido de adesão ao parcelamento formulado nos termos da Lei n. 12.996/2014 pela parte autora. Em acréscimo, esclareceu a União que, de acordo com a Lei n. 12.996/2014, art. 2º, 2º, a validade do parcelamento fica condicionada ao pagamento de uma antecipação do valor total dos débitos a serem parcelados, sendo que a autora realizou pagamento menor que o devido, devendo realizar sua complementação. Com a complementação do pagamento, o parcelamento será considerado válido e a execução fiscal ajuizada deverá ser extinta. Destarte, de todo o constante nos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou impropriedade na condução do procedimento de execução por parte da União (Fazenda Nacional), que norteou sua atuação consoante a legislação específica regente da matéria. Por conseguinte, não restou demonstrado qualquer dano moral a ser ressarcido. O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: "funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexos de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201)". A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. No caso em apreço, tanto a conduta atribuível à União quanto o dano não foram demonstrados. A conduta da União foi proveniente de ato equivocado da própria autora que, em que pese tenha efetuado pedido de parcelamento com base na Lei n. 12.996/2014, não cumpriu o requisito do disposto no art. 2º, 2º da indigitada legislação, vez que realizou pagamento menor que o devido, carecendo de complementação. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação, nos moldes da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art. 37, 6º, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. Dessa forma, o dano moral, enquanto dano extrapatrimonial, é lesão ao direito da personalidade, fundado na noção da dignidade humana, sendo o mal-estar e o sentimento de rebaixamento social meros reflexos do dano. Com base nesse entendimento, mister ressaltar que não restaram tais danos morais provados nos autos da presente demanda. Mister enfatizar que a própria autora deu azo à movimentação de toda a máquina administrativa e judiciária, pois consoante ressaltado alhures não efetuou o pagamento da antecipação do valor total dos débitos a serem parcelados de forma devida, não podendo se valer da própria torpeza para auferir vantagem patrimonial, isto é, não se afigura razoável atribuir-lhe indenização por danos morais por ato decorrente de equívoco por ela mesma cometido. Ademais, a autora não demonstrou qualquer prejuízo suportado. Se prejuízos houve, foram para a máquina administrativa. Não se olvida que aborrecimentos e dissabores podem ter advindo, mas contrariedades, por si só, não se afiguram suficientes a ensejar a caracterização do dano moral. Segundo jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) Portanto, não vislumbro nenhuma conduta administrativa a ensejar indenização à autora por danos morais. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. Nessa senda, colaciono aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. (grifei) (AC 00063631420144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Cumpre destacar que a previsão de protesto de certidão de dívida ativa e/ou a inscrição no CADIN não acarreta sanção ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, mas alternativa para melhor resguardo do direito de crédito. Logo, o protesto de CDA e/ou a inscrição no CADIN por si só não é suficiente para caracterizar e provar o dano moral, o qual necessita de narrativa e prova específica por parte do autor, como tem reconhecido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. MEDIDA

LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face do INMETRO contra decisão interlocutória que, no bojo da ação cautelar de sustação de protesto proposta por aquela em face deste, indeferiu a medida liminar pretendida pela agravante, a qual, por seu turno, consistia em sustar, antes da citação do agravado, o ato de protesto da CDA por dívida ativa inscrita pela autarquia, ao fundamento de que o ato de protesto de CDA, por ser considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante para fins de cobrança de dívida ativa, acarretar-lhe-á danos morais in re ipsa.. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. In casu, a agravada não preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não obstante a desnecessidade e a inutilidade do protesto da CDA para a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita, tal ato cartorário, por si só, não é capaz de acarretar dano moral in re ipsa. Há, ao contrário, a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula da honra objetiva alegada pela agravante, no caso concreto, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblato quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido, foi carreada pela agravante, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas e superficiais de supostos danos morais in re ipsa, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Idenferimento da medida liminar mantido." (AG 201202010209989, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, e-DJF2R 19/04/2013) (grifei)Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente. Diante da interposição do recurso de agravo, oficie-se ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 11/02/2015, em que o autor pretende obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/42, aditada às fls. 52/61. Regularmente citada (fls. 72-verso), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73/78-verso, manifestando-se pela rejeição do pedido do autor. Em decisão proferida em 11/04/2016 (fls. 80/81-verso), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que colacionasse aos autos a documentação faltante, essencial à análise do pedido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 82-verso), o autor deu cumprimento parcial às determinações (fls. 86/114), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido às fls. 85 para cumprimento integral, consoante certificado às fls. 117, deixando de apresentar cópias integrais e em ordem cronológica de todas as CTPSs onde constassem os vínculos de trabalho vindicados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FLINT ELASTÔMEROS LTDA em face da UNIÃO, pleiteando o direito de compensar os valores que alega ter recolhido indevidamente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFIS, informando ser devedora dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.14.003702-67 e 80.6.14.110294-23. Relata que o pedido de compensação apresentado para o Fisco não foi analisado dentro do prazo previsto pela legislação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/90. Às fls. 94 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com o fim de obter autorização judicial para compensar aludidos créditos, seguida de pedido de reconsideração e informação acerca de interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 101/108 e 109/118, respectivamente. Uma vez citada, a União (Fazenda Nacional) postulou pela parcial improcedência da ação. Alegou prescrição parcial quanto ao pedido de compensação. Reconheceu a ocorrência de pagamentos após a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sustentando, no entanto, que referidos pagamentos são reconhecidos pelo sistema como avulsos, o que possibilita sua utilização para quitação de débitos existentes, através da compensação de ofício, estando inviabilizada a restituição frente à existência de débitos. Ressalta a possibilidade de o crédito ser inferior ao débito. A contestação (fls. 120/121) veio acompanhada dos documentos de fls. 122/131. Na sequência, a União informou (fls. 132) acerca da insuficiência de crédito apurado pela Receita Federal para efeito de extinção da totalidade dos débitos, reiterando, no entanto, a concordância com o pedido de compensação. A manifestação veio acompanhada da Informação Fiscal e Comunicação de Deferimento Total do Pedido com Comunicação para Compensação de Ofício (fls. 133 e 134), solicitando manifestação do contribuinte acerca do decidido, sob pena de ficar caracterizada a concordância com o procedimento a ser adotado. Intimada para manifestação nos autos, a

autora pugnou pela procedência da ação e a condenação da ré em face do Princípio da Causalidade. Rechaça a possibilidade de parcial procedência do pedido, posto que autorizada a compensação sobre a totalidade dos débitos, com extinção dos créditos tributários mencionados na inicial, no caso, as CDAs nºs 80.3.14.003702-67 (IPI) e 80.6.14.110294-23 (COFINS). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Postula a parte autora, o direito de compensar valores recolhidos após sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com parcelas vencidas ou vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em que pesem as discussões acerca da exclusão do contribuinte do REFIS, a natureza e o quantum dos valores posteriormente recolhidos e a vinculação correta com os débitos em aberto, no caso, se geradores de direito a restituir ou a compensar, ou mesmo ante à falta de planilha elucidativa das vinculações do crédito e débito, é certo que a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de compensação, conforme contestação de fls. 120/121. Aludida concordância restou materializada nos autos através das Informações Gerais da Inscrição juntadas pela parte autora às fls. 138/139 e 140/141, apontando como situação para as inscrições nºs 80.6.14.110294-23 e 80.3.14.003702-67, "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO". Assim, ainda que não tenha havido resistência da União quanto ao reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos após a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, também há que se ressaltar que o mesmo ocorreu durante o processamento do presente feito. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pela FLINT ELASTÔMEROS LTDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do novo Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e, por conseguinte, a extinção dos créditos consubstanciados pelas inscrições em dívida ativa nºs 80.3.14.003702-67 e 80.6.14.110294-23. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o inciso I do 3º, bem como inciso III do 4º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, frente ao silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-83.2015.403.6110 - MARTA CRISTINA CORREA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 08/06/2014, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das despesas realizadas à revelia da autora, mediante utilização de cartão de crédito de sua titularidade e dos eventuais encargos oriundos de tais transações, tais como, juros, comissão de permanência, tarifas por excesso de limite, etc. porventura lançados na própria fatura do cartão de crédito e/ou em conta corrente de sua titularidade, bem como a condenação da instituição financeira ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente ao dobro dos débitos indevidos ou, sucessivamente, em valor a ser fixado pelo Juízo, vez que caracterizada a ausência de segurança e ineficiência na prestação do serviço pela ré. Narra na inicial que é cliente da ré, mantendo contrato de cartão de crédito, MASTERCARD Internacional, n. 5448.1700.0286.5590, com limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Aduziu que as duas últimas transações realizadas por si ocorreram no dia 04/04/2015, em estabelecimentos comerciais localizados nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, antes de embarcar para Marselha/França, onde chegou em 05/04/2015. Em 07/04/2015, ao consultar a fatura do cartão via internet, deparou-se com transação realizada nos Estados Unidos. Alega que entrou em contato telefônico com a administradora, via sistema Skype, solicitando o bloqueio do cartão e o cancelamento da transação. Em 08/04/2015, constatou que a transação tinha sido cancelada e presumiu, portanto, que o cartão também estivesse, tal qual havia solicitado. Contudo, em nova consulta realizada em 09/04/2015, verificou a ocorrência de outras transações, todas acontecidas nos Estados Unidos. Elenca as transações, que totalizaram em dólares americanos o valor de US\$7.365,51, correspondente a R\$ 23.201,35 (vinte e três mil duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), pela cotação do dólar em 07/04/2015: Data Estabelecimento Valor EM US\$05/04/2015 GCA*MGM GRAND HOTEL CA \$4.750,0006/04/2015 GCA*MGM GRAND HOTEL CA \$429,7505/04/2015 GCA*MANDALAY BAY RESORL CA \$429,7505/04/2015 MGM GRAND & CO RETAIL \$30,2406/04/2015 CHEVRON 0374515 \$41,29. Afirmo que entrou em contato com funcionária da instituição financeira ré, que não obteve êxito em auxiliá-la, posto que o cancelamento do cartão somente poderia ser realizado pelo próprio titular. Assim, após exaustivas tentativas e o dispêndio de considerável tempo, conseguiu o contato, mas foi-lhe recusado o fornecimento de protocolo, sob alegação de inexistência do mesmo. Sustenta, ainda, que houve, também à sua revelia, alteração do limite de crédito do cartão - majoração, sendo-lhe cobrada a taxa deste serviço. Retornou ao país em 26/04/2015 e, por diversas vezes, tentou resolver a situação junto à instituição financeira ré, sendo informada somente que houve a abertura de um procedimento interno. Alega que embora tenha atendido à todas as exigências da instituição para contestar as aludidas transações, continua sendo cobrada pelos indigitados gastos, acrescidos de abusivos encargos. Narra que vem sofrendo sérios percalços em razão do ocorrido, inclusive impactos negativos em sua vida financeira. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela relativamente à determinação de abstenção de inclusão e/ou manutenção de seu nome em cadastros restritivos mantidos por instituições de proteção ao crédito e de lançar o valor dos gastos indigitados e seus acessórios na fatura de cartão de crédito. Pretende a declaração de inexistência e/ou inexigibilidade das despesas realizadas mediante utilização de cartão de crédito de sua titularidade e dos eventuais encargos oriundos de tais transações, tais como, juros, comissão de permanência, tarifas por excesso de limite, etc. porventura lançados na própria fatura do cartão de crédito e/ou em conta corrente de sua titularidade, conta n. 2757.001.00000100-7, no valor de R\$ 23.201,35 (vinte e três mil duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), observada a cotação do dólar em 07/04/2015 e a condenação do ré no pagamento de indenização por dano moral em valor correspondente ao dobro dos débitos indevidos no importe de R\$ 46.402,70 (quarenta e seis mil quatrocentos e dois reais e setenta centavos) ou, sucessivamente, em valor a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/49. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 52/54, o qual restou deferido para determinar que a ré promovesse a exclusão do lançamento dos valores dos gastos descritos na exordial, e seus acessórios, na fatura de cartão de crédito da autora, bem como se abstinhasse de incluir e/ou promover, às suas expensas, a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos mantidos por instituições de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Cartórios de Protestos etc), devendo comprovar

nos autos a efetivação das medidas, até o julgamento da presente demanda, limitando-se às transações discutidas nestes autos. Nessa mesma oportunidade, em razão da inversão do ônus da prova, foi determinado à ré que colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo de constatação das transações mencionado no Boletim de Ocorrência (Procedimento n. 2015.117962688-0000). Às fls. 59, a autora noticiou a inserção de seu nome em cadastros de restrição. Apresentou os documentos de fls. 60/76 para comprovar suas alegações. Comprovação pela ré, às fls. 79/81, da implementação da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Regularmente citada (fls. 77), o ré apresentou contestação (fls. 82/95), instruída com os documentos de fls. 96/97. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, asseverando que pela realidade fática não se pode atribuir responsabilização à ré, que não agiu de forma a violar direito da autora. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, asseverando que a autora deveria demandar em face de terceiros, os eventuais golpistas. No mérito sustenta, em apertada síntese, que não houve falha na prestação do serviço, vez que as transações contestadas foram realizadas mediante utilização de cartão e senha pessoais. Afirma que as despesas realizadas antes da comunicação pelo cliente da perda/roubo do cartão são de sua responsabilidade, consoante disposto em contrato. Assevera que não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pela parte autora. Outrossim, que eventual condenação deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, que seja atribuída a excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados na exordial. Às fls. 98, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação. Nessa mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Sobreveio réplica às fls. 101/108, que, em apertada síntese, rebate as preliminares aventadas. Assevera que a ré não colacionou aos autos qualquer documento apto a embasar sua defesa, não se desincumbindo do ônus da prova insculpido no Código de Defesa do Consumidor. Reitera a falha na prestação do serviço a embasar a procedência dos pedidos formulados na prefacial. No tocante à produção de provas, às fls. 111/112, a autora manifesta-se pugnano pelo julgamento do feito. A ré, por sua vez, manifesta-se às fls. 113, informando que foi confirmada a invasão de conta e que foi efetuado o estorno das despesas contestadas e os encargos delas provenientes na fatura com vencimento em 09/09/2015. Requereu a remessa do feito à Central de Conciliação para eventual composição entre as partes. Apresentou os documentos de fls. 114/116 para comprovar suas alegações. Deferida a remessa à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo designada audiência conciliatória (fls. 117/118). Em audiência conciliatória realizada em 14/09/2016, frustrada a composição das partes diante da não aceitação pela autora da proposta ofertada pela ré e, conseqüentemente, da não aceitação pela ré da contraproposta ofertada pela autora (fls. 121/123). Nessa oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento do feito, asseverando que não existem outras provas a serem produzidas. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e assim será analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada, vez que ao proceder o estorno das transações objeto da ação a ré admitiu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Passo a analisar o mérito. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o estorno das transações realizadas à sua revelia, mediante utilização de cartão de crédito de sua titularidade e dos eventuais encargos oriundos de tais transações e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão dos fatos que narra na prefacial. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos materiais e morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à autora foi a ocorrência de lançamento de transações indevidas em fatura de cartão de crédito de sua titularidade, transações estas realizadas em outro país e o não estorno de tais transações até a data da propositura da demanda, bem como a inserção de seu nome em cadastros de restrição em razão dos fatos. No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei n. 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Passo a analisar as circunstâncias fáticas do caso. No tocante ao estorno das transações, esta restou incontroversa no curso da presente ação. Citada em 03/08/2015 (fls. 77/78), a instituição financeira ré em um primeiro momento, quando da apresentação da contestação, refuta a possibilidade de fraude ventilada pela autora na prefacial. Contudo, revendo este posicionamento, às fls. 113, manifesta-se informando que foi confirmada a "invasão de conta de titularidade da autora" e que foi efetuado o estorno das despesas contestadas e dos encargos delas provenientes na fatura com vencimento em 09/09/2015. Apresentou os documentos de fls. 114/116 para comprovar as suas alegações. Compulsando a afirmações da ré e os indigitados documentos observa-se que o estorno das transações somente ocorreu em 09/09/2015. Outrossim, foi admitida a "invasão de conta", ou seja, as transações contestadas objeto da ação foram caracterizadas como produto de fraude. Assim, a ré assumiu que houve a falha na prestação do serviço. Considerando que o referido estorno deu-se tão somente após a citação, há que se reconhecer que a ré admitiu o pedido formulado na ação neste sentido, cumprindo ao Juízo unicamente homologar o referido reconhecimento, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão à autora. Consoante asseverado em sede de cognição sumária, de acordo com o documento de fls. 30/32, a autora ausentou-se do Brasil no dia 04/04/2015, com destino à Europa, somente retornando no dia 25 do mesmo mês. Observa-se, ainda, que somente houve escala de voo naquele continente. Todos os indícios levavam a crer que as transações realizadas nos dias 05 e 06/04/2015, na América do Norte (fls. 40/41), ou seja, em continente diverso do qual se encontrava a autora, tinham sido realizadas por meio de fraude. Outrossim as transações realizadas exauriram o limite de crédito da autora, característica comum aos saques/transações fraudulentas, o que ratifica os indícios apontados. Tão logo retornou ao país, a autora dirigiu-se à autoridade policial que lavrou Boletim de Ocorrência n. 5237/2015, datado de 25/05/2015 (fls. 48/49), comunicando, portanto, todo o ocorrido. Frise-se, ainda, que mesmo fora do país, no momento em que tomou conhecimento da primeira transação, providenciou a comunicação à instituição financeira, pleiteando a realização dos procedimentos de cautela pertinentes (fls. 38). Contudo, todas as suas tentativas realizadas pela autora para solucionar a questão anteriormente à propositura da presente demanda foram em vão. A instituição financeira ignorou as alegações da autora, inclusive em sede judicial, chegando a constestar a presente ação refutando a ocorrência de fraude, fato que foi posteriormente admitido. O conjunto probatório produzido levava à convicção de

ocorrência de fraude, mas mesmo assim o nome da autora foi inserido em cadastros de restrição pela ré. Quanto ao requisito responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição antes da efetiva verificação e apuração dos fatos. A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da autora de não ter seu cartão crédito utilizado por terceiros e, ainda, de não ter seu nome incluído em cadastros de restrição até a efetiva apuração dos fatos. A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do cliente é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória." Restou constatado o nexo de causalidade entre a inserção do nome autora em cadastros de restrição e o constrangimento por ela sofrido, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da autora nos indigitados cadastros, somente desfazendo tal ato por meio de ordem judicial, quando do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida por este Juízo. Ressalte-se que a veracidade das alegações da autora foi devidamente reconhecida pela ré que, inclusive, tentou compor a questão mediante oferecimento de proposta indenizatória, composição esta que restou infrutífera consoante asseverado alhures. Não pode, portanto, a instituição financeira valer-se de sua desídia. Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do cliente é vinculado ao cadastro de restrição de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida do cliente no aludido cadastro. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis": DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negatificação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de pretendido pela autora, no meu entender, é demasiado. Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa, vez que a ré deixou de estornar de pronto as transações contestadas eivadas de características típicas de fraude, bem como promoveu a inserção do nome da autora em cadastros de restrição. Por todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA e/ou INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES realizadas em 05 e 06/04/2015, na América do Norte, elencadas na prefacial, mediante utilização de cartão de crédito de titularidade da autora, MARTA CRISTINA CORREA, e seus acessórios, devidamente estornadas pela ré, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. No mais, ACOLHO o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que engloba os valores estornados e a quantia fixada a título de indenização por danos morais. Os honorários serão apurados em sede de execução de sentença. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-89.2015.403.6110 - ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 90/92.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 94/107), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-16.2015.403.6110 - JOAO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS MORAES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE GUARULHOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA X MUNICIPIO DE SUZANO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória de multas de trânsito c.c. obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 19/02/2015 perante a Justiça Estadual em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, sendo emendada a inicial (fls. 92 e 96) para incluir no polo passivo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, MUNICÍPIO DE SUZANO, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO. Declínio da competência para a Justiça Federal às fls. 96. Em decisão proferida em 13/07/2015 (fls. 101), a defesa do autor foi instada a atribuir valor à causa condizente com os pedidos e promover a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 101-verso), a defesa do autor deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 102. Determinou-se a intimação pessoal do autor (fls. 103), o que teve cumprimento positivo pelo juízo deprecado, conforme certidão de fls. 110, mas o prazo transcorreu sem cumprimento (fls. 112). É a síntese do essencial. Decido. Intimado pessoalmente a regularizar os autos, o autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-18.2015.403.6110 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor opôs embargos de declaração com efeitos modificativos da sentença proferida às fls. 54-verso, alegando que somente não apresentou toda a documentação a qual fora intimado a trazer aos autos por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que o processo administrativo cujas cópias pretendia obter encontrava-se em poder da Procuradoria. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja o feito reanalisado, com primazia à resolução do mérito. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil, óbices que não se verificam no caso em apreço. Devidamente intimado a regularizar os autos, o requerente deixou de dar cumprimento integral no prazo estabelecido. Considerando que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, o documento requerido pelo Juízo é essencial para o deslinde da questão e deveria instruir a petição inicial. Com efeito, à parte autora cumpre comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento, consoante determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se trata de extinção do feito tomada de inopino, mas após a concessão de prazo razoável para que fossem providenciados os elementos essenciais à análise do mérito. O atendimento presencial esteve agendado perante a autarquia previdenciária para 24/05/2016 (fls. 59), sendo informado que se encontrava na Procuradoria. Embora tenha sido deferido prazo suplementar de 30 dias (fls. 52), em 06/09/2016 o autor ainda se mantinha silente (certidão de fls. 53), e sequer se deu ao trabalho de vir aos autos justificar a delonga. Outrossim, não busca o embargante a concessão de mais prazo para apresentação de cópia do processo administrativo, apenas a reapreciação do feito com ênfase na resolução do mérito. Para tanto, conforme já decidido alhures, se faz imprescindível a documentação faltante, que até o momento, quase cinco meses depois, não foi apresentada. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de obrigação de não fazer em que a parte autora pretende a cessação imediata dos descontos relativos às parcelas do contrato de mútuo n. 144440800700 para o fim de preservar a integralidade de seus vencimentos ou, subsidiariamente, a limitação dos descontos a 30% dos seus vencimentos. Alega a autora que celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda do imóvel situado à Avenida Cásper Líbero, 65, ap. 123, Centro, São Paulo, em 30/01/2015 e que sua situação econômica, na época, atendia às exigências da concessão da carta de crédito, pois seus vencimentos eram de R\$ 9.824,95 e as prestações mensais foram fixadas em R\$ 2.941,00. Todavia, a requerente relata ter sido exonerada de cargo em comissão que ocupava na Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 12/03/2015 e que seus vencimentos passaram a ser de R\$ 2.396,76, valor inferior ao valor das prestações, mencionando tentativas de renegociação e repactuação junto à instituição financeira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 78/79-verso, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento ao qual fora negado seguimento (fls. 118/125). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 129/145. Aduz, em preliminar, a ausência de interesse de agir, a inépcia da inicial e a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando o ato jurídico perfeito e a autonomia da vontade. Réplica a fls. 149/154. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, a CEF informou a fls. 161 a impossibilidade em razão da consolidação da propriedade. Cópia do procedimento de consolidação da propriedade à CEF a fls. 166/177. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de inépcia da inicial em relação ao artigo

50 da Lei n. 10.931/2004. A questão principal trazida à baila diz respeito à adequação das prestações à atual situação salarial da autora e não à correção do valor das parcelas contratadas. Alega a ré, ainda em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de fundamento jurídico a amparar o pedido e falta de interesse processual, questões que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Narra a autora que, por ocasião da contratação do mútuo n. 144440800700, em 30/01/2015, era ocupante de cargo em comissão há vários anos, tendo sido exonerada em 12/03/2015, com a consequente diminuição considerável de seus vencimentos como servidora pública, sua exclusiva fonte de rendimentos, impossibilitando o cumprimento da obrigação. A autora requer a aplicação da teoria da imprevisão a fim de que se reconheça evento novo, imprevisível ou imprevisível que possibilite a revisão do contrato, de modo a ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Como é cediço, todo cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, facultando-se à administração, por ato discricionário, a nomeação e a exoneração do servidor do cargo. No presente caso, a autora, a fim de comprovação de rendimentos perante a ré, declarou rendimentos que, por sua natureza, são sabidamente incertos e temporários. A mera situação de ocupar o cargo há anos não tem o condão de alterar tais características dos vencimentos e tampouco de gerar direito adquirido à ocupação do cargo ou aos vencimentos correspondentes, tanto que após menos de três meses da assinatura do contrato, houve a exoneração e a diminuição do rendimento mensal declarado. Por tais fundamentos, em hipótese alguma pode se incluir a exoneração da autora do cargo em comissão como evento novo e imprevisível a autorizar a alteração do contratado pelas partes. Com relação à teoria da imprevisão, vêm decidindo os tribunais por sua excepcionalidade, consoante entendimento que passo a renovar: "PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - SACRE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS COMPOSTOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADESÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 7. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 8. Apelação desprovida". (TRF, 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1499358, Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 Judicial 01/07/2015). O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento da Habitação, pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária. Diante do inadimplemento das prestações, deu-se início ao procedimento de execução extrajudicial com a consolidação da propriedade imobiliária em favor da ré Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 166/177. Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a notificar a autora, em consonância com o procedimento previsto no artigo 26, da Lei n. 9.514/97, não subsistindo quaisquer irregularidades. Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISRAEL ALVES MACHADO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na prefacial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131.460.840-9, a partir de 11/02/2004. Aduziu que a concessão do benefício foi reavaliada, concluindo-se que houve alteração das condições que viabilizaram o deferimento do benefício. Esclarece que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo desde a concessão, vez que o réu omitiu a esposa como componente do grupo familiar. Assevera que foi verificado que o réu é empresário e omitiu a renda proveniente desta atividade. Menciona que os valores recebidos indevidamente, referem-se a todo o interregno de percepção do benefício, de 11/02/2004 a 30/04/2014, totalizando a quantia de R\$ 55.547,52 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), que atualizada para 11/2015, corresponde a R\$ 80.612,48 (oitenta mil seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos), valor este que atribui à demanda. Informa que o réu foi instado administrativamente a apresentar defesa, a qual não foi apta a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício assistencial no interregno vindicado. Defende a ocorrência de enriquecimento sem

causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco Itaú S/A, Agência 348409 (Sorocaba Além Linha), conseqüentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 11/02/2004 a 30/04/2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/147. Em decisão proferida em 03/02/2016 (fls. 150/153), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 168/169), o réu declarou ao Sr. Oficial de Justiça não ter condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado advogado por meio do Sistema AJG (fls. 170). Entrementes, o réu apresentou contestação cumulada com reconvenção (fls. 176/182), acompanhada dos documentos de fls. 183/294, por meio de advogado constituído. No tocante ao pedido formulado na prefacial, o réu rebate o mérito sustentando, em apertada síntese, que é idoso e com pouca instrução, razão pela qual acreditava que estava aposentado. Aduziu que foi coagido a indicar a renda mencionada na defesa administrativa proveniente da atividade informal e eventual. Afirmou que a empresa em seu nome é na realidade de sua filha Micheline da Conceição Machado Dias, que se encontrava com o nome negativado e impossibilitada de formalizar a empresa em nome próprio. Aduziu que a filha não conseguiu se firmar no ramo comercial, vindo a falir. Asseverou que a filha chegou a movimentar as contas em seu nome junto aos Banco Itaú e Banco do Brasil com valores da empresa. Narra que a empresa em seu nome já foi encerrada. No tocante ao veículo que possui, esclareceu que foi adquirido em conjunto pelos filhos, que lhe presentearam com o bem, para auxiliar em sua locomoção. Outrossim, que o veículo foi analisado pelo próprio INSS, sendo considerado de "baixo risco". Asseverou, por fim, que o estudo social realizado pela Autarquia Previdenciária em 01/2015, deu conta da real situação vivenciada por si e pela esposa, indicando que faz jus à percepção do benefício assistencial, tanto que a continuidade do benefício lhe foi deferida em um primeiro momento na esfera administrativa. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na prefacial. Em reconvenção, o réu pugna pelo restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação arbitrária por parte do INSS. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita e pela quebra de seu sigilo bancário para demonstrar que não realiza movimentação desproporcional à sua realidade. Deferida a gratuidade de justiça ao réu (fls. 299). Nessa mesma oportunidade, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e da reconvenção apresentadas pelo réu. Diante da constituição de advogado pelo réu, foi revogada a nomeação de profissional pelo Sistema AJG (fls. 300). O autor apresentou resposta à reconvenção (fls. 307/308), instruída com o documento de fls. 309, sustentando, em síntese, não ser cabível o restabelecimento do benefício diante da não implementação dos requisitos necessários, vez que não restou caracterizada a miserabilidade. Aduziu que a esposa do autor é aposentada, não sendo possível afastar ou ignorar a indigitada percepção deste benefício. Ressaltou que a informação acerca do comércio ventilada pelo réu não condiz com a realidade, visto que ele próprio declarou utilizar o veículo para vendas. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnando pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Advirto inicialmente que pedido de ressarcimento objeto dos autos não observa o período de cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da ação, posto que pugna pela restituição de todo o interregno no qual houve a percepção de benefício assistencial pelo réu. Ocorre, contudo, que em eventual procedência do pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal. Passo a analisar o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o réu percebeu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131.460.840-9, vigente entre 11/02/2004 a 30/04/2014 (fls. 12 - Informações de Benefícios e fls. 17/20 - Relação de Créditos). Ainda, sua esposa, Sra. Severina Maria da Conceição Machado, é titular de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/079.743.943-9, cuja DIB data de 01/04/1988, deferido em 30/06/1988 (DDB). O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício assistencial a partir momento da reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. Passo a analisar a alegação de alteração do grupo familiar. O réu formulou pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa no ano de 2004, apresentando para tanto os documentos pertinentes. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. O documento de fls. 40/41 efetivamente não traz a esposa do réu como componente do grupo familiar. Contudo, observa-se que foi requerida pela Autarquia Previdenciária a apresentação da Certidão de Casamento do requerente (fls. 44), documento que foi apresentado (fls. 45), integrando, portanto, o Processo Administrativo e, conseqüentemente, analisado pelo INSS. Não há qualquer tipo de ressalva no documento que indicasse a separação do casal, o que sugere que a união ali descrita persistia até o momento em que benefício foi requerido, ou seja, a esposa, aposentada desde o ano de 1988, integraria o núcleo familiar. O INSS concluiu pelo deferimento do benefício, portanto, conclui-se que tal fato não foi óbice à indigitada concessão. Posteriormente, em razão de cruzamento de dados de sistemas, a concessão foi objeto de revisão administrativa no ano de 2014, na qual foi identificada a alteração da renda familiar, apurando-se na oportunidade que a renda per capita era superior a do salário mínimo vigente, diante da inclusão da esposa, aposentada, no grupo familiar. Diante da nova renda per capita, concluiu-se pela alteração das condições ensejadoras da concessão, culminando na cessação do benefício. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu ao réu a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa. Note-se que, em um primeiro momento, após a realização de novo estudo social na esfera administrativa realizado em 12/01/2015 (fls. 100/101) que verificou que o núcleo familiar era composto pelo réu e pela esposa, a miserabilidade restou demonstrada, tanto que se entendeu por bem reativar o benefício, decisão esta que foi posteriormente retificada, concluindo-se pela devolução dos valores percebidos, por outras razões que serão analisadas na seqüência. Levando-se em consideração apenas a composição do núcleo familiar, no caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando na concessão do benefício. Somente no ano de 2014, o INSS achou por bem reavaliar a concessão. Embora o benefício de aposentadoria tenha sido concedido à esposa do réu no ano de 1988, ou seja, mais de 15 anos antes do requerimento formulado pelo cônjuge, fato este imputado como causa da alteração da renda per capita familiar, a Autarquia ré ficou inerte neste sentido, ou seja, não fez qualquer tipo de menção quando da análise da concessão a tal fato. Outrossim, ficou inerte por longo período vez que não promoveu qualquer tipo de reavaliação após concessão, desrespeitando, inclusive, a própria legislação que disciplina o benefício assistencial que dispõe sobre a reavaliação bienal, somente vindo a fazê-lo quando do cruzamento de dados entre sistemas, oportunidade em que se observou que o réu seria proprietário de veículo automotor. Com efeito, somente promoveu a

reavaliação do benefício do réu cerca de 10 anos após a concessão do benefício pelas razões acima mencionadas, mas imputou-lhe a irregularidade na percepção do benefício desde do evento da concessão. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. Outrossim, não promoveu qualquer tipo de reavaliação, ainda que esta esteja devidamente estabelecida em lei, por cerca de 10 anos. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei, consoante já asseverado em sede de cognição sumária. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação do réu, vez que a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2004, mas somente no ano de 2014 e em razão de cruzamento de dados, o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Saliente-se que a concessão do benefício de aposentadoria à esposa do réu, deu-se no ano de 1988, portanto, já ela se encontrava aposentada de longa data antes do requerimento formulado pelo cônjuge. Contudo, consoante asseverado alhures, não há notícias de que este fato influenciou na concessão, nem mesmo que a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu, mas tão-somente, a realizada no ano de 2014. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o réu a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o réu às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o beneficiário, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido". (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnano pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de lininar posteriormente revogada a título

de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença". (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o réu não pode ser punido por desídia do INSS em não promover a reavaliação da forma descrita na legislação pertinente, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial entendo que os valores ora vindicados de 11/02/2004 a 30/04/2014 não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de alteração de composição do grupo familiar. Passo a analisar a alegação de propriedade de veículo automotor. No entender deste Juízo, o fato de o autor possuir o veículo automotor, automóvel FIAT/UNO MILLE, ano/modelo 1993/1993 (fls. 62), também não apto e suficiente para embasar a pretensão formulada na prefacial. Ainda que a alegação do réu de que o veículo foi adquirido em conjunto pelos filhos, que lhe presentearam com o bem, para auxiliar em sua locomoção, não tenha restado comprovada nos autos, o conjunto probatório indica que tal questão não influenciou na continuidade e/ou cessação do benefício. Trata-se de veículo com mais de 20 anos de fabricação, isento de IPVA, razão pela qual foi considerado de "baixo risco". Portanto, entendo que os valores ora vindicados de 11/02/2004 a 30/04/2014 não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária pelo fato de o réu possuir o indigitado veículo. Passo a analisar a alegação de empresário. O documento de fls. 112 indica que a empresa individual Israel Alves Machado Me, CNPJ n. 20.984.754/0001-30, foi constituída em 05/09/2014, com atividade iniciada em 28/08/2014. Este documento demonstra, ainda, que a empresa estava localizada na R. Elias Machado de Almeida, 337 - Centro - Pilar do Sul/SP. Assim, considerando que o réu tornou-se empresário após o período objeto da ação (11/02/2004 a 30/04/2014), este fato não é apto e suficiente a embasar a pretensão de ressarcimento formulada na prefacial. Tal fato, contudo, influencia no pedido de restabelecimento do benefício formulado pelo réu em reconvenção. Não restou efetivamente comprovada a alegação do réu de que a empresa constituída em seu nome seria na verdade de sua filha Micheline da Conceição Machado Dias, que se encontrava com o nome negativado e impossibilitada de formalizar a empresa em nome próprio. Isto porque, o conjunto probatório indica que a filha do réu já exercia a atividade de empresária desde o ano de 2005. O documento de fls. 224, indica que a empresa Micheline da Conceição Machado Dias Me, CNPJ n. 07.433.237/0001-05, foi constituída em 11/05/2005, no município de Sorocaba/SP. Não há provas nos autos que tal empresa tenha sido encerrada ou sequer que tenha sido formulado requerimento neste sentido. Outrossim, o documento de fls. 226, indica que a empresa Micheline da Conceição Machado Dias & Cia. Ltda Me, CNPJ n. 21.845.160/0001-01, foi constituída em 09/02/2015, no município de Pilar do Sul/SP, contudo, em endereço diverso do qual estava estabelecida a empresa do réu. Também não há provas nos autos que tal empresa tenha sido encerrada ou sequer que tenha sido formulado requerimento neste sentido. Ou seja, a condição de empresária da filha do réu, pelo menos desde o ano de 2005, restou demonstrada, fato este que não se denota no tocante a sua alegada "falência". Outrossim, o contrato de locação de fls. 251/256, indica que a filha do réu locou imóvel comercial no município de Sorocaba, ainda que pelo curto interregno de 06 meses, pouco tempo antes da constituição da empresa em nome do pai. É no mínimo questionável, o fato de a filha estar abrindo comércio no município de Pilar do Sul/SP, com contrato de locação vigente no município de Sorocaba/SP, onde estaria desenvolvendo sua atividade comercial. Outro ponto questionável é a declaração do réu prestada às fls. 61, no sentido de que obtinha renda mediante a utilização do bem consignado no documento. Ou seja, tudo leva a crer que o réu efetivamente exercia a atividade de comerciante, atividade também exercida pela filha, ainda que de forma informal, situação que se alterou quando constituiu a empresa formalmente. A alegação de que as contas bancárias do réu foram utilizadas pela filha no exercício da atividade comercial desta, também não restou comprovada nos autos. Os avisos de protesto colacionados aos autos (fls. 235, 237 e 238) fazem menção à empresa constituída pela filha no ano de 2015 (Micheline da Conceição Machado Dias & Cia. Ltda Me, CNPJ n. 21.845.160/0001-01). O documento de fls. 247, em nome da filha traz endereço na cidade de Sorocaba, o que reforça a tese de que esta exercia a atividade neste município, corroborando a informação do contrato de locação de imóvel. O extrato da conta bancária de titularidade exclusiva do réu de fls. 272/294, indica que ele tinha soma expressiva depositada em conta poupança, desvirtuando o padrão de quem auferia unicamente a renda proveniente do benefício assistencial. Não há provas de que os valores ali consignados tenham sido eventualmente depositados pela filha. Outrossim, ainda que não seja objeto dos autos, a ação intentada pelo réu em face do Banco Itauleasing S/A, autos n. 0042699-63.2011.8.26.0602, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, indica que o réu firmou algum tipo de contrato com o réu da indigitada ação, possivelmente de leasing, rechaçando a alegação de que se trata de pessoa simples e, em sentido contrário, corroborando a alegação de que exercia a atividade de comerciante, inclusive realizando contratos bancários. Ainda, extrai-se do documento a informação de que o réu teria firmado outros contratos bancários de mútuo, com parcelas mensais correspondentes a mais de R\$ 700,00, o que também não se coaduna com a situação típica de uma pessoa que sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos por meio do benefício assistencial. Por fim, o documento de fls. 263/266, indica que o réu requereu o

cancelamento da inscrição de empresário em 11/03/2015. Contudo, não há provas que tal requerimento se concretizou efetivamente, não podendo presumir que deixou de exercer a atividade. Destarte, entendo que os valores ora vindicados de 11/02/2004 a 30/04/2014 não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de o réu ter se tornado empresário, vez que tal situação somente restou formalizada e comprovada com a constituição da empresa que se deu após o período vindicado. Outrossim, entendo que o pedido formulado pelo réu de restabelecimento de benefício desde a data da cessação também deve ser rechaçado, considerando que não restou efetivamente comprovado que a condição de empresário do réu findou-se. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor na prefacial de restituição das parcelas recebidas pelo réu a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131.460.840-9, no interregno de 11/02/2004 a 30/04/2014, devendo a princípio ser observada a prescrição quinquenal e diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a este pedido. REJEITO o pedido formulado pelo réu em reconvenção de restabelecimento de benefício assistencial desde a data da cessação, diante da ausência de comprovação do encerramento da condição de empresário o que altera o quesito miserabilidade, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a este pedido. Sem condenação em custas, diante da isenção de custas do autor e do deerimento da gratuidade de Justiça ao réu às fls. 299. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 299), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/05/2016, com pedido liminar, em que o autor requer o reconhecimento do período de 11/11/1982 a 28/04/1995 trabalhado sob condições adversas como de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo negado (18/06/2015), com o pagamento das diferenças em atraso. Eventualmente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Em decisão de fls. 42/42-verso, complementada pelo acolhimento parcial aos embargos de declaração de fls. 55/56, foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fls. 48), o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 59), nos seguintes termos: "1. Reconhecer o trabalho especial entre 11.11.1982 e 28.04.1995, somando ao período 29.04.1995 a 03.06.2015 (reconhecido administrativamente) e conceder Aposentadoria Especial a contar do requerimento (18.06.2015) até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.08.2016 com renda mensal inicial de \$4.503,64 e atual de \$4.728,37.2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 56.745,86 (14 x 4.503,64 x 90%), ou seja, \$51.587,14 a título de principal e \$5.158,72 de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. 3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a)." (SIC) A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (fls. 60), que foi aceita (fls. 62). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 59 para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-55.2016.403.6110 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 13/05/2016, em que a autora pretende obter a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deixado pelo falecido Renato dos Santos Ribeiro, com a substituição da TR pelo INPC como índice de correção, a partir de janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, mantendo-se os juros de 3%, ou, em caráter sucessivo, a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias, desde que lhe seja mais favorável, condenando-se a requerida nas parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectâneos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. A fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção, concedeu-se à autora (fls. 30) prazo para que colacionasse aos autos cópia da inicial e eventual sentença e trânsito em julgado dos autos indicados. A autora vem aos autos alegar que no feito de n. 0002564-38.2016.403.6315 busca obter a correção do seu saldo pessoal do FGTS, sendo que na presente ação, de n. 0003548-55.2016.403.6110, busca a correção do saldo do FGTS de seu falecido esposo, sendo inventariante. No entanto, não demonstra a autora o que alega, limitando-se a afirmar que se trata de ações com objetos distintos, mas não o comprova. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-17.2016.403.6110 - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 200/205, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC, iniciando-se o prazo pela parte autora.

Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-21.2016.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em 08/06/2016, com pedido de antecipação de tutela, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, em que PPE FIOS ESMALTADOS S.A., sob o CNPJ n. 62.255.682/0001-30, e a filial de n. 62.255.682/0009-98 postulam seja afastado o reajuste tarifário promovido para equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) sem amparo legal, com a restituição dos valores de contribuição calculados sobre tal adicional. Buscam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das bandeiras tarifárias e da parte controversa da quota da CDE/2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos n. 7.945/2013, n. 8.203/2014, n. 8.221/2014 e n. 8.272/2014, até o trânsito em julgado, determinando que a ELEKTRO S.A. destaque tais valores sem os adicionar ao total da fatura. Ao final, com a procedência da ação, requerem, em relação às bandeiras tarifárias, seja declarada inconstitucional a Resolução Normativa n. 547/2013 por ofensa ao artigo 175, único, III e ao artigo 146, III, "a", ambos da Constituição Federal de 1988, alargando a base de cálculo do PIS e da COFINS, valores estes que postulam a repetição. Requerem a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, II da Lei n. 8.987/95 e artigo 70, II da Lei n. 9.069/1995, suspendendo a cobrança do adicional da bandeira tarifária. Em relação à CDE 2015, instituída pela Resolução Homologatória n. 1.857/2015, pugnam seja declarada inexigível, por constituir empréstimo compulsório, em afronta aos artigos 148 e 175 da Constituição da República, reconhecendo o direito à compensação dos encargos pagos indevidamente, condenando-se ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/70. Em decisão proferida em 14/06/2016 (fls. 73), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se às autoras prazo para que juntassem planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa e comprovassem que os outorgantes do mandato de fls. 51 têm poderes de representação da empresa. É o que basta relatar. Decido. Quanto à regularidade da representação processual, verifica-se que a procuração de fls. 51 foi outorgada pela pessoa jurídica, representada por seus diretores, Celso Luiz Cipelli e Valdemir Souza Nascimento, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Financeiro, conforme consta da deliberação aposta na Ata de Reunião do Conselho de Administração de fls. 49. O artigo 14, parágrafo primeiro, do Estatuto Social, prevê que dois de seus diretores poderá nomear procuradores para os fins da cláusula ad judicium, o que respalda os poderes dos outorgantes. No entanto, não se desincumbiram as autoras do ônus de demonstrar como foi atingido o valor atribuído à causa, o que encontra reflexos diretos nas custas a serem recolhidas e eventuais ônus sucumbenciais. Apesar dos diversos pedidos formulados na inicial, não foram delineados, mas de modo genérico foi alçado o valor da causa a R\$50.000,00. Devidamente intimadas via imprensa oficial (fls. 75), as autoras cumpriram parcialmente as determinações (fls. 76/100), vez que não juntaram planilha de cálculo para justificar o valor da causa, limitando-se a ratificar o valor da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-70.2016.403.6110 - MARCIO JOSE DO BONFIM(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 28/06/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. Em decisão proferida em 04/07/2016 (fls. 19), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que esclarecesse a aferição do valor da causa e juntasse cópia do documento de identidade. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 19), o autor deu cumprimento parcial às determinações (fls. 20/38), vez que com os cálculos da tabela de fls. 23/37 não se desincumbiu do ônus de demonstrar como se atingiu o valor atribuído à causa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Defiro a gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900247-42.1997.403.6110 (97.0900247-3) - ROSA VASQUE TEGAMI X ELIZETI TEGAMI VAZ X MARIA APARECIDA TEGAMI OLIVEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ROSA VASQUE TEGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/01/1997, na qual a autora pugnou pela revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de sua titularidade e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Sentenciado o feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente às fls. 113/120. Apelação interposta em face de sentença que julgou os embargos à execução parcialmente procedentes foi parcialmente

provida para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.280,99 para setembro de 2000 (fls. 316/318-verso).Trânsito em julgado certificado às fls. 324.Trasladou-se às fls. 328/330 cópia do cálculo apresentado pelo INSS nos autos dos embargos à execução, acerca do qual se deu ciência à exequente (fls. 331).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 336.Comunicado o óbito da exequente conforme certidão de fls. 339, sendo homologada a habilitação de sucessores às fls. 360.Os valores requisitados às fls. 334/335 foram disponibilizados, conforme comprovante de fls. 363/364, sendo expedidos os alvarás de levantamento de fls. 368/369.Sem mais, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 334/335 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 363/364, sendo retirados os alvarás de levantamento de fls. 368/369 pela advogada das sucessoras da exequente, devidamente habilitadas. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as duas tentativas de intimação da parte autora, por carta registrada - AR, a fim de informá-la acerca do destaque de honorários advocatícios do seu crédito foram negativas (fls. 228 e 234), intime-se o advogado dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos comprovante de endereço atualizado (menos de 03 meses) da parte autora, sob pena do pedido de fls. 219/220 ser revisto e indeferido e a determinação da expedição do RPV cancelada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004497-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004497-5) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 780, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Certifico que ficam intimadas as partes a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

0005720-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que a declaração acostada nos autos às fls. 13 não é original. Com a juntada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0009572-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-33.2013.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0003984-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-96.2016.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0006636-71.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-22.2014.403.6120) EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008545-22.2014.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada nos autos às fls. 19 não é original. Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0006854-02.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-17.2016.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Ratifico todos os atos praticados pela Segunda Vara Judicial da Comarca de Matão. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, remetam-se os autos à conclusão de sentença. Int.

0008107-25.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-79.2016.403.6120) WALTER JOSE DE MELLO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002555-79.2016.403.6120. Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Int.

0008781-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-68.2016.403.6120) MARCELO DIAS MULA(SP313778 - FERNANDA CHIVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002504-68.2016.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, como também atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0008971-63.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-92.2016.403.6120) MARCHESAN AGRO INDSUTRIAL PASTORIL LTDA(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002677-92.2016.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos às fls. 10 não é original. Cumpra-se. Int.

0008975-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-37.2016.403.6120) ANDRE LUIZ DE FRANCA X LUISA BARSAGLINI DE FRANCA X ISABELA BARSAGLINI X ISABELA BARSAGLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002519-37.2016.403.6120. Feito isto, tendo em vista o falecimento do executado (fls. 46 do processo executivo), remetam-se os autos à conclusão de sentença. Cumpra-se. Int.

0009248-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-89.2015.403.6120) SIDNEI GOMES(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003546-89.2015.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, como também atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009084-17.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007436-2)) CERENE FRANCISCA RUSSI VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007436.80.2008.403.6120. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigos 321, parágrafo único, e 290 do Código de Processo Civil): a) juntar aos autos instrumentos de mandato e declarações de pobreza originais e contemporâneos; b) atribuir correto valor à causa; c) apresentar a contrafez da inicial e do aditamento, necessária à instrução do mandado citatório. Regularizada a exordial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 121: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de provimento da apelação acostada às fls. 99/106, intime-se a executada - ora exequente - para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao Conselho, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n. 405/2016-CJF. Nos moldes do artigo 11 da referida resolução, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. Com a efetivação do depósito, certifique-se o interessado dos termos da resolução supra, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n. 405/2016-CJF). Com a comprovação do saque, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Considerando o que consta dos autos (fls. 124) o reconhecimento do débito, no valor de R\$2.158,02 (referentes às anuidades em cobrança, em 06/02/2014), somado ao valor de R\$140,82 (referentes a Honorários e custas), assim como o pagamento dos boletos emitidos pelo exequente (vencimento 16/02/2014), nos valores referidos, com desconto dos valores de R\$ 1.158,60 (quitados por transferência no valor de R\$ 1.166,53). Considerando, ainda, que o exequente não respondeu quando instado a se manifestar às fls. 153 (10/08/2015) e às fls. 168 (09/12/2015), determino que o faça, em última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange a satisfação do débito. E, sendo a manifestação negativa, justifique pormenorizadamente os valores e datas relativas ao inadimplemento, sob pena de remessa dos autos para prolação de sentença de extinção por pagamento. Na de remessa dos Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0006048-74.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são fâvas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Cumpra-se a determinação de fls. 85, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Fls. 77/88: Pleiteia o executado o desbloqueio de quantia depositada em sua conta corrente, alegando, para tanto, que se trata de montante obtido por meio de empréstimo, a ser quitado de forma parcelada utilizando-se as receitas provenientes de depósitos de empresários colaboradores, tendo em vista o exercício da atividade de radialista que desempenha - em suma, pegou emprestado importe (este a que requer o levantamento) que tenciona pagar com entradas futuras, recebidas a título de contribuição -, classificando-o, por todo o exposto, de verba de natureza alimentar. Em subsídio ao exposto, anexou os documentos de fls. 89/102. Esclareço que o quantum já transferido para contas abertas no PAB deste Juízo satisfaz parcialmente a dívida (R\$ 4.888,64; fls. 58/59), atualizada até setembro de 2015 em R\$ 6.406,89. Decido. Os documentos de fls. 89/94 e 95/99 ratificam a efetivação da operação de crédito pessoal (CCB), contratada entre o devedor e a instituição financeira para vigência no período de 05/07/2016 a 05/06/2019, como também a ordem judicial cumprida em 18/08/2016, ocasião em que foram bloqueados R\$ 3.301,95. Não se depreende, no entanto, tratar-se a hipótese de verba impenhorável, visto que não inclusa no rol taxativo trazido no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. 1. Recurso interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio que recaiu sobre valores do recorrente, obtidos por meio de empréstimo bancário. 2. O art. 649, IV e X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto no caso de pensão alimentícia, e a quantia depositada em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos). 3. A penhora de valores é a regra, desde que não excepcionados pela legislação, de forma que os valores decorrentes de empréstimo não configuram hipótese de impenhorabilidade, por não estarem inseridos no rol do art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido (AG 00001447020154050000, AG - Agravo de Instrumento - 141136, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE, Data: 26/10/2015, Página: 29). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 77/102. Para análise do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, traga o executado declaração expressa de sua necessidade, como também documentos comprobatórios da citada hipossuficiência. Além disso, no que pertine ao pedido de suspensão do curso do processo para oposição de Embargos à Execução, intime-se também o devedor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao depósito do quantum remanescente devido para a garantia integral do Juízo, ou para que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de não recebimento. Por derradeiro, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009601-27.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO LIGABO (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Desse modo, restando sem êxito as diligências empreendidas, e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se em arquivo sobrestado a provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013478-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A(SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 109/110), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso III e parágrafo 1º). Int.

0005912-38.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA FLORIO LTDA ME(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 30), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-22.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EURIPEDES CORREIA PINTO(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Considerando (i) que as teses articuladas em sede de exceção de pré-executividade reprisam discussão trazida nos embargos à execução; estes, com cognição mais ampla que àquela utilizada neste feito executivo, e (ii) que se trata de matéria que impescinde de dilação probatória; logo, tema não conhecido pela via eleita, posto que atinente a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Por conseguinte, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora (fls. 20), a proceder ao depósito do quantum devido para a garantia do Juízo, ou para que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de extinção dos embargos apensos. Int.

0003546-89.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI GOMES(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Intime-se o Dr. José Antonio da Silva, OAB/SP n. 64.180, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração também ao processo executivo. Sem prejuízo, proceda a intimação do devedor, na pessoa de seu procurador, para que deposite o quantum devido à garantia do Juízo, ou que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de extinção dos embargos apensos. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 31/32. Int.

0006296-64.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista que o objeto deste feito executivo está sendo discutido, em tese, na Ação de Anulação de Débito n. 0169828-34.2014.403.5101, em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, traga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé pormenorizada, especificamente no que concerne às certidões de dívida ativa ali analisadas. Com a vinda, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 09/103. Cumpra-se. Int.

0001921-83.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fls. 13/44: Considerando que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, observa-se que se trata a procuração de fls. 19/20 de cópia. Desse modo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao Dr. Paulo Eduardo Rocha Pinezi, OAB/SP n. 249.388, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Int.

0002504-68.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DIAS MULA(SP313778 - FERNANDA CHIVA CARVALHO)

Intime-se a Dra. Fernanda Chiva Carvalho, OAB/SP n. 313.778, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração também ao processo executivo. Sem prejuízo, proceda a intimação do devedor, na pessoa de sua procuradora, para que deposite o quantum devido à garantia do Juízo, ou que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de extinção dos embargos apensos. Int.

0002555-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER JOSE DE MELLO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 19/23: Intime-se a Dra. Maristele Marmore Giribola Cipriano, OAB/SP n. 348.911, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original também ao processo executivo. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, proceda a intimação do devedor, na pessoa de sua procuradora, para que deposite o quantum devido à garantia do Juízo, ou que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de extinção dos embargos apensos. Int.

Expediente Nº 6899

EXECUCAO DA PENA

0006491-15.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Tendo em vista a Resolução nº 749/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 43), e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça a ainda o fato do condenado Alan Wesley Costa Daher residir na cidade de Tabatinga-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ibitinga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

0008353-21.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução nº 749/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 58), e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça a ainda o fato da condenada Cibele Regina Silva de Campos residir na cidade de Itápolis-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itápolis-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

INQUERITO POLICIAL

0009074-70.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRAGHINI MODAS LTDA - ME X TIYOKO OKANO BRAGUIN X PAULO LUIS BRAGUIN(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 66, informando que a pessoa jurídica Braghini Veículos Ltda, CNPJ 07.329.870/0001-58 parcelou o débito, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que a pessoa jurídica Braghini Veículos Ltda, efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, remetendo-se os autos semestralmente ao Ministério Público Federal para verificação da regularidade dos pagamentos, conforme solicitado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO X KELI APARECIDA GIROTO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE CAMPANHÃO, brasileiro, casado, advogado, nascido no dia 23/04/1973 em Jaboticabal/SP, RG 23.578.701-2 SSP/SP, CPF 149.554.288-27 (fls. 133 e 168), e KELI APARECIDA GEROTO, brasileira, casada, nascida no dia 07/05/1977 em São Bernardo do Campo/SP, RG 27.669.451-1 SSP/SP e do CPF 192.185.098-10 (fls. 140 e 169), imputando aos dois a prática das condutas previstas no art. 171, 3º, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, e exclusivamente a ALEXANDRE também a prática do crime descrito no art. 342 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 195/198) que o advogado ALEXANDRE CAMPANHÃO e sua assistente KELI APARECIDA GEROTO participaram da confecção de instrumento particular de contrato de arrendamento falso que foi apresentado por Lourdes Cardoso da Silva, cliente de ALEXANDRE, no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP no processo de aposentadoria por idade rural 0000246-66.2013.403.6120 com a finalidade de comprovar trabalho no campo, e que o benefício somente não foi obtido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois a falsidade foi reconhecida em sentença de indeferimento proferida no JEF. Conforme a denúncia, consta do instrumento de arrendamento que Lourdes e seu marido, Ricardo Lopes, haviam arrendado de Claudinei Pongeluppe, desde 29 de setembro de 1992, uma chácara de 2,4 ha de terra e que nela exerciam atividade rural. Entretanto, segundo a inicial acusatória, o contrato foi tramado em 2012 para produzir efeitos retroativos e continha em uma de suas cláusulas valor em moeda inexistente em 1992:(...) confirmou-se que o contrato juntado à ação judicial é falso quanto ao conteúdo, tendo em vista que não houve o arrendamento na data nele indicada, mas apenas anos depois; o documento foi forjado em 2012. Participaram da contrafação o advogado de Lourdes, ALEXANDRE CAMPANHÃO, e a assistente deste, KELI APARECIDA GEROTTO, além dos signatários, todos cientes (com exceção de Claudinei Pongeluppe) de que o documento seria utilizado para obtenção de aposentadoria. Consta que foram levantadas suspeitas acerca do documento, sobretudo porque mencionava o valor do arrendamento em Reais, moeda inexistente em 1992. Além disso, Luzia e Solange mentiram em juízo, na qualidade de testemunhas. Foram orientadas a mentir por ALEXANDRE que, portanto, é partícipe do crime. Houve tentativa, consoante a inicial, porque o contrato de arrendamento falso foi apresentado no dia 13/02/2013 em ação ajuizada por Lourdes contra o INSS, mas o Juízo, ao proferir em 10/06/2013 sentença de improcedência do pedido, reconheceu a falsidade do referido instrumento e afastou as declarações das testemunhas da autora, Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos Barbosa, que, em audiência no JEF, haviam afirmado categoricamente que Lourdes arrendou a chácara em 1992, trabalhando no local desde então, portanto, o benefício não foi concedido. Calha salientar que, embora na peça inicial constem outros codenunciados, eles foram beneficiados com a suspensão condicional do processo nos autos 0006122-89.2014.403.6120, dos quais esta ação penal foi desmembrada. São eles Lourdes Cardoso da Silva e Ricardo Lopes, estes incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c. o art. 14, II, e art. 342, ambos do Código Penal, e Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos, estas últimas dadas como incurso nas penas do art. 342 do CP naquele processo. KELI, por sua vez, que também havia sido prestigiada para receber a suspensão condicional do processo nos autos originários (0006122-89.2014.403.6120), recusou a proposta e por isso foi incluída nesta ação penal já no curso processual. A notícia dos fatos é originária do processo 0000246-66.2013.403.6120, que correu no Juizado Especial Federal em Araraquara (cópia às fls. 04/08 e 11/98), a partir da qual foi instaurado o inquérito policial 2068/2013 pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. Cópia de auto de apreensão e do instrumento particular de contrato de arrendamento (fls. 99 e 100/101). Relatório da autoridade policial federal (fls. 185/187). A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2014, momento em que se procedeu ao arquivamento dos autos em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento ideologicamente falso, bem como em relação aos indiciados Cláudio Pongeluppe e Claudinei Pongeluppe, conforme requerimento do MPF de fls. 191/192 (fls. 200/201). O acusado ALEXANDRE CAMPANHÃO, citado e intimado (fls. 257/260), apresentou defesa escrita (fls. 262/265), arguindo preliminar de inépcia da denúncia por entender que em decorrência da descrição genérica dos fatos e falta de respaldo probatório a defesa foi prejudicada. Articulou, no mérito, que não poderia praticar o crime de falso testemunho, nem sequer por orientação, tratando-se de crime impossível por se tratar de delito de mão própria que não pode ser praticado por advogado nem em coautoria. Alegou também inexistência de provas e atribuiu a mero erro material o ponto questionado no contrato de arrendamento, solicitou perícia (se necessário for) e pediu a improcedência da denúncia. Na análise do teor da defesa, foi afastada a inépcia da denúncia e foram declaradas ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, sendo também determinado o regular prosseguimento do feito para o fim da análise das demais matérias alegadas, por versarem sobre o mérito (fls. 270). Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 282/286), foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa Claudinei Pongeluppe e Claudio Jose Pongeluppe e interrogados os réus ALEXANDRE e KELI. Nessa audiência foi incluída no polo passivo desta ação a corrê KELI,

conforme deliberado nos autos 006122-89.2014.403.6120, por terem a ré e sua defensora rejeitado o sursis processual que lá lhe fora proposto (cópia do termo de audiência as fls. 336 e da decisão sobre desmembramento às fls. 348). Na fase do art. 402 do CPP, as partes insistiram na oitiva dos informantes Lourdes Carlos da Silva, Ricardo Lopes, Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos. Veio aos autos cópia da defesa preliminar apresentada por KELLI na ação penal 006122-89.2014.403.6120, que alega, em síntese, inépcia da denúncia e falta de prova (fls. 287/290). Também se juntou esclarecimento escrito prestado pelo Escritório Gouvêa de Contabilidade sobre o contrato de arrendamento (fls. 292) e cópia do procedimento administrativo do requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 293/322). As alegações de KELLI em defesa preliminar não relacionadas ao mérito foram afastadas (fls. 338/339). Foram ouvidas como informantes Lourdes Cardoso Lopes, Ricardo Lopes, Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos, na audiência de fls. 357/359. Terminada a audiência, as partes nada mais requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 361/366v) articulou que a materialidade está demonstrada pelo processo judicial 0000246-66.2013.403.6120, pelo contrato de arrendamento e outros documentos, além da prova oral produzida na ação penal, não existindo dúvidas de que as testemunhas mentiram, orientadas por advogado. Contudo, o MPF alegou não vislumbrar lastro probatório robusto para autorizar a condenação de ALEXANDRE por falso testemunho. No que se refere ao segundo delito, afirmou que o crime de estelionato está comprovado, restando confirmada a responsabilidade de KELLI e ALEXANDRE, já que suas versões dos fatos foram abafadas pelas provas em contrário produzidas na instrução processual. Salientou que o contrato possui potencialidade lesiva ainda que o seu conteúdo possa ser verdadeiro, porque, ao ser formalizado com data retroativa, tinha por objetivo lesar o Juízo. Requereu a condenação de ALEXANDRE e KELLI pelo crime de estelionato tentado e a absolvição de ALEXANDRE pelo falso testemunho. A defesa do réu ALEXANDRE em alegações finais (fls. 380/383) afirmou que se trata de crime de mão própria, não podendo ser praticado pelo advogado nem sequer em coautoria ou participação nesta hipótese; não houve dolo, mas apenas erro material na declaração apresentada; o crime de falso é absorvido pelo estelionato nos termos da Súmula 17 do STJ. Requereu a improcedência da denúncia com fundamento no art. 386, I, do CPP. Em seus memoriais, a defesa da ré KELLI (fls. 384/386), articulou que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de provar a autoria da acusada; houve mero erro material na declaração; ausente o dolo; os depoimentos das testemunhas foram genéricos, vagos e imprecisos. Requereu a improcedência da denúncia. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que embora cessada minha designação para atuar nesta 1ª Vara Federal, devo prolatar a sentença desta ação penal, já que conduzi toda a instrução, tendo colhido diretamente a prova produzida em audiência. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou o advogado ALEXANDRE CAMPANHÃO e sua assistente KELLI APARECIDA GEROTO pela prática em tese das condutas previstas no art. 171, 3º, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. ALEXANDRE também foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 342 do CP. Conforme a denúncia, em 13/02/2013, distribuiu-se no Juizado Especial Federal de Araraquara a ação nº 0000246-66.2013.403.6120, movida por Lourdes Cardoso da Silva contra o INSS, tendo a inicial sido assinada pelo réu ALEXANDRE CAMPANHÃO. A inicial dessa ação foi instruída com cópia de instrumento particular de contrato de arrendamento de uma chácara, tendo por finalidade comprovar o exercício de trabalho no campo. De acordo com a denúncia, esse documento é ideologicamente falso, pois a data informada não corresponde ao momento em que produzida a declaração de vontade. Consta da inicial que ALEXANDRE e KELLI participaram da confecção do documento falso e ainda que ALEXANDRE orientou as testemunhas Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos a mentir na audiência judicial sobre o assunto. A denúncia também esclareceu que a aposentadoria só não foi obtida por circunstâncias alheias à vontade dos réus, porque o Juízo, ao proferir sentença de improcedência do pedido, reconheceu a falsidade do contrato de arrendamento e afastou os depoimentos das testemunhas. De acordo com a documentação acostada, antes de ingressar com a ação judicial, Lourdes Cardoso da Silva apresentou requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 09/05/2012, pretendendo o benefício de aposentadoria por idade rural, porém, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o direito ao benefício não havia sido reconhecido por falta de comprovação de efetivo exercício da atividade rural no período exigido por lei. Depois do indeferimento administrativo, a interessada ingressou com ação no Juizado Especial Federal em Araraquara/SP (JEF) procurando obter provimento judicial para a implantação do benefício. Ao analisar a documentação apresentada, o Juízo reconheceu por sentença a improcedência do pedido e a falsidade do contrato de arrendamento apresentado, documento que comprovaria o período rural, apontando que o instrumento foi confeccionado contendo cláusula de moeda inexistente à época em que o pacto teria se iniciado. Testemunharam em favor da autora nos autos processados no JEF Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos Barbosa. Em rápidas pinceladas, são esses os fatos focalizados na denúncia. A materialidade está comprovada pela cópia do processo 0000246-66.2013.403.6120 do Juizado Especial Federal da 3ª Região em Araraquara (fls. 04/08 e 11/98), no qual está inserido o instrumento particular de contrato de arrendamento datado de 29/09/1992 (fls. 24/25 e 321/322). Também pelo auto de apreensão e instrumento particular de contrato de arrendamento, este datado de 29/09/1996 (fls. 99 e 100/101) e cópia do procedimento administrativo do requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 293/322). Observo, portanto, a existência de dois instrumentos particulares de arrendamento rural, um datado de 29/09/1992 e outro datado de 29/09/1996. O primeiro, de 1992, foi apresentado na ação judicial previdenciária, conforme se observa da cópia do processo que deu início ao inquérito policial; o segundo, de 1996, foi entregue à autoridade policial, no curso do IPL, por Ricardo Lopes, consoante consta do auto de apreensão de fls. 99, depois de mencionado por ele ao prestar declarações na fase inquisitiva e é tomado por verdadeiro, não existindo questionamento nos autos (fls. 63/64). Lourdes também mencionou o contrato datado de 1996 quando foi ouvida no IPL (fls. 63/64). A seguir, trechos da sentença reconhecendo a falsidade do contrato e observando que também o casamento da autora ocorreu em data posterior ao suposto arrendamento (fls. 04/07): Já o tal contrato de arrendamento de 29/09/1992 é evidentemente falso, já que refere a moeda inexistente na época - o real: O preço ajustado para o respectivo arrendamento é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outra falha desse contrato é que a outra e o Sr. Ricardo Lopes se casaram somente no ano seguinte - em 28/01/1993 (fl. 13) - embora no contrato aparecessem como casados (fl. 38). [refere-se às folhas da ação de aposentadoria que tramitou pelo JEF](...)(...) considerando o documento notoriamente falso juntado aos autos e considerando que os depoimentos da autora e das testemunhas não foram dignos de confiança, determino não a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal (art. 40 CPP), mas REQUISITO a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos (...) ademais, é de se reconhecer a má-fé da autora em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (...). Verifico que, no contrato de arrendamento datado de 29/09/1992, na cláusula segunda, consta o preço ajustado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme salientou a sentença prolatada no âmbito do JEF. Consta como proprietário da

chácara Claudinei Pongeluppe e como arrendatários Ricardo Lopes e Lourdes Cardoso da Silva, estes figurando como casados no instrumento.No entanto, a moeda vigente no Brasil em 1992 era o Cruzeiro (Cr\$), que circulou de 16/03/90 a 31/07/93 (MP 168/90 e Lei 8024/90); - essa divergência de moeda no contrato é o que basta para evidenciar a falsidade do documento.Sobre a autoria, observo que a denúncia imputou a prática de dois crimes: a) estelionato tentado aos réus ALEXANDRE e KELLI (art. 171, 3º, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal); e b) falso testemunho somente a ALEXANDRE (art. 342 do CP).Calha salientar que o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de ALEXANDRE e KELLI pelo crime de estelionato tentado e a absolvição de ALEXANDRE pelo falso testemunho por insuficiência de provas.Esclareço que a peça acusatória não se refere a eventual crime de falsificação de documento ou de uso de documento falso. Na realidade, houve arquivamento dos autos em relação a tais crimes.Aprova oral será analisada a seguir.Na audiência judicial (fls. 282/286) foram ouvidas como testemunhas Claudinei Pongeluppe, que figura no contrato de arrendamento como proprietário da chácara, e seu irmão Claudio Pongeluppe.Claudinei Pongeluppe, apontado como o proprietário das terras, disse em Juízo que a chácara mencionada no contrato era de seu pai, que faleceu, em 2001, se não lhe falha a memória. Segundo a testemunha, a chácara foi alugada por seu pai a Ricardo, também conhecido por Tocha. Disse não conhecer Lourdes. Confirmou ter assinado o contrato de fls. 24/25 provavelmente uns 6 ou 7 anos antes da presente audiência, quando seu pai já era falecido, e disse que no seu modo de ver, o documento, que assinou sem ler, era um contrato só de aluguel; assinei na confiança. Declarou que residia em Américo Brasiliense na época e por isso não sabe quem de fato trabalhava na propriedade e desconhece quem elaborou o contrato.Na fase policial, durante as investigações (fls. 56), Claudinei prestou depoimento idêntico. Conforme afirmou à autoridade policial, o contrato lhe foi apresentado por seu irmão Cláudio José Pongeluppe para que assinasse em fevereiro de 2012. Também afirmou que de fato, há muitos anos, o casal Ricardo e Lourdes Lopes arrenda a propriedade que pertencia a seu pai; (...) não se atentou para os detalhes do contrato, nem prestou atenção à data nele consignada (...).Cláudio José Pongeluppe, em Juízo, confirmou que no passado seu pai já havia arrendado a chácara para Ricardo, o Tocha. Disse que possuía oficina mecânica em outra região da cidade e que não acompanhava a movimentação na chácara. Lembrou-se de que Ricardo pediu-lhe para assinar o contrato e então levei pro meu irmão, meu irmão assinou. Conforme afirmou, soube que o contrato era pra aposentar, ou seja, destinado a pedido de aposentadoria. Disse ter tomado conhecimento de que foi um advogado que mandou assinar o documento apresentado por Ricardo, porém, assegurou desconhecer quem é o advogado; nunca viu o advogado e correu ALEXANDRE; não sabe em quais anos os fatos mencionados aconteceram.Já no IPL, Cláudio (fls. 150) mencionou o nome de Lourdes como sendo a pessoa que lhe apresentou o contrato de fls. 24/25, pedindo-lhe que assinasse para fins de fazer prova junto ao INSS. Afirmo que quando recebeu o documento de Lourdes mal questionou o seu teor, pois sabia que o casal trabalhava nas terras da família há décadas; Que levou o documento para seu irmão assinar (...), pois o contrato estava em nome do irmão.Foram ouvidas como informantes, na fase judicial, Lourdes Cardoso Lopes, Ricardo Lopes, Luzia Stivaletti e Solange Ferreira dos Santos (fls. 357/359).NO depoimento que prestou nesta ação penal, a denunciada Lourdes, ouvida como informante, sustentou ser a única responsável por pedir ao escritório de contabilidade que redigisse o contrato constando data de arrendamento em 1992, assumindo total responsabilidade sobre o pedido e isentando os demais codenunciados. Referiu-se constantemente ao contrato por carta. De acordo com suas informações, o casal realmente começou a trabalhar na chácara em 1992 e, por isso, incentivada por KELLI, pediu a realização de outro contrato com a data de vigência do arrendamento para 1992. Conforme esclareceu, não existia contrato de arrendamento em 1992, embora o casal trabalhasse na chácara desde aquele ano, e nem havia aluguel. Segundo ela, depois do indeferimento administrativo do benefício pelo INSS, mostrou o contrato de 1996 a KELLI, comentando que de fato havia iniciado a capina na chácara em 1992, e foi aí que KELLI, ouvindo a notícia, disse-lhe para ir ao escritório e pedir a confecção de outro contrato registrando o início em 1992. Mandei fazer outra (...); o funcionário do homem lá do escritório fez errado, disse a ré; mais tarde, depois do problema ocorrido na ação que corria no JEF, o escritório fez outra carta pedindo desculpa, que o erro era dele. Asseguro que existia, de verdade, um contrato de arrendamento assinado em 1996, que deveria ter o seu teor copiado para a realização do contrato por ela solicitado, dele alterando-se praticamente só a data de início do arrendamento para 1992 no lugar de 1996, mas, de acordo com suas palavras, o valor da moeda permaneceu em reais no documento, acontecendo o erro explicitado pelo JEF. Alegou que a confecção de um novo contrato serviria pra aproveitar os anos a partir de 1992, senão ia ficar tudo perdido. Disse que seu marido, Ricardo, equivocou-se ao apontar KELLI como responsável, porque ele não sabia de nada e pensou que foi ela que fez. Lourdes isentou KELLI de responsabilidade; assegurou que viu o advogado ALEXANDRE somente uma vez na primeira audiência, quando ALEXANDRE disse às testemunhas Luzia e Solange apenas para falar que trabalhou com ela; asseverou não ter conversado com ALEXANDRE sobre o contrato questionado. Disse que na audiência no JEF a testemunha Solange falhou ao dizer que trabalhava o tempo todo com a segurada, quando na verdade fazia bicos com ela. As testemunhas foram chamadas a depor pela informante, conforme assinalou.Oportuno trazer à tona o que disse Lourdes no inquérito policial. Quando foi reinquirida, mudou o teor de suas declarações em relação ao papel exercido por KELLI. Quando foi ouvida pela primeira vez no IPL (fls. 63/64), Lourdes disse que narrou seu histórico profissional a KELY e a ela apresentou diversos documentos, dentre eles, o contrato de arrendamento apreendido nesta data. Referia-se ao contrato datado de 1996. Continuando, Lourdes afirmou que KELY, tomando por base o citado contrato, lavrou um novo, aquele acostado às fls. 24/25; QUE KELY alterou a data de celebração do contrato; (...) reconhece o erro em apresentar o contrato de fls. 24/25 em juízo, pois, embora ele traduza a realidade dos fatos, ele foi lavrado extemporaneamente (...). Isso foi o que Lourdes disse na primeira vez em que foi ouvida no IPL. Contudo, reinquirida no inquérito policial (fls. 148), alterou a versão sobre os fatos e assumiu que ela própria pediu ao escritório a feitura de outro contrato de arrendamento, Afirmo, na reinquirição, que o contrato de fls. 24/25, dado por falso, foi feito por um despachante em Américo Brasiliense, a pedido da declarante; (...) esclarece que foi solicitada por KELY a providenciar um contrato de arrendamento datado no ano de 1992; (...) entregou o documento no escritório de KELY, que foi utilizado em Juízo; (...) ratifica que quem orientou as testemunhas Luzia e Solange a mentir foi o advogado Alexandre (fls. 133) e não o advogado João (fls. 142), consoante fotos exibidas nesta oportunidade.Noto que nas informações prestadas em Juízo por Lourdes, prevaleceu a descrição de que KELLI apenas a orientou a providenciar outro instrumento de contrato (com efeitos retroativos), nele fazendo constar o início em 1992 ao invés de 1996, conforme já constava do contrato tido por verdadeiro. Não se trata de falsificação material do documento, mas de confeccionar um segundo contrato de conteúdo diverso, nele apondo assinaturas verdadeiras. Tanto é assim que Lourdes, seu marido Ricardo e o proprietário do imóvel, Claudinei, assinaram o papel.De acordo com a declaração de Lourdes na fase policial, ALEXANDRE teria orientado as testemunhas a mentir. Entretanto, em Juízo,

assegurou não ter conversado com ALEXANDRE sobre o contrato questionado; que somente viu ALEXANDRE uma única vez, na primeira audiência, e que ALEXANDRE somente orientou as testemunhas Luzia e Solange para testemunharem que trabalharam com Lourdes no campo. Passo a verificar os outros informantes. O depoente Ricardo, marido de Lourdes, não soube esclarecer em Juízo desde quanto ele e a mulher trabalhavam na chácara referida na denúncia nem a data do alegado arrendamento. Disse que nunca viu o advogado ALEXANDRE, tanto que não o reconheceu na audiência. No modo de entender de Ricardo, a responsabilidade pela ocorrência é de KELLI. A denunciada Luzia, que testemunhou no JEF em favor de Lourdes, disse quando ouvida nesta ação penal que foi convidada por Lourdes para testemunhar no processo da aposentadoria. Afirmou que ajudou Lourdes em várias ocasiões na roça, porém, não soube dizer se Ricardo e Lourdes já arrendavam o sítio naquelas oportunidades, nem se recorda de outros fatos. Alegou nunca ter falado com KELLI e disse que conversou com ALEXANDRE na primeira audiência, quando, segundo ela, ALEXANDRE só mandou eu falar que eu trabalhava ajudando (...), não falou que ano. A informante não reconheceu o réu ALEXANDRE na audiência. A informante Solange, que também testemunhou em favor de sua comadre Lourdes no processo de aposentadoria, quando ouvida nesta ação penal narrou que foi chamada a testemunhar pela própria denunciada Lourdes. Disse que ajudou Lourdes na roça em diversas oportunidades na capina e descascando mandioca, de 2001 em diante, fazendo bico. Em suas palavras, Lourdes pagava por dia. Não soube dizer quando o casal começou na chácara. Disse que, quanto ao processo que correu pelo JEF, o advogado orientou-a a falar o que sabia, ou seja, a verdade, sobre o trabalho rural de Lourdes, e não lhe pediu que mencionasse um ou outro ano como sendo o inicial. Contou que nunca perguntou ao casal o ano de início dos trabalhos na chácara e também não sabe se existia contrato. Afirmou ter conhecido o réu ALEXANDRE, contudo, não o reconheceu na sala de audiências. Focalizo agora o conteúdo dos interrogatórios judiciais, começando pelas declarações do acusado ALEXANDRE CAMPANHÃO. O réu começou negando a prática dos crimes a ele imputados. Disse que possui uma boa carteira de ações previdenciárias, formada na carreira de 18 anos de advocacia, com mais de 400 processos no histórico, sendo que em nenhum deles aconteceu isso. Disse ainda: Não preciso falsificar documentos; (...) não preciso desse tipo de expediente. Assegurou que não conhece Lourdes, não manteve contato com ela e nem a atendeu diretamente em qualquer oportunidade. De acordo com sua narrativa, sua assistente KELLI apresentou-lhe os documentos recebidos de Lourdes para avaliação do pedido de aposentadoria pretendido pela cliente e, pela contagem que foi feita, era viável, por isso foi protocolado o pedido administrativo; negada a concessão pelo INSS, o escritório procedeu como é de praxe e ajuizou a ação. A respeito do contrato de arrendamento falso, afirmou que o documento não foi apresentado ao INSS e somente foi agregado na fase judicial, situação que, segundo ele, não é comum em seu escritório, onde se costuma manter a mesma documentação nas duas esferas. Disse que administrativamente esse documento não existe; ela trouxe isso depois, eu rubriquei (...) na correria eu assinei e despachei, sem ler. O advogado disse que em seu escritório atual há dois advogados e dois estagiários, além da assistente KELLI, e assegurou que não orientou qualquer pessoa a falar diversamente daquilo que era real; não redigiu a petição inicial, que provavelmente teria sido feita por um dos estagiários, apenas a assinou; não participou da audiência no JEF, que foi realizada por um advogado de sua equipe de nome João Marcos; não revisitou o áudio da audiência no JEF para se certificar de quem realizou a audiência. A ré KELLI APARECIDA GEROTO igualmente negou os fatos a ela imputados, assegurando que não orientou Lourdes a fazer documento falso e nem sequer leu o contrato, já que não é sua atribuição ler os papéis apresentados. Rememorando os fatos, afirmou que visitava uma cliente e Lourdes lá compareceu manifestando interesse em aposentadoria. A ré, então, levou a carteira de trabalho de Lourdes ao escritório, onde, conforme disse, foi feita a contagem de tempo e verificado que havia a possibilidade de obtenção de aposentadoria. A ré assegurou que levou o procedimento ao INSS e deu entrada no pedido sem o contrato de arrendamento, que, até então, não era de seu conhecimento. Conforme descreveu, somente soube do contrato depois de comunicar o indeferimento a Lourdes e esta lhe dizer que tinha um contrato de arrendamento: Eu busquei o contrato e passei em mãos lá no escritório. Depois do reconhecimento da falsidade pela sentença do JEF, Lourdes apresentou à ré uma declaração do escritório em que o contrato foi digitado assumindo a ocorrência de erro: Ela apareceu com a declaração do lugar onde ela fez esse contrato, do escritório que bateu isso pra ela (...); De tanto insistir, dona Lourdes apresentou essa declaração do escritório que foi um erro deles. A declaração do despachante referida por KELLI em seu interrogatório judicial foi juntada às fls. 292. Trata-se de esclarecimento escrito prestado pelo Escritório Gouvêa de Contabilidade, localizado em Américo Brasiliense, datado de 27/03/2014, em que o proprietário da empresa se responsabiliza pela confecção do contrato de arrendamento e declara ter havido erro material em sua composição, nos seguintes termos: (...) compulsando os arquivos eletrônicos dos computadores do escritório, verificou constar a elaboração de um contrato particular de arrendamento entre as partes (...), emitido em 15/08/2011 às 17:28 horas, por uma das funcionárias, sendo que a pedido dos interessados os quais estiveram no escritório para regularizar uma situação de fato existente, ou seja, o arrendamento realizado em 29 de setembro de 1992, e que na data de elaboração do contrato escrito, o mesmo tinha valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclarece ainda, que houve erro material, deveria constar em uma das cláusulas a data do efetivo arrendamento e valor do arrendamento na época, e data de emissão ou seja da regularização 15 de agosto de 2011, ou melhor quando da elaboração do instrumento particular de arrendamento. (...). Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a acusada KELLI assinou como procuradora no procedimento administrativo (fls. 294/297). Já o réu ALEXANDRE CAMPANHÃO assinou a petição inicial da ação previdenciária (fls. 11/19) e a ele a segurada Lourdes Cardoso Lopes outorgou procuração para agir em juízo (fls. 20). Saliento que o advogado João Marcos Alves Coelho, mencionado por ALEXANDRE em seu interrogatório judicial, foi ouvido apenas no IPL (fls. 145), tendo afirmado, na oportunidade, que trabalhava com ALEXANDRE como prestador de serviços e realizava audiências. Confirmou, no IPL, ter realizado a audiência do processo discutido nos autos, ressaltando que conheceu a cliente no momento da audiência. Disse que não entrevistou a cliente e nem as testemunhas, e negou que tenha orientado a mentir em juízo ou produzido a petição inicial. Feito esse resgate as provas colhidas, passo ao exame dos crimes referidos na denúncia, começando pela imputação de falso testemunho. A denúncia atribuiu ao réu ALEXANDRE a conduta prevista no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), cuja redação na data dos fatos era a seguinte (observe que a pena sofreu elevação somente a partir da Lei nº 12.850, de 2013): Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). Trata-se de crime de mão própria, formal, que

exige o dolo específico, qual seja, a vontade de prejudicar a boa prestação jurisdicional. Exige-se, ainda, que se trate de fato juridicamente relevante para o deslinde da causa. A jurisprudência tem entendido ser admissível o concurso de agentes como, por exemplo, nas modalidades instigar, induzir ou auxiliar alguém a mentir. Esta seria a hipótese na qual se encaixaria o advogado ALEXANDRE, acusado de orientar testemunhas a apresentarem versão mentirosa dos fatos para favorecer Lourdes em seu requerimento de aposentadoria. Contudo, o próprio Ministério Público Federal se convenceu da inocência do réu quanto a este delito, tanto que nas alegações finais requereu a absolvição de ALEXANDRE pelo crime de falso testemunho, conforme se depreende dos trechos que seguem(...) Se não há dúvidas de que as testemunhas mentiram e o fizeram orientadas pelo advogado, resta saber se a orientação partiu de ALEXANDRE. E aqui a prova me parece titubeante.(...) há provas suficientes de que a audiência em que houvera o falso, como dito, não foi acompanhada pelo réu ALEXANDRE, mas por outro advogado, João Marcos Alves Coelho (...)(...)(...) a prova parece indicar que quem teria orientado as testemunhas teria sido João Marcos Alves Coelho, e não ALEXANDRE. É verdade que, em tese, ALEXANDRE poderia ter conversado com as testemunhas antes de entrarem na sala de audiência e ter sido substituído por João Marcos quando instalada a solenidade. Disso, todavia, não há mínima prova. Também é verdade que João Marcos poderia ter orientado as testemunhas por ordem de ALEXANDRE, mas também isso é hipótese, e hipótese não autoriza sentença condenatória. Além disso, citada hipótese ficaria mais palpável se João Marcos tivesse composto o polo passivo desta ação penal, e ele não foi, como se sabe, denunciado. (...)Efetivamente, as informantes Luzia e Solange não reconheceram o advogado ALEXANDRE em Juízo, correu presente na sala de audiências nesta ação penal. O marido de Lourdes, Ricardo, também sequer deu pistas de ter algum dia mantido contato com ALEXANDRE. Tais circunstâncias realmente deixam dúvidas sobre a presença de ALEXANDRE na audiência realizada no JEF, como bem salientou o MPF. Cláudio Pongelupoe assegurou nunca ter visto ALEXANDRE. Ressalto que Lourdes, a pessoa interessada na aposentadoria, não deixou suficientemente claro se de fato reconheceria ALEXANDRE. Ela afirmou que não conversou com ALEXANDRE sobre o contrato e disse tê-lo visto no que chamou de primeira audiência, momento em que o advogado teria dito às testemunhas apenas para dizerem que trabalharam com a segurada. Restaram, portanto, dúvidas sobre a participação de ALEXANDRE na prática deliberada do delito. Desse modo, impõe-se o acolhimento da manifestação do órgão ministerial nessa questão e a absolvição de ALEXANDRE por insuficiência de provas quanto ao delito de falso testemunho. Superado o ponto, passo ao exame do delito de estelionato majorado tentado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime comum, que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter vantagem indevida. Na hipótese dos autos, houve, em tese, tentativa de estelionato majorado contra o INSS, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que o juiz sentenciante do JEF reconheceu a falsidade documental do contrato e deu por inservível a prova testemunhal, de maneira que o benefício não foi implantado. A sentença de fls. 04/07 efetivamente impediu que os agentes obtivessem, com a utilização do documento falso, a implantação da aposentadoria por idade rural e por consequência passassem a receber indevidamente as parcelas mensais do benefício. O contrato de arrendamento datado de 1996 não é objeto de questionamento. Os proprietários da chácara não se opuseram ao contrato de 1996, ao contrário, confirmaram que o casal arrendava a área nessa época. Contudo, as provas são claras de que o contrato de arrendamento datado de 1992 foi confeccionado para produzir efeitos retroativos, pois, embora datado de 1992, foi elaborado em 2012, conforme comprovado pelo carimbo de reconhecimento de firma com data de 01/02/2012 do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Santa Lúcia/SP (fls. 25) articulado com o erro na utilização da moeda em Real (cláusula segunda - fls. 24) e por meio da informação prestada por Lourdes neste Juízo. A esse respeito a informante Lourdes falou com naturalidade, afirmando que a confecção do contrato retroativo impediria que aqueles anos de trabalho se perdessem e não pudessem ser aproveitados. Além disso, o despachante declarou ter confeccionado o contrato com data retroativa. A fraude consistiu na apresentação de contrato falso em ação judicial movida contra o INSS que visava à concessão do benefício previdenciário em favor da denunciada LOURDES. A potencialidade lesiva do instrumento de arrendamento está evidenciada, uma vez que a prova testemunhal não seria capaz de comprovar o trabalho rural, como se observou nas descrições das informantes, que atuaram como testemunhas no processo de aposentadoria no JEF. Até mesmo os proprietários, que poderiam fazê-lo, hesitaram, ao menos nestes autos, em fornecer a extensão da alegada relação de trabalho do casal na chácara. É nesse sentido a manifestação do MPF em alegações finais: Embora o conteúdo do contrato pudesse ser verdadeiro - a efetiva atividade rural e 1992 - formalizá-lo com data retroativa não pode ter tido outro objetivo que não levar o Juízo a erro, pois o mesmo fato (a atividade rural) encontraria dificuldades se se tentasse prová-lo de outra forma, como é o caso da prova testemunhal ou de declaração no mesmo sentido. Por isso que a potencialidade lesiva do falso documento se mantém, a despeito de, talvez, representar conteúdo verdadeiro - à exceção da data, obviamente. Por outro ângulo, o contrato, por si, não teria força suficiente para comprovar o trabalho rural, apesar de se tratar de início de prova documental. Por isso a autora levou ao JEF duas testemunhas para corroborar a notícia estampada no contrato, sem sucesso. Contendo valor em moeda inexistente à época referida no instrumento e reconhecimento de firma vinte anos depois da suposta realização do pacto, o documento tendente a comprovar o arrendamento desde 1992 configurou remédio amargo para os agentes. Resta saber se, e em que medida, os réus KELLI e ALEXANDRE concorreram para a tentativa de estelionato dirigida ao INSS. Nesse tópico, a primeira observação que faço é que não há provas seguras de que KELLI contribuiu para a elaboração do documento falso ou para sua utilização em Juízo. Embora no primeiro depoimento que prestou na fase policial a denunciada LOURDES tenha dito que foi KELLI quem elaborou o contrato ideologicamente falso -(...) QUE KELLY, tomando por base o citado contrato [contrato de arrendamento firmado em 1996], lavrou um novo, aquele acostado às fls. 24/25 [o documento ideologicamente falso]; QUE KELLY alterou a data de celebração do contrato; (fl. 63 do IPL) - o fato é que ainda na fase policial a depoente apresentou uma segunda versão em que atenua o envolvimento de KELLI - (...) QUE inquirida quem fez o contrato falso de fls. 24/25, foi um despachante de Américo Brasiliense, a pedido da declarante; QUE não sabe atualmente identificar onde fica tal despachante; QUE esclarece que foi solicitada por KELLY a providenciar um contrato de arrendamento datado no ano de 1992; (fl. 148 do IPL). Ouvida em Juízo na condição de informante, a depoente modificou sensivelmente a segunda versão apresentada na fase policial, atenuando ainda mais o envolvimento da corré KELLI (e também do depoente ALEXANDRE) com o fato delituoso. Segundo LOURDES, a única orientação de KELLI foi no sentido de que o contrato deveria informar que o arrendamento iniciou no ano de 1992 - o

que, segundo a depoente, é verdadeiro -, mas não que o contrato deveria ser datado daquele ano. A data informada decorre de um erro do escritório que contratou para confeccionar o documento. Aqui e ali o depoimento da denunciada LOURDES entra em choque com as declarações de seu marido (Ricardo Lopes), também ouvido como informante nesta ação penal. Em seu exaltado depoimento, Ricardo Lopes deixa claro que em sua visão a ré KELLI é diretamente responsável pela falsificação do documento e, por consequência, pelos diversos problemas causados a sua esposa por conta desse episódio. Todavia, LOURDES contradisse a versão do marido, justificando que na verdade ... ele não entendeu direito o que aconteceu... Diante deste quadro de incerteza, não tenho como afirmar conclusivamente que a ré KELLI concorreu para a falsificação do contrato de arrendamento encartado na ação previdenciária movida por LOURDES. Em uma linha: não há prova cabal do dolo. Tendo em vista esse panorama, não há outro caminho que não a absolvição da ré nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vem bem a calhar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO : El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lle faltan pruebas para condenar... Não si trata de un favor sino de justicia... Por outro lado, a prova em relação ao réu ALEXANDRE é robusta, consistente, cabal... De largada cabe realçar que o documento serviu para instruir a ação judicial patrocinada pelo réu em favor da denunciada LOURDES. Como a inicial foi assinada pelo réu, tudo indica que foi ele quem selecionou os documentos que a instruíram. Ademais, a inicial da ação previdenciária faz referência direta à situação de fato narrada no contrato de arrendamento, conforme se depreende do trecho que segue: Todavia, em Setembro de 1992, a mesma passou a trabalhar em uma chácara, situada na Rua dos Andradas, cidade de Santa Lucia/SP, arrendada por seu marido, onde cultivaram a terra, com plantação de Mandioca (fl. 11 do IPL). As referências da inicial sobre o arrendamento no sítio localizado na Rua dos Andradas na Cidade de Santa Lucia revela que o subscritor da peça manuseou o contrato e, mais que isso, aderiu à falsidade desse documento. Conforme já dito mais de uma vez nesta sentença, a dissonância entre a data do contrato (1992) e a moeda então vigente escancara a falsidade do conteúdo do contrato, defeito que não teria como passar despercebido pelo advogado que assina a inicial, no caso o acusado ALEXANDRE. Em sua defesa, o réu argumenta que a inicial deve ter sido redigida por um de seus estagiários, e que no atropelo do movimento do escritório assinou-a sem ler, bem como rubricou os documentos que a acompanham. Dito de outra forma, o acusado sustenta que não agiu com dolo de ludibriar o INSS para obter vantagem ilícita, mas que por uma desatenção de sua parte chancelou um documento que hoje ele mesmo admite como ideologicamente falso. Embora não diga isso com todas as letras, ALEXANDRE sinaliza que apresentou a declaração falsa em juízo por negligência, tese que, caso aceita, conduziria a sua absolvição, dado que o crime de estelionato não admite a figura culposa. Em princípio, tenho por plausível um advogado inadvertidamente instrua uma inicial com documentos falsos, aderindo inconscientemente a um logro concebido por seu cliente. E dependendo da dinâmica do escritório, o volume de ações ajuizadas, a confiança depositada nos estagiários e até mesmo a natureza da falsidade, pode ser mais fácil ou mais difícil aceitar a tese da ausência de dolo na conduta. No presente caso, todavia, a principal dificuldade resulta do fato de que a versão do réu não está amparada em nenhum elemento de prova, o que por si só inviabiliza sua aceitação, ainda mais se levado em consideração que não seria muito difícil demonstrar ao menos sua viabilidade. Com efeito, o réu poderia, por exemplo, demonstrar o número de estagiários que acolhe, identificar os que estavam vinculados ao seu escritório na época dos fatos, explicar como era a dinâmica de seu escritório, a média de ações ajuizadas no período e outros dados que contribuíssem para tornar no mínimo aceitável a alegação de que a embrulhada envolvendo a ação previdenciária da denunciada Lourdes decorre de uma grave, porém compreensível, desatenção do advogado que subscreveu a inicial. Não bastasse isso, as peculiaridades do caso tornam ainda mais difícil aceitar a tese de que o documento foi incluído na ação previdenciária por engano. É que a falsidade do contrato de arrendamento era facilmente perceptível - mas nem por isso grosseira a ponto de tornar impossível a prática do delito - ainda mais por um advogado calejado em matéria previdenciária, como é o caso do réu ALEXANDRE. E, na linha do que dito há pouco, o fato de a inicial se referir ao contrato de arrendamento supostamente firmado em 1992, mencionando os principais dados ali informados, não deixa dúvida de que esse documento foi manuseado com atenção. É bem verdade que, tal qual se passa com a ré KELLI, não há provas consistentes de que o acusado ALEXANDRE produziu o documento ideologicamente falso, tampouco que tenha induzido a denunciada LOURDES a prepará-lo. Contudo, é líquido e certo que o acusado ALEXANDRE se serviu desse elemento fraudulento na tentativa de ludibriar o INSS e assim, por meio de ação judicial, alcançar à segurada LOURDES benefício previdenciário que talvez ela até tivesse direito, mas não com base naqueles elementos. Tudo somado, impõe-se a condenação do réu ALEXANDRE pela prática do crime de estelionato tentado. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra elevada, uma vez que a atuação do réu como advogado, com larga experiência em matéria previdenciária, intensifica a consciência da ilicitude. Sabe-se que o réu conta com uma condenação em primeiro grau por outro crime (fls. 246/250), contudo esse registro não pode ser valorado como antecedentes nesta sentença, nos termos de orientação da súmula nº 444 do STJ. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, existindo circunstância particularmente desfavorável ao réu (culpabilidade) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP nos termos da Súmula 24 do STJ. O delito foi praticado em prejuízo da Previdência Social. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias. É de rigor, também, a causa de diminuição pena tentativa, conforme previsto no art. 14, II, e parágrafo único, do CP. Considerando que o documento falso foi apresentado apenas na fase judicial - vale dizer, não instruiu o requerimento administrativo - e que a falsidade foi observada antes mesmo da audiência de instrução - tanto que na audiência a juíza explorou a contradição entre a data e a moeda corrente informadas no contrato - reduzo a pena na fração máxima (2/3), o que resulta em pena de 7 meses e 3 dias de reclusão. Condono o réu ao pagamento de 10 (dez) dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, montante que será revertido em favor de instituição beneficente. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). III - DISPOSITIVO

do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:A) CONDENAR o réu ALEXANDRE CAMPANHÃO ao cumprimento da pena de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto;B) ABSOLVER o réu ALEXANDRE CAMPANHÃO da acusação de falso testemunho (art. 342 do CP), o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP;C) ABSOLVER a ré KELLI APARECIDA GEROTO da acusação de estelionato majorado na forma tentada (art. 171, 3º c/c art. 14, II do CP), o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. O réu ALEXANDRE CAMPANHÃO deverá pagar metade das custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ALEXANDRE CAMPANHÃO no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6900

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A em face da sentença de fls. 546-574. Em apertada síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto à análise do conjunto probatório, bem como contraditória quanto à suposta suficiência dos documentos carreados aos autos. Alegou também que a sentença se omitiu em relação aos pedidos de produção de provas, em valorar a informação de que a embargante adquiriu as ações da devedora originária e também acerca de parte dos fundamentos aduzidos pela embargante na inicial, detalhados em tópicos às fls. 518-519. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não verifico a existência de um ou de outro vício. A ora embargante articula que o princípio do contraditório não foi observado em profundidade, de sorte que a sentença foi prolatada sem que tenham sido produzidas provas essenciais à defesa da empresa. Sucede, todavia, que nada disso implica omissão do julgado; na verdade, essas questões são causa de nulidade da sentença, acaso aceitas como ocorridas de fato, mas não de omissão. Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que não foram apreciadas as teses e as provas juntadas nos autos ... que são igualmente de suma importância para demonstrar que a Embargante jamais poderia ser responsabilizada solidariamente pelos tributos e/ou multas devidas pelo grupo IESA/INEPAR à União. Aqui também não há que se falar em omissão propriamente dita. O que ocorre é que a embargante se esforça em demonstrar que a sentença julgou mal a lide, na medida em que teria deixado de valorar elementos que convicção que, na em sua visão, seguramente conduziria à conclusão de que a parte não integra grupo econômico com a devedora principal. Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como omissão e contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vinho de outra pipa. Em uma linha: nesses pontos a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Está certo que a sentença não se debruçou de forma específica sobre a operação realizada no curso da lide por meio da qual a embargante adquiriu as ações da devedora originária, evento que é mencionado apenas no relatório. Todavia, justamente por se tratar de fato ocorrido no curso da lide, essa transação não infirma as conclusões do julgado no sentido de que à época do redirecionamento da execução fiscal a embargante integrava grupo econômico. Tudo somado, concluo que os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta omissão na sentença, pois esta não teria determinado sua exclusão na execução em apenso. Bem pensadas as coisas, não há omissão propriamente dita, uma vez que é consequência natural do acolhimento dos embargos a extinção da execução fiscal em relação à embargante. De toda sorte, registro que nesta data determinei a exclusão da embargante da execução em apenso. Por conseguinte, dou por prejudicado os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002786-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme disposição do no 5º do art. 1.003, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a embargada foi intimada da r. sentença em 06/05/2016 (fl. 347), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 15/08/2016. Sendo assim, deixo de receber a apelação interposta pela embargada de fls. 349/352, ante sua manifesta intempestividade. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 344/345, intimando, em seguida, a embargante para que manifeste seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, na execução da sucumbência com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0006628-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-36.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 64/65: Indefiro o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 3225/3227: Diante do trânsito em julgado da V. decisão de fls. 3202/3213, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A do polo passivo deste feito executivo. Manifeste-se a exequente sobre o alegado pela executada INEPAR às fls. 3229/3233 e em especial sobre existência de saldo residual de depósitos nestes autos. Com a resposta, voltem conclusos para a apreciação da parte final do pedido da executada. Cumpra-se. Int.

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA Fls. 518verso: Diante da notícia da alienação da totalidade da cana-de açúcar na Justiça do Trabalho às fls. 503, defiro o pedido. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada da diligência efetivada. Sirva a presente decisão como mandado. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 405/409 (50 mil litros de álcool hidratado). Cumpra-se. Int.

0003534-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.J. COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ANGELA MARIA DO PRADO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 170: Antes de qualquer coisa registro que o pedido de vista dos autos, fora da secretaria, veio desacompanhado de procuração (fls. 142). É certo que a Advogada que subscreve a petição atua como dativa (fls. 143), mas tal circunstância não a desobriga de apresentar a respectiva procuração. Todavia, essa irregularidade pode ser sanada e não impede que se examine o pedido de extração de cópias. Assim sendo, considerando o tempo decorrido, intime-se a Dra. LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, OAB/SP 173.286, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração (original e contemporânea), sob pena de desentranhamento das manifestações por ela apresentadas (fls. 142 e 146/164). Outrossim, resta prejudicado o pedido da Executada ANGELA MARIA DO PRADO, uma vez que os autos não estão arquivados, possibilitando a consulta e extração de cópias, no balcão de atendimento desta secretaria, bem como a retirada em carga dos autos por sua patrona em 03/11/2016 (fls. 169). Cumpra-se. Int.

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 279/282: Considerando os documentos acostados ao pedido de sustação do imóvel matriculado sob nº 101.616 do 1º CRI local da 173ª Hasta Pública, em razão da divergência dos laudos de avaliação/reavaliação (fls. 155/156 e 252/253) com o acostado no feito executivo nº 0002033-67.2007.403.6120 (mesmo bem imóvel), conforme cópias acostadas às fls. 281/282, excluo o citado imóvel da hasta pública designada à fl. 198 mantendo-a em relação aos demais bens. Defiro a suspensão, em relação ao citado imóvel, até o julgamento definitivo do recurso interposto no feito executivo nº 0002033-67.2007.403.6120. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Cumpra-se. Int.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 261, manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 256/260 (renovação da carta de fiança nº 307.388-6). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014431-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 167: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/10/2012. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos não verifico o periculum in mora a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Cite-se. Intime-se.

0009324-06.2016.403.6120 - MANOEL BERALDO DE LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial.Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).Pois bem. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 01/01/2011. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos não verifico o periculum in mora a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).Cite-se. Intime-se.

0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, podendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para a intimação da autarquia nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0002657-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002657-0) - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X GOV. EST. SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152689 - GIOVANA POLO FERNANDES)

Intime-se ao Embargante/Exequente, para que informe nos autos o código da conta para transferência dos valores depositados às fls. 336/338.Após, oficie-se à Caixa Economica Federal - CEF, para efetuar a transferência, informando nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0007716-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007716-8) - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Dê-se vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9) - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem Tendo em vista a informação acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, solicitando a intimação da ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 390.

0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LUIZ MANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 213/236: De acordo com o artigo 20 da Resolução 405 de 09/06/2016, do CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor. Para tanto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do Precatório de nº 20160082784, Ofício Requisitório nº 20160000213, enviado eletronicamente dia 23/05/2016, seja depositado à ordem do juízo. Ao SEDI para cadastrar o cessionário. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Noticiado o pagamento, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de quatro salários de benefício. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado. Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora (REsp 1.155.200/DF de 22/02/2011). Cumpra-se a decisão de fl.259, expedindo-se os ofícios requisitórios observando-se o limite de desconto da verba contratual. A seguir dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos PRC/RPVs minutados (Res. 405/2016, artigo 11). Int. Cumpra-se.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BOLATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJF, artigo 11).

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJP, artigo 11).

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo em arquivo sobrestado. Intime-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJP, artigo 11).

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJP, artigo 11).

0011768-51.2012.403.6120 - DORVIDEO FILOMENO X EVA PEREIRA FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVIDEO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJP, artigo 11).

0005855-20.2014.403.6120 - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016 - CJP, artigo 11).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X NELSON ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA DA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A para promoverem a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4542

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010767-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Fls. 44/46: O executado PAULO ROBERTO FRIGO pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº 1000972-3 da agência 2618-2 do Banco Bradesco por se tratar de conta poupança (fl. 47). Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833, X, do CPC. Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (fl. 39), autorizo o levantamento por Alvará Judicial. No mais, aguarde-se a vinda do mandado 2002.2016.02824 cumprido e em seguida, abra-se vista à CEF para manifestar-se acerca da penhora dos imóveis de matrículas n. 56.954 e 59.597. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-48.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-30.2010.403.6123 ()) - MARIA RITA DE CASSIA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o veículo caminhão VW/8.15E Delivery, ano/modelo 2006/2007, RENA VAN nº 903499827, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001556-30.2010.403.6123, alegando, para tanto, que é sua proprietária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 103). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 216/217, concordou com o pedido inicial. A embargada Latfrios Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda. não foi localizada (fls. 244). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na tentativa de citação da embargada não localizada. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, alegando a propriedade do caminhão objeto de bloqueio (RENAJUD) na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos. Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará à embargante, uma vez que quando de sua indicação à penhora, o bem ainda estava registrado no nome do antigo proprietário. A própria demandante afirma que a constrição sobreveio enquanto aguardava a segunda via do documento de transferência, o qual fora rasurado pelo vendedor. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - bloqueio por meio do sistema RENAJUD - que recai sobre o veículo caminhão VW/8.15E Delivery, ano/modelo 2006/2007, RENA VAN nº 903499827, nos autos da execução fiscal nº 0001556-30.2010.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001487-42.2003.403.6123 (2003.61.23.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MECANICA NOVA ERA LTDA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR) X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

DECISÃO executado Valdemir Carlos Balde, por meio da petição de fls. 51/65, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 68/73, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A questão relativa à prescrição é passível de conhecimento. De acordo com o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, em 13.11.2014, o prazo de prescrição da ação para a cobrança dos valores não pagos a título de FGTS passou de trintenário a quinquenal. A propósito: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado

pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, ficando determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No presente caso, o executivo foi ajuizado em 05.09.2003 e, em 09.11.2015, foi remetido ao arquivo (fls. 40). Na ocasião do citado julgamento pelo Supremo Tribunal, não havia transcorrido o prazo trintenário e, a partir dele (13.11.2014), ainda não foi ultrapassado o prazo quinquenal. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o comando da decisão de fls. 50. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequirente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0001141-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequirente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0000853-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CEZAR FERREIRA & CIA LTDA ME X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X SILVIA FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000244-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000244-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

Considerando o cumprimento do termo acordado entre as partes as fls. 32/33 e requerimento de extinção da parte exequirente a fls. 42, determino sejam os autos remetidos ao arquivo-fimdo, procedendo-se a baixa com as cautelas de praxe, independentemente de intimação, haja vista a desistência ao prazo recursal e renúncia a ciência deste despacho.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 166, dando conta da efetivação da arrematação do bem relacionado no auto de penhora de fls. 132, em outro feito executivo de nº 0001190-20.2012.403.6123 (fls. 167 - cópia do auto de arrematação), em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal, proceda-se, com urgência, o levantamento da restrição judicial sobre o veículo captado pelo sistema RENAJUD (fls. 134), intimando-se o executado.

Fls. 160. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 132, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001997-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA. X REINALDO PEZZOTTI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0001459-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA. X REINALDO PEZZOTTI

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da(s) execução(ões) em apenso de nº 0001785-53.2011.403.6123.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0001783-49.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0000014-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Tendo a ausência de cadastramento do patrono da executada no sistema processual deste Juízo (fl. 50 - extrato sistema ARDA), o que impossibilitou a sua devida intimação, providencie a secretaria o cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 13. Feito, republique-se as decisões proferidas às fls. 28, fls. 37/38 e fls. 45.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 28:

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pela excipiente, determino a tramitação destes autos em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 37/38:

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/12, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) faz jus à isenção tributária. A exequente manifestou-se a fls. 30/32, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A questão da prescrição é passível de conhecimento. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante aos fatos geradores ocorridos em 2008/2009 e 2009/2010, o contribuinte foi notificado do lançamento em 29.04.2010 e 14.05.2012, respectivamente (fls. 4/5 e 7/8), sendo o executivo ajuizado em 08.01.2015 e proferido o despacho citatório em 21.01.2015 (fls. 09). Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que ordenou a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição. A questão da isenção tributária, gerada pela alegada doença grave do excipiente, não se comporta no presente incidente, já que não é passível de conhecimento de ofício pelo Juízo. Finalmente, cabe ponderar que simples pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que o mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 2. Não existe causa de suspensão de exigibilidade fiscal quanto às inscrições 80.6.11.085671-63 e 80.7.11.017652-77, nem é legítima, para efeito de regularidade fiscal, a alegação de compensação, considerando a ausência de prova pré-constituída, em prejuízo, pois, à configuração do direito líquido e certo pleiteado nesta via mandamental. 3. Agravo inominado provido. (AMS 00008513320124036100, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 09. Em seguida, intemem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

DECISÃO DE FLS. 45:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 41. Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada.

Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80.

Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-58.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA LTD(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001403-21.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCELO CASTELLO VEIGA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 32).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, pois que o cancelamento da inscrição ocorreu após o oferecimento da presente execução, sem a intervenção do advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-07.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) - CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4962

MONITORIA

0000798-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

A perícia deferida as fl. 69 foi requerida pelo réu, de modo que deverá a parte executada manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 82/85 e 95/96), devendo, em caso de concordância, depositar os honorários periciais a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-61.2002.403.6123 (2002.61.23.000809-2) - JOSE MARIA D APARECIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215/230. Requer o INSS o bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos as fl. 210/211, sob o argumento de que houve erro material na elaboração dos cálculos de fl. 182/188.

Considerando-se que o valor devido a título de honorários advocatícios já foi pago (fl. 213) em 27.05.2015, determino, por ora, o bloqueio do pagamento do ofício precatório de fl. 231, no valor de R\$ 417.758,66 em favor de JOSE MARIA D APARECIDA, depositando-o em conta a disposição deste Juízo e condicionando o levantamento à apresentação de alvará judicial.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 124, conforme solicitado a fls. 126.
Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 124.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002171-9) - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ANTONIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS (fl. 136), juntando aos autos, no prazo de 30 dias, certidão de óbito da autora.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 461/463. Requer o INSS o bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos as fl. 451/452, sob o argumento de que houve erro material na elaboração dos cálculos de fl. 445/446.
Considerando-se que o valor devido a título de honorários advocatícios já foi pago (fl. 459) em 25.06.2015, determino, por ora, o bloqueio do pagamento do ofício precatório de fl. 466, no valor depositado de R\$ 72.785,96, em favor de WANDERLEY KULPA, depositando-o em conta a disposição deste Juízo e condicionando o levantamento à apresentação de alvará judicial.
Oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a manifestação da parte requerida e do extrato e termo de adesão - FGTS (fl. 50/56), dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES - INCAPAZ X GILMAR BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-36.2014.403.6123 - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-34.2015.403.6123 - BENEDITO MARCONDES DE SOUZA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 161, conforme solicitado a fls. 162.
Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 161.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO

CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência aos autores, pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro à autora Talita sobre as planilhas de evolução do contrato e o procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade (fl. 154/189).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-34.2015.403.6123 - JOSE LOFREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-02.2015.403.6123 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-14.2015.403.6123 - RAFAEL FREITAS PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/204: Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-96.2015.403.6123 - DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-21.2015.403.6329 - REGINA CELIA MACHADO RODRIGUES DA ROCHA(SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 40/42, 82/90, 94/102, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 43/49, 91/93 e 103/105), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-87.2016.403.6123 - JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 123/140, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 141/143), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-87.2016.403.6123 - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado às fls. 97 conforme requerido às fls. 139, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-59.2016.403.6123 - CARLOS MANTELLI(SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO E SP358583 - VALMIR APARECIDO GUINATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 192/206, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-81.2016.403.6123 - LIGIA ALVES DE TOLEDO(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Tendo em vista as alegações lançadas nas contestações de fls. 85/94 e 105/124, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 95/104 e 125/127), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-41.2016.403.6123 - YUKIE YOKOYAMA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 137/147, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 148/149), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da autora acerca da certidão de fls. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-68.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-81.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL X ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Sobre as cópias do processo administrativo e documentos fiscais (fl. 16/20), dê-se ciência a embargada, pelo prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-22.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123 ()) - AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 129/135, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-16.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123 ()) - NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 136/142, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, para citação ou intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002038-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 16h00min, que será realizada na sala de conciliação deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-28.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MASSURAH CASA & CONSTRUCAO LTDA - ME X AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 125), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) MASSURAH CASA & CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 02.022.264/0001-71, AUGUSTO MASSURA UNO, CPF nº 696.830.188-15 e NEUSA MASSAE SHIMATA, CPF nº 944.934.058-72, até o limite indicado na execução: R\$ 40.356,44, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 270/273. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Defiro o pedido de fls. 114, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296. Defiro o desentranhamento da CTPS mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 05 dias.

Decorridos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Fl. 99/105. Manifeste-se a requerente acerca da alegação de formalização de acordo com os requeridos e do pedido de extinção formulado, no prazo de 15 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001110-17.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E MG131397A - RICARDO LUIS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 156/161, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 162/236), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo

370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Defiro a retirada dos autos pela CEF pelo prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES)

Intime-se a devedora ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, defiro a penhora eletrônica do valor cobrado e acrescido da multa de 10%, indicado à fl.307, conforme procedimento estabelecido no art. 854 do CPC/2015, Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, providencie a Secretaria o traslado das matrículas juntadas às fls. 310/314 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento e de honorários de advogado também de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa e os honorários previstos no artigo 523, 1º em seu prejuízo. Assim sendo, requeira à CEF as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004018-1) - ROGERIO ZANETTI MARTINS X MIGUEL PACHECO DOS REIS X RUI BARBOSA GONCALVES DO AMARAL X NILTON DE MOURA SILVA X NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos nas contas de n.ºs 1335-1 e 1336-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004158-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004158-0) - JOAO PEREIRA DUARTE - ESPOLIO (MARIA VIEIRA DUARTE)

(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - A vista da certidão de fl. 127 intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 120/125 no prazo último de 05 (cinco) dias ;II - No silêncio venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Diante da vigência do Código de Processo Civil de 2015 fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se o devedor (CEF), nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) conforme o julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7) - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I A vista da certidão de fl. 318-verso intime-se o autor para manifestação sobre a execução do julgado nos termos do artigo 523 do CPC/2016 no prazo de 10 (dias);II No silêncio arquivem-se os autos até provocação do interessado observando o prazo da prescrição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra o Banco Itaú a decisão proferida, dando-se Baixa na Hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento n.º 05212501.Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 95v, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 11Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 119.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO

PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R. Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, permaneça os autos no arquivo até provocação do credor observando o prazo legal da prescrição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 324. Os autores possuem depósito judicial pendente de levantamento, conforme extrato juntado à fl. 325. Assim, defiro a conversão a favor da ré, do valor referente à condenação (fl. 322 - R\$ 287,05), que deverá ser efetivado por meio de comunicação eletrônica (e-mail), com cópias do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado ao Juízo. Outrossim, intime-se pessoalmente os autores a requererem o pertinente com relação ao depósito existente nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 88, diante da vigência do Código de Processo Civil de 2015, fica intimada a parte credora para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 197 para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 169/170 e 194. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Efetuados os levantamentos deverá ser comunicado o cumprimento a este Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE

Diante do bloqueio de valores (fl. 104), intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constricto para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente N° 2831

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000570-5) - GIOVANNI MACIEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6) - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003319-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-62.2010.403.6121 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 244/245: compulsando os autos, verifico que a apelação apresentada, às fls. 225/241, é tempestiva, conforme certificado à fl. 242, considerando que os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal devem ser intimados pessoalmente, consoante prescrito no art. 17 da Lei 10.910/04, o que ocorreu em 01/02/2016, com a efetiva carga dos autos, e que os mesmos profissionais possuem prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o art. 183, do CPC/2015. Desta forma, não há que se falar em intempestividade do recurso oferecido. II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-04.2012.403.6121 - JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPO(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das contrarrazões apresentadas pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-63.2012.403.6121 - MANOEL EDVALDO MARTINELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-92.2012.403.6121 - NADIR DE LOURDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-31.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.I - Diante da manifestação de fl. 79 assiste razão o INSS, portanto, tomo sem efeito os despachos de fl. 75/79 e 78 uma vez que o réu não havia sido intimado da sentença;II - Apresentada a apelação (fls. 80/87) vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-42.2013.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-87.2013.403.6121 - FABIO RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-67.2013.403.6121 - MARIA CECILIA DE SOUZA RUSSI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-48.2013.403.6121 - CAIO ALEXANDRE RAICHER(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-44.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-23.2013.403.6121 - NELSON RECHDAN JUNIOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-63.2013.403.6121 - COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-77.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES BARBOSA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-30.2013.403.6121 - COMERCIAL BP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-81.2013.403.6121 - ADILSON MURATT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-61.2015.403.6330 - WALDEMYR DE OLIVEIRA PALMEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-76.2016.403.6121 - PRISCILA COSTA PEREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.PRISCILA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 26/07/2016, data do requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega a autora ter sido diagnosticada com esclerose sistêmica grave (CID 10 = M34.0), apresentando sintomas dispépticos importantes, além de sinovite franca de punhos e comprometimento pulmonar progressivo. Sustenta que a causa é de grande complexidade, sendo necessária a realização de perícias para comprovação dos fatos, e que o Juízo competente é o Ordinário, independentemente do valor que será atribuído à causa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. É o relatório. Fundamento e decido.É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.Assim, considerando a afirmação da autora constante da petição inicial no sentido de que "a base de cálculo para a renda mensal inicial deverá ser de um salário mínimo" e a pretensão de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 26/07/2016, e o ajuizamento da ação em 25/10/2016 cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), nos termos do artigo 292, 3º do CPC/2015.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Por fim, observo que a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade laborativa não torna a causa de grande complexidade a justificar o afastamento da competência do Juizado Especial. Ao contrário, causas dessa natureza são rotina no âmbito dos JEFs.Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.200,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-97.2016.403.6330 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOJOSIAS BERNARDO EVANGELISTA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos referentes a empréstimo consignado em seu benefício, bem como a condenação da ré CEF ao ressarcimento, em dobro, dos valores já descontados e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 40.000,00. Requer, ainda, o cancelamento do contrato de empréstimo nº 250360110045882905.Aduz o autor que recebe no Banco Itaú os proventos decorrentes de sua aposentadoria. Relata que, ao perceber que o valor disponível estava reduzido em razão de um empréstimo consignado, dirigiu-se à agência do INSS solicitando histórico de consignação, o qual apontou que fora realizado um empréstimo bancário, instrumento de contrato nº 250360110045882905, através da Caixa Econômica Federal, em 14/04/2016, com parcelas mensais de R\$ 1.182,93.Afirma que requereu junto ao INSS e à CEF o cancelamento do empréstimo realizado de modo fraudulento, porém, sem obter êxito.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, que declinou da competência (fls. 27/28), sendo redistribuído a este Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A concessão de medida liminar demanda a satisfação dos requisitos: *fumus boni juris* (plausibilidade da alegação) e *periculum in mora* (perigo na demora). A controvérsia gira em torno de empréstimo consignado com descontos procedidos em benefício previdenciário da parte autora, de forma ilegal, segundo sustenta.No caso em apreço, entendo como presentes ambos os requisitos.Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do instrumento de contrato celebrado (fls.13-verso/15), da qual se extrai, em sede de cognição precária, a existência de relevante divergência entre a assinatura do contratante nele aposta e a da parte autora presente nos documentos anexados aos autos, conforme procuração (fls.04), declaração de

hipossuficiência (fls.05), entre outros. Ademais, patente o perigo da demora dado o caráter alimentar da aposentadoria percebida pela parte autora, pois as prestações mensais do empréstimo consignado, alegadamente fraudulento, são equivalentes a R\$ 1.182,93 (um mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) (fl. 10), quantia correspondente a cerca de 30% do valor total do benefício previdenciário em comento, situação que resulta em relevante comprometimento da subsistência da parte autora. Em outras palavras, permitir que os descontos supostamente indevidos continuem até o desfecho do presente feito significaria submeter o aposentado a inúmeros transtornos, pois seu benefício sofreu considerável redução. Outrossim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF, conforme instrumento nº 250360110045882905. Oficie-se ao INSS para suspender os descontos relativos às parcelas mensais no importe de R\$ 1.182,93, relacionados ao contrato em discussão, dos proventos do autor, até ulterior deliberação do juízo. Sem prejuízo, designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Citem-se. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-17.2002.403.6122 (2002.61.22.000256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-54.2002.403.6122 (2002.61.22.000260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000424-7) - IZAURO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZAURO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-73.2003.403.6122 (2003.61.22.000250-4) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência,

em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000670-8) - CLAUDIO LOPES URBANEJA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO LOPES URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001038-4) - NIVALDO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DE AVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência,

em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000120-0) - NILTON BORGES DE FREITAS X FLORIPES SUARE DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES SUARE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000827-8) - JOSEFINA SELMA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFINA SELMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000884-9) - LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001052-2) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência,

em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001053-4) - ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001081-9) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001082-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001601-9) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001724-3) - NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição

financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001805-3) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000059-4) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000322-4) - EURIVALDO SCHIAVON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EURIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA CASSOLA VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001370-9) - APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001872-0) - LEVI DOMINGUES DE MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEVI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001578-4) - JOSE CARLOS BARBOZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002000-7) - ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-35.2007.403.6122 (2007.61.22.002080-9) - MARCIA GOMES SILVA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE ALMEIDA LEITE - INCAPAZ X CLARICE DE ALMEIDA LEITE X MARCIA GOMES SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002150-4) - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000521-7) - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000867-0) - BELANISIA DA SILVA DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BELANISIA DA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001146-1) - LAIZ RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001770-0) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000448-5) - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1) - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001423-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA LADISLAU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDREANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-56.2011.403.6122 - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENOCH GELEZOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-41.2012.403.6122 - MITIELI SOARES ALEXANDRE X EDNEUSA SOARES DA SILVA X EDNEUSA SOARES DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITIELI SOARES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença de fl. 127: "Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-03.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-85.2012.403.6122 - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-73.2012.403.6122 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL RIBAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4125

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 668/1096

0000720-44.2016.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAR MENDES DO AMARAL(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARIO VILLALBA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

Processo n. 0000720-44.2016.403.6124 Vistos etc.Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 397 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as regras dos artigos 395 a 397 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Tendo em vista que já oferecida defesa preliminar pelos réus ISMAR MENDES DO AMARAL (fls. 249/257), LARISSA BATISTA SARACHO (fls. 242/244) e MARIO VILLALBA (fls. 262/263), nos termos do artigo 55, 1º, da Lei 11.343/06, recebo tais arrazoados nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP, passando incontinenti ao juízo de absolvição sumária (artigo 397, do CPP) dos acusados.Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A inicial acusatória, lastreada em documentos produzidos no Inquérito Policial, expôs de forma clara os fatos e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes teria sido a associação criminosa com a finalidade de cometer o crime de tráfico internacional de drogas. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Não é caso de absolver os réus de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, proceda-se à citação pessoal dos acusados ISMAR MENDES DO AMARAL, LARISSA BATISTA SARACHO e MARIO VILLALBA, expedindo-se o necessário.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Novembro de 2016, às 09 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Ponta Porã/MS, Dourados/MS, Avaré/SP e Jales/SP.Tendo em vista que a defesa do acusado ISMAR arrolou outras testemunhas além das indicadas pela acusação, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ISMAR pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por ele subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória.Assim, manifeste-se a defesa do acusado ISMAR acerca de tal possibilidade, no prazo de 02 (dois) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para realização da audiência.Cumpra-se e Intimem-se.Jales, 04 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001130-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X OSVAUIR PEDRO DA SILVA

De fato, conforme aduz a requente, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento.

No entanto, é indispensável para o deferimento da busca e apreensão, a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante (Súmula 72 do STJ).

Assim, considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 39/40, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a requente comprove a mora do requerido, de forma adequada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

MONITORIA

0001054-46.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intime-se pessoalmente o réu, por carta de intimação com aviso de recebimento, para comparecer à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser endereçada à Rua Vicente Laino, 369, Centro, Piraju/SP, CEP 18800-000.

Int.

MONITORIA

0000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Fl. 282: esclareçam os réus, de forma fundamentada e sob pena de indeferimento, quais os pontos controvertidos que pretendem elucidar com a pretendida produção de prova documental, oral e pericial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que não foi aceito pela parte autora o acordo proposto pelo INSS e, ainda, que não há pedido de esclarecimento pelo perito, declaro encerrada a instrução. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais à Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (NCPC, art. 364, par. 2º), oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

Com a juntada das manifestações ou, decorrendo o prazo "in albis", tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 224, verso, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002711-1) - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003031-6) - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 390, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso

opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2005, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2016-SD 01

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, optando pelo benefício que entende mais benéfico. Optando a parte autora pela aposentadoria reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício aqui deferido, com a cessação do anterior.

Cumpra-se servindo cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP por meio eletrônico, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora e das decisões proferidas nos autos.

Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos da condenação.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informe a parte autora se o senhor Geovani Valeriano Rabelo estava realizando algum tratamento ou acompanhamento médico. Em caso afirmativo, deverá indicar o nome e endereço do profissional ou estabelecimento médico.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-97.2015.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS E SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Estadual Cível de Mongaguá-SP, carta precatória n. 0003432-40.2016.8.26.0366, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2016, às 15h45min, conforme informação da(s) f. 258".

Ainda Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Estadual Cível de Itanhaém-SP, carta precatória n. 0005467-79.2016.8.26.0266, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2016, às 13h50min, conforme informação da(s) f. 260".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-75.2016.403.6125 - BRUNA LEANDRA ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-88.2016.403.6125 - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
a) apresentando os formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP) relativos a todos os períodos que alega ter laborado em condições especiais, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 434 do CPC.

b) apresentando o PPP de fls. 15/19 (empresa Auto Posto São José de Ourinhos Ltda) regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, facultada a apresentação de declaração do responsável da empresa informando que o subscritor do PPP está autorizado a assinar o respectivo formulário, tendo em vista que o PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

c) atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, por se tratar de ação revisional, considerando a diferença entre a renda mensal do benefício atual e a do benefício vindicado, acrescida das parcelas vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-32.2016.403.6125 - DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Drograria Vitoria de Taguai Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1173.606.0000077-36, sob o argumento de que estaria eivada de ilegalidades, a saber: cobrança de juros capitalizados; juros remuneratórios fixados acima do permitido em lei; cobrança de comissão de permanência de forma indevida; e, ausência de mora. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/124.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do pedido de assistência judiciária

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora é pessoa jurídica e os documentos vindos aos autos não demonstram a afetação à sua saúde financeira a comprometer a capacidade econômica indispensável ao deferimento do pleito. As cópias do livro caixa e as cópias dos documentos do sistema Simples apenas evidenciam movimento de estoque e movimento do caixa, o que não é suficiente para demonstrar que a empresa tem sua capacidade econômica afetada.

Registro que capacidade econômica é instituto que difere da disponibilidade financeira e para deferir-se o pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica precisa demonstrar que não tem capacidade econômica, ainda que não haja disponibilidade financeira, como foi demonstrado. Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir a ré de inscrever a parte autora/mutuária nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de determinar sua exclusão, se dívida houver.

Em análise prefacial, constato que não há provas suficientes de que o nome da autora foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome (conforme ela mesmo relata na petição inicial), o que autorizaria a ré a inscrevê-la nos referidos cadastros.

Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, requisito imprescindível para concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Da exibição de documentos

Em relação ao pedido de exibição de documentos para que a Caixa seja instada a apresentar toda a evolução da dívida, todos os extratos, indefiro, uma vez que a prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na ação incumbe a autora e não à ré.

A autora não demonstrou ter feito qualquer requerimento administrativo para a Caixa Econômica Federal em relação à obtenção de tais documentos, sendo que tais documentos são disponíveis à autora, uma cliente da Caixa, bastando para tanto requerê-los diretamente à instituição financeira, sem necessidade de qualquer intervenção judicial nesse sentido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, emende a autora a inicial, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito.

Cumprida a emenda à inicial, cite-se à ré, com as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Marcos Antonio Molini em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., com o objetivo de que as rés sejam instadas a assegurar-lhe a cobertura securitária contratada quando do financiamento do imóvel adquirido por ele, em razão da sua alegada invalidez, bem como para que sejam compelidas a devolverem, de forma atualizada, toda a quantia paga a título das prestações pactuadas após a caracterização de sua incapacidade para o trabalho.

O autor sustenta que, em 5.10.2009, firmou com a primeira ré contrato de financiamento imobiliário para construção de um imóvel residencial, localizado na Rua Sebastião Simião Souza, n. 240, Lote D, Fazenda Chumbeada, em Ourinhos-SP. Dentre as condições de financiamento contratadas à época, alega que firmou contrato de seguro com cobertura de riscos de natureza corporal, dentre eles, a invalidez total e permanente do contratante.

Assim, em razão de ter apresentado problemas de saúde desde 11.2011, afirma que foi aposentado por invalidez em 1.º.9.2014, motivo pelo qual em 11.2.2016 teria emitido aviso de sinistro junto às rés. Todavia, sustenta que, em 26.4.2016, teve negado seu pedido administrativo de cobertura securitária, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do seu direito, nos termos do artigo 206, 1.º, do Código Civil.

Assim, em sede de pedido de tutela de evidência, pleiteia seja determinada a cessação da cobrança das prestações vincendas do financiamento imobiliário em questão, bem como seja determinada a imediata designação de data para a realização de perícia médica. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/123.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência, independentemente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, será concedida quando: (i) restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) a comprovação dos fatos alegados puder se dar apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante em seu favor; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e, (iv) a petição inicial estiver instruída com prova documental suficiente para comprovar o direito do autor, sem que o réu seja capaz de apresentar prova apta a gerar dúvida razoável.

Em complemento, o parágrafo único do citado artigo 311, CPC/15, estabelece que somente nas hipóteses previstas pelos incisos II e III é possível ao juiz decidir liminarmente o pedido.

No presente caso, de antemão, verifico que não se trata de hipótese enquadrável nos referidos incisos que permitem a concessão de liminar, motivo pelo qual não é possível conceder a tutela de evidência pleiteada.

Observe que não há tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante em favor do autor. Por outro lado, é imprescindível a oitiva da parte contrária, de modo a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, também não é o caso de concessão da tutela de urgência, prevista pelo artigo 300, CPC/15.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

Pelo contrário, observo que o entendimento do c. STJ é no sentido de que a prescrição é ânua para pretensão de cobertura securitária.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. PRAZO DE UM ANO. TERMO INICIAL. DANOS VERIFICADOS DESDE A OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1405253/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

Logo, em juízo preliminar, entendo que não está comprovada a verossimilhança das alegações iniciais, o que impede seja concedida ao autor a tutela de urgência requerida.

Por fim, não vislumbro a necessidade de se deferir o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois o autor não demonstrou que, se não realizada nesse momento processual, restará prejudicada sua produção posterior.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência, bem como de urgência.

Cite-se e intime-se às rés, advertindo-as de que no prazo da contestação deverão se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de evidência/urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001312-90.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-75.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125 ()) - TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

As informações prestadas por meio eletrônico, no sistema de consulta processual disponibilizado pela Justiça Federal, têm caráter meramente informativo, constituindo instrumento facilitador do acesso à informação.

Assim, embora dotado de credibilidade, o referido sistema eletrônico não pode ser utilizado como meio hábil para a produção de efeitos legais, mormente para a comprovação da tempestividade de atos processuais.

Por isso, concedo adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias aos embargantes para o cumprimento do despacho de fl. 42, com a juntada de documento que comprove a tempestividade destes embargos, por meio de cópia extraída dos autos principais.

No mesmo prazo referido acima, promovam os embargantes a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), nos seguintes termos: a) declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, par. 3º); b) atribuindo valor à causa (CPC, art. 319, inciso V).

Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-60.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125 ()) - TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

As informações prestadas por meio eletrônico, no sistema de consulta processual disponibilizado pela Justiça Federal, têm caráter meramente informativo, constituindo instrumento facilitador do acesso à informação.

Assim, embora dotado de credibilidade, o referido sistema eletrônico não pode ser utilizado como meio hábil para a produção de efeitos legais, mormente para a comprovação da tempestividade de atos processuais.

Por isso, concedo adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias aos embargantes para o cumprimento do despacho de fl. 42, com a juntada de documento que comprove a tempestividade destes embargos, por meio de cópia extraída dos autos principais.

No mesmo prazo referido acima, promovam os embargantes a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), nos seguintes termos: a) declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, par. 3º); b) atribuindo valor à causa (CPC, art. 319, inciso V).

Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001223-62.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-11.2016.403.6125 ()) - VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 320 e 914, par. 1º, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, em complemento ao despacho de fl. 33, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, por meio de documento hábil extraído dos autos principais, tendo em vista o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-35.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-78.2016.403.6125 ()) - FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 -

JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-20.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125 ()) - J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-61.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125 ()) - TEOFILIO CESAR FERNANDES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 233/238, que dão conta da possível alienação do imóvel objeto da matrícula nº 10.002 do CRI de Piraju/SP para terceiros, estranhos à execução, bem como de eventual erro na avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 4.878 do CRI de Ipaussu/SP (anterior matrícula nº 12.523 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), e tendo em vista a proximidade da data fixada para a expropriação judicial, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 09/11/2016 e 23/11/2016.

Comunique-se a Central de Hastas, com urgência.

Ficam mantidos, por ora, os leilões seguintes designados para abril e junho de 2017 (hastas 179ª e 184ª).

Diante da alegação dos executados de que não foi considerada na avaliação a existência de um "barracão" com área de 817,41 metros quadrados, expeça-se mandado para constatação do imóvel objeto da matrícula nº 4.878 do CRI de Ipaussu/SP, uma vez que no laudo de avaliação de fl. 189, confeccionado em 04.11.2014, restou consignado que existem no referido bem benfeitorias não averbadas, ao contrário do laudo de fl. 215, realizado em 18.03.2016, no qual constou que no terreno não existem benfeitorias.

Realizada a constatação, sendo o caso, deverá o oficial de justiça reavaliar o bem penhorado, ou manter a avaliação existente, consignando suas razões.

Cumprido o mandado, dê-se vistas dos autos a CEF para manifestação.

Com a manifestação da exequente ou, no decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto a manutenção, ou não, dos demais leilões designados.

Sem prejuízo, providencie o executado CARLOS FRAZA a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (CPC, art. 104, par. 2º).

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-08.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pela parte executada, bem como em se considerando que a exequente tem adotado a conciliação como praxe, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e do executado ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, levando-se em conta que está em trâmite nesta Vara Federal, sob nº 0000425-38.2015.403.6125, os autos de embargos a esta execução, determino a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja ambos os processos. Traslade-se

cópia deste despacho para os embargos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000046-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAF CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP X ROSELI MARIA DE MORAES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pela parte executada, bem como em se considerando que a exequente tem adotado a conciliação como praxe, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, levando-se em conta que estão em trâmite nesta Vara Federal outras duas execuções envolvendo executados em comum (processos nº 0000465-83.2016.403.6125 e nº 0000063-02.2016.403.6125), determino a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja todos os processos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

DESPACHO / MANDADO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intimem-se pessoalmente os executados, por mandado, para comparecerem à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munidos de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Sem prejuízo, levando-se em conta que estão em trâmite nesta Vara Federal outras duas execuções envolvendo executados em comum (processos nº 0000465-83.2016.403.6125 e nº 0000046-63.2016.403.6125), determino a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja todos os processos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pela parte executada, bem como em se considerando que a exequente tem adotado a conciliação como praxe, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, levando-se em conta que estão em trâmite nesta Vara Federal outras duas execuções envolvendo executados em comum (processos nº 0000046-63.2016.403.6125 e nº 0000063-02.2016.403.6125), determino a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja todos os processos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000444-44.2002.403.6125 (2002.61.25.00444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 269 intimem-se as partes da transmissão do requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) - SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intime-se pessoalmente o executado, por mandado, para comparecer à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento à Rua Antonio Soares da Silva, 815, Vila Boa Esperança, Ourinhos/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ao autor foi reconhecido neste processo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de tempo rural e conversão de atividade especial em comum (com o tempo total de 40 anos, 1 mês e 18 dias de serviço), consoante v. acórdão transitado em julgado. O benefício foi assegurado judicialmente com DIB em 18/10/1999. O INSS apresentou o cálculo das parcelas atrasadas deste benefício, admitindo-o com data de implantação em 01/01/2016 (DIP), no valor de R\$ 92.959,14, cuja RMI foi apurada em R\$ 44,79 e RMA em R\$ 1.342,29 (fl. 379). Acontece que no curso do processo (ajuizado em 2001) o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido administrativamente com DIB em 29/06/2004, com RMI de R\$ 752,48 e RMA de R\$ 1.342,29 - NB 133.516.770-3 (fls. 367/372 e fl. 379), passando então a receber as prestações durante a tramitação da ação. O autor manifestou-se nos autos no sentido de manter o benefício de aposentadoria por idade (concedido administrativamente em 2004) em detrimento daquele que lhe foi reconhecido judicialmente, embora tenha insistido na execução das parcelas atrasadas do benefício judicial. Acontece que, antes mesmo de sua manifestação, quando da baixa dos autos o juízo já havia determinado à autarquia que implantasse o benefício judicial, como se vê dos despachos de fls. 362 e 377, motivo, por que, o INSS fez cessar o benefício de aposentadoria por idade (administrativo) e, em seu lugar, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (judicial) sob nº NB 173.407.231-5. Como houve redução no valor da prestação mensal do benefício (já que a RMA do benefício que vinha recebendo o autor desde 2004 era superior à RMA do benefício que lhe foi reconhecido judicialmente a partir de 1999, o autor manifestou-se nos autos no sentido de requerer que o INSS fosse instado a cancelar a implantação do benefício judicial (NB 137.407.231-5) e restabelecer o benefício de aposentadoria por idade anterior (NB 133.516.770-3). Pois bem. As manifestações do autor no sentido de pretender manter o benefício de aposentadoria por idade, mas igualmente de executar as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição são contraditórias e não merecem procedência, afinal, os benefícios são inacumuláveis, não sendo dado ao autor pretender obter o melhor dos dois mundos. Em outras palavras, ou (a) opta por manter ativo o benefício de aposentadoria por idade que lhe vem sendo pago desde 2004 e, neste caso, sem direito a nenhuma parcela atrasada devida (já que tal opção implica renúncia ao direito previdenciário reconhecido nesta ação) e o reconhecimento inequívoco de que, em relação a tal direito previdenciário, nenhuma parcela atrasada lhe foi suprimida, ou (b) de outra banda, opta por executar o título executivo judicial, o que implica necessariamente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 1999 (objeto do título executivo judicial) e, obrivamente, com RMI diversa daquela outra aposentadoria que lhe foi implantada em 2004 (já que evidentemente os PBC são distintos), assegurando-se-lhe, nesta hipótese, o direito de executar as parcelas que não lhe foram pagas desde a DIB, compensando-se, por óbvio, aquilo que no período recebeu a título de benefício inacumulável. A confusão toda foi causada pelo próprio autor, que embora insiste em manter ativa sua aposentadoria por idade, manifesta-se também no sentido de executar as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, diga o autor, em derradeiros 5 (cinco) dias, qual é sua real pretensão, ficando ciente de que a opção por um benefício acarreta certamente, por incompatibilidade, a renúncia do outro, com todas as consequências jurídicas daí advindas. Fica ciente de que seu silêncio será interpretado como interesse na execução do julgado, acarretando a substituição da aposentadoria por idade pela aposentadoria por tempo de

contribuição reconhecida nesta ação, como foi manifestado na petição executória de fls. 400/404. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8832

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001450-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) - MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA
Tendo em vista a concordância expressa da embargada (Fazenda Nacional), com o requerimento de desbloqueio do veículo de placas KIV 6557 - VW Parati, determino à serventia que proceda ao desbloqueio do mencionado veículo através do sistema RENAJUD. Após, a efetivação da medida, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 238 e 241. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA COSTA MARETTI(SP187677 - DENISE COSTA MARETTI)

Fls. 53/59: O pedido de parcelamento deve ser formulado na via administrativa.

No mais, indefiro o desbloqueio dos valores vinculados aos presentes autos, uma vez que a executada não comprovou a natureza alimentar da verba.

No mais, converto o bloqueio em penhora, devendo a executada ser intimada da decisão, para que, querendo, interponha embargos à execução.

Fl. 64: Inferido, por ora, o requerido pela exequente (Fazenda Nacional), tendo em vista que a executada sequer foi intimada da penhora a ser realizada.

Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000736-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 52/54: trata-se de embargos de declaração em que a parte executada alega omissão e contradição na decisão que rejeitou a exceção e pré-executividade (fl. 50), já que não aderiu a parcelamento fiscal, que teria sido o fundamento para se afastar a prescrição. Decido. Rejeito os embargos. A decisão, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, especialmente acerca da impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade e de que a prova pré-constituída nos autos não aponta para a prescrição ou para eventual desacerto quanto aos requisitos dos títulos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 16 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 16.797.258/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.357.294,87 (31/08/2016), segundo cálculos de fl. 17. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-73.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO CESAR

MANTOVANI BREDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Tendo em vista o teor da petição juntada a fl. 27/41, determino a remessa dos autos a exequente para ciência e manifestação, reconsiderando o despacho de fl. 26. Fl. 34: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002132-98.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da apresentação por parte da executada de seguro garantia (fl. 24/38), suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida através do mencionado seguro, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Vista ao embargado (INMETRO) para ciência e manifestação. Fl. 23: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-22.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON JOSE BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Fl. 22/23: Tendo em vista o interesse do executado em conciliar, determino a intimação do conselho exequente para que informe nos autos seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para esta finalidade, instruindo-a com cópias de fl. 02/04, 11/15 e 22/24. Fl. 24: Anote-se. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o conselho exequente informe o Juízo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2296

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucas José Nogueira Santos, representado pela genitora, Valéria Silvério Valim, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 04.10.2010 (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada data para a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 40-41). O INSS apresentou contestação, sustentando que o demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 45-55). Juntou documentos (fls. 56-71). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 72-76). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 80). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fl. 81), assim como o INSS (fl. 82). Foi nomeada nova assistente social para a realização da perícia socioeconômica (fls. 83-84). O laudo socioeconômico foi encartado (fls. 88-96). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 99). O INSS postulou para que a parte autora trouxesse aos autos dados pessoais do genitor de Lucas, bem como para informar se o pai dele se obriga à pensão alimentícia (fl. 101). A parte autora manifestou-se informando que o genitor é obrigado a prestar alimentos, não obstante esteja inadimplente, assim como forneceu a qualificação dele (fls. 104 e 105). O INSS postulou pela complementação da qualificação do genitor do autor (fls. 108). A parte autora trouxe os dados complementares requeridos (fl. 110). O INSS postulou pela improcedência da ação, sustentando que a parte autora recebe pensão alimentícia do genitor, e, portanto, não se enquadra na condição de miserabilidade (fl. 112). Juntou documentos (fls. 113-115). A parte autora manifestou-se sobre as alegações do INSS (fl. 117-18). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 120-120v). Juntou documentos (fls. 121-125). O feito foi convertido em diligência para manifestação do autor acerca do vínculo empregatício de sua genitora e de seu irmão Víctor José Nogueira, bem como para informar se o referido irmão continuar a residir em sua companhia (fl. 126). A parte autora manifestou-se (fls. 133-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". O demandante foi submetido à perícia médica em 30.10.2012, a qual concluiu que ele apresenta retardo mental leve, estando inapto de forma total e temporária por um período de dois anos. Ressaltou a Sra. Perito que o autor é alienado mental e que depende da supervisão de terceiros para os atos da vida diária (fl. 74). Nesse panorama, entendo configurado o impedimento do demandante de longa duração, de natureza mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Contudo, não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. No laudo socioeconômico consta que o autor reside com sua genitora, e dois irmãos menores de idade, em imóvel de 2 (dois) cômodos, que se encontrava em reforma, que foi cedido pelo avô do autor. Segundo a genitora do autor, a renda familiar é composta somente pelo trabalho dela, cuja renda mensal era de R\$ 678,00. Ocorre que, conforme se observa no documento de folha 31, o genitor do autor é obrigado a prestar alimentos a ele no valor de (meio) salário-mínimo na hipótese de trabalho autônomo ou desemprego e de 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos na hipótese de trabalho com vínculo empregatício. À época da realização do estudo socioeconômico, verifica-se no extrato do CNIS de folha 114 que o genitor do autor era contribuinte individual, obrigando-se, portanto, a prestar alimentos no valor de salário-mínimo. Observe-se na folha 115, que o genitor do autor possui renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Somando-se o valor da pensão alimentícia com o valor recebido pela genitora, tem-se uma renda mensal, à época do estudo socioeconômico, de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais). Desse modo, dividindo a renda mensal pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), implica em uma renda "per capita" de R\$ 254,25 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Assim, a renda "per capita" ultrapassa o patamar de (um quarto) do salário-mínimo à época da perícia, motivo pelo qual também não foi preenchido o requisito de miserabilidade. Ressalta-se, ainda, que após a realização da perícia socioeconômica, a genitora do autor obteve colocação profissional, com aumento de seu salário. Além disso, o irmão do requerente, Victor José Nogueira Santos, também se inseriu no mercado de trabalho, com salário médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo certo que, conforme noticiado pelo próprio autor na folha 133, Victor continua a residir em sua companhia. Dessa maneira, se na data da perícia socioeconômica a parte autora já não preenchia o requisito da miserabilidade, muito menos atualmente, considerando que houve aumento da renda familiar com a obtenção de novo emprego pela genitora do autor e pela inserção no mercado de trabalho do irmão dele. Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não preenche o requisito de miserabilidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal. Mauá, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdeci Albuquerque Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, desde 13.12.2012, e o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-176). A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 179-180). O autor informou que não havia outros quesitos a apresentar além dos fixados na Portaria 12/2013 deste Juízo (fl. 183). O laudo pericial foi encartado (fls. 187-201). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 202). O INSS apresentou contestação (fls. 204-206), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 208). O feito foi convertido em diligência para que o INSS informasse se o autor havia vertido

outras contribuições além das constantes no cadastro do CNIS (fl. 209-209v). O INSS informou que não havia outras contribuições realizadas pelo autor, além do que já consta no cadastro do CNIS (fl. 213). A parte autora informou que havia efetuado outros recolhimentos, postulando pela juntada no prazo de 30 dias, porém, ficou-se inerte (fls. 215 e 216v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 18.02.2014, que concluiu pela incapacidade total e permanente do demandante em razão do diagnóstico de "doença pulmonar obstrutiva crônica de grau acentuado", fixando a data de início da incapacidade em 04.10.2012 (quesitos 5, 17 e 21 do Juízo - fls. 196- 200). Dessa forma, consoante constatado pelo Sr. Perito, a data de início da incapacidade deve ser fixada em 04.10.2012. Observa-se dos dados do CNIS (folha 210 e extrato anexo), que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 08.08.1996 a 30.09.1996, de 12.01.1999 a 05.02.1999, de 01.08.2012 a 30.11.2012, voltando a contribuir a partir de 01.07.2013. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade, 04.10.2012, a parte autora não havia completado a carência de 12 (doze) contribuições mensais, necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991. Destaque-se que a doença que acomete o autor não se enquadra entre aquelas que o isentam de carência (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/1991), conforme resposta do Sr. Perito ao quesito 4 do Juízo (fl. 195-196). Ressalta-se que foi dada oportunidade ao autor para comprovar que realizou outros recolhimentos além dos constantes no CNIS, porém, ele não se manifestou (fls. 215-216v.). Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta do cumprimento da carência de 12 (doze) meses no momento do início da incapacidade. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 179), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lorivalda Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde 09.12.2013, e o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-74). A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício cessado, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e designada data para a realização de perícia médica (fls. 77-78v.). A Sra. Perita solicitou a realização de Ressonância Magnética de encéfalo para a conclusão do laudo médico pericial (fl. 82). Aportou aos autos cópia da decisão do recurso de agravo de instrumento, que concedeu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 84-85v.). A parte autora postulou pela juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento (fls. 89-110). A demandante solicitou prazo suplementar para a realização do exame de Ressonância Magnética (fls. 111-112 e 115-116). Foi postulado que a Sra. Perita requisitasse referido exame à autora para que ela pudesse realizar a Ressonância Magnética (fls. 119-121). A Sra. Perita manifestou-se via correio eletrônico (fl. 124). Novamente, a requerente solicitou dilação de prazo para a realização do aludido exame (fls. 126-127). A parte autora informou a impossibilidade de realizar o exame de Ressonância Magnética, postulando pela realização de Tomografia Computadorizada (fls. 137-139). A Sra. Perita concordou com a substituição do exame (fl. 147 e 149). A requerente informou que realizou o exame de Tomografia Computadorizada de Crânio (fls. 152-53 e 156-157). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 162-174). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 174). Foi concedida tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 09.12.2013. A parte autora manifestou-se concordando com o deferimento da tutela (fls. 180-181). A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 182-183). O INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 09.12.2013 (fl. 184). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 186-191), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos (fls. 192-194). Houve apresentação de réplica (fls. 197-208). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação,

ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 29.09.2014, tendo a Sra. Perita concluído que a requerente "era portadora de hemorragia subaracnóideia tratada com cid I60.7 sem seqüela cognitiva ou motora, porém, com lesões residuais (aumento de ventrículos laterais e lesões compatíveis com neurocisticercose) é portadora de hipertensão arterial sistêmica" com incapacidade total e permanente para as atividades laborais, fixando a data de início da incapacidade em 06.01.2013 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 170-173).Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito do Juízo n. 8 - folha 171), a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade em 06.01.2013. Porém, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/600.967.113-6, até 09.12.2013, transformo referido benefício em aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 09.12.2013, conforme postulado pela autora na exordial (fl. 12 - letra "a"). Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 09.12.2013.Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.No caso concreto, a Sra. Perita consignou que a autora não possui incapacidade para a vida independente (quesito n. 20 - fl. 172).Dessa forma, não é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença, NB 31/600.967.113-6, em aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 09.12.2013, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 175-175v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Das parcelas em atraso a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, NB 31/600.967.113-6, entre 09.12.2013 a 31.12.2015.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 77) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-53.2015.403.6140 - ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roberto Cardoso da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.219.977-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 63-63v).O INSS apresentou contestação (fls. 66-68), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício.O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 69).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (fls. 71-73). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 77 e 79). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"."EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 852,41 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-78.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARROS SILVA VASCONCELOS Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Carlos Cruz, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de amparo assistencial ao idoso (NB: 88/517.313.879-0) no período de 14.06.2006 a 01.11.2014. A Autarquia narra, em síntese, que houve irregularidade na concessão do benefício, porquanto baseada na informação falsa de que a ré era separada de fato de seu cônjuge e não possuía renda. Indeferido o requerimento de tutela de urgência (fls. 187-187v.). Noticiado o passamento da ré (folha 192), a Autarquia emendou a inicial, indicando o espólio de Quitéria Barros Silva Vasconcelos para figurar no polo passivo da demanda, e pugnou pela suspensão do feito até obtenção dos dados do representante (folhas 195). Deferido o requerimento de suspensão (folha 198), a parte autora foi intimar a dar andamento no feito (folha 199), quedando-se inerte (folha 199v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte autora ao deixar de praticar atos processuais que lhe cabiam, no prazo assinalado, sem qualquer justificativa, denota seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com o artigo 76, 1º, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. A Autarquia Federal goza de isenção de custas processuais. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-91.2016.403.6140 - WILSON MARINHO PAIVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Wilson Marinho Paiva ajuizou ação em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando, em síntese, o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 152.164.517-2) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, incluindo-se o anuênio respectivo. Juntou documentos (fls. 14-21). Argumenta que ocupava a função de Agente Operacional II (PO 5), cargo que deve ser utilizado como paradigma, de modo que lhe é devida uma diferença de 31% (trinta e um por cento). A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Mauá, SP. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27-46), na qual arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a União Federal contestou o feito (fls. 47-51), arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos nas folhas 52-190. A CPTM defendeu-se com contestação de folhas 192-217, sede em que arguiu também preliminar de

incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial quanto ao pedido de sua condenação solidária ao pagamento da complementação guerreada, de ilegitimidade passiva, além de prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas folhas 218-262. Réplica nas folhas 269-275. Proferida sentença de parcial procedência (fls. 280-283). O INSS e a parte autora opuseram embargos de declaração (fls. 285-288). Reconhecido erro material, de ofício, a sentença foi retificada (folha 289). Os embargos de declaração apresentados pelo INSS foram rejeitados e os da parte autora acolhidos (fls. 290-290v.). A parte autora, a União e o INSS interpuseram recurso ordinário (fls. 292-300, 319-331 e 336-348). Manifestação do Ministério Público do Trabalho nas folhas 355-356. Reaberto prazo à União para manifestar-se sobre a sentença (fls. 358-358v.). A União apresentou novo recurso ordinário nos autos (fls. 364-374). Determinado o retorno dos autos à origem, devolvendo-se o prazo para manifestação sobre a sentença (fls. 390). A parte autora opôs novos embargos de declaração (fls. 396-397). O INSS apresentou recurso ordinário nas folhas 403-414. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 415). A parte autora apresentou recurso ordinário (fls. 420-428) e a União, ratificou o recurso outrora interposto (fl. 448). Parecer do Ministério Público do Trabalho nas folhas 468-469. Acolhida a preliminar de incompetência, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 473-476). Interposto recurso de revista pela parte autora (fls. 478-487), ao qual foi negado provimento (fls. 532-546). Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, eis que trata de questão de fundo de direito. Inicialmente, destaco que a Justiça Federal possui competência apenas e tão somente para a análise dos pedidos de natureza previdenciária, restando, desde logo, prejudicados os pedidos de natureza trabalhista. O INSS e a União elaboraram preliminar de ilegitimidade passiva. A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelos réus não pode ser acolhida, haja vista que a complementação da aposentadoria é devida pela União (art. 2º, Lei n. 8.186/91), sendo que o INSS é o ente responsável pela efetivação do pagamento (artigo 5º da Lei n. 8.186/91 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/69), donde ambos são legitimados para figurarem no polo passivo da lide. Rejeito a preliminar. Diversa, contudo, é a solução para a preliminar suscitada pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que deve ser acolhida, sopesando que o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação. Portanto, a corrê Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM deve ser excluída da lide. Houve, ainda, formulação de prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve, o que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados. Considerando que, entre a data do início da aposentadoria (01.12.2009) e a do ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho (17.09.2010), não transcorreu lapso superior a cinco anos, refuto a prejudicial de mérito. No mérito, propriamente dito, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária (NB 42/152.164.517-2), concedido em 01.12.2009, sendo que a ela não vem sendo paga as diferenças decorrente de complementação da aposentadoria. O demandante demonstrou ter sido admitido em 16.04.1979 pela RFFSA (fl. 21), absorvido pela CBTU em 01.01.1985 (fl. 21) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28.05.1994 (fl. 18), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela União (fl. 63) e pela CPTM (fls. 226-229 e 221-224) confirmam a ocupação, antes de ser concedida a aposentadoria ao autor, do cargo de Agente Operacional II. Note-se que a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 21), tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA. "In verbis": "Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991". Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvido pela CPTM, tendo se aposentado em 01.12.2009, momento posterior à sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei n. 10.478/2002. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91 o seguinte: "Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles". Como visto, o cargo do autor antes da aposentar-se era de Agente Operacional II, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença. Em face do exposto, em relação ao pedido formulado em face da corrê Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM e os pedidos de natureza trabalhista, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI e IV, do Código de Processo Civil, e, de outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que se aposentou, incluindo-se o abono anual, tendo como parâmetro o empregado que se encontra em atividade como Agente Operacional II, na forma da Lei n. 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase da execução, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme acima

decidido, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-11.2011.403.6140 - LEIZE DOS SANTOS SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIZE DOS SANTOS SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (folha 255 verso), intime-se a representante judicial da exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-46.2011.403.6140 - SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA GALVANO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELZA BARBOSA GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Elza Barbosa Galvano. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-18.2011.403.6140 - SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA COSTA SILVA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X ALAIDE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Alaide da Costa e Silva, dependente habilitada do autor da ação, Antonio Calado Sobrinho, já falecido. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Edite Ferreira da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Valdeci Assumpção de Souza. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da

satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X EVANI NOVAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Evani Novaes Dias. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ROBERTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Valdeci Roberto de Rezende, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 108-114), a parte exequente manifestou concordância (fls. 123-124). Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs. (fls. 135-137), com notícia da liberação para pagamento (fls. 140-142), a parte exequente solicitou a manutenção dos autos em Secretaria em razão da greve dos bancos (folha 144). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a greve bancária acabou há muito, e que não houve nenhuma outra manifestação da parte exequente, bem como sopesando que verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Andressa Gomes Carneiro e Jéssica Gomes Carneiro. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010649-29.2011.403.6140 - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Maria de Lurdes Rodrigues de Sá Juliari. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Renata de Assis Nunes. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos

conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Carlos Henrique Feitosa. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Francisco Joaquim da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Fátima Paula de Moura. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-14.2012.403.6140 - AURI MARIA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURI MARIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Auri Maria Barros. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Edvar Geraldo Soares Siqueira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que

autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-77.2015.403.6140 - EUDEZIO XAVIER CABRAL(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDEZIO XAVIER CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Eudézio Xavier Cabral. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-45.2015.403.6140 - LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X ANDREIA BARROS GUIMARAES SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Lucas Barros Guimarães Santos. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002576-97.2013.403.6140 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Márcia Aparecida da Silva Grenchi. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002586-44.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINHO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO MARTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Antonio Martinho da Silva. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

Expediente N° 2299

EXECUCAO DA PENA

0000547-40.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CELIO VANDERLEI DE SOUZA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

SENTENÇA EXARADA ÀS FLS. 84. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 2154/2016 Folha(s) : 4943 Trata-se de autos de execução da pena. Célio Vanderlei de Souza, qualificado nos autos, foi condenado em sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Mauá, SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária única de um salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social. A decisão transitou em julgado para a acusação aos 06.12.2013 e para a defesa em 02.12.2013 (folhas 19v. e 22). Realizada audiência admonitória (folhas 34-35). O apenado comprovou o pagamento da pena de multa imposta na condenação e do valor das custas processuais, bem como a prestação de serviços à entidade e o pagamento das prestações pecuniárias, na forma designada por este Juízo da Execução (fls. 39-41, 46-48, 50-52, 53-68). Em sua manifestação encartada nas folhas 71-74, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à entidade "ABSVIT - Assistência Social Viva bem a Idade que Tem" para o envio dos relatórios de todas as atividades exercidas pelo condenado. Acolhido o requerimento (folha 75), a resposta ao ofício foi apresentada nas folhas 78-79. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do cumprimento integral da pena (folhas 81-83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando os documentos de folhas 39-41, 46-48, 50-52, 53-68 e 78-79, que demonstram o recolhimento das custas processuais, o pagamento da pena de multa e das 8 (oito) parcelas correspondentes à pena de prestação pecuniária, além do cumprimento de 936 (novecentas e trinta e seis) horas trabalhadas junto à entidade social, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO DE SOUZA, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado (punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, inclusive para a Justiça Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de outubro de 2016.

DECISÃO EXARADA ÀS FOLHAS 86 - "Tipo M". Vistos. 1. Verifico a existência de erro material na sentença exarada (folhas 84-verso), quanto ao nome do apenado, razão pela qual, de ofício, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC/2015, retifico a sentença para que, onde se lê o nome de "Sebastião de Souza", deve ser lido "Célio Vanderlei de Souza", mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença. 2. Superada esta questão, e tendo em vista a informação supra, bem como o teor do Expediente 001/2015, deste Juízo, para fins de trânsito em julgado nomeio o defensor dativo Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 para ciência da r. sentença de extinção de punibilidade do réu Célio Vanderlei de Souza. 3.. Fixo os honorários do advogado dativo Luiz Carlos Ramos, no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305 de 2014, do egrégio Conselho de Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 08 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Helena Conceição Pedroso, Leandro Pedroso Pontes e Claudete Pedroso Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido e pai, José Faustino de Pontes, ocorrido em 14/09/2009. Alegam os postulantes, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/11). À fl. 12 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação (fls. 14/19), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/32). Réplica à fl. 35. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 37). O despacho de fl. 39 designou audiência de instrução e julgamento. A audiência não foi realizada em virtude da ausência da parte autora e de suas testemunhas, sendo concedido prazo para apresentação de justificativa (fl. 41). A secretaria juntou aos autos o acórdão proferido no processo no qual o falecido pleiteou a concessão de aposentadoria por idade (fls. 43/48). A parte autora justificou sua ausência à audiência à fl. 49, requerendo a redesignação do ato processual. À fl. 51 o MPF opinou pelo deferimento do pedido dos postulantes. Às fls. 52/53 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Os autores apresentaram apelação (fls. 55/59). O Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de nascimento dos autos Claudete e Leandro, que foram

apresentadas às fls. 65/67.O TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, determinando o prosseguimento da ação para produção da prova testemunhal (fls. 74/75).O despacho de fl. 78 designou data para realização de audiência.Realizada a audiência, em 03/09/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora Helena e ouvidas três testemunhas arroladas por ela. Na mesma ocasião foi determinada a juntada de documentos médicos do falecido, a realização de perícia médica, a regularização da representação processual dos autores Claudete e Leandro e a juntada da petição inicial e da sentença proferida no processo em que o finado pleiteou a aposentadoria por idade (fls. 81/86).A parte autora cumpriu a determinação de fl. 81, juntando documentos (fls. 88/142).O despacho de fl. 143 determinou a realização de perícia médica indireta, sendo o laudo respectivo juntado às fls. 145/148.Intimadas do laudo, manifestaram-se as partes às fls. 149 vº e 151/152. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 158, deixando de opinar sobre o mérito da demanda em virtude da desnecessidade de sua atuação.À fl. 159 foi determinado que fossem apresentados os documentos pessoais da autora Helena, que foram juntados às fls. 163/165.É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Issso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido e pai dos autores, José Faustino de Pontes, ocorrido em 14/09/2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07. A qualidade de dependente dos postulantes Claudete e Leandro em relação ao falecido vem demonstrada pelas certidões de nascimento juntadas às fls. 66/67. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à dependência econômica da postulante Helena, que alegou ter sido companheira do finado, carece de comprovação. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, os demandantes juntaram aos autos cópia da CTPS do falecido (fls. 09/10), na qual estão consignados três registros de contrato de trabalho, de natureza rural, que perduraram de 15/03/1988 a 04/04/1988, de 01/01/1989, sem data de saída, e de 10/02/1998 a 02/04/1998. O INSS, por seu turno, juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do finado (fls. 26 e 31/32). No CNIS do autor constam apenas dois dos contratos de trabalho consignados em sua CTPS, de 01/01/1989 a 01/02/1990 e de 10/02/1998 a 02/04/1998. Já a pesquisa no sistema DATAPREV informa que o finado era titular de benefício assistencial ao deficiente desde 01/03/2004 (fl. 26). Foi produzido laudo médico pericial indireto (fls. 145/148), concluindo que o autor estava incapacitado para as atividades laborativas desde fevereiro de 2004 (fl. 147). Em audiência, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter convivido maritalmente com o falecido, com quem teve nove filhos, tendo o mais novo dezenove anos de idade. Asseverou que sempre trabalhou na lavoura, assim como o finado. Nunca se separou do falecido, tendo vivido juntos até o óbito dele. Disse que o finado tinha vários problemas de saúde, como cegueira, amputou uma perna e tinha câncer de pele. Afirmou que laborava junto com seu companheiro e que o falecido trabalhou na lavoura até ficar cego, no ano 2000. Afirmou que até 1999 o finado trabalhou. Disse que o falecido nunca trabalhou na cidade. A testemunha Alcídina Moraes de Pontes disse que conheceu a autora no Bairro Itaoca há mais de vinte anos, pois moram em casas próximas. Relatou que conheceu o marido da autora, mas não tinha amizade com ele. Disse que quando o marido da autora tinha saúde ele trabalhou no tomate e no pinus. Relatou que o marido da autora ficou uns sete ou oito anos doente e acamado em razão de vários problemas de saúde. Ele também perdeu a visão. Afirmou que a autora nunca se separou do finado. Não trabalhou com o finado, mas em local próximo. Por fim a testemunha Clarice de Almeida Lima disse ter conhecido a autora há uns dezoito anos, pois trabalharam juntas na lavoura de tomate. Conheceu também o finado, José, que também trabalhou na lavoura de tomate. Disse que o falecido trabalhou até ficar doente, tendo ele perdido a visão e amputado uma perna. Disse que conheceu o finado ainda saudável, trabalhando na roça. Não se recorda que o falecido tenha trabalho na cidade. Afirmou que a autora Helena trabalhou somente na roça. Conhece os nove filhos da autora. Asseverou que Helena viveu com o finado até a morte dele. Trabalhou com o finado no tomate, entre 1996 e 1997, para Dionir e Laércio. A parte autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até seu falecimento. Entretanto, tal alegação está em contradição com a informação constante do documento apresentado pelo INSS (fl. 26), de que o finado era beneficiário de Amparo Social ao Deficiente, implantado em 01/03/2004. O argumento de que o falecido trabalhou até seu óbito não se coaduna com a concessão de benefício assistencial, que pressupõe a impossibilidade do beneficiário de prover a própria subsistência. Em seu pedido inicial, os demandantes, além de não contestarem a implantação do benefício assistencial ao falecido, sequer o mencionam, limitando-se a requerer a concessão de pensão por morte. Nem mesmo após intimada a se manifestar a respeito em réplica, a parte autora nada argumentou (fl. 35). Em momento algum os postulantes mencionaram que o finado estava doente e que deixou de trabalhar em virtude disso, vários anos antes de seu falecimento, ocorrido em 2009. Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-54.2011.403.6139 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roger de Almeida Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, Rosa Maria dos Santos Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da "data da decisão condenatória - 22 de maio de 2009". Alega o autor que seu pai, Rafael de Almeida Santos Filho, encontra-se preso e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). O despacho de fl. 26 determinou que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo e atestado

de permanência carcerária. O autor cumpriu a determinação às fls. 28/29 e 34/35. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 37/39, opinando favoravelmente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 41/45 foram antecipados os efeitos da tutela. O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 51/60) e apresentou contestação às fls. 61/68, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/75). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 76). O despacho de fl. 80 determinou que o autor se manifestasse sobre o agravo retido interposto pelo INSS, tendo o postulante permanecido inerte (fl. 80 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81, opinando pela procedência do pedido. À fl. 83 foi determinado que fosse produzida prova acerca da dependência econômica de Rosa Maria dos Santos Costa, indicada na inicial como autora. À fl. 88 foi esclarecido que tal pessoa era apenas representante do autor, não figurando no polo ativo da ação. Na mesma ocasião foi juntado o termo de "Audiência de Advertência de Livramento Condicional" (fl. 89). O despacho de fl. 90 determinou que o autor regularizasse sua representação processual, o que foi realizado às fls. 99/107. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: "Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio "tempus regit actum". Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, "contrario sensu" do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº

8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado Rafael de Almeida Santos Filho à prisão, desde 18/02/2010, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 05/10/2010 (fl. 35). Naquele documento, entretanto, não foi especificado o regime de cumprimento da pena, embora conste na decisão condenatória que a pena seria cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 10/21). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Rafael de Almeida Santos Filho está comprovada pela cópia de sua CTPS (fls. 22/25), em que consta a data de saída do último emprego em 20/06/2009, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 18/02/2010 (fl. 35), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Verifica-se dos autos que o autor requereu a concessão do benefício desde a data da sentença condenatória, proferida em 22/05/2009, devendo seu pedido ser acolhido, pois, consoante se observa à fl. 20, o segurado Rafael respondeu ao processo preso. Por outro lado, o auxílio-reclusão deve ser cessado em 31/01/2014, data em que Rafael foi posto em liberdade condicional (fl. 89). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, em favor do autor, a partir da data da sentença condenatória (22/05/2009 - fl. 10), com data de cessação em 31/01/2014 (fl. 89). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Manoel Ferreira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Mercedes Ferreira de Melo, ocorrido em 04/01/2008. Alega a parte autora, em síntese, ter se casado com a finada em 03/03/1956, tendo se separado judicialmente dela. Entretanto, afirma terem voltado a conviver maritalmente alguns meses após a separação, permanecendo juntos até o falecimento de Mercedes. Afirma que a falecida era segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Às fl. 14 foi determinada a apresentação de declaração de pobreza e a posterior citação do INSS, tendo o autor requerido prazo para cumprimento da determinação (fl. 16). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 17/22), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/28). O despacho de fl. 30 determinou que fosse deprecada à Vara Distrital de Buri a oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas e um informante arrolados pelo autor. Deixou de ser colhido o depoimento pessoal do postulante em razão da ausência do INSS (fls. 51/55). Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 57 vº). O despacho de fl. 59 determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi realizado às fls. 61/62 e 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do

mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os

dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito da esposa do autor, Mercedes Ferreira de Melo, ocorrido em 04/01/2008, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. A qualidade de segurada da finada também restou comprovada pela pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo INSS à fl. 28, onde consta que ela era titular de aposentadoria por idade rural desde 28/08/1993. Apesar de já ter sido casado com a finada, verifica-se que o autor separou-se da finada em 18/09/1986, consoante averbação constante em sua certidão de casamento (fl. 10). Sustenta, entretanto, ter voltado a conviver em união estável com a falecida até o óbito dela. Deve, portanto, comprovar a existência de união estável. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou, apenas, sua certidão de casamento, evento celebrado em 03/03/1956, com averbação da separação consensual (fl. 10), e a certidão de óbito da finada, na qual está consignado como seu estado civil "separada judicialmente" (fl. 11). Jair da Silva Leite disse que conhece o autor há uns 38 anos. Afirmou que ele era casado com Mercedes, que o ajudava no trabalho na lavoura. Disse que ela trabalhava carpindo e colhendo. Não sabe para quem o autor trabalhou na roça. Relatou que o autor e sua esposa plantavam lavoura. Na época em que faleceu a finada já quase não trabalhava, em razão da idade, só cuidava da casa. No que atine a Jair, observa-se que o juízo deprecado entendeu por bem ouvi-lo como informante, ante o fato de ele ter declinado manter antiga amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso dessa testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento de Jair da Silva Leite. A testemunha Antonio de Barros Machado disse conhecer o autor há mais de 40 anos. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça. Disse que o postulante era casado com Mercedes Lopes Ferreira, "no papel". Asseverou que a finada trabalhava cuidando da casa e ajudava na lavoura. Relatou que eles moravam no Bairro do Matão. Não sabe se a falecida trabalhou para algum empreiteiro. Não se recorda quando a esposa do autor faleceu. Por fim, a testemunha Pedro Aguiar Fogaça Netto relatou conhecer o autor há mais de 25 anos. Disse que o postulante era casado com Mercedes. Relatou que a falecida fazia de tudo na "parte rural". Não sabe dizer o nome de pessoas para quem a finada teria trabalhado. Acredita que ela faleceu há uns seis ou sete anos. Disse que a finada já estava aposentada na época em que veio a óbito. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos da autora e de suas testemunhas. Os documentos juntados pelo autor não são hábeis a comprovar a união estável entre o autor e a falecida. O endereço consignado na certidão de óbito sequer é o mesmo declinado pelo autor na inicial. Poderia o autor, entretanto, comprovar sua união estável pelo depoimento das testemunhas. Entretanto, a prova oral foi parcamente explorada, não tendo os depoentes esclarecido se o autor e a falecida voltaram a coabitar antes do falecimento dela. As testemunhas limitaram-se a afirmar que o autor foi casado com Mercedes, mas não é possível extrair de seus depoimentos que eles voltaram a viver juntos após a separação, já que nem mesmo foram inquiridas a esse respeito. Repare-se que as perguntas feitas às testemunhas foram no sentido de indagar se o autor foi casado com a falecida e o que ela fazia, mas não houve questionamento a respeito da separação, nem mesmo para demonstrar que ela teria passado despercebida pelas testemunhas. Ora, de que o autor foi casado com a

falecida há prova documental nos autos. O que carecia de ser provado é a coabitação posterior à separação judicial, até o óbito. Neste ponto é de se observar que nenhuma pergunta foi definida em seu aspecto temporal. Com efeito, não há como saber quando a falecida morreu ela estava ou não vivendo com o autor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades ("problema de coluna lombar" - fl. 03) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/57). Pela decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 72/75), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 76/85). Réplica às fls. 94/95. Cópia da decisão proferida em exceção de incompetência foi juntada à fl. 99. À fl. 100 foi determinada a realização de perícia médica com ortopedista, tendo a autora apresentado quesitos às fls. 102/103. O laudo pericial foi apresentado às fls. 105/110. A autora requereu a complementação do laudo médico, ao argumento de que dois de seus quesitos não foram respondidos (fl. 116). O perito complementou o laudo pericial (fls. 121/122). A autora impugnou o laudo médico e sua complementação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 125/126). O despacho de fl. 128 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir O INSS arguiu a preliminar de falta de interesse de agir em razão de não ter a autora apresentado requerimento administrativo imediatamente anterior à propositura da ação. No tocante à falta de requerimento administrativo, concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de seguradora especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a

comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 11/12/2015 (fls. 105/110), que foi complementada às fls. 120/122, na qual se concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A propósito, consta do laudo e de sua complementação: "As queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual. (...) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (...) Durante o exame médico pericial realizado, constatou-se a presença de queixa de dor lombar. (...) A presença de dor lombar não indica necessariamente a presença de patologia. Lombalgias são manifestações frequentes na população geral. (...) A possibilidade de agravamento da queixa é a mesma da existente na população em geral, submetidas aos mesmos hábitos de vida e ocupacionais". Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha da Luz Prestes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 33/42. Réplica às fls. 45/48. Às fls. 49/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 59 foi designada audiência, que deixou de ser realizada ante o não comparecimento da autora e de suas testemunhas, que residem em Buri, sendo deprecada a realização da audiência (fl. 65). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 105/110). O INSS apresentou alegações finais à fl. 112. Pela sentença de fls. 113/114 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Contra referida decisão a autora interpôs apelação (fls. 117/125). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 134/135). Pelo despacho de fl. 140 foi concedido prazo para que as partes apresentassem alegações finais. A demandante apresentou alegações finais às fls. 141/142 e o INSS após ciência à fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior,

preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 03.03.2007, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a demanda em 10.11.2009 (capa dos autos da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 10.11.1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/14. Na audiência realizada em 20 de fevereiro de 2014, ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou muito na roça, tendo iniciado seu labor aos 20 anos de idade até 03 anos antes da audiência. Relatou que trabalhava cortando madeira, carpindo e arrancando feijão. Narrou que quando ficava sem trabalho na roça, ia para a cidade trabalhar como faxineira. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Ademir Bueno dos Santos disse que conheceu a autora há 20 anos, quando trabalhava na roça como boia-fria. Afirmou que atualmente a autora não trabalha, não sabendo informar quando ela parou. Narrou que ela trabalhou por bastante tempo na roça, pois paravam de trabalhar para um patrão e já achava outro, já que eram boias-frias. Asseverou que trabalharam juntos arrancando feijão, cortando madeiras e limpando roça. Inquirido se nesse período a autora trabalhava na roça ou na cidade, relatou que mais na roça. Por fim, relatou que a última vez que trabalharam juntos foi há 08 anos, sendo que depois disso perderam contato. A testemunha Roseneide de Jesus Queiroz, compromissada na forma da Lei, disse que conheceu a autora há mais de 20 anos, desde que era criança, pois moravam em locais próximos. Relatou que tanto sua família quanto a da autora trabalhava em corte de madeira. Disse que morou por muito tempo perto da autora, sendo que trabalharam próximo de Pilar do Sul com corte de madeira e na região de Buri em roça e com resina. Acredita que a autora trabalhou até 1999, depois ela se mudou para a cidade. Antes de 1999, ela trabalhava na roça e na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros "trabalhadora rural" a partir de 26.06.1975 com data de saída ilegível; como "tarefeira rural" de 01.02.1979 a 29.11.1981; como "trabalhadora rural" de 01.04.1982 a 08.1983; como "trabalhadora agrícola braçal" de 19.11.1983 a 20.11.1984; e como "braçal rural" de 01.03.1993 a 31.08.1993 e o extrato do CNIS da autora que possui registros de natureza rural de 01.04.1982 a 30.10.1982 e de 01.03.1993 a 30.08.1993 (fls. 40/41). Não presta como início de prova material a certidão de casamento da autora, lavrada em 1973, em que ela foi qualificada como "do lar" e o seu marido, Antônio Prestes, como "motorista" (fl. 09). Da pesquisa ao

sistema CNIS, realizada pelo CPF do marido da autora, Antônio Prestes, constam diversos registros entre 1975 e 1992, em sua maioria urbanos. Pelo CBO é possível identificar como sendo rurais os registros de 02.06.1982 a 30.10.1982 e de 01.03.1991 a 08.03.1991 (fls. 37/38). O trabalho urbano do cônjuge da autora não desnaturaliza o trabalho rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o último registro ocorreu em 1992, anterior, portanto, ao período juridicamente relevante. O início de prova material é fraco, tendo em vista que a autora possui registros de natureza rural somente até 1993. Por sua vez, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhava na roça e como faxineira na cidade, declaração esta confirmada pela testemunha Roseneide que aduziu que a autora laborava tanto no campo quanto na cidade até 1999, não se podendo determinar qual seria a ocupação preponderante. Não bastasse isso, o depoente Adenir somente presenciou o trabalho rural da autora até oito anos antes da realização da audiência, o que corresponde a 2006, e a testemunha Roseneide afirmou que a autora trabalhou até 1999, quando se mudou para a cidade. Logo, as testemunhas não reconheceram o trabalho rural da autora por todo o período juridicamente relevante (de 10.11.1993 a 10.11.2009). Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 145 para que complemente seu estudo social (fls. 147/150), esclarecendo a composição da renda familiar da parte autora desde o ano de 2007, nos termos do despacho de fl. 127.

Complementado, abra-se vistas às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Viviane de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Derick Vinicius Melo da Silva, ocorrido em 21/06/2011. Narra a inicial que no período de 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exercia atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Pelo despacho de fl. 17 foi afastada a prevenção apontada à fl. 11, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 19/20. À fl. 21 foi revisto o despacho de fl. 17 no tocante a apresentação de requerimento administrativo. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de (fls. 27/29). Réplica à fl. 31. Pelo despacho de fl. 32 foi deprecada a oitiva da autora e de suas testemunhas à Comarca de Itararé/SP. A audiência designada para o dia 21/11/2013 no juízo deprecado restou prejudicada em virtude do não comparecimento das testemunhas, ocasião em que o patrono da autora requereu a devolução da precatória (fl. 51). À fl. 54 foi novamente deprecada audiência à Comarca de Itararé/SP. Na audiência realizada em 04/03/2015 no juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e designada nova audiência para a oitiva das testemunhas faltantes (fls. 72/74). A audiência designada para oitiva das testemunhas também restou prejudicada, ante a ausência das testemunhas, sendo redesignada (fl. 85). A autora e suas testemunhas não compareceram à audiência designada para 11/11/2015, no Juízo deprecado, pelo que o advogado da demandante requereu a devolução da carta precatória, para a oitiva das testemunhas neste juízo, dispensando a intimação pessoal da autora e de suas testemunhas (fl. 92). Na manifestação de fl. 93 vº, a parte autora reiterou o pedido de fl. 92. No despacho de fl. 94, foi deferido o pedido de designação de audiência para a oitiva das testemunhas Roseli Rodrigues de Almeida e Katia Martins dos Santos. Na data designada para a audiência, as testemunhas arroladas pela autora não compareceram, sendo requerida pela postulante a redesignação da audiência, que foi indeferida (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de requerimento administrativo. Concorro com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do

RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 21/08/2010 e 21/06/2011. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Derick Vinicius Melo da Silva, nascido em 21/06/2011. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou o documento de fls. 08/09. A demandante, na inicial, alega manter união estável com o titular da CTPS de fls. 08/09, Danilo Aparecido da Silva, que, como comprova a certidão de nascimento de fl. 07, é o genitor do filho da autora. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união

estável com Danilo Aparecido da Silva. Não serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de nascimento do filho da autora à fl. 07, pois que neste documento a autora e seu companheiro não foram qualificados como trabalhadores rurais. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas no sistema DATAPREV referentes à autora (fls. 27/29). Nas pesquisas por nome e CPF às fls. 27/28, consta que não há benefício cadastrado para a demandante. Já no extrato do CNIS de fl. 29 há registro de um contrato de trabalho de natureza rural, mantido pela autora de 14/09/2008 a 26/11/2008, no cargo de "trabalhadores na pecuária de animais de médio porte", com o empregador "Rafael Proença Coelho da Silva". A Autarquia não apresentou documentação referente ao companheiro da demandante. Apesar da existência de início de prova material, consistente na cópia da CTPS de seu companheiro, onde está consignado um contrato de trabalho de natureza rural, vigente no período de 02/12/2008, sem data de saída, e na pesquisa no sistema CNIS, juntada pelo réu, onde consta que a postulante também manteve um contrato de trabalho de natureza rural, entre os meses de setembro de novembro de 2008, não foi produzida prova testemunhal que o corroborasse. Apesar das diversas oportunidades concedidas à autora no juízo deprecado, no caso a Comarca de Itararé, para produção da prova testemunhal, a postulante mostrou-se desidiosa, vez que nas audiências designadas as testemunhas arroladas não compareceram. Mesmo tendo afirmado que as testemunhas compareceriam na audiência designada neste juízo, mesmo sem intimação pessoal (fl. 92), tal fato não ocorreu, pois as depoentes se ausentaram sem que fosse apresentada justificativa (fl. 96). Em que pese a autora ter prestado depoimento pessoal em audiência realizada em 04/03/2015, na Comarca de Itararé (fl. 72), seu depoimento não é suficiente para estender a eficácia do início de prova material. Não tendo o início de prova material sido corroborado por prova testemunhal, tem-se que a autora não comprovou o labor rural no período juridicamente relevante (de 21/08/2010 e 21/06/2011), sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 80/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 76), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.

Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço.

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelino Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Pela decisão de fl. 19 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo e documentos que servissem como início de prova material, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade da justiça. O autor afirmou não possuir mais documentos além dos coligidos à inicial e que ao procurar uma Agência do INSS seu benefício foi indeferido sumariamente (fls. 22/25). À fl. 27 foi revista a necessidade de comprovação do requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/36. Réplica às fls. 39/49. À fl. 50 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 77/84, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 87 e o INSS após ciência à fl. 88v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão,

entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo pericial psiquiátrico, produzido em 26.02.2016, concluiu-se ser o autor portador de "transtorno psicótico agudo e transitório", doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 80). A propósito, consta do laudo: "Idade: 25 anos. Profissão: trabalhador rural." (fl. 77) "DISCUSSÃO: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno psicótico agudo e transitório. Não faz uso de medicamentos e não faz acompanhamento psiquiátrico. Traz último documento médico datado de 2012. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fls. 79/80) Logo, as alegações contidas na peça inaugural, de que o autor faz uso de medicamento de uso contínuo e sofre de depressão profunda, não foram confirmadas no exame médico pericial. Outrossim, o médico perito considerou o autor capaz para exercer atividades laborativas, de modo que a impugnação ao laudo (fl. 87), em que o autor afirma que poderia ferir outras pessoas em um surto psicótico, não encontra lastro probatório. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-28.2012.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alessandro de Oliveira Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Lorival Vieira de Faria, ocorrido em 19.06.2012. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser filho do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). À fl. 21 o autor apresentou rol de testemunhas. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Juntou documento à fl. 27. Réplica à fl. 29. À fl. 30 foi designada audiência. A audiência foi cancelada, determinando-se que o autor efetuasse o requerimento administrativo, bem como apresentasse cópia de sua certidão de nascimento (fl. 34). O postulante apresentou cópia da aludida certidão e consulta informando estar indisponível o agendamento eletrônico na Agência do INSS em Itapeva (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Aduz o INSS que o autor não possui interesse de agir, tendo em vista que deveria realizar

o prévio requerimento administrativo. Instado a apresentar o comprovante do requerimento administrativo, coligiu o postulante documento que demonstra não haver vaga disponível na agência de Itapeva (fl. 37). Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, o autor demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, caso em que não foi possível realizar o requerimento, por indisponibilidade do INSS. Diante de tais considerações, considero satisfeito o interesse de agir. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher

como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Lorival Vieira de Faria, ocorrido em 19.06.2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, pois, embora nada se tenha aventado na inicial, ele trabalhou 01.03.2012 (cópia da CTPS, fls. 17/18), mantendo a qualidade de segurado até o óbito. Do mesmo modo, a qualidade de dependente do postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento, em que consta como data de nascimento 31.12.1993 (fl. 36), sendo que quando do óbito do genitor era menor de vinte e um anos de idade. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Com relação à data de início do benefício, o autor pede a concessão a partir do falecimento do seu genitor. Contudo, verifica-se que o demandante não requereu a pensão por morte nos trinta dias posteriores ao óbito. Além disso, na ocorrência do falecimento, o autor possuía dezoito anos de idade. Considerando que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em 26.03.2013 (fl. 23) até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, 31.12.2014 (fl.36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: a parte autora apresentou documento médico superveniente à propositura da ação, emitido posteriormente à elaboração do laudo.

Nos termos do parágrafo único, do Art. 435, do NCPC, defiro a juntada de referido documento.

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 76 para vista de referido documento, esclarecendo se há alteração quanto à capacidade laborativa da parte autora, complementando sua conclusão pericial e demais quesitos.

Após a manifestação, abra-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que retifique o laudo pericial de fls. 128/131, manifestando-se apenas sobre as doenças referidas na inicial (hipertensão, problemas circulatórios e hiperplasia), esclarecendo se elas determinaram ou não a incapacidade do autor. O mal de Parkinson ou outra doença não devem ser objeto do exame pericial, uma vez que não fazem parte da causa de pedir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Rodrigues dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades (artrite reumatoide e lúpus) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). Pelo despacho de fls. 33/34 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS. O laudo pericial foi apresentado às fls. 55/59. As partes foram intimadas do laudo médico (fls. 60/61), tendo apenas o réu se manifestado (fl. 61). O despacho de fl. 63 determinou a realização de perícia com médico especialista (ortopedista), diante da enfermidade alegada na inicial. O novo laudo médico pericial foi

apresentado às fls. 66/71. Foram intimadas as partes (fls. 75/76), tendo o INSS permanecido inerte e a autora impugnado o laudo pericial e requerido a realização de nova perícia. O despacho de fl. 87 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, dada a preclusão da manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo,

mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma com médico clínico geral, em 28/04/2015 (fls. 55/59) e outra feita por médico ortopedista, em 08/04/2016 (fls. 66/71), tendo ambas concluído que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que por ocasião da primeira perícia médica, a autora, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 60), sendo a perícia com especialista realizada por determinação deste juízo, a fim de obter esclarecimentos que possibilitassem o eskorreito julgamento da lide. A propósito, consta dos laudos médicos o seguinte: "Paciente 45 anos, trabalhadora rural, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus e artrose da coluna lombar. Se tratam de doenças passíveis de tratamento que não caracterizam incapacidade ao trabalho habitual. Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fls. 56/57) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (...) Não se observam seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral da autora". Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cecília do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta a demandante ser portadora de patologias (dorsalgia, hérnia umbilical, hipertensão essencial e diabetes mellitus) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e hipossuficiente economicamente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado pelo réu. Juntou procuração e documentos às fls. 08/24. O despacho de fl. 26 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 28/29. À fl. 30 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do INSS. À fl. 34 o perito médico solicitou a apresentação de exames médicos pela autora para conclusão do laudo pericial. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 45 vº/53. Réplica às fls. 58/60. O estudo social foi apresentado às fls. 64/71. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 73/74. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 76/79. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 82/91. A autora manifestou-se sobre a perícia médica às fls. 93/95. O INSS, por seu turno, apenas declarou-se ciente (fl. 96 vº). O Ministério Público Federal, às fls. 98/102, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da

pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de

família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 13/05/2014, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade ou limitação para suas atividades laborativas. Nestes termos, a conclusão do expert: "Autora apresentou quadro de hérnia umbilical com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos. Passou em consulta médica e foi operada de urgência no ano de 2010 e verificada a necessidade de nova cirurgia em 2012. Autora refere desvio de coluna e hérnia abdominal. Resultados de exames demonstram que a autora não apresenta desvio de coluna como segue na fl. 79. Apresentou quadro de discopatia degenerativa de coluna e osteofitose de coluna. Alterações essas compatíveis com sua idade e de causa degenerativa. Ao ultrassom abdominal foi verificado esteatose hepática. Quadro esse no qual a autora faz uso de forçig e que não a incapacita ao trabalho. não foi verificado limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (...) Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho anterior." (fl. 86) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. O perito constatou que a autora é portadora de enfermidades, afirmando, entretanto, que tais doenças não lhe causam incapacidade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Graciliano Domingues de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/127). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 129). Citado (fl. 130), o INSS apresentou contestação às fls. 131/134, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 135/136. Réplica às fls. 138/140. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 143). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 153/155). O autor apresentou alegações finais às fls. 159/164 e o INSS à fl. 166vº. Pelo despacho de fl. 167 foi determinado que o autor apresentasse cópia de sua certidão de casamento com a respectiva averbação de divórcio. O demandante cumpriu o determinado e apresentou declaração de união estável às fls. 169/170. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural

empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a

situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo autor, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 09.07.2005, conforme comprova o documento de fl. 12 e requereu administrativamente o benefício em 14.07.2011 (fl. 14). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (12 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 14.07.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 18/127. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 27 de julho de 2015, a testemunha compromissada Ademar Antônio de Oliveira afirmou conhecer o autor há 30 anos. Disse que presencia o autor trabalhando, pois são vizinhos. A área que o autor planta possui 2,5 a 3 ha, sendo pequena, e o total corresponde a 10 hectares. Desde que o conhece, o autor já possuía a propriedade rural. Narrou que a família do autor planta tomate e repolho para a venda, sem maquinário. Nunca viu o autor trabalhar na cidade. A casa da família é "de sítio". Na propriedade, trabalham o autor, sua mulher e três filhos. Plantam de 25 a 30 mil pés, sendo que uma família consegue plantar de 5 a 6 mil pés. Por sua vez, a testemunha Luziano Domingues de Oliveira aduziu conhecer o autor há 40 anos, sendo que ele sempre trabalhou na lavoura de tomate. Nunca presenciou ele trabalhar na cidade. A propriedade é do autor e possui 2 alqueires. Disse que na colheita o autor contrata empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Na inicial, o demandante alegou que mantém união estável com Maria Aparecida Souza (fl. 04). Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que o autor mantém união estável com Maria Aparecida Souza. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o cadastro de contribuintes, em que consta ser o autor produtor rural, em uma área de 17 hectares (fls. 18/19); notas fiscais em que o autor vende produtos agrícolas, datadas de 2007, 2009, 2010 (fls. 23/33, 35/39, 111 e 127); nota fiscal em que o autor doa gado para sua companheira, datada de 2010 (fl. 40); notas fiscais de venda de produtos agrícolas e gado, em nome da companheira do autor, Maria Aparecida de Souza, datadas de 2011, 2012 e 2013 (fls. 41/52); escritura de compra e venda em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 66/70); guia de recolhimento de imposto sobre transmissão, onde consta como profissão do autor a de lavrador, datada de 1995 (fl. 72); matrícula de imóvel, em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 1995 (fl. 81). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de fls. 20/22 e 34, pois não se referem a produtos agrícolas; as notas fiscais em nome de Fernando Afonso Souza Araújo, tendo em vista que, apesar de o autor alegar ser o genitor dele, inexistente documento hábil a comprovar a filiação (fls. 53/63); comprovante de declaração de ITR em nome do autor, haja vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural (fls. 71 e 83/110); notas fiscais de compra de fertilizantes e receitas agrônomas, posto que não evidenciam o desempenho de labor rural (fls. 112/126). Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do autor, que não possui registros de contratos de trabalho (fls. 135/136). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas, que conhecem o autor de longa data, afirmaram que ele trabalha na lavoura, plantando tomate, junto à família, em imóvel próprio. A testemunha Ademar afirmou que o autor planta em uma área de, aproximadamente, três hectares, junto à família. Já a testemunha Luziano relatou que o demandante somente contrata empregados na colheita, o que não descaracteriza o regime de economia familiar. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor se limitou a pedir aposentadoria, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devida aposentadoria por idade rural a partir da citação, que se deu em 12.12.2013 (f. 130). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação, em 12/12/2013 (fl. 130). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a

liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-33.2013.403.6139 - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA X NYCOLY TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAISSA LOHRANE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS KAUAN SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nycoly Tereza Santos de Oliveira, Rayssa Lohrane Santos de Oliveira, Lucas Kauan Santos de Oliveira, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora, Josiane Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão, em 25/05/2013. Alegam os autores que seu pai e marido, Isaac de Oliveira Santos, encontra-se preso e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/30). Pela decisão de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial (fls. 33/39). O despacho de fl. 40 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/61. A parte autora apresentou réplica às fls. 63/68. O despacho de fl. 69 determinou a regularização da representação processual da parte autora e a juntada da CTPS do segurado recluso. A parte autora regularizou sua representação processual, porém não apresentou a cópia da CTPS de Isaac, juntando pesquisa no sistema CNIS (fls. 71/78). Intimado dos documentos juntados, o INSS declarou-se ciente (fl. 80 vº). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 82/86, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação do INSS de inexistência de certidão de recolhimento carcerário atualizado, não merece acolhida eis que a inicial veio instruída com certidão de recolhimento prisional hábil a comprovar a situação do segurado recluso quando da propositura da ação. Ademais, o requerimento administrativo (fl. 30) foi indeferido em virtude do último salário do segurado recluso, não sendo contestado seu recolhimento à prisão. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao empregador formulado pelo INSS à fl. 46, indefiro-o posto que, da mesma forma que a parte autora teve acesso à última remuneração do segurado recluso por meio de pesquisa no sistema CNIS (fl. 28), tal acesso é ainda mais fácil ao réu, que é administrador do referido sistema informatizado. Não bastasse, na inicial a alegação é de que o segurado recluso estava desempregado quando de sua prisão, inexistindo pedido versando sobre a remuneração em seu último emprego. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: "Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio "tempus regit actum". Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, "contrario sensu" do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento, colacionadas às fls. 16/19. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado Isaac de Oliveira Santos à prisão, desde 25/05/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 11/07/2013, para cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 20/21). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 09/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Isaac de Oliveira Santos está comprovada pela pesquisa no sistema CNIS, juntada pela parte autora à fl. 28 e pelo réu à fl. 60, em que consta a data de saída do último emprego em 19/03/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 25/05/2013 (fl. 20), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai e marido dos autores não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 27/06/2013 - fl. 30) e sendo os autores Nycoly, Rayssa e Lucas absolutamente incapazes, o benefício para esses autores é devido desde o encarceramento e para a autora Josiane, a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (25/05/2013 - fl. 20) para os autores Nycoly Tereza Santos de Oliveira, Rayssa Lorraine Santos de Oliveira, Lucas Kauan Santos de Oliveira, e a partir do requerimento administrativo (27/06/2013 - fl. 30) para a autora Josiane Santos de Oliveira. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da realização do estudo social (fls. 35/39), a parte autora informou à assistente social que se encontra recebendo pensão por morte de sua esposa.

Em contestação, o INSS frisou tal fato, juntando CNIS às fls. 46/47.

Por sua vez, o MPF pediu esclarecimentos do advogado do demandante, tendo em vista que na inicial foi alegado que o autor não recebia benefício previdenciário.

Desse modo, ante tais considerações, manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pelo MPF (fl. 56).

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 33).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-06.2013.403.6139 - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 52), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.

Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço.

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-41.2013.403.6139 - RAQUEL DE LIMA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada resultou negativo (fl. 53), ante a informação colhida pelo Oficial de Justiça de que a demandante encontra-se residindo em município não abrangido por sua área de atuação.

Ante o princípio da economia processual, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 26/01/2017, às 14:40hs, nesta Subseção Judiciária, a fim de prestar seu depoimento pessoal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Júlia Maria Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Oraci Soares dos Santos, ocorrido em 04.12.2013. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 36). A autora juntou o referido documento às fls. 39/40. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 50/55. Réplica à fl. 57^v. Foi deprecada a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas para a Vara Distrital de Buri (fl. 58). Realizada audiência não foi colhido o depoimento pessoal da autora, ante a ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 73/75). A autora apresentou alegações finais à fl. 77^v e o INSS à fl. 78^v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no

REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural. O óbito de Oraci Soares dos Santos, ocorrido em 04.12.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 09, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 09/34. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Onofre Diogo de Araújo aduziu conhecer a autora há mais de 20 anos, bem como o marido dela, Oraci. Quando a conheceu eles já eram casados. Ele trabalhava na zona rural, em sítio. Não trabalhou junto a ele, mas sabe desta informação por serem vizinhos. Presenciava-o saindo todos os dias para o serviço. Disse que ele trabalhava "para uns e outros" e por último ele estava trabalhando perto de Capão Bonito, não sabe do que ele fazia, mas que era braçal. Lá ele trabalhou até o óbito. Nesta época, ele estava com a autora. Compromissada, a testemunha José Nunes dos Santos afirmou conhecer a autora há 20 anos e ela era casada com Oraci. Nesta época, ele trabalhava como rural. Não trabalhavam juntos, mas sabe desta informação porque eram vizinhos. Ele trabalhava para empreiteiros, na lavoura. Presenciava ele indo trabalhar. Ele trabalhou até 2013, antes do óbito. No ano em que faleceu ele estava trabalhando em um Bairro, perto de Capão Bonito, na lavoura, no milho, feijão, tomate e batatinha. Nos últimos três anos da vida, ele trabalhava com motosserra, apenas com serviços rurais. Em Buri, ele trabalhou para o empreiteiro Vitor, na laranja, feijão e batatinha. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora com o falecido, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 19.06.1976 (fl. 09); as cópias da CTPS do finado Oraci, que possui registros de natureza rural, intercalados com registros urbanos, entre 1977 e 1992 (fls. 12/28) e de 01.06.1997 a 01.07.1997 (fls. 32/33); e o recibo de pagamento a trabalhador rural, datado de 18.12.1991, pois, embora conste como nome do empregado "Horácio Soares dos Santos", verifica-se que no campo "assinatura do empregado", foi consignado o nome do falecido (fl. 30). Não serve como prova indiciária a certidão de óbito de Oraci, tendo em vista que não consta a sua qualificação (fl. 10). No que atine à atividade probatória do réu, a pesquisa realizada pelo nome do falecido no CNIS revela a existência de registros de contratos de trabalho entre 1977 e 1992 (fl. 52) e o extrato do CNIS da autora demonstra que ela trabalhou para o Município de Buri de 05.04.1993 a 31.01.1996 (fl. 55). O início de prova material é fraco, pois o último registro de contrato de trabalho do falecido ocorreu em 1997, sendo que, nesta região, não raro, os safrististas possuem vários registros em CTPS. Desse modo, a prova oral deveria ser robusta e circunstanciada. Acontece que ambas as testemunhas, que sequer trabalharam junto ao falecido, somente têm conhecimento de fatos narrados por terceiros, já que apenas presenciavam o falecido indo trabalhar, por serem vizinhos. Ademais, a testemunha Onofre restringiu-se a afirmar que o falecido era braçal, aduzindo não saber em que consistia este labor. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Convertido o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial de fls. 80/84, com o fim de se esclarecer se o autor possui incapacidade total ou parcial, se se encontra capaz para os atos da vida civil (eis que atestou ser o autor portador de alienação mental), bem como para indicar o fundamento de ter apontado o início da incapacidade aos 16 anos, o expert primeiramente limitou-se a responder os quesitos apresentados pelo autor (fls. 106/111).

Novamente intimado a esclarecer os apontamentos de fl. 104, o perito apresentou suas respostas às fls. 119/120. Dentre elas, indicou a necessidade de ressonância magnética cerebral para conclusão definitiva quanto à capacidade para os atos da vida civil, bem como para avaliar a possibilidade de tratamento cirúrgico.

Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu ofício à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento do exame.

O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

Considerando as respostas aos quesitos complementares, somadas ao laudo médico, reputo desnecessária a realização de exame e nova perícia para o deslinde do caso.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/81). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 83/84). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 97/103, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 106. Citado (fl. 107), o INSS após ciência à fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 25.11.2015, concluiu-se ser a autora portadora de "hipertensão arterial, diabetes Melitus, labirintite e depressão grave", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 102). Nesse sentido, a conclusão do perito: "Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Portanto, sem impedimento para exercer suas funções não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual e para qualquer função laboral. Pericianda é do lar". (fl. 101) Ao impugnar o laudo médico, aduziu a autora que para caracterização da incapacidade laborativa deve-se considerar o conjunto de enfermidades, a idade e a condição cultural do periciado. Do que se depreende do laudo médico é que a demandante, que possui 60 (sessenta) anos de idade, e dedica-se às atividades do lar, é portadora de doenças compensáveis, que não causam incapacidade para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119 e 121/123: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e que atuou no processo (fl. 102).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Graças Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades (hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, hiperlipidemia, colicistite crônica e calculose de rim) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/77). Pela decisão de fl. 79 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A postulante emendou a inicial às fls. 82 e 84/85. O despacho de fls. 86/87 determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução e julgamento. O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/93. A demandante se manifestou sobre o laudo à fl. 99, requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/109), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não ficou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Juntou documentos às fls. 116/112. Réplica às fls. 115/116. O despacho de fl. 117 determinou a retirada do processo da pauta de audiências e a complementação do laudo pericial, que foi apresentada às fls. 119/120. A autora manifestou-se às fls. 123/124, requerendo realização de nova perícia com outro médico perito. Intimado do laudo (fl. 125), o INSS não se manifestou. O despacho de fl. 126 indeferiu a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas

"a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma

Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 02/12/2014 (fls. 90/93), que foi complementada às fls. 119/120, na qual se concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A propósito, consta do laudo e de sua complementação: "Não está caracterizada a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (...) Nas condições atuais de saúde, pouca sintomatologia é manifesta. Não caracteriza limitação ou incapacidade funcional. (...) Hipertensão arterial sistêmica: se trata de doença crônica que assim como o diabetes é passível de tratamento e de compensação. (...) Hiperlipidímia: se trata de uma condição de saúde e não uma doença (...) não gera limitação ou incapacidade ao trabalho habitual. (...) Colecistite (...) Esta doença foi resolvida (curada) com o tratamento cirúrgico realizado pela paciente. Sem sequelas que sejam limitantes ou incapacitantes ao trabalho habitual. (...) Calculose renal: se trata de doença que se manifesta em crises de dor (...). Se trata de doença passível de tratamento, que não produz dores contínuas e que não gera limitação ou incapacidade ao trabalho habitual. No atestado de fl. 17 se faz referência ao CID M 47.9. Na anamnese, no exame clínico e na documentação complementar, não existem evidências desta doença, podendo se afirmar que se tratou de episódio de dor lombar sem outras especificações". Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-26.2014.403.6139 - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nicolas Yudi Nunes da Silva, Igor Yan Nunes da Silva, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora, Keila da Silva Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão, em 12/03/2014. Alegam os autores que seu pai e marido, Ivaldo Inocêncio da Silva, encontra-se preso e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fl. 27 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fls. 28/29) Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36/38. A parte autora apresentou réplica às fls. 40/46. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 49/52, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 53 determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos ou juntasse novo atestado de permanência carcerária. Os autores juntaram alvará de soltura expedido em favor do segurado recluso (fls. 54/55). Sobre o documento juntado manifestaram-se o réu e o MPF (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: "Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado.O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desiguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes.Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente.Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio "tempus regit actum". Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP).Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, "contrário sensu" do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão.No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento, colacionadas às fls. 16/18. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.O recolhimento do segurado Ivaldo Inocêncio da Silva à prisão, desde 12/03/2014, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 23/05/2014, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 24). Verifica-se pelo alvará de soltura juntado pelos autores à fl. 55 que Ivaldo permaneceu encarcerado até 30/10/2014.Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Ivaldo Inocêncio da Silva está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 21/23, bem como pelo CNIS, juntado pelo réu à fl. 36, em que consta a data de saída do último emprego em 13/05/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 12/03/2014 (fl. 24), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de segurado desempregado, o pai e marido dos autores não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, consequentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício.Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 16/05/2014 - fl. 25) e sendo os autores Nicolas e Igor absolutamente incapazes, o benefício para esses autores é devido desde o encarceramento e para a autora Keila, a partir do requerimento administrativo. Tendo Ivaldo sido colocado em liberdade em 30/10/2014 (fl. 55), somente até essa data é devido o benefício.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (12/03/2014- fl. 24) para os autores Nicolas Yudi Nunes da Silva e Igor Yan Nunes da Silva, e a partir do requerimento administrativo (16/05/2014 - fl. 25) para a

autora Keila da Silva Nunes, com cessação na data em que o segurado foi colocado em liberdade (30/10/2014 - fl. 55). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 71, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.

Designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2017, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Na oportunidade, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial, uma vez que o pedido não decorria logicamente da causa de pedir (fl. 54). Emendada a inicial, a autora requereu a concessão de auxílio-doença (fl. 55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/65. Réplica às fls. 67/68. À fl. 69 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 71/78, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação (fls. 81/83), e o INSS após ciência à fl. 83vº. Pela decisão de fl. 85 foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pela autora e determinada a realização de exame médico pericial, por especialista em ortopedia, tendo em vista que a demandante alegou sofrer com doenças de ordem ortopédica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 88/96, tendo a autora apresentado impugnação, pedindo a realização de nova perícia (fls. 99/100), e o INSS manifestou ciência à fl. 101vº. Pela decisão de fl. 102 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 16.06.2015, concluiu-se ser a autora portadora de "fibromialgia, escoliose, nódulo de rim e osteófito de coluna" (quesito 1, fl. 76), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 76). Nesse sentido, consta do laudo: "Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 15 anos de idade como doméstica em casa de família. Posteriormente cuidava casa de sua mãe. Casou e passou a cuidar de sua casa. Posteriormente entrou trabalhar em empresa há 3 anos e trabalhou até aproximadamente 1 ano. Autora apresentou quadro de dor pelo corpo com início dos sintomas desde 20 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de fibromialgia. (...) Apresentou melhora do quadro clínico pois não é verificado que a Autora apresente limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores". (fl. 75) Tendo em vista que a demandante alegou na inicial sofrer de doenças de ordem ortopédica, foi determinada a realização de novo exame médico pericial por especialista (fl. 85). Realizada nova perícia, em 12.02.2016, o perito, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu ser a autora portadora de "dores articulares difusas e incharacterísticas e dores inespecíficas na coluna vertebral" (quesito 1, fl. 92). Em decorrência desse estado de saúde, consta do laudo que "não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora" (quesito 2, fl. 92). A propósito, extrai-se do laudo: "Discussão: (...) Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição

feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho". (fl. 91) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-20.2014.403.6139 - ISAEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Esclareça-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-76.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-27.2015.403.6139 - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação do INSS de fls. 35/65.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-54.2016.403.6139 - MOACI LOUREDO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001268-92.2014.403.6139 - REGINA ABIGAIL LOUREIRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Regina Abigail Loureiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em virtude da obtenção da guarda provisória de Manuely Vithoria Loureiro, em 10/01/2014. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, inicialmente com os pais e posteriormente com o companheiro, Claudio Roberto Ribeiro, bem como que obteve a guarda judicial da menor, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Pelo despacho de fl. 23, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da inicial. A parte autora apresentou emenda às fls. 25/26. Pela petição de fl. 27, foi requerida a juntada do rol de testemunhas e do documento de fl. 28. Pela decisão de fl. 31, foram recebidas como emenda à inicial as petições de fls. 25/28, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. A autora foi intimada pessoalmente da designação de audiência (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/44). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os

autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, fica prejudicada a audiência designada à fl. 31. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Por outro lado, a Lei 10.421/2002 introduziu o art. 71-A na Lei 8.213/1991, para estender o direito ao recebimento do salário-maternidade à segurada da Previdência Social que adote ou obtenha a guarda judicial de criança para fins de adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. A Lei 12.873/2013, por sua vez, alterou a redação do art. 71-A, para unificar o período de gozo do salário-maternidade para 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança, e dispôs que o benefício é devido tanto à segurada quanto ao segurado da Previdência Social que adote ou obtenha guarda judicial para fins de adoção de criança. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária,

entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "V1", da Orientação Normativa n.º 8: "5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante "bóia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços" Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, pretende a autora comprovar a qualidade de segurada do RGPS, pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com vistas a que lhe seja concedido o benefício de salário-maternidade em razão da obtenção da guarda da criança Manuely Vithório Loureiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21. O documento de fl. 14 é cópia de "Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade" (fl. 14), datado de 23/01/2014, que comprova que à autora fora concedida a guarda provisória de Manuely Vithória Loureiro, por decisão judicial proferida em 10/01/2014 (processo n.º 3008257-75.2013.8.26.0270). O documento de fl. 18 é cópia da certidão de nascimento de Manuely Vithória Loureiro, evento ocorrido em 27/07/2012, na qual consta que a criança é filha de Maria José Loureiro e neta de Leovil de Fátima Loureiro. Já na cópia de certidão de nascimento de fl. 17, consta que a demandante é filha de Leovil de Fátima Loureiro, portanto, tia da criança. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a parte autora colacionou, também, cópia da sua CTPS (fls. 15/16 e 28) e da CTPS de Cláudio Roberto Ribeiro (fls. 20/21), com quem alega manter união estável há mais de 15 anos. Nos dois documentos há registro de contratos de trabalho de natureza rural. Acostada à fl. 13, cópia do comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão de salário-maternidade apresentado pela autora em 09/04/2014 (fl. 13). Nos termos do artigo 71-A, da Lei 8.213/1991, o benefício de salário-maternidade é devido, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, ao segurado da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Entretanto, conforme observado, a demandante coligiu aos autos apenas o termo de fl. 14, de cujo teor se depreende que fora concedida à autora mera guarda provisória da criança Manuely. Não há registro no referido documento ou em qualquer outro coligido pela demandante de que a guarda judicial provisória tenha sido concedida para fins de adoção. Na verdade, embora instada a emendar a inicial nos termos do artigo 284 do CPC/1973 (fl. 23), a parte autora, ao fundamentar a sua pretensão, sequer alegou ter pleiteado a adoção da menor ou pretender obtê-la. Limitou-se a asseverar que, no ano de 2013, ajuizara "ação judicial de guarda" da criança (fl. 25). Assim, não tendo a autora se desincumbido de comprovar a obtenção da guarda judicial para fins de adoção, verifica-se ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 71-A, da Lei 8.213/1991. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 08/11/2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTOR(A): ROZANA DE FATIMA DO CARMO, CPF 410.072.838-74, Vila da Raia, Distrito Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Alessandra de Sima de Pontes, Rua Projetada II, 18, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 2. Célia Francisco de Oliveira, Rua Projetada I, 04, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP.

Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 12/14, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Quanto às petições e documentos de fls. 45/54 e 55/56, recebo como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas

independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Para tanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14:40h. As testemunhas já arroladas deverão ser trazidas pelo advogado da autora, cabendo ao seu advogado intimar as testemunhas do dia, hora e local da audiência a ser realizada, nos termos do artigo 455, do NCPC. Ademais, concedo à advogada da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Intime-se o INSS".

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANA LÍDIA DE ALMEIDA GONDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, determinada a realização de exame médico pericial, designada audiência, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade da justiça (fls. 29/30). Ante o não comparecimento da autora à perícia, foi cancelada a audiência designada e determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 37). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/48, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 50/52). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/55), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laboral da autora. Juntou documentos às fls. 56/57. Pela decisão de fl. 58 foi indeferido o pedido da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.09.2015, concluiu-se ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica", doença esta "passível de tratamento e compensação e que não

caracteriza limitação ou incapacidade ao trabalho" (quesitos 1 e 2, fl. 46). Nesse sentido, consta do laudo: "Profissão: reciclagem. Idade: 54 anos". "Relato sumário da doença: Paciente relata que foi acometida por hipertensão arterial sistêmica que se iniciou em 2002. A pressão estava mais ou menos controlada, se alterando conforme o estado emocional. Em 2012 começou a apresentar aceleração do coração. Procurou a UPA onde a pressão estava alta. Relata que a noite sente palpitações, por vezes durante o dia. Em seguimento com clínico do PSF. (...) Sem trabalhar desde 2013." (fl. 45) "Se trata de doença passível de tratamento e de compensação e que não caracteriza limitação ou incapacidade ao trabalho". (fl. 46) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 149/154.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 380.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-38.2014.403.6139 - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 217.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-24.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ROGERIO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MAGNÍFICO REITOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO VENANCIO DA SILVA**, inicialmente contra **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que proceda aos atos administrativos acadêmicos para regularização do impetrante no 10º semestre do Curso de Engenharia da faculdade Anhanguera Unidade Osasco.

Pelo despacho registrado sob o ID 225578, foi determinado ao impetrante a retificação do polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição registrada sob o ID 225581, o impetrante apontou como autoridade coatora o Coordenador do Curso de Engenharia na Faculdade Anhanguera – Unidade Osasco.

É o relatório. Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo.

Assim dispõe o artigo 1º *caput* da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo, sendo, neste caso, o reitor da universidade.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com os artigos 321, § único e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 02 de setembro de 2016.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022186-52.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130 ()) - FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre o recurso adesivo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF/3R, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-20.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-77.2012.403.6130 ()) - MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Intimada a regularizar a representação processual (fls. 08, 31 e 36), a embargante peticionou às fls. 37/40. É o relatório. Decido. Pela petição de fls. 37/40, a embargante afirma que a procuração de fls. 34/35 outorga poderes aos outorgantes da procuração "ad judicium" para constituir procuradores e advogados para a empresa executada, ao expressar, textualmente em seu final "... enfim praticar os demais atos precisos, ao mais completo desempenho do presente mandado" (sic). Compulsando a cópia de fls. 39/40, verifico que os poderes outorgados aos procuradores elencados no referido documento são aqueles gerais de administração de que trata o art. 661, do Código Civil, sendo certo que, para a constituição de procuradores e advogados, necessária seria a outorga de poderes especiais, a que se refere o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Nesta senda, o artigo 103 do CPC dispõe que a representação processual da parte, pressuposto de constituição regular do processo, é obrigatória no momento da propositura da demanda. Configurado o descumprimento da embargante em regularizá-la, se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo, o que impõe a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal correspondente. Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003188-60.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-20.2011.403.6130 ()) - FABIO GOMES COSTA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa FABIO GOMES COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 20. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico,

qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003513-35.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130 ()) - BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa BANCO FINASA S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 34.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004146-46.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-91.2016.403.6130 ()) - MAXICOOK DO BRASIL LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Proceda-se o apensamento à execução fiscal n. 0004143-91.2016.403.6130.

2- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004193-20.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2016.403.6130 ()) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Proceda-se o apensamento à execução fiscal n. 0004191-50.2016.403.6130.

2- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VANESSA HELVECIO

Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000626-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 99/101.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPRESSO ACACIA LTDA X ROSANA SALETE DE SOUZA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a coexecutada Rosana Salette de Souza para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 109/118), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação da Exequente a fls. 154/165. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa

executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003554-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Anote-se no sistema processual.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004165-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE CARLOS RONCCI DI SPAGNA(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 41/59), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005614-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLANUS

PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI) X ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 253/263), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006974-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após retornem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007525-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. O coexecutado apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 183/188), alegando ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser

admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 197/199 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras de todos os executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013952-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 2 04 051526-29, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014508-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS RONCCI DI SPAGNA(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 63/78), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final

do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017742-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RETIFICA DE MOTORES AUTONOMISTAS LTDA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019252-24.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora efetuada à fl. 11, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020992-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 79/80: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 77, sustentando-se a existência de omissão no julgado.

Acolho os presentes embargos de declaração para deferir o benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, ao ora embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021591-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE CARLOS SANTANA PINTO(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 15/22), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação da Exequente a fls. 40/47. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois,

caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Prossiga-se a execução fiscal.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-61.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPV SEGURANCA ELETRONICA E GERENCIAMENTO DE R(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc.O executado interpõe "exceção de pré-executividade" (fls. 46/54), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado.Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-15.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMSUI IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 23, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003872-24.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS MAIO POMPEU

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 74/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005446-82.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA - EPP(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 19/23), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004503-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MERCEDES ARANEGA DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 24/31), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 42/52. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois,

caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004916-10.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIAMED - SANTA ISABEL ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA. - ME(SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000023-39.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 08/09.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALIPIO RAMALHO(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA)

Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 15/19), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado.Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais),

promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SARA DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 1060/50, conforme pleiteado. Indefero o pedido de desbloqueio feito pela executada uma vez que não houve bloqueio na conta corrente da CEF, a qual seria impenhorável, nos termos do documento de fl. 24, e não houve comprovação de que a conta corrente do Bradesco é impenhorável. Ressalto ainda que as contas mencionadas não ficam bloqueadas e que somente os valores penhorados serão transferidos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002196-36.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 07/08.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-52.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Vistos, etc. A parte executada alega, em síntese, que apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 08/29), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002331-48.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MACEDO MANGUEIRA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida

garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, e em face da manifestação da exequente-se, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

O gerenciamento ou monitoramento do processo deve dar-se no âmbito administrativo.

Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003821-08.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003833-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 08/54), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004249-87.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 06/26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-72.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 06/26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004251-57.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 06/26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004624-88.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006321-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELESTINO COJI IIMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006669-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL(SP221382 - GIULIANA GIANNETTI MAZETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006930-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

1- Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 37.

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste juízo.

2- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008626-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2FF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Mantenho o bloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJud, uma vez que o parcelamento é posterior a ordem de bloqueio. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente sobre a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, do NCPC, com o arquivamento do feito no sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009561-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELLE BRAGA SALAZAR

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000066-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 14/27), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispêndência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, passo a analisar, o pedido de suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento e processamento de recuperação judicial em favor da parte executada (processo n. 1001688-58.2013.826.0152), por se tratar de matéria de ordem pública, com tese jurídica cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. O procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05). Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários. De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso. O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja

obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) Indefiro, pois, o pleito formulado. Prossiga-se na presente execução fiscal, sendo que, não pago o débito no prazo legal, tampouco oferecidos bens à penhora, defiro o pleito da parte exequente, de realização de bens de numerário para garantia da execução fiscal. Saliento que tal medida não vai de encontro aos julgados paradigmas do Colendo STJ, uma vez que não importa em alienação de bens, sendo que a parte executada não comprovou o deferimento da recuperação judicial, muito menos sua aprovação pelos credores habilitados, tampouco que tenha apresentado certidão de regularidade fiscal naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRACIELA CRISTINA GRANIZO AUN CINTRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004135-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAVID DE MORAES AVICOLA ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1123

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Nos termos do art. 9, XVI, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fixado na audiência.

DESAPROPRIACAO

0008141-04.2015.403.6130 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X YOSHIO UMEHARA X MIEKO UMEHARA

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento não confere efeito suspensivo a este processo, cumpre-se aquela decisão, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Cotia-SP.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008278-83.2015.403.6130 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X TADAO NISHIKAWA

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento não confere efeito suspensivo a este processo, cumpre-se aquela decisão, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Cotia-SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a apelação foi interposta em 07/05/2015, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Intime-se à CEF, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa João Fortes Engenharia S/A.

Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 124 e indefiro o requerimento de produção de prova por similaridade.

Solicite-se o pagamento do perito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova em audiência formulado às fls. 149, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC, Int. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, defiro o pedido de depoimento pessoal, requerido pelo réu (fls. 242) e o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor (fls. 239) e designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 06/03/2017, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas a parte em depoimento pessoal neste Fórum às 16:30 horas e as testemunhas por meio de videoconferência às 17:00 horas. Verifico que o autor apresentou o rol de testemunhas à fl. 09, entretanto em consulta ao site da Receita Federal (fls. 247/249), foram encontradas divergências nos endereços. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência apontada, bem como forneça a qualificação do rol de testemunhas, precisando-lhes a profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho e grau de instrução, nos termos do art. 450 do NCPC.

Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária de Maringá/PR (mardistribuição@jfpr.jus.br), que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo para audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência:

JOSEFINA APARECIDA BAVELONI VESSONI, CPF sob nº 863.283.959-49, RG nº 11.747.821 SSP/SP;

MARLENE MENDES BAVELONI, CPF sob nº 617.583.539-53, RG nº 16.643.142 SSP/SP;

THEREZA GOMES MENDES, CPF sob nº 771.401.419-91, RG nº 1.666.119 SSP/PR.

Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência, informando o nº do call center (chamado 10061742) e o IP/Internet nº 172.31.108-96 (sala passiva 2).

Informe ao juízo deprecado que o IP/Internet desse Juízo corresponde a 177.43.200.184, via correio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo retido foi interposto em 27/5/2015, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo o agravo retido de fls. 345/350, eis que tempestivo.

Vista a parte contrária (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do CPC/73.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Indefiro o pedido de prova testemunhal, a inspeção judicial no autor, prova pericial socioeconômica, bem como inquirição do perito judicial requerida pelo autor às fls. 294/295, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Defiro a indicação do assistente técnico requerida pela parte autora (fls. 216). Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 13:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença

de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-98.2014.403.6130 - JOAO ALEXANDRE PARENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido às fls. 116 e designo o dia 23/11/2016 às 14h00 para audiência de instrução e julgamento.

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito e tendo em vista a certidão de fls. 117, de que o CPF do Sr. Expedito consta cancelada, suspensa ou nula, bem como a divergência dos endereços, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 292, indicando de forma pormenorizada e estabelecendo a relação fática entre cada período e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petio inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-90.2014.403.6130 - ADEILTON RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Indefiro o pedido de prova testemunhal, a inspeção judicial do autor, bem como inquirição do perito judicial requerida pelo autor às fls. 215/216, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a indicação do assistente técnico requerida pela parte autora (fls. 216). Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 12 de dezembro de 2016, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA DE ALMEIDA, em que pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Antonio da Silva, ocorrido em 26/06/2005 (fl. 09), benefício indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável (fl. 20). Aduz que conviveu com o falecido segurado por mais de 10 (dez) anos, com quem teve uma filha, recebedora da pensão por morte, fazendo jus à cota-parte do benefício na qualidade de companheira. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. A justiça gratuita foi concedida e a autora instada a emendar a inicial, para readequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e fornecer o endereço da pensionista, para fins de citação (fl. 27). Emenda da inicial às fls. 30/31, readequando o valor da causa para R\$59.074,41 (cinquenta e nove mil, setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), informando ainda que requer o benefício desde o óbito (NB 21/137.073.747-2), em coparticipação com sua filha, da qual é representante, e que esta permanecerá em gozo da pensão somente até completar 21 anos de idade. Recebimento da emenda da inicial à fl. 34. Contestação às fls. 40/56, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito. A autora foi instada a apresentar réplica e as partes intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 57). A parte autora apresentou a réplica de fls. 59/60, juntando declarações (fls. 61/64), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 66). Em despacho saneador (fl. 67), foram apreciadas as indicações de prova, com a designação de audiência para a oitiva da autora, concedendo-se prazo a ela para que apresentasse novos documentos. Audiência de instrução às fls. 75/77, com depoimento pessoal da autora gravado em mídia digital. Foram juntados aos autos os documentos apresentados em audiência, fls. 78/82. É o breve relatório. Decido. Com relação à preliminar de mérito arguida em contestação, a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Deste modo, não há prescrição a reconhecer, tendo em vista que a DER é de 28/05/2013 e a ação foi proposta em 24/11/2014 (fl. 23). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30

(trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A qualidade de segurado do "de cujus" restou demonstrada, porquanto o falecido, conforme consulta ao INFBEN de seu benefício (fl. 48) e certidão de óbito de fl. 09, esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição até o falecimento (NB 42/107.578.735-9). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união civil. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou nestes autos, entre outros documentos: i) certidão de óbito do segurado instituidor, tendo como declarante o Sr. João Antonio da Silva (irmão do falecido), informando que o Sr. Pedro Antonio da Silva era residente a rua Ibirá, 70, Cidade Ariston, Carapicuíba, SP; ii) cópia de primeiro traslado de procuração por instrumento público, datada de 28/01/2004, tendo como outorgante Pedro Antonio da Silva e outorgada Maria Helena de Almeida, a qual informa o endereço comum do casal, o estado civil de solteiro de ambos, e a profissão da autora como "do lar" (fl. 12); iii) designação dos beneficiários Pedro Antônio da Silva, Maria Helena de Almeida (parte autora) e Vanessa Almeida da Silva para o fim de seguro de vida em grupo (fls. 14 e 80/81); iv) cópia da sentença prolatada nos autos de nº de ordem 1430/05, reconhecendo a sociedade de fato entre a autora e o falecido no interregno compreendido entre 1990 a 26 de junho de 2005, com certificação de autenticidade (fls. 15/16- vº); v) cópia de registro de funcionário com declaração de encargos de família para fins de imposto de renda, em nome do falecido segurado Pedro, constando como dependentes Maria Helena de Almeida e Vanessa Almeida da Silva (fls. 78/79); Em seu depoimento pessoal (cf. mídia de fl. 77), a autora contou que conheceu o sr. Pedro há 38 anos, por volta dos anos 1980, e que ambos eram solteiros (a partir de 02 min), e que foram morar juntos após 06 meses (a partir de 03 min 30 seg); que saiu do emprego para cuidar dos avós do segurado instituidor e que vivia numa casa localizada na Rua Ibirá, Bairro Cidade Ariston, casa 3 em Carapicuíba, pertencente à família dele (a partir de 04 min.); que ela e o Sr. Pedro nunca se separaram (a partir de 05 min.); que o segurado ficou doente e morreu de câncer no rim (a partir de 05 min e 30 seg); que o benefício foi requerido somente em nome de Vanessa; que tem outros filhos adotados além da titular da pensão, mas que estes foram registrados somente em seu nome, porque o sr. Pedro já estava doente e veio a falecer (a partir de 07 min); que passa por dificuldades financeiras (a partir de 09 min); e que a vizinhança tinha conhecimento de que ela e seu Pedro eram companheiros (a partir de 10 min). Assim, a prova documental apresentada, cujo teor não foi arrostado pelo depoimento pessoal da autora, mostra-se suficiente para o reconhecimento da União Estável havida entre a autora e o falecido segurado até o óbito deste, a justificar o deferimento da pensão por morte vitalícia em favor dela, conforme o art. 74 e seguintes da LBPS, de acordo com a redação vigente em 26/06/2005 (data do óbito). Com relação às prestações atrasadas, não há comprovação nos autos de que a Sra. Maria Helena de Almeida tenha requerido o benefício n. 21/137.073.747-2 em conjunto com a sua filha Vanessa (fl. 11). Pelo contrário, os documentos apresentados apontam que a autora somente requereu o benefício em 28/05/2013 (fl. 18), provavelmente já antevendo a cessação próxima da pensão paga à filha comum do casal. Não obstante o requerimento formulado (DER em 28/05/2013), a réplica de fls. 59/60 e o depoimento pessoal da autora em juízo deixam entrever que a pensão paga à filha Vanessa até o dia 16/01/2015 (fls. 28 e 53) reverteu em proveito de todo o núcleo familiar, inclusive em favor dos filhos adotivos, razão pela qual o benefício deve ser pago à autora somente a partir de 17/01/2015 (DIP), como reflexo do que dispõe o art. 77, 1º, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 9.032/95), evitando-se assim a repetição de proveito econômico sobre um mesmo benefício, ainda que titularizado por pessoas diferentes, mas com vida em comum. Ademais, em vista do reconhecimento do direito pleiteado e a presuntiva necessidade inadiável do benefício para garantir a subsistência material da parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício ora deferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados na notificação. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data da DER ocorrida em 28/05/2013, com início dos pagamentos mensais (DIP) em 17/01/2015, na forma da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito concluiu pela incapacidade laborativa total, omniprofissional e temporária, recomendando reavaliação

psiquiátrica em 12 meses e considerando o lapso transcorrido, defiro nova perícia médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10/01/2017 às 12h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico que os autores não cumpriram a decisão de fls. 114-v. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 179/180), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional.

Intime-se a parte ré para que informe se tem interesse na audiência de conciliação. Havendo concordância, providencie a secretaria a inclusão na pauta de audiências da conciliação. Caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial/vistoria técnica, formulado pelo autor às fls. 220, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-60.2015.403.6130 - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 89/109, oficie-se à Prefeitura de Cotia, bem como à Cotia Prev. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-42.2015.403.6306 - MARIA SENHORA DA SILVA SOUZA(SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-67.2015.403.6306 - MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, depoimento pessoal e testemunhal formulado pelo autor às fls. 43, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. Intime-se o réu para que informe se tem interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, inclua estes autos na pauta de audiências da conciliação e dê-se ciência ao autor. Caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-06.2015.403.6306 - ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, em que ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte nº 21/171.605.599-4, em razão da morte de Jorge Agostinho, ocorrida em 02/03/2015 (pág. 19 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 09), com benefício requerido em 08/04/2015 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de não comprovação de casamento ou união estável (pág. 05 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 09). Aduz ter convivido com o falecido segurado por mais de 02 anos em união estável, tendo com ele formalizado o casamento em 22/11/2014, sendo inconteste a sua condição de dependente para os fins previdenciários. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito, insertos no arquivo 000 da mídia digital de fl. 09. Emenda da inicial nos arquivos 011 e 012 da mídia digital de fl. 09, sem inovar no feito. Pelas decisões dos arquivos 013 e 018 da mídia digital de fl. 09, agendou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contestação no arquivo 017 da mídia digital de fl. 09, com preliminares de incompetência do Juizado e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Audiência de instrução gravada nos arquivos 029 a 033 da mídia digital de fl. 09. Arquivos digitais 038 a 125: respostas ao ofício DJC 2 -3048/2015, juntando-se prontuário médico do segurado instituidor (Jorge Agostinho). Pelo despacho inserto no arquivo 133 da mídia digital de fl. 09, determinou-se que a parte autora, caso optasse pelo prosseguimento do feito no JEF, renunciasse ao valor excedente ao teto de competência daquele Juízo. Silente, os autos foram redistribuídos a uma das varas da Justiça Federal de Osasco. Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas da redistribuição a este juízo, os benefícios da justiça gratuita concedidos e os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco homologados (fl. 12). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juizado encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a esta primeira vara. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Deste modo, não há prescrição a reconhecer, tendo em vista que a DER é de 08/04/2015 e a ação foi proposta neste mesmo ano (arquivo 002 da mídia digital de fl. 09). Passo ao exame do mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os

dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaque) Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A qualidade de segurado do "de cujus" restou demonstrada, porquanto o falecido, conforme consulta ao extrato semestral de benefício e sistema CNIS anexados aos autos (págs 11 e 14 dos arquivos 000 e 023 da mídia digital de fl. 09), esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.946.128-9), tendo falecido nesta condição. Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união civil. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. Em audiência de instrução (arquivos 030/032 da mídia digital de fl. 09), foram ouvidas testemunhas devidamente compromissadas que ratificaram as informações narradas na inicial, informando que o segurado instituidor e a parte autora viviam em união estável desde o ano de 2012, sendo que nesta época a autora não trabalhava. Adicionalmente, no arquivo 033 da mídia digital de fl. 09, o filho do segurado instituidor - Jorge Luis Agostinho - corroborou as informações prestadas pelas testemunhas e reiterou que, quando a parte autora foi morar com sr. Agostinho, por volta de 2012, este já se encontrava separado de fato de sua mãe. Ademais, a parte autora juntou aos autos certidão de casamento com o falecido, ocorrido no ano de 2014, comprovando assim a sua qualidade de dependente presumida (pág 18. do arquivo 000 da mídia digital de fl. 09). A prova oral e documental produzida demonstra que a autora e o segurado falecido moraram juntos por aproximadamente 03 (três) anos, inicialmente em união estável e, nos últimos meses de convivência "more uxório", na condição de casados. A prova testemunhal é suficiente para a comprovação da união estável, exigindo-se início de prova material apenas para os fins de tempo de contribuição, e não para a confirmação de dependência econômica (art. 55, 3º., da Lei 8213/91). Assim, o conjunto probatório dos autos justifica a concessão de pensão por morte vitalícia, conforme o art. 77, 2º., V, da LBPS, na redação da Lei n. 13.135/2015, até porque a autora contava com mais de 44 anos completos de idade na data do falecimento de seu cônjuge, em 02/03/2015 (págs. 03 e 18 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 09). Considerando o requerimento do benefício em 08/04/2015 (pág 05 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 09), e tendo em vista que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova lei, a pensão deve ter como termo inicial a data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com a redação da nova lei. Ademais, observando-se o reconhecimento do direito pleiteado e a presuntiva necessidade inadiável do benefício para garantir a subsistência material da parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício ora deferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados na notificação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 02/03/2015. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0010582-12.2015.403.6306 - MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Em vista da certidão de retro, reconsidero os despachos de fl.15 e fl.51 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime-se o devedor, por edital, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (art. 513, §2º, IV, do CPC), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls.89/90, homologo aqueles valores. Considerando o caráter indivisível dos honorários de sucumbência, resta prejudicado o pedido de rateamento requerido pelo(a) exequente às fls. 92.

Desta feita, esclareça a parte autora em nome de qual patrono(a) deverá ser expedido o RPV, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-53.2014.403.6130 - ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia de documento oficial do autor. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física.

Verifico, também, que às fls. 54 foi certificada a publicação do acórdão de fls. 50/51-v referente aos embargos à execução nº 0002614-08.2014.403.6130.

Assim, não assiste razão o exequente.

Cumprida a determinação acima, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATO GAETA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO GAETA FILHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, apagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005640-14.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada em sentença, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001031-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime-se o devedor, por edital, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (art. 513, §2º, IV, do CPC), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-97.2014.403.6130 - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao direito de recorrer e, em consequência, declaro extinto este procedimento recursal.

Providencie a Secretaria:

a) a certificação do trânsito em julgado da sentença;

b) a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, intime-se o executado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005513-08.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 83/353 como emenda à inicial.

Face a informação da União Federal de que não foi possível identificar a operação e o código de receita atualizado (fl. 81), oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando cópia de fl. 54, para que informe os dados da conta e depósito.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Após, com a resposta da CEF, cite-se a União Federal, encaminhando cópia da informação da CEF.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2003

INQUERITO POLICIAL

0006077-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006077-8) - JUSTICA PUBLICA X LAURO NOBORU IVANAGA X JOSE ROBERTO MURARO(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS) X BEATRIZ BEATO

Por ora, entendo que a manifestação ministerial de fls. 1.293/1.295 não merece prosperar, uma vez que eventual perícia documentoscópica poderia ser deferida por este Juízo em caráter de urgência.

Demais disso, o direito de identificação do indiciado não pode ser negligenciado, notadamente se considerado o extensíssimo lapso temporal existente desde a instauração do presente processado, no qual, até o momento, não foi apresentada peça acusatória.

Contudo, antes de proferir decisão quanto à liberação do documento de identidade do indiciado JOSÉ ROBERTO MURARO, questão prejudicial deve ser imediatamente apreciada.

Sendo assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos.

À secretaria, para que proceda ao cadastro da advogada Wilma Franco de Oliveira Barros, OAB/SP 115.709 (fls. 1.288/1.289), no sistema processual informatizado, que, por sua vez, deverá apresentar instrumento original de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-69.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos réus nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que estão soltos, e, na r. sentença prolatada (fls. 293/296), foi fixado regime inicial aberto a para ambos os réus, substituída a pena por restritivas de direito. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, não recorreu (certidão de trânsito à fl. 303).

Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Considerando que os corréus Cristiano Antonio da Silva Junior, Alef Alessandro Almeida dos Santos e Jhonatan da Silva Castilho, foram citados respectivamente em 17/10/2016 e 26/10/2016 e, por ora, não apresentaram respostas à acusação (certidão de decurso à fl. 472), tendo constituído advogados nos autos (fls. 136, 188 e 192) - devidamente intimados da decisão que recebeu a denúncia (fl. 349, verso) - em homenagem ao direito de defesa dos referidos réus, defiro aos seus defensores, Dr. Willian Holanda de Moura, OAB 273.032 e Dr. Lauro de Almeida Neto, OAB/SP n. 210.212, mais 3 (três) dias, para respostas à acusação, a contar da publicação na imprensa oficial. Diante da proximidade da data da audiência designada e por se tratar de feito com réus presos, decorrido o prazo concedido de três dias, acaso não protocolizadas as defesas, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos constantes dos instrumentos de citação (advertência quanto à nomeação da DPU), pelo prazo de cinco dias, para resposta à acusação, em favor dos réus sem defesa. No mais, aguarde-se o retorno aos autos das respostas às demais expedições feitas para audiência a se realizar em 24/11/2016 às 14h30. Publique-se.

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013822-91.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-39.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 94/95.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG MUTINGA LTDA ME

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2006, 2007 e 2008 (Auxiliar de Enfermagem) e 2007 (Enfermeiro) e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários

legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2006, 2007 e 2008 (Auxiliar de Enfermagem) e 2007 (Enfermeiro) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000892-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NUCIA LAIS GABRIEL TEIXEIRA OMENA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em

clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA FERNANDES DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELIANE MORAIS LAGO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAERCIO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2007 e 2008 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA MICHELI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA ALEXANDRE DA SILVA PUGLIELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

Fls. 48 e 55: Anote-se.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002677-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANE DA FONSECA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003132-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MERIELE FERREIRA FERNANDES SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003134-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA VITALINA SILVA SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse

sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO RICCO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JESUS MARCIANO DROG EPP

Intime-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003596-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o

reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003749-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILA DE SOUZA HONORATO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de

Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004074-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENISE VICENTE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de

R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004105-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DULCINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004925-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HIJANETE REIS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA

TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. "(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004954-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. "(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA,

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005269-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO DE PAULA PONCE

Intime-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005356-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003 e 2004 consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º,

2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003 e 2004, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007710-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO AMARAL DE MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica

tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007715-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007753-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012274-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0022027-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022240-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SAMARA AMELIA OLIVEIRA VICENTE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X K.N COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X MARCOS KAJIHARA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE OSASCO(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001595-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 (Auxiliar de Enfermagem) e 2009 (Técnico de Enfermagem) e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com

a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 (Auxiliar de Enfermagem) e 2009 (Técnico de Enfermagem) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003871-39.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VIDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois

mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-91.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDSON APARECIDO SIMOES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA MARIA BENEDITO COSTA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TAIS DE LIMA CAVALCANTI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO PEREIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001320-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES.

NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE DE SOUZA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONALDO PEREIRA MEDEIROS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003955-69.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequite, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003956-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequite, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004597-42.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EIKAM COMERCIAL LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequite, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005312-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005315-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA PIZELLI S/C LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005316-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005646-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000014-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000015-62.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000022-54.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000372-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WAGNER MACHADO

Fls.34/46: Anote-se.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Fls.32/44: Anote-se.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-61.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008660-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR 4.3 MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008721-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODAS FATOR 31 LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-46.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELEVE - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP156000 - MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ R. DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-15.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão de fl.76, uma vez que existe nestes autos petição às fls.22/70 para ser analisada.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003171-24.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SALOPET EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-34.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA(PR004866 - DIRCEU PAGANI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente N° 2257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 115, bem como diligencie o atual endereço da(o) ré(u), se for o caso.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada..À 1,7 Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO DE REZENDE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES)

Fls. 48/73: Manifeste-se a autora, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de fls. 46/47.

Int.

MONITORIA

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Trata-se de ação monitoria distribuída em 22.08.2011 sem êxito na citação do requerido até a presente data (certidão de fl. 85).

Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).À fl. 84 a autora requereu a desistência da ação.O réu não chegou a ser citado.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela autora à

fl. 84, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTHUR EIJI NISHINO, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 177/197). Decisão à fl. 200 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Impugnação às fls. 201/209. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar o débito é excessivo, especialmente em razão da cobrança de juros compostos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Quanto a alegação de que no cálculo para cobrança do crédito foram utilizados juros compostos, observo que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam

que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg.30/08/16; publ.14/09/16)Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003998-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0000019-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0000060-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES(SP167145 - ANDRE TRETTEL)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0000063-12.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte

interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s).

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0003672-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandato.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s).

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-74.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133 ()) - W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 241/245. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado. Aduz que a pessoa jurídica não pode pleitear direitos em nome da pessoa física e, subsidiariamente, que não houve menção a quais sócios seriam excluídos da execução. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de ter sido acolhido o argumento do executado. Ademais, trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, de modo que não há qualquer prejuízo ao fato de o coexecutado Wladimir ter apresentado os embargos à execução fiscal na qualidade de representante da empresa executada. Pelos fundamentos apresentados não resta dúvida de que a exclusão é dos sócios indicados na CDA. Contudo, para que não pareça dúvida, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO parcialmente seus termos para determinar a exclusão dos sócios mencionados na CDA, quais sejam, EDSON BATISTA DE MENDONÇA e WLADIMIR EDUARDO POLIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-06.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a ilegalidade da base de cálculo das taxas de licença e publicidade e ausência do efetivo poder de polícia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/21. Foi determinada emenda à inicial às fls. 23. A embargante se manifestou às fls. 25/26. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação (fl. 35). Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 38/42, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entendo ser devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se

refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Atinente às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se deduz do seguinte julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006).** No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que "a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público". 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram "anúncios e emblemas", tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os "anúncios", alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, "anúncios" com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012).** Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00018870620154036133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-63.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a ilegalidade da base de cálculo das taxas de licença e publicidade e ausência do efetivo poder de polícia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/19. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação (fl. 22). Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 25/30, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entendo ser devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Atinente às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se deduz do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA

N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que "a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público". 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram "anúncios e emblemas", tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os "anúncios", alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, "anúncios" com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00000771420104036119. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-29.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2012.403.6133 ()) - CUNHA LEAL & CORREA LTDA (SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO E SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Execução Fiscal nº. 00025635620124036133, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda. Determinado o aditamento à inicial à fl. 09, o embargante se manifestou à fl. 30, oferecendo, neste feito, um veículo como garantia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fl. 09, uma vez que não comprovou a garantia da execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Por fim, a garantia deve ser efetuada no bojo da execução fiscal

e comprovada nos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-06.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-68.2013.403.6133 ()) - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA -(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS MOGI S/C LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00013836820134036133, em que o embargante alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa. À fl. 26, foi determinada emenda à inicial. Às fls. 28/29, a embargante se manifestou e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada. No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 28 de janeiro de 2016 (fl. 39), de modo que, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal findou em 29 de fevereiro de 2016. No entanto, os embargos foram protocolizados apenas no dia 10/03/2016, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal. Lembrando que a contagem do prazo neste caso deve ser realizada em conformidade com o Código de Processo Civil de 1973, em respeito aos atos praticados durante a sua vigência, conforme determina o art. 14 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, o prazo para interposição de embargos à execução inicia-se a partir da intimação realizada pelo oficial de justiça e não da data da juntada do mandado cumprido. No caso, o mandado abordou expressamente essa questão (fl. 38), não deixando qualquer margem para dúvidas. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001271-94.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-02.2015.403.6133 ()) - PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. PAULO CHINJI MAKIYAMA opôs embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal nº. 0000872-02.2015.403.6133), objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo que culminou na inscrição do débito. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 70). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 73/157 aduzindo preliminarmente a intempestividade do recurso e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar de intempestividade. De fato, o executado deu-se por citado ao se manifestar nos autos em 26/02/16. Contudo, tendo em vista que os embargos foram protocolados em 11/04/16, são tempestivos, nos termos dos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente à sua análise. O processo administrativo tributário tem seu fundamento na Constituição Federal (art. 5º LV) e no Código Tributário Nacional (art. 145) e cabe, ainda, aos entes da federação, obedecidos os ditames da Magna Carta, estipular as demais condições ou "ritos" procedimentais. Dessa forma, o processo administrativo tributário deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantias do cidadão, relacionadas à Administração Pública, para solucionar os conflitos de interesses entre ambos, cujo objetivo é a busca da verdade real para apuração de eventual débito a ser creditado na conta do Ente Público objetivando, com isso, em última instância, à proteção do Erário - obedecidos, como já dito, todos direitos inerentes ao contribuinte. O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las. "No presente caso, o embargante aduz que o processo administrativo que culminou na inscrição do débito é nulo, pois não observou a notificação do devedor para que se viabilizasse seu direito à ampla defesa. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que o embargante tomou ciência dos atos praticados em vários momentos (p.ex. fl. 92 e 93vº), tendo inclusive constituído advogado para apresentar sua defesa. Assim, intimado para apresentar extratos das suas contas bancárias, em mais de uma ocasião o embargante afirma não ter condições de fazê-lo e requer a prorrogação do prazo, no claro intuito de obstaculizar o procedimento. No que se refere à afirmação de que a notificação foi enviada para o endereço equivocado, igualmente suas alegações não devem prosperar. Primeiro porque, como já dito, o contribuinte tinha pleno conhecimento do procedimento que tramitava em seu nome, sendo seu dever ser diligente e agir de boa fé e, segundo porque embora tenha informado novo endereço não fez o requerimento de sua alteração e, informado acerca dos fatos, permaneceu sem requerer a alteração nos anos posteriores em que ofertou a declaração de ajuste anual. Assim, seja por qualquer dos fatos alegados, tem-se que ele foi devidamente notificado do procedimento fiscal que culminou na inscrição do débito, de modo que não há que se cogitar a sua nulidade nesse ponto. A alegada ilegitimidade da pessoa física é mera suposição. Isto porque, de acordo com os documentos que revelam sua movimentação financeira - adquiridos de ofício pela Receita Federal em razão de sua recusa em fazê-lo -, foi feita integralmente no cadastro de pessoa física. Contudo, ao movimentar os recursos na conta corrente de pessoa física (CPF), o empresário terá a incidência de todos impostos inerentes à pessoa física, inclusive devendo comprovar a origem desta movimentação em face de seu pró-labore. É evidente tal prática, pois do contrário, ainda que o empresário seja contribuinte individual, o Fisco não teria como discriminar os rendimentos tributáveis da pessoa jurídica daqueles que são da pessoa física. Busca com isso, a possibilidade de fiscalização, bem como de defesa pelo contribuinte das ações praticadas pelo credor. Assim, não há como imputar à pessoa jurídica as transações

bancárias realizadas pela pessoa física em face não só da confusão patrimonial que implicaria, mas da natureza diversa das pessoas mencionadas e a consequente incidência tributária distinta. Importante ressaltar que o próprio embargante, em manifestação junto ao processo administrativo (fl.99), alega que "o produtor rural no Brasil, apesar de possuir CNPJ, é considerado pessoa física para todos os efeitos legais". Em síntese, tendo em vista as provas trazidas aos presentes autos demonstram que os valores foram movimentados na conta de pessoa física e a comprovação de que o processo administrativo observou todos os ditames legais, não há razão para o presente recurso prosperar. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, 2º do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-42.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo por carência da ação. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que não houve condenação do Município em honorários advocatícios, bem como pelo fato de que o pagamento nos autos principais não foi efetuado por esta. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-20.2015.403.6133 ()) - L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 280, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-84.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-66.2011.403.6133 ()) - JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 109, a fim de dar ciência à parte embargante para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCOS PEREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003832-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando que somente um dos endereços constantes na carta precatória nº 465/2015 foi diligenciado, desentranhe-se a referida peça, acostada às fls. 61/66 dos autos, para integral cumprimento.

Após, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo providenciar sua distribuição.

Int.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) CEF providencie a retirada da carta precatória desentranhada (fls. 61/66), devendo providenciar sua distribuição, com a devida comprovação a este Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Considerando o teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 112.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

DESPACHO DE FL. 112: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias a petição de fl. 98 considerando o pedido de fl. 107. Sem prejuízo, defiro à exequente o prazo requerido, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

Ante a certidão de fls. 151/152, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça acerca dos embargos de declaração apresentados às fls. 221/223, uma vez que seus fundamentos não apresentam, aparentemente, relação com os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X REGINALDO FABIO DA SILVA

Fls. 44/46 e 47. Ciência à CEF. Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Fls. 86/87. Concedo o prazo adicional de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002112-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-46.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Ante a certidão de fl. 94, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X PAULA MARIA RADUAN CORCE

Publique-se o despacho retro.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Despacho retro: "Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAYTON DA SILVA RAMOS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Publique-se o despacho retro.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Despacho retro: "Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002947-77.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO CERINO GOMES X VALDENIZIA MARTINS GOMES

Publique-se o despacho retro.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo

comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Despacho retro: "Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE DE JESUS OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 24, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO FISCAL

0001383-68.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA -

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRA COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.212, comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente servirá como Ofício nº 1378/2015.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Considerando a devolução da carta precatória expedida nos autos, resta prejudicado o aditamento de fl. 75. Providencie a Secretaria o cancelamento da referida peça.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do executado.
No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-73.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-88.2015.403.6133 ()) -
DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA
SETE IRMAOS LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2278

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI
MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E
SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA
RODRIGUES LIMA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO)

Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS LTDA, com vistas à condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, a suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art.12, inc.II da Lei n.º 8.429/1992, bem como de AÇÃO POPULAR proposta por JACY DE PÁDUA em face da PREFEITURA DE GUARAREMA, representada pela Prefeita CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, e CONSTRUTORA OAS LTDA, objetivando a declaração de nulidade do contrato nº 04/2000 e ressarcimento dos valores despendidos.O autor da ação popular afirma que o edital nº 02/1999 possui cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame, que o contrato nº 04/2000 possui ilegalidade e lesividade, que foi celebrado sem prévia dotação orçamentária, que o projeto básico não estava disponível para os participantes e que a obra possui valores superfaturados.O MPF, por sua vez, aduz que houve restrição ao caráter competitivo do certame em razão do acúmulo de obras independentes entre si, superfaturamento do m, pagamento de acréscimos contratuais sem justificativa prévia e sem termo de aditamento. Afirma também que o edital continha exigência para o participante prestar serviço de transferência das famílias com acompanhamento social em afronta ao art.30, 5º da Lei de Licitações e que durante a execução do contrato houve acréscimos indevidos nas obras, inclusão de itens mais caros que aqueles usualmente utilizados e redução da área construída.Às fls.83/212 defesa prévia da OAS e às fls.219/230 defesa prévia de Conceição Ap. Alvino de Souza.Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.243.Às fls.259/266 decisão que afasta as preliminares e recebe a petição inicial, nos termos do art.17, 8º e 9º da Lei 8.429/92.Contestação da OAS (fls.288/522) aduzindo preliminarmente a ausência de documentos essenciais e cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Contestação da Conceição Ap. Alvino de Souza (fls.523/552) em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a inépcia da petição inicial, denuncia à lide a Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação da União Federal às fls.565/565vº.Às fls.773/780 agravo retido interposto por Conceição Ap. Alvino de Souza em face da decisão de fl.569 que indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação.Às fls.813/854 agravo retido interposto pela OAS em face da decisão de fls.802/804 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que havia indeferido o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação (fl.569).Defêrido o pedido de realização de perícia (fl.611), apresentados quesitos pelo MPF (fls.859/883), a OAS impugnou os quesitos (fls.887/893), impugnação esta que foi rejeitada (fl.895). Em face desta decisão a OAS interpôs agravo retido (fls.911/921).Laudo pericial às fls.936/1049.Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls.1065/1107; 1108/1114 e 1115/1130).Nos autos da ação popular, por sua vez, importa relatar que foi apresentada contestação pela OAS aduzindo preliminar de uso irregular e falta dos requisitos para ajuizamento da ação popular. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente

observo que em ambas ações (ACP 0011640-39.2009.403.6119 e AP 0001053-71.2013.403.6133) apensadas e pendentes de apreciação, o objeto do pedido é o mesmo, de modo que passo a apreciá-las em conjunto, abordando os tópicos comuns e diversos de cada pedido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita aduzida no bojo da ação popular, uma vez que o próprio texto constitucional é bastante amplo na sua admissibilidade, pois dispõe em seu art. 5º, inc. LXXIII que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência", não cabendo ao julgador, dessa forma, restringir o seu conceito. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF às fls. 259/266, bem como a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo à fl. 569 e, considerando que as demais preliminares confundem-se com o mérito, passo diretamente a sua análise. Improbidade Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. A matriz constitucional da improbidade administrativa encontra-se prevista no art. 37, 4º da CF/88, além do que, sendo o Brasil uma República, todos aqueles que temporariamente ocupam uma função pública, seja ela de que categoria for, devem ater-se aos deveres decorrentes de tal mister, quais sejam: a transparência, prestação de contas e responsabilidade. Para a caracterização do ato de improbidade, tal como consagrada na nossa legislação pátria, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, da Lei nº 8.429/92 que dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, 4º, prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A ação de improbidade administrativa, portanto, visa a apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Observo, contudo, que nem sempre um ato ilegal será considerado um ato ímprobo. De acordo com Helly Lopes Meirelles, "um agente público eventualmente incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima". Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). Assim, a legislação prevê que determinadas condutas praticadas pelo agente público que causem lesão ao erário, sejam punidas ainda que sem a presença do dolo, bastando a demonstração do elemento subjetivo culpa. Ora, o desleixo, a incúria, a má administração ou mesmo a gestão irregular não se coadunam com os princípios que devem nortear a administração da coisa pública. A lei 8.429/92 apresenta como atos de improbidade administrativa aqueles previstos nas hipóteses dos arts. 9º e 10, os quais importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, respectivamente: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens,

rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) No presente caso, os autores afirmam que os réus praticaram ato de improbidade administrativa por afronta ao art. 10 da lei 8.429/92, uma vez que teriam contratado obra para construção de casas populares sem a observância das regras previstas na lei de licitações (lei 8.666/93). Insta salientar que, em se tratando de ato administrativo ímprobo previsto no art. 10 da lei 8429/92, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da comprovação do dano efetivo ao erário público (STJ; REsp 1151884/SC; Rel. Min. Castro Meira). Como é bem sabido, licitação é o procedimento administrativo, exigido por lei, para que o Poder Público possa comprar, vender ou locar bens ou, ainda, realizar obras e adquirir serviços, segundo condições previamente estipuladas, visando selecionar a melhor proposta ou o melhor candidato, conciliando os recursos orçamentários existentes à promoção do interesse público. Referido procedimento visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejem contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, previstos na lei 8.666/93 - lei de licitações -, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente. Nesse diapasão, os autores das ações em comento afirmam que não foram observadas as regras legais e impugnam os termos propostos na licitação nº 02/1999, que originou o contrato firmado sob nº 04/2000, o qual tinha por objeto a construção de unidades habitacionais nos bairros Jardim Ipiranga e Chácara Guanabara no Município de Guararema, os quais foram, por sua vez, subsidiadas com recursos federais - Programa Morar Melhor do Ministério das Cidades. Os recursos federais foram encaminhados ao Município de Guararema por meio de três contratos de repasse, quais sejam, CR nº 0102726-19 (14/11/2000), CR nº 0118749-27 (13/12/2001) e CR nº 0130098-07 (31/12/2001), no âmbito do Programa Morar Melhor do Governo Federal. O primeiro ponto a ser dirimido refere-se a prévia dotação orçamentária de recursos para a publicação do edital que tinha por objetivo a contratação de empresa para execução da obra. Importante mencionar que a obra foi executada com recursos federais e municipais, nas proporções a seguir descritas. De acordo com os documentos e laudo pericial contido nos autos, especialmente nos quesitos 25º e 37º, 38º e 50º (fls. 980, 989 e 997), o valor despendido para a construção das 63 unidades habitacionais da Chácara Guanabara foi de R\$2.566.102,86 - deste total R\$2.066.102,86 são recursos municipais e R\$500.000,00 (CR nº 0102726-19) são os repasses federais que tinham por origem o Programa Morar Melhor. Para a construção das 40 unidades habitacionais do Jardim Ipiranga o valor despendido foi de R\$1.429.652,20 - deste total R\$1.129.652,20 são recursos municipais e R\$300.000,00 são repasses federais (CR nº 118749-27). Por fim, para a construção das 60 unidades habitacionais restantes do Jardim Ipiranga o valor despendido foi de R\$2.144.478,42 - deste total R\$1.729.478,42 são recursos municipais e R\$300.000,00 são repasses federais (CR nº 0130098-07). Muito embora os autores tenham mencionado que o edital que abriu a concorrência para execução das obras tenha sido publicado sem prévia dotação orçamentária, não trouxe aos autos elementos suficientes a sua comprovação. Ora, considerando que parte substancial da obra foi obtida com recursos municipais, importante analisar a Lei Orgânica do Município de Guararema, bem como as regras orçamentárias do período questionado para que se possa avaliar se à época havia dotação orçamentária suficiente para custeio da obra, situação esta que em momento algum foi comprovada nos autos por qualquer dos autores. Vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 165 (norma de repetição obrigatória), estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar o plano plurianual (PPA), plano de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA), regramento este que estabelece todo o conjunto de despesas e receitas para determinado período. Como já mencionado anteriormente, considerando que o pagamento de parte substancial do contrato provém de recursos do município (total de R\$6.140.233,48, sendo R\$4.925.233,48 de verbas municipais e R\$1.200.000,00 de repasse de verbas federais), bem como tratar-se de obra cujas proporções exigem uma execução longa (aproximadamente 03 anos), para comprovar a falta de dotação orçamentária prévia, tal qual mencionado pelos autores, necessário que os regramentos orçamentários mencionados estivessem em desacordo com a lei de licitações e/ou fossem posteriores ao aludido certame, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Ademais, o Tribunal de Contas ao analisar no âmbito administrativo as irregularidades ora apontadas, menciona que "(...) Fica, assim, a pergunta: Como dar cumprimento ao art. 2º, III, da lei 8.666/93, quando vários agentes participam do financiamento da obra, submetidos cada qual a regime próprio de liberação de recursos, incontrolável por aquele agente responsável pelo gerenciamento do negócio? A

solução mais adequada ao caso parece ser exigir da administração contratante que demonstre possuir assegurados os recursos orçamentários necessários a honrar a parcela da obrigação cujo pagamento onere tão só sua disponibilidade. Quanto ao mais, basta à Administração coligir elementos que indiquem o propósito firme dos seus parceiros de contribuir para o custeio do empreendimento. Essas providências, é de crer, satisfazem o fim último da lei, e foram adotadas aqui pela Prefeitura de Guararema. Segundo apontam os autos, o orçamento do Município de Guararema reservavam dotações suficientes para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra, referentes à parcela cuja responsabilidade recaia sobre si. Tanto assim que as despesas foram empenhadas regularmente. Mais que isso, é importante destacar a cautela do administrador, que, dadas as incertezas naturais quanto aos repasses dos seus parceiros, tomou o cuidado de só emitir ordem de serviço quando efetivamente garantidos os recursos financeiros necessários ao efetivo pagamento daquilo que executado. Resultou daí não haver contratempo algum no pagamento das obrigações contratuais, respeitados, ademais, todos os prazos definidos para o evento. Insta salientar que as chamadas "contas" foram aprovadas no âmbito do Tribunal de Contas (fls.2332/2409) e, ainda que esta decisão não tenha qualquer "efeito vinculante", dado o respaldo técnico em que é proferida, importa em subsídio de grande relevância para o caso. Além disso, no que se refere à verba de natureza federal - que foi utilizada para custeio de parte da obra -, trata-se de repasse respaldado em programa habitacional que se baseia em convênios celebrados pelo Município com a União em período que antecede o repasse das verbas (em observância especialmente ao art.25, 1º da LC 101/2000), de modo que o simples fato do repasse ser posterior à concorrência ou até mesmo ao contrato não implica em uso indevido de recursos públicos por falta de dotação orçamentária prévia. É necessário, pois, que haja incorreção no convênio celebrado pelo Município com a União Federal, fato este que não foi abordado nos autos. Além disso, deve-se ater ao fato de que o Município de Guararema tinha recursos suficientes para garantir o pagamento de parte substancial da obra, de modo que os repasses posteriores, em última análise não resultariam, numa conclusão prima facie, do uso indevido do erário, mas dependeria de analisar as receitas municipais para concluir pela viabilidade potencial do empreendimento em conjunto com suas previsões orçamentárias. Assim, em síntese, não há nos autos elementos que permitam concluir que houve utilização de recursos sem dotação orçamentária prévia. Passo a analisar as questões atinentes a possível restrição ao caráter competitivo do certame em razão do acúmulo de obras independentes entre si (construção das unidades habitacionais, de infraestrutura urbana, remoção de favelas e transferência das famílias com acompanhamento social. Como já mencionado, a verba objeto dos repasses ora questionados possui natureza de transferência de receita voluntária da União para o Município em razão do Programa Morar Melhor instituído pelo Governo Federal. O programa foi previsto no Plano Plurianual de 2000/2003 e era executado pelos entes federados mediante transferências financeiras respaldadas em contratos de repasse. A Lei nº 8.666/93 traz cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, devendo cada qual ser utilizada de acordo com o valor estimado da contratação. A modalidade adotada no presente contrato foi a concorrência que, por se tratar do procedimento mais rigoroso pode, ao menos em tese, restringir o acesso de pequenas e médias empresas ao certame. Assim, na esteira desse entendimento é que os autores afirmam que a obra deveria ter sido cindida em várias obras de pequeno porte a fim de viabilizar o ingresso de outros concorrentes. Justifica a posição no fato de que as obras teriam custos diversos e por isso poderiam ser realizadas por empresas de diferentes setores. Contudo, importante relembrar que o empreendimento foi dimensionado de forma a atender o Programa Morar Melhor para viabilizar o repasse de verbas federais. Este programa, por sua vez, tem por objetivo não só a construção da unidade habitacional em si, mas contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade das famílias de baixa renda (assim consideradas aquelas com renda mensal de até três salários mínimos) e atender preferencialmente as populações que residem em áreas de risco, insalubridade ou degradação ambiental. As modalidades dos gastos contidas no referido programa contemplam a construção de unidades habitacionais, urbanização de assentamentos precários, instalação de unidades hidráulico-sanitárias domiciliares, produção de lotes urbanizados e soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como obriga o agente executor a elaborar e implementar um Projeto de Trabalho Social, desenvolvendo ações com foco na organização e mobilização da comunidade beneficiada, na educação sanitária e ambiental ou na geração de trabalho e renda. Assim, as intervenções do Programa Morar Melhor envolvem a oferta de uma unidade habitacional construída e um conjunto de fatores associados à urbanização, regularização fundiária e infra-estrutura, de modo que o contrato questionado foi produzido para a construção das unidades habitacionais, bem como para compreender as demais necessidades da população de baixa renda, tal como posto no programa federal, sob pena de inviabilizar a participação do município neste programa. Nesse contexto, além de se verificar que no caso concreto o objetivo do certame não foi de inviabilizar o acesso de participantes, mas de se adequar ao programa federal, observo que não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que permitam concluir que a obra, realizada na sua integralidade por um único contratante, tenha de qualquer modo resultado em prejuízo à população ou aos cofres públicos. Além disso, de acordo com o quesito décimo do laudo técnico (fl.961), constata-se que cinco empresas participaram da fase de habilitação da concorrência, três delas foram inabilitadas e, dentre as duas remanescentes, não houve registro de desclassificação da proposta de preço (fls.961/962), fato que, em conjunto com os demais procedimentos adotados e transcritos no laudo, permite concluir que houve a EFETIVA concorrência entre os participantes. Ora, a pretensão dos autores, tal como posta, presume que toda e qualquer exigência é, de alguma forma, restritiva e limitadora, contrariando o próprio regramento legal (Lei 8.666/93). Ademais, a Constituição Federal reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, não havendo comprovação de que foi inserida restrição ilegal e/ou imoral, avaliar as necessidades concretas do certame implica em questionar o já limitado - por lei - Lei 8.666/93 - juízo de conveniência e oportunidade que resta ao administrador, o que não nos é permitido. Assim, resta evidente que tal matéria encontra-se afeta ao mérito administrativo, não cabendo portanto ao Poder Judiciário imiscuir-se no assunto. Além disso, no que se refere especificamente ao edital conter imposição específica para transferência de famílias com acompanhamento social que, segundo os autores, ofende expressamente o art.30, 5º da Lei de Licitações (é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação), mais uma vez não se pode deixar de analisar o certame no contexto de obra que pretende participar do Programa Morar Melhor e, este, como já dito, tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade das famílias de baixa renda e, nesse contexto, impõe uma série de medidas por parte do executor da obra, quais sejam, a urbanização de assentamentos precários, instalação de unidades hidráulico-sanitárias domiciliares, produção de lotes urbanizados e soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, além

de obrigar o agente executor a elaborar e implementar um Projeto de Trabalho Social, desenvolvendo ações com foco na organização e mobilização da comunidade beneficiada, na educação sanitária e ambiental ou na geração de trabalho e renda. Dessa forma, mais uma vez deve-se observar que a concorrência não impôs condição com objetivo de inviabilizar eventual participação de outros concorrentes, mas sim de cumprir os requisitos do programa e receber os incentivos creditícios dele decorrentes e, nesse sentido, não resultou em qualquer tipo de prejuízo ao erário ou à população que se beneficiou do programa implementado. Por fim, ratificada a regularidade do certame, passo a tecer algumas considerações sobre o contrato dele decorrente, que também foi objeto de impugnação pelos autores. Contratos administrativos são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. São regidos basicamente por suas cláusulas e pelas normas e preceitos de direito público, nos termos do art. 54 da lei 8.666/93, que assim dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No caso dos autos, tratando-se de contrato para execução de obra pública, importante analisar a lisura do procedimento, tendo por parâmetro a obediência à sequência prevista no art. 7º da lei 8.666/93, que assim dispõe: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado pelo contratante e colocado à disposição dos interessados em participar da licitação prévia à efetiva contratação. O projeto executivo, por sua vez, é elaborado com base no projeto básico e tem por objetivo apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, apresentando a revisão do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras elaborado na etapa anterior, fundamentada no detalhamento e nos eventuais ajustes realizados no projeto básico. No caso concreto, os autores afirmam genericamente que não foi apresentado projeto básico e/ou que o projeto básico existente seria insuficiente para apresentar a proposta de execução da obra aos participantes do certame. Pois bem. De acordo com os documentos e laudo técnico acostado aos autos, observo que o projeto básico foi devidamente confeccionado e, de acordo com a cláusula XIII do edital nº 02/1999, poderia ser adquirido e analisado pelos interessados em participar da licitação. Da mesma forma, observo que o projeto básico, ao contrário do alegado inicialmente, atendeu ao disposto no art. 6º, IX da lei 8.666/93. Isto porque, ainda que ele contenha aspectos deficitários no que se refere à solução para técnicas globais as quais, em última análise, implicaram na necessária reformulação e análise de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo, tal reformulação não resultou em prejuízo ao erário, pois todos os gastos foram devidamente justificados e todas as alterações foram feitas em razão de imperiosa necessidade e não excederam de forma alguma os limites legais impostos. Ademais, observo que uma das peculiaridades que o contrato administrativo traz é a existência das chamadas "cláusulas exorbitantes", as quais decorrem dos poderes contratuais especiais de que a Administração se reveste em razão da supremacia do interesse público. Nesses termos, a lei autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto (qualitativa) ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto (quantitativa). Nesse último caso, deverão ser observados os limites de até 25%, para obras, serviços ou compras, e até 50%, no caso de reforma em edifício ou equipamento, atentando-se para o fato de que qualquer alteração contratual exige mudança na remuneração do contratado, ensejando direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. A lei 8.666/93 trata desta questão nos seguintes termos: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...] 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo [...] II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [...] 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Assim, notadamente no que se refere à necessidade de adequação da obra durante a sua execução, não obstante a obrigatoriedade de prévia e precisa definição do objeto de uma licitação e de um contrato, precedido este, ou não, de certame licitatório, a experiência tem demonstrado que nem sempre é possível ou conveniente a execução do contrato exatamente como planejado e firmado. Com alguma frequência, para que um contrato seja levado a bom termo, respeitada a finalidade a que se destina, faz-se necessário, imprescindível mesmo, alterações de maior ou menor monta decorrentes de motivos ou ocorrências de variada natureza. Outras vezes, conquanto nada obste a execução do contrato rigorosamente consoante ajustado inicialmente, razões outras podem recomendar algumas alterações de sorte a melhor satisfazer o interesse público. Vê-se, portanto, que o sistema jurídico em vigor é sensível a necessidades e conveniências da Administração, supervenientes à licitação e assinatura de um contrato, razão pela qual o não pode o Juízo ser absolutamente inflexível em matéria de alterações contratuais, salvo no que concerne, é evidente, a expedientes, declarados ou artificiosos, que instrumentalizam o dolo, a má-fé, a lesão ao erário, a violação de princípios conformadores da Administração Pública, que só pode agir respeitando direitos e realizando os superiores interesses da

coletividade. Dentro desse contexto, qual seja, da necessidade de reformulação do projeto executivo ao longo da execução da obra, dos imprescindíveis acréscimos, de eventual aumento do custo, bem como da necessidade de justificativa prévia e de termo aditivo, passo a examiná-los de modo mais preciso. A necessidade de reformulação do projeto básico perceptível somente no curso da execução da obra decorre do estudo técnico mais aprofundado e da constatação da existência de características naturais singulares que impõem o executor a traçar novas formas para a construção do projeto. Nesses termos é que foi construído o muro de divisa e contenção na Chácara Guanabara, que teve por objetivo evitar a ocorrência de erosão do terreno - provocada pelas chuvas - que poderia comprometer a estrutura das unidades habitacionais, bem como diminuir os riscos de acidentes com os moradores - sem mencionar aqui os demais benefícios úteis e necessários relatados no laudo. Da mesma forma deu-se a necessária modificação no projeto da rede de esgoto por determinação do órgão competente na sua fiscalização - CETESB. Isto porque o projeto básico previa a construção de um sistema único de esgoto coletivo com duas grandes fossas em concreto, que atenderia todas as unidades habitacionais do empreendimento, sendo que a CETESB constatou a inexistência de redes coletoras próximas ao local, o que inviabilizou a implementação do empreendimento, tal como indicado no projeto básico. Assim, a solução adotada foi a alteração do projeto e a construção de sistemas individuais para cada duas residências que, embora mais dispendiosa que aquela proposta inicialmente, foi tida por mais eficiente diante das carências indicadas pela CETESB. No Jardim Ipiranga, por sua vez, houve acréscimos nas quantidades de material inicialmente indicadas em razão do movimento de terra decorrente da qualidade do solo, situação esta que não havia sido prevista no projeto básico. Ainda conforme descrito no laudo pericial, a pavimentação e a drenagem do solo foram subdimensionadas no projeto básico e, por esse motivo, foram acrescentados os montantes devidos. Por fim, houve acréscimo de material para finalização da obra que não tinha sido previsto no projeto básico. Quanto a esse último ponto, de acordo com análise do perito técnico tem-se que "nas unidades do Jardim Ipiranga, foram executados os seguintes serviços, que não estavam previstos no projeto básico: (i) revestimento interno das paredes (cozinha, área de serviço e banheiro); e (ii) fechamento da área do conjunto com alambrado. Na vistoria, foi possível verificar que o revestimento interno das paredes (chapisco e reboco) se trata de benfeitoria útil, que aumentou o grau de conforto do usuário, além de minimizar a deterioração do estado de conservação da unidade". No que se refere aos acréscimos decorrentes da movimentação da terra, passo a transcrever as considerações do perito técnico, das quais me utilizo como razão de decidir: "(...) os itens que ocasionaram este acréscimo de valor entre o que consta no contrato e o real realizado (com base em projetos executivos) foram: terraplanagem diferente do projeto básico; acréscimo de volume oriundo da troca de solo. (...) A análise técnica em relação ao item terraplanagem com base no que se verifica da documentação juntada aos autos e, ainda durante a vistoria, leva à conclusão de que o que ocasionou a variação foram os ajustes nas conformações dos taludes. (...) A troca de solo é utilizada quando a consistência do solo original não é boa, ou seja, não é firme o suficiente para suportar a carga da futura construção que será executada sobre ele. No caso da obra do conjunto habitacional Jardim Ipiranga, foi identificado solo inadequado, ou seja, este solo não possuía capacidade de carga suficiente para receber a base da pavimentação. (...) Quando a consistência do solo não é firme o suficiente para suportar a obra, faz-se a substituição. Optando-se pela remoção do "solo mole" (troca de solo), a forma mais indicada de aumento da resistência do solo é sua substituição por material de melhor qualidade como rachão e dreno brita entre outros. (...) Neste ponto, conclui-se que não houve superfaturamento conforme alegado pelo MPF e que os projetos básicos apresentados pela Prefeitura e o quantitativo do contrato não atendiam ao que era necessário para a execução da obra. "No que se refere ao acréscimo da obra em relação à pavimentação, água implantação e drenagem, embora inicialmente previsto, o projeto básico subdimensionou sua real necessidade, de modo que o quantitativo apresentado à época não foi suficiente para a conclusão da obra, sendo necessários acréscimo objeto de termos aditivos. Em síntese, os acréscimos advindos das necessidades prementes encontradas ao longo da execução da obra decorrem da análise superficial de uma obra que, por sua complexidade, exige estudo detalhado e aprofundado. O projeto básico é confeccionado com base em dados genéricos e empíricos em conjunto com análise das características específicas de cada empreendimento. Contudo, muitas das peculiaridades naturais serão decifradas somente por ocasião da implementação do projeto, tais como o foram no caso concreto a necessidade de troca de solo e de implementação de rede de esgoto diversa da convencional inicialmente. No mais, valores subdimensionados e eventuais alterações introduzidas, em conjunto com os demais acréscimos, não resultaram em aumento do custo da obra além dos limites legais, tampouco em desvio dos objetivos aqui tratados, mormente no que se refere ao caráter social da obra e do projeto a que se vincula, qual seja, o Projeto Morar Melhor. Desse modo, considerando os valores inicialmente contratados, bem como a permissão legal de se acrescer ao custo o limite de 25% do total da obra e, ainda, a conclusão da perícia técnica de que durante a execução do contrato foram feitos seis (06) aditivos, os quais correspondem a 24,68% do valor contratado, e demais provas acostadas aos autos, tais como a necessidade e utilidade do aprimoramento técnico contido no projeto executivo que resultou no referido acréscimo, resta claro que tanto a licitação quanto o contrato ora impugnados foram realizados dentro dos estritos parâmetros legais. Da mesma forma, tem-se que os acréscimos da obra realizada obedeceram aos ditames legais, eis que decorrem de termos aditivos previamente ajustados e fundamentados, conforme descrito no laudo pericial, especialmente à fl. 1204. Quanto à redução das dimensões das unidades habitacionais da Chácara Guanabara, tem-se que o edital previa a construção de 63 casas com área de 47,60m (compostas por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de circulação interna e área de serviço externa) e que foram construídas 63 casas com área de 36,40m. Contudo, a redução da área construída decorre da necessária modificação do projeto básico em razão da adequação da rede de esgoto a ser implantada, nos termos ditados pelo órgão fiscalizador, a CETESB. O assunto já foi abordado anteriormente para análise das modificações implementadas ao longo da execução do contrato e por isso limito-me aqui a constatar que de fato houve a redução da área, que ela obedeceu aos ditames legais, que tal redução decorre da necessidade da colocação de tanque séptico e conseqüências - nos termos já preconizados - para cada duas unidades habitacionais construídas. Assim, houve a necessidade imperiosa da redução da área construída com a retirada - do projeto original - de um dormitório. Por derradeiro, o superfaturamento, a utilização de tabela diversa da SINAPI, bem como as taxas de BDI adotadas são critérios específicos que estão exaustivamente relatados no laudo pericial que passa a fazer parte integrante da presente sentença, de modo que resta apenas ratificar seus termos, bem como a legalidade dos critérios utilizados. Em resumo, de acordo com a fundamentação acima, não restou demonstrada a existência de qualquer ilegalidade e/ou lesividade tanto no edital nº 02/1999 quanto no contrato nº 04/2000, bem como na sua execução (com os devidos aditamentos), de modo que afasto as alegações trazidas no bojo deste processo, bem como a caracterização de eventual ato ímprobo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACY DE PÁDUA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE

SOUZA e outros e, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nº 0001053-71.2013.403.6133) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.18 da lei 7347/85 e art.13 da lei 4717/65, uma vez que não evidenciada a má-fé dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, o despacho de fl. 90, apresentando declarações de insuficiência de recursos em vias originais, visto que as acostadas às fls. 93/94 são meras cópias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PADUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS LTDA, com vistas à condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art.12, inc.II da Lei n.º 8.429/1992, bem como de AÇÃO POPULAR proposta por JACY DE PÁDUA em face da PREFEITURA DE GUARAREMA, representada pela Prefeita CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, e CONSTRUTORA OAS LTDA, objetivando a declaração de nulidade do contrato nº 04/2000 e ressarcimento dos valores despendidos. O autor da ação popular afirma que o edital nº 02/1999 possui cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame, que o contrato nº 04/2000 possui ilegalidade e lesividade, que foi celebrado sem prévia dotação orçamentária, que o projeto básico não estava disponível para os participantes e que a obra possui valores superfaturados. O MPF, por sua vez, aduz que houve restrição ao caráter competitivo do certame em razão do acúmulo de obras independentes entre si, superfaturamento do m, pagamento de acréscimos contratuais sem justificativa prévia e sem termo de aditamento. Afirma também que o edital continha exigência para o participante prestar serviço de transferência das famílias com acompanhamento social em afronta ao art.30, 5º da Lei de Licitações e que durante a execução do contrato houve acréscimos indevidos nas obras, inclusão de itens mais caros que aqueles usualmente utilizados e redução da área construída. Às fls.83/212 defesa prévia da OAS e às fls.219/230 defesa prévia de Conceição Ap. Alvino de Souza. Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.243. Às fls.259/266 decisão que afasta as preliminares e recebe a petição inicial, nos termos do art.17, 8º e 9º da Lei 8.429/92. Contestação da OAS (fls.288/522) aduzindo preliminarmente a ausência de documentos essenciais e cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Conceição Ap. Alvino de Souza (fls.523/552) em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a inépcia da petição inicial, denuncia à lide a Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da União Federal às fls.565/565vº. Às fls.773/780 agravo retido interposto por Conceição Ap. Alvino de Souza em face da decisão de fl.569 que indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação. Às fls.813/854 agravo retido interposto pela OAS em face da decisão de fls.802/804 que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que havia indeferido o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação (fl.569). Deferido o pedido de realização de perícia (fl.611), apresentados quesitos pelo MPF (fls.859/883), a OAS impugnou os quesitos (fls.887/893), impugnação esta que foi rejeitada (fl.895). Em face desta decisão a OAS interpôs agravo retido (fls.911/921). Laudo pericial às fls.936/1049. Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls.1065/1107; 1108/1114 e 1115/1130). Nos autos da ação popular, por sua vez, importa relatar que foi apresentada contestação pela OAS aduzindo preliminar de uso irregular e falta dos requisitos para ajuizamento da ação popular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que em ambas ações (ACP 0011640-39.2009.403.6119 e AP 0001053-71.2013.403.6133) apensadas e pendentes de apreciação, o objeto do pedido é o mesmo, de modo que passo a apreciá-las em conjunto, abordando os tópicos comuns e diversos de cada pedido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita aduzida no bojo da ação popular, uma vez que o próprio texto constitucional é bastante amplo na sua admissibilidade, pois dispõe em seu art.5º, inc. LXXIII que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência", não cabendo ao julgador, dessa forma, restringir o seu conceito. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF às fls.259/266, bem como a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo à fl.569 e, considerando que as demais preliminares confundem-se com o mérito, passo diretamente a sua análise. Improbidade Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo

favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. A matriz constitucional da improbidade administrativa encontra-se prevista no art. 37, 4º da CF/88, além do que, sendo o Brasil uma República, todos aqueles que temporariamente ocupam uma função pública, seja ela de que categoria for, devem ater-se aos deveres decorrentes de tal mister, quais sejam; a transparência, prestação de contas e responsabilidade. Para a caracterização do ato de improbidade, tal como consagrada na nossa legislação pátria, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, da Lei nº 8.429/92 que dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, 4º, prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A ação de improbidade administrativa, portanto, visa a apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Observo, contudo, que nem sempre um ato ilegal será considerado um ato ímprobo. De acordo com Helly Lopes Meirelles, "um agente público eventualmente incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima". Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). Assim, a legislação prevê que determinadas condutas praticadas pelo agente público que causem lesão ao erário, sejam punidas ainda que sem a presença do dolo, bastando a demonstração do elemento subjetivo culpa. Ora, o desleixo, a incuria, a má administração ou mesmo a gestão irregular não se coadunam com os princípios que devem nortear a administração da coisa pública. A lei 8.429/92 apresenta como atos de improbidade administrativa aqueles previstos nas hipóteses dos arts. 9º e 10, os quais importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, respectivamente: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar

garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV -celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)No presente caso, os autores afirmam que os réus praticaram ato de improbidade administrativa por afronta ao art.10 da lei 8.429/92, uma vez que teriam contratado obra para construção de casas populares sem a observância das regras previstas na lei de licitações (lei 8.666/93).Insta salientar que, em se tratando de ato administrativo ímprobo previsto no art.10 da lei 8429/92, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da comprovação do dano efetivo ao erário público (STJ; REsp 1151884/SC; Rel. Min. Castro Meira).Como é bem sabido, licitação é o procedimento administrativo, exigido por lei, para que o Poder Público possa comprar, vender ou locar bens ou, ainda, realizar obras e adquirir serviços, segundo condições previamente estipuladas, visando selecionar a melhor proposta ou o melhor candidato, conciliando os recursos orçamentários existentes à promoção do interesse público. Referido procedimento visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejem contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, previstos na lei 8.666/93 - lei de licitações - , sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente. Nesse diapasão, os autores das ações em comento afirmam que não foram observadas as regras legais e impugnam os termos propostos na licitação nº 02/1999, que originou o contrato firmado sob nº 04/2000, o qual tinha por objeto a construção de unidades habitacionais nos bairros Jardim Ipiranga e Chácara Guanabara no Município de Guararema, os quais foram, por sua vez, subsidiadas com recursos federais - Programa Morar Melhor do Ministério das Cidades.Os recursos federais foram encaminhados ao Município de Guararema por meio de três contratos de repasse, quais sejam, CR nº 0102726-19 (14/11/2000), CR nº 0118749-27 (13/12/2001) e CR nº 0130098-07 (31/12/2001), no âmbito do Programa Morar Melhor do Governo Federal.O primeiro ponto a ser dirimido refere-se a prévia dotação orçamentária de recursos para a publicação do edital que tinha por objetivo a contratação de empresa para execução da obra.Importante mencionar que a obra foi executada com recursos federais e municipais, nas proporções a seguir descritas.De acordo com os documentos e laudo pericial contido nos autos, especialmente nos quesitos 25º e 37º, 38º e 50º (fls. 980, 989 e 997), o valor despendido para a construção das 63 unidades habitacionais da Chácara Guanabara foi de R\$2.566.102,86 - deste total R\$2.066.102,86 são recursos municipais e R\$500.000,00 (CR nº 0102726-19) são os repasses federais que tinham por origem o Programa Morar Melhor. Para a construção das 40 unidades habitacionais do Jardim Ipiranga o valor despendido foi de R\$1.429.652,20 - deste total R\$1.129.652,20 são recursos municipais e R\$300.000,00 são repasses federais (CR nº 118749-27). Por fim, para a construção das 60 unidades habitacionais restantes do Jardim Ipiranga o valor despendido foi de R\$2.144.478,42 - deste total R\$1.729.478,42 são recursos municipais e R\$300.000,00 são repasses federais (CR nº 0130098-07).Muito embora os autores tenham mencionado que o edital que abriu a concorrência para execução das obras tenha sido publicado sem prévia dotação orçamentária, não trouxe aos autos elementos suficientes a sua comprovação. Ora, considerando que parte substancial da obra foi obtida com recursos municipais, importante analisar a Lei Orgânica do Município de Guararema, bem como as regras orçamentárias do período questionado para que se possa avaliar se à época havia dotação orçamentária suficiente para custeio da obra, situação esta que em momento algum foi comprovada nos autos por qualquer dos autores.Vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 165 (norma de repetição obrigatória), estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar o plano plurianual (PPA), plano de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA), regramento este que estabelece todo o conjunto de despesas e receitas para determinado período. Como já mencionado anteriormente, considerando que o pagamento de parte substancial do contrato provém de recursos do município (total de R\$6.140.233,48, sendo R\$4.925.233,48 de verbas municipais e R\$1.200.000,00 de repasse de verbas federais), bem como tratar-se de obra cujas proporções exigem uma execução longa (aproximadamente 03 anos), para comprovar a falta de dotação orçamentária prévia, tal qual mencionado pelos autores, necessário que os regramentos orçamentários mencionados estivessem em desacordo com a lei de licitações e/ou fossem posteriores ao aludido certame, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Ademais, o Tribunal de Contas ao analisar no âmbito administrativo as irregularidades ora apontadas, menciona que "(...)Fica, assim, a pergunta: Como dar cumprimento ao art.2º, III, da lei 8.666/93, quando vários agentes participam do financiamento da obra, submetidos cada qual a regime próprio de liberação de recursos, incontrolável por aquele agente responsável pelo gerenciamento do negócio?A solução mais adequada ao caso parece ser exigir da administração contratante que demonstre possuir assegurados os recursos orçamentários necessários a honrar a parcela da obrigação cujo pagamento onere tão só sua disponibilidade. Quanto ao mais, basta à Administração coligir elementos que indiquem o propósito firme dos seus parceiros de contribuir para o custeio do empreendimento. Essas providências, é de crer, satisfazem o fim último da lei, e foram adotadas aqui pela Prefeitura de Guararema.Segundo apontam os autos, o orçamento do Município de Guararema reservavam dotações suficientes para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra, referentes à parcela cuja responsabilidade recaia sobre si. Tanto assim que as despesas foram empenhadas regularmente.Mais que isso, é importante destacar a cautela do administrador, que, dadas as incertezas naturais quanto aos repasses dos seus parceiros, tomou o cuidado de só emitir ordem de serviço quando efetivamente garantidos os recursos financeiros necessários ao efetivo pagamento daquilo que executado. Resultou daí não haver contratempo algum no pagamento das obrigações contratuais, respeitados, ademais, todos os prazos definidos para o evento."Insta salientar que as chamadas "contas" foram aprovadas no âmbito do Tribunal de Contas (fls.2332/2409) e, ainda que esta decisão não tenha qualquer "efeito vinculante", dado o respaldo técnico em que é proferida, importa em subsídio de grande relevância para o caso.Além disso, no que que se refere à verba de natureza federal - que foi utilizada para custeio de parte da obra - ,

trata-se de repasse respaldado em programa habitacional que se baseia em convênios celebrados pelo Município com a União em período que antecede o repasse das verbas (em observância especialmente ao art.25, 1º da LC 101/2000), de modo que o simples fato do repasse ser posterior à concorrência ou até mesmo ao contrato não implica em uso indevido de recursos públicos por falta de dotação orçamentária prévia. É necessário, pois, que haja incorreção no convênio celebrado pelo Município com a União Federal, fato este que não foi abordado nos autos. Além disso, deve-se ater ao fato de que o Município de Guararema tinha recursos suficientes para garantir o pagamento de parte substancial da obra, de modo que os repasses posteriores, em última análise não resultariam, numa conclusão prima facie, do uso indevido do erário, mas dependeria de analisar as receitas municipais para concluir pela viabilidade potencial do empreendimento em conjunto com suas previsões orçamentárias. Assim, em síntese, não há nos autos elementos que permitam concluir que houve utilização de recursos sem dotação orçamentária prévia. Passo a analisar as questões atinentes a possível restrição ao caráter competitivo do certame em razão do acúmulo de obras independentes entre si (construção das unidades habitacionais, de infraestrutura urbana, remoção de favelas e transferência das famílias com acompanhamento social. Como já mencionado, a verba objeto dos repasses ora questionados possui natureza de transferência de receita voluntária da União para o Município em razão do Programa Morar Melhor instituído pelo Governo Federal. O programa foi previsto no Plano Plurianual de 2000/2003 e era executado pelos entes federados mediante transferências financeiras respaldadas em contratos de repasse. A Lei nº 8.666/93 traz cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, devendo cada qual ser utilizada de acordo com o valor estimado da contratação. A modalidade adotada no presente contrato foi a concorrência que, por se tratar do procedimento mais rigoroso pode, ao menos em tese, restringir o acesso de pequenas e médias empresas ao certame. Assim, na esteira desse entendimento é que os autores afirmam que a obra deveria ter sido cindida em várias obras de pequeno porte a fim de viabilizar o ingresso de outros concorrentes. Justifica a posição no fato de que as obras teriam cunhos diversos e por isso poderiam ser realizadas por empresas de diferentes setores. Contudo, importante lembrar que o empreendimento foi dimensionado de forma a atender o Programa Morar Melhor para viabilizar o repasse de verbas federais. Este programa, por sua vez, tem por objetivo não só a construção da unidade habitacional em si, mas contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade das famílias de baixa renda (assim consideradas aquelas com renda mensal de até três salários mínimos) e atender preferencialmente as populações que residem em áreas de risco, insalubridade ou degradação ambiental. As modalidades dos gastos contidas no referido programa contemplam a construção de unidades habitacionais, urbanização de assentamentos precários, instalação de unidades hidráulico-sanitárias domiciliares, produção de lotes urbanizados e soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, bem como obriga o agente executor a elaborar e implementar um Projeto de Trabalho Social, desenvolvendo ações com foco na organização e mobilização da comunidade beneficiada, na educação sanitária e ambiental ou na geração de trabalho e renda. Assim, as intervenções do Programa Morar Melhor envolvem a oferta de uma unidade habitacional construída e um conjunto de fatores associados à urbanização, regularização fundiária e infra-estrutura, de modo que o contrato questionado foi produzido para a construção das unidades habitacionais, bem como para compreender as demais necessidades da população de baixa renda, tal como posto no programa federal, sob pena de inviabilizar a participação do município neste programa. Nesse contexto, além de se verificar que no caso concreto o objetivo do certame não foi de inviabilizar o acesso de participantes, mas de se adequar ao programa federal, observo que não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos que permitam concluir que a obra, realizada na sua integralidade por um único contratante, tenha de qualquer modo resultado em prejuízo à população ou aos cofres públicos. Além disso, de acordo com o quesito décimo do laudo técnico (fl.961), constata-se que cinco empresas participaram da fase de habilitação da concorrência, três delas foram inabilitadas e, dentre as duas remanescentes, não houve registro de desclassificação da proposta de preço (fls.961/962), fato que, em conjunto com os demais procedimentos adotados e transcritos no laudo, permite concluir que houve uma EFETIVA concorrência entre os participantes. Ora, a pretensão dos autores, tal como posta, presume que toda e qualquer exigência é, de alguma forma, restritiva e limitadora, contrariando o próprio regramento legal (Lei 8.666/93). Ademais, a Constituição Federal reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, não havendo comprovação de que foi inserida restrição ilegal e/ou imoral, avaliar as necessidades concretas do certame implica em questionar o já limitado - por lei - Lei 8.666/93 - juízo de conveniência e oportunidade que resta ao administrador, o que não nos é permitido. Assim, resta evidente que tal matéria encontra-se afeta ao mérito administrativo, não cabendo portanto ao Poder Judiciário imiscuir-se no assunto. Além disso, no que se refere especificamente ao edital conter imposição específica para transferência de famílias com acompanhamento social que, segundo os autores, ofende expressamente o art.30, 5º da Lei de Licitações (é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação), mais uma vez não se pode deixar de analisar o certame no contexto de obra que pretende participar do Programa Morar Melhor e, este, como já dito, tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade das famílias de baixa renda e, nesse contexto, impõe uma série de medidas por parte do executor da obra, quais sejam, a urbanização de assentamentos precários, instalação de unidades hidráulico-sanitárias domiciliares, produção de lotes urbanizados e soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, além de obrigar o agente executor a elaborar e implementar um Projeto de Trabalho Social, desenvolvendo ações com foco na organização e mobilização da comunidade beneficiada, na educação sanitária e ambiental ou na geração de trabalho e renda. Dessa forma, mais uma vez deve-se observar que a concorrência não impôs condição com objetivo de inviabilizar eventual participação de outros concorrentes, mas sim de cumprir os requisitos do programa e receber os incentivos creditícios dele decorrentes e, nesse sentido, não resultou em qualquer tipo de prejuízo ao erário ou à população que se beneficiou do programa implementado. Por fim, ratificada a regularidade do certame, passo a tecer algumas considerações sobre o contrato dele decorrente, que também foi objeto de impugnação pelos autores. Contratos administrativos são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. São regidos basicamente por suas cláusulas e pelas normas e preceitos de direito público, nos termos do art.54 da Lei 8.666/93, que assim dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No caso dos autos, tratando-se de contrato para execução de obra pública, importante analisar a lisura do procedimento, tendo por parâmetro a obediência à sequência prevista no art. 7º da Lei 8.666/93, que assim dispõe: Art.

7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado pelo contratante e colocado à disposição dos interessados em participar da licitação prévia à efetiva contratação. O projeto executivo, por sua vez, é elaborado com base no projeto básico e tem por objetivo apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, apresentando a revisão do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras elaborado na etapa anterior, fundamentada no detalhamento e nos eventuais ajustes realizados no projeto básico. No caso concreto, os autores afirmam genericamente que não foi apresentado projeto básico e/ou que o projeto básico existente seria insuficiente para apresentar a proposta de execução da obra aos participantes do certame. Pois bem. De acordo com os documentos e laudo técnico acostado aos autos, observo que o projeto básico foi devidamente confeccionado e, de acordo com a cláusula XIII do edital nº 02/1999, poderia ser adquirido e analisado pelos interessados em participar da licitação. Da mesma forma, observo que o projeto básico, ao contrário do alegado inicialmente, atendeu ao disposto no art. 6º, IX da lei 8.666/93. Isto porque, ainda que ele contenha aspectos deficitários no que se refere à solução para técnicas globais as quais, em última análise, implicaram na necessária reformulação e análise de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo, tal reformulação não resultou em prejuízo ao erário, pois todos os gastos foram devidamente justificados e todas as alterações foram feitas em razão de imperiosa necessidade e não excederam de forma alguma os limites legais impostos. Ademais, observo que uma das peculiaridades que o contrato administrativo traz é a existência das chamadas "cláusulas exorbitantes", as quais decorrem dos poderes contratuais especiais de que a Administração se reveste em razão da supremacia do interesse público. Nesses termos, a lei autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto (qualitativa) ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto (quantitativa). Nesse último caso, deverão ser observados os limites de até 25%, para obras, serviços ou compras, e até 50%, no caso de reforma em edifício ou equipamento, atentando-se para o fato de que qualquer alteração contratual exige mudança na remuneração do contratado, ensejando direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. A lei 8.666/93 trata desta questão nos seguintes termos: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...] 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo [...] II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [...] 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. Assim, notadamente no que se refere à necessidade de adequação da obra durante a sua execução, não obstante a obrigatoriedade de prévia e precisa definição do objeto de uma licitação e de um contrato, precedido este, ou não, de certame licitatório, a experiência tem demonstrado que nem sempre é possível ou conveniente a execução do contrato exatamente como planejado e firmado. Com alguma frequência, para que um contrato seja levado a bom termo, respeitada a finalidade a que se destina, faz-se necessário, imprescindível mesmo, alterações de maior ou menor monta decorrentes de motivos ou ocorrências de variada natureza. Outras vezes, conquanto nada obste a execução do contrato rigorosamente consoante ajustado inicialmente, razões outras podem recomendar algumas alterações de sorte a melhor satisfazer o interesse público. Vê-se, portanto, que o sistema jurídico em vigor é sensível a necessidades e conveniências da Administração, supervenientes à licitação e assinatura de um contrato, razão pela qual o Juízo ser absolutamente inflexível em matéria de alterações contratuais, salvo no que concerne, é evidente, a expedientes, declarados ou artificiosos, que instrumentalizam o dolo, a má-fé, a lesão ao erário, a violação de princípios conformadores da Administração Pública, que só pode agir respeitando direitos e realizando os superiores interesses da coletividade. Dentro desse contexto, qual seja, da necessidade de reformulação do projeto executivo ao longo da execução da obra, dos imprescindíveis acréscimos, de eventual aumento do custo, bem como da necessidade de justificativa prévia e de termo aditivo, passo a examiná-los de modo mais preciso. A necessidade de reformulação do projeto básico perceptível somente no curso da execução da obra decorre do estudo técnico mais aprofundado e da constatação da existência de características naturais singulares que impelem o executor a traçar novas formas para a construção do projeto. Nesses termos é que foi construído o muro de divisa e contenção na Chácara Guanabara, que teve por objetivo evitar a ocorrência de erosão do terreno - provocada pelas chuvas - que poderia comprometer a estrutura das unidades habitacionais, bem como diminuir os riscos de acidentes com os moradores - sem mencionar aqui os demais benefícios úteis e necessários relatados no laudo. Da mesma forma deu-se a necessária modificação no projeto da rede de esgoto por determinação do órgão competente na sua fiscalização - CETESB. Isto porque o projeto básico previa a construção de um sistema único de esgoto coletivo com duas grandes fossas em concreto, que atenderia todas as unidades habitacionais do empreendimento, sendo que a CETESB constatou a inexistência de redes coletoras próximas ao local, o que inviabilizou a implementação do empreendimento, tal como indicado no projeto básico. Assim, a solução adotada foi a alteração do projeto e a construção de sistemas individuais para cada duas

residências que, embora mais dispendiosa que aquela proposta inicialmente, foi tida por mais eficiente diante das carências indicadas pela CETESB.No Jardim Ipiranga, por sua vez, houve acréscimos nas quantidades de material inicialmente indicadas em razão do movimento de terra decorrente da qualidade do solo, situação esta que não havia sido prevista no projeto básico. Ainda conforme descrito no laudo pericial, a pavimentação e a drenagem do solo foram subdimensionadas no projeto básico e, por esse motivo, foram acrescentados os montantes devidos. Por fim, houve acréscimo de material para finalização da obra que não tinha sido previsto no projeto básico. Quanto a esse último ponto, de acordo com análise do perito técnico tem-se que "nas unidades do Jardim Ipiranga, foram executados os seguintes serviços, que não estavam previstos no projeto básico: (i) revestimento interno das paredes (cozinha, área de serviço e banheiro); e (ii) fechamento da área do conjunto com alambrado. Na vistoria, foi possível verificar que o revestimento interno das paredes (chapisco e reboco) se trata de benfeitoria útil, que aumentou o grau de conforto do usuário, além de minimizar a deterioração do estado de conservação da unidade".No que se refere aos acréscimos decorrentes da movimentação da terra, passo a transcrever as considerações do perito técnico, das quais me utilizo como razão de decidir:"(...)os itens que ocasionaram este acréscimo de valor entre o que consta no contrato e o real realizado (com base em projetos executivos) foram-terraplanagem diferente do projeto básico;-acréscimo de volume oriundo da troca de solo.(...)A análise técnica em relação ao item terraplanagem com base no que se verifica da documentação juntada aos autos e, ainda durante a vistoria, leva à conclusão de que o que ocasionou a variação foram os ajustes nas conformações dos taludes.(...)A troca de solo é utilizada quando a consistência do solo original não é boa, ou seja, não é firme o suficiente para suportar a carga da futura construção que será executada sobre ele. No caso da obra do conjunto habitacional Jardim Ipiranga, foi identificado solo inadequado, ou seja, este solo não possuía capacidade de carga suficiente para receber a base da pavimentação.(...)Quando a consistência do solo não é firme o suficiente para suportar a obra, faz-se a substituição.Optando-se pela remoção do "solo mole" (troca de solo), a forma mais indicada de aumento da resistência do solo é sua substituição por material de melhor qualidade como rachão e dreno brita entre outros. (...)Neste ponto, conclui-se que não houve superfaturamento conforme alegado pelo MPF e que os projetos básicos apresentados pela Prefeitura e o quantitativo do contrato não atendiam ao que era necessário para a execução da obra."No que se refere ao acréscimo da obra em relação à pavimentação, água implantação e drenagem, embora inicialmente previsto, o projeto básico subdimensionou sua real necessidade, de modo que o quantitativo apresentado à época não foi suficiente para a conclusão da obra, sendo necessários acréscimo objeto de termos aditivos.Em síntese, os acréscimos advindos das necessidades prementes encontradas ao longo da execução da obra decorrem da análise superficial de uma obra que, por sua complexidade, exige estudo detalhado e aprofundado. O projeto básico é confeccionado com base em dados genéricos e empíricos em conjunto com análise das características específicas de cada empreendimento. Contudo, muitas das peculiaridades naturais serão decifradas somente por ocasião da implementação do projeto, tais como o foram no caso concreto a necessidade de troca de solo e de implementação de rede de esgoto diversa da convencionada inicialmente. No mais, valores subdimensionados e eventuais alterações introduzidas, em conjunto com os demais acréscimos, não resultaram em aumento do custo da obra além dos limites legais, tampouco em desvio dos objetivos aqui tratados, mormente no que se refere ao caráter social da obra e do projeto a que se vincula, qual seja, o Projeto Morar Melhor.Desse modo, considerando os valores inicialmente contratados, bem como a permissão legal de se acrescer ao custo o limite de 25% do total da obra e, ainda, a conclusão da perícia técnica de que durante a execução do contrato foram feitos seis (06) aditivos, os quais correspondem a 24,68% do valor contratado, e demais provas acostadas aos autos, tais como a necessidade e utilidade do aprimoramento técnico contido no projeto executivo que resultou no referido acréscimo, resta claro que tanto a licitação quanto o contrato ora impugnados foram realizados dentro dos estritos parâmetros legais.Da mesma forma, tem-se que os acréscimos da obra realizada obedeceram aos ditames legais, eis que decorrem de termos aditivos previamente ajustados e fundamentados, conforme descrito no laudo pericial, especialmente à fl.1204.Quanto à redução das dimensões das unidades habitacionais da Chácara Guanabara, tem-se que o edital previa a construção de 63 casas com área de 47,60m (compostas por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de circulação interna e área de serviço externa) e que foram construídas 63 casas com área de 36,40m. Contudo, a redução da área construída decorre da necessária modificação do projeto básico em razão da adequação da rede de esgoto a ser implantada, nos termos ditados pelo órgão fiscalizador, a CETESB. O assunto já foi abordado anteriormente para análise das modificações implementadas ao longo da execução do contrato e por isso limito-me aqui a constatar que de fato houve a redução da área, que ela obedeceu aos ditames legais, que tal redução decorre da necessidade da colocação de tanque séptico e conectários - nos termos já preconizados - para cada duas unidades habitacionais construídas. Assim, houve a necessidade imperiosa da redução da área construída com a retirada - do projeto original - de um dormitório. Por derradeiro, o superfaturamento, a utilização de tabela diversa da SINAPI, bem como as taxas de BDI adotadas são critérios específicos que estão exaustivamente relatados no laudo pericial que passa a fazer parte integrante da presente sentença, de modo que resta apenas ratificar seus termos, bem como a legalidade dos critérios utilizados.Em resumo, de acordo com a fundamentação acima, não restou demonstrada a existência de qualquer ilegalidade e/ou lesividade tanto no edital nº 02/1999 quanto no contrato nº 04/2000, bem como na sua execução (com os devidos aditamentos), de modo que afasto as alegações trazidas no bojo deste processo, bem como a caracterização de eventual ato ímprobo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACY DE PÁDUA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e outros e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nº 0001053-71.2013.403.6133)Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.18 da lei 7347/85 e art.13 da lei 4717/65, uma vez que não evidenciada a má-fé dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO DE FL. 473:

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o Senhor CÉLIO TEÓFILO, CAU A-27816-5, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação.

Por fim, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo desde que nos termos do art. 435 do CPC.

Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 473, haja vista a juntada da estimativa de honorários acostada às fls. 493/500 dos autos.

Expediente N° 2264

EXECUCAO FISCAL

0002014-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 351: Defiro a suspensão requerida. Quanto ao pedido de liberação de constrições em nome de sócios, verifico que não consta nos autos restrições efetuadas.

Nestes termos, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

Fls. 86: Indefiro, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens do executado, passíveis de penhora, é incumbência do exequente, o qual poderá obter junto ao Detran informações de existência de veículos em nome do executado, com posterior indicação a este Juízo.

Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 81/82.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA

Fls. 53: Indefiro, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens do executado, passíveis de penhora, é incumbência do exequente, o qual poderá obter junto ao Detran informações de existência de veículos em nome do executado, com posterior indicação a este Juízo.

Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento ao item 6 do despacho de fls. 37/38.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006003-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X ADRIANO CARVALHO LOBO

Fls. 315: Defiro apenas a penhora do imóvel registrado sob nº 21.193 no 1º CRI de Mogi das Cruzes e pertencente à empresa executada MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual nomeio como depositária. Quanto ao imóvel 27.812 de propriedade do coexecutado Adriano, indefiro, por ora, posto que se trata de único imóvel localizado em seu nome e aparentemente

destinado a sua moradia, haja vista o endereço da citação (fls. 309).

Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da(s) penhora(s).

Intime-se a executada por meio de procurador constituído nos autos. Intime-se ainda o coexecutado de referida penhora, por meio de carta registrada.

Cumpridas as determinações supramencionadas e decorrido o prazo para embargos, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos imóveis.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA

Fls. 383/389: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder à regularização do parcelamento sob pena de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação da execução, voltem os autos conclusos para redesignação de hastas públicas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010233-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALMIR SQUARCINE

Defiro a designação de hasta pública requerida pela exequente às fls. 46.

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010388-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Cumpra-se a decisão trasladada, intimando-se a Fazenda Nacional a providenciar a substituição da CDA em 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, intime-se o executado.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para que apresente o valor do débito atualizado e proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 12.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventual saldo remanescente pelo executado, expedindo-se o necessário.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010782-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Fls. 279: Havendo saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se esta posteriormente para retirada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo em cumprimento à sentença de fls. 275.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 03/11/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0011679-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA X JOSE BENEDITO CARVALHO - ESPOLIO X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termo de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

Fls. 222: Aguarde-se o cumprimento do mandado de entrega expedido às fls. 220, bem como as providências a serem tomadas pelo arrematante nos termos do artigo 8º da Portaria PGFN 79/2014.

Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 171.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-25.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 73: Defiro. Intime-se o exequente pessoalmente da sentença proferida, bem como da transferência efetuada às fls. 68, mediante vistas dos autos, os quais deverão ser retirados em secretaria pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, cumpra-se conforme já determinado na sentença de fls. 71.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls. 115/123: regularize o exequente o recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, apondo assinatura nas razões de recurso (fls. 123).

Após, se em termos, intime-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002431-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CONCEICAO LIBERATA PEREIRA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Int.

Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 67.

DESPACHO DE FLS. 67: Fls. 58/63 e 65/66: Para fins de apreciação do pedido de substituição do bem penhorado nos autos, apresente a executada três avaliações para o bem imóvel 56.473, tomando-se por valor a média das avaliações apresentadas, sem prejuízo de avaliação posterior pelo Oficial de Justiça. Após, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000401-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANTONIO CARLOS DE FARIA PAPELARIA - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 81/85 e 91: Não havendo objeção da exequente, defiro o desbloqueio do veículo de placa KDY0116.

Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0001343-52.2014.403.6133 nos termos do artigo 28 da LEF.

No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000410-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ROBERTO DE LIMA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)

Fls. 45/47: Tendo em vista que o executado já foi citado, bem como diante da penhora on line efetuada às fls. 39, no valor de R\$ 1.002,38, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial.

Intime-se ainda o executado para regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se o exequente devendo indicar conta bancária para transferência do valor.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-79.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Vistos. Diante da determinação para que a Fazenda se abstenha de qualquer ato de cobrança com relação ao débito objeto da presente execução, contida na sentença proferida na data de 01/08/2016, nos autos da ação declaratória distribuída sob o nº 0004623-85.2014.403.6109, a qual tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, defiro os pedidos de fls. 17/17-v e 26 e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até o trânsito em julgado da aludida sentença, a ser noticiada pelas partes, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002725-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Fls. 67: aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fls. 51.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUDREY HAYASHIDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS)

Fls. 19/23, 36 e 37: Defiro o levantamento pela executada do valor bloqueado (depósito fls. 18) haja vista o acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se alvará de levantamento.

No mais, manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento integral do parcelamento, haja vista a data informada na petição de fls. 37.

Cumpra-se e intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 03/11/2016, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0004488-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA(SP370849 - ALEXVADER NUNES SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA em face da decisão de fls. 76/78. Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, bem como que não foi apreciada a ocorrência da decadência com relação às competências de 06/2008 a 06/2010. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAIRA BRAGA MARINHO PRADO

Fls. 20/22: Indefiro, uma vez que compete ao exequente a realização de diligências voltadas à apuração de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004760-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 21/23: Indefiro, uma vez que compete ao exequente a realização de diligências voltadas à apuração de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004770-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

Fls. 21/23: Indefiro, uma vez que compete ao exequente a realização de diligências voltadas à apuração de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 189/191: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO NORBERTO GOMES

Fls. 28: Indefiro, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens do executado, passíveis de penhora, é incumbência do exequente.

Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos em cumprimento ao item 8 do despacho de fls. 09/11.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WIDSON PEREIRA DE DEUS

Fls. 29: Indefiro, uma vez que compete ao exequente a realização de diligências voltadas à apuração de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002938-18.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAGNER BORGES DA SILVA - ME(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Fls. 18/20 e 34: Tendo em vista que o parcelamento foi requerido em data posterior ao ajuizamento da execução (fls. 25), não é caso de extinção da execução, mas sim de sua suspensão.

Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-38.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - E(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 17/19 e 32: Não obstante a recusa da exequente, tendo em vista que o veículo indicado é apto para garantia da execução, e não apresenta dificuldades para alienação, e tendo em vista ainda que houve a exibição de prova da propriedade (fl. 29), defiro a penhora do veículo indicado, tomando-se como valor da avaliação o valor referente da tabela FIPE juntada às fls. 30 (preço médio R\$ 61.088,00), sem prejuízo de posterior constatação e avaliação por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se o representante da empresa executada, por meio do advogado constituído nos autos, para comparecer em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora e nomeação de depositário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2233

EXECUCAO FISCAL

0000679-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 55 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80109045121-94, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROG THULLER LTDA ME X ABEL ALVES GOMES X RICARDO LUIZ MENDES DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DROG THULLER LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o

relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 85 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 162295/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005044-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 40/41 o exequente noticiou o pagamento do débito referente às anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como, o cancelamento do débito atinente às anuidades dos anos de 2007 e 2008. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 40/41, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 concernente às anuidades dos anos de 2007 e 2008, todas inscritas na CDA nº 2636/09.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito e, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005067-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JADIR APARECIDO CAMILO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP ajuizou a presente ação de execução em face de JADIR APARECIDO CAMILO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão administrativa da dívida. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 41 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão administrativa da dívida, referente às CDAs inscritas sob os números: 009514/2010; 020553/2009; 021702/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura do feito executivo havia causa justificada. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1139726 SC; REsp 726.748/SP; AgRg no REsp 856.530/MG). Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MODAS TOCATA LTDA - EPP X MARCELO LUIZ LEVINZON(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO LUIZ LEVINZON em face da decisão de fls.182/183.Aduz o embargante que há omissão no decísium, eis que não constou que o valor da condenação em honorários deveria ser corrigido.É o relatório. Decido.Por tempestiva, recebo os embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a decisão e determinar que a condenação em honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa sejam corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 56 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 71384, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002325-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEGLABOR CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS S/S LTDA - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SEGLABOR CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS S/S LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2011/021105, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000107-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO-CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOM FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP190644 - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de FISIOM FISIOTERAPIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 73 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 73 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 7516, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS KIRNER

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO CARLOS KIRNER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 25 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147887/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ROBERTO CIPRIANO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SIDNEY ROBERTO CIPRIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 22 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147103/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALMIR PEREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VALMIR PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 11008, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSINEIDE ALVES CAMPOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSINEIDE ALVES CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 o exequente requereu o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 30 requerendo o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números:

006629/2013, 010783/2012, 016612/2014 e 029051/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003214-83.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ROSELI ROCHA DA SILVA - ME X ROSELI ROCHA DA SILVA

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de ROSELI ROCHA DA SILVA - ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 34 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o número: 7404/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004548-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 44 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 94991, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004561-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 52 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 52 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 95006/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-93.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HORACIO LOURENCO CORDEIRO

Vistos. O AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de HORACIO LOURENÇO CORDEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o número: 740/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA DAMAZIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA PAULA DA SILVA DAMAZIO para haver débito relativo às anuidades de 2010 a 2013 na categoria de auxiliar de enfermagem e de 2014, relativo às categorias de auxiliar de enfermagem e enfermeiro. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente ao ano de 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes, não

podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente". (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança da anuidade do ano de 2010 na categoria de auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, "caput" do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 15/03/2016), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2010, na categoria de auxiliar de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança da anuidade referente ao ano de 2011 a 2013 na qualidade de Auxiliar de Enfermagem e 2014 na de enfermeiro, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos na inicial, descontado o valor cobrado em duplicidade e o montante prescrito, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 98710, referente ao período de 2014 (Auxiliar de Enfermagem) e, diante da prescrição da anuidade relativa ao ano de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIA CARDOSO PEREIRA - ME

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIA CARDOSO PEREIRA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 106110, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-45.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHIANG CHUNG I

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CHIANG CHUNG I, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 22 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 002368/2015, 011935/2013 e 016969/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANILLO CLEMENTE MUNHOZ

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DANILLO CLEMENTE MUNHOZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 31 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 202-039/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o

levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002306-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILSON NOGUEIRA FILHO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON NOGUEIRA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 15 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80116000922-66, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TAMARA KEIKO ALVES KASAMATSU

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de TAMARA KEIKO ALVES KASAMATSU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/032064, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON VIEIRA MASTRIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NILTON VIEIRA MASTRIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/033088, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003464-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REYNALDO PEREIRA DIAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARMOND

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003629-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, requerendo a extinção do feito apenas com relação às CDAs nºs 80206009591-96 e 80606013406-28. É o relatório. DECIDO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.É o caso de extinção parcial do feito.Ante a notícia de fls. 59/60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, atinente às CDAs nºs 80206009591-96 e 80606013406-28.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente com relação à Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-87.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIA FARIA DA SILVA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIA FARIA DA SILVA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 37.É o relatório. DECIDO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 10/04/2007 (fl. 34).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-42.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE FARIA PAIVA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE DE FARIA PAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 27.É o relatório. DECIDO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 10/04/2007 (fl. 44).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-79.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GUGLIELMI

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO GUGLIELMI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 08 de setembro de 2014 o acusado guardava consigo 05 (cinco) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) e tentou introduzir em circulação 01 (uma) destas cédulas falsas, através da compra de dois cafés e duas tortas realizada na cafeteria Grão Expresso, localizada no interior do Mogi Shopping, nesta cidade.A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2015 (fls. 69/70).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de

defensor nomeado por este juízo, à fl. 95. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 97/98. Foi realizada a inquirição das testemunhas MAURIMAR BATALHA, FABIANO YRACHIN BELISSE e RENATA CRISTINA FERREIRA VERGA (fls. 121/125), bem como, deprecado o interrogatório do réu (fls. 152/153). O MPF apresentou alegações finais às fls. 160/162 e a defesa às fls. 170/171. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 79/83, 89, 172/179 e 184/186. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do auto de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 13/14), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística juntado aos autos às fls. 50/51, o qual permite concluir tratar-se de falsificação apta a induzir em erro pessoa comum. Por seu turno, a autoria delitiva, remanesce no fato de o réu ter sido preso em flagrante delito e, ainda, pela sua confissão tanto na fase inquisitorial como em sede de interrogatório judicial. Com efeito, em seu interrogatório, o denunciado confirmou que as cédulas falsas estavam em sua guarda e que as teria adquirido de um desconhecido na Praça da Sé, e, com o intuito de obter vantagem ilícita, dirigiu-se até a cafeteria Grão Expresso, localizada no interior do Mogi Shopping, nesta cidade e efetuou o pagamento de dois cafés e um pedaço de bolo com uma nota falsificada de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, as testemunhas foram unânimes em asseverar que o denunciado tentou introduzir em circulação a moeda falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao realizar a compra de alimentos no estabelecimento acima mencionado. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seu ato, mantinha sob sua guarda 05 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e tentou colocar em circulação uma destas notas. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu ANTONIO GUGLIELMI como incurso na pena cominada no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 03 (três) anos e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais (fls. 79/83, 89, 172/179 e 184/186). Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, a qual serviu de base ao decreto condenatório, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo que guardava consigo 05 cédulas adulteradas de R\$ 100,00 (cem reais) e tentou colocar em circulação uma destas cédulas. Assim, reduzo em 1/6 a pena provisória, para 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, encaminhar quatro (04) das cinco (05) cédulas falsas apreendidas, já periciadas e carimbadas com os dizeres "moeda falsa" (fl. 49) ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ficar reservada e juntada aos autos uma das cinco cédulas falsas apreendidas, para fins de contraprova. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2256

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a) (s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u)s, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da empresa autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002942-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARIANA DE OLIVEIRA(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU E SP354281 - SANDRA MARA DOS REIS RENTES)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0003539-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BISPO DA CUNHA PINTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Int.

MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO X FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO

Publique-se o despacho retro.

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Despacho de fl. 33: "Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC).Int."

MONITORIA

0003541-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANISLENE MODAS EIRELI - ME X MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA X VANISLENE SILVA

Publique-se o despacho retro.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Despacho de fl. 23: "Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Int."

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-04.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista à embargada acerca dos cálculos juntados às fls. 58/62, pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-54.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133 ()) - MARCIA MARIA TURY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do embargado de fls. 245/245v., uma vez que não traz em seu bojo, qualquer fundamento de fato e de direito, relacionados à causa, capaz suscitar qualquer dúvida a respeito da estimativa dos honorários apresentados, sendo portanto desnecessários quaisquer esclarecimentos por parte do perito.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais), correspondentes a 20 (vinte) horas técnicas de perícia, conforme tabela de honorários do IBAPE/SP e de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) relativos as despesas apontadas no item "1" do demonstrativo de fls. 238, valor este já incluído no montante acima fixado.

Intime-se o embargante a providenciar o depósito de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das consequências processuais cabíveis.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003697-50.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-14.2013.403.6133 ()) - ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-78.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133 ()) - ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante a decisão de fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003766-48.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-11.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004601-36.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-60.2015.403.6133 ()) - ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES(SP133117 - RENATA BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-10.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.Não obstante, sobreveio notícia de pagamento do débito na ação de Execução Fiscal ora apensada, à fl. 22 daqueles autos.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002810-66.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-04.2011.403.6133 ()) - FLAVIO ROSSO X RENATA IACOMINI ROSSO(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI

Tendo em vista o teor do art. 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que legitima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, reconsidero a inclusão no polo passivo de REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA E LEE CHANG SING PEI.

Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante produzir as provas que entender necessárias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos embargados e intime-se o embargante.

Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002328-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133 ()) - VINICIUS PERETTI GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X V. P. GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição da penhora que recaiu

sobre o imóvel registrado sob nº 65.192, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O embargante alega que efetuou a compra do imóvel antes da propositura da execução fiscal, por meio de um compromisso particular de compra e venda realizado em 22/07/2010 (fl. 35/65). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando discordância do pedido formulado pela embargante (fls. 122/123), ao argumento de que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu no ano de 2008. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão aos embargantes. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso dos autos, considerando que as inscrições das dívidas ativas ocorreram no ano de 2008 e que a venda foi efetivada apenas em 22/07/2010, presume-se fraudulenta a alienação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em face da Fazenda Nacional. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-18.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133 ()) - MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 90/91, tendo em vista que, com edição da Lei 13.105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de constrição aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença dos demais executados no polo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados descritos na decisão supramencionada. Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002271-32.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-14.2013.403.6133 ()) - MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho as petições de fls. 12 e 17 como emendas à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 27, a fim de dar ciência à parte embargante da juntada da contestação, bem como para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003963-66.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-48.2015.403.6133 ()) - JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA X MAURO RAMOS DA SILVA (SP368045 - ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 678, caput, do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar

réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOSO DA SILVA

Fls. 164/165: Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado.

Defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 35.264 no 2º CRI de Mogi das Cruzes, pertencente aos executados ANTONIO TEODORO DA SILVA e MARIA THEREZINHA FRUTUOSO DA SILVA, devendo a secretaria proceder à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Nomeio como depositário o coexecutado ANTONIO TEODORO DA SILVA, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.

Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Expeça-se o necessário para intimação.

Não localizadas as partes para intimação pessoal e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por edital.

Efetuada a penhora, e intimada as partes, expeça-se mandado para avaliação do imóvel e registro da penhora efetuada.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s), observando-se as formalidades

legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003663-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003921-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP X HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002948-62.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002950-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCREJATO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LIGIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X ROSE MARY VITORINO ANDREATA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRG FAST FOOD LTDA - ME X MAURO ANDRE GONCALVES X WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003151-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPACK LTDA - ME X CARLOS CESAR DORATIOTTO VINIARCZYK X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Ante o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que esclareça a divergência no nome da empresa executada, no prazo de 15 (quinze dias), promovendo a emenda à inicial, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 33.

Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 22.

Cumpra-se. Int.

Despacho de fl. 22: "Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC. Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003596-42.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 10/11, 13 e 17/18.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007258-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPIMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS X MARIVALDO DA SILVA LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH EBOLI DE MELLO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRA COM URGÊNCIA o mandado nº _____, comunicando-se a Secretaria das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como Ofício _____/2015.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0004939-10.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 22 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 349.430/2015, 349.431/2015 e 349.432/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006767-80.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133 ()) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de impugnação oposta por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a inexigibilidade dos honorários de sucumbência e a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos da ação de falência. Aduz a impugnante que foi condenada indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento de débitos (PAEX), o que demonstra sua renúncia ao direito em que se funda a ação. Argumenta ainda que, por motivos legais, estava impedida de realizar o pagamento do valor estipulado na sentença e que, por isso, não devem incidir a atualização monetária, os juros moratórios e a multa moratória. Por fim, afirma que este juízo é incompetente para promover a execução dos honorários, uma vez que cabe ao juízo da falência processar todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida.Em sua resposta à impugnação, a Fazenda Nacional concorda que a cobrança de honorários deve ser realizada por meio de habilitação na ação de falência e argumenta que os juros moratórios e a multa moratória devem ser excluídos, persistindo apenas a correção monetária. É o que importa relatar. Decido.Primeiramente, a impugnante alega ser incorreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos, configurando renúncia à ação e que, por isso, não poderia ser condenada a pagar honorários advocatícios. Pois bem. Conforme certidão de fls. 49, a sentença que condenou a impugnante a pagar honorários advocatícios transitou em julgado em 28/11/2012, portanto, coberta pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, assiste razão ao impugnante em relação à indivisibilidade do juízo da falência, já que este deve atrair todas as ações que versem sobre os bens, interesses e negócios do falido. Consoante dispõe o art. 76, da Lei 11.101/2005. In verbis:Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Ademais, a referida lei estabelece regras próprias para o pagamento dos débitos pela massa falida e a observância dessas regras impossibilitou que o crédito objeto desta ação fosse quitado. Dessa maneira, não se mostra razoável a imposição de multa moratória e de juros moratórios pelo não pagamento no prazo estipulado, uma vez que a massa falida sequer poderia realizar o pagamento sem que houvesse habilitação na ação de falência. Por outro lado, não há motivos para exclusão da correção monetária, uma vez que seu objetivo é apenas recompor o valor da moeda.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para executar os créditos em questão e reconsidero a imposição da multa moratória e dos juros moratórios, mantendo apenas a correção monetária. Determino ainda, o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0225331-26.2002.8.26.0100 (583.00.2002.225331), que tramita perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.Dessa maneira, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALVES

Vistos.Fl. 96: Trata-se de manifestação oposta por LUCIANA MORAES DE FARIAS em face da sentença de fl. 94 que julgou extinta a presente ação.Aduz a defensora do executado que não foram arbitrados honorários advocatícios em seu favor.É o relatório. Decido.Por tempestiva, recebo a manifestação de fl. 96 como embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo:"(...) Considerando a nomeação da Dra. LUCIANA MORAES DE FARIA, OAB/SP: 174.572, como defensora dativa do réu (fl. 53), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item "Ações Diversas", nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento.".Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Diante da interposição do presente recurso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 99.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000453-79.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133 ()) - WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANG YU CHIEH

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela ré, requerendo o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003805-11.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133 ()) - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1037

EXECUCAO FISCAL

0004977-22.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 14: Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão

do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 998

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-36.2015.403.6142 ()) - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 5 (cinco) dias úteis, a cópia da certidão de óbito do réu Eduardo Zugaib, haja vista que a certidão de fl. 155 refere-se à Myrthes Nahas Zugaib, esposa do réu, mas parte estranha aos autos.

Ademais, anoto que para citação dos sucessores do réu, a requerente deverá qualificá-los devidamente, apresentando seus nomes completos, bem como as contrafés necessárias à citação.

Intime-se.

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença de fls. 114/117.

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO)

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 68, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Fl. 59: acolho, excepcionalmente, a justificativa para ausência na audiência de conciliação apresentada pela procuradora da ré, por me
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 826/1096

parecer ter ocorrido equívoco da causídica.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2016 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Intimem-se.

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: RAFAEL LUIZ FREITAS

Monitória (Classe 28)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 536/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s RAFAEL LUIZ FREITAS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 40.991.958-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 217.397.868-31, residente na Rua Doutor Fioravante Fabri, nº 750, Centro, CEP 16370-970, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$35.301,21 (em 07/07/2016), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 536/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:

(14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-66.2014.403.6142 - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 80), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 308/313, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-08.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-39.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-74.2016.403.6142 ()) - LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação do valor da causa conforme petição de fls. 33/39.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos, bem como sobre o requerimento para que seja atribuído efeito suspensivo a eles, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista o oferecimento de bens à penhora para garantia da execução.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142 ()) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-09.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2013.403.6142 ()) - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA(SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 55: anote-se.

Recebo os embargos, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a emenda à inicial para inclusão de NELY CHRISTINA LIMA BADARÓ, CPF 598.314.485-53, no polo passivo do presente feito.

Remetam-se os autos à SUDP.

Citem-se os embargados para contestar em 15(quinze dias) úteis.

Apense-se ao processo principal.

No tocante à tutela de urgência, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Levis Minimercado Ltda EPP e outros. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 171). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002751-22.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alcides Fonseca dos Santos. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-63.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO

Fl.101: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME, CNPJ 09.226.775/0001-54 e MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF 078.346.068-67. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Leomar Calixto. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial da dívida, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Torno sem efeito a penhora de fl. 55. Oficie-se ao Detran, requisitando o desbloqueio do veículo (fl. 50). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Ante o cumprimento parcial da carta precatória 286/2016, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000216-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Considerando que foram opostos embargos à execução, conforme certidão de fl. 62, nos quais a parte executada manifestou interesse na composição amigável, sendo designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016, suspendo o andamento deste feito. Aguarde-se o desfecho das tratativas de acordo naqueles autos. Após, tornem novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Fl. 63: considerando a informação de que foram opostos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Fl. 22: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA X OSVALDO JOSE CORREA X ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA X SOLANGE CRISTINA CORREA X SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA X CLAUDEMIR TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução movida em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 273 e 380. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, as partes habilitadas não se manifestaram. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Aginaldo Cesar Ansaneli. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 102). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Fl. 88: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA, CPF 288.109.438-48, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$72.282,87), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser

observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fl. 270: anote-se.

Fl. 269: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 268.

Sem prejuízo, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus, com fulcro no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 269 e 280/281.

Expeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para citação dos réus OTÁVIO DA SILVA GONÇALVES, VANDA MARIA DE SOUZA e JORDAN JEREMIAS DE SOUZA, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Em caso de revelia, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses dos réus na presente lide.

Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis.

Após, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000311-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 302/309, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do §1º, do artigo 1.012 do CPC.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Fls. 310/312: em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, o mandado de reintegração de posse deixou de ser cumprido em razão da inércia da requerente que consoante certidão de fl. 299 não providenciou os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

Assim, não há que se falar em não cumprimento pelo fato do lote estar ocupado por novos invasores, haja vista que a sentença de fls. 287/289 determinou o cumprimento da ordem contra quem quer que estivesse ocupando o lote.

Contudo, defiro nova expedição de mandado de reintegração, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, bem como entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento da reintegração, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo §1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote.

Com a juntada do mandado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 535/546, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do §1º, do artigo 1.012 do CPC.

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 527/530, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 4201.2016.00102, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-09.2015.403.6142 - MAURO BERTODO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO BERTODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-04.2016.403.6142 - PEDRO ANDREOTI(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

Expediente Nº 999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-31.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142 ()) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de embargos interpostos por José Salustiano da Silva contra execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (Autos nº 0003051-81.2012.403.6142). O embargante insurge-se contra a execução sustentando: prescrição intercorrente; não ser o responsável de fato pela empresa executada; irregularidade da penhora. Devidamente intimado (fl. 68), o embargante procedeu à emenda da inicial (fls. 70/75). Houve sentença extinguindo os embargos sem julgamento de mérito (fls. 76/77), alterada por meio dos embargos de declaração de fl. 84. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 87/98 e alegou: legalidade e validade da CDA; presunção de liquidez e certeza da dívida; inoportunidade da decadência e prescrição, pois a demora na citação não decorreu da inércia da exequente; regularidade na penhora, pois eventual venda do imóvel teria ocorrido após a citação, incorrendo em fraude à execução; responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários e falta de provas de que o embargante não seria efetivamente sócio da empresa, pois sempre constou como tal na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ao final, pugnou que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante em custas e honorários. Saneado o feito (fl. 101), o embargante reiterou seus embargos e defendeu que cabe ao exequente comprovar a responsabilidade do sócio na origem dos débitos (fls. 102/104). A Fazenda Nacional requereu o julgamento do feito (fl. 105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril e junho de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/05/2007, com despacho que ordenou a citação proferido aos 25/05/2007 (fl. 12 dos autos da Execução Fiscal), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Do mesmo modo, não ocorreu nestes autos a figura da prescrição intercorrente. Isso porque a parte exequente manteve-se atuante no feito, tendo requerido: a) citação da empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 18 e 29); b) a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 44); c) a inclusão dos sócios no polo passivo, ante a comprovação de encerramento irregular da empresa executada (fls. 51/53). Assim, eventual demora no andamento no feito não pode ser imputada à embargada. Em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente. Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado

recente do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). Verifico, por fim, que a questão da prescrição intercorrente já foi objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, tendo transitado em julgado em 29/01/2015 (fls. 162/165 da Execução Fiscal).

DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. O embargante alega que não seria responsável pelos tributos devidos pela empresa coexecutada (Terra Vida Com. Imp. E Exp Ltda.). Sustenta que os reais responsáveis pela empresa teriam cometido o crime de estelionato (Processo Crime nº 009954-4 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins) e que sua participação na empresa se deu em razão de ardid praticado por eles. Ainda, que a Fazenda Nacional não produziu prova suficiente de que José Salustiano teria responsabilidade gerencial da empresa, tampouco de que teria participação na origem dos débitos fiscais executados. Por fim, sustentou que a dissolução irregular da empresa não seria suficiente para sua inclusão no polo passivo da empresa, visto que, na origem dos débitos, a empresa estaria ativa. Contudo, não assiste razão ao embargante. Inicialmente, é importante ressaltar que José Salustiano consta como sócio-gerente da empresa Terra Vida Comércio, Importação, Exportação Ltda. na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como nos demais documentos da empresa (fls. 54/55 da execução fiscal). Os motivos que o levaram a concordar em constar como sócio-gerente da empresa são irrelevantes para sua responsabilidade tributária. Ainda, se de fato não gerenciava a empresa, assumiu o risco de que outros o fizessem em seu lugar, consciente de que seu nome constava como sócio-gerente e administrador, fato por ele não contestado. Embora o embargante alegue o contrário, o ônus da prova de que não era de fato sócio-gerente da empresa somente incumbe ao próprio embargante, que não se desvencilhou do ônus probatório. Os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituir sua responsabilidade tributária. Ressalte-se, também, que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução se deu em razão da dissolução irregular da sociedade, que encerrou suas atividades com débitos tributários pendentes, sem patrimônio para garantir seu pagamento. O sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: "É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente" (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei" (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Ao contrário do alegado pelo embargante, cabia à Fazenda Nacional tão somente a prova do encerramento irregular da empresa sem deixar patrimônio suficiente para fins de satisfação dos débitos tributários - o que ocorreu nos autos Execução Fiscal. Não importa se, ao tempo da origem dos tributos, a empresa estaria ou não

ativa, tampouco se o embargante efetivamente participou da constituição do fato gerador. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DA REGULARIDADE DA PENHORA. O embargante alega irregularidade quanto à penhora do imóvel matriculado sob nº 52.643 junto ao 1º CRI de Presidente Prudente. Alega que vendera 50% do imóvel a Paulo Pereira Lopes antes de ter conhecimento da ação judicial (em 15/02/2013). Aduz, ainda, que os outros 50% do imóvel pertenceriam a Maria Izabel da Silva Angelino, constituindo bem de família. No entanto, não há interesse processual do autor quanto à impugnação da penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 52.643. Isso porque, consta na Execução Fiscal (fl. 180) a desistência da Fazenda Nacional sobre a penhora desse imóvel. **DISPOSITIVO.** Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0003051-81.2012.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-26.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0000388-23.2016.403.6142. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. De acordo com a impugnação aos embargos de fls. 98/108, os bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela Fazenda Nacional. Assim, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme o art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessários, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001015-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 228: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

À fl. 152 foi nomeado como depositário do imóvel penhorado às fls. 130/132 o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, tenho em vista que este figura como responsável pela empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE no banco de dados da Receita Federal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 145/146.

Assim, apesar de haver recusado o encargo, figurando Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA ainda como presidente da empresa ora executada, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove que não mais representa a empresa executada, bem como para que indique pessoa por ela responsável, a qual possa ser nomeada fiel depositária do imóvel penhorado.

Apresentada manifestação e/ou documentos por PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo mantida sua nomeação como depositário, independentemente de concordância, considerando os documentos já mencionados que demonstram que ele permanece como responsável pela empresa executada.

Mantida a nomeação, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP determinando que se promova a inscrição da penhora efetuada nestes autos e realizada no imóvel de matrícula nº 8.826. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 131/132 e deste despacho.

No mais, considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 foi juntada cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, elaborado no bojo da Carta Precatória nº 0002909-45.2014.8.26.0383, junte-se cópias de referido laudo nestes autos e abra-se vista à exequente para que sobre ele se manifeste.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de

qualquer das partes, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a penhora realizada à fl. 174, NOMEIO o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, 789, Centro, em Lins/SP, representante legal da empresa executada, como fiel depositário do imóvel matriculado sob o nº 8.826 no Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

Havendo recusa em aceitar o encargo, deverá o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que não mais representa a empresa executada, bem como indicar pessoa por ela responsável, a qual possa ser nomeada fiel depositária do imóvel penhorado.

Efetivada a nomeação ou, havendo recusa do encargo, decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo mantida a nomeação do Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA como depositário, independentemente de concordância, considerando que o documento juntado à fl. 130 e a pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal, que segue em anexo, demonstram que ele permanece como responsável pela empresa executada.

Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP determinando que se promova a inscrição da penhora efetuada nestes autos e realizada no imóvel de matrícula nº 8.826. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 174 e deste despacho.

No mais, considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 foi juntada cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, elaborado no bojo da Carta Precatória nº 0002909-45.2014.8.26.0383, juntem-se cópias de referido laudo nestes autos e intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BUZINARO & CIA LTDA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP159858 - MAURICIO MATTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido da exequente Fazenda Nacional para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Buzinaro & Cia Ltda., para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: "É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente" (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na

hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "A desconconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei" (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra Buzinaro & Cia Ltda., conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial. Ao cumprir o mandado de citação, o sr. Oficial de Justiça não encontrou a empresa no local informado, tendo sido informado que a empresa estaria inativa há mais de 03 (três) anos (fl. 414). Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que houve dissolução sem o cumprimento de suas obrigações, com isso entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no polo passivo da presente ação, os nomes dos sócios-gerentes ROBINSON RAMOS NOGUEIRA, portador do CPF 086.516.188-75 e CARLOS EDUARDO FRIZZI, portador do CPF nº 142.102.638-42, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supradeterminada.Citado(s) o(s) sócio(s) acima incluído(s), e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 74, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002557-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

À fl. 117 foi nomeado como depositário do imóvel penhorado à fl. 106 o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, tenho em vista que este figura como responsável pela empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE no banco de dados da Receita Federal, conforme se verifica da consulta em anexo e dos documentos juntados às fls. 112/113.

Assim, apesar de haver recusado o encargo (fl. 119), figurando Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA ainda como presidente da empresa ora executada, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove que não mais representa a empresa executada, bem como para que indique pessoa por ela responsável, a qual possa ser nomeada fiel depositária do imóvel penhorado.

Apresentada manifestação e/ou documentos por PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo mantida sua nomeação como depositário, independentemente de concordância, considerando os documentos já mencionados que demonstram que ele permanece como responsável pela empresa executada.
Mantida a nomeação, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP determinando que se promova a inscrição da penhora efetuada nestes autos e realizada no imóvel de matrícula nº 8.826. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 106 e deste despacho.
No mais, considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 foi juntada cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, elaborado no bojo da Carta Precatória nº 0002909-45.2014.8.26.0383, juntem-se cópias de referido laudo nestes autos e intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 148: Defiro. Torno sem efeito a penhora de fls. 69.

No mais, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELLO E OUTRO

À fl. 197 foi nomeado como depositário do imóvel penhorado às fls. 180/181 o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, tenho em vista que este figura como responsável pela empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE no banco de dados da Receita Federal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 190/191 e da pesquisa que segue.

Assim, apesar de haver recusado o encargo, figurando Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA ainda como presidente da empresa ora executada, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove que não mais representa a empresa executada, bem como para que indique pessoa por ela responsável, a qual possa ser nomeada fiel depositária do imóvel penhorado.

Apresentada manifestação e/ou documentos por PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo mantida sua nomeação como depositário, independentemente de concordância, considerando os documentos já mencionados que demonstram que ele permanece como responsável pela empresa executada.

Mantida a nomeação, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP determinando que se promova a inscrição da penhora efetuada nestes autos e realizada no imóvel de matrícula nº 8.826. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 180/181 e deste despacho.

No mais, considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 foi juntada cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, elaborado no bojo da Carta Precatória nº 0002909-45.2014.8.26.0383, junte-se cópias de referido laudo nestes autos e abra-se vista à exequente para que sobre ele se manifeste.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MISTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FLAVIO UBIDA FERRAZ X DALVA UBIDA FERRAZ(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

Fl. 70/81: nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em cademeta de poupança é impenhorável.

Ante o exposto, considerando-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo os de fls. 79/81, restam comprovados que os

bloqueios de fls. 65 incidiram sobre valores depositados nas contas poupança nº 19668-1, agência 4028-2, Banco do Brasil e nº 60 068529-2, agência 0019, Banco Santander, em nome da coexecutada DALVA UBIDA FERRAZ.

Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do valor de R\$ 4.141,65 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Após, intime-se o exequente do teor da presente decisão, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

Frustrada a medida acima(BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-26.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 21/25 e 26/27.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-02.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 16/18.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001133-24.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCA ANISIA

DE SÃO PEDRO, de veículo marca Chevrolet, modelo Prisma LTZ 1.4, ano 2015/2015, placas KQU8072, chassi 9BGKT69L0FG243066, movido a gasolina. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que "não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo", entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e a instituição financeira autora, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora e dos dados do veículo (fls. 37/46). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 19 de dezembro de 2014, contrato nº.: 19.4086.149.0000165-04 (fls. 37/42). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme documentos de fls. 44/45. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue a ROGÉRIO SANCHES VALEJO, RG 22.143.067-2, SSP/SP, telefone (12) 99795-8013, conforme fl. 51. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 20 de outubro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

1. Tendo em vista que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º: 0020433-78.2015.4.03.0000, ainda resta pendente a apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 2957) e que o objeto deste agravo diz respeito tão somente ao valor exigido a título de complementação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários provisórios, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor depositado às fls. 2576. 1.1. O alvará deverá expedido após a intimação das partes acerca desta decisão. 2. Intimem-se as partes para razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Caraguatatuba, 03 de novembro de 2016

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

1. Fls. 523: anote-se no sistema processual. 2. Fls. 522: defiro pelo prazo requerido. Desapacho de fls. 527: 1. Ratifico os termos da minuta de fls. 524. 2. Fls. 513/519 e 525: Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo. Anote-se no sistema "ARDA". Caraguatatuba, 09 de setembro de 2016.

USUCAPIAO

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Fls. 836/846: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, bem como, querendo, apresentem suas razões finais no mesmo prazo. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e conclusos para sentença. Caraguatatuba, 03 de novembro de 2016.

USUCAPIAO

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIC CALDEIRA

. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1.1. Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e ou dominiais junto a JUSTIÇA FEDERAL. 1.2. Certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e ou dominiais junto a JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1.3. Certidões de casamento referente aos autores: FRANCISCO DONEUX BRUNETTI MARCOS DONEUX BRUNETTI RODRIGO ALTENFELDER SILVA JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES

JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI 2. Comprovante de cadastro de imóvel para fins de IPTU, se houver. 3. Cópia do memorial descritivo em formato "Word" (editável) para fins de publicação no diário eletrônico da justiça federal, devida a autora encaminhar o documento em anexo para o seguinte endereço eletrônico: ca-ra_vara01_sec@trf3.jus.br.

USUCAPIAO

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

1. Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:1.1. Certidão negativa de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais em face de CANDIDO LEOLELLI, SILVIA REGINA MONTANARINI, LUIZ PINI NETTO, MARIA HELENA PINI, MARIA CANDIDA ZARVOS MENDES PEREIRA THOMPSON, RICARDO WHATELY THOMPSON, ARTHUR MONTEFORT DIEDERICHSEN, HELOISA HELENA NASCIMENTO DIEDERICHSEN.1.2. Certidão de inteiro teor de eventual inventário do ESPÓLIO de WAGNER RUBIRA ASSIS ou a indicação dos herdeiros confrontantes.1.3. O reconhecimento da firma do responsável técnico que assina o levantamento planialtimétrico (fls. 11)1.4. O recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).1.5. O envio do memoria descritivo, em formato "word" para o seguinte endereço eletrônico Cara_Var01_Sec@trf3.jus.br, a fim de possibilitar a publicação do edital no "site" da Justiça Federal. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do confrontante NBT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 148).Caraguatatuba, 07 de novembro de 2016.

USUCAPIAO

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Providencie o autor, cópia do documento de identificação pessoal (RG/CPF) no prazo de 30 (trinta) dias

USUCAPIAO

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

1.1 Providencie a autora cópia da certidão de óbito do confrontante ROBERTO CIAMPOLINI ou certidão de inteiro teor do eventual inventário, ou mesmo indique os atuais sucessores. 1.2 Providencie a autora cópia do memorial descritivo em formato "WORD" (editável) para fins de publicação no edital eletrônico da Justiça Federal. Deverá encaminhar o documento, em anexo, para o seguinte endereço eletrônico: Ca-ra_vara01_sec@trf3.jus.br

USUCAPIAO

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e ou dominiais junto a JUSTIÇA FEDERAL em nome de: RUBENS D AMATO, JOÃO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E CARLA AZEVEDO DE CASTRO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

Fls. 80: manifeste-se a CEF em 30 (trinta) dias

MONITORIA

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA

Fls. 116/121: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/398: aos apelados (autores) para contrarrazões em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, 1º).Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 336/420: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo solicitação de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 310.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 117/122: manifestem-se os AUTORES no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-48.2013.403.6135 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Rubens Cid Perez Filho, parte autora qualificada nos autos, opôs embargos de declaração à sentença proferida nestes autos. Sustenta o embargante que a sentença estaria "totalmente eivada de contradição". Segundo o embargante: "(...) cumpre observarmos a contradição pueril presente na sentença, somado ao fato da falta de análise dos documentos que colacionaram a presente ação, pois caso tivesse sido procedido a melhor observância dos referidos documentos, certamente a r. sentença seria de procedência (...) (...) a presente ação versa sobre proventos percebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme fora exarado na exordial, em que pese no declaração de renda consta FUNDAÇÃO PETROS, pelo simples motivo de que o fundo de pensão referido procede todos os repasses previdenciários juntamente com o benefício suplementar, que não é objeto da presente ação. (...) referida contradição seria evitada com a devida análise dos documentos colacionados aos autos, haja vista, ter sido colacionado juntamente com a exordial, todo processo administrativo que gerou o pagamento atrasado realizado pelo INSS, sobretudo, as fls. 110/114, que constam os cálculos realizados pelo INSS e as comprovações de pagamento (...) (...) o Fundo Petros é somente o agente repassador dos proventos previdenciários juntamente com a verba suplementar, sendo que a verba objeto da presente demanda fora paga EXCLUSIVAMENTE pelo INSS". (Sic). Passo ao juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. O autor, ora embargante, é parte legítima para opô-los. O preparo está dispensado (art. 1.023, parte final). Formalmente regular, pois interposto por meio de petição dirigida ao juiz sentenciante, nos termos do art. 1.023. No presente caso, o recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação no órgão oficial (art. 1.023 do CPC). Disponibilizada a sentença no D.E. em 04/10/2016, conforme certidão de v.º de fls. 238, os embargos declaratórios foram opostos em 13/10/2016, tendo o dia 12/10/2016 sido feriado, sendo, assim, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos opostos. Passo ao exame de mérito. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. No caso concreto, os presentes embargos foram opostos especificamente para eliminar pretensa contradição no julgado. Não há menção à demais hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade etc.). A contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos ? fulano morreu, mas está vivo ?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos ? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmonioso, impróprio, sem nexos ou sem lógica. Ocorre que, embora sustente o embargante que a sentença estaria "totalmente eivada de contradição", as razões do recurso deixam de apontar uma única contradição sequer, mas é farta a alusão a pretensas omissões da sentença. Senão, vejamos: "caso tivesse sido procedido a melhor observância dos referidos documentos": falta de análise dos documentos (omissão); "referida contradição seria evitada com a devida análise dos documentos colacionados aos autos": ausência de análise de prova é omissão, não contradição. Não se vislumbra, pois, contradição alguma na sentença, já no aspecto gramatical, como no lógico ou jurídico. Se o julgado tivesse deixado de apreciar o conjunto probatório, poder-se-ia sustentar que seria omissão, não contraditório. Tampouco vislumbra-se omissão da prova dos autos, uma vez que essa análise ocorreu. Assim, colhe-se da sentença os seguintes excertos: "No presente processo discute-se apenas e tão somente a exigibilidade (e o montante) do tributo devido sobre o montante acumulado ao longo da tramitação do procedimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42), como fixado na inicial e impugnado especificamente na contestação. A questão referente a exigibilidade (e valor) do imposto sobre a renda sobre a aposentadoria complementar está fora do âmbito de abrangência (dos limites) do presente processo. Quod non est in actis, non est in mundo. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Atua em face de direitos reais e efetivamente lesados ou ameaçados de lesão (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República de 1988). O autor não pode provocar a função jurisdicional para buscar saber se teria havido cobrança indevida ou a maior do imposto de renda. A prova documental demonstra que a tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42) teria gerado, em favor do autor, um crédito de R\$ 115.175,65 (cento e quinze mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor dos benefícios mensais, individualmente considerados, sendo que sobre esse montante total acumulado não houve desconto algum, como demonstra o histórico de créditos de fls. 42 - "descontos 0,00". O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar (art. 373, I, do CPC 2015) que teria havido desconto indevido, ou a maior, de imposto de renda, relativamente aos valores atrasados, acumulados ao longo da tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42). Como se percebe, o conjunto probatório foi amplamente examinado. Contradição não se vê. O autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar os fatos alegados e a prova produzida não dá sustentação à pretensão deduzida, impondo-se a improcedência do pedido formulado, tal como de fato ocorreu. Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios,

pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a sentença tal como proferida. Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir das fl. 239. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA (SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I ? RELATÓRIO Em 04/06/2014, Robson Francisco Moreira e sua esposa Suely de Carvalho Moreira, ele servidor estadual, ela de prendas domésticas, qualificados, propuseram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretendem: (1) que a ré seja condenada a adotar as providências cabíveis para que o imóvel financiado seja efetivamente entregue aos autores, em perfeitas condições, no prazo de 90 dias; (2) a anulação do contrato de seguro de vida (apólice n.º 109300001679), imposto como condição para a concessão do financiamento; (3) devolução, em dobro, dos valores pagos; e (4) a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Requereram a gratuidade da justiça. Narra a petição inicial que os autores celebraram contrato de financiamento de um imóvel residencial (Contrato n.º 855551201787), pelo Programa denominado "Minha Casa, Minha Vida", em negócio jurídico intermediado pela Caixa Econômica Federal. Após meses de procura, teriam logrado encontrar um imóvel, no Bairro Porto Novo (Residencial Porto Novo Mod I), cujo valor da prestação lhes fosse acessível e que dispusesse de documentação adequada, exigível para possibilitar o financiamento. O imóvel escolhido estaria ainda em construção, restando, para ser concluído, a construção dos muros e instalação dos sistemas hidráulico e elétrico. Ao procurar a ré Caixa Econômica Federal para finalizar o contrato de financiamento imobiliário, teriam sido informados sobre a necessidade de abertura de conta corrente para pagamento das parcelas do financiamento, na qual deveriam manter um saldo médio de R\$ 1.500,00. A CEF também lhes teria imposto a contratação de seguro de vida, com prêmio de R\$ 175,43. Cedendo às condições impostas pela CEF, foi, por fim, celebrado contrato para financiamento no valor de R\$ 74.141,61 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). A entrega do imóvel concluído estava prevista para ocorrer em 03/02/2011. Entre junho e novembro, de 2011, teriam gasto R\$ 1.595,45, à título de "evolução teórica do contrato em fase de construção" (sic). O imóvel não teria sido entregue na data prevista, fato que motivou os autores a procurar ajuda no Procon. Nova data de entrega teria sido estimada em 03/02/2012, porém a entrega das chaves não teria ocorrido nessa data. A ré CEF teria se justificado e dito que haveria substituição da construtora. A CEF teria determinado na inclusão dos dados dos autores nos registros do Serasa Experian e Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Alegam pagar aluguel mensal no valor de R\$ 530,00, valor que não seria despendido se o imóvel tivesse sido entregue na data. Com a inicial, vieram documentos de identificação dos autores, comprovante de domicílio, cópias de extrato da conta corrente n.º 2442.5, com indicação de lançamentos diversos (fls. 17/28); apólice de seguro de vida n.º 109300001679, em nome de Suely de Carvalho Moreira, com Robson Francisco Moreira como beneficiário (fls. 31); formulário do SCPC, que aponta a inclusão no sistema por débitos de 21/05/2012 (R\$ 41,46) e 28/03/2012 (R\$ 388,66); panfleto publicitário do imóvel; termo de reclamação no Procon (fls. 35/36); resposta da CEF à reclamação no Procon (fls. 37/38); carta de justificativa da CEF (fls. 39); contrato de locação residencial (fls. 41/45); recibos de aluguel (fls. 48/55); planilha de evolução teórica de fluxos de pagamento (fls. 56/61); notificação extrajudicial (fls. 63); ata de assembleia para substituição de construtora (fls. 67/74); contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção (fls. 71/93); Matrícula / escritura n.º 44.111 (fls. 94); consulta de protestos; carta do SCPC, informando a inclusão do nome do autor no cadastro por débito de 30/04/2012, no valor de R\$ 592,27 (fls. 100); carta da CEF, informando débito do autor; fotografias do imóvel financiado (fls. 102). A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 110) e apresentou contestação (fls. 111/140). Em preliminar de mérito, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, pois lhe caberia apenas liberar o recurso mutuado (e isso teria sido feito). Não seria responsável pelo atraso na entrega da obra. A legitimidade passiva seria da construtora e do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), relativamente à cobertura do seguro. O valor mutuado teria sido entregue diretamente à incorporadora, portanto não seria abusiva a cobrança de juros compensatórios e correção, antes da entrega das chaves. Em financiamento de imóvel ainda em construção, o primeiro encargo mensal teria vencimento no mês imediatamente subsequente ao da contratação, e haveria incidência de juros e de correção monetária sobre o valor já repassado à construtora. O valor mutuado seria repassado à construtora em parcelas, mediante comprovação de execução do cronograma planejado. À conclusão, seguir-se-ia a fase de amortização. Os juros incidiriam apenas sobre o valor repassado, não sobre o valor total do contrato. A cobrança dos juros teria previsão legal no art. 5.º da Lei n.º 4.380/64 e art. 1.º, VI, da Lei n.º 4.864/65. A responsabilidade do FGHab não seria contratual, mas estatutário. O Código do Consumidor não seria aplicável no caso, pois a CEF não lhes teria fornecido nenhum produto nem serviço de construção. Negou a existência de dano moral. A inclusão dos dados dos autores em cadastros de proteção ao crédito (Serasa e SCPC) se justificaria e seria exercício regular de direito pela CEF, tendo em vista que algumas das prestações teriam deixado de ser pagas no vencimento. Não teria havido "venda casada", pois os autores teriam tido liberdade para contratar ou deixar de contratar. Não seria cabível a restituição em dobro porque não teria havido cobrança indevida nem má fé por parte da CEF. Com a contestação vieram documentos, dentre os quais se destaca a "ata de reunião", nos autos do Inquérito Civil n.º 1.34.033.000037/2013-40, promovido pelo Ministério Público Federal (fls. 175). Designou-se audiência (fls. 157) para produção de prova testemunhal requerida (fls. 154), porém os autores não compareceram (fls. 158), justificando-se pela ausência (fls. 164). A nova audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 184). Na sequência, os autores juntaram fotografias do imóvel (fls. 188/197). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DA CEF A Caixa Econômica Federal - CEF alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do processo. A alegação, contudo, não procede. O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido, o autor será reputado carecedor da ação, sendo-lhe negado um pronunciamento sobre o mérito. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Já a legitimação para a causa emerge dos fatos tais como tenham sido relatados pelo autor, na inicial, e estará presente sempre que seja plausível que as pessoas que se apresentam como titulares de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o sejam (ainda que, ao final se reconheça que não exista relação jurídica entre elas). A CEF é, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo porque os fatos narrados pelo autor lhe dizem respeito. O autor lhe atribui a prática de certas e determinadas condutas que, em tese, tem o potencial, conforme o ordenamento jurídico vigente, de dar origem à responsabilidade civil, caso fique provada a conduta (ativa ou omissiva), o resultado e a relação de causalidade. Além disso, a CEF assumiu diversos deveres no contrato celebrado (tais como escolha da construtora e substituição da construtora, em caso de infração contratual), afastando-se, definitivamente, a alegada ilegitimidade para a causa. Precedentes do EG. TRF3: Proc n.º 2015.03.00.001564-8, AI 549741. D.J.25/02/2015. Reconhecida a legitimidade da CEF, está firmada a competência desta 1.º Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba. Presentes, pois, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. II.2 - MÉRITO II.2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR INEXECUÇÃO, VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, OU ATRASO NA ENTREGA DA OBRA Por via de regra, o ordenamento jurídico elege duas sortes de eventos aos quais atribui o potencial de fazer surgir a responsabilidade na ordem civil: (a) o contrato, espécie (mais restrita) do gênero (mais amplo) dos negócios jurídicos; e (b) o ato ilícito. O primeiro, negócio jurídico, é objeto do Livro III, Título I, do Código Civil; enquanto a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) que se origina em ato ilícito, encontra sua normatividade disciplinada no Livro III, Título III, do Código Civil (arts. 186 a 188). A CEF alega não ter responsabilidade alguma pelos vícios e pelo atraso na entrega do imóvel financiado, pois teria apenas financiado a construção. Note-se que a CEF não denunciou à lide nem chamou ao processo as construtoras RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda., Bocato, nem a MM Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (artigos 125, II, e 130, III, do CPC 2015). Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer que os autores não dispunham de plena autonomia e liberdade ao contratar com a CEF. Não tiveram possibilidade alguma de influir na confecção das cláusulas desse contrato. Aderiram às regras que foram unilateralmente estipuladas pela CEF, com vistas à aquisição do almejado imóvel residencial, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei n.º 11.977/2009). Um exame mais atento do contrato revela que não há igualdade entre os contratantes ou reciprocidade de tratamento, assim, por exemplo: há previsão de vencimento antecipado "se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas" (Cláusula Quarta - fls. 79); a construtora é considerada fiadora pela dívida dos mutuários (fls. 80, v.º); ao grupo associativo vinculado ao empreendimento é atribuída responsabilidade solidária (fls. 81, f. e v.º); contudo não há previsão semelhante, se a CEF não vier a cumprir suas obrigações. A CEF, que redigiu integralmente as cláusulas do contrato, cercou-se de amplas garantias, atribuiu a si inúmeros direitos e prerrogativas, sem as atribuir aos devedores / compradores / mutuários / fiduciários. Relativamente ao prazo de conclusão da obra, o "Item B4" do contrato (fls. 76, v.º) prevê que: "Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF". Merecem destaque, pela correlação com as questões debatidas, as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. PARÁGRAFO QUARTO - Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CEF providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada dos DEVEDORES, os valores remanescentes que se encontrarem na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo mutuário/devedor. CLÁUSULA OITAVA - B - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I - Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato: (...) c) que não se opõe a sua substituição se esta for julgada necessária; d) que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato, não sendo permitida a subempreitada das mesmas; (...) f) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; g) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF; II - como fiadora e principal devedora: a) que concorda com o presente instrumento em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principal pagadora, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos mensais devidos pelos mutuários, respondendo ainda, solidária pela totalidade da dívida com os seus acréscimos, até a data da emissão do habite-se e a efetiva entrega do imóvel ao(s) COMPRADOR(ES), renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 838 e 839 do Código Civil. CLÁUSULA NONA: DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE ORGANIZADORA (RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda.): São suas atribuições, entre outras pertinentes para tal, as seguintes: f) Desenvolver todas as atividades voltadas ao planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, legalização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos; (...) j) Responder, sem reservas, pela execução, pela integridade e pelo bom funcionamento do empreendimento e de cada uma de suas partes componentes, mesmo aquelas realizadas sob a responsabilidade de terceiros; m) Buscar junto à Construtora a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil do Construtor; (...) p) Responsabilizar pelo pagamento mensal dos encargos devidos pelos mutuários, respondendo ainda, solidária pelo pagamento da totalidade da dívida, em ambos os casos, até a emissão do habite-se e até a efetiva entrega da unidade, quando fiadora da operação e como principal devedora; CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA será substituída, mediante a vontade da maioria de todos mutuários/devedores, devidamente

formalizada junto à CEF, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer CLÁUSULA do presente contrato de financiamento; f) não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, no qual a CEF figura como Segurada e Contratante a CONSTRUTORA. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos necessários provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. PARÁGRAFO QUARTO - Se a CONSTRUTORA/FIADORA optar por efetuar o seguro em outra Companhia que não a CAIXA Seguros, fica obrigada a apresentar Apólice de Seguro, referente às coberturas de que trata este contrato. É manifesto que a CEF, ao redigir o contrato, como costuma acontecer, buscou eliminar todo e qualquer risco para si, atribuindo-os aos devedores e à construtora. Impôs à construtora a condição de fiadora e devedora solidária do mutuário. Impôs a contratação de seguro, buscando direcionar a escolha para a seguradora do próprio banco (Caixa Seguros). O exame isolado desse contrato, minuciosa e unilateralmente elaborado pela CEF, poderia conduzir à conclusão de que, de fato, a CEF não teria responsabilidade alguma pela entrega do imóvel financiado, sem vícios e no prazo previsto; todavia, ao examinar o contrato em conjunto com o restante do conjunto probatório, chega-se a conclusão, contrária, de que a CEF tem responsabilidade pela entrega da obra. Note-se que, em audiência realizada na sede do Ministério Público Federal (IC N.º 1.34.033.000037/2013-40), a CEF chega a admitir sua parcela de responsabilidade (fls. 175): Assim, fazer um levantamento do que falta ser terminado em cada unidade e providenciar o pagamento de uma indenização correspondente aos valores dessas pendências, para que então cada morador providencie o término das obras. (...) Identificou-se que a CEF está aberta à solução dos problemas, no que tange à sua responsabilidade, entretanto, o Município de Caragatatuba não está colaborando, em que pese, em princípio, as falhas identificadas serem em maior volume de sua responsabilidade. A responsabilidade da CEF exsurge, especialmente, do fato de: (a) ser responsável pela escolha da CONSTRUTORA, incumbida da execução da obra e fiadora, devedora solidária, do mutuário/devedor principal. Essa escolha leva em consideração a capacidade técnica da construtora para a execução da obra em questão, bem como aspectos relacionados à sua condição econômica e solvabilidade. (b) a CEF é responsável pela substituição da Construtora, em caso de inexecução ou atraso na obra, ou quaisquer outras infrações ao contrato. Se ciente de todos os problemas na execução da obra (tinha ciência inequívoca disso), não adotou as medidas cabíveis no sentido de substituir a construtora original por outra construtora, idônea, passou a ser também responsável pela parte que caberia à construtora sucessora. (c) que se impôs à Construtora a contratação de Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. Porque não o acionou em face da inexecução e atraso na entrega da obra? (d) A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiador da aquisição do imóvel para o mutuário. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. No Eg. TRF3 prevalece a orientação no sentido de se reconhecer a responsabilização da instituição financeira pela mora na entrega do imóvel. Assim se tem decidido: CIVIL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04), mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito

embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.MARCELO SARAIVA - Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028536-74.2015.4.03.0000/MS. 2015.03.00.028536. Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Publicado em 23/05/2016).Ante tais fundamentos, reconheço a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso e pelos vícios da obra do imóvel financiado.II.2.2 - SEGURO DE VIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃOOs arts. 14 da Lei nº 4.380/64 e 20 do Decreto-Lei nº 73/66 preveem a obrigatoriedade do seguro habitacional com cobertura para o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como para prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.Todavia, não obstante a contratação de seguro seja fator determinante para a concessão de financiamento habitacional, a lei não impõe que essa contratação seja necessariamente contratada com a seguradora pertencente ao grupo financeiro da instituição concessionária do mútuo habitacional ou por segurador por ela indicada. Precedentes do STJ: REsp 838.372/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.12.2007; REsp 876.837/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.12.2007; AgRg no REsp 769.307/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.10.2007; e AgRg no Ag 822.524/DF, 3ª Turma, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 02.04.2007; RECURSO ESPECIAL Nº 804.202 - MG (2005/0208075-5), Relatora Nancy Andrighi.Dito isso, deixo de acolher a pretensão dos autores consistente na anulação do contrato de seguro de vida (apólice nº 109300001679), imposto como condição para a concessão do financiamento. O contrato foi validamente contratado e não há causa para sua anulação. Reconhece-se, sem embargo, aos autores da ação o direito e a prerrogativa de renovar o contrato de seguro com a instituição de sua livre escolha. São os autores livres para renovar o contrato de seguro com a instituição que julguem melhor atender a seus interesses e capacidade.Não se vislumbra, portanto, nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH.II.2.3 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS - NECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E MÁ-FÉ PELO CREDORPondere-se, desde logo, que o presente contrato de financiamento imobiliário não se submete às regras da legislação consumerista. A previsão de devolução, em dobro, de valores pagos pelo consumidor encontra previsão legal no art. 42, parágrafo único do CDC.No presente caso, não se verifica nem uma coisa nem a outra.Não houve pagamento indevido. Os pagamentos efetuados eram devidos pelos mutuários, que a isso se comprometeram por contrato. A CEF, por seu turno, liberou à construtora as parcelas do financiamento, conforme o cronograma da obra.Não se verifica má-fé por parte da CEF. Os contratantes tem em seu favor a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. No presente caso, não há prova de que a CEF tenha agido com má-fé para que o imóvel financiado não fosse entregue no prazo e condições ajustados.II.2.4 - INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DOS DADOS DOS AUTORES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE EM CASO DE EFETIVA MORACaracterizada a mora, é correta, lícita e aceitável a inscrição/manutenção dos dados dos autores em cadastros restritivos de proteção ao crédito.Portanto, desde que haja efetiva mora por parte dos mutuários no pagamento das prestações do valor financiado, é legítima a manutenção de seus dados nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian e Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1061530 / RS. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 22/10/2008.Os mutuários já arcavam com o valor de aluguel no momento da contratação do financiamento. Não se verifica nenhum fato novo, imprevisto e imprevisível, capaz de modificar a equação econômica do contrato. O fato de o imóvel não ter sido entregue na data apazada, isoladamente, não justifica a mora no pagamento das prestações e, se houve mora, revela-se cabível a inclusão e manutenção nesses cadastros de inadimplentes, que se prestam ao saneamento do mercado, na medida em que fornecem um alerta à sociedade em geral para que adote maiores cautelas no momento de conceder crédito a pessoas cujo nome esteja inscrito nesses cadastros.II.2.5 - COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES - LEGALIDADEA Segunda Seção do STJ pacificou, há muito, o entendimento no sentido de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos"(REsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).II.2.6 - DANOS MORAISTem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Verifica-se que essa tese, válida, deve ser

tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). As regras da experiência induzem à conclusão de que o atraso na entrega de obra objeto de financiamento habitacional, a depender das circunstâncias do caso em concreto, pode levar a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. No presente caso, identifica-se que de fato houve excesso por parte da CEF em relação ao tempo de entrega da obra objeto do financiamento habitacional, visto que, num primeiro momento, contava com previsão de entrega em 03/02/2011, posteriormente reformulada para entrega em 03/02/2012, sendo que, até o presente momento processual e pelos elementos dos autos (vide fotos às fl. 188/197), não se identifica a devida entrega do imóvel em condições adequadas e de direito para regular habitação pela parte autora, conforme contratado. Com efeito, a própria CEF chega a admitir sua parcela de responsabilidade, em audiência realizada na sede do Ministério Público Federal (IC N.º 1.34.033.000037/2013-40) (fls. 175): Assim, fazer um levantamento do que falta ser terminado em cada unidade e providenciar o pagamento de uma indenização correspondente aos valores dessas pendências, para que então cada morador providencie o término das obras. (...) Identificou-se que a CEF está aberta à solução dos problemas, no que tange à sua responsabilidade, entretanto, o Município de Caragatatuba não está colaborando, em que pese, em princípio, as falhas identificadas serem em maior volume de sua responsabilidade. Assim, no presente caso, resta configurado o moral sofrido pelo autor, visto que, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrado o abuso por parte da CEF no excesso de tempo de atraso para a entrega da obra financiada e em deixar de providenciar os atos necessários para que fossem ultimadas os atos para a entrega regular e adequada do imóvel objeto de financiamento habitacional. Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Firmada a responsabilidade civil, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa da ofensora, a condição pessoal dos ofendidos, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como evitado o enriquecimento indevido. Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando o valor do financiamento de R\$ 74.141,61 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e o tempo decorrido desde os prazos iniciais de entrega da obra (em 03/02/2011 e 03/02/2012) até a presente data (11/2016), as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e a ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. II.2.7 - DANOS MATERIAIS Por outro lado, não se sustenta a pretensão da autora no recebimento de valores a título de dano material, consistente na importância dispendida em razão do pagamento de aluguel de imóvel habitado pelo prazo que o imóvel financiado já deveria ter sido entregue. Isto porque, conforme sinalizado, os autores já arcavam com o valor de aluguel no momento da contratação do financiamento, e a frustração no cumprimento do prazo de entrega certamente terá seus reflexos contratuais e a título de dano moral, mas não se faz suficiente a gerar à parte autora direito a ressarcimento de valores de aluguel de imóvel ocupado durante o período do atraso na entrega do imóvel financiado, visto que de fato usufruiu do imóvel locado e já era ciente do ônus da locação e dos riscos de eventual atraso na entrega do imóvel, o que, lamentavelmente, não constitui fato isolado no ramo de financiamento imobiliário. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Robson Francisco Moreira e Suely de Carvalho Moreira, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1.º, do CPC, para fins de: A) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de fazer de providenciar os meios necessários, por si ou através da contratação de terceiros, para realizar a finalização da obra objeto da presente ação, mediante as reformas e acabamentos necessários para viabilização da entrega efetiva do imóvel, a partir de aprovação emitida por profissional perito de engenharia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, desde o dia do descumprimento após o término do prazo até a efetiva entrega da obra à parte autora regularmente finalizada; B) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação. Condeno a ré CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diga o autor sobre a contestação

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-76.2016.403.6135 - CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diga o autor sobre as contestações das rés (fls. 83/96) e (fls. 98/125)

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-98.2016.403.6135 - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA X ANTONIO CARLOS DO

Fls. 112: DEFIRO pelo prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-21.2016.403.6135 - F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(PR078537 - RENATA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação Ordinária com pedido de parcelamento extraordinário ajuizada por F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME em face da UNIÃO. Em sede de pedido liminar, requer a parte a concessão de parcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) parcelas no valor de R\$ 14.976,60 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Aduz o autor, em suma, que é devedor junto à Receita Federal do Brasil relativo ao sistema Simples Nacional - SIMPLES, nas competências de janeiro/2009 a novembro/2015, com recebimento de carta de cobrança nº. 119/2016. Narra que não se encontra mais como optante do SIMPLES e não consegue realizar o parcelamento com seu código de acesso ao sistema. Sustenta que os débitos referentes ao período de janeiro de 2009 a novembro de 2010 encontram-se prescritos, entendendo devido o período de janeiro de 2011 a novembro de 2015, oferecendo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. Informa que ingressou com pedido de parcelamento no âmbito administrativo, sendo o pedido negado. Formula o autor pedido de liminar para parcelamento do débito tributário em 180 parcelas. À fl. 89 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas. A parte autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas no valor de 0,5 % do valor dado à causa (fls. 93/94). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora é registrada perante a Receita Federal como microempresa que aderiu ao regime tributário Simples Nacional. Foi excluída do regime tributário diferenciado por inadimplência de débitos relativos aos períodos de janeiro/2009 a novembro/2015. Alega que tentou realizar um parcelamento extraordinário em 180 meses, não obtendo êxito. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A LC 123/2006 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários junto ao Simples Nacional, fixando prazo máximo de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 21, 15 e 16, a saber: "Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN". Conforme se vê do extrato do processo administrativo (fls. 46/79), não há dúvida acerca da existência de débitos dentro do regime tributário do Simples Nacional. Dentre as opções de pagamento desses débitos, não há a opção de parcelamento em 180 meses. Se a LC 123/2006 permite o parcelamento no regime tributário especial, fixando expressamente o prazo máximo de parcelamento em 60 (sessenta) meses, muito menos autoriza a realização do parcelamento na quantidade de parcelas (180) pretendidas pelo autor, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecer as formas e condições de parcelamento, observado o disposto na Lei Complementar. Outro empecilho ao parcelamento na forma e condições pretendida pela parte autora é o fato de que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes, não cabendo alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las, e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência, conforme se vê dos arestos a seguir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LC 139/2011. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.229/2011. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS (01) 1. Nos termos do 15 do art. 21 da LC 139/2011, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso relativos aos débitos apurados no Simples Nacional. 2. As restrições impostas pela IN RFB n 1 229/2011 - especificamente as que vedam o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, de multas, de contribuição patronal previdenciária, de empresas falidas e de débitos parcelados enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior - não extrapolam o conteúdo da legislação de regência (LC 139/2011). Elas tão somente reproduzem os dispositivos da Resolução n 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que, por sua vez, possui competência para dispor sobre os critérios do parcelamento dos débitos do Simples Nacional, consoante expressamente previsto no 15 do art. 21 da LC 139/2011. 3. Os programas de parcelamento fiscal são exemplos de favor fiscal concedido aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor do art. 108 e 111 do CTN. 4. Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação não provida. AMS 001392478201240134000013924-78.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:3396". (Grifei). Nos mesmo sentido AI nº. 0000685-60.2015.403.0000 - TRF da 3ª Região e AGA nº. 0022212-25.2015.4.01.00000 - TRF da 1ª Região. Dessa forma, não há previsão legal para o pedido de parcelamento na forma proposta pela parte autora. Assim, pela ausência de fúmus boni juris, impõe-se o indeferimento da medida antecipatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-70.2016.403.6135 - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de Ação

Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Material, retorno do valor contratado do cartão CONSTRUCARD, e retirada do nome dos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta o autor, em suma, que no mês de maio/2015, junto a agência CEF, celebrou contrato de crédito na modalidade CONSTRUCARD, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais), com prazo de 06 (seis) meses para utilização. Retirou o cartão na agência bancária, porém, ao tentar utilizá-lo em outubro/2015, "foi informado que não havia limite disponível no cartão". Acrescenta ter lavrado boletim de ocorrência e procurado a Agência da CEF "onde contestou o valor de R\$ 28.851,67", uma vez que não utilizou o cartão, mas não obteve êxito. Formula o autor pedido de antecipação da tutela, para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não logrou demonstrar a alegada contestação do valor de R\$ 28.851,67 perante a CEF, nem apresentou qualquer resposta da CEF, havendo apenas cópia de boletim de ocorrência lavrado em 03/11/2015. Não comprovou de plano que, à época dos fatos, procurou a Agência da CEF reclamando providências, como alega. Para a demonstração da verossimilhança, imprescindível que houvesse prova da negativa da CEF, o que não se tem notícia nos autos. Não foi apresentado o extrato do SERASA, SPC, CADIN ou demais cadastros análogos juntamente com a inicial, não havendo comprovação que a alegada inclusão tenha referência com o contrato em questão. Nenhum documento nesse sentido apresentou o autor. Portanto, sem provas, não há como se vislumbrar a verossimilhança em suas alegações. Em resumo, restando ausente a verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento da medida antecipatória. Indefiro. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de: l-) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia. Com o cumprimento do determinado, e se em termos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-32.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Tendo o embargante/exequente cumprido a obrigação (fls. 21/23 e 35/37), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-23.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-83.2016.403.6135 ()) - LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Na determinação da fl. 23, onde se lê: "...penhora no rosto dos autos...", leia-se: "...penhora livre de bens..."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da certidão negativa de fls. 128, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 78, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, referente as certidões de Fls. 60/61/62, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Manifeste-se a exequente, a respeito das consultas de fls. 148/151, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO - ESPOLIO

Fls. 109: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Defiro suspensão dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, Art. 921, I)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da certidão de fls. 70, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Defiro pelo prazo de 1 (um) ano, archive-se por sobrestamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Fls. 94: Manifeste-se a Exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Fls. 139/140, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

Manifeste-se a exequente, a respeito das certidões de fls. 06/08, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Prestados os esclarecimentos pela exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação no sentido de prosseguimento do feito. Silente, conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X Pousada ALDEIA HOSTEL LTDA X BENEDITA BARBOSA SOUZA X RUBENS RAMOS GIANESSELLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões de fls. 89, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da certidão negativa de fls. 45, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001279-07.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SELMA GARDELIN POLONI ME X SELMA GARDELINI POLINI(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.

Cite-se o exequente nos termos do artigo 535 do novo CPC par ao pagamento da verba devida a título de sucumbência no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais, conforme determinado no V. Acórdão de fl. 136.

Citado, expeça-se RPV.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000805-31.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLO OPERADORES PORTUARIOS LTDA(SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

Regularize o Advogado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e última alteração de forma a comprovar que o outorgante de fls. 60 tem poderes para tanto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001427-13.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001479-09.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO AGOSTINHO ARTESANATO - ME(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000974-81.2016.403.6135 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP298115B - LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDO CONCEICAO

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, uma vez que esta encontra-se em posição de mera credora fiduciária do imóvel, conforme vasta jurisprudência a respeito do tema, da qual, a título de exemplificação, transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPRTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Agravo de instrumento desprovido. AI 583652/SP 0011281-69.2016.4.03.0000, por unanimidade, 3a. Turma do E. T.R.F. da 3a. R., data e-DJF3 Jud 1 de 02.09.2016. Em face da exclusão da CEF, extingue-se a jurisdição desta Subseção Judiciária, devendo a Secretária remeter os autos à Comarca para redistribuição, aproveitando-se o ato processual da citação praticado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-59.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X MARIA BRITO ALVES(SP059771 - JOSE CARLOS VARVELA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região, para requererem o que de seu interesse.

Apresente o executado o cálculo atualizado do valor da sucumbência da excepta.

Após, intime-se a exequente do cálculo apurado bem como cite-se-a nos termos do artigo 535 do novo CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de liminar inaudita altera parte em face de Juliana Priscila dos Santos Ramos, ou quem no imóvel estiver, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatubá. Juntou documentos às fls.

09/34Esclarece que celebrou, em 03 de dezembro de 2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com Joyce Karina de Lima Krauss, financiando imóvel na planta por intermédio do programa habitacional denominado "Minha Casa Minha Vida".Sustenta, ainda, que em meados do mês de setembro de 2014, teve conhecimento de que o referido imóvel foi ocupado indevidamente pela parte ré, em detrimento da beneficiária do programa habitacional.Informa que procedeu a notificação extrajudicial para desocupação, o que não foi cumprido, perdurando a situação.Distribuída a ação em 23/02/2015, foi proferida decisão (fls. 39/40-verso) indeferindo a medida liminar, com determinação à parte autora para emendar a inicial para "para esclarecer a unidade habitacional que se requer reintegração, quem efetivamente ocupa tal unidade, bem como apresente notificação extrajudicial regular, devendo ser esclarecidas as divergências constantes da fundamentação".Foi apresentada emenda à inicial pela CEF (fls. 41/47) que reiterou o pedido de concessão da liminar, que foi novamente indeferida, pelos

seguintes fundamentos:"Como já assinalado na decisão de fls. 39/40-verso, se há questões fundamentais a esclarecer pela parte autora (CPC, art. 282), havendo sérias dúvidas quanto a real existência da notificação regular e eventualmente sua validade, resta afastada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação ("fumus boni iuris").Em razão de tal fato, permanece, também, a dúvida se a pessoa indicada como ré, diversa de Joyce Karina de Lima Krauss, realmente ocupa irregularmente o imóvel objeto do contrato de fls. 13/30 (Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575), visto que não há qualquer prova da regular notificação, somente alegações da parte autora.Assim, mais uma vez, não se encontram presentes todos os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, nos termos do que dispõe os artigos 273, 924 e 927, do Código de processo Civil."Expedido mandado de citação no endereço indicado nos autos, foi localizado no local o morador Jailton da Conceição Brito, que foi citado (fls. 64/65).Apresentou manifestação de fls. 67/68, que declarou que entrou "na posse do referido imóvel que se encontrava completamente abandonado, com o fornecimento de água e luz completamente cortados, sendo que a proprietária (Juliana Priscila dos Santos) havia comunicado aos vizinhos de que não tinha mais interesse no imóvel, porquanto já estava comprometido com o pagamento de outro em Jundiá e que não conseguiria pagar dois imóveis ao mesmo tempo".Alegou que ingressou no imóvel de forma pacífica e realizou reformas, informando interesse em permanecer no local, requerendo "regularização da minha situação frente ao imóvel". Declarou, ainda, não ter condições de contratar advogado, "sem prejuízo de meu sustento e minha família (mulher e dois filhos)".Foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre o pleito formulado pelo Sr. Jailton, que informou não possuir interesse na conciliação, requerendo a desocupação e reintegração do imóvel (fl. 77).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine.Para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, há necessidade da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 588, parágrafo único, do CPC).Todavia, mesmo no caso de posse velha, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a deliberação acerca de eventual concessão de liminar para que haja a reintegração da posse. O instituto previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (antigo artigo 273, CPC) pode ser aplicado às ações de natureza possessória, mesmo que de força velha, desde que a parte autora demonstre a presença dos requisitos legais de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação. A respeito da matéria, SÉRGIO SAHIONE FADEL leciona a respeito do artigo 273 do antigo Código de Processo Civil:"No entanto, o instituto do art. 273 do CPC pode, igualmente, ser aplicado às ações petitórias, de natureza possessória, mesmo que de força velha, para desfazer esbulhos de mais de ano e dia, desde que o autor faça prova convincente de sua posse esbulhada, justifique os prejuízos de difícil reparação e apresente versão dos fatos verossímil, em summa, desde que atenda os requisitos genéricos, exigidos para a tutela antecipatória. É que o art. 273 do CPC, instituidor da antecipação de tutela, é norma que criou disposições gerais a par das especiais já existentes, com aplicação a todo e qualquer processo de conhecimento, como decorre de regra de hermenêutica estabelecida pelo art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há, assim, por que deixar-se de considerar a hipótese de esbulho possessório, em que a posse, embora de força velha, deva ser tutelada antecipadamente pelo magistrado, desde que o autor prove suas alegações e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo nos casos de intuito protelatório do réu ou de abuso de direito de defesa, será lícito ao juiz, et pour cause, deferir a tutela antecipada com base no art. 273, II, do CPC". (Antecipação da tutela no processo civil, São Paulo: Dialética, 1998, n. 32.6, p. 113 - Grifou-se).Sobre a antecipação dos efeitos da tutela em ação possessória, assevera Nelson Nery Júnior:"Ação possessória. Força velha... Havendo o esbulho sido perpetrado há mais de ano e dia (força velha), caberá ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa ação o autor pode pedir a tutela antecipada com base na norma ora analisada, mas para obtê-la terá de comprovar a existência de sua posse, do esbulho ou turbação, bem como dos demais requisitos do CPC 273". (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1999, art. 273, n. 16, p. 750 - Grifou-se).Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial."(RESP 199900048326, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00236 RSTJ VOL.:00166 PG:00366 RT VOL.:00816 PG:00172 - Grifou-se).E, sobre essa matéria, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926)... Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC" (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00424216820094030000, Juiz Convocado Adenir Silva, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03.06.2011, p. 352 - Grifou-se).Por conseguinte, nos termos dos arts. 300 e 561, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, dentre os quais: (i) "prova inequívoca" dos fatos alegados; (ii) a "verossimilhança da alegação" trazida pela parte autora ("fumus boni iuris"), e (iii) o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ("periculum in mora").Ou seja, o deferimento do pedido da liminar está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação (a posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da

posse - CPC, art. 561) e ao convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito desta, somados ou ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de liminar. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora assinou, em 03 de dezembro de 2010, "contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - programa minha casa minha vida" do imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, situada no Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba, constando como compradora/devedora/fiduciante Joyce Karina de Lima Krauss (fls. 13/30). O contrato foi levado a registro perante o cartório de registro de imóveis (fls. 31/32). O referido programa foi criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/2009. No caso, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") está consubstanciado nos documentos trazidos aos autos (fls. 13/30 e 31/32) que apontam a posse indireta do imóvel pela parte autora, a existência de relação jurídica entre a CEF e Joyce Karina de Lima Krauss e que a ré Sra. Juliana Priscila dos Santos Ramos teria efetuado a ocupação indevida do referido imóvel ("Notificação" - Fls. 09/10), e, posteriormente, Sr. Jailton da Conceição Brito (fls. 64/65 e 67/68). Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, a parte autora providenciou "Notificação Extrajudicial da parte ré, para que desocupasse o imóvel no prazo 5 dias a contar da data do recebimento da notificação", Notificação de 13/11/2014 subscrita pela ré "Juliana Priscila dos Santos" (fl. 10), sendo que, não foram tomadas providências pela ré, situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Quando do cumprimento do mandado de citação nos autos, após regularização processual determinado pelo Juízo, verificou-se que Sr. Jailton da Conceição Brito, pessoa diversa da contratante Joyce Karina de Lima Krauss, ocupa o referido imóvel, sem possuir justo título para tanto. Também comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de "reintegração da CAIXA" (fl. 06), visto que se infere dos autos que a ocupação irregular foi formalmente constatada pela CEF, impedindo a ocupação do imóvel pela real beneficiária do programa, que possui relação jurídica com a parte autora conforme contrato assinado, bem como evitando-se o enriquecimento sem causa e o desvirtuamento do referido programa habitacional, se fazendo presente o requisito de periculum in mora. Além disso, nos termos do art. 38, caput e parágrafo 2º da Lei nº. 10.150/2000, se depreende caber à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel, que não tem interesse em tal forma de proceder, nos termos das manifestações de fls. 71 e 77. Se de um lado está o direito à moradia do demandante, direito este constitucionalmente garantido, de outro, este mesmo direito assiste àqueles que pretendem participar de um processo licitatório que, por sua vez, além de atender as necessidades de moradia da população carente irá, igualmente, atender a finalidade do Programa de habitação do governo. Ademais, o particular pode perfeitamente se habilitar neste processo licitatório, em condições de igualdade com os demais pretendentes. Tal procedimento apresenta-se mais equânime e, de conseqüente, correto de se aplicar, sob pena de privilegiar aquele que ingressa no imóvel de maneira clandestina, sem legitimidade para tanto, em detrimento dos demais cidadãos que, pacientemente ou não, estão aguardando oportunidade de obtenção de moradia, respeitando as normas e regramentos estabelecidos para tanto. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a ocupação do imóvel por terceiro diverso da compradora e devedora fiduciante caracteriza o esbulho possessório. Portanto, infere-se nesta oportunidade que se encontram presentes todos os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, nos termos do que dispõe os artigos 300, 588 e parágrafo único e 561, do todos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel localizado na Rua Henrique Maximiliano Coelho, nº. 575, Bairro Bosques dos Guarandis, Município de Caraguatatuba/SP, aviso de IPTU nº. 75769/2011, devidamente registrado sob matrícula nº. 44.420, livro nº. 2, no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatatuba/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Expeça-se mandado, determinando ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída, que proceda à reintegração da requerente Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, ser procedida à intimação do atual ocupante do imóvel, Sr. Jailton da Conceição Brito, ou quem lá estiver do teor da presente decisão de do prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário, que fica desde já deferida. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhar o oficial de justiça deste Juízo no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil. Determino, também, a remessa dos autos ao SUDP para retificação da autuação para incluir no polo passivo Sr. Jailton da Conceição Brito (fl. 67), autorizado o cadastramento sem o fornecimento do número do CPF, procedendo-se a exclusão de Juliana Priscila dos Santos Ramos. Em face da declaração de hipossuficiência apresentada pelo Sr. Jailton da Conceição Brito, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC, e não havendo atuação da Defensoria Pública da União perante este Juízo, nomeio o/a Dr(a). Leidicéia Cristina Galvão da Silva - OAB/SP nº. 209.917, já cadastrado(a) no sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a), que deverá ser intimado(a) do encargo, da presente decisão, e do prazo para apresentação de contestação. Dê-se ciência ao réu da nomeação de advogado(a) dativo(a), bem como do telefone e endereço do(a) profissional, caso tenha interesse em contatá-lo. Anote-se. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006870-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas peças informativas 1.34.014.000183/2009-17 - PRM/São José dos Campos, autuado neste juízo sob o nº 0006870-51.2009.4.03.6103, ofereceu denúncia em face de: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido em São José das Piranhas/PB, filho de José Pereira de Sousa e Lindalva Ferreira Lins de Sousa, portador da cédula de identidade n. 19.086.811-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 219.770.544-04, residente na Rua Coronel Benedito de Almeida, nº. 49, Jardim Santa Maria, em Poá/SP; imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Narra a denúncia ofertada na data de 18.08.2009 (fls. 02/03-verso): 1. No dia 10 de julho de 2009, por volta das 2h30min, na

embarcação denominada BRW, registrada na Capitania dos Portos com inscrição nº 404.006.379-1, fundeada no mar territorial brasileiro no ponto definido pelas coordenadas S 24º 06 46.6" e W 45º 42 31.3", nesta Subseção Judiciária, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, com o conhecimento dos elementos do tipo penal e a vontade de realizar a conduta proibida, pescou em lugar interdito por órgão competente, qual seja, dentro da área da Estação Ecológica Tupinambás.2. No referido dia, fiscais do IBAMA e agentes de Polícia Federal partiram de Barra do Uma com o objetivo de fiscalizar a área. No local dos fatos, encontraram o denunciado e demais pessoas, na embarcação BRW, pescando dentro da Estação Ecológica Tupinambás. (...)Recebida a denúncia em 25 de agosto de 2009 (f. 18) pela Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Diante da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, a citação do acusado foi postergada. Na oportunidade determinou-se a requisição de antecedentes criminais. Antecedentes criminais juntados às fs. 23, 24/26-verso. Dada vista ao Ministério Público Federal (f. 27), foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo (fs. 28 e verso). Determinou-se a expedição de carta precatória para citação e intimação do acusado nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como a realização de audiência de suspensão condicional do processo (f. 30). Juntada manifestação do acusado Francisco Pereira de Sousa (fs. 42/47), informando ser Prefeito Municipal desde janeiro de 2009, pugnando pela anulação do feito e remessa dos autos à superior instância. Procuração à f. 44. Após ouvido o MPF, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 54), que foi devidamente cumprida (f. 77). Às fs. 84/85 a Procuradoria Regional da República da 3ª Região ofereceu denúncia em face do acusado, e requereu a vinda das folhas de antecedentes atualizadas para eventual proposta de suspensão condicional do processo (fs. 81/83). Antecedentes criminais juntados às fs. 98 e 100/102. Dada vista ao Ministério Público Federal (f. 103), foi ratificada a proposta de suspensão condicional do processo (f. 104). Determinou-se a notificação do acusado para oferecer resposta nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.038/90 e se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo (f. 110). O acusado foi notificado (fs. 125/126) e apresentou resposta (fs. 127/132, pugnando pela inépcia da denúncia, e no mérito, pela sua absolvição. Informou, ainda, ter interesse suspensão condicional do processo, requerendo adequação da proposta às suas condições pessoais. Procuração à f. 133. Às fs. 142/145 sobreveio notícia de que o denunciado foi reeleito para mais um mandato de Prefeito Municipal na eleição de 2012. Dada vista à Procuradoria Regional da República, foi requerido "a análise da exordial oferecida", e, em caso de recebimento, "seja novamente intimado o acusado para manifestar-se expressamente quanto aos termos da proposta de suspensão condicional do processo" (f. 148). Decisão proferida às fs. 150 e verso, determinou a retificação da autuação para ação penal, "uma vez já recebida denúncia (f. 18)" e a expedição de carta de ordem para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Acostada aos autos a carta de ordem cumprida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP, sendo que o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fs. 328/329). Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse (f. 334), que apresentou parecer requerendo o prosseguimento do feito e início da fase instrutória (f. 336). Decisão proferida à f. 338 determinou a expedição de carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas. Dada ciência à Procuradoria Regional da República, apresentou manifestação às fs. 344/345 requerendo, em síntese, reapreciação da denúncia oferecida às fs. 84/85 pelo órgão especial, "para o fim de ser expressamente recebida a inicial acusatória" e "nova citação do acusado". Decisão proferida às fs. 369/370, acolheu a manifestação ministerial de fs. 344/345, reconhecendo a "incompetência absoluta do juízo monocrático para o recebimento da denúncia, porque à época dos fatos o acusado Francisco Pereira de Souza exercia o cargo de Prefeito do Município de Poá/SP, cargo que ocupa até os dias de hoje". Foi determinado, também, a devolução imediata da carta de ordem expedida para oitiva das testemunhas arroladas. Juntada a carta de ordem expedida para oitiva das testemunhas, sem cumprimento (fs. 380/452). Às fs. 487/495 sobreveio ofício do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com certidão de distribuição a as certidões de objeto e pé referentes aos processo julgados, com decisão de registro/diploma de cassação de Francisco Pereira de Sousa. Decisão proferida às fs. 504/505, em 11 de maio de 2016 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou a competência para este Juízo (fs. 513/514). Os autos foram recebidos em 26.08.2016. O Parquet apresentou parecer deixando de ratificar a denúncia e pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fs. 520/521-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; É o caso de rejeição da denúncia, por ausência de condição da ação para dar início ao processo penal, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pela Ilustre Procuradora da República em seu parecer às fs. 520/821-verso: Com efeito, o preceito secundário do tipo penal do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/1998 comina a este delito a pena privativa de liberdade de um a três anos de detenção. No caso concreto, há hipótese de denúncia e posterior condenação do investigado, há fortes elementos a permitir a conclusão de que, à vista das circunstâncias judiciais favoráveis, ausência de agravantes ou casas de aumento de pena, e, ainda, tendo em conta a primariedade do investigado, eventual pena não superaria o patamar mínimo legal de 1 ano de reclusão ou, ainda que superasse essa previsão e fosse rigorosamente aumentada, nada justificaria uma majoração acima de 2 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, inc. V do CP). Diante disso tem-se que eventual sentença condenatória teria que, em seguida, declarar extinta a punibilidade do condenado em razão do reconhecimento da prescrição retroativa (CP, 110, em sua redação revogada), já que as alterações dos artigos 109 e 110, ambos

do Código Penal, introduzidas pela Lei n. 12.234, em vigor a partir de 5 de maio de 2010, não impedem que seja aplicada ao caso em testilha a prescrição em perspectiva, visto que, por ter a novatio legis notadamente agravado a situação do agente, seus efeitos não podem retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Diante de tal quadro, é possível, a até recomendável, à vista dos princípios da razoabilidade e economia processual, bem como da dignidade da pessoa humana, que se reconheça, desde já, a referida causa de extinção da punibilidade, vez que da data dos fatos (10/07/2009) até a presente data já se passaram mais de 7 (sete) anos, o que inporia, ao final, como dito acima, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade. A solução acima evita, pois, o oferecimento da denúncia e a realização de toda a instrução processual em vão. Este quadro, sem dúvida, evidencia a absoluta falta de utilidade do ajuizamento de ação penal, e por conseguinte, a carência da ação penal à vista da falta de interesse de agir do Estado.

(...)Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fs. 02/03-verso por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO DENUNCIADO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES E SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 08/02/2013, João Antônio Meloni, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no artigo 330 do Código Penal e artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98. Narra a denúncia (fs. 02/05), em síntese, que em data incerta, mas alguns dias antes de 02 de novembro de 2011, o réu, em vontade livre e consciente, "iniciou a construção de um imóvel em área judicialmente embargada e, mesmo após novo embargo administrativo, terminou a obra alterando de forma permanente o aspecto do local protegido por decisão judicial, bem como impediu a regeneração natural da vegetação, cujos embargos visavam proteger, em razão da ocupação antrópica no local". Prosseguiu a denúncia informando que a "decisão judicial de embargo de toda a área onde foi feita a construção irregular foi proferida liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº. 2008.61.03.0000987-0", e que tal decisão "proibiu qualquer forma de construção e desmatamento no loteamento Juréia de São Sebastião" (fl. 03). Indicou que ação delituosa ocorreu na Rua Kuikurus, nº 100, Juréia, São Sebastião/SP. Afirma que o denunciado construiu em local especialmente protegido por decisão judicial, alterando seu aspecto paisagístico, desobedeceu ordem legal de funcionário público, prosseguindo a obra apesar de regularmente notificado e atuado pela Prefeitura Municipal e, ainda, impediu a regeneração natural da vegetação, ao manter o terreno limpo e gramado, concluindo que praticou os delitos descritos na denúncia. Por fim, arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 15/02/2013 (fl. 62). Em manifestação de fs. 73/74, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por "entender que o réu não cumpre os requisitos subjetivos necessários", em razão da soma das penas mínimas cominadas ao delito totalizarem período superior a um ano. Folhas de antecedentes às fs. 76/78 e 86/88. O acusado foi citado por carta precatória expedida para a Comarca de São Caetano do Sul/SP (fs. 90/91) e apresentou resposta à acusação por advogada constituída (fs. 97/118), arrolando 03 (três) testemunhas. Em face da alegação da defesa da ocorrência de bis in idem em relação ao crime de desobediência, foi requerida informações do Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP (processo nº. 0000219-81.2012.8.26.0587), sendo junta certidão do processo à fl. 130. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação reconhecendo a ocorrência de bis in idem em relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, requerendo a decretação da absolvição sumária, e o prosseguimento da ação penal em relação aos demais crimes (fs. 132/133-verso). Por decisão de fs. 196/197, o réu foi absolvido sumariamente em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal (desobediência). Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da ação penal, em relação aos crimes ambientais previstos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98, em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir outra hipótese que ensejasse a absolvição sumária. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Trânsito em julgado da sentença de absolvição sumária à fl. 141. Em audiência realizada em 17 de setembro de 2014, perante o d. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Francisco Eduardo Monteiro Cardoso (fs. 165/168). Em depoimento Francisco declarou, em síntese, que vendeu o imóvel referido nos autos "em agosto de 2011", e o terreno estava como muro e gramado, e que tinha adquirido tal imóvel "da mesma forma" no ano de 2006, tendo informado que possuía duas fotos de como comprou o terreno, indicando que "a grade tava mais enferrujada, enfim do ano de 99". Nada mais declarou ou lhe foi perguntado. Em audiência realizada em 22 de agosto de 2014, perante o d. Juízo da Vara Criminal de São Sebastião/SP, foram ouvidas as testemunhas Renildo Noronha de Souza (arrolada pela acusação), Itamar Antônio Zaritta (arrolada pela acusação e defesa) e Anderson de Oliveira (arrolada pela defesa), conforme fs. 186/190. A testemunha Renildo Noronha de Souza, agente fiscal de obras, informou que não conhece o acusado e nem sabia por qual razão estava depondo. Após, esclarecido o motivo de sua oitiva declarou que não se recordava dos fatos e que poderia ter feito alguma autuação, mas não se recordava. A testemunha Itamar Antônio Zaritta declarou, em síntese, que se recordava dos fatos e que foi ele quem efetuou a construção. Esclareceu que está na Juréia há 27 anos e que o terreno, antes do acusado, teve dois proprietários, e que quando "o João me chamou para fazer a obra já existia um banheiro e já existia algumas coisas" e "a intenção era fazer um início de obra para aprovar o projeto". Que é empreiteiro de obras e que estava fazendo a obra sob ordem do Sr. Antônio, e

que era para fazer "uma reforma numa parte que já existia para iniciar uma obra". Esclareceu que o terreno se encontrava murado e "iniciado obra há mais de 20 anos". Expressamente indagado, não se recordou do nome primeiro proprietário, nem declarou o nome do proprietário que vendeu o terreno ao acusado, esclarecendo que "havia muro, fundação, banheiro e ligação de água e luz antes do embargo". E que foi contratado pelo acusado em 2011. A testemunha Anderson de Oliveira declarou, em síntese que "lembro que fiz uma fiscalização em cumprimento a um ofício, numa área que possui um embargo judicial e chegando lá a fiscalização constatou um terreno murado em que existia funcionários fazendo uma construção de uma edícula". Que lavrou ocorrência pelo "330" e quem estava na obra era o Sr. Itamar e que o Sr. João não estava no local no dia da vistoria. Prosseguiu indicando que o terreno já estava gramado e murado e que não tinha construção, não sendo verificado "qualquer supressão recente de vegetação", não sendo nada constatado no entorno, que "é de bioma mata atlântica de vegetação totalmente preservada". Esclareceu por fim, que na data da vistoria realizada "não foi constatada qualquer degradação ambiental naquela data, porém se alguma coisa houve anteriormente, o plantio da grama estaria impedindo a regeneração natural". Por petição de fls. 192/197 o réu apresentou fotos do local do delito, apresentadas pela testemunha de defesa Francisco Eduardo Monteiro Cardoso, "que comprovam que já haviam alterações da área embargada à época que adquiriu a propriedade, sendo que uma das fotografias está datada em 28 de janeiro de 1999". Terminada as oitivas das testemunhas, foi designada audiência para a realização do interrogatório do réu neste Juízo (fls. 203/206). Em audiência realizada em 08 de abril de 2015, o réu, em sede de interrogatório, após responder as perguntas de praxe sobre sua pessoa, negou a autoria do delito. Declarou, em síntese, que comprou o imóvel em junho de 2011 de Francisco, antigo proprietário, que mantinha o terreno sempre limpo, "bem cuidadinho", e que havia "uma pré construção, uma banheiro, e punha uma barraca", que o imóvel tinha dívida de IPTU, que foi pago. Esclareceu que o terreno tinha uma construção ruim, mas todo limpo, e murado. Tentou fazer uma "melhoria" no imóvel, quando houve a notificação e vistoria pela Polícia Ambiental. Declarou que parou a obra, e plantou algumas espécimes vegetais no terreno, edificou a edícula, com 60 metros quadrados. Declarou que no terreno só tinha as fundações e o banheiro luz e água, reconhecendo que levantou as paredes e concluiu a obra, achando "que poderia fazer o fundo", demonstrando ciência do embargo judicial na época que adquiriu o imóvel. Afirmou que "depois que foi intimado eu parei", esclarecendo que após notificado pela polícia ambiental "fechei as janelas e deixei". Prosseguiu afirmando que "não desmantei nada" e que quando foi determinado a paralisação da obra "como eu tinha porta e janela eu fechei". Atribuiu aos anteriores proprietários a limpeza do terreno, asseverando haver fotos que indicam tal situação. Declarou que a grama já estava plantada quando adquiriu o terreno e que na data do interrogatório ainda permanecia na propriedade do imóvel, pagando seus tributos, utilizando o imóvel. Esclareceu que no terreno adquirido só tinha as bases e alicerces, e fez as colunas, levantou as paredes. Que só foi plantando árvores no terreno 400 m, com 60 m de edícula, havendo grama em parte dele e plantou 04 bananeiras, 03 palmitos juçaras, jabuticaba, amoreira, duas pitangueiras. Não se recordou de ter pago multa para a Polícia Ambiental. Por fim, declarou que "adquiriu carinho por essa área" e que se sente hoje "dentro do correto". Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a atualização da folha de antecedentes do réu, nada sendo requerido pela defesa. Pelo Juízo foi determinado à defesa a apresentação de documentos que retratem a atual situação do imóvel. Em petição da defesa de fls. 211/217 foram apresentadas fotos do local. Foram apresentadas fotos parciais do imóvel, não sendo apresentada foto do atual estado da edícula. Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 219/220-verso), pugnando pela condenação do réu, entendendo que "a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas", alegando que "sabedor da irregularidade na construção edificada no imóvel, o réu agiu com dolo ao perpetrar as condutas capituladas nos artigos 48 e 63 da Lei 9.605/1998, o que ficou comprovado no decorrer da instrução processual, uma vez que também sempre manteve o terreno com vegetação diferente da nativa, impedindo a regeneração da flora natural". Alegações finais do réu às fls. 223/246 pugnando pela absolvição. Sustentou que "adquiriu o terreno limpo e murado e com uma pequena edificação no local", alegando que "em relação ao artigo 48 da Lei 9.605/98, está em desacordo com a realidade fática, em razão disso, não deve prosperar a acusação em relação ao acusado, sendo que não há um liame temporal ou mesmo um nexos causal do tempo à aquisição do imóvel e a suposta conduta do tipo penal. Fato este, que reitera a imprescindibilidade de laudo técnico para comprovar a materialidade e autoria do delito, visto que, segundo a própria denúncia, a aproximadamente 10 (dez) anos a área se encontra limpa e murada". Sustenta, ainda, que "não há perícia técnica que comprove a possibilidade de regeneração do local, tão pouco quais são as vegetações nativas a serem regeneradas". Fez menção à decisão proferida em ação civil pública que "originou o embargo da área", e que naqueles autos há laudo elaborado pelo DEPRN, "que conclui pela existência de lotes ocupados na área desde a época da decisão de embargo, ou seja, meados de 1999, que estavam segundo o laudo efetivamente comprometido para a recuperação florestal". Indicou a necessidade de perícia técnica para tal verificação, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Em relação à acusação do delito descrito no artigo 63 da Lei nº. 9.605/98, sustentou, em síntese, que tal norma dispõe "sobre a proteção de danos ao patrimônio cultural, sendo este o bem jurídico tutelado" e que a conduta do acusado "em modificar o imóvel na área embargada judicialmente, amolda-se ao delito incurso no artigo 330 do Código Penal, sendo que por este delito o acusado foi absolvido nos autos, em razão de já ter sido responsabilizado por este delito na Justiça Estadual". Colacionou jurisprudência que entendeu aplicável ao caso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - PRELIMINARMENTE: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Neste ponto, cumpre consignar pela desnecessidade de realização de perícia, conforme requerido pela defesa em sede de alegações finais, visto que não havia sido requerido em resposta à acusação, tampouco em sede de diligências (CPP, art. 402), operando-se, neste caso, a preclusão consumativa. Ademais, as provas coligidas demonstram de forma clara e estreme de dúvidas como estava o local do delito quando da aquisição pelo réu. Não há qualquer divergência nos autos de que o terreno, na época da aquisição pelo réu, encontrava-se aterrado, murado e gramado, e com mínima estrutura existente (um simples banheiro), conforme depoimento do antigo proprietário, do policial militar, do empreiteiro contratado, e fotos antigas do local (fls. 194/195, 214). Assim, todas as alterações posteriores foram realizadas pelo acusado (fls. 16, 20, 212/213 e 215/216), em frontal desrespeito a embargo judicial, em um primeiro momento, e, num segundo momento, aos embargos administrativo (municipalidade) e da polícia ambiental. Outrossim, qualquer perícia a ser realizada no local necessariamente deveria ocorrer de forma indireta, ou seja, a partir de acervo documental e de relatos a respeito da área tal como se apresentava à época

dos fatos, visto que certamente houve significativa modificação de seus aspectos fáticos e paisagísticos após decorridos pelo menos 5 (cinco) anos. E, no que depende de prova documental para comprovação da situação da área ao tempo dos fatos, trata-se de ônus probatório da defesa, que teve a oportunidade de produzir provas sobre o alegado em sede de defesa técnica por advogado constituído e através do interrogatório do réu, ato processual eminentemente de defesa, em que se "poderá prestar esclarecimentos e indicar provas" (CPP, art. 159), tal como se verificou nestes autos. Não havendo controvérsia sobre o fato narrado, desnecessária a realização de perícia. Superada a preliminar de produção de prova pericial, passo a análise do mérito. II.2 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou João Antônio Meloni pela prática das condutas descritas no artigo 330 do Código Penal e artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98. Após, decretação da absolvição sumária do réu em relação ao delito descrito no artigo 330 do Código Penal (fls. 135/136-verso), em razão do reconhecimento "que já houve exercício da pretensão punitiva estatal em desfavor do réu João Antônio Meloni, referente ao delito tipificado no artigo 330 do Código penal (crime de desobediência), que aceitou proposta de transação penal, que foi devidamente cumprida", prosseguiu-se a ação penal em relação aos delitos descritos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98.

A) MATERIALIDADE A materialidade dos delitos descritos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98 restou comprovada. Em relação ao delito tipificado no artigo 48 da Lei nº. 9.605/98, substanciado na ação de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, encontra-se comprovado. Dos documentos de fls. 12 e 14 (Autos de notificação-Embargo Multa e demolição nº. 33695 e nº. 33363), fls. 18/19-verso (Boletim de ocorrência ambiental) e das fotos de fls. 16, 20, 194/197, 214/217, verifica-se que a construção de muro em meados de 1999, e posteriormente, a colocação de gramado, a reforma dos muros e, ao final, a edificação de edícula no terreno, impediram e dificultam a regeneração natural da formação florestal existente no local. Conforme registrado em sede de preliminar, as provas coligidas demonstram de forma clara e estreme de dúvidas como estava o local do delito quando da aquisição pelo réu, não havendo qualquer divergência nos autos de que o terreno, na época da aquisição pelo réu, encontrava-se aterrado, murado e gramado, e com mínima estrutura existente (um simples banheiro), conforme depoimento do antigo proprietário, do policial militar, do empreiteiro contratado, e fotos antigo do local (fls. 194/195, 214). Portanto, todas as alterações posteriores foram realizadas pelo acusado (fls. 16, 20, 212/213 e 215/216), em frontal desrespeito a embargo judicial, em um primeiro momento, e, num segundo momento, aos embargos administrativo (municipalidade) e da polícia ambiental. A conduta descrita no tipo penal denunciado (art. 48 da Lei nº. 9.605/98) diz respeito a impedir e dificultar a regeneração natural, que efetivamente houve em razão de atividade do acusado no local, na medida em que ocupou a área e nela edificou sobre área de mata nativa. No que tange ao delito descrito no artigo 63 da Lei nº. 9.605/98 referente a alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico e ecológico, sem autorização da autoridade competente, também encontra-se comprovado. Por decisões judiciais amplamente noticiadas e divulgadas do ano de 2000, houve expressa proibição de qualquer forma de construção e desmatamento no local dos fatos. Apesar de tal proibição, no ano de 2011, mais precisamente em 05/10/2011 (fls. 18/19-verso) e em 02/11/2011 (fls. 12/16), foi constatada alteração no aspecto e estrutura de edificação anteriormente existente, consistente na alteração do muro existente no ano de 1999 (fl. 213/214 e 215/216), construção de alvenaria de 69m no fundo do terreno e de um depósito de 6m na frente do terreno (fl. 19), bem como alterado o aspecto do local especialmente protegido por expressa decisão judicial proferida no processo nº. 2008.61.03.000987-0 (antigo nº. 1118/97 - 1ª Vara da Comarca de São Sebastião - fls. 33/59), sendo realizado plantio de grama, construção de edícula de 69 metros quadrados e depósito de 6 metros quadrados e outras intervenções (fls. 16, 20 e 21/23). Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

B) AUTORIA A autoria também se encontra comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que o réu João Meloni adquiriu do imóvel localizado Rua Kuikurus, nº. 100, Juréia, São Sebastião/SP em 27 de julho de 2011, quando há muito tempo já existia expressa proibição de qualquer alteração no local. Apesar de tal proibição, e inequivocadamente, determinou a realização de obra e edificação no referido terreno, que apesar de já estar desmatado e murado, não poderia sofrer qualquer forma de intervenção. Com sua ação, impediu e dificultou a possibilidade de regeneração natural da formação florestal. Também, desrespeitou expressa determinação judicial proferida há muitos anos e em vigor, alterando aspecto e estrutura do muro anteriormente existente e alterou substancialmente o aspecto do local (fotos de 16, 194/195, 212/213, 214, 215 e 216). De terreno murado com estruturas de ferro (fls. 194/195), procedeu à reforma do muro, troca das estruturas de ferro ali existentes, e procedeu a edificação no local, colocação de portões de madeira, plantio de plantas ornamentais, conforme visualização constante da internet: <https://www.google.com.br/maps/place/Rua+Kuikurus,+n%C2%BA+100,+Jur%C3%A9ia,+S%C3%A3o+Sebasti%C3%A3o%2FSP./@-23.7614724,-45.7883507,3a,75y,36.1h,85.4t/data=!3m6!1e1!3m4!1spW8Fk6t6TylaA2EqEw-8Cw!2e0!7i13312!8i6656!4m2!3m1!1s0x0:0xc2a3e8b10ce3bb59!6m1!1e1> (Acesso em 23/09/2016). O empregado contratado pelo réu para fazer tais serviços, Sr. Itamar Antônio Zaritta, zelador da Sociedade Amigos da Juréia e sabedor do embargo judicial, foi surpreendido por fiscalização da Polícia Militar e da municipalidade (fls. 12/16, fls. 17/19-verso e fls. 20/23) realizando obras no local dos fatos. A obra realizada sequer possuía projeto técnico aprovado pela municipalidade (fl. 24), sendo levada adiante em total desrespeito as posturas municipais e federais (fls. 21/22), mesmo após embargo administrativo da Prefeitura e atuação da Polícia Ambiental e ter sido o responsável pela obra e o réu cientes de que as atividades deveriam ser suspensas. O conjunto probatório colhido, indica que o réu, com livre e espontânea vontade, adquiriu imóvel objeto de embargo judicial, e determinou a realização de obras e edificação no local, sem projeto aprovado pela municipalidade (fls. 12/16 e 24), utilizando como mão de obra, zelador da Sociedade Amigos da Juréia, sendo que ambos tinham inequívoco conhecimento do embargo judicial, um por residir e trabalhar na região e outro por ser frequentador habitual do local, como reconheceu em seu interrogatório. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, indicam e confirmam que o réu adquiriu o terreno quando já vigorava embargo judicial, e que determinou a construção de edificação no local e prosseguiu com a mesma, e mesmo após notificado pelo Polícia Ambiental e municipalidade, prosseguiu na obra e no impedimento da regeneração natural do local. Em seu interrogatório judicial, o réu reconheceu que era frequentador do local antes da aquisição do imóvel, bem como declarou expressamente ter conhecimento do embargo judicial da área. Em depoimento confuso e com contradições, tentou imputar a terceiros, antigos proprietários, a responsabilidade por sua conduta. Todavia, não procedem as alegações do réu e sua pretensão de atribuir a responsabilidade pelo delito a outrem, visto que, segundo provas colhidas nos autos, foi o próprio réu, que adquiriu imóvel em local embargado judicialmente e determinou as intervenções constadas pela municipalidade e polícia militar ambiental. Manteve a impossibilidade de regeneração natural do local, e foi além, determinou edificação no local sabedor do embargo judicial, e mesmo após notificado pela

fiscalização ambiental e da municipalidade (fls. 12/15 e 18/19 e 20), continuou a realizar a obra até seu acabamento final. Assim sendo, o conjunto probatório colhido fornece certeza em relação à prática delitiva pelo réu dos delitos descritos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98, visto que pelo que consta dos autos, restou evidenciado que, após adquirir terreno em área objeto de embargo judicial, determinou e praticou atos que impediram, e ainda impedem, a regeneração natural do local e alterou sobremaneira o aspecto do local, alterando a estrutura de edificação (de simples banheiro para construção de 69 m, mais depósito de 6m) em local especialmente protegido decisão judicial (expressa proibição de qualquer forma de construção e desmatamento no local dos fatos), em razão de seu valor paisagístico e ecológico, sem autorização da autoridade competente (sequer havia autorização da municipalidade para construir), "apostando" na impunidade e querendo transformar sua ocupação em "fato consumado", querendo se beneficiar da sua própria torpeza, tendo agido por livre consciência, conforme conjunto probatório acostados aos autos. Portanto, a autoria é incontroversa. Comprovada, portanto, a autoria das condutas previstas nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta do réu, tem-se a perfeita subsunção aos tipos previstos nos artigos 48 e 63 da Lei nº. 9.605/98, pois atuou para impedir e dificultar a possibilidade de regeneração natural da formação florestal, bem como alterou sobremaneira o aspecto do local, em local especialmente protegido decisão judicial (expressa proibição de qualquer forma de construção e desmatamento no local dos fatos). Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (Grifou-se). o o Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Grifou-se). Um dos fatos delituosos narrados consistente na conduta de impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, e ainda com edificação, que ao que consta não foi alvo de demolição, continua a impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, desse modo, o delito ainda está a se consumir. O requerido, de forma livre e consciente, no ano de 2011, construiu, sem autorização da autoridade competente e apesar do embargo judicial, o imóvel em alvenaria. É inegável que a existência desta construção irregular tem impedido e dificultado a regeneração natural das formas de vegetação do local, degradando o meio ambiente. Frise-se: Não se imputou ao acusado a destruição da flora em local de preservação ambiental (art. 38, da Lei nº 9.605/1998 - Crimes Ambientais), mas sim, a ação de agir e atuar para impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/1998), o que, por si só, afasta as alegações do réu no sentido de que não teria ele próprio desmatado, aterrado e murado o terreno objeto de sua aquisição. A manutenção, por parte do acusado, da construção de alvenaria, do gramado e outras intervenções, inclusive utilização como casa de veraneio, causa uma situação danosa que se prolonga no tempo, situação que poderia cessar por vontade do próprio réu, que optou não realizar. Inclusive foi notificado para proceder a demolição voluntária (fl. 12). Em caso análogo, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se avança, protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC nº 83.437-0/São Paulo, rel. Ministro Joaquim Barbosa, 1ª Turma, 10 de fevereiro de 2004, data do julgamento) O outro fato delituoso consistente em alterar o aspecto do terreno especialmente protegido por decisão judicial na ACP nº 2008.61.03.000987-0 (atual nº. 0000987-60.2008.403.6103), e sem autorização das autoridades competentes, inclusive alvará de construção da municipalidade, não importa a classificação da vegetação que existia ou não na época da aquisição - tema que deverá ser dirimido no âmbito da mencionada ação coletiva -, bastando para a configuração do delito comprovação de que o réu promoveu alterações em sua propriedade em contrariedade ao embargo judicial e sem autorização das autoridades competentes, que sobre ela recaía. O dolo exigido pelos tipos penais é incontroverso nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Considerando os elementos dos tipos penais previstos nos arts. 48 e 63, da Lei nº 9.605/1998, verifica-se que devem ser considerados praticados pelo réu em concurso material, visto que são distintos os momentos de sua prática e decorrem de mais de uma ação ou omissão do réu (CP, art. 69 - Concurso material), exigindo, de forma diversa, condutas no sentido de "Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida" (art. 63), e de "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação" (art. 48), motivo pelo qual suas respectivas penas devem ser aplicadas de forma cumulativa, nos termos do artigo 69 do CP: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Grifou-se). Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada para o tipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes (fls. 70 e 77/78). Quanto à anotação constante à fl. 78, trata-se do crime de desobediência, praticado na mesma época e contexto dos fatos narrados na presente ação penal. Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em

comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base: - no mínimo legalmente previsto (detenção, de seis meses a um ano), e multa, no que tange ao delito descrito no artigo 48 da Lei nº. 9.605/98, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento; - no mínimo legalmente previsto (reclusão, de um a três anos, e multa), no que tange ao delito descrito no artigo 63 da Lei nº. 9.605/98, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, as penas de multa para ambos os crimes devem ser fixadas em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, ante as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Verifica-se o nível de renda do acusado, engenheiro formado, com casa de veraneio na praia, com renda declarada em interrogatório de R\$ 10.000,00 na época dos fatos (2011), motivo pelo qual, ante as características de renda do réu, fixo o valor do dia-multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de aumento e diminuição. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o nível de renda do acusado, engenheiro formado, com casa de veraneio na praia, com renda declarada em interrogatório de R\$ 10.000,00 na época dos fatos (2011), a ser revertida em favor do 3º Batalhão da Polícia Militar Ambiental regional (Av. Manoel Teixeira, nº 15, Bairro São Francisco, em São Sebastião/SP), entidade pública de proteção ambiental (CP, art. 45, 1º), com subsequente informação pela entidade em prestação de contas a este Juízo Federal quanto ao valor recebido, sob as devidas responsabilidades, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal do local de residência do réu (São Caetano do Sul/SP), por tempo proporcional ao total das penas aplicadas (CP, art. 46, 2º e 3º). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JOÃO ANTÔNIO MELONI, qualificado nos autos, à pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários-mínimos vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei nº. 9.605/98, e de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários-mínimos vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 64, da Lei nº. 9.605/98, em concurso material (CP, art. 69), nos termos da fundamentação. As penas privativas de liberdade ficam substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o nível de renda do acusado, engenheiro formado, com casa de veraneio na praia, com renda declarada em interrogatório de R\$ 10.000,00 na época dos fatos (2011), a ser revertida em favor do 3º Batalhão da Polícia Militar Ambiental regional (Av. Manoel Teixeira, nº 15, Bairro São Francisco, em São Sebastião/SP), entidade pública de proteção ambiental (CP, art. 45, 1º), com subsequente informação pela entidade em prestação de contas a este Juízo Federal quanto ao valor recebido, sob as devidas responsabilidades, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal do local de residência do réu (São Caetano do Sul/SP), por tempo proporcional ao total das penas aplicadas (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime de cumprimento, em razão das penas aplicadas não ultrapassarem 4 (quatro) anos, será inicialmente o regime aberto (artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal). Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-60.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 364/2016, ao Fórum da Comarca de Caçapava/SP, enviada em 25/10/16, para oitiva das testemunhas pela acusação e pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-32.2007.403.6314 - JOAO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118 e 121: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a divergência nos parâmetros utilizados na concessão do benefício previdenciário reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos.

Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 99/100, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 74: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, eis que desnecessárias para o deslinde da presente ação. Outrossim, tomo como dispensável o depoimento pessoal do corréu C. A. Macedo Confecções, ante sua revelia certificada à fl. 66, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

No mais, conforme requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 43: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, eis que desnecessárias para o deslinde da presente ação. Outrossim, tomo como dispensável o depoimento pessoal da parte ré ante sua revelia certificada à fl. 40, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

No mais, conforme requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 66: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, eis que desnecessárias para o deslinde da presente ação. Outrossim, tomo como dispensável o depoimento pessoal do corréu C. A. Macedo Confecções, ante sua revelia certificada à fl. 58, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

No mais, conforme requerido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-43.2015.403.6136 - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Cláudio Lopes

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1641/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1978 a 30/11/1980, e o enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais do período indicado à fl. 231-verso/232, com exclusão do período já reconhecido administrativamente conforme fl. 92/93.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2017 às 14:00 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 17-verso.

Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Fls. 231-verso/233: outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1641/2016 AO AUTOR Cláudio Lopes, RESIDENTE NA R. ARLINDO VIVALDINI, 39, BAIRRO SANTA ISABEL, CATIGUÁ - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Luciano Olívio Brambatti

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1643/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 12/12/1964 a 31/03/1974, e a averbação, para fins previdenciários, do vínculo empregatício do período de 01/08/1997 a 23/10/2007, reconhecido em lide trabalhista.

Diante da necessidade de produção de prova oral, e do requerimento da autarquia à fl. 477, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2017 às 15:00 horas, com produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor

(artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, 2º, intinem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1643/2016 AO AUTOR Luciano Olívio Brambatti, END. R. BARRO DURO, 901, JD. DOS COQUEIROS, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Arlindo de Oliveira Marques

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1642/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 29/10/1969 a 20/02/1983.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2017 às 14:30 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Manifêste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 08-verso.

Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1642/2016 AO AUTOR Arlindo de Oliveira Marques, RESIDENTE NA R. CÔNEGO THEODORO BEA, 528, CENTRO, IBIRÁ - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-72.2015.403.6136 - SILVIO MAEDA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Sílvio Maeda

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1644/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questões de fato controvertida é o reconhecimento da atividade urbana exercida pelo autor no período de janeiro de 1972 a setembro de 1974.

Defiro, para comprovação do referido período, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE AGOSTO DE 2017 às 15:30 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da

advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado à fl. 402. Observe-se que, após a manifestação da parte, só será permitida a substituição das testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Caso o autor mantiver o rol apresentado, diante da informação à fl. 400 de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, fica presumido, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1644/2016 AO AUTOR Sílvio Maeda, END. R. OLINDA, 1601, JD. STO ANTONIO, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-34.2015.403.6136 - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-92.2015.403.6136 - CICERA APARECIDA DE JESUS(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-86.2015.403.6136 - AMILTON RODRIGUES(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-70.2015.403.6136 - MAGALI APARECIDA BIZARRI GEROMEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-31.2015.403.6136 - MAURILIO LUZZI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-09.2015.403.6136 - JACIRA LEITE FARAG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-98.2015.403.6136 - ELDAIR CORNIANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-70.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 103: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 2016.03.00.003031-9/ SP.

No mais, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 95/99, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 93 e intime-se a ré, através de seu patrono, quanto ao aditamento à inicial às fls. 72/74, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-27.2016.403.6136 - LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 70, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 28, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado, à fl.44, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-54.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA X RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA X DHESSY ROXANE CASTILHO

Nos termos do r. despacho de fl. 22, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça de fl.24, que deixou de citar a coexecutada Dhessy, por não encontrá-la no endereço fornecido, uma vez que estaria residindo em Urupês.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 21, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça de fl.23, que deixou de citar a coexecutada Vera, por não encontrá-la no endereço fornecido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-97.2013.403.6136 - ALEIXO BACHI X ARMANDO ANTONIO BIASI X ALBERTINO GIMENEZ X DIVINA DE OLIVEIRA GIMENEZ X ANTENOR PAGLIOTTO X ALDER SALVADOR X MARIA DE LOURDES GUARDIA SALVADOR X ALMIR SALVADOR X ADELAIDE CAMPAGNOLI SALVADOR(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEIXO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por ALEIXO BACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 791) implica no reconhecimento do

pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 4 de Outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-27.2015.403.6136 - IGNEZ CATOIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CATOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 241, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 178, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA

Fls. 54/55: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar a ré, por não localizá-la no endereço fornecido e em outro diligenciado, bem como deixou de cumprir a reintegração de posse por verificar que ninguém reside no imóvel objeto da lide.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000596-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, por parte da réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto da lide, e que, em 24/11/2011, firmou com o réu o contrato de n.º 672420018764-8, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Como contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais consecutivas, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, devolver o imóvel. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado, não efetuou o pagamento. Documentos foram juntados às fls. 6-25. Às fls. 29-30, foi concedida medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação da ré. Contudo, às fls. 37-40, a ré apresentou comprovantes do pagamento do pagamento débito. Intimada, a CEF requereu a extinção do processo (fl. 43), em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente do pagamento do débito. É o relatório, sintetizando o essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, o réu quitou o débito objeto da demanda, e considerando-se que houve concordância expressa da autora, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas. PRIC. Catanduva, 3 de Outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 155, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem

como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-31.2016.403.6136 - WALTER OLIANI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 268 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-55.2016.403.6136 - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Nelson Marques de Souza

RÉU: INSS

Despacho/ carta n. 727/2016-SD

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa do autor, uma vez que seria portador de doença grave, conforme descrito na peça inicial.

Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:45 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.
Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 727/2016 AO(À) AUTOR(A) Nelson Marques de Souza, RESIDENTE NA R. IPATINGA, 153, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, CEP 15.810-462, CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento sumário

AUTOR: Dirce Nardim Biesso

RÉU: INSS

Despacho/ carta n. 728/2016-SD

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa da autora, uma vez que seria portadora de várias doenças, conforme descrito na peça inicial.

Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora)

sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 728/2016 AO(À) AUTOR(A) Dirce Nardim Biesso, RESIDENTE NA R. AZEM AZEM, 540, SÃO FRANCISCO, CEP 15.086-120, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Expediente Nº 1399

EXECUCAO DA PENA

000027-58.2015.4.03.6136 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE)

Autos n.º 000027-58.2015.4.03.6136 Exequente: Ministério Público Federal Condenado: Gilberto Pereira da Silva Execução da Pena (classe 103) Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a GILBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática do crime de uso de selo ou sinal público falsificado, capitulado no art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária), e do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. À fl. 24 foi determinada, na forma da Lei de Execuções Penais, a intimação do condenado para dar início ao cumprimento das penas aplicadas, mediante o pagamento dos 10 (dez) dias-multa, o pagamento de prestação pecuniária, estipulada no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, à disposição do Juízo, e, a

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, junto à Prefeitura Municipal de Embaúba/SP, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia (mínimo de 07 (sete) horas semanais), ou, ainda, de 02 (duas) horas de serviço diárias (máximo de 14 (quatorze) horas semanais), caso em que, o prazo seria reduzido à metade, mediante assinaturas em planilhas de frequência. Assim, à fl. 30, consta o termo de comparecimento do condenado na secretaria desta vara federal para a apresentação das guias de recolhimento da prestação pecuniária, no valor do salário mínimo (fl. 31), e do valor dos 10 (dez) dias-multa (fl. 32), este calculado pela contadoria judicial à fl. 26. Por sua vez, às fls. 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58, 60, 62, 65, 67 e 69, constam as folhas de frequência assinadas pelo condenado com vistas a comprovar a prestação de trabalho comunitário, a razão de 02 (duas) horas diárias, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sendo que a Prefeitura Municipal de Embaúba/SP, em todas as ocasiões do encaminhamento da documentação a este juízo, esclareceu que os serviços foram prestados pelo condenado no desempenho da atividade de eletricitista, atendendo a diversos prédios da municipalidade, tais como o paço, a unidade básica de saúde, escolas, etc. Chamado a se manifestar acerca dos documentos juntados, o MPF, à fl. 72, esclareceu que o condenado teria cumprido 854 horas de trabalho comunitário, bem como efetuado o pagamento da quantia total de R\$ 981,74, a título de prestação pecuniária e de multa, requerendo, assim, à vista do cumprimento da pena imposta, a extinção de sua punibilidade. Às fls. 75 e 77, foram juntadas mais 02 (duas) folhas de frequência do condenado, referentes aos meses de agosto e setembro de 2016, indicativas de que ele ainda continua a prestar serviços à comunidade, mesmo depois de tê-lo feito por 14 (quatorze) meses. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, a partir da análise dos autos, que Gilberto Pereira da Silva, cumpriu, de fato, integralmente as penas restritivas de direitos (consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo) substitutivas da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, bem como efetuou o pagamento do valor correspondente à multa arbitrada (10 dias-multa) em decorrência da prática do crime previsto no art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. Se assim é, estando devidamente cumprida a pena imposta, a extinção da punibilidade é medida de rigor. Dispositivo. Posto nestes termos, declaro extintas, pelo seu integral cumprimento, as penas impostas a GILBERTO PEREIRA DA SILVA, de RG n.º 15.503.154 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 063.101.408-09, no bojo da ação penal de autos n.º 0003529-66.2013.403.6106. Determino a remessa deste feito à SUDP, para a retificação do polo ativo da relação jurídica processual, devendo substituir "Justiça Pública" por "Ministério Público Federal". Após, com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1496

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o Município de São Manuel para que esclareça o contido em sua petição de fls. 433, protocolizada em 11.10.2016, vez que a manifestação efetuada não condiz com a fase processual destes autos, bem como com o conteúdo da decisão de fls. 431/432. Sem prejuízo, reconsidero a parte do despacho de fls. 431 quanto a não manifestação da UNIÃO/PGF/FNDE, devendo a z. secretaria dar baixa na certidão de fls. 430.

Expediente N° 1492

PROCEDIMENTO COMUM

000017-34.2012.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DO CARMO BATAGLIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE LOURDES PEREIRA MARTINS X WILSON CAMPINAS MARTINS X DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n° 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA M OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-16.2012.403.6131 - IRINEU BUCALAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-05.2012.403.6131 - GERALDINA MARIA DE JESUS SOUSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-12.2012.403.6131 - ALIPIO RODRIGUES PAES(SP047477 - JOAO GODOY FILHO E SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-73.2013.403.6131 - JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-94.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FABIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-78.2013.403.6131 - JOAO PONTEDURA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-23.2013.403.6131 - INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-86.2013.403.6131 - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-85.2013.403.6131 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-54.2013.403.6131 - PEDRO PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008987-86.2013.403.6131 - BETILANIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ALECIO RAMOS PAPA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-08.2013.403.6131 - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-47.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-24.2015.403.6131 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 30/600. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 1018/1019. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1025. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 603. Contestações às fls. 650/705 e 1032/1043 (com documentos às fls. 706/836, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 1044/1102 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, em sua contestação de fls. 1032/1043, mais especificamente às fls. 1033/verso que, em relação aos autores MARIA CLÁUDIA MENDES, MILTON ALCÂNTARA, JOSÉ MARTINS DE MATOS, JOSÉ DIAS GUIMARÃES e ANTONIO APARECIDO CORREA - este último apenas quanto ao imóvel localizado na Rua Romão Eiras nº 120 Q K Lote 12, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, e que, na ausência de mais informações ou documentos, considera o ramo da apólice como privado (ramo 68), e não possui interesse no feito em relação a tais autores. Assim, através de despacho proferido à fl. 1141, foi concedido aos referidos coautores prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público). Porém, os citados autores limitaram-se a informar que os únicos documentos que possuem são aqueles que instruíram a inicial (fls. 1143/1144), não restando comprovado, portanto, que são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores Maria Cláudia Mendes, Milton Alcântara, José Martins de Matos, José Dias Guimarães e Antônio Aparecido Correa - este último, saliente-se, apenas quanto ao imóvel localizado na Rua Romão Eiras nº 120 Q K Lote 12. E, ausente o

interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum.III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ."1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida" (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos

por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após."(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de

instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o façamos para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE."1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Repl. Mirr. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Repl. Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, Repl. p/ Acórdão Mirr. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 603) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelos coautores em relação aos quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação aos coautores MARIA CLÁUDIA MENDES, MILTON ALCÂNTARA, JOSÉ MARTINS DE MATOS, JOSÉ DIAS GUIMARÃES e ANTONIO APARECIDO CORREA - este último apenas quanto ao imóvel localizado na Rua Romão Eiras nº 120 Q K Lote 12, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Saliente-se que o coautor ANTONIO APARECIDO CORREA não deverá ser excluído da lide pelo SEDI, pois continuará na ação litigando em relação ao imóvel situado na Rua Romão Eiras, nº 130 Q K L: 30 (ramo 66). Considerando tratar-se de ação complexa, multitudinária, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrego aos coautores Maria Cláudia Mendes, Milton Alcântara, José Martins de Matos, José Dias Guimarães e Antonio Aparecido Correa (este último em relação ao imóvel localizado na Rua Romão Eiras nº 120 Q K Lote 12) o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de São Manuel), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele

Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se proclama. (B) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-20.2015.403.6307 - OSVALDO MENDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 01/04/2015 (fl. 30).

O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido, conforme fl. 44.

O INSS foi citado eletronicamente em 01/06/2015 (fl. 55).

Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 72) os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 75/77, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

c) fica a parte autora intimada, ainda, para, no mesmo prazo do parágrafo anterior, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, conforme cálculo de fls. 56/65 elaborado pela MD. Contadoria do Juizado Especial Federal, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA BASSETTO BORGES X MARIA LUCIA BENTO X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITIYUKI SATO X NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 132/156, especificamente no tópico II.5 (fls. 141/142), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora nem mesmo como administradora das apólices nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevo, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 217, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. No mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 343/354 da Caixa Econômica Federal, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se as coautoras elencadas pela CEF à fl. 344 (MARIA LUCIA BASSETTO BORGES e MARIA LUCIA BENTO), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação às mencionadas coautoras. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-84.2016.403.6131 - MARILDA LOPES GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0035394-2 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 365/373).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-69.2016.403.6131 - EMANUEL LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO GERMANO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-39.2016.403.6131 - JULIO MARIANO DA SILVA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-24.2016.403.6131 - DOMINGOS MURBACK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/25, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-47.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu a processo perante a Justiça Estadual de Botucatu aos 16/12/2015.

Em razão da declaração da incompetência por aquele Juízo (fls. 826/827) os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

A corrê Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação às fls. 490/550, com documentos às fls. 551/688. A Réplica foi apresentada às fls. 693/729.

A parte autora manifestou-se quanto às provas pretendidas às fls. 768/771, e a Corrê Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 772/775.

a Corrê Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 780/803 (cf. último parágrafo de fl. 781).

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora em Réplica à Contestação da CEF, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a corrê CEF intimada para especificar eventuais provas pretendidas, devendo ainda esclarecer (documentalmente) qual a Companhia Seguradora responsável pelo contrato de financiamento imobiliário objeto destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS KELLER X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DA SILVA AUGUSTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE DOS SANTOS DIAS X JOSE EGIDIO SALLES DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 521, PROFERIDO EM 08/09/2016:

"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 514/515, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Às fls. 193 o feito foi julgado extinto em relação ao coautor JOSÉ EGIDIO SALLES, ante a ausência de recolhimento das custas processuais por parte do mesmo. Da referida decisão não houve interposição de recurso (cf. fl. 199). Em relação aos demais coautores foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (cf. fl. 189).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 204/425. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (cf. fl. 429).

As partes foram intimadas para manifestação quanto as provas pretendidas, sendo que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

apresentou manifestação às fls. 435/436, e a parte autora deixou de se manifestar (cf. fl. 448).

Às fls. 455/487, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, é possível aferir, a princípio, seu interesse em integrar o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando o quanto narrado pela CEF em sua manifestação de fls. 455/487, especialmente às fls. 456/457, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o coautor JOSÉ DOS SANTOS DIAS, devendo comprovar documentalmente eventual vínculo de seu contrato à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação ao mencionado coautor. Prazo 10 (dez) dias.

Int."

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 525/542, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu (fls. 110/112), o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 106. O feito foi aqui recebido aos 09/09/2016.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 75.

A corrê Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 88-verso/105 (cf. primeiro parágrafo de fl. 90).

A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, por sua vez, foi regularmente citada (fls. 85), e deixou de apresentar Contestação (cf. certidão de fl. 85-verso), tendo sua revelia sido decretada através da decisão de fl. 86-verso/87.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-07.2016.403.6131 - LUIS CARLOS DE HYPPOLITO(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 73/76, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-92.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007260-92.2013.403.6131 - MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para prosseguimento do pedido de habilitação faz-se necessária sua regularização, devendo o i. causídico, preliminarmente, esgotar os meios possíveis e disponíveis para localização e habilitação do herdeiro Valdriano (filho do falecido autor), para somente após este Juízo apreciar o pedido de reserva de sua quota-parte.

Assim, concedo ao i. causídico o prazo de 15 (quinze) dias para correta qualificação do herdeiro Valdriano, devendo trazer aos autos ao menos seu nome completo, bem como, para que junte aos autos pesquisas de endereço realizadas junto aos órgãos oficiais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-66.2015.403.6131 - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O despacho de fl. 374 determinou que fosse feita a substituição processual e a habilitação dos coautores Odete Fernandes, falecida em 02/03/2004, e Alberto Ferreira Salgado, do qual sequer foi juntada certidão de óbito.

Na petição de fls. 394/463, protocolizada em 30/11/2015, foi requerida a habilitação dos irmãos da coautora Odete Fernandes, que era viúva e não deixou filhos, todavia foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitar o irmão Sebastião Fernandes.

Na petição de fl. 466 foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitar os herdeiros do coautor Alberto Ferreira Salgado e a habilitação dos herdeiros da coautora Odete Fernandes, reservando-se a cota parte de Sebastião Fernandes.

Na petição de fl. 468 foi requerido o arquivamento provisório dos autos em relação aos valores devidos aos sucessores do coautor Alberto Ferreira Salgado, uma vez que demonstraram desinteresse em se habilitarem nos autos, bem como, novamente foi requerida a homologação da coautora Odete Fernandes, reservando a cota parte do herdeiro Sebastião Fernandes, que alegou encontrar-se em local incerto e não sabido.

Para prosseguimento do pedido de habilitação faz-se necessária sua regularização, devendo o i. causídico, preliminarmente, esgotar os meios possíveis e disponíveis para localização e habilitação do herdeiro Sebastião Fernandes, uma vez que houve a alegação de que o mesmo está em local incerto e não sabido sem qualquer comprovação documental das medidas tomadas para tentar localizá-lo, para somente após este Juízo apreciar o pedido de reserva de sua quota-parte.

Assim, concedo ao i. causídico o prazo de 15 (quinze) dias para correta qualificação do herdeiro Sebastião Fernandes, devendo trazer aos autos ao menos seu nome completo, bem como, para que junte aos autos pesquisas de endereço realizadas junto aos órgãos oficiais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a expedição do Alvará de levantamento, intime-se a parte Autora, ora exequente, para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo de nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja compelida a regularizar seu CPF, que a BELARINA ALIMENTOS S/A seja compelida a retificar a declaração de rendimentos pagos a ele e que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendido com a informação de que seu CPF se encontrava pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil, o que seria proveniente de informações inverídicas prestadas pela empresa BELARINA

ALIMENTOS S/A sobre rendimentos supostamente pagos a ele. Afirma que foi empregado de uma empresa denominada BELARINA ALIMENTOS S/A estabelecida em Araras/SP, porém, os rendimentos em questão teriam sido informados ao Fisco por empresa estabelecida em Cuiabá/MT. Sustenta que foi informado à autoridade fiscal rendimentos supostamente pagos a ele no mês de junho/2013 no valor de R\$ 7.175,01, julho/2013 no valor de R\$ 7.500,00, agosto/2013 no valor de R\$ 7.500,00, setembro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, outubro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, novembro/2013 no valor de R\$ 7.934,25, e dezembro/2013 no valor de R\$ 7.644,75, valores que, na realidade, nunca recebeu. Relata que o seu salário junto à empresa sediada em Araras/SP perfazia o montante de R\$ 2.500,00. Sustenta que a existência de tais informações inverídicas no banco de dados da Receita Federal, resultou no cancelamento de seu CPF, fato que lhe gerou inúmeros transtornos, tendo inclusive que encerrar suas atividades como empresário, razão pela qual entende que deve ser indenizado pelos danos morais experimentados por tal circunstância. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a União compelida a regularizar o seu CPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final e pela condenação de BELARINA ALIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/19. A inicial foi emendada às fls. 29/60. Foram antecipados os efeitos da tutela na decisão de fls. 67/68, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 76/83), não havendo ainda notícia de julgamento do recurso. Às fls. 88/99, a União apresentou contestação e documentos, alegando que inexistia prova da constituição de crédito tributário do IRPF do exercício de 2014 em decorrência das informações prestadas pela corré Belarina Alimentos S/A. Na verdade, o CPF dele encontrava-se suspenso à época, e a DIRPF de 2014 não foi entregue, muito embora, pela documentação juntada na inicial, estivesse o autor obrigado a preencher a declaração de ajuste anual. Afirma, por fim, não estar comprovado o dano moral e não estar caracterizada sua responsabilidade civil no caso. A ré Belarina Alimentos S/A, que juntou a contestação e documentos de fls. 104/135, argui preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, argumentando que a causa deveria ser submetida à Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, defende a ausência de provas do dano moral reclamado e da suspensão do CPF em razão dos fatos narrados. Réplica às fls. 138/146. As rés não manifestaram interesse na produção de outras provas; o autor arrolou testemunhas (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela ré Belarina Alimentos S/A. A discussão trazida pelo autor não envolve discussão sobre relação de emprego entre ele e a corré, mas sim eventual equívoco no lançamento de informações fiscais à Receita Federal sobre rendimentos que o demandante diz não ter auferido. A negação da relação empregatícia contida na petição inicial é apenas causa de pedir, de modo que a sentença a ser proferida resolverá a questão incidentalmente, não recaindo sobre isso os efeitos da coisa julgada material. No mais, as partes estão devidamente representadas e não há vícios a serem reconhecidos, de tal sorte que dou o feito por saneado. Quanto ao mérito, a controvérsia reside nos seguintes pontos: a) se o CPF do autor foi cancelado ou não; b) em tendo sido cancelado o CPF do autor, se isso ocorreu em virtude de alguma omissão dele ou por ato atribuído às rés; c) se o autor recebeu rendimentos tributáveis que impusessem a apresentação de DIRPF em 2014; d) se o evento danoso narrado na inicial pode ser imputado às requeridas, se está caracterizada a responsabilidade civil aquiliana e se houve realmente dano moral. De todos os pontos controvertidos, apenas a prova do dano moral (parte do item d) impescinde da oitiva de testemunhas; os demais serão dirimidos com base nos documentos juntados pelas partes. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 08/03/2017, às 16:30 horas. As testemunhas, que serão inquiridas apenas para esclarecimentos atinentes ao ponto controvertido pertinente, comparecerão independentemente de intimação, como declarado pelo demandante (fl. 165). A ausência das testemunhas implicará a preclusão da prova oral requerida. Por fim, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 149/163 e 169/170). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega o réu que a decisão de fl. 283 seria omissa por não ter ponderado que o objeto social descrito no contrato social da autora possibilitaria, a qualquer tempo, a realização de "acompanhamento comercial das contas a pagar e receber". É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na decisão embargada. Casos de erro in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO. Manifestem as partes acerca da proposta de honorários ofertada pelo Sr. Perito às fls. 286/287 os quais, contudo, tenho por definitivos (e não provisórios), de maneira que apenas haverá majoração destes caso haja demonstração inequívoca de que o trabalho desempenhado pelo expert foi excessivamente dispendioso. Havendo discordância, dê-se vista ao Sr. Perito pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 283 e, após, conclusos. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de 50% do valor dos honorários periciais, nos termos do art. 465, 4º do CPC. A outra parcela dos honorários periciais deverá ser paga após a entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários pelo expert, consoante referido dispositivo legal. Os honorários periciais poderão ser soerguidos pelo Sr. Perito findos os seus trabalhos, mediante alvará judicial, cuja expedição fica desde já determinada. Certifique-se nos autos eventual decurso de prazo para a oferta de quesitos, ante a determinação de fl. 283. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Inicialmente, tendo-se em vista que o patrono do Banco do Brasil supostamente substabelecido à fl. 105 não trouxe aos autos a via original do respectivo instrumento de substabelecimento, mesmo após ter sido intimado a tanto (fl. 107), desentranhem-se as petições e documentos de fls. 101/105 e 109/113. Ao Banco do Brasil para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela parte autora à fl.

108.Sem prejuízo, com fulcro nos arts. 396 e seguintes do CPC, e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma:1) intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos: a) os extratos referentes à conta de nº 14.106-02; b) os comprovantes de levantamentos de eventuais quantias da referida conta; c) os comprovantes de transferências das quantias pertencentes à sobredita conta de titularidade do demandante para a Caixa Econômica Federal.2) intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos: a) todos os extratos referentes às contas de titularidade do autor, vinculadas ao FGTS, transferidas de outras instituições financeiras; b) os comprovantes de levantamentos de eventuais quantia destas contas; c) os termos de recebimento das quantias transferidas por outras instituições financeiras para as sobreditas contas; d) os extratos de todas as contas após a centralização para a titularidade do autor. Concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências supra. Decorrido o prazo tais providências, tornem-me conclusos. Todavia, com a vinda destes documentos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Inicialmente, em melhor análise do feito, noto que a alteração contratual que modificou restritivamente o objeto social da demandante foi efetivada antes da propositura da ação e não após esta, como consignado equivocadamente na decisão de fl. 162. Não obstante, tal fato não altera a conclusão obtida na decisão de fls. 142/145, já que, conforme salientado na decisão de fls. 162, a apresentação do referido documento, bem como dos fundamentos invocados pela parte na petição de fls. 150/160, implicou em verdadeiro aditamento à petição inicial, porquanto inovou a causa de pedir no seu aspecto fático, não havendo, de outra parte, a necessária concordância do réu, o qual já havia sido citado naquela oportunidade. Ante a discordância da parte ré com o aditamento da petição inicial, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 150/160, ficando o patrono da parte autora intimado por meio desta decisão a retirar tais documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual serão inutilizados. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos de fls. 311/312 à autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003004-52.2016.403.6115 - JOSE LAERCIO PASSARIN(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas, vinculado ao Comando da Aeronáutica, com sede no Rio de Janeiro. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento" (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei. "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei. Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu

reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 76/84.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 79/87.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-06.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 331/333.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003821-32.2016.403.6143 - ANDREZA ESPERANCA MONFARDINI X MAURO FOGACA X MIGUEL RENATO ESPERANCA X PAULO SERGIO GARDINALI X RONALDO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS SILVA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, que alegam omissão na decisão de fl. 65. Dizem que não foi apreciado o pedido de citação do FNDE. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes quanto à omissão alegada. É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 6 - Agravo inominado improvido". (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Isso posto, ACOELHO os embargos de declaração e DOU PROVIMENTO para determinar a inclusão do FNDE no polo passivo. CITE-SE a terceira interessada e cumpra-se no que falta a decisão de fl. 65. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação supra, incluindo o FNDE no polo passivo da demanda. Intime-se. Desnecessário o registro.

MANDADO DE SEGURANCA

0004276-94.2016.403.6143 - QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE

OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o cancelamento das CDAs nº 8041613335954, 8041613336411, 8041613336250, 8041613336500, 8041613336683, 8041613336330, 8041613336179 e 8041613336098, com posterior remessa do processo administrativo nº 10865-721835/2014-94 à Delegacia da Receita Federal para cancelamento do termo de preempção que culminou com a constituição definitiva do crédito tributário e emissão de nova intimação para a impetrante acerca do acórdão nº 14-60.118, proferido no julgamento do mencionado processo administrativo. A impetrante sustenta, em síntese, que, impugnou tempestivamente os AI/DEBCADs 51.030.492-3, 51.030.490-7 e 51.030.491-5 nos autos do processo administrativo supra, contudo não teria sido intimada acerca do acórdão nº 14-60.118, que julgou improcedentes as impugnações. Alega que a Receita Federal enviou via postal o inteiro teor da decisão no endereço constante do cadastro da impetrante junto àquele órgão, qual seja, Rua Tiradentes, 322, Centro, Araras/SP, porém o aviso de recebimento retornou com a informação de "número inexistente", em que pese a impetrante tenha recebido todas as suas intimações anteriores no mesmo endereço indicado. Em razão disso, foi determinada a intimação da impetrante por edital para que comparecesse na Agência da Receita Federal em Araras para tomar ciência da intimação nº 46/20146. Diante do não comparecimento, foi lavrado termo de preempção (fl. 140) e posteriormente os débitos foram inscritos em dívida ativa, fato este que a impetrante só veio a ter ciência em 08/09/2016, ao tentar emitir sua CND. Assim, sustenta a impetrante a nulidade da citação edilícia, considerando que seu endereço permanece o mesmo para o qual foi enviado o aviso de recebimento. Requereu a concessão de medida liminar, com o mesmo pedido do provimento final, no sentido de que seja determinado o cancelamento das CDAs e a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal para as providências já mencionadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/170. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, reputo que há fundamento relevante nas alegações da exequente. A intimação por edital, consoante fl. 136, se deu em razão de a impetrante supostamente encontrar-se em local incerto e não sabido. Contudo, os documentos de fls. 35/36 comprovam que a impetrante fora intimada anteriormente no mesmo endereço. Assim, soa ilógica a informação trazida no aviso de recebimento de fl. 135 de que o número indicado seria inexistente. Contudo, como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, entendo que a eventual concessão da segurança somente ao final não tornará ineficaz o provimento final. Ao invés disso, a concessão da liminar é que tornará ineficaz tal provimento. Isto pois a impetrante pretende obter medida liminar que esgota por completo o objeto da ação, visto que o pedido liminar e final são idênticos: o cancelamento das CDAs, com posterior remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal para cancelamento no termo de preempção e nova intimação da impetrante acerca do acórdão 14-60.118 da 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 110/121). Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público: "Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." Assim, observo que o efeito prático da liminar pretendida implica na satisfação do pedido final, de maneira a incidir o 3º do dispositivo supra. Ante o exposto, ausente o segundo requisito, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON BRIGATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expedição do Alvará de levantamento, intime-se a parte exequente para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo de nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 1824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Fica a parte ré intimada da devolução dos autos em secretaria e para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-82.2016.403.6127 - LEOMAR LEOPOLDO BRUCHMANN(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise dos autos, noto que a causa posta sob judice encontra-se afeta à competência do Juizado Especial Federal.Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".Consoante se depreende da inicial, o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, resulta em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-55.2016.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)

A autora requer a majoração da multa diária para R\$ 100.000,00 e a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial pelo cometimento de crime de desobediência. Alega, em síntese, que ainda não foi agendada a cirurgia, mas apenas uma consulta para o dia 26/10/2016 (fls. 284/287).O Município de Leme sustenta que a demandante não apresentou os exames no dia agendado para consulta (03/08/2016) porque eles estavam na posse de seu advogado. Em razão disso, diz que foi reagendada a consulta para 17/08/2016 (fls. 224/225).O atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela é incontroverso. Contudo, pelo que se depreende das alegações e documentos juntados pelas partes, a culpa pela demora não pode ser imputada exclusivamente ao Município de Leme. Vejamos.A decisão de fls. 74/76 foi proferida em 07/07/2016 e determinou a adoção das providências necessárias para a realização da cirurgia em até 15 dias, contados da ciência dos réus (fls. 74/75); o Estado de São Paulo foi intimado em 11/07/2016 (fl. 88 v.); a União, em 06/07/2016 (fl. 89); ainda não consta nos autos a data da intimação do Município de Leme, o qual se manifestou nos autos em 28/07/2016 para informar o agendamento da cirurgia para 03/08/2016 (fl. 92). Na verdade, o procedimento cirúrgico não foi marcado para 03/08/2016, mas sim uma consulta com médico mastologista, conforme informado no ofício de fl. 93. A autora foi cientificada pelo próprio Município de Leme desse agendamento em 27/07/2016 (fl. 288). É coerente que antes da realização dessa cirurgia sejam feitos exames e uma consulta pré-operatória com médico especialista. Por isso, entendo que a atuação da parte ré não extrapolou os limites da razoabilidade, não tendo havido desrespeito à decisão judicial. Ademais, é preciso dizer que a consulta acabou não se realizando por um aparente equívoco da demandante, que não apresentou os exames anteriores (fl. 252).A notificação da autora para a consulta reagendada para 17/08/2016 não foi devidamente demonstrada nos autos, pois não apresentado comprovante de recebimento do ofício de fls. 252/253. Mas é possível dizer que a autora compareceu ao consultório porque o laudo do exame de mamografia de fl. 290 foi elaborado a partir de uma solicitação de 17/08/2016. Depois dessa data, tem-se nos autos que ela foi encaminhada ao AME de Rio Claro em 19/10/2016 (fl. 291), tendo ainda sido agendada consulta médica com especialista para 26/10/2016 (fl. 293). Esse lapso distendido entre a solicitação do exame (17/08/2016) e a consulta médica pré-operatória (26/10/2016) parece-me suscetível de incidência da multa diária imposta por este juízo, que deve se estender enquanto não for realizado o procedimento cirúrgico. Essa questão, contudo, será melhor discutida quando da liquidação da multa pela autora.Quanto à majoração da multa diária, entendo que antes é necessário intimar a parte ré para dizer se, à vista da consulta agendada para 26/10/2016, já foi marcada data para realização do procedimento cirúrgico. Quanto ao pedido de extração de cópias para eventual instauração de inquérito policial, defiro-o.Assim, intime-se o Município de Leme para dizer, em 48 horas, se houve agendamento da cirurgia da autora e qual a razão da demora para cumprimento da decisão de fls. 74/76.Extraia-se cópia integral destes autos para encaminhamento ao MPF em Piracicaba, a fim de verificar a ocorrência de eventual crime de desobediência, como pedido pela autora.No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em sendo requerida a oitiva de testemunhas, o interessado deverá juntar desde logo o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-97.2016.403.6143 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora: a) que seja declarada indevida a multa aplicada pelo réu, bem como seja este condenado à restituição desta; b) o reconhecimento da inexistência de submissão da autora às diretrizes determinações e fiscalizações do réu, bem como a ausência de obrigatoriedade de seu registro junto ao demandado; c) que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a contratação de nutricionista, bem como se abstenha de realizar quaisquer fiscalizações e/ou imposições de multas, sob pena de multa diária.Aduz, em síntese, que o réu vem lhe exigindo que possua permanentemente um profissional de nutrição em seu quadro de funcionários, tendo inclusive lhe aplicado multa em razão do não atendimento a esta exigência. Defende que

não se sujeitaria ao poder fiscalizatório do réu, tampouco estaria obrigada a realizar a contratação de nutricionista, uma vez que a atividade básica desempenhada pela empresa consiste-se no fornecimento de serviços de educação infantil (creche e pré-escola). Pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu se abstenha de exigir-lhe a contratação de nutricionista, bem como que se abstenha de realizar quaisquer fiscalizações e/ou imposições de multas, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35. A autora aditou a petição inicial às fls. 39/40. É o relatório. DECIDO. Regularizada a representação processual, passo à análise da tutela de urgência vindicada na inicial. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil promulgado em 2015 inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juízo conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pelos autores à luz da "tutela de urgência", quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Examinado o feito, entendo que se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu, neste momento, da verossimilhança das alegações da autora. Explico. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise dos dizeres constantes no art. 1º da Lei 6.839/80, no art. 15 da Lei 6.583/78 e no art. 18 do Decreto 84.444/80, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 6.583/78: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 84.444/80: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Em contrapartida, a Lei 8.234/91, em seus arts. 3º e 4º, ao dispor sobre as atividades privativas do profissional de nutrição, vaticina: Lei 8.234/91: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas: I - elaboração de informes técnico-científicos; II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição; VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição. Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área. Depreende-se destes dispositivos, portanto, que a atividade básica

desempenhada pela pessoa jurídica será determinante para que haja a obrigatoriedade de registro junto ao conselho réu e, consequentemente, de contratação de nutricionista por esta. Com efeito, dos dizeres extraídos da legislação, notadamente diante da necessidade de compatibilização do disposto no art. 15 da Lei 6.583/78, no art. 18 do Decreto 84.444/80 e nos arts. 3º e 4º da Lei 8.234/91 com o quanto assenta o art. 1º da Lei 6.839/80, concluo que apenas haveria previsão para a exigência de registro, bem como da contratação de profissional de nutrição, em estabelecimentos cuja finalidade seja voltada à nutrição e alimentação, de maneira a ter como objeto de sua atividade econômica o desenvolvimento de atividades atribuídas privativamente ao nutricionista. Sobre o tema, convém citar o entendimento manifestado pelo STJ nos casos em que se discutiu a obrigatoriedade de bares e restaurantes efetuar o registro junto ao aludido conselho, bem como de manter profissional de nutrição contratado em seus estabelecimentos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE**. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte. 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015. Grifei) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética. 6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. Grifei) No caso dos autos, consoante contrato social da autora juntado às fls. 46/54, bem como da ficha cadastral desta juntada às fls. 55/57, observo que o objeto social da demandante restringe-se à prestação de serviços de "Educação Infantil - creche" e "Educação Infantil - pré-escola", atividade que não deve ser confundida a exercida por empresas do ramo de alimentação, ainda que haja o fornecimento de alimentos aos alunos. Por consequência, à luz das provas até então careadas, não possui a autora a obrigatoriedade de registro no conselho réu; não pode se sujeitar à fiscalização deste; e não está obrigada a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área de nutrição. Presente, portanto a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao periculum in mora, reputo-o igualmente presente, uma vez que a requerente encontra-se sujeita à fiscalização do réu, podendo lhe ser impostas novas penalidades, o que certamente lhe gerará transtornos que dificultará o exercício de sua atividade econômica. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência vindicada na inicial para determinar que o réu se abstenha de exigir que a autora mantenha um(a) nutricionista em seu quadro de funcionários, bem como se abstenha de realizar quaisquer fiscalizações e/ou imposições de penalidades/multas, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. CITE-SE a parte ré, com cópia desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-40.2016.403.6143 ()) - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 12.563.057-3 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143. Alega a autora, em apertada síntese, que a CDA 12.563.057-3 seria nula uma vez que as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE não teriam fundamento legal, porquanto os dispositivos referidos na CDA em apreço quanto ao tema seriam silentes acerca da base de cálculo e alíquotas das referidas contribuições. Defendeu que tal fato configuraria em erro de direito quanto aos lançamentos retratados no título, os quais não poderiam ser revistos, consoante jurisprudência pacífica das cortes superiores. Ainda afirma que as contribuições previdenciárias

cobradas pela referida CDA seriam resultantes também da incidência desta no terço constitucional de férias de seus empregados, o que seria ilegal, ante a pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de ser indenizatória a referida parcela. À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação. Pugna, por sentença final, pela decretação de nulidade da CDA 12.563.057-3 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 29/253. É o relatório. DECIDO. A tutela requerida pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da demandante. Isto porque, como claramente verificado nos autos, a presente ação consiste-se em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida na execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143, já que utilizada em substituição aos embargos à execução. Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos. Neste passo, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, 1º do CPC/2015 (art. 739-A, 1º do CPC/1973) e no art. 16, 1º da Lei 6830/80. Todavia, a jurisprudência, observando o caminho transversal adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário exequindo, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O julgamento do recurso especial foi omissivo em relação à circunstância fática, constante do acórdão recorrido, referente à ausência de garantia da execução fiscal conexa à ação declaratória, matéria que fora impugnada nas razões do especial. 2. O simples fato de ser ajuizada uma ação ordinária com objetivo de desconstituir o crédito exequindo não suspende a execução fiscal com ela conexa. 3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: REsp 719796/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007; REsp 911334/SC, desta relatoria, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 760293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; REsp 624156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 20.03.2007. 4. Em consequência, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial da Fazenda Nacional, não se determinando a suspensão da execução fiscal tão-somente pelo reconhecimento da conexão com a ação anulatória, admitindo-se a paralisação apenas caso presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, situação que poderá ser oportunamente analisada pelo juízo onde forem reunidos os processos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Grifei) Andou bem a jurisprudência, já que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes. No caso em apreço, da análise da cópia da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143 juntada aos autos pela autora, não verifico notícia de garantia da execução, o que torna indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes supra. Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da autora quanto à legitimidade da CDA em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos. Ausente a verossimilhança das alegações, despiendo perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Citem-se com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito em relação à da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143, nos termos do art. 55, 2º, I do CPC, razão pela qual determino o apensamento dos processos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Considerando a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 57/59 e de intimação, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do referido bem e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 10/01/2016. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0001494-51.2015.403.6143 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por VECAR-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", ou em qualquer um dos "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" utilizados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados a mais e, posteriormente, vindicar em juízo a repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/43. O processo havia sido extinto pela sentença de fls. 52/53; mas ela foi anulada pela decisão monocrática proferida pelo tribunal às fls. 80/82. Os autos foram recebidos em secretaria em 25/10/2016 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Ciência à impetrante do retorno dos autos do tribunal. Considerando a decisão monocrática proferida às fls. 80/82, passo a examinar o pedido de concessão de liminar. O habeas data é regulamentado pela Lei nº 9.507/1997 e possui rito próprio, não havendo previsão para requerimentos de liminar. E ainda que se considere possível aplicar subsidiariamente os institutos da tutela de urgência do Código de Processo Civil, no caso concreto o pleito da impetrante seria indeferido, pois não apresentou elementos para caracterizar o periculum in mora. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Juntada contrafé pela impetrante com cópia dos documentos que instruem a inicial, intime-se a autoridade coatora para prestar informações em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF para manifestar-se em cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-71.2014.403.6143 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a Impetrante para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-72.2016.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro em parte o pedido de fls. 212/215.

Diferentemente do alegado pela Impetrante, a sentença de fl. 206 não concedeu a segurança, pelo contrário, ela EXTINGUIU o presente feito sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o pedido já teria sido apreciado e deferido em sede administrativa.

Não obstante isso, as custas processuais ficaram a cargo da autoridade coatora. Todavia referido pagamento não é feito através de simples reembolso, conforme requerido pela Impetrante, mas sim através da expedição de Ofício Requisatório.

Dito isso, primeiramente, certifique a serventia o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo a fim de que se proceda a atualização dos valores da referida sentença até a data do seu trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos cálculos, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 50/54.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-77.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 138/143: recebo a emenda ao valor da causa nos moldes requeridos. Tendo em vista que a soma das custas recolhidas nos autos atinge o valor máximo a ser arrecado, não há custas a serem recolhidas.

Oficiem-se as autoridades coatoras da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela requerida pela UNIÃO, para ciência e cumprimento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, via ofício; o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego via Carta Precatória e a Caixa Econômica Federal, por publicação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 82/89.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Oficiem-se as autoridades coatoras da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para ciência e cumprimento. O Delegado da Receita Federal do Brasil via Ofício, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal via publicação e o Gerente Geral do Trabalho e Emprego via Carta Precatória.

Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 264/266.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 69/76.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 68/75.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA) X

Razão assiste à Impetrada à fl. 54. O mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora. Dito isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda fazendo constar como impetrado o Reitor da Universidade Paulista UNIP.

Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 39/40, dando vista ao MPF.

Então, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (férias gozadas, horas extras, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei) Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído. No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade; e) faltas abonadas/justificadas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 43/69. A inicial foi aditada às fls. 73/75. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 73/75. No que se refere ao objeto do presente mandamus, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Horas Extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e

não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos. 2. Férias usufruídas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso 3. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;" Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na

inicial.4. Licença paternidadeO salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.5. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se:"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014)" (Grifei)Ausente, portanto, o fundamento relevante para a concessão da liminar vindicada. Por consequência, despiciendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Colham-se as informações da autoridade coatora.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003647-23.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (férias gozadas, horas extras, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído.No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das

custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Não obstante isso, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, promova a autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-43.2016.403.6143 - CERAMICA FORMIGRES LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-87.2016.403.6143 - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39/40, eis que o advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquelas ações, exclusivamente no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: "Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir

do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 300 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-58.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ARMANDO COSTA FILHO(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Inicialmente, com relação aos fatos relacionados no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" de fl. 36, afastou a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos de nº 0009954-72.2000.403.6104, ante a inexistência de identidade de partes. Com relação aos autos nº 0003006-35.2016.403.6143, em consulta ao referido feito no sistema processual, verifiquei que sua causa de pedir distingue da veiculada nesta ação, de modo a não se verificar a triplíce eadem. Ademais, no caso vertente, observo que o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), não corresponde ao valor do débito cuja compensação pretende a exequente através do PERD/COMP Nº 10865.723115/2014-63, o que não se coaduna com a previsão do artigo 292, II do CPC. Assim, com base no documento de fl. 24, fixo o valor da causa em R\$ 835.631,98 (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 292, 3º. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005008-75.2016.403.6143 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de

trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição, consoante reconhecido pelo STF. Em sede de tutela de urgência, requer seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, bem, como que seja deferido o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vincendos relativos à incidência da contribuição em comento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/76. É o relatório. DECIDO. Conquanto a impetrante postule na inicial a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, o que, aparentemente, incidiria no óbice ao qual se refere a Súmula 266 do STF, verifico que, na realidade, a controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. A lide cinge-se, portanto, aos efeitos concretos produzidos pela norma tida por inconstitucional, sendo que, na realidade, o objetivo desta ação (em sede liminar e em sentença final) é afastar a exação em comento. Pois bem. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho". Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: "Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99". Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, quanto à autorização para depósito judicial, tal providência independe de manifestação deste juízo, ficando ao alvedrio da parte. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos recolhimentos vincendos, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto

ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003583-13.2016.403.6143 - BEATRIZ VIVIAN SATOU(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 818/1949, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser fechada a Rua de terra construída de forma clandestina pelo réu no local". Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DENIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, área operacional - "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP", a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu uma rua de terra, por onde pessoas trafegam com seus veículos, acessando as "antigas casas da colônia". Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser fechada a Rua de terra construída de forma clandestina pelo réu no local". Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/86. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação ofertada pelo réu (fl. 155). O réu ofertou contestação às fls. 174/17, aduzindo que não ocupou clandestinamente o referido

trecho, sendo que, na realidade, nele havia uma linha férrea que foi removida pela ANTT, de modo que os motoristas passaram a utilizar do referido trecho para ter acesso às casas da antiga colônia, razão pela qual, por razões humanitárias, o cascalhou. Aduz que a referida área, embora íntegra do patrimônio da União, seria não operacional, razão pela qual não houve a transferência da posse à autora. Ainda, assevera que a questão acerca dos riscos de acidentes ferroviários já teria sido afastada no bojo da ação civil pública nº 0005385-90.2012.403.6109.É o relatório. DECIDO. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de "força nova" ou ação de "força velha" ("posse nova" ou "posse velha"). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área *non aedificandi* de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé do réu, notadamente por ser público notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA, sendo que, no caso dos autos, referido estado é evidenciado pela invasão e ocupação irregular das casas da denominada "antiga colônia", contíguos ao trecho referido na inicial, conforme imagens de fls. 36/38, bem como pela inexistência no local de qualquer divisa que limitasse o acesso dos moradores com seus veículos. Assim, ainda que observado o caráter especial do Decreto-lei 9.760/46, inaplicável à espécie a previsão contida em seu art. 71, o que atrai a incidência, portanto, do CPC. Neste passo, evidente dos autos que a posse exercida pelo réu supera ano e dia, o que impede a concessão da liminar em tela em caráter *ope legis* também à luz do CPC, ante o disposto no art. 558 do referido diploma. De outro turno, analisando-se a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, hipótese em que o deferimento da medida liminar apresenta caráter *ope iudicis*, entendo que não se mostra presente o *fumus boni iuris*, porquanto observo que o réu, em sua contestação, tomou questionável até mesmo o interesse processual do autor, haja vista a sua alegação no sentido de que o réu teria ocupado clandestinamente o trecho se contrapõe à afirmação do demandado no sentido de que apenas procedeu à manutenção do local, minimizando os efeitos gerados pela poeira e lama (em dias de chuva) aos moradores e transeuntes. Referida alegação apresenta-se corroborada pelas imagens do local trazidas pela própria autora (fls. 36/37), na qual não se constata a existência de meio fio. Ou seja, se realmente o réu tivesse ocupado o referido trecho, minimamente, haveria a colocação de meio fio, delimitando o leito carroçável. Também não constato nestas imagens a existência de calçadas nas casas construídas no local, o que vem ao encontro do quanto sustentado pelo demandado. De outra parte, mostra-se questionável não só o interesse processual da demandante, mas também a sua legitimidade ativa, especialmente diante da alegação do réu no sentido de que a área em questão seria "não operacional". Com efeito, a própria autora afirma em sua inicial que apenas lhe foi transferida a posse dos bens e áreas operacionais, o que leva a crer que eventual interesse possessório quanto a áreas "não operacionais" deve ser exercido pelo titular da propriedade, no caso a União. Não obstante tal quadro recomende a extinção do feito, entendo como prematura tal providência sem a prévia oitiva da autora, razão pela qual, por ora, tais constatações apenas revelam a ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não se evidencia nos autos a existência de *periculum in mora*. Isto porque as imagens de fls. 36/37 dão conta de que, há algum tempo, a autora não estava utilizando o referido trecho para a operação da malha ferroviária. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015) Posto isto, INDEFIRO a liminar. Ante o pedido da demandante, designo audiência de conciliação para a data de ___/___/___, às _____ horas. Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifestem-se ambas as partes

sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser desativada e desinstalada a tubulação fluvial construída de forma clandestina naquele trecho, autorizando-a a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão. Alega que o réu teria invadido, sem autorização faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu uma tubulação pluvial. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser desinstalada e desativada a tubulação fluvial construída no local. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/92. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação ofertada pelo réu (fl. 164). O réu ofertou contestação às fls. 193/196, arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a obra em questão seria de responsabilidade do Estado de São Paulo, por meio do Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos (SSRH) e do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE). Ainda, assevera que a questão acerca dos riscos de acidentes ferroviários já teria sido afastada no bojo da ação civil pública nº 0005385-90.2012.403.6109. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser chamado à ordem. Observo que o fato de sociedade privada ser concessionária de serviço público federal não atrai, só por si, a competência federal, a menos que a União ou entidade federal declare seu interesse no feito. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532473, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015. Grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido." (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529417, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. Grifei). Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM, para determinar ao autor que promova a intimação da UNIÃO, do DNIT e da ANTT, a fim de que manifestem seu interesse no feito. Sem prejuízo, em observância ao princípio da economia processual, intime-se o autor, em réplica, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva. Com a resposta da União, do DNIT e da ANTT, venham conclusos para deliberação acerca da competência federal, ficando a apreciação da liminar a tanto condicionada. PRI.

Expediente Nº 1796

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002202-67.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143 ()) - RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI

RIBEIRO DE MENDONCA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Fl. 348 - Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO FRANCO, manifestada às fls. 319/320, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Solicite a devolução do mandado expedido sob nº 4301.2016.02091, independentemente de cumprimento Intime-se. Cumpra-se. Em cumprimento à decisão de fls. 314/315, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 641/2016, 642/2016 e 643/2016, à Subseção Judiciária de Campinas-SP, à Comarca de Pedreira-SP e à Comarca de Mogi Guaçu, respectivamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA)

Dê-se vista à defesa acerca dos documentos juntados às fls.216/239.

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Considerando recente precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, posto que desprovidos, em regra, de efeito suspensivo, visto não decorrer ofensa ao princípio da presunção da inocência, expeça-se a guia de execução provisória do réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-46.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Não obstante não tenha o condenado ALEX PEREIRA RODRIGUES recolhido as custas processuais, embora devidamente intimado conforme certidão de fls. 452, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-91.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 219/2016, distribuída na 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP sob nº 0004356-41.2016.403.6181 designando o dia 07/11/2016 às 15:30 horas para cumprimento do ato deprecado."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

1. Cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 520/527.
2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA, em que conste o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.
3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome da referida acusada. .PA 2,10 4. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Tendo em vista que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 391/392, a ré não foi localizada no endereço declarado nestes autos, e a fim de se otimizar a pratica dos atos processuais, em consonância com os princípios do direito processual, que impõem a celeridade dos atos para que não se eternizem as causas, determino que a serventia realize pesquisa junto aos sistemas WebService da Receita Federal e BACENJUD.
6. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA para "condenado".
7. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
8. Comunique-se a sentença de fls. 333/339, bem como os vv. acórdãos de fls. 409/418 e de fls. 520/527.
9. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
11. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013494-54.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RODRIGO HENRIQUE VIEIRA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Considerando o disposto nos artigos 336 e 337 do Diploma Processual Penal, o valor prestado a título de fiança será integralmente devolvido em caso de sentença absolutória transitada em julgado. Assim, defiro o levantamento da fiança pelo acusado que foi absolvido. Providencie-se o necessário para a restituição do valor recolhido.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-48.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Foi imposta à ré a pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial do seu cumprimento o semi-aberto, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:"EMENTA":PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).EMENTA":PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065,

Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina da Capital, conforme documento de fl. 02, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária, localizado em São Paulo/SP, nos termos da Resolução nº 626/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros II, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fl. 261/262.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 1230/1240: Considerando a não localização da testemunha ANA CONCEIÇÃO DUARTE, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fls. 1.759/1.760 (RODRIGO FELÍCIO): Trata-se de petição manuscrita pelo próprio réu em que se pede a renovação de seu interrogatório, alegando-se, em suma, as mesmas razões que já levaram ao indeferimento do mesmo requerimento feito oralmente em audiência realizada em 25/10/2016. Portanto, além de o pedido do réu ter sido indeferido em outra ocasião (tratando-se, pois, de mera reiteração), a petição ora juntada não foi subscrita por advogado, devendo por este motivo ser desentranhada. Admite-se a capacidade postulatória do réu para atos específicos e expressamente previstos em lei, como a interposição de apelação e a impetração de habeas corpus. O caso concreto não está amparado por norma permissiva, sendo imprescindível a atuação de seu patrono. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO RÉU. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante a Corte estadual como incurso 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67. Devidamente notificado, apresentou defesa de próprio punho, sem possuir, contudo, capacidade postulatória. A despeito disso, o Tribunal de origem acatou a aludida peça processual, sem nomear defensor ao réu, e designou data para o julgamento, ocasião em que recebeu a denúncia, sem que o réu tivesse advogado constituído nos autos. 2. É evidente a ilegalidade do acórdão, pois o paciente não poderia responder aos atos judiciais desamparado de defesa técnica. Diante da inércia em constituir advogado, seria imprescindível a nomeação de defensor dativo para a apresentação ou ratificação da peça defensiva assinada pelo próprio réu. Ademais, é imprescindível a intimação do defensor para a sessão de recebimento da peça acusatória. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor". 4. Habeas corpus concedido para anular o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória (grifei). (HC 200801476176. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:24/08/2011) Cabe frisar que a situação destes autos causa estranheza, visto que, além de o réu ter constituído advogado, foi seu próprio defensor que veio até a secretaria desta vara federal para entregar a petição. Bastaria ao patrono do acusado, portanto, ter ratificado a petição entregue, subscrevendo-a, ou pedir sua juntada por

meio de uma simples peça de sua própria autoria. De todo modo, a marcação de nova data para interrogatório seria indeferida, pois nada de novo foi trazido para permitir alterar a decisão tomada em audiência. Posto isso, desentranhe-se a petição de fls. 1.759/1.760, que deverá ser entregue ao seu advogado. Caso não retirada em até cinco dias, archive-se em pasta própria. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-04.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Verifica-se equívoco na informação (fl. 366) da Seção de Distribuição da Comarca de Araras, ao noticiar a distribuição da Carta Precatória nº 382/2015, expedida em maio de 2015, sob o nº 0002830-63.2016.8.26.0038, já que este se refere à Carta Precatória nº 282/2016, expedida em abril de 2016. Vale ressaltar que a Carta Precatória 382/2015 foi expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas de defesa Ilson Costa e Inês Scherma Nunes.

Assim sendo, solicite-se, novamente, informações sobre a distribuição e possível cumprimento da Carta Precatória nº 382/2015. Não obstante, intime-se a defesa do réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste nas oitivas das testemunhas Ilson Costa e Inês Scherma Nunes.

Em igual prazo, 05 (cinco) dias, manifeste-se a defesa acerca de eventual repetição do interrogatório do réu, tendo em vista sua prerrogativa de ser ouvido após as testemunhas.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 228.

Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-60.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP369796 - SUELEN SIQUEIRA HENRIQUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVEIRA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 02/09/2014, foram apreendidos em estabelecimento comercial do acusado 104 pacotes e 10 maços soltos de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fl. 159). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 164/176), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento de erro de tipo. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 180). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros

bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquiridos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 1.050, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. No que tange à alegação de erro de tipo, trata-se de matéria de mérito, que será apreciada após a fase instrutória. Assim, expeça-se mandado de intimação para a testemunha comum (fl. 154), a fim de que compareça neste juízo para ser inquirida em 24/01/2017, às 16:00 horas: FERNANDO TOMAZ ROBLES: casado, operador de máquina, nascido em 18/09/1986, RG 42834579, Rua Giacomo Peruzzi, 84, Bairro Novo Horizonte, Limeira-SP, tel. (19) 3451-1371. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Na mesma oportunidade, o réu será interrogado, sendo que ele já foi intimado da audiência quando de sua citação (fls. 177/178). Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-53.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOÃO LINO SOBRINHO e RONALDO DA SILVA MELO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que os réus, com unidade de desígnios e mediante fraude, conseguiram a concessão do benefício de prestação continuada NB 88/518.910.425-3 em favor de Maria Antônia de Almeida, que foi pago pelo INSS de 23/05/2009 a 28/02/2010. Segundo a acusação, Maria Antônia de Almeida procurou os acusados para auxiliá-la a obter o benefício de prestação continuada ao idoso. Para consecução do objetivo, os réus confeccionaram documentos ideologicamente falsos acerca da composição da renda familiar, com informação de que Maria Antônia estava separada de fato. O requerimento administrativo foi protocolado por Maria Nilza Ribeiro Santos na APS de Mauá, contratada pelos réus para tal objetivo. O benefício foi concedido e pago até 28/02/2010, data do óbito de Maria Antônia. De acordo com a denúncia, o INSS, revendo o ato de concessão do benefício assistencial, constatou que a beneficiária nunca se separou do marido. Os prejuízos aos cofres públicos foram calculados em R\$ 5.920,65. Instrui a peça acusatória o IPL nº 11/2014-5. A denúncia foi recebida em 03/05/2016 (fl. 178). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação. JOÃO LINO SOBRINHO, às fls. 188/198, pede a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá, a fim de que o processo seja reunido com outro lá em trâmite para julgamento conjunto e reconhecimento da continuidade delitiva. No mérito, diz que as provas carreadas não demonstram a ocorrência de crime, tampouco o recebimento de alguma vantagem anterior ou posterior ao fato narrado na denúncia. Acrescenta que não falsificou nenhum documento. RONALDO DA SILVA MELO, às fls. 216/224, não arguiu preliminares e invocou os mesmos argumentos do corréu no mérito. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pelo acusado JOÃO LINO SOBRINHO. A despeito de ele figurar no polo passivo deste processo e de outro em trâmite na Justiça Federal em Mauá (autos nº 0001229-92.2014.403.6140), não vislumbro a viabilidade e a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos processos. Em primeiro lugar, pontuo que, em consulta realizada no sistema processual, verifiquei que o feito nº 0001229-

92.2014.403.6140 encontra-se em fase de apresentação de alegações finais. Portanto, a reunião de dois processos em estágios tão distintos certamente traria atraso injustificado ao andamento daquele que se encontra mais adiantado. Em segundo lugar, cabe dizer que, sendo o juízo de Mauá supostamente preventivo, competir-lhe-ia a avocação destes autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. O réu poderá instar o outro juízo a se manifestar sobre a intenção de reunir os processos para julgamento. Por fim, ainda sobre a preliminar, cabe ressaltar que a continuidade delitiva de crimes processados em separado ainda pode ser reconhecida pelo juízo da execução penal, que tem competência para somar e unificar penas, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei de Execução Penal. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, designo o dia 26/01/2017, às 17:45 horas, para oitiva da testemunha comum residente nesta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de intimação: TESTEMUNHA COMUM AO MPF E AOS RÉUS ALTAIR DE ALMEIDA, brasileiro, viúvo, nascido em 13/09/1935, natural de Muzambinho-MG, aposentado, RG 338668, CPF 107.339.496-49, residente na Rua Professora Facunda Lange Adrien, 379, fundos ou 422, Jardim Senador Vergueiro, Limeira-SP, CEP 13.482-361, tel. (19) 3452-9836. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas e para interrogatório dos acusados: 1) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERROGATÓRIO DO RÉU: RONALDO DA SILVA MELO: brasileiro, casado, encarregado administrativo, RG 15.331.844, CPF 050.699.588-79, residente na Rua Tulipas, 6, Parque das Flores, São Paulo-SP, CEP 08391-460. 2) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ. 2.1) TESTEMUNHA COMUM AO MPF E AOS RÉUS: MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS: brasileira, casada, nascida em 05/03/1966, natural de Planaltina do Paraná-PR, ajudante geral, RG 24590274-0, CPF 140.381.638-73, residente na Rua Deputado Antônio Silva da Cunha Bueno, 54, casa 2, Jardim Itapark Velho, Mauá-SP, CEP 9351650, tel. (11) 4576-5635 e (11) 96298-6451. 2.2) TESTEMUNHAS DO RÉU JOÃO: ARIIVALDO DE JESUS MOREIRA: Rua Itapark, 5.005, Jardim Campo Verde, Mauá-SP, CEP 09.350-000. PEDRO SCARLATE DOS SANTOS: Rua Luiz Antico, 426, Jardim Anchieta, Mauá-SP, CEP 09.360-610. JOSÉ AMILTO FERREIRA: Rua Dona Benedita Paula de Jesus, 209, Jardim Zaira 6, Mauá-SP, CEP 09.321-430. 2.3) INTERROGATÓRIO DO RÉU: JOÃO LINO SOBRINHO: brasileiro, nascido em 02/06/1949, natural de Condeúba-BA, RG 6.569.778, CPF 664.721.138-15, residente na Rua Manoel Moreno Torres, 82 e/ou 477 e/ou 499, Jardim Mauá, Mauá-SP, CEP 09.340-370. ***** Adv. Réu João: Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira, OAB 95.377, tel. (11) 2924-3792. Adv. Réu Ronaldo: Dra. Lygia Souza Lima, OAB 30.318, tel. (11) 3421-2293 e (11) 99807-5588. Comunique-se aos juízos deprecados o desinteresse na realização de videoconferência para tomada do depoimento dos acusados, considerando decisão do TRF 3 que limita a utilização desse recurso tecnológico para interrogatório de réus presos: Ementa: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Voto: (...) O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada a gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. (...) (HC nº 0028793-70.2013.403.0000. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. TRF 3. Publicado em 15/05/2014). Também deverá ser informado o desinteresse na oitiva das testemunhas à distância, dadas as diversas dificuldades verificadas ao longo do tempo (problemas de compatibilidade de sistemas entre tribunais e de pautas entre as varas judiciais envolvidas, falta de memory stick para gravação direta, falhas dos setores que intermedeiam a videoconferência na gravação dos atos, quedas de conexão etc.). Este juízo vinha concordando em realizar audiências por videoconferência nas cartas precatórias expedidas daqui, entretanto, além dos problemas acima indicados, há vários juízos desta e de outras Seções Judiciárias que têm se recusado a fazer o mesmo nas precatórias

por eles encaminhadas, sem prejuízo de exigir que se faça a teleaudiência nas deprecatas que eles recebem, sob pena de devolução sem cumprimento. Tudo isso tem ocasionado aumento desnecessário do trabalho da secretaria e atraso no andamento dos processos criminais, mesmo naqueles em que o réu se encontra preso, que demandam maior zelo e celeridade. Vale frisar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014)"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente" (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema. Esta decisão servirá de carta precatória/mandado. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-56.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ZÉLIO BARBOSA DA CRUZ a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 29/04/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial do acusado 837 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 18/04/2016 (fl. 49). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 62/70), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 837, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 18/04/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para intimação do acusado e das testemunhas, observando-se que a necessidade de intimação da testemunha de acusação e de comunicação a seu superior hierárquico nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal: RÉU ZÉLIO BARBOSA DA CRUZ: brasileiro, casado, comerciante, RG 21.120.960, CPF 613.967.459-04, residente na Rua Argino Mendes, 93, Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156, tel.

(19) 3841-3129. Adv. Réu: Dr. Roberto Luís de Oliveira Campos, OAB 220.816, tel. (19) 3818-3551 e 3818-0781. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RENATO BUENO DA SILVA: brasileiro, policial civil, RG 19948061, natural de São Paulo, nascido em 28/10/1973, casado, residente na Rua Minas Gerais, 28, Jardim Centenário, Mogi-Guaçu-SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais (DIG), localizada na Rua Itagibá Rodrigues Oliveira, Parque Residencial Cambuí, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.845-317. TESTEMUNHAS DE DEFESA 1) JOSÉ ALEIXO DE BARROS: brasileiro, casado, RG 14.014.616-7, CPF 014.136.968-05, residente na Rua Argino Mendes, 131, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156.2) SEBASTIÃO TONHOLO: brasileiro, casado, vendedor, RG 28.857.069-8, CPF 059.176.738-45, residente na Rua Argino Mendes, 160, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156.3) ALEXANDRA TIRAPELE: brasileira, casada, empresária, RG 25.807.494-2, CPF 184.359.348-37, residente na Rua Argino Mendes, 116, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-24.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA (SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO))

Mantenho a decisão de fls. 572/579-v pelos seus próprios fundamentos e recebo o recurso em sentido estrito e suas razões, interposto tempestivamente às fls. 581/588.

Intime-se a defesa do acusado MATHEUS FAHL VIEIRA para apresentação de contrarrazões.

Com a juntada, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-09.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY))

"Em cumprimento à decisão de fl. 765/735-v foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP Local CP 691/2016 Subseção Judiciária de Piracicaba/SPCP 692/2016 Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SPCP 693/2016 Subseção Judiciária de Jundiaí/SPCP 694/2016 Comarca de Ouro Fino/MGCP 695/2016 Comarca de Tietê/SPCP 696/2016 Subseção Judiciária de São Paulo/SPCP 697/2016 Subseção Judiciária de Marília/SPCP 698/2016 Comarca de Amparo/SPCP 699/2016 Comarca de Louveira/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS APARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 297 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em data desconhecida (mas compreendida nos anos 2008 e 2009), teria falsificado quatro documentos públicos: duas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física e dois cadastros de pessoa física em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, pessoa que não existe. Os CPFs teriam sido falsificados primeiro, obtendo o acusado os números de cadastro 412.325.768-24 e 104.080.468-30. Posteriormente, o réu teria utilizado esses cadastros falsos para preencher as declarações de ajuste de imposto de renda dos exercícios 2009 e 2010 em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira. Diz a acusação que a materialidade do delito está demonstrada pelas declarações de ajuste juntadas aos autos, ao passo que os indícios suficientes da autoria consubstanciam-se no fato de que o réu chegou a ser preso em flagrante por cometimento do crime de estelionato, ocasião na qual foram apreendidos na posse dele documentos falsos em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira. Ainda, menciona a denúncia que a DIPF referente ao ano de 2010 fora transmitida à receita Federal por meio do endereço IP 189.57.115.75 (endereço IP Local 192.168.0.187), o qual estaria cadastrado junto à provedora de internet em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, CPF 412.325.768-24 e RG 20.750.045, todos falsos, inexistindo identificação civil em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira junto ao IIRGD. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 129/2013. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 21/05/2015). O réu foi citado com hora certa (fl. 280 v.), mas apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Em sua defesa, o réu aduz que não praticou o crime, não havendo nos autos prova de que tenha concorrido para o delito que lhe é imputado. Além disso, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 292/293). A resposta à acusação foi rejeitada na decisão de fl. 298, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado. Na audiência documentada às fls. 323/325, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Marcos Roberto Tottmann e Vander Aparecido Marcelino Caprioglio, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 326, extraindo-se destas o seguinte: Marcos Roberto Tottmann (testemunha de acusação): afirmou que teria sido informado, por telefone, na delegacia, que teria se mudado para Leme/SP uma pessoa de Campinas que seria estelionatário, o qual teria alugado uma casa de alto padrão na cidade, utilizando-se de documento falso; quer foi solicitado um mandado de busca para se averiguar as denúncias e o réu apresentou um RG em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira e depois confessou que estava utilizando de documento falso; que na ocasião foram apreendidos vários documentos falsos em sua residência, inclusive duas declarações de imposto de renda; que também foram encontrados CPFs falsos; que o réu teria aplicado pequenos golpes na cidade, mas, segundo denúncias, ele aplicava golpes em compras de veículos na região de Campinas, Hortolândia e Sumaré; que o réu foi preso em flagrante; que a notícia chegou por várias denúncias anônimas, nas quais se informava o endereço do réu; que, quando foram na residência do réu, já foram munidos de mandado de busca e apreensão; que foram recebidos por uma secretária; que tinha também uma criança e a esposa do réu, a qual não sabia do nome

verdadeiro dele; que fizeram levantamentos antes de efetuar a busca e apreensão e verificaram que o réu se valeu dos documentos falsos para alugar o imóvel; que o réu começou a cair em contradição e acabou por confessar que o RG apresentado seria falso; que o réu teria aberto contas em bancos e realizado compras com o RG e CPF falsos; que o réu confessou que estava se utilizando de documentos falsos; que o réu colaborou com as investigações e não resistiu à voz de prisão; Vander Aparecido Marcelino Caprioglio (testemunha de acusação): que participou da prisão do réu; que chegou ao conhecimento do setor de investigações que uma pessoa teria chegado em Leme e estaria praticando golpes na cidade em financiamento de veículos; que no levantamento das investigações, verificaram que o réu alugou uma casa, sendo que verificaram que nela havia um grande movimento de pessoas; que diante destas informações foi solicitado um mandado de busca e apreensão domiciliar e nesta incursão no imóvel o réu teria se identificado como Marcos Paulo Fuentes Teixeira; que após a revista feita na casa foram encontrados os documentos verdadeiros dele e ele então acabou confessando que possuía dois nomes; que foram apreendidos documentos falsos; que foram localizadas declarações de imposto de renda falsas e CPFs falsos, todos em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, o segundo nome que ele usava para cometer golpes; que foi dada voz de prisão; que durante a prisão o réu acabou confessando que utilizava dos documentos para a realização de negócios; que a utilização dos documentos falsos foi o motivo da prisão do réu; que a casa, na realidade, seria uma mansão, na qual o réu utilizava um dos cômodos como escritório, onde foram encontrados os documentos; que estavam presentes na casa uma esposa e uma empregada; que pessoas que foram lesadas pelo réu teriam efetuado denúncias anônimas, até que chegou no setor de investigações; que visualizavam movimentação na residência do réu de um grande número de pessoas; que na cidade de Leme ele se utilizou dos documentos falsos para a compra em lojas; que apenas encontraram as declarações de imposto de renda, mas não se recorda de qual documento que foi apresentado pelo réu naquela ocasião; que a prisão se deu em razão do uso de documento falso; que todos os documentos encontrados na casa foram arrecadados; que a informação que chegou na delegacia foi que o réu estaria aplicando golpes na região, sendo que no seu entender ele se valia do falso como meio; que o réu acabou confessando que possuía dois nomes; que o réu não teve muito com o que colaborar nas investigações, já que foi encontrada prova material naquela diligência; que o réu não resistiu à voz de prisão; que não se recorda da existência de mandados de prisão pendentes em nome do réu; O defensor do acusado renunciou ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 353/354), razão pela qual foi nomeado advogado dativo para o réu (fl. 357). Na audiência documentada às fls. 389/390, foi o acusado interrogado, tendo sido gravadas suas declarações na mídia digital de fl. 391, extraindo-se destas o seguinte: Interrogatório do acusado: que é escritor e se utiliza do pseudônimo "Paulo Fuentes", sendo que no ano de 2006 atingiu um número muito grande de seguidores em sua página, razão pela qual contratou um advogado para integrar a seu nome o referido pseudônimo (Paulo Fuentes); que o nome do advogado é Claudio Guimarães; que ele lhe chamou no fórum João Mendes, pediu seus documentos e pediu que aguardasse, e, passado um momento, voltou com a identidade e com a cópia de um processo, que depois foi checar e descobriu que era mentira e que tudo era falso; que soube da falsidade do processo depois que "deu problema"; que o advogado lhe disse que depois poderia fazer alteração na carteira de motorista; que como estava dentro do fórum, não discutiu maiores detalhes com o advogado; que isso foi em 2009; que fazia a declaração normal de seu imposto de renda; que foi fazer a declaração de seu imposto de renda normalmente, com o nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, e esta declaração "bateu e voltou"; fez a alteração de seu nome no Fórum João Mendes; que a documentação era da 23ª Vara Cível, mas era fria; que pagou ao advogado e está esperando terminar estas ações para processá-lo; que quando fez o documento morava em São Paulo; que mudou para Leme em 2010; que a sua casa é em Santo André, sendo que a sua irmã mora lá; que atualmente mora em São Paulo; que é irmão de criação dela; que a mãe dela lhe criou; que já morou lá; que não se negou a dar seu endereço ao oficial de justiça; que seu advogado está com dengue, ou pelo menos disse que estava; que quanto ao advogado responsável pela mudança de seu nome (Cláudio Guimarães), não tem a menor ideia do endereço de seu escritório, pois depois dos fatos ele sumiu; que o escritório dele ficava no Centro, na república, mas não se recorda do endereço; que, pelo que consta, ele está em Cordeiro Procópio, no estado do Paraná; que o escritório dele era na Sete de Abril, perto da Praça da República; que não se recorda do número; que conheceu este advogado através de uma juíza militar chamada Roseane; que ela era sua amiga pela internet; que conheceu Claudio no apartamento dela; que ela já faleceu; que esta juíza foi aposentada porque disseram que ela era louca, pois ela teria mandado prender uma porção de coronéis militares que estavam assediando as pessoas; que não se recorda do sobrenome dela; que teve três ameaças de parada cardíaca e seu médico (Tom Cavalcante) lhe disse para mudar de cidade; que depois disso foi para Leme prestar serviços de assessoria; que "ressaneava" problemas de empresas, através de seu imposto de renda; que era escritor mas também trabalhava com estas consultorias, pois, ser escritor não lhe dava dinheiro; que tem títulos públicos federais, sendo que tinha um advogado que cuidava disso, entrando com ações; que não sabe quanto valem estes títulos; que eram títulos da Eletrobrás, Petrobrás, RTN, todos declarados em seu imposto de renda; que cedia os títulos; que prestou serviços à Simarelli, uma empresa que fornece combustível, sendo que estava fazendo negócios com eles; que fornecia os seus títulos para que eles entrassem com um processo judicial para quitar as dívidas deles; que na realidade fazia a cessão de seus títulos e não saneamento; que ganhou algumas ações deste tipo; que estava tentando fechar negócio com a Nestlé e com a Usina São João, de Araras/SP; que não eram seus clientes, mas estava tentando fechar negócio com eles; que recebeu estes títulos de herança de sua família; que possui milhares de títulos; que eles estão declarados no seu Imposto de Renda; que no tempo em que ficou em Leme não ganhou dinheiro nenhum com seus negócios, mas apenas dor de cabeça e prisão; que ficou três meses em Leme; que estava fazendo negócio com a Simarelli, por intermédio do advogado dela, Dr. Eduardo, quando descobriu que estava com problema no documento, simplesmente porque o cunhado dele não lhe pagou, e este advogado falou com uma juíza que era sua amiga e fez a denúncia que gerou toda esta confusão; que sempre que há dinheiro envolvido, neste país, alguém paga por isso, sendo que pagou muito caro, ficando dois anos e sete meses presos por um crime que não cometeu; que apenas possuía um CPF em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira; que no momento de sua prisão, realmente estava com os documentos em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, mas achava que eles eram originais, pois tinha os pego com o advogado; que o advogado lhe entregou no saguão do fórum João Mendes uma cédula de identidade em branco para que a assinasse e retornou para dentro; que havia uma sentença falsa da 23ª vara Cível; que perdeu esta sentença; que o CPF de nº 104.080.468-30 é verdadeiro, sendo o seu número de CPF, conforme consta de sua CNH apresentada neste momento; que o de nº 412.325.768-24 é falso, tendo lhe sido entregue junto com o RG; que realmente fez o uso destes documentos, mas nunca deu golpe de ninguém; que quando foi preso não tinha mais seus documentos originais, tendo apenas uma cópia deles; que seu RG é de nº 10.805.821, sendo que o RG 20.751.045 veio junto com o CPF que o advogado lhe deu; que somente percebeu a troca de números de seus documentos depois de passado muito tempo; que só usava sua

carteira de motorista; que ficou preso por período superior ao que deveria; que fez uma denúncia para um desembargador em São Paulo (Gílson Ribeiro) e ele perguntou à juíza o que estava acontecendo porque ele não fora ainda sumariado, sendo que passados 121 dias ela lhe intimou; que uma das declarações não foi entregue; que fez uma declaração de imposto de renda e tentou enviá-la pela internet e ela não ia; que então foi até o correio com esta declaração de imposto de renda com o CPF 412, e descobriu que este CPF seria falso e que por isso a declaração não era enviada; que então fez a declaração com o CPF certo; que então não chegou a entregar a declaração à receita federal; que fez a declaração de imposto de renda com o CPF de nº 412, mas a declaração não ia, porque não existia Paulo Fuentes; que somente quando foi nos correios descobriu que não foram transmitidas; que a declaração com o CPF 412 não chegou a ser transmitida, se não se engana; que o IP realmente era seu, pois realizou o envio da declaração de imposto de renda; que não aplicou golpes no comércio, sendo que ninguém lhe denunciou; que teve problemas criminais decorrentes de brigas de condomínio; que nunca foi condenado pela prática de estelionato; que teve processos que foram arquivados; que brigava com todo mundo e por isso tem tantos processos criminais em sua folha de antecedentes; que se encontrou com o advogado que lhe forneceu os documentos por várias vezes, sendo que ele se tornou amigo seu; que tudo o que tinha de documentos sobre a contratação do advogado foi perdida; que pagou ao advogado R\$ 1.500,00 antes dos documentos e mais R\$ 1.500,00 no dia em que estes documentos lhe foram entregues; que falou com o advogado que gostaria de mudar o seu nome e estes advogado lhe disse que seria possível fazê-lo, tirando o "aparecido" e incluindo o "Paulo Fuentes"; que na primeira vez que se encontrou com este advogado foi no apartamento da juíza, não tendo ido até o escritório dele; que a primeira vez que pagou R\$ 1500,00 a ele foi dentro da casa da juíza; que neste dia entregou a ele apenas a cópia de seu RG; que passou um tempo e depois ele marcou um dia para que fossem no fórum João Mendes, na Praça da Sé; que foi lá e o advogado pediu o seu RG original; que passou uma meia hora e o advogado lhe trouxe sua identidade, pediu para que a assinasse e que aguardasse, pois ele já voltava, sendo que retornou e lhe trouxe o documento; que assinou o documento de identidade; que o advogado somente lhe deu o RG; que depois da entrega dos documentos foi algumas vezes no escritório do advogado; que se encontrava com o advogado no escritório dele e no seu escritório, bem como na casa da juíza; que este advogado se tornou um amigo e ia no escritório dele para conversar; que estava contratando o advogado inclusive para fazer os processos de seus clientes; que apesar de parecer fantástica a sua história, ela é verdadeira; Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 404 e 409). Nas alegações finais (fls. 413/416), o autor reitera os fundamentos da denúncia, aduzindo haver prova suficiente da materialidade e autoria delitiva, sendo imperiosa a condenação do réu. Em suas razões derradeiras (fls. 419/424), o acusado defende que o CPF de nº 104.080.468-30, na realidade, seria verdadeiro, sendo que não deveria ter sido denunciado com relação a este documento. Asseverou que apenas haveria prova de que o réu fez o uso dos documentos falsos, mas não de que realizou a contrafação em si. Subsidiariamente, sustentou que o falso seria crime meio da prática de estelionato, este último do qual o réu já foi punido nos autos 20/11 que tramitaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Leme/SP. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada apenas quanto a três dos quatro fatos imputados na denúncia. Explico: De fato, há nos autos comprovação categórica acerca da falsidade documental operada quanto ao CPF 412.325.768-24 e quanto às DIRPFs dos anos exercício 2009 e 2010, haja vista: a) o ofício de fl. 180, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, atestar que o CPF nº 412.325.768-24, foi emitido em 09/12/2008, em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, pessoa inexistente, razão pela qual fora declarada nula esta inscrição; b) a DIRPF do ano-exercício de 2009, elaborada com o CPF 412.325.768-24 e transmitida à Receita Federal do Brasil, conforme cópia da declaração e do recibo de sua entrega acostados às fls. 10/16; e c) a DIRPF do ano-exercício 2010, elaborada em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, sem o preenchimento do CPF, conforme declaração de fls. 17/21, não tendo esta sido transmitida à RFB, mas foi devidamente confeccionada. Com efeito, restou inconteste nos autos que a pessoa de Marcos Paulo Fuentes Teixeira nunca existiu, sendo que, na realidade, o nome do réu é Marcos Aparecido Teixeira. O próprio réu, sem seu interrogatório, admite que os documentos que portava, em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira seriam falsos, o que torna incontestável a falsidade documental do CPF 412.325.768-24 e das DIRPFs dos anos-exercícios de 2009 e 2010, apreendidas em seu poder. Neste passo, cumpre destacar que, diferentemente do que constou na denúncia, não há falsidade documental alguma quanto ao CPF 104.080.468-30, haja vista a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil pelo ofício de fl. 180, em consonância com os documentos de fls. 187/188, no sentido de que o referido CPF seria "regular". Deveras, observo nítido equívoco na denúncia quanto aos fatos criminosos apurados nos autos, porquanto, malgrado a autoridade fiscal realmente tenha apontado a existência de duas inscrições no CPF em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira (inscrições falsas, portanto), as quais teriam sido posteriormente anuladas por ser este indivíduo inexistente, estas duas inscrições possuem os números 412.325.768-24 (o qual constou na denúncia) e 405.318.538-61 (o qual não foi mencionado na denúncia), consoante se depreende do ofício de fl. 180 e dos documentos de fls. 181/185 e 233/255. Esclareço que não se trata de mero equívoco material da denúncia, já que a imputação quanto à inautenticidade do CPF 104.080.468-30 foi reiterada pela acusação em sede de memoriais, a despeito do teor do interrogatório do réu no sentido de que o referido CPF seria verdadeiro, tendo inclusive apresentado perante a autoridade judicial a sua CNH com o número de CPF 104.080.468-30. De outra parte, reputo incabível a aplicação do instituto da mutatio libelli (art. 384 do CPP), já que não se está diante de nova definição jurídica do fato, mas de fato não constante da denúncia, uma vez que a informação acerca da falsidade do CPF de nº 405.318.538-61 sempre constou do inquérito (ofício de fl. 180 e documentos de fls. 181/185 e 233/255), não sendo tal fato constatado após a instrução probatória. Neste diapasão, em observância ao Princípio da Correlação/Congruência, a este juízo somente resta concluir pela ausência de materialidade delitiva quanto a um dos fatos narrados na denúncia, qual seja a alegada falsidade do CPF de nº 104.080.468-30. No que tange à aplicação do princípio da consunção, defendida pelo réu, entendo como incabível ao caso, porquanto malgrado o acusado tenha se valido destes documentos para aplicar golpes em várias empresas, conforme cópia da denúncia ofertada pelo parquet estadual (fls. 07/09), este foi preso ainda na posse deles, o que revela que "o falso" não se exauriu nos estelionatos referidos na aludida peça acusatória, persistindo, portanto, a sua potencialidade lesiva. Com efeito, não há nos autos elementos mínimos que possibilitem se concluir que a falsificação fora perpetrada tão somente para a prática daqueles delitos. Desse modo, afasto a aplicação do entendimento constante da Súmula 17 do STJ. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, haja vista ter sido o réu preso na posse dos referidos documentos e ter efetuado o uso deles para a prática de golpes no comércio, conforme depoimentos testemunhais. Deveras, em casos como o presente, apenas interessa a falsidade documental ao portador do documento, já que mesmo quando a falsidade é perpetrada por terceiro, esta se opera mediante pagamento, satisfazendo-se neste o interesse do falsificador. Portanto, ainda que pudesse pairar alguma dúvida sobre ser o

réu o efetivo falsificador de seu CPF (412.325.768-24), inconteste é a sua participação no delito, nos termos do art. 29 do CP, porquanto, minimamente, forneceu ao falsificador sua fotografia e seus dados, o que impossibilita afastar a imputação feita na inicial quanto ao mencionado documento. Ademais, observo que o réu foi contraditório em seu interrogatório quanto à origem desta inscrição no CPF, porquanto, por várias vezes aduziu que apenas seu RG teria sido fornecido pelo suposto advogado que contratou para mudar seu nome, sendo que ao ser questionado sobre o CPF, aduziu, fantasiosamente, que este teria lhe sido fornecido na mesma oportunidade. Ora, comprovado nos autos que esta inscrição no CPF fora realizada nos correios (agência nº 72921676 - fls. 180 e 182/183), o que coincide com a sua alegação em seu interrogatório no sentido de que teria ido aos correios para verificar o problema enfrentado com a sua DIRPF. De se ver que se mostra de todo impossível que alguém capaz de confeccionar sua própria DIRPF repute normal o recebimento de um cartão de CPF fosse fornecido pela Justiça. Desse modo, suficientemente comprovada a autoria delitiva do acusado no que tange à falsificação do CPF nº 412.325.768-24. Quanto às DIRPFs, referentes aos anos-exercícios de 2009 e 2010, além da confissão do réu no sentido de tê-las elaborado (conforme seu interrogatório), houve a identificação do IP responsável pela transmissão de uma delas à RFB, qual seja, o IP 189.57.115.75 (endereço IP Local 192.168.0.187), o qual estava cadastrado junto à provedora de internet em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, conforme fls. 49/52. Esclareço que a ausência de transmissão de uma das declarações não compromete a falsidade documental dela, tampouco afasta a autoria imputada ao acusado, já que foi materializado o documento, incontestavelmente confeccionado pelo réu. Assim, indene de dúvidas que o réu foi o responsável pelo preenchimento das mencionadas declarações com dados fictícios, confeccionando estes documentos falsos. O dolo também se mostra demonstrado no feito, porquanto hialino que o acusado tinha total ciência da falsidade de sua identidade, conforme considerações supra. Cumpre salientar que a versão do réu apresentada em seu interrogatório se mostrou demasiadamente frágil e inverossímil, notadamente em razão das inúmeras contradições existentes em suas declarações. Com efeito, o acusado aduziu, inicialmente, que o advogado que lhe fornecera o RG em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira teria sumido após lhe entregar os documentos, porém, mais adiante em seu depoimento, o réu afirmou que se encontrou várias vezes com o referido advogado após tal fato, tendo estabelecido certa amizade com ele. Também houve contradição quanto aos locais em que estes teriam se encontrado, tendo o acusado afirmado, inicialmente, que teria tratado com este advogado apenas na residência de uma juíza militar, porém, mais adiante, este afirma que foi ao escritório deste advogado por várias vezes. Outra contradição de suas declarações reside quanto ao local da entrega do referido documento, sendo que primeiramente o acusado afirmou que estes foram entregues no Fórum João Mendes, mas, posteriormente, o parquet e o juízo lhe perguntaram se a entrega teria ocorrido no Fórum da Barra Funda, tendo o réu confirmado que sim e, mais adiante, se referiu novamente ao Fórum João Mendes, contudo, como se estivesse localizado na Praça da Sé, o que sabidamente não corresponde com a realidade, já que o referido Fórum está localizado na Praça João Mendes, enquanto na Praça da Sé está instalado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afigura-se cristalino nos autos que o denunciado falsificou tais documentos para que pudesse se valer deles em golpes aplicados a comerciantes, sendo que a inscrição no CPF serviria para conferir credibilidade a sua falsa identidade e possibilitar a obtenção de outros documentos, tais como as DIRPFs, elaboradas pelo réu, contendo com vasto patrimônio e expressiva renda declarados, servindo para comprovar a sua renda para a aprovação de financiamentos fraudulentos de bens de alto valor, tais como veículos, consoante declarações prestadas pelas testemunhas de acusação. Incontestável, portanto, o dolo do acusado quanto aos três delitos retratados na denúncia. Por fim, consigno que os delitos foram perpetrados em concurso material, porquanto, embora sejam da mesma espécie, as condutas delitivas foram praticadas em condições distintas de tempo e lugar, não estando presentes os requisitos do art. 71 do CP. Há identidade de modo de execução apenas em relação às DIRPFs, contudo, há significativo o hiato temporal entre tais condutas, o que atrai a aplicação da regra do concurso material, ante a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos objetivos e subjetivos contidos no art. 71 do CP. Neste sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (CPP, ART. 571, VIII). PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE (ART. 497, IV E XI, DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de suposto vício ocorrido na sessão do júri, deveria ter sido suscitado de imediato pela defesa, conforme estabelece o art. 571, VIII, do CPP. Entretanto, essa insurgência só foi veiculada nas razões do recurso de apelação, tomando a matéria preclusa. Precedentes. 2. A teor do que dispõe o art. 497, IV e XI, do CPP, não há falar em usurpação da competência do corpo de jurados o indeferimento de diligência formulada pela defesa e considerada, pelo Juiz Presidente, protelatória e desnecessária, sobretudo quando não há notícia de inconformismo por parte de algum membro do conselho de sentença. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios. 4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que ficou comprovado que o paciente agiu movido por desígnios diferentes. Sendo esse o quadro, é inviável proceder ao reexame do suporte probatório que fora levado em consideração para rejeitar a existência do elemento subjetivo. Precedentes. 5. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 110002, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014. Grifei) À luz de tal quadro, tenho o réu como incurso o agente nas penas do artigo 297 do Código Penal, por três vezes, em concurso material (art. 69 do CP). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS APARECIDO TEIXEIRA nas penas previstas no artigo 297 do Código Penal, por três vezes, em concurso material (art. 69 do CP). Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Contato que o réu possui maus antecedentes, haja vista a existência de condenações criminais constantes em sua folha de antecedentes autuada em apenso. No entanto, não constam nas referidas FAs dados

precisos acerca do trânsito em julgado das referidas condenações (se este de fato ocorreu e quando este ocorreu). Desse modo, à luz do entendimento constante na Súmula 444 do STJ, aliado à máxima in dubio pro reo, entendo ser inviável a utilização destes feitos para fins de fixação da pena base além do mínimo legal. Nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos dos delitos não se expressam nos autos de modo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal; as circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum às suas práticas; as consequências dos crimes não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base, para cada um dos três delitos, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Não verifico a incidência de nenhuma das circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não obstante o réu tenha confessado ser o autor das contrafações referentes às DIRPFs em nome de Marcos Paulo Fuentes Teixeira, inviável, quanto a estes delitos, a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Desse modo, torno como definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos três delitos. Ante a existência de concurso material entre os crimes, as penas devem ser somadas, totalizando a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multas. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, "b", do Código Penal. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a primeira é superior a 04 anos (art. 44, I, primeira parte, do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e à restituição dos honorários advocatícios despendidos com o advogado ad hoc, nomeado para a audiência de fl. 323/326, bem como condeno-o ao ressarcimento dos valores expendidos para o pagamento dos honorários da defensora dativa, nomeada para defendê-lo nos autos após a renúncia do patrono constituído. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se o IIRGD com cópias desta sentença e dos documentos de fls. 115/116 e 117, a fim de que apure eventual fraude operada com relação à identificação do acusado, haja vista: a) a existência de dois números de RG distintos (20.750.045-9 e 10.805.821-9) atribuídos a uma mesma pessoa nas fichas de identificação fornecida pelo referido instituto, com idênticas datas de nascimento, dados de filiação, naturalidade, etc.; b) a nítida discrepância entre as fotografias existentes nas mencionadas fichas de identificação (fls. 116 e 117); e c) o envolvimento do réu com fatos criminosos relacionados à falsa identidade, conforme supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FERNANDO ROBERTO BENEDITO a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que, no dia 16/01/2015, às 19h18min, o denunciado teria sido abordado por Policiais Militares no interior de seu veículo, no qual foi constatada a existência de um radiotransmissor HT, marca GP-78 Elite, sintonizado na frequência da Polícia Militar, acompanhado de carregador e base. Segundo consta, os policiais teriam emitido sinais de farol e sonoros para o denunciado para que este parasse seu veículo, sendo que ele iniciou fuga em alta velocidade, vindo a ser alcançado e abordado logo em seguida. Narra a peça acusatória que o acusado teria assumido a propriedade do aparelho e que o utilizava para fugir de bloqueios da Polícia Militar. A denúncia foi recebida em 06/05/2016 (fl. 79). O réu foi citado (fl. 87), deixando de apresentar resposta escrita e de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 88). A resposta à acusação foi ofertada às fls. 91/97, na qual se alega que o réu não teria empreendido fuga. Ainda assevera a defesa a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a potência do aparelho transmissor seria inferior a 25W, de maneira a não ofender o bem jurídico tutelado pela norma. É o relatório. DECIDO. Analisando o pedido de absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal,

mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). Em crimes que violam bens jurídicos não patrimoniais, a aplicação do princípio de insignificância é evitada. No caso do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento nesse sentido, dada a natureza do delito em questão (crime formal e de perigo abstrato) e em razão dos bens jurídicos tutelados (a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação), conforme julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é refratária ao reconhecimento da atipicidade material da conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 2. O delito em tela tem como bem jurídico tutelado a segurança dos serviços de telecomunicações, que é comprometida com a simples instalação de estação clandestina de radiofrequência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGRESP 201303272188. REL. JORGE MUSSI. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:10/09/2014 - Grifei.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ. 2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 625.204/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016. Grifei.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015. Info. 560. Grifei.) Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Ante o exposto, REJEITO a resposta à acusação. Expeça-se carta precatória para a colheita dos depoimentos das testemunhas comuns na Comarca de Leme/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, observando a necessidade de REQUISICÃO destas: "MENEZES MANOEL DE BARROS, RG 33479514 SSP/SP, Policial Militar, Av. Paul Harris, 1200, Jd. Bosque, Leme/SP" GILMAR LEANDRO APARECIDO BOVO PEREIRA, RG 42713363 SSP/SP, Policial Militar, Av. Paul Harris, 1200, Jd. Bosque, Leme/SP Esta decisão servirá de carta precatória. Por fim, observo que após a oferta da resposta escrita pelo defensor dativo houve a juntada de procuração nos autos pela patrona constituída pelo acusado (Dra. Inaiara T. Hildebrand, OAB/SP 329.349 - fl. 100). Tendo-se em vista a preclusão consumativa operada quanto à resposta à acusação, deverá a patrona constituída pelo réu atuar no feito no estado no qual se encontra, não sendo mais necessária, por outro lado, a atuação do defensor dativo. Assim, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Desnecessária a intimação pessoal do patrono dativo, o qual será cientificado com a publicação desta decisão. Intime-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Considerando as ponderações da advogada dativa e do MPF, intime-se a patrona constituída pelo réu para apresentar resposta à acusação em dez dias. Caso permaneça silente, a advogada dativa continuará defendendo os interesses do acusado nos autos, sendo então ratificada a defesa por ela apresentada. Na hipótese de a defensora constituída protocolar resposta à acusação, dê-se vista ao MPF, se for o caso, e tornem os autos para deliberações e fixação dos honorários da advogada nomeada por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 594 foi expedida a Carta Precatória nº 684/2016 (para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP) objetivando a oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA." DECISÃO DE FL. 594:"1) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Antônio Sérgio Mazieiro Júnior, Luís Carlos Claudino e Maria da Conceição Maciel Maria, bem como para interrogatório dos réus LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA. Prazo de cumprimento: 90 dias. Na precatória deverá ser informado o desinteresse na colheita da prova oral por videoconferência; 2) Para interrogatório do acusado DANILO AUGUSTO DRAGO, designo o dia 20/02/2017, às 15:00 horas. Providencie-se o link com a

Prodesp para realização da teleaudiência, informando-se a necessidade de gravação. Sem prejuízo, requirite-se ao diretor do presídio em que custodiado o réu a reserva de sala para realização do ato;3) Os réus LEANDRO FURLAN e DANILLO AUGUSTO DRAGO, intimados para demonstrar a imprescindibilidade da expedição das cartas rogatórias, quedaram-se inertes após serem intimados (fls.444/446 e 492, respectivamente). Assim, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Andrew Ma, Peter Gordon Mackay e Philippe Roters Coutinho. Intime-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-60.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS)
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CARLOS JOSÉ PRADO a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 23/09/2015, o acusado teria sido preso em flagrante por estar na posse de 1000 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, os quais estariam acondicionados no interior de seu veículo. A denúncia foi recebida em 04/12/2015 (fl. 125). O réu apresentou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 127/125, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento da pretensão (fl. 134). A prisão foi revogada pela decisão de fls. 135/136, tendo sido aplicadas ao réu outras medidas cautelares. Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 170/171, negando os fatos narrados na denúncia. Na decisão de fl. 173, foi rejeitada a defesa preliminar ofertada pelo acusado e, por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do réu. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e foi o acusado interrogado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 184. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, salientando a presença da materialidade e autoria delitivas e requerendo a condenação do réu, tendo estas razões sido reduzidas a termo (fl. 180). A defesa, por sua vez, requereu a juntada de suas alegações finais escritas, nas quais defende a incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 185/189). Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/04 destes autos; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13 do presente feito; e pelo Laudo Pericial de fls. 23/25 (fólias do auto de prisão em flagrante, autuado em apenso), os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas (oriundas do Paraguai) e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua introdução no território nacional. Neste passo, malgrado as ponderações da defesa, destaco não se aplicar à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com o acusado 1000 maços de cigarros, quantia que impossibilita a incidência do princípio da insignificância, até mesmo à luz do entendimento atual deste juízo. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre o réu, na medida em que as mercadorias foram apreendidas em seu poder, tendo o depoimento das testemunhas Adalberto Jorge Rodrigues e Angel Emilio Rojo Merino Filho confirmado os fatos narrados na denúncia, reconhecendo o réu como sendo o condutor do veículo no qual foram os cigarros encontrados, e que o réu teria lhes confessado que os comercializava. Ainda, o réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito, reconhecendo como suas as mercadorias apreendidas, bem como que iria comercializá-las. O dolo evidencia-se na própria exteriorização causal do delito, notadamente pelas seguintes características da conduta, já que foi apreendida com o acusado expressiva quantidade de cigarros, o que denota a finalidade comercial da posse deles, sendo esta finalidade confirmada pelo próprio acusado em seu interrogatório, conforme alhures. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS JOSÉ PRADO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, porquanto os registros criminais apontados na folha de antecedentes e certidões de distribuição encartados no apenso destes autos (e nestes autos) não podem ser valorados para a majoração da pena base, consoante entendimento constante da Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social do réu, nada há o que ser valorado negativamente. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 02 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do CP, ante a confissão operada em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade

aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, ante os fundamentos já expostos na decisão de fls. 135/136, do quais compartilho, além de que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito revela a desnecessidade da segregação cautelar dele. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA (SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a HÉLIO PEREIRA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Consta dos autos que, em 03/08/2013, na Rua Jatir Domingos, 470, alto dos Ipês, em Mogi-Guaçu-SP, o réu foi surpreendido transportando 3.400 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 04/12/2015 (fl. 50). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 72/81), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar lininamente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese

em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 3.400, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, designo audiência de instrução para 20/04/2017, às 17:15 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para intimação do acusado: RÉU HÉLIO PEREIRA DA SILVA: brasileiro, natural de Mogi-Guaçu casado, comerciante, RG 285872222, CPF 136569585832, filho de Benedito Raymundo da Silva e Maria Madalena Pereira da Silva, nascido em 19/03/1974, residente na Rua Antônio Buton Bottoni, 300, Jardim Vitória, Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.848-568 Adv. Réu: Dr. Watson Cortez de Alencar, OAB 366.220, tel. (19) 2519-2908 e (19) 99172-6822, e-mail cortezdealencar@bol.com.br. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-51.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EDMILSON LAURENTINO PEREIRA e LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 27/02/2015, na cidade de Iracemápolis, policiais militares flagraram os réus mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 347 pacotes de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. Os cigarros, adquiridos pelo réu EDMILSON, foram apreendidos na residência da ré LEIDIANA, que lá os alojava em razão do melhor espaço físico. A denúncia foi recebida em 11/02/2016 (fl. 41). Citados, os réus só ofereceram resposta à acusação depois de decorrido o prazo para legal, tendo sido nomeado advogado dativo para a ré LEIDIANA. LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA, às fls. 61/64, por meio de seu defensor dativo, invocou a aplicação do princípio da insignificância. EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, às fls. 66/68, sustentou somente a ausência de elementos sobre a autoria do delito, requerendo a absolvição sumária. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 72/73 e 75). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é preciso esclarecer que os réus somente constituíram patrono muito tempo depois da citação, o que levou este juízo a nomear advogado dativo para a ré LEIDIANA, que ofereceu resposta à acusação em nome dela às fls. 61/64. Como o ato deu-se regularmente, está preclusa a resposta à acusação apresentada em nome da corré pelo defensor constituído (fls. 69/71), assumindo o causídico o processo no estado em que ele se encontra. Feita essa observação, pondero que a ré defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis)

meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 3.470 (347 pacotes), o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 20/04/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa, bem como para interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas civis e de REQUISIÇÃO das testemunhas militares, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal: TESTEMUNHAS COMUNS AO MPF E À RÉ LEIDIANA: AO ILMO. COMANDANTE DO GRUPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE IRACEMÁPOLIS, com endereço na Rua Duque de Caxias, 979, Centro, Iracemápolis-SP, REQUISITANDO-LHE: 1) LUIS FERNANDO MACEDO DINIZ: policial militar, casado, natural de São Joaquim da Barra-SP; 2) ADEMILSON BUZOLIN: policial militar, casado, natural de Araras-SP. ***** TESTEMUNHAS DO RÉU EDMILSON: 3) JÚNIOR SOUZA TELES: RG 37.399.205, residente na Rua Jacinto Campos de Franco, 510, Bairro Boa Vista, Iracemápolis-SP; 4) DANIEL PAULINO LIMA: RG 619243, residente na Rua José Ometto, 754, Centro, Iracemápolis-SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeita a condução coercitiva. Expeça-se mandado de intimação para os acusados: 1) EDMILSON LAURENTINO PEREIRA: brasileiro, nascido em 08/07/1985, amasiado, pedreiro, CPF 369.733.038-1, RG 46.829.927, natural de Igaracy-PB, filho de Luiz Laurentino Pereira e Analia Félix Pereira, residente na Rua José Ometto, 746, Centro, Iracemápolis-SP, CEP 13.495-000; 2) LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA: brasileira, solteira, comerciante, CPF 453.376.748-62, RG 528320920, nascida em 06/10/1996, natural de Igaracy-PB, filha de Luiz Laurentino Pereira e Analia Félix Pereira, residente na Rua Lúcia Dadona Cosenza, 785, Jardim das Orquídeas, Iracemápolis-SP, CEP 13.495-000. Em razão da constituição de patrono pela ré LEIDIANA, destituiu o advogado dativo nomeado para ela, fixando seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento, intimando ainda o defensor dativo desta decisão por mandado: DR. SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES, OAB nº 111.863: Rua Treze de Maio, 257, Centro, Limeira-SP, tel. (19) 3453-8464 e (19) 98127-2935. Esta decisão servirá de mandado. Para não causar eventuais enganos, desentranhe-se a resposta à acusação de fls. 69/71, que deverá ser retirada pelo patrono constituído pela ré em cinco dias. No silêncio, arquite-se em pasta própria. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000187-28.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAMIAO PEDRO DA SILVA(SPI00704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DAMIÃO PEDRO DA SILVA a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 02/06/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial da acusada 750 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 20/03/2016 (fl. 81). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 89/93), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela

extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 750, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 19/04/2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha comum e para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme para intimação do acusado e para REQUISICÃO da testemunha comum nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal: 1) TESTEMUNHA COMUM: REQUISICÃO AO ILMO. COMANDANTE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE LEME-SP, situado na Avenida Paul Harris, 1.200, Jardim Bosque, Leme-SP, da testemunha comum EDMAR QUEIROZ NOGUEIRA: policial militar, RG 27113375, natural de Missão Velha-CE, nascido em 04/11/1974, casado. 2) RÉU (INTERROGATÓRIO): DAMIÃO PEDRO DA SILVA: brasileiro, natural de Triunfo-PE, nascido em 05/05/1978, filho de Maria do Carmo Bernardino da Silva e Fernando Pedro da Silva, RG 48.736.98, CPF 025.653.004-17, Rua Gabriel Franco da Silveira, 51, Jardim Amália, Leme-SP. Adv. Réu: Dr. José Luís Stephani, OAB 100.704, tel. (19) 3571-9280. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-51.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO DELARIVA (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANDERSON ROGÉRIO DELARIVA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 05/11/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial do acusado 820 maços de cigarros de procedência estrangeira (81 pacotes e dez maços soltos), cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 18/05/2016 (fl. 50). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 63/67), aduzindo, em síntese, que não ficou caracterizada a comercialização de produto clandestino, já que não houve aquisição de mercadorias com constância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Quanto à alegação central da defesa ela se refere ao mérito e será examinada após a fase instrutória. Assim, expeça-se mandado de intimação da testemunha comum arrolada à fl. 47 e de requisição ao seu superior hierárquico, a fim de que compareça neste juízo para ser inquirida em 24/01/2017, às 14:00 horas: 1) BRUNO RODRIGUES JACON: policial civil, RG 30219083, lotado no 3º DP de Limeira, Avenida Major José Levy Sobrinho, 1.131, Boa Vista, Limeira-SP, SP 13.486-619. 2) DELEGADO TITULAR DO 3º DP DE LIMEIRA: Avenida Major José Levy Sobrinho, 1.131, Boa Vista, Limeira-SP, SP 13.486-619. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. As testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e MÁRIO ANTUNES DE SOUZA DIAS virão independentemente de intimação. Em caso de ausência, será declarada preclusa a prova oral. Na mesma oportunidade, o réu será interrogado, sendo que ele já foi intimado da audiência quando de sua citação (fls. 61/62). Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001165-05.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RODRIGO FELICIO

Fls. 374/381: A carta precatória nº 0008200-21.2016.403.6109, expedida para oitiva de uma testemunha de acusação, foi devolvida pelo juízo deprecado com o seguinte despacho: "Inicialmente, verifico que assim como já ocorreu em outras cartas precatórias, a testemunha arrolada pela acusação, policial federal, tem disponibilidade para deslocar-se até Limeira-SP para ser ouvido pessoalmente pelo Juízo Deprecante, razão pela qual se torna desnecessária a prática de qualquer ato por este Juízo relativamente a ele. Assim, restitua-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante". O motivo alegado para devolução não se aplica ao presente caso. Isso porque a testemunha, Delegado de Polícia Federal em Piracicaba, havia se comprometido, a princípio, a deslocar-se até a sede deste juízo para prestar depoimento nos processos relacionados à Operação Gaiola, que apura o cometimento de crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, com a finalidade de não retardar o andamento da instrução com a expedição de cartas precatórias. A despeito de o réu também ter sido denunciado em alguns processos da aludida operação, nestes autos o crime imputado não guarda nenhuma relação com os delitos lá apurados. Na informação prestada à fl. 379 (na qual se baseou a decisão do juízo suscitado) afirma-se que a testemunha de acusação teria dito estar disponível para deslocar-se até Limeira, porém não há nos autos da precatória nenhum elemento que justifique essa consulta feita de ofício ao Delegado de Polícia Federal pela secretaria do juízo deprecado. A propósito, na informação da secretaria sequer há maiores esclarecimentos sobre a forma como foi realizado o contato com a testemunha (por telefone, pessoalmente, por ofício, por e-mail). Ainda que gozem de fé pública as declarações dos servidores públicos, certo é que elas devem ser amparadas por dados mínimos que possam permitir eventual impugnação pelos interessados, já que a fé pública gera presunção apenas relativa de veracidade dos atos praticados. Ademais, assevero que eventual recusa do cumprimento da carta precatória deveria obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: "Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade" (grifei). Havendo discordância quanto ao modo de cumprimento da carta precatória e não estando presente nenhum dos motivos previstos para recusa, deveria o juízo deprecado lançar mão do conflito de competência. Não é o que aconteceu, contudo. O que tem ocorrido corriqueiramente nesta vara é a devolução de cartas precatórias (em quase todos os casos por recusa da colheita de provas orais pelo modo convencional) sem maior apego às formalidades legais, impondo ainda a este juízo o dever de suscitar o conflito de competência. Não faz sentido o juízo deprecado negar-se a cumprir a carta precatória e devolvê-la ao juízo de origem para que sejam tomadas as providências que lhe caberiam. Por essas razões, SUSCITO o presente conflito negativo de competência com fundamento no artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal desta região. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002190-53.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fls. 291/292: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002230-35.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES) ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 670/2016, distribuída na 1ª Vara federal de Campinas/SP sob nº 00203850620164036105 designando o dia 22/02/2017 às 15:00 horas para cumprimento do ato deprecado."**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004929-96.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCÍPAIS Nº 0001089-49.2014.403.6143 (FLS. 2774/2777): "1) Fls. 2.771/2.773 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, nada de novo foi apresentado novamente. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada" (grifos meus)(HC

90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007)"Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado" (grifos meus).(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008)."PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido" (grifos meus).(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução tem se alongado porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízos deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância.No que tange à alegação de inocência com base nas provas colhidas em audiência, a questão só poderá ser verificada na sentença, pois os depoimentos tomados dependem de valoração juntamente com os demais elementos probatórios produzidos pelas partes.Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, já que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória.2) Das precatórias expedidas, faltam ser cumpridas três: a) a de nº 53/2016, para oitiva de Marcelo de Paula Lima (arrolada por RODRIGO FELÍCIO) em Pirassununga-SP, da qual se não se obteve notícia de cumprimento; b) a de nº 52/2016, para oitiva de José Pereira de Jesus (arrolada por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO) em Paranaguá-PR, tendo sido designado o dia 22/11/2016 para a colheita da prova oral; c) a de nº 283/2016, expedida para interrogatório de EDGAR AUGUSTO PIRÁN em Araras-SP, em relação à qual sequer foi designado dia para a audiência, conforme consulta ao site do TJSP.No tocante às testemunhas, não há óbice ao prosseguimento do feito porque já decorreu prazo razoável para cumprimento das precatórias, que poderão ser juntadas aos autos a qualquer tempo, na dicção do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. No que pertine ao interrogatório faltante, seria necessário, em princípio, aguardar o retorno da carta precatória para abertura do prazo para pedido de diligências e apresentação de memoriais. Entretanto, para que todos os demais réus não sejam obrigados a aguardar o interrogatório de EDGAR AUGUSTO PIRÁN, hei por bem desmembrar o feito em relação a ele.O desmembramento de processos constitui-se em uma faculdade residente no poder discricionário do Magistrado e encontra-se radicado no art. 80 do CPP, assim redigido:"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."O normativo em tela faculta ao juiz a separação dos processos em três circunstâncias: 1) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; 2) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento de sua prisão provisória; ou, ainda, 3) quando julgar conveniente à instrução processual. No caso em tela, tem-se processo com 6 réus, sendo que, destes, 1 está preso preventivamente em virtude deste feito (RODRIGO FELÍCIO). Diante de tal quadro, entendo presente a situação positivada na segunda parte do referido art. 80 do CPP. A propósito:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.1. As Turmas que compõem a Terceira Seção não admitem a impetração de habeas corpus em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Na hipótese de se constatar a existência de evidente coação ilegal, é possível a expedição de ordem de ofício.2. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito relativamente a corréu não encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos, o que, na espécie, não ocorreu.3. Não revelando o caso grau de complexidade excepcional que justifique o excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente quando se trata de réu cuja custódia perdura por mais de três anos, está configurado o manifesto constrangimento ilegal.4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem expedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal." (STJ, HC nº 287.804 - PE, Rel. Min. Sebastião dos Reis Junior, DJe: 01/09/2014. Grifei). Na doutrina, assim esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI:"Separação facultativa em virtude do excessivo número de

acusados: trata-se de uma hipótese válida para todos os casos de conexão e continência. É preciso, no entanto, fazer uma observação quanto a esta opção legislativa. Determina a norma que possa haver a separação quando o número de réus for excessivo e houver prorrogação indevida da prisão cautelar de alguns deles ou de todos. Assim, é um binômio: o número elevado de réus faz com que a instrução seja lenta, pela própria natureza dos prazos e das provas a serem produzidas, o que pode tornar extensa a duração da prisão cautelar decretada contra uns ou contra todos. Resolve-se, então, pela separação." (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 246. Grifei). Como visto, o caso em tela enquadra-se à perfeição na moldura legal desenhada no aludido dispositivo processual, razão pela qual desmembro o feito relativamente ao réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, a fim de permitir o julgamento mais célere dos demais acusados. Providencie a secretaria a extração de cópia integral dos autos, inclusive das mídias dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, com posterior encaminhamento ao SEDI para atribuição de novo número. Tão logo isso seja feito, dê-se ciência ao advogado constituído da numeração que os autos desmembrados ganharam. Com o retorno da carta precatória nº 283/2016, junte-se-a aos autos desmembrados. 3) Fls. 2.642/2.643 (petição de RODRIGO FELÍCIO): Trata-se de requerimento para realização de novo interrogatório ao argumento de que o réu deve ser ouvido pelo juiz que preside a instrução. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que conduz o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): "Identidade física do juiz o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014) "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente" (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO

DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente" (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Disso se extraem duas conclusões: a) se os tribunais entendem que é prerrogativa do juízo deprecante optar pelo modo de realização da audiência (convencional ou videoconferência), o interrogatório pelo juiz do processo, em caso de réu residente ou preso fora da subseção judiciária ou da comarca, é facultativo; b) estando o réu preso fora da subseção judiciária ou da comarca, o magistrado que preside a instrução deve expedir carta precatória e não requisitar sua escolta para ser interrogado pessoalmente na sede do juízo. Cabe ainda ressaltar que o acusado não alegou nem demonstrou prejuízo quanto ao interrogatório realizado pelo deprecado. De acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".4) Com o desmembramento determinado no item 2, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: MPF, RODRIGO FELÍCIO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS. Na mesma oportunidade as partes poderão requerer diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, desde que a necessidade delas se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Portanto, não serão deferidas reiterações de requerimentos indeferidos quando da análise das respostas à acusação. Com a juntada dos memoriais da acusação das defesas, tomem os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator dos habeas corpus ainda pendentes de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária ao réu, em vista da declaração apresentada. Anote-se. Fl. 64: Atenda-se, conforme, aliás, consta da determinação do art. 3º, 9º, fine, do Decreto-lei 911/69. Emende a parte ré-reconvinte a inicial da reconvenção, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 321 c/c art. 10 do CPC/2015), a fim de explicitar, justificando, se ajuíza a reconvenção em face da CEF e do Banco Pan, ou, apenas, em face do Banco Pan, haja vista as divergências entre a indicação de fl. 38 e os pedidos de fl. 43. Expirado o prazo, com ou sem atendimento, faça-se conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da informação de fl. 296, torno sem efeito a certidão de fl. 294-verso e determino a publicação do despacho retro. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 294: Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/265. Fls. 291/292. Defiro. Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a diferença de depósito, referente à restituição das custas recolhidas pela requerente, conforme determinado na sentença de fls. 259/265. Intime-se ainda parte autora para que informe o nome do beneficiário do alvará de levantamento, CPF, RG e Telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da decisão de fls. 170, nomeio, para a realização da perícia, o Perito Contador Paulo Rogério da Silva (CPF: 007.439.558-03). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos, bem como se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 180/190. Apresentados os quesitos, intime-se o perito, por correio eletrônico, para assumir o encargo e realizar os trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-31.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002946-26.2015.403.6134 - JOSE ARTUR DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003180-08.2015.403.6134 - JOSE BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003195-74.2015.403.6134 - EDISON GOMES DE LANES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: intime-se a parte autora, acerca da audiência designada para, dia 16/11/2016, às 10h40min, para oitiva da testemunha Nadir Rodrigues da Silva. Int.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DONIZETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 133/135, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 126/131). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 257, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 252/254). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 247/249, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 221/239). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA VIEIRA PAULINO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 387/391, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 366/384). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação da parte fls. 211/225. Caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente fls. 435/437, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados. Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 288, 295 e 302. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente fls. 344/347, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados. Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 291. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 57/59, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 50/52). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1407

INQUERITO POLICIAL

0003320-08.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO MARCAL(SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50/54, que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Fl. 47: defiro. Intime-se o interessado LUIZ FABIANO MARÇAL, por meio de sua advogada constituída, para retirar pessoalmente as cédulas encartadas a fl. 60, na Secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria, por ocasião do levantamento, extrair cópias das cédulas, certificando-se o necessário, inclusive a numeração das notas. Intimem-se as partes. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para anotação do arquivamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Posto isso, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para:(a) declarar a extinção da punibilidade do réu JOÃO BAPTISTA GUARINO pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao delito do art. 288, caput, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013), com fundamento no art. 107, IV, do CP;(b) absolver os réus GENTIL FERNANDES NEVES e PAULO ROBERTO DA SILVA, nos termos do art. 386, V, do CPP, da acusação relativa ao crime do art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, e, nos termos do art. 386, II, do CPP, da acusação relativa ao crime do art. 288, caput, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/13); e absolver os réus RENATO FRANCHI, ORLANDO SANCHEZ FILHO e ALEXANDRE NARDINI DIAS, nos termos do art. 386, II, do CPP, da acusação relativa ao crime do art. 288, caput, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/13); e(c) condenar: (c.1) o réu JOÃO BAPTISTA GUARINO, qualificado à fl. 948, como incurso no art. 1º, I, c/c art. 12, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 14, I, do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, sem substituição por restritiva de direitos nem sursis, bem como à pena de multa correspondente a 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser atualizado quando da execução;(c.2) o réu RENATO FRANCHI, qualificado à fl. 948, como incurso no art. 1º, I, c/c art. 12, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 14, I, do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, sem substituição por restritiva de direitos nem sursis, bem como à pena de multa correspondente a 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser atualizado quando da execução;(c.3) o réu ORLANDO SANCHEZ FILHO, qualificado à fl. 949, como incurso no art. 1º, I, c/c art. 12, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 14, I, do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, sem substituição por restritiva de direitos nem sursis, bem como à pena de multa correspondente a 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser atualizado quando da execução;(c.4) o réu ALEXANDRE NARDINI DIAS, qualificado à fl. 949, como incurso no art. 1º, I, c/c art. 12, I, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 14, I, c/c art. 29, 1º, do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), correspondentes a 80 (oitenta) salários mínimos da época em que constituído o crédito tributário (03/07/2009); bem como à pena de multa correspondente a 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 100,00 (cem reais) a ser atualizado quando da execução. Condeno os réus JOÃO BAPTISTA GUARINO, RENATO FRANCHI, ORLANDO SANCHEZ FILHO e ALEXANDRE NARDINI DIAS, solidariamente, nos termos do art. 387, IV, do CPP, à reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo fixo nos moldes em que apurado nos autos do processo administrativo nº 10865.003632/2007-93, após as correções decorrentes da impugnação administrativa do contribuinte, conforme fls. 4451/4495 do apenso XXVII. Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão aos condenados, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele o periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: sejam lançados os nomes dos réus condenados no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

SENTENÇA DE FLS.564/571 :Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rosângila Theodoro e Elisabete Theodoro dos Santos, sendo a elas imputadas as condutas descritas como crime no artigo 337-A, III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que a acusada Rosângila, na qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica Rhodes Confecções Ltda., agindo de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios com sua irmã Elisabete, responsável pela EPP Elisabete Theodoro dos Santos Confecções, nos anos de 2008 e 2009, suprimiram e reduziram contribuições sociais previdenciárias. A denúncia também narra que a ré Elisabete, no período relativo a janeiro de 2007 a dezembro de 2010, na qualidade de responsável pela EPP mencionada, agindo de forma livre e consciente, em razão da exclusão da empresa do regime do SIMPLES, suprimiu e reduziu o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e para terceiros, tendo omitido da fiscalização receitas e remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e a si própria, constantes em folhas de pagamento.A denúncia foi recebida em 14/04/2014 (fl. 280).As acusadas foram citadas e apresentaram respostas (fls. 288/296 e 310/322). À fl. 338 foi juntado ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da constituição definitiva dos débitos.Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 348).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 386/389.Às fls. 393/410 o Parquet colacionou aos autos cópias de documentos em que consta a retificação ex officio dos lançamentos dos débitos previdenciários realizados nos processos administrativos nºs 13888.723315/2011-01 e 13888.723866/2011-67. As partes se manifestaram às fls. 415/416, 419/424 e 435/436.A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou mais documentos acerca da constituição definitiva dos créditos, às fls. 443 e seguintes, tendo as partes se manifestado às fls. 463/464 e 466/468.Em audiência de instrução e julgamento designada para realização dos interrogatórios das réas, estas não compareceram. Na mesma oportunidade, seu defensor manifestou-se pela desnecessidade da realização do ato (fl. 503).O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 507/513, requereu a condenação das acusadas.A Defesa de Elisabete Theodoro dos Santos, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2016 929/1096

memoriais de fls. 533/537, ratificados às fls. 548/552, requereu a absolvição da acusada, sustentando, em síntese, a atipicidade de suas condutas. A Defesa de Rosângela Theodoro, nas alegações de fls. 538/546, ratificadas às fls. 553/561, também pugnou pela absolvição da ré, alegando a atipicidade da conduta e a inépcia da inicial. É o relatório. Passo a decidir. As réas foram acusadas da prática de sonegação de contribuição previdenciária, crime previsto no art. 337-A, III, a saber: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal narra, em síntese, dois fatos: 1) as acusadas, nos anos de 2008 e 2009, por meio de repasses de recursos e registro fraudulento de empregados nas empresas Rhodes Confecções Ltda e Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias patronais, que resultaram em dívidas nos montantes de R\$ 857.317,34 e R\$ 1.568.428,68, apurados nos PAFs nºs 13888.723664/2012-04 e 13888.723666/2012-95; 2) a ré Elisabete Theodoro dos Santos deixou de apresentar documentos e de fornecer informações sobre movimentações financeiras e bancárias de sua empresa, Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, sendo coletadas evidências de omissão de receitas, o que ensejou sua exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/07/2007, apurando-se débitos de contribuição patronal de R\$ 2.053.910,58 e de contribuição para terceiros de R\$ 522.599,18 para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (PAF nº 13888.723.866/2011-67), e débitos de contribuição patronal de R\$ 1.384.170,64 e de contribuição para terceiros de R\$ 323.160,34 para o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (PAF nº 13888.723.315/2011-01). Preliminarmente, no que tange à alegação da defesa de que há inépcia da inicial, verifica-se que esta possui a exposição dos fatos criminosos, com a descrição das supostas condutas praticadas pelas acusadas, não obstante as ponderações e questões adiante expendidas no que concerne ao segundo fato. Em prosseguimento, quanto ao primeiro fato narrado, depreende-se que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade dos delitos resta comprovada pelos documentos acostados nos autos, notadamente pela representação fiscal para fins penais nº 13888.000475/2012-51 e documentos que a acompanham, às fls. 06 e seguintes do inquérito policial, que demonstram que, nos anos de 2008 e 2009, as empresas Rhodes Confecções Ltda e Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP teriam realizado operações fraudulentas para evitar o pagamento de contribuições previdenciárias. A apuração feita pela Receita Federal constatou, por meio dos livros contábeis da pessoa jurídica Rhodes, que esta realizava vultosas transferências à Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, contabilizadas como adiantamento a fornecedores, prática não usual no mercado. Verificou-se, em seguida, que os valores repassados pela Rhodes superavam o próprio faturamento da EPP. Em razão disso, o Fisco analisou mais detidamente os aspectos referentes à mão-de-obra das empresas, constatando que a Rhodes, no período de 2008/2009, faturou R\$ 40.640.525,12, com quadro de duas funcionárias, que receberam, no período, o total de R\$ 41.781,60; por sua vez, a Elisabete T. dos Santos Confecções, no mesmo período, faturou R\$ 3.659.212,09, porém teve que pagar a folha de 200 (duzentos) funcionários, o que totalizava R\$ 4.191.034,21. Ou seja, a Rhodes, empresa de grande faturamento, arcava com o salário de apenas duas funcionárias, enquanto a EPP, que funcionaria, supostamente, como uma prestadora de serviços à Rhodes, tinha uma folha de pagamento de duzentos funcionários, cujo valor total superava, inclusive, seu faturamento. Baseada nestas constatações, somadas ainda à presença de outros indícios, como a proximidade das sedes das empresas e a prestação exclusiva de serviços da EPP à Rhodes, concluiu a Receita Federal que a Rhodes Confecções Ltda. era a verdadeira empregadora dos funcionários registrados na Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, devendo, nessa condição, responder por essas contratações, e, por conseguinte, responsabilizar-se pelas contribuições previdenciárias patronais que a EPP, na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, estaria dispensada de recolher. Assim, o Fisco procedeu à cobrança dos valores devidos nos anos de 2008 e 2009, tendo sido constituídos créditos tributários nos valores de R\$ 857.317,34 e R\$ 1.568.428,68, apurados nos PAFs nºs 13888.723664/2012-04 e 13888.723666/2012-95. As constituições definitivas de tais créditos se deram, consoante informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, em 18/01/2013 e 15/11/2012 (fls. 338 e 454). Sobre as apurações e conclusões do Fisco, analisando os elementos constantes nos autos, depreende-se que, de fato, houve a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, mediante fraude, delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Consoante explanado, a apuração fiscal observou práticas incomuns de repasses financeiros entre as duas empresas. Ademais, o fato de a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, que, como optante do SIMPLES NACIONAL, estava desincumbida do cumprimento de determinadas obrigações tributárias, ter expressivo quadro de funcionários, não obstante tivesse pequeno faturamento, e a pessoa jurídica Rhodes Confecções Ltda., de grande porte e com alto faturamento, contar com apenas duas funcionárias registradas, somado aos demais elementos apresentados pelo Fisco, indicam que estes registros seriam fraudulentos, ou seja, que os funcionários da EPP seriam, na verdade, empregados da Rhodes. Em outros termos, verificou-se, no período mencionado, uma disparidade na relação faturamento/quadro de funcionários das empresas e repasses não usuais a título de adiantamento pela Rhodes, além de outras circunstâncias a corroborar que, de fato, houve conluio fraudulento entre as empresas, quais sejam: a) a proximidade da sede dos estabelecimentos de ambas (cf. endereços constantes nos contratos sociais de fls. 23/27 e extrato de fl. 71 do IP); b) o fato de intimações endereçadas a ambas as empresas terem sido recebidas pela mesma pessoa (fls. 44 e 62 do IP); c) a declaração firmada pelo advogado da Rhodes endereçada ao Auditor-Fiscal da Receita Federal de que Elisabete jamais exerceu de fato a atividade de gerência da Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, e que todas as atividades empresariais, de gestão, gerência, administração emanavam e eram realizadas unicamente pela empresa Rhodes Confecções Ltda. (fls. 49/50 do IP); d) o fato de que a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP prestava serviços exclusivamente à Rhodes (consoante depoimento da ré Elisabete em sede policial - fls. 192/193 do IP). Mister também mencionar o depoimento prestado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal em juízo, Sr. Rubens Fernando Zilio (fls. 388/389), que corroborou as informações constantes nos autos do procedimento fiscal, notadamente quanto à insuficiência do faturamento da Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP para o pagamento de seu quadro de funcionários. Assim, o conjunto fático probatório demonstra que as empresas Rhodes Confecções Ltda. e Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP eram mais do que simples parceiras comerciais. Depreende-se que a EPP, em verdade, ao menos nos períodos de 2008 e 2009, serviu de instrumento à Rhodes, pessoa jurídica de vultoso faturamento e que declarava seus tributos pelo lucro presumido, para registrar seus funcionários sem necessidade de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Ou seja, Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP não funcionava apenas como uma mera prestadora de serviços à Rhodes Confecções Ltda., mas,

sim, como um meio de esta obter a redução e supressão de contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de funcionários. E não tem o condão de afastar esta conclusão, conforme pretende a defesa, o fato de a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP (a qual, conforme fls. 299 e seguintes, teria alterado o nome empresarial para New Fenx Indústria e Comércio Ltda.) ter recolhido regularmente seus tributos no regime do SIMPLES, pois era justamente este regime que possibilitou à empresa Rhodes, ao menos nos anos de 2008 e 2009, sonegar as contribuições previdenciárias (embora não se possa falar em condenação no que toca ao segundo fato, pela exclusão da EPP do SIMPLES, conforme adiante se explicita). Portanto, resta assente a materialidade do crime. Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. Em relação à autoria, o conjunto probatório demonstra que as acusadas Rosângela e Elisabete administravam, respectivamente, as empresas Rhodes Confecções Ltda. e Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, no período em que se deram as omissões nos recolhimentos. Das missivas apresentadas perante a autoridade policial (fls. 189/190) pela acusada Rosângela, observa-se que ela assume que era a única administradora da empresa Rhodes Confecções Ltda. desde 1998, afirmando ainda que a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP pertencia à sua irmã Elisabete. Do mesmo modo, Elisabete declarou em sede policial (fls. 192/193) que seria a única administradora da EPP. Além disso, o contrato social de fls. 23/27 e os documentos de fls. 68/73 também apontam as acusadas como responsáveis pelas empresas. Nesse passo, depreende-se que, não obstante configurada a existência de certa confusão patrimonial entre as empresas, a ensejar, inclusive, questionamentos acerca da extensão do poder de gerência de Rosângela também junto à empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP, o fato é que ambas as acusadas tinham poderes de administração que as possibilitaram de, por meio do conluio fraudulento narrado e com unidade de desígnios, omitir os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, é o dolo, sendo dispensável um especial fim de agir. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada pelo crime do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP. 2. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 35436.004048/2003-11, e, especialmente, pelas informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Federal Especializada/INSS, de que o crédito tributário representado pela NFLD nº 35.597.626-97, foi definitivamente constituído em 24/10/2003, e é objeto de Execução Fiscal. 3. Autoria comprovada. Os períodos de funcionamento das franquias da marca comercial MICROLINS, contratadas pela ré, são concomitantes ao representado pela NFLD nº 35.597.626-9. Ademais, o auditor responsável pela fiscalização consignou que a ação foi desenvolvida de forma conjunta e coordenada nos três estabelecimentos mantidos pela contribuinte, em São José do Rio Pardo, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista/SP, em razão da interligação existente entre os mesmos. 4. No que tange ao dolo, o crime do artigo 337-A do Código Penal se completa quando ocorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária devida, mediante as condutas destacadas em seus incisos. A má-fé ou a intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedente do STF. 5. Inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, alegada e não comprovada. 6. Condenação mantida. 7. Na dosimetria da pena, redução da multa e destinação da prestação pecuniária substitutiva à União, de ofício. 8. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461270017052, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/09/2011 PÁGINA: 382.) No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso e o modo como foi organizado o esquema fraudulento entre as empresas, deflui-se que as acusadas agiram dolosamente, tendo em vista que o registro dos funcionários junto à EPP teve por finalidade justamente a sonegação dos tributos em comento. Destarte, a condenação das rés em relação às sonegações de contribuições previdenciárias apuradas nos PAFs nºs 13888.723664/2012-04 e 13888.723666/2012-95 é medida que se impõe. Entretanto, não assiste razão ao Ministério Público quanto ao segundo fato imputado, no sentido de que a ré Elisabete Theodoro dos Santos, em razão de ter deixado de apresentar documentos e de fornecer informações sobre movimentações financeiras e bancárias de sua empresa, Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/07/2007, apurando-se débitos de contribuição patronal de R\$ 2.053.910,58 e de contribuição para terceiros de R\$ 522.599,18 para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (PAF nº 13888.723.866/2011-67), e débitos de contribuição patronal de R\$ 1.384.170,64 e de contribuição para terceiros de R\$ 323.160,34 para o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (PAF nº 13888.723.315/2011-01). Sobre esse fato, cabe observar, inicialmente, que, em tese, a mera exclusão da empresa do SIMPLES só pode refletir na esfera penal com efeitos retroativos caso demonstrado que o enquadramento nesse regime deflui de fraude, a justificar a subsunção do fato concreto à norma penal incriminadora. Do contrário, não haverá dolo. A propósito, conforme já se decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297, 4º, CP. ART. 337-A CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. REGIME TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. É inviável o recebimento de denúncia contra sócios-gerentes de empresa optante pelo regime tributário SIMPLES, sob a acusação de prática dos crimes de falsificação de documento público e sonegação de contribuição previdenciária, quando a exclusão do programa ocorreu quase sete anos depois da adesão e não porque teriam tentado suprimir tributos, mas por ausência de requisito previsto em lei para o exercício da atividade (habilitação de Técnico em Prótese dentária e inscrição no conselho profissional). 2. Presume-se legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. 3. A retroação dos efeitos do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 297, 4º, e 337-A, ambos do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (...) Impende asseverar, outrossim, que, no período de recolhimento referido na denúncia, a empresa era de fato optante pelo SIMPLES e, como tal, preencheu a documentação de recolhimento das contribuições conforme devia. Se posteriormente foi excluída do programa porque a atividade exigia habilitação profissional dos executores das próteses dentárias, e os efeitos retroativos do Ato Declaratório englobam o período supramencionado, isso não torna os denunciados responsáveis por falsificação de documentos públicos nem por sonegação de contribuição previdenciária, porquanto as condutas não se

enquadram nos tipos previstos. [...]No caso, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária pela empresa TOLEDO & MACHADO SERVIÇOS LTDA no período de 01/2005 a 12/2008 - conforme apurado pela fiscalização tributária - não se deu mediante qualquer das condutas acima descritas, não havendo, assim, subsunção da conduta ao tipo penal. Com efeito, se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias de acordo às regras descritas no mencionado regime tributário não se amolda às condutas omissivas descritas nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP. De igual modo se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, não há o crime de falsificação de documento público descrito no art. 297, 4º, do CP, na conduta de informar nas GFIPs sua opção pelo SIMPLES. E, vale reafirmar, a retroação dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES a 01/01/2002 não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais em exame. (RSE 00137284320104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, eDJF1 DATA:17/06/2011) Não obstante, a teor do acima expendido, tenha restado assente que a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, em razão do regime do SIMPLES a que se enquadrava, serviu de instrumento para a realização da fraude destinada à redução e supressão de tributos em prol da Rhodes, não há demonstração ou mesmo narrativa a contento de que o próprio enquadramento ao aludido regime mais benéfico tenha se dado desde o início ou a partir de determinado momento por meio de fraude, a qual, aliás, nesse ponto, não é descrita. Cabe salientar que, em relação ao segundo fato, narra a peça inicial tão só que a exclusão se operou em virtude da não apresentação pela EPP de documentos e informações sobre movimentações financeiras e bancárias, o que, de per se, não seria apto à caracterização e comprovação de uma fraude para o enquadramento da empresa no SIMPLES. Não se pode deduzir, diante tão apenas da não apresentação dos documentos e informações a fraude. Nem tampouco seria possível se deduzir quaisquer outras circunstâncias que porventura dessa não entrega pudessem advir, eis que, então, teriam de estar descritas e comprovadas. Ressalte-se que, no tocante ao segundo fato, imputa-se a sonegação em decorrência da exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos, de modo que seria mister comprovação da fraude para o indevido enquadramento com o escopo de se utilizar indevidamente do regime mais benéfico para que a própria empresa reduzisse sua carga tributária. A mera exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos, por si só, sem a descrição e comprovação da fraude - e, portanto, sem a demonstração do dolo -, consubstanciaria, em verdade, responsabilidade objetiva. Ainda, observa-se que a Auditora-Fiscal da Receita Federal responsável pela autuação junto à Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, Marinalva Azevedo dos Santos Braghini, em seu depoimento judicial (fl. 387), não descreve qualquer ato da empresa que demonstre alguma situação fraudulenta. A testemunha, além de alegar que não se recordava muito da autuação que efetuou junto à empresa, afirmou que esta foi descaracterizada como optante do regime do SIMPLES por não ter apresentado o livro-caixa, situação que, por si só, a teor do acima fundamentado, não é suficiente para demonstrar o dolo para a sonegação das contribuições. Sob outro aspecto, aliás, impõe-se cautela na utilização das mesmas fraudes e montantes acima explanados para evidenciar a prática do primeiro fato constante da denúncia com o escopo de demonstração de fraude e outras circunstâncias em relação ao segundo (para o próprio enquadramento no SIMPLES) - mormente quando há ausência de narrativa quanto a este para além da não apresentação dos documentos -, porquanto, poder-se-ia estar a incorrer em bis in idem. Nesse contexto, ademais, embora, por exemplo, o auditor fiscal Rubens Fernando tenha, como testemunha, chegado a dizer que a Rhodes teria criado a EPP justamente para não recolher as contribuições patronais, além de se tratar de apreciação subjetiva do próprio servidor que participou da apuração, a questão se refere ao primeiro fato, e, ainda, não há, de qualquer sorte, na prefacial, a teor do já explicitado, a própria narrativa sobre isso, havendo apenas a menção à não apresentação de documentos como motivo para a exclusão da empresa do SIMPLES. Aliás, os repasses feitos pela Rhodes à EPP, por exemplo, seriam atinentes ao pagamento dos empregados, o que se refere à fraude alusiva ao primeiro fato, sem o condão, ainda, de apontar, no que concerne ao segundo, a existência desde o início de dolo quanto ao enquadramento no regime mais benéfico para se eximir do pagamento de valores outros que apenas vieram ser devidos pela própria EPP em decorrência dos efeitos retroativos oriundos da exclusão do SIMPLES. A propósito, a par disso, não se esclarece na inicial se houve, por exemplo, a percepção de receitas outras, acobertadas mediante fraude, que fariam com que a EPP não mais se enquadrasse no SIMPLES, com a narração, ainda, das respectivas condutas e datas. Observo, também, nesse quadro, que, malgrado a denúncia narre, quanto ao segundo fato, que teria havido omissão de receitas, não explicita quais seriam ou se estas levaram à fraude no enquadramento, não se podendo daí, então, proceder a deduções. Outrossim, apenas ad argumentandum, nem mesmo poderia este juízo, à míngua de descrição de fatos que caracterizassem fraude, extrair as condutas da documentação acostada, com prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além da ausência de descrição da fraude para o enquadramento, não se é possível aferir, assim, se essas receitas se confundiriam com as do próprio primeiro fato. Aliás, ad argumentandum, embora cediço que o juiz não se vincula à classificação jurídica, a própria acusação, após a narrativa dos fatos, pede a condenação das rés apenas por duas vezes, desconsiderando, pois, a menção à exclusão da Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP no SIMPLES. Por fim, calha mencionar que, não obstante a defesa de Rosângela tenha informado que foi impetrado um mandado de segurança para questionar o ato de desenquadramento da EPP no SIMPLES (fl. 319), não colacionou nos autos qualquer documento referente à mencionada demanda, sendo constatada apenas a cópia da petição inicial de uma ação anulatória proposta pela Rhodes Confecções Ltda às fls. 211 e seguintes do inquérito policial. De qualquer modo, consoante já explicitado, não foi demonstrado o dolo quanto aos fatos ensejadores da exclusão da EPP do SIMPLES. Desse modo, feitas essas considerações, forçoso concluir que não subsiste a imputação relativa ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal em relação à exclusão da Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP do regime do SIMPLES, impondo-se, de outro lado, considerando as razões supra explicitadas, a condenação das acusadas quanto à sonegação das contribuições apuradas nos PAFs nºs 13888.723664/2012-04 e 13888.723666/2012-95, ocorrida nos anos de 2008 e 2009, atinente à fraude no registro de empregados. Em prosseguimento, quanto à pena, saliente, desde logo, que deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos tipificados no art. 337-A. Nos termos do caput do art. 71 do Código Penal, é aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, nos crimes em exame, cada mês de omissão corresponderia a um fato, defluindo-se, então, que, como a reiteração é usual, prolonga-se por vários meses (ou anos) e a pena abstrata é muito elevada, a reprimenda poderia resultar desproporcional. E, nesse passo, conforme já decidiu o E. TRF4, o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer,

necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Cabe, então, no caso em tela, aplicar o critério já adotado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, diante das peculiaridades que estes apresentam PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, na linha do critério acima, estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, considerando o período durante o qual os crimes foram praticados, impõe-se o aumento, no caso em tela, de 1/5. Por fim, em relação ao pedido feito pelo Ministério Público Federal de fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, na linha do entendimento que venho perfilhando, não se revela cabível, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o pedido somente foi formulado em sede de alegações finais. Desse modo, não foi possibilitado às acusadas, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando que, em que pese o reconhecimento na presente sentença de que houve sonegação de contribuições previdenciárias, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em ação própria - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Neste sentido, *mutatis mutantis*, já se decidiu: Ademais, apesar de o Ministério Público ter solicitado a indenização às vítimas, o fez somente em sede de alegações finais, quando já finda a instrução processual. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou à ré defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas (TJ-DF, APR 888854520058070001, Relato: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar as rés Rosângela Theodoro e Elisabete Theodoro dos Santos como incurso no art. 337-A, III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Rosângela Theodoro: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. A ré não possui maus antecedentes, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social da ré. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, também a teor da Súmula nº 444 acima mencionada. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. Quanto às consequências extrapenais, na linha do entendimento que passou a adotar este juízo, aplicável também ao delito em exame, vislumbro que para a pena base deve ser aferido o montante sonegado, demonstrando-se mais adequado que sejam considerados valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A propósito, quanto a este ponto, já se decidiu que (...) não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro. (...) (STJ, HC 70058/RJ, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 08/05/07). No caso vertente, verifica-se que o débito total apurado, apesar de vultoso, foi inferior a esse montante (R\$ 2.425.746,02), não sendo hipótese, assim, de essa circunstância ser valorada desfavoravelmente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem a ré. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em dois anos. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, conforme acima expendido. Assim, tendo os fatos ocorrido em um período de dois anos, 2008 e 2009, com base no artigo 71 do Código Penal, e considerando o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese do delito de sonegação de contribuições previdenciárias, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão. Considerando serem favoráveis à ré os indicadores do art. 59 do CP, não ser reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio da condenada, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 20.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que tange ao montante fixado, impõe-se levar em conta os elementos que indicam que a ré é empresária, e, nesse contexto, in casu, também o próprio montante sonegado. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis à ré, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando os elementos constantes nos autos sobre sua condição (conforme explicitado acima em relação à pena restritiva de prestação pecuniária), fixo-o em um salário mínimo. Deixo de

fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Elisabete Theodoro dos Santos:Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. A ré não possui maus antecedentes, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social da ré. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, também a teor da referida súmula. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. Quanto às consequências extrapenais, na linha do acima expendido, o débito total apurado é inferior ao montante considerado por este Juízo para uma valoração negativa. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem a ré. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em dois anos. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, configurada ficou a continuidade delitiva. Assim, tendo os fatos ocorrido em um período de dois anos, 2008 e 2009, com base no artigo 71 do Código Penal, e considerando o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3, aumento, da mesma forma, a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão. Considerando serem favoráveis à ré os indicadores do art. 59 do CP, não ser reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio da condenada, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 20.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Quanto ao montante fixado, conforme já explicitado em relação à corrê Rosângila, impõe-se levar em conta os elementos que indicam a boa condição financeira da acusada e também o montante sonegado. Quanto à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis à ré, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um salário mínimo, também levando em conta os elementos constantes nos autos sobre a condição da ré. Também deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino seja lançado o nome da ré no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelas acusadas. P.R.I. SENTENÇA (TIPO M) FLS.574: Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença proferida às fls. 564/571 apresenta erro material. É cediço que o cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, podendo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício. A propósito, cabe observar que (...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada (...) (STJ - AgRg no REsp: 749019 MS 2005/0077104-1, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 15/04/2010, T5 - Quinta Turma, DJe: 10/05/2010). No caso vertente, denota-se que, não obstante a sentença proferida tenha, em sua fundamentação, explanado os motivos pelos quais as acusadas não devem ser responsabilizadas penalmente pelo segundo fato narrado na denúncia, na parte dispositiva do decisum, embora tenha constado a procedência parcial do pedido, não houve menção expressa à absolvição. Destarte, sanando o erro material verificado, determino que o dispositivo da sentença de fls. 564/571 passe a constar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para:(a) absolver as rés Rosângila Theodoro e Elisabete Theodoro dos Santos, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação relativa ao crime do 337-A do Código Penal, referente ao segundo fato trazido na denúncia, consoante fundamentação supra;(b) condenar as rés Rosângila Theodoro e Elisabete Theodoro dos Santos, como incurso no artigo 337-A, III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, conforme acima exposto.. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Intime-se o acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Nada sendo requerido, em seguida, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais. Oportunamente, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1408

MANDADO DE SEGURANCA

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em que a impetrante, CINTIA MARIA DA SILVA, pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade. Narra a postulante, em suma, ter sido dispensada sem justa causa em 07/05/2015, no curso de sua gravidez, após o nascimento de sua filha, ocorrido em 01/02/2016, requereu ao INSS a concessão do benefício supracitado (DER: 08/03/2016), o qual, contudo, foi indeferido ao argumento de que em caso de dispensa arbitrária a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa. A autoridade coatora prestou informações a fls. 27/28. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 31/32). É relatório. Passo a

decidir. A Constituição Federal assegura a percepção do salário-maternidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A previsão constitucional supra é normatizada por meio dos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. Ao segurador ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [...] Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurador que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurador, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. [...] Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurador do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. O benefício em tela independe de carência para as seguradas empregadas (rural e/ou urbana), trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/1991. No caso em tela, a inicial foi instruída com documentos, dos quais destaco: CTPS da autora, demonstrando vínculo trabalhista, como frentista, de 01/12/2014 a 06/06/2015 (fls. 13/14); e certidão de nascimento da filha da requerente, demonstrando o nascimento em 01/02/2016 (fl. 16). Como se vê, a parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 01/02/2016 (fl. 16). De igual sorte, considerando o registro em CTPS no período de 01/12/2014 a 06/06/2015, bem assim o extrato do CNIS (anexo), a qualidade de segurada da impetrante restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Finalmente, conforme acima expendido, não há que falar em carência, haja vista tratar-se de salário-maternidade à segurada empregada (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/1991). Destarte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, resta enfrentar o ponto controvertido que governou o indeferimento do pedido na via administrativa, qual seja, a suposta responsabilidade da empresa pelo pagamento de salário-maternidade à gestante despedida sem justa causa, no curso da gravidez (fls. 19 e 27/28). Em regra, conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 8.213/1991, no caso da segurada empregada ou trabalhadora avulsa, a responsabilidade pelo pagamento do benefício em discussão é da empresa, efetivando-se a compensação (observando o disposto no art. 248 da Constituição Federal) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Nesse sentido, versando sobre a segurada empregada, preceitua o art. 97 do Decreto nº 3.048/1999: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Ocorre que, conforme se depreende da leitura dos artigos supracitados, a legislação em regência nada diz sobre a hipótese de pagamento de salário-maternidade à gestante despedida sem justa causa, no curso de sua gravidez. Diante dessa omissão, o entendimento da Autarquia Previdenciária aplicado na hipótese vertente - a despeito da referência à Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 - é aquele outrora plasmado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, in verbis: Art. 241. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo. 1º O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. 2º Durante o período de graça a que se refere o art. 13 do RPS, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social. 3º Considerando que a Constituição Federal no art. 10, inciso II, alínea b do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, observar-se-á as normas seguintes: I - a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade será da empresa, que deverá responder pelos salários do período; II - ocorrido o fato gerador dentro do período de manutenção da qualidade de segurada, para a requerente cujo último vínculo seja de empregada deverá ser observado: a) tratando-se de dispensa por justa causa ou a pedido, o benefício será concedido pela Previdência Social, tendo em vista o parágrafo único, art. 97 do RPS; b) tratando-se de dispensa arbitrária ou sem justa causa ocorrida no período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o benefício não poderá ser concedido, considerando tratar-se de obrigação da empresa/empregador; III - a requerente deverá assinar declaração específica com a finalidade de identificar a causa da extinção do contrato de trabalho; IV - havendo dúvida fundada, o servidor poderá encaminhar consulta à Vara do Trabalho local ou ao Tribunal Regional do Trabalho, solicitando informação sobre a existência de reclamatória trabalhista ajuizada pela requerente contra o empregador. A tese sustentada pela autoridade impetrada - a saber, de que não é devido pelo INSS o pagamento de salário-maternidade à

empregada despedida sem justa causa no curso da gestação -, com a devida vênia, não se coaduna com o princípio da razoabilidade. Para além da presunção legal de que a trabalhadora gestante encontra-se temporariamente incapaz para o trabalho, a prestação previdenciária em debate fundamenta-se na proteção da mulher e do filho nesse momento tão delicado da vida de ambos, bem assim na necessidade de se fomentar a criação de laços afetivos, notadamente no caso de adoção. Nessa esteira, na hipótese dos autos, assente a presença dos requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário, a negativa da prestação vindicada transmuda-se em dupla punição à segurada: esta, vulnerada em seu direito constitucional à estabilidade provisória, tem sua proteção previdenciária negada ao argumento de que a satisfação pecuniária deve ser buscada perante o antigo empregador, justamente o responsável pela demissão inconstitucional. Ora, há que se considerar que, ao fim e ao cabo, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. Assim, desponta irrazoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, a despesa recairá sobre a própria Autarquia Previdenciária. Nesse trilhar, têm decidido nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/nascimento da criança.- Embora o art. 97 do Decreto 3.048/1999 não inclua a hipótese de demissão sem justa causa, atendendo à proteção à maternidade (Constituição, artigo 201, inciso II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade. Destaque-se que, em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. Precedente do STJ.- Requisitos legais preenchidos.- Apelação a que se nega provimento. (AC 00194294520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. PAGAMENTO. INSS. PARTE LEGÍTIMA. I - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. II - Apelação do INSS improvida. (AC 00131504320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEMISSÃO IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. O benefício vindicado é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (artigo 71 da Lei 8.213 de 1991). 2. O segurado mantém essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II, da lei 8.213/91). 3. O documento de fl. 09 comprova que a autora manteve vínculo empregatício de 16/02/2011 a 26/05/2011 e assim mantinha a qualidade de segurada, uma vez que já estava gestante quando da rescisão contratual. 4. Registre-se que o documento de fl. 10 comprova o nascimento do filho da autora em 09/01/2012. 5. Para a concessão do benefício do salário-maternidade é necessário tão somente o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado e nascimento do filho. Requisitos preenchidos pela autora. 6. Irrelevante para a questão em análise o fato da autora ter sido dispensada sem justa causa durante o período estabilitário no qual é vedada a dispensa do empregado (ADCT, art. 10. II), visto que, preenchidos os requisitos antes mencionados, o auxílio-maternidade é devido pela Autarquia Previdenciária. 7. Apelação provida. (AC 00017661520164019199 0001766-15.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2016) De ver-se, portanto, que o INSS é sempre o sujeito passivo onerado, apenas variando a forma de pagamento do benefício, de acordo com a espécie de segurada. Nesse passo, não se pode dizer que o sobredito art.

97 do Regulamento é amparado pelo disposto no art. 72, 1º, da Lei 8.213/91 (conforme redação dada pela Lei 10.710/2003), já que, neste, apenas há a previsão de pagamento pela empresa, a qual, por sua vez, poderá compensar quando do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviços. Depreende-se, destarte, que o ônus continua a ser do INSS. E no caso em apreço, em se tratando de segurada que se encontra desempregada, deflui-se do próprio dispositivo, e a teor do acima já expandido, que o INSS não pode se escusar do pagamento. Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do mandamus com fim exclusivo e precípuo de substituir a ação de cobrança. Nessa linha, a Corte Especial do STJ, no EREsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.(EResp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008) Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS proceda à averbação do direito da impetrante ao benefício de salário-maternidade como segurada empregada, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) desde a data do nascimento de sua filha (01/02/2016 - fl. 16), incidindo, quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Oficie-se ao INSS para cumprimento da

ordem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0004419-13.2016.403.6134 - ANTONIO COLANTONIO NETO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO COLANTONIO NETO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 06/11/2014, emitindo o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foi ou não cumprida a diligência indicada no despacho de fl. 17 (ou, ainda, se o caso, eventual justa causa para a não realização da análise técnica solicitada). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fl. 02). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0004531-79.2016.403.6134 - CICERO APARECIDO DE ALMEIDA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CÍCERO APARECIDO DE ALMEIDA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04/09/2014, emitindo o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foi ou não cumprida a diligência indicada no despacho de fl. 17 (ou, ainda, se o caso, eventual justa causa para a não realização da análise técnica solicitada). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Considerando o objeto da lide e as manifestações contidas nos autos, vislumbro pertinente, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 01/12/2016, às 15h45min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT, para comparecimento. Dê-se ciência também ao Ministério Público Federal quanto à audiência designada.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Considerando o objeto da lide e as manifestações contidas nos autos, vislumbro pertinente, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 01/12/2016, às 15h, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT, para comparecimento, devendo o réu ser intimado pessoalmente. Dê-se ciência também ao Ministério Público Federal quanto à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 729

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Por ordem do MM Juiz Titular desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas do teor do despacho de fl. 2242, proferido no Juízo Deprecado, o qual designou audiência junto à 08ª Vara Federal de Cuiabá para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h00min.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Cadastre-se o nome do patrono indicado a fl. 884, comunicando-o quanto ao teor da decisão prolatada a fl. 893/894 que determinou a transferência do valor existente nestes autos para os autos de Inventário de Plínio Arruda, originariamente distribuídos junto à Comarca de Guaxupé sob o número 0033704-96.2011.8.13.0287. Nada a apreciar com relação à cessão de créditos noticiada às fls. 933/936 posto se tratar de matéria estranha a estes autos não cabendo a este Juízo qualquer insurgência ou fiscalização do cumprimento do contrato formulado haja vista que tal providência incumbe somente aos pactuantes, os quais poderão se valer dos meios judiciais disponíveis para tal fim. Infere-se dos autos que há pedido de intervenção formulado nos autos por Eliane Cristina Arruda Oliveira às fls. 909/910, tratando-se de herdeira legítima do requerido Plínio Arruda, cujo Espólio está representado nos autos pela inventariante Leda Sueli Arruda Martins, consoante manifestação de fls. 909/910. Nestes termos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido formulado, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância, determino a remessa ao SEDI para fins de inclusão da herdeira como assistente simples da parte ré, posto que restou demonstrado seu interesse nos autos, procedendo-se às anotações de praxe. No mais, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da exceção de suspeição em apenso, autos 0000544-94.2014.403.6137 de rigor o processamento dos presentes autos, sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado a fl. 855, no tocante ao levantamento requerido. Fixo os honorários provisórios no montante proposto a fl. 812, pelas razões expostas, e determino ao expropriante que proceda ao depósito judicial do montante requerido, sendo que os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Realizado o depósito judicial, intime-se o Perito nomeado a fim de que designe dia e horário para a realização do ato, devendo comunicar a este Juízo em tempo hábil à intimação das partes, o que a Secretaria providenciará, restando desde já intimado a proceder à entrega do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo pedido de esclarecimentos intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os esclarecimentos, resta determinada a liberação dos honorários provisórios fixados, expedindo a Secretaria o necessário para levantamento, facultado ao perito a indicação dos dados de conta de sua titularidade para fins de transferência do valor. Providencie a Secretaria o necessário. Levantado o valor, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, abrindo-se vistas às partes para manifestação em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 58/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 307/325, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000929-76.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANEEL às fls. 538/541 ficam as partes devidamente intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de proposta de honorários periciais apresentada por perito nomeado nos autos para realização do ato pelo sistema da AJG deste Tribunal.Com efeito, infere-se dos autos que se trata a parte autora de beneficiária da Judiciária Gratuita sendo que sua nomeação se deu sob os auspícios do sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal, de modo que sua remuneração deve observar a respectiva tabela prevista para a remuneração, nos termos da resolução 305 de 13 de outubro de 2014.Nestes termos indefiro de plano a proposta de honorários formuladao232/236.Tendo em vista que as justificativas apresentadas consubstanciam-se em grande parte, na necessidade de deslocamento do profissional até o local do ato, tendo em vista que o mesmo reside em localidade distante desta Subseção, desde já destituo o mesmo do encargo, nomeando em substituição o perito Ladislau Deak Neto.Intime-se o perito nomeado quanto ao teor da presente decisão, bem como proceda ao bloqueio de sua inscrição junto a esta Subseção Judiciária.Fixo os honorários em favor do perito ora nomeado no máximo vigente na tabela.Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data para realização do ato, comunicando a este Juízo com antecedência hábil à intimação das partes e eventuais assistentes nomeados, constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo contados da data da realização do ato.Informada a data, proceda-se à intimação das partes salientando às mesmas a incumbência de intimação dos assistentes técnicos nomeados.Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicitados esclarecimentos, intime-se o perito para manifestação, em 15 (quinze) dias.Com a entrega dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais restando desde já declarada encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para manifestação em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de renúncia expressa manifestada pela parte autora os autos devem prosseguir para fins de apreciação do mérito, nos termos da decisão de fl. 594, não havendo que se falar em suspensão dos autos haja vista ausência de prejuízo à corrê. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Nomeio perito o Sr. Ladislau Deak Neto pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela, restando salientado que deverão ser realizadas e remuneradas as perícias individualmente. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, sendo que em havendo requerimento de esclarecimentos, desde já determino a intimação do perito para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, requirite-se os honorários periciais e tornem conclusos para sentença. Int.

0001101-23.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Defiro o pedido formulado a fl. 231. Com efeito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, incumbe ao credor no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado do débito exequendo. Ademais, consoante dispõe o artigo 85, 7º do mesmo diploma legal são devidos, cabe, inclusive, fixação de novos honorários sucumbenciais caso haja impugnação pela Fazenda Pública e esta venha a ser rejeitada. Nestes termos, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC. Com a apresentação, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001170-55.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Defiro o pedido formulado a fl. 198. Com efeito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, incumbe ao credor no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado do débito exequendo. Ademais, consoante dispõe o artigo 85, 7º do mesmo diploma legal são devidos, cabe, inclusive, fixação de novos honorários sucumbenciais caso haja impugnação pela Fazenda Pública e esta venha a ser rejeitada. Nestes termos, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC. Com a apresentação, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada em sede de Agravo em Recurso Especial 879.986 - SP (2016/0063081-6) juntada a fl. 121/128, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 570/585, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 548/563, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da ré Sul América Companhia de Seguros intimado a regularizar sua representação processual às fls. 532/547.

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 614/629, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da ré Sul América Companhia de Seguros intimado a regularizar sua representação processual às fls. 584/603.

0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Defiro o pedido formulado a fl. 129. Com efeito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, incumbe ao credor no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado do débito exequendo. Ademais, consoante dispõe o artigo 85, 7º do mesmo diploma legal são devidos, cabe, inclusive, fixação de novos honorários sucumbenciais caso haja impugnação pela Fazenda Pública e esta venha a ser rejeitada. Nestes termos, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC. Com a apresentação, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000608-07.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANEEL às fls. 1072/1076 ficam as partes devidamente intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 533/548, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000799-52.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 356/401, ficam os réus devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000838-49.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo Município de Castilho às fls. 610/618 e pela ANEEL às fls. 627/631 ficam as partes devidamente intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000850-63.2014.403.6137 - JORGE ABRAO X EURIPES DELCY POLETTO ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO JORGE ABRÃO e EURIPES DELCY POLETTO ABRÃO promoveram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a declaração de nulidade de garantia fiduciária incidente sobre imóvel para fins de aquisição de empréstimo bancário. Alegam, sucintamente, o caráter residencial do imóvel, a anterioridade deste em relação à dívida contraída, a negativa de renegociação por parte da ré e a indevida consolidação da propriedade em nome desta, requerendo a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/62. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e liminar indeferida (fls. 66/67v). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a

CEF contestou a pretensão inicial alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em face à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo da União. No mérito defende a legalidade e legitimidade do sistema de financiamento criado pela Lei n. 9.514/97, bem como dos procedimentos dela decorrentes para saldar débitos extrajudicialmente. Defende a inexistência de vícios na consolidação da propriedade em seu nome, informando da impossibilidade de renegociação do contrato objeto da divergência entre as partes; repele a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. A CEF junta documentos às fls. 88/136. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 141/151. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES a) Falta de interesse processual Subsiste o interesse processual da parte autora em face ao pedido de declaração de nulidade da garantia da transação bancária recair sobre o imóvel indicado. Considerando a eventualidade do acolhimento do pedido de decretação de nulidade, todos os atos extrajudiciais subsequentes seriam igualmente nulos, na hipótese de os autores terem pago, ainda que parcialmente, o débito apontado, como se observa: DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se do CDC aos contratos de arrendamento mercantil. 2 - O art. 26 da lei 9514/97 sempre é aplicado quando o fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida, e é constituído em mora, o que não é o caso dos autos. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 550820 SP 2003/0169280-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) Dessa forma, buscando a parte autora a nulidade de atos que antecedem a consolidação da propriedade, resta mantido o seu interesse processual, mesmo após sua ocorrência. b) Litisconsórcio com a União Descabida a pretensão quanto à integração da lide, no polo passivo, pela União em litisconsórcio necessário, tendo em vista que nestes autos não é buscada a interpretação de norma federal, mas apenas a aplicação das normas vigentes ao caso concreto, sem requerimento quanto à declaração de sua invalidade incidental. De tal forma, o que se deve defender nestes autos não são as normas que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário, mas o contrato realizado sob sua égide, bem como os procedimentos realizados pelas partes em cumprimento aos ditames legais, os quais, especificamente, serão declarados válidos ou não, para os quais a União não tem qualquer interesse. 2.2. ALEGAÇÕES QUANTO AO MÉRITO a) Dos procedimentos extrajudiciais Acerca da garantia de financiamento imobiliário, estipula a Lei n. 9.514/97 a possibilidade de garantia mediante alienação fiduciária de imóveis, não se restringindo apenas a contratos realizados sob a égide do SFI. Inteligência dos artigos 17, 22 e 38 da referida lei, verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação. IV - a propriedade superficiária. Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. Assim, percebe-se que, muito embora a destinação da presente Lei n. 9.514/97 fosse estipular uma nova modalidade de garantia imobiliária em face à demora da execução de hipotecas, seu alcance foi ampliado para se tornar uma nova modalidade de garantia real, com efetividade e exequibilidade mais célere do que as execuções hipotecárias, extensível à qualquer contrato entabulado entre as partes, as quais não necessitam pertencer ao Sistema Financeiro Imobiliário, nem dizer respeito à garantias em face à construções ou reformas de imóveis. No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa: No tocante à alienação fiduciária, ao contrário de outras modalidades do sistema, o legislador expressamente possibilitou qualquer pessoa física ou jurídica contratá-la, não sendo privativa das entidades que operam o Sistema Financeiro Imobiliário. Desse modo, constrói-se mais um mecanismo jurídico fomentador da alienação fiduciária de imóveis, com estrutura simplificada cuja tendência será substituir em muitas oportunidades a hipoteca e compromisso de compra e venda. Dúvida era saber se essa modalidade de negócio pode garantir qualquer negócio jurídico, uma vez que a lei não faz restrição. Em princípio, embora o instituto tenha sido criado com a finalidade de aquisição de imóveis, nada impedirá que a garantia fiduciária seja utilizada para outros negócios paralelos, pois não existe proibição na lei. (in: VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais, v.5. 9ª Edição. Editora Atlas S.A. - 2009) Preliminarmente consigno que o fato do imóvel ser residencial e de propriedade dos devedores por longo tempo não o exclui da possibilidade de ser dado em garantia de dívida e de, justamente por isso, ser objeto de execução extrajudicial para cobrança do débito, visto que esta questão já foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1.461.301, o qual definiu que a oferta voluntária do imóvel em garantia de dívida, ainda que de caráter residencial, não é impedida pela Lei n. 8.009/90, como se observa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. 2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1461301 MT 2011/0200703-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Em relação ao imóvel residencial que seja o único do devedor, o impedimento legal quanto à constrições ocorre apenas quanto à pretensão do credor em alcançar tais bens objetivando o pagamento de dívidas diversas, situação bastante diferente desta dos autos quando o próprio titular do domínio oferece este bem imóvel por uma das formas legalmente válidas de garantia real, fato este que lhe retira a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90. Nestes autos foi comprovada a intimação dos devedores nos moldes delineados pelo 1º e 3º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 (fls. 29, 46/48, 53 - documentos juntados pelos autores - e 113), o que depõe contra sua pretensão quanto à anulação dos trâmites extrajudiciais. Isso porque, ultrapassado o prazo de quinze dias para purgação da mora após notificação, a propriedade já se consolida com o credor de modo que o devedor seria carecedor de ação que visasse anular qualquer procedimento extrajudicial subsequente, visto que se pretendesse anular o leilão extrajudicial isso não faria com que o imóvel retornasse ao seu

patrimônio, mas apenas obrigaria a credora a promover um outro leilão deste imóvel que já é seu, como se observa:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA. COMPROVADA. - Na alienação fiduciária de coisa imóvel, caracterizado o inadimplemento contratual, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97. - Comprovados nos autos a intimação do devedor para a satisfação das parcelas vencidas e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, não há falar em nulidade no procedimento extrajudicial adotado pelo credor fiduciário para a consolidação da propriedade em seu favor. (TRF-4 - AC: 50350597320144047000 PR 5035059-73.2014.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 07/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/08/2015)ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DE LEILÃO SUBSEQUENTE À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO FIDUCIANTE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial de contrato de alienação fiduciária de imóvel firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal bem como do subsequente leilão desse imóvel. 2. Depreende-se do texto legal que a simples inadimplência do fiduciante por mais de 15 dias após ser pessoalmente intimado para purgar a mora implica consolidação da propriedade em favor do fiduciário, cuja averbação em cartório, prevista no parágrafo 7º do art. 27, é apenas uma formalização para produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros. 3. No caso, os próprios autores reconhecem sua inadimplência. Ficou comprovado ainda que os autores foram pessoalmente intimados por duas vezes para purgar a mora, requisito previsto no parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9514/97 para consolidação da propriedade em favor do fiduciante. Ao permanecerem inadimplentes por mais de 15 dias após pessoalmente intimados a pagar a dívida, perderam a propriedade do imóvel, independentemente do leilão, que o art. 27 da Lei 9514/97 prevê como forma de alienação do bem já pertencente à Caixa. 4. Os autores não têm interesse jurídico em anular leilão que alienou bem já pertencente à Caixa. Eis que essa anulação não implicaria o retorno do imóvel ao patrimônio dos promoventes nem restabeleceria a vigência do contrato de alienação fiduciária. O único interesse jurídico que os autores poderiam ter no leilão foi satisfeito com o recebimento do valor que sobejou à dívida somada às despesas do leilão (parágrafo 4º do art. 27 da Lei 9514/97). 5. Apelação parcialmente conhecida e improvida, na parte conhecida. (TRF-5 - AC: 34526720114058500, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/05/2014)Também restou clara a intenção dos autores em purgar a mora, como se observa pelo documento de fls. 54/58 em que propõem uma renegociação do débito pactuado. Contudo, a Lei n. 9.514/97 é clara quanto às hipóteses de adimplemento ou purgação da mora pelos devedores, o que se evidencia pela simples leitura de seu art. 26, dentre as quais não se inmiscui a interpelação extrajudicial, tal qual manejada pelos autores. Alegando que poderiam purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação (nos moldes do art. 34 do Decreto-lei n. 70/1966, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei n. 9.514/97), não há qualquer indício nos autos sequer de purgação parcial desta ou ao menos de manejo de ação de consignação em pagamento, que poderia, em tese, ensejar uma possível revisão do quanto operado pela ré, se considerada a teoria do adimplemento substancial dos contratos, cuja aplicação não é pacificada:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - Mutuário inadimplente que não comprova a existência de saldo suficiente em sua conta corrente para o pagamento das prestações do financiamento. Consolidação da propriedade do imóvel realizada de acordo com os requisitos da Lei 9.514/97. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00064830220154030000 SP 0006483-02.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, ultrapassados regularmente tais trâmites, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel. (...) (TRF-4 - AC: 50258204620134047108 RS 5025820-46.2013.404.7108, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)Visando anular atos procedimentais acobertados pela égide de legislação não atentatória à Constituição Federal, deveriam os autores comprovarem a existência de nulidade no tocante aos atos realizados pela ré, o que inexistiu nestes autos. Toda a argumentação dos autores pode ser resumida em sua afirmação de que possuem boa reputação e que seu imóvel, dado conscientemente em garantia da dívida, lhes pertence de longa data e que a ré se recusou a renegociar a dívida, obrigação esta que não lhe pode ser imposta por expressa ausência de previsão ou exigência legal.Desta forma, percebe-se que os requerimentos dos autores carecem de substrato jurídico, não trazendo ao Magistrado qualquer fato eivado de nulidade perpetrado pela ré que implicasse na anulação do quanto procedido na seara extraprocessual, não havendo se falar em qualquer nódoa na forma como promovida a consolidação da propriedade em seu nome, tendo em vista ter obedecido todos os requisitos legais. Assim: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00010038020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016)Diante de

tais fatos, uma vez consolidada a propriedade imóvel em favor da ré, deve ela dar seguimento aos ditames legais, especialmente atinentes à alienação extrajudicial (art. 27 da Lei n. 9.514/97), repetindo os leilões tantas vezes quantas forem necessárias ao cumprimento do quanto disposto, exceto se incidente alguma hipótese legal que excepcione a regra ali firmada, inexistindo óbice a que os próprios devedores participem de tais leilões para quitar seu débito e manter o imóvel sob sua titularidade.b) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaMuito embora seja pacífico o entendimento quanto à aplicabilidade dos dispositivos do CDC às entidades bancárias e financeiras em geral (Súmula n. 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149), não vislumbro hipótese de sua incidência no presente caso concreto em face à ausência de qualquer prova quanto à infrações consumeristas perpetradas pela ré contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório tendo em vista que as discussões aqui manejadas são unicamente de direito, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis, inexistindo qualquer indício de substrato fático cuja prova se fizesse necessária e que esta fosse de onerosidade demasiada para os autores em confronto com a ré.Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos dos autores. 3. DISPOSITIVO diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.CONDENO os autores ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 67v, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-11.2015.403.6112 - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 547/622, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000056-08.2015.403.6137 - MARGARIDA SANTANA DA SILVA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às Juntas Comerciais, formulado a fl. 232, posto se tratar de providência que pode ser obtida pela parte interessada diretamente junto às mencionadas instituições, independentemente de intervenção judicial.Defiro a produção da prova testemunhal requerida, expedindo-se carta precatória para fins de oitiva da testemunha arrolada a fl. 232, bem como a juntada de documentos novos, no prazo de 30 dias. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0000439-83.2015.403.6137 - VALDEMIR PIERIM(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 12/12/2016, conforme segue: a) Horário: 13h00min; Autor(a)(es): Valdemir Perim, Endereço: Rua Galerano Sanitá, 482, Quadra 15, Lote 28, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000449-30.2015.403.6137 - JOSE APARECIDO MARIANO X FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 333/351, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias .

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 696/711, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-63.2015.403.6137 - REGINA OZANIK RODRIGUES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 249/267, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000714-32.2015.403.6137 - APARECIDO JOSE GONCALVES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 249/267, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000890-74.2016.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA X ILDO ALMEIDA MOURA X JAIR FERREIRA MOURA

Tendo em vista que os réus Ivani Moura, Ildo Almeida Moura e Jair Ferreira Moura não foram citados, consoante certidão de fl. 271, verso, redesigno a audiência designada a fl. 270 para o dia 07 de março de 2017, às 14HS00, intimando-se as partes, bem como expedindo-se carta precatória para citação e intimação dos réus, nos termos da decisão prolatada a fl. 270 e da presente.Int. e cumpra-se.

0000899-36.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação nominada pela autora como ação declaratória de inexistência de impedimento de uso de prédio público, com pedido de medida liminar fundado em tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PAU DALHO, objetivando a declaração de inexistência de impedimento de utilizar prédio público correspondente a creche infantil construída com recursos provenientes de convênio firmado com o FNDE, localizado na Rua Primavera, nº 67, Parque Flamboyant, São João do Pau Dalho/SP. Narra a municipalidade ter sido cientificada da instauração de inquérito civil nº 1.34.002.000535/2013-50 pelo Ministério Público Federal, referente à construção da aludida escola infantil. Posteriormente, a Procuradoria da República, com base em laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, expediu recomendação de que o aludido imóvel não poderia ser utilizado até que se comprovasse, por meio de laudo conclusivo, que tal edifício não oferecia risco à integridade física de seus futuros usuários. Por isso, suspendeu-se a utilização do da escola infantil. A parte autora relata que contratou a elaboração de dois laudos técnicos pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - CETEC, que concluíram pela inexistência de sinal de instabilidade e de elevado risco de desabamento, podendo a obra ser normalmente utilizada para a finalidade proposta. Alega que a capacidade atual de atendimento das creches do Município está no limite, situação esta que impede o atendimento da demanda dos usuários do serviço público de educação. Assenta, ainda, que a obra não vem sendo utilizada desde 2009, que o prédio, até o momento, não apresenta sinais de fissuras ou trincas. Argumenta também que o FNDE, que fiscalizou o projeto (fls. 25-27), não apontou vícios relativos à estrutura da construção. Nesse talante, com fulcro no art. 19, CPC/2015, propõe ação declaratória visando à declaração de inexistência de óbice à utilização da obra concernente à creche infantil. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, verifico que muito embora o ponto nodal de controvérsia deste feito gravite ao entorno da recomendação emitida pelo Ministério Público Federal, a mesma não foi sequer trazida na petição inicial pelo município autor. Contudo, numa ótica de eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, tendo este magistrado conhecimento a respeito da referida recomendação (já que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa na qual a referida recomendação foi expedida tramita nesta mesma Vara Federal), determino ab initio que a Secretaria translate cópia integral do apenso da ACP nº 0000598-26.2015.403.6137, que contém os laudos de engenharia da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e também aqueles produzidos por empresa contratada pela municipalidade. Avançando, tratando-se questão cognoscível de ofício, mister tecer desde já considerações acerca do interesse de agir para a presente ação. O instituto jurídico da recomendação encontra previsão no ordenamento positivo no art. 6º, inc. XX da Lei Complementar 75/93, bem como no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8625/93, e representa importante instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, tendente à recomposição da legalidade pela via argumentativa e consensual, objetivando, em última análise, a preservação dos interesses que a Constituição da República impõe tutela por parte do Parquet. Contudo, como está o próprio nome do instituto a revelar, tais recomendações obviamente não ostentam caráter vinculante. Assim, à primeira vista, poder-se-ia cogitar de falta de interesse de agir da municipalidade para questionar uma recomendação expedida pelo MP, já que bastaria ao alcaide e sua equipe simplesmente ignorá-la. Além disso, diante da garantia da inafastabilidade da jurisdição e da autonomia atribuída constitucionalmente ao Ministério Público, não se poderia cogitar de tutela jurisdicional que pretendesse impedir que o Parquet federal ajuizasse futura ação civil pública objetivando impedir a utilização da escola municipal por parte do município em razão do risco de desabamento atestado nas perícias da Polícia Federal e do próprio Ministério Público Federal. Não por outra razão, há precedente no âmbito do TJ/SC entendendo pela carência de ação em hipótese similar a presente, por falta de interesse de agir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INIBITÓRIA MANEJADA EM FACE DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO OU VINCULANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 652470 SC 2008.065247-0, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 17/03/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital) Constou do referido acórdão que tal recomendação, em suma, representa uma sugestão, uma opinião externada pelo Parquet para

que o apelante oriente os estabelecimentos de ensino filiados ao Sindicato para que cumpram a legislação de acessibilidade, sem qualquer poder coercitivo ou impositivo, eis que medidas de tal natureza possuem força meramente psicológica ou moral, cabendo ao seu destinatário, a seu critério, acatá-las ou ignorá-las, não incorrendo em qualquer pena caso opte por se manter inerte. Assim, desde já, verifica-se que deve ser INDEFERIDA a medida liminar pleiteada para permitir a utilização do prédio público (fl. 11 da exordial), pelo simples fato de que não há qualquer força coercitiva na recomendação expedida, podendo o Município, se assim lhe aprouver, dar início imediato à utilização da referida obra pública, e tudo isso independentemente de qualquer liminar proveniente deste Juízo. Contudo, disso não decorre, ao meu ver, a completa inutilidade da presente ação. É que, muito embora possa o gestor municipal ignorar a recomendação expedida pelo Parquet, já que não o vincula, o fato é que não pode fazê-lo sem que disso advenham consequências de gravidade considerável, inclusive de caráter pessoal. Explico. Abordando as consequências do descumprimento das recomendações emitidas pelo MP, a doutrina afirma que um efeito direto dessa força moral e política [da recomendação] é proporcionar a comprovação documental da ausência de boa-fé da pessoa ou ente destinatário que, mesmo tendo recebido a recomendação, continuou a proceder ilícitamente (BRASIL, Luciano de Faria. A recomendação no âmbito do inquérito civil: breves notas sobre o instituto. in Revista do Ministério Público nº 52, p. 114). Este mesmo autor avança para afirmar que aquele que ignora o conteúdo de recomendação não poderá invocar a boa-fé em seu comportamento (op. cit, p. 115), e que seria até mesmo natural cogitar-se de caracterização de ato de improbidade administrativa, pois o gestor público, além de perseverar na ilegalidade, embora veementemente alertado quanto a isso, obrou - no mínimo - com manifesta incompetência, deixando dolosamente de recompor a legalidade e de salvaguardar corretamente o interesse público (...) registre-se a possibilidade, em nossa óptica, de responsabilização pessoal do agente público em casos específicos de não atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público (p. 117). E não é só. A fim de não ficar circunscrito apenas ao plano doutrinário, destaco trecho colhido da própria recomendação objeto da presente ação, que traz o alerta, em seus considerandos, que não se exclui a possibilidade de que seja apurada eventual responsabilidade PENAL destes últimos, servindo a presente como prova de ciência do risco que envolve a utilização do imóvel em questão. É evidente, assim, que embora não haja vinculação à recomendação, não são desprezíveis ou insignificantes as consequências para os gestores municipais acaso decidam de fato ignorá-la, havendo menção no próprio instrumento de apuração de responsabilidade civil e criminal nesta hipótese. Nessa perspectiva, não se ignora o descabimento de ação meramente declaratória de fato (ressalvada a ação sobre a autenticidade ou falsidade documental). Contudo, é possível requerer que o Poder Judiciário certifique a situação jurídica que tenha ou não tenha emergido de um fato (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2008, p. 198). Portanto, cabe a ação declaratória quando existir uma controvérsia fática que tenha reflexos no campo jurídico, para fins de certificar a ocorrência ou inoocorrência um evento. Nesse caso, a ação declaratória visa proporcionar segurança jurídica aos administradores municipais, diante de uma situação marcada por forte incerteza objetiva e atual, e capaz de causar danos às partes; conforme a lição de MARINONI, a tutela declaratória tem por objetivo precípuo espancar eventual estado de dúvida a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica (MARINONI, Luiz Guilherme, et. al; Novo Código de Processo Civil comentado - 2. ed., p. 174). Ora, não há dúvidas de que o Poder Judiciário não é órgão consultivo de engenharia do Município autor. Contudo, na espécie, em face da divergência entre os laudos técnicos produzidos pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - CETEC (contratada pela municipalidade), o Município busca a certificação de uma situação fática (até agora controvertida) para dela extrair reflexos jurídicos. Como já dito, o Ministério Público Federal, no bojo de inquérito civil, expediu recomendação ao Prefeito Municipal para que a creche não seja utilizada. E tal recomendação, conquanto não ostente efeitos obrigacionais em face da municipalidade, prenuncia que os gestores que porventura ajam em sentido diverso serão responsabilizados pessoalmente nas esferas civil, penal e administrativa. Lado outro, existe também o inegável interesse jurídico dos munícipes de usar o prédio público para a consecução da prestação do serviço público educacional (art. 205, CF/88). Sendo assim, tem-se configurada uma situação de visível incerteza jurídica emergida de uma controvérsia de fato, que justifica o ajuizamento da ação declaratória. Para além disso, após a produção do laudo pela Municipalidade (que foi favorável à utilização da obra), o Ministério Público confeccionou um terceiro laudo (desta vez por engenheiro do próprio MPF), que ratificou a conclusão do laudo da polícia federal pela insegurança da edificação. Assim, considerando que evidentemente é inútil a produção de outro laudo por parte do ente político, caso este Juízo entendesse pela inexistência de interesse de agir ante o caráter não vinculante da recomendação, os gestores municipais teriam apenas duas alternativas: a conformação com o laudo produzido pelo MPF e PF, que condenou a obra à demolição, o que certamente gerará prejuízo aos cofres públicos e aos munícipes, ou assumir o risco de confrontar o teor da recomendação, o que pode resultar em responsabilização pessoal por improbidade administrativa e, quiçá, na própria esfera criminal, ante o incisivo alerta do Parquet quanto à configuração do dolo e ciência inequívoca. Há de haver uma terceira via. É lícito que diante dessa situação, os gestores da Municipalidade, que evidentemente nada mais almejam do que colocar em funcionamento importante obra pública já concluída no âmbito do pequeno município de São João do Pau Dalho, busquem tutela jurisdicional para afastar a pecha de má-fé que pode advir futuramente do descumprimento da recomendação outrora expedida. Ressalte-se que o município comprova, inclusive por meio de fotografias nos autos, que as atuais instalações da creche municipal estão degradadas, ao mesmo tempo em que a obra questionada é nova e está pronta para a utilização, de forma que o simples ajuizamento da presente ação demonstra, a um só tempo, o temor efetivamente incutido nos gestores municipais em face da recomendação do MP e a boa-fé no sentido de buscar dar o melhor aproveitamento possível à infraestrutura municipal. Assim, o deslinde desta ação, se favorável à utilização da obra pública, impedirá que se cogite de má-fé dos gestores públicos responsáveis e extirpará o estado de incerteza jurídica a respeito de possível responsabilização pessoal, já que atuarão com respaldo em decisão judicial; simultaneamente, embora seja sempre possível o ajuizamento de ação civil pública por parte do MP, poderá haver óbice processual intransponível para seu seguimento (pressuposto processual negativo) erigido em razão da coisa julgada formada na presente demanda caso haja identidade substancial entre elas. Não é difícil imaginar, também, que caso o MPF tivesse ajuizado ação civil pública diretamente (ao invés de expedir mera recomendação que a prenuncia), seria possível que o Município pugnasse pela produção de prova pericial em sua resposta a fim de dirimir a questão fática, sendo que em tal hipótese dificilmente haveria questionamento de ação declaratória de fato vedada pelo ordenamento. Há ainda outras considerações a fazer. Consoante a doutrina, a recomendação tem natureza jurídica de ato administrativo; se assim o é, num sistema de jurisdição una (art. 5º, inc. XXXV da CF/88), como todo ato administrativo, não está imune à controle de legitimidade e legalidade por parte do Poder Judiciário. No plano da legalidade, pode-se cogitar de nulidade em razão da

inexistência de motivo (aqui tido como pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato), o que pode ser dirimido por meio de perícia. E isto sem deixar de registrar possível questionamento quanto à legitimidade (pertinência subjetiva) do Ministério Público Federal ao emitir a supracitada recomendação; ainda que tenham sido empregadas verbas públicas federais na edificação, por meio de convênio com o FNDE, a atuação do MPF poderia ficar circunscrita em zelar pela lisura do emprego do numerário proveniente dos cofres da União; constatada incidentalmente, na perícia da Polícia Federal, situação de obra municipal que apresenta risco de colapso, seria o caso de dar ciência ao Ministério Público Estadual para que este órgão tomasse as providências cabíveis na espécie. Por todo o exposto, entendo que está devidamente fundamentada a presença do interesse de agir. Já com relação à legitimidade passiva, verifico que inicialmente não houve a indicação de qualquer réu (sic) na peça inaugural e, intimada para emendar a exordial, o Município indicou a União - Fazenda Nacional, órgão que representa o ente político federal em causas tributárias, sendo evidente a impertinência com a presente ação de cunho administrativo. Ocorre que, em razão deste longo arrazoado, parece-me que excepcionalmente o pólo passivo deve ser ocupado não pela União - AGU, e sim pelo próprio Ministério Público Federal; em que pese se tratar órgão (e não ente) da União, desprovido de personalidade jurídica, tenho que, por analogia, é aplicável ao caso o mesmo entendimento de legitimidade passiva do Ministério Público para ações rescisórias de ações civis públicas por ele ajuizadas, reconhecendo-se capacidade processual do Parquet. Mutatis mutandis, considerando que a presente ação tem por objetivo inequívoco discutir a lide que (certamente) será objeto de ação civil pública ajuizada pelo MPF no caso de descumprimento da recomendação, entendo que os interesses ora discutidos estarão mais bem representados com a inclusão do próprio MPF no pólo passivo, tomando-se aquele entendimento por analogia, sem prejuízo de rever a questão após a resposta do Parquet. Assim, intime-se o município a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, retifique a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo. Se em termos, ao SEDI para retificação, encaminhando-se para citação do Ministério Público Federal a fim de que, querendo, apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias. A fim de agilizar o trâmite processual, nomeio desde já o Engenheiro SILVIO CEZAR RAMOS PEREIRA, CREA/SP 5060169429, com domicílio profissional à Rua Amazonas, 605, CEP 16901-160, Bairro Estela Maris, Andradina/SP, fones (18) 99665-7466 e 3722-2086, como perito do Juízo para a realização de verificação técnica. Intime-se desde já o perito a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º do CPC), apresente proposta de honorários e currículo nos autos podendo, se necessário, proceder à visita prévia in loco, munido de cópia da presente decisão, em coordenação com a Administração Municipal para agendamento de horário para acesso à creche. Intimem-se as partes, desde já, acerca da nomeação do perito realizada acima, para os fins do art. 465, 1º, sobretudo a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a intimação do MP deverá ocorrer simultaneamente com sua citação, aguardando-se a retificação do pólo passivo determinada acima. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos para homologação, ressalvando desde já que caberá ao Município a antecipação dos honorários periciais (art. 465, 3º e art. 91, 1º do CPC) e, por celeridade, concordando com a proposta, deverá antecipar os honorários mediante depósito judicial em sua manifestação. Consigno que eventual audiência de tentativa de conciliação será oportunamente designada após a confecção da prova pericial, ante a sua evidente inutilidade na atual quadra processual. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-73.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDA RUFO PORATO X HEVERALDO PORATO X SILVIA REGINA PORATO DOS SANTOS X ROSE CRISTINA PORATO SILVA

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário de valores que entende terem sido recebidos indevidamente pelos réus. Afirma, em apertada síntese, que por erro da administração deferiu-se indevidamente benefício previdenciário à segurado, gerando saldo a restituir. Em sede de pedido de tutela de urgência requer o bloqueio de valores constantes em saldo bancário e aplicações financeiras titularizados pelos réus, herdeiros do segurado anteriormente contemplado, bem como a expedição de ofícios à Cartórios de Registro de Imóveis e uso do sistema RENAJUD que indica, com pedido de bloqueio de eventuais bens que sejam encontrados. À inicial foram juntados os documentos de fls. 26/229. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido de reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Em que pese ser inequívoca a possibilidade do INSS de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial, o que se verificará no caso concreto), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado ex officio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor autárquico. Assim, em não havendo má-fé do segurado, conclui-se que o ato de concessão originário foi fruto de atuação ilegal (no sentido de contrária ao Direito) por parte do próprio INSS, que retificou sua interpretação quando da revisão do benefício, de modo a ser descabida a concessão de tutela de urgência nos moldes pretendidos, sendo viável a regular instrução processual para fins de equalização completa da questão, após regular contraditório. Com tais elementos, importa negar provimento ao pedido de tutela feito nestes autos. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-68.2016.403.6137 - ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade da tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou comprovado possuir a autora possui mais de 60 anos. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de ação na qual se postula a revisão de benefício de pensão por morte, com vistas à obtenção de benefício mais vantajoso, reputo inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, prosseguindo-se sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização, manifestado o interesse da parte ré. Oficie-se à Agência Executiva do INSS - APS/ADJ a fim de que junte aos autos cópia de todo processo administrativo relativo ao instituidor do benefício da parte autora, bem como DO CNIS, conforme requerido na petição inicial, fl. 14, item b. Afaste a prevenção apontada a fl. 57. Com efeito, da cópia dos documentos juntados referentes aos autos 0059903-17.2004.403.6301 restou evidenciada a diversidade do pedido formulado nos autos, de modo que ausentes os requisitos capazes de configurar litispendência ou coisa julgada. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre eventual interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001199-95.2016.403.6137 - ILDA DE ALENCAR COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados indicados a fl. 116. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Defiro a produção da prova pericial requerida a fl. 236/237. Indefiro a produção da prova oral requerida a fl. 239, consistente no depoimento pessoal dos autores, haja vista que os esclarecimentos indicados, relativos ao aparecimento dos danos experimentados pelo imóvel serão prestados por profissional habilitado, de confiança deste Juízo, haja vista que referidos esclarecimentos dependem de conhecimento técnico hábil, não podendo tal fato ser imputado à parte autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Castilho solicitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa dos autores, bem como do processo que deu origem ao habite-se, conforme requerido a fl. 239. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Oficie-se a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS no endereço indicado a fl. 256 a fim de que apresente o contrato firmado pelos mutuários originais (Valmir Ferreira e Maria Queiroz), bem como apólice de seguro habitacional por meio da Ficha de Informação de Financiamento - FIF. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação do perito judicial engenheiro civil Ladislau Deak Neto, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho, 10 Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0001201-65.2016.403.6137 - ABDARIO JARDIM DA SILVA (SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001202-50.2016.403.6137 - LIBERO HUMBERTO MAGNANI(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001208-57.2016.403.6137 - CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA CLAUDIA SOARES BALDOINO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X JULIANO PINHO BALDOINO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive especificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000464-96.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-47.2014.403.6137) E C DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME X EDSON CUSTODIO DOS SANTOS(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº 0000767-47.2014.403.6137 ou para que seja declarada ilegal a (a) capitalização mensal de juros, com determinação para sua exclusão, (b) além da renegociação dos contratos com exclusão da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, substituindo tais cifras pelo INPC, além de exclusão de encargos decorrentes da mora; requer também a (c) cessação de certos encargos após ajuizamento da ação, com base nos artigos 254 e 138 do Código Comercial ou ainda a (d) declaração de nulidade das cláusulas n. 3 (juros remuneratórios sobre o saldo devedor) e n. 10 (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora para caso de inadimplemento das obrigações), culminando com a procedência da presente ação e consequente extinção da execução acima mencionada, com condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o apontamento dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito e em Cartórios de Protestos, bem como para suspender o trâmite da ação executiva. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29/165. Antecipação de tutela inicialmente indeferida (fls. 168/171). Citada, a embargada apresentou impugnação arguindo, preliminarmente a declaração da decadência e prescrição da pretensão, com fulcro nos artigos 178 e 206, 3º, III, do Código Civil, a carência da ação pela ausência da indicação do débito pelos embargantes (art. 739-A, 5º, CPC/73, atualmente art. 917, 3º, CPC/2015), a impossibilidade da novação de contratos com dívida consolidada, a exatidão da demonstração do débito na execução acima mencionada, defendeu a capitalização dos juros, a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade e a legalidade da cobrança de encargos após ajuizamento da ação; nega qualquer ilegalidade aos direitos consumeristas e repele a tese da inexistência de mora dos devedores (fls. 180/195). Junta documentos às fls. 196/215. Os embargantes apresentam réplica à impugnação (fls. 220/222). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Divergem as partes acerca das cláusulas e valores indicados no

Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações n. 24.0280.690.0000040-40 que fundamenta a execução de título extrajudicial nº 0000767-47.2014.403.6137. 2.1. Da prescrição e decadência Preliminarmente, alega a embargada a ocorrência tanto da decadência como da prescrição dos direitos reivindicados pelos embargantes, porém neste quesito não lhe assiste razão, pois ao apontar como normas garantidoras desta tese os artigos 178 e 206, 3º, III, todos do Código Civil, deixa à desejar pela inexistência de menção ao dies a quo da contagem de tempo que faz, de modo que, analisando o contrato acostado aos autos por ela mesma, percebe-se que foi assinado em 23/12/2013, data esta em que não ultrapassado o prazo decadencial de quatro anos até a propositura da presente ação, ocorrida em 04/05/2015, tampouco escoado o prazo prescricional de três anos. Assim, conclui-se pela insubsistência de tal tese defensiva. 2.2. Da carência da ação Ainda em sede de preliminares ao mérito, a embargada requer o reconhecimento da carência da ação porque o embargante não teria declinado o montante que entende devido, vez que argui, também, o excesso de execução, nos moldes do art. 739-A, 5º, CPC/73. Porém, não lhe assiste razão, pois a questão atualmente é tratada nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC/2015, os quais são expressos ao determinarem a rejeição liminar dos embargos, caso o excesso de execução seja a única argumentação dos embargantes, como se observa: CPC/2015, Art. 525, 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Patente que este não é o único argumento dos embargantes e deveria a embargada atentar para tal fato a fim de se concentrar apenas nas questões realmente importantes para o deslinde do processo. 2.3. Da suspensão da ação executiva Consoante já pontuado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não estão preenchidos os requisitos do art. 919, 1º, CPC/2015 para deferimento de tal efeito, visto que a ação não está garantida na forma indicada, inexistindo alteração na situação processual desde então, sendo consequência disso a não obstaculização quanto ao apontamento dos dados dos embargantes em serviços de proteção ao crédito ou à Cartórios de Protestos decorrentes dos contratos executados nos autos principais. 2.4. Do correto apontamento do saldo devedor Alega o embargante a inexistência de meios para aferir o correto valor do passivo que lhe é atribuído na ação de execução, porém, essa não é a melhor exegese feita sobre o documento de fls. 05/10 que integram aqueles autos, visto que informa os dados dos contratos que abrange na Cláusula Primeira (fls. 05 nos autos principais) e sendo tais documentos comuns à ambas as partes, a percepção do passivo total é mera questão de aritmética efetuada em consonância com as regras contratuais pactuadas para a aferição dos consectários incidentes em caso de inadimplência. Ademais, às fls. 15/16 da execução de título consta o demonstrativo de débito, permitindo-se observar toda a metodologia de cálculos dos valores cobrados, os quais não foram adequadamente repelidos pelo embargante, devendo ser mantidos íntegros. Não convergindo a análise dos embargantes com o documento juntado aos autos, deveriam elaborar seus cálculos e promover o adimplemento daquilo que entendem incontroverso em relação ao débito ou evidenciá-los a fim de serem contrastados pela embargada, sendo hipótese de determinação de realização de perícia contábil apenas se persistisse dúvida quanto aos fatos combatidos. A mera indicação de valor da causa no mesmo patamar do montante cobrado em execução dista muito de tal precaução, não permitindo o acolhimento de tal insurgência. 2.5. Da cessação de encargos após ingresso em Juízo Do mesmo modo não prospera tal requerimento dos embargantes, visto que apontam como seu lastro normativo os artigos 131 e 254 do Código Comercial, contudo esta norma encontra-se parcialmente revogada desde o advento do atual Código Civil, remanescendo vigentes apenas alguns subseqüentes ao artigo 457. Sendo a repactuação do débito um consenso entre credor e devedor, no qual não se encontra prevista a cessação da incidência de encargos posteriormente ao ajuizamento da questão, e sem que haja qualquer norma ou expressão jurisprudencial emprestando razão aos embargantes, não é de se acolher tal pretensão. Melhor sorte não assiste aos embargantes em relação aos julgados que coligem para fins de defesa de sua pretensão, pois se encontram superados de longa data, sendo atualmente pacificado que sequer o depósito do montante devido tem o condão de paralisar a fluência dos encargos atualizadores do débito, visto que apenas servem para o fim de garantia do Juízo, mas não implicam em satisfação do débito, como se observa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE CARÁTER LIBERATÓRIO DA PENHORA. O depósito judicial não possui caráter liberatório para o devedor, pois apenas se presta à garantia do juízo. Se o valor não corresponde ao montante exequendo atualizado pelos índices determinados pelo juízo e acrescidos de juros de mora, fica obrigada a complementar o valor, de forma a assegurar o integral pagamento que se realiza com o depósito do saldo devidamente corrigido, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9983800 PR 998380-0 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 06/02/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1063 20/03/2013) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos da súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o depósito judicial efetivado com o intuito de garantir o juízo para fins de oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença não tem o condão de elidir a mora (TRF-4 - AG: 41195 RS 2009.04.00.041195-7, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 20/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 01/02/2010) Nesta linha de entendimento, apenas se efetuado o depósito judicial do montante devido para fins de discussão do processo poderia ser aplicada a Súmula n. 179 do STJ (O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos) para o fim de desonerar o devedor do pagamento da atualização do montante devido (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1298725 SP 2010/0065923-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010; STJ - AgRg no Ag: 472699 SP 2002/0114787-8, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 06/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2009). Não se olvida de posicionamentos não tão recentes que afirmam a responsabilidade da instituição financeira apenas pela correção monetária, isentando-a do creditamento dos juros, em ações de competência da Justiça Federal, cujo depósito judicial é feito na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n. 759/1969 (TRF-3 - AG: 39771 SP

2000.03.00.039771-2, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/06/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO), porém tal discussão é inócua nos presentes autos tendo em vista que nenhum depósito judicial foi realizado pelos embargantes. 2.6. Da capitalização dos juros Tal questão foi apreciada quando da análise do pedido de tutela antecipada, quando se chegou à conclusão da inaplicabilidade da Súmula n. 121 do STF em face à decisão da Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 592.377, que concluiu pela possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (STF, RE 599377, Data De Publicação DJE 20/03/2015 - ATA Nº 33/2015. DJE nº 55, divulgado em 19/03/2015), visto que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida naqueles firmados após 31/03/2000, data da primeira edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, então sob o n. 1963-17, desde que expressamente pactuada. No âmbito do STJ não há vedação à capitalização de juros, desde que expressamente pactuada entre os contratantes, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 536967 CE 2014/0152862-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1278689 RS 2011/0219620-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) No tocante ao Contrato de Renegociação n. 24.0280.690.0000040-40 guerreado nestes autos, consta expressa autorização para capitalização dos juros na Cláusula Terceira, nos seus parágrafos, suprimindo o requisito legal para sua admissibilidade contratual, não havendo se falar em sua anulação mediante decisão judicial. 2.7. Da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade Requer o embargante a exclusão das cláusulas que preveem a incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade no presente contrato. No tocante à comissão de permanência, entende-se não ser ela ilegal ou de incidência vedada nos contratos, sendo proibida apenas sua incidência cumulada com os juros moratórios e multa contratual, à teor da Súmula n. 30 do E. STJ, cujo texto expressa que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991, p. 14591), estando isso em consonância com a atual orientação jurisprudencial nacional, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) No caso concreto é perceptível que a incidência da comissão de permanência, na forma estampada na Cláusula Décima do contrato entabulado entre as partes, não desobedece aos regramentos normativos e jurisprudenciais, não incidindo acumuladamente com outros encargos, não havendo falar-se em sua supressão judicial, mesmo porque o embargante não apresenta qualquer prova do contrário. Pertinente à taxa de rentabilidade que se pretende excluída do montante do saldo devedor, há que se fazer uma simples diferenciação nos termos do contrato aqui analisado, pois estão previstas taxas de rentabilidade em dois dispositivos diversos: na Cláusula Terceira e na Cláusula Décima. Na Cláusula Terceira é ela fixada em 1,40% ao mês para composição dos juros remuneratórios para incidência sobre o saldo devedor quando em regular adimplemento das obrigações pactuadas. Outra é a previsão constante na Cláusula Décima, na qual trata-se de um dos componentes para cálculo da comissão de permanência, que passará a incidir sobre o montante devido em situação de inadimplemento das obrigações. Isso porque a comissão de permanência já abrange os juros e a correção monetária, de modo que os elementos componentes de seu cálculo nada mais fazem do que permitir a criação dessa cifra conglobante para fins de indexação e atualização do saldo devedor, não havendo no contrato aqui atacado qualquer evidência de que haja cumulação de cobrança da comissão de permanência, prevista na Cláusula Décima, com a taxa de rentabilidade prescrita na Cláusula Terceira, o que está em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial nacional, como se observa: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 2. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 3. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 4. Consta da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais juntada na folha 74 dos autos que não foi aplicada a comissão de permanência na planilha de cálculos que ampara a presente cobrança. 5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que

a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes. 6. Apelação da parte ré improvida. Apelação da CEF provida. (AC 00093859020134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2016) Percebe-se que o presente julgado veda a cobrança de Comissão de Permanência (por já englobar a correção monetária e os juros) + Correção Monetária + Juros + Taxa de Rentabilidade (distintos daqueles insertos na comissão de permanência), como parcelas autônomas porque dentre os componentes da primeira já estariam embutidos os elementos funcionais das demais. No caso concreto, para indexar e atualizar o saldo devedor inadimplido incidiu apenas a Comissão de Permanência, cujos elementos formadores contêm subsídios aptos à promover tais cálculos. Não se está a falar em duplicidade de incidência, mas apenas da incidência de uma única cifra indexadora. Concluindo a questão dos índices incidentes sobre o montante devido, verifica-se que não se legitima a tese dos embargantes de que não seriam responsáveis pela mora em face à ilegalidade da cobrança na forma como é feita pela embargada, visto que existem mecanismos e processos aptos a elidir a constituição em mora do devedor, pelos mais diversos motivos, os quais não foram manejados pelos autores, devendo eles suportarem as consequências que da mora advierem ante o inadimplemento contratual. 2.8. Da renegociação dos contratos pretéritos Pretendem os embargantes que os contratos pretéritos sejam renegociados, por força de determinação judicial, porém não há substrato normativo para tal requerimento. Inobstante os argumentos expendidos pelo embargante, é inofismável que o contrato n. 24.0280.690.0000040-40, a despeito da nomenclatura usada, constitui-se em novação das dívidas indicadas nos contratos informados em sua Cláusula Primeira, extinguindo-as e criando dívida nova, de modo que não há se falar em revitalização daqueles por assim intencionarem os embargantes. Verifica-se que todos os elementos constantes no presente contrato permitem concluir pela sua subsunção aos parâmetros do art. 360 do Código Civil, não sendo hipótese da exceção prevista no art. 361 do mesmo Código (verbis: Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira) justamente porque o presente contrato não é usado para garantir as dívidas anteriores, mas as substitui em termos globais, com previsão de redução do montante total da dívida somada dos contratos anteriores, logo, trata-se de uma típica dívida nova em substituição à somatória das dívidas anteriores, como se vê: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; (...) Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos dos embargantes. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a estes embargos à execução a serem pagos pelos embargantes, observando-se serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 171). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000767-47.2014.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remeta-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Inexistindo efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos à execução, a ação principal deverá seguir seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-82.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137) S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que não houve concordância da parte exequente quanto aos bens ofertados à garantia nos autos principais, determino o desapensamento destes embargos dos autos principais, anotando-se, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Intime-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 28/88. Após, tomem conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-45.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE CASTELO X JOSE SADAO KOSHIYAMA

Indefiro de plano o pedido formulado às fls. 55/56. Com efeito, infere-se dos autos que a presente execução está fundada em dispositivo constitucional sendo que as informações requeridas às fls. 55/56 poderão ser obtidos diretamente junto à parte exequente, sendo prescindível qualquer intervenção judicial. Ademais consta expressamente da decisão prolatada às fls. 21/22 menção a possíveis parcelamentos a critério da parte executada de modo que de rigor o processamento dos autos nos seus ulteriores termos. Cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls. 38/39. Int.

0000533-31.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S C RODRIGUES ME(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X SILVIO CESAR RODRIGUES(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Desentranhem-se a petição protocolada sob o número 2016.07000009006-1 e documentos juntados às fls. 70/107 e proceda a sua juntada nos autos de Embargos à Execução n. 0000204-82.2016.403.6137, posto que pertencentes a estes, certificando-se, e advertindo o patrono subscritor que doravante as petições protocoladas deverão ser dirigidas aos autos corretos, sob pena de desentranhamento e devolução. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 48/49. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-11.2013.403.6137 - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado a fl. 215 haja vista que o valor indicado a fl. 213 encontra-se à disposição do beneficiário, podendo ser levantado diretamente pelo mesmo em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará judicial. Aguarde-se notícias quanto ao pagamento do precatório expedido a fl. 211, intimando-se os beneficiários por ocasião do pagamento a fim de que compareça à agência bancária competente para o efetivo levantamento, bem como para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de quitação, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002665-32.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 307/308 haja vista que o valor indicado a fl. 299 encontra-se à disposição do beneficiário, podendo ser levantado diretamente pelo mesmo em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará judicial. Cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 301. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000192-39.2014.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PAULO CEZAR DE ARAUJO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ADILSON MACHADO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA X ALTAIR DA SILVA DIAS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ATANAEL DOS SANTOS X ELENA DA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA BARBOSA X MAURO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO X NATALINO MARQUES X RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES X STELA DA SILVA DIAS(SP371805 - EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 140, qual seja, Gustavo Gonçalves Gomes - OAB/SP 266.894-A, restando determinado ao mesmo a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original dos documentos acostados às fls. 141/159, restando indeferido o pedido de devolução do prazo, haja vista inexistência de prazo em curso. Defiro o pedido de inclusão do DNIT como assistente simples da parte autora, conforme requerido às fls. 115/116. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão dos réus indicados às fls. 126 e 238 no pólo passivo da presente ação, bem como do DNIT no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente simples da parte autora. Defiro ao réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 126/137 e 238/245, especificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, em seguida ao Ministério Público Federal para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000618-17.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO DE SOUZA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETTA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada às fls. 337/339 a qual determinou de ofício a inclusão do IBAMA no pólo ativo da lide, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento da ação de reintegração de posse ora interposta. Indefiro o pedido de reconsideração formulado a fl. 364 e mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse na lide. Demonstrado o interesse, tornem os autos conclusos. Manifestada ausência de interesse em intervir, em que pese a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto, aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012668-22.2016.4.03.0000 haja vista que a matéria impugnada influencia na competência deste Juízo para processamento e julgamento da questão debatida nos autos de modo que, em se tratando de matéria prejudicial, de rigor o sobrestamento dos autos até que se decida definitivamente quanto à existência de efetivo interesse público federal. Após julgamento definitivo, e se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta dias). Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, desde já homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 225/226, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2016, às 13h00, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a parte ré pessoalmente e a defesa, por publicação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-39.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI (PR044268 - CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 357 remeta-se novamente para publicação no Diário Oficial a Sentença de fls. 353/354v.

C U M P R A - S E. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 240/2016 Folha(s) : 426 Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 337-A, I e II, do Código Penal. MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI é acusado de, na qualidade de administrador da empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA, CNPJ nº 44.583.151/0001-95, de, no período de 01/2004 a 12/2004, ter apresentado GFIP informando, indevidamente, opção pelo SIMPLES, acarretando a ausência de recolhimento de tributos devidos. Ainda, foi lhe imputado que na GFIP, referente à competência de 11/2004, foi omitida a remuneração paga a contribuinte individual (fls. 192/194). A denúncia foi recebida em 23.02.2016 (fls. 198/199). A citação pessoal do acusado deu-se à fl. 209. A resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, foi apresentada às fls. 210/231. Juntou documentos às fls. 233/345 e não arrolou testemunhas. As folhas e certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 03, 04, 08, 09 e 11 do apenso. A representação fiscal para fins penais nº 15889.000454/2008-75, encontra-se às fls. 01/03 do apenso (APENSO I - VOLUME I) do IPL nº 0001/2012. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 349/351, requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III, do CPP. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que da ação fiscal empreendida por auditores da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em face dos representantes legais da contribuinte INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA, CNPJ nº 44.583.151/0001-95, resultou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000454/2008-75, sendo constituídos os créditos previdenciários nº 37.118.597-1, 37.196.707-4, 37.196.708-2, 37.118.598-0,

37.196.709-0 e 37.196.710-4 (fls. 01/03 do apenso do IPL nº 0001/2012). Observo que a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0002757-20.2001.4.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP (conforme certidão de fl. 235/236 e 237/241 dos autos) vigorou no período de 27/04/2001 a 18/05/2005, autorizando, dessa forma, a empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA a realizar seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/1996. A referida decisão prevaleceu até sua reforma, em sede agravo de instrumento (AI nº 2001.03.00.015101-6 131148), julgado pela 4ª Turma do E. TRF-3, na data de 18/05/2005 (fls. 237/241). Desse modo, no período de 27/04/2001 a 18/05/2005, a empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/A LTDA estava autorizada, conforme decisão liminar judicial, a funcionar sob o regime fiscal do SIMPLES. Portanto, não se evidencia, no caso em pauta, a intenção, por parte do acusado, em fraudar o Fisco, praticando crime contra a Ordem Tributária, uma vez que sua conduta se deu mediante autorização judicial, visto que a que a decisão liminar, proferida nos autos do processo nº 0002757-20.2001.4.03.6108, que autorizou a Empresa INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA a realizar seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/1996, gerou efeitos, da data de sua prolação, ou seja, 27/04/2001, até a data de sua reforma, que se deu em sede em sede agravo de instrumento (AI nº 2001.03.00.015101-6 131148), julgado pela 4ª Turma do E. TRF-3, na data de 18/05/2005. Anote-se, que os crimes tributários são dolosos, buscando punir a conduta omissiva ou comissiva que objetive fraudar a fiscalização. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os crimes capitulados nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal reportam-se respectivamente às condutas dolosas, voluntárias e conscientes, de lesar o Erário, ao deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes e suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, cujo intuito não se coaduna com a conduta de adimplemento do débito pelo parcelamento nem com a garantia de seu pagamento pelo depósito judicial. 2. Se quero burlar uma relação obrigacional estabelecida em lei, não o faço por óbvio com atos de adimplemento ou garantia dessa mesma obrigação, tanto assim que o sistema normativo como um todo prevê inúmeras regras que, de um lado, implicam suspensão da exigibilidade de débitos tributários impugnados e garantidos judicialmente, e, de outro, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição penal enquanto não definitivamente constituídos e exigíveis. 3. Independentemente da controvérsia instaurada sobre a necessidade ou não de constituição definitiva do crédito tributário também para os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na esteira da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, o prosseguimento do inquérito policial nº 70587/2008 não tem razão de ser, porque, em relação aos créditos consubstanciados nos AIs nºs 35.522.151-9 e 35.522.152-7, encontram-se parcelados pela FUNCRAF, então representada pelos pacientes, e, como tal, com a pretensão punitiva estatal suspensa à vista do art. 68 da Lei nº 11.941/09. 4. O crédito tributário objeto do AI nº 35.522.153-5 encontra-se impugnado judicialmente e com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, de modo que, posta em dúvida a sua constituição e sem exequibilidade, não há como perquirir de conduta criminosa por parte daqueles que supostamente o teriam omitido ou suprimido à Administração Fazendária. 5. Em relação aos débitos objeto das NFLDs nºs 35.797.656-8 e 35.797.655-0, maior razão assiste aos impetrantes, porquanto, segundo a Receita Federal, teriam eles sido extintos ainda na esfera administrativa. 6. Ordem concedida. (HC 00045299520134036108, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restando demonstrado o dolo na conduta do acusado MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, pois este não teve a intenção de realizar a conduta típica definida no artigo 337-A, I e II, do Código Penal, há de ser afastada sua responsabilização criminal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 349/351 e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI da acusação de prática do crime previsto no artigo 337, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se o IRGD e o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 549

MONITORIA

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VILLEIGAS

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

MONITORIA

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

MONITORIA

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI
Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 21/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002267-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 12:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 15:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 12:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003990-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 14:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 16:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/11/2016 às 13:30s a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 333

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2016 958/1096

argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, fls. 178/190, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da petição da parte autora juntada à fl. 144.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-28.2015.403.6144 - NOEL OLIVEIRA CARNEIRO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício nº 314/2016 - LRS, encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito, DETRAN, Unidade de Atendimento Carapicuíba - fls. 284/286.

Após manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece o arts. 19 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora é beneficiária da assistência judiciária. Nada há para executar nos autos. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-78.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de apelações, intinem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intinem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição da parte autora juntada à fl. 274.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 75/99, no prazo legal.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de apelações, intinem-se às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intinem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora e contrarrazões pela União, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-30.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 83, tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do réu. Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-22.2015.403.6144 - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JULIA VITORIA PIRES DE SOUZA X JESSICA PIRES DE ARRUDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão à f. 114, dou vista à parte autora da resposta da corre, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal - nota-se que o INSS já as apresentou às fls. 241/247. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024301-62.2015.403.6144 - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE E SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de apelações, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal - nota-se que a União já as apresentou às fls. 166/176. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Diante da petição do INSS de fl. 132, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da curatela provisória, fls. 102/103, e da contestação, fls. 82/99, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-48.2016.403.6144 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-25.2016.403.6144 - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Trata-se de bancos de dados privado, que não é parte desta demanda e não consta que a inscrição tenha sido feita pela União. Ademais, a alegação de urgência fica bastante fragilizada ante a data desde a qual foi feita tal inscrição: 03/08/2016 (f. 445/446). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, deve requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta demanda, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Nesse sentido: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam. - Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00302039520154030000 - 573610, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015) Aguarde-se a juntada aos autos da petição protocolada pela União em 25/10/2016, por meio do protocolo integrado, conforme consta do sistema de acompanhamento processual (f. 442). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-96.2016.403.6144 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MASCIANO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/157.833.375-7 (DER: 05/12/2011), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e 20/09/1979 a 27/01/1997.

DECIDO.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/170.154.843-4, a fim de se aferir as condições especiais de exposição a pressão sonora no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também a) especificar eventuais provas que pretenda produzir e b) manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009111-25.2016.403.6144 - MARCELO DE SOUSA MIRANDA X ANA CRISTINA EDUARDO DA SILVA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com em que se busca "reparação de danos morais c/c danos materiais c/c com pedido liminar e tutela antecipada de urgência para suspensão de pagamentos c/c com pedido alternativo e subsidiário ao final da demanda de rescisão contratual face a propaganda enganosa c/c devolução em dobro de valores pagos".

Vieram os autos conclusos para exame dos pedidos de concessão de medida cautelar e/ou tutela de urgência para: a) suspensão de pagamentos das prestações de financiamento de imóvel urbano; b) inspeção judicial de local em que teria havido escorregamento de taludes e abalo estrutural de edificações; c) de antecipação de prova pericial geológica.

Decido.

O teor da inicial contém aspectos que, impedindo a exata apreciação do pedido dos autores, se mostram capazes de dificultar o julgamento de mérito ou mesmo de exercer o poder jurisdicional de antecipação de seus efeitos com fulcro na urgência.

Determino aos autores que, no prazo de 15 dias, emendem ou completem a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015 e seu parágrafo único:

a) esclarecendo e qualificando, além do MUNICÍPIO DE JANDIRA/SP e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quem deve figurar no

polo passivo.

Isto porque ora é apontada como co-requerida a pessoa jurídica nomeada "GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME" (v.g. fl. 03, 39, 44), ora se menciona como demandadas FAY, COBANGE (OU COBANGI) e ARO PARTICIPACOES LTDA (v.g. fl. 30, 45 e 48);

Ressalto este aspecto uma vez que o texto da exordial fala detidamente na responsabilidade do construtor (fls. 07/08), na responsabilidade da incorporadora (fls. 09/11), sem que fique claro a qual pessoa jurídica se está referindo.

b) trazendo aos autos cópia do Decreto n. 3.635/16, mencionado em fl. 134, e que, segundo ato normativo posterior da Municipalidade de Jandira, teria declarado a situação de emergência a que se alude na exordial.

c) esclarecendo os fundamentos e destinatários do pedido de decreto do "bloqueio dos bens das 3 (três) últimas requeridas, ante a possibilidade de dilapidação e subtração dolosa de bens para prática de conduta lesiva, como fraude contra credores (fl. 55)".

Se e somente se atendidas tais disposições, tornem os autos conclusos para exame dos pedidos de concessão de medida cautelar e/ou tutela de urgência. Do contrário, para a prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, do CPC/2015).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010566-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144 ()) - RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0004856-58.2015.403.6144, em que foi condenado à revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, mediante aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição do benefício. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 92.749,84, para outubro de 2014.

Sustenta o INSS que a correção monetária das prestações devidas deve se dar segundo os índices legais, bem como a imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, mesmo às demandas em curso, a partir de 30/06/2009.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 69), a parte embargada manifestou-se (f. 72/78). Afirma que não há divergência nos reajustes aplicados nos cálculos dela e do INSS, mas sim em relação aos fatores de correção monetária e aos juros de mora. Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 118.281,45, em outubro de 2014 (observe que há erro material na soma apontada como "total da execução" nas f. 143/150 dos autos principais).

Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 80), foi apresentado parecer (f. 82/92), sobre o qual as partes manifestaram-se, ambas reiterando suas alegações anteriores (f. 95/101 e 102).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0004856-58.2015.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 2868/05, 068.01.2005.032883-1 ou 0032883-20.2005.8.26.0068.

Naqueles autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que, manteve a condenação do INSS a corrigir os salários-de-contribuição da autora com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças verificadas, inclusive nos abonos anuais, e, quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, determinou (f. 37/43, 131/132 e 135 daqueles):

Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do C/JF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não procede o pedido formulado pelo INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano

efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.(...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.

No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida em 14/08/2014, transitada em julgado.

Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 do CJF e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, foi também expressamente determinada sua incidência à taxa de 1% ao mês desde a citação até 30/06/2009, quando devem incidir uma única vez em 0,5%.

Não procede a impugnação do embargado quanto ao cômputo dos juros. De fato, desde o mês seguinte ao da citação, que ocorreu em janeiro de 2006, até julho de 2009, em que aplicados os juros de 1% correspondentes ao termo final fixado, 30/06/2009, tem-se 42 meses (42% de juros); e desde agosto de 2009 até o mês da conta, outubro de 2014, tem-se 63 meses (31,5% de juros) - segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

Tais percentuais, somados, atingem 73,5%, assim como constou tanto dos cálculos do INSS quanto dos cálculos do contador judicial. As taxas de juros pedidas pelo embargado estão incorretas, como facilmente se constata da leitura dos percentuais aplicados em seus cálculos (cópias nas f. 59/65). Cito, como exemplo, as taxas aplicadas nos meses de agosto e setembro de 2014, que deveriam ser, segundo o título executivo, de 1% e 0,5%, respectivamente. O embargado aplicou 1,37% e 0,68%, respectivamente.

Pelo exposto, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de f. 89/92, elaborados em cumprimento à decisão de f. 80, nos termos da Resolução CJF 134/2010 com as alterações da Resolução CJF 267/2013 e obedecendo aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.

Ficam afastadas as alegações da parte embargante quanto à aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora na apuração do valor da execução de sua condenação neste caso. Também fica afastada a impugnação da parte embargada aos cálculos de f. 89/92, da contadoria judicial, quanto ao cálculo dos juros de mora.

Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser acolhidos parcialmente.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 113.768,86 (cento e treze mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para outubro de 2014.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo INSS com esta demanda (correspondente à diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta sentença para a mesma data - R\$ 118.281,45 e R\$ 113.768,86, para outubro de 2014, respectivamente), com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Cumprida essa providência, desapensem-se e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029204-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-90.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ALDA LOPES ALVES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0008708-90.2015.403.6144, em que foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2006. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 69.100,58, para novembro de 2014.

Sustenta o INSS que a correção monetária das prestações devidas deve se dar segundo os índices legais, bem como a imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, mesmo às demandas em curso, a partir de 30/06/2009. Além disso, pede a suspensão do benefício nos períodos de retorno ao trabalho, durante os meses de setembro de 2006 a agosto de 2007, em que a parte embargada recolheu contribuições como contribuinte individual.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 55), a parte embargada manifestou-se (f. 57/63). Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 92.592,66, em novembro de 2014, e afirma que em momento algum houve retorno ao trabalho ou cura da embargada. Ela apenas efetuou recolhimentos à Previdência Social para manter a qualidade de segurada. Mas, mesmo que assim não fosse, o fato de ter havido recolhimentos não significa inexistir incapacidade laborativa. Significa "tão-somente que necessitou trabalhar, ainda que sem condições de saúde, para sobreviver".

Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 64), foi apresentado parecer (f. 66/72), sobre o qual as partes manifestaram-se. A parte embargada concordou com o cálculo apresentada nas f. 70/72 (f. 74). O INSS reiterou suas alegações anteriores (f. 75).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0008708-90.2015.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 3057/07 ou 0032624-54.2007.8.26.0068.

Naqueles autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que, manteve a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora desde o requerimento administrativo, e, quanto à correção monetária e aos juros de mora, determinou (f. 151/154, 176, 214/216, 230/233 e 235 daqueles):

2. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

3. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Não procede o pedido formulado pelo INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor(...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.

No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação, aplicando-se o IGP-DI até 11/08/2006, e daí em diante o INPC (tal previsão é reproduzida na Resolução CJF 267/2013). No tocante aos juros moratórios, foi expressamente determinada sua incidência, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês desde a citação até 30/06/2009, quando devem incidir à taxa de 0,5%.

Também não procede a alegação do INSS de que a embargada tenha utilizado índice incorreto para atualização das parcelas em atraso, como facilmente se constata da leitura dos índices aplicados em seus cálculos (cópias nas f. 29/32 e tabela de correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para os benefícios previdenciários na f. 33).

Cito, como exemplo, os índices aplicados nos meses de outubro de 2006 e agosto de 2009, de 1,5729311258 e 1,3441703755, respectivamente, nos exatos termos da tabela de f. 33.

Na verdade, o INSS atualizou incorretamente as parcelas em atraso, em desconformidade com o título judicial, pois os indexadores constantes em seus cálculos (cópias nas f. 16/18) indicam ter sido usado o IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, o INPC de 09/2006 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 11/2014 (não há previsão para substituição do INPC pela TR a partir de 07/2009).

Finalmente, não procede o pedido do INSS, de que seja suspenso o benefício de aposentadoria por invalidez da embargada durante os meses em que esta efetuou recolhimentos de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.

Primeiro, porque em razão da preclusão, esta questão não pode mais ser discutida nestes autos.

Na fundamentação da decisão proferida no TRF3 foi expressamente considerado o fato de a embargada ter contribuído nesse período de setembro de 2006 a agosto de 2007 e mantido sua qualidade de segurada, razão pela qual foi mantida a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (f. 214/216):

(...)

A qualidade de segurada e o lapso temporal exigido para concessão da benesse restaram comprovados, conforme pesquisa junto ao CNIS, em que se verifica que a autora é filiada ao RGPS desde 07/1985, e quando do agravamento de suas moléstias, em 2006, vertera contribuições de 05/2006 a 08/2006 e de 10/2006 a 08/2007, mantendo sua qualidade de segurada.

(...)

Assim, restaram presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, nos moldes da r. sentença.

Ainda quanto à preclusão, e em obediência à coisa julgada formada nos autos principais, não há ressalva ou determinação no sentido de que fosse possível o pretendido desconto pelo INSS. Apenas quanto a eventuais valores de outros benefícios pagos à autora pelo INSS:

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja dedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993).

Além disso, não está comprovado o efetivo exercício de trabalho pela autora, enquanto está comprovada sua incapacidade total e

permanente para o trabalho, pelos laudos médicos elaborados.
Nesse sentido, os julgados recentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. ERRO NOS CÁLCULOS ACOLHIDOS. PROPORCIONALIDADE EM FUNÇÃO DA DIB. ABONO ANUAL DE 2013, PAGO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA DO INSS MANTIDA. ART. 86, ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

- A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnaturaliza a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.
- A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.
- Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica.
- Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.
- Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.
- No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.
- In casu, ao propor a ação, o segurado carrou aos autos comprovante de existência de recolhimentos na categoria de contribuinte individual, situação que já passou pelo crivo do Judiciário, operando-se a preclusão.

(...)

(AC 00288145120154039999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO E DISCUTIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. In casu, o título judicial, ao homologar acordo firmado entre as partes, reconheceu o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial (19/02/2014), nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que o segurado continuou trabalhando.
3. Nos presentes embargos, o INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual. Segundo a autarquia previdenciária, há incompatibilidade de recebimento simultâneo do benefício com a remuneração devida pelo trabalho, impondo-se a compensação de tais valores.
4. Contudo, nesse momento processual, não prospera o acolhimento da compensação alegada, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.
5. Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016).

(...)

(AC 00224728720164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)

E ainda, a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, publicada em 13/03/2013:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Pelo exposto, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de f. 70/72, elaborados em cumprimento à decisão

de f. 64, nos termos da Resolução CJF 134/2010 com as alterações da Resolução CJF 267/2013 e obedecendo aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.

Ficam afastadas todas as alegações da parte embargante.

Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser rejeitados.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 92.590,43 (noventa e dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), para novembro de 2014.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Cumprida essa providência, desapensem-se e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-28.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-26.2015.403.6144 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0008764-26.2015.403.6144, em que foi condenado ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e do art. 20, da Lei 8.472/92 - LOAS. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 47.844,79, para julho de 2015.

Sustenta o INSS que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 50), a parte embargada manifestou-se (f. 52/57). Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 60.006,37, em julho de 2015, para o total da execução.

Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 59), foi apresentado parecer (f. 61/67), sobre o qual as partes manifestaram-se. A parte embargada concordou com o cálculo apresentada nas f. 65/67 (f. 69). O INSS reiterou suas alegações anteriores (f. 71).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0008764-26.2015.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 146/09, 068.01.2009.001511-5 ou 0001511-14.2009.8.26.0068.

Naqueles autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que, manteve a condenação do INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e do art. 20, da Lei 8.472/92 - LOAS a partir da sua citação, e, quanto à correção monetária e aos juros de mora, determinou (f. 148/157, 216/219, 237/240 e 243 daqueles):

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Não procede o pedido formulado pelo INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor(...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.

No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro

lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação, aplicando-se o IGP-DI até 11/08/2006, e daí em diante o INPC (tal previsão é reproduzida na Resolução CJF 267/2013). No tocante aos juros moratórios, foi expressamente determinada sua incidência, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês desde a citação (fevereiro de 2009) até 30/06/2009, quando devem incidir à taxa de 0,5%.

O INSS atualizou incorretamente as parcelas em atraso, em desconformidade com o título judicial, pois os indexadores constantes em seus cálculos (cópias nas f. 34/35) indicam ter sido usado o IGP-DI de 11/1996 a 08/2006, o INPC de 09/2006 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 07/2015 (não há previsão para substituição do INPC pela TR a partir de 07/2009).

Finalmente, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da parte embargada (cópias nas f. 41/42), que indicou na petição inicial da execução, o valor de R\$ 60.006,37, para julho de 2015.

O acolhimento do valor a que chegou a contadoria judicial, de R\$ 60.315,75, para julho de 2015 - f. 65/67, acarretaria julgamento ultra petita, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico.

Nos termos dos art. 141 e 492, do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, e é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior do que lhe foi demandado.

Ficam afastadas todas as alegações da parte embargante.

Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser rejeitados.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 60.006,37 (sessenta mil e seis reais e trinta e sete centavos), para julho de 2015.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Cumprida essa providência, desapensem-se e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004689-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-33.2015.403.6144 ()) - ORIS DO PRADO(SP251815 - ISAIAS MENDES E SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, bem como seu apensamento aos autos principais, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS

Tendo em vista a ausência de requerimentos pela Caixa Econômica Federal, remeta-se a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo).

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada, intime-se novamente o exequente para que cumpra o item 1 da decisão de fl. 91, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049170-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 115/216, no

prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002843-52.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029343-92.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015499-76.2016.403.6100 - MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA(SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a emissão em seu nome de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que este pedido foi indeferido administrativamente, sob a alegação de que a impetrante encontrava-se em débito em relação às GPS competências de 05 e 08 a 12/2012. A impetrante protocolou Pedido de Revisão de Débitos em 24/08/2015, com os comprovantes de pagamento dessas competências. Ainda assim, teve novamente negado seu pedido sob a justificativa de que o caso havia sido remetido à Procuradoria, onde foi informada que deveria aguardar o "Ajuizamento/Distribuição pendente desde 27/01/2016".

Os demais débitos/pendências na Receita Federal estão parcelados.

Inicialmente distribuídos ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos foram remetidos a este juízo, ante a decisão e f. 53.

O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 58), assim como foi mantida essa decisão ante o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (f. 65/84 e 87).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 63 e 116).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 89/100). Afirma que foi efetuada a baixa do DCG 12.159.418-1, processo administrativo 13896.722245/2015-91, objeto do pedido de revisão protocolado pela impetrante. No entanto, ainda permanecem os seguintes "Débitos/Pendências na Receita Federal": em cobrança, referente ao IRRF, PIS e COFINS do período de 06/2015 a 06/2016; e divergências entre GFIP e GPS, referentes a contribuições previdenciárias e terceiros das competências 06 e 07/2016.

A impetrante apresentou documento novo (f. 101/102).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações (f. 103/112). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual superveniente, ante a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União descrita na petição inicial, DCG 12.159.418-1. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 114).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta superveniente de interesse processual da impetrante. De fato, o débito inscrito na Dívida Ativa da União descrito na petição inicial, DCG 12.159.418-1, foi extinto ante a procedência do pedido de revisão protocolado pela impetrante, mas existem outros débitos em seu nome que ainda estão a impedir a expedição da certidão pretendida com a presente impetração.

Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, que o débito inscrito na Dívida Ativa da União DCG 12.159.418-1 não pode ser impeditivo para a emissão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Tanto que, atualmente, foi "baixado por despacho decisório", em que reconhecida sua nulidade (f. 96, 109/110 e 111).

No entanto, não tem a impetrante direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, como pede na inicial.

Segundo as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que condizem com os documentos por ele apresentados (f. 97/100), existem outras pendências em nome da impetrante, não tratadas na petição inicial, sendo que algumas delas já constavam do Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/06/2016 (f. 46/48) e outros foram incluídos naquele emitido em 12/09/2016 (f. 97/100).

Não está, portanto, comprovado o direito da impetrante, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-53.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte condenada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Acolhendo as razões expostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na manifestação de f. 648, tenho que não subsiste a competência deste Juízo para processamento do feito.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os valores relativos à rescisão contratual e a respectiva tributação pelo imposto de renda devem ser analisados pela Delegacia da Receita Federal a que está subordinado o domicílio fiscal do impetrante. (TRF4, Apelação Cível N° 5002991-12.2010.404.7000, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2011.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. 2. Na forma do art. 125 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias do órgão desenvolver as atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos, o que remete a legitimidade passiva para a causa, na situação dos autos, ao respectivo Delegado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.70.00.034162-5, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/10/2009)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, tem-se que a autoridade apta a figurar no pólo passivo da lide deve ser aquela com a competência para exigir a exação do sujeito passivo (contribuinte) e proceder à sua respectiva fiscalização.

Inegável, pois, que, pelas regras de divisão administrativa de atribuições, a autoridade indicada como impetrada no caso ora em tela não possui poderes para fiscalizar e exigir o imposto de renda do contribuinte domiciliado em Barueri, que está sob a jurisdição de outra Delegacia da Receita Federal do Brasil especializada na fiscalização de instituições financeiras. Nesse trajeto, não detém atribuição para agir relativamente ao objeto da lide, pois toda e qualquer cobrança, arrecadação e fiscalização devem ser realizadas na circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo-SP (DEINF).

Uma vez que o ato decisório vergastado tem como autoridade coatora o titular da Repartição Fazendária responsável pela "jurisdição" de contribuintes qualificados como holdings de instituições financeiras, caso da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf - f. 634/635), com sede na capital paulista, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Providencie-se, antes, as devidas comunicações ao SEDI para alteração do cadastro de distribuição, passando a figurar, como impetrado, somente o DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) em São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-94.2016.403.6144 - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam a impetrante e a União intimadas para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestarem-se acerca da petição e do documento apresentado pela ex-empregadora da impetrante (f. 63/66).

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-93.2016.403.6144 - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual as impetrantes requerem seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 19515.001329/2010-04, com seu consequente cancelamento.

Inicialmente, esclarecem as impetrantes que a pessoa jurídica AES Transgás Empreendimentos S/A (Transgás) foi incorporada, em 31/10/2006, pela Companhia Brasileira de Energia (Cia Brasileira). Depois, a Cia Brasileira foi parcialmente cindida, com versão do acervo cindido para Brasileira Participações S/A. A antiga Cia Brasileira, por sua vez, teve alterada sua denominação social para Aes Tietê Energia S/A.

Ante a incorporação e consequente extinção da Transgás, a integralidade de seus prejuízos fiscais e bases negativas foi utilizada para compensar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL. As autoridades fiscais entenderam que, mesmo nos casos de extinção da pessoa jurídica, é aplicável o limite de 30% previsto nos arts. 15 e 16, da Lei 9.065/95 para aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas, por isso lavraram, em 01/06/2010, os autos de infração para exigir supostas diferenças de IRPJ, CSLL, multa e juros. Em decorrência disso, ambas as impetrantes receberam comunicado de inscrição no CADIN. No entanto, não há solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial, tendo em vista expressa estipulação no protocolo de cisão das responsabilidades da empresa cindida e da resultante da cisão. A empresa Brasileira Participações S/A é a única responsável pelo débito em discussão.

Ademais, o referido limite de 30% não se aplica aos casos de extinção da pessoa jurídica - neste caso decorrente de incorporação. A adoção do limite em questão resultaria na impossibilidade de aproveitamento integral dos valores, já que não podem ser aproveitados pela sociedade incorporadora, nos termos do art. 514, do RIR/99. Tal limite de 30% imposto para as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL somente se aplica aos casos em que a sociedade continua a existir, permitindo a compensação em períodos futuros.

Quanto à multa e aos juros, alegam que: não é possível exigir a multa, lançada após a data da incorporação, em face de pessoa jurídica sucessora, nos termos do art. 132, do CTN; a multa de ofício de 75% deve ser afastada, com base nos arts. 150, inciso IV, da CF, 100 e 112, do CTN, e 76, da Lei 4.502/64; o procedimento adotado pela empresa era referendado pelos órgãos fazendários à época da operação de incorporação; não se aplica a SELIC sobre a multa de ofício.

O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 383/385).

As impetrantes regularizaram sua representação processual (f. 387/445 e 503/504) e pediram a concessão da medida liminar, mediante o oferecimento de seguro garantia, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 447/469).

O pedido de medida liminar novamente indeferido (f. 470).

O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações (f. 479/483). Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, pois o débito em tela não está inscrito na dívida ativa da União.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 487/489). Pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e destaca o descabimento da análise da minuta de seguro garantia apresentada pelas impetrantes (f. 490/492).

Intimadas (f. 493), as impetrantes manifestaram-se sobre as informações prestadas (f. 496/499).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 506).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Acolho a preliminar suscitada, de ilegitimidade passiva para causa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Não foi narrada, na petição inicial, a prática de qualquer ato pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Além disso, os autos de infração impugnados foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e os débitos dele decorrentes ainda não foram inscritos na Dívida Ativa da União.

Todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como os pedidos formulados na petição inicial, dizem respeito à lavratura dos autos de infração. Até o momento, não houve qualquer intervenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Saliente-se que a manifestação apresentada pela União nas f. 490/492, deu-se nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada. Em nada implica a legitimidade passiva para causa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, indicado na petição inicial.

2. Presentes os pressupostos e demais condições da ação, passo ao mérito.

Não assiste razão às impetrantes.

2.1 Da responsabilidade solidária das impetrantes, AES TIETÊ ENERGIA S.A. e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A.

Aplica-se integralmente ao instituto da cisão o disposto no art. 132, do CTN: "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

A responsabilidade tributária, nesta hipótese, pelas obrigações anteriores à cisão, é solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio.

Conforme a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 27ª edição, páginas 173/174):

"Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes.

Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229).

A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei n. 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias."

Nesse mesmo sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE

SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

(...)

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 200601134643 - 852972, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO - IR - INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO - SOLIDARIEDADE.

I - O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada.

II - A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão.

(...)

V - As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àqueles que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida.

(AC 200202010052116 - 280045, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2, SEXTA TURMA, DJU 02/09/2003)

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00241552320154030000 - 568678, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00072223320004036100 - 224304, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU 22/01/2008)

O Protocolo de Cisão firmado entre as empresas no ato de cisão não é oponível à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo tributário, de acordo com o expressamente disposto no art. 123, do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Há definição legal do sujeito passivo tributário quanto aos débitos tributários decorrentes dos autos de infração descritos na petição inicial, como se lê no art. 132, do CTN, aplicável ao caso, conforme acima explicitado: responsabilidade tributária solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio, pois se trata de obrigações anteriores à cisão.

O CTN, por sua vez, pôde atribuir a responsabilidade por sucessão empresarial à empresa adquirente, de acordo com a autorização contida no seu art. 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não se aplica à Fazenda Nacional, diante dessas normas contidas no CTN, o parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Isso porque, a convenção particular firmada entre as partes pode excluir a responsabilidade solidária por obrigações sociais, conforme lhes convier. No entanto, obrigações tributárias não estão inseridas nessa autorização. Obrigações tributárias decorrem exclusivamente de lei, independentemente da vontade das partes.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES.

(...)

3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda.

4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa "Asapir", enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano".

5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes.

8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida "Ripasa", a empresa "Fibria" deve também figurar no polo ativo de feito de origem.

9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa "Fibria", vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária.

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 00068119220164030000 - 579873, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42).

3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN.

(...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134902, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CISÃO PARCIAL - ARTIGO 132 DO CTN - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LEI Nº 6.404/76 - ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.
2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.
3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.
4. Apelação improvida.

(AMS 200451010081735 - 60204, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 06/10/2009)

Observo, nesse ponto, que o julgado mencionado pelas impetrantes com a pretensa intenção de sustentar sua tese, foi proferido pelo STJ exatamente neste sentido.

Em ação ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face da empresa Tamoyo Administração e Participações Ltda. (que trata de obrigações sociais e não de obrigações tributárias, portanto), restou decidida pela possibilidade de ser excepcionada a regra da solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial mediante a estipulação de cláusula expressa no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais da empresa cindida e da resultante da cisão, como se lê em sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A RESULTANTE DA CISÃO.

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.
2. Viabilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal.
3. Possibilidade de ser excepcionada a regra da solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial mediante a estipulação de cláusula expressa no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais da empresa cindida e da resultante da cisão.
4. Nessa hipótese, pode haver o repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, afastando a solidariedade passiva relativamente às obrigações anteriores à cisão.
5. Necessidade, porém, de cláusula expressa no pacto de cisão na forma do art. 233, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.
6. Não reconhecimento, no caso dos autos, pelas instâncias de origem da existência de cláusula de exclusão da solidariedade passiva no pacto de cisão. Súmulas 05 e 07 do STJ.
7. Precedente específico desta Corte.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RESP 201302537704 - 1396716, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE 30/03/2015)

Assim, a convenção particular firmada pelas impetrantes relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, nos termos dos arts. 123, 128 e 132, do CTN.

2.2 Da aplicação do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário, inclusive na hipótese de extinção de pessoa jurídica.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, lavrado em 01/06/2010, a Cia. Brasileira de Energia foi intimada "para esclarecer o porquê da compensação maior do prejuízo fiscal na apuração do lucro real no valor de R\$ 380.989.706,17 bem como na apuração da base negativa da CSLL, no valor de R\$ 404.975.874,92, decorrentes da" incorporação da empresa Transgás Empreendimentos S/A pela Cia. Brasileira de Energia e informou, administrativamente, "que estaria impedida de utilizar os referidos saldos remanescentes de prejuízos fiscais e base negativa em anos posteriores e que a Lei nº 9.065/95 não prevê qualquer vedação ou restrição de compensação nesta hipótese de extinção de pessoa jurídica." (f. 191/199).

Encerrada a ação fiscal e afastadas as alegações da empresa, foi lavrado o auto de infração, com valor total do crédito tributário apurado até 31/05/2010 de R\$ 201.872.621,49 de IRPJ e de R\$ 77.265.752,14 de CSLL (f. 200/213)

Interposta impugnação e recursos na esfera administrativa, foi mantida a autuação (f. 214/378).

Pela Lei 9.065/95 foi estabelecido o limite máximo de trinta por cento para compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, nos seguintes termos:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

É pacífico o entendimento pela legalidade dessa limitação, fato este, aliás, não negado pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 588639, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Primeira Turma, DJe-056 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL. IRPJ E CSLL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.250/1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIOS EVIDENCIADO. MULTA MANTIDA.

1. Hipótese em que se analisa a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do IRPJ.

2. O julgado que adota fundamentação adequada à solução da controvérsia, mesmo que não analise todos os artigos de lei invocados, não viola o art. 535 do CPC.

3. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes: EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no REsp 1110507/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008.

4. Mantem-se a multa imposta pelo Tribunal de origem, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os segundos embargos de declaração constituem mera reiteração dos primeiros e buscam manifestação sobre tese já refutada: legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201002181398 - 1223443, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/08/2011)

Não há previsão legal específica acerca da possibilidade de desobediência do limite determinado nos arts. 15 e 16, da Lei 9.065/95 para os casos de incorporação de pessoas jurídicas. Não existe exceção à regra de limitação na compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL.

Constituindo o direito de compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa um benefício fiscal, as hipóteses legalmente previstas para exercício desse direito devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, os julgados do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES.

ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para Acórdão Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 28/08/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545308/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora para Acórdão Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010)

A constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL é válida para todos os casos, inclusive de extinção da pessoa jurídica detentora dos prejuízos. Não há exceção à limitação imposta legalmente, que constitui um benefício fiscal e deve ser interpretado restritivamente.

2.3 Da multa e dos juros.

- Em primeiro lugar, nos termos da fundamentação acima, não importa, para determinação da responsabilidade tributária solidária entre as impetrantes, a data de lavratura dos autos de infração impugnados, mas sim a data dos fatos geradores aos quais se referem.

Pelos arts. 132 e 133 do CTN é imposta ao sucessor responsabilidade integral, tanto pelos tributos devidos, quanto pela multa decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. Esse é o entendimento consolidado do STJ já há muitos anos (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). Como exemplo, confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

(...)

(RESP 200700314980 - 923012, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 24/06/2010)

- Indo adiante, a multa de caráter sancionatório no percentual de 75% tem previsão no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Apesar da afirmada existência de precedentes em prol do caráter confiscatório desta verba, há julgados recentes no sentido de que "a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição" (RE 871174 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11/11/2015). Também há precedentes dos Tribunais Regionais Federais afastando a inconstitucionalidade da referida multa sancionatória aplicada em decorrência de infração fiscal (AC 00019806020144036114, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 117/09/2015; REO 00382786120024036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/09/2014).

- O fato de o processo administrativo em questão ter sido "encerrado com base no voto de qualidade proferido pelo Presidente do CARF", que implica em a ele ter sido atribuído peso duplo, como forma de solucionar o dilema provocado pelo empate entre os votos divergentes apenas corrobora a existência de posicionamento divergente entre os membros do Conselho de Contribuintes.

Em nada autoriza a aplicação do art. 112, do CTN, como pedem as impetrantes. Não existe hipótese legal que preveja o afastamento da multa de ofício "na situação em que se verifica igualdade do número de votos proferidos pelos julgadores".

Dispõe o art. 112, do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se vê, não há lei tributária a ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte na espécie, que possa resultar na redução do percentual da multa de ofício que lhe foi aplicada.

- Não está comprovada a afirmado pacífico reconhecimento pelo Conselho de Contribuintes "no momento da incorporação da Transgás (2006)" pela "possibilidade de aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e bases negativas".

O rito processual escolhido pelas impetrantes, do mandado de segurança, exige prévia prova documental.

Aliás, como se lê no acórdão proferido no CARF, o entendimento manifestado em 2009, citado na petição inicial, não representa um caso isolado (f. 368/370):

(...)

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente e a controvérsia que possa ter havido no âmbito do CARF sobre a matéria, entendo não haver exceção para os casos de extinção da pessoa jurídica quanto ao limite imposto pelo permissivo legal de compensação de prejuízos (...)

(...)

Observe-se, por fim, que o posicionamento adotado pelo CARF no acórdão nº 9101-00.401 (1ª Turma da CSRF, 2/10/2009, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro), ao invés de representar um caso isolado, como afirma a Recorrente, é representativo da posição atual do CARF, que, alinhada com a dicção do STF nos julgados antes mencionados, vai no sentido de que "em sendo a compensação de prejuízos fiscais espécie incentivo fiscal outorgado por lei e não um patrimônio do contribuinte a ser socializado, não se pode ampliar o sentido da lei nem ampliar o seu significado eis que a norma que cuida de benefícios fiscais devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional". (...)

- Finalmente, não procede a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.

A multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (1o). Trata-se de penalidade aplicada sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, têm natureza indenizatória, na medida em que se prestam a compensar o atraso no pagamento do tributo devido.

O art. 61 da Lei 9.430/96, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, não restringe sua incidência ao principal. Destarte, o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Ainda, a interpretação, de que não caberia aplicação de juros sobre a multa, com fundamento no art. 61, da Lei 9.430/96, não se coadunaria com a previsão contida no art. 43 da mesma lei, de incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Por fim, diante da previsão contida no 1º, do art. 161, do CTN, é legítima a aplicação da taxa Selic, instituída pela Lei 9.065/95.

No sentido aqui defendido, transcrevo os julgados abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. POSSIBILIDADE.

1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.

2. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.

3. O STF pacificou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário.

4. Não há óbice à cobrança cumulativa da multa e juros.

(AC 5063805-39.2014.404.7100/RS, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF-4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA REALIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 360/STJ. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 1.111.175/SP. HONORÁRIOS. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. MULTA.

(...)

8. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como à legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários, sendo que, quanto à SELIC, o entendimento fora reafirmado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, Relatora Min. Denise Arruda.

(...)

(AGRESP 201101688170, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/03/2012)

Cito ainda, nos termos de todo o exposto, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS

1 - "Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pela obrigações da primeira anteriores à cisão. Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias." (Cf. MACHADO, HUGO DE BRITO. Curso de Direito Tributário. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 119/120).

2 - A empresa Paraibuna Participações e Administração Ltda. foi cindida totalmente em 05/07/1996, com o seu patrimônio vertido para as empresas Paraibuna Papéis S/A e Paraibuna Nordeste S/A, na proporção de 84,37% e 15,63%, respectivamente, sendo que as notificações de autuação dos processos administrativos n.ºs 10640.005105/99-69 e 10640.000545/2001-23, foram realizadas, respectivamente, em 29/11/1999 e 06/06/2001.

3 - No caso, a apelante Paraibuna Papéis S/A sucedeu a Paraibuna Participações e Administração Ltda., e, por isso, é responsável tributária solidariamente com a Paraibuna Nordeste S/A, podendo o Fisco exigir de quaisquer uma das duas empresas resultantes da cisão, por extinção da empresa cindida, o crédito tributário da empresa que lhes deu origem, conforme aplicação do art. 233, da Lei n. 6.404/76, restando assegurado à apelante, por óbvio, o direito de exigir da outra empresa a sua quota, conforme previsão inserta no art. 283, do Código Civil.

4 - Ressalta-se, ainda, que os autos de infração que deram origem aos créditos tributários aludidos foram lavrados contra a empresa Paraibuna Participação e Administração Ltda e relacionam-se à compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30%, relativamente aos exercícios de 1996 (ano-calendário de 1995) e 1997 (ano-calendário 1996). Dessa forma, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no ano de 1995, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.005105/99-69, e no ano de 1996, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.000545/2001-23.

5 - Logo, em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1995, a apelante é responsável solidária com a empresa Paraibuna Nordeste S/A pelo pagamento do tributo, pois o fato gerador ocorreu antes da data da sucessão da empresa cindida Paraibuna Participação e Administração Ltda. De igual forma, é responsável pelo recolhimento do tributo em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1996, pois já havia sucedido a empresa extinta cindida na data da entrega do IRPJ, ocorrido em 29/04/1997 - fls. 122.

6 - Além disso, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Precedente do STJ: RESP 200700314980.

7 - A Lei nº 9.964/2000, no parágrafo 4º, do artigo 3º, estabeleceu como uma das obrigações da pessoa jurídica optante pelo REFIS o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos pela empresa, sendo o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações motivo suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal.

8 - "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet" - Súmula 355 do STJ.

9 - Legalidade da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação que excluiu a Apelante, ante a ausência do cumprimento de todas as exigências legais.

10 - No que toca ao argumento segundo o qual a empresa encontra-se em dia com o parcelamento, o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, considera necessário o adimplemento não só daquelas prestações que foram objeto da consolidação na via do parcelamento, mas igualmente os tributos com vencimento após 29 de março de 2000 (Adesão ao REFIS) bem assim aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que, no particular, apelante notificada do julgamento do recurso dos Autos de Infração n. 10640.000545/2001-23, na data de 22/05/2001, e da notificação do Auto de Infração n. 10640.000545/2001-23, não efetuou o pagamento dos tributos no prazo de 30 dias.

11 - Apelação improvida.

(AC 2003.38.01.007882-8, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 23/10/2013)

Assim, concluo pela integral rejeição do pedido.

Diante do exposto:

- i) quanto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva para a causa; e
- ii) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Inclua o SEDI: i) o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP no polo passivo, como indicado na petição inicial; e ii) a UNIÃO, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos das decisões de f. 383/385, 470 e 493 e da manifestação de f. 490/492.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades impetradas.

MANDADO DE SEGURANCA

0005935-38.2016.403.6144 - ALBERTO BAGGIANI X GIOVANNI MARINS CARDOSO(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006108-62.2016.403.6144 - RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sob o argumento de que está sob circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009177-05.2016.403.6144 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre adicional de um 1/3 (um terço) de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para que "seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN, c/c o art. 7º, III da Lei Federal nº 12.016, para que deixe de ser obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros os valores referentes: a) 1/3 de férias; b) férias não gozadas; c) aviso prévio indenizado; e d) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento)". Requer, outrossim, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento pela Impetrante das contribuições sem a inclusão das parcelas anteriormente mencionadas. No mérito, almeja a confirmação dos efeitos da liminar, reconhecendo-se, ainda, direito de crédito possibilitando a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Porém, o

reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se)Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Sobre a verba denominada "férias indenizadas" pagas pela não-fruição do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador, por expressa disposição legal, não há incidência de contribuição previdenciária conforme se extrai do art. 28, 9º., "d" e "e", item 6, da Lei n. 8.212/91."Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;"Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de: a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença;b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições até decisão ulterior.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO

0029145-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVANILDA DE SOUZA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se não forem retirados no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cancelamento/suspensão/nulidade de seu CPF - fl. 274.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente se manifeste nos autos.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo. Barueri, 25 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Conforme solicitado, proceda a Secretaria o bloqueio de ativos financeiros até o limite da quantia executada, observando-se os valores trazidos à fl. 348, por meio do sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Objetivando a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora realizada, fl. 402, expeça-se carta precatória para ser cumprida no endereço fornecido à fl. 447.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015103-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015103-3) - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenado Centro Educacional Elyte S/C Ltda., empresa cuja sede localiza-se no município de Itapevi/SP.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, para penhora sobre o faturamento mensal da executada, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 597/598, 600, 601, 603, 607 e 609/610).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens

sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 30/04/2009 (f. 455/457), muito antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 06/03/2015 (f. 597/599).

Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem.

(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento e por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 458, 461, 515 e 527); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 488 e 493); e expedição de mandado (f. 536), que resultou na penhora de bens (f. 549), os quais não foram arrematados nas hastas públicas realizadas (f. 554 e 588/590).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, SOBRESTADOS.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Dando prosseguimento ao cumprimento da sentença, expeça-se mandado para satisfação do crédito exequendo, nos termos da memória de cálculos juntada às fls. 543/544, para ser cumprido no endereço trazido pela exequente à fl. 545.

Deve o oficial de justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

F. 371. Expeça-se mandado de livre penhora no endereço trazido às fls. 371/375, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.

Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC.

Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144 ()) - AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos n. 0003088-97.2015.403.6144. Ainda não houve decisão terminativa nos autos n. 0016973-83.2015.4.03.0000, manejados pelas embargantes contra a decisão de fl. 266/267, segundo consulta a página própria do Tribunal regional da 3ª Região (fl. 315/316). Decido. Considerando que o feito se encontra pendente de decisão, pela Superior Instância, de questão relacionada à necessidade de garantia total do juízo como condição para recebimentos dos presentes embargos à execução fiscal, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0016973-83.2015.403.0000 (f. 269/285 e 286/295), interposto pelas embargantes em face da decisão de f. 266/267. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016081-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-08.2015.403.6144 ()) - LOJAS AMERICANAS S.A.(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

Considerando que o feito se encontra pendente de decisão sobre a aceitação da apólice de seguro-garantia trazida em substituição à Carta de Fiança nos autos da execução fiscal n. 0016079-08.2015.403.6144, mantenho por ora os efeitos da decisão de fl. 125.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046119-70.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046118-85.2015.403.6144 ()) - PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação requerendo o que for de direito no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001650-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-33.2015.403.6144 ()) - B&S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se. Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-08.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-28.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se. Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008514-56.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-08.2015.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, fiança bancária, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve garantia da execução por meio depósito nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antevejo sua configuração, porquanto o prosseguimento do executivo garantido por depósito ou fiança bancária levaria à satisfação do crédito e extinção da execução.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 97 0635770-2, em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à

execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pela co-executada Avani Maenfeld após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis: "Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;". Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa". Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014). Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 04 de julho de 1997 (fl. 03) e a alienação da garagem matriculada sob n. 3991 ocorreu em janeiro de 2009 (fls. 187v). Anoto, ainda, que o bem imóvel em questão sofreu nova alienação em dezembro de 2014 (f. 188). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação, por parte de Avani Maenfeld, do bem de sua propriedade se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 3991 (fls. 187/188) se deu em fraude à execução e, portanto, é negócio jurídico ineficaz em relação ao juízo da execução. Determino que sejam realizados a penhora, avaliação e o registro do bem citado. Desta decisão, intimem-se as partes, bem como os dois últimos adquirentes do bem (Roberto Henrique Winter e Maria Cecília Winter) em fraude à execução. Oficie-se ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, com cópia da presente decisão. Cumpram-se as providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0003318-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de f. 96/97.

Fica a executada autorizada a retirar o processo em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

Após a devolução dos autos, caso não haja manifestação, cumpra-se a decisão anterior, independentemente de nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009192-08.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

No que tange ao pedido do executado de fls. 11/12, defiro.

Indefiro pedido da exequente de f. 24, com fulcro no art. 9º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Reza esse dispositivo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora. Consta nos autos depósito apto a garantir o débito exequendo (f. 23).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016079-08.2015.403.6144 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Trata-se de execução fiscal da CDA (inicialmente sob n. 0006221 e posteriormente convertida sob o n. 49.902.764-7), oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2007.003015-8 (n. de ordem 352/2007).A parte executada apresentou Carta de Fiança Bancária n. 2307112 (fl. 53/61, completada por aditamento juntado em fl. 129), que foi aceita pelo Juízo de origem (fl. 130).Após a remessa do feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 136) e enquanto os autos estavam em carga para a exequente, o executado novamente comparece aos autos propondo a substituição da Carta de Fiança pela Apólice de Seguro-Garantia n.

024612016000107750011649 (fls. 143/157).Manifestação do exequente, requerendo a intimação da executada para que apresentasse aditamento ao instrumento de fiança bancária (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos para análise de petição do executado, por meio da qual requer a substituição da garantia inicialmente oferecida (fls. 168/170).Decido.Chamo o feito à ordem para revogar o primeiro parágrafo de fls. 164.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à substituição da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da apólice trazida pela Executada em fls. 146/157.Comunique-se ao SEDI para alteração do polo ativo, para que passe a figurar a Fazenda Nacional.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016789-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Ante o pedido formulado, nos termos da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019179-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Não havendo notícia da interposição de qualquer recurso em face da sentença proferida (f. 53), da qual foram as partes intimadas (f. 55-verso e 56), arquivem-se (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019397-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SNABB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0020047-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARDENT S/A X MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS X RIDLEY S/A X JOSE EMILIO NUNES PINTO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X JUAN JOSE AVELLANEDA

Fica a parte executada intimada da penhora de valores, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0020465-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNICEL LPHAVILLE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Não havendo notícia da interposição de qualquer recurso em face da sentença proferida (f. 94), da qual foram as partes intimadas (f. 94 e 97), arquivem-se (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021107-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 58, 72 e 78).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022350-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B&S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024050-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OPTION SERVICOS FINANCEIROS S/C LTDA - ME(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Não havendo notícia da interposição de qualquer recurso em face da sentença proferida (f. 53), da qual foram as partes intimadas (f. 54 e 59), arquivem-se (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024127-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.
Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0028473-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.
Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0028530-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CIA CESTOL INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0029873-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0034776-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP192146 - MARCELO LOTZE E SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0036145-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038876-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0043094-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0044406-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0046118-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação requerendo o que for de direito no prazo legal

EXECUCAO FISCAL

0001646-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

1 - Fl. 194, 198 e 201. Anoto haver registro de débito integral, com relação à CDA n. 80 2 05 028595-29, ainda exequenda (fl. 102), situação que implica, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2 - Publique-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos à execução em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ CARLOS BANDEIRA, terceiro estranho ao processo que alega a posse pacífica de parcela do bem imóvel arrematado nestes autos e vem requerer a reconsideração da decisão deste Juízo que ordenou a imissão na posse (fls. 642/659).

Decido.

O efeito prático da arrematação levada a efeito nestes autos é a possibilidade de imissão na posse da arrematante ENY MARIA FERREIRA SANTOS

O artigo 903 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

()

6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Dito em outras termos, a imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio

Entretanto, a situação ora posta nos autos é diversa. As circunstâncias aventadas pelo terceiro JOSÉ CARLOS BANDEIRA remetem à tormentosa discussão sobre a posse fática por parte de terceiro

Nessa senda, havendo a possibilidade de que o bem arrematado esteja em posse ou detenção de terceiro, alheio à relação processual, o juízo do feito executivo não pode deliberar sobre questões que venham a interferir na esfera do detentor da posse direta, estranho à lide.

Cuida-se de elemento que força este Juízo a resguardar os limites de sua competência, a qual se restringe aos atos tendentes transmissão da propriedade.

Embora eventual ocupação não impeça a imissão de posse indireta do adquirente, compete a ele pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem a detém, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem direito a opor ao pleiteado pelo arrematante.

A questão carece de solução por meio de ação possessória própria, onde se permita a ampla defesa e o contraditório, a fim de que as partes possam comprovar as suas alegações, tais como as características físicas do imóvel, possibilidades de divisão, legitimidade da posse e ou detenção, entre outras circunstâncias fáticas a serem apreciadas pelo Juízo competente.

Neste sentido, vem decidindo os tribunais:

EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DO CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Controvertendo-se acerca de direito reais, afigura-se inadequada a via eleita - mandado expedido nos autos da execução fiscal. Em se tratando de arrematação de bem na posse de terceiro estranho ao processo executivo, a questão há de ser solucionada por meio de ação possessória própria, onde se permita a ampla defesa e o contraditório, a fim de que as partes possam comprovar as suas alegações, tais como as características físicas do imóvel, possibilidades de divisão, legitimidade da posse, entre outras. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4, AG 200504010088104, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA: 393.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO IMÓVEL DA FIADORA. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELA ARREMATANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE O IMÓVEL ESTIVER OCUPADO

PELO EXECUTADO. Se o imóvel arrematado estiver ocupado pelo executado, basta a expedição de mandado de imissão na posse nos próprios autos da execução. Mas, se ocupado por terceiro estranho à lide, deve o arrematante ajuizar ação autônoma para imitir-se na posse. Incerta a pessoa ocupante do imóvel no caso concreto, de se expedir mandado com observação expressa de que somente deve ser cumprido se o imóvel estiver ocupado pela co-executada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, AI nº 2224903-96.2014.8.26.0000, Rel. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitidos - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada.

(AI 00059875120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO. É indevida a expedição de mandado de imissão de posse em favor do adjudicante quando o imóvel arrematado está ocupado por terceiro não depositário, estranho à lide, sendo necessária a propositura de ação própria.

(TJSP, AI 990103195477, Rel. Luís de Carvalho, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2010).

Ante o exposto, suspendo, por ora, a imissão na posse quanto à posse da parte do terreno delimitado por cercas, ocupada pelo terceiro JOSÉ CARLOS BANDEIRA, comunicando-se com urgência ao Juízo Deprecado, a quem foi distribuída a Carta Precatória de fl. 640. Precluso o prazo recursal contra esta decisão, cumpram-se os itens "b" e "c" do tópico 4 de fl. 639v. Intime-se. Publique-se, também em nome do nome do petionário de fl. 647 e.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na CDA nº 23663-20.

Antes mesmo de ser determinada a citação, a executada apresentou garantia ao feito executivo, por meio da Carta de Fiança nº 100416070187800, no valor de R\$ 1.361.730,84, com o escopo de oferecer embargos à execução (fls. 07/48). Em seguida, a executada requereu a exclusão de seu nome nos apontamentos do CADIN e SERASA, bem como a atualização no sistema cadastral da exequente, para fins de regularizar sua a situação fiscal (fls. 49/51). Intimada acerca do oferecimento da Carta de Fiança, a exequente manifestou-se pela aceitação (f. 54).

DECIDO.

A Lei 6.830/80, mesmo antes redação dada pela Lei 13.043/2014, já autorizava a prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança, com os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, inc. II).

Sendo a garantia prestada suficiente e idônea, cabe à executada oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente decisão.

Indefiro a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito (SERASA). Cumpre à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 308

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005046-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144 ()) - MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Defiro a prorrogação do prazo, em 15 (quinze) dias, para que a parte EXEQUENTE se manifeste quanto ao despacho/decisão de fls. 138. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de fls.102.

Assim, desentranhe-se os documentos de fls.11 a 38, intimando a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-los em secretaria. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado (fls.86v) e a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls.95), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Tendo em vista a certidão de fls.176, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009415-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos, em secretaria, à parte exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011025-61.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CAMPOS BUENO

Diante da carta precatória negativa juntada (fls.47), nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos do art. 319, do CPC, observando-se a comprovação de recolhimento do valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Cumprido, providencie-se a citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029149-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Tendo em vista o disposto no art.247 do CPC diligencie-se os endereços de fls.189, por carta com aviso de recebimento.

Promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA (S) DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a (s) parte(s) executada (s) pague (m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029152-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA dos autos, em secretaria, à parte exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049266-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa parcialmente frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud e para que promova a citação dos coexecutados, nos termos do despacho de fls.79

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETA

Indefiro a nova diligência por Oficial de Justiça requerida às fls.68.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 247 do CPC, expeça-se carta (s) de citação para endereços indicados às fls.68, promovendo, a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do 1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a anulação da Representação DRF/BRE/SECAT n. 42/2016 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, em abril/2000. Postula pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 13896.721615/2015-53, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do programa de benefício fiscal. Requer, outrossim, a autorização para proceder aos depósitos das parcelas nos autos, até a decisão em definitivo da lide. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls.31/195). Custas comprovadas à fl. 196. Os autos vieram em redistribuição da 1ª Subseção Judiciária Federal, por reconhecida incompetência absoluta para a análise e julgamento do feito (fl.200). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto possibilidade de prevenção entre este feito e àquele, relacionado no termo de fl.198, por se tratarem de demandas com objetos diversos. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos essenciais para a concessão da medida acautelatória. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4º O débito consolidado na forma deste artigo: I- ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 13896-721.615/2016-53. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público. Verifico, ainda, que a impetrante informa a existência de um débito que ultrapassa a monta de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões) havendo proposto, para o seu pagamento, o recolhimento de parcelas no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com o prazo estimado em 535 (quinhentos e trinta e cinco) anos para a sua quitação integral, o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em

26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26/05/2014).Ademais, a autoridade administrativa, na representação DRF/BRE/SECAT n. 42, demonstrou (fl.91) que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada, mas, tão somente, nos consectários legais sobre ela incidentes.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a informação de que tanto a empresa Sorocred Meios de Pagamento Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00) quanto a S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49) devem permanecer no polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, dê integral cumprimento ao despacho de fls.120, regularizando a representação processual da empresa S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005253-83.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a informação de que tanto a empresa Sorocred Meios de Pagamento Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00) quanto a S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49) devem permanecer no polo ativo da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, dê integral cumprimento ao despacho de fls.142, regularizando a representação processual da empresa S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006199-55.2016.403.6144 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO E SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Itamar Carlos de Azevedo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP, que tem por objeto a averbação de garantia de dívida fiscal e a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Nos termos da decisão de fls. 103/103-verso, foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP do polo passivo, mantendo-se o Titular da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, razão pela qual se reconheceu a incompetência desse Juízo e determinou-se a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP.Comprovada, às fls. 107/121, a interposição de Agravo de Instrumento (0017958-18.2016.403.0000) em face da r. decisão.Na fl. 122, o impetrante informou que houve a emissão da pretendida Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor, conforme comprova às fl. 124.Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, conforme informado e comprovado pela impetrante às fls.122/124, foi expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor.Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0017958-18.2016.403.0000 (Terceira Turma).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.46/47: Indefiro o pedido de prazo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0007034-43.2016.403.6144, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o certificado às fls.49 e os documentos de fls.50/51.

MANDADO DE SEGURANCA

0007739-41.2016.403.6144 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a pagar seus débitos fiscais na forma, condições e no prazo definidos no artigo 916, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade desses débitos, de acordo com o previsto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução de débitos fiscais, expressa no artigo 1º, da Lei n. 6.830/1980, permite a formalização do parcelamento contido no art. 916, do CPC. Aduz, outrossim, a ilegalidade da exigência, pela autoridade coatora, de garantia para efetivação do parcelamento de débitos, nos termos do art. 11, 1º, da Lei 10.522/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/64. Custas recolhidas às fls. 08/09. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*funus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Não cabe, pois, ao Judiciário, afastar a exigência de apresentação de garantia, na forma do art. 11, 1º, da Lei 10.522/2002, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República). É nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos. 2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo. (...) 7. Agravo de Instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.) O parcelamento regido pelo art. 916, do Código de Processo Civil, cuja redação corresponde à do art. 745-A, do revogado CPC/1973, é um instrumento que busca a satisfação de crédito nas ações de execução de títulos extrajudiciais e judiciais. Em que pese a previsão de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil às execuções fiscais, contida no art. 1º, da Lei 6830/1980, esta modalidade de parcelamento não se aplica às dívidas de natureza tributária, em execução fiscal. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela

Lei 11382/2001.3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".4. Precedentes desta Corte: AI nº 2009.03.00.021042-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, De 28/01/2010; AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363591 - 0005503-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos. Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 10/11, sob consequência de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009142-45.2016.403.6144 - CROSSRACER DO BRASIL LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e das contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória. Procuração e documentos apresentados às fls. 13/45. Custas recolhidas na fl. 46. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I acima, afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS,

sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEI DIANTE DO TEOR DOS PRECEDENTES ACIMA REFERIDOS, VISLUMBRO RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DO DIREITO ALEGADO (FUMUS BONI JURIS). QUANTO AO PERICULUM IN MORA, A IMPETRANTE SUSTENTA QUE, EM RAZÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS, QUE TRAMITOU EM REGIME REPETITIVO, FAZ JUS À TUTELA DE EVIDÊNCIA, FUNDADA NO ART. 311, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ENTRETANTO, A PENDÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL VENTILADA AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 311, II, DO CPC, POR NÃO HAVER, NO CASO, TESE FIRMADA, SENDO NECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO STF ACERCA DA MATÉRIA, O QUE SE JUSTIFICA CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA ISONOMIA, TÃO CAROS NA NOVA PROCESSUALÍSTICA CIVIL. LOGO, DESCABE O DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA BASEADA NA EVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 311, II, DO CPC. ADEMAIS, O REsp Nº 1.230.957/RS CIRCUNSCREVE-SE À NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. A TESE JURÍDICA ENFRENTADA NO PARÂMETRO DECISÓRIO EM COMENTO NÃO CONTEMPLA A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SEBRAE E SENAR), AO SAT, AO FNDE E AO INCRA. VALE DIZER QUE TAIS CONTRIBUIÇÕES SÃO DISTINTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TANTO PELA SUA NATUREZA E DESTINAÇÃO, QUANTO POR SEU FUNDAMENTO JURÍGENO. ASSIM, ENTENDO QUE ESTENDER OS EFEITOS DO REsp Nº 1.230.957/RS A ESTAS CONTRIBUIÇÕES, TRANSCENDERIA OS LIMITES DAQUELE JULGADO, POSSIBILITANDO O MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM FULCRO NOS 5º E 6º, DO ART. 966, DO CPC. NÃO SENDO O CASO DE SUBSUNÇÃO AO PRECEDENTE DE RECURSO REPETITIVO, DEVE SER DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA) PARA O FIM DE, EM SEDE LIMINAR, OBTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESI, SENAI, SEBRAE, SENAR, SAT, FNDE E INCRA. ENTRETANTO, NÃO VERIFICO, A PARTIR DO QUADRO FÁTICO NARRADO PELA PARTE IMPETRANTE, A NECESSIDADE URGENTE DO PROVIMENTO LIMINAR PLEITEADO. ACRESÇO QUE, DIANTE DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PRETENSÃO, A PERMITIR, EM CASO DE EVENTUAL CONCESSÃO FINAL DA SEGURANÇA, A COMPENSAÇÃO, COMO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO EM VIRTUDE DO CÉLERE RITO MANDAMENTAL, NÃO HÁ RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ASSIM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DA LIDE, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTE INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 12.016/2009. CIENTIFIQUE-SE O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, NA FORMA DO ART. 7º, II, DA REFERIDA LEI. ULTIMADAS TAIS PROVIDÊNCIAS, APÓS O DECURSO DO PRAZO ACIMA FIXADO, VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO, A TEOR DO CAPUT DO ART. 12, DA LEI SUPRA. INTIME-SE. OFICIE-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025263-23.2015.403.6100 - ANA BEATRIZ GUIMARAES MORAES(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora da juntada da certidão de registro de opção de nacionalidade e para que, querendo, compareça neste Juízo, no prazo de 30 dias, a fim de retirar a referida certidão. Caso em que, será desentranhado o documento e entregue a parte mediante termo, substituindo-o por cópia nos autos.

Decorridos 30 dias, arquivem-se os autos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009020-32.2016.403.6144 - TEC FIXADORES LTDA - ME X ANDRE TAVARES ALFACE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca de possível continência desses autos com o processo nº 0007025-26.2016.403.6130 (fls.33/40), distribuído a 2ª Vara Federal de Osasco.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BARBOZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e do despacho de fls.105, ABRO VISTA AS PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018653-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de intimação, juntando a respectiva comprovação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033587-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de intimação, juntando a respectiva comprovação.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144

REQUERENTE: DAIANA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de conhecimento em face de **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica-obrigacional que exija o pagamento de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra, tendo em vista o atraso de obra, ao qual não deu causa.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças efetuadas sob as rubricas acima referidas, em virtude da responsabilidade exclusiva das requeridas no atraso da entrega das chaves do imóvel adquirido da empresa “Conviva Empreendimentos Imobiliários”.

Alega a parte autora, em síntese, que, em 26/08/2010, firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do “Residencial Conviva Barueri” e, posteriormente, em 24/02/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata que, no entanto, além da obra se encontrar em atraso, tendo em vista a previsão para a sua conclusão estimada para maio/2012, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira em razão da cobrança dos citados encargos, ora indevidos.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre a autora e a CAIXA, a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E, segundo consta no item C6 (ID 293323, página 4), o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, contado da data da assinatura daquele instrumento, era, inicialmente, de 25 meses (conclusão prevista para 24/03/2013), após, estendido para agosto/2014, abril/2015 e, por fim, para outubro/2015 (doc. 15 – ID293350).

Ademais, a parte autora anexou aos autos comunicado oficial da Construtora Conviva (doc. 08 – ID293327), que evidencia o atraso e as medidas tomadas pela construtora nesse ínterim, mas que ainda não resultaram na sua conclusão com a consequente entrega das chaves.

Não se fale em isenção de responsabilidade da CEF, já que esta atua na condição de fiscalizadora do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item “F” e cláusula vigésima segunda, parágrafo terceiro, do contrato de financiamento (Doc. 06 - ID 293323). Destaco que o financiamento referido nos autos se deu para a aquisição de imóvel consubstanciado em moradia popular, vinculada ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tomar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiras.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra, bem como das exações previstas no item “I”, da cláusula décima terceira do **contrato 855550758333**, devendo a exigência mensal subsistir pelas condições descritas no item “II” da mesma cláusula.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art.6º, VII, da Lei 8.078/1990.

Intimem-se e cite-se os correqueiros para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **29/11/2016, às 14h**.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3492

ACAO MONITORIA

0012051-07.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME

Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2017, às 13h30, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

0014544-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MS - SINTRAE/MS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva, conforme entendimento aplicado por este Juízo, às fls. 137/138. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, porque ausentes as hipóteses ressaltadas pelo Superior Tribunal de Justiça, renove-se a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-74.1998.403.6000 (98.0000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, conforme requerido pelo autor (fl. 454). Conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, é ônus da exequente apresentar demonstrativo do seu crédito. Além disso, a Seção de Cálculos conta com reduzido quadro de servidores, que devem atender, inclusive, às demais Subseções Judiciárias do Estado, o que vem gerando um acervo considerável de processos no aguardo da confecção de cálculos, entre os quais, relativos aos beneficiários da assistência judiciária, de natureza previdenciária e indenizatória. Intime-se, portanto, o autor para que dê prosseguimento ao Feito, nos termos do dispositivo legal mencionado. Prazo: quinze dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000701-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000701-5) - DARCI ARMOA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que a CEF, intimada para promover a liberação da hipoteca, prestou as devidas informações, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se houve negativa da ré em fornecer os documentos necessários à liberação da hipoteca ou, se for o caso, comprovar que houve recusa do Cartório de Registro de Imóveis na efetivação do procedimento. Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI (MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

Conforme assentado por este Juízo, às fls. 363/364, a produção da prova pericial requerida pela ré mostra-se necessária para o deslinde da questão versada nos presentes autos. Com efeito, considerando que não foi possível uma composição amigável entre as partes (nesse sentido, as manifestações de fls. 387/388 e 394), faz-se necessário o prosseguimento do Feito, com a produção da referida prova. Assim, nomeie como perito o engenheiro agrônomo Cirone Godoi França, com endereço em Secretaria. Às partes (inclusive à assistente simples da parte ré) para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, a empresa ré deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: 1. O Assentamento Nova Querência, localizado em Terenos-MS, possui área de reserva legal? 2. Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, parte da área que compõe a reserva legal do Assentamento Nova Querência, num total de 129,9619 ha, encontra-se cercada e ocupada pela ré? Intimem-se.

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO(MS019780 - CLECIO ISNEY GIMENEZ)

Considerando que somente após a publicação da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela autora, a parte ré compareceu aos autos e apresentou contestação (fls. 162/163), incabível o prosseguimento do Feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 147 e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito.

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 397-402), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000554-35.2012.403.6000 - EDUCILHA RUIS DIAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 109-113), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004007-38.2012.403.6000 - HELIO RODRIGUES BASTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste sobre os valores depositados às fls. 129/130. Prazo: dez dias. Havendo requerimento neste sentido, fica, desde já, autorizado o levantamento, mediante expedição de alvarás ou ofício à instituição financeira.

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que especifiquem demais provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. Fátima Conceição Pinto Del Bel Ximenes ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que os obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. 2. Como fundamento do pleito, conta que nasceu com má formação congênita - encurtamento do membro superior esquerdo, decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, tomado inadvertidamente à época, para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos (enjoo). 3. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS, em 30/08/2012, obtendo, sendo o pleito indeferido sem qualquer fundamentação técnica. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-49.5. Despacho inicial à fl. 83.6. O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido indenizatório. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização, bem como que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício em questão (fls. 56-64).7. A União apresentou contestação onde alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a perícia médica do INSS não concluiu que o autor apresenta síndrome da talidomida, não tendo ele trazido aos autos qualquer receituário que comprovasse a indicação do fármaco para sua genitora durante a gestação (fls. 68-80). 8. Réplica à contestação da União às fls. 85-88 e réplica à contestação do INSS às fls. 89-94. 9. Em sede de especificação de provas, o autor e o INSS postularam pela produção de prova pericial (fls. 13 e 105). 10. É o relato do necessário. 11. Decido.12. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.13. Nos termos do art. 357, do CPC, passo ao saneamento do Feito.14. Legitimidade ad causam15. Não prospera a alegação do INSS, de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação, no que tange ao pleito indenizatório.16. A União, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade para figurar neste tipo de ação.17. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação.18. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamenta, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos:19. Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...)Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (...)Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei nº 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º.20. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal ônus. 21. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.22. Diante do exposto, declaro extinto o processo com relação à União, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.23. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.24. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de se verificar: a) se o quadro clínico da autora é compatível com a síndrome acima especificada, ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros; e, b) se configurada a referida compatibilidade, qual o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). 25. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. José Roberto Anim, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. 26. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 105/106, intime-se a autora para que o faça, bem como ambas as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito para designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 27. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. 28. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.29. Prova documental: juntada de novos documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. 30. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.31. Assim, saneado e organizado o processo, intemem-se as partes e cumpra-se.32. Oportunamente, realizada a perícia, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.33. Intemem-se. Cumpra-se.

0000057-16.2015.403.6000 - JOAO URBANO DOMINONI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/46) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 58/73, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 88). À fl. 89, a parte autora desistiu da prova pericial e, às fls. 90/92, requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Com efeito, embora a parte autora tenha desistido da produção da prova pericial, tenho como de bom alvitre seguir os precedentes deste Juízo para os casos da espécie (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000). Assim, determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015071-40.2015.403.6000 - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dorival Alves Leite ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a restabelecer o benefício de prestação continuada a idoso (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do cancelamento. Pede, ainda, a declaração da inexistência da dívida que lhe é atribuída pelo réu, no valor de R\$ 49.251,01. Narra o autor, em síntese, que é pessoa idosa (com 74 anos) e que, em razão da velhice e da fragilidade da sua saúde, não tem condições de trabalhar. Narra que reside com sua esposa, também idosa, e que ambos sobrevivem com a renda mensal do benefício previdenciário auferido por sua companheira. Aduz que, por preencher os requisitos legais, passou a receber LOAS desde 15/12/2005 até 05/11/2014, quando tal benefício foi suspenso pelo INSS, ensejando, inclusive, a cobrança dos valores recebidos, o que reputa ilegal. Por fim, destaca que sua situação é deplorável desde que o benefício de que se trata fora cancelado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. Justiça gratuita deferida à fl. 23. O INSS apresentou contestação (fls. 26-39) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende que o autor não preenche os requisitos para o recebimento de LOAS e que não há ilegalidade no ato de cessação do benefício e da respectiva cobrança. Réplica às fls. 52-56, ocasião em que o autor requereu a designação, com urgência, de perícia socioeconômica. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 357 do art. do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito. A prescrição, arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial à pessoa idosa, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de estudo sócioeconômico pela visita de assistente social ao autor. Assim, nomeio para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Adma Freitas da Silva, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na sequência, intinem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Como é composta a unidade familiar na qual está o periciando inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, inclusive o periciando, residentes nessa mesma casa, trabalham, onde trabalham e qual a renda auferida mensalmente por cada uma delas? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está o periciando vivendo em condição de hipossuficiência, considerando o limite de renda per capita de do salário-mínimo? f) Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene do periciando? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-13.2016.403.6000 - MEIRE DA COSTA SANTANA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 24/11/2016 às 13:00, para o início dos trabalhos periciais, os quais serão, inclusive no local onde vive o animal a ser periciado. Dessa forma, deverá a mesma entrar em contato com esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar o endereço, de forma que seja possível intimar os réus, bem como a perita acerca do local.

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta a isenção de imposto de renda e a restituição dos valores retidos na fonte, referente ao período de agosto/2015 a outubro/2016. Pede-se ainda a condenação da parte ré em indenização por danos morais, em razão da alegada supressão indevida da isenção tributária. Ao narrar os fatos, o autor menciona ser portador de cardiopatia grave, o que lhe garantiria a manutenção da isenção de imposto de renda, que outrora lhe fora concedida. Com efeito, no decorrer da inicial, especialmente no tópico do pedido de restituição de créditos tributários de IR, passa a argumentar que é portador de cegueira desde 2005 e que teria direito à repetição do indébito desde 2012. Assim, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, apresentando, com clareza, os fundamentos de fato para os pedidos contidos na inicial.

0011676-06.2016.403.6000 - EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Luciane Assis de Souza em face da União - Fazenda Nacional objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a liberar o acesso ao sistema de consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, bem como que lhe seja assegurada a realização de depósitos judiciais do referido parcelamento, a partir do mês de outubro de 2015. Pede-se, ainda, que a ré seja impedida de distribuir execuções fiscais referentes aos créditos tributários tratados nestes autos. Como fundamento do pleito, a autora alega que não conseguiu efetivar a consolidação dos débitos parcelados dentro do prazo pelos seguintes motivos: prazo exíguo; procedimentos com pouca flexibilidade de interpretação; greve dos auditores fiscais e problemas no sistema eletrônico. Narra que, apesar de haver pago as parcelas da etapa inicial do parcelamento, foi excluída da benesse fiscal por ter pecado na oportunidade do atendimento ao prazo para apresentar as informações à etapa da Consolidação da Dívida. Defende que, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, da correta alocação da portaria que estabeleceu os prazos para consolidação, em relação à lei que criou o aludido parcelamento, faz-se necessária a reabertura de possibilidade de consolidação dos débitos/pendências em aberto junto ao Fisco. Por fim, defende que há grandiosa desvantagem para o Fisco com a não consolidação dos débitos parcelados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/298. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. No caso, não vislumbro plausibilidade na alegação de que a autora tenha perdido o prazo para consolidação do parcelamento do REFIS por motivos alheios à sua vontade. A autora apresentou, basicamente, quatro motivos para não observância do prazo estabelecido para a consolidação do parcelamento de que se trata: exiguidade do prazo; procedimentos com pouca flexibilidade de interpretação; greve dos auditores fiscais; e, problemas no sistema eletrônico. Com efeito, ao contrário do sustentado, o prazo concedido para consolidação do parcelamento não pode ser considerado exíguo. Foi estipulado o período de 05/10/2015 a 23/10/2015 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015); ou seja, dezenove dias, o qual, ao meu sentir, é razoável para a prática do ato a que se destina. Da mesma forma, não justifica a perda do prazo a alegação de que os procedimentos previstos para a consolidação eram de pouca clareza e flexibilidade. Ora, a parte autora não é hipossuficiente técnica ou economicamente, estando submetida ao mesmo procedimento administrativo tributário de qualquer outro contribuinte que, nas mesmas condições, pretenda formalizar a consolidação do parcelamento de dívidas tributárias. Quanto à alegação de que houve instabilidade dos sítios eletrônicos disponibilizados para a consolidação, cumpre observar que a autora não trouxe sequer início de prova de que tal fato tenha ocorrido. Ademais, mostra-se contraditória essa alegação com a da greve dos auditores fiscais, eis que a paralização, conforme descrito na inicial, teria prejudicado apenas os contribuintes que deveriam realizar presencialmente a consolidação, o que, ao que parece, não era o caso da autora. Em verdade, a pretensão da parte autora consiste em realizar a consolidação do parcelamento depois de escoado o prazo fixado em ato normativo infralegal, por conta de erro atribuível, nesta fase de cognição sumária, exclusivamente a si. Porém, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de afastar a exclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal. Menos ainda quando se verifica que a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, tampouco contribuiu para o desfecho equivocado do procedimento. Ademais, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na exclusão da autora do parcelamento tributário, na medida em que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas país a fora e influenciam diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar a fixação da ritualística apontada na inicial. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado. Por fim, registro que a perda do prazo para consolidação se deu há quase um ano, o que mitiga o alegado periculum in mora. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000923-54.1997.403.6000 (97.0000923-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito antes do seu retorno ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-04.1994.403.6000 (94.0004839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF, sob o fundamento de que houve omissão no despacho de fl. 503, acerca do pedido de declaração de compensação de créditos, conforme requerido às fls. 494/495. A embargante havia embasado o pedido no fato de que o exequente Raimundo Alves Filho, credor da importância de R\$ 22.368,35, nesta execução, é devedor da CEF nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008671-30.2003.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. No despacho objurgado houve determinação para que a embargante procedesse à penhora no rosto dos autos, a fim de operacionalizar a compensação. No entanto, a CEF insurge-se contra este comando, requerendo deste Juízo a declaração de compensação das dívidas, o levantamento em seu favor dos valores depositados nestes autos e, ainda, a expedição de ofício à 4ª Vara informando acerca de todo o processado. Pois bem. De antemão, registro que os fundamentos legal e jurisprudencial explanados pela exequente são próprios da recuperação judicial e falência do empresário e sociedade empresária, não se aplicando ao pleito em questão. Ainda, conforme se verifica às fls. 478/491, o mesmo pedido de compensação foi tratado nos embargos interpostos pela CEF, tendo sido indeferida a medida, inclusive em sede de julgamento do recurso de apelação, tendo havido o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Assim, este Juízo, ante a impossibilidade de rediscutir o pedido de compensação, determinou que fossem efetuados os procedimentos aptos a garantir os direitos da embargante. Sob esses fundamentos, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para aclarar o despacho de fl. 503, nos termos referidos. Intime-se.

000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0007599-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-84.1998.403.6000 (98.0001449-7) - OVIDIO MEAURIO FILHO X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LUCAS DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OVIDIO MEAURIO FILHO X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LUCAS DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o advogado Leonardo Costa Nicolino, OAB/MT 12.900, intimado do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes do retorno ao arquivo.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2 - Intime-se a parte autora de que a União, na condição de assistente simples, foi intimada da sentença somente em 18/03/2016 (fl. 227v), motivo pelo qual o trânsito em julgado se deu conforme certificado. Registro, ainda, que foram observadas as disposições dos artigos 183, parágrafo 1º, e 219 do Código de Processo Civil. 3 - Considerando o lapso temporal decorrido desde a data em que a CEF teve vista dos autos, após a certificação do trânsito em julgado, intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, apresente o documento hábil para baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto deste feito, sob pena de multa. 4 - Intime-se a ré APEMAT Crédito Imobiliário S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, como disposto nas peças de fls. 222/224 e 230/232, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 5 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 227, correspondente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, devidos pela CEF. Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 785-795), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 607: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores pagos através do ofício requisitório nº 20160000125 (fl. 599), eis que os mesmos encontram-se penhorados por ordem do MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, conforme termo de penhora no rosto dos autos, à fl. 593. Outrossim, qualquer insurgência quanto à referida construção deve ser apresentada e resolvida pelo Juízo que a ordenou. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 600. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Inicialmente, verifico que a denúncia da lide apresentada pela requerida GRC Engenharia e Saneamento Ltda e ainda não admitida não merece acolhimento. De início, não se pode perder de vista que a denúncia da lide inaugura outra demanda, paralela à principal, entre denunciante e denunciado, que tramita nos mesmos autos por razões de economia processual. Destarte, no caso dos autos, em que a demanda paralela será instaurada entre particulares, sem qualquer intervenção ou mesmo interesse de ente federal, é forçoso reconhecer que a impossibilidade de tramitação na Justiça Federal, haja vista a regra expressa e taxativa prevista no art. 109, I, da CF e no art. 327, 1º, II, do NCPC (antigo art. 292, 1º, II, do CPC/73). Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIROS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA COM FUNDAMENTO NOS ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA Nº 84 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA JULGAR A AÇÃO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. POSSE DOS ANTECESSORES NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE PARA EFEITOS LEGAIS. REGULARIDADE DO ARRESTO.... Isso porque, caso seja julgado improcedente o pedido formulado nos embargos, este Juízo deve declarar o direito dos evictos em face dos alienantes/denunciados ou a responsabilidade por perdas e danos, o que permite considerar que a denúncia caracteriza-se como uma lide entre os adquirentes/possuidores e os alienantes, não restando demonstrado qualquer interesse da União Federal, autarquia pública ou empresa pública federal nesta questão e, portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses que caracterizam a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal(...). 4. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200670060009383 - TERCEIRA TURMA - D.E. 27/05/09) E nem se diga que as ações deveriam tramitar perante o mesmo Juízo em razão da conexão, posto que, no caso, vislumbramos apenas prejudicialidade, que, por si só, não obriga a reunião de feitos e implica, via de consequência, na inadmissão da denúncia à lide proposta pela requerida GRC. Destarte, indefiro a denúncia da lide. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 87 e 95). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Finalmente, intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Por fim, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 44/45, devendo o respectivo mandado ser cumprido no endereço de fls. 88. Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006208-61.2016.403.6000 - LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, por não dizer se a manutenção da decisão liminar está ou não condicionada ao depósito do valor da dívida pelo autor, a contar da primeira prestação inadimplida e das vincendas. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 06/06/2016 contra decisão da qual nem havia sido intimada a CEF (f.81), motivo por que os recebo, nos termos do art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. Somente o depósito integral das prestações inadimplidas é meio hábil a impedir a CEF de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento. A intenção de purgação da mora antes da arrematação do imóvel é causa de pedir do presente feito e razão essencial pela qual foi deferido o pedido de liminar. Já decidi, em outras oportunidades similares, o e. TRF da 3ª Região que Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Careceria de plausibilidade jurídica, portanto, pedido fundado apenas na pretensão da retomada do pagamento das prestações vincendas. Ocorre que, no caso dos autos, a parte requerente foi peremptória ao afirmar pretender a purgação da mora, restabelecendo o Contrato em discussão em todos os seus termos e condições (f. 17). Desse modo, evidente que também a manutenção da decisão precária deferida liminarmente nestes autos depende de que não seja elidida a boa-fé na pretensão autoral de quitar as dívidas vencidas (mediante depósito judicial das parcelas vencidas), bem como das dívidas vincendas, nos termos do deferimento de f. 64-73. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão da configuração de omissão, a fim de esclarecer que a manutenção da decisão embargada depende do depósito do valor da dívida pela parte autora, a contar da primeira prestação inadimplida, além das parcelas vincendas. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

ACAO MONITORIA

0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA E SC040817 - JUAREZ CAMPOS)

Edson Emanuel Campos comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV e X, do CPC-15, haja vista serem inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta poupança. Ademais, os valores depositados na conta poupança do executado no Banco Bradesco está atualmente sendo utilizada para crédito do benefício de aposentadoria do INSS. Anuiu a CEF com o requerimento de f. 245-248 (f. 258).Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados, defiro o pleito de desbloqueio da conta poupança de titularidade do executado em questão, de nº 986-5, Agência n. 6637-0, do Banco Bradesco e conta poupança nº 190.587-2, Agência n. 6993-0, do Banco do Brasil S.A. Oficie-se.Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção.Intimem-se.Campo Grande-MS, 03/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES(MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO

Da análise dos documentos de fls. 178-182, depreende-se que, de fato, o executado recebe remuneração mensal da Delegacia Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul na conta n. 6486-6, agência 2916-5, do Banco do Brasil S.A, de sua titularidade. Entretanto, não restou comprovado - por meio de extratos bancários, por exemplo - que o bloqueio judicial de fls. 170/171 foi realizado sobre verba que não se enquadre em uma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o ônus disposto no art. 854, 3º, do NCP, demonstrando que os valores abrangidos pelo bloqueio judicial não perderam o caráter de impenhorabilidade, con-forme entendimento do e. STJ, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Intime-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 27/10/2016.João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0005581-91.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARTUR DE CAMARGO RINCON

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SAMARIA ROSA DE SOUZA

SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.À f. 25 requereu a extinção do feito uma vez que obteve uma composição amigável com a parte, extrajudicialmente.Uma vez que se encontra ausente o interesse processual, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007970-89.1991.403.6000 (91.0007970-7) - VANIA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA ALVES(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA) X JULIETA RIBEIRO BORDADO(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA) X MARIA DE LOURDES GARCIA RAMOS(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 217-223, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0007310-22.1996.403.6000 (96.0007310-4) - SHIO YOSHIKAWA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 143-146, proferida pelo STJ, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores à f. 203 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 269-274, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002808-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002808-1) - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União (f. 344/346).Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifêste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 263 e documento seguinte.

0012188-62.2011.403.6000 - EULALIO MEAURIO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A EULÁLIO MEAURIO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, onde pede a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 1,5% sobre seus proventos, referente a desconto de pensão militar destinada a filha. Pede, ainda, a restituição dos valores descontados a título da referida contribuição. Afirma que aos militares que ingressaram nas Forças Armadas, antes de 2001, foi dada a oportunidade para renunciar à pensão militar e, conseqüentemente, pedir a suspensão do desconto de 1,5% sobre seus vencimentos. A Medida Provisória n. 2.215-10/2001 estabeleceu prazo para tal renúncia, mas o silêncio do militar não pode ser interpretado como manifestação de vontade no sentido da manutenção da pensão e dos descontos. Não tem dependentes que preencham os requisitos para serem beneficiários da referida pensão, pois não tem filha [f. 2-9]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 43-45, para o fim de suspender os descontos nos proventos do autor, relativos ao percentual de 1,5% destinados ao custeio de pensão militar. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 64-76, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 82-85). A ré apresentou a contestação de f. 54-62, sustentando que estão prescritas as parcelas vertidas aos cofres públicos anteriormente a 24/11/2005. Ainda, que, pela égide da Lei n. 3.765, de 04/05/1960, e atendidas as condições nela especificadas, a viúva de militar, filha, filho menor, neto com genitores falecidos, genitores, dentre outros, poderá ser paga a pensão militar quando do falecimento do militar titular. Antigamente, antes da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, a contribuição a essa pensão militar era obrigatória a todos os militares. Com o advento dessa Medida Provisória a contribuição em foco, relativa ao percentual de 1,5%, não perdeu sua natureza de contribuição obrigatória. Essa mesma Medida Provisória inovou o rol de beneficiários, deixando de ser beneficiária a filha maior, solteira ou casada. No entanto, uma regra de transição passou a regulamentar a prisão, possibilitando que as filhas maiores recebessem a pensão militar, desde que o titular instituidor complementasse a contribuição, com um plus de 1,5%, facultando, também, a renúncia pelo militar respectivo, desde que o ato de disposição fosse manifestado até o dia 31/08/2001. Como não houve essa renúncia pelo autor, continuou a contribuir com o percentual mencionado. Réplica às f. 80-81. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito de renúncia à contribuição de 1,5%, destinada ao pagamento de pensão militar aos dependentes excluídos pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, assiste razão à União. De fato, estão prescritas as parcelas, restituíveis ao autor, que se venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, assiste razão à parte autora. A Medida Provisória n. 2.131/2000, em seu artigo 31, criou a contribuição no percentual de 1,5%, para a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/1960, permitindo a renúncia por parte do militar que não desejasse tal manutenção de benefícios, até o dia 31/08/2001. Contudo, por ser facultativa a manutenção dos benefícios da lei anterior, inarredável a

conclusão de que a renúncia pode ocorrer a qualquer momento, não decaindo do direito quem não fez o ato de renúncia até 31/08/2001. No sentido de existir direito à renúncia pretendida, por parte dos militares, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRAZO PARA RENÚNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO, NA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO, EM AGRAVO REGIMENTAL, FUNDADA EM PRECEDENTE MAIS ANTIGO, JÁ SUPERADO PELO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O decisum que dá provimento ao Recurso Especial, em face do acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, não pode ser infirmado com base em precedente superado pelo atual entendimento do STJ, mais antigo do que aqueles citados na própria decisão agravada. Incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. II. Consoante o atual entendimento do STJ, é devido o adicional de contribuição para a pensão militar - que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor - aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar (STJ, AgRg no REsp 1.063.012/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/08/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2013. III. Agravo Regimental improvido (AgRg no RESP n. 1417627, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 07/04/2015). As Cortes Regionais Federais também assim já se posicionaram sobre o presente tema: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215/2001, ART. 31, 1º - RENÚNCIA AO DESCONTO DE 1,5 % MANIFESTADA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE. A medida provisória 2.215/01 conferiu aos militares a faculdade de optarem ou não pelo pagamento da contribuição. Sendo facultativa a manutenção da contribuição por tal regime, é razoável concluir que, a qualquer momento, poderia o militar renunciar a esse direito para contribuir somente com a parte obrigatória a todos os militares. Se o destinatário da benesse optar por recolher a contribuição sem o adicional, abrindo mão do regime mais benéfico, não há como tolher-lhe a vontade unicamente porque a lei instituiu um marco temporal para a manifestação da renúncia. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Raquel Perrini, AC 1379470, e-DJF3 Judicial I de 30/07/2012). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. RENÚNCIA APÓS 31.08.2001. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A contribuição adicional para pensão militar tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares, ativos e inativos, que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, 1º), independentemente da existência de dependentes. 2. Apesar da legalidade da contribuição, entendo que é possível a manifestação de renúncia após 31.08.2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar. 3. A parte autora tem o direito de não se sujeitar aos descontos incidentes sobre seus proventos, após expressa renúncia irrevogável aos benefícios previstos na Lei 3.765/60, com a restituição das contribuições desde o requerimento administrativo. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. A verba honorária deve ser mantida, vez que fixada em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 de 10/03/2015). Dessa forma, não há razão para negar ao autor a renúncia posterior, já que nenhum prejuízo suportaria o erário. Noutros termos, em sendo evidente o intuito legal de preservar o erário público, angariando mais recursos para custear o benefício em questão, não há dúvidas de que a renúncia posterior à mencionada norma, antes de causar prejuízo, também atinge o objetivo de preservação do erário, porque será um (ou alguns) benefício a menos a ser pago no futuro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar ao autor o direito de renunciar à contribuição adicional, de 1,5%, destinada ao pagamento de pensão militar aos dependentes excluídos pela Medida Provisória n. 2.131/2000, considerando a data de tal renúncia a data da propositura desta ação, 16/11/2011 (por ausência de requerimento administrativo), não mais se sujeitando ao pagamento da referida contribuição a partir dessa data. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a partir de 16/11/2011, descontadas as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 162-163. Após, voltem os autos conclusos.

0000740-24.2013.403.6000 - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 614 e documento seguinte.

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0005046-36.2013.403.6000 - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO(MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

SENTENÇA JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO/MS, objetivando a concessão de tutela antecipada, determinando que seja expedida sua carteira definitiva de técnico em radiologia, para que assim o autor possa atuar regularmente como técnico em radiologia, bem como que seja declarado nulo o auto de infração n 04551/2013 lavrado pelo réu contra o autor. Aduziu, em breve síntese, que em 01/10/1985 foi nomeado para a Fundação de Saúde de Cuiabá, passando a desempenhar a função de Auxiliar de Radiologia, tendo sido anotado este cargo em sua Carteira de Trabalho com data retroativa de 01/01/1985. Alega ter participado do Programa de Reeducação e Qualificação da 1ª Região, bem como do Programa de Reeducação e Qualificação, criado pela Resolução CONTER N 08/1989, sendo expedido em 1993 seu registro como técnico em radiologia pleno. Sustenta estar inscrito no Conselho de Radiologia - CRTR 9ª Região desde 06/07/1988 -, gozando dos benefícios constitucionais conforme Lei 7394/85 e Decreto n 92.790/86. Entretanto em 12/05/2009, ao requerer a renovação de sua credencial de habilitação plena, para o exercício da profissão, o Conselho da 12ª Região, inicialmente devolveu uma credencial provisória, alegando ser necessário que o autor fizesse o curso de formação que a atual legislação prevê sob pena de cancelamento de seu registro, e por não ter realizado tal exigência, posteriormente teve seu registro cancelado. Ocorre que o requerente desde 01 de janeiro de 1985 já trabalhava com Raio X, e a Resolução CONTER n.º 08/1989, conferia o direito ao registro definitivo aos aprovados no PRQ. Por fim, afirmou que em 1993, recebeu o seu registro pleno e indeterminado, justamente por estar atendendo os requisitos da legislação vigente à época, a qual não exigia outros cursos de formação que não fossem os já realizados pelo autor, como sustenta a Resolução de 1989. Juntou os documentos. (f. 18/55) O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 59/63) para o fim de determinar que o autor possa laborar normalmente como Técnico em Radiologia, não prejudicando o complemento de sua renda e consequentemente seu sustento. Às f. 70/76, o réu prestou informações, alegando que o PRAP - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional, criado a partir da Resolução n 08/89 do CONTER, foi criado como uma solução provisória para permitir a regularização dos profissionais que exerciam atividades de técnico em radiologia mesmo não tendo concluído o curso. Destaca que os profissionais beneficiados com tal medida estavam cientes de que o PRAP não lhes conferia o registro definitivo, em especial que o autor estava ciente de que o PRQ seria provisório. Salienta que a partir de 2002 foram elaboradas resoluções que reforçavam o cancelamento do registro profissional de todos os Técnicos em Radiologia que o tinham obtido em decorrência do PRAP, e só em 2004 a Resolução CONTER n 008 concedeu o prazo de cinco anos para todos os profissionais oriundos do antigo PRAP regularizar e apresentar o certificado de conclusão do curso de Técnico em Radiologia. Nesse intervalo seria atribuído o direito provisório para exercer a profissão, possuindo o autor, dessa forma, tempo suficientemente hábil para se adequar a nova legislação, não o tendo feito. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora busca, resumidamente, a inscrição definitiva nos quadros do Conselho Requerido. Em contrapartida, o requerido alega que o autor não detém direito ao registro pleno, em razão de não ter regularizado sua situação fática perante o Conselho de Classe, deixando de apresentar o certificado de conclusão de curso de Técnico em Radiologia. De acordo com a Lei n.º 7394/85, que regulamentou a profissão de técnico em radiologia, foi assegurado aos profissionais que anteriormente exerciam a profissão, o direitos a exercê-la, inclusive adotando a denominação de Técnico em Radiologia, desde que registrado no órgão competente. Assim dispõe: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei. Essa situação é visualizada e concretizada no caso em questão, conforme documentação juntada (f. 26), em que foi concedida a habilitação plena de Técnico em Radiologia ao autor, podendo este exercer a profissão integral e regularmente. Ademais ao Programa de Reeducação e Qualificação - PRQ, criado pela Resolução CONTER 08/1989, é aparado pelo art. 5 XXXVI, da Constituição Federal, e preserva os direitos adquiridos ainda que posteriormente revogados, motivo pelo qual os beneficiários dessa Resolução têm assegurado o direito ao Registro e à Carteira Profissional plena a ser expedida pelos respectivos Conselhos da classe. No caso em análise, verifico que o autor preenche o requisito referente à aprovação em Programa de Reeducação e Qualificação profissional (fl. 31), de modo que atendeu aos critérios previstos da Resolução CONTER n.º 08/1989, vigente à época. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 3ª REGIÃO. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PRQ. RESOLUÇÃO CONTER N. 08/1989. REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX-NUNC. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Ilegítima a recusa da autoridade impetrada em expedir o competente registro definitivo do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região, uma vez que foi aprovado no Programa de Reeducação e Qualificação, criado pela Resolução CONTER N. 08/1989, cumprindo todas as condições impostas pela legislação vigente à época. 2. Com base no disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, os atos praticados sob a vigência da Resolução CONTER n. 08/1989, ainda que revogada, encontram-se preservados, razão por que os aprovados no Programa de Reeducação e Qualificação têm direito adquirido ao registro e à carteira profissional definitiva expedida pelos Conselhos Regionais de Radiologia (ROMS 20053800022013. TRF1. Oitava Turma. Relator: Desembargador Leomar Amorim. DJ de 08/08/2006). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 2004.38.00.012340-1 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:674) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PRQ. APROVADO. DIREITO ADQUIRIDO (CF: ART. 5º, XXXVI). 1.A

extinção do Programa de Reeducação e Qualificação - PRQ, através da Resolução CONTER 33/1992 não pode irradiar efeito retroativo de modo a impedir a obtenção da certificação por parte daquele que participou do curso e logrou aprovação, sob pena de lesão a direito adquirido (CF: art. 5º, XXXVI). 2. Segurança concedida. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 2004.38.00.024282-9 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:950) Desse modo, não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento do registro do autor no CRTR 12ª Região/MS, haja vista que a Lei 7.394/85, regulamentadora da categoria profissional estabelece em seu artigo 11: Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei. Portanto é dispensável aos profissionais que já atuavam na área antes da nova regulamentação a realização do curso de Técnico em Radiologia, visto que a legislação assegura a esses profissionais o exercício pleno da profissão independente de fatos ocorridos posteriormente. Além disso, a existência de decretos regulamentadores exigindo novas qualificações dos profissionais é fato que viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Hierarquia das Leis, bem como afronta o disposto no art. 5º, XIII, da Carta - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito do autor ao invalidar sua habilitação para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, fato que só foi corrigido com a concessão da medida antecipatória nestes autos, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL pleiteado, para o fim de determinar que o requerido conceda, em definitivo, o registro da parte autora como Técnico em Radiologia, na modalidade plena, deixando de exigir a formação em curso de Técnico. Declaro, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração n 04551/, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, dada à isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do NCPC. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 152.

0013440-32.2013.403.6000 - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Questionando a especialidade técnica do perito nomeado à f95. 68, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a repetição da perícia com médico especialista em neurologia/psiquiatria (fl. 158/160). Devidamente intimado da nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar a prova pericial (f. 98), o autor não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua irresignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ... Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados. ... II ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento). 16 00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016 Destarte, ausente qualquer questionamento quanto à nomeação do perito do Juízo está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 15/160. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 95. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012588-71.2014.403.6000 - MARIA LUCIA RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela assistente social às fls. 122-125.

0004234-23.2015.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LIZ LORENA CENTURIAO DE OLIVEIRA X ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE X RODRIGO PRIETO CASTILHO X ARIANE MORALES MORETI X CRISTIANE DUARTE CARDOSO X CINARA TROCOLI MOUGENOT X LEONARDO DE OLIVEIRA DRESCH

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls 169 verso e 171.

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA EVELYN DA CUNHA GRAEFF ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir seu direito de participação no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 10/2015 e nos concursos de remoções subsequentes. Alternativamente, pede que seja determinada sua lotação em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU em Campo Grande/MS, por qualquer modalidade de alteração de lotação, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados em classificação posterior no 7º Concurso para Servidores do MPU. Narrou, em síntese, ter sido aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras do Ministério Público da União, sendo nomeada em 01/10/2013. Apesar de ter indicado esta capital como primeira opção de lotação, foi lotada na Procuradoria da República do Município de Coxim/MS, tendo tomado posse no dia 09/10/2013 e entrado em exercício no dia 10/10/2013, no cargo de Técnico Administrativo do MPU. Em 12 de junho de 2015 foi publicado o Edital SG/MPU nº 10/2015, convocando os servidores para o concurso de remoção, destinado a ocupantes

de cargos de Analista e Técnico do MPU, precedendo à nomeação de novos servidores classificados no 7º e 8º Concurso para Analista e Técnico do MPU. A requerente, em exercício há um ano e oito meses no órgão ficou impedida de concorrer às vagas para remoção, em razão de não possuir um dos requisitos previstos no Edital do certame, qual seja, ter entrado em exercício no atual cargo efetivo até 01/07/2012. A autora sequer pode se inscrever no certame, já que as inscrições são feitas unicamente via formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício até 01/07/2012. Destacou que as vagas que não forem preenchidas no concurso de remoção serão imediatamente disponibilizadas para nomeações de futuros servidores aprovados no mesmo concurso da requerente (7º Concurso para Servidores do MPU), mas em classificação posterior, mesmo estes tendo entrado em exercício aproximadamente 1 ano e 08 meses depois da requerente. Tal conduta, no seu entender, viola a razoabilidade e a legalidade, caracterizando violação à isonomia ao permitir que, caso não preenchidas as vagas do concurso de remoção, servidor mais recente nos quadros do MPU possa exercer suas funções na Capital em detrimento da remoção dos servidores mais antigos. Juntou os documentos de f. 35/84. O pedido antecipatório foi deferido (f. 88/91), para determinar que a União conceda à autora, dentro do prazo estipulado no edital, a senha para inscrição no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 10/2015. Em sede de contestação (f. 97/106), a União defendeu o ato inquinado de ilegal, afirmando que a Lei 8.112/90 contém previsão de que a remoção, no caso de processo seletivo, ocorrerá de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade em que os servidores estejam lotados e que o art. 28, da Lei 11.415/2006 que rege a carreira dos servidores do MPU dispõe que o servidor deve permanecer na unidade administrativa em que foi lotado inicialmente, pelo prazo mínimo de 3 anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. Diante dessa regra, a Portaria questionada não comporta, no entender da requerida, qualquer ilegalidade, primando pela eficiência e continuidade do serviço público ao pretender resguardar a atuação do servidor, por não se coadunar com a eficácia a movimentação irrestrita e atemporal de servidores. A movimentação sem observância de lapso temporal mínimo acabaria por ocasionar violação à isonomia em relação aos demais candidatos que estão em situação idêntica mas não se insurgiram contra a regra editalícia. Às f. 109/114 a autora oferece impugnação à contestação, esclarecendo não desconhecer a legislação aplicável ao caso, a ressalva do caso se refere a ausência de proporcionalidade e razoabilidade do critério temporal de três anos imposto aos servidores para concorrerem as vagas oferecidas em concurso de remoção pelo MPU, esclarecendo também que a alegação de que com a transferência, servidores inexperientes assumiriam no interior deixa que o mesmo fato ocorreria se assumissem na capital. Às f. 88/101 a autora pede a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos, para participar do processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU N. 16, de 30/09/2015 e subsequentes. Tal medida foi deferida às f. 126/127. Às f. 131/133 a requerida interpõe recurso de embargos de declaração da decisão de f. 126/127, fundamentada no artigo 460 do CPC/73 no qual veda a prolação de decisão condicionada. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos as f. 134/136, alterando a parte final da decisão, na qual limita a participação da autora exclusivamente ao Concurso de Remoção em requerimento (SG/MPU n 16, de 30/09/2015). Às f. 139/145, a autora requer nova extensão dos efeitos da liminar, de modo a permitir sua participação no concurso de remoção previsto pelo SG/MPU N.20, de 20/11/2015, e também em eventual concurso de remoção subsequente. Pedido em parte deferido (f. 153). Às f. 160/165, a parte autora requer novamente a extensão dos efeitos da liminar, de modo a permitir sua participação no concurso de remoção previsto pelo SG/MPU N.2, de 22/02/2016 e em eventual concurso de remoção subsequente. Pedido deferido para estender seus efeitos tão somente ao concurso de remoção previsto pelo SG/MPU N.2, de 22/02/2016. É o relato. Decido. Analisando minuciosamente a questão litigiosa posta e suas peculiaridades, concluo que a autora não pode ser impedida de participar do processo de remoção sob o argumento de que o Edital limita a participação no concurso de remoção aos servidores que entraram em exercício no cargo até 01/07/2012 (f. 47), ainda que constante de texto de lei, especialmente porque outros candidatos oriundos de aprovação em concurso público mais recente poderiam, em tese, ocupar uma das vagas existentes na Capital, em detrimento de sua antiguidade. Veja-se que, a regra contida no art. 28, 1º, da Lei 11.415/06 não se mostra desarrazoada, mormente por primar pelos princípios da continuidade e efetividade do serviço público. Contudo, numa interpretação voltada à situação fática dos autos - em que, como já dito, há a possibilidade de candidato mais recente ser lotado na Capital enquanto candidatos mais antigos, de concursos anteriores, continuem lotados no interior do Estado - a razoabilidade de tal exigência cai por terra. Nesse sentido o e. TRF da 3ª Região assim se posicionou sobre casos idênticos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (AI 00027038820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524755 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Caso em que os agravantes, candidatos aprovados no 6º Concurso para Provimento de Cargo Público do Ministério Público da União - MPU, postulam re lotação na Cidade do Recife a partir de vagas que sobraram do último concurso de remoção. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém

aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 00080759520134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133922 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::13/12/2013 - Página::143)Em obediência ao Princípio da Isonomia - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(Constituição Federal, art. 5) -, não pode a autora ser impedida de se inscrever no processo de remoção interna do Ministério Público da União, regido pelo Edital SG/MPU n. 10/2015, visto que candidatos no aguardo para a posse poderão ser empossados em cidades, teoricamente, melhores do que a de lotação da autora.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da autora de participar do certame em questão, fato que só foi corrigido com a concessão da medida antecipatória nestes autos, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.Acolhido o pleito principal - resguardar o direito de participar do certame descrito na inicial e demais subsequentes - a análise quanto ao pedido alternativo fica prejudicada.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para garantir à autora o direito de participar do concurso de remoção previsto pelo Edital PGR MPU nº 10/2015 e nos eventuais concursos subsequentes, independentemente do disposto no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Deixo de condenar a parte ré em custas por ser isenta legalmente, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Condono-a, entretanto, ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. P.R.I.C.Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.Janete Lima MigueJuíza Federal

0009144-93.2015.403.6000 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAJOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 142.737.798-4, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos.Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 41 anos e 14 dias de contribuição.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 142.737.798-4) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a aposentadoria ser título de natureza alimentar, sendo, portanto protegido pelo Princípio da Irrepetibilidade ou Não Devolução dos Alimentos. Aduz que o aposentado tem direito a renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais.Juntou documentos (f. 22/44).À f. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuitaO INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para cumular a obtenção de novo benefício.Ressalta que ao optar pela aposentadoria o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo. Aduz ainda que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos.Às f. 89/123, a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 125-v).É o relato. Decido.Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.De uma análise dos autos, verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Concorrendo, portanto os pressupostos processuais e as condições de ação.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnam pela produção de provas além da documental já acostada ao feito.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.No mérito, assiste razão à parte autora.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado.Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente.Iso porque a aposentadoria é um ato renunciável, já que faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar.O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado ao caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei.Assim disciplinam os enunciados em questão, respectivamente:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Regulamento da Previdência Social)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;(Constituição Federal)A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO.

REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento(Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012)...EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO, NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 05/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico desta Corte. V. Consoante a jurisprudência do STJ, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial...(AINTARESP 201600481855AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 871964 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/06/2016 .DTPB)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido(Sexta Turma, Reª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e por ser o momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor. Nesse sentido, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição quinquenal. VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VIII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. APELREEX 00261216020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177514 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ter incidência restrita às parcelas do benefício previdenciário vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 142.737.798-4 concedido na via administrativa em 29/06/2009, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010403-26.2015.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA (MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0010930-75.2015.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Marina Juliana P. S. S. de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 43). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 1.707.319.95 (fl. 47), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo de ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012064-40.2015.403.6000 - HELCIO RAMAO MACHADO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0015438-64.2015.403.6000 - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA ERCI AMÉRICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito à renúncia ao benefício concedido sobre o número 145.250.347-5, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente com 55,5 anos de idade e 32,8 anos de contribuição, somando 88,3 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 145.250.347-5) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 22/37). À f. 40/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS apresentou contestação alegando que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos. Às f. 59/63, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, alegando que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 67-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende que a sua aposentadoria seja cancelada e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Ressalta que conforme disposição da medida provisória 676/2015, pode optar pela não incidência do fator previdenciário. Em contrapartida, o INSS destaca a impossibilidade de se conceder a desaposentação, em razão de expressa vedação legal. De uma análise dos autos, verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. E, de fato, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa posta, verifico assistir razão à parte autora, quanto ao pedido de renúncia à aposentadoria para a concessão de um

benefício mais vantajoso - desaposentação, mas com a incidência do pretendido fator previdenciário. DA DESAPOSENTAÇÃO A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, já que faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado ao caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. Assim disciplinam os enunciados em questão, respectivamente: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Regulamento da Previdência Social) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Constituição Federal) A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012)... EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO, NO AGRADO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 05/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico desta Corte. V. Consoante a jurisprudência do STJ, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/11/2013). VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. (...)(AINTARESP 201600481855 AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 871964 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/06/2016 ..DTPB) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJE de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, ReP Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJe de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e por ser o momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor. Nesse sentido, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição quinquenal. VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VIII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. APELREEX 00261216020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177514 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Ademais, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Quanto a não incidência do fator previdenciário arguido pela autora na inicial, tem-se que, o instituto/mecanismo foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevida. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário de benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuído. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da autora, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ter incidência restrita às parcelas do benefício previdenciário vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 145.250.347-5 concedido na via administrativa em 19/06/2008, reconhecendo o direito da parte autora à

renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sem custas processuais, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000574-84.2016.403.6000 - JOSE ERNANDES MEDINA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA E MS017815 - SUZETTE TRINDADE AMADO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001022-57.2016.403.6000 - MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL (CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002371-95.2016.403.6000 - RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002780-71.2016.403.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 236 e documentos seguintes.

0003226-74.2016.403.6000 - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003408-60.2016.403.6000 - BRENO VERISSIMO GOMES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003606-97.2016.403.6000 - JOICEMIR FERREIRA BICA X JOAO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA BICA - INCAPAZ X JOICEMIR FERREIRA BICA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004845-39.2016.403.6000 - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre as petições de f. 45 e documentos seguintes. ATO ORDINATÓRIOAManifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005349-45.2016.403.6000 - ANTONIO BERNAL NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005355-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAXWELL FLORES ARGUELHO X JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA)

PROCESSO: *00053555220164036000*A CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido de tutela de urgência para reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, contra Maxwell Flores Arguelho e Janaina Catiussa Santana da Silva. Junta documentos.Foi realizada a audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes (f. 145-146).Os requeridos apresentaram contestação, refutando os argumentos aduzidos na exordial (f. 148-168). Juntam documentos.É o relatório. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241) .Pede, em sede de tutela de urgência, a reintegração de posse do imóvel objeto dos autos.Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Ao que tudo indica, os documentos juntados aos autos, em verdade, apenas comprovam o cumprimento do pactuado, já que aparentemente a requerida continua residindo no imóvel, senão mais com o seu ex-cônjuge, acolhendo entes de sua família - sua prima Denise Rodrigues Salabarieta e seus três filhos (f. 40-53). Ademais, por mais reprovável que tenha sido a conduta da requerida ao simular negócio jurídico com seu cunhado, Jaime Matos de Souza Araújo Júnior, em com a sua irmã, Simone Santana da Silva (conforme sentença judicial cuja cópia foi juntada à f. 187), se tal compra e venda não se concretizar e permanecer a requerida no imóvel em questão, não haverá, em princípio, qualquer descumprimento da cláusula terceira do contrato de arrendamento firmado com a CEF.A cláusula referida pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização.Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o arrendatário não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas.Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta dos requeridos, que foi ao encontro das regras acordadas pelas partes, não se traduz em comportamento contraditório.Assim, interpretação mais restritiva do contrato, como pretendeu formular a CEF, consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse à família do arrendatário sem justificativa suficiente, em clara afronta à Constituição Federal de 1988.Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que a requerida poderá sofrer inúmeros prejuízos decorrentes de eventual determinação de reintegração de posse em favor da CEF.Nesses termos, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada pela CEF.Determino, por outro lado, tal como requerido na inicial da CEF, a intimação dos requeridos para que consignem em Juízo as quantias referentes ao arrendamento residencial, vencidas - no prazo de 15 dias, e as vincendas mês a mês, a fim de evitar a mora e dar causa à rescisão contratual por inadimplemento.Quanto ao mais, por se tratar do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Após, vistas aos requeridos para, no mesmo prazo acima, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na mesma ocasião, juntem os requeridos o(s) instrumento(s) de mandato originalmente fornecido(s) ao(s) patrono(s) respectivo(s), a fim de substituir as cópias juntadas às f. 137-138 e f. 190, regularizando a representação processual de ambos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 21/10/2016. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005393-64.2016.403.6000 - FABIO DA SILVA LOPES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005882-04.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO AOCP(PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA)

PROCESSO: 0005882-04.2016.403.6000A fim de primar pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se os requeridos para, no prazo comum de cinco dias, se manifestar sobre a petição de fls. 467/469.Após conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 21 de outubro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006313-38.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA., na qual pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n. 566602, atacado nos autos, e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome na Dívida Ativa. Narra que foi autuada por fiscais do IBAMA, em decorrência da operação denominada Rastro Negro - Pantanal, por supostamente receber para fins industriais, carvão vegetal de origem nativa sem a cobertura do documento de origem florestal (DOF). Diferença entre volume total recebido e o volume coberto pelo DOF igual a 4.003,89 mdc, no período de dezembro/07 a maio/08, sendo imputada multa de R\$ 2.001,945,00. Apresentou defesa, tendo logrado a anulação desse auto de infração, com parecer da Procuradoria Federal Especializada pela insubsistência da infração, referendado pelo Procurador Chefe e posteriormente com parecer pelo seu cancelamento, o que ocorreu de fato em 11/12/2012. Ocorre que, em sede de recurso de ofício, o IBAMA, sede Brasília, reformou a decisão de 1ª instância e manteve a multa aplicada, reduzindo-a para considerar como quantia recebida de DOF a de 3.927,93 mdc. Sustenta que a autuação é nula, dentre outros argumentos, pelos seguintes motivos, dentre outros: a) a legislação prevê o recebimento com diferença de volumetria na carga de carvão vegetal, não caracterizando tal conduta infração à lei ambiental (art. 1º, IN IBAMA 112/2006); b) o agente autuante se baseou em informação prestada pela própria autora perante o IMASUL; c) a parte autora informou o IMASUL da diferença na volumetria, tendo pleiteado o respectivo débito da reposição florestal; d) a existência de diferença de volumetria encontrada no recebimento do carvão vegetal está prevista em normativa do próprio IBAMA, não caracterizando ilícito ambiental; e) o MPE promoveu o pedido de arquivamento do respectivo Inquérito Civil; f) a decisão de segunda instância é ilegal, pois não observou a legislação vigente no momento da autuação, o que gera nulidade da autuação e dos respectivos termos de embargo e inclusão da autora na lista de áreas embargadas. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autarquia requerida se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 86/91, argumentando a legalidade do auto de infração, pois a autora não nega a prática da conduta ilegal a ela atribuída, salientando que vige, no presente caso, o princípio denominado *tempus regit actum*, de maneira que, ainda que o auto de infração anterior tenha sido cancelado, o novo auto - ora combatido - deve fazer referência à legislação vigente à época da ação praticada e não à da formalização do auto. Aduz, ainda, que foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Teceu, finalmente, comentários acerca da norma relacionada à diferença de volumetria, consignando que a empresa autora se limitou a informar ao IMASUL a diferença constatada nas cargas recebidas, não apresentando qualquer justificativa para a diferença, conforme dispõe o art. 17, da IN 112/2006. No seu entender, a diferença da volumetria estava desamparada do respectivo documento legal - DOF - e, portanto, em situação ilegal, autorizando a autuação em questão. Salientou, por fim, a presunção de legalidade e veracidade do ato combatido. Juntou a mídia de fls. 91. O IBAMA apresentou contestação às fls. 93/99, onde ratificou os argumentos da manifestação acima descrita. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. A requerente foi autuada em virtude de receber 4.003,89 mdc - posteriormente alterados para 3.927,93 mdc - descobertos do respectivo DOF, aparentemente infringia de fato a legislação ambiental. A prática de tal ato não é negada pela autora, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois acredita que ele não observou norma do próprio órgão ambiental - IN 112/2006. Em princípio, não vejo qualquer ilegalidade no auto de infração ora atacado, já que, conforme a própria autora afirma, na data que foi autuada, a legislação vigente previa a conduta por ela praticada como ilegítima, cominando a pena de multa, sendo essa, a priori, a legislação aplicável ao caso. Outrossim, embora a IN 112/2006 contenha previsão sobre a possibilidade de recebimento de diferença de volume de carvão vegetal, como bem ressaltou o requerido em sua contestação (fls. 94), tal fato deve ser prontamente justificado ao órgão ambiental, o que, no caso, não ocorreu. Ao que tudo indica, a parte autora se limitou a informar a diferença de volumetria do carvão por ela recebido, sem justificar as razões dessa diferença, tendo, em tese, recebido o material sem a respectiva cobertura do DOF, documento essencial à manutenção da regularidade da operação. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA SIMPLES. APLICABILIDADE.** - O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 641.754-PB definiu ser a ATPF uma taxa prevista no artigo 17-A da Lei 6.938/81 e, portanto, dentro da legalidade. - A ATPF é a licença para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo (artigo 1º da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA). A RET é documento obrigatório, dentre outros, para madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação (arts. 11 e 13, inciso I, da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA). ...- A entrada e saída de produtos e subprodutos florestais devem estar cobertas pela ATPF. O IBAMA a emite e realiza a certificação por meio da ficha de controle mensal, nos termos da Portaria IBAMA nº 44-N/93. - O fato de ter havido venda de madeira serrada excedente àquela acobertada por ATPF justifica, em princípio, a autuação, conforme previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, ao qual não houve transgressão. - O artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.179/99 prevê dentre as sanções para as infrações administrativas a advertência e, no parágrafo 2º, diz que será aplicada pela inobservância das disposições do decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo. Assim, a multa simples a que faz referência o parágrafo 3º, inciso I, como sucedâneo da advertência não se confunde com as sanções catalogadas no capítulo II do Decreto nº 3.179/99. - Apelação desprovida. AMS 00019618620074036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323958 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 Ademais, não verifico, neste prévio momento processual, a presença de nenhuma questão fática ou jurídica apta a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo atacado, de modo que não vejo a presença do primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante de todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 19 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007746-77.2016.403.6000 - CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X DISTRITO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007927-78.2016.403.6000 - THALITA HELLEN NUNES LIMA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008653-52.2016.403.6000 - BARBARA ALVES DE CARVALHO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011045-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLAZIELEN VILLARRUEL GIRAUD

Processo nº 0011045-62.201.403.6000CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contraGLAZIELEN VILLARRUEL GIRAUD, em que pugna pela concessão de tutela de urgência, objetivando a desocupação pela requerida ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto dos autos, sob o fundamento de que esta falsamente declarou informação imprescindível para a feitura do contrato. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade e a posse do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com a requerida em 04/08/2008. À época da transação a requerida declarou o seu estado civil como solteira, apresentando cópia da certidão de nascimento. Relata que, em 28/06/2016, foi realizada audiência de conciliação extrajudicial na CECON, momento em que a arrendatária aceitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à aquisição antecipada. Contudo, naquele momento não tinha conhecimento de descumprimento de cláusula contratual por parte da ré, o que ocorreu somente em julho de 2016, quando esta solicitou a aquisição antecipada e da análise da certidão atualizada de seu estado civil, constatou-se que seria casada desde 05/07/2005 com José Eneas do Carmo. Destaca que sem a declaração inidônea, poderia não ter sido beneficiada com o Programa em questão. Informa que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento e à taxa de condomínio, totalizando o valor de R\$ 1.292,53 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Ainda, relata não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241). Funda-se o pleito na alegação de a arrendatária do imóvel sub judice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado, assim como na inadimplência da ré. Deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com José Eneas do Carmo desde 05/07/2005, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de sequela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica.

A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE

DEFALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Por outro lado, da análise nos autos, constata-se que a ré deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento (15/02/2016 a 15/08/2016), e à taxa de condomínio (10/08/2016), totalizando a quantia de R\$ 1.292,53 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o que, a priori, caracteriza esbulho possessório e, consequentemente, autoriza a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, as partes celebraram um acordo, antecedente ao ajuizamento desta ação (28/06/2016), fruto da audiência de conciliação extrajudicial realizada na CECON, em que a ré aceitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à aquisição antecipada (fls. 16/18). Vislumbra-se, assim, que a parte ré já estava inadimplente à época do referido acordo, sendo, inclusive, objeto deste. Todavia, a aquisição antecipada do imóvel pela ré, na forma proposta pela autora, não se concretizou, haja vista a posterior constatação da alegada declaração falsa de estado civil. Diante disso, no presente caso, entendo que a inadimplência informada na exordial não pode, neste momento processual, caracterizar o esbulho possessório, capaz de ensejar a reintegração de posse. Isto porque, no acordo celebrado entre as partes na CECON, a ré aceitou adimplir os valores e cumprir os prazos conforme proposto pela autora, não só o fazendo, ao que tudo indica, considerando a negativa da própria autora decorrente da verificação das supostas falsas declarações - fundamento da presente ação. Ademais, vale ressaltar que a notificação de rescisão contratual endereçada à ré fundamentou-se apenas na falsidade de declaração, nada mencionando acerca da inadimplência (fl. 43). Ausente, portanto, a probabilidade do direito perseguido, sendo desnecessário, pois, analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/10/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011152-09.2016.403.6000 - JOAO BOSCO DE ROMA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0011152-09.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BOSCO DE ROMA em face da UNIÃO, pela qual ele objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a melhoria de sua reforma, com o pagamento de seu soldo com base em um grau hierárquico superior ao que foi reformado, bem como a imediata isenção do imposto de renda com a respectiva suspensão dos descontos. Alegou, em resumo, que após sua reforma veio a se tornar inválido para todo e qualquer labor, não apenas para o serviço militar, por ser portador de diversas doenças que lhe causam inúmeros transtornos, especialmente a cardiopatia grave. Alega agora ter direito a uma pensão militar mais vantajosa, recebendo os proventos referentes ao posto de Segundo Tenente, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80. Pede, ainda, ao final, a declaração de isenção do IRPF, pagamento de auxílio invalidez, concessão de remédios e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor neste momento dos autos, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo - ou um melhoramento - do soldo de reforma que já recebe. Assim, considerando que os valores recebidos pelo requerente a título de reforma por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Por outro lado, não é demais lembrar que a questão relacionada à invalidez do autor e o fato de ser ou não portador de doença grave só poderá ser fielmente demonstrada por ocasião da instalação da fase probatória dos autos, após a oportunidade do contraditório e ampla defesa à requerida. Demais disso, é importante frisar que não houve ainda negativa expressa, segundo alega o autor, do direito por ele pleiteado na esfera administrativa. Ausente, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada neste momento processual, podendo haver reapreciação em momento posterior. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União (AGU e PFN, em razão da natureza dos pleitos em discussão), constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC, em especial a decisão final do pedido formulado pelo autor na esfera administrativa (fls. 22/23) que provavelmente já foi proferida em razão do lapso temporal transcorrido. Intime-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011360-90.2016.403.6000 - MILTON LOPES DAS NEVES(MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011360-90.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária a qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS revise, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria com aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20 e 41, a partir de suas vigências, recompondo-se o valor da prestação a partir da média aritmética integral, sem limitação ao teto dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial pleiteada esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, devendo a parte autora aguardar a prolação da sentença final para, eventualmente, ver seu direito atendido. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário que pretende revisar, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Cite-se. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011498-57.2016.403.6000 - MARINEZ PADILHA MACHADO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0011498-57.2016.403.6000 Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/11/2016, às 9h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011590-35.2016.403.6000 - EDIVALDO DA SILVA SOUZA X RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA (MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: *00115903520164036000* Trata-se de ação ordinária, na qual o autor buscou reconhecimento do direito de obter aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Narra ter, inclusive, ajuizado ação trabalhista contra a antiga empregadora (fls. 03), onde ele afirma ter ficado demonstrado que a patologia que o acomete atualmente decorre de acidente ocorrido durante o labor. De uma análise inicial dos autos, verifico que nas ações envolvendo direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal e dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRCC 201502995437; AGRCC 201401674626; AGRCC 201401972023). Analisando caso dos autos, verifico que a inicial trata justamente de benefício previdenciário em razão de lesão oriunda de acidente de trabalho, pelo que, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, o trâmite processual deveria se dar na Justiça Estadual. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011871-88.2016.403.6000 - LUIGI DURSO JUNIOR (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 27 de outubro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007329-47.2004.403.6000 (2004.60.00.007329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-24.1992.403.6000 (92.0002165-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTINO ANTONIO NEVES X CLEMSON AMORIM (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 222-417, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TEREZA DA MOTA BORGES - ESPOLIO X VANIA MARA DA MOTA BORGES X MARCELO HENRIQUE DA MOTA BORGES X RENATO CEZAR DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA - ESPOLIO X DILMA COSMO MORILLA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Verifico que o acordo celebrado entre o INSS e os exequentes Antônio Carlos Noia, Cândido Silva, Núbia Maria dos Santos, Maria Madalena da Glória Ricarte e Ivanir do Carmo de Almeida foi efetivado e pago na via administrativa, motivo pelo qual não há necessidade de expedição de ofícios requisitórios. Sendo assim, cumpri-se os demais termos da sentença de f. 385/386. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0008007-81.2012.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)) FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL(MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

: Intimação da parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0010846-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-94.2015.403.6000) BENEDITO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO(MS021087B - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-86.1997.403.6000 (97.0003514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a executada Tania Scarrone de Souza, para que comprove, em cinco dias, que o valor bloqueado é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

0000831-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às f. 28/29, assinada pelas partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.023,37), para conta judicial junto a CEF. Após, libere-se 90% desse valor para a conta da OAB/MS informada às f. 28, o restante para conta do patrono da exequente informado às f. 29. Libere-se os demais valores bloqueados a maior. Com a comprovação nos autos intime-se a exequente. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009064-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FATIMA NOBREGA COELHO

SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Conselho Seccional da Exequente através da Resolução n.º 05/2016, aprovou o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, que autorizou a consolidação das dívidas e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015. A efetivação do Programa se deu com a assinatura do Termo de Composição e Confissão de Dívida, que veio a substituir a anterior, cobrada nestes autos. Nesse caso, os Tribunais Superiores vêm entendendo que o credor, contraiu nova dívida que substitui a anterior e leva à extinção da execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. 1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011). Deste modo, tendo ocorrido a novação da dívida deste autos, a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004483-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X AILTON BARROS OLIVIO ESPOLIO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO)

Intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do auto de avaliação, à f. 74.

MANDADO DE SEGURANCA

0002012-44.1999.403.6000 (1999.60.00.002012-1) - SILVESTRE ANTONIO DANTAS FERREIRA(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0008802-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008802-4) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 05 DIAS .

0005016-06.2010.403.6000 - BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento .

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento .

0000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INCAPAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008816-66.2015.403.6000 - BRUNO MILAN X PAULICLEI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X REITOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS X DIRETOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS

Compulsando novamente os autos, constato que, na sentença proferida às f. 59-70, há omissão parcial do dispositivo quanto à determinação mandamental imposta à autoridade impetrada. Embora ratificada a liminar e concedida a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, este Juízo não explicitou o conteúdo da segurança concedida no dispositivo, conforme se depreende à f. 69.O art. 494, I, do CPC-15 determina que o juiz pode alterar a sentença, mesmo após publicada, para lhe corrigir inexatidões materiais, senão vejamos: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. (Grifei).Assim sendo, a fim de prevenir a oposição de eventuais embargos aclaratórios ou mesmo vícios insanáveis da coisa julgada, em razão do evidente erro material do decism, determino a integração do dispositivo da sentença proferida nos autos, que passa a possuir o seguinte teor:Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 31-34 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de determinar que os impetrados tomem as providências para seu cadastramento dos impetrantes no sistema de estágio obrigatório para a conclusão do curso de Medicina Veterinária.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.C.Devolvo às partes o prazo recursal.P.R.I. Campo Grande-MS, 21/10/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009038-34.2015.403.6000 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.262-263) contra a sentença proferida nos autos. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, em razão de não ter analisado a extensão da sentença quanto às contribuições destinadas a terceiros, tais como SESI, SENAI INCRA e SEBRAE. A autoridade impetrada apresentou contrarrazões aos embargos opostos (f. 267-268). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 04/08/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte em 29/07/2016, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. Conforme observado pela impetrante não foi analisado tal pleito na sentença proferida. Quanto à questão aventada, é necessário trazer à lume o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, relator Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros configuram contribuições de intervenção no domínio econômico. Incide sobre elas o art. 240 da CF/88 (quanto ao Sistema S) e a Lei nº 2.613/55 (quanto ao INCRA), sendo que integram a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, que é a folha de salários. Desse modo, deve-se estender a elas o entendimento referente à incidência ou não de contribuições previdenciárias quanto às verbas delineadas na exordial. A jurisprudência caminha nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. (...) 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. (...) 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (TRF3: 1ª Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; AI 00027269720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550372 e-DJF3; Judicial 1 DATA:12/05/2015). Grifei. Desse modo, deve ser acolhido o pedido inicial no ponto ora analisado. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, para o fim de integrar a sentença proferida, cujo dispositivo passa a ter os seguintes termos: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos durante o período de afastamento do empregado por doença ou acidente antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono de férias aos empregados da impetrante, bem como das contribuições destinadas a outras entidades pela União, quais sejam, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Todavia, fica a impetrada obrigada a devolver à impetrante as custas iniciais adiantadas (certidão de f. 38). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/09). P.R.I.C. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional às f. 219. Após, cls.

0001610-64.2016.403.6000 - ERIKA DA SILVA OLIVEIRA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA ERIKA DA SILVA OLIVEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, determinando o registro provisório de farmácia a impetrante. Narrou, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia pela AEMS, em 21 de janeiro de 2016, requisitando da autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício da profissão, haja vista estar na iminência de assumir cargo como profissional farmacêutica na Drogeria Odeon, e para tanto, necessita de seu registro no referido Conselho. Alega ter direito à inscrição, visto ter cursado regularmente todo o curso de Farmácia. Entretanto a autoridade em questão negou o pedido, justificando não ter ocorrido o DOU do ato de reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS. Saliencia ser terceira de boa-fé, e que no ato de realização da matrícula, não obteve informações sobre a ausência de portaria que reconheça o curso. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (f. 23). A parte impetrante apresentou documentos (f. 26/27) em que comprovam que o curso se encontra em atividade com autorização do MEC, portando tem o direito a obtenção do registro provisório junto

ao CRF. A liminar foi deferida às f. 30/36, determinando que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros. O CRF/MS se manifestou às f. 83/90, onde defendeu o indeferimento da inscrição da impetrante, haja vista a estrita observância do Princípio da Legalidade, em que por não possuir a faculdade da impetrante a publicação no Diário Oficial da União, a autoridade impetrada é impedida de expedir o registro, pois um dos requisitos necessários para tal ato não fora preenchido. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f.47/47-v). É o relato. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a liberdade do exercício profissional, está expressamente prevista na Constituição Federal - art. 5º, XIII - sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação estabelecer. Neste momento, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade dos atos normativos em discussão ao introduzirem restrição não contida na lei por elas regulamentada. A exigibilidade de ser reconhecido oficialmente o curso superior para então ser realizado o registro no Conselho da Classe pretendida, está contida na Resolução CEF n 521/09, art. 12. Todavia não contam com expressa previsão legal, como exige o Art. 5 da magna Carta, extrapolando, portanto os limites legais. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares: (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Não se olvida a existência do chamado fenômeno da deslegalização ou delegificação que ocorre quando uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente sua carga legislativa, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por ato administrativo de cunho normativo, por meio de delegação normalmente expressa. Faz-se mister salientar que o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Ocorre que não há simples complementação da lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico, também chamado de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional (CARVALHO FILHO, 2014, p. 59). Note-se, portanto, que se está a tratar de lei de baixa densidade normativa, atinentes a questões de grande complexidade técnica ou suscetíveis de reiteradas mudanças. Assim é já que o poder normativo a elas conferido é eminentemente técnico, com um mínimo de influência política, sendo a sua atividade, em tese, estritamente administrativa, de modo que é reduzida a probabilidade de usurpação da natureza legiferante. Aliás, quanto à densidade normativa das leis cita-se Alexandre Santos de Aragão, que inbuído de legítima pretensão elucidativa e objetivando, simultaneamente, produzir soluções pragmáticas para as questões teóricas residentes no vácuo legislativo de que se ocupam os regulamentos, assim classificou as leis em relação à densidade normativa: a) Leis de densidade normativa exaustiva, normalmente impostas por reserva absoluta de lei: A reserva absoluta de lei formal, vigente em nosso ordenamento para a instituição de tributos, de crimes e das respectivas penas (arts. 150, I e 5º, XXXIX, CF), segundo a doutrina tradicional, com a qual neste aspecto, em parte concordamos, obriga o legislador a dispor sobre a matéria de forma completa, sendo-lhe vedado deixar qualquer espaço para juízos discricionários, sejam eles administrativos ou judiciais. [...] b) Leis de grande densidade normativa: Pela doutrina mais tradicional, toda lei já deveria, de per se, normatizar suficientemente a matéria, a fim de que os regulamentos apenas detalhassem as obrigações por ela previamente estabelecidas. Sendo assim, para essa corrente doutrinária, apenas poderiam ser emitidos os ditos regulamentos meramente executivos. [...] c) Leis de baixa densidade normativa: Nas situações descritas no subitem b supra, a lei chega a iniciar - sem pretender esgotar - a normatização da matéria de maneira bem detalhada. Na hipótese ora tratada, ao revés, a lei estabelece apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser efetuada pela Administração Pública. Trata-se das leis-quadro (lois-cadre) ou standartizadas, próprias das matérias de grande complexidade técnica ou suscetíveis de constantes mudanças. Ademais, ocorre que pelo Princípio da Supremacia da Constituição, não há possibilidade de uma lei ou norma de caráter inferior extrapolar os limites estabelecidos por norma superior, e como visto, na Constituição Federal não se expressa o preenchimento quanto a necessidade do DOU da Universidade para o reconhecimento do

Curso de Farmácia, como condição essencial para a expedição do registro em Conselho Profissional. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer (princípio da supremacia das normas). A exigência, no caso, de reconhecimento do curso para fins de registro provisório também se revela aparentemente desarrazoada e, portanto, ilegal. Além disso, em se tratando de curso que está em processo de credenciamento, o caso em questão comporta a aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. - Observa-se que a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer que o postulante seja diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, que, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 46, 1º, da Lei nº 9.394/96. Precedente. - Verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 36/37), que a Sra. Michelli Fernanda Balduino da Silva concluiu o curso de Farmácia em 24.01.2014 na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, em Minas Gerais, tendo sido expedido o respectivo diploma, sendo que o reconhecimento do curso se deu nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada pela Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, do Ministério da Educação e protocolado no e-MEC sob o nº 200903516. - Compulsando os autos (fls. 52/53 e 153/154), ao contrário do alegado pelo apelante, verifica-se que a Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares protocolou seu credenciamento em 13.04.2009 (nº e-MEC 200902980), bem como o reconhecimento do curso de Farmácia em 20.04.2009 (nº e-MEC 200903516), ou seja, dentro do prazo previsto pelo Edital nº 1/2009 - SESU, sendo que não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação já tenha analisado tais processos, não podendo a impetrante sofrer qualquer prejuízo em decorrência do atraso por parte da Administração Pública. - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação de inaplicabilidade ao caso do disposto na Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação, em virtude do descumprimento do prazo previsto no edital SESU nº 1/2009, trata de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. - Observa-se que o Conselho Profissional deve proceder ao registro provisório da impetrante até que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, formulado pela Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares, seja apreciado pelo Ministério de Educação e Cultura. Precedentes. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00161256620144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355182 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO AO REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00077799820114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 434291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Frise-se que o presente julgado sequer adentrará na questão relacionada ao preenchimento da carga horária cumprida ou não pela impetrante, tampouco pela possibilidade de a mesma assumir a responsabilidade técnica na drogaria, já que pelo exposto, a negativa por parte do Conselho Regional de Farmácia, consta da não inscrição da universidade cursada pela parte impetrante no DOU, ou seja, o reconhecimento pelo MEC do curso realizado pela impetrante, requisito este não previsto em lei formal, sendo, portanto ilegal ser cobrada da parte impetrante. Do exposto, conclui-se ter havido violação de direito da parte impetrante, situação que enseja o julgamento pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro provisório de farmacêutica à impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001612-34.2016.403.6000 - RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, determinando o registro provisório de farmacêutica a impetrante. Narrou, em breve síntese, que concluiu o curso de farmácia pela AEMS, em 21 de janeiro de 2016, requisitando da autoridade impetrada o registro profissional para fins de exercício da profissão, haja vista estar na iminência de assumir cargo como profissional farmacêutica na Farmácia Extra, e para tanto, necessita de seu registro no referido Conselho. Alega ter direito à inscrição, visto ter cursado regularmente todo o curso de Farmácia. Entretanto a autoridade em questão negou o pedido, justificando não ter ocorrido o DOU do ato de reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS. Saliencia ser terceira de boa-fé, e que no ato de realização da matrícula, não obteve informações sobre a ausência de portaria que reconheça o curso. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (f. 22). A parte impetrante apresentou documentos (f. 24/27), retificando pelo passivo do presente feito, e juntando documentos que indicam que o curso se encontra em atividade com autorização do MEC, portando tem o direito a obtenção do registro provisório junto ao CRF. A liminar foi deferida às f. 30/36, determinando que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros. O CRF/MS se manifestou às f. 41/43, onde defendeu o indeferimento da inscrição da impetrante, haja vista a estrita observância do Princípio da Legalidade, em que por não possuir a faculdade da impetrante a publicação no Diário Oficial da União, a autoridade impetrada é impedida de expedir o registro, pois um dos requisitos

necessários para tal ato não fora preenchido. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (fv. 47/47-v). É o relato. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a liberdade do exercício profissional, está expressamente prevista na Constituição Federal - art. 5º, XIII - sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação estabelecer. Neste momento, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também questionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade dos atos normativos em discussão ao introduzirem restrição não contida na lei por elas regulamentada. A exigibilidade de ser reconhecido oficialmente o curso superior para então ser realizado o registro no Conselho da Classe pretendida, está contida na Resolução CEF n 521/09, art. 12. Todavia não contam com expressa previsão legal, como exige o Art. 5 da magna Carta, extrapolando, portanto os limites legais. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares: (...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Não se olvida a existência do chamado fenômeno da deslegalização ou delegificação que ocorre quando uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente sua carga legislativa, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por ato administrativo de cunho normativo, por meio de delegação normalmente expressa. Faz-se mister salientar que o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Ocorre que não há simples complementação da lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico, também chamado de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional (CARVALHO FILHO, 2014, p. 59). Note-se, portanto, que se está a tratar de lei de baixa densidade normativa, atinentes a questões de grande complexidade técnica ou suscetíveis de reiteradas mudanças. Assim é já que o poder normativo a elas conferido é eminentemente técnico, com um mínimo de influência política, sendo a sua atividade, em tese, estritamente administrativa, de modo que é reduzida a probabilidade de usurpação da natureza legiferante. Aliás, quanto à densidade normativa das leis cita-se Alexandre Santos de Aragão, que inbuído de legítima pretensão elucidativa e objetivando, simultaneamente, produzir soluções pragmáticas para as questões teóricas residentes no vácuo legislativo de que se ocupam os regulamentos, assim classificou as leis em relação à densidade normativa: a) Leis de densidade normativa exaustiva, normalmente impostas por reserva absoluta de lei: A reserva absoluta de lei formal, vigente em nosso ordenamento para a instituição de tributos, de crimes e das respectivas penas (arts. 150, I e 5º, XXXIX, CF), segundo a doutrina tradicional, com a qual neste aspecto, em parte concordamos, obriga o legislador a dispor sobre a matéria de forma completa, sendo-lhe vedado deixar qualquer espaço para juízos discricionários, sejam eles administrativos ou judiciais. [...] b) Leis de grande densidade normativa: Pela doutrina mais tradicional, toda lei já deveria, de per se, normatizar suficientemente a matéria, a fim de que os regulamentos apenas detalhassem as obrigações por ela previamente estabelecidas. Sendo assim, para essa corrente doutrinária, apenas poderiam ser emitidos os ditos regulamentos meramente executivos. [...] c) Leis de baixa densidade normativa: Nas situações descritas no subitem b supra, a lei chega a iniciar - sem pretender esgotar - a normatização da matéria de maneira bem detalhada. Na hipótese ora tratada, ao revés, a lei estabelece apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser efetuada pela Administração Pública. Trata-se das leis-quadro (lois-cadre) ou standartizadas, próprias das matérias de grande complexidade técnica ou suscetíveis de constantes mudanças. Ademais, ocorre que pelo Princípio da Supremacia da Constituição, não há possibilidade de uma lei ou norma de caráter inferior extrapolar os limites estabelecidos por norma superior, e como visto, na Constituição Federal não se expressa o preenchimento quanto a necessidade do DOU da Universidade para o reconhecimento do Curso de Farmácia, como condição essencial para a expedição do registro em Conselho Profissional. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer (princípio da supremacia das normas). A exigência, no caso, de reconhecimento do curso para fins de registro provisório também se revela aparentemente desarrazada

e, portanto, ilegal. Além disso, em se tratando de curso que está em processo de recredenciamento, o caso em questão comporta a aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. - Observa-se que a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer que o postulante seja diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, que, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 46, 1º, da Lei nº 9.394/96. Precedente. - Verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 36/37), que a Sra. Michelli Fernanda Balduino da Silva concluiu o curso de Farmácia em 24.01.2014 na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, em Minas Gerais, tendo sido expedido o respectivo diploma, sendo que o reconhecimento do curso se deu nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada pela Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, do Ministério da Educação e protocolado no e-MEC sob o nº 200903516. - Compulsando os autos (fls. 52/53 e 153/154), ao contrário do alegado pelo apelante, verifica-se que a Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares protocolou seu recredenciamento em 13.04.2009 (nº e-MEC 200902980), bem como o reconhecimento do curso de Farmácia em 20.04.2009 (nº e-MEC 200903516), ou seja, dentro do prazo previsto pelo Edital nº 1/2009 - SESU, sendo que não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação já tenha analisado tais processos, não podendo a impetrante sofrer qualquer prejuízo em decorrência do atraso por parte da Administração Pública. - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação de inaplicabilidade ao caso do disposto na Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação, em virtude do descumprimento do prazo previsto no edital SESU nº 1/2009, trata de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. - Observa-se que o Conselho Profissional deve proceder ao registro provisório da impetrante até que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, formulado pela Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares, seja apreciado pelo Ministério de Educação e Cultura. Precedentes. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00161256620144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355182 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO A REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00077799820114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 434291 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Frise-se que o presente julgado sequer adentrará na questão relacionada ao preenchimento da carga horária cumprida ou não pela impetrante, tampouco pela possibilidade de a mesma assumir a responsabilidade técnica na farmácia, já que pelo exposto, a negativa por parte do Conselho Regional de Farmácia, consta da não inscrição da universidade cursada pela parte impetrante no DOU, ou seja, o reconhecimento pelo MEC do curso realizado pela impetrante, requisito este não previsto em lei formal, sendo, portanto ilegal ser cobrada da parte impetrante. Do exposto, conclui-se ter havido violação de direito da parte impetrante, situação que enseja o julgamento pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o registro provisório de farmácia à impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004804-72.2016.403.6000 - THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO (MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA THIEGO JORDÃO RIBEIRO MELO impetrou a presente ação mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL nesta Capital, pelo qual objetiva garantir seu direito de possuir e inscrever a serventia da qual é delegatário com número de CNPJ próprio. Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul em 59º lugar, recebendo a delegação para o Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio-MS em questão em 11/04/2016. Com vistas a entrar em efetivo exercício da atividade de tabelião, buscou junto à Receita Federal do Brasil a inscrição de um CNPJ para a referida serventia, o que foi negado ao argumento de que já existia CNPJ para a serventia em questão. Destaca sua inconformidade, pois ao ingressar na atividade em questão - notário -, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. O não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza no seu entender o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade preconizada na Carta. Destaca que a Lei 8.935/94 prevê que as atividades e responsabilidades do tabelião serão apuradas individualmente, de modo que ao utilizar o CNPJ do tabelião antigo poderia lhe causar inúmeros prejuízos de ordem moral e patrimonial, pois estaria a assumir responsabilidades tributárias, administrativas, previdenciárias e trabalhistas que não lhe pertencem. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/39), para determinar à autoridade impetrada que fornecesse novo CNPJ para o Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio-MS, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Regularmente notificada, em sede de informações a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar concedida, destacando, em resumo, que a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 prevê que o CNPJ caracteriza dado cadastral de interesse da Administração Tributária, de modo que o cartório está obrigado à referida inscrição, ainda que não possua personalidade jurídica própria. No ato da inscrição, identifica-se o responsável tributário pelo CNPJ, de maneira que enquanto a referida inscrição não for

cancelada, o responsável, assim como outros dados cadastrais, podem ser alterados. Alega que a inscrição no CNPJ é única para cada pessoa jurídica, sendo vedado à RFB - Receita Federal do Brasil inscrever o mesmo estabelecimento mais de uma vez no referido cadastro. Destacou, ainda, que as responsabilidades tributárias não ficam vinculadas ao CNPJ da serventia, mas sim ao CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do responsável ou CEI - Cadastro Específico do INSS, inexistindo necessidade de se conceder novo CNPJ à serventia com fundamento nessas questões tributárias. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da questão posta, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relato. Decido. Trata-se, em resumo, de ação mandamental, pela qual o impetrante busca garantir seu direito de obter novo CNPJ para a serventia da qual foi nomeado delegatário. Em contrapartida, a autoridade impetrada entende haver vedação a tal procedimento, bem como desnecessidade dessa providência, ao argumento de que os débitos da serventia não ficam atrelados ao CNPJ, mas ao CPF e CEI do respectivo titular. De uma detida análise dos autos, verifico que as questões fáticas e jurídicas trazidas em sede de informações não servem, nesta fase final dos autos, para refutar os argumentos já expendidos por ocasião da apreciação do pedido de liminar (fls. 35/39). Naquela decisão, entendi que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Conclui, naquele momento prévio dos autos, que: ... não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois viabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro E mesmo agora, nesta fase final, vejo que aqueles fundamentos não foram refutados pela argumentação trazida pela autoridade impetrada. Isto porque a Lei 8.935/94 assim dispõe: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Veja-se, ademais, que os argumentos referentes ao interesse da administração quanto às informações cadastrais, bem como a eventual vinculação dos débitos tributários e trabalhistas a outros cadastros como o CPF e CEI do notário não bastam para alterar o entendimento outrora manifestado, em especial porque tais argumentos estão fundados em mera Instrução Normativa da RFB (nº 1.470/2014). Como já dito em sede de liminar, o notário é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Ele, pessoalmente, se responsabiliza por tudo o que ocorrer dentro da serventia - inclusive débitos de natureza tributária e previdenciária, por exemplo -, de modo que pretender que ele assumia, ao ser empossado, toda a carga de deveres e obrigações relacionadas ao CNPJ da serventia que já existia não reflete a melhor intenção da Lei e viola, conseqüentemente, a razoabilidade. Ao revés, tal entendimento viola a intenção legal, na medida em que impõe a ele, com fundamento em mera Instrução Normativa da RFB, a possível ocorrência de dissabores, no eventual caso, por exemplo, de o titular anterior ter deixado débitos diversos com relação à serventia. Vê-se, portanto, como antes já manifestado que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim, não se revela possível que mera instrução normativa - formulada pela própria RFB e no seu interesse - se sobreponha aos preceitos contidos na Lei, sob pena de violação à legalidade e à própria razoabilidade preconizadas na Carta. Demais disso, embora este Juízo entenda que os notários se responsabilizam pessoalmente pela serventia apenas a partir da data em que nela tomaram posse, não se pode fechar os olhos ao fato de que a vinculação do notário a CNPJ já utilizado por outro delegatário pode, sim, impor uma série de obstáculos ao exercício de seu cargo e, ainda, trazer-lhe uma série de transtornos no eventual caso de ter que se defender, em Juízo ou fora dele, em razão de atos por ele não praticados, mas simplesmente porque a serventia detém o mesmo CNPJ de antiga delegação. Ademais, inexistindo norma legal - mas mera norma reguladora - que imponha a manutenção do CNPJ para as serventias e sendo plenamente razoável e proporcional a concessão de novo cadastro ao notário, esta última providência é medida que se impõe. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO REITERADO E CONHECIDO - PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ). I - Rejeito as matérias preliminares arguida no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal. A delegação feita pelo Poder Público ao particular, no caso, a impetrante é sempre originária e autônoma. Originária porque emana do Poder Público e se destina diretamente ao particular selecionado em concurso público. Autônoma porque independe de qualquer outra delegação antes realizada pelo Poder Público a outros oficiais. Desta forma, considerando que inexistem obrigações da serventia extrajudicial e que todas elas afetam a impetrante cuja delegação é autônoma e originária, ela (impetrante) tem direito líquido e certo ao pedido, não tendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. II - Na espécie, a impetrante em

26.09.2011 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação da função pública de 6º Tabelião de Notas de Santo André - SP, inexistindo, pois, qualquer vinculação com onotário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica. III - As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. IV - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte. V - Agravo retido prejudicado, preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida. AMS 00004479820124036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338453 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O impetrante, ora agravado, foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 00263524820154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570560 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. O impetrante foi investido no cargo de delegado do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Caetano do Sul/SP, em caráter originário. 3. A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior. 4. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 5. Apelação da União e remessa oficial improvidas. AMS 00036020720154036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361807 - trf3 - quarta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 No mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. 3. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. AMS 2003.38.00.027132-2AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - OITAVA TURMA - DJ DATA:21/01/2005 PAGINA:48 Assim, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Pelo exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 35/39 e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça definitivamente número próprio de CNPJ para a serventia da qual o impetrante é delegatário - Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio-MS - ficando este CNPJ vinculado à pessoa do impetrante. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005052-38.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PAZ & PEREIRA LTDA - ME (MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA AGROPECUÁRIA PAZ & PEREIRA LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres; bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização no estabelecimento impetrante, inclusive que eventuais cobranças realizadas ou ajuizadas e autos de infração, sejam de pronto suspensos. Afirmou que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social o comércio varejista de produtos agropecuários, milho, farelo de milho, sal mineral, protéicos, rações para animais domésticos, produtos veterinários, selas arreios, mordanças, artigos de montaria, focinheiras, coleiras, gaiolas, viveiros, aquários, artigos de couro e selaria para pequenos animais, telas de arame, ferragens e ferramentas manuais e elétricas, fechaduras, dobradiças, cadeados, arames, pregos, parafusos, material para pesca, camping, artigos veterinários, cachorros, gatos animais vivos para criação doméstica, produtos agropecuários, rações para animais domésticos de pequeno e grande porte, cereais e leguminosas beneficiados, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Relata que por exigência do impetrado, realizou tanto o registro na referida autarquia quanto a contratação de um médico veterinário. Entretanto, ao procurar informações, tomou conhecimento de que não era obrigada a manter-se vinculada ao Conselho, requerendo administrativamente o seu cancelamento de registro, o qual foi negado pelo órgão. Ademais, informa ainda que recebeu boleto bancário para pagamento de anuidade do Conselho em questão, e que caso não proceda ao pagamento, será sujeitada a inscrição na Dívida Ativa. Juntou documentos às fls. 15/29. A decisão de f. 33/38 deferiu a liminar postulada. A impetrada prestou informações (f. 43/50-v), arguindo, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização de animais vivos, submetem-se ao art. 5º, e, da Lei nº 5.517/1968, não sendo ilegal a

exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Requer a denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f.109/109-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe impetrado, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o impetrado alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de f. 17/20, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade o comércio varejista de produtos agropecuários, milho, farelo de milho, sal mineral, proteicos, rações para animais domésticos, produtos veterinários, selas arreios, mordanças, artigos de montaria, focinheiras, coleiras, gaiolas, viveiros, aquários, artigos de couro e selaria para pequenos animais, telas de arame, ferragens e ferramentas manuais e elétricas, fechaduras, dobradiças, cadeados, arames, pregos, parafusos, material para pesca, camping, artigos veterinários, cachorros, gatos animais vivos para criação doméstica, produtos agropecuários, rações para animais domésticos de pequeno e grande porte, cereais e leguminosas beneficiados, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no contrato social da parte

impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma a autoridade impetrada fica impedida de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira o pedido de cancelamento da inscrição junto ao CRMV/MS, e conseqüentemente declarar o cancelamento do registro profissional; bem como das ARTs, anuidades, multas, penalidades e outras taxas relacionadas com tal inscrição. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006103-84.2016.403.6000 - KATCILENE PATRICIA SILVEIRA RIBEIRO (MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇA KATCILENE PATRICIA SILVEIRA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando efetivação de sua matrícula, bem como a respectiva frequência no curso de Farmácia - Bacharelado, código 0113, da FUFMS. Aduz, em breve síntese, que foi impedida de realizar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada, uma vez que, em razão da exiguidade do prazo concedido pelo Edital PREG nº 79/2016 e de seu deslocamento da cidade de Jardim-MS até esta capital, acabou por incorrer em atraso de 10 minutos, chegando às dependências da FUFMS às 16:40 horas do dia 23 de maio de 2016, enquanto que aquele Edital previa o horário máximo de 16:30 horas para a realização da matrícula. Sustentou ser ilegal a negativa de sua matrícula por inviabilizar o acesso ao ensino superior e, portanto, contrariar o comando constitucional relacionado ao amplo direito ao estudo, especialmente por faltar razoabilidade na negativa, quando seu atraso se operou apenas em 10 minutos, sendo certo que essa demora não pode inviabilizar seu direito constitucional. Juntou os documentos de fl. 21/54. O pedido de liminar foi deferido às fl. 58/59, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula da impetrante no

curso indicado na inicial, no prazo de 5 dias, possibilitando-lhe a presença nas aulas e participação nos trabalhos, provas e demais atividades curriculares. Às fl. 66/71 a autoridade impetrada - Reitora do IFMS - prestou informações onde alegou, preliminarmente, a perda do objeto do presente feito, uma vez que a concessão da liminar gerou a matrícula pretendida, inexistindo qualquer outro provimento a ser alcançado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o prazo concedido para a realização da matrícula foi razoável, dele tendo a impetrante tomado regular conhecimento, inexistindo qualquer ilegalidade da parte da FUFMS. Destacou que o Edital foi publicado em 19/06/2016 e que, portanto, a impetrante teria tido tempo suficiente para se deslocar à esta Capital a fim de realizar sua matrícula. Alegou que a impetrante descumpriu os requisitos do Edital, pois não se preocupou em acompanhar o chamamento para a matrícula, deixando para empreender viagem no último dia previsto para tal ato. Destacou ter cumprido adequadamente os ditames legais, inexistindo qualquer ato ilegal de sua parte. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante argui ilegalidade e falta de razoabilidade na negativa de sua matrícula pela autoridade impetrada, ao argumento de que seu atraso para a formalização de tal ato se deu por apenas 10 minutos, não podendo esse fato impedir seu direito ao estudo. Em contrapartida, a autoridade impetrada destaca não haver qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade no ato em questão, já que a impetrante, no seu entender, teve prazo suficiente e razoável para promover os atos tendentes à matrícula, deixando para o último dia e incorrendo no atraso inexcusável. No caso em apreço, inicialmente afastou a preliminar de perda de objeto, uma vez que a simples concessão da medida liminar não é fato apto a suprimir seu direito, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Não é demais lembrar que a medida liminar detém caráter precário devendo ser confirmada ao final para surtir efeitos para a parte interessada, sob pena de se retornar ao status quo ante e se promover a limitação ou exclusão do direito em discussão. Desta forma, vejo que a impetrante ainda detém interesse no provimento final em seu favor, razão pela qual afastou a preliminar em questão. No mérito, a impetrante logrou demonstrar a existência do direito líquido e certo em seu favor. Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão concluiu que a determinação editalícia para realização da matrícula exclusivamente pela rede mundial de computadores fere a publicidade efetiva, que deve ser o fim buscado pelos Administradores Públicos, embora constasse no instrumento convocatório a divulgação da data para matrícula aos aprovados no referido processo seletivo. E, de fato, essa publicidade deve ser muito mais ampla do que a simples publicação na internet dos atos administrativos, mormente aqueles que visam a prática de atos tendentes à formalização e garantia de direitos individuais dos administrados, como no caso em questão. Ademais, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a concessão de um único dia para matrícula para candidatos aprovados, tais como a impetrante, residente em cidade diversa do local de sua realização, impossibilita fisicamente a presença da aprovada para apresentação dos documentos necessários em tempo hábil. Tal previsão editalícia fere, como antes mencionado a razoabilidade desejada em tais casos, caracterizando ato ilegal e passível de correção pela via mandamental. Ainda que o Edital PREG nº 79/2016 tenha sido publicado no dia 19, ele contemplou como data para a realização da matrícula apenas o dia 23 do mês de maio de 2016, concedendo aos interessados prazo demasiadamente exíguo, notadamente para aqueles candidatos residentes em cidades do interior, sujeitos ao deslocamento via terrestre e a toda sorte de incidentes. Ainda que não seja esse o caso relatado nos autos, é de se observar que a concessão de prazo da forma como feita fere a razoabilidade, inclusive porque referido prazo sequer contemplou todo o horário de expediente da IES, finalizando às 16:30, antes do término do expediente normal daquela instituição. Ora, o prazo em questão deveria, no mínimo observar o horário normal de expediente interno da IES, incorrendo a autoridade impetrada, mais uma vez, em ilegalidade, fundada na falta de razoabilidade. No presente caso, então, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino quando, aparentemente, não foi possível a sua presença na data da matrícula em razão da falta de suficiente publicidade e concessão de prazo mais dilatado para permitir-lhe o exercício de seu direito. Há que se notar que seu atraso - de 10 minutos, frise-se - não pode ser considerado, com fundamento na razoabilidade, motivo apto a considerá-la violadora da regra editalícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO SISU - SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. ATRASO EM REUNIÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Apelação de sentença que denegou a segurança em que a impetrante pretende seja determinada a sua matrícula no Curso de Ciências da Natureza, sob o fundamento de que chegou com atraso de dez minutos para a reunião convocada pela UNIVASF, em razão de mal estar, decorrente de tratamento contra câncer de bexiga. II - A impetrante trouxe documentos que comprovam que à época da reunião para matrícula no referido curso universitário se encontrava, após ter se submetido a cirurgia, em tratamento contra neoplasia urotelial (bexiga), o que vem justificar o seu atraso à reunião de chamada pública prevista no edital do certame. III - Embora conste do edital que o candidato impossibilitado de comparecer à reunião poderá nomear um representante, considerando que a candidata tendo passado por procedimento cirúrgico em julho de 2012, deve ter começado o tratamento no início do mês de agosto, data da referida reunião, não poderia prever a reação do seu organismo, ao medicamento naquela ocasião. IV - Impedir que a impetrante, efetue sua matrícula no curso para o qual foi aprovada, em razão de atraso na reunião, em decorrência de enfermidade dessa natureza, implica em violação ao princípio da razoabilidade, que deve sempre ser respeitado visando à satisfação do interesse público. V - Apelação provida. AC 00008546620134058308AC - Apelação Cível- 565567 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 467 ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA. ATRASO MÍNIMO. DEMORA NA CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PROVOCADA PELA IMPETRANTE. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE, ILEGALIDADE, RESTABELECIMENTO DA MATRÍCULA. I - É regra de bom senso, prestigiadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atrelados à legalidade, que o atraso ínfimo de 15 (quinze) minutos, após o encerramento do horário previsto para efetivação da matrícula, último dia, não fulmina o direito à referida matrícula na graduação para a qual foi aprovada pelo mérito (exame vestibular), mormente quando referido atraso se deu por circunstâncias alheias à sua vontade (demora da instituição de ensino médio para emitir a certificação de conclusão da Impetrante). II - Apelação da Universidade Federal do Amazonas e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 00033167320114013200 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/01/2013 PAGINA: 436 DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ATRASO DE APENAS 47 MINUTOS NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

EXIGIDA.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Caso em que não se trata de discutir o direito ao Sistema de Cotas (Resolução nº 38 da UNIFESP), ou mesmo a legalidade da exigência da Certidão de Prontuário, para enquadramento na hipótese, questões que não foram devolvidas pelo mandamus, e sim a situação de impedimento à realização de matrícula de candidato aprovado em vestibular, face ao atraso de apenas 47 minutos, na apresentação da documentação exigida pela Universidade. 2. Restou documentado, e confirmado pelas informações da Universidade, que o candidato compareceu para realizar a matrícula com alguns minutos de atraso, sendo certo, ademais, que a causa preponderante do atraso no cumprimento do prazo do calendário universitário foi exigência de apresentação da documentação que, conquanto constasse do edital, somente foi obtida posteriormente ao prazo fixado, porém, por motivos alheios a sua vontade. 3. Não é razoável e nem proporcional impedir a realização de matrícula de candidato a curso superior tão-somente pelo atraso de 47 minutos na entrega de documentação. 4. Cabe reconhecer, neste contexto específico, o direito líquido e certo do impetrante, desde que a entrega deste documento seja o único óbice à realização da matrícula. 5. Apelação, remessa oficial e agravo retido desprovidos. AMS 00044141120074036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314221 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental em relação à segunda autoridade impetrada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 58/59 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente à matrícula da Impetrante no Curso de Farmácia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, código 0113. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006612-15.2016.403.6000 - ODUVALDO CORREA WEFFORT (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

A embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

PROCESSO: *00073198020164036000* Verifico a necessidade de intimação da Funai, por meio de sua Procuradoria Federal, por ser a autarquia federal responsável pela execução da política indigenista, bem como de defender, assegurar e proteger as terras tradicionalmente indígenas, para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessária (art. 115, parágrafo único, do CPC/15). Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, incluindo o(a) Superintendente da Funai em Mato Grosso do Sul como litisconsorte passiva ou, no mesmo prazo, justificar adequadamente eventual negativa. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para alteração do polo passivo deste feito. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações do(a) Superintendente da Funai em Mato Grosso do Sul. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/10/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009410-46.2016.403.6000 - CORUS AGROFLORESTAL S.A. (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional às f. 155/156. Após, cls.

0009565-49.2016.403.6000 - IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

PROCESSO: 0009565-49.2016.4.03.6000 IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS, objetivando em sede de liminar, que a autoridade impetrada suspenda o processo relativo ao auto de infração n.º 9309/2016, bem como se abstenha de exigir o registro e contribuição obrigatórios perante o CRMV. Argumentou, em breve síntese, ser um estabelecimento comercial em que se comercializam rações, acessórios e medicamentos para animais. Entretanto, em 17/08/2016, recebeu do referido Conselho, o auto de multa n 9309/2016, sendo aplicada multa de R\$3.000,00, tendo inicialmente buscado resolver administrativamente essa situação. Destacou que não exerce qualquer atividade constante no rol de ato privativo de profissional da medicina veterinária, a ensejar registro perante o Conselho impetrado, conforme dispõe a Lei 5.517 de 1968. Aduziu ser pacificado o entendimento de que empresas que atuam apenas no comércio de rações, medicamentos e acessórios para animais não estão obrigadas a serem registradas nos Conselhos Veterinários. Juntou documentos (f. 12/28). É o relato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos juntados, percebe-se que consta no objeto social da empresa impetrante como o comércio varejista de produtos veterinários (fl. 14). Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu

art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei nº 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas

que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.(AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte da empresa para o exercício de suas atividades.Ademais, o Auto de Infração questionado (fl. 20) menciona atividades como banho e tosa, comercialização de rações e medicamentos que não se caracterizam privativamente a médico veterinário, revelando-se insuficiente para a autuação, ao menos por ora, a indicação de atividades que não estão no rol de exclusivas a veterinário. Assim, não vislumbro subsunção das atividades fim da impetrante como privativas de médico veterinário, não estando caracterizada, em princípio, a necessidade de inscrição no órgão de classe requerido e sendo, à primeira vista, ilegal a autuação. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 9309/2016 (fl. 20), até o final julgamento do feito, bem como que se abstenha de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS com a consequente contratação de responsável técnico - Médico Veterinário.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 18 de outubro de 2016.Janete Lima MigueJuíza Federal

0009794-09.2016.403.6000 - VANDA DE OLIVEIRA(MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A autoridade impetrada informa as f. 27/28, que o pedido do impetrante já foi atendido administrativamente, desta feita, intime-o para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Após, cls.

0012234-75.2016.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES DO PRADO(GO038240 - PAULIELIO ATAIDES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI - ME

Intime-se o impetrante para indicarm corretamente, em 15 dias, o polo passivo da presente ação, uma vez que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada

0013207-30.2016.403.6000 - ERIZONETE SOUZA ROCHA(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erizonete Souza Rocha contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH -, objetivando, em sede de liminar, a convocação da impetrante para apresentar-se e, cumpridos os requisitos do Edital n. 84 de 18/01/2016, que proceda a sua contratação para o cargo de técnico em radioterapia, do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o qual foi aprovada em 4º lugar. Sustenta que foram chamados os 3 primeiros colocados em tal certame, mas, em razão da desistência do primeiro colocado, a impetrante possui o direito líquido e certo à nomeação.Observo que a EBSE RH é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, a teor do art. 1º, da Lei 12.550/2011, cujo teor parcial transcrevo:Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5o do Decreto-Lei no200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5o do Decreto-Lei no 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado. 1o A EBSE RH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação. Sua sede, como se vê do 1º, do art. 1º, da Lei 12.550/2011 fica em Brasília - DF , de onde se verifica que a competência para processar e julgar os presentes autos é de uma das varas da Justiça Federal da Capital Federal - Brasília - DF.A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual incompetência deste Juízo em razão da sede da autoridade impetrada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos.Campo Grande/MS, 08/11/2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira.Juiz Federal

0000241-14.2016.403.6007 - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO: *00002411420164036007*DEPÓSITO DE GÁS LESTE MATOGROSSENSE LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL -, por meio do qual busca a concessão de liminar que determine a suspensão da cobrança da multa aplicada no bojo do auto de infração lavrada sob o n. 9097706. Em síntese, a impetrante narra que na data de 21.03.2016 recebeu o auto de infração n. 9097706, o qual noticiava que no dia 11.03.2016, às 10h57min, a impetrante teria efetuado transporte de produtos perigosos GAS G.L.P, sem autorização ambiental para o transporte interestadual (veículo JZL 743), sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00. Assevera, entretanto, que seu veículo não foi abordado para que fosse feita a averiguação visando verificar se possuía ou não a necessária autorização, a qual efetivamente possui, e lhe foi concedida pelo IBAMA em 29.02.2016, com validade até 31.05.2016, portanto, em data anterior à da suposta infração, o que resulta na ilegalidade do ato praticado. Narra, ainda, que apenas teve ciência da lavratura do auto de infração (11.03.2016) e do vencimento da multa imposta (31.03.2016), em 21.03.2016, via AR, quando já não mais dispunha de 20 (vinte dias) previstos na legislação aplicável para exercer seu direito de defesa. Inicialmente o presente writ foi impetrado perante o Juízo Federal de Coxim, contra ato do Agente Ambiental Federal em Sonora, MS, Sr. Werneck Almada, o qual está vinculado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Foi determinado ao impetrante que promovesse emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do mandamus, bem como efetuasse o recolhimento das custas processuais (fls. 49). Às 51-2 o impetrante retificou o polo passivo da ação para nele constar como autoridade coatora, o Superintendente do IBAMA, MS, Sr. Marcio Ferreira Yule, estabelecido na rua Euclides da Cunha, 975, Jardim dos Estados, CEP 79021-200, Campo Grande, MS, bem como juntou comprovante de fl. 53, relativo às custas. À fl. 54 foi certificado que o impetrante não recolheu, de forma integral, o valor devido a título de custas iniciais, sendo novamente determinada sua intimação para a complementação. Intimado, o recolhimento foi complementado, conforme comprovante de fls. 56-57. O Juízo Federal de Coxim declinou da competência para este Juízo em razão da sede da autoridade impetrada (f. 59/59-v). Notificado, o Superintendente do IBAMA/MS aduziu a legalidade da autuação efetuada, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 10/2012. Asseverou, ao contrário do alegado pela parte impetrante, que o transporte de produtos perigosos sem a autorização ambiental é fato que foi admitido pelo motorista do caminhão no momento da fiscalização. Afirmou que a conduta da Administração Pública de retificar o auto de infração para alterar o nome da transportadora autuada foi correta. Aduziu, ainda, que o processo administrativo ainda não foi julgado, estando em fase de alegações finais. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, a justificar a pretensão antecipatória da parte impetrante. A empresa autora foi autuada sob o argumento de violação aos seguintes dispositivos da lei n. 9605-98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: II - multa simples; Também a autuação referiu-se à violação às seguintes normas do decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo. Os fatos que levaram à autuação do da empresa impetrante estão sustentados por ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Observo que, aparentemente, foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Ademais, a decisão administrativa invecivada encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida. Não se pode olvidar, tampouco, que o Relatório de Ocorrência é claro ao afirmar a abordagem do veículo em questão: No POSTO FISCAL de SONORA-MS, após a abordagem do veículo transportando produto perigoso, foi solicitada ao motorista e funcionário da empresa transportadora, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para o TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS, e no momento da abordagem e fiscalização, o mesmo afirmou que não tinha a autorização de transporte. (f.76). Ademais, alguns documentos trazidos pela empresa impetrante, tais como o histórico do rastreamento do veículo (f. 34-40), necessitariam passar por uma perícia judicial, para que tivessem o condão de infirmar a narrativa de servidores públicos do IBAMA e demonstrar a nulidade do auto de infração, já que tal argumento levanta controvérsia fática não comprovável por meio da presente via processual. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Até o presente momento, a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrário. Ausente a plausibilidade, desnecessária a análise acerca da presença dos segundo requisito. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21/10/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000857-74.1997.403.6000 (97.0000857-6) - ABCFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT)

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X IVONEI ABADIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À f 331 a Diretora de Secretaria informa que o valor depositado a título de precatório na conta n. 1181.005.50945998-5 em nome de Ivonei Abadio da Silva foi levantada por terceira pessoa. Fato esse comprovado pelos documentos encaminhados pelo gerente da agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, de Matão/SP, às f. 342-346, aparentemente, os documentos de Ivonei, representado nestes autos por sua mãe, foram falsificados para efetuar o saque do valor de R\$ 55.690,66, no dia 15/03/2016. A retirada de valores da conta bancária da parte autora via saque indevido, não tendo a agência bancária tomado as devidas providências para que fosse evitado, constitui, por si só, fato ensejador de responsabilidade do banco depositário, porquanto implicaram a diminuição do patrimônio da parte autora. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 dias recomponha a conta de n. 1181.005.50945998-5, de titularidade de Ivonei Abadio da Silva, já que era dela o dever evitar a fraude ocorrida. Após, expeça-se alvará em nome da senhora Ireni Maria de Salles Silva, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006738-85.2004.403.6000 (2004.60.00.006738-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANIELA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X RENATA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR X LUCIANA MELKE MOLINA X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ORLANDO MOLINA JUNIOR X RENATA MELKE MOLINA X LUCIANA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X DANIELA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifistem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 189.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc., Recebo a petição de fls. 148-150 apresentada pelo INSS, como Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pelo autor, onde alega a autarquia executada que o cálculo apresentado pelo autor contém excesso de execução. Alega que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 83.287,11 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), indicando um excesso no importe de R\$ 259.981,70 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitocentos e um reais e setenta centavos). Juntou os cálculos e documentos (fls. 151-165). O exequente apresentou concordância com os cálculos efetuados. É o relatório. D e c i d o. Conforme verificado em planilha apresentada pelo INSS, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado de fls. 121-123v, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Conforme demonstrado no aludido cálculo, a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, sendo considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 11.08.2006, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei n. 11.4730, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09. Juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças que seriam devidas até a data em que foi proferida a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor devido em R\$ 83.287,11 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos) atualizado até 08/2015, motivo pelo qual extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o estabelecido nesta sentença, à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Considerando que o ofício requisitório n. 2016000043 foi transmitido equivocadamente, solicite-se o seu cancelamento junto à Presidência do e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se novo ofício precatório em favor do autor-exequente Edson Moreira. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, trasnmitam-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 5 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUZANA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos etc.,À fls. 74/75 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte autora, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 1.841,44 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), indicando um excesso no importe de R\$ 440,58 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).Juntou cálculos e documentos (fls. 76/78).Após a apresentação da Impugnação, os exequentes concordaram com os cálculos efetuados (f. 82).É o relatório. D e c i d o.Conforme verifco em planilha apresentada pela UNIAO, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 1.841,44 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - sendo R\$ 1.308,34 (um mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) de valor principal e R\$ 533,10 (quinhentos e trinta e três reais e dez centavos) de honorários advocatícios, em março/2016, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos), à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, dando ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Publicue-se.Registre-se.Cumpra-se.Campo Grande (MS), 17 de outubro de 2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1) - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFONIA GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFONIA GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela UNIÃO à f. 296 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6) - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X MURILO DO NASCIMENTO VALERIO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 398, julgo extinta a presente execução em relação a Moacir Carminati, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se a restrição de f. de f. 257.Cumpra-se quanto determinado à f.395 em relação a Geraldo Alves da Silva.Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito em relação a Claudio Valério da Silva.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às f. 2051 a Caixa Econômica Federal - CEF, depositou honorários advocatícios, referentes a valores depositados em janeiro de 2016. Às f. 2055 o atual procurador do sindicato autor requer o levantamento dos valores depositados à f. 2051 e, às f.2056-2057 requerem a habilitação de Sandra Nogueira de Lima, herdeira do substituído Francisco Nogueira. Às f. 2089-2090 informa que os honorários advocatícios, depositados às f. 2051 dizem respeito exclusivamente à atuação do procurador atual, não devendo ser compartilhados com os procuradores anteriores. À f. 2097-2100 a Caixa Econômica Federal - CEF, não se opõe à habilitação da herdeira do falecido Francisco Nogueira e informa que o saque administrativo pode ser realizado mediante a apresentação da documentação apropriada. Às f.2101 os procuradores anteriores do sindicato requerem que o pagamento da verba honorária seja feita de acordo com o a ata de reunião realizada entre advogados novos e antigos e o Sintsprev, de f. 1907-1908. Decido. Na reunião realizada no dia 04 de setembro de 2015 entre o SINTSPREV e os advogados novos e antigos, cuja ata se encontra às f. 1907-1908, ficou estabelecido, em relação a estes autos, que: d) 0001178-80.1995.4.03.6000 (FGTS): Com relação aos honorários sucumbenciais que hão de ser pagos nestes autos, ficou acordado da seguinte maneira: primeiramente com relação aos contratos com a Dra. Neide e do Dr. Ismael, será pago 20% (vinte por cento) ao sindicato dos valores recebidos, frisando que os advogados Humberto e Medina não irão repassar as suas partes de honorários sucumbenciais para o Sindicato, respeitado os respectivos contratos. Com relação percentual devido a cada advogado, ficou da seguinte maneira: 30% (trinta por cento) para a nova Assessoria Jurídica (Dr. Ismael) e o percentual de 23,33% (vinte e três, e trinta e três pro cento) para os advogados Humberto, Medina e Neide. No caso, a locução verbal presente na frase, que hão de ser pagos nestes autos refere-se a todos os honorários advocatícios a serem calculados sobre todos os créditos reconhecidos na fase de conhecimento, já executados e a serem executados e não apenas sobre os que se encontravam depositados no momento do acordo. Ademais, ficou estabelecido no segundo parágrafo de f. 1908, que, no caso de ingresso de novos advogados, estes seriam remunerados pelo Sindicato, sem o prejuízo dos percentuais acordados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 818 do Código de Processo Civil c/c artigo 842 do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a Francisco Nogueira, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação que a motivada. Os valores poderão ser levantados pelos seus herdeiros/sucedores, diretamente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com a apresentação da documentação pertinente. Expeça-se ofício à Receita Estadual informando o levantamento. Ainda, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à f. 2051, nos percentuais e para as pessoas indicados às f. 1908-1099. P.R.I.

0006288-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA

Nos termos do novo código de processo civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

0000532-21.2005.403.6000 (2005.60.00.000532-8) - SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

Defiro o pedido de vistas destes autos de formulado pelo Dr. Ricardo Pegolo à f. 234. Intime-se.

0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Eliane de Fátima Alcova Alcântara peticionou às f. 531-533, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f. 519-520) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 790,91 (setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) existentes em sua conta corrente n. 103.961-X, agência n. 0048-5, do Banco do Brasil S.A, que se trata de conta corrente em que recebe os vencimentos advindos do serviço público e, portanto, estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 833, IV, do NCPC. Junta documentos. Manifestação da exequente às f. 542-545, pugnando pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCPC. Além disso, tais verbas não atingem 30% da média dos salários líquidos da devedora. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, por serem oriundos de vencimentos recebidos pela executada, na condição de servidora pública lotada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul (f. 535-539). Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foi arbitrado em sede de sentença/acórdão o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios aos advogados da CEF. Assim, a fim de satisfazer tal pretensão, indefiro o requerimento de f. 531-533. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios dos empregados da CEF pode ser realizada pela própria empresa pública federal referida, uma vez que não pertence exclusivamente a um patrono específico, mas é repassado a um fundo comum e, posteriormente, dividido entre eles, desnecessário que o patrono da CEF cumpra o determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de tais valores a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 519-525 serve como auto de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/10/2016. João Felipe Menezes Lopes. Juiz Federal Substituto

0006525-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 271, julgo extinta a presente execução em relação ao executado Alcides Marini, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se o bloqueio excedente no Bacen-jud de f. 254. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Tendo em vista a solicitação da União Federal de f. 653, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra ADEMIR MOLINA CAXIAS e NILSON SANTOS, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial - lote de terreno sob nº 14, quadra 26, loteamento denominado Núcleo Habitacional Universitárias, situado à Rua Fernando de Azevedo, 168, nesta Capital -, indevidamente ocupado pelo segundo requerido. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o primeiro requerido, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, para ser utilizado exclusivamente pela arrendatária e por sua família, devendo pagar as prestações mensais do mútuo. Em face do inadimplemento reiterado por parte desse requerido, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF. Alega ter buscado notificar o requerido dessa situação e do fato de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, contudo, não logrou êxito. Tentou todos os meios legais para persuadir os invasores a restituir seu imóvel de forma amigável, mas os mesmos se negaram a atendê-la, forçando a propositura da presente ação. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/30), determinando-se a reintegração da autora na posse do imóvel em discussão. Citados por mandado (fls. 35 e 85), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 86). Em 19/07/2010 a CEF foi inítda na posse do imóvel (fls. 40). É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte dos requeridos, mesmo citados pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 08/14 (contrato de arrendamento residencial), fls. 18/19 (notificação extrajudicial do requerido para pagar os débitos existentes e certidão de decurso de prazo) comprovam o contrato pactuado com o arrendatário, o descumprimento contratual por inadimplência e a certidão de fls. 39 do Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária demonstra a ocupação irregular do imóvel arrendado pelo segundo requerido. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, já corrigido por ocasião da apreciação da liminar nestes autos que deve, agora, ser ratificada integralmente, mormente em razão da ocorrência da revelia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (lote de terreno sob nº 14, quadra 26, loteamento denominado Núcleo Habitacional Universitárias, situado à Rua Fernando de Azevedo, 168, nesta Capital). Ainda em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, valor este que deverá ser rateado entre os requeridos. P.R.I. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Comprove a advogada exequente que lhe foi conferido poderes para executar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas (f. 334) ocorreu após a prolação da sentença.

0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7) - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2016.151 até 2016.153).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4229

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 93/2016 Folha(s) : 74 Vistos. Frigorífico Big Boi Ltda e outros formularam pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, especificamente, de lâminas de cheques nominais ao frigorífico emitidas por Ademilei Rodrigues, discriminadas no auto de apreensão de f. 93 dos autos principais, itens 101 a 106. Requerem ainda a liberação de notebooks apreendidos, nos quais já houve o espelhamento dos HDs, e descritos nos autos de apreensão de f. 59 (itens 32 e 33); f. 79; f. 103; f. 132 (itens 45, 46 e 47), folhas essas dos autos principais. Relataram que, no dia 6.11.2014, no bojo da de-nominada Operação Labirinto de Creta, foram apreendidos seus bens e de algumas pessoas físicas; todavia, informaram que restou consignado durante a instrução processual que todos os bens de-veriam ser restituídos aos seus proprietários, exceto aqueles arrolados na denúncia. Não obstante isso, ressaltaram que alguns dos bens permanecem apreendidos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que os valores apreendidos seriam, possivelmente, produto de crime e, portanto, em caso de eventual condenação, haveria pena de perdimento em favor de União (f. 08). Os requerentes juntaram cópia dos autos de apreensão mencionados na inicial (f. 10/27). Verifico que foi proferida sentença nos autos da ação penal 0003961-78.2016.403.6000. Nesses autos, o acusado Reginaldo da Silva Maia foi condenado pelo cometimento do delito de lavagem de capitais. Relativamente aos bens, assim determinou:(...) 3.1 Veículos a serem confiscados Com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes veículos, em favor da União Federal, informando-se a eventuais credores fiduciários: 1. PLACA: AOX 3838 UF: PR ANO: 2006 SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544766-0; 2. PLACA: AQX 3838 UF: PR ANO: 2006, SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544764-3; 3. PLACA: ANA 8408 UF: PR ANO: 2005, REB/ANGOLA AWA COR: AZUL; RENAVAM 0086.320583-6; 4. PLACA: EFX 0222 UF: PR ANO: 2008, LR R. ROVER SPORT TDV8 COR: PRETA; RENAVAM 0097.919036-3; 5. PLACA: ARM 1191 UF: PR ANO: 2008, REB HALLEY HORSE IV COR: PRETA; RENAVAM 0098.818393-5; 6. PLACA: ARM 1137 UF: PR ANO: 2009, VW CROSSFOX COR: PRETA; RENAVAM 0015.108150-6; 7. PLACA: AUB 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.928642-0; 8. PLACA: AUA 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.936088-4; 9. PLACA: APN 0208 UF: PR ANO: 2009, SCANIA/G 380 A4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0018.015392-7; 10. PLACA: EPI 3318 UF: PR ANO: 2010, REB/HALLEY HORSE IV COR: BRANCA; RENAVAM 0020.796140-9; 11. PLACA: DZR 8585 UF: PR ANO: 2011, LAND ROVER DISCOVERY 43.0 SE COR: PRETA; RENAVAM 0032.393047-6; 12. PLACA: AAY 7888 UF: PR ANO: 2011, GM OMEGA CD COR: PRETA; RENAVAM 0035.006413-0; 13. PLACA: ABS 2919 UF: PR ANO: 1991, SR NOMA; RENAVAM 0052.422675-0; 14. PLACA: ACC 4314 UF: PR ANO: 1991, REB/LENCOIS RRTC COR: BEGE; RENAVAM 0060.003714-2; 15. PLACA: IAT 0842 UF: PR ANO: 1981, SCANIA/TI12 MA4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0038.232129-4; 16. PLACA: ADX 9343 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0061.195458-3; 17. PLACA: BXA 9795 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: VERMELHA; RENAVAM 0061.441205-6; 18. PLACA: JYE 4442 UF: PR ANO: 1994, REB/RANDON SR FC FR COR: BRANCA; RENAVAM 0062.887001-9; 19. PLACA: LXI 1670 UF: PR ANO: 1994, SCANIA/TI13 H 4X2 320 COR: AZUL; RENAVAM 0062.770712-2; 20. PLACA: IDM 7002 UF: PR ANO: 1995, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0063.916057-3; 21. PLACA: ANM 2080 UF: PR ANO: 1995, REB KRONE COR: CINZA; RENAVAM 0064.245369-1; 22. PLACA: BYH 8016 UF: PR ANO: 1996, SCANIA/TI 13 H4X2 360 COR: AZUL; RENAVAM 0065.570933-9; 23. PLACA: HQN 8100 UF: PR ANO: 1996 SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAVAM 0066.473520-7; 24. PLACA: KAO 1199 UF: PR ANO: 1997, SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAVAM 0067.010028-5; 25. PLACA: CBS 4258 UF: PR ANO: 1997, SCANIA 113 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0067.312953-5; 26. PLACA: LYW 1805 UF: PR ANO: 1997, REB/A.GUERRA COR: BRANCA; RENAVAM 0067.908849-0; 27. PLACA: JYO 8015 UF: PR ANO: 1982, SCANIA/TI12H 4X2 COR VERMELHA; RENAVAM 0012.712016-5; 28. PLACA: HRS 2003 UF: PR ANO: 1998, SR/RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0070.229291-5; 29. PLACA: NBG 0728 UF: PR ANO: 1989, REB/ INCREAL COR BRANCA; RENAVAM 0013.635826-8; 30. PLACA: AIY 7846 UF: PR ANO: 1999, SR RECRUSUL SR FM COR: BEGE; RENAVAM 0072.643644-5; 31. PLACA: MAW 4685 UF: PR ANO: 2000, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0073.982294-2; 32. PLACA: DAO 5193 UF: PR ANO: 2005, SR IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.201135-3; 33. PLACA: HRV 2347 UF: PR ANO: 2001, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0076.872793-6; 34. PLACA: HRO 6831 UF: PR ANO: 2001, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0077.393742-0; 35. PLACA: MCP 1331 UF: PR ANO: 2003, SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAVAM 0079.716029-9; 36. PLACA: DAO 4572 UF: PR ANO: 2002, SR/ NOMA SR3E27 BF COR: AZUL; RENAVAM 0079.996744-0; 37. PLACA: DAO 5258 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.615831-6; 38. PLACA: DAO 5228 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.400106-1; 39. PLACA: DAO 5265 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.685695-1; 40. PLACA: ALR 3698 UF: PR ANO: 2004, M.BENZ/L 1620 COR: VERMELHA; 0082.562621-8; 41. PLACA: ACT 0140 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 GA4X2NZ 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0082.968888-9; 42. PLACA: ART 3702 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0083.288505-3; 43. PLACA: CLU 5709 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 GA4X2NZ 420 COR: BRANCA; RENAVAM 0084.963326-5; 44. PLACA: ART 0421 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.375054-8; 46. PLACA: ART 0426 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.598199-7; 47. PLACA: DJC 9064 UF: PR ANO: 2005, FORD/CARGO 2422 T COR: BRANCA; RENAVAM 0086.182756-2; 48. PLACA: DAO 5149 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.830747-2; 49. PLACA: DAO 5160 UF: PR ANO: 2005, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0085.937288-0; 50. PLACA: DAO 5154 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.987637-3; 51. PLACA: ANZ 2235 UF: PR ANO: 2006, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0089.214102-6; 52. PLACA: HRS 8028 UF: PR ANO:

2007, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.190664-1;53. PLACA: AOV 7281 UF:PR ANO: 2007, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260679-0;54. PLACA: AOV 7273 UF:PR ANO: 2007 SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260675-7;55. PLACA: HRS 7518 UF:PR ANO: 2007 REB/GOYDO SRG BSC COR: BRANCA; RENAVAM 0094.837527-2;56. PLACA: NEA 2495 UF:PR ANO: 2008 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0098.747118-0;57. PLACA: HSI 1792 UF:PR ANO: 2009 M.BENZ/ AXOR 2540 S COR: PRETA; RENAVAM 0012.856764-3;58. PLACA: AQL 1990 UF:PR ANO: 2009 IVECO/TECTOR 240E25 COR: BRANCA; RENAVAM 0018.296275-0;59. PLACA: ATA 5131 UF: PR ANO: 2010 FIAT DUCATO MAXICARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0023.383455-9;60. PLACA: MJA 1114 UF: PR ANO: 2010 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0027.263761-0;61. PLACA: ATZ 5946 UF: PR ANO: 2011 VW/SAVEIRO 1.6 CE COR: PRETA; RENAVAM 0032.730962-8;62. PLACA: AVD 5314 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.662673-5;63. PLACA: AVB 7647 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.462457-3;64. PLACA: AVY 0760 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: BRANCA; RENAVAM 0048.439442-865. PLACA: AVK 3523 UF: PR ANO: 2012 VFORD FUSION V6 COR: PRETA; RENAVAM 0046.711908-2;66. PLACA: AVY 0759 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.556725-3;67. PLACA: AWC 2498 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0049.217764-3;68. PLACA: AVY 8364 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1723 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.717571-9;69. PLACA: AWO 8159 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.705999-1;70. PLACA: AVY 9786 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1933TL COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.736377-9;71. PLACA: AZW 2202 UF: PR ANO: 2012HYUNDAI AZERA 3.0 V6 COR: PRETA; RENAVAM 0048.798622-9;72. PLACA: AXX 1151 UF: PR ANO: 2012 DODGE RAM 2500 LARAMIE COR: BRANCA; RENAVAM 0049.120315-2;73. PLACA: AWP 0353 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.934990-3;74. PLACA: AWL 8057 UF: PR ANO: 2012 FIAT DUCATO CARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0050.713151-7;75. PLACA: AQP 9909 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.700065-6;76. PLACA: AXE 5263 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.425632-0;77. PLACA: AXF 3196 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.677352-7;78. PLACA: AXC 0127 UF: PR ANO: 2013 MAN/TGX 29.440 6X4 T COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.640004-9;79. PLACA: AXG 1939 UF: PR ANO: 2013 CHEVROLET/SIO LTZ FD2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.657739-6;80. PLACA: AXC 0087 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.895672-6;81. PLACA: AXC 0098 UF:PR ANO: 2013 VW124.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633779-7;82. PLACA: AXC 0128 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.797654-8;83. PLACA: AXC 0094 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.586297-9;84. PLACA: AXC 0119 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633883-1;85. PLACA: AXE 3347 UF:PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2842 AT COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.415780-2; 86. PLACA: AXC 0089 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.506614-5;87. PLACA: AXC 0140 UF: PR ANO: 2013 M.BENZ/AXOR2544 S COR: VERMELHA; RENAVAM 0058.020910-5;88. PLACA: AXC 0225 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466228-3;89. PLACA: AXC 0226 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORASR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466274-7;90. PLACA: AXC 0227 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466306-9;91. PLACA: AXC 0228 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466354-9;92. PLACA: AXC 0093 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.550197-6;93. PLACA: AXC 0129 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.873445-9;94. PLACA: AXC 0144 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0058.793566-9;95. PLACA: AXC 0155 UF: PR ANO: 2013 IVECO/STRALIS 600S44T COR: LARANJA; RENAVAM 0100.017789-8;96. PLACA: AXC 0181 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0099.696385-5;97. PLACA: AXC 0162 UF:PR ANO: 2014 SCANIAIP 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0100.050008-7;98. PLACA: AXC 0166 UF:PR ANO: 2014 VW/17.280 CRM 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0099.459955-2;99. PLACA: AXC 0255 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.376176-3;100. PLACA: AXC 0244 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.086073-6;101. PLACA: AXC 0191 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAM 0100.689321-8;102. PLACA: AXC 0182 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAM 0100.592053-0;103. PLACA: AYD 4451 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0099.826471-7;104. PLACA: AYD 4452 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0099.826636-1;105. PLACA: AXC 0216 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0100.963990-8;106. PLACA: AXC 0223 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0101.012158-5;107. PLACA: AXC 0224 UF: PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0101.056520-3108. PLACA: AYH 1195 DF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0100.480445-5;109. PLACA: AYG 9309 UF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR:AMARELA; RENAVAM 0100.480585-0;110. PLACA:AXC 2333 UF:PR ANO:201 4M.BENZ E 350 BLUEEF COR: PRETA; RENAVAM 0102.502263-4;111. PLACA: AXC 0243 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360A4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.105118-1;112. PLACA: AXC 0338 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291851-0;113. PLACA: AXC 0309 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291788-3;114. PLACA: AXC 0261 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291690-9;115. PLACA: AXC 0252 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360 A4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.123867-2;116. PLACA: AYK 6869 UF: PR ANO: 2014 SR/ USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAM 0101.067632-3;117. PLACA: AYK 6871 UF: PR ANO: 2014 SR/USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAM 0101.067681-1;118. PLACA: AYK 6867 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTASRCA2E COR: AMARELA; RENAVAM 0101.069296-5;119. PLACA: AYL 2276 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA2E COR: AMARELA; RENAVAM 0101.149954-9;120. PLACA: AYM 4349 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTAS RCA 2E COR:AMARELA; RENAVAM 0101.298529-

3;121. PLACA: AYP 4689 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA 2E COR: AMARELA; RENAVAL 0113.510962-9. Não obstante alguns dos veículos tenham sido adquiridos anteriormente à alteração da Lei 9.613/98, operada pela Lei 12.683/12, consoante já esposado acima, no caso em tela, a lavagem de capitais pela ocultação da propriedade de veículos, visando à blindagem patrimonial, assumiu contornos de delito permanente, de sorte que, uma vez editada a Lei 12.683/12 e, persistindo a ocultação ao longo dos anos (Enunciado de Súmula 711-STF), indubitavelmente, há que se reconhecer que os veículos descritos na denúncia foram objeto de lavagem (...)3.2 Veículos a serem restituídos Por não serem produtos ou instrumentos de lavagem ou ocultação, serão restituídos os seguintes veículos, com comunicação a eventuais credores fiduciários, caso ainda não tenham sido devolvidos: PLACA: AYO 8808, 2011/2012, FIAT FIORINO, COR: BRANCA; RENAVAL 404776299; PLACA: NRX 8232, 2013/2013, HONDA CG 150 TITAN, COR: PRETA; registrado em nome de João Lemos Sandy; PLACA: OOH 5519, 2013/2014, S10, COR: PRATA; registrado em nome de João Lemos Sandy; PLACA: HTJ 8779, 2009/2010, FIAT UNO MILLE WAY, COR: VERDE; registrado em nome de João Lemos Sandy; PLACA: NSB 0517, 2013/2013, VW/FOX 1.6 G11, COR: PRATA, registrado em nome de Pamela Faely Sandy; PLACA: NRU 3508, 2012/2013, FORD/FISTA, COR: PRETA, registrado em nome de Sueli de Fátima da Costa Sandy; PLACA: CJU 3530, 1996, FIAT/FIORINO, COR: VERMELHA; PLACA: MGY 0470, 2004, MERCEDES BENZ/715C, COR: BRANCA, RENAVAL 00845120417; PLACA: IJT 2054, 2000, FORD/CARGO 1415, RENAVAL 00747583714; PLACA: JTL 1315, 1992, VW 7.110S, RENAVAL 141579021; PLACA: ATS-8638, RENAVAL 0030.664001-5Vê-se do extrato de f. 676 que o veículo de placa ATS-8638, RENAVAL 0030.664001-5, está registrado em nome da empresa Big Boi Ltda e que foi adquirido por esta, em 15.09.2014, da pessoa de José Oscar Passetti. Logo, considerando que o veículo está registrado em nome da empresa Big Boi, e que não há comprovação da utilização de ardil em sua aquisição, a meu ver, não há ocultação da sua propriedade, devendo ser liberado em favor da empresa. No que tange aos demais veículos listados neste tópico, verifico que foram apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, e que não restou provado nos autos terem sido objeto de lavagem. (...) Confisco de bens. Ficam confiscados, em favor da União, os veículos descritos no item 3.1 desta sentença, os quais serão recolhidos à empresa leiloeira e imediatamente vendidos em hasta pública. A secretaria deverá formar processo autônomo com cópias também desta sentença, da decisão de sequestro e dos documentos dos veículos, vindo-me. Se houver alienação fiduciária, os respectivos credores serão imediatamente comunicados desta sentença, ficando decidido que os direitos patrimoniais da União se limitam ao valor já adimplido pelo devedor. Devolução de bens. Devolvam-se os demais bens. (...) Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Verifico que o pedido de restituição foi formulado por Frigorífico Big Boi Ltda e outros. Não obstante, na petição não há indicação de quem seriam os demais requerentes, tampouco referida informação consta da procuração de f. 04. Do cotejo da cópia dos autos de apreensão juntados pela parte requerente, infere-se que: as folhas de cheque foram apreendidas no endereço do frigorífico Big Boi (f. 16); os notebooks discriminados nos itens 32 e 33 de f. 21 foram apreendidos no endereço Rua das Camélias, 435, Residencial Parresh, casa 9, Maringá/PR (mandado de busca e apreensão 70/2014-SV03); o notebook descrito no item 4 de f. 22 foi apreendido no endereço Rua Neo Alves Martins, 2999, sala 119, 11º andar (mandado de busca e apreensão 72/2014-SV03); o notebook descrito no item 1 de f. 24 foi encontrado no endereço Av. Duque de Caxias, 177, ap. 201, Maringá/PR (mandado de busca e apreensão 80/2014-SV03); os notebooks de f. 27 foram apreendidos no endereço Alameda Recanto das Matas, 187, Dahma II, Campo Grande/MS (mandado de busca e apreensão 73/2014-SV03). Assim, considerando que na petição inicial não foram indicados os demais requerentes, tampouco que eles seriam os proprietários dos notebooks que se pretende restituir, o pedido de liberação desses eletrônicos deve ser indeferido, nestes autos, sem prejuízo de eventual levantamento desses bens no bojo da ação penal pelos respectivos proprietários. No que tange às lâminas de cheques apreendidas na sede do Frigorífico Big Boi e arroladas nos itens 101 a 106 de f. 16, estas devem ser restituídas ao Frigorífico Big Boi, tendo em vista que não decretado seu perdimento na sentença, mediante assinatura de termo nos autos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia aos autos principais. Ciência ao MPF. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4230

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010543-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) LILIANE DE ALMEIDA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Kia Sportage, placa EXY-6601, formulado por LILIANE DE ALMEIDA SILVA, apreendido em 09/06/2016, em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta a sua boa fé e afirma que adquiriu o veículo com recursos próprios, em época da sua vida que não conhecia nenhum dos acusados. Juntou os documentos de f. 5/54. Regularizou a inicial (f. 58/90), conforme instada através do despacho de f. 55. Manifestação do MPF às f. 95, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente não soube explicar qual a origem do dinheiro empregado na compra do veículo. Nem mesmo informou a qual atividade econômica se dedicava. Ainda que se trate de bem adquirido em período anterior ao início das investigações (dois anos antes, aproximadamente) a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar capacidade econômica lícita para dar suporte à compra do bem apreendido. Por outro lado, a requerente figura como denunciada nos autos da ação penal retro mencionada, sendo acusada da prática de lavagem de dinheiro. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF, cujos argumentos acolho. A narrativa da requerente é insuficiente para autorizar a restituição do veículo. A rigor, a inicial seria inepta vez que sequer individualiza o bem a ser restituído. A requerente foi denunciada pela prática do crime de lavagem. Seria namorada do acusado Odir Fernando, acusado de haver praticado tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Nesse contexto, as parcas alegações vertidas na inicial são frágeis para sustentar a liberação do bem, posto que tangenciam o próprio mérito da ação penal. De outro vértice, não há encaixe na legislação citada que permite o levantamento da constrição. O singelo procedimento de restituição, em casos que tais, não se presta ao fim pretendido pela requerente, restando a via dos embargos. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o presente pedido de restituição. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. I-se. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

PETICAO

0001052-63.2014.403.6000 (2006.60.00.001958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) UNIAO FEDERAL X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA EL-KADAMI MESQUITA (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

1. Junte-se extrato da conta judicial vinculada a este feito. 2. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 40, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos. 3. Verifico que aos 16/02/2011 a secretaria deste Juízo Federal foi comunicada, através do ofício nº 130/2011, da decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender o pagamento de aluguel/taxa de ocupação pela ocupante do imóvel sequestrado (fls. 21). A referida exigência foi afastada definitivamente, conforme acórdão de fls. 34 verso/35, publicado em 30/03/2015. 4. Ocorre que, mesmo após a suspensão da exigência, a ocupante pagou a taxa de ocupação referente aos meses de março, abril e maio de 2011 (fls. 19, 20 e 25). Portanto, os referidos valores deverão ser restituídos à ocupante. 5. Porém, antes de proceder à restituição dos valores, intime-se a administradora para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se a ocupante está cumprindo com sua obrigação de pagar a taxa de administração e IPTU (fls. 37), e o atual estado de conservação do imóvel sequestrado. 6. Estando a ocupante do imóvel adimplente com suas obrigações, proceda a secretaria a restituição imediata dos valores referentes às taxas de ocupação dos meses de março, abril e maio de 2011, devidamente atualizados. 7. Havendo inadimplência, o valor a ser restituído deverá ser utilizado para pagamento da dívida, devendo a secretaria devolver eventual saldo remanescente em favor da ocupante. Campo Grande, 28 de outubro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4813

MANDADO DE SEGURANCA

0011602-49.2016.403.6000 - AISLAN VIEIRA DE MELO (MS014289 - DANIELLE PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FABRICIA CARLA VIVIANI (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

F. 90-130 (informações e contestação). Manifeste-se o impetrante.

Expediente N° 4815

CARTA PRECATORIA

0010249-71.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AMALIA SOARES MAZUCHELLI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A autora NÃO compareceu ao local e data designados pela perita. Manifieste-se sua advogada. No silêncio, os autos serão devolvidos ao juízo deprecante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1994

EXECUCAO PENAL

0005780-16.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS E MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA)

Em face da manifestação ministerial de fl. 281 vº, autorizo o pedido de afastamento do sentenciado NELSON YAMASAKI JÚNIOR (fls. 271/278) para viagem ao exterior, nos períodos de:1º) 08/11/2016 a 12/11/2016, para viagem à Guatemala, 2º) 14/11/2016 A 19/11/2016, para viagem à Hanôver, na Alemanha, 3º) 27/01/2017 a 06/02/2017, para viagem à Atlanta, nos Estados Unidos da América, conforme requerido na petição. Nestes autos, as custas processuais e a pena de multa foram descontadas do valor prestado à título de fiança nos autos da ação penal nº 0000009-62.2012.403.6000 (conta nº 3953.635.310.103-8 da Caixa Econômica Federal), conforme se pode verificar à fls. 25 vº e 31, bem como às fls. 100 e 260/262, sendo que após as transferências acima restou o saldo remanescente de R\$ 1.689,53, conforme documentos de fls. 260 e 263. Assim, autorizo o levantamento do saldo remanescente da fiança prestada nos autos principais 0000009-62.2012.403.6000 (conta nº 3953.635.310.103-8 da Caixa Econômica Federal) em favor do apenado NELSON YAMASAKI JÚNIOR. Intime-se o apenado para indicar os dados de sua conta bancária a fim de ser efetuada a transferência. Caso o apenado não possua conta bancária, a secretaria deverá expedir alvará de levantamento.

0007118-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA(MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES)

Em razão da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2016. Dê-se baixa na pauta de audiências. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1.

Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para à Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para a fiscalização da pena do condenado ANDRÉ SAULLO DE ALENCAR MIRANDA, tendo em vista que este se encontra residindo em Cuiabá (MT). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3908

ACAO CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 223-235, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Fls. 457-479 - defiro. Designo o dia 23 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS, para realização de audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Airton Cardoso Winckler. Fica a defesa ciente de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, 455). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-39.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-58.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, pois apesar da execução se encontrar garantida por depósito suficiente, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da petição de fl. 02. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-75.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-43.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, pois apesar da execução se encontrar garantida por depósito suficiente, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da petição de fl. 02. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Considerando o comprovante de transferência de fls. 82-83, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme a satisfação do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Intime-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

JOSÉ OSIRIS MARIANO DE ARAÚJO pede, às fls. 93-105, a suspensão do desconto de R\$ 1.300,00 em sua folha de pagamento, implementado com fundamento na decisão de fls. 75, uma vez que para sua efetivação o exequente excluiu três descontos de empréstimos autorizados em folha e também porque o salário é verba de natureza impenhorável. Documentos às fls. 104-125. Instado a se manifestar (fls. 126), o exequente limitou-se a dizer que houve observância da margem consignável. É o relatório. DECIDO. De fato, o exequente extrapolou os limites da decisão de fls. 75, que foi clara ao autorizar o desconto mensal em folha limitado à margem consignável. Por óbvio, a aferição desse percentual deveria ocorrer no momento da implementação da medida pelo exequente, não havendo autorização para que descontos de empréstimos autorizados fossem excluídos. Quanto à natureza impenhorável da verba salarial, observo que o desconto objetiva o pagamento de dívida contraída pelo executado, adstrito a 30% da margem consignável - conceito que não se confunde com rendimento comprometido, para utilizar a nomenclatura empregada pelo executado - nos termos do artigo 3º do Decreto 4.840/03. Sendo assim, na esteira da decisão de fls. 75, é possível o deferimento da consignação em pagamento quando há contrato firmado entre as partes com autorização expressa para que sejam descontadas, na folha de pagamento, quantias mensais consignáveis. Assim, determino a intimação do exequente para que cumpra a decisão de fls. 75 nos seus exatos termos, ou seja, para que proceda ao desconto mensal em folha de pagamento do executado observada a margem consignável existente em junho de 2016 - quando implementada a medida, conforme ofício de fls. 83-84 - restabelecendo, caso ainda subsistam as dívidas, os descontos excluídos, discriminados no item 3 do ofício de fls. 83-84. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-67.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA

Fl. 81 - defiro parcialmente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento da averbação de existência de ação judicial registrada na matrícula 1062, de propriedade de Gladis Cazaro Johann, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais. Após a juntada do comprovante de levantamento de averbação, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003018-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARINETE CARDOSO RONDON - ME X MARINETE CARDOSO RONDON X THIAGO VILALBA VERARDO X FRANCISCA CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARINETE CARDOSO RONDON - ME, MARINETE CARDOSO RONDON, THIAGO VILALBA VERARDO e FRANCISCA CARDOSO, para o recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 07.3649.555.0000008-91, no valor total de R\$ 98.947,66 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). À fl. 29 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, bem como o cumprimento da obrigação. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da execução em virtude de celebração de acordo, verifico que a referida petição tem como signatário apenas o advogado da exequente, não juntado qualquer termo que demonstre a efetiva celebração do referido pacto, tendo como anexo apenas o comprovante do real pagamento da dívida (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003308-70.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título PAULO ROBERTO DALLA VALLES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 968,26 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte seis centavos). À fl. 34, oficial de justiça deixou de proceder à penhora, por ter o executado informado o parcelamento da dívida e cópias de comprovante de pagamento das parcelas. À fl. 30 foi determinada a intimação da parte exequente, para que essa se manifestasse quanto à informação de satisfação do crédito pelo executado. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0003982-48.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DIRCEU QUEIROZ TEIXEIRA X DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

1) Considerando que a constrição sobre dinheiro guarda posição de preferência na ordem legal, intime-se o exequente para que indique as diligências de constrição de bens que entender cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, a serem efetuadas anteriormente à tentativa de alienação judicial de imóvel.2) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Dourados para que proceda ao levantamento dos registros de penhora realizados nos imóveis 44457 e 44864 e proceda à redução da penhora do imóvel 44456 (averbada sob o nº 5 na matrícula) para a fração ideal de 50%, ou seja, 300 (trezentos) metros quadrados, de propriedade do Espólio de Dirceu Queiroz Teixeira.3) Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 336/2016-SM01-APA - ao Cartório de Registro de Imóveis em Dourados-MS - para os fins do item 2. Intimem-se.

0004084-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIVAR NANTES TAGARA - ME X EDIVAR NANTES TAGARA

Fls. 51-68. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 6842 - CRI Rio Brilhante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005177-34.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título CARLOS MALTA LEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,07 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). À fl. 29, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0005187-78.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI CARPENA BERNARDES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JENI CARPENA BERNARDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,07 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005198-10.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,07 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). À fl. 57, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0005202-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). À fl. 20, oficial de justiça informou que a executada apresentou-lhe as guias pagas de quitação da anuidade exigida. Às fls. 21 e 23 foi determinada a intimação da parte exequente, para que essa se manifestasse quanto à informação de satisfação do crédito pela executada. Após duas oportunidades de manifestar-se quanto ao pagamento do débito, a exequente quedou-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0005262-20.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GERALDO LOPES DE ASSIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000894-31.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOSE ANTONIO SOARES X MARCELO GOMES COELHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse nos bens nomeados à penhora pela executada (fls. 26-62). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-30.2014.403.6002 - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

UNIMED DE DOURADOS pede, em embargos de declaração (fls. 390-392), a supressão de contradição da sentença de fls. 384-386, ao argumento de que a isenção de pagamento de custas processuais não afasta o dever de reembolso das despesas antecipadas pela parte vencedora da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/09/2016 (fl. 387-verso) e os presentes embargos foram opostos em 21/09/2016. Portanto, em cotejo ao disposto no artigo 219 do CPC, os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, observo que a sentença padece do vício de omissão. De fato, a isenção de custas processuais não exige o Órgão de representação da autoridade impetrada do reembolso das despesas processuais caso sucumbente, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Assim, CONHEÇO os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fls. 384-386: Condene a UNIÃO ao reembolso das despesas processuais antecipadas pela impetrante, cujo recolhimento somente poderá ser exigido no final da demanda, se sucumbente. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

0000888-58.2015.403.6002 - JADY NASCIMENTO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(MS003761 - SURIA DADA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

JADY NASCIMENTO pede, em Mandado de Segurança em desfavor do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a renovação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária, sem a exigência de pagamento das mensalidades anteriores; o aditamento dos contratos do FIES do impetrante, bem como repasse das verbas à instituição de ensino. Sustenta-se: ter concluído o 9º semestre do curso que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado; optou por fiança solidária na qual quatro estudantes financiam-se solidariamente; a fiança não é mais usada; o desajuste trouxe à impetrante uma dívida de R\$ 20.382,98. Com a inicial, fls. 02/05, vieram documentos às fls. 06-46. Às fls. 49 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial, cuja providência foi efetuada pela impetrante às fls. 50-58. Em fls. 60/1, foi concedida a medida liminar. A impetrada, Anhanguera Educacional Ltda, apresenta informações em fls. 70/80, alegando: ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; impropriedade da via eleita; no mérito, pontua a exatidão da exigência. O FNDE, em fls. 126/9, informa: legalidade da exigência do fiador; o aditamento de renovação e suspensão do prazo de utilização do financiamento estudantil. Em fls. 198/99, o MPF apresenta parecer pela concessão de segurança. Em fls. 200/205, é provido o agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque cabe à instituição de ensino realizar a matrícula almejada. Rejeito a preliminar de impropriedade da via eleita porque a instituição de ensino não se trata de mera conduta de gestão comercial e sim, efetivação de um direito constitucional. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Faculdade Anhanguera de Dourados e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Assevera que teve que suspender seu FIES referente ao primeiro semestre do ano de 2014 (um dos estudantes da Fiança Solidária não apresentou a documentação necessária) e por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula 12ª (fl. 22). A impetrante comprova que esteve matriculada na instituição superior de ensino no 2º semestre de 2014 (fl. 16), a disponibilidade de aditamento do 2º semestre de 2014 (fl. 54) e a tentativa de aditamento do referido contrato (fls. 52-53). A jurisprudência entende completamente válida a exigência de fiador nos contratos do FIES, como forma de manter a higidez do sistema de financiamento de crédito estudantil. No caso dos autos, houve suspensão do financiamento em virtude de ausência de garantia porque um dos fiadores, também aluno da IES, Jéferson Sampaio Ferraz, não apresentou documentação devida perante a instituição bancária. Percebe-se que a autora fora penalizada por ato de terceiro, sem que lhe fosse oferecida a possibilidade de modificar a fiança para a modalidade convencional. O ato dos impetrados de obstar a renovação a renovação do financiameto estudantil da impetrante mesmo quando realizar todos os procedimento ao seu alcance, e preenchidos os requisitos exigidos para continuar no FIES viola seu acesso ao ensino superior. Acolho o parecer ministerial quando alerta pela possibilidade da CPSA analisar a possibilidade de continuar o financiameto da impetrante, informando-lhe a procurar outra pessoa como fiador solidário ou modificar a garantia posta, atos que evitariam a suspensão do contrato. Neste sentir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação movida contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Banco do Brasil S/A, em que o autor, estudante de medicina do 8º período da Faculdade de Medicina e Enfermagem Nova Esperança - FACENE/FAMENE, aduz que desde o semestre 2011.1 obteve o financiamento de 100% (cem por cento) da mensalidade pelo FIES e que, após o primeiro semestre, ao tentar renovar o contrato, através de aditamento em 21.10.2011, com a entrega da documentação, a agência do Banco do Brasil, no Guará/Distrito Federal, não acatou a documentação, sob alegação de erro no cadastro do fiador, cancelando o aditamento do contrato. II. O julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido autoral. III. O FNDE apelou, aduzindo que a situação vivenciada pelo autor decorreu de equívoco do agente financeiro, que gerou no sistema contrato com a indicação incorreta do tipo de fiança escolhido, pois fez constar fiança solidária ao invés de fiança convencional. IV. Não se afigura condizente com os preceitos constitucionais e legais o ato dos demandados consistente em obstar a renovação do financiamento estudantil do autor sem que haja nenhuma razão sólida, mesmo porque, como se depreende dos autos, o suplicante realizou todos os procedimentos ao seu alcance, bem como preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES. V. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205, da CF/88). VI. Mesmo em se tratando de parte patrocinada pela Defensoria Pública da União, há de ser aplicado o entendimento previsto na Súmula nº 421 do STJ, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, considerando que embora se trate de entidades que possuem personalidades jurídicas distintas, uma órgão da União (Defensoria Pública da União) e outra autarquia federal (FNDE), ambas integram a Administração Pública Federal, e sob o aspecto financeiro, estão abrangidas pela mesma Fazenda Pública Federal. VII. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação a pagamento de honorários advocatícios. (AC 00000385420124058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/05/2016 - Página: 74.) Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher a concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Determino que as impetradas renovem de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária, sem a exigência de pagamento das mensalidades anteriores e aditem dos contratos do FIES do impetrante como repasse das verbas à instituição de ensino. Como a autora não adiantar custas, estas serão pagas pela metade pela impetrada REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS. Causa não sujeita a honorários. O cumprimento da sentença encontra-se suspenso até o trânsito em julgado da decisão em face da decisão do TRF3 sobre a liminar. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002428-44.2015.403.6002 - SERGIO PANTALEAO DA ROSA - ME(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Sérgio Pantaleão da Rosa-ME pede, em mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa durante o período em que aguarda resposta à reclamação protocolada no dia 25/02/2015, sem resposta até junho/2015 e ainda, a sustação de todas as exigências fiscais contra a impetrante enquanto não ofertadas as informações solicitadas. Narra a impetrante que teve negada a expedição de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, formalizando parcelamento de débito junto à Receita Federal em Dourados/MS. Solicitou informações detalhadas sobre o lançamento tributário, com origem e evolução dos tributos conforme supramencionado no dia 25/02/2015 (Reclamação). No entanto, descumpriu o parcelamento e teve sua CND bloqueada. Sustenta a impetrante que diante da reclamação/requerimento administrativo protocolado com pedido de revisão impende na ilegalidade e arbitrariedade da negativa da expedição da Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista o caráter suspensivo da exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, II, do CTN. Outrossim, argumenta a impetrante que o silêncio da Receita Federal em Dourados ao não fornecer informações a respeito da reclamação administrativa protocolada fere os preceitos constitucionais de acesso à informação e Lei Federal nº 12.527/11 e 9.784/99 (PAF - Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Aduz, por fim, que tem o direito líquido e certo de ter acesso a todos os documentos em poder do impetrado, inclusive sobre dívidas que deveriam estar em cobrança, de forma clara e transparente com planilhas explicativas e certificação dos valores já pagos, enfim, o dever de informação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/26. Em fls. 29-v, a liminar foi indeferida. Em fls. 31/8-v, o autor emenda a inicial. O impetrado informa em fls. 53/58. O MPF não intervém no feito em fls. 61/3. A preliminar de ausência de ato ilegal confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Os poucos elementos colacionados pela impetrante são insuficientes a demonstrar a existência do crédito tributário a ser suspenso, aliás, o documento de fls. 21-24, sequer consta o número do procedimento administrativo relativo à dívida da impetrante junto à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. Ademais, o documento de fl. 25, trata-se de um protocolo via internet, que indica apenas que os dados fornecidos são incompletos, não havendo resposta por este meio. Igualmente, não foi trazido aos autos a eventual negativa por escrito da Receita Federal do Brasil em Dourados em relação ao fornecimento da própria Certidão Negativa com Efeitos Positivos atinentes a impetrante, não existindo nos autos referida prova. Note-se que a impetrante não juntou ainda o formulário de Parcelamento da dívida em questão. Não há a mínima e razoável negativa formal do fornecimento da Certidão almejada e ainda os requisitos a suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual não há como impedir a impetrada de eventual recusa na expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN). Ainda, se estão disponíveis pela via eletrônica os documentos aspirados e declarados pelo próprio contribuindo, não se fala em negativa de acesso às informações. Por outro lado, a apresentação de requerimento não suspende a exigibilidade do crédito, e sim, tão somente a reclamação administrativa ou recurso no bojo do procedimento. Registre-se que o impetrado informou que o parcelamento fora rescindido em 15/03/2015. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.

0004528-69.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S/A pede, em mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados, para que este não indefira os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA dos anos 2015, 2016, 2017, 2018, acrescidos de SELIC, em virtude do emprego do percentual de 3% a que faz jus de 2015 a 2018, exceto se nesse ínterim for editado ato normativo que reduza o percentual do benefício tendo por motivação a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação ou a de todo improvável alteração do cenário econômico em que inserido o setor de exportação, senso igualmente vedada qualquer outra redução de percentual do benefício com justificativas equivalentes à tratada na petição inicial. Narra a impetrante que o mandamus visa assegurar o benefício voltado à recuperação resíduo fiscal da cadeia produtiva pelos exportadores quanto ao REINTEGRA. A inicial, fls. 02/21, veio acompanhada dos documentos de fls. 23/134. Em fls. 137, determinou-se a notificação do impetrado. O impetrado informa em fls. 146/153. O MPF não intervém no feito em fls. 161/3. A preliminar de ausência de ato ilegal confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O aludido regime de incentivo é assim disciplinado pela Lei nº 12.546/2011: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...) Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. Portanto, a própria lei esclareceu seu objetivo de recomposição de custos tributários federais residuais eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. A lei almeja a recomposição de custos tributários federais residuais eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação, exigindo, contudo, a aplicação do benefício à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para traçar seu percentual. Assim, é lícito o ente tributante reformar ou até mesmo revogar o benefício contanto que obedeça aos parâmetros legais e constitucionais. O citado diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 8.304/2014, autorizando a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º a apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, em percentual variável entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem (artigo 2º, 1º). De acordo com a Portaria n.º 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, o REINTEGRA fora projetado para o ano de 2015, estipulado sob o percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica. Dispõe sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolve: Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Todavia, com a publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 (que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), o incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi reduzido de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) sobre a receita de exportações das pessoas jurídicas. Contudo, vê-se a redução do benefício, incentivo fiscal, meio de recuperação de custos, como uma surpresa ao exportador, que viu suprimida parte do incentivo de que usufruía, somente ser levada a efeito após o prazo de noventa dias. Ainda, sublinhe-se que as supressões de direitos dos contribuintes aumentando a carga tributária precisam de um prazo de transição, conforme determina a Constituição: CF, Art. 195 - 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Violaria o princípio da não surpresa tributária tal exigência, pondo em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco que no caso de redução da alíquota de ressarcimento do crédito do REINTEGRA, sem a observância do prazo de noventa dias. O princípio da confiança resguarda o contribuinte em diversas passagens do Código Tributário Nacional, tanto no artigo 100, que estabelece que: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, impondo que a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Igualmente, o artigo 146, do CTN, protege o contribuinte da modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Para evitar surpresas, determina o Código que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (CTN, art. 146). Não se trata da questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há erro de direito quando o lançamento feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193-194. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. A interpretação desse artigo não é fácil. (...) O que o texto legal de modo expresso proíbe não é a mera revisão de lançamento com base em novos critérios jurídicos; é a aplicação desses novos critérios a fatos geradores ocorridos antes de sua introdução (que não necessariamente terão sido já objeto de lançamento). Se, quanto ao fato gerador de ontem, a autoridade não pode, hoje, aplicar novo critério jurídico (diferente do que, no passado, tenha aplicado em relação a outros fatos geradores atinentes ao mesmo sujeito passivo), a questão não se refere (ou não se resume) à revisão de lançamento (velho), mas abarca a consecução de lançamento (novo). É claro que, não podendo o novo critério ser aplicado para lançamento novo com base em fato gerador ocorrido antes da introdução do critério, com maior razão este também não poderá ser aplicado para rever lançamento velho. Todavia, o que o preceito resguardaria contra a mudança de critério não seriam apenas lançamentos anteriores, mas fatos geradores passados. In AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 350-351. Neste sentido: PLENÁRIO (...) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - O Plenário deferiu pedido de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo partido político Democratas - DEM, para suspender o art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores (Art. 16. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação). Consignou-se que a reforma tributária promovida pelo constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, alargara o âmbito de proteção dos contribuintes e estabelecera nova restrição ao poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Aduziu-se que fora acrescentada a alínea c ao inciso III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. [Art.

150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ... 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ... Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; ... 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V].ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661)Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 2Asseverou-se que o princípio da anterioridade representaria garantia constitucional estabelecida em favor do contribuinte perante o Poder Público, norma voltada a preservar a segurança e a possibilitar um mínimo de previsibilidade às relações jurídico-tributárias. Mencionou-se que o referido princípio destinar-se-ia a assegurar o transcurso de lapso temporal razoável a fim de que o contribuinte pudesse elaborar novo planejamento e adequar-se à realidade tributária mais gravosa. Assim, o art. 16 do Decreto 7.567/2011, ao prever a imediata entrada em vigor de norma que implicara aumento da alíquota de IPI contrariaria o art. 150, III, c, da CF. Deste modo, a possibilidade de acréscimo da alíquota do IPI mediante ato do Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade (CF, art. 153, 1º), não afastaria a necessidade de observância ao postulado da anterioridade nonagesimal. Por revelar garantia do contribuinte contra o poder de tributar, esse princípio somente poderia ser mitigado mediante disposição constitucional expressa, o que não ocorreria em relação ao IPI. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661)Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 3Reputou-se que a Constituição deveria ser interpretada de forma sistemática. Dessa maneira, o permissivo por meio do qual se autorizaria o uso de ato infralegal para a modificação da alíquota não conferiria ao Executivo poderes mais amplos do que os atribuídos ao Congresso Nacional, até mesmo porque, nos termos do art. 153, 1º, da CF, os poderes seriam exercidos nas condições e limites estabelecidos em lei. Apesar do inegável aspecto extrafiscal do IPI, a atividade do contribuinte seria desenvolvida levando em conta a tributação existente em dado momento, motivo pelo qual a majoração do tributo, ainda mais quando poderia efetivar-se em até trinta pontos percentuais, deveria obedecer aos postulados da segurança jurídica e da não-surpresa. Os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, destacaram que o princípio da anterioridade nonagesimal constituiria direito fundamental deslocado do art. 5º da CF, destinado a salvaguardar o contribuinte do arbítrio destrutivo ou dos excessos gravosos do Estado. Dessa forma, nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia mutilá-lo e, muito menos, extingui-lo. Por fim, deliberou-se conferir efeitos extunc à medida liminar. Vencido, nesta parte, o relator, que atribuía efeitos ex nunc à decisão. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) - foi grifado. (Informativo STF, n. 645, de 17 a 21 de outubro de 2011) TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO Nº 8.415/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) previu a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelo Decreto 8.415/2015. 2. Em atendimento à proteção à confiança dos contribuintes, o princípio da anterioridade tributária deve ser incidir nas normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais que o beneficiário costumava usufruir. 3. Tendo em vista que o Decreto nº 8.415/2015 reduziu o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras, prejudicando o benefício concedido aos contribuintes, o novo regramento deve ter validade somente após o decurso do lapso temporal de 90 dias da data da publicação da referida norma. 4. Cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. (TRF-4 - AC: 50033034220164047108 RS 5003303-42.2016.404.7108, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 13/07/2016, PRIMEIRA TURMA,)Acolho, destarte, parcialmente, o argumento de que a impetrante tenha direito à manutenção do percentual de 3% pelo Decreto 8543/2015, mas pelo prazo de noventa dias da edição deste, porque a redução do percentual do cálculo do benefício, com a conseqüente diminuição, viola a cláusula de não-surpresa. A compensação e restituição do tributo dar-se-á pela correção de juros e correção monetária aferidos pela TAXA SELIC. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher parte da concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC, de modo que o impetrado reconheça a redução da alíquota do REINTEGRA pelo Decreto nº 8.415/2015, somente após o prazo de noventa dias de sua vigência. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários. Oficie-se aos impetrados, enviando-lhes cópia da sentença. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004469-47.2016.403.6002 - MARCEL RODRIGO CAVALLARO (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

MARCEL RODRIGO CAVALLARO pede, em Mandado de Segurança em face da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, liminarmente, a suspensão do concurso previsto no Edital de Abertura CCS nº 08, de 26 de agosto de 2016, promovido pela impetrada. Documentos às fls. Aduz o impetrante que houve irregularidades no certame, a primeira, por ter ocorrido substituição do número de sua identificação na folha de rosto da prova; a segunda, devido a não entrega da decisão (motivação) do recurso interposto; e a terceira, por adoção de média divergente das notas dadas nas provas e naquelas que constaram do edital que publicou as notas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, o deferimento da medida implicaria num prejuízo ao interesse público com interrupção abrupta do regular processamento do concurso, principalmente, sem a apresentação de informações por parte da autoridade coatora. Outrossim, verifica-se outrossim um *periculum in mora* inverso, pois o deferimento da liminar atingirá terceiros, destinatários do serviço público, que almejam ingressar no concurso de provimento do cargo. Nesse sentir: Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA (MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

EDY MINORU OKUDA PEDE medida cautelar de exibição de documento cumulada em face da Caixa Econômica Federal, a exibição, em juízo, extrato detalhado da movimentação bancária do período de 01/01/2015 a 21/05/2015, da conta poupança, na agência 2924; comprovantes dos saques originais assinados pelo titular da conta e disponibilização dos registros das câmeras de seguranças das agências. Alega-se fora vítima de sucessivos saques indevidos em sua conta; dispunha de R\$ 444.280,39 e perdera quase trezentos mil reais; Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração, fls. 11 e os documentos de fls. 12/40. Em fls. 44, foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/52, sustentando, preliminarmente, que há falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que ação teve trâmite regular, na forma como ora se apresenta. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, em que haverá a satisfação do interesse do Autor pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque o autor contestou os saques na via administrativa conforme documentos de fls. 63. Outrossim, a alegação de que o autor pretende beneficiar-se da própria torpeza não deve prosperar. No mérito, a pretensão do Autor deve prosperar. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese em que cuidam os autos. O âmbito de conhecimento desta ação cautelar restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que o Autor pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam os valores resultantes de saques indevidos em sua conta corrente, a apresentação dos documentos solicitados se mostra necessária como provas documentais essenciais à propositura da ação referente à cobrança dos valores em apreço e, por se constituírem documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. O autor demonstra pelos documentos de fls. 13 e 14 dos autos que manteve de titularidade da conta corrente, no período pretendido, razão pela qual deve a ré apresentá-los na presente, e há indicativo de que foram, pelo boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil de Fátima do Sul, objeto de saques indevidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a Caixa Econômica Federal exiba, em juízo, os documentos requeridos na petição inicial, consistentes extrato detalhado da movimentação bancária do período de 01/01/2015 a 21/05/2015, da conta poupança, na agência 2924; comprovantes dos saques originais assinados pelo titular da conta e disponibilização dos registros das câmeras de seguranças das agências, no prazo de 30 (trinta) dias,. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que estes arbitro em um mil reais, dentro da análise equitativa que faço da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do perito de fls. 857-939.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1) Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos em relação aos autos 2000174-60.1998.403.6002.2) Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 4.646,54 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls. 639-694, em que o exequente pleiteia: a) a remoção dos índios para local distante, no mínimo, 15 quilômetros de sua propriedade, em local indicado pela FUNAI, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento; b) remoção dos cadáveres indevidamente enterrados em sua propriedade; c) responsabilização da FUNAI por ter fornecido aos indígenas materiais para alojamento às margens da rodovia. Vieram os autos conclusos. DECIDO. INDEFIRO o pedido de remoção dos indígenas para local distante, no mínimo, 15 quilômetros da propriedade do exequente, porquanto não vislumbro em que medida a presença destes, fora da propriedade, interfere no exercício dos direitos de possuidor do exequente - os quais consubstanciam os limites desta demanda, estabelecidos na inicial. Ademais, a distância de 15 quilômetros não tem aptidão para assegurar que nova tentativa de ocupação não será tentada pelos executados. Quanto ao pedido de remoção dos cadáveres, pela sua natureza, deve ser afetado ao cumprimento definitivo de sentença, especialmente porque o processo principal não transitou em julgado. Vale assentar que, nestes autos, o Juízo está adstrito aos termos da sentença e ao pedido inicial nos pontos em que com ela [sentença] é consonante. Logo, INDEFIRO a remoção dos cadáveres indígenas enterrados na propriedade do exequente. Por fim, sobre a responsabilização da FUNAI pelo fornecimento de materiais para que os indígenas montassem acampamento, o exequente não fundamenta qual seria o preceito infringido pela Autarquia, motivo pelo qual o INDEFIRO. No ponto, observa-se que a situação dos indígenas em questão, às margens da rodovia, é de conhecimento da FUNAI, à qual compete promover sua adequada alocação. Contudo, há reiterada omissão da Autarquia neste ponto, como se observa dos diversos processos em trâmite envolvendo essa temática. O fato é que a omissão em alocar os indígenas não interfere no direito cuja proteção o autor pediu em sua inicial, de forma que caso pretenda, na condição de cidadão, que os direitos indígenas sejam resguardados, deve se valer das medidas administrativas e judiciais a disposição, especialmente porque, neste caso, não há documentos que evidenciem que a FUNAI não tentou alocar os índios em outro local e estes optaram por permanecer próximos à propriedade do exequente. Superada a análise dos pedidos do exequente, observo que o processo está maduro para sentença, já que atendido o pedido inicial. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANO DUARTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO DUARTE ROSA

Trata-se de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de SILVANO DUARTE ROSA para o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 07.1311.160.0000506-72, no valor total de R\$ 12.266,29 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 04/08/2011. À fl. 95, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 485, VIII. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 23 de NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º). 2) Defiro a produção de prova oral requerida pela defesa à fl. 163, consistente na oitiva das testemunhas Fabiane Ferreira de Souza, Daniel Ferreira Luna e Oryvan Vilanova Rebequi. Defiro, ainda, a produção de prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal dos réus. Ainda que o autor tenha deixado de ratificar o pedido no momento específico da especificação de provas, nossos tribunais tem decidido no sentido de ser defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, ainda que a parte não responda ao despacho de especificação. Dessa forma, determino a intimação dos réus, por meio da Defensoria Pública, e das testemunhas para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2016, às 14hs30min, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 330/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: Testemunha FABIANE FERREIRA DE SOUZA, CPF 953.481.661-20, domiciliada na Rua Cuiabá, nº 7330, Fundos, VI Cuiabá, Dourados-MS; Testemunha DANIEL FERREIRA LUNA, CPF 953.481.661-20, domiciliado na Rua Cuiabá, nº 7330, Fundos, VI Cuiabá, Dourados/MS; Testemunha ORYVAN VILANOVA REBEQUI, CPF 889.150.181-68, domiciliado na Rua Honduras, nº 10, Parque das Nações, Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3911

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004459-03.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-52.2016.403.6002) JORGE MARCIAL DA SILVA(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se o Requerente para juntar aos autos o Auto de Prisão em Flagrante correspondente (autos 0003725-52.2016.403.6002), anexando todas as peças pertinentes, em especial o Auto de Apreensão. Após, conclusos para decisão.

0004564-77.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-23.2016.403.6002) CATIUSCA DA SILVA DOS REIS(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS020359 - LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como as certidões de antecedentes e distribuição da Justiça Federal e Estadual deste Estado, bem como do Estado de naturalidade da requerente. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos.

0004626-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2016.403.6002) OSCAR ELIAS DE GRAAUW X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos o auto de prisão em flagrante correspondente (autos n. 0003165-13.2016.403.6002), bem como todos os documentos referentes à audiência de custódia, inclusive a mídia que se encontram acostada aos autos. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000196-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos: 0000196-59.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Averiguados: Ademar Pereira da Silva Vistos, 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 180/181. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2016, às 10 00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha Nelson Vieira Tolotti, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande e o INTERROGATÓRIO o réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a requisição da testemunha Nelson Vieira Tolotti, para a audiência supra designada, bem como todos os atos necessários naquela subseção. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Elias Vieira Tolotti, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada nos juízos deprecados. 4) Intime-se o réu acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2016-SC01/LSA, ao réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, filho de Anisto Pereira da Silva e Maria Menezes de Souza, nascido aos 11/01/1976, natural de Eldorado/MS, portador do RG nº 1558698 SSP/MS, CPF de nº 557.600.741-72, residente na rua Benedito da Silva, 486 - Bairro Jardim Novo Eldorado em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. 5) Requisite-se o preso à Direção do Presídio Estadual em Dourados. Serve este despacho como OFÍCIO Nº 1067 /2016-SC01/LSA, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada. 6) Requisite-se a escolta do preso à audiência supra. Serve este despacho como OFÍCIO Nº 1068 /2016-SC01/LSA, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso ADEMAR PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, para audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Requistem-se as testemunhas policiais. Serve este despacho como OFÍCIO Nº 1069 /2016-SC01/LSA, ao Comandante da Polícia Militar em Dourados REQUISITANDO as testemunhas NELSON VEIRA TOLOTTI, matrícula nº 2075245 e ELIAS TOLOTTI, matrícula nº 2066289, ambos policiais militares, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Providencie a Secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7) - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORACY RODRIGUES DOS SANTOS pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Documentos fls. 11-16. À fl. 26, decisão defere a gratuidade de justiça e determina que a parte autora emende à inicial, de modo a colacionar aos autos documentos comprobatórios do indeferimento de seu pleito na via administrativa. Às fls. 39-42 sentença indefere a inicial por falta de interesse de agir. Apelação apresentada pela parte autora às fls. 49-53. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá provimento à apelação, às fls. 61-62. Às fls. 64-71, Autarquia Federal apresenta agravo em face da decisão que deu provimento à apelação. Às fls. 74-76, negado provimento ao agravo sobredito. Às fls. 77-79, a Autarquia opôs Embargos de Declaração frente à contradição e omissão da decisão que negou provimento ao agravo, sendo os embargos rejeitados, às fls. 82-84. Às fls. 86-113, INSS interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, ficou determinada a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nos processos 000112270-27.2011.4.03.9999 e 0011875-50.2002.4.03.9999 pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o julgamento do RE nº 631.240/MG (DJe 03.09.2014) proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com entendimento assimilado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.369.834/SP (DJe 02.12.2014), fora determinado o retorno dos autos a este Juízo para adequação da solução da causa aos termos do decidido nos precedentes supracitados, às fls. 128-130. Às fls. 133, aberto prazo para que a parte autora formule o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo, a autora quedou-se inerte. É o relatório. No presente caso, incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento, conforme despacho de fl. 133 em concordância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014). Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMOES X IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

MARIZA BONET PEREIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de ROSIDELY SIMÕES FERREIRA, falecido em 05/01/2010(fl. 13). Narra a inicial, fls. 02/07, que a autora era companheira do autor; requereu em 11/01/2010, administrativamente o benefício o qual foi indeferido porque a autora não era companheira do autor. Juntou procuração de fls. 08 e documentos de fls. 09/49. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 52.O réu contesta em fls. 53/61.A autora impugna a contestação em fls. 73/75.É realizada audiência de instrução em fls. 78/82.Determinou-se a citação de LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMÕES, em fl. 87.O MPF deixa de intervir no feito em fls. 101/3.Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares.Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora. A prova colhida na instrução revela a procedência parcial do pleito autoral. A declaração de óbito, fl. 14, foi registrada pela autora, a qual, cinslúvie, tinha como cônjuge em sua ficha hospitalar, de fl. 18, e mesmo endereço, fl. 19.O registro de empregado de fl. 20, a declaração da casa bahia de fl. 21, ainda, robustecem o pleito autoral, de que a autora era dependente e convivia com o fiando. Thiago Silva Franco, em depoimento revela: a autora conviveu por mais de dez anos; conheceu o finado; eles tinham um relacionamento; seu irmão namorou a filha da autora e soube que eles estavam juntos por volta de 2007; nunca se separaram; viviam como marido e mulher; ele a apresentava como esposa; ele não tinha problema de saúde; ela providenciou o velório; ela estava lá.Manoel Pedro da Silva informa: tinha mais amizade com o esposo da autora; ela não trabalhava, e ficava cuidando dos filhos; ela saiu de casa porque mudou e mudou para ficar com os parentes; ela lá mora; ela tem casa em Ponta Porã, mas mora em Epitácio; a madrastra a ajudava; levava mercadoria pelo finado à autora; ele pagava talão de água e luz; é vizinho da autora, morando na esquina; ela não trabalha e nunca o fez; ela não tem profissão; não tem conhecimento se eles tinham casas alugadas.Rosângela Cardoso Roth pontua: trabalhava com o finado na mesma empresa; eles viviam juntos; de 2008 até a morte; moravam juntos; ele trabalhou como chapeiro; eles moraram por dois anos.A autora foi companheira do falecido por longa data, mas o relacionamento terminou com seu óbito. Contudo, percebe-se que eles mantinham uma convivência pública e duradoura. Isto é evidente pelas provas testemunhal, colhida em audiência, cujos depoimentos dimanam a ideia de que o de cujus sempre prestou o necessário auxílio.Portanto, agira com incorreção o INSS ao negar o pagamento de metade do valor da pensão à companheira do falecido. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao óbito, 05/01/2010, porque o pedido foi formulado em menos de trinta dias, quando o requerido podia conceder administrativamente, mas não o fez por erro.Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, para condenar a ré a incluir a autora, MARIZA BONET PEREIRA, como beneficiária da pensão por morte de ROSIDELY SIMÕES FERREIRA, fazendo novo rateio entre seus beneficiários.Condeno o réu a pagar as parcelas atrasadas desde 05/01/2010.Sobre as parcelas atrasadas incidirão os juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos. Condono, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento da condenação.Considerando-se o caráter alimentar, concedo a tutela específica, tão somente para que o INSS a inclua, no prazo de 15 (quinze) dias, como beneficiária da pensão por morte de ROSIDELY SIMÕES FERREIRA, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 479 do Código de Processo Civil (NB 150.156.116-0) em aposentadoria por invalidez a contar de 05/01/2010. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 27/10/2016. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº __/2016-GJ Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS, para fins de inclusão a autora, MARIZA BONET PEREIRA, como beneficiária da pensão por morte de ROSIDELY SIMÕES FERREIRA, fazendo novo rateio entre seus beneficiários.PARÂMETROS* Nome do beneficiário: MARIZA BONET PEREIRA, nascido em 14/04/1972, filho de Dalzira Bonet Pereira, inscrita no CPF sob o n. 529.197.301-34.* Espécie do benefício: pensão por morte, devida a partir da data do óbito, 05/01/2010, * RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 05/01/2010* DIP: 27/10/2016* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SC029411 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI E RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 440-444, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPARG(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VALDIR CORREIA GASPARGASPAR ajuizou a presente ação em desfavor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anulação de negócio jurídico, bem como a declaração de nulidade do título e restituição em dobro do valor que lhe fora cobrado. Documentos fls. 08-25. À fl. 27-verso, foi deferido o benefício de justiça gratuita ao autor. Às fls. 114, Maria de Lourdes Magri, requereu a substituição do polo ativo, na qualidade de companheira do falecido autor, como única titular do direito. Certidão de óbito às fls. 117. Manifestação da CEF, às fls. 124-125, discordando da simples substituição processual, requerendo abertura de inventário e nomeação de inventariante. Decisão de fls. 127-128 indefere o pleito de sucessão processual do autor e determina a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para abertura do inventário e devida regularização da representação processual. Findo o prazo de suspensão, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, à fl. 133. Às fls. 140, decisão determina a intimação pessoal da peticionária para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. À fl. 146, certidão negativa de intimação de Maria de Lourdes Magri. Às fls. 151 espólio do autor informou novo endereço da peticionária para intimação e requereu prazo para regularização quanto à representação do polo ativo. Decisão de fls. 152 determina a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para devida regularização da representação processual. Às fls. 153 a ré manifestou-se apresentando documentos de fls. 154-157. Às fls. 159 certidão de decurso de prazo para manifestação do autor acerca da decisão de fl. 152. É o relatório. DECIDO. No curso do feito, o advogado constituído nos autos informou a morte do autor em 05.02.2013, apresentando a respectiva certidão de óbito (fl. 117), e requerendo a habilitação de sua companheira (fl. 114). Este pedido foi indeferido às fls. 127-128, ante a necessidade de abertura de processo de inventário para viabilizar a regularização da representação processual. Desde então, foi oportunizada, por diversas vezes, a regularização da representação processual do polo ativo para o prosseguimento do feito. Nota-se que o processo permaneceu suspenso inicialmente por 60 dias (fls. 127-128) e, após, por mais 30 dias (fls. 152). Todavia, a parte não demonstrou a adoção das providências necessárias para a efetivação da regularização processual. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, já que após o falecimento do autor não se procedeu à devida sucessão processual, fato superveniente que denota a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001452-08.2013.403.6002 - KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391-392: De fato, houve nítido erro material no julgado. O documento de fls. 273-276 (apresentado com a inicial) e novamente trazido aos autos pela ré (fls. 393-396), demonstram que a desincorporação do serviço militar ocorreu efetivamente em 25/04/2013 e não em 25/04/2012, o que foi reconhecido na primeira parte da própria fundamentação da sentença (fl. 362-v). Assim, com fulcro no art. 494, I, do CPC, corrijo a inexistência material constante da sentença de fls. 360-367, nos seguintes termos: Onde se lê: Fl. 364-v (fundamentação): licenciamento da autora em 25/04/2012; Fl. 367 (dispositivo): a partir de 25/04/2012; Fl. 367 (dispositivo): desde o indevido licenciamento, em 25/04/2012. Leia-se: Fl. 364-v (fundamentação): licenciamento da autora em 25/04/2013; Fl. 367 (dispositivo): a partir de 25/04/2013; Fl. 367 (dispositivo): desde o indevido licenciamento, em 25/04/2013. Em face da interposição de recurso de apelação pela União às fls. 380-390, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALICIO DA SILVA CANTEIRO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente com o respectivo pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença. O autor alega possuir sequelas permanentes decorrentes de acidente de sofrido em 16/12/2006. Apesar disso, o benefício de auxílio-acidente não foi implantado após a cessação do auxílio-doença que recebeu no período de 02/01/2007 a 15/04/2007. Documentos às fls. 14-45. Às fls. 48 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61), ao qual foi dado provimento, de modo a que na apuração do valor da causa as parcelas vencidas fossem consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença. Às fls. 67-69, o autor juntou planilha de demonstrativo do valor da causa. Às fls. 71-72, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixados os quesitos do Juízo para perícia médica. Autor apresentou quesitos às fls. 74-75. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a não comprovação da incapacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 77-102). Às fls. 107-115, laudo da perícia médica. Às fls. 130-136, autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo a total procedência do pedido. Às fls. 138-139, o INSS requereu a total indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo réu, amparada na ausência de pedido administrativo do benefício. Isso porque compete ao INSS analisar o cabimento ou não do benefício ora pleiteado no momento da cessação do auxílio-doença. Logo, constatado que o autor não é beneficiário de auxílio-acidente, resta caracterizada a negativa administrativa, fundamentando o interesse processual da parte autora. Não bastasse isso, os custos envolvidos e o atual estágio de tramitação do processo, associado ao posicionamento do INSS pelo indeferimento do pedido autoral, revela que o reconhecimento da preliminar atentaria contra o princípio da economia processual. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente previdenciário tencionado pelo autor está previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do Decreto nº 3.048/99, e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessária a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em relação ao evento que respaldaria seu pedido de auxílio-acidente, perdurando este 02/01/2007 a 15/04/2007. Para aferição do segundo requisito - existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia - foi determinada a realização de perícia técnica. Extrai-se do laudo médico judicial, juntado às fls. 108-115, que o autor teve fratura na 4ª vértebra lombar, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 16/12/2006; realizou cirurgia corretiva, artrotese, evoluiu com queda do parafuso lombar, fez nova cirurgia, mas sem o resultado esperado. Em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, o perito atestou que já foi realizado todo o tratamento necessário (quesito 4, fls. 110); o autor faz uso regular de anti-inflamatórios (quesito 4, fls. 109); a incapacidade é permanente para a atividade que exercia (quesito 3, fls. 113). Acrescentou, também, que a redução da capacidade decorreu do acidente automobilístico (quesito 4, fls. 113). Para esclarecimento do grau de redução da capacidade laborativa do autor (quesito 7, fls. 113), o perito afirmou que a redução se deu em grau moderado, nos seguintes termos: O periciado perdeu a mobilidade do segmento lombar da coluna, com isso perdeu a agilidade que tinha para realizar movimentos onde necessite de flexão, extensão alongamento e rotação da coluna lombar. No quesito 7, de fls. 113, concluiu o perito que a redução da capacidade laborativa foi moderada, na ordem de 50% (cinquenta por cento). Nesse cenário, vê-se que a prova técnica produzida nos autos evidencia a existência de seqüela permanente. Isso posto afastou a aplicação do anexo III, quadro nº 6, do Decreto nº 3.048/99 que relaciona as situações ensejadoras do auxílio-acidente, tendo em vista o enunciado da Súmula 44 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a vasta jurisprudência que não condiciona o deferimento do benefício ao grau da limitação exposto no referido Decreto.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). Vale destacar que o exercício de atividade laborativa é pressuposto para a concessão do benefício em tela - já que, caso isto não fosse possível, faria o autor jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Por outro lado, o fato de o autor não exercer mais a atividade de cobrador não afasta a existência da seqüela, que é permanente e limitou sua capacidade laborativa, tanto que teve que exercer outra atividade. Nesse cenário, considerando que o laudo pericial realizado em Juízo atestou que o autor teve redução permanente de sua capacidade laborativa devido ao acidente sofrido em 16/12/2006, de rigor a concessão do benefício pleiteado desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 15/04/2007 (fls. 101), com a ressalva das prestações fulminadas pela prescrição quinquenal, compreendidas no período de 15/04/2007 a 27/06/2008. **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido do autor. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado NATALÍCIO DA SILVA CANTEIRORG/CPF 541950 SSP/MS e 446.469.761-53 Benefício concedido Auxílio-acidente Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 28/06/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, deduzindo os valores recebidos administrativamente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias. Não o fazendo, incidirá multa diária de duzentos reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2016- _____**, ao Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003979-93.2014.403.6002 - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS pede em desfavor da União, sua condenação: a) anulação do ato administrativo que licenciou o autor; b) a reforma do autor desde 30/06/2014; c) indenização em danos morais não inferior a cem salários mínimos. Narra a exordial (fls. 02-19) que: o autor foi incorporado ao exército Brasileiro de 01 de março de 2006 a 30 de junho de 2014; submeteu-se a exames e não se detectou patologia; em 30/06/2010 sofreu acidente em serviço quando participou de treinamento físico militar; foi diagnosticado com lesão na junção corpo posterior do menisco medial do joelho direito. Juntou documentos (fls. 20-88). Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 90. A União contesta (fls. 95-102) e juntou documentos (fls. 103-261). Foi indeferida a perícia em fls. 263/5. O laudo pericial (fls. 273-291), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 293-5, autor, 299-305, ré). Vieram-me os autos conclusos para sentença. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O feito encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual me cumpre sentenciá-lo. Não há preliminares. O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecido em serviço. Em 30 de junho de 2010, o autor se acidentou em serviço, conforme seu boletim de fls. 35. Tal conclusão é corroborada pelo solução de sindicância

030/2010, fls. 37. Após o acidente, submeteu-se a exames e foi considerado apto para o serviço militar, mas adaptado a serviço administrativo. Entre os dias 18 a 24 de junho de 2012, o autor permaneceu baixado ao hospital militar da área de Campo Grande. Em 04 de junho de 2014, o réu determinou o tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde até sua cura ou estabilização de seu quadro, fls. 161. Ainda, o autor teve um diagnóstico de que está temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um longo prazo, mais de um ano, e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. Pode exercer atividades civis. O ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei nº 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos. No caso, o autor era militar não-estável sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, segundo a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e o Decreto 57.654/66. A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa no sentido de que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa (art. 20), podendo tais incorporados requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (art. 33), em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares (art. 33, parágrafo único). Já o Regulamento é expresso ao dizer que: 140. A desincorporação ocorrerá: 6) por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; 2o - No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 6o - No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no 2o, deste artigo. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar. No caso, o autor enquanto militar não-estável lhe foi garantido o tratamento médico e seus deslocamentos, em organização militar de saúde, fora da Guarnição de Nioaque-MS, mas não retornou para que fosse continuado. Realizou-se o laudo médico pericial, do qual se depreende: 1) o autor tem diagnóstico de alteração degenerativa de corno posterior do menisco medial, muito provavelmente, relacionada com microtraumas sofridos ao longo da vida; apresenta incapacidade permanente parcial incompleta do joelho direito, em grau leve, correspondente a 25% de repercussão funcional; tem redução definitiva da capacidade para a atividade militar, mas não está incapacitado para atividade civil; mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação; não foi possível apontar uma data do início da doença; não foi possível apontar uma data do início da incapacidade parcial para o serviço militar, mas, igualmente, dentro do vínculo com o Exército Brasileiro. Respondendo aos quesitos, o perito precisou: quando foi dispensado do serviço ativo, seguiu realizando serviços administrativos que nada implica em sobrecarga do joelho afetado, e, quando desligado das atividades do exército, sua lesão já estava consolidada. O laudo aponta que capacidade para o serviço do Exército, ainda que com restrições, e para as atividades da vida civil, o que não dá ensejo à reforma remunerada, conforme pleiteado, sendo, pois, correto o tratamento médico garantido pela ré e seus deslocamentos, em organização militar de saúde. A lesão em apreço não lhe impinge incapacidade total para o serviço militar, o qual poderia ser feito com restrições, nem para a atividade civil que não é atrapalhada pela doença que lhe acomete, tanto que labora junto à empresa Telemont, para função de técnico de instalação de linhas, serviço externo, e utiliza veículo no trabalho. Assim, improcede o pedido de reforma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº 6) da letra b do nº 4 da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o particular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda, que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de ilicitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 00144570720114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2016 - Página: 77.) Quanto ao pedido de condenação a reparação de danos morais pela ilegalidade do licenciamento, vê-se que se encontra prejudicado, tendo em vista a conclusão supra de que aquele se dera com correção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

arquivem-se os autos.

0001462-81.2015.403.6002 - JOSE LOPES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de trabalhador rural da parte autora para o reconhecimento como segurado especial. Assim, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 359-v), e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 365-366). Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 13:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal do autor JOSÉ LOPES e oitiva das testemunhas por ele arroladas: JOÃO RORIGUES, JOSÉ LOPES FEITOSA e HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. O autor e as testemunhas comparecerão para o ato independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 365). Ao SEDI para retificação do assunto processual para aposentadoria por idade, conforme consta na inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Cumpra-se. Intimem-se.

0001527-76.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-13.2011.403.6002) INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

INCOPAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA pede em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), a inexigibilidade das contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem tributos nele inseridos e a compensação dos recolhimentos pretéritos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/96. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação à fl. 99. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 100/108, pugnano pela exclusão da empresa Transportadora Rakelly LTDA ME do polo ativo da ação, por falta de informação do CPNJ da mesma; o desmembramento do processo com a exclusão da empresa Incopama Comércio de Materiais para Móveis LTDA, por não ser caso de litisconsórcio ativo facultativo e que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes. Decisão de fls. 110/111 indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Réplica às fls. 114/131. Decisão de fl. 132, que determina o desmembramento do feito e exclusão do polo ativo da ação em relação à empresa INCOPAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA, bem como a retificação da autuação passando a constar RAMOS & POLESEL LTDA ME no lugar de TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pretende em síntese que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem tributos nele inseridos e a compensação dos recolhimentos pretéritos nos últimos cinco anos. Preliminarmente, embora o autor mencione que recolhe o PIS e a COFINS sobre o faturamento bruto, conforme preceituado na Lei n.º 9.718/98, cujo artigo 3º, parágrafo 1º, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do alargamento da base de cálculo através de lei ordinária. Entretanto, a demanda foi ajuizada em 23/05/2011, e se pretende a repetição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ingresso em Juízo, mostra-se imperioso reconhecer que as exações em questão obedecem na verdade arcabouço normativo diverso, no caso, as Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Para os tributos que não se incluem na referida base impositiva, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição sobre folha de salário, para utilizar alguns mencionados pelos autores, se chega a inexorável conclusão de que fálce a eles interesse de agir para o pedido formulado, sendo dispensável tecer maiores considerações a esse respeito. Analisando o sistema tributário nacional se verifica que os tributos que estão incluídos na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS são somente o ICMS e o ISSQN, uma vez que eles integram sua própria base de cálculo, o que gera o efeito do conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas aos tributos ICMS e ISSQN não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º, ficou estabelecido que, verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos

descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente excluído a fim de não configurar uma bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos aos tributos ICMS e ISSQN, e sim, o faturamento líquido. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis que incluíram o ICMS e o ISSQN na base de cálculo da PIS/COFINS, resta inequívoco o direito da autora de reaver os valores recolhidos a esse título. A relação jurídica tributária não existe entre o Fisco Federal, representado pela parte ré, e a requerente. É indubitoso que a requerente pagou exageradamente o valor de um tributo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino: respeitado prazo decadencial, que a ré exclua da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS os valores relativos aos tributos ICMS e ISSQN; a ré se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo; a ré realize a apuração dos valores pagos indevidamente no âmbito administrativo. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Condono a ré no ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios que serão devidos por eles à ré no valor de 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001637-41.2016.403.6002 - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 161-verso, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0001944-92.2016.403.6002 - EVERTON DA SILVA ZANAN(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERTON DA SILVA ZANAN ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R\$75.487,37 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). Documentos fls. 08-25. À fl. 28, foi concedido prazo para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, o autor ficou-se inerte (fls. 28-verso). É o relatório.No presente caso, não se extrai da petição inicial justificativa quanto ao valor atribuído à causa. Instado a suprimir o vício, nos termos da decisão de fls. 28, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 28. Portanto, não cumprida a determinação, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor a sua representação processual, apresentando a procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a guia de recolhimento das custas iniciais, mesmo porque houve suspensão do prazo para essa finalidade em razão da greve nacional dos bancários, conforme certificado à fl. 197.Intime-se.

0002066-08.2016.403.6002 - EDILSON OLIVEIRA ANDRADE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON OLIVEIRA ANDRADE ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R\$63.476,31 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Documentos fls. 09-26. À fl. 29, foi concedido prazo para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, o autor ficou-se inerte (fls. 31-verso). É o relatório.No presente caso, não se extrai da petição inicial justificativa quanto ao valor atribuído à causa. Instado a suprimir o vício, nos termos da decisão de fls. 29, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 31-verso. Portanto, não cumprida a determinação, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003386-30.2015.403.6002 (2003.60.02.000371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000371-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 34.012,48 (trinta e quatro mil, doze reais e quarenta e oito centavos), sendo que, o valor devido é de R\$ 30.254,56 (trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo 11.351,42 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título principal, R\$ 17.848,22 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de juros de mora e R\$ 1.054,92 (um mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Documentos de fls. 04-15. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 18-20, discordando com os valores apresentados pelo embargante. Documentos de fls. 21. Às fls. 23, a contadoria deste Juízo apresentou cálculos. Informou ser o montante devido ao embargado, atualizado até março de 2016, o valor de R\$ 30.133,07 (trinta mil, cento e trinta e três reais e sete centavos) e o total de R\$ 1.169,24 (um mil, cento e sessenta e nove reais vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, somando R\$ 31.302,31 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e trinta e um centavos). Documentos de fls. 24-25. Às fls. 29-30, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, bem como a parte embargante, às fls. 31. É o relatório. Decido. A princípio, observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido: STJ, REsp 586.793. Pois bem. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados a título de cumprimento de sentença. Verifica-se dos autos (fls. 29-30 e 31) que as partes concordaram com os valores indicados às fls. 23 pela contadoria deste Juízo. Dessa forma, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no CPC, 487, I. Fixo o valor da execução em R\$ 31.302,31 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2016, conforme documento apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 25, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 25 destes autos para o feito principal. Em seguida, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 367 daqueles autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no CPC, 85, 1º, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do CPC, 98, 3º c/c Lei 1.060/50, artigo 11, 2º. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000221-5) - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR E MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE AMAMBAI

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União o valor depositado à fl. 173, cuja cópia deverá instruir o respectivo expediente, procedendo conforme o pedido de fl. 175. 2. Considerando que os presentes autos também estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 152, determino, após o cumprimento do item 1 acima, o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Vara. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 095/2016-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento da providência acima. Anexos: Cópia da guia de depósito de fl. 173, da petição de fl. 175 e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0002936-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002936-3) - NILSON JOSE FIORENZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON JOSE FIORENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 237. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS015318 - PAULA ABRAO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O art. 689 do novo CPC dispõe que a habilitação deve ser processada nos autos do processo principal, com a consequente suspensão do processo. Assim, revogo o despacho de fl. 327 e determino a suspensão do processo principal até o trânsito em julgado da ulterior sentença de habilitação (CPC, art. 692). Considerando que o requerente Dirceu de Albuquerque, por força do despacho ora revogado, manejou novo pedido, distribuído por como Habilitação 0002680-13.2016.403.6002, determino seja trasladado ao presente feito a petição e os documentos neles apresentados e a remessa dos aludidos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de habilitação de Dirceu de Albuquerque e de Darcy Albuquerque Correia de Lima - também formulado às fls. 277-326 (CPC, art. 690). Em seguida, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002680-13.2016.403.6002, para cumprimento do quanto determinado acima. Cumpra-se. Intimem-se.

0005088-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005088-5) - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOMICHI KANESHIGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 192-193 (CPC, art. 690).O processo principal ficará suspenso até o trânsito em julgado da ulterior sentença de habilitação (CPC, arts. 689 c/c 692).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001596-2) - ROBERTO DIAS MORAIS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO DIAS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré/executada, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 221-223.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

Fl. 817: Considerando que se trata de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, a penhora concretiza-se de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (CPC, 841).Assevero que cabe à parte executada comprovar, em 5 (cinco) dias, que as quantias penhoradas são impenhoráveis (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Não havendo impugnação no prazo acima, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 782 (conta 4171.005.5581-9), em favor da exequente.Considerando que foram efetuados depósitos pela parte autora, mesmo após ter levantado as importâncias depositadas pelo alvará de fl. 810, solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado existente na conta 4171.005.392-4, expedindo-se a seguir o alvará de levantamento, em favor do executado, do valor nela encontrado.Expedidos os alvarás, intimem-se a seguir os interessados, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido está disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento do alvará.Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 105/2016-SD01/WBD à Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para o fim acima especificado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada à fl. 1243.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-49.2003.403.6002 (2003.60.02.003884-7) - NILSON RAMOS MORENO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCILIO BORGES BRANDAO X ALLAN SILVA BRANDAO X EDER DA SILVA LEITE X MARCOS AURELIO PEREZ X SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ X FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA X DEVANIR GOMES DA SILVA X EDSON MOREIRA MARTINS X MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO DOS REIS SANTOS X MOISES PIRES DOS SANTOS X PAULINO BATISTA DIAS X RAFAEL WALEVEIN X EDSON DIAS DA SILVA X JOSE ALVES NETO X MARCIO MARQUES VAZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON RAMOS MORENO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BORGES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN SILVA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X EDER DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO PEREZ X UNIAO FEDERAL X SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON MOREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DOS REIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULINO BATISTA DIAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL WALEVEIN X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES NETO X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARQUES VAZ X UNIAO FEDERAL

1. Em face da petição de fl. 449, apresente a executada União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos ou a proposta de transação, observando que os valores deverão ser adequados aos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Com a vinda das informações e de eventual proposta, determine a abertura de nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (dias) dias, ocasião em que, havendo discordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos. 3. Após, se for o caso, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 4. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 6. Com a concordância com a proposta ou com eventuais cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 7. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 9. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6953

ACAO PENAL

0001549-03.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLISON FERREIRA GUERRA RAIMUNDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WILLISON FERREIRA GUERRA RAIMUNDO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em Alto Paraguai, MT, aos 19/09/1997, filho de Benedito Raimundo Neto e Alessandra Ferreira Guerra, sem indicação de documento civil, residente e domiciliado à Rua das Seringueiras, esquina sem número, no centro da cidade de Nova Mutum, MT, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados; imputando-lhe as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, em razão do fato delituoso de, no dia 20/03/2016, por volta das 04:00 horas, no terminal rodoviário de Dourados, a bordo de um ônibus da Viação Ouro e Prata vindo de Mundo Novo, MS, estar na posse de 11 kg de maconha acondicionados em uma mala, que naquele mesmo dia importara do território paraguaio (cidade de Salto Del Guayrá) e então transportara pelo território brasileiro até o momento da prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Nele constam: Planilha de Identificação Civil (fls. 09); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13); passagens rodoviárias (fls. 14); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 16). A denúncia teve seu processamento determinado em 27/04/2016 (fls. 55-58). Segundo o procedimento da Lei 11.343/2006, o acusado foi notificado em 02/05/2016 (fls. 71 e 75); às fls. 78 ofereceu Resposta à Acusação. A denúncia foi então recebida em 12/05/2016 (fls. 79) e o acusado foi citado em 20/05/2016 (fls. 153). Vieram aos autos Laudo Pericial sobre telefone celular (fls. 127-134 e 154-161) e Laudo de Exame Toxicológico (fls. 137-141). Realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 142-145), no bojo da qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Em sua autodefesa alegou: i) Confissão quanto ao crime de tráfico de drogas; ii) Estado de necessidade quanto ao crime de tráfico de drogas; iii) Promessa de paga de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A denúncia foi aditada às fls. 180 e o acusado se manifestou às fls. 181-v. Em função da juntada de dados identificadores de terceira pessoa (fls. 163-164), às fls. 183 e 188 o juízo determinou a realização de perícia papiloscópica para esclarecimento a respeito da identidade do acusado. Veio o laudo pericial correspondente às fls. 190-193. O Ministério Público Federal ofertou Alegações Finais às fls. 166-167, reiteradas às fls. 185-186 e 195-196, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. O acusado, pela Defensoria Pública da União, apresentou suas Alegações Finais às fls. 169-175, reiteradas às fls. 197-v, pugnando: i) Incompetência da Justiça Federal, pela ausência de transnacionalidade; ii) Fixação da pena base no mínimo legal quanto ao crime de tráfico de drogas; iii) Minorante da Lei 11.343/2006, artigo

33, 4º;iv) Atenuante etária (minoridade);v) Atenuante da confissão no crime de tráfico de drogas;vi) Aplicação de regime inicial mais benéfico no cumprimento da pena;vii) Direito de apelar em liberdade;viii) Substituição por penas restritivas de direito (CP, 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a questão arguida quanto à competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Salto Guayrá, em território paraguaio, faz dupla fronteira com o território brasileiro: fronteira seca com a cidade de Mundo Novo, MS, e fronteira sobre o Rio Paraná com a cidade de Guaira, PR. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado paraguaio. Assim, não é crível que o acusado, depois de ter vindo desde Nova Mutum, MT (onde mantinha residência), até a cidade de Mundo Novo, MS, para ali comprar drogas, assim tenha se conduzido ressaltando que a maconha a ser adquirida fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Mundo Novo, MS. Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo apurado. Rejeito a preliminar. Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e ter consigo) foi comprovada no Auto de Exibição e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou em juízo que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, tendo sido contratado para levar a carga de maconha desde a fronteira paraguaia até Nova Mutum, MT, onde seria comercializada. Foram apreendidos 13 (treze) tabletes que totalizaram 11 kg (onze quilogramas) de maconha. Tal quantidade de droga, uma vez devidamente malhada, permitiria comercializar mais de quatro mil doses, atingindo uma grande coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva. Ele se dirigira desde seu domicílio até a fronteira paraguaia (trajeto superior a 1.400 km), adquirira a droga, trazia-a consigo e iniciara seu percurso de retorno, quando então foi preso em flagrante. Ele se direcionara à realização da conduta mediante promessa de paga de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); com isso, deve ser considerado autor (ou coautor, relativamente ao proprietário da droga) para fins do CP, 29. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importara e transportara as drogas desde a fronteira paraguaio-brasileira até o momento do flagrante na cidade de Dourados, MS; tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, aceitando a contratação pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Quanto ao estado de necessidade invocado como autodefesa, tenho que a alegação não merece acolhida. O acusado era livre para escolher qualquer atividade lícita para trabalhar, podendo livremente optar por não atuar na prática delitiva. Sua conduta causou mais mal do que bem a si e sua família, posto que sua prisão privou-lhe do trabalho e da renda de seu trabalho. Rejeito a alegação. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmente abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Na fronteira seca entre Paraguai e Brasil, nas cidades de Salto Del Guayrá (paraguaia) e Mundo Novo (brasileira), há livre acesso de um a outro lado da fronteira. A República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Não é crível que todo o desforço do acusado para a aquisição de maconha, inclusive viajando mais de 1.400 km, visasse adquirir unicamente droga plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Mundo Novo, MS. Igualmente deve ser reconhecida a circunstância majorante objetiva do inciso III (... infração cometida em transportes públicos), posto que o acusado tinha consigo a carga de maconha a bordo de um ônibus que realizava linha regular entre Nova Mutum, MT, e Palotina, PR. Da mesma forma, pelas próprias declarações do acusado, e pelas passagens rodoviárias juntadas aos autos, se comprovou que a maconha chegaria ao Estado de Mato Grosso, caracterizando o tráfico interestadual proibido no inciso V. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40 e fixo-a em 1/3 (um terço), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado é primário e não há demonstração nos autos de que dedique sua vida às atividades criminosas, nem de que integre organização criminosa. Não restou provado nos autos quem seriam as pessoas de Neginho e Fedô em Nova Mutum, MT, e qual o liame teriam entre si e com o acusado. Reconheço a minorante a fixo-a em 2/3, a incidir na terceira fase de dosimetria. O acusado não atuou visando o desmonte de eventual organização criminosa a que em tese estivesse ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado executou o crime mediante promessa de paga de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Incide a atenuante etária (CP, 65, I), posto que na data do crime o acusado ostentava apenas 18 (dezoito) anos de idade. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que labora em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no extenso planejamento (praticamente toda uma semana) para o cometimento do crime, que envolveu desde o deslocamento da cidade de domicílio até Mundo Novo, MS, a hospedagem nessa cidade, a recepção da droga trazida por terceiros e seu acondicionamento para transporte; todavia, não laboram em seu desfavor as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e

comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (maconha) e a quantidade (11 kg) não laboram em seu desfavor. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando as agravantes (CP, 62, IV) e atenuantes (CP, 65, I; III, d) já reconhecidas, tenho que estas preponderam, pelo que atenuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/3, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, alcançando um subtotal de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Sobre esse subtotal, aplico a minorante reconhecida da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, e minoro a pena em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (20/03/2016) até a prolação de sentença (08/11/2016). Restarão, assim, apenas 1 (um) ano e 7 (sete) meses de pena a serem cumpridos. Nos termos do CP, 44, substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão, no domicílio do acusado. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar à vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato ainda no dia de hoje, se por aí não estiver preso. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado WILLISON FERREIRA GUERRA RAIMUNDO pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos por igual tempo com desconto do tempo de detração, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno o condenado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Oficie-se igualmente à Delegacia de Polícia da Comarca de Nova Mutum, no Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso, para diligenciarem investigações a respeito das pessoas de Nequinho e Fedô, possivelmente conectados ao ora condenado no crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado:- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados;- expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nova Mutum, no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso, para lá iniciar e dar acompanhamento à execução das penas restritivas de direito;- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, cujos respectivos prazos recursais se iniciarão com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL

0005100-25.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JANE LAURIELE ALVES DE FREITAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JANE LAURIELE ALVES DE FREITAS, brasileira, solteira, estudante, nascida em Paranaíba, MS, aos 05/03/1994, filha de Moacir Ferreira de Freitas e Maria de Fátima Alves Freitas, portadora de Cédula de Identidade (RG) 2.060.248, SSP-MS, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 065.494.811-98, residente e domiciliada à Rua Projetada C, 85, bairro Cohab Santa Rita de Cássia, na cidade de Paranaíba, MS, atualmente recolhida ao Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante; imputando-lhe as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, em razão do fato delituoso de, no dia 13/12/2015, por volta das 09:30 horas, na rodovia BR-163, km 266, pedindo carona a terceiros, estar na posse de 20,4 kg (vinte quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha acondicionados em duas bolsas, que nos dias imediatamente anteriores importara do território paraguaio e então transportara pelo território brasileiro até o momento da prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Nele constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09); Laudo Pericial Preliminar de Constatação (fls. 11-12); Folhas de Antecedentes (fls. 35-37; 67; 71-74; e 83-89); Laudo Pericial de Química Forense (fls. 47-50); e Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 91-93). A denúncia teve seu processamento determinado em 26/01/2016 (fls. 104-106). Veio aos autos Laudo Pericial de Informática (fls. 114-129). Segundo o procedimento da Lei 11.343/2006, a acusada foi notificada em 24/02/2016 (fls. 147-v); às fls. 130-133 ofereceu Resposta à Acusação. Em sede de Habeas Corpus (autos 0003709-62.2016.403.0000), na data de 29/02/2016 o Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a soltura da acusada (fls. 137-138), ao que se deu cumprimento imediato (fls. 139 e 158). A denúncia foi então recebida em 21/03/2016 (fls. 148). Expedida Carta Precatória para citação, resultou infrutífera pois a acusada mudou-se sem indicar novo endereço nos autos (fls. 181). Por tal razão, o juízo decretou a sua revelia em audiência (fls. 172-174). Nessa

mesma ocasião foram ouvidas testemunhas, determinada a expedição de Carta Precatória (cumprida às fls. 197-199) e ordenadas as diligências necessárias à completude da instrução. Em 23/09/2016 foi noticiada nova prisão da acusada (fls. 207 e 209-210). O Ministério Público Federal ofertou Alegações Finais às fls. 214-216 pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A acusada, pela Defensoria Pública da União, apresentou suas Alegações Finais às fls. 218-224, reiteradas às fls. 197-v, pugnando: i) Nulidade processual quanto à ausência de citação e decretação de revelia; ii) Incompetência da Justiça Federal, pela ausência de transnacionalidade; iii) Fixação da pena base no mínimo legal; iv) Minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; v) Afastamento da caracterização de hediondez; vi) Aplicação de regime inicial mais benéfico no cumprimento da pena; vii) Substituição por penas restritivas de direito (CP, 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a questão arguida quanto à competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. As declarações prestadas pelas testemunhas indicaram que a acusada teria recebido a droga como pagamento pela realização de programas em prostituição realizados em território paraguaio. Não é crível que, nessa situação, ela aquiescesse com tal recebimento ressalvando que a maconha fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro a partir da cidade de Ponta Porã, MS. Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo apurado. Rejeito a preliminar. Quanto à nulidade arguida relativa à citação e revelia, tenho que também não merece acolhida. Ao ser determinada a liberdade provisória da acusada, com a sua soltura incontinenti (fls. 137-139 e 158), ela se comprometeu ao comparecimento periódico em juízo e a não se ausentar de seu domicílio sem autorização judicial. Ao oficial de justiça, a própria avó da acusada relatou que esta já não residiria mais em Paranaíba, MS, mas que teria se mudado para Campo Grande, MS, ou mesmo outro lugar. Assim, inservível a alegação da defesa de que não teria havido diligência oficial nos demais endereços em que a acusada poderia ser achada, ou mesmo de que não se tentara a citação por edital da acusada. Havendo a menção pelos próprios familiares da acusada de que esta descumpria frontalmente as condições sob as quais fora colocada em liberdade, passa a ser o caso de incidir a norma legal do CPP, 367, que em sua segunda parte estipula que ... o processo seguirá sem a presença do acusado que [...] no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Ressalvo aqui que não se trata da hipótese do primeiro caso da norma legal - em que, tendo havido citação, a acusada tivesse deixado de comparecer a juízo. A citação sequer foi possível porque a acusada se furtou a cumprir as obrigações mencionadas, convencional e legal. Tal conduta processual foi adequadamente certificada nos autos, por oficial com fé pública, a partir de declarações prestadas pelos próprios familiares da acusada. Portanto, tendo a própria acusada dado causa à preclusão de sua oportunidade de autodefesa, e assim também à decretação de sua revelia; com base no CPP, 565 deixo de reconhecer qualquer nulidade e rejeito a preliminar. Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente na modalidade ter consigo) foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de a acusada ter sido presa em flagrante com a droga em sua posse, a prova testemunhal informou aos autos que a acusada teria declarado espontaneamente ter recebido a droga como pagamento pela realização de programas em prostituição realizados em território paraguaio. Foram apreendidos mais de 20 kg (vinte quilogramas) de maconha. Tal quantidade de droga, uma vez devidamente malhada, permitiria comercializar mais de oito mil doses, atingindo uma grande coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo que a acusada tinha pleno domínio da conduta delitiva. A droga, com grande valor comercial no submundo do crime, estava inequivocamente em sua posse; com isso, deve ser considerada autora para fins do CP, 29. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da acusada, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, a acusada de fato tinha consigo a droga, e as evidências trazidas aos autos indicam que ela fora adquirida na fronteira paraguaio-brasileira (caracterizando a importação), tendo sido transportada desde então até o momento do flagrante na cidade de Dourados, MS; tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o liame de personalidade entre a acusada e o corpo de delito se mostrou inequívoco, posto que a acusada mantinha a carga de droga em seu âmbito pessoal e se dispôs a levá-la consigo carregando-a pessoalmente. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pela acusada. À época dos fatos ela era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que a acusada praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSA nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmente abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Na fronteira seca entre Paraguai e Brasil, nas cidades de Ponta Porã (brasileira) e Pedro Juan Caballero (paraguaia), a maior avenida da localidade determina a separação entre um e outro lado. A República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Não é crível que a acusada se dispusesse, a uma distância de aproximadamente 100 km (cem quilômetros) da fronteira com o território paraguaio; tendo admitido por lá ter passado e adquirido a droga; e se dirigindo a seu domicílio a mais de 600 km (seiscentos quilômetros) de distância; ter consigo e transportar pessoalmente uma carga com mais de 20 kg (vinte quilogramas) de maconha, desde que fosse exclusivamente droga plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40 e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que a acusada é primária e não há demonstração nos

autos de que integre organização criminosa. Os elementos constantes do Laudo Pericial de fls. 114-129 não demonstram quem seriam as pessoas ali expostas e qual o liame entre elas e com a acusada. Reconheço a minorante a fixo-a em 2/3 (dois terços), a incidir na terceira fase de dosimetria. A acusada não atuou visando o desmonte de eventual organização criminosa a que em tese estivesse ligada, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Não há agravantes ou atenuantes a reconhecer. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação da acusada devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor da acusada sua conduta social, posto que ao requerer carona à beira da estrada carregando 20,4 kg de maconha a acusada se determinou à conduta de tornar (inadvertidamente) um terceiro inocente seu partícipe na empreitada criminosa; e sua personalidade com aparente desvio à prática criminosa, posto que muito embora a prática da prostituição não seja (em si mesma) um ilícito penal, a acusada aceitou receber como paga de tais serviços a carga de droga com que foi presa em flagrante. Ou seja, a acusada se determinou a conjugar o lícito ao ilícito, eliminando as barreiras morais entre eles e fazendo da prostituição e do tráfico uma conduta unificada. Todavia, não laboram em seu desfavor a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, os motivos, seus antecedentes e o comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (maconha) e a quantidade (20,4 kg) não laboram em seu desfavor. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Sem agravantes ou atenuantes, torno tal pena intermediária. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, alcançando um subtotal de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Sobre esse subtotal, aplico a minorante reconhecida da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, e minoro a pena em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Pela ausência de parâmetros econômicos nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Determino a aplicação da detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena da condenada quanto aos dias mantida custodiada especificamente em decorrência deste processo, conforme se venha a apurar após o trânsito em julgado. Nos termos do CP, 44, substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar à vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar na condenada a valorização do trabalho lícito. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato ainda no dia de hoje, ressalvando expressamente ao Oficial de Justiça que verifique PESSOALMENTE se a condenada não estará presa por outro crime. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada JANE LAURIELE ALVES DE FREITAS pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos por igual tempo com desconto do tempo de detração, e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Adotando como razão de decidir o precedente firmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 118.533/MS, determino que na execução da pena sejam observados os parâmetros comuns do Código Penal e da Lei de Execução Penal, deixando de aplicar aqueles da Lei 8.072/1990. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno a condenada ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e ao órgão de identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Oficie-se igualmente à Delegacia de Polícia da Comarca de Paranaíba, no Estado de Mato Grosso do Sul, e ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, para diligenciarem investigações a respeito das pessoas constantes do Laudo Pericial de fls. 114-129, possivelmente conectados à condenada no crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado:- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados;- expeça-se Carta Precatória à Subseção de Três Lagoas, MS, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para lá iniciar e dar acompanhamento à execução das penas restritivas de direito;- a condenada terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, cujos respectivos prazos recursais se iniciarão com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8684

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001174-93.2016.403.6004 - MAURI ALVES GARCIA(SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MAURI ALVES GARCIA, sustentando, em síntese, que há medidas cautelares diversas da prisão que assegurariam a aplicação da lei penal. Defende, ainda, que a segregação cautelar do requerente é desproporcional, por se tratar de pessoa com residência fixa; atividade lícita; sendo casado e com dois filhos. A petição foi instruída com os seguintes documentos: comprovante de residência; certidão de casamento; certidão de nascimento; contrato de compra e venda de imóvel (f. 9-21). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade, condicionada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo requerente dissiparam a existência de risco à aplicação da lei penal e que, não obstante persista certo risco à ordem pública, a imposição da segregação cautelar seria desproporcional, revelando-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Os autos vieram conclusos para decisão em regime de plantão judiciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, segundo consta no inquérito policial, o ora requerente teria sido flagrado no dia 11.07.2016, na BR 262, em Corumbá, enquanto trafegava em carreta de placas MDU-4314 conduzida por seu irmão, MOACIR ALVES GARCIA, sendo que, no momento em que a PRF iniciou o procedimento de fiscalização, o ora requerente teria empreendido fuga. Verificou-se, em tal procedimento de fiscalização, que a carreta constava no banco de dados como sendo objeto de furto/roubo, estando o veículo com o chassi adulterado. Ato subsequente, quando questionado a respeito do veículo, MOACIR apresentou aos policiais um Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV com indícios de falsificação. À época, diante da fuga de MAURI, houve a decretação de sua prisão preventiva com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal; e, ainda, com a finalidade de garantir a ordem pública, sob o fundamento de que, diante de informações ditas pelo seu irmão, no sentido de que já teria respondido por outros crimes, haveria risco de reiteração. A partir de uma análise detida dos elementos constantes dos autos, impõe-se o acolhimento do parecer ministerial. Ora, como se sabe, as medidas cautelares não representam um fim em si, mas destinam-se a assegurar o processo enquanto perdurar a situação de risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal; devendo, ainda, guardar, ainda, relação de proporcionalidade com a referida situação de risco. Em primeiro lugar, não mais subsiste, como bem apontado pelo órgão ministerial, a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Embora o requerente tenha empreendido fuga no momento do flagrante, os documentos demonstram que MAURI ALVES GARCIA tem residência fixa em Balneário Camburiú/SC (f.09, 12-13; 14-21), em que vive com a sua esposa e filhos. E, conforme bem notado pelo Parquet, tudo indica que o requerente teve o mandado de prisão preventiva tenha sido cumprido na referida residência. Isto é, embora tenha de fato evitado a sua prisão em flagrante, este não ficou foragido; tendo sido localizado justamente em seu endereço residencial. Ou seja, por um lado, o requerente possui residência fixa com a sua família, local em que teria sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão; e, por outro, não se pode olvidar do fato de que no momento da prisão em flagrante, este teria fugido. Por tais razões, observa-se a mitigação do risco à aplicação da lei penal, de modo a ser suficiente e adequado, para acautelar tal risco, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (fiança), com o intuito de vincular o requerente à ação penal em curso. Em segundo lugar, não obstante haja risco à ordem pública, a segregação do ora requerente revela-se como medida desproporcional. O risco de reiteração criminosa decorreria, inicialmente, do fato de que o irmão do requerente, MOACIR, teria declarado, em sede de interrogatório policial, que aquele já teria se envolvido anteriormente em outro ato de receptação. Sobre tal questão, cabe destacar as ponderações feitas pelo Ministério Público Federal: Ocorre, entretanto, que em consulta aos sites da justiça federal e da justiça estadual do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina, o que se pôde supervenientemente ver é que, em desfavor de MAURI ALVES GARCIA, existe apenas um registro desabonador. E mais ainda, conforme demonstra consulta processual anexa, tal registro desabonador (uma ação penal com sentença condenatória alvo de recurso ainda não apreciado), diz respeito, de fato, à suposta prática de um crime relativamente pouco grave, sem qualquer contorno de violência ou grave ameaça que, não por outra razão, lhe rendeu a imposição de uma pena de apenas 01 ano e 06 meses de prisão. Assim, uma vez que este registro não se reveste de especial gravidade, mesmo que ele venha a poder ser avaliado como Maus antecedentes ou reincidência (em caso de trânsito em julgado da mencionada sentença condenatória), a gravidade concreta do delito apurado no incluso feito apuratório não parece permitir uma condenação a pena superior a 04 anos, o que torna a prisão preventiva questionada, à luz do art. 313, I, do Código de Processo Penal, medida, a princípio, desproporcional, e torna recomendável a imposição de medidas cautelares diversas, para mitigar o risco à ordem pública. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional que rege todo e qualquer ato estatal de restrição de direito fundamental do indivíduo. Assim, mesmo sem uma previsão expressa de tal princípio na normatização infraconstitucional acerca da prisão preventiva, a sua aplicação decorre da proteção constitucional do direito à liberdade e da própria natureza das medidas cautelares. É certo que o legislador, ao prever no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que se admite a prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, salvo no caso de incidência excepcional nos demais incisos II e III, busca assegurar que a medida cautelar não será aplicada em casos em que a segregação cautelar possa configurar em reprimenda mais afiliva do que a própria pena definitiva. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, é possível que se faça uma ponderação entre o peso da restrição e os fins pretendidos; o que, sabe-se, pode ser realizado a todo momento, dada a variabilidade das medidas cautelares (art. 282, 5º, do CPP). De acordo com Andrey Borges de Mendonça: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida

mais gravosa do que aquela que se quer tutelar. Se isto ocorresse, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmudando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo, teria fins repressivos próprios. É possível, assim, sob a ótica da proporcionalidade, confrontar as medidas cautelares com eventual provimento jurisdicional, levando em consideração as penas abstratamente cominadas ao crime imputado. Por um lado, é necessário ter cautela quando da referida análise, pelo magistrado, para que não haja um prejulgamento - fazendo um juízo de cognição em profundidade, incompatível com este momento procedimental - acerca da culpabilidade e da pena concreta a ser aplicada (sob pena de incursão indevida no mérito da causa). Ora, apenas após a ampla produção probatória sob o crivo do contraditório, poderá definir com segurança a eventual pena a ser adequadamente imposta aos acusados a partir do conhecimento de todas as circunstâncias que permearam a cogitada ação delitiva, em atendimento ao princípio da individualização da pena. Estabelecidas tais balizas, verifica-se sob a ótica do que a doutrina denomina de princípio da homogeneidade, que a prisão decretada em desfavor de MAURI, podem, em princípio, serem substituídas por medidas cautelares diversas da prisão. No caso do ora requerente, o risco de reiteração criminosa não chega a ser extremo a ponto de justificar a prisão preventiva, pois, conforme já apontado pelo órgão ministerial, o mesmo respondeu anteriormente por um crime que não denota uma gravidade exacerbada; de modo que, à luz de uma possível imposição de pena no caso concreto, a sua prisão preventiva torna-se desproporcional. Por conclusão, adentrando um juízo de proporcionalidade entre o grau de necessidade imposto para assegurar a ordem pública, contrabalanceado pelos contornos do delito que lhe fora imputado na ação penal, entendo como justificável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Importa, neste ponto ressaltar que, no caso de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, haverá a imediata conversão da prisão preventiva, com fundamento no art. 282, 4º, do CPP. Além do pagamento de fiança, de modo a vincular o requerente à ação penal; faz-se necessária a imposição de proibição de frequentar a região de fronteira do País, bem como o comparecimento periódico em juízo para comprovar a sua residência e justificar as suas atividades. Registro de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas aos requerentes, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações ora estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições. DA CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, acolho o pedido da defesa e a manifestação do Ministério Público Federal para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de MAURI ALVEZ GARCIA, e conceder-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o pagamento de fiança correspondente a 10 (dez) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP); b) o dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; c) a proibição de acesso ou frequência à região de fronteira do Brasil, notadamente Corumbá, por fazer fronteira com a Bolívia (art. 319, II, do CPP); d) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por período superior a oito dias sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência dos compromissados seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli: Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011. p. 17). Com efeito, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária correspondente à residência do requerente, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, local onde deverão se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. Prestada a fiança, colha-se o compromisso do afofado em dar cumprimento às cautelares impostas, bem como em cumprir as obrigações dispostas no artigo 327 do Código de Processo Penal, e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8685

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES

Melhor revendo os autos em epígrafe, verifica-se que não há qualquer fato que justifique a competência deste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS para conhecer e processar o feito. Nesse caso, por se tratar de causa versando sobre relação de consumo entre a parte autora, fornecedora que propôs a ação, e o consumidor que responde ao processo, a competência deve ser declinada de ofício para o foro do domicílio do autor. Eis que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se restringe à inversão do ônus da prova. Não é por acaso que o dispositivo legal destaca a expressão inclusive. Portanto, compreendendo sistematicamente o art. 6º, VIII, do CDC, e o art. 63, 3º, do Novo Código de Processo Civil, impositivo declínio de competência de ofício, na trilha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção. II. Recurso especial conhecido e provido, para declarar competente o foro da Comarca de Quixeramobim, Ceará, domicílio do devedor. (STJ - REsp 609.237/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 376). CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009). Destaco que a Subseção Judiciária de Corumbá/MS não compõe a relação jurídica versada na ação, seja no lugar do contrato, seja no lugar do domicílio do consumidor, seja no lugar do domicílio do autor. Enfim, por se tratar de foro aleatoriamente escolhido, é incompetente o juízo. Em razão desta constatação, REVOGO a decisão liminar proferida às f. 19-20, podendo ser reapreciada pelo juízo efetivamente competente. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Dourados/MS pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000418-26.2012.403.6004 - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUÁRIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

Tendo em vista o teor da r. decisão (fls. 229vº/232vº) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8529

EXECUÇÃO FISCAL

0003424-72.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIÃO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X LIDUINO CUNHA

Autos n. 0003424-72.2011.403.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO RJ Executado: LIDUINO CUNHA SENTENÇA Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CREF 1ª REGIÃO RJ em face de LIDUINO CUNHA, visando a cobrança de R\$ 2.063,43 (dois mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até 20/01/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/06. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, restando frustrada (fl. 11). À fl. 12 foi aberta vistas ao exequirente para manifestar-se acerca da certidão. À fl. 15 foi determinado o arquivamento provisório. O exequirente (fl. 18) apresentou novo endereço, sendo a citação mais uma vez frustrada (fl. 23). Logo após, foi aberto o prazo de 10(dez) dias para o exequirente apresentar novo endereço, sendo o exequirente intimado (fls. 25 e 26), no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 27). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequirente no sentido de sanar a falta de endereço da parte executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 24 ainda concedeu prazo para a regularização do vício. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__ -SF AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO RJ - intime-se via correio eletrônico corecon-rj@corecon-rj.org.br ; paula@corecon-rj.org.br . Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 18 de Outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8530

EXECUCAO FISCAL

0000533-39.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9.A REGIAO - CORECON/PA X ROBERTA MIRANDULA

Autos n. 0000533-39.2015.403.6005 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9ª REGIÃO - CORECON/PA Executado: ROBERTA MIRANDULA SENTENÇA Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CREF 9ª REGIÃO - CORECON/PA em face de ROBERTA MIRANDULA, visando a cobrança de R\$ 1.957,67 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 01/03/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Às fls. 35/36 foi determinada a citação do executado, restando frustrada (fl. 37). À fl. 38 foi aberta vistas ao exequirente para manifestar-se acerca da certidão. À fl. 15 foi aberto o prazo de 10(dez) dias para o exequirente apresentar novo endereço, sendo o exequirente intimado (fls. 39/40 e 41), no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 42). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequirente no sentido de sanar a falta de endereço da parte executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 38 ainda concedeu prazo para a regularização do vício. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__ -SF AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9ª REGIÃO - CORECON PA - intime-se via correio eletrônico adm@coreconpara.org.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 18 de Outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8531

EXECUCAO FISCAL

0001966-78.2015.403.6005 - UNIAO FEDERAL X SANTA HELENA SUPERMERCADO LTDA - EPP

Autos n. 0001966-78.2015.4.03.6005 Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: SANTA HELENA SUPERMERCADO LTDA - EPP Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 35.434,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 27/07/2015. À fl. 54 o exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 54 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cópia da presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__ -SF ao representante legal da executada SANTA HELENA SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº 18.870.365/0001-32, com endereço na Rua João Ponce de Arruda, 1495 - Centro - Paranhos/MS - CEP: 79.925-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8532

EXECUCAO FISCAL

0001340-93.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARLOS ABREU PITA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Autos n. 0001340-93.2014.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CARLOS ABREU PITA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 1.386,91 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados até 15/07/2016. À fl. 46 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 46 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 18 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8533

EXECUCAO FISCAL

0001764-72.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERVIMA COOP AGROP IND VILA MARQUES X VILMAR JOSE CAVALLI(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO)

Autos n. 0001764-72.2013.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: COOPERMIVA COOP AGROP IND VILA MARQUES e outro Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 277.949,26 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 30/08/2013. À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 18 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 18 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 8535

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000795-57.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSOM DANTAS CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Em 03 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro BusatoTécnica JudiciáriaRF 7441Processo nº 0000795-57.2013.403.6005MPF X WANDERSSON DANTAS CAMARGO1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 64/65, WANDERSSON DANTAS CAMARGO, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.A denúncia foi recebida às fls. 135/136.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 121/130). Em defesa preliminar foi alegada desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, bem como pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de droga apreendida. Outrossim, alegou-se falta de discernimento do réu, por ser ele usuário de cocaína. Arrolou 3 (três) testemunhas.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Ademais, as alegações específicas de desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas e da aplicação do princípio da insignificância, infere-se que já foram analisadas quando da decisão de fls. 135/136.3. Designo o dia 02/02/2016, às 16h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerão as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa, residentes em Dourados/MS e em Campo Grande/MS, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3.1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, bem como a testemunha de defesa MARCOS DINIZ CAMPOS. Quanto à testemunha de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal de Dourados.3.2 Em relação às testemunhas de defesa ADEMAR LOPES ALVES e CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE, depreque-se à subseção judiciária de Campo Grande/MS.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1679/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, informando do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de WANDERSSON DANTAS CAMARGO, abaixo qualificado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Seguem cópias de fls. 135/136.RÉU: WANDERSSON DANTAS CAMARGO, brasileiro, nascido em 12/07/1985, natural de Dourados/MS, filho de Wanilton de Araujo Camargo e Nelci Dantas Umbelino, atualmente residente na Rua Mauro M. de Matos, 687, Jd. Novo Horizonte, Dourados/MS.2 - OFÍCIO (N. 1680/2016 - SCL) AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requisitando a APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, policial rodoviário federal, no juízo federal de Dourados, para a audiência de instrução do dia 02/02/2017, às 16h (horário do MS). Informe que foi enviada carta precatória para a referida subseção judiciária. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 03 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N° 8536

ACAO PENAL

0001414-79.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO BATISTA PEREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 8537

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

PA 0,10 Manifestem-se as partes nos termos do art.402 do CPP, no prazo de 05 dias.PA 0,10 Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo legal.Intime-se o defensor dativo do réu RONEY.Publicue-se.-----
-----1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109, pessoalmente em secretaria.2. Após, publique-se o referido despacho, para os fins do art. 402 do CPP, considerando que o réu Ramão Aparecido Moraes Dias possui advogada constituída.3. Cumpra-se.

Expediente N° 8538

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-90.2016.403.6005 - WESLEY SCHAFFER LOPES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Defiro o pleito de fl. 35 e, por conseguinte, prorrogo o prazo para que a parte autora emende a inicial por mais 10(dez) dias.Publicue-se.

Expediente N° 8539

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-58.2016.403.6005 - EVANDRO BAMBIL VILHALBA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por EVANDRO BAMBIL VILHALBA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. Defiro o pedido de justiça gratuita.3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.4. Antes de retornarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° ____/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS.Partes: Evandro Bambil Vilhalba x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente N° 8540

ACAO PENAL

0002214-44.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELI FRANCISCA DE MOURA(MT004732 - SAULO MORAES) X ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4294

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

Autos n. 0001546-39.2016.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: SR Parron Batista Locação de Veículos - ME. Sentença Tipo EVistos em sentença. SR Parron Batista Locação de Veículos - ME requereu a restituição do veículo VW/Voyage, placas OOU-5754, Chassi 9BWDB45U5GT031046, apreendido por policiais rodoviários federais, em 18.05.2016. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por JOSELINO PEREIRA PINTO, o qual é réu na ação penal nº 0001340-25.2016.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Alega, na exordial (fls. 02/11) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fls. 16/25), sendo que o veículo foi locado por Joselino em 18.05.2016, às 14h00min (cfr. contrato de locação de veículo às fls. 26/34). Juntou documentos às fls. 12/84; 87/168. Por fim, juntou o laudo pericial do veículo em questão às fls. 178/185. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 173/174, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 16/25) e não estava envolvido na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 180/185). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 7 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1501

ACAO PENAL

0000389-98.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

1. Folha 379: tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, designo para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS, audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas Adriano Régis Carvalho e Márcio Pereira Leite (pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS), bem como para o interrogatório do acusado CLEBER CARMONA.- Comunique-se a 3ª Vara Federal de Campo Grande. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 282/2016-SC (referência: autos n. 0004230-49.2016.403.6000). 2. Folha 383: considerando o pedido da defesa técnica e sopesando que o acusado assinou termo por meio do qual se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo, fáculo à defesa e ao acusado a possibilidade de participarem do ato na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, pelo método de videoconferência. 3. Requistem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

0000728-18.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X CLEITON DE SOUZA BENITES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS POLIDORIO(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JADER HUDSON DE PAULA X SEBASTIAO CORDEIRO X MARCOS GOMES PEREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

1. Citado em 11.08.2016 (folhas 961-962), o acusado MARCOS GOMES PEREIRA não constituiu advogado, nem apresentou resposta à acusação.2. Diante disso, com fulcro no artigo 396-A, par. 2º, do CPP, nomeio a advogada dativa Alessandra Pereira Merlim Melo, inscrita na OAB/MS sob o n. 20.052, a fim de que apresente resposta à acusação em favor de MARCOS GOMES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à defensora dativa.3. Consigno que as respostas à acusação apresentadas pelos réus CLEITON DE SOUZA BENITES (folhas 803-813), ANTÔNIO MARCOS POLIDÓRIO (folhas 662/667) e CLEBER ALESSANDRO RAMOS (folhas 676/694) serão apreciadas no momento oportuno, após a juntada das defesas faltantes.4. Ademais, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (folha 966) e, considerando as tentativas frustradas de citação dos acusados SEBASTIÃO CORDEIRO (folhas 612 e 650) e JADER HUDON DE PAULA (628, 633 e 644), bem como não havendo outros endereços a serem diligenciados, determino a citação por edital dos referidos réus.5. Decorridos os prazos do edital e das respostas e, não havendo manifestação dos réus, nem constituição de advogado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.6. Por fim, diante do atual panorama processual, reputo prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.11.2016, motivo pelo qual determino o seu cancelamento.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-61.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E DF046070 - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(DF046070 - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA)

Folhas 357-363: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida nas folhas 330-337, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu Rodrigo.Folha 367: o pedido de restituição dos celulares será apreciado após a ciência da sentença pelo MPF.Publique-se.